



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 116/2022

Recife - PE, sexta-feira, 1 de julho de 2022

Disponibilização: 22/06/2022

Publicação: 01/07/2022

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. José Ivo de Paula Guimarães	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	21
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	55
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	224
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	232
CONSELHO DA MAGISTRATURA	235
SECRETARIA JUDICIÁRIA	251
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	256
Comissão Permanente de Licitação/OSE	256
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	258
Diretoria de Gestão Funcional	267
CARTRIS	279
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	283
DIRETORIA CÍVEL	312
Seção de Direito Público	312
1ª Câmara Cível	314
4ª Câmara Cível	316
6ª Câmara Cível	329
1ª Câmara de Direito Público	331
Diretoria Cível do 1º Grau	346
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	348
Diretoria Cível Regional do Agreste	369
DIRETORIA CRIMINAL	385
1ª Câmara Criminal	385
2ª Câmara Criminal	393
3ª Câmara Criminal	398
4ª Câmara Criminal	403
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	415
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC	415
São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	416
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	418
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	418
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	419
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	420
CAPITAL	475
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha	475
Capital - 1ª Vara Cível - Seção A	476
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A	477
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A	480
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A	482
Capital - 11ª Vara Cível - Seção B	483
Capital - 17ª Vara Cível - Seção A	484
Capital - 17ª Vara Cível - Seção B	486
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A	487
Capital - 26ª Vara Cível - Seção A	489
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A	491
Capital - 28ª Vara Cível - Seção B	494
Capital - 33ª Vara Cível - Seção B	497
Capital - 2ª Vara Criminal	499
Capital - 5ª Vara Criminal	501
Capital - 7ª Vara Criminal	510
Capital - 8ª Vara Criminal	511
Capital - 10ª Vara Criminal	516
Capital - 13ª Vara Criminal	517
Capital - 15ª Vara Criminal	520
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública	524
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	525
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A	527
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude	528
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	529
Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	533
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	534
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	535
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	536
Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	538
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	540
INTERIOR	541
Abreu e Lima - 1ª Vara	541
Abreu e Lima - Vara Criminal	542
Água Preta - 1ª Vara	543
Águas Belas - Vara Única	544
Alagoinha - Vara Única	546
Aliança - Vara Única	547
Araripina - Vara Criminal	548
Arcoverde - 1ª Vara	549
Arcoverde - Vara Criminal	550

Belém do São Francisco - Vara Única	551
Belo Jardim - 2ª Vara	552
Bodocó - Vara Única	556
Bom Conselho - Vara Única	558
Bom Jardim - Vara Única	559
Bonito - Vara Única	561
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível	563
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	566
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher	567
Cabrobó - 1ª Vara	568
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	570
Camaragibe - 2ª Vara Criminal	578
Carpina - 1ª Vara	579
Carpina - 3ª Vara	580
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil	581
Caruaru - 1ª Vara Criminal	584
Caruaru - 2ª Vara Criminal	586
Caruaru - 3ª Vara Criminal	587
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	588
Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública	589
Correntes - Vara Única	592
Cumarú - Vara Única	594
Custódia - Vara Única	596
Escada - Vara Criminal	600
Exu - Vara Única	609
Ferreiros - Vara Única	615
Garanhuns - 1ª Vara Cível	618
Garanhuns - 3ª Vara Cível	619
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	620
Garanhuns - 2ª Vara Criminal	621
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	622
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública	627
Glória do Goitá - Vara Única	628
Goiana - 2ª Vara	642
Goiana - Vara Criminal	670
Gravatá - 1ª Vara	674
Gravatá - Vara Criminal	680
Igarassu - 1ª Vara Cível	681
Igarassu - 2ª Vara Cível	682
Igarassu - Vara Criminal	685
Ipojuca - Vara Cível	688
Ipojuca - Vara da Fazenda	693
Jaboatão dos Guararapes - Central de Mandados	695
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	698
Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível	710
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível	712
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	714
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	715
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos	718
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	719
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	720
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil	721
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	722
João Alfredo - Vara Única	724
Jupi - Vara Única	726
Lagoa dos Gatos - Vara Única	728
Lajedo - Vara Única	730
Limoeiro - 1ª Vara	733
Maraial - Vara Única	735
Mirandiba - Vara Única	736
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	738
Olinda - 2ª Vara Cível	745
Olinda - 4ª Vara Cível	750
Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil	753
Ouricuri - 2ª Vara Cível	754
Ouricuri - Vara Criminal	755
Palmares - 2ª Vara Cível	760
Palmares - 3ª Vara Cível	762
Panelas - Vara Única	763
Parnamirim - Vara Única	764
Paulista - 2ª Vara Criminal	765
Pesqueira - 1ª Vara	769
Petrolândia - 1ª Vara	770
Petrolina - 2ª Vara Criminal	771
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	796
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	798
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri	800

Pombos - Vara Única	801
Rio Formoso - Vara Única	802
Sairé - Vara Única	803
Salgueiro - 2ª Vara	804
Salgueiro - Vara Criminal	805
Salgueiro - Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC	806
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	808
Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública	809
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única	811
São José do Belmonte - Vara Única	814
São José do Egito - 1ª Vara	815
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	818
Serra Talhada - 2ª Vara Cível	821
Sertânia - 2ª Vara	826
Surubim - 1ª Vara Cível	828
Surubim - Vara Criminal	829
Tabira - Vara Única	830
Tacaratu - Vara Única	832
Tamandaré - Vara Única	833
Terra Nova - Vara Única	836
Timbaúba - 2ª Vara	837
Toritama - Vara Única	838
Trindade - Vara Única	840
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível	841
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal	843
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	845

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 626/2022 – SEJU, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência da Magistrada **Exma. Dra. Andréa Calado da Cruz**, por motivo da compensação de plantão judiciário formulado pelo **Exmo. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque**, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital;

RESOLVE:

Designar a **Exma. Dra. Andréa Calado da Cruz**, Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, Matrícula nº 179.043-9, para responder, cumulativamente, pelas 10ª e 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 25 a 29 de julho de 2022, em virtude de compensação do plantão judiciário do **Exmo. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Nº 627/2022–SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Marupiraja Ramos Ribas**, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 175.370-3, para, cumulativamente, integrar o Polo de Audiência de Custódia – 6 - sede Caruaru, no período de 01 a 20/07/2022, em virtude das férias do Exmo. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, ficando dispensado, a pedido, o Exmo. Dr. Augusto César de Sousa Arruda.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

ATOS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 2104/22-SGP – exonerar GABRIEL ALEXANDRE FONSECA MENDES, matrícula 188743-2, do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, Símbolo PJC-VI.

Nº 2105/22-SGP – nomear GABRIEL ALEXANDRE FONSECA MENDES, matrícula 188743-2, para o cargo, em comissão, de Administrador do Prédio, Símbolo PJC-IV.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 628, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

EMENTA: Relaciona os Juízes para atuação na TURMA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA PARA MUTIRÃO DE JULGAMENTO DE DEMANDAS POTENCIALMENTE AGRESSORAS no 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, instituído pelo Ato nº 451/2022 e determina outras providências.

O Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição das Turmas Recursais Extraordinárias, por meio do Ato nº 451/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04/05/2022, e a reabertura da inscrição por meio do Ato nº 534/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02/06/2022;

CONSIDERANDO o fim do prazo de inscrição estabelecido no Ato nº 534/2022 e a necessidade de publicação da relação dos Juízes selecionados para atuação na referida Turma, conforme prescrito nos Art. 6º, do Ato nº 451/2022;

CONSIDERANDO ser necessária a definição de outras providências, o que seria incompatível por simples Portaria,

RESOLVE:

Art. 1º. RELACIONAR os Magistrados, **por ordem de inscrição**, que intentam compor a Turma Recursal Extraordinária para mutirão de julgamento de demandas potencialmente agressoras no 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco:

MAGISTRADO	MATRÍCULA
EDMILSON CRUZ JÚNIOR	179.068-4
CARLOS NEVES DE FRANCA NETO JUNIOR	187.040-8
FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO	179.471-0
MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO	175.277-4
LUIZ ARTUR GUEDES MARQUES	179.079-0

Art. 2º. DETERMINAR, em observância aos critérios e à ordem disposta de relevância para indeferimento no Art. 3º do Ato nº 451, cumulado com seu §2º, a composição da referida Turma:

MAGISTRADO
EDMILSON CRUZ JÚNIOR
CARLOS NEVES DE FRANCA NETO JUNIOR
LUIZ ARTUR GUEDES MARQUES

Parágrafo único. A presidência ficará a cargo do Magistrado Edmilson Cruz Júnior, membro mais antigo da terceira entrância.

Art. 3º. ESTABELEECER, com o respaldo do § 2º do Art. 3º do Ato nº 451/2022, que os Magistrados Fábio Mello de Onofre Araújo e Marco Aurélio Mendonça de Araújo serão os suplentes da Turma Recursal Extraordinária, haja vista o exercício da função eleitoral, conforme inciso II do Art. 3º do Ato supracitado.

Parágrafo único. A atuação dos suplentes acontecerá durante o gozo de férias e impedimentos dos Magistrados titulares da Turma Extraordinária, para evitar a paralisação da prestação jurisdicional.

Art. 4º. DEFINIR que os Magistrados titulares ou suplentes da Turma Recursal Extraordinária atuarão em jurisdição plena e exercício cumulativo.

Art. 5º. ESCLARECER que o mutirão se iniciará no dia 01 de julho de 2022, como estabelecido no Art. 1º do Ato nº 534/2022.

§ 1º. A Secretaria do 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco deverá separar os processos que se enquadrem como demandas potencialmente agressoras para distribuição aos magistrados no início do mutirão.

§ 2º. A partir de 01.07.2022, a remessa dos processos sentenciados como lide agressora ao 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco deverá ser feita mediante aposição da etiqueta: "recurso inominado em lide potencialmente agressora".

§ 3º. A distribuição será realizada em conformidade com a meta mínima estabelecida no Art. 4º do Ato nº 451/2022.

§ 4º. Nada obsta a possibilidade de relatoria em montante que ultrapasse a meta mínima mensal.

Art. 6º. Este Ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

ATO Nº 2123/2022-SGP

Sei nº 00020243-18.2022.8.17.8017

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a solicitação do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, encaminhada pelo SEI de nº 00020243-18.2022.8.17.8017, relativa à designação de Oficial de Justiça para atuar no cumprimento dos mandados atinentes aos diversos processos que tramitam na aludida Vara, em virtude do gozo das férias da única Oficiala de Justiça lotada na referida unidade judiciária.

RESOLVE :

Art. 1º. Designar, em caráter excepcional, o Oficial de Justiça/ PJ III, **PAULO CORDEIRO CAVALCANTI**, matrícula 177.695-9, lotado na Vara Única da Comarca de Agrestina, para ter o exercício de suas atribuições, de forma cumulativa, **no período de 01/07/2022 a 30/07/2022, na Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte**, com o objetivo de cumprir mandados atinentes aos processos que tramitam nesta unidade judiciária, por imperiosa necessidade da continuidade do serviço.

Art. 2º. As atividades serão desenvolvidas dois (2) dias da semana na Comarca de São Joaquim do Monte e três (3) dias, em sua Comarca de origem.

Art. 3º. Nos dias de exercício na Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, o Oficial de Justiça supracitado será dispensado de receber diligências da Vara Única da Comarca de Agrestina.

Art. 4º. Os mandados distribuídos, relativos aos feitos da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, deverão ser consignados ao Oficial de Justiça mencionado e efetuados os registros legais necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATO Nº 2124 /2022-SGP

Sei nº 00014723-53.2022.8.17.8017

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a solicitação do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Nova, encaminhada pelo SEI de nº 00014723-53.2022.8.17.8017, relativa à designação de Oficial de Justiça para atuar no cumprimento dos mandados atinentes aos diversos processos que tramitam na aludida Vara, em virtude do gozo de férias do único Oficial de Justiça lotada na referida unidade judiciária

RESOLVE :

Art. 1º. Designar, em caráter excepcional, o Oficial de Justiça/PJIII, **ELENILSON AMANDO ALENCAR**, matrícula 176.374-1, lotado na Vara Única da Comarca de Parnamirim, para ter o exercício de suas atribuições, de forma cumulativa, na Vara Única da Comarca de Terra Nova, **no período de 01/07/2022 a 30/07/2022**, com o objetivo de cumprir mandados atinentes aos processos que tramitam naquela Vara, por imperiosa necessidade da continuidade do serviço.

Art. 2º. As atividades serão desenvolvidas dois (2) dias da semana na Comarca de Terra Nova e três (3) dias em sua Comarca de origem.

Art. 3º. Nos dias de exercício na Vara Única da Comarca de Terra Nova, o Oficial de Justiça supracitado será dispensado de receber diligências da Vara Única da Comarca de Parnamirim.

Art. 4º. Os mandados distribuídos, relativos aos feitos da Vara Única da Comarca de Terra Nova, deverão ser consignados ao Oficial de Justiça mencionado e efetuados os registros legais necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 629, de 22 de junho de 2022

EMENTA : Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, MUTIRÃO ELETRÔNICO DE SENTENÇAS instituído pelo Ato nº 204/2022 em diversos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo de Pernambuco, com o objetivo reduzir o acervo de processos conclusos e atender as Metas 1 e 2 do CNJ.

O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços para reduzir o tempo médio de duração e o acervo de processos nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a desistência de alguns participantes, a necessidade de cumprir a meta estabelecida e o elevado acervo de processos conclusos para sentença em diversos Juizados Especiais de Pernambuco;

CONSIDERANDO a efetividade de mutirões realizados no âmbito de Juizados Especiais, se apresentando como uma ferramenta hábil para o alcance da célere prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a previsão no parágrafo único do Art. 1º do Ato que instituiu o mutirão;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça firmaram jurisprudência no sentido de que o julgamento de um acervo de processos, aleatoriamente definido, a partir de critérios objetivamente fixados, por um grupo de Juízes especificamente designados para esse fim, em regime de mutirão, importante instrumento adotado pela administração da justiça para agilizar a prestação jurisdicional, não implica violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do Juiz (CNJ: PCA43; RA no PP 0003157-59.2010.2.00.0000; STJ:HC 286.524/MG; AgRg no AREsp 204.031/PI; AgRg nos EDcl no AREsp 75.110/GO; AgRg no REsp 1002006/PA; AgRg no Ag 624.779/RS; REsp 413.898/SC).

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR O MUTIRÃO ELETRÔNICO DE SENTENÇAS, instituído pelo Ato nº 204/2022 (DJe de 18/02/2022) pelo **período de 01 (um) mês**, conforme especificações presentes no anexo único deste Ato.

Art. 2º INFORMAR que o magistrado MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS será remanejado para o mutirão instituído pelo Ato nº 205/2022 (DJe de 18/02/2022).

Art. 3º ESCLARECER que todos os dispositivos do ato que instituiu o mutirão serão mantidos, não havendo nenhuma mudança nas regras e metas estabelecidas aos participantes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

ANEXO ÚNICO

ATO Nº 204/2022 - MUTIRÃO EM DIVERSOS JUIZADOS CÍVEIS DO ESTADO - PRORROGAÇÃO		
JUIZADO DE ATUAÇÃO	MAGISTRADOS	Quantidade
1º JECRC da Capital	FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE	45
1º JECRC de Jaboatão	LUCIANA MARIA TAVARES DE MENEZES	45
1º JECRC de Jaboatão	JOSE CARVALHO DE ARAGAO NETO	45
1º JECRC de Jaboatão	MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO	45
8º JECRC da Capital	RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES	45
8º JECRC da Capital	THIAGO FERNANDES CINTRA	45
21º JECRC da Capital	SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA	45
21º JECRC da Capital	MARCO AURELIO MENDONCA DE ARAUJO	45
23º JECRC da Capital	THIAGO FELIPE SAMPAIO	45
24º JECRC da Capital	MARGARIDA AMELIA BENTO BARROS	45
24º JECRC da Capital	LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES	45
JECRC de Caruaru	THIEGO DIAS MARINHO	45
JECRC de Caruaru	CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR	45
TOTAL PRORROGAÇÃO MUTIRÃO ATO Nº 204/2022		585

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 630, de 22 de junho de 2022

EMENTA : Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, MUTIRÃO ELETRÔNICO DE SENTENÇAS instituído pelo Ato nº 205/2022 no 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, com o objetivo reduzir o acervo de processos conclusos e atender as Metas 1 e 2 do CNJ.

O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços para reduzir o tempo médio de duração e o acervo de processos nos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a desistência de um participante, a necessidade de cumprir a meta estabelecida e o elevado acervo de processos conclusos para sentença;

CONSIDERANDO a efetividade de mutirões realizados no âmbito de Juizados Especiais, se apresentando como uma ferramenta hábil para o alcance da célere prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a previsão no parágrafo único do Art. 1º do Ato que instituiu o mutirão;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça firmaram jurisprudência no sentido de que o julgamento de um acervo de processos, aleatoriamente definido, a partir de critérios objetivamente fixados, por um grupo de Juizes especificamente designados para esse fim, em regime de mutirão, importante instrumento adotado pela administração da justiça para agilizar a prestação jurisdicional, não implica violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do Juiz (CNJ: PCA43; RA no PP 0003157-59.2010.2.00.0000; STJ:HC 286.524/MG; AgRg no AREsp 204.031/PI; AgRg nos EDcl no AREsp 75.110/GO; AgRg no REsp 1002006/PA; AgRg no Ag 624.779/RS; REsp 413.898/SC).

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR O MUTIRÃO ELETRÔNICO DE SENTENÇAS, instituído pelo Ato nº 205/2022 (DJe de 18/02/2022) pelo **período de 01 (um) mês**, conforme especificações presentes no anexo único deste Ato.

Art. 2º ESCLARECER que todos os dispositivos do ato que instituiu o mutirão serão mantidos, não havendo nenhuma mudança nas regras e metas estabelecidas aos participantes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

ANEXO ÚNICO

ATO nº 205/2022 - MUTIRÃO NO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - PRORROGAÇÃO		
JUIZADO DE ATUAÇÃO	MAGISTRADOS	Quantidade
3º JE DA FAZENDA CAPITAL	NICOLE DE FARIA NEVES	45
3º JE DA FAZENDA CAPITAL	MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS	45
3º JE DA FAZENDA CAPITAL	EDUARDO JOSE LOUREIRO BURICHEL	45
TOTAL PRORROGAÇÃO MUTIRÃO ATO Nº 205/2022		135

ATO Nº 2122-SGP, DE 22 DE JUNHO DE 2022

(SEI nº 00019329-31.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o contido na Instrução Normativa nº 27/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 03, de 06 de abril de 2022, que trouxe em seu bojo a vedação para concessão do Teletrabalho, entre outras hipóteses, para servidores designados para a Função de Chefe de Secretaria (Art. 7º, §1º, II);

Considerando o caráter precário e discricionário dos Atos concessivos de teletrabalho, cabendo à Administração Pública a prerrogativa, *ex officio*, rever seus próprios Atos, anulando-os em caso de ilegalidade ou revogando-os em caso de conveniência e oportunidade (súmula 473 do STF);

Considerando o contido no Edital de Notificação da Secretaria de Gestão de Pessoas, publicado no período de 13 a 16/06/2022, bem como o decurso de prazo nele explicitado,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR as concessões para atuação em Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, bem como de Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, referentes aos servidores relacionados no Anexo Único deste Ato, fazendo-os retornar ao Regime de Trabalho Presencial, com efeitos a partir do dia 20/06/2022.

Art. 2º DISPENSAR o servidor CESAR AUGUSTO DE C T FREIRE DE SOUZA, matrícula 186572-2, da Função Gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária/ FGCSJ-I, com efeitos a partir do dia 20/06/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022 .

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA	NOME
1792970	ADRIENNE COSTA PINTO
1861255	ANDRE GONCALVES LOBATO
1849077	ANDREA DE MEIRA LINS DE BRITTO
1879723	CAMILA MOUSINHO ARAUJO
1810936	CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO
1822101	CRISTIANE MARIA DA SILVA
1807641	DEBORAH CAMPOS DOS SANTOS
1868969	DENISE TORRES FREITAS FARACHE
1859935	GEOMARQUES FEITOSA PEREIRA DO NASCIMENTO
1841637	JORGE FERREIRA FIGUEIREDO
1778285	JOSE IVO SAMPAIO DE CARVALHO
1813803	KARLA MORAIS MARTINS ALVES BRANDAO
1863282	KIARA GRASIELLY DANTAS E SILVA
1873644	LETICIA HENNES SAMPAIO BURIL
1856901	LUIS CLAUDIO LEMOS SEABRA BATISTA
1831704	MARCELLE PASSOS DE MELO SANTOS
1873660	MARCELLE SA CARNEIRO DE MENDONCA
1832670	MARIA DA CONCEICAO DUARTE COUCEIRO
1878646	MARIANA RIBEIRO DO V JARDELINO DA COSTA
1865935	MARILIA LINHARES DE MELO
1763920	MARLENE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA
1860968	NICASSIA MARIA DE ANDRADE VALENTIM
1839306	PAULO BOANERGES ALVES JUNIOR
1808435	RICARDO PEIXOTO BELTRAME
1860062	ROSELENE MARIA DOS SANTOS S GONCALVES
1870726	ROSSANA TEIXEIRA DE ALMEIDA
1869957	SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO

1848259	SEVERINO TOME DOS RAMOS NETO
1861786	SILVIO FREIRE MARINHO NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO CONJUNTO Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2022

EMENTA : Dispõe sobre os atos preparatórios para a **Semana da Autoinspeção 2022** e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco **DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO** e o Corregedor-Geral da Justiça, **DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 24/2018 (DJe de 27/11/2018), que instituiu no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco a Semana da Autoinspeção anual em todas as Unidades Judiciárias visando corrigir distorções e inconsistências na tramitação processual que afetam os índices reais de congestionamento dos processos nas fases de conhecimento e execução;

CONSIDERANDO que a taxa de congestionamento integra, na categoria litigiosidade, o rol dos indicadores mensurados pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 4/2005 e regulamentado pela Resolução CNJ nº 76/2009;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica anualmente o "Relatório Justiça em Números", enfatizando a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos, sendo imprescindível a continuidade do trabalho de redução da taxa;

CONSIDERANDO os resultados positivos obtidos pelas Semanas de Autoinspeção realizadas nos anos anteriores, notadamente em 2019, 2020 e 2021, em que foram arquivados aproximadamente 210.000, 106.000 e 71.000 feitos, respectivamente, demonstrando tratar-se de medida eficaz de gerenciamento de processos, além de garantia da celeridade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os dados extraídos pela COPLAN em 08 de junho corrente que demonstram que 157.882 processos encontram-se sentenciados pendentes de baixa, sendo 139.323 nas Unidades do 1º grau e 18.559 nos Juizados Especiais, o que atesta a necessidade da Semana da Autoinspeção;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 29, de 24 de outubro de 2019, editada pela Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, que estabeleceu procedimentos de arquivamento de processos;

CONSIDERANDO que os processos em situação de suspensão, sobrestamento e arquivamento provisório reduzem a taxa de congestionamento líquida e influenciam os indicadores de desempenho do Tribunal de Justiça mensurado pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário mantido pelo CNJ;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 03, de 02 de junho de 2021, editada pela Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, que estabeleceu procedimentos de suspensão e de arquivamento de processos a serem adotados em ações criminais e cíveis, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do escopo da autoinspeção já que foram identificados 35.063 processos criminais com indicativo de prescrição, tendo como variáveis o tipo penal cadastrado e a data de recebimento da denúncia, sem que tenha registro no sistema de qualquer outro ato capaz de interromper o prazo prescricional;

CONSIDERANDO a recente implantação do Pje nos Polos de Custódia e no Plantão Judiciário e tendo sido verificado que existem processos paralisados nas respectivas unidades há mais de 100 dias;

CONSIDERANDO a Resolução 462, de 6 de junho de 2022, do CNJ, que impõe aos tribunais a gestão de dados e estatística e tratamento desses dados;

CONSIDERANDO o macrodesafio do Poder Judiciário para o período 2021-2026 "Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária";

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da correta alimentação dos dados nos sistemas conforme as Tabelas Processuais Unificadas, para fins de gestão orientada pelo Tribunal e por servirem de base para o Datajud, impactando diretamente nos indicadores de desempenho eleitos pelo CNJ.

RESOLVEM:

Art. 1º. DEFINIR o período de **25.07.2022 a 29.07.2022** para promover a 1ª Semana de Autoinspeção de 2022, a ser realizada nas Unidades Judiciárias de 1º grau, Juizados Especiais, Turmas Recursais e CEJUSC's do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 2º. A Autoinspeção 2022 objetiva reduzir as taxas de congestionamento bruta e líquida do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a qualificação dos dados processuais, bem como reduzir o percentual de processos alcançados pelas METAS 1 e 2 do CNJ e terá como alvo os processos de conhecimento já sentenciados pendentes de arquivamento definitivo, os processos criminais com indicativo de prescrição e, por fim, os processos com equívocos de cadastramento no sistema.

§1º. Serão criados **02 (dois) grupos** de Autoinspeção 2022 no SICOR, que serão subconjuntos dos processos alvos, a saber:

I - GRUPO 1: **Casos Pendentes** (na secretaria ou gabinete) passíveis de movimentação, sentenciados na fase de conhecimento;

II - GRUPO 2: **Processos criminais com indicativo de prescrição** .

§2º. Serão **excluídos** do alvo da Autoinspeção 2022 os processos que estejam nas situações abaixo, desde que alimentados corretamente no sistema:

I – remetidos em grau de recurso à instância superior;

II – remetidos, por declínio de competência, para órgão de Tribunal diferente;

III – suspensos ou sobrestados;

IV – arquivados provisoriamente;

V – com sentença anulada pelo 2º Grau.

§3º. As baixas e/ou arquivamentos definitivos realizados durante o período dos Atos Preparatórios serão contabilizados para fins de produtividade das unidades.

§4º. Os processos constantes dos grupos do SICOR Autoinspeção 2022 somente serão considerados impulsionados quando baixados, entendidos esses como arquivados definitivamente, e remetidos em grau de recurso ou baixados a unidade de origem no caso das Turmas Recursais.

§5º. A movimentação dos feitos, a suspensão ou arquivamento provisório não impulsionará o relógio do Sicor durante a Autoinspeção 2022, mas contribuirá para reduzir a taxa de congestionamento líquida do tribunal e será contabilizada, ao final, para fins de produtividade das unidades.

§6º. As Varas com competência para Execução Fiscal, Unidades de Custódia, Plantão Judiciário e Turmas Recursais receberão apenas metas específicas durante os períodos de autoinspeção.

§7º. As Diretorias e Secretarias de Processamento Remoto terão acesso aos grupos das unidades a que estão vinculadas, devendo priorizar a prática de atos processuais voltados ao arquivamento e à baixa dos processos no período da autoinspeção.

Art. 3º O período dos Atos Preparatórios **será realizado entre os dias 11 a 22 de julho**, devendo-se realizar os seguintes atos:

§1º Nas unidades criminais, localizar e analisar os processos com indicativo de prescrição constantes no Grupo 02.

§2º Em relação aos processos com **indicativo de arquivamento**, devem ser realizados os seguintes atos:

I – localizar e separar processos arquivados fisicamente ou aguardando arquivamento para proceder o arquivamento definitivo no sistema processual;

II – identificar os processos sentenciados que possuem como pendência a expedição da certidão de decurso de prazo para emitir certidão de trânsito em julgado com imediato arquivamento;

III – identificar todas as pendências existentes nos processos sentenciados, promover o impulso efetivo e útil mediante a prática dos atos necessários de saneamento, tais como: cobrança de custas, taxas e a comunicações à PGE, juntada de petições, avisos de recebimento (AR), registro de sentenças, publicações, expedição de alvarás, intimações, certidões e todos os demais atos que viabilizem o arquivamento definitivo, ou, remessa em grau de recurso;

IV – identificar os processos sentenciados e em fase de cumprimento de sentença e proceder com a correção da classe processual;

V – selecionar os processos sentenciados, pendentes de juntada de recurso de apelação ou contrarrazões, efetivar a juntada e demais atos ordinatórios de intimação para remeter o processo à instância superior, verificar os mandados pendentes de juntada fora do prazo;

VI – priorizar a prolação de despachos e decisões necessários ao regular desenvolvimento dos processos com vistas ao efetivo arquivamento ou suspensão, bem como, sendo o caso, a remessa à instância superior;

VII – apreciar recursos, porventura, em fase de conclusão;

VIII – reiterar e/ou determinar a devolução de autos que estejam com remessa à Distribuição, Contadoria, Advogado, Ministério Público, Defensoria, Delegacia, setor de perícia e outros, com prazo já expirado, para assegurar o regular processamento;

IX - certificar os prazos dos processos que estejam aguardando decurso de prazo.

Art. 4º Durante a autoinspeção as unidades devem procurar realizar as tarefas visando a baixa e o arquivamento dos feitos, adotando, quando for o caso, os movimentos conforme determinado na Portaria Conjunta nº 29, de 24 de outubro de 2019, e na Portaria Conjunta nº 03, de 02 de junho de 2021.

Art. 5º . Nos processos criminais em que for reconhecida a prescrição, as unidades judiciárias poderão proceder com a intimação do Ministério Público para fins de manifestação sobre renúncia do prazo recursal com o arquivamento imediato, considerando a inexistência de custas ou taxa judiciária e a desnecessidade de intimação pessoal do acusado.

Art. 6º. Além dos atos anteriores, as unidades deverão promover a devida correção dos dados do processo, incluindo, quando for o caso, nome da parte, documento da parte, classe e assunto processual, nos termos das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ e conforme lista encaminhada para as unidades pelo NAJ - Núcleo de Apoio aos Juízes, de tudo certificando nos autos.

Parágrafo único. A consulta a Tabela Processual Unificada pode ser realizada no site do CNJ https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php; https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php;

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php

Art. 7º. Entre os dias 25 a 29 de julho de 2022 **haverá suspensão dos prazos processuais e redesignação das audiências virtuais, telepresenciais e presenciais já designadas**, que deverão ser remar cadas em até 60 (sessenta) dias.

§1º. Ficam mantidas apenas as audiências e sessões de júri relacionadas aos casos de réus/rés presos(as), adolescentes internados(as) provisoriamente e crianças e adolescentes acolhidos(as), que não tenha sido possível a redesignação no prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º. **Serão mantidas** audiências de custódia e as atividades dos setores de Progeforo, Distribuição, Central de Cartas Precatórias e demais unidades administrativas e de apoio deste Tribunal.

§3º. Será assegurado o atendimento aos advogados e partes mediante agendamento prévio.

Art. 8º. Os atos executórios a serem realizados no período da Autoinspeção 2022 devem corresponder, prioritariamente, àqueles que acarretem o arquivamento definitivo ou provisório ou suspensão dos feitos, além da movimentação útil em todos os processos que possuem prioridade legal, visando ao julgamento e arquivamento.

Art. 9º. RESSALTAR que a execução da Autoinspeção, nos termos da Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, pressupõe participação ativa dos(as) magistrados(as) titulares e em exercício nas respectivas unidades judiciárias, de modo a garantir o imediato cumprimento das decisões saneadoras proferidas, ressalvada eventual convocação para atividades institucionais ou para o plantão judiciário nos períodos.

Art. 10º. DETERMINAR que, no período de Autoinspeção, todos os (as) servidores(as) lotados na Unidade Judiciária, sejam em trabalho presencial ou remoto, estejam empenhados na consecução das metas definidas e listadas nos grupos denominados Autoinspeção 2022, que serão disponibilizados pelo SICOR a partir de **11 de julho de 2022**, podendo suspender gozo de férias, se conveniente para a regular execução dos trabalhos e de comum acordo entre magistrado e servidor, com posterior compensação, solicitando-a pelo sistema SGP Digital.

Parágrafo único. Situações já definidas antes da publicação deste Ato, serão analisadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art.11. Fica criada, a partir da publicação deste ato, a **Central da Autoinspeção 2022**, visando prestar orientações e dar apoio às unidades no tocante aos Atos Preparatórios e Executórios do período de autoinspeção definido no art. 1º, bem como monitorar e auditar o andamento dos trabalhos das unidades.

§1º. A Central da Autoinspeção será composta pelas equipes de servidores da Auditoria de Inspeção e da Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria Geral da Justiça, sob a coordenação dos Juízes da Governança de Dados e da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com supervisão dos juízes Assessores Especiais da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, juízes Corregedores Auxiliares e auxílio da Coordenadoria Criminal, em especial quanto aos processos com indicativo de prescrição.

§2º. A equipe da Central da Autoinspeção deverá realizar contatos telefônicos e por videoconferência, quando necessário, aos Polos e unidades judiciárias, de modo a prestar esclarecimentos, orientações necessárias à eficácia da execução dos Atos referentes à autoinspeção, devendo sanar as dúvidas e levantar as dificuldades.

§3º. Durante os Atos Preparatórios e no período da autoinspeção os Auditores da Corregedoria ficarão responsáveis em monitorar e dar suporte às unidades judiciárias visando otimizar os resultados.

§4º. A Central da Autoinspeção poderá ser acionada, para quaisquer atendimentos e orientações, através do endereço autoinspecao@tjpe.jus.br, que ficará disponível a partir da publicação deste ato conjunto.

Art. 12. Caberá à Assessoria de Comunicação Social da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com apoio da Assessoria de Comunicação Social da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, realizar ampla divulgação de todas as atividades relacionadas à Semana de Autoinspeção 2022, desde os atos preparatórios até os resultados obtidos com a iniciativa.

Parágrafo único. O plano de comunicação contemplará a produção de conteúdos a serem veiculados via e-mail institucional, Intranet, site, redes sociais e *whatsapp* (*Você Sabia?*), entre outros, especialmente no *blog* albergado no endereço <https://www.tjpe.jus.br/web/autoinspecao>.

Art. 13. ESTABELEECER o prazo de 10 (dez) dias após o término da autoinspeção para que a Chefia da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça apresente o Relatório Geral de Atividades das unidades judiciárias participantes da Autoinspeção 2022, encaminhando-o à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça, para análise e divulgação.

Art. 14. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ampla divulgação deste Ato.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

Desembargador RICARDO PAES BARRETO

Corregedor - Geral da Justiça

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nos termos do Ato nº 24/2022, de 22 de junho de 2022, realizando a análise do prazo prescricional nos presentes autos, **não houve prescrição. Certifico, ademais, que procedi com a correção/inclusão da classe processual/ assunto/nome da parte/documento da parte.**

Local, ___ de _____ de 2022.

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **02 e 03 de julho do ano de 2022**, será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 02 e 03/07/2022 – 13h00 ÀS 17h00.		
ÁREA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS
Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto" < gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br > ;	Carlos Frederico Gonçalves de Moraes <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes" < gabdes.carlos.moraes@tjpe.jus.br > .	02 e 03 de julho de 2022.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 02 e 03/07/2022 – 13h00 ÀS 17h00.	
02 /07/2022	Rafael Cacau Botelho - matrícula nº 183.757-5 - Diretoria Cível – Servidor; Lúcia de Fátima Almeida do Couto Vieira – matrícula nº 176.287-7 - Diretoria Criminal – Servidora; Maria da Conceição Serra - matrícula nº 178.365-3 – Oficiala de Justiça.	
03/07/2022	Antônio Alexandre Lucas de Oliveira - matrícula nº 158.564-9 - Diretoria Cível – Servidor; Luciana Maria Leite Cocri Lima - matrícula nº 188.615-0 - Diretoria Criminal – Servidora; Marcos Guerra Barretto de Queiroz - matrícula nº 181.274-2 – Oficial de Justiça.	

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Ementa : Designa membros integrantes do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF de que tratam o Ato Conjunto nº 23/2022 do TJPE e as Resoluções nº 96, de 27/10/2009, e nº 214, de 15/12/2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 23, de 20 de junho de 2022, que deu nova estrutura ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF, de que tratam as Resoluções nº 96, de 27/10/2009, e nº 214, de 15/12/2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar e fortalecer as estruturas, assim como dinamizar a atuação e o funcionamento dos GMF, para que possam cumprir e desempenhar as atribuições assinaladas na Resolução CNJ 96/2009 e outras que a eles se acometerem por essa Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar as atividades de orientação e capacitação institucionais da magistratura para o exercício da jurisdição criminal, de execução penal e socioeducativa;

CONSIDERANDO a importância da integração e maior intercâmbio entre Magistrados e Magistradas no âmbito criminal, de execução penal e socioeducativo, como ainda na proposição de metas de ação do Poder Judiciário local nas áreas respectivas;

CONSIDERANDO a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre o sistema carcerário, o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes Membros para compor o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

I – Exmo. Desembargador Mauro Alencar de Barros, para exercer a função de Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF;

II – Exma. Juíza Hélia Viegas Silva, Coordenadora da Infância e Juventude;

III – Exmo. Juiz Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Assessor Especial da Presidência;

IV – Exmo. Juiz André Vicente Pires Rosa, Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça;

V – Exmo. Juiz Roberto Costa Bivar, Juiz titular da Vara de Execução de Penas em Meio Aberto, para exercer a função de Coordenador de Políticas Penais;

VI – Exmo. Juiz Rafael Souza Cardozo, Juiz Auxiliar da Vara da Infância e Juventude da comarca de Jaboatão dos Guararapes, para exercer a função de Coordenador de Políticas Socioeducativas.

Art. 2º Designar a servidora Yara Larissa Silva Lima – Matrícula n. 184.905-0, para exercer a função de apoio administrativo, no âmbito das Políticas Penais.

Art. 3º Designar os servidores Felipe Amorim Amaral Menezes – Matrícula n. 185.899-8 e Amilton José da Silva – Matrícula 183.832-6, para exercerem a função de apoio administrativo, no âmbito das Políticas Socioeducativas.

Art. 4º O mandato da atual composição do GMF coincidirá com o período do mandato da atual Mesa Diretora, facultada a recondução.

Comunique-se ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) a edição desta Portaria, nos moldes do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015.

Publique-se.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 22/06/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Comunicação Interna – 1671954/2022 (Processo SEI nº 00021780-89.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido. Anote-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00021767-60.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. D emócrito Reinaldo Filho** – ref. férias: “Ante as razões apresentadas, defiro *ex vi* do Art. 6º, I, da Resolução TJPE 422/2019.”

Ofício nº1672481/2022 (Processo SEI nº 00021844-90.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido. Anote-se pelo NCFM.”

Requerimento (Processo SEI nº 00017955-55.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho** – ref. férias: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento - (Processo SEI nº 00021506-15.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Dario Rodrigues Leite de Oliveira** - ref. férias: “Defiro o pedido. Adote o NCFM os registros e ajustes necessários.”

Requerimento - (Processo SEI nº 00021528-79.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Bruno Jader Silva Campos** - ref. férias: “Defiro o pedido. Ao NCFM para efetivar os ajustes e registros necessários.”

Recife, 22 de junho de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

EDITAL Nº 22/2022 - SGP

EMENTA: TORNA PÚBLICA A ABERTURA EDITAL DE SELEÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA – FGJ-1, QUE SERÁ DESTINADA A SERVIDOR EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FORMAÇÃO ACADÊMICA EM BACHARELADO EM ARQUIVOLOGIA, DESDE QUE MANIFESTE OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TJPE.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

CONSIDERANDO que os acervos documentais do Poder Judiciário constituem Patrimônio Cultural e Histórico, que devem ser preservados em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.159/91, que estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, determina ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

CONSIDERANDO que o art. 62, da Lei nº 9.605/98, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 16 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos permanentes são aqueles de valor histórico, probatório ou informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte original de criação;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos e processos de guarda permanente constituem patrimônio cultural nacional e compõem o fundo arquivístico histórico do Poder Judiciário, devendo ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas, preferencialmente do próprio órgão, e disponibilizados para consulta sem colocar em risco sua adequada preservação;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 38 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que constitui princípio e diretriz da política de Gestão da Memória do Poder Judiciário a promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico e cultural do Poder Judiciário e respectiva divulgação;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 39 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que as Comissões de Gestão da Memória do Poder Judiciário têm a atribuição, dentre outras definidas pelo próprio órgão, de aprovar critérios de seleção, organização, preservação e exposição de objetos, processos e documentos museológicos, arquivísticos ou bibliográficos, que comporão o acervo histórico permanente do órgão;

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **04 a 11 de julho de 2022**, os Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todas Unidades Judiciárias e/ou Administrativas do Estado, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, poderão manifestar opção pela lotação no MEMORIAL DA JUSTIÇA, desde que:

Sejam graduados no Curso de Bacharelado em Arquivologia, que deverá comprovar mediante apresentação de diploma.

Tenham conhecimento em arranjo e descrição de acervos históricos ; atuem e/ou tenham atuado em comissões permanentes de avaliação documental e em sistemas RDC-Arq (ambiente de preservação e acesso aos documentos arquivísticos digitais), que comprovará mediante apresentação de certificados e/ou declarações.

Preferencialmente possuam experiência em conservação preventiva e/ou restauro de documentos em papel, que comprovará mediante apresentação de declaração específica.

Preferencialmente tenham cursado capacitação de, no mínimo, 40 horas exclusivamente sobre o tema conservação e/ou restauração, ou arquivo, neste último caso, contendo item sobre conservação e/ou restauração de documentos, que comprovará por meio da apresentação de certificado.

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado no Memorial da Justiça. Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação no Memorial da Justiça, para atuação na unidade em comento, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao5@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE;

III. DA SELEÇÃO:

A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista**.

A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

c) A **entrevista** será realizada pela Gerente do Memorial da Justiça, Dra. Mônica Pádua, de forma presencial, em data e horário informados, oportunamente, via e-mail institucional do servidor pré-selecionado. Nessa oportunidade, os servidores deverão levar as comprovações, caso as tenham, exigidas como “preferencialmente” no item I – 3 e 4.

IV. DO RESULTADO:

O resultado do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a última semana do mês de julho de 2022.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Vagas: **01** (uma);

b) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (7h – 13h / 13h – 19h), a combinar com o gestor da unidade.

Local: Av Alfredo Lisboa – Bairro do Recife - Cep 50030-150 - Recife – PE, Telefone: 3181-9440, perto da antiga Fábrica Pilar e em frente ao Forte do Brum.

d) Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o(a) servidor(a) perceberá, o seguinte valor:

FGJ-1 = R\$ 1.658,29 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos).

e) A vantagem de que trata o item “d” não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 22 de junho de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (**nome completo do servidor**), considerando as disposições do Edital nº 22, de 22 de junho de 2022, publicado no DJe de 01 de julho de 2022, **venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO EDITAL DA SELEÇÃO EM TELA.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ____/____/____

Telefones para contato: _____

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2022

*Assinatura***Núcleo de Precatórios**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0341125-4 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2014.00025195

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Ação Originária : 0002748-55.2012.8.17.0480

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : MARILENE MARIA DE BRITO

Advog : Zenildo de Vasconcelos Filho - PE020913

Devedor : Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE

Advog : Carlinda de Siqueira Duarte - PE016750

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE-em favor da beneficiária, bem como pelo prosseguimento do feito em virtude de saldo remanescente.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e da preclusão consumativa, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de:

1- Determinar a emissão da ordem de pagamento em favor da credora, MARILENE MARIA DE BRITO, na importância de R\$ 70.257,75 (setenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 70.257,75 (setenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 102.

2-Determinar, ainda, a emissão da ordem de pagamento em favor do causídico, ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO, a título de honorários advocatícios, consoante requisitório de fls. 0303v., na importância de R\$ 6.725,71 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 8.077,73 (oito mil, setenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme planilha de fls. 100.

3-Prosseguir o feito, no tocante ao crédito remanescente em favor da credora, MARILENE MARIA DE BRITO, no valor de R\$ 10.519,32 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), consoante planilha de fls. 101.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0341156-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00025684

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0118023-34.2012.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : TERESA ANGÉLICA SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

Advog : Luiz Dias Pereira da Costa Neto - PE006270

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR

Procdor : Rui Veloso Bessa

Procdor : Paulo Fernando Vieira Loyola

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento- SOPE. Em favor da beneficiária.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e em face da preclusão consumativa, uma vez que as partes interessadas se quedaram inertes no tocante à intimação acerca dos cálculos de fls. 108/109v, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor da credora, TERESA ANGÉLICA SANTIAGO DE ALENCAR BARROS, na importância de R\$ 287.078,15 (duzentos e oitenta e sete mil, setenta e oito reais e quinze centavos), realizando as devidas retenções, conforme a planilha de fls.109v, no valor bruto de R\$ 459.035,75 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0389408-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00020062

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0104630-47.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advog : Carlos José De Oliveira Pereira - PE006833

Advog : Janete Cavalcanti de Albuquerque - PE010132

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Izac Oliveira de Menezes Júnior

EMENTA : Despacho determinando a expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor do beneficiário e pelo arquivamento do feito.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e em face da preclusão consumativa, uma vez que as partes interessadas se quedaram inertes no tocante à intimação acerca dos cálculos de fls. 108/109v, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor do credor, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, na importância de R\$441.657,62(quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), realizando as devidas retenções, conforme a planilha de fls.42v, no valor bruto de R\$ 706.957,92 (setecentos e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0390809-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00021625

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0035358-10.2002.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Expedito Antonio Ferreira

Autor : Geraldo Ivo dos Santos

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Devedor : FUNAPE

Procdor : Antonio César Caúla Reis

EMENTA : Despacho determinando a expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE-em favor dos beneficiários, bem como o prosseguimento do feito em virtude de saldo remanescente.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de:

1- Determinar a emissão da ordem de pagamento em favor do credor, GERALDO IVO DOS SANTOS, na importância de R\$ 86.462,02 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dois centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 119.741,27 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de fls. 339v.

2- Determinar a emissão da ordem de pagamento em favor do causídico, JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR, a título de honorários advocatícios, conforme requerimento de fls.03, na importância de R\$ 15.551,60(quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 119.741,27 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), com base na planilha de fls. 339v.

PROCESSO Nº 0007712-71.2015.8.17.0000 (0390809-6)

CREDOR: EXPEDITO ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS

DEVEDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO

3- Determinar, ainda, de emissão da ordem de pagamento em favor do credor, EXPEDITO ANTÔNIO FERREIRA, na importância de R\$ 63.817,49(sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 73.159,06 (setenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e seis centavos), com base na planilha de fls. 340v.

4-Prosseguir o feito, no tocante ao crédito remanescente em favor do credor, EXPEDITO ANTÔNIO FERREIRA, no valor de R\$ 29.864,55 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), consoante planilha de fls.340.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0391675-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023668

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0007636-44.2015.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Rivaldo Batista da Silva

Advog : Danilo Galvão Martiniano Lins Filho - PE024860

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Rui Veloso Bessa

EMENTA : Despacho determinando as expedições de Solicitações de pagamentos.-SOPE- em favor dos beneficiários e dos causídicos, bem como o arquivamento do feito.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de:

1- Determinar a ordem cronológica de pagamento do valor bruto de R\$ 511.650,14 (quinhentos e onze mil, seiscentos e cinquenta reais e catorze centavos), consoante cálculos de fls. 356, em favores dos credores, RIVALDO BATISTA DA SILVA; LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO, SEVERINO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA; JOÃO ALVES CAVALCANTI FILHO; JOÃO FLORÊNCIO BARBOSA; SEVERINO MARTINS DA SILVA e do ESCRITÓRIO MAIA, MARTINIANO LINS & CASTELO BRANCO A, a título de honorários, conforme requerimento de fls.03v.

2-Oficiar o Juízo da execução, informando sobre o total adimplemento do crédito, e, em seguida, proceda-se com o seu respectivo arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0391706-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023598

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0085779-72.2000.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Juarez Neri Ferreira

Autor : Maria Elisa Borba Schuler

Autor : Clóvis Ribeiro do Rêgo Melo

Autor : Manoel Carreiro de Andrade

Autor : Hermes Bezerra de Brito

Advog : Petrônio Monteiro de Menezes - PE014454

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

EMENTA : Despacho determinando as expedições de Solicitações de Pagamentos-SOPE-em favor dos credores; disposição ao juízo das sucessões do crédito em favor de uns dos beneficiários; e arquivamento do feito.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de:

1- Oficiar à Caixa Econômica Federal, informando que o valor depositado nesta instituição financeira - Agência 1294 - conta judicial nº 01527813-3, em favor do credor JUAREZ NERI FERREIRA (falecido), referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante de R\$ 46.641,20 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 191.060,01 (cento e noventa e

um mil, sessenta reais e um centavo), conforme a planilha de fls.89v, fique à disposição do Juízo da 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, vinculado ao processo nº 0007996-85.2018.8.17.2001, pois em virtude da liberação do crédito, findou-se a atividade deste Núcleo de Precatórios

2- Determinar as emissões das ordens de pagamentos em favor dos seguintes credores: CLÓVIS RIBEIRO DO RÊGO MELO, na quantia de R\$ 46.870,71 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e setenta e um centavos); MANOEL CARREIRO DE ANDRADE, na importância de R\$ 46.871,11 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e onze centavos), e HERMES BEZERRA DE BRITO, no quantum de R\$ 50.676,99 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos, com as devidas deduções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 191.060,01 (cento e noventa e um mil, sessenta reais e um centavos), conforme a planilha de fls.88v.

PROCESSO Nº 0008253-07.2015.8.17.0000 (0391706-4)

CREDOR: JUAREZ NERI FERREIRA E OUTROS

DEVEDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO

3- Oficiar o Juízo da execução, informando sobre o total adimplemento do crédito, e, em seguida, proceder-se com o seu respectivo arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0391183-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023507

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0026865-92.2012.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Adalcina Vieira de Lucena

Advog : Berenice Vieira Da Silva - PE011643

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de R\$ 9.229,45 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), em favor de ALDACINA VIEIRA DE LUCENA e da advogada BERENICE VIEIRA DA SILVA, conforme requisitório de fls. 02/03, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 71.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391185-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023529

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0105322-46.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Ana Maria de Arruda Jordão

Advog : Zorilda Maria do Nascimento - PE013866

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 1.271,84 (hum mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em favor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FERM), conforme planilha de f. 149.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391187-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023522

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0010208-75.2012.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : FRANCISCA QUITÉRIA DA SILVA

Advog : Francinete Mônica Monteiro - PE012785

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de R\$ 173.995,29 (cento e setenta e três mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em favor de FRANCISCA QUITÉRIA DA SILVA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 41.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391668-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023505

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0043292-09.2008.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Aliete de Queiróz Cavalcanti

Autor : Deolinda Gomes de Souza

Autor : Maria Dalva Pereira da Silva

Advog : Mônica Maria Soares Almeida Alves - PE011650

Réu : IPSEP

Procdor : Antonio César Caúla Reis

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 397.761,32 (trezentos e noventa e sete mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), em favor de ALIETE DE QUEIRÓZ CAVALCANTI e MARIA DALVA PEREIRA DA SILVA e das advogadas MÔNICA MARIA SOARES ALVES e ELISETE FÉLIX DE MENEZES MONTEIRO, a título de honorários advocatícios, conforme requisitório de fls.02/03, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 316v.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Alexandre Freire Pimente
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391703-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023527
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Ação Originária : 0034867-47.1995.8.17.0001
Órgão Julgador : Presidência
Relator : Des. Presidente
Autor : Edvanete Machado Andrade
Autor : Maria Inês Duarte Pires de Castro
Autor : Maria do Rosário de Rangel Moreira Cavalcanti
Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti - PE023545
Advog : Isabela Moraes da Cunha Pimentel - PE036661
Devedor : Estado de Pernambuco
Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de R\$ 81.617,23 (oitenta e um mil seiscentos e dezessete reais e vinte e três centavos), em favor de MARIA INÊS DUARTE PIRES DE CASTRO, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilha de f. 60.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391714-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023549
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Ação Originária : 0015665-69.2004.8.17.0001
Órgão Julgador : Presidência
Relator : Des. Presidente
Autor : Abigail Cabral Pessoa
Advog : Laura Duboureq de Barros - PE007452
Devedor : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO IRH PE
Procdor : Antonio César Caúla Reis

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de R\$ 166.965,19 (cento e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em favor de ABIGAIL CABRAL PESSOA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 624.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0391683-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023635

Comarca : Recife

Ação Originária : 0370523-5

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Roberto Antônio Furtado de Mendonça

Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior - PE018960

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Izac Oliveira de Menezes Júnior

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 239.519,80 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos), consoante cálculos de fls. 67-v, em favor do credor Roberto Antônio Furtado de Mendonça, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Em seguida, após a efetivação do pagamento, opino pelo prosseguimento do feito, no tocante ao crédito remanescente, conforme disponibilidade financeira registrada. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Freire Pimentel

Ciente Alexandre

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391689-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023649

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0041167-58.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : iracema cavalcante santana

Autor : GERALDA BATISTA DE JESUS GOES

Autor : MARIA LETICIA DA SILVA

Autor : NEIDE SILVA FERREIRA

Autor : SEBASTIANA GERMANO SAMPAIO

Autor : VALQUÍRIA GOMES DE ARAÚJO

Autor : VANUZIA NUNES DE OLIVEIRA

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 132.950,88 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), consoante cálculos de fls. 456-v, em favor das credoras Geralda Batista de Jesus Goes e Vanúzia Nunes de Oliveira, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Indefiro a habilitação dos herdeiros da credora Geralda Batista de Jesus Góes, uma vez que a competência da Presidência do Tribunal de Justiça em sede de precatório, é meramente administrativa, conforme Súmula 311 - STJ.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, opino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandrde Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391694-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023600

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0147195-26.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Ocian Vieira de Souza Júnior

Autor : Helena Maria Vila Nova

Autor : Maria Laura Cisneiros de Barros

Autor : Gercina Alves de Moraes

Autor : Maria Nidia Cardoso Bezerra

Autor : Clélia Torres Lyra

Autor : Ivonete de Oliveira Ummen

Autor : Judite de Souza Bezerra

Autor : Maria de Fátima Lapenda Pimentel

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : Ridelize Lins Pierre de Castro - PE008268

Advog : Rilke Rithcliff Pierre Branco - PE016319

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento dos valores bruto de R\$ 655.152,14 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e catorze centavos) e de R\$ 456.420,78 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos), consoante cálculos de fls. 711-v e 712-v, em favor das credoras Maria de Fátima Lapenda Pimentel, Maria Célia Torres Lyra Cordeiro de Melo, Maria Cléa Torres Lyra de Azevedo Coelho, Maria Laura Cisneiros de Barros, Gercina Alves de Moraes, e dos advogados José Omar de Melo Júnior, Ridelze Lins Pierre de Castro e Rilke Rithcliff Pierre Branco, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Ademais, ante a informação, constante do Setor de Cálculos (fls. 704), de que não se procedeu às retenções legais do valor destinado à Ocian Vieira de Souza Júnior, ante ausência de informação a respeito de seu CPF, intime-se o referido credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o seu respectivo número de CPF.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Freire Pimentel

Ciente Alexandre

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391699-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023596

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0040006-62.2004.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : José Neiran Sampaio Ulisses

Autor : Maria Aluide Sampaio Cruz

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior - PE000987B

Advog : Tomás Alencar - PE038475

Advog : Rodrigo Monteiro Albuquerque - PE026460

Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende - PE026965

Autor : Gelza Monteiro Lima do Nascimento e Souza

Autor : Maria de Lourdes Rodrigues da Silva

Autor : Rosa Arraes Sampaio

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 179.519,56 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), consoante cálculos de fls. 138-v, em favor dos credores Geiza Monteiro Lima do Nascimento e Souza e Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Em seguida, após a efetivação do pagamento, opino pelo prosseguimento do feito, no tocante ao crédito remanescente referente aos honorários advocatícios, conforme disponibilidade financeira registrada.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Freire Pimentel

Ciente Alexandre

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391716-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023754

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0025720-30.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : DULCE OLIVEIRA NASCIMENTO

Autor : ENEDINA LUIZA SILVA

Autor : Julieta Pereira do Nascimento

Autor : Maria Viana Albuquerque

Autor : Maria Ines De Souza

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Devedor : FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 60.970,67 (sessenta mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), consoante cálculos de fls. 356, em favor da credora Maria Viana Albuquerque e do advogado José Omar de Melo Júnior, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Ademais, ante deferimento da retenção de 50% dos honorários sucumbenciais, requisitados em nome de José Omar de Melo Júnior, em favor de Rilke Rithcliff Pierre Branco, em virtude da decisão judicial proferida na ação de nº 0113864-53.2009.8.17.0001 (apelação 255358-0) já transitada em julgado, remeta-se este valor ao juízo da 27ª Vara Cível da Capital - Seção B, a fim de se dar cumprimento ao contrato acordado pelos advogados em questão.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Alexandre Freire Pimentel

Ciente

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391743-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023760

Data de Autuação : 22/06/2015**Natureza : Administrativo**

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0026767-73.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : José Roberto Duarte de Vasconcelos

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz - PE016101

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Procdor : Rui Veloso Bessa

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor do causídico a título de honorários advocatícios.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e da preclusão consumativa, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor do causídico, ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ, a título de honorários advocatícios, conforme requisitório de fls.03, na importância de R\$ 5.975,89 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 7.043,49 (sete mil, quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de fls. 46v.

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0431280-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011277

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Gerson Jerônimo Gomes Paraíso

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 51.686,87 (cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor de GERSON JERÔNIMO GOMES PARAÍSO, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, conforme planilha de f.200v, bem como pelo prosseguimento do feito, com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431290-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011276

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Jose Marcio Gondim de Vasconcelos

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 52.197,39 (cinquenta e dois mil cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), em favor de JOSÉ MÁRCIO GONDIM DE VASCONCELOS, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 203v, bem como pelo prosseguimento do feito, com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431523-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011278

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Cosme da Costa Revoredo

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 51.686,87 (cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor de COSME DA COSTA REVOREDO, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 199v, bem como pelo prosseguimento do feito, com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0391683-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023635

Comarca : Recife

Ação Originária : 0370523-5

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Roberto Antônio Furtado de Mendonça

Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior - PE018960

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Izac Oliveira de Menezes Júnior

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 239.519,80 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos), consoante cálculos de fls. 67-v, em favor do credor Roberto Antônio Furtado de Mendonça, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Em seguida, após a efetivação do pagamento, opino pelo prosseguimento do feito, no tocante ao crédito remanescente, conforme disponibilidade financeira registrada. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Freire Pimentel

Ciente Alexandre

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391689-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023649

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0041167-58.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : iracema cavalcante santana

Autor : GERALDA BATISTA DE JESUS GOES

Autor : MARIA LETICIA DA SILVA

Autor : NEIDE SILVA FERREIRA

Autor : SEBASTIANA GERMANO SAMPAIO

Autor : VALQUÍRIA GOMES DE ARAÚJO

Autor : VANUZIA NUNES DE OLIVEIRA

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 132.950,88 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), consoante cálculos de fls. 456-v, em favor das credoras Geralda Batista de Jesus Goes e Vanúzia Nunes de Oliveira, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Indefiro a habilitação dos herdeiros da credora Geralda Batista de Jesus Góes, uma vez que a competência da Presidência do Tribunal de Justiça em sede de precatório, é meramente administrativa, conforme Súmula 311 - STJ.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, opino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandrde Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391694-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023600

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0147195-26.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Ocian Vieira de Souza Júnior

Autor : Helena Maria Vila Nova

Autor : Maria Laura Cisneiros de Barros

Autor : Gercina Alves de Morais

Autor : Maria Nidia Cardoso Bezerra

Autor : Clélia Torres Lyra

Autor : Ivonete de Oliveira Ummen

Autor : Judite de Souza Bezerra

Autor : Maria de Fátima Lapenda Pimentel

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : Ridelze Lins Pierre de Castro - PE008268

Advog : Rilke Rithcliff Pierre Branco - PE016319

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE - PE034833

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento dos valores bruto de R\$ 655.152,14 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e catorze centavos) e de R\$ 456.420,78 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos), consoante cálculos de fls. 711-v e 712-v, em favor das credoras Maria de Fátima Lapenda Pimentel, Maria Célia Torres Lyra Cordeiro de Melo, Maria Cléa Torres Lyra de Azevedo Coelho, Maria Laura Cisneiros de Barros, Gercina Alves de Morais, e dos advogados José Omar de Melo Júnior, Ridelze Lins Pierre de Castro e Rilke Rithcliff Pierre Branco, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Ademais, ante a informação, constante do Setor de Cálculos (fls. 704), de que não se procedeu às retenções legais do valor destinado à Ocian Vieira de Souza Júnior, ante ausência de informação a respeito de seu CPF, intime-se o referido credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o seu respectivo número de CPF.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Freire Pimentel

Ciente Alexandre

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391699-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023596

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0040006-62.2004.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : José Neiran Sampaio Ulisses

Autor : Maria Aluide Sampaio Cruz

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior - PE000987B

Advog : Tomás Alencar - PE038475

Advog : Rodrigo Monteiro Albuquerque - PE026460

Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende - PE026965

Autor : Gelza Monteiro Lima do Nascimento e Souza

Autor : Maria de Lourdes Rodrigues da Silva

Autor : Rosa Arraes Sampaio

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 179.519,56 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), consoante cálculos de fls. 138-v, em favor dos credores Geiza Monteiro Lima do Nascimento e Souza e Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Em seguida, após a efetivação do pagamento, opino pelo prosseguimento do feito, no tocante ao crédito remanescente referente aos honorários advocatícios, conforme disponibilidade financeira registrada.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Freire Pimentel

Ciente Alexandre

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391716-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023754

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0025720-30.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : DULCE OLIVEIRA NASCIMENTO

Autor : ENEDINA LUIZA SILVA

Autor : Julieta Pereira do Nascimento

Autor : Maria Viana Albuquerque

Autor : Maria Ines De Souza

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Devedor : FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor bruto de R\$ 60.970,67 (sessenta mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), consoante cálculos de fls. 356, em favor da credora Maria Viana Albuquerque e do advogado José Omar de Melo Júnior, bem como das entidades beneficiárias dos encargos legais, conforme o caso.

Ademais, ante deferimento da retenção de 50% dos honorários sucumbenciais, requisitados em nome de José Omar de Melo Júnior, em favor de Rilke Rithcliff Pierre Branco, em virtude da decisão judicial proferida na ação de nº 0113864-53.2009.8.17.0001 (apelação 255358-0) já transitada

em julgado, remeta-se este valor ao juízo da 27ª Vara Cível da Capital - Seção B, a fim de se dar cumprimento ao contrato acordado pelos advogados em questão.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Alexandre Freire Pimentel

Ciente

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391743-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023760

Data de Autuação : 22/06/2015

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0026767-73.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : José Roberto Duarte de Vasconcelos

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz - PE016101

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Procdor : Rui Veloso Bessa

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor do causídico a título de honorários advocatícios.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e da preclusão consumativa, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor do causídico, ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ, a título de honorários advocatícios, conforme requisitório de fls.03, na importância de R\$ 5.975,89 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 7.043,49 (sete mil, quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de fls. 46v.

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0431280-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011277

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Gerson Jerônimo Gomes Paraíso

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 51.686,87 (cinquenta e um mil seiscientos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor de GERSON JERÔNIMO GOMES PARAÍSO, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, conforme planilha de f.200v, bem como pelo prosseguimento do feito, com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431290-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011276

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Jose Marcio Gondim de Vasconcelos

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 52.197,39 (cinquenta e dois mil cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), em favor de JOSÉ MÁRCIO GONDIM DE VASCONCELOS, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 203v, bem como pelo prosseguimento do feito, com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431523-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011278

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Cosme da Costa Revoredo

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 51.686,87 (cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor de COSME DA COSTA REVOREDO, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, conforme planilha de f. 199v, bem como pelo prosseguimento do feito, com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de junho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0391677-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023311

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0001170-15.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : José Elias Rodrigues Filho

Advog : Patrícia Carla da Costa Lira - PE017867

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, em desfavor do Estado de Pernambuco, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

À secretaria deste Núcleo de precatório, visando dar continuidade as determinações contidas no despacho de fls. 238/239.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, objetivando a elaboração do parecer jurídico, e, em seguida, serem encaminhados para decisão a ser proferida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

0391712-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023313

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0022104-67.2002.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Antonia Menezes de Freitas

Autor : Andréa Vieira Simplício de Lucena

Autor : EDNEUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Autor : GERUSA DE LIMA FREITAS

Autor : NILZA MARIA CHALEGRA ARCANJO

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Devedor : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO-IRH/PE

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, em desfavor do Estado de Pernambuco, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Compulsando os autos, verifico que o ente devedor requereu que o juízo de origem fosse oficiado, visando a remessa da planilha de cálculos originária do crédito em análise, bem como a intimação das credoras para que demonstrassem os valores que entendem devidos a título de restituição da contribuição previdenciária, fls. 56.

Às fls. 284, o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhou a cópia do documento supramencionado.

Em seguida, esta Coordenaria do Núcleo de Precatórios determinou que o setor de cálculos realizasse as devidas atualizações, individualizações do crédito e as retenções dos encargos legais, assim como que as partes interessadas fossem intimadas acerca da retrocitada planilha, fls. 319.

O setor de Cálculos cumpriu o ato predito, fls.322/328.

Posto isso, objetivando dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos à secretaria para dar continuidade as determinações contidas nos despachos de fls. 56 e 320.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete da Presidência

MRMM

Praça da República s/n, Centro, Recife/PE - CEP 50010-040- Fone: (81) 3182 0291

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0308516-1 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2013.00025869

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0014338-65.1999.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Adilson Machado Lira

Autor : Albérico Soares de Albuquerque

Autor : Antonio de Jesus dos Santos
Autor : Carlos Alberto Wanderley da Rocha
Autor : Carlos Howard Bradley Filho
Autor : CLIÇOEL CELECINA DE ARRUDA
Autor : Clóvis Correia de Melo
Autor : Dilza Tavares Borba Medeiros
Autor : Djalma Estevam Dias
Autor : Ediza de Oliveira Campos
Autor : Elizeu Lira de Souza
Autor : Evangelista Paulino da Silva
Autor : GERALDO DE SIQUEIRA VEGAS
Autor : Gerardo Sampaio de Queiroz
Autor : Hermes Cristo Cunha
Autor : Ilka Castilho de Amaral Campos
Autor : Ivanildo Amando Agra
Autor : Joana Sales de Almeida
Autor : Joaquim Tavares de Oliveira Neto
Autor : José Alves de Oliveira
Autor : José Florêncio Porto
Autor : José Isnard Muniz Bezerra
Autor : José Jasbey Cordeiro
Autor : José Maria da Costa
Autor : José Valdemar Farias
Autor : Joventino Mariano dos Santos
Autor : Lenira Aguiar de Lira
Autor : Luiza Jurema de Oliveira
Autor : Manoel Helio Monteiro
Autor : Maria Alves de Santana
Autor : MARIA DO CARMO DUARTE
Autor : Maria Frederica Kriek Cavalcanti
Autor : Maria de Lourdes Mendes Marques
Autor : Maria Lúcia Cardoso da Silva Gayão
Autor : Maria Lúcia Gouveia de Oliveira
Autor : Milton George da Silva Ramos
Autor : Milton Tomaz Vila Nova
Autor : Mirtes Cavalcanti de Lima Brito
Autor : Newton Adrião da Silva
Autor : Petronio Omar Querino Tavares
Autor : Rafael dos Santos Barros
Autor : Severino Cordeiro de Arruda Filho
Autor : Severino da Cruz Pinheiro
Autor : Severino Ramos de Oliveira
Autor : Umberto Alves Feitosa
Autor : Vital Correa de Araújo
Autor : Wladmir Alves Gomes
Autor : Norma Lumatti da Silva Ferreira
Autor : Maria Leticia Diogo Banja

Autor : Fernando Augusto Souza de Lisboa
Autor : Rita Regina da Silva
Autor : Alcire de Ubaita Lopes
Autor : Alzira Luzia de Paiva
Autor : Alzirina da Silva
Autor : Antonio Geraldo Siqueira Campello
Autor : Argemiro Leite de Souza
Autor : Avani Aquino de Abreu
Autor : Dalva Amélia Alves Arraes
Autor : Elioni Lima de Figueiredo
Autor : Eneida Araujo Pimentel Simas
Autor : Gilvan Galindo Assis
Autor : Ines Ferreira Sales
Autor : José Alencar Tavares de Albuquerque Filho
Autor : José Luiz da Silva
Autor : Laurenice Tavares de Almeida
Autor : Lilian de Lavor Serbim
Autor : Maria Cerimar Silva Peres
Autor : Maria Edileuza dos Santos Bezerra
Autor : MARIA JOSÉ CAMPELO GOMES
Autor : Maria Jacira Bezerra
Autor : Maria José Leão de Lima
Autor : MARIA JOSE VIEIRA LEITE BARBOSA
Autor : Marilene de Araújo Vidal
Autor : Osvaldo Gonçalves de Lima
Autor : Rosa Elisa Teixeira de Araújo Bezerra
Autor : Severina Ramos de Araújo Muniz
Autor : Sineide Wanderley de Barros Correia
Autor : Valdivia de Almeida Silva
Autor : Darci da Mata Ribeiro Vasconcelos
Autor : Edgar Navais Correa Araujo
Autor : Expedita Alexandre Victor
Autor : José Cândido Barreto de Miranda
Autor : Juracy Gomes de Menezes
Autor : José Arrais Maia
Autor : Laudicea Maria de Almeida
Autor : Maria do Carmo Caldas Velloso da Siveira
Autor : Maria do Carmo Pereira
Autor : Paulo Veloso da Silva
Autor : Sonia Celso de Mendonça Simões
Advog : André de Souza Melo Teixeira - PE014775
Advog : Ytallo Leoncio Lopes de Albuquerque
Autor : Marcelo José de Mello
Autor : Marcella Patrícia Bezerra de Melo Queiroz herdeira de Marcello José de Mello
Advog : Jadeleide Maria de Araújo - PE042255D
Advog : Idaci de Oliveira Lima Alves - PE044376
Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Fernanda Gonçalves Braga

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento na ordem cronológica, do valor de R\$ 1.445.435,24 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em favor dos credores listados à fl. 1222 - referente ao crédito individualizado nas planilhas de fls. 1.223/1224.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Freire Pimentel

Ciente Alexandre

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0321389-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00050807

Comarca : Recife

Ação Originária : 0309479-7

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Heron Ângelo de Farias

Advog : Sineilton Câmara de Sousa e Silva - PE027457

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento dos valores de R\$ 237.324,32 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) em favor em favor do credor Heron Ângelo de Farias e dos advogados Sineilton Câmara de Sousa e Silva - OAB-PE 27.457 e Rodolfo Domingos de Souza - OAB PE 13.208, referente ao crédito individualizado nas planilhas de fls. 154/155.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado) no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel
Alexandre Freire Pimentel

Ciente

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0322670-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00052199

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0019111-22.2000.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Maria Terezinha Coelho Lustosa

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz - PE016101

Advog : Inaldo José Ferreira - PE026252

Devedor : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de R\$6.680,11 (seis mil seiscentos e oitenta reais e onze centavos), em favor de ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ, INALDO JOSÉ FERREIRA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FERM), em conformidade com a planilha de fl. 45.

Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice Presidente (convocado) no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

0341991-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00027103

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0006329-12.2002.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Herdeiros de Donina Gomes de Araújo

Autor : Maria Cristina de Araújo

Autor : Maria de Fátima de Araújo

Autor : José Carlos de Araújo

Autor : Maria da Glória de Araújo

Advog : Paulo Roberto Tavares da Silva - PE000149

Advog : Marcos Antônio de Vasconcelos - PE009118

Advog : Carolina de Melo Freire Gouveia - PE019359

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Nathalia Barbosa de Alencar

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento na ordem cronológica, em favor dos credores listados às fls. 205 dos autos, o valor de R\$ 422.153.43 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo observadas as planilhas de fls. 205/205v.

Considerando o total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino finalmente que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice Presidente (convocado) no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0389222-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00019682

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0623448-39.1999.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Reginaldo de Souza Freitas

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Wanderley Campos

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento na ordem cronológica, em favor de Reginaldo de Souza Freitas, do valor de R\$ 87.750,60 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), sendo observadas as planilhas de fls. 59/59v.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice Presidente (convocado) no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391698-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023009

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0013080-97.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Nadir Novaes Maia

Autor : MARIA MACHADO LINS

Autor : GENILSON FERREIRA DA SILVA

Autor : JANEIDE PESSOA QUEIROZ

Autor : GENI CABRAL DE ANDRADE

Autor : Hirdinê Maia Gominho

Autor : JULIANA LUSTOSA BRAZ

Autor : FRANCISCA SARAIVA PINTO

Autor : VERA LÚCIA JACOME DE CARVALHO

Autor : HELENA CRISTÓVÃO DE SOUZA

Autor : MARIA ADRA TENÓRIO CAVALCANTI

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Advog : Rilke Rithcliff Pierre Branco - PE016319

Devedor : FUNAPE

Procdor : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento na ordem cronológica, do valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), em favor de Francisca Saraiva Pinto e dos advogados José Omar de Melo Júnior e Rilke Rittcliff Pierre Branco, sendo observadas as planilhas de fls. 892/893, no valor de R\$ 1.223.542,75 (hum milhão, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor dos credores elencados na planilha de fl. 894, sendo observadas as planilhas de fls. 894 e 895, no valor de R\$ 880.666,97 (oitocentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) em favor dos credores listados na planilha de fl. 896, sendo observadas as planilhas de fls. 896/897 e no valor de R\$ 295.392,53 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo observadas as planilhas de fls. 901/902.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0462630-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00041239

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Ação Originária : 0001715-35.2009.8.17.0480

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : MARGARIDA FLORENTINO LEITE

Advog : Gerson Galvão - PE010276

Devedor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Olimpio José De Oliveira Neto

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento na ordem cronológica, do valor de R\$ 11.470,19 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos) em favor do advogado Gerson Galvão a título de honorários sucumbenciais, sendo observadas as planilhas de fls. 199/199v, dos valores de R\$ 61.174,37 (sessenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e R\$ 11.470,19 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos) em favor de Margarida Florentino Leite e do advogado Gerson Galvão, a título de honorários advocatícios contratuais, sendo observadas as planilhas de fls. 200/200v e 201/201v e do valor correspondente a R\$ 3.636,22 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) para o Fundo de Sucumbência do Estado - PGE, sendo observadas as planilhas de fls. 202/202v.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice Presidente (convocado) no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:**0360416-2 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2014.00049438

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0081596-04.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : EDSON CARNEIRO DE ALMEIDA

Advog : Mônica Dantas Vaz de Barros - PE014242

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMENTA: Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor da causídica a título de honorários sucumbenciais.**DESPACHO**

Em decorrência da regularidade do feito, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor da credora, MÔNICA DANTAS VAZ DE BARROS, na importância de R\$ 2.851,35 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, realizando as devidas retenções, se for o caso, conforme a planilha de fls. 64v, no valor bruto de R\$ 2.937,12 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos).

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife. 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0379489-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00006246

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0021146-42.2006.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : MARIA DEUSDETE DA SILVA ROCHA

Advog : MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - PE033904

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : IRH

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor da causídica a título de honorários sucumbenciais.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e da preclusão consumativa, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor da credora, MARIA DEUSDETE DA SILVA ROCHA, na importância de R\$ 219.659,02 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 349.018,54 (trezentos e quarenta e nove mil, dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 40v.

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0389391-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00020189

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0020289-59.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Eunice Cabral de Lira Guedes

Autor : MARIA TEREZA NOVAES VIANA DE ALMEIDA

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz - PE016101

Devedor : FUNAPE Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco

Procdor : Luiz Antônio Gouveia Ferreira

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor da beneficiária e pelo arquivamento do feito.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e em face da preclusão consumativa, uma vez que as partes interessadas se quedaram inertes no tocante à intimação acerca dos cálculos de fls. 108/109v, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor da credora, MARIA TEREZA NOVAES VIANA DE ALMEIDA, na importância de R\$69.426,80 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), realizando as devidas retenções, conforme a planilha de fls.41, no valor bruto de R\$ 108.908,48 (cento e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0322670-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00052199

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0019111-22.2000.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Maria Terezinha Coelho Lustosa

Autor : Maria Terezinha Coelho Lustosa

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz - PE016101

Advog : Inaldo José Ferreira - PE026252

Devedor : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento do valor de R\$6.680,11 (seis mil seiscentos e oitenta reais e onze centavos), em favor de ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ, INALDO JOSÉ FERREIRA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FERM), em conformidade com a planilha de fl. 45.

Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice Presidente (convocado) no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0341152-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00025681

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0185599-44.2012.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advog : Paula Cristiane Vieira de Melo - PE020830

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

EMENTA : Despacho pelas expedições de Solicitações de Pagamentos-SOPE-em favor da credora e da causídica em decorrência de honorários contratuais, bem como pelo prosseguimento do feito em virtude de saldo remanescente.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de:

1- Oficiar à Caixa Econômica Federal, informando que o valor depositado nesta instituição financeira - Agência 1294 - conta judicial nº 01517160-6, em favor da credora MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (falecida), referente ao pagamento do crédito inscrito neste precatório, no montante de R\$ 136.982,66 (cento e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 171.228,32 (cento e setenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), conforme a planilha de fls.830v, fique à disposição do Juízo da 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, vinculado ao processo nº 0045580-89.2018.8.17.2001.

2- Emitir a ordem de pagamento em favor da beneficiária Paula Cristiane Vieira de Melo, na quantia de R\$ 34.245,66 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme a planilha de fls.830v, a título de honorários contratuais, com base no requisitório de fls.03.

PROCESSO Nº 0006568-96.2014.8.17.0000 (0341152-1)

CREDORES: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA

DEVEDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO

3- Determinar o prosseguimento do feito, no tocante ao crédito remanescente em favor da credora MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (falecida), no valor de R\$ 2.372,24 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), consoante planilha de fls. 830.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0344213-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00028224

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0019300-53.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : ELEONORA DIAS CYRENO

Advog : Leonardo Dias Esteves Cyreno - PE046648

Advog : NAÉRCIO CYRENO GONÇALVES NETO - PE031851

Devedor : Estado de Pernambuco(FUNASE)

Procdor : Gustavo Falcão D'azevedo Ramos

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor do causídico a título de honorários advocatícios.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e em face da preclusão consumativa, uma vez que as partes interessadas se quedaram inertes no tocante à intimação acerca dos cálculos de fls. 108/109v, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir a ordem de pagamento em favor do causídico, ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA GUERRA CURADO, a título de honorários advocatícios, consoante requisitório de fls.03/04 , na importância de R\$ 831,80 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), realizando as devidas retenções, se houver, conforme a planilha de fls.151v, no valor bruto de R\$ 831,80 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Vice-Presidente (convocado), no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0360438-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00050010

Comarca : Recife

Ação Originária : 0138737-5

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : JURANDIR RABELO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advog : Ganges Bartolomeu Dornellas Câmara - PE016342

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Leonidas Siqueira Filho

Procdor : Rui Veloso Bessa

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE-em favor do beneficiário, bem como pelo prosseguimento do feito em virtude de saldo remanescente.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e da preclusão consumativa, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de:

1- Determinar a emissão da ordem de pagamento em favor do credor, ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO, na importância de R\$5.310,14 (cinco mil, trezentos e dez reais e catorze centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 6.125,22 seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de fls. 324.

2-Prosseguir o feito, no tocante ao crédito remanescente em favor do credor, ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO, no valor de R\$ 2.051,22 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), consoante planilha de fls.323.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0391167-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023293

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0018047-30.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : ESPÓLIO DE EDITH GOMES DA SILVA

Advog : Ricardo Celso Marinho de Carvalho - PE008522

Devedor : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

Advog : Rui Veloso Bessa - PE015144

EMENTA : Parecer pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE- em favor dos credores.

DESPACHO

Em face da regularidade do feito, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de emitir as ordens de pagamentos em favor dos credores, MARCIA FRANCISCA DE AQUINO SILVA, na importância de R\$ 36.228,35 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); MARCIO FRANCISCO DE AQUINO, na importância de R\$ 36. 228,35 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); MARCOS JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO, na importância de R\$ 36. 228,35 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); EDNA SILVA GUIMARÃES, na importância de R\$ 108.685,06 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos); e CONCEIÇÃO GUIMARÃES CRUZ, na importância de R\$ 108.685,06 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), realizando as devidas retenções, se houver, conforme a planilha de fls.228v, no valor bruto de R\$ 326.055,17 (trezentos e vinte e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Por fim, inexistindo pedido a ser apreciado neste precatório, certifique a Secretaria do Núcleo de Precatórios a satisfação integral do crédito, bem como oficie-se o Juízo da execução informando acerca do adimplemento da obrigação.

Em ato contínuo, proceda-se com o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

0391569-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023307

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0059506-51.2003.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Juraci Marques da Silva

Advog : Mauricio Miranda - PE014170

Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

EMENTA : Despacho pela expedição de Solicitação de Pagamento-SOPE-em favor da beneficiária, bem como pelo prosseguimento do feito em virtude de saldo remanescente.

DESPACHO

Em decorrência da regularidade do feito e da preclusão consumativa, ACOLHO o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no sentido de:

1- Determinar a emissão da ordem de pagamento em favor da credora, JURACI MARQUES DA SILVA, na importância de R\$ 508.474,25 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), realizando as devidas retenções, se for o caso, no valor bruto de R\$ 778.112,32(setecentos e setenta e oito mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de fls. 171v.

2-Prosseguir o feito, no tocante ao crédito remanescente em favor da credora, JURANDIR RABELO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, no valor de R\$ 8. 765,07 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), consoante planilha de fls.171.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente. Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0391673-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023306

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0017291-21.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : CLAUDIO OLIVEIRA NETO

Autor : Jaime José do Nascimento

Advog : Rodolfo Domingos de Souza - PE013208

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, em desfavor do Estado de Pernambuco, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

À secretaria deste Núcleo de precatório, visando dar continuidade as determinações contidas no despacho de fls. 297/298.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, objetivando a elaboração do parecer jurídico, e, em seguida, serem encaminhados para decisão a ser proferida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

0385365-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00012891

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0368272-2

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Espólio de Maria de Lourdes Magalhães Távora

Autor : Lêda Magalhães Távora

Autor : Lireda Magalhães Távora

Autor : Flávia Lippi Távora

Autor : Renata Lippi Távora

Autor : Antônio Carlos Magalhães Távora Filho

Advog : José Vicente Do Sacramento - PE004507

Devedor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, em desfavor do Estado de Pernambuco, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Defiro o pedido contido às fls.72.

Assim, oficie-se o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital no sentido de que seja encaminhada a este Núcleo de Precatórios a conta homologada originária do precatório em análise, conforme requerido pelo ente devedor através do petítório supracitado.

Após o devido cumprimento pelo juízo da execução, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento em destaque.

Determino, ainda, a suspensão deste precatório até que seja dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica, assim como o provisionamento do valor respectivo, com base no art. 32, §2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 22/06/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 06 de Junho de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Agravo na Apelação

1º Processo : 0071843-86.2014.8.17.0001 (0497699-0)

Protocolo : 2022/97984381

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Antiquorum Joias e Antiguidades Ltda

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ADRIANA COELHO ROZENBLIT

Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SERGIO ROZENBLIT

Advog : Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : SERGIO ROZENBLIT

Advog : João dos Santos Lima(PE046620)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : Antiquorum Joias e Antiguidades Ltda

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : ADRIANA COELHO ROZENBLIT

Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : SERGIO ROZENBLIT

Advog : Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : BANCO DO BRASIL S.A
Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Proc. Orig. : 0071843-86.2014.8.17.0001 (497699-0)
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

Página: 002

2º Processo : 0000310-74.2016.8.17.0170 (0574082-9)
Protocolo : 2022/2534
Comarca : Aliança
Vara : Vara Única

Apelante : Joselito de Souza
: Josenildo de Souza
: José Cícero de Souza
Advog : Naul Ornã de Araújo Oliveira(PE046208)
: Tiago Capitulino de Oliveira(PE031463)
: ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)
Apelado : Tereza Cristina Pessoa Vieira
Advog : Antônio Fernando Toscano de Carvalho Filho(PE023881)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

3º Processo : 0000311-98.2012.8.17.0170 (0574083-6)
Protocolo : 2022/2533
Comarca : Aliança
Vara : Vara Única
Apelante : Waldemar Marinho da Silva
Advog : Elizângela Guedes de Souza(PE030287)
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

4º Processo : 0001599-61.2013.8.17.0230 (0574092-5)

Protocolo : 2022/2627

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOÃO PEDRO DA SILVA FILHO

Advog : Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

5º Processo : 0067228-58.2011.8.17.0001 (0574093-2)

Protocolo : 2022/2250

Comarca : Recife

Página: 003

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : J B Andrade Construções e Incorporações Ltda

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Romildo de Souza

: ZIZA DOMINGOS DE SOUZA

Advog : Marina Fernandes Diniz Maia(PE020808)

: Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

6º Processo : 0004469-95.2013.8.17.1130 (0574094-9)

Protocolo : 2022/2707

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS.

Advog : SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE035135)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO ITAU S.A

Advog : CARLOS ALBERTO BAIÃO(PE002052A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

7º Processo : 0008537-83.2016.8.17.1130 (0574095-6)

Protocolo : 2022/2233

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : EDVALDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR.

Advog : ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES(PE039045)

: Danilo Rodrigues Pereira(BA024405)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

8º Processo : 0036242-24.2011.8.17.0001 (0574100-2)

Protocolo : 2022/2077

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Página: 004

Observação : Código : CNJ 9580. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : CONSTRUTORA MDR LTDA

Advog : Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advog : LÁZARO OLIVEIRA DA SILVA
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

9º Processo : 0000339-14.2013.8.17.0370 (0574105-7)
Protocolo : 2022/2438
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
Vara : Vara da Fazenda
Apelante : Paulo Fernandes Alves L'amour

Advog : José Carlos Ramalho Bezerra(PE007794)
: Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)
: Geovanna C. Rabelo Aguiar(PE040823)
: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : RECICLOM RECICLAGENS DO BRASIL LTDA
Advog : Clayton José Oliveira Soares(PE016411)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO S.A.

ADEPE

Advog : Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)
: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)
: Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

10º Processo : 0004244-44.2012.8.17.0990 (0574116-0)
Protocolo : 2022/2909

Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : SÍLVIA MARIA DE SOUZA
: ESPÓLIO DE SÍLVIA MARIA DE SOUZA
: ALEXANDRE ARCANJO PEREIRA
Advog : Gustavo Lélis Moura de Oliveira(PE027528)
: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR(PE039369)

: Maria Luiza Ribeiro Torres(PE020237)
: ANDRE LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA(PE029068)
Apelado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARQUÊS DE ABRANTES
Advog : Libânia A. B. Almeida(PE013663)
: Rodolfo Almeida Oliveira(PE021250)

Página: 005

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

11º Processo : 0000384-71.2017.8.17.0210 (0574120-4)
Protocolo : 2022/3594
Comarca : Araripina
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Observação : CNJ: 50030

Apelante : Salvador Batista da Silva
Advog : Jose Keney Paes de Arruda Filho(PE034626)
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

12º Processo : 0018849-91.2008.8.17.0001 (0574127-3)
Protocolo : 2022/1842

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : TGI - CONSULTORIA EM GESTÃO S/A
Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Oficina da Notícia Ltda
Advog : Carlos Alberto Marques Junior(RN002864)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

13º Processo : 0030164-14.2011.8.17.0001 (0574128-0)

Protocolo : 2022/3165

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : DAMIANA ENEDINA DE AMORIM

Advog : ANA MARIA LOPES FLORIDO DA SILVA(PE000798B)

Apelado : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

Advog : Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo(PE040271)

: Ivan Pinto da Rocha(PE017949)

: Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)

: Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

Apelado : João José da Silva

Advog : Renata Pessoa de Sousa(PE027595D)

: Diego Valença Ramos de Oliveira(PE032292)

: Marlene Petrolina Bezerra(PE014010)

: Vindex de Castro Cunha Filho(PE018597)

Página: 006

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

14º Processo : 0056089-07.2014.8.17.0001 (0574133-1)

Protocolo : 2022/2784

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Leandro Francisco dos Santos

: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

: JACIARA MARIA DA SILVA DOS SANTOS

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Josefa Maria da Silva

: SERGIO LUIS DA SILVA

Advog : William Walter Fernandes Vilela(PE007865)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

15º Processo : 0006828-81.2014.8.17.1130 (0574134-8)

Protocolo : 2022/3105

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CÉSAR RICARDO MATIAS.

: Maria Glacildes Rios de Araújo Mathias

Advog : Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)

Apelado : JAYME MATHIAS NETTO

: José Reginaldo Guimarães Borges

Advog : Ivânia Fernandes Dantas(SP211484)

: Deivson Fernando Alves da Silva(PE021954)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

16º Processo : 0027979-66.2012.8.17.0001 (0574136-2)

Protocolo : 2022/2784

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

: JACIARA MARIA SILVA DOS SANTOS

Página: 007

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SERGIO LUIS DA SILVA

Advog : BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES(PE029349)

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

17º Processo : 0013834-42.2014.8.17.1130 (0574137-9)

Protocolo : 2022/3105

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Foi criado um vínculo de apensamento no processo

0006826-81.2014.8.17.1130 e segue pesquisa Judwin

Apelante : CÉSAR RICARDO MATIAS.

: Maria Glacildes Rios de Araújo Mathias

Advog : Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)

Apelado : JOSÉ FLORÊNCIO COELHO SOBRINHO

: MARIA DO AMPARO ALVARENGA COELHO.

Advog : Rosa Maria Medeiros Magalhães(PE000641B)

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

18º Processo : 0024250-08.2007.8.17.0001 (0574139-3)

Protocolo : 2022/2793

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Mídia eletrônica às fls. 153

Apelante : Master Eletronica de Brinquedos LTDA

Advog : ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO

Apelado : Joseane dos Santos Vila Nova

Advog : Gilka Freire de Souza(PE014142)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

19º Processo : 0002011-74.2007.8.17.1370 (0549415-9)

Protocolo : 2022/97984410

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : R. S. M. (Criança/Adolescente) e outro

Advog : Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)

Página: 008

Advog : CIENE RUFINO SIMÕES(PE037961)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A

Embargante : R. S. M. (Criança/Adolescente)

: CILENE RUFINO SIMÕES MAGALHÃES (Representante)

Advog : Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)

: CIENE RUFINO SIMÕES(PE037961)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Proc. Orig. : 0002011-74.2007.8.17.1370 (549415-9)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ Seção Criminal _____

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

20º Processo : 0000143-13.2016.8.17.0120 (0548134-5)

Protocolo : 2021/5481345

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Recorrente : V. F. A. D.

Advog : Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)

Recorrido : M. P. E. P.

Observação : Protocolo conf.fl.s. 192 - El autuado e distribuído,
nesta data, em face ao despacho às fls.225 - Impedimento
conforme Termo de Julgamento de fls.170. Regimento Interno,
Art. 153

Embargante : V. F. A. D.

Advog : Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)

Embargado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/06/2022

Proc. Orig. : 0000143-13.2016.8.17.0120 (548134-5)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Recurso em Sentido Estrito

21º Processo : 0000389-68.2022.8.17.0000 (0574085-0)

Protocolo : 2022/3949

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : FÁBIO FERREIRA DA SILVA

Advog : RODRIGO DE SOUZA BEZERRA(PE038413D)

: TELWAN LIMA DE OLIVEIRA(PE044564)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Página: 009

Recurso em Sentido Estrito

22º Processo : 0000391-38.2022.8.17.0000 (0574096-3)

Protocolo : 2022/3937

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 96 e 125.

Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : VALDECY VIEIRA DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Reqdo. : Alberto Oliveira da Silva

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto - Defensoria Pública

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

23º Processo : 0000615-51.2018.8.17.0570 (0574104-0)

Protocolo : 2022/4149

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Recorrente : IGOR GOMES DA SILVA

Def. Público : PEDRO FREITAS FREIRE
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 06/06/2022
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

24º Processo : 0000390-53.2022.8.17.0000 (0574087-4)
Protocolo : 2022/3950
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara Criminal
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA NA CAPA INTERNA DO 2º VOLUME.
Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : FERNANDO PORTELA RODRIGUES - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Reqdo. : NATANAEL SIQUEIRA RODRIGUES
Def. Público : ANA ELIZABETH MOREIRA NEVES - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 06/06/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

25º Processo : 0024191-32.2018.8.17.0810 (0574103-3)
Protocolo : 2022/3885
Comarca : Moreno
Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno
Recorrente : ROBERTO JOSÉ DA SILVA
Def. Público : HELENA ABREU NOCE - DEFENSORA PUBLICA

Recorrente : SANIELLE ANDRADE DE OLIVEIRA

Página: 010

Advog : NOELMA SANTOS COSTA(PE033202)
Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
: SANIELLE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advog : NOELMA SANTOS COSTA(PE033202)

Recorrido : ROBERTO JOSÉ DA SILVA
Def. Público : HELENA ABREU NOCE - DEFENSORA PUBLICA

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

26º Processo : 0001547-38.2017.8.17.0420 (0574091-8)

Protocolo : 2022/4119

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

27º Processo : 0000093-77.2012.8.17.1170 (0574109-5)

Protocolo : 2022/4150

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Recorrente : Marcio da Silva Barbosa

Advog : Nadilson Borba da Silva(PE018240)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

28º Processo : 0001272-25.2019.8.17.1130 (0574113-9)

Protocolo : 2022/4123

Comarca : Petrolina

Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Observação : cnj. 5560. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : JOSIAS RIBEIRO DA SILVA

Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 011

Apelação

29º Processo : 0049822-24.2011.8.17.0001 (0574124-2)

Protocolo : 2022/4137

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : CNJ: 3372

Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : ANTONIO NOGUEIRA LEITE

: CLEYBSON FLORENCIO DA SILVA

Def. Público : MARIA DAS DORES BEZERRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

30º Processo : 0003228-39.2017.8.17.0001 (0574089-8)

Protocolo : 2022/4140

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 500, 501, 563, 575 e 675.

Recorrente : MARÍLIA BERARDO CAVALCANTE

Advog : Joseilbson Gomes Vasconcelos de Oliveira(PE052050)

: Ulisses N. Dornelas de Souza Júnior(PE025455)

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

31º Processo : 0012370-33.2018.8.17.0001 (0574108-8)

Protocolo : 2022/3874

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Recorrente : KAIO GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA

Def. Público : JOCELINO NUNES NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

32º Processo : 0013424-34.2018.8.17.0001 (0574099-4)

Protocolo : 2022/3873

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Página: 012

Recorrente : JOSIAS DOUGLAS BATISTA DA SILVA

Advog : Alexandre Aurélio da Cunha Costa(PE027654)

Recorrente : CLEITON CABRAL DA SILVA

Def. Público : Ana Elizabeth M. Neves - Defensora Pública

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

33º Processo : 0002706-41.2019.8.17.0001 (0574132-4)

Protocolo : 2022/4136

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : Mídias às fls. 97 e 125 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : EDSON JOSE DA SILVA

Def. Público : Maria das Dores Bezerra Lima

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

34º Processo : 0013326-15.2019.8.17.0001 (0574138-6)

Protocolo : 2022/4117

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídias às fls. 7v, 69 e 100 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : ROVSON VALENTIN DE ARAÚJO

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

35º Processo : 0068069-48.2014.8.17.0001 (0568841-1)

Protocolo : 2022/4259

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : F. A. F. N. S. R.

Advog : Paulo Andre Carneiro de Albuquerque(PE013719)

: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)

: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)

Apelado : M. R. A. B.

Advog : Cristiana Costa(PE022120)

Página: 013

Advog : Afrânio Assunção Barros Júnior(PE022611)

: Arthur Cavalcanti(PE022458)

Embargante : F. A. F. N. S. R.

Advog : Paulo Andre Carneiro de Albuquerque(PE013719)

: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)

: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)

Embargado : M. R. A. B.

Advog : Cristiana Costa(PE022120)

: Afrânio Assunção Barros Júnior(PE022611)

: Arthur Cavalcanti(PE022458)

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Proc. Orig. : 0068069-48.2014.8.17.0001 (568841-1)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

36º Processo : 0052206-52.2014.8.17.0001 (0574098-7)

Protocolo : 2022/10830

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10338. Anexa pesquisa JUDWIN.

Autor : FUNAPE- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores
do Estado de Pernambuco

Procdor : DIOGO LINS BARBOSA COELHO

Réu : GLAUBERT VITOR ALMEIDA DE LIMA

: SAMUEL OLIVEIRA DE AMORIM

: VANEBERG GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR

Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Reexame Necessário

37º Processo : 0000543-82.2015.8.17.0210 (0574119-1)

Protocolo : 2022/3593

Comarca : Araripina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Autor : Ione Gonçalves de Oliveira

Def. Público : Francinete Barros da Silva - DEFENSORA PÚBLICA

Réu : MUNICIPIO DE ARARIPINA

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

38º Processo : 0010923-70.2006.8.17.0990 (0574126-6)

Protocolo : 2022/1851

Página: 014

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Advog : IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

Apelado : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS CEHAB

Advog : Luciana Pastick Fujino(PE022830)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

39º Processo : 0049339-67.2006.8.17.0001 (0574129-7)

Protocolo : 2022/3170

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Procdor : Antonio Figueirêdo Guerra Beltrão

Apelado : MARIA DOS NAVEGANTES BEZERRA DA SILVA

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

40º Processo : 0049082-95.2013.8.17.0001 (0574112-2)

Protocolo : 2022/97982268

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Observação : Certificado o trânsito em julgado da Decisão do AI nº 0313255-6, às fls 136.

Apelante : Itaú Unibando S/A

Advog : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(BA025254)

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Francisco Loureiro Severien

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

41º Processo : 0041609-34.2008.8.17.0001 (0572145-3)

Protocolo : 2021/8953

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Alteração de Órgão Julgador e redistribuição conforme decisão de fls.146

Página: 015

Autor : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

Procdor : Walber de Moura Agra

Réu : GILVÂNIO GENIVAL DA SILVA

Advog : Frida Gandelsman Azoubel(PE021392)

Redistribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

42º Processo : 0147865-64.2009.8.17.0001 (0574086-7)

Protocolo : 2022/581

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FELIPE LUIZ SOUZA DA SILVA

Advog : George José Reis Freire(PE016792)

Apelante : ADALBERTO CORDEIRO DANTAS FILHO

: ALYSSON ESTEVAO DE OLIVEIRA COSTA

: ADJANIR BARBOSA DA SILVA

: ANDRE FRANCISCO DA SILVA

: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

Apelado : IPAD Instituto de planejamento e Apóio ao desenvolvimento Tecnológico e Científico

Advog : Gustavo Cardim Russo de Melo(PE027323)

: Fernanda Bruto da Costa Correia(PE022169)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: João Armando Costa Menezes

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Reexame Necessário

43º Processo : 0000729-81.2010.8.17.0210 (0574123-5)

Protocolo : 2022/3150

Comarca : Araripina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Autor : MUNICIPIO DE ARARIPINA

Advog : Luiz Augusto Barros Junior(PE018993D)

: Priscila de França Bandeira(PE026416)

Autor : Arariprev

Advog : ARTUR COSTA MALHEIROS NETO(PE028195)

Réu : Emanuel Santiago Alencar

Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

Réu : Armando Tavares da Silva

Advog : Leonardo de Lima Melo(PE020387)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Reexame Necessário

Página: 016

44º Processo : 0003058-88.1985.8.17.0001 (0574125-9)

Protocolo : 2022/3088

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Adriana Crizóstomo da Silva

Réu : Virginia Ramos Amorim

: Marilu Flygare

: Aristacho Xavier Lopes Filho

: Cristovão Xavier Lopes

: Helvecio Xavier Lopes

: Mario Xavier Lopes

: Maria Amelia Lins Lopes

Advog : Wolmezita Marinho de Barros(PE001664)

: Gustavo Henrique Baptista Andrade(PE012002)

: Carlos A. A. Monteiro De Araujo(PE002674)

: Elizaldo Viana Leite(PE013647)

: Dalson Britto Figueiredo(RJ024672)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

45º Processo : 0002266-88.2008.8.17.0370 (0574107-1)

Protocolo : 2022/2440

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Apelante : Erenice de Paula Santos

: Elisbânia Patrícia de Paula Santos

Def. Público : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : João Batista de Moura(PE008874)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

46º Processo : 0000818-82.2016.8.17.0990 (0574121-1)

Protocolo : 2022/2911

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Município de Olinda

Advog : Taísa Benevides Xavier Correia(PE027598)

: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

: Gisele Lennon de Albuquerque Roichman

Apelante : UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Paulo Marcelo Serpa(PE020835)

Apelado : UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Paulo Marcelo Serpa(PE020835)

Apelado : Município de Olinda

Página: 017

Advog : Taísa Benevides Xavier Correia(PE027598)

: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

: Gisele Lennon de Albuquerque Roichman

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

47º Processo : 0021631-66.2011.8.17.0001 (0574101-9)

Protocolo : 2022/3963

Comarca : Recife

Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 204.

Recorrente : DARIO DE MELO CAVALCANTE FILHO

Advog : CELIO LOPES DE AZEVEDO(PE047009)

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Agravo de Execução Penal

48º Processo : 0003669-18.2020.8.17.0000 (0557266-1)

Protocolo : 2020/95988138

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CÓDIGO DE RASTREABILIDADE:81720202915665.

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ROBERTO BRAYNER SAMPAIO - PROMOTO DE JUSTIÇA

Agravdo : Mário Alexandre Simões

Def. Público : MARCIA CORDEIRO MACIEL PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 06/06/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

49º Processo : 0001671-12.2020.8.17.0001 (0574102-6)

Protocolo : 2022/3933

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : JAMES DEAM SOUZA DOS SANTOS

Def. Público : ADRIANO GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : SERGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 06/06/2022

Página: 018

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

50º Processo : 0000392-23.2022.8.17.0000 (0574111-5)

Protocolo : 2022/3936

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 125.

Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : VALDECY VIEIRA DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Reqdo. : LINDOALDO DE FRETAS BERNADINO

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto - Defensoria Pública

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

51º Processo : 0126434-71.2009.8.17.0001 (0441033-3)

Protocolo : 2022/97984388

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Leandro Pinheiro dos Santos

Embargado : SEVERINO OTAVIO DOS SANTOS

Advog : Danielle Barbosa de Almeida(PE019839)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Leandro Pinheiro dos Santos

Agravdo : SEVERINO OTAVIO DOS SANTOS

Advog : Danielle Barbosa de Almeida(PE019839)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Proc. Orig. : 0126434-71.2009.8.17.0001 (441033-3)

Relator : Des. 2º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

52º Processo : 0000594-18.2013.8.17.0290 (0507533-2)

Protocolo : 2022/97984353

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Autor : Município de Bodocó - PE

Advog : Jussielmo André Saraiva Bezerra(PE029816)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA RUFINO

Página: 019

Advog : JOSE WILLAMES JANUARIO(PE001036B)

Embargante : Município de Bodocó - PE

Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)

: Jussielmo André Saraiva Bezerra(PE029816)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA RUFINO

Advog : JOSE WILLAMES JANUARIO(PE001036B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Proc. Orig. : 0000594-18.2013.8.17.0290 (507533-2)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

53º Processo : 0009532-07.2011.8.17.0990 (0574090-1)

Protocolo : 2022/1804

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MUNICIPIO DE OLINDA

Advog : FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOÃO FERRAZ CAVALCANTI NETO

Advog : Wagner Damasceno Vieira Cabral Pinto(PE024374)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

54º Processo : 0041250-16.2010.8.17.0001 (0574097-0)

Protocolo : 2022/2149

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : ALEXANDRE DE MELO

Apelado : Izonaldo Antonio da Silva

Advog : SOFIA MEDEIROS GUIMARÃES(PE043940)

: Bruno Vinícius Oliveira Tiburcio(PE034410)

: ÉRICA DE SÁ CAVALCANTI(PE047955)

: Gustavo Henrique Costa do Nascimento(PE038094)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação / Reexame Necessário

55º Processo : 0031500-58.2008.8.17.0001 (0574110-8)

Protocolo : 2022/2434

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO MANUEL MAGLHÃES FERREIRA

Réu : MAGNO DAVID SILVA DOS SANTOS

Página: 020

Advog : Ivana Bezerra da Conceição(PE009366)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

56º Processo : 0000779-76.2016.8.17.0120 (0574118-4)

Protocolo : 2022/3754

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10310

Apelante : MUNICIPIO DE AFRANIO-PE

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

Apelado : PEDRO BATISTA DA SILVA.

Advog : DANILO DE FREITAS(PE037672)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

57º Processo : 0000597-67.2007.8.17.0650 (0574084-3)

Protocolo : 2022/2530

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Autor : O Município de Glória do Goitá

Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

Réu : SERTA - Serviço de Tecnologia Alternativa

Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)

: Tibério Pedrosa Monteiro(PE020135)

: Arinaldo Vieira Crispim(PE006409)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

58º Processo : 0001929-41.2004.8.17.0370 (0574106-4)

Protocolo : 2022/2439

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Apelante : José Edson Henrique da Silva

: MARIA LEDA DA SILVA

Advog : Luiz Gonzaga do Rêgo Barros(PE010850)

: Morge Mirim Rodrigues da Silva(PE007009)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : João Batista de Moura(PE008874)

: Guilherme Graciliano Araújo Lima(PE030601)

Página: 021

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

59º Processo : 0013497-56.2012.8.17.0990 (0574115-3)

Protocolo : 2022/2907

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : SÍLVIO ROMERO BOTELHO DE ALMEIDA

Advog : Bruno Vinícius Barbosa Silva Leite(PE044282)

Apelado : Município de Olinda

Advog : Cleyson Pereira de Lima(PE022119)

: Ana Carolina Dantas Loureiro

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

60º Processo : 0012425-83.2002.8.17.0990 (0574117-7)

Protocolo : 2022/2906

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Ana Carolina Dantas Loureiro

Advog : Aldenir José Lopes Alheiros(PE009416)

Apelado : NOVAS INDUSTRIAS OLINDA S/A NOVOLINDA

Advog : MIRELLA MARILIA GUEDES DE SOUZA(PE040286)

: Marina Aleixo Porto Carreiro Sales(PE053600)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

61º Processo : 0062672-71.2015.8.17.0001 (0574130-0)

Protocolo : 2022/2790

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : José Albuquerque Vilarinho Filho
Apelado : Superformas Serviços de Engenharia Ltda
Advog : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)

Distribuição Automática em 06/06/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 022

Apelação / Reexame Necessário

62º Processo : 0030640-52.2011.8.17.0001 (0574088-1)

Protocolo : 2022/2789
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor : MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor : Laís Araruna de Aquino
Autor : sosucesso de medicamentos Ltda
Advog : Paulo Henrique Padilha de Carvalho Belo(PE041767)
Reprte : Kleber Gregorio Bezerra dos Santos
Autor : IVONE DE ALMEIDA MACHADO

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
Réu : IVONE DE ALMEIDA MACHADO
Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
Réu : sosucesso de medicamentos Ltda
Advog : Paulo Henrique Padilha de Carvalho Belo(PE041767)
Reprte : Kleber Gregorio Bezerra dos Santos
Réu : MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor : Laís Araruna de Aquino

Distribuição Automática em 06/06/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

63º Processo : 0000792-32.2008.8.17.0710 (0574122-8)

Protocolo : 2022/2529
Comarca : Igarassu
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
Observação : CNJ: 7779
Autor : MUNICIPIO DE IGARASSU
Procdor : ALEX DE AZEVEDO BASTOS JUNIOR
Réu : ERIKE GERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Reprte : ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

Réu : ELIKÉSIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advog : Marcelo Cavalcante P. de Farias(PE015090)

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

64º Processo : 0007355-79.2001.8.17.0001 (0574131-7)

Protocolo : 2022/2677

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ANTONIO CAMILO PESSOA DA SILVA

: JAIR EMANOEL MORAIS

: ALAIDE ALICE DE BARROS

Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: LUCAS ALVES DA SILVA(PE047747)

Apelado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Distribuição Automática em 06/06/2022

Página: 023

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

65º Processo : 0070572-42.2014.8.17.0001 (0574135-5)

Protocolo : 2022/2791

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Autor : MUNICIPIO DE RECIFE

Procdor : Gilvan Rufino de Freitas

Réu : FABIOLA MENEZES DO NASCIMENTO BANDEIRA

: FLÁVIA GERMANE DE MELO SILVA

: FLAVIA REGINA DA ROCHA NASCIMENTO

: George da Silva Pereira

: GRACELENY CRISTINA BEZERRA DA SILVA

Advog : Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 06/06/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ Seção de Direito Público _____

Agravo no Mandado de Segurança

66º Processo : 0004917-24.2017.8.17.0000 (0489840-2)

Protocolo : 2022/97984387

Impte. : ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTIFICA DE PERNAMBUCO (APOC-PE)

Advog : Rudi Meira Cassel(DF022256)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Impdo. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Agravte : ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTIFICA DE PERNAMBUCO (APOC-PE)

Advog : Rudi Meira Cassel(DF022256)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição por Dependência em 06/06/2022

Proc. Orig. : 0004917-24.2017.8.17.0000 (489840-2)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 22 de Junho de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 22/06/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 07 de Junho de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0075823-41.2014.8.17.0001 (0518759-3)

Protocolo : 2022/97984466

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA

Advog : Maria Cecília Pontes Maciel(PE029098)

: Ana Carolina Maciel(PE024430)

Embargante : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA

Advog : Maria Cecília Pontes Maciel(PE029098)

: Ana Carolina Maciel(PE024430)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0075823-41.2014.8.17.0001 (518759-3)

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Apelação

2º Processo : 0002609-88.2015.8.17.1130 (0574114-6)

Protocolo : 2022/1787

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ. 9196. Segue pesquisa do Judwin. Autuação

conf.apel.fl.s.248-257. Deixei de cadastrar contra-razões

fls.281 e fls.287 por não identificar nos autos apelação de

Patrick e Rosimere.

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: Laís Cambuim de Melo Miranda(PE030378)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : PATRICK TENÓRIO BARBOSA.

: ROSIMERE FARIA DE SÁ BARBOSA.

Página: 002

Advog : Thales Lima Ramalho(BA025978)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

3º Processo : 0027419-27.2012.8.17.0001 (0574143-7)

Protocolo : 2022/764

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : MARGARIDA MARIA COSTA FREITAS

: Adelmo Lopes de Lima

: Carlos Pires Rodrigues

: Leda Maria Vanderlei Saldanha

: Ana Maria de Araújo Sansoni de Lira

: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BATISTA

: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

: Maria José de Almeida Ramos

: Nicelia Andrade Lapenda

: MARGARIDA MARIA MACIEL DE PAULA

: RILDELENE GOUVEIA PINTA

Advog : Jisélia Batista Santos(SE000741)

: ANTONIO JOÃO ROCHA MESSIAS(SE001122)

: PEDRO MORAES MESSIAS(SE000570A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais

Advog : Rodrigo de Sá Queiroga(DF016625)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

4º Processo : 0097072-82.2013.8.17.0001 (0574153-3)

Protocolo : 2022/2135

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Advog : CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : José Gilberto Carneiro dos Santos

: Ana Maria Pontes Maciel

: José Américo da Fonseca

Advog : Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto(PE030937)

: DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

Página: 003

5º Processo : 0000059-35.2017.8.17.0780 (0574163-9)

Protocolo : 2022/2338

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : M. P. E. P.

Prom. Justiça : MARCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Apelado : L. R. S. A. (Criança)

: E. S. A.

Def. Público : JOSÉ LOPES DA SILVA SOBRINHO - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

6º Processo : 0000230-58.2014.8.17.0210 (0574165-3)

Protocolo : 2022/3587

Comarca : Araripina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Observação : cnj: 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

Apelado : FRANCISCO WANDERLEY PEREIRA

Advog : WAALACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA(CE026424)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

7º Processo : 0007908-25.2008.8.17.0990 (0574166-0)

Protocolo : 2022/2517

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : AMIG TECNOLOGIA LIMITADA

Advog : Fábio Lamonica Pereira(PR035936)

Apelado : CONTECH BRASIL LIMITADA

Advog : João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: Mario Neves Baptista Filho(PE003783)

: Cláudio José Neves Baptista(PE013548)

: Pedro Ernesto Neves Baptista(PE020837)

: Manoel Augusto Fraga Jales(PE023117)

: Antônio Henrique Wanderley Basto(PE004146)

: Beatriz Garrido Neves Baptista(PE016396)

: Jarbas Pereira Alexandre Júnior(PE020741)

: Horácio Nogueira Amorim Filho(PE021732)

: Bruno Meira de Vasconcellos Basto(PE020647)

: Fábio França da Cunha Andrade(PE021196)

: Sérgio Rodrigo Valença de Oliveira(PE022387)

: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA CAVALCANTI(PE024604)

: Diego Henrique Melo da Silva(PE019854)

Página: 004

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

8º Processo : 0000314-54.2017.8.17.0210 (0574168-4)

Protocolo : 2022/3595

Comarca : Araripina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Observação : CNJ: 50030

Apelante : Maria Auderi de Jesus

Advog : Jose Keney Paes de Arruda Filho(PE034626)

Apelado : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURTO DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

9º Processo : 0073917-16.2014.8.17.0001 (0574171-1)

Protocolo : 2022/2679

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Exclusividades fls. 0192 e 0502.

Apelante : CONE S/A

Advog : BRUNO MOURY FERNANDES(PE001837)

: Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)

: Carolina Pirro Ayres(PE026725)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RH BUILD UP - TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS

S/A

Advog : VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA(PE029034)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

10º Processo : 0041682-98.2011.8.17.0001 (0574184-8)

Protocolo : 2022/2380

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : INTERNE - HOME CARE LTDA

Advog : Marco Antônio Valença Meira(PE021772)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Página: 005

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

11º Processo : 0000871-52.2012.8.17.1330 (0574185-5)

Protocolo : 2022/2406

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advog : Henrique José Parada Simão(PE001189A)

Apelado : MARIA DAS VIRGENS SOBREIRA DUARTE

Advog : Luiz Gonzaga de Lima(PE014969)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

12º Processo : 0000210-12.2006.8.17.1580 (0574190-6)

Protocolo : 2022/2726

Comarca : Vicência

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Silvana Maria Dutra de Moraes Maranhão

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Apelado : Erika Renata Cardoso

Advog : Alceu Pinto de Souza(PE014980)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

13º Processo : 0000270-56.2016.8.17.1540 (0574183-1)

Protocolo : 2022/2418

Comarca : Tuparetama

Vara : Vara Única

Apelante : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advog : JOÃO THOMAZ P GONDIM(SP270757)

Apelado : SEBASTIÃO PULQUÉRIO DA SILVA

Advog : Jonathan do Nascimento Oliveira(PB014475)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

Página: 006

14º Processo : 0004654-64.2015.8.17.0710 (0574178-0)

Protocolo : 2022/2523

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : GRANVIA VEICULOS LTDA

Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ERONILSON CALIXTO DE OLIVEIRA

Advog : JOSE CARLOS MASCENA(PE039316)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Apelação

15º Processo : 0000197-84.2016.8.17.1540 (0574181-7)

Protocolo : 2022/2417

Comarca : Tuparetama

Vara : Vara Única

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : RICARDO LOPES GODOY(MG077167)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : DIÓGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA

Advog : Jonathan do Nascimento Oliveira(PB014475)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0030284-04.2004.8.17.0001 (0316548-8)

Protocolo : 2022/97984447

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Embargante : Itauseg Saude S/A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Karin Khalili Dannemann(RJ099501)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

Advog : Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Sul América Seguro Saúde S/A e outro

Advog : WEBER DO AMARAL CHAVES(RJ120446)

: José Paulo Cavalcanti Filho(PE003619)

: Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

Embargado : Bradesco Saúde S/A

Advog : RODRIGO SANTA CRUZ PEDROSA ALVES(PE028121)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

Página: 007

Advog : Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Sul América Seguro Saúde S/A

: Brasil Saude Cia de Seguros

Advog : WEBER DO AMARAL CHAVES(RJ120446)

: José Paulo Cavalcanti Filho(PE003619)

: Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

Embargante : Bradesco Saúde S/A

Advog : RODRIGO SANTA CRUZ PEDROSA ALVES(PE028121)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Itauseg Saude S/A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Karin Khalili Dannemann(RJ099501)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0030284-04.2004.8.17.0001 (316548-8)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

17º Processo : 0003537-76.2012.8.17.0990 (0574175-9)

Protocolo : 2023/2512

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Gerado vínculo automático no ato da autuação ao AI nº 0017955-79.2012.8.17.0000 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : F S Vasconcelos & Cia Ltda

Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)

: João Paulo Nery dos Santos(PE023593)

: Gilka Buriel Weber(PE007704)

: Andréia Ribeiro Barbosa(PE027245)

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

18º Processo : 0000315-96.2014.8.17.0710 (0574179-7)

Protocolo : 2022/2536

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : BRUNO JOSE DA SILVA

Advog : Michelle da Silva Amorim(PE019431)

: Adalberto Antônio de Melo Neto(PE024803)

Página: 008

Apelado : LOCALIZA RENT A CAR S/A

Advog : Maria Stella Barbosa de Oliveira(RJ145252)

: JOÃO MARCELOS ALVES FEITOSA(PE038149)

Apelado : ECOLAB QUIMICA LTDA
Advog : DANIEL BLIKSTEIN(SP154894)

: Gustavo de Melo Vicelli(SP390599)
: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA(SP155741)
: SILVANA MACHADO CELLA(SP111754)
: CAMILA GEOLIN LIMA(MG152308)
: Diogo Giesta Soares(PE031634)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

19º Processo : 0001024-34.2014.8.17.0710 (0574182-4)
Protocolo : 2022/2520
Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : MARIA DE LOUDES DE LIMA SILVA
Advog : Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473)
Apelado : SEVERINA DE LIMA SILVA
: MIDIAN LIMA MOREIRA
: MOISES LIMA MOREIRA
: MIQUEIAS LIMA MOREIRA

Def. Público : Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

20º Processo : 0014116-12.2016.8.17.1130 (0574180-0)
Protocolo : 2022/2724
Comarca : Petrolina
Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Contém mídia fls.309 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : ALAN DA PAZ COLAVOLPE
Advog : RODRIGO DURANDO SILVA(PE035078)
Apelado : Unimed Vale do São Francisco - Cooperativa de Trabalho
Médico
Advog : Lasaro de Carvalho Mendes Filho(PE011107)

: Synara Inácia Barros Amaro Ferreira(PE016539)
: Anderson do Monte Gurgel(PE033218)
Apelado : Clínica Imaculada Conceição Ltda - ME
Advog : Raimundo Dias da Silva(PE000277B)
: Fábio de Oliveira e Silva(PE023613)
: Joao Paulo de Oliveira Silva(PE030567)
: DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS(PE028655)
: Bárbara Alves de Amorim(PE028654)
: Gabriela Moura Reis Melo(PE039854)

Página: 009

Apelado : Centro de Neurologia e Cardiologia do São Francisco Ltda.
Advog : Saulo Miranda de Moura(PE025013)
: Renata Celly Carvalho Miranda de Moura(PE024998)
: BRENO ROCHA LEÃO(PE044275)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação

21º Processo : 0065029-97.2010.8.17.0001 (0574177-3)
Protocolo : 2022/2382
Comarca : Recife
Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : SEBASTIANA ARNALDA NARCISO
: SIMONE BISPO DE ALBUQUERQUE

: ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO FILHO
: ROBSON MARINHO DE CARVALHO
: MARIA CECILIA FERRAZ BARBOSA
: GENIVALDO JOSE DE SANTANA
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Sílvio Romero Beltrão

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

22º Processo : 0000629-71.2015.8.17.0980 (0574176-6)

Protocolo : 2022/2723

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Apelado : JOÃO ANTONIO DO CARMO GUIMARÃES

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

23º Processo : 0000198-44.2016.8.17.0740 (0574189-3)

Protocolo : 2022/2452

Comarca : Ipubi

Vara : Vara Única

Página: 010

Observação : Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : J. P. A. S.

: J. A. A. S.

Reprte : K. L. A. C.

Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)

Apelado : F. J. S.

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

24º Processo : 0011656-39.2019.8.17.0001 (0574145-1)

Protocolo : 2022/2141

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Recorrente : CRISTIANO JOSE DA SILVA

Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : Estado de Pernambuco

Procdor : ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

25º Processo : 0000208-08.2020.8.17.0980 (0574146-8)

Protocolo : 2022/4146

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Observação : CNJ. 10949. Segue pesquis do Judwin.

Recorrente : SEVERINO FÉLIX DE SANTANA

Advog : Walmir Juarez da Silva(PE032094)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

26º Processo : 0001691-11.2020.8.17.1130 (0574141-3)

Protocolo : 2022/4144

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 89.

Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : JULIANA PAZINATO - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Recorrido : ERISVALDO SANTOS E SILVA

Advog : Francisco Romão Sampaio Teles(PE018693)

Página: 011

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

27º Processo : 0016874-48.2019.8.17.0001 (0574160-8)

Protocolo : 2022/2139

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : O SISTEMA NÃO POSSUÍ A CLASSE APELAÇÃO/REEXAME CRIMINAL

Recorrente : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO M. M. FERREIRA

Recorrido : GILSON LOURENÇO DA SILVA

Advog : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Recurso em Sentido Estrito

28º Processo : 0000398-30.2022.8.17.0000 (0574155-7)

Protocolo : 2022/3962

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 150.

Repte. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : VALDECY VIEIRA DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Reqdo. : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto - Defensoria Pública

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

29º Processo : 0001040-97.2020.8.17.1220 (0571978-8)

Protocolo : 2022/2862

Comarca : Salgueiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : EKLYS BRENO DE JESUS SOUZA

Advog : Teófilo César Soares da Silva(PE015843)

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 012

Apelação

30º Processo : 0005448-05.2020.8.17.0001 (0574142-0)

Protocolo : 2022/4141

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 120 e 147.

Recorrente : THIAGO ROGER NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA

Def. Público : JOCELINO NUNES NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

31º Processo : 0000298-51.2017.8.17.0970 (0558778-0)

Protocolo : 2020/74205

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Observação : Autuado conforme folhas 317 (verso).

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : MAURÍLIO DA SILVA PAIXÃO

Advog : DIEGO RODRIGO VIANA DE LIRA(PE028233)

Recorrido : MARCOS FIRMINO DOS SANTOS

Advog : Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)

Redistribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

32º Processo : 0000583-72.2008.8.17.1580 (0572081-4)

Protocolo : 2022/2667

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Mídias às fls. 1008 e 1009 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise. Alteração de volume conforme remessa

Recorrente : Moacir Dourado Estelita Filho

Advog : ANTONIO PAULO TADEU NUNES(PE040946)

: EMÍLIA REGINA BATISTA FLORENTINO DA SILVA(PE041075)

: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)

Recorrente : Guilherme Victor Muniz da Silva e outros - Assistente de Acusação

Advog : Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)

Recorrido : Guilherme Victor Muniz da Silva e outros - Assistente de

Página: 013

Acusação

Advog : Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)

Recorrido : Moacir Dourado Estelita Filho

Advog : ANTONIO PAULO TADEU NUNES(PE040946)

: EMÍLIA REGINA BATISTA FLORENTINO DA SILVA(PE041075)

: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)

Redistribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

33º Processo : 0016801-47.2017.8.17.0001 (0573146-4)

Protocolo : 2022/3680

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 52, 119 e 138 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : RODRIGO TEODÓSIO DE CARVALHO

Advog : ÉDSON JORGE BATISTA JÚNIOR(PB015776)

Recorrido : Justiça Pública

Redistribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

34º Processo : 0017579-80.2018.8.17.0001 (0571687-2)
Protocolo : 2022/664
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
Observação : Apelação conforme razões de fls.247 e contrarrazões de

fls.261 (nos mesmos autos consta o RSE 534552-4)
Recorrente : GLEYSSON PEREIRA DA SILVA
Def. Público : Mirella Wanderley Nunes
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição por Dependência em 07/06/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

35º Processo : 0196410-63.2012.8.17.0001 (0547248-0)
Protocolo : 2022/4267
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor : FUNDAC - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
Autor : FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LIA SAMPAIO SILVA - PROCURADORA
Réu : MARIA MADALENA LOPES DE OLIVEIRA

Página: 014

Advog : Leopoldo Pereira Costa(PE014833)
Embargante : FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO E OUTROS
Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : FUNDAC - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
Embargante : FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : LIA SAMPAIO SILVA - PROCURADORA
Embargado : MARIA MADALENA LOPES DE OLIVEIRA
Advog : Leopoldo Pereira Costa(PE014833)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0196410-63.2012.8.17.0001 (547248-0)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

36º Processo : 0000776-24.2016.8.17.0120 (0574169-1)

Protocolo : 2022/3753

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10310

Apelante : MUNICÍPIO DE AFRANIO -PE

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

Apelado : WOSHYNGTON DE SOUSA SANTOS.

Advog : DANILO DE FREITAS(PE037672)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

37º Processo : 0000738-12.2016.8.17.0120 (0574172-8)

Protocolo : 2022/3759

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10310

Apelante : MUNICIPIO DE AFRANIO-PE

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

Apelado : CARLOS EDUARDO LUCAS.

Advog : DANILO DE FREITAS(PE037672)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

38º Processo : 0001497-18.2013.8.17.0140 (0574173-5)

Protocolo : 2022/2519

Comarca : Água Preta

Vara : 2ª Vara

Observação : M[í]dia às fls. 200 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE

Advog : ABNER GONÇALVES DE LIMA(PE049816)

Página: 015

Advog : Renato Cicalese Beviláqua(PE044064)
: Emanuel Germano Pessoa da Silva(PE022433)
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Roberto Pimentel Teixeira

Distribuição Automática em 07/06/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

39º Processo : 0034068-06.2012.8.17.0810 (0567036-6)
Protocolo : 2022/97984517

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor : PREMACIL -PREMOLDADOS E ART. DE CIMENTO LTDA.
Advog : Márcio S. B. de Oliveira(PE015093)
: Antônio Guanay Teixeira Souza(PE001137B)
Réu : O ESTADO DE PERNAMBUCO e outro
Embargante : O ESTADO DE PERNAMBUCO
: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
Embargado : PREMACIL -PREMOLDADOS E ART. DE CIMENTO LTDA.

Advog : Márcio S. B. de Oliveira(PE015093)
: Antônio Guanay Teixeira Souza(PE001137B)

Distribuição por Dependência em 07/06/2022
Proc. Orig. : 0034068-06.2012.8.17.0810 (567036-6)
Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Apelação / Reexame Necessário

40º Processo : 0019284-55.2014.8.17.0001 (0574156-4)
Protocolo : 2022/2137
Comarca : Recife
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Procdor : PAULO SERGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PROCURADOR
Réu : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advog : RONALDO BARBOZA FRANÇA(PE027986)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Reexame Necessário

41º Processo : 0007000-12.2015.8.17.1090 (0574187-9)

Protocolo : 2020/2718

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : MUNICÍPIO DO PAULISTA

Página: 016

Advog : Demócrito de Lira Maranhão(PE022134)

Réu : Maria do Carmo Rodrigues Batista dos Santos

Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: Flávio Cesário Regis de Carvalho Filho(PE023385)

: Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

42º Processo : 0003191-15.2020.8.17.1130 (0574140-6)

Protocolo : 2022/4145

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 64.

Recorrente : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA.

Advog : RILSON DE ALBUQUERQUE(PE030103)

: JOÃO PAULO MACEDO NOGUEIRA(PE054922)

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Recurso em Sentido Estrito

43º Processo : 0000394-90.2022.8.17.0000 (0574148-2)

Protocolo : 2022/3971

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 142.

Repte. : JOSÉ DE OLIVEIRA

: ERONILDO JOSÉ DOS SANTOS

Def. Público : PEDRO FREITAS FREIRE - DEFENSOR PÚBLICO

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHÃES - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

44º Processo : 0001147-80.2019.8.17.1090 (0574144-4)

Protocolo : 2022/4157

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3641. Segue pesquisa do Judwin. Segredo de justiça

oriundo do 1º grau.

Recorrente : R. F. G.

Advog : EDSON JOSÉ DA SILVA(PE047050)

Página: 017

Recorrente : J. L. S. R.

Advog : Michelly Walkyria Campos de Moraes(PE034707)

: Vinícius Campos de Melo(PE025460)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrente : A. Q. S. S.

Advog : JOSÉ PAULO SIMÕES DE SANTANA(PE051385D)

Recorrido : J. P.

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

45º Processo : 0003802-64.2015.8.17.1090 (0574150-2)

Protocolo : 2022/4158

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : CNJ. 4355. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : Severino Vagner Antonio Rufino

: Wilka Antônio Rufino
: CECI VICENTE RODRIGUES RUFINO
Advog : Renato Marcolino Bezerra(PE024136)
Recorrente : DOUGLAS FRANCISCO BRAZ
Advog : CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS(PE042177)
Recorrente : ROBSON GOMES DA PAZ
Advog : WILLIAM DOS SANTOS MELO(PE037398)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

46º Processo : 0000233-12.2020.8.17.0110 (0573009-6)

Protocolo : 2022/3419

Comarca : São José do Egito

Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Observação : cnj. 3416. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : VANDERLI BRAZ DE SIQUEIRA

Def. Público : Mariana de Freitas Chaffin

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Redistribuição por Dependência em 07/06/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Agravo na Apelação

47º Processo : 0000322-85.2018.8.17.0310 (0553650-7)

Protocolo : 2022/97984494

Comarca : Bom Jardim

Vara : Vara Única

Página: 018

Recorrente : LUANA LUIZA DE SOUZA SABINO

Advog : Marcelo Luis da Silva(PE033450)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravte : LUANA LUIZA DE SOUZA SABINO

Advog : Marcelo Luis da Silva(PE033450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0000322-85.2018.8.17.0310 (553650-7)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Agravo na Apelação

48º Processo : 0004325-11.2016.8.17.0001 (0485575-4)

Protocolo : 2022/97984569

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Município de Seetânia

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Espíndola Azevedo

Agravte : Município de Seetânia

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Agravdo : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Espíndola Azevedo

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0004325-11.2016.8.17.0001 (485575-4)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

49º Processo : 0000165-23.2011.8.17.0710 (0404318-1)

Protocolo : 2022/97984522

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Apelante : M. A.

Advog : Mariana de Lucena Ferreira(PE030773)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. P. E. P.

Embargante : M. P. E. P.

Embargado : M. A.

Advog : Mariana de Lucena Ferreira(PE030773)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0000165-23.2011.8.17.0710 (404318-1)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 019

Apelação

50º Processo : 0000265-25.2012.8.17.0780 (0574158-8)

Protocolo : 2022/2346

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE

Procdor : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO - PROCURADOR DO ESTADO

Apelado : João Emiliano Soares

Advog : Ânderson André de Almeida Lopes(PE026094)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Reexame Necessário

51º Processo : 0000830-33.2015.8.17.0990 (0574167-7)

Protocolo : 2022/2514

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Autor : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Procdor : DJALMA ALEXANDRE GALINDO

Réu : Arizoneide Bento Carneiro

: EDNA MARIA MAIA

: IZABEL CANDIDO DE MACEDO COSTA

: RITA ALVES DE OLIVEIRA

: ROSILDA DA SILVA VIEIRA DA ROCHA

: LENILDA FERREIRA DA SILVA

: Rita de Cássia Almeida Alves

: Maria Ramos de Oliveira Silva

: Jamilton Douglas Ramos da Silva

: Jamilyly Diegina Ramos da Silva

: Edna Maria Maia

: IZABEL CANDIDO DE MACEDO COSTA

: Rita Alves de Oliveira

: ROSILDA DA SILVA VIEIRA DA ROCHA

: LENILDA FERREIRA DA SILVA
: RITA DE CASSIA ALMEIDA ALVES
: MARISA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
: JAMILTON DOUGLAS RAMOS DA SILVA

: JAMYLLY DIEGINA RAMOS DA SILVA
Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

Distribuição Automática em 07/06/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

52º Processo : 0000064-42.2016.8.17.1540 (0574174-2)
Protocolo : 2022/62420
Comarca : Tuparetama
Vara : Vara Única

Página: 020

Observação : Partes cadastradas conforme documentos às fls. 16 a 18
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Apelado : Luan Arcelino Menino
Reprte : Maria Zirlanda Ferreira Menino

Def. Público : José Lopes da Silva Sobrinho

Distribuição Automática em 07/06/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

53º Processo : 0004374-30.2014.8.17.0710 (0574186-2)
Protocolo : 2022/2538
Comarca : Igarassu
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho
Apelado : GERALDO ADEMAR DE OLIVEIRA
: SILVANEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Def. Público : Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

54º Processo : 0072335-15.2013.8.17.0001 (0548015-5)

Protocolo : 2022/97984495

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ANDREA MARIA GUERRA COIMBRA CARVALHO

Advog : PEDRO LIMA(PE034194)

Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE

Advog : Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)

Embargante : ANDREA MARIA GUERRA COIMBRA CARVALHO

Advog : PEDRO LIMA(PE034194)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : MUNICÍPIO DO RECIFE

Advog : Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0072335-15.2013.8.17.0001 (548015-5)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

55º Processo : 0000737-27.2016.8.17.0120 (0574170-4)

Protocolo : 2022/3760

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10310

Apelante : MUNICIPIO DE AFRANIO-PE

Página: 021

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

Apelado : MARIA RISOCLEIDE CAVALCANTE DE MELO.

Advog : DANILO DE FREITAS(PE037672)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Apelação

56º Processo : 0000224-95.2019.8.17.0850 (0574056-9)
Protocolo : 2022/97984279
Comarca : Jupi
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019
Recorrente : P. G. F.
Advog : LUANNY PORTO TORRES DE OLIVEIRA(PE041627)
: MATHEUS RODRIGO DE MELO LIMA(PE049230)
Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

57º Processo : 0000209-42.2021.8.17.0920 (0574059-0)
Protocolo : 2022/97984276
Comarca : Limoeiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3417
Recorrente : JOSÉ DEMISON DE LIMA SILVA
: Valter da Silva Bezerra

Def. Público : RAQUEL ARAUJO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Embargos de Declaração na Apelação

58º Processo : 0005840-12.2013.8.17.0640 (0570224-1)
Protocolo : 2022/97984389
Comarca : Garanhuns
Vara : Vara da Fazenda Pública
Apelante : MUNICIPIO DE GARANHUS PE
Advog : Paloma Gonçalves de Azevedo Costa(PE033031)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advog : Aristóteles de Queiroz Câmara(PE019464)

Observação : ASSUNTO CNJ 6007

Embargante : Banco Panamericano S/A

Advog : Aristóteles de Queiroz Câmara(PE019464)

Embargado : MUNICIPIO DE GARANHUS PE

Página: 022

Advog : Paloma Gonçalves de Azevedo Costa(PE033031)

Distribuição por Dependência em 07/06/2022

Proc. Orig. : 0005840-12.2013.8.17.0640 (570224-1)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

59º Processo : 0000047-14.1993.8.17.1410 (0574055-2)

Protocolo : 2022/97984280

Comarca : Surubim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6017

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : HILDEBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Apelado : EBESUL-ESTIVAS DE BEBIDAS SURUBIM LTDA

Advog : Mário Carneiro de Arruda(PE013220)

Distribuição Automática em 07/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 22 de Junho de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 22/06/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 08 de Junho de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0027421-89.2015.8.17.0001 (0525817-1)

Protocolo : 2022/97984720

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Lúcia Helena Gouveia de Mello Tinoco

Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)

Embargante : Sul America Companhia de Seguro Saude

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Lúcia Helena Gouveia de Mello Tinoco

Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0027421-89.2015.8.17.0001 (525817-1)

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Embargos de Declaração na Apelação

2º Processo : 0020797-83.1999.8.17.0001 (0541159-4)

Protocolo : 2022/97984702

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da
Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO BANORTE S. A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

Apelado : Madson Marques de Santana ou Madson Marques de Santana e
outros

Advog : Tertuliano Maranhão(PE003512)

Embargante : BANCO BANORTE S. A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

Página: 002

Advog : Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

Embargado : Madson Marques de Santana ou Madson Marques de Santana
: Fernando Geraldo Caminha de Souza ou Fernando Geraldo
Caminha de Souza
: José Cleoncio de Melo Silva ou José Cleoncio de Melo Silva

Advog : Tertuliano Maranhão(PE003512)

Distribuição por Dependência em 08/06/2022
Proc. Orig. : 0020797-83.1999.8.17.0001 (541159-4)
Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Apelação

3º Processo : 0000118-61.2013.8.17.1330 (0574188-6)
Protocolo : 2022/2411
Comarca : São José do Belmonte
Vara : Vara Única
Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Francisca Pereira de Alencar
Advog : José de Ribamar Lopes Brandão(PE014832)

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

4º Processo : 0002641-08.2010.8.17.0730 (0574231-2)
Protocolo : 2022/3684
Comarca : Ipojuca
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE BARROS CORREA
: MAURO FERNANDO DE BARROS CORREA
: JACIARA MARIA VALENÇA DE BARROS CORREA
: Sônia Galhardo de Barros Correa
Advog : Danielle Galhardo Corrêa Pellegrino de Azevedo(PE016133)
: Antônio Elias Salomão(PE003208)
: CRISTIANO SIMÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA(PE043730)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Marcílio Vita Fragoso de Medeiros

Advog : João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

5º Processo : 0011124-83.2013.8.17.1130 (0574191-3)
Protocolo : 2022/1644
Comarca : Petrolina

Página: 003

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante : SANDRA CATARINE DE PÁDUA TEIXEIRA.
Advog : DIEGO ROBERTO ROSA GOMES(BA041384)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : PETERFRUT AGRICOLA S.A
Advog : MARCELO SCHIAVINI COSSATI(ES008999)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S/A
Advog : Silvio B. Melo(PE011495)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

6º Processo : 0000794-76.2010.8.17.0210 (0574242-5)
Protocolo : 2022/3748

Comarca : Araripina
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
Apelante : Purogesso Ltda
Advog : NIKOLLE ARAÚJO LEANDRO(PE038715D)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Timbola Gesso e Decorações Ltda
Advog : FÁBIO HENRIQUE POSENATTO(RS042398)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0130758-46.2005.8.17.0001 (0516323-5)

Protocolo : 2022/97984758

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Sistema Associado de Comunicação S/A

Advog : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)

: COELHO & DALLE ADVOGADOS(PE001101)

: Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.

Advog : Nara Moreira Ferrario de Carvalho(PE033652)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Sistema Associado de Comunicação S/A

Advog : Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)

: COELHO & DALLE ADVOGADOS(PE001101)

: Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.

Advog : Nara Moreira Ferrario de Carvalho(PE033652)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 004

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0130758-46.2005.8.17.0001 (516323-5)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Apelação

8º Processo : 0001788-16.2009.8.17.1350 (0574162-2)

Protocolo : 2021/10756

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : LUCIENE MARIA FERREIRA AMAZONAS

Advog : Luciano José Ribeiro de Vasconcelos(PE009326)

Apelado : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADEPE

Advog : Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Apelação

9º Processo : 0001016-19.2010.8.17.1350 (0574164-6)

Protocolo : 2021/10756

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : LUCIENE MARIA FERREIRA AMAZONAS

Advog : Luciano José Ribeiro de Vasconcelos(PE009326)

Apelado : MAJE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
LTDA

Advog : Luiz otavio de souza jordao emerenciano(PE030762)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S. A. -
ADEPE

Advog : Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MECTRONIC - MARGEM DO ESPALO NE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MATERIAL ELETRICO LTDA

Advog : CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(PE027720)

: Emanuel Rodrigues da Silva Neto(PE011026)

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Apelação

10º Processo : 0000372-98.2014.8.17.0780 (0574215-8)

Protocolo : 2022/2345

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 84,

Apelante : José Francisco Ferreira Construção - ME

Página: 005

Advog : Mario José Soares Costa Cavalcanti(PE014848)

Apelado : Mavel - Máquinas e Veículos Ltda

Advog : Lasaro de Carvalho Mendes Filho(PE011107)

: IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO(PE054920)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração na Apelação

11º Processo : 0001755-69.2016.8.17.1030 (0512297-4)

Protocolo : 2022/97984697

Comarca : Palmares

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA

Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)

Embargante : BANCO PAN S/A (Atual denominação do Banco Panamericano S/A)

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ALBERTINA SANTOS DE ALMEIDA

Advog : Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0001755-69.2016.8.17.1030 (512297-4)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

12º Processo : 0012417-86.2014.8.17.0990 (0574230-5)

Protocolo : 2022/2513

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : cnj: 7621

Apelante : SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: Naiana Barbosa Campos do Couto Corrêa(PE024099)

Apelado : ALEXANDRE ALBERTO PESSOA GALVÃO

Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

13º Processo : 0001159-64.2014.8.17.1480 (0574193-7)

Protocolo : 2022/2704

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Código : CNJ 7780. Anexa pesquisa JUDWIN.

Página: 006

Apelante : Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda (em recuperação judicial)

Advog : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS JUNIOR(PB010964)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria de Fátima da Silva Moura

Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

14º Processo : 0007986-50.2003.8.17.0810 (0574196-8)

Protocolo : 2022/2579

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : MST Movimento dos Sem Terra

: Maria do Carmo de Lira Moraes

: Vicente Edilmar Ferreira

: O espólio de DJALMA BEZERRA DE SOUZA

: vicente Edilmar Ferreira

: Severina Amara da Silva

: Severino Manoel de Araújo

: Manoel Romário da Silva

: Flávia Silva de Lima

: Lucas Rodrigues Sena

: Lucas Rodrigues de Sena

: Wellington Rodrigues de Lira

: Jorge Serafim de Jesus

: Orlando José Balbino

: Isvaldo Severino da Silva
: Diógenes Fernando da Silva Lira
: Isaque Severino da Silva
: Josefa Maria Antônio
: José João Pereira da Silva
: Cremilda José da Silva

: Edvaldo Tomé da Silva
: Solange de Santana da Silva
: Cristiano Rmos de Oliveira
: Maria Edna Diniz de Melo
: José Walmy da Silva Souza
: Edjanildo Domingos da Silva
: José Gomes da Silva Filho
: Edilma Maria da Silva
: Adriano Severino Antônio
: Evandro Silva de Vasconcelos

: Givaneide Lira da Costa
: José Alves da Silva
: Josélio de Sales Alves
: Emerson Lira da Silva
: Sebastião Eduardo de Oliveira
: Ivanilson José de Oliveira
: Geová Marinho de Souza
: Wandelma Maria Pereira de Souza
: Leandro Alves de Andrade

: Edvaldo Domingos da Silva
: Jorge Serafim de Jesus

Página: 007

Apelante : José Gomes da Silva Filho
: José Marinho Alves
: Adalberto José da Silva
: Ednalva da Fonseca
: Patrícia Alves de Freitas

Def. Público : ISABEL BATISTA PAIXÃO - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : PLÁCIDO JALES E FILHO

: José Augusto Guerra Jales

Advog : Rosemário Bezerra(PE009942D)

: José Tertuliano da Silva(PE008619)

: Luciana Amorim Jales(PE028879)

: Jeová Vanderlei Neto(PE028838)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0000967-18.2016.8.17.1010 (0556682-1)

Protocolo : 2022/4266

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: GABRIEL MANUEL DA SILVA(PE049812)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULINO PEIXOTO

Advog : SANDRO JOSÉ DOS SANTOS(PE040474)

Embargante : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULINO PEIXOTO

Advog : SANDRO JOSÉ DOS SANTOS(PE040474)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: GABRIEL MANUEL DA SILVA(PE049812)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0000967-18.2016.8.17.1010 (556682-1)

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

16º Processo : 0038834-70.2013.8.17.0001 (0574198-2)

Protocolo : 2021/10825

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Código : CNJ 4970. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : LIL - INTERMEDIÇÃO IMOBILIARIA LTDA

Advog : Márcio Christian Pontes Cunha(CE014471)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Ricardo Correa Torreao

Advog : Adriana Ferreira(PE046457)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 008

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

17º Processo : 0000673-88.2013.8.17.0001 (0574203-8)

Protocolo : 2022/2620

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Ivani Maria de Carvalho Gomes

: JOABE ANDRADE

: IVONETE MOREIRA MELO

: CRISTIANE SODRÉ DA MOTA VASCONCELOS

Advog : Fernando Luiz de Souza santos(PE024889D)

: CLOVIS MARQUES PEREIRA(PE048593)

Apelado : José Arnaldo Leandro de Oliveira

Advog : Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)

: Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

18º Processo : 0001912-66.2015.8.17.0710 (0574236-7)

Protocolo : 2022/2522

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Mídia às fls. 39 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : JOSÉ ALBERTO LAROCHE

: Afonso Geraldo Sampaio de Lucena

Advog : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)

Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

19º Processo : 0062219-81.2012.8.17.0001 (0574239-8)

Protocolo : 2022/2731

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Foi criado um vínculo de apensamento no processo 0002883-81.2014.8.17.0000 e segue pesquisa Judwin.

Página: 009

Apelante : BANCO SAFRA S.A

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: Caio Túlio Santana e Silva(PE040496)

Apelado : L Priori Indústria e Comércio Ltda

Advog : Taney Queiroz e Farias(PE000475A)

: Sandro Beltrão Farias(PE023006)

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

20º Processo : 0001492-66.2013.8.17.1410 (0574240-1)

Protocolo : 2022/2290

Comarca : Surubim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Apelante : CIELO S/A

Advog : Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : INCANTIL MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA -ME

Advog : Zeron Agripino de Oliveira Bezerra(PE023221)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Ação Rescisória

21º Processo : 0001134-24.2017.8.17.0000 (0470757-3)

Protocolo : 2017/102420

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 10445 IMPEDIR 2º GRUPO DE CÂMARAS CIVEIS E DES:
CANDIDO MORAIS; ROBERTO MAIA CONF: R.I ART. 67; III

Autor : Mauricio Amaro da Silva

Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)

: Aldemir Ferreira de Paula Augusto(PE020301)

: Tiago Tenório Filgueira(PE026500)

Réu : Maria Aparecida da Costa Miranda

Def. Público : PAULO R LEITAO DE SOUZA

: Henrique Costa da Veiga Seixas

: Paloma W. Jambo Suassuna

Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

Redistribuição por Dependência em 08/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo na Ação Rescisória

22º Processo : 0001134-24.2017.8.17.0000 (0470757-3)

Protocolo : 2017/104792

Página: 010

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Autor : Mauricio Amaro da Silva

Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)

: Aldemir Ferreira de Paula Augusto(PE020301)

: Tiago Tenório Filgueira(PE026500)

Réu : Maria Aparecida da Costa Miranda

Def. Público : PAULO R LEITAO DE SOUZA e outros

Agravte : Mauricio Amaro da Silva

Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria Aparecida da Costa Miranda

Def. Público : Paloma W. Jambo Suassuna

Redistribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0001134-24.2017.8.17.0000 (470757-3)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

23º Processo : 0002030-97.2019.8.17.0420 (0574238-1)

Protocolo : 2022/4163

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : M. P. E. P.

Recorrido : L. S. F.

Def. Público : Aymone Pio dos Santos Jr.

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

24º Processo : 0000762-71.2020.8.17.0420 (0574243-2)

Protocolo : 2022/4190

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : M. P. E. P.

Recorrido : E. F. S. I.

Def. Público : Márcio Araújo Acioli

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

25º Processo : 0000403-52.2022.8.17.0000 (0574244-9)

Página: 011

Protocolo : 2239/35

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Reqte. : M. P. E. P.

Reqdo. : A. R. N.

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

26º Processo : 0008712-30.2020.8.17.0001 (0574245-6)

Protocolo : 2022/4183

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia às fls. 130 - Anexo relatório Judwin realizado através

da ação de origem, para análise.

Recorrente : LUCAS ANDRÉ WANDERLEY BANDEIRA

Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

27º Processo : 0000407-89.2022.8.17.0000 (0574250-7)

Protocolo : 2022/3941

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : IRACI RAMOS DO ESPIRITO SANTO CUNHA

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

28º Processo : 0020642-79.2019.8.17.0001 (0574204-5)

Protocolo : 2022/4152

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : ICLEIA VIEIRA DE MELO

Def. Público : GINA BEZERRA - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Página: 012

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

29º Processo : 0001105-62.2017.8.17.0100 (0574241-8)

Protocolo : 2022/4197

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Observação : Mídia às fls. 130 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : EDVALDO SILVA DE CASTRO FILHO

Def. Público : Yuri Alexei Marca

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

30º Processo : 0000013-65.2019.8.17.0460 (0574202-1)

Protocolo : 2022/4187

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Recorrente : JOSENILTON PEREIRA DA SILVA

Advog : CARLUSIA SOUSA BRITO(SP295567)

: ELISETE ALVES DA SILVA(SP433429)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

31º Processo : 0001130-76.2020.8.17.0001 (0574206-9)

Protocolo : 2022/4153

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 203v. e 226v.

Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ANDRÉ MUCIO RABELO DE VASCONCELOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Recorrido : EVERTON SANTOS DA SILVA

Advog : Rômulo Barbosa Ferraz Junior(PE021818)

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Página: 013

Apelação

32º Processo : 0000845-47.2006.8.17.0980 (0574212-7)

Protocolo : 2022/4189

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Recorrente : José Maurino da Cruz Neto

Advog : Djalma de Melo Câmara(PE018212)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0028139-91.2012.8.17.0001 (0558804-5)

Protocolo : 2022/97984527

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Embargante : Alisson Muniz Noronha

Def. Público : SANDRA SAMPAIO

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : Alisson Muniz Noronha

Def. Público : Mariana Granja de Oliveira Lima - DEFENSORA PÚBLICA

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0028139-91.2012.8.17.0001 (558804-5)

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

34º Processo : 0000113-20.2019.8.17.0460 (0574201-4)

Protocolo : 2022/4195

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 46 e 110.

Recorrente : ROSENILDO HONORATO DA SILVA

Def. Público : ISBELA CRISTINA C. B. APOLINÁRIO - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

35º Processo : 0000410-19.2019.8.17.0980 (0574209-0)

Protocolo : 2022/4188

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ - PROMOTORA DE

JUSTIÇA

Recorrido : Artur Pereira da Silva Neto

Página: 014

Advog : Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Recurso em Sentido Estrito

36º Processo : 0019587-98.2016.8.17.0001 (0574249-4)

Protocolo : 2022/3939

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : GERLANE SILVA REGO

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

37º Processo : 0042273-21.2015.8.17.0001 (0551209-2)

Protocolo : 2022/97984701

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Adriana Veríssimo da Silva

Advog : Abílio Manuel Mota Veloso de Araújo(PE024414)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Adriana Veríssimo da Silva

Advog : Abílio Manuel Mota Veloso de Araújo(PE024414)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0042273-21.2015.8.17.0001 (551209-2)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0090660-04.2014.8.17.0001 (0481323-4)

Protocolo : 2022/97952008

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Página: 015

Procdor : Tereza Cristina Vidal

Apelante : PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advog : HUGO BARRETO SODRÉ LEAL(SP195640A)

: Aldo de Paula Júnior(SP174480)

Apelado : PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advog : HUGO BARRETO SODRÉ LEAL(SP195640A)

: Aldo de Paula Júnior(SP174480)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina Vidal e outro

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina Vidal

Embargado : PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advog : HUGO BARRETO SODRÉ LEAL(SP195640A)

: Aldo de Paula Júnior(SP174480)

Redistribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0090660-04.2014.8.17.0001 (481323-4)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

39º Processo : 0090660-04.2014.8.17.0001 (0481323-4)

Protocolo : 2022/97050120

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina Vidal

Apelante : PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advog : HUGO BARRETO SODRÉ LEAL(SP195640A)

: Aldo de Paula Júnior(SP174480)

Apelado : PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advog : HUGO BARRETO SODRÉ LEAL(SP195640A)

: Aldo de Paula Júnior(SP174480)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina Vidal e outro

Embargante : PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advog : André Alves de Melo(RJ145859)

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina Vidal

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

Redistribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0090660-04.2014.8.17.0001 (481323-4)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

40º Processo : 0058354-79.2014.8.17.0001 (0485137-4)

Protocolo : 2022/97951777

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE

Advog : Paulo Gesteira Costa Filho(PE023665)

Apelado : LUZIVALDO CARDOSO DA SILVA e outro

Def. Público : ELIZABETH DOS SANTOS TORRES

Embargante : LUZIVALDO CARDOSO DA SILVA

: QUINQUINA A MACIEL

Página: 016

Def. Público : ELIZABETH DOS SANTOS TORRES

Embargado : MUNICIPIO DO RECIFE

Advog : Paulo Gesteira Costa Filho(PE023665)

Redistribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0058354-79.2014.8.17.0001 (485137-4)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

41º Processo : 0068705-19.2011.8.17.0001 (0488246-0)

Protocolo : 2022/97050141

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Centro Distribuidor Construção Ltda

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA(PE16391)

: Fabiana Cristina de Lima Moreira(PE019892)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Embargante : Centro Distribuidor Construção Ltda

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA(PE16391)

: Fabiana Cristina de Lima Moreira(PE019892)

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Redistribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0068705-19.2011.8.17.0001 (488246-0)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

42º Processo : 0000365-28.2016.8.17.0460 (0562881-1)

Protocolo : 2022/97984518

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Apelante : R. V.B. DA S.

Def. Público : ERIC LUIZ MARTINS CHACON - DEFENSOR PÚBLICO

Reprte : FABIANA ANGÉLICA BEZERRA CAMPOS

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE

Procdor : Thiago Regis de Almeida Galvão

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE

Procdor : Thiago Regis de Almeida Galvão

Apelado : RIAN VICTOR BEZERRA DA SILVA

Def. Público : ERIC LUIZ MARTINS CHACON - DEFENSOR PÚBLICO

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO - ARCOVERDE/PE

Procdor : GILSON SILVESTRE DA SILVA - PROCURADOR DE JUSTIÇA

Embargado : RIAN VICTOR BEZERRA DA SILVA

Def. Público : ERIC LUIZ MARTINS CHACON - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0000365-28.2016.8.17.0460 (562881-1)

Página: 017

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

43º Processo : 0000418-03.2015.8.17.1120 (0574199-9)

Protocolo : 2022/2708

Comarca : Petrolândia

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Observação : Código : CNJ 10410. Anexa pesquisa J

Apelante : Município de Jatobá-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : REGINA MARIA DE SOUZA

Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

44º Processo : 0012376-19.2016.8.17.1130 (0574216-5)

Protocolo : 2022/2645

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO.

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Procdor : José Ivan Galvão da Costa

Apelado : MARIA LEONOR MENDES PLUTARCO

Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: Hugo Mendes Plutarco(DF025090)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

45º Processo : 0000767-62.2016.8.17.0120 (0574228-5)

Protocolo : 2022/3758

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10310

Apelante : MUNICÍPIO DE AFRANIO-PE

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

Apelado : IVONEIDE DOS SANTOS DE SOUZA

Advog : DANILO DE FREITAS(PE037672)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

Página: 018

46º Processo : 0064328-39.2010.8.17.0001 (0574192-0)

Protocolo : 2021/11374

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Juliana de Souza P. T. Ferreira

Réu : ELIABE BEZERRA DE CASTILHO

Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

: Kaline do Nascimento Epaminondas(PE031756)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

47º Processo : 0080961-77.2000.8.17.0001 (0574246-3)

Protocolo : 2022/1632

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município do Recife

Procdor : Herman Milanez Dantas Neto

Apelado : MARIA ROSILDA ATAIDE MENDES

Advog : Laudemir Alves de Siqueira(PE004459)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

48º Processo : 0114149-46.2009.8.17.0001 (0574247-0)

Protocolo : 2022/3431

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Amanda Rebeca Morais Emery Costa

: Gilson Silvestre Silva

Apelado : M. A. L. M. (Criança/Adolescente)

: FABIANA DE ANDRADE LIMA

Advog : SANDRA VALERIA MOURA PASCOAL DE OLIVEIRA(PE000692B)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

49º Processo : 0087692-98.2014.8.17.0001 (0574255-2)

Protocolo : 2022/3729

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Romoaldo Reis Goulart

Apelado : Jose Ricardo de Souza Costa

Página: 019

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: MARIA SOPHIA BANDEIRA DE AGUIAR(PE037561)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

50º Processo : 0000057-92.1991.8.17.0710 (0574217-2)

Protocolo : 2022/2630

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Autor : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DE PERNAMBUCO

Procdor : FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS

Réu : ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

: ANTONIO TAVARES DE MELO

Advog : Mauristela Ramos Souza(PE010626)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

51º Processo : 0000425-17.2017.8.17.0120 (0574227-8)

Protocolo : 2022/3757

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : cnj: 9518

Apelante : MUNICÍPIO DE AFRANIO-PE

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

Apelado : RONY CARLOS DE SANTANA LOPES
Advog : Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação / Reexame Necessário

52º Processo : 0005499-71.2011.8.17.0990 (0574229-2)
Protocolo : 2022/2515
Comarca : Olinda
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Autor : F. F. A. P. S. E. P.
Procdor : Maria Claudia Junqueira
Réu : S. M. S. L.
Advog : Jorge Cardozo Guimarães(PE043536)
Autor : S. M. S. L.

Advog : Jorge Cardozo Guimarães(PE043536)
Réu : F. F. A. P. S. E. P.
Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Página: 020

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

53º Processo : 0007382-18.2008.8.17.0001 (0574232-9)
Protocolo : 2022/2110
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Internacional Gráfica Editora Ltda

Advog : Márcio Fam Gondim(PE017612)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Pedro Paulo de Melo Reis Neto

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

54º Processo : 0003681-32.2020.8.17.0000 (0557361-1)

Protocolo : 2022/97984704

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Reqte. : RISALDO FERREIRA DA COSTA

Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

: JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)

Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : RISALDO FERREIRA DA COSTA

Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

: JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)

Embargado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0003681-32.2020.8.17.0000 (557361-1)

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

55º Processo : 0000362-05.2018.8.17.0460 (0574194-4)

Protocolo : 2022/4181

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 76.

Recorrente : JOSÉ ARNAUD DE FRANÇA

Def. Público : THIAGO AUGUSTO MONTENEGRO COUTO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : THIAGO BARBOSA BERNARDO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 021

Recurso em Sentido Estrito

56º Processo : 0000400-97.2022.8.17.0000 (0574218-9)

Protocolo : 2022/4116

Comarca : Recife

Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : DUCHILENO DENIZ PANTALEÃO

: TIAGO FERREIRA CAVALCANTI

: DANIEL DE ALMEIDA PEREIRA

Advog : GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA(PE028286)

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

57º Processo : 0009953-39.2020.8.17.0001 (0574233-6)

Protocolo : 2022/4154

Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 5566

Recorrente : JOSE HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advog : Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Carlos Alberto Pereira Vítório

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Agravo na Apelação

58º Processo : 0002526-18.2014.8.17.1030 (0509312-1)

Protocolo : 2022/95987554

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE00922)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : GILVANDO CARLOS DA SILVA

Advog : Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : GILVANDO CARLOS DA SILVA

Advog : Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : Banco do Brasil S/A

Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE00922)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0002526-18.2014.8.17.1030 (509312-1)

Página: 022

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

59º Processo : 0001459-81.2015.8.17.1030 (0512723-9)

Protocolo : 2022/97984334

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Agravte : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(PE000768A)

: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: CARLA DANIELLE LIMA GOMES FERRERIA(PE035965)

Agravdo : VISAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro

Embargante : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Nathalia Carolina Wanderley de Oliveira(PE037313)

: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(PE000768A)

: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: CARLA DANIELLE LIMA GOMES FERRERIA(PE035965)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : VISAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

: ITALO RODRIGO DE ALMEIDA MELO

Distribuição por Dependência em 08/06/2022

Proc. Orig. : 0001459-81.2015.8.17.1030 (512723-9)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

60º Processo : 0000146-84.2013.8.17.0180 (0531617-8)

Protocolo : 2022/97982254

Comarca : Altinho

Vara : Vara Única

Embargante : MUNICIPIO DE ALTINHO/PE

Advog : DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE036449)

Embargado : JOSEFA LUCIA DO Ó

Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)

Agravte : MUNICIPIO DE ALTINHO/PE

Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : JOSEFA LUCIA DO Ó

Advog : PEDRO RODRIGO S. TABOSA(PE033610)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 08/06/2022
Proc. Orig. : 0000146-84.2013.8.17.0180 (531617-8)
Relator : Des. 2º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Reexame Necessário

61º Processo : 0000227-18.2014.8.17.1370 (0574195-1)

Página: 023

Protocolo : 2022/940
Comarca : Serra Talhada
Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Código : CNJ 9518. Anexa pesquisa JUDWIN.
Autor : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

Advog : CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA(PE037932)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu : INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETO LTDA - EPP
Advog : Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

62º Processo : 0001001-45.2001.8.17.0710 (0574234-3)

Protocolo : 2022/2537

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advog : José Sales da Silva(PE014225)
: Verônica Vilar Gonçalves(PE016709)
Apelante : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
Advog : Alex de Azevedo Bastos Junior(PE028675)
Apelado : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Advog : Alex de Azevedo Bastos Junior(PE028675)

Apelado : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advog : José Sales da Silva(PE014225)
: Verônica Vilar Gonçalves(PE016709)

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

63º Processo : 0000793-25.2011.8.17.1320 (0574237-4)
Protocolo : 2022/2407
Comarca : São José da Coroa Grande
Vara : Vara Única

Observação : Mídia Eletrônica às fls. 313
Apelante : AURIVAN BARROS DE MELO
: PALOMA BUARQUE GOMES
Advog : José Batista da Silva Júnior(PE040185)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
Advog : ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES(PE038124D)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Reexame Necessário

Página: 024

64º Processo : 0001754-22.2016.8.17.0210 (0574248-7)
Protocolo : 2022/3752
Comarca : Araripina
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
Autor : MUNICÍPIO DE ARARIPINA-PE

Advog : Luiz Augusto Barros Junior(PE018993D)
Réu : Stenio Alencar Nunes
Advog : Gabriel Damasceno Fernandes Coelho(PE038541)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

65º Processo : 0020194-87.2011.8.17.0001 (0574254-5)

Protocolo : 2022/3725

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Paulo de Tarso Souza Gouvêa Vieira

Réu : SANDRA HELENA DO NASCIMENTO

Advog : Conceição Lima de Oliveira(PE013299)

Reprte : Maria da Conceição do Nascimento Falcão

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

66º Processo : 0009049-66.2016.8.17.1130 (0574205-2)

Protocolo : 2022/2647

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Apelante : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Procdor : KATIA GOMES DE ARAUJO

Apelado : JOSE HERMINIO DE AZEVEDO

Advog : Péricles Amorim Benício(PE032626)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

67º Processo : 0001331-22.2013.8.17.0710 (0574235-0)

Protocolo : 2022/2521

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Página: 025

Apelante : Município de Igarassu

Advog : Alex de Azevedo Bastos Junior(PE028675)

Apelado : HERLON JOSE ALVES

Advog : Israel Luiz de Souza Sobrinho(PE032352)

Distribuição Automática em 08/06/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 22 de Junho de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 22/06/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 09 de Junho de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0044033-73.2013.8.17.0001 (0460315-2)

Protocolo : 2022/97984871

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Fábio Coutinho Maranhão Dias

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Advog : Michel Grisi Sampaio Carvalho(PE020042)

: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO(SP131561)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Fábio Coutinho Maranhão Dias

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Advog : Michel Grisi Sampaio Carvalho(PE020042)

: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO(SP131561)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0044033-73.2013.8.17.0001 (460315-2)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Agravo na Apelação

2º Processo : 0063978-46.2013.8.17.0001 (0488229-9)

Protocolo : 2022/97984773

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

Advog : Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

Página: 002

Apelado : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0063978-46.2013.8.17.0001 (488229-9)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

3º Processo : 0009985-67.2011.8.17.1130 (0574297-0)

Protocolo : 2022/3695

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4976

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advog : Sandra Maria de Barros(PE012806)

Apelado : MILTON JOSÉ DOS SANTOS.

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

4º Processo : 0001635-61.2016.8.17.0210 (0574301-9)

Protocolo : 2022/3749

Comarca : Araripina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

Apelado : Marcio Ferreira Barboza

Advog : Jose Keney Paes de Arruda Filho(PE034626)

Apelante : Marcio Ferreira Barboza

Advog : Jose Keney Paes de Arruda Filho(PE034626)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

5º Processo : 0000262-71.2016.8.17.0120 (0574309-5)

Protocolo : 2022/2973

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Página: 003

Observação : No sistema judwin não consta o nome do juiz prolator Rodrigo Almeida Leal.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advog : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA(PE044011)

: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA(PE044035)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOÃO BATISTA RODRIGUES

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

6º Processo : 0001037-36.2015.8.17.0730 (0574310-8)

Protocolo : 2022/3589

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Cível de Ipojuca

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Empresa Brasileira de Engenharia S.A

Advog : Raphael Rangel Neves(RJ172444)

Apelante : Transbezerra Ltda

Advog : Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)

: Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)

Apelante : ALUMINI ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONSÓRCIO
EBE-ALUSA

Advog : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)

Apelado : ALUMINI ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONSÓRCIO
EBE-ALUSA

Advog : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)

Apelado : Transbezerra Ltda

Advog : Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)

: RAFAEL DE BRITO MILHOMENS(PE047772)

: Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)

Apelado : Empresa Brasileira de Engenharia S.A

Advog : Raphael Rangel Neves(RJ172444)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

7º Processo : 0079057-65.2013.8.17.0001 (0574313-9)

Protocolo : 2022/3724

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Romero Carlos Vilela da Silva
Advog : Ricardo Barros Sampaio(PE012146)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Sandra Maria Moura de Souza
Advog : MARISTELA FIGUEIREDO DANTAS(PE034696)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Página: 004

Apelação

8º Processo : 0006157-16.2015.8.17.0001 (0574315-3)
Protocolo : 2022/3095
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : Sebastião Domingos da Silva
: MARIA ANTÔNIA DA SILVA
Advog : Leonard David Benevides de Menezes(PE029492)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : NOEMI FERREIRA DO ROZARIO

Advog : Maria Laiz de Lima Cruz(PE042323)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

9º Processo : 0000430-49.2011.8.17.0120 (0574319-1)
Protocolo : 2022/3073
Comarca : Afrânio
Vara : Vara Única

Observação : No sistema judwin não consta o nome do juiz prolator da sentença Rodrigo Almeida Leal.

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S.A
Advog : Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : ELESBÃO BARBOSA CAMPOS

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

10º Processo : 0009439-19.2002.8.17.0001 (0574320-4)

Protocolo : 2022/3726

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: PAULA HAECKEL(PE038343)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Fundação Compesa de Previdência e Assistência - COMPESAPREV

Advog : Hugo Souto Maior da Fonsêca(PE024906)

Apelado : Rosilda Falcão Medeiros

: Denílson Falcão Medeiros

: Fabiola Falcão Medeiros

Advog : Isadora Coelho de Amorim(PE016455)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: Victor Hugo Andrada Correia(PE033089)

Página: 005

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Fundação Compesa de Previdência e Assistência - COMPESAPREV

Advog : Hugo Souto Maior da Fonsêca(PE024906)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

11º Processo : 0002162-25.2016.8.17.1370 (0574283-6)

Protocolo : 2022/3435

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)
: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : JANAINA LOPES PEREIRA MAGALHÃES
Advog : Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

12º Processo : 0000309-79.2015.8.17.0120 (0574308-8)

Protocolo : 2022/3065

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : No sistema judwin não consta o nome do juiz prolator da sentença Rodrigo Almeida Leal.

Apelante : Banco Pan S.A, nova denominação do Banco Panamericano S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ARLINDO AMORIM MOREIRA

Advog : Péricles Cavalcanti Rodrigues(PE019072)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

13º Processo : 0000030-75.2012.8.17.1130 (0574293-2)

Protocolo : 2022/3696

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Página: 006

Observação : cnj: 10444

Apelante : EDIVALDO ALCANTARA DO NASCIMENTO

Advog : Jaíza Sâmara de Araújo Alves(PE025556)

Apelado : Clóvis Moacyr de Catanhede Serejo

Advog : Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima(PE030823)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

14º Processo : 0001005-24.2017.8.17.1130 (0574295-6)

Protocolo : 2022/3694

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4950

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Márcio Perez de Rezende(PE001063A)

Apelado : TASSIA JULIANA XAVIER VITOR-ME

: XAVIER & VITOR COMÉRCIO LTDA

: TASSIA JULIANA XAVIER VITOR

: XAVIER & VICTOR COMÉRCIO LTDA

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0040522-33.2014.8.17.0001 (0556906-6)

Protocolo : 2022/97984814

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advog : Felipe Esbroglio de Barros Lima(RS080851)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ORTOPLAN - COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA

Advog : Thiago Bruno Lapenda(PE023178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advog : Felipe Esbroglio de Barros Lima(RS080851)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ORTOPLAN - COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA

Advog : Thiago Bruno Lapenda(PE023178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0040522-33.2014.8.17.0001 (556906-6)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

16º Processo : 0000295-07.2017.8.17.1420 (0543036-4)

Página: 007

Protocolo : 2019/110370

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Apelante : LUIZ FERREIRA DE FREITAS

Advog : JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Yonara Luisa Nery Rabelo(PE046772)

Redistribuição por Dependência em 09/06/2022

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Embargos de Declaração na Apelação

17º Processo : 0006216-79.2008.8.17.1090 (0559163-3)

Protocolo : 2022/97984760

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : CLUBE SULAMERICANO LIDER DE SEGUROS S/C

Advog : Morgana Adrielle Costa Azevedo(PE037309)

: Fabio Rivelli(PE001821A)

Apelado : Albertina Bezerra da Silva (Idoso)

Advog : Ana Maria Nascimento de Fraga(PE028700)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : CLUBE SULAMERICANO LIDER DE SEGUROS S/C

Advog : Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto(PE019069)

: Morgana Adrielle Costa Azevedo(PE037309)

: Fabio Rivelli(PE001821A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Albertina Bezerra da Silva (Idoso)

Advog : Ana Maria Nascimento de Fraga(PE028700)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0006216-79.2008.8.17.1090 (559163-3)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação

18º Processo : 0000132-53.1999.8.17.0710 (0574274-7)

Protocolo : 2022/2634

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Apelante : PIRATININGA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advog : Fernando José Garcia(SP134719)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : USINA SÃO JOSÉ S/A

Advog : Gisele Albuquerque Felinto Silva(PE022190)

: Frederico Augusto Cavalcanti de Petribu Vilaça(PE016642)

: Catarina Vilaça(PE023908)

: José Ricardo Santos(PE014305)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação

Página: 008

19º Processo : 0003757-74.2012.8.17.0990 (0574299-4)

Protocolo : 2022/2511

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7772

Apelante : TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A (ANTIGA EMPRESA BRASILEIRA DE
TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A

Advog : Carolina Rigo Palmeiro(RS060961)

Apelado : Construtora Sam Ltda

Advog : Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração na Apelação

20º Processo : 0003519-54.2015.8.17.0730 (0463423-1)

Protocolo : 2022/97984815

Comarca : Ipojuca

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Apelante : FABIO ALEXANDRE SANTANA DA SILVA

Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FABIO ALEXANDRE SANTANA DA SILVA
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0003519-54.2015.8.17.0730 (463423-1)
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0009599-85.2015.8.17.0810 (0532254-5)
Protocolo : 2022/97984900
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : ANDRE PRUTCHANSKY
Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : ANDRE PRUTCHANSKY
Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 009

Distribuição por Dependência em 09/06/2022
Proc. Orig. : 0009599-85.2015.8.17.0810 (532254-5)
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

22º Processo : 0049072-56.2010.8.17.0001 (0517070-3)

Protocolo : 2018/222613

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 1. Ass CNJ 7677. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz

prolator da sentença conforme fl534 vs.

Apelante : A. S. B.

Advog : Carlos Arthur de Andrade Ferrão Junior(PE023898)

: APULEU MONTEIRO VIEIRA(PE026017)

: Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Neto(PE019364)

: Thialy Rose B. M. Manzella(PE038472)

: Hermano Cabral Coutinho(PE018940)

Apelado : J. F. M. N.

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: CAMILA COCKLES DE ARAUJO GOMES(PE001148B)

: Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)

: Frederico Preuss Duarte(PE020700)

: Vinícius Silva Pimentel(PE035245)

Redistribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

23º Processo : 0009432-44.2016.8.17.1130 (0574303-3)

Protocolo : 2022/3693

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advog : LEANDRO ELIAS DOS SANTOS(PE038958)

: AMILTON CARVALHO DOS SANTOS(PE044664)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

Página: 010

24º Processo : 0000048-42.2022.8.17.0000 (0569024-4)

Protocolo : 2022/97984762

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Reqte. : PAULO BARBOSA DA SILVA

Advog : Yuri Azevedo Herculano(PE028018)

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro

Embargante : Yuri Azevedo Herculano

: Victória Galvão de Andrade de Lima

Advog : Yuri Azevedo Herculano(PE028018)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : PAULO BARBOSA DA SILVA

Advog : Yuri Azevedo Herculano(PE028018)

Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0000048-42.2022.8.17.0000 (569024-4)

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

25º Processo : 0003422-61.2014.8.17.1030 (0574285-0)

Protocolo : 2022/4208

Comarca : Palmares

Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : CARLOS MANOEL BARBOSA

: JOYCE SOUZA LIMA DA SILVA

: GIVANILDA MONTEIRO SILVA

: REGINALDO BARBOSA

Def. Público : Josadak Oliveira Vieira de Albuquerque Júnior

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

26º Processo : 0000415-66.2022.8.17.0000 (0574300-2)

Protocolo : 2022/3959
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara Criminal
Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo. : MAURÍCIO SOARES DE SOUZA
Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

27º Processo : 0000614-86.2002.8.17.0001 (0574259-0)

Página: 011

Protocolo : 2022/4171
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara Criminal
Recorrente : REGINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advog : ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)

Recorrente : ORLANDO LUIZ DE FRANÇA JÚNIOR
Advog : MARCELA KELLY PESSOA DE OLIVEIRA(PE026886)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

28º Processo : 0003254-03.2018.8.17.0001 (0574276-1)

Protocolo : 2022/3870
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
Recorrente : A. C. F.

Advog : Paulo César Maia Porto(PE012726)
Recorrido : M. P. E. P.
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

29º Processo : 0000629-47.2017.8.17.1030 (0574260-3)

Protocolo : 2022/4172

Comarca : Palmares

Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 63, 83, 91 e 150.

Recorrente : EDINILDO PERGENTINO DA SILVA

Def. Público : MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

30º Processo : 0005785-28.2019.8.17.0001 (0574267-2)

Protocolo : 2022/4159

Comarca : Recife

Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital

Recorrente : LUCIANO DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

Def. Público : THALES CANDEIA QUINTANS - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 012

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

31º Processo : 0013876-10.2019.8.17.0001 (0574277-8)

Protocolo : 2022/3871

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Recorrente : NEIDE CAMPELO DA SILVA

Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

32º Processo : 0006760-27.2018.8.17.0990 (0574304-0)

Protocolo : 2022/4173

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Recorrente : EDSON DA SILVA CONCEIÇÃO

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

33º Processo : 0000274-78.2021.8.17.0001 (0574305-7)

Protocolo : 2022/3934

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : DIEGO SILVA REIS DOS SANTOS

Def. Público : Adriano Galvão

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

34º Processo : 0080329-94.2013.8.17.0001 (0574312-2)

Protocolo : 2022/4170

Comarca : Recife

Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Observação : Gerado vínculo automático na autuação ao HC nº

0011156-49.2014.8.17.0000 - Mídia na contracapa do volume

Página: 013

V - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : FRANCO RIZZUTO NETO

Advog : Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

: Cícero Fernando Lins(PE011792)

Recorrente : Gilvan Avelino da Silva

: JONES DIAS DO NASCIMENTO

Advog : Cícero Fernando Lins(PE011792)

Recorrente : MOISES MARTINS CARNEIRO JUNIOR

: Luiz Soares da Silva Neto

Advog : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

Recorrente : CLEYTON HENRIQUE DA SILVA

Advog : José Lins de Souza Júnior(PE026835)

Recorrente : Geovane Batista da Silva

Advog : CASSANDRA GUSMÃO(PE050619)

Recorrente : João Antonio da Silva Bezerra

Def. Público : Willayne Dias de Souza Leão Albuquerque

Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: FRANCO RIZZUTO NETO

Advog : Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

: Cícero Fernando Lins(PE011792)

Recorrido : Gilvan Avelino da Silva

: JONES DIAS DO NASCIMENTO

Advog : Cícero Fernando Lins(PE011792)

Recorrido : MOISES MARTINS CARNEIRO JUNIOR

: Luiz Soares da Silva Neto

Advog : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

Recorrido : CLEYTON HENRIQUE DA SILVA

Advog : José Lins de Souza Júnior(PE026835)

Recorrido : Geovane Batista da Silva

Advog : CASSANDRA GUSMÃO(PE050619)

Recorrido : João Antonio da Silva Bezerra

Def. Público : Willayne Dias de Souza Leão Albuquerque

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

35º Processo : 0002323-92.2021.8.17.0001 (0574270-9)

Protocolo : 2022/3868

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Recorrente : F. M. K. S. S.

Def. Público : NATHALIA WOLFENSON JAMBO FARINHA

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Recurso em Sentido Estrito

36º Processo : 0000414-81.2022.8.17.0000 (0574291-8)

Protocolo : 2022/97984866

Comarca : Recife

Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Página: 014

Observação : Recebido traslado através do Ofício 2022.1349.000272 -

Referenta ao RESE nº 568757-4 (Baixado ao Juízo de Origem) -

Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : GABRIEL LUCCA GOMES DA SILVA

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

37º Processo : 0003416-38.2018.8.17.0990 (0574298-7)

Protocolo : 2022/4178

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Recorrente : MICHAEL LUIZ DE AMARAL

Def. Público : MICHELLINE LOBATO

: CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

38º Processo : 0002805-05.2018.8.17.0370 (0574318-4)

Protocolo : 2022/4217

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Recorrente : JAMERSON SANTOS DA SILVA

Def. Público : Aixa Bárbara Marques Barbosa

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

39º Processo : 0002249-83.2018.8.17.0990 (0574265-8)

Protocolo : 2022/4186

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : PEDRO GOMES PEREIRA

Def. Público : FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE - PROMOTORA DE

JUSTIÇA

Página: 015

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

40º Processo : 0003570-90.2017.8.17.0990 (0574269-6)

Protocolo : 2022/4174

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : LUCEILDO JOSÉ DOS SANTOS

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE - PROMOTORA DE

JUSTIÇA

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Recurso em Sentido Estrito

41º Processo : 0000416-51.2022.8.17.0000 (0574307-1)

Protocolo : 2022/3938

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : WADEILSON GALDINO WANDERLEY

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

42º Processo : 0002196-57.2021.8.17.0001 (0573408-9)

Protocolo : 2022/3773

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3431

Recorrente : DANIEL JOSE DOS SANTOS

Advog : ALINE NIRES DOS SANTOS PE 52.594

: Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

Recorrido : Justiça Pública

Redistribuição por Dependência em 09/06/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

43º Processo : 0001730-45.2017.8.17.0990 (0574257-6)

Página: 016

Protocolo : 2022/4180

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 82

Recorrente : G. N. S.

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : M. P. E. P.

Prom. Justiça : HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Recurso em Sentido Estrito

44º Processo : 0000417-36.2022.8.17.0000 (0574316-0)

Protocolo : 2022/4166

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : SANDRA MARIA TRAJANO ALBUQUERQUE

Advog : Joel Sarrua Rodrigues(PE012697)

: VIRAMI SILVA CAVALCANTI JUNIOR(PE031979)

Reqdo. : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO

Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Procurador : Eleonora de Souza Luna

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

45º Processo : 0000027-64.2017.8.17.0510 (0535856-1)

Protocolo : 2022/97954917

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Recorrente : Luiz Carlos Bezerra de Oliveira

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : Luiz Carlos Bezerra de Oliveira

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0000027-64.2017.8.17.0510 (535856-1)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

46º Processo : 0008373-71.2020.8.17.0001 (0574272-3)

Protocolo : 2022/3869

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Recorrente : J. A. S.

Def. Público : NATHALIA WOLFENSON JAMBO FARINHA

Página: 017

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

47º Processo : 0002365-26.2017.8.17.0990 (0574280-5)

Protocolo : 2022/4175

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Recorrente : WEMERSON FERREIRA DE MELO

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Recorrente : RAFAEL SEVERINO DA SILVA RAMOS

Advog : Suzanne Lacerda de Brito(PE049729)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

48º Processo : 0016384-94.2017.8.17.0001 (0574321-1)

Protocolo : 2022/2818

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : Foi autuada a classe Apelação Criminal nestes autos, em razão de incompatibilidade do sistema com classe diversa (apelação / reexame necessário), por se tratar de ação penal militar originária.

Recorrente : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Recorrido : ECLESIO SANTOS SILVA

Advog : JOACI JUSTINO DA SILVA(PE054880)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Embargos de Declaração na Apelação

49º Processo : 0003111-43.2020.8.17.0001 (0561081-7)

Protocolo : 2022/97954918

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Recorrente : THIAGO BELARMINO DE SOUZA

Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Embargante : THIAGO BELARMINO DE SOUZA

Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0003111-43.2020.8.17.0001 (561081-7)

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 018

Apelação

50º Processo : 0068102-31.2017.8.17.0810 (0568791-6)

Protocolo : 2022/91

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : Eudes Túlio Nonato da Silva

Advog : José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 09/06/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

51º Processo : 0002601-70.2020.8.17.0990 (0574258-3)

Protocolo : 2022/4206

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 137.

Recorrente : KELVYN BARBOSA DA SILVA VASCONCELOS

Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522)
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : CAMILA AMARAL DE MELO TEXEIRA - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 09/06/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

52º Processo : 0004605-31.2006.8.17.0001 (0532039-8)
Protocolo : 2022/97984743

Comarca : Recife
Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : EXPROPER S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS
Advog : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO(PE013766)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A
Advog : Mariana Fernandes de Carvalho Freire(PE020806)
: Camila Cabral de Farias(PE027265)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A
Advog : Mariana Fernandes de Carvalho Freire(PE020806)
: Camila Cabral de Farias(PE027265)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : EXPROPER S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS
Advog : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO(PE013766)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0004605-31.2006.8.17.0001 (532039-8)
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 019

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

53º Processo : 0001124-65.2010.8.17.0730 (0508005-7)
Protocolo : 2018/13477
Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Observação : Código : CNJ 9518. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogados da empresa autora/ré cadastrados conforme fls.945.

Apelante : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

Advog : Marcos André Vinhas Catão(RJ067086)

: RONALDO REDENSCHI(RJ094238)

: Julio Salles Costa Janolio(RJ119528)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Iane Andreia de Sá Ferreira Araújo

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Iane Andreia de Sá Ferreira Araújo

Apelado : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

Advog : Marcos André Vinhas Catão(RJ067086)

: RONALDO REDENSCHI(RJ094238)

: Julio Salles Costa Janolio(RJ119528)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 09/06/2022

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

54º Processo : 0001311-22.2012.8.17.1080 (0526738-9)

Protocolo : 2022/97984859

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Apelante : DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : FRANCISCO LUIZ NOGUEIRA VIANA

Apelado : EZIVANIA MARIA BENTO DE OLIVEIRA

Advog : Jaime Ary da Silva(PE010216)

Apelado : WAGNER FRANÇA DA SILVA

Advog : Adriana de Sousa Barbosa(PE025106)

Embargante : DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : FRANCISCO LUIZ NOGUEIRA VIANA

Embargado : EZIVANIA MARIA BENTO DE OLIVEIRA

Advog : Jaime Ary da Silva(PE010216)

Embargado : WAGNER FRANÇA DA SILVA

Advog : Adriana de Sousa Barbosa(PE025106)

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0001311-22.2012.8.17.1080 (526738-9)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

Página: 020

55º Processo : 0073786-41.2014.8.17.0001 (0538443-6)

Protocolo : 2022/97984718

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Autor : SEVERINO JOSE JUSTINO FILHO

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO

Réu : SEVERINO JOSE JUSTINO FILHO

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza e outros

Embargante : SEVERINO JOSE JUSTINO FILHO

Def. Público : Paloma Wolfenson Jambo Suassuna

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR

: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO

: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0073786-41.2014.8.17.0001 (538443-6)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

56º Processo : 0000611-39.2011.8.17.1320 (0574261-0)

Protocolo : 2022/3449

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Apelante : Município de São José da Coroa Grande

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : NEOENERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advog : Anibal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

Apelado : NEOENERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advog : Anibal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Município de São José da Coroa Grande

Advog : ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES(PE038124)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação / Reexame Necessário

57º Processo : 0179216-50.2012.8.17.0001 (0574311-5)

Protocolo : 2022/3736

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Luciano Marinho Filho

Réu : LUCICLEIDE ELPIDIO DA SILVA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Autor : LUCICLEIDE ELPIDIO DA SILVA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Página: 021

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Luciano Marinho Filho

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

58º Processo : 0002104-83.2015.8.17.0100 (0565363-0)

Protocolo : 2022/97984860

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Apelado : MARIA DALVA NÓBREGA

Def. Público : Maria do Socorro de Oliveira

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Embargado : MARIA DALVA NÓBREGA

Def. Público : Maria do Socorro de Oliveira

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0002104-83.2015.8.17.0100 (565363-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

59º Processo : 0063923-66.2011.8.17.0001 (0574264-1)

Protocolo : 2022/3429

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Romero Leal Ferreira

: Edite Antunes de Oliveira Gouveia

: Antônio Carlos Cavendish Moreira

: INALVA REGINA CAVENDISH MOREIRA

: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA LINI

: SILVIA MARIA ALVES COSTA

: GABRIEL GUERRA DE MORAIS

: NADIR RIBEIRO GADELHA

: JOSE LUSMAR SILVA LOCIO

: JOSE CARLOS TORRES RABELO

: Edite Francisca Novaes de Barros

: JOSE OLIVEIRA SILVESTRE

: OTONI NERY CONSERVA

: MANOEL PEREIRA DA COSTA

: GILVAN CAVALCANTI DA SILVA

: Carlos Gilberto Freire de Oliveira

: ROBERTO DE SA CAMPOS

: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS COELHO

: HILTON PEREIRA DE LIRA

: ALDECI JOSÉ DA SILVA

: Newson Motta da Costa Júnior

: EDUARDO PORTO DE BARROS

: Augusto Carlos Diniz Costa

Página: 022

Apelante : ODÍVIO PESSOA DE VASCONCELOS

: MOISÉS TEIXEIRA BARBOSA

: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FREIRE

: JOSE TORRES GUIMARAES FILHO

: LIDUINA ALVES MONTEIRO

: Antonio Bernardino da Silva

: MARCIA VITORIA GOMES XAVIER LUNA

: OLGA MARIA DE ALMEIDA CÂMARA
Advog : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA

Distribuição Automática em 09/06/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

60º Processo : 0001842-83.2014.8.17.0710 (0574278-5)
Protocolo : 2022/2629
Comarca : Igarassu
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
Apelante : MUNICIPIO DE IGARASSU
Advog : Alex de Azevedo Bastos Junior(PE028675)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Renato Fernando Lopes Ferreira
Advog : Alex Ricardo de Freitas Santos(PE028059)
: ALESSANDRO CESAR VALCACER DE LIMA(PE009687E)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 09/06/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

61º Processo : 0002032-06.2019.8.17.0990 (0574256-9)
Protocolo : 2022/4192
Comarca : Olinda
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Recorrente : Luigi Alves do Nascimento
Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE - PROMOTORA DE

JUSTIÇA

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 09/06/2022
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

Página: 023

62º Processo : 0002256-75.2018.8.17.0990 (0574275-4)

Protocolo : 2022/4179

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : SANDRA DO NASCIMENTO SILVA

Advog : Luiz Felipe Lima de Menezes(DF058439)

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

63º Processo : 0003408-09.2016.8.17.1030 (0574262-7)

Protocolo : 2022/4207

Comarca : Palmares

Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 51 e 117.

Recorrente : JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA

Def. Público : JOSADAK OLIVEIRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

64º Processo : 0003878-29.2017.8.17.0990 (0574302-6)

Protocolo : 2022/3570

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 329, 347 e 395 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : FELIPE HENRIQUE CARDOSO SANTOS

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Recorrente : Vandson de Santana Idelfonso

: DANIELE FERREIRA DA SILVA

Def. Público : Fernando Jordão de Vasconcelos Filho

: CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

65º Processo : 0005763-15.2016.8.17.0990 (0574279-2)

Protocolo : 2022/4177

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 157.

Recorrente : ROMARIO FERREIRA DA SILVA

Advog : Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)

Página: 024

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

66º Processo : 0001286-96.2019.8.17.0810 (0574281-2)

Protocolo : 2022/4210

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Observação : Mídia às fls, 83 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : MARIO LUIZ DE SANTANA

Advog : DIOGO SANTANA DOS SANTOS(PE043465)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

67º Processo : 0003818-51.2020.8.17.0990 (0574306-4)

Protocolo : 2022/4205

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : RAFAEL RIBEIRO MARQUES

Advog : ISABELLA FERNANDA DE ALMEIDA BARROS(PE050704)

: ANDRE LUIZ BARROS(PE050585)

Recorrente : KELVEM PONTES DE MEDEIROS

Advog : PAULO CESAR DA SILVA MELLO(PE044063)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Agravo na Apelação

68º Processo : 0008542-42.2009.8.17.0810 (0526496-6)

Protocolo : 2022/97984885

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Recorrente : EMERSON DAVINO DA SILVA

Advog : Alisson Rafael de Alencar Maurício Marinho(PE040029)

: CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR(PE044287)

Recorrido : Justiça Pública

Agravte : EMERSON DAVINO DA SILVA

Página: 025

Advog : Alisson Rafael de Alencar Maurício Marinho(PE040029)

: CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR(PE044287)

Agravdo : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0008542-42.2009.8.17.0810 (526496-6)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

69º Processo : 0077587-62.2014.8.17.0001 (0574314-6)

Protocolo : 2022/3734

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : ERIVALDO VIEIRA CAMPOS

Advog : JOSE WIDSON SOARES ALEXANDRE(PE038165D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : Romoaldo Reis Goulart

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

70º Processo : 0000761-95.2009.8.17.0380 (0550852-9)

Protocolo : 2022/97984816

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Autor : ESTADO DE PERNANBUCO

Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA e outro

Réu : Município de Cabrobó

Advog : RONY SIMÕES GOMES DE BRITO(PE044818)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ESTADO DE PERNANBUCO

Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA

: ANA CAROLINA DE ALMEIDA E SILVA

Embargado : Município de Cabrobó

Advog : RONY SIMÕES GOMES DE BRITO(PE044818)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0000761-95.2009.8.17.0380 (550852-9)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

71º Processo : 0000531-19.2015.8.17.0970 (0564691-5)

Página: 026

Protocolo : 2020/74963

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Observação : Alteração de Órgão Julgador e redistribuição conforme decisão de fls.122

Apelante : FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO

Advog : FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

Apelante : MUNICÍPIO DE MORENO

Advog : Henrique César Viana de Lira(PE026246)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MUNICÍPIO DE MORENO

Advog : Henrique César Viana de Lira(PE026246)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO

Advog : FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO(PE026526)

Redistribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

72º Processo : 0000434-76.2017.8.17.0120 (0574317-7)

Protocolo : 2022/3074

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : No sistema judwin não consta o nome do juiz prolator Rodrigo

Almeida Leal.

Apelante : MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advog : Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Antônio Luiz Barbosa da Silva

Advog : Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação

73º Processo : 0000237-91.2016.8.17.0400 (0566844-4)

Protocolo : 2022/97984786

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
Apelado : GEILDA CRISTINA DA SILVA
Advog : Paulo Magno Cordeiro da Silva(PE026406)
Observação : ASSUNTO CNJ 7779
Embargante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
Embargado : GEILDA CRISTINA DA SILVA

Advog : Paulo Magno Cordeiro da Silva(PE026406)

Página: 027

Distribuição por Dependência em 09/06/2022
Proc. Orig. : 0000237-91.2016.8.17.0400 (566844-4)
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

74º Processo : 0000307-02.2013.8.17.0340 (0565187-0)
Protocolo : 2022/97984788
Comarca : Brejo da Madre de Deus
Vara : Vara Única

Apelante : AYRTON PEREIRA CORREIA DE BARROS JUNIOR
Advog : Kelly Correia de Barros(PE019696)
Apelado : SOCIEDADE TEATRAL DE FAZENDA NOVA
Advog : Kuniko Matsumiya(PE018073)
Observação : ASSUNTO CNJ 10938
Embargante : AYRTON PEREIRA CORREIA DE BARROS JUNIOR
Advog : Kelly Correia de Barros(PE019696)
Embargado : SOCIEDADE TEATRAL DE FAZENDA NOVA
Advog : Kuniko Matsumiya(PE018073)

Distribuição por Dependência em 09/06/2022
Proc. Orig. : 0000307-02.2013.8.17.0340 (565187-0)
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

75º Processo : 0000357-04.2008.8.17.0340 (0507425-5)
Protocolo : 2022/97984848
Comarca : Brejo da Madre de Deus
Vara : Vara Única
Embargante : HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO e outros

Advog : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)

: Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129A)

: Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PE001034A)

: José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)

: Miriam Costa Arruda(SP085043)

: JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA(PE036285)

Observação : ASSUNTO CNJ 8961

Embargante : MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)

Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)

Embargado : HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO

: HSBC INVESTIMENT (BRASIL) S/A

: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A

: HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advog : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)

: Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129A)

: Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PE001034A)

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0000357-04.2008.8.17.0340 (507425-5)

Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Página: 028

Embargos de Declaração na Apelação

76º Processo : 0000316-74.2008.8.17.0360 (0555054-3)

Protocolo : 2022/97984787

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

Apelante : O Município de Buíque

Advog : Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)

Apelado : O Município de Buíque

Advog : Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)

Apelado : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

Observação : ASSUNTO CNJ 5951

Embargante : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

Embargante : O Município de Buíque

Advog : Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)

Embargado : O Município de Buíque

Advog : Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)

Embargado : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0000316-74.2008.8.17.0360 (555054-3)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Agravo em Reexame Necessário

77º Processo : 0000171-96.2006.8.17.0680 (0556921-3)

Protocolo : 2022/97984785

Comarca : Iati

Vara : Vara Única

Autor : Luiz Tenório Falcão

Advog : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO(PE035083)

Autor : ALAN WISNER ALVES SILVA e outros

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Réu : Ministério Público de Estado de Pernambuco

Observação : ASSUNTO CNJ 10012

Agravte : Ministério Público de Estado de Pernambuco

Agravdo : Luiz Tenório Falcão

Advog : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO(PE035083)

Agravdo : ALAN WISNER ALVES SILVA

: DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE COSTA

: EVANIA CRUZ FIGUEIREDO

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0000171-96.2006.8.17.0680 (556921-3)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

78º Processo : 0001368-16.2020.8.17.0480 (0574157-1)

Página: 029

Protocolo : 2022/97984362

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3641

Recorrente : J. E. B. P.

Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

79º Processo : 0002948-81.2020.8.17.0480 (0574159-5)

Protocolo : 2022/97984374

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : EVERTON QUEIROZ FERREIRA

Advog : SILVANO CESAR OLIVEIRA DA SILVA(PE027152)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

80º Processo : 0005729-18.2016.8.17.0480 (0574208-3)

Protocolo : 2022/97984376

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Recorrente : JADIAEL BEZERRA DA SILVA

Advog : Geraldo Sérgio C.W. e Silva(PE023801)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

81º Processo : 0000925-83.2020.8.17.1250 (0574211-0)

Protocolo : 2022/97984644

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : JOSÉ RENATO DA SILVA

Def. Público : DIJALMA CARVALHO COSTA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

Página: 030

82º Processo : 0003938-72.2020.8.17.0480 (0574214-1)

Protocolo : 2022/97984641

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : MICHEL MARQUES DA SILVA

Def. Público : MARIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

83º Processo : 0000869-42.2017.8.17.0640 (0574222-3)

Protocolo : 2022/97984622

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7929

Recorrente : FABRICIA RAINERE BATISTA COSTA

Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

84º Processo : 0000379-78.2021.8.17.0640 (0574224-7)

Protocolo : 2022/97984621

Comarca : Canhotinho

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ3608

Recorrente : JONATHAN DE ARAÚJO SANTOS

Advog : Luciano Rodrigues Pacheco(PE017962)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

85º Processo : 0000154-95.2012.8.17.0180 (0567272-2)

Protocolo : 2022/97984849

Comarca : Altinho

Vara : Vara Única

Embargante : MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
ALTINHO - IPSAL

Advog : Marcela Proença Alves Florêncio(PE025502)

: Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)

: Cláudia Maria Silva Tabosa(PE015576)

Embargado : MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advog : Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Página: 031

Observação : ASSUNTO CNJ 10305

Embargante : MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
ALTINHO - IPSAL

Advog : Marcela Proença Alves Florêncio(PE025502)

: Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)

: Cláudia Maria Silva Tabosa(PE015576)

Embargado : MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advog : Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0000154-95.2012.8.17.0180 (567272-2)

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Agravo de Execução Penal

86º Processo : 0000395-75.2022.8.17.0000 (0574149-9)

Protocolo : 2022/97984455

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10635
Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravdo : JOSÉ RENATO DE CARVALHO
Advog : Marlos Hipólito Rocha Silva(PE025355)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Agravo de Execução Penal

87º Processo : 0000397-45.2022.8.17.0000 (0574152-6)

Protocolo : 2022/97984453

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MAGNO DA SILVA RUFINO

Advog : ISAAC JOSÉ ALVES LINS(PE046328)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

88º Processo : 0007927-91.2017.8.17.0480 (0574154-0)

Protocolo : 2022/97984363

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Recorrente : W. V. M. S.

Advog : ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA(PE035481)

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

Página: 032

89º Processo : 0000359-82.2021.8.17.0480 (0574200-7)

Protocolo : 2022/97984377

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : ADAILTON JESUS DIAS

Advog : JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO(BA046863)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Recurso em Sentido Estrito

90º Processo : 0000399-15.2022.8.17.0000 (0574210-3)

Protocolo : 2022/97984647

Comarca : Tacaimbó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3458

Reqte. : José Genário Pereira da Silva

: José Everson da Silva

: Leonardo Torres da Silva

Advog : JOSÉ FABIO DE CARVALHO BARBOZA(PE042500)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

91º Processo : 0000016-21.2019.8.17.0880 (0574223-0)

Protocolo : 2022/97984630

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Recorrente : C. Q.

Advog : gerdvan jose freitas cordeiro(PE044353)

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

92º Processo : 0001071-82.2018.8.17.0640 (0574225-4)

Protocolo : 2022/97984620

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10949

Recorrente : Jose Leandro do Nascimento
Def. Público : GUSTAVO BATISTA E SILVA
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Página: 033

Apelação

93º Processo : 0003178-02.2015.8.17.0480 (0570083-0)
Protocolo : 2022/97951657
Comarca : Caruaru
Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608
Recorrente : BRUNO BONIFACIO DA SILVA
Advog : RENATO FERREIRA DE SOUSA(PE036298)

: JEANNE FRANCO(PE033128)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros

Atualização de Revisor em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Embargos de Declaração na Apelação

94º Processo : 0002889-24.2014.8.17.1250 (0570996-2)
Protocolo : 2022/97984213
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do

Capibaribe

Apelante : MCO INFORMÁTICA LTDA
Advog : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)
Apelado : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE
Advog : Marcelo Diógenes Xavier de Lima(PE017742)
Observação : ASSUNTO CNJ 9518
Embargante : MCO INFORMÁTICA LTDA
Advog : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)
Embargado : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Advog : Marcelo Diógenes Xavier de Lima(PE017742)

Distribuição por Dependência em 09/06/2022

Proc. Orig. : 0002889-24.2014.8.17.1250 (570996-2)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Execução Penal

95º Processo : 0000393-08.2022.8.17.0000 (0574147-5)

Protocolo : 2022/97984456

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : NIEDJA CAROL MORAES DOS SANTOS

Advog : EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO(PE037690)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Execução Penal

Página: 034

96º Processo : 0000396-60.2022.8.17.0000 (0574151-9)

Protocolo : 2022/97984454

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : RENATO GOMES FERREIRA DA SILVA

Advog : anderson diego cândido da silva(PE037770)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

97º Processo : 0001556-09.2020.8.17.0480 (0574161-5)

Protocolo : 2022/97984373

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : IARA VALENCA DA SILVA

Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA

Recorrente : JACKSON DE LIMA SANTOS

Advog : ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA(PE035481)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

98º Processo : 0003889-31.2020.8.17.0480 (0574197-5)

Protocolo : 2022/97984375

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Recorrente : Robervaldo Alexandre da Silva

Advog : EDUARDO DY GAS DE AMORIM(PE001284B)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

99º Processo : 0004391-27.2016.8.17.1250 (0574213-4)

Protocolo : 2022/97984642

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3614

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : JUSCINEIDE LAURENTINO DA SILVA

Advog : JOSE CASTRO ALBERTO DE SOUSA TETEL'S(PE046333)

Distribuição Automática em 09/06/2022

Página: 035

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

100º Processo : 0000136-14.2008.8.17.0310 (0574219-6)

Protocolo : 2022/97984625

Comarca : Bom Jardim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Recorrente : S. R. S. S.

Advog : Gilberto Cabral da Silva(PE015992)

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

101º Processo : 0000105-50.2021.8.17.0920 (0574220-9)

Protocolo : 2022/97984624

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Recorrente : FAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Advog : José Renato de B. e Silva(PE020379)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Recurso em Sentido Estrito

102º Processo : 0000402-67.2022.8.17.0000 (0574226-1)

Protocolo : 2022/97984640

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Reqte. : JARDIEL DA SILVA LIMA

Def. Público : MARIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/06/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Página: 036

Recife, 22 de Junho de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06242 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
 Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)
 Liliane Christine P. H. d. Carvalho(PE021571)

Ordem Processo

001 0065273-84.2014.8.17.0001(0515656-5)
 001 0065273-84.2014.8.17.0001(0515656-5)
 001 0065273-84.2014.8.17.0001(0515656-5)
 001 0065273-84.2014.8.17.0001(0515656-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram**CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0065273-84.2014.8.17.0001
(0515656-5)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Apelado
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Recife
: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 : Caixa Econômica Federal - CEF
 : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : TERESA ROSA LINS BRITES
 : ABEL GONÇALVES DE ARRUDA NETO
 : Kátia Suzana Dias Pereira de Melo
 : Maria Auxiliadora Rodrigues Monteiro
 : Vera Regina Paula Baroni
 : Ricardo José de Moraes Calado
 : MARIA DO CARMO BORBA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA
 : JOSEANY MARIA SILVA
 : MIRANILDO MARQUES DE ALCANTARA
 : REGIA CRISTINA CUNHA E SILVA
 : MARIA JANDETE SOARES
 : RONALDO DA COSTA BULHÕES
 : JOSÉ ANTONIO DA SILVA JUNIOR
 : MARCELO JACKSON SANTOS SILVA
 : NILSON BARROS DE MOURA
 : MARIA IRONILDE ROCHA FERRAZ RAMEIRO
 : Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)
 : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Caixa Econômica Federal - CEF
 : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 3ª Câmara Cível
 : Des. Bartolomeu Bueno
 : Decisão Interlocutória
 : 20/04/2022 16:30 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0065273-84.2014.8.17.0001 (515656-5)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDOS: TERESA ROSA LINS BRITES e OUTROS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, por meio petição de fls. 2.241/2.242, os recorridos reiteram o seu interesse em desocupar o imóvel, inclusive, segundo alegam, pelo risco iminente de desabamento que este apresenta.

Argumentam que, diante da ausência de recursos financeiros para custear qualquer aluguel, há a necessidade da liberação, via lavará, da primeira parcela, comprometendo-se os recorridos com a retirada do imóvel em até 50 dias após o recebimento do primeiro aluguel.

Sendo assim, requerem que este e. TJPE libere o aluguel no valor de R\$ 2.200,00, bem como o valor de R\$ 1.000,00 para os custos da mudança.

Pois bem.

Analisando o caso em apreço, verifica-se que os recorridos, ora peticionantes, buscam a liberação de valores que surgiria como decorrência do cumprimento provisório da decisão que impôs à recorrente a obrigação de pagar aos autores o valor do aluguel.

Logo, trata-se a liberação de valores que deve ser realizada no bojo dos autos do cumprimento provisório a ser manejado pelos peticionantes.

Nesse ponto, vale destacar que cumprimento provisório deve ser dirigido, através de petição autônoma, ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC1), por força do art. 520, caput, e art. 522 do CPC2.

Saliente-se que o cumprimento provisório de sentença deve ser realizado por meio da formação de autos processuais distintos dos autos principais, pois nestes se processará o Agravo Interno aforado pela recorrente em desfavor da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 2.143/2.149), permanecendo a petição autônoma no juízo a quo para que seja feito o cumprimento provisório.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹ CPC, Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

² CPC, Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

DESPACHOS DECISÕES

Emitida em 22/06/2022

CARTRIS CRIME

Relação No. 2022.06248 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0026305-12.2016.8.17.0810
(0509082-8)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara do Trib. Júri**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: RICARDO LOURENÇO DA SILVA

: Willayne Dias de Sousa Leão Albuquerque

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 22/06/2022 12:40 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0026305-12.2016.8.17.0810 (0509082-8)

RECORRENTE: RICARDO LOURENÇO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em apelação criminal.

Eis a ementa do acórdão (fl. 183):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. APELO MINISTERIAL. JÚRI AFASTA A TESE DE TENTATIVA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE. - O Conselho de Sentença afastado tese de tentativa do crime doloso contra a vida, o que gerou a desclassificação do delito para infração diversa daquela do âmbito da competência do Júri. - A decisão do Conselho de Sentença somente poderá ser cassada quando for manifestamente contrária às provas dos autos, de fato, quando existir um erro gritante. - Entende-se que, no caso em apreço, a decisão dos jurados que reconheceu a materialidade e autoria delitivas, mas entendeu que o acusado não deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, está completamente dissociada do contexto probatório.

- Apelo provido. À unanimidade."

Em suas razões recursais (fls. 194/200), o insurgente alega violação ao artigo 593, III, "d" do Código de Processo Penal, quando este Tribunal de Justiça, mediante decisão manifestamente contrária a prova dos autos, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, anulou a decisão que desclassificou o delito para lesão corporal e determinou a submissão do recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Recurso bem processado com a devida intimação para o oferecimento de contrarrazões (fls. 205/211).

É o breve relatório, passo a decidir.

1. Aplicação da súmula 284/STF1

As razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum², devendo observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Não basta, portanto, uma argumentação superficial e resultante de um resumo dos acontecimentos ocorridos nos autos, notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA EMBASAR A DENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO. REGULARIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VALIDADE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. [...] 9. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 10. Recurso improvido." (REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

2. Aplicação da Súmula 7/STJ3

Por outro lado, esta Corte Estadual, com fulcro no caderno probatório trazido aos autos, cassou a decisão desclassificatória por vislumbrá-la em manifesta dissonância com as provas coligidas ao processo.

Todavia, a desconstituição de tal conclusão, com vistas a se acolher a versão da defesa voltada pela existência de suporte probatório a amparar a tese então perfilhada pelo Conselho de Sentença, à evidência, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o qual é vedado pela súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A decisão proferida pelo tribunal do júri, desde que manifestamente contrária à prova dos autos, pode ser anulada pela corte estadual sem que tal providência caracterize ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o recurso especial

objetiva modificar as conclusões do acórdão estadual que anulou decisão do tribunal do júri em razão de manifesta contrariedade às provas dos autos. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1842485/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRINCÍPIO MITIGADO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça mantém firme o entendimento de que não viola a soberania dos veredictos o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça que anula a decisão absolutória do Conselho de Sentença, declarada manifestamente contrária à prova dos autos, no exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP). II - O eg. Tribunal a quo concluiu, após minucioso cotejo do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas (testemunhal produzida em Juízo), de que o ora agravante não teria agido em legítima defesa, tal como concluiria o Conselho de Sentença, porquanto a vítima, no momento em que teve ceifada sua vida, não perpetrava nenhuma agressão, atual ou iminente, que colocasse em perigo a vida do acusado. Nesse contexto, é digno de nota o seguinte excerto do v. acórdão que determinou a submissão do réu a novo julgamento: "diante da violência praticada, ainda mais contra uma pessoa desarmada, vê-se que o apelado agiu com intenção de matar a vítima; e não apenas de se defender. De modo que não fez uso da moderação necessária à configuração da excludente de ilicitude. [...] Desse modo, os argumentos acolhidos pelo Conselho de Sentença não encontram amparo nas provas existentes nos autos, razão pela qual a anulação do julgamento é medida que se impõe". III - Inviável modificar a conclusão do v. acórdão vergastado que entendeu, com base em elementos concretos nos autos, ser a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, providência que exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório o que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita. IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 148.304/AC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008)

3 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

002. 0006285-93.2014.8.17.0640
(0545941-8)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Garanhuns

: **1ª Vara Criminal**

: José Fábio de Almeida

: ALINE JESUS DA ROCHA SILVA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Decisão Interlocutória

: 22/06/2022 12:39 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0006285-93.2014.8.17.0640 (0545941-8)

RECORRENTE: JOSÉ FÁBIO DE ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal, o qual recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E AUTO DE CONSTATAÇÃO DO LOCAL DO CRIME. REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de furto, apresentando especial relevância o depoimento das vítimas e das demais testemunhas, razão pela qual deve ser mantida a condenação. 2. Demonstrada a anormalidade da via de acesso utilizada pelo réu, bem como que este despendeu esforço físico para adentrar no local onde seria praticado o furto, configurada está a qualificadora da escalada. 3. A dosimetria da pena obedeceu os critérios legais e sua aplicação se deu de forma motivada e dentro da razoabilidade. 4. Recurso desprovido. Decisão Unânime.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à 4 anos 3 meses de reclusão por haver praticado o crime tipificado no artigo 155, § 4º, II e IV, do CPB. Alega a defesa que o acórdão recorrido, ao manter a qualificadora de escalada, viola o entendimento endossado em decisões de tribunais de diversos países, visto haver necessidade de perícia para configurar a referida majorante. Afirma que as vítimas apenas acreditam que o recorrente teria adentrado o imóvel referido nos autos por meio de escalada do muro, bem como que diante de tal incerteza, não poderia haver o reconhecimento da qualificadora em referência.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 243/250).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

1. Aplicação da súmula 284/STF1 (ausência de particularização do dispositivo objeto de interpretação divergente).

Cumpra destacar, de exórdio, que o recorrente, apesar de haver indicado o permissivo insculpido no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Lei Maior, descurou em apontar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, não permitindo, portanto, a exata compreensão da controvérsia. Em casos tais, incide o óbice constante da súmula 284/STF. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO. MORA DOS ADQUIRENTES. INEXISTÊNCIA. ALIENANTE. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. 1. [...] 5. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (g. n.)

2. Da aplicação da súmula 83/STJ2.

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte de origem, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, deixou consignado que, na hipótese vertente, a realização de perícia para atestar a presença da qualificadora de escalada se mostra despicienda, tendo em vista a presença de outros elementos de convicção angariados aos autos, tais como a prova testemunhal; o Auto de Constatação; e as ilustrações fotográficas.

Ao perfilhar esse entendimento, o Tribunal estadual jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não ganha passagem a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. COMPROVAÇÃO. PROVA INCONTESTE. 1. Não se olvida que esta Corte firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedente.

2. Contudo, importa ressaltar a orientação de que, "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...] (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021)" (AgRg no HC n. 691.823/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 30/9/2021). 3. Na hipótese, a circunstância qualificadora foi comprovada pela prova oral, inclusive pela confissão do próprio réu, além da existência de laudo papiloscópico "que identificou impressões digitais no local apontado pela vítima como sendo o local onde o réu pulou o muro". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.895.487/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.) (destaquei)

À luz de tais fundamentos, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

1

REsp 545941-8 JUN 2022 17

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06249 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000430-04.2015.8.17.0510(0498912-2)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	004 0031737-29.2007.8.17.0001(0477351-9)
CÉSAR EDUARDO MISAE	DE 002 0011548-38.2013.8.17.0480(0487649-7)
ANDRADE(PR017523)	
Cândida Rosa de Souza Pereira(PE005292)	001 0038079-22.2008.8.17.0001(0368774-1)
Ernani Seve Neto(PE021710)	001 0038079-22.2008.8.17.0001(0368774-1)
Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)	003 0000430-04.2015.8.17.0510(0498912-2)
Ranieri Coelho Benjamim da S. Júnior(PE028638)	002 0011548-38.2013.8.17.0480(0487649-7)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	004 0031737-29.2007.8.17.0001(0477351-9)
Viviane Guerra de Melo(PE017330)	004 0031737-29.2007.8.17.0001(0477351-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0038079-22.2008.8.17.0001(0368774-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0038079-22.2008.8.17.0001 (0368774-1)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Sydia Magnólia Ribeiro Pinto de Sousa
Advog	: Cândida Rosa de Souza Pereira(PE005292)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: COLEGIO JUSSARA FERREIRA LTDA
Advog	: Ernani Seve Neto(PE021710)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 09/05/2022 15:51 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0038079-22.2008.8.17.0001 (0368774-1)

RECORRENTES: Sydia Magnólia Ribeiro Pinto de Souza

RECORRIDO(A): Colégio Jussara Ferreira Ltda.

DECISÃO:

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão da 3ª Câmara Extraordinária Cível (fls. 140/144), que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrente, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. RELAÇÃO CONTRATUAL E DÍVIDA INCONTROVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- Preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita rejeitadas.
- A existência de relação contratual entre as partes é incontroversa, pois a ré, não negou expressamente a utilização dos serviços educacionais prestados pelo colégio, nem a existência de débito de mensalidades escolares.
- A irresignação da apelante reside na argumentação de que o valor cobrado seria excessivo, em razão dos cálculos da correção monetária e juros.
- O STJ já se manifestou no sentido de que é aplicável aos contratos de prestação de serviços educacionais o limite de 2% (dois por cento) para a multa moratória.
- Assim, logrando a parte autora demonstrar o seu crédito, cuja higidez não foi derruída pelo demandado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, II), há de ser mantida a sentença guerreada.
- Recurso improvido à unanimidade.

Nas razões do seu recurso especial (fls. 152/163) a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 397 do Código Civil de 2002, que trata da constituição da mora e o termo inicial para a incidência dos respectivos encargos; e o art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, que trata do dever de informação ao consumidor acerca do montante de juros de mora e taxa efetiva anual de juros no fornecimento do bem ou serviço.

Não houve contrarrazões (fl. 170).

Intimado a recolher em dobro o preparo do recurso (fl. 172), a parte recorrente peticionou às fls. 175/179.

É o relatório. Decido.

O recurso é cabível e tempestivo, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 03/01/2020 (certidão de fl. 147), durante o período de suspensão de prazos previsto no art. 220 do CPC, e o recurso foi interposto em 11/02/2020 (fl. 151).

A representação processual é adequada, conforme procuração de fl. 50 e substabelecimento de fl. 164

O preparo recursal foi satisfeito, conforme petição de fls. 175/179 e respectivas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento em anexo.

1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

Quanto à alegação de infringência art. 397 do Código Civil de 2002, que trata da constituição da mora e o termo inicial para a incidência dos respectivos encargos, verifico que o presente apelo excepcional não merece prosperar, ante a ausência de prequestionamento dos artigos invocados como maculados, o que faz incidir a Súmula 211, do STJ, cujo verbete assim dispõe:

Súmula 211, do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Com efeito, o fundamento recurso consiste na alegação de que a alegação de excesso de cobrança não se restringia à impugnação acerca do valor da multa por inadimplemento, mas também pelo termo inicial dos juros de mora no cálculo da parte autora da ação monitoria, pois entende que estes deveriam ser contados a partir da data de vencimento das primeiras notas promissórias inadimplidas, e não a data da confissão da dívida.

Ocorre porém, a referida matéria não foi enfrentada expressamente no acórdão impugnado, razão pela qual não consta do voto do relator nem da ementa (140/144). A rigor, até mesmo na petição recursal da apelação a matéria é tratada de forma sucinta, genérica e superficial (no último parágrafo da fl. 105), sem ter sido enfrentada no julgamento do recurso.

Tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração com o propósito de prequestionar a matéria, razão pela qual a pretensão recursal da parte incorre na vedação da referida Súmula STJ nº 211

2. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 397 do Código Civil e art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, constato que a pretensão de fundo esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ, as quais possuem os seguintes verbetes:

Súmula nº 05, do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Súmula nº 07, do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Isto porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide, por considerar que os documentos escritos eram suficientes para viabilizar a pretensão da ação monitória e que o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia quanto à impugnação da origem do débito ou do seu valor, com exceção da multa aplicada no cálculo da parte autora.

Assim sendo, para concluir que houve incorreta incidência de juros de mora por erro quanto ao termo inicial do encargo (art. 397, caput, do CPC), ou ainda, para concluir que houve falha na prestação de informações suficientes ao consumidor acerca dos encargos moratórios e taxa de juros (art. 52, §1º do CDC), seria necessário reexaminar cláusulas contratuais, fatos e provas, o que encontra vedação nas referidas súmulas supramencionadas.

Neste contexto, se percebe que a intensão da parte recorrente em se utilizar desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes e nas cláusulas do contrato firmado.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 06 de maio de 2022.

Desembargador Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em Exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0011548-38.2013.8.17.0480
(0487649-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **2ª Vara Cível**

: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMEIRA LTDA - EPP

: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(PR017523)

: Charles Christiano Inácio da Silva

: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 09/05/2022 15:51 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0011548-38.2013.8.17.0480 (0487649-7)

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMEIRA

RECORRIDO: CHARLES CHRISTIANO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada, através do despacho de fls. 197/198, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas recursais deste e. TJPE, sob pena de deserção.

Todavia, a parte insurgente deixou transcorrer in albis o referido prazo, conforme certidão de fl. 200.

Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção.

Pelo exposto, inadmito o recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves
1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**003. 0000430-04.2015.8.17.0510
(0498912-2)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Condado
: **Vara Única**
: Mariluce Ramos Castilho de Azevedo
: Moisés Pergentino Madruga Filho
: ROMERO DE ANDRADE MARANHÃO
: Herdeiros de Vital Gomes de Moraes Maranhão
: Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 3ª Câmara Cível
: Des. Bartolomeu Bueno
: Decisão Interlocutória
: 22/06/2022 14:46 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL Nº 0000430-04.2015.8.17.0510 (0498912-2)
RECORRENTES: MARLUCE RAMOS CASTILHO DE AZEVEDO
RECORRIDOS: ROMERO DE ANDRADE MARANHÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Apelação (FLS. 169/172).

Eis a ementa da Apelação, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS -EX OFFICIO. NÃO CONHECIDAS. AUSÊNCIA DA AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. RECURSO NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Contrarrazões intempestivas -ex officio. Não conhecidas.
2. É de sabença que para o reconhecimento de união estável se faz necessária a demonstração robusta dos elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família, consoante preleciona o Art. 1.723 do Código Civil.
3. Não há como reconhecer a existência de união estável enquanto uma das partes mantiver casamento (e do cônjuge não estiver separada de fato ou judicialmente), outra união estável anteriormente estabelecida, ou, ainda, outras relações amorosas simultâneas.
4. Havendo outro relacionamento paralelamente, além do mantido com a autora, pouco importando se duradouro, ou não, não há como reconhecer a affectio maritalis, pois, inquestionavelmente, não havia fidelidade. O traço indispensável consistente na constituição de família, a que alude o art. 1.723, caput, Código Civil, não resta evidenciada na alegada união estável entretida com a autora.
5. Por se tratar de matéria de ordem pública, fixo, de ofício, os honorários advocatícios à razão de 12% sobre o valor da causa, nos termos do Art.85 do CPC, já incluída a fase recursal, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade, em virtude de a parte autora se encontrar sob os auspícios da justiça gratuita.
6. Recurso não provido. À unanimidade.

Em suas breves razões recursais (fls. 180/187), alega a Recorrente que equivocadamente não fora reconhecida a união estável entre esta e o falecido, Vital Gomes de Moraes Maranhão, ora representado por seu herdeiro, Romero de Andrade Maranhão. Afirma, para tanto que fora colacionadas provas documentais contundentes da união estável contínua, duradoura, pública e notória entre as partes.

Por esta razão, a pretensão autoral preencheria todos os requisitos legais do art. 226, §3º da CF c/c art. 1.723 do Código Civil, todos violados pelo acórdão recorrido.

Custas não recolhidas, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

Da aplicação da Súmula 7 do c. STJ.

Constato que a pretensão de fundo esbarra na Súmula 07 do STJ1.

Isto porque, o relator do acórdão recorrido, analisando as peculiaridades do caso concreto, observou que inexistia nos autos prova cabal da alegada união estável havida entre a autora e o falecido, Vital Gomes de Moraes Maranhão, por 25 anos. Constatou que houve tão somente a configuração de um mero relacionamento amoroso, negando provimento ao apelo da autora, não reconhecendo a união estável post mortem, confirmando os fundamentos da sentença recorrida.

Sendo assim, entender contrariamente aos eventos consignados na decisão recorrida pressupõe o revolvimento dos fatos e provas, não se fazendo possível a admissão do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À SEPARAÇÃO DE FATO DO DE CUJUS. SEPARAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. EX-ESPOSA QUE ALEGA RECONCILIAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE (CC, ART. 1.641, II, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da união estável, afastando expressamente a existência de relacionamento concomitante entre o de cujus e a ex-esposa. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento" (REsp 1.403.419/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 14/11/2014).

3. Hipótese em que o regime de separação obrigatória de bens não se aplica, uma vez que, segundo o v. acórdão recorrido, o companheiro contava com menos de sessenta anos quando do início da união estável.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1772769/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 29/04/2021) grifos nossos

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1030, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de março de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE.

¹Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**004. 0031737-29.2007.8.17.0001
(0477351-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Embargado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/203565
: Recife
: **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: Sulamérica Companhia de Seguro Saúde
: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
: Gruponove Comunicação Ltda e outros e outros
: Viviane Guerra de Melo(PE017330)
: Sulamérica Companhia de Seguro Saúde
: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
: Gruponove Comunicação Ltda
: Cecília Maria Valença de Freitas

Embargado : Maria Lúcia Moreira da Costa
 Embargado : NYLCE CAVALCANTI BARBOSA
 Embargado : TÂNIA MARIA TRIGUEIRO DE FREITAS
 Advog : Viviane Guerra de Melo(PE017330)
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres
 Proc. Orig. : 0031737-29.2007.8.17.0001 (477351-9)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 09/05/2022 15:51 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0031737-29.2007.8.17.000 (477351-9)

RECORRENTE:

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RECORRIDO:

GRUPONOVE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível em sede de Embargos de Declaração, opostos na Apelação.

Inicialmente, mediante despacho de fls. 341/341v, a parte recorrente fora intimada para regularizar a representação processual da Dra. Aline Maria de Moura Martins Moreira (OAB/PE 22.039), em razão de o substabelecimento que conferia poderes à referida causídica conter assinatura digitalizada do advogado substabelecido (vide fl. 334).

Ocorre que ao se manifestar novamente nos autos, a intimada não cuidou de sanar o vício apontado no despacho supracitado, eis que novamente apresentou peça de substabelecimento firmada com assinatura digitalizada (fl. 354).

Assim, considerando ter sido devidamente advertida a recorrente acerca da inadmissão do recurso em caso de não saneamento do vício no prazo de 05 (cinco) dias, alternativa não resta senão efetivamente inadmitir o expediente recursal de fls. 304/314v, tendo em vista que a habilitação do advogado configura pressuposto objetivo da admissibilidade recursal.

Feitas essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 06 de maio de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**005. 0000646-30.2017.8.17.1080
(0526893-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Embargante

Embargante

Def. Público

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/205174

: Paudalho

: **Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

: F. A. S. e outro e outro

: L. F. O.

: M. P. E. P.

: F. A. S.

: J. M. S.

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSECA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

: M. P. E. P.

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0000646-30.2017.8.17.1080 (526893-5)

: Decisão Interlocutória

: 09/05/2022 15:51 Local: CARTRIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0526893-5
RECORRENTES: JACILENE MARIA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPPE

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação cível.

Alega o recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 1.022 e 371 do CPC; os artigos 19, 23 e 100, II, do ECA e, por fim, o art. 1.638 do CC.

Confira-se a ementa do acórdão impugnado, *ipsis litteris*:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VIOLÊNCIA, ABANDONO, NEGLIGÊNCIA E AUSÊNCIA AO DEVER DE GUARDA E CUIDADO COM O FILHO. SITUAÇÃO DE RISCO A EVIDENCIAR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESTITUIU O PODER FAMILIAR DOS PAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes qualquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC, como em espécie." (fl. 164)

Ab initio, no caso concreto, não vislumbro afronta ao artigo 1.022 do CPC por supostas omissões, eis que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando o enfrentamento exaustivo das questões realmente relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia que subsidia a causa.

Convém lembrar, quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos declaratórios, que doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra por não ter sido analisado elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, (i) tendo sido a tempo e modo agitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica, sobre ele o Estado-juiz deve se pronunciar. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

Por isso que está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta.

De omissão, portanto, não há que se falar.

Ademais, pela leitura da ementa do acórdão recorrido, acima colacionado, está claro que a análise de admissibilidade do presente recurso encontra empecilho na súmula obstativa de seguimento nº 7, do STJ, eis que a reforma da decisão impugnada, como pretende a parte recorrente, implicará a necessidade de reexame do acervo fático-probatório contido nos autos.

Ora, concluir contrariamente ao que decidiu a Corte local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na seara do recurso especial, conforme a súmula obstativa supramencionada.

Bem por isso, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, inadmito o recurso.

Publique-se.

Recife, 06 de maio de 2022.

Des. Jones Figueirêdo Alves
1º Vice-Presidente em exercício

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 22/06/2022

CARTRIS CRIME

Relação No. 2022.06256 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000235-44.2014.8.17.1580(0479834-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0028619-06.2011.8.17.0001(0533164-0)
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE V. MOURA(PE035604)	002 0000235-44.2014.8.17.1580(0479834-1)
CRISTIANO CAMINADA(PE040820)	003 0028619-06.2011.8.17.0001(0533164-0)
FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(PE048792)	001 0018516-27.2017.8.17.0001(0547474-0)
Gervásio de Albuquerque Lins Júnior(PE011156)	003 0028619-06.2011.8.17.0001(0533164-0)

LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS 001 0018516-27.2017.8.17.0001(0547474-0)
 SANTOS(PE048616)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0028619-06.2011.8.17.0001(0533164-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0018516-27.2017.8.17.0001
 (0547474-0)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 9ª Vara Criminal
Recorrente	: Mônica Candida da Silva
Advog	: FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(PE048792)
Advog	: LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS(PE048616)
Recorrido	: Justiça Pública
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 22/06/2022 12:40 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0018516-27.2017.8.17.0001 (0547474-0)

RECORRENTE: MÔNICA CÂNDIDA DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição da República, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Eis a ementa da apelação (fls. 265/266):

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 180, CAPUT. RECEPÇÃO. C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADES DEMONSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. CELULAR OBJETO DO CRIME DE ROUBO. POSSE DA RÉ. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA DAS PENAS. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS TERMOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N.º 630 DO STJ. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADA REINCENTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do Auto de Prisão em flagrante de fls. 06/10, do Boletim de Ocorrência de fls. 12/13, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, o qual descreveu a apreensão de: "11(onze) pedras e 01 (um) invólucro plástico, contendo "crack"; R\$ 84,00 (oitenta e quatro) reais, em notas trocadas; 02 (dois) potes contendo ácido bórico; 01 (um) telefone celular marca/modelo Motorola/MotoG4, IMEI 354119074054271, pertencente à vítima Lucas Sampaio Mergulhão; 01 (um) telefone celular marca/modelo LG/K10; 02 (dois) telefones celulares marca Samsung; 01 (um) telefone celular marca ZTE; 01 (um) telefone celular marca Huawei; 01 (um) telefone celular marca Alcatel; 02 (dois) tablets, sendo um branco, marca Philco e outro preto, sem marca aparente; 01 (um) relógio marca Techinos; 01 (um) relógio marca Champion, sem pulseiras; 01 (uma) lata de cola, marca Norcola; 01 (uma) bicicleta, cor preta, marca Oxe; e várias embalagens plásticas", do Laudo de Constatação Preliminar de fl. 22 e do Laudo de Pesquisa de Drogas Psicotrópicas com resultado positivo para cocaína, correspondente a 3,580g (três gramas e quinhentos e oitenta miligramas) de crack, aproximadamente de fls. 27, verificou-se as materialidades dos delitos de tráfico de drogas e recepção.

2. No que concerne à autoria do delito, apesar da ré negar o exercício da traficância e suscitar a condição de usuária, observou-se que os elementos angariados aos fôlios, em especial a prova testemunhal, foram robustos e tiveram o condão de imputar a autoria dos crimes em testilha à pessoa da apelante. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. 4. Urge destacar que a versão de mera usuária se encontra isolada no processo, não havendo qualquer elemento probatório que a corrobore. Apesar da ré suscitar nunca ter se envolvido com o tráfico de drogas, encontra-se condenada pela prática do delito de tráfico de drogas nos autos da ação penal NPU1043-96.2015.8.17.0001, perante a 16ª Vara Criminal da Capital e da ação penal NPU 8728-18.2019.8.17.0001, pelo juízo da 17ª Vara Criminal da Capital. 5. No que tange o crime de recepção simples, exsurge o dolo da apelante, uma vez que o celular, objeto do crime de roubo, foi encontrado na sua posse, na sua residência, sem saber a ré declinar a origem do objeto de forma verossímil, demonstram que deveria saber da procedência ilícita do bem. Arrazoou-se que tal circunstância implica inversão do ônus da prova, impondo a este o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega em relação à sua posse, o que não ocorreu no caso em tela de forma suficiente para afastar a condenação. 6. Quanto a dosimetria da pena, observou-se que as penas-base foram fixadas em 06(seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para os crimes de tráfico e recepção, respectivamente. Na ocasião o sentenciante sopesou a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias dos crimes. Arrazoou-se que, nos termos da jurisprudência firme da Corte Superior, não ocorre reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do acusado. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a reanalisar as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. (HC 474.615/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). 7. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea, pois a ré se retratou em juízo e declarou que os entorpecentes apreendidos se destinavam apenas a seu consumo próprio - súmulas 630 do STJ. 8. Inexequível o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, apenas teriam o benefício os condenados primários, com bons antecedentes e que não se dedicassem a atividades criminosas ou integrassem organizações criminosas. 9. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso."

Em suas razões, a insurgente requer a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de drogas, o redimensionamento das penas aplicadas, a incidência da atenuante da confissão espontânea e a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, respectivamente em ofensa ao art. 28, da Lei nº 11.343/06 e aos arts. 59, 65, III, "d" e 33, §2º, "b", todos do Código Penal (fls. 287/394).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 299/310).

É o breve relatório, decido.

1. Aplicação da Súmula nº 284/STF1.

De primeiro, caberia à recorrente demonstrar o efetivo ultraje aos dispositivos de lei federal então apontados para o nobre apelo ter prosseguimento pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Contudo, a defesa não conseguiu expor, de forma particularizada e sem a observância das vetoriais, como os dispositivos indicados foram efetivamente violados, notadamente quanto à dosimetria e ao regime das penas, porquanto se limitou a demonstrar seu inconformismo quanto à condenação e às sanções justapostas.

Tais circunstâncias, não há negar, não permitem a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência de fundamentação, razão pela qual a insurgência recursal encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a qual, por analogia, também se desfere em sede de recurso especial. Veja-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. MATÉRIA TIDA COMO OMISSA SATISFATORIAMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Verifica-se que o recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, in verbis "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1570631/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifei)

2. Aplicação da Súmula 7 do STJ

Cumprido registrar, ainda, que este Tribunal Estadual, em percuciente exame do caderno probatório coligido aos autos, concluiu que o magistrado processante agiu com acerto ao condenar o recorrente como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, afastando, portanto, a tese desclassificatória.

Para infirmar essa conclusão e acolher o pleito defensivo de desclassificação para a figura típica do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário revolver o acervo de fatos e provas dos autos, providência que encontra óbice na súmula 7/STJ. Confira-se:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REGIME ABERTO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O Tribunal a quo manteve a condenação do acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da absolvição ou desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. [...]" (REsp 1838235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

Outrossim, o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na gradação da pena-base, pois a análise das moduladoras inscritas no art. 59 do CP envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado. Exceção dada à hipótese de ilegalidade flagrante, não sendo esta a situação dos autos. Este é o hodierno posicionamento do STJ. Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERCADORIA FALSIFICADA. "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DELITO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. GRADUAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA. 1 (...) 3. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na gradação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação que não ocorre na espécie. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no AREsp 647.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe 04/08/2015).

Em sendo assim, ao contrário do afirmado pela defesa, a intenção recursal é rediscutir, por via transversa, matéria de fato já analisada no julgamento da apelação, consubstanciando questões próprias do mérito da causa, estranhas ao âmbito de cabimento do apelo nobre.

3. Aplicação da Súmula 83/STJ2.

Por fim, em relação ao afastamento da atenuante da confissão espontânea, a decisão combatida justificou sua não incidência diante da retratação da acusada em juízo, a qual declarou que os entorpecentes apreendidos se destinavam apenas a seu consumo próprio.

Do mesmo modo, relativamente ao regime de cumprimento de pena, foram observadas, pelo julgador, as circunstâncias desfavoráveis presentes na espécie.

Ao abrigar essas orientações, não há negar, este Tribunal jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não merece trânsito a teor do verbete sumular 83/STJ. A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIÁVEL. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DA DROGA APENAS PARA USO PRÓPRIO. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial (qualificada) ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. II - Todavia, na hipótese, embora o réu tenha reconhecido a propriedade da droga apreendida, não confessou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando ser mero usuário. III - É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Nessa hipótese, inexistente, nem sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.788.976/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTADO. NEGATIVA DA MINORANTE. ELEMENTOS CONCRETOS. REGIME DE CUMPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A revisão criminal é uma ação penal sui generis que busca corrigir erro provocado por decisão judicial desfavorável ao réu que tenha transitado em julgado. 2. A prestação jurisdicional deve sempre buscar a justiça de suas decisões, pois o poder punitivo do estado somente se legitima com a comprovação da responsabilidade penal do réu. Por isso, a revisão criminal é um instituto valioso na busca da verdade material das decisões judiciais.

3. Rever o entendimento adotado pela instância ordinária de que há provas novas a embasar a absolvição do acusado demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal - quantidade de droga apreendida (mais de uma tonelada de maconha), não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado. 5. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 6. As instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 7. Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável - que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto - autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do quantum da pena aplicada, que, no caso, é o fechado. 8. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.489.021/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

À luz de tais fundamentos, inadmito o presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Súmula nº 284 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

**002. 0000235-44.2014.8.17.1580
(0479834-1)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2019/92123448
Comarca : Vicência
Vara : **Vara Única**
Recorrente : I. G. B.
Advog : CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA(PE035604)
Recorrido : M. P. P.
Embargante : I. G. B.
Advog : CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA(PE035604)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : M. P. P.
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Proc. Orig. : 0000235-44.2014.8.17.1580 (479834-1)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 22/06/2022 12:40 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000235-44.2014.8.17.1580 (0479834-1)

RECORRENTE: ISAÍAS GOMES BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Embargos de Declaração opostos em sede de apelação criminal, o qual recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 213, §1.º, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE DE QUINZE ANOS DE IDADE, PELO PADRASTO DA OFENDIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RÉU MANTEVE ATOS LIBIDINOSOS COM A MENOR, COMPROVADOS INCLUSIVE POR LAUDO SEXOLÓGICO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COERENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi intimado do inteiro teor do acórdão em 07/06/2021, conforme certificado à fl. 192.

Desta feita, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC1 para interposição do recurso especial se iniciou em 08/06/2021, findando em 22/06/2021.

Destarte, havendo sido interposto o supracitado recurso em 09/07/2021, consoante se vê no carimbo do protocolo apostado à fl. 196, afigura-se evidente a sua intempestividade, daí resultando a competência deste Vice-Presidente para aplicar o artigo 1.030, III, do CPC2, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Intimada para se manifestar sobre a intempestividade por intermédio do despacho de fl. 215, a defesa quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 217.

Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Especial.

Publique-se e intemem-se.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...). (g.n).

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

1

REsp 479834-1 JUN 2022 17

**003. 0028619-06.2011.8.17.0001
(0533164-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Recorrido

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95980009

: Recife

: **4ª Vara do Tribunal do Júri**

: FABIANA MARIA DOS SANTOS

: CRISTIANO CAMINADA(PE040820)

: Gervásio de Albuquerque Lins Júnior(PE011156)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FABIANA MARIA DOS SANTOS

: CRISTIANO CAMINADA(PE040820)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 0028619-06.2011.8.17.0001 (533164-0)

: Decisão Interlocutória

: 22/06/2022 12:39 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0028619-06.2011.8.17.0001 (0533164-0)

RECORRENTE: FABIANA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Embargos de Declaração opostos em sede de apelação criminal.

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, AO ARGUMENTO DE INCOERÊNCIA DA CONDENAÇÃO ANTE O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO I, DO § 2º, DO ART. 121, DO CPB. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO JÚRI. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA QUE IGUALMENTE ENCONTRA RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO INVIÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A cassação de veredicto popular, ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos, somente é admitida quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. 2. Inexiste a incoerência alegada, tendo havido, tão somente, o decote da qualificadora relativa ao cometimento do delito de homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, prevista no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal, ou seja, os Jurados não afastaram a responsabilidade da apelante como mandante do crime em tela, mas apenas entenderam que não foi paga ou prometida qualquer recompensa para o seu cometimento. A decisão popular encontra apoio nas provas produzidas no processo, não podendo esta Corte de Justiça reformá-la, sob pena de afrontar o princípio da soberania reservado aos julgamentos do Tribunal do Júri pela Constituição da República. 3. Se há respaldo nas provas que constam nos autos, não há que se falar em decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, em respeito à soberania do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri. 4. Não há excesso na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente se a elevação da sanção foi feita em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Segundo a defesa, o acórdão recorrido violou os artigos 13 e 121, § 2º, I, do CPB, e art. 386, IV e V, do CPP. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à 14 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri por haver praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CPB. Afirma que foi imputada à recorrente a conduta de haver prometido o pagamento de R\$ 2.500,00 pela morte da vítima Iris Polliana da Silva Paz, razão pela qual foi denunciada nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CPB. Assevera que o Conselho de Sentença, ao afastar a qualificadora de motivo torpe, ou seja, da única causa que vinculava a recorrente ao homicídio narrado nos autos, decidiu que a ré não foi a mentora intelectual do fato delituoso. Argumenta que o Corpo de Jurados, ao afastar a qualificadora de motivo torpe e, ao mesmo tempo, manter a condenação, violou o princípio da congruência, razão pela qual pugna pela anulação do julgamento.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 1.130/1.137).

1. Da aplicação da Súmula 211/STJ1 (ausência de prequestionamento).

Compulsando os autos, verifica-se que o artigo 13 do CPB não foi enfrentado à luz dos preceitos invocados pela defesa em suas razões recursais, visto que a Corte de origem manejou como fundamento apenas o exame do quadro probatório coligido aos autos, sem nenhuma referência, ainda que tácita, ao dispositivo ventilado. Em casos tais, incide o óbice constante da Súmula 211/STJ.

Como é cediço, a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos invocados pelo recorrente². Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. ABSOLVIÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 2.1.) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2.2) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 3) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA DE FORMA IDÔNEA. 4) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...] 2.1. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes nas teses que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial. "Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF" (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).[...] 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 1796701/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) (grifei)

2. Aplicação da Súmula 7/STJ3.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Tribunal estadual deixou assentado que a decisão dos Jurados em condenar a recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CPB, perfilhando uma das teses desenvolvidas no julgamento, mostrou-se harmonizada com as provas carreadas aos autos. O relator, no voto condutor do acórdão em testilha, pontuou que o fato de o Conselho de Sentença haver expungido a qualificadora de motivo torpe não desvincula a ré da autoria intelectual do delito, visto haver prova no sentido de que a vítima fora morte a mando da recorrente.

Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e acolher a versão defensiva de que inexistem provas de que a recorrente tenha praticado o crime descrito no art. 121, § 2º, IV, do CPB, em razão do afastamento da qualificadora de motivo torpe efetuada pelos Jurados, seria necessário revolver fatos e provas, razão pela qual o pleito encontra óbice na Súmula 7/STJ. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 4. Reconhecer a absolvição por insuficiência de provas de autoria, tal como pretende o recorrente no especial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular de n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1422598/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) (grifei)

À luz de tais fundamentos, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo

2 AgRg no AREsp 730.777/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015

3 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

4

REsp 533164-0 ABR 2022 17

Emitida em 22/06/2022

CARTRIS**Relação No. 2022.06257 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Ary Queiroz Percinio da Silva(PE017509)
 Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)
 Elton Araújo de Freitas(PE038029)
 IZABELLE SORAIA T. A. DA SILVA(PE038766D)
 José Ferreira de Lima Neto(PE024757)
 Rhudá César de Albuquerque Tavares(PE030499)
 maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

Ordem Processo

002 0625027-22.1999.8.17.0001(0489831-3)
 002 0625027-22.1999.8.17.0001(0489831-3)
 001 0002135-82.2014.8.17.0280(0447742-1)
 002 0625027-22.1999.8.17.0001(0489831-3)
 001 0002135-82.2014.8.17.0280(0447742-1)
 001 0002135-82.2014.8.17.0280(0447742-1)
 001 0002135-82.2014.8.17.0280(0447742-1)
 001 0002135-82.2014.8.17.0280(0447742-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**001. 0002135-82.2014.8.17.0280
(0447742-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/205029

: Bezerras

: **2ª Vara**

: Construtora Plaza Ltda

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: Rhudá César de Albuquerque Tavares(PE030499)

: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

: IZABELLE SORAIA T. A. DA SILVA(PE038766D)

: ANDRYO WASHINGTON DE ANDRADE

: José Ferreira de Lima Neto(PE024757)

: ASSUNTO CNJ 7780

: Construtora Plaza Ltda

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

: Rhudá César de Albuquerque Tavares(PE030499)

: IZABELLE SORAIA T. A. DA SILVA(PE038766D)

: ANDRYO WASHINGTON DE ANDRADE

: José Ferreira de Lima Neto(PE024757)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 0002135-82.2014.8.17.0280 (447742-1)

: Despacho

: 16/06/2022 12:03 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002135-82.2014.8.17.0280 (0447742-1)

RECORRENTE: CONSTRUTORA PLAZA LTDA

RECORRIDO: ANDRYO WASHINGTON DE ANDRADE

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Construtora Plaza Ltda interpõe Recurso Especial contra acórdão proferido em Apelação (fl. 657), integrado por Embargos de Declaração (fl. 708).

O preparo recursal foi satisfeito, conforme guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento de fls. 736/739.

O recurso é tempestivo, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 29/09/2020 (fl. 712), enquanto o recurso foi interposto em 21/10/2020, conforme protocolo de fl. 747v.

Entretanto, verifico que a petições recursais foram subscritas pela advogada Ivana Albuquerque Santos, inscrita na OAB/PE 714-B, porém, os instrumentos de constituição da referida advogada não atendem aos requisitos de validade e eficácia necessários.

A procuração e respectivo instrumento de substabelecimento constam das fls. 732/734. Ocorre que o termo de substabelecimento, que supostamente outorgou poderes de representação à advogada subscritora das peças recursais, não possuem assinatura original, apenas firma aposta de forma mecânica no documento peticionado, sem certificado de assinatura digital, caracterizando petição apócrifa.

Destaco que, se o vício não for saneado no momento oportuno, a pretensão recursal vai incorrer na hipótese da Súmula STJ nº 115: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, juntando o instrumento de mandato regular para cada recurso interposto, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC e Súmula 115 do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de junho de 2022

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**002. 0625027-22.1999.8.17.0001
(0489831-3)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/204512
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: Felismina de Barros Lima Bastos e outros e outros
Advog	: Ary Queiroz Percinio da Silva(PE017509)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Antonio de Farias Filho
Advog	: Elton Araújo de Freitas(PE038029)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Felismina de Barros Lima Bastos
Embargante	: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE BARROS
Embargante	: REBECA RODRIGUES DE BAROS LIMA
Embargante	: JOANA DE BARROS LIMA
Embargante	: Clotario de Barros Lima
Embargante	: FÁBIO DE BARROS LIMA
Embargante	: LÚCIA DE FÁTIMA DE BARROS DORNELAS CAMARA
Embargante	: José de Barros Lima Júnior
Embargante	: MARIA DAS MERCÊS DE BARROS LIMA
Advog	: Ary Queiroz Percinio da Silva(PE017509)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Antonio de Farias Filho
Advog	: Elton Araújo de Freitas(PE038029)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0625027-22.1999.8.17.0001 (489831-3)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/06/2022 12:03 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0625027-22.1999.8.17.0001 (0489831-3)

RECORRENTE: FELISMINA DE BARROS LIMA BASTOS E OUTROS

RECORRIDO: ANTONIO DE FARIAS FILHO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Embora tenha efetuado o pagamento das custas devidas ao STJ (fls. 608/609), a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas deste TJPE em relação ao presente apelo excepcional.

Bem por isso, e sob pena de deserção, com fundamento no art. 1007, § 2º, do CPC, determino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 15 de junho de 2022

José Marcelon Luiz e Silva
Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06260 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Adilson Pinheiro Freire(PE003167)	001 0029097-72.2015.8.17.0001(0500398-5)
Camila Cotias Filizola(PE039694)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Carla de Albuquerque Camarão(PE010308)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	002 0000192-04.2014.8.17.1000(0473123-9)
Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Hélio Roberto Souto Moreira(PE029932)	001 0029097-72.2015.8.17.0001(0500398-5)
MARCO ANTONIO C. D. S. E.	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
BENEVIDES(PE030178)	
Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)	003 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Olímpia Farias da Silva A. Falcão(PE026951)	003 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
Paulo Roberto de Araújo(PE030786)	002 0000192-04.2014.8.17.1000(0473123-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0029097-72.2015.8.17.0001 (0500398-5)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Manoel Belo da Silva
Advog	: Adilson Pinheiro Freire(PE003167)
Apelado	: ANDRÉIA MOREIRA DE SOUZA BARROS
Advog	: Hélio Roberto Souto Moreira(PE029932)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/05/2022 11:47 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0029097-72.2015.8.17.0001 (0500398-5)

RECORRENTE: MANOEL BELO DA SILVA

RECORRIDO: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA BARROS

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Embora tenha juntado o comprovante de pagamento das custas devidas ao TJPE (fl. 341), a parte não juntou o DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias) emitido pelo TJPE para pertinente conferência.

Ademais, a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas do STJ em relação ao presente apelo excepcional.

Bem por isso, e sob pena de deserção, com fundamento no art. 1007, § 2º, do CPC, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal e devida apresentação do DARJ emitido pelo TJPE para devida verificação.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

**002. 0000192-04.2014.8.17.1000
(0473123-9)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Observação

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/91120377

: Orobó

: Vara Única

: BANCO PAN S.A.

: Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: Maria Paula Gonçalves Araújo de Lima

: Paulo Roberto de Araújo(PE030786)

: ASSUNTO CNJ 10433

: BANCO PAN S.A.

: Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: Maria Paula Gonçalves Araújo de Lima

: Paulo Roberto de Araújo(PE030786)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 0000192-04.2014.8.17.1000 (473123-9)

: Despacho

: 13/05/2022 11:48 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000192-04.2014.8.17.1000 (0473123-9)

RECORRENTE: BANCO PAN S.A

RECORRIDO: MARIA PAULA GONÇALVES ARAÚJO DE LIMA

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Embora tenha efetuado o pagamento das custas devidas ao STJ (fls. 166/169), a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas deste TJPE em relação ao presente apelo excepcional.

Bem por isso, e sob pena de deserção, com fundamento no art. 1007, § 2º, do CPC, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

**003. 0000134-88.2014.8.17.0001
(0520631-1)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92023830

: Recife

: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

: Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED

: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: KARLA MONICA BEZERRA RODRIGUES

Advog : Olímpia Farias da Silva Aguiar Falcão(PE026951)
 Embargante : Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED
 Advog : Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : KARLA MONICA BEZERRA RODRIGUES
 Advog : Olímpia Farias da Silva Aguiar Falcão(PE026951)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
 Proc. Orig. : 0000134-88.2014.8.17.0001 (520631-1)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 13/05/2022 11:48 Local: CARTRIS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000134-88.2014.8.17.0001 (0520631-1)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

AGRAVADO: KARLA MÔNICA BEZERRA RODRIGUES

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso de Agravo (fls. 192/198) interposto com fulcro no art. 1042 do CPC contra a decisão por meio da qual se inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ora agravante (fls. 188/189).

A parte agravada, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme se infere da certidão de fls. 202.

Considerando que a decisão ora combatida dispensa retratação, bem como inexistindo questões processuais pendentes, determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas necessárias.

Publicação dispensada.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

**004. 0005820-27.2015.8.17.0001
(0534051-2)**

Protocolo : 2020/95984730
 Comarca : Recife
Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Daniele da Silva Santos
 Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)
 Advog : Camila Cotias Filizola(PE039694)
 Apelado : GRUPO EVANDRO MONTEIRO
 Advog : Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)
 Apelado : IMOBILIÁRIA PAULO MIRANDA (BANCA BENS ADMINISTRAÇÃO LTDA)
 Advog : Carla de Albuquerque Camarão(PE010308)
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 Embargante : BANCABENS ADMINISTRACOES LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Daniele da Silva Santos
 Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)
 Advog : Camila Cotias Filizola(PE039694)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : GRUPO EVANDRO MONTEIRO
 Advog : Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Proc. Orig. : 0005820-27.2015.8.17.0001 (534051-2)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 13/05/2022 11:47 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005820-27.2015.8.17.0001 (0534051-2)

RECORRENTE: GRUPO EVANDRO MONTEIRO E OUTRO

RECORRIDO: DANIELE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos por GRUPO EVANDRO MONTEIRO (fls. 216/227) e BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA. (fls. 231/244) contra acórdão proferido em sede de Apelação.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha procedido com o recolhimento das custas devidas ao TJPE (fls. 228/229)), o recorrente GRUPO EVANDRO MONTEIRO não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas cabíveis ao STJ.

Por seu turno, o recorrente BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA., conquanto tenha recolhido o preparo referente ao STJ (fls. 245/246), não comprovou o recolhimento das custas concernentes ao TJPE.

Nesse cenário, percebe-se o notório descumprimento, por parte de ambos os recorrentes, ao comando exarado no art. 1.007, caput, do CPC, segundo o qual "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, DETERMINO, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC, a intimação do recorrente GRUPO EVANDRO MONTEIRO para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento, de forma simples, das custas cabíveis ao TJPE, ao passo que DETERMINO a intimação do litigante BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, de forma simples, as custas devidas ao TJPE, ambos sob pena de deserção.

Após, independentemente de resposta dos destinatários, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 22/06/2022

CARTRIS CRIME

Relação No. 2022.06262 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Geraldo Sérgio C.W. e Silva(PE023801)	001 0105000-84.2013.8.17.0001(0427409-5)
JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)	001 0105000-84.2013.8.17.0001(0427409-5)
Janice de Sousa Basilio(PE014917)	001 0105000-84.2013.8.17.0001(0427409-5)
José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)	001 0105000-84.2013.8.17.0001(0427409-5)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)	001 0105000-84.2013.8.17.0001(0427409-5)
Paulo José Dias Carneiro(PE005570)	001 0105000-84.2013.8.17.0001(0427409-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0105000-84.2013.8.17.0001(0427409-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0105000-84.2013.8.17.0001 (0427409-5)

Protocolo

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrente

Advog

Advog

Recorrente

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97002637

: Recife

: 2ª Vara do Júri

: André Luiz de Carvalho (Idoso) (Idoso)

: José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Edilson Soares Rodrigues e outro e outro

: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: Janice de Sousa Basilio(PE014917)

: Jorge José da Silva

Advog : Paulo José Dias Carneiro(PE005570)
 Asst acusação : Joaquim Pinto Lapa Filho
 Recorrido : Justiça Pública
 Advog : JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)
 Advog : Geraldo Sérgio C.W. e Silva(PE023801)
 Embargante : Tairone César da Silva Pereira
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Advog : Janice de Sousa Basilio(PE014917)
 Embargado : Justiça Pública
 Advog : JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)
 Advog : Geraldo Sérgio C.W. e Silva(PE023801)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Proc. Orig. : 0105000-84.2013.8.17.0001 (427409-5)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 21/06/2022 13:21 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0105000-84.2013.8.17.0001 (0427409-5)

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação criminal em sede de embargos de declaração.

Eis a ementa do acórdão (fls.4307/4309):

"APELAÇÕES CRIMINAIS. QUATRO CORRÉUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES: 1. DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR, ANTE UMA SUPOSTA PREVENÇÃO; 2. DE FALSIDADE DOCUMENTAL COM RELAÇÃO ÀS FLS. 501 E SEQUENTES; 3. DE FALSIDADE DOCUMENTAL COM RELAÇÃO ÀS FLS. 3.344 E SEQUENTES E 3.585 E SEQUENTES; E 4. DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PLEITOS DE MÉRITO: 1. DE DESIGNAÇÃO DE UM NOVO JULGAMENTO POPULAR E 2. DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS. 1 - Contextualizando os fatos, tem-se que, em 01/07/2005, por volta das 06h40min, o ofendido, que era radialista e vereador do Município de Carpina/PE, foi surpreendido por alguns criminosos e sofreu cerca de 20 disparos de arma de fogo, em diversas partes do corpo, sendo esta a razão da sua morte. De forma dissimulada, um dos assassinos ficou em frente à emissora de rádio, à espera da vítima. Enquanto isso, outro homem aguardava próximo a uma árvore, junto à entrada. Ainda havia outros indivíduos na cena do crime, em duas motocicletas e um automóvel, esperando para agir. Foi então que, quando a vítima chegou para trabalhar, uma motocicleta encostou ao lado do seu carro, enquanto a outra moto ficou bloqueando a parte traseira, e então foram efetuados inúmeros disparos - de modo que a vítima não teve nenhuma chance de se defender. Segundo consta, o ato teve motivação política: o ofendido passou a ser ameaçado depois de apresentar à Câmara de Vereadores um projeto de lei contra o nepotismo verificado na Administração local. As ameaças vinham de vários lados, por chamadas telefônicas misteriosas, e diversas pessoas do seu convívio chegaram a adverti-lo sobre os perigos de insistir nas suas exposições. Inclusive, dias antes, no mês de maio daquele mesmo ano (de 2005), a vítima chegou a sofrer um atentado, do qual conseguiu escapar com vida. E, após esse evento, passou a receber mensagens de que haveria uma próxima ação, desta vez com resultado fatal - o que, realmente, acabou acontecendo. 2 - Todas as quatro preliminares suscitadas

pela Defesa Técnica devem ser rejeitadas. 2.1 - Na primeira, alegou-se uma suposta incompetência da 4ª Câmara Criminal do TJPE, já que, anteriormente, havia sido distribuído um Recurso em Sentido Estrito para a 1ª Câmara Criminal, que geraria uma prevenção para os recursos posteriores. Entretanto, o que a Defesa não considerou foi que o RESE transitou em julgado em 02/07/2009, de modo que, nos termos do art. 67-B, § 5º, do Regimento Interno vigente à época (a Resolução nº 84/1996 deste Tribunal), cessou a prevenção. 2.2 - Na segunda preliminar, pleiteou-se a anulação do Conselho de Sentença, posto que, quando a sessão do Júri foi iniciada, havia um documento falso nos autos (as fls. 501/504). Todavia, essa irregularidade processual já foi sanada na própria sessão do Júri, quando todas partes (tanto o Ministério Público quanto a Defesa de todos os corréus) concordaram que tinha havido a tentativa de falsificação de alguns elementos de prova (não se sabe por quem). Naquela oportunidade, as folhas flagrantemente inidôneas foram substituídas por outras, reconhecidas por todos como inegavelmente autênticas (xerocópias de segurança que estavam de posse do Ilustre Membro do Ministério Público). 2.3 - Na terceira preliminar, pediu-se que fosse apurada uma suposta falsidade documental, que, de acordo com a Defesa do terceiro apelante, poderia ser percebida quando da comparação entre algumas folhas dos autos (fls. 3.344 e seguintes e 3.585 e seguintes), as quais apresentariam informações conflitantes. Acontece que, na verdade, esses documentos estavam nos autos há muito tempo (mais de um ano antes de o processo ser julgado pelo Tribunal do Júri), e em momento nenhum a Defesa questionou a autenticidade de tais peças. Trata-se, portanto, de uma questão preclusa. Além do mais, o tema não foi levado ao conhecimento do Juízo de 1º Grau, havendo, também, supressão de Instância. E, não bastasse, a confrontação desses documentos revela-se como nitidamente desnecessária, porque há inúmeros documentos nos autos (que possui 16 volumes principais, mais 17 volumes apensos), e absolutamente nada sugere que, dentre os milhares de papeis, teriam sido justamente esses, intempestivamente questionados, que teriam servido para os Membros do Júri decidir pela condenação. Jurisprudência do STJ nesse sentido. 2.4 - E, na quarta preliminar, solicitou-se a restauração dos autos, sob a alegação de que algumas folhas estariam faltando. Mas, neste ponto, houve um mero equívoco da Defesa, eis que, analisando-se o caderno processual, vê-se que todas as folhas mencionadas pela parte (as fls. 96/145) estão presentes. 3 - No mérito, deve-se negar provimento aos Apelos. 3.1 - A decisão dos jurados (pela condenação dos réus) não foi, de forma nenhuma, manifestamente contrária às provas dos autos. 3.1.1 - Há uma vasta prova deponencial que atribui aos quatro corréus (ora apelantes) a coautoria delitiva, sendo possível afirmar que o primeiro apelante emprestou a sua motocicleta para o segundo apelante ciente do fato de que ela seria utilizada na prática do homicídio; o segundo e o terceiro apelantes, assim como outros sujeitos não identificados, abordaram a vítima, disparando contra ela; e o quarto apelante intermediou o delito, servindo de elo entre o(s) mandante(s) - não identificado(s) - e os executores materiais da infração penal. 3.1.2 - O art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, segundo o qual o Recurso de Apelação é cabível quando a decisão dos

jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos", traz o sentido de que não compete ao Tribunal de Justiça fazer juízo de valor e proferir decisão diversa; apenas cassar o julgado que se mostrar, à evidência, dissonante das provas produzidas, não encontrando um mínimo de suporte nos autos - situação bastante diferente da ora verificada. 3.2 - E, no tocante à dosimetria, também não há nada para ser reformado. 3.2.1 - O primeiro apelante (condenado a 14 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado) pediu o afastamento da qualificadora da surpresa, sob o argumento de que 'não executou o crime nem participou da execução'. Ocorre que tal qualificadora é de índole objetiva, o que implica dizer que, nos termos do art. 30 do Código Penal, incide para todos os corréus (e não apenas para os que dispararam contra o ofendido). O primeiro apelante emprestou a sua motocicleta ciente da finalidade ilícita almejada pelos demais coautores, portanto não há como ser acolhida a sua pretensão recursal. Doutrina e jurisprudência. 3.2.2 - O segundo apelante (condenado a 19 anos de reclusão - regime inicial fechado) requereu, de forma ampla, a diminuição da pena, mas o seu pleito não pode ser acolhido. - A pena-base foi estabelecida em 17 anos, ante a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, o que realmente se justifica, tendo o Juiz de 1º Grau decidido consoante a jurisprudência do STJ, considerando a premeditação, a frieza e a ousadia dos agentes frente ao ofendido, que foi alvejado com diversos tiros de arma de fogo. - A pena intermediária (resultante da 2ª fase dosimétrica) foi fixada em 19 anos, porque a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, devidamente reconhecida pelos membros do Tribunal do Júri, foi utilizada como circunstância agravante, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "c", do CP, conforme a orientação extraída da jurisprudência do STJ. - Assim, a pena definitiva concretizou-se justamente em 19 anos de reclusão. 3.2.3 - O terceiro apelante, assim como o segundo apelante, foi condenado a 19 anos de reclusão (inicialmente no regime fechado) e, pelas mesmas razões, não se verifica nenhum excesso na fixação da pena pelo Juiz.

3.2.4 - E o quarto apelante foi condenado a 21 anos de reclusão (inicialmente no regime fechado). Isso se explica pelo fato de que ele intermediou e dirigiu a execução do delito, ou seja, para ele, além dos elementos dosimétricos aplicados aos demais corréus, incidiu também a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal ("Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;"). 4 - À unanimidade, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento aos Apelos."

Segundo a defesa, o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 83 do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 62, I, ambos do Código Penal. Para tanto alega incompetência da 4ª Câmara Criminal deste TJPE face à prevenção da 1ª Câmara Criminal, além de nulidades decorrentes de falsidade documental e de incidente de falsidade documental, dosimetria exacerbada e inaplicabilidade da agravante prevista para o agente que: "promove, ou organiza a cooperação no crime ou a atividade dos demais agentes" (fls. 4405/4427 - Recurso reiterado às fls. 4429/4451).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 4470/4481).

1. Aplicação da súmula 284/STF1

No concernente às nulidades de falsidade documental e de incidente de falsidade, bem como à exacerbção da pena-base, o recurso não merece prosperar. Verifica-se, a princípio, que estas não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese esposada no presente apelo nobre. A alegação genérica de ofensa a dispositivos de lei federal, sem a indicação precisa dos artigos, das alíneas e/ou incisos não permite a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência de fundamentação, hipótese na qual o processamento do apelo nobre encontra óbice na Súmula 284/STF. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. I (...) II - A alegação de ofensa à lei federal de forma genérica, sem a precisa indicação quanto ao modo como o dispositivo indicado teria sido violado pela decisão recorrida atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1361723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2015).

2. Aplicação da súmula 83/STJ2.

Ademais, este Tribunal de Justiça rechaçou a tese defensiva de incompetência da 4ª Câmara Criminal e de prevenção da 1ª Câmara Criminal, haja vista, anteriormente à distribuição da apelação, ter sido distribuído um recurso em sentido estrito. No entanto, além deste haver transitado em julgado antes da interposição daquela, eventual inobservância da regra de prevenção constitui nulidade relativa, a qual exige a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Ao abrigar essa orientação, não há negar, este Tribunal jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não merece trânsito a teor do verbete sumular 83/STJ. Veja-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. ARGUMENTOS DEFENSIVOS EFETIVAMENTE ANALISADOS. 4. IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5. AFRONTA AO ART. 69, I, V E VI, DO CPP. ALEGADA CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA-JATO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVERSÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7/ STJ. 6. EVENTUAL NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS DE CONEXÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A SENTENÇA. SÚMULA 235/STJ. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME FUNCIONAL. 8. AFRONTA AOS ARTS. 41 E 384 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. 9. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO IDÔNEA. 10. "PERSONALIDADE DISTORCIDA". MOTIVAÇÃO INADEQUADA E VAGA. CIRCUNSTÂNCIA DECOTADA. 11. AGRAVANTE DO ART. 62, I, 1ª PARTE, CP. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PRECLUSA. 12. OFENSA AOS ARTS. 33 E 44 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 13. VIOLAÇÃO DO ART. 99 DA LEI N. 8.666/1993. NÃO VERIFICAÇÃO. MULTA FIXADA EM 2% DO VALOR DO CONTRATO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 14. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 6. Não se pode descurar, ademais, que o verbete n. 706/STF, consigna que "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" e que, conforme dispõe o enunciado n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nessa linha de intelecção, já tendo sido confirmada a condenação proferida nos presentes autos, não há mais se falar em eventual reunião dos processos. 7. }. 14. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) (Grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Em julgamento de agravo regimental ou interno, não há previsão de sustentação oral, em consonância com o art. 159, inciso IV, do RISTJ, c.c. o art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil, e com a farta e uníssona jurisprudência desta Corte. Ademais, é facultado ao Agravante encaminhar memoriais para os ministros integrantes do órgão julgador." (AgRg no HC 708.676/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 25/2/2022). 2. Hipótese em que, embora inicialmente reunidos os feitos, com fundamento no art. 76, inciso I, do CPP, a magistrada de 1º grau optou, posteriormente, pela sua separação, proferindo uma sentença para cada um dos processos, com o propósito de zelar pela individualização da pena e do devido processo legal, em conformidade com o disposto no art. 80 do CPP. E a Apelação n. 0004628-41.2013.8.26.0466 foi distribuída livremente à 15ª Câmara Criminal, em razão da determinação da Presidência da Seção Criminal do TJSP, diante da multiplicidade de feitos originários de ações penais diversas. 3. A incidência da norma contida no art. 83 do CPP, dirigida aos juízos de 1º grau, deve ser relativizada conforme destinação aos órgãos recursais. Nesse aspecto, os regimentos internos dos Tribunais versam sobre a matéria com o escopo de atender às especificidades do colegiado. 4. Ausente a impugnação prévia acerca da suposta incompetência do órgão colegiado para o julgamento do recurso de apelação, a matéria encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, restando prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuação jurisdicionis. 5. Nos termos da Súmula 706 do STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", sendo indispensável para o reconhecimento de nulidade a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa pelo ato processual, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 707.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

3. Aplicação da súmula 7 do STJ3.

Outrossim, o recurso especial não é via adequada para o reexame da aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CPB e dos parâmetros adotados na gradação da pena-base, pois a análise das moduladoras inscritas envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado. Exceção dada à hipótese de ilegalidade flagrante, não sendo esta a situação dos autos. Este é o hodierno posicionamento do STJ. A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERCADORIA FALSIFICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante. 2. Na espécie, considerada negativa a culpabilidade e personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, majorou-se a pena-base do delito previsto no artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e desconstituir essa circunstância exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1545143/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porque o óbice da Súmula 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 2. A Corte de origem, autônoma na apreciação da matéria fático-probatória, com especial apoio na palavra das vítimas, concluiu que ficou comprovada a existência de uma terceira arma, embora não encontrada. Isso porque a fuga dos demais participantes da conduta delitiva impediu a apreensão de todos os objetos utilizados para a coerção das vítimas. 3. A desconstituição das premissas fáticas do julgado, para fins de afastamento das majorantes e da agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.957.758/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

4. Ausência de cotejo analítico

Por último, o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. VIOLAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO SUBSTANCIAL INANOVÁVEL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECEITO SECUNDÁRIO INCIDENTAL NA ESPÉCIE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática prolatada nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, dada a possibilidade de interposição de agravo regimental e submissão da matéria impugnada ao órgão colegiado. 2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados e quando o recorrente deixa de juntar aos autos o inteiro teor dos paradigmas indicados. 3. A comprovação da divergência jurisprudencial constitui regra técnica cujo descumprimento caracteriza vício substancial insanável. 4. A pena a ser aplicada ao delito do art. 273, § 1º-B, do CP é a prevista no art. 273 do CP, com a redação anterior à da Lei n. 9.677/1998 (STF, RE n. 979.962/RS, submetido ao regime de repercussão geral). 5. Aplicado o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, fica caracterizada ilegalidade flagrante, devendo ser concedido habeas corpus de ofício, para determinar ao tribunal a quo a realização de nova dosimetria da pena e exame de eventual prescrição da pretensão punitiva. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício." (AgRg no REsp 1813396/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Desse modo, nos termos do Colendo STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.". (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0105000-84.2013.8.17.0001 (0427409-5)

RECORRENTE: TAIRONE CESAR DA SILVA PEREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação criminal em sede de embargos de declaração.

Eis a ementa do acórdão (fls.4307/4309):

"APELAÇÕES CRIMINAIS. QUATRO CORRÉUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES: 1. DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR, ANTE UMA SUPOSTA PREVENÇÃO; 2. DE FALSIDADE DOCUMENTAL COM RELAÇÃO ÀS FLS. 501 E SEGUINTE; 3. DE FALSIDADE DOCUMENTAL COM RELAÇÃO ÀS FLS. 3.344 E SEGUINTE E 3.585 E SEGUINTE; E 4. DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PLEITOS DE MÉRITO: 1. DE DESIGNAÇÃO DE UM NOVO JULGAMENTO POPULAR E 2. DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS. 1 - Contextualizando os fatos, tem-se que, em 01/07/2005, por volta das 06h40min, o ofendido, que era radialista e vereador do Município de Carpina/PE, foi surpreendido por alguns criminosos e sofreu cerca de 20 disparos de arma de fogo, em diversas partes do corpo, sendo esta a razão da sua morte. De forma dissimulada, um dos assassinos ficou em frente à emissora de rádio, à espera da vítima. Enquanto isso, outro homem aguardava próximo a uma árvore, junto à entrada. Ainda havia outros indivíduos na cena do crime, em duas motocicletas e um automóvel, esperando para agir. Foi então que, quando a vítima chegou para trabalhar, uma motocicleta encostou ao lado do seu carro, enquanto a outra moto ficou bloqueando a parte traseira, e então foram efetuados inúmeros disparos - de modo que a vítima não teve nenhuma chance de se defender. Segundo consta, o ato teve motivação política: o ofendido passou a ser ameaçado depois de apresentar à Câmara de Vereadores um projeto de lei contra o nepotismo verificado na Administração local. As ameaças vinham de vários lados, por chamadas telefônicas misteriosas, e diversas pessoas do seu convívio chegaram a adverti-lo sobre os perigos de insistir nas suas exposições. Inclusive, dias antes, no mês de maio daquele mesmo ano (de 2005), a vítima chegou a sofrer um atentado, do qual conseguiu escapar com vida. E, após esse evento, passou a receber mensagens de que haveria uma próxima ação, desta vez com resultado fatal - o que, realmente, acabou acontecendo. 2 - Todas as quatro preliminares suscitadas

pela Defesa Técnica devem ser rejeitadas. 2.1 - Na primeira, alegou-se uma suposta incompetência da 4ª Câmara Criminal do TJPE, já que, anteriormente, havia sido distribuído um Recurso em Sentido Estrito para a 1ª Câmara Criminal, que geraria uma prevenção para os recursos posteriores. Entretanto, o que a Defesa não considerou foi que o RESE transitou em julgado em 02/07/2009, de modo que, nos termos do art. 67-B, § 5º, do Regimento Interno vigente à época (a Resolução nº 84/1996 deste Tribunal), cessou a prevenção. 2.2 - Na segunda preliminar, pleiteou-se a anulação do Conselho de Sentença, posto que, quando a sessão do Júri foi iniciada, havia um documento falso nos autos (as fls. 501/504). Todavia, essa irregularidade processual já foi sanada na própria sessão do Júri, quando todas partes (tanto o Ministério Público quanto a Defesa de todos os corréus) concordaram que tinha havido a tentativa de falsificação de alguns elementos de prova (não se sabe por quem). Naquela oportunidade, as folhas flagrantemente inidôneas foram substituídas por outras, reconhecidas por todos como inegavelmente autênticas (xerocópias de segurança que estavam de posse do Ilustre Membro do Ministério Público). 2.3 - Na terceira preliminar, pediu-se que fosse apurada uma suposta falsidade documental, que, de acordo com a Defesa do terceiro apelante, poderia ser percebida quando da comparação entre algumas folhas dos autos (fls. 3.344 e seguintes e 3.585 e seguintes), as quais apresentariam informações conflitantes. Acontece que, na verdade, esses documentos estavam nos autos há muito tempo (mais de um ano antes de o processo ser julgado pelo Tribunal do Júri), e em momento nenhum a Defesa questionou a autenticidade de tais peças. Trata-se, portanto, de uma questão preclusa. Além do mais, o tema não foi levado ao conhecimento do Juízo de 1º Grau, havendo, também, supressão de Instância. E, não bastasse, a confrontação desses documentos revela-se como nitidamente desnecessária, porque há inúmeros documentos nos autos (que possui 16 volumes principais, mais 17 volumes apensos), e absolutamente nada sugere que, dentre os milhares de papeis, teriam sido justamente esses, intempestivamente questionados, que teriam servido para os Membros do Júri decidir pela condenação. Jurisprudência do STJ nesse sentido. 2.4 - E, na quarta preliminar, solicitou-se

a restauração dos autos, sob a alegação de que algumas folhas estariam faltando. Mas, neste ponto, houve um mero equívoco da Defesa, eis que, analisando-se o caderno processual, vê-se que todas as folhas mencionadas pela parte (as fls. 96/145) estão presentes. 3 - No mérito, deve-se negar provimento aos Apelos. 3.1 - A decisão dos jurados (pela condenação dos réus) não foi, de forma nenhuma, manifestamente contrária às provas dos autos. 3.1.1 - Há uma vasta prova deponencial que atribui aos quatro corréus (ora apelantes) a coautoria delitativa, sendo possível afirmar que o primeiro apelante emprestou a sua motocicleta para o segundo apelante ciente do fato de que ela seria utilizada na prática do homicídio; o segundo e o terceiro apelantes, assim como outros sujeitos não identificados,

abordaram a vítima, disparando contra ela; e o quarto apelante intermediou o delito, servindo de elo entre o(s) mandante(s) - não identificado(s) - e os executores materiais da infração penal. 3.1.2 - O art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, segundo o qual o Recurso de Apelação é cabível quando a decisão dos jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos", traz o sentido de que não compete ao Tribunal de Justiça fazer juízo de valor e preferir decisão diversa; apenas cassar o julgado que se mostrar, à evidência, dissonante das provas produzidas, não encontrando um mínimo de suporte nos autos - situação bastante diferente da ora verificada. 3.2 - E, no tocante à dosimetria, também não há nada para ser reformado. 3.2.1 - O primeiro apelante (condenado a 14 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado) pediu o afastamento da qualificadora da surpresa, sob o argumento de que 'não executou o crime nem participou da execução'. Ocorre que tal qualificadora é de índole objetiva, o que implica dizer que, nos termos do art. 30 do Código Penal, incide para todos os corréus (e não apenas para os que dispararam contra o ofendido). O primeiro apelante emprestou a sua motocicleta ciente da finalidade ilícita almejada pelos demais coautores, portanto não há como ser acolhida a sua pretensão recursal. Doutrina e jurisprudência. 3.2.2 - O segundo apelante (condenado a 19 anos de reclusão - regime inicial fechado) requereu, de forma ampla, a diminuição da pena, mas o seu pleito não pode ser acolhido. - A pena-base foi estabelecida em 17 anos, ante a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, o que realmente se justifica, tendo o Juiz de 1º Grau decidido consoante a jurisprudência do STJ, considerando a premeditação, a frieza e a ousadia dos agentes frente ao ofendido, que foi alvejado com diversos tiros de arma de fogo. - A pena intermediária (resultante da 2ª fase dosimétrica) foi fixada em 19 anos, porque a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, devidamente reconhecida pelos membros do Tribunal do Júri, foi utilizada como circunstância agravante, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "c", do CP, conforme a orientação extraída da jurisprudência do STJ. - Assim, a pena definitiva concretizou-se justamente em 19 anos de reclusão. 3.2.3 - O terceiro apelante, assim como o segundo apelante, foi condenado a 19 anos de reclusão (inicialmente no regime fechado) e, pelas mesmas razões, não se verifica nenhum excesso na fixação da pena pelo Juiz.

3.2.4 - E o quarto apelante foi condenado a 21 anos de reclusão (inicialmente no regime fechado). Isso se explica pelo fato de que ele intermediou e dirigiu a execução do delito, ou seja, para ele, além dos elementos dosimétricos aplicados aos demais corréus, incidiu também a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal ("Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;"). 4 - À unanimidade, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento aos Apelos."

Segundo a defesa, o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal e deu interpretação divergente ao art. 59 do Código Penal. Para tanto alega ausência de provas substanciais para a condenação e dosimetria da pena exacerbada com fundamentação genérica (fls. 4453/4464).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 4470/4481).

É o relatório, passo a decidir.

5. Aplicação da súmula 284/STF4

A princípio, o artigo 59 do CP, não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese esposada no presente recurso. A alegação genérica de ofensa a dispositivos de lei federal, sem a indicação precisa de como se deu a apontada contrariedade, não permite a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência de fundamentação, hipótese na qual o processamento do apelo nobre encontra óbice na Súmula 284/STF. A respeito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. I (...) II - A alegação de ofensa à lei federal de forma genérica, sem a precisa indicação quanto ao modo como o dispositivo indicado teria sido violado pela decisão recorrida atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1361723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2015).

6. Aplicação da Súmula 7 do STJ

Ademais, o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na gradação da pena-base, pois a análise das moduladoras inscritas no art. 59 do CPB envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado. Exceção dada à hipótese de ilegalidade flagrante, não sendo esta a situação dos autos. Este é o hodierno posicionamento do STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERCADORIA FALSIFICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante. 2. Na espécie, considerada negativa a culpabilidade e personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, majorou-se a pena-base do delito previsto no artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e desconstituir essa circunstância exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1545143/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/12/2015).

Outrossim, a pretensão recursal, deduzida no sentido de que a Corte superior reveja as conclusões encontradas por este Tribunal de Justiça, sob o argumento de inexistência de provas consistentes para a condenação do réu (art. 386, VII, do CPP), demandaria o revolvimento do acervo fático.

Ao contrário do afirmado pela defesa, a intenção da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada e julgada, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA

DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, bem como analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena e a fração a ser aplicada, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 6ªT, AgRg no AREsp 462776 BA, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/03/2014). (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 1. [...] 2. Analisar, no caso em exame, se a decisão do Tribunal do Júri teria sido ou não manifestamente contrária às provas dos autos exigiria o reexame dos elementos fáticos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1303683/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). (Grifei).

7. Ausência de cotejo analítico

Por último, o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. VIOLAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECEITO SECUNDÁRIO INCIDENTE NA ESPÉCIE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática prolatada nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, dada a possibilidade de interposição de agravo regimental e submissão da matéria impugnada ao órgão colegiado. 2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados e quando o recorrente deixa de juntar aos autos o inteiro teor dos paradigmas indicados. 3. A comprovação da divergência jurisprudencial constitui regra técnica cujo descumprimento caracteriza vício substancial insanável. 4. A pena a ser aplicada ao delito do art. 273, § 1º-B, do CP é a prevista no art. 273 do CP, com a redação anterior à da Lei n. 9.677/1998 (STF, RE n. 979.962/RS, submetido ao regime de repercussão geral). 5. Aplicado o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, fica caracterizada ilegalidade flagrante, devendo ser concedido habeas corpus de ofício, para determinar ao tribunal a quo a realização de nova dosimetria da pena e exame de eventual prescrição da pretensão punitiva. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício." (AgRg no REsp 1813396/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Desse modo, nos termos do Colendo STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973." (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

3 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

4 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06260 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Adilson Pinheiro Freire(PE003167)	001 0029097-72.2015.8.17.0001(0500398-5)
Camila Cotias Filizola(PE039694)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Carla de Albuquerque Camarão(PE010308)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	002 0000192-04.2014.8.17.1000(0473123-9)
Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Hélio Roberto Souto Moreira(PE029932)	001 0029097-72.2015.8.17.0001(0500398-5)
MARCO ANTONIO C. D. S. E.	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
BENEVIDES(PE030178)	
Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)	003 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)	004 0005820-27.2015.8.17.0001(0534051-2)
Olímpia Farias da Silva A. Falcão(PE026951)	003 0000134-88.2014.8.17.0001(0520631-1)
Paulo Roberto de Araújo(PE030786)	002 0000192-04.2014.8.17.1000(0473123-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0029097-72.2015.8.17.0001 (0500398-5)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Manoel Belo da Silva
Advog	: Adilson Pinheiro Freire(PE003167)
Apelado	: ANDRÉIA MOREIRA DE SOUZA BARROS
Advog	: Hélio Roberto Souto Moreira(PE029932)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/05/2022 11:47 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0029097-72.2015.8.17.0001 (0500398-5)

RECORRENTE: MANOEL BELO DA SILVA

RECORRIDO: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA BARROS

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Embora tenha juntado o comprovante de pagamento das custas devidas ao TJPE (fl. 341), a parte não juntou o DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias) emitido pelo TJPE para pertinente conferência.

Ademais, a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas do STJ em relação ao presente apelo excepcional.

Bem por isso, e sob pena de deserção, com fundamento no art. 1007, § 2º, do CPC, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal e devida apresentação do DARJ emitido pelo TJPE para devida verificação.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

**002. 0000192-04.2014.8.17.1000
(0473123-9)**

Protocolo	: 2019/91120377
Comarca	: Orobó
Vara	: Vara Única
Apelante	: BANCO PAN S.A.
Advog	: Feliciano Lyra Moura(PE021714)
Apelado	: Maria Paula Gonçalves Araújo de Lima
Advog	: Paulo Roberto de Araújo(PE030786)
Observação	: ASSUNTO CNJ 10433
Embargante	: BANCO PAN S.A.
Advog	: Feliciano Lyra Moura(PE021714)
Embargado	: Maria Paula Gonçalves Araújo de Lima
Advog	: Paulo Roberto de Araújo(PE030786)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Proc. Orig.	: 0000192-04.2014.8.17.1000 (473123-9)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/05/2022 11:48 Local: CARTRIS

Embargos de Declaração na Apelação

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000192-04.2014.8.17.1000 (0473123-9)

RECORRENTE: BANCO PAN S.A

RECORRIDO: MARIA PAULA GONÇALVES ARAÚJO DE LIMA

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Embora tenha efetuado o pagamento das custas devidas ao STJ (fls. 166/169), a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas deste TJPE em relação ao presente apelo excepcional.

Bem por isso, e sob pena de deserção, com fundamento no art. 1007, § 2º, do CPC, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

**003. 0000134-88.2014.8.17.0001
(0520631-1)**

Protocolo	: 2019/92023830
Comarca	: Recife
Vara	: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED
Advog	: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: KARLA MONICA BEZERRA RODRIGUES
Advog	: Olímpia Farias da Silva Aguiar Falcão(PE026951)
Embargante	: Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED
Advog	: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: KARLA MONICA BEZERRA RODRIGUES

Embargos de Declaração na Apelação

Advog : Olímpia Farias da Silva Aguiar Falcão(PE026951)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
 Proc. Orig. : 0000134-88.2014.8.17.0001 (520631-1)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 13/05/2022 11:48 Local: CARTRIS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000134-88.2014.8.17.0001 (0520631-1)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

AGRAVADO: KARLA MÔNICA BEZERRA RODRIGUES

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso de Agravo (fls. 192/198) interposto com fulcro no art. 1042 do CPC contra a decisão por meio da qual se inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ora agravante (fls. 188/189).

A parte agravada, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme se infere da certidão de fls. 202.

Considerando que a decisão ora combatida dispensa retratação, bem como inexistindo questões processuais pendentes, determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas necessárias.

Publicação dispensada.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

**004. 0005820-27.2015.8.17.0001
(0534051-2)**

Protocolo : 2020/95984730
 Comarca : Recife
Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Daniele da Silva Santos
 Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)
 Advog : Camila Cotias Filizola(PE039694)
 Apelado : GRUPO EVANDRO MONTEIRO
 Advog : Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)
 Apelado : IMOBILIÁRIA PAULO MIRANDA (BANCA BENS ADMINISTRAÇÃO LTDA)
 Advog : Carla de Albuquerque Camarão(PE010308)
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 Embargante : BANCABENS ADMINISTRACOES LTDA
 Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Daniele da Silva Santos
 Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)
 Advog : Camila Cotias Filizola(PE039694)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : GRUPO EVANDRO MONTEIRO
 Advog : Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Proc. Orig. : 0005820-27.2015.8.17.0001 (534051-2)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 13/05/2022 11:47 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005820-27.2015.8.17.0001 (0534051-2)

RECORRENTE: GRUPO EVANDRO MONTEIRO E OUTRO

RECORRIDO: DANIELE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos por GRUPO EVANDRO MONTEIRO (fls. 216/227) e BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA. (fls. 231/244) contra acórdão proferido em sede de Apelação.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha procedido com o recolhimento das custas devidas ao TJPE (fls. 228/229), o recorrente GRUPO EVANDRO MONTEIRO não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas cabíveis ao STJ.

Por seu turno, o recorrente BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA., conquanto tenha recolhido o preparo referente ao STJ (fls. 245/246), não comprovou o recolhimento das custas concernentes ao TJPE.

Nesse cenário, percebe-se o notório descumprimento, por parte de ambos os recorrentes, ao comando exarado no art. 1.007, caput, do CPC, segundo o qual "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, DETERMINO, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC, a intimação do recorrente GRUPO EVANDRO MONTEIRO para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento, de forma simples, das custas cabíveis ao TJPE, ao passo que DETERMINO a intimação do litigante BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, de forma simples, as custas devidas ao TJPE, ambos sob pena de deserção.

Após, independentemente de resposta dos destinatários, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO nº 0001280-64.2022.2.00.0000****PORTARIA Nº 33/2022**

Ementa: Determina a notificação do Magistrado (...), Juiz de Direito do (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (arts. 8º e 14, 'caput', da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça c/c o Art. 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as estabelecidas no Art. 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e arts. 8º e 14 da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no Art. 37 da Constituição Federal - CF;

CONSIDERANDO que o presente procedimento cuida de Representação por Excesso de Prazo ajuizada, originariamente, no CNJ, pelo representante (...), sob alegação de morosidade no processo nº (...), em trâmite no Juízo do (...), no qual o magistrado requerido exerce jurisdição;

CONSIDERANDO que o representante, sob o fundamento de inobservância dos prazos legais, requereu a suspeição do magistrado representado, dando ensejo a autuação do incidente de suspeição nº (...), em trâmite no (...);

CONSIDERANDO que o feito 'sub judice' encontra-se suspenso desde março de 2022, em virtude da interposição do mencionado incidente de suspeição ou impedimento;

CONSIDERANDO que, antes da instauração do incidente de suspeição, o processo 'sub judice' ficou concluso para julgamento por mais de cinco meses;

CONSIDERANDO que a Auditoria de Inspeção desta Corregedoria realizou um relatório vetorial no (...), sendo apontada a presença de indícios de uma suposta prática contumaz quanto à morosidade na condução dos feitos sob a jurisdição do magistrado requerido;

CONSIDERANDO que citado relatório da Auditoria de Inspeção constatou que a Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ não foi cumprida nos anos de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que o relatório da Auditoria de Inspeção apontou, numa análise por amostragem de 40 (quarenta) sentenças proferidas pelo magistrado requerido, a utilização do fundamento de ausência de pressupostos processuais para a extinção do feito sem resolução do mérito, sem, contudo, dar oportunidade às partes de emendar ou complementar a inicial para suprir os eventuais vícios apontados;

CONSIDERANDO que o parecer da Corregedoria Auxiliar consignou que, por ocasião da inspeção, foram encontrados no (...) um acervo de 394 (trezentos e noventa e quatro) processos físicos que retornaram do arquivo geral, para verificação de irregularidades no arquivamento, consoante determinação desta Corregedoria Geral da Justiça em decisão prolatada no SEI nº (...). E que, embora tenha sido designado um prazo de 90 (noventa) dias para tal diligência, os processos permaneceram sem movimentação por mais de 800 (oitocentos) dias;

CONSIDERANDO que o (...) já foi incluído em três mutirões de sentenças promovidos pela Coordenação (...), nos anos de 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem por dever zelar pela observância do princípio da celeridade processual preconizado na Constituição da República (Art. 5º, LXXVIII), sob pena de contribuir para a morosidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os incisos II e III, do Art. 35, da Lei Complementar nº 35, de 14 março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, preceituam como obrigação do magistrado laborar de forma que os prazos para despachar ou sentenciar não sejam excedidos sem justa razão;

CONSIDERANDO que o Art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, ao tratar do capítulo da diligência e dedicação, prescreve que o magistrado deve velar para que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade e que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

CONSIDERANDO, por fim, que o Art. 5º, LV, da CF assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 8º e 14 da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do E. Conselho Nacional de Justiça, c/c os arts. 27, §1º e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, determinar a notificação do magistrado, Exmo. Sr. (...), Juiz de Direito do (...), a fim de apresentar defesa prévia que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente Procedimento e nesta portaria, do que se pode supor eventual descumprimento do princípio da celeridade processual preconizado no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no Art. 35, II e III da LOMAN, bem como ao dever de diligência e dedicação disposto no Art. 20 do Código de ética da Magistratura Nacional.

A notificação deve ser realizada no âmbito da Plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos da Representação Por Excesso de Prazo (PJeCor 0001280-64.2022.2.00.0000), sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome do juiz envolvido.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000402-16.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPECTOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1620610), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que a unidade atingiu a maioria dos objetivos traçados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1621704).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR NPU 0000204-76.2022.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

REPRESENTADO : (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

O procedimento tem origem em requerimento efetuado pelo Ministério Público formalizado na audiência de julgamento do processo crime nº (...), na Vara do (...), consistente no envio de cópia de citados autos a esta Corregedoria Geral da Justiça, para a apuração dos fatos e adoção das providências pertinentes que entenderem cabíveis, especialmente quanto "à paralisação do inquérito por 10 (dez) anos em poder da autoridade policial sem que qualquer cobrança de devolução tenha sido feita durante todo esse tempo pelas autoridades responsáveis."

Para a melhor instrução do caso, o presente procedimento foi convertido em diligência e direcionado à Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância para providências pertinentes (ID nº 1443402). Nesse setor foi determinada a notificação da magistrada (...) para que prestasse informações assim como se determinou que a Auditoria de Inspeção desta Corregedoria anexasse o Relatório Inicial da Inspeção realizada em 02/05/2022 na Vara do (...) (ID nº 1452181).

Em resposta (ID nº 1457913), a magistrada esclareceu que o processo mencionado já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado, cujo julgamento junto ao Plenário do Tribunal do Júri ocorreu na data de 26/04/2018. Afirmou, ainda, que, pela ata de julgamento (cópia digitalizada em anexo), o representante do Ministério Público pugnou para que fossem extraídas cópias e remetidas à Corregedoria Geral de Justiça do Ministério Público, Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, sob o argumento de que o inquérito policial que deu origem ao processo-crime teria sido enviado, a pedido do Ministério Público, à autoridade policial para realização de diligências, mas teria permanecido paralisado naquela unidade policial por mais de dez anos. Informou ainda que a (...) contava, até novembro de 2021, com duas juízas atuando na unidade, sendo ela a juíza auxiliar, desde o fim do ano de 2017, e a titular, Dra. (...). Informou que o julgamento do processo 'sub judice' (em 26/04/2018) foi presidido pela juíza titular, Dra. (...). Afirmou que à época dos fatos (de 1990 a 2000) não fazia gestão na Vara, mas que atual e costumeiramente são cobradas das autoridades policiais a devolução de inquéritos policiais em andamento. Acrescentou que somente partir de 2021, com a promoção da Dra. (...), passou a atuar plenamente na Vara. Registrou, ao final, sua boa produtividade.

Esclareça-se que processo 'sub judice' foi julgado perante o Tribunal Popular do Júri, que absolveu os acusados (...), da infração dos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (cinco vezes) c/c 29, do Código Penal, consoante ata de julgamento colacionada no ID nº 1457928.

Em parecer (ID nº 1473004), o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, ressaltou que a denúncia trazida a esta Corregedoria pelo Ministério Público de Pernambuco neste procedimento diz respeito à competência institucional e correccional do próprio órgão ministerial. Quanto à alegada omissão por parte do Judiciário em cobrar o retorno do inquérito em poder da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco por dez anos (1990 a 2000), informa que os autos foram remetidos à Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco por requisição do próprio Ministério Público para novas diligências, na qualidade de patrono da ação penal. Assim, considerando que o Judiciário age por provocação, não vislumbrou a ocorrência de falta funcional por parte da magistrada. Consignou, ainda, que o processo objeto da representação recebeu significativa movimentação nos anos de 2021 e 2022, não sendo possível concluir pelo excesso de prazo alegado pelo requerente. Registrou, por fim, que da análise do Relatório Inicial de Inspeção realizado na (...) pela Auditoria desta Corregedoria Geral da Justiça, restou constatado que a magistrada e os servidores vêm desempenhando um ótimo trabalho, com esforço e dedicação, apesar das inúmeras dificuldades encontradas no período de pandemia. Assim, opinou pelo arquivamento do presente procedimento instaurado em desfavor da (...).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, por seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do feito em epígrafe, com arrimo nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão, após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

PJE COR Nº 0000166-64.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de inspeção ordinária realizada no Juízo do (...), no período de 21/03/2022 a 06/05/2022, do ano fluente, consoante determinação da Portaria nº 50/2022 - CGJ/TJPE.

A inspeção ordinária ocorreu de modo híbrido, compreendendo a visita *in loco* à unidade, além de reunião remota realizada, concomitantemente, com as demais unidades inspecionadas, no período.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1484064), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, concluindo que os objetivos formulados na inspeção foram alcançados pela unidade, a qual apresentou:

As metas do CNJ foram cumpridas em quase sua totalidade, com incremento em todos os percentuais.

A Meta 1 já fora cumprida e continuou evoluindo e as Metas 2 e 5 estão muito próximas do percentual de cumprimento.

Em relação aos Grupos SICOR, o quantitativo dos processos pendentes de impulsionamento é residual.

No que se refere aos percentuais de criticidade observou-se um aumento ao término do procedimento de inspeção, em contrapartida, vê-se que a unidade direcionou esforços no sentido de proceder a baixa de processos, conforme demonstra o expressivo aumento no percentual da IAD.

Opinou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como que a Unidade deve manter a rotina da gestão processual focada nos índices já indicados, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da realização da nova inspeção (ID nº 1595377).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar do Sistema dos Juizados Especiais e do Colégio Recursal, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, salientando que nova inspeção ordinária será realizada durante esta gestão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR Nº 0000345-95.2022.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

REQUERENTE: (...)

REQUERIDA: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por (...) em face da magistrada (...).

De proêmio, reitero que este Órgão correcional, no despacho de ID nº 1482282, concluiu que a alegação da requerente de prejuízo pelo pagamento indevido de custas processuais, nos autos do processo nº (...), é matéria exclusivamente judicial, que foge do âmbito desta Corregedoria.

Por conseguinte, no que diz respeito à reclamação de não intimação do demandado chamado "(...)", (...), para comparecimento à audiência, em que pese o fornecimento do endereço correto por várias vezes ao (...), a requerente foi notificada por e-mail e por carta, com aviso de recebimento (AR), para especificar os fatos atribuídos à magistrada requerida, passíveis de configurar infração disciplinar, sob pena de indeferimento da petição inicial (IDs nº 1482282, 1487135 e 1544318). Não obstante, certificou-se nos autos que o ofício enviado para o endereço da reclamante, Sra. (...), não foi recebido, sendo informado pelos Correios o motivo "Recusado" (ID nº 1597681).

Foi certificado, nos autos deste Pedido de Providências, que, em **06 de junho de 2022**, decorreu o prazo para que a reclamante, Sra. (...), especificasse os fatos atribuídos à requerida.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando que a reclamante, apesar de devidamente notificada por e-mail para especificar os fatos atribuídos à requerida (ID nº 1487133), manteve-se inerte, entendo que o presente pedido de providências se encontra em desacordo com o que dispõe o art. 15, §2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria nº 211/2009), cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral da Justiça. Vejamos:

Art. 15. (*omissis*)

§ 2º. A Reclamação Disciplinar (RD), a Representação por Excesso de Prazo (REP) e, conforme o caso, o Pedido de Providência (PP) poderão ser apresentados por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante o CNJ no interesse da regular prestação da jurisdição, com as razões e provas respectivas e com a indicação da autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico.

Não se vislumbra, portanto, na questão posta em exame, qualquer indício de desvio funcional da magistrada (...), pelo que determino o arquivamento deste procedimento, com arrimo nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [1].

Em seguida, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [2], do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

04

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJE COR Nº 00000400-46.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante os meses de abril a julho de 2022, na modalidade presencial, num período de 30 (trinta) dias.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1615418), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1615707).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000375-33.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPECTOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o período de abril a julho/2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1615601), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos na unidade surtiram efeitos positivos, com a melhora em diversos itens inspecionados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1615717).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR Nº 0000343-28.2022.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

REQUERENTE: (...).

REQUERIDA: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por (...) em face do magistrado (...).

De prômiu, reitero que este Órgão correccional, no despacho de ID nº 1482208, concluiu que a alegação da requerente de prejuízo pelo pagamento indevido de custas processuais, nos autos do processo nº (...), é matéria exclusivamente judicial, que foge do âmbito desta Corregedoria.

Por conseguinte, no que diz respeito à reclamação de não intimação do demandado chamado "(...)", (...) para comparecimento à audiência, em que pese o fornecimento do endereço correto por várias vezes ao (...), a requerente foi notificada por e-mail e por carta, com aviso de recebimento (AR), para especificar os fatos atribuídos à magistrada requerida, passíveis de configurar infração disciplinar, sob pena de indeferimento da petição inicial (IDs nº 1482208, 1487000 e 1544564). Não obstante, certificou-se nos autos que o ofício enviado para o endereço da reclamante, Sra. (...), não foi recebido, sendo informado pelos Correios o motivo "Recusado" (ID nº 1597755).

Foi certificado, nos autos deste Pedido de Providências, que, em **06 de junho de 2022**, decorreu o prazo para que a reclamante, Sra. (...), especificasse os fatos atribuídos ao requerido.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando que a reclamante, apesar de devidamente notificada por e-mail para especificar os fatos atribuídos ao requerido (ID nº 1487000), manteve-se inerte, entendo que o presente pedido de providências se encontra em desacordo com o que dispõe o art. 15, §2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria nº 211/2009), cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça. Vejamos:

Art. 15. (*omissis*)

§ 2º. A Reclamação Disciplinar (RD), a Representação por Excesso de Prazo (REP) e, conforme o caso, o Pedido de Providência (PP) poderão ser apresentados por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante o CNJ no interesse da regular prestação da jurisdição, com as razões e provas respectivas e com a indicação da autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico.

Não se vislumbra, portanto, na questão posta em exame, qualquer indício de desvio funcional do magistrado (...), pelo que determino o arquivamento deste procedimento, com arrimo nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#), do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[\[1\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[\[2\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§ 3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

REQUERENTE: (...).

REQUERIDA: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por (...) em face da magistrada (...).

De proêmio, reitero que este Órgão correcional, no despacho de ID nº 1482135, concluiu que a alegação da requerente de prejuízo pelo pagamento indevido de custas processuais, nos autos do processo nº (...), é matéria exclusivamente judicial, que foge do âmbito desta Corregedoria.

Por conseguinte, no que diz respeito a reclamação de não intimação do demandado chamado "(...)", (...), para comparecimento à audiência, em que pese o fornecimento do endereço correto por várias vezes ao (...), a requerente foi notificada por e-mail e por carta, com aviso de recebimento (AR), para especificar os fatos atribuídos à magistrada requerida, passíveis de configurar infração disciplinar, sob pena de indeferimento da petição inicial (IDs nº 1482135, 1486933 e 1544638). Não obstante, certificou-se nos autos que o ofício enviado para o endereço da reclamante, Sra. (...), não foi recebido, sendo informado pelos Correios o motivo "Recusado" (ID nº 1597725).

Foi certificado, nos autos deste Pedido de Providências, que, em **06 de junho de 2022**, decorreu o prazo para que a reclamante, Sra. (...), especificasse os fatos atribuídos à requerida.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando que a reclamante, apesar de devidamente notificada por e-mail para especificar os fatos atribuídos à requerida (ID nº 1486933), manteve-se inerte, entendo que o presente pedido de providências se encontra em desacordo com o que dispõe o art. 15, §2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria nº 211/2009), cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral da Justiça. Vejamos:

Art. 15. (*omissis*)

§ 2º. A Reclamação Disciplinar (RD), a Representação por Excesso de Prazo (REP) e, conforme o caso, o Pedido de Providência (PP) poderão ser apresentados por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante o CNJ no interesse da regular prestação da jurisdição, com as razões e provas respectivas e com a indicação da autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico.

Não se vislumbra, portanto, na questão posta em exame, qualquer indício de desvio funcional da magistrada (...), pelo que determino o arquivamento deste procedimento, com arrimo nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#), do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[\[1\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[\[2\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2106/22 - SGP - designar VANDA LUCIA VIEIRA DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1739298, para exercer a função gratificada de CHEFE DE NUCLEO/FGJ-1, do NUCLEO DE PRECATORIOS.

Nº 2107/22 - SGP - designar AURICELIA GALDINO DOS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1712926, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CAMARAGIBE/2ª V CIV, no período de 01/07/2022 a 01/07/2022, em virtude de plantão judiciário - licença compensatória (Folga) do titular.

Nº 2108/22 - SGP - designar MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1769111, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da VICENCIA/VU, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 2109/22 - SGP - designar NATHALIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1881078, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da OROCO/VU, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, em virtude de férias do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2110/22 - SGP - designar LARA MARIA ALVES FALCAO, TECNICO JUD/FUNCAO JUDTPJ, matrícula 1887998, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO -FGAM, na Central de Agilização Processual da Capital.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2111/22 -SGP – retificar o Ato Nº2100/22 –SGP, publicado no DJE dia 22/06/2022, referente a TACIANI LORENA PEDROSA , matrícula 1882520 , para onde se lê: do Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, a partir de 01/08/2022 ; leia-se: do Gabinete do Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, a partir de 01/08/2022.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2112/22 - SGP - designar EUGENIA DE SOUZA ARAUJO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1764632, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da BETANIA/VU, no período de 01/07/2022 a 30/07/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 2113/22 - SGP - designar ERICKA MICHELLE MENDES DA COSTA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1865730, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da IGARASSU/2ª V CIV, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 2114/22 - SGP - designar WILZANNE BATISTA DE FREITAS AMORIM, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1786270, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da TABIRA/VU, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 2115/22 - SGP - designar JESSE DOS SANTOS SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1835742, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CABO/1ª V CIV, no período de 01/07/2022 a 30/07/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 2116/22 - SGP - designar MANOEL TED GONCALVES DOS SANTOS, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1851047, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da ARARIPINA/DIST, no período de 04/07/2022 a 13/07/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 2117/22 - SGP - designar LUIZA MARIA DE SOUZA BARROS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1863517, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CARPINA/3ª V, nos períodos de 01/07/2022 a 28/07/2022 e 29/07/2022 a 03/08/2022, em virtude de licença prêmio e plantão judiciário - licença compensatória (Folga) do titular.

Nº 2118/22- SGP - designar MARIA DE FATIMA SOARES DE VASCONCELOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1765043, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da GRAVATA/V CRIM, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, em virtude de licença prêmio do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2119/22 - SGP – designar ESTEVAO LEE MARINHO DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1843184, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 13/06/2022 a 16/06/2022, em virtude da ausência justificada e abonada da titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2120/22 - SGP - designar DENIS RICARDO MELO CORDEIRO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1853945, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PAUDALHO/1ª V, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº 2121/22 - SGP - designar CRISTIANO DA SILVA TORRES, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1861123, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) GARANHUNS/1ª V FAM REG CIV, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022, em virtude de férias do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PORTARIA nº 06 /2022 – DG

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **MARCEL DA SILVA LIMA**, no uso da competência conferida pela Portaria nº 03/2022, publicada no DJe Edição nº 60/2022, de 30/03/2022.

Considerando a solicitação contida no Despacho 1668816- CPL/SAD (SEI 00021466-75.2022.8.17.8017),

RESOLVE:

Art.1º. Designar a Servidora Maria Fátima Torres de Melo, mat. 177.123-0, para atuar na Comissão Permanente de Licitação do TJPE, nas funções de Presidente da CPL/OSE, em substituição a Cristiane Xavier de Moraes Vieira, mat.177.659-2, em razão das férias da titular no período de **01/07/2022 a 15/07/2022**.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de junho de 2022.

MARCEL LIMA

Diretor Geral

CONSELHO DA MAGISTRATURA**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****Conselho da Magistratura**

Processo: 000014/2022-9 CM (SEI Nº 0020110-72.2022.8.17.8017).

Assunto: Concessão de Progressão Funcional.

Remetente: Wagner Barboza de Lucena (Secretário de Gestão de Pessoas)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. IMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.
2. Nos termos do seu art. 10, "compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco".
3. De acordo como o Parecer nº 05/2022, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada (Anexos: A, B e C) extraída do sistema informatizado UniversalRH, cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de maio de 2022.
4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016 e pela Resolução nº 417/2018.
5. Deferida a progressão funcional aos servidores indicados nos Anexos A, B, C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo 000014/2022-9 CM -SEI Nº 0020110-72.2022.8.17.8017**, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, em **DEFERIR** a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 16 de junho de 2022

Des. Jones Figueiredo Alves
Relator

Conselho da Magistratura

Processo: 000015/2022-0 CM (SEI Nº 0020113-19.2022.8.17.8017)

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena (Secretário de Gestão de Pessoas)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10: "Compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco".

3. Consoante o Parecer 05-B/2022/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado UniversalRH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de maio de 2022.

4. Os aludidos requisitos, se acham dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15 c/c os arts. 4º e/ ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016. 5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo-D.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **000015/2022-0 CM (SEI Nº 0020113-19.2022.8.17.8017)**, em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, em **INDEFERIR** a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo D, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 16 de junho de 2022

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), REALIZOU-SE NO DIA 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H09, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO (SUBSTITUTO DO 1º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE); E ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), QUE SE ENCONTRA EM COMPROMISSO INSTITUCIONAL.

EXPEDIENTE

ASSUNTO: DIVERSOS

1-) **ATO nº 01/2022**, de 03 de junho de 2022, e **ATO nº 02/2022**, de 07 de junho de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Hugo Vinicius Castro Jimenez**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Vitória de Santo Antão. **ENCAMINHA** cópia dos ATOS NºS 01/2022 e 02/2022, para ciência. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento dos Atos nºs 01/2022 e 02/2022, da lavra do Juízo Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Vitória de Santo Antão, e encaminhar o presente expediente à Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para ciência e adoção das providências que se fizerem necessárias para a resolução do problema"**.

2-) **OFÍCIO – 1648626-8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, de 06 de junho de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Airton Mozart Valadares Vieira Pires**, Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. **COMUNICA** que, no período de novembro de 2021 ao mês de março de 2022, foram distribuídas para aquela unidade judiciária 2.313 (duas mil trezentas e treze) ações, com uma média mensal

de cerca de 462 (quatrocentos e sessenta e dois) processos, o que vem provocando um enorme congestionamento na tramitação dos feitos, e, consequentemente, um retardamento na prestação jurisdicional. **INFORMA** que a elevada distribuição é decorrente da Ação Coletiva nº ... , promovida pela ... , cujos cumprimentos de sentença ocorreram até o dia 08 de março de 2022. **RESSALTA** que a quantidade de ações distribuídas no período acima mencionado, corresponde a mais de 2 (dois) anos da distribuição normal de uma Vara de Fazenda Pública da Capital. Por fim, **REGISTRA** que aquela unidade judiciária foi premiada no programa denominado ALÉM DAS METAS / SELO GESTÃO EFICIENTE, instituído pela Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco nos anos de 2018 e 2019. Seguem em anexo os documentos comprobatórios dos dados acima elencados. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da comunicação e encaminhar o presente expediente à Corregedoria Geral da Justiça, para análise e adoção de providências para a elaboração de estudo embasado em cientificidade de dados da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para fins de sua inclusão no Programa Justiça Eficiente”**

3-) **DESPACHO - TJPE -111111111 / CORREGEDORIA GERAL - 300000000 / ACESSORIA ESPECIAL-304000000** , de 02 de junho de 2022, do Exmº Sr. Des. Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça. Assunto: Exma. Sra. Juíza em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, Dra. Pollyanna Maria Barbosa Piraua Cotrim, informa ausência de representante do Ministério Público para atuação nas Sessões de Julgamento designadas naquela unidade. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher a sugestão apresentada pelo Exmº Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, para o fim de comunicar o fato ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado, solicitando a adoção das providências que se fizerem necessárias com vistas a solucionar o grave problema noticiado pela Juíza em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, dando-se ciência à Corregedoria do Ministério Público estadual”**.

4-) **OFÍCIO Nº 021/GAB** , de 07 de junho de 2022, do Exmº Sr. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância. **COMUNICA** que antes de assumir a função de Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, esteve à frente e, em exercício cumulativo, junto ao 3º Gabinete da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal do 1º Colégio Recursal da Capital, no período de 02/10/2020 a 31/01/2022, e, neste espaço de tempo, despachou e/ou julgou todos os processos ao gabinete distribuídos, no total de 743 (setecentos e quarenta e três), não deixando pendências, conforme se depreende da Certidão emitida pelo Chefe de Secretaria do 1º Colégio Recursal da Capital, em anexo. **SOLICITA** , se possível, o registro nos seus assentamentos funcionais. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da comunicação, enaltecendo os relevantes serviços prestados pelo Exmº Sr. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida ao Poder Judiciário estadual e determinar o arquivamento do presente expediente, ficando prejudicado o requerimento de anotação nos seus assentamentos funcionais”**.

5-) **OFÍCIO Nº 106996768** , de 02 de junho de 2022, da Exmª Srª Drª Maria Magda Sette de Barros, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. **COMUNICA** que os motivos de foro íntimo alegados para atuar no Processo nº ... cessaram, motivo pelo qual assumiu a presidência da tramitação, conforme as regras de direito. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, dando-se baixa no banco de dados”**.

ASSUNTO: PORTARIA

1-) **PORTARIA Nº 007** , de 10 de junho de 2022, do Exmº Sr. Dr. Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito - Diretor do Foro da Comarca de Pesqueira. **ENCAMINHA** cópia da PORTARIA Nº 007, de 10/06/2022, para ciência. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, enaltecendo o trabalho desempenhado pelo Exmº Sr. Dr. Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito - Diretor do Foro da Comarca de Pesqueira, com a consequente homologação da Portaria nº 007, de 10/06/2022”**.

ASSUNTO: IMPEDIMENTO

1-) **DESPACHO** , de 03 de março de 2022, do Exmº Sr. Dr. Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba. **ENCAMINHA** cópia do Despacho proferido nos autos do Processo nº ... , no qual declarou o seu impedimento. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO

1-) **OFÍCIO Num. 106770367** , de 31 de maio de 2022, da Exmª Srª Drª Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ... , determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

2-) **OFÍCIO Num. 105039079** , de 18 de maio de 2022, da Exmª Srª Drª Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. **COMUNICA** que, com supedâneo no art. 145, III, do NCPC, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ... , em trâmite perante aquela 1ª Vara Cível de Caruaru, determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

3-) **OFÍCIO Num. 106417433** , de 26 de maio de 2022, do Exmº Sr. Dr. Clécio Bezerra e Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ... , conforme decisão ID 105246641, determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

JULGAMENTO**PROCESSOS RELATADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO):**

Processo nº 000014/2022-9 CM . Tipo de Processo: PROGRESSÃO FUNCIONAL (CONCESSÃO) – Comunicação Interna nº 2674/2022-SGP, encaminhando Parecer Opinitivo nº 05/2022-SGP relativo aos servidores que, no mês de **MAIO/2022**, **CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para a concessão da progressão funcional). **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. **Comarca:** Recife. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher, nos termos do voto do Relator, o Parecer Opinitivo nº 005/2022 - SGP, para fins de DEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados nos Anexos A, B e C, constantes nos presentes autos, e em cumprimento à Resolução Nº 381, de 29/10/2015, encaminhar os presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado”.**

NOME	MATRICULA	EFEITOS	DATA DA	CLASSE	PADRAO	CLASSE	PADRAO
		FINANCEIROS	PROGRESSÃO	ATUAL	ATUAL	PROG	PROG
ABELARDO EUGENIO PEREIRA	1844261	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ADALBERTO FERREIRA DE ARAUJO	469548	01/05/2022	01/05/2022	IV	P17	IV	P18
ADAUCTO JOSE DE MELLO NETO	1854933	27/05/2022	09/01/2022	II	P07	II	P08
ADEILDO CORDEIRO DE ARRUDA JUNIOR	1844040	09/05/2022	09/05/2022	II	P07	II	P08
ADIERSON ALVES DOURADO	1787730	11/05/2022	12/01/2022	II	P11	III	P12
ADILSON LEANDRO DE MORAIS JUNIOR	1859757	16/05/2022	28/03/2022	II	P07	II	P08
ADINAMAR ROCHA DA SILVA	1843761	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ADRIANA MAGALHAES LIMA ROLIM	1843494	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ADRIANE VASCONCELOS SOARES	1843907	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA	1841904	06/05/2022	09/04/2022	II	P08	II	P09
AGDA ARAUJO HIPOLITO	1845160	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
AILTON DA SILVA BARBOSA	1781634	26/05/2022	16/10/2021	II	P10	II	P11
AILTON FELIX PESSOA JUNIOR	1843087	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
ALAIDE CUSTODIA LIMA NASCIMENTO	1843630	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ALANE RENATA CHAGAS DE ARAUJO PEDROSA	1826085	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
ALBANISA DE VASCONCELOS BATISTA MENDES	1843508	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ALDINE GIZELLE ALVES DE LIMA	1843532	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ALEXANDRA ALVES WANDERLEY	1826093	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA	1843850	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ALICE MARANHÃO G DE SOBRAL PEIXOTO	1866281	08/05/2022	19/01/2022	II	P06	II	P07
ALINA EUCARIS DE VASCONCELOS	1844229	09/05/2022	09/05/2022	II	P07	II	P08
ALINE MARIA DE ARAUJO LIMA ZENAIDE	1872168	12/05/2022	19/04/2022	II	P06	II	P07
ALINNE MARCELLE LEITE FERREIRA	1789970	24/05/2022	24/05/2022	III	P14	III	P15
AMANDA KARYNE COSTA SANTOS NOBREGA	1850555	26/05/2022	15/11/2021	II	P07	II	P08
AMANDA SEVERO DE LIMA	1860747	30/05/2022	20/04/2022	II	P07	II	P08
AMELIA CORTEZ MARTINS	1826298	23/05/2022	23/05/2022	II	P09	II	P10
ANA CAROLINA DE C FULCO MONTENEGRO	1823388	28/04/2022	14/03/2022	II	P09	II	P10
ANA CAROLINA FERREIRA DE CARVALHO	1870157	03/06/2022	15/01/2022	II	P06	II	P07
ANA CAROLINA VIANA SALDANHA	1775227	12/05/2022	16/04/2022	IV	P16	IV	P17
ANA CRISTINA PAULA E S DE H CAVALCANTI	1795678	12/05/2022	01/06/2021	II	P11	III	P12
ANA CRISTINA SANTOS CHAVES	1775421	02/05/2022	02/05/2022	IV	P16	IV	P17
ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI	1841580	27/05/2022	01/04/2022	II	P08	II	P09
ANA ELIZABETH PEREIRA MORGADO	1844954	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
ANA KELLY ALVES DE AGUIAR	1843796	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ANA LUCIA GONCALVES BORBA	1769340	01/05/2022	01/05/2022	V	P19	V	P20
ANA LUCIA VALERIO DE SOUZA MAGALHAES	1775561	05/05/2022	05/05/2022	IV	P16	IV	P17
ANA MONICA DE C WANDERLEY FERREIRA	1842358	15/05/2022	21/04/2022	II	P08	II	P09
ANA PAULA MENEZES FREITAS	1843745	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS CARVALHO	1842889	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
ANA TEREZA QUEIROZ CASTRO ALMEIDA	1771345	12/05/2022	05/04/2022	IV	P18	V	P19
ANDRE CAVALCANTI DE PAULA	1843052	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
ANDRE DE OLIVEIRA MOURA	1842595	01/05/2022	01/05/2022	II	P09	II	P10
ANDRE GONCALVES LOBATO	1861255	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
ANDRE JOSE DA SILVA	1872516	22/05/2022	22/05/2022	II	P06	II	P07
ANDREA ANDRADE RIBEIRO PESSOA	1771866	23/04/2022	23/04/2022	IV	P18	V	P19
ANDREA GUSMAO TRAJANO MARTINS	1826344	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10

ANDREA KARLA GOMES DO NASCIMENTO	1872524	27/05/2022	27/05/2022	II	P06	II	P07
ANDREA PAULA PONTES DOS SANTOS	1757210	01/04/2022	01/04/2022	IV	P17	IV	P18
ANDREA POLIANA CARVALHO FREIRE	1775901	12/05/2022	12/05/2022	IV	P16	IV	P17
ANDREIA SILVA COELHO	1861727	20/05/2022	20/05/2022	II	P07	II	P08
ANDREW DE MACEDO ARRUDA	1884573	10/05/2022	09/02/2022	I	P00	I	P01
ANE VICTOR ALVES CARDOSO	1857126	24/05/2022	24/05/2022	II	P07	II	P08
ANGELA CRISTINA FERRAZ DUTRA	1826018	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
ANGELO ACACIO ARAUJO SAMPAIO	1843770	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ANGELO LAPENDA LINS	1826000	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
ANITA DE MELO BARBOSA	1845101	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
ANNA CARLA VECCHIONE MAGALHAES	1826042	16/05/2022	16/05/2021	II	P08	II	P09
ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS FILHO	1885324	31/05/2022	31/05/2022	I	P00	I	P01
ANTONIO GUSTAVO AGUIAR SOARES	1826034	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
ANTONIO ITAMAR DE ALBERTIM BARBOSA	1790218	08/05/2022	14/06/2021	III	P15	IV	P16
ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA	1843109	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
ANTONIO MARCOS ANTAO DA SILVA	1845292	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
ANTONIO PIRES DE CARVALHO SANTOS	1775952	12/05/2022	12/05/2022	IV	P16	IV	P17
ANTONIO ROMERO CAVALCANTI GOMES	1883640	02/06/2022	04/09/2021	I	P00	I	P01
ARIDANIO AZEVEDO DE ARAUJO	1826115	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
ARNALDIZA MARIA BASTOS GONCALVES	1843460	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
BARBARA ALBUQUERQUE DE B DOS SANTOS	1844628	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS	1842510	24/05/2022	21/04/2022	II	P08	II	P09
BENILSON COELHO ALENCAR	1861654	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
BENJAMIN MAIA LINS	1844164	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
BRENDA CRISTINE PACHECO DE OLIVEIRA	1861948	26/05/2022	01/06/2021	I	P02	I	P03
BRUNA BARROS CALDAS ESTEVES FARIAS	1842994	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
BRUNA DE CAVALCANTI PAVANI	1861603	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
BRUNO CESAR PEREIRA CALDAS LOPES	1844997	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
BRUNO DO AMARAL CAVALCANTI	1861190	01/05/2022	01/05/2022	II	P08	II	P09
BRUNO ELIAS DA SILVA NETO	1885251	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
BRUNO JOSE COELHO TRIGUEIRO	1841556	13/05/2022	01/04/2022	II	P08	II	P09
BRUNO LEONARDO DA SILVA	1861336	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
BRUNO TABOSA VIEIRA	1843940	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
CARLOS ANTONIO MALHEIROS DE MELO	1825585	03/05/2022	03/05/2022	II	P09	II	P10
CARLOS BARRETO FEITOZA FILHO	1842951	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
CARLOS EDUARDO RAMOS DE PAIVA	1814150	18/05/2022	01/11/2021	II	P09	II	P10
CARMEN LUCIA ANDRADE MAGALHAES	1774808	08/05/2022	25/02/2022	IV	P16	IV	P17
CAROLINA JORDAO NEVES	1826131	16/05/2022	16/05/2022	II	P08	II	P09
CHRISTOPH GASPAR GLASNER	1842870	09/05/2022	09/05/2022	I	P03	II	P04
CLAREANA NUNES DE LIMA	1872265	20/05/2022	29/04/2022	II	P06	II	P07
CLAUDIA EMMANUELLE DE V C SALES MATTOS	1824520	17/04/2022	06/04/2022	II	P07	II	P08
CLAUDILENE JORDAO DA COSTA OLIVEIRA	1775774	08/05/2022	08/05/2022	IV	P16	IV	P17
CLEWERTON DE ALMEIDA PINHEIRO	1866591	18/05/2022	22/08/2021	II	P06	II	P07
CRISTIANA REZENDE DA SILVA	1842919	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
CRISTIANE SALETTE XAVIER DE LIMA OTTONI	1842560	01/05/2022	01/05/2022	II	P08	II	P09
CRISTIANO ALVES SILVA	1775596	16/05/2022	16/05/2022	III	P13	III	P14
CRISTIANO NASCIMENTO PAIVA	1765221	08/06/2022	18/10/2021	IV	P18	V	P19
CYBELLE MENDONCA LUNA	1861433	07/05/2022	07/05/2022	II	P06	II	P07
CYNARA OSORIO DOS SANTOS ALMEIDA	1841327	10/05/2022	29/03/2022	II	P08	II	P09
DANIEL OLIVEIRA CAVALCANTE	1861816	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
DANIELE BIANA DO NASCIMENTO	1845322	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
DANIELE BOTELHO DE OLIVEIRA	1842498	30/05/2022	21/04/2022	II	P08	II	P09
DANIELLE FRANCA FERRARO	1843605	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
DANIELLE REGINA OURIVES MACEDO	1818090	26/05/2022	26/05/2022	II	P09	II	P10
DANILLA MYRELE DO NASCIMENTO LINS	1860666	31/05/2022	20/04/2022	II	P07	II	P08
DANILLO BARBOSA DA SILVA	1885120	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
DAYANE BRAGA SANTANA SEIXAS	1885065	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
DAYANE COUTINHO DE MENDONCA	1861280	07/05/2022	07/05/2022	II	P06	II	P07
DAYANE FERNANDES MESSIAS	1844075	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
DEANNA LAISE RIBEIRO CAVALCANTI E SILVA	1861450	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
DEBORA CHRYSTINE ALVES DE LIMA	1857355	02/06/2022	17/03/2022	II	P07	II	P08
DENISE DUARTE SILVA BRITO	1861735	21/05/2022	21/05/2022	II	P06	II	P07
DEYVID MORAIS ALVES DE VASCONCELOS	1845608	20/05/2022	04/06/2021	II	P05	II	P06

DORALICE DE VASCONCELOS RODRIGUES ASSIS	1776002	12/05/2022	12/05/2022	IV	P16	IV	P17
DULCINEA DE FRANCA BARROS	1759299	07/05/2022	07/05/2022	IV	P16	IV	P17
EDILEUZA DOMINGOS SILVA	981770	01/05/2022	01/05/2022	V	P20	V	P21
EDILMA MARTINS SANTOS DE AQUINO	1843435	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
EDNALVA ALEXANDRE MENDES DE O MUNIZ	1768484	20/05/2022	10/03/2022	IV	P18	V	P19
EDNALVO RUBENS PEREIRA DOURADO	1843249	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
EDSON BRITO DE CASTRO JUNIOR	1872532	27/05/2022	27/05/2022	II	P06	II	P07
EDSON EDUARDO CARNEIRO R DE SOUSA	1825569	04/05/2022	04/05/2022	II	P09	II	P10
EDSON JOSE BARROS DE MEDEIROS	1343777	01/05/2022	01/05/2022	IV	P17	IV	P18
EDUARDO SILVA GUIMARAES	1822829	30/05/2022	14/03/2022	II	P09	II	P10
ELAINE LOPES FABRICIO DE MIRANDA	1843486	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ELEONORA MARIA BARROS DE ARAUJO	1844571	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
ELIEL DE LIMA SILVA	1844741	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
ELIENE VILELA DOS ANJOS	1845225	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
ELISANGELA SANTIAGO LEAO FAGUNDES	1845047	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
ELIZABETH LEAL VERAS	1843060	03/05/2022	03/05/2022	II	P07	II	P08
ELIZANGELA MARIA CORREA DE O ANDRADE	1844415	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
ELMA DOS SANTOS SANTANA	1885111	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
EMANUEL FELIPE CORREIA DE LIMA	1872206	23/04/2022	23/04/2022	II	P06	II	P07
EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES	1840487	20/05/2022	14/03/2022	II	P08	II	P09
ENILDO DE MOURA NOGUEIRA	1775707	11/05/2022	11/05/2022	IV	P16	IV	P17
ERACLIDES LEANDRO DE MORAIS	1633970	08/06/2022	22/03/2022	IV	P16	IV	P17
ERICK HIRAFUJI NEIVA	1789767	24/05/2022	24/05/2022	III	P14	III	P15
ERIKA DANTAS FERREIRA	1841122	18/05/2022	17/03/2022	II	P08	II	P09
ERIKA VANESSA SOUTO DE MELO	1789759	20/05/2022	20/05/2022	III	P14	III	P15
ESTEVAO LEE MARINHO DA SILVA	1843184	03/05/2022	03/05/2022	II	P07	II	P08
EVALDO FERRAZ	1775820	11/05/2022	11/05/2022	IV	P16	IV	P17
EXPEDITO FERREIRA LIMA JUNIOR	1775839	12/05/2022	12/05/2022	IV	P16	IV	P17
FABIANA DA SILVA GOMES	1850067	08/05/2022	01/07/2021	II	P06	II	P07
FERNANDO ANTONIO LINO DE QUEIROZ	1789589	13/05/2022	13/05/2022	III	P14	III	P15
FLAVIA LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL	1860674	04/05/2022	20/04/2022	II	P07	II	P08
FLAVIA MONTENEGRO DE MENEZES ROCHA	1843419	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
FRANCIELLE MARIA DA SILVA M DE ANDRADE	1872508	22/05/2022	22/05/2022	II	P06	II	P07
FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO	1843397	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
FRANCISCO NETTO MANGUEIRA DE SOUZA	1844245	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
FRANCISCO SAMOEL TAVARES DE SALES	1845519	10/05/2022	04/06/2021	II	P04	II	P05
GABRIELA CIRENO CAVALCANTI DE CERQUEIRA	1843699	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
GABRIELLA BISPO CAVALCANTI CAMARGO	1845128	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
GEMMA GONCALVES DE ARAUJO CONDIM	1843800	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
GEOMARQUES FEITOSA PEREIRA DO NASCIMENTO	1859935	31/05/2022	28/03/2022	II	P07	II	P08
GEORGE OTAVIO B CABRAL DE MELO JUNIOR	1842285	06/05/2022	21/04/2022	II	P07	II	P08
GERALDO PEREIRA CARNEIRO	1842900	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
GERLANIA ALVES BARROS	1824660	09/05/2022	07/04/2022	II	P09	II	P10
GERMANA LIMA DOS SANTOS	1832999	08/06/2022	23/08/2021	II	P05	II	P06
GEYCE EMANUELLE TORRES DE ARRUDA	1885189	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
GILANE RAIZ FRANCO	1174177	01/05/2022	01/05/2022	V	P19	V	P20
GILIANA FLORIDO DA SILVA	1885197	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
GILLIA VALERIA DE OLIVEIRA SANTANA	1822896	08/05/2022	14/03/2022	II	P09	II	P10
GILSON ALMEIDA DE ARAUJO	1718746	12/05/2022	02/11/2021	IV	P18	V	P19
GILSON CAMARA DE OLIVEIRA	1860828	18/05/2022	27/04/2022	II	P07	II	P08
GILVETE CRISTINA FERREIRA DE BRITO	1857347	10/05/2022	17/03/2022	II	P07	II	P08
GISELLE MIRTES AMARAL LEAL DE MELO	1830325	23/05/2022	04/07/2021	II	P08	II	P09
GLERILAINE DA SILVA COSTA	1840207	25/05/2022	14/03/2022	II	P08	II	P09
GUILHERME CAVALCANTI MARINHO	1861751	19/05/2022	19/05/2022	II	P07	II	P08
HELOISA DE ALENCAR BENEVIDES	1845039	22/05/2022	22/05/2022	II	P07	II	P08
HENRIQUE RIBEIRO RAMOS	1843974	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
HERMAMO DIOGENES FERREIRA COSTA	1844580	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA	1775480	04/05/2022	04/05/2022	IV	P16	IV	P17
IEDA SOARES DE ALBUQUERQUE	1845179	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09

ILDEFONSO LUIZ ANDRADE DE ALMEIDA LOPES	1843338	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
INES HELENA BATISTA DE SANTANA	1759230	10/05/2022	10/05/2022	V	P19	V	P20
ISABELA SANTOS MAIA	1861301	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
IVANA CAVALCANTI DA SILVEIRA MATOS	1826336	23/05/2022	23/05/2022	II	P09	II	P10
IVANILMA PORTELA LEAO	1844105	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
JAILSON JOSE DE LIMA	1832581	23/05/2022	10/04/2022	II	P07	II	P08
JAIME ZACARIAS DA SILVA NETO	1842986	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
JANAINA ALMEIDA VIANA DE ABREU MARTINS	1845098	22/05/2022	22/05/2022	II	P05	II	P06
JANAINA LUCIA LOUREIRO DE FREITAS	1844784	23/05/2022	23/05/2022	II	P08	II	P09
JANAINA NUNES DE MENEZES	1842820	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
JANE CARVALHO PEREIRA DA SILVA MORAES	1775944	13/05/2022	13/05/2022	IV	P16	IV	P17
JANICE LUCIA CARVALHO SOBRAL	1759558	16/05/2022	16/05/2022	IV	P17	IV	P18
JANICLEIDE DIAS CAMPO VERDE	1861867	24/05/2022	24/05/2022	II	P07	II	P08
JAQUELINE BERLEIDE BERNARDO DE SOUSA	1842854	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
JASM KELY VIEIRA DE SOUZA MACIEL	1860437	27/05/2022	10/04/2022	II	P07	II	P08
JEFFERSON CABRAL BARBOSA	1843826	13/05/2022	13/05/2022	II	P08	II	P09
JIVAGO CARVALHO BEZERRA DE MELO	1844385	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA	1858467	08/05/2022	17/03/2022	II	P06	II	P07
JOAO DE ARRUDA AQUINO	1843583	09/05/2022	09/05/2022	II	P06	II	P07
JOAO GUILHERME DE MELO PEIXOTO	1825992	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
JOAO PAULO DE GODOY VALENCA	1863223	31/05/2022	31/05/2022	II	P05	II	P06
JOCELIO EVANGELISTA DOS SANTOS	1843320	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
JORGE EDUARDO LOPES BORGES	1809172	07/06/2022	02/07/2021	II	P09	II	P10
JORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO	1845250	24/05/2022	24/05/2022	II	P08	II	P09
JORY FERREIRA DE SOUZA MELO	1843621	09/05/2022	09/05/2022	II	P07	II	P08
JOSE ADELSON DE MENEZES	1843931	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR	1877852	22/04/2022	22/04/2022	I	P02	I	P03
JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA	1775553	05/05/2022	05/05/2022	IV	P16	IV	P17
JOSE CLAUDIO CAVALCANTI SILVA	1718789	27/05/2022	03/11/2021	IV	P18	V	P19
JOSE EDVALDO DE ARCANJO	1872338	17/05/2022	30/04/2022	II	P05	II	P06
JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA	1885073	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
JOSE RAIMUNDO ARRUDA DE LIMA	1764969	03/06/2022	04/10/2021	III	P15	IV	P16
JOSE VENCESLAU DE SOUZA NETO	1885103	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
JOSE VITOR DOS SANTOS	1775324	16/04/2022	16/04/2022	IV	P16	IV	P17
JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA	1183044	01/05/2022	01/05/2022	V	P20	V	P21
JOSY MARIA OLIVEIRA SILVA	1775731	08/05/2022	08/05/2022	IV	P16	IV	P17
JOYCE DANIELLI CORDEIRO BARBOSA	1884760	19/05/2022	16/03/2022	I	P00	I	P01
JOYCE GUEDES NOGUEIRA MARQUES	1842676	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO	1861808	22/05/2022	22/05/2022	II	P07	II	P08
JULIA RODRIGUES TABOSA	1861573	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
JULIANA MOREIRA MACIEL C DE ALBUQUERQUE	1794884	20/05/2022	20/05/2022	III	P13	III	P14
JULIANA ROCHA VALENCA CAMPOS	1844555	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
JULIANA VASCONCELOS TORRES ARAUJO	1844610	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
JULIANA VIANA HENRIQUES FALCI	1844970	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
JULIO CESAR CAMPOS SIQUEIRA	1871900	01/04/2022	01/04/2022	II	P06	II	P07
JULIUS NIEHECTOR SANTOS HOLANDA C ALVES	1885235	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
KAIO VINICIUS RAFAEL FERREIRA	1864521	30/05/2022	22/06/2021	II	P06	II	P07
KARINA LUCIANA MARINHO BERNARDO	1784072	01/04/2022	01/04/2022	II	P09	II	P10
KARLLA LACERDA RODRIGUES DA SILVA	1867610	29/04/2022	18/09/2021	II	P06	II	P07
KATIA DA FONSECA RAMOS ZAIDAN	1577573	16/05/2022	23/11/2021	IV	P18	V	P19
KLEBER VIRGILIO MONTARROYOS SALES	1842811	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
LAIS LICARIAO DE SOUZA MELO	1885030	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
LARA SOFIA DE MATOS FREITAS	1845080	22/05/2022	22/05/2022	II	P07	II	P08
LAURA GERMANA ARAUJO DA SILVA	1843400	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
LAYS NUNES DE OLIVEIRA	1823752	08/05/2022	29/03/2022	II	P09	II	P10
LENICE ROSALY DE LIRA LIMA	1843729	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
LEONARDO MARCELLUS SILVA DE FARIAS	1885081	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
LEONARDO PEREIRA DA SILVA NETO	1844067	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
LIDIANE CRISTINE MAFRA LINS BARROS	1843303	13/05/2022	13/05/2022	II	P08	II	P09
LIVIO SOUZA LEAO DE CASTRO	1844032	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
LORENA BAPTISTA BARBOSA	1843133	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
LOURAINE SOBREIRA DE ALBUQUERQUE GALINDO	1840584	16/05/2022	14/03/2022	II	P08	II	P09

LUAN CARLOS DE SOUSA	1860313	31/05/2022	10/04/2022	II	P07	II	P08
LUCAS GURGEL MACEDO	1885146	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
LUCIANA MARIA VERAS FIGUEIROA	1845446	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
LUCIANA MENONCELLO DE CARVALHO	1861492	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
LUCIANO INACIO DA SILVA	1842978	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
LUCIANO JOSE OLIVEIRA DE FRANCA	1875078	07/06/2022	31/03/2022	II	P04	II	P05
LUCILE DE SOUZA FERRAZ	1760009	21/05/2022	21/05/2022	IV	P16	IV	P17
LUCIO MAURO DA SILVA FILHO	1858513	06/06/2022	17/03/2022	II	P07	II	P08
LUDMILA VALENCA	1844636	22/05/2022	22/05/2022	II	P07	II	P08
LUISA DE OLIVEIRA VICTOR	1775790	09/05/2022	09/05/2022	IV	P16	IV	P17
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SEUS	1861263	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
MAGALY MARIA FERREIRA DE SALES	1685694	19/05/2022	10/08/2021	IV	P18	V	P19
MAIRA VALESSA GOMES	1827324	02/05/2022	02/05/2022	II	P05	II	P06
MANOEL DA CRUZ BARBOZA JUNIOR	1840720	16/05/2022	14/03/2022	II	P08	II	P09
MANOEL PORFIRIO DE ARAUJO FILHO	1875167	05/05/2022	05/05/2022	II	P05	II	P06
MANUELA RODRIGUES PINTO COELHO	1843427	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARCELA BORBA DE MORAES BRANDAO	1860577	27/05/2022	20/04/2022	II	P07	II	P08
MARCELA FIGUEIREDO MARQUES DE CARVALHO	1843656	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARCELA ZIRPOLI PARAISO SEVE	1861247	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
MARCELO BRUNO ALVES ALMEIDA CARDINS	1845020	22/05/2022	22/05/2022	II	P07	II	P08
MARCELO DE FRANCA GALVAO	1775685	12/05/2022	12/05/2022	IV	P16	IV	P17
MARCELO DIAS SILVA DE SOUZA	1775693	07/05/2022	07/05/2022	IV	P16	IV	P17
MARCELO SALES CARDOSO DA SILVA	1844113	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARCIO JOSE DA SILVA	1843150	09/05/2022	09/05/2022	II	P04	II	P05
MARCOS ARAUJO DA SILVA	1841807	18/04/2022	13/04/2022	II	P08	II	P09
MARCUS VINICIUS BARBOSA FEITOSA	1821946	10/05/2022	08/03/2022	II	P09	II	P10
MARIA ANGELA RIBAS MENEZES	1845454	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
MARIA BEATRIZ ROCHA TARGINO	1871714	24/05/2022	16/03/2022	II	P05	II	P06
MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH	1857860	23/05/2022	17/03/2022	II	P07	II	P08
MARIA CAROLINA LEMOS RUSSO CARTAXO	1843206	12/05/2022	12/05/2022	II	P08	II	P09
MARIA CRISTINA RAPOSO CONTE	1843265	09/05/2022	09/05/2022	II	P07	II	P08
MARIA CRISTINA SOARES DE MOURA CARNEIRO	1861832	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GOMES	1775782	11/05/2022	11/05/2022	IV	P16	IV	P17
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	1602691	06/06/2022	16/01/2022	IV	P18	V	P19
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SA	1756990	01/05/2022	01/05/2022	IV	P17	IV	P18
MARIA DE FATIMA AYRES LINS	1490249	01/05/2022	01/05/2022	IV	P17	IV	P18
MARIA DE FATIMA DE SOUSA GONCALVES	1843141	16/05/2022	28/04/2022	II	P07	II	P08
MARIA DO CARMO BEZERRA DE MELO PONTES	1842862	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARIA DO CARMO DOS SANTOS LEITE	1759469	15/05/2022	15/05/2022	IV	P16	IV	P17
MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE VIANA	1759477	15/05/2022	15/05/2022	IV	P17	IV	P18
MARIA EMILIA MACHADO COSTA	1861638	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
MARIA EUGENIA SCHULER GOMES CABRAL	1861344	09/05/2022	09/05/2022	II	P07	II	P08
MARIA GORET CAVALCANTI ARAUJO	1657518	12/05/2022	12/05/2022	IV	P18	V	P19
MARIA ISABEL CESARIO REGIS FAZIO	1777076	06/06/2022	01/01/2022	III	P14	III	P15
MARIA JUCICLEIDE LOPES	1775677	07/05/2022	07/05/2022	IV	P16	IV	P17
MARIA JULIANA GUSMAO B LEMOS DE ALMEIDA	1809652	26/05/2022	02/07/2021	II	P09	II	P10
MARIA LUCICLEIDE CAVALCANTI DA S HOLANDA	1760246	21/05/2022	21/05/2022	V	P19	V	P20
MARIA MARTA DE SOUZA	1775499	05/05/2022	05/05/2022	III	P15	IV	P16
MARIA SUELI TENORIO DE SOUZA	1793209	20/05/2022	20/05/2022	II	P08	II	P09
MARIA THERESA DE AVELAR QUEIROZ	1758560	01/05/2022	01/05/2022	V	P19	V	P20
MARIANA CARNEIRO LEAO FIGUEIROA	1843648	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARIANA FIGUEIREDO ARAUJO	1843834	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARIANA GUEDES DUARTE DA FONSECA	1844091	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARIANA LIRA DE MENEZES	1844920	22/05/2022	22/05/2022	I	P02	I	P03
MARILIA CANDIDA LIRA BORBA DE SIQUEIRA	1844865	23/05/2022	23/05/2022	II	P08	II	P09
MARILIA GONCALVES DE SANTANA	1848372	02/06/2022	27/10/2021	II	P06	II	P07
MARINA PESSA VALENTE	1825984	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
MARINA REIS DE SOUZA GUERRA DE A LIMA	1843281	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MARINA RIZZO BARBOSA LIMA	1861581	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
MARISTELA REZENDE LEITE	1861646	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
MARIZA VENTURA DE MORAIS	1775898	07/05/2022	07/05/2022	IV	P16	IV	P17

MARLOS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA MELO	1844059	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
MAZIO RIBEIRO DE SOUZA	1841831	02/06/2022	09/04/2022	II	P08	II	P09
MICHEL SANTOS DA CUNHA	1844563	15/05/2022	15/05/2022	II	P07	II	P08
MICHELINE COMBE DIAS	1844539	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
MICHELLE CRISTINA DE MELO SILVA	1841424	01/04/2022	01/04/2022	II	P08	II	P09
MILA RIBEIRO DOS SANTOS	1885219	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
MIRELA REJANE PEREIRA TORRES	1844849	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
MIRELLA MIRIAN DA SILVA ARAUJO	1855760	19/05/2022	03/02/2022	II	P07	II	P08
MIRELLY SHYRLEIDE P DA SILVA DANTAS	1875191	16/05/2022	16/05/2022	II	P05	II	P06
MIRNA DA SILVA CARVALHO	1844903	26/05/2022	26/05/2022	II	P07	II	P08
MONICA DA SILVA OLIVEIRA	1844679	19/05/2022	19/05/2022	II	P08	II	P09
MONICA GOMES DOS SANTOS	1856740	18/05/2022	24/02/2022	II	P06	II	P07
MONICA LOPES VIEIRA	1845233	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
MONICA MARIA GOMES DE MELO CASTRO	1844350	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
NATALICIA OLIVEIRA DE SOUZA	1760041	01/05/2022	01/05/2022	V	P20	V	P21
NOELIA CARDOSO DE S CAVALCANTI VERAS	1839691	04/06/2022	14/03/2022	II	P07	II	P08
OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS FILHO	1843095	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
PATRICIA DANIELE SILVA MOREIRA	1816799	15/05/2022	15/05/2022	II	P09	II	P10
PATRICIA FAZIO MALTA	1861565	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
PATRICIA PAES RIBEIRO DE VASCONCELOS	1871692	10/05/2022	15/03/2022	II	P06	II	P07
PATRICIA RENATA PEIXOTO COSTA	1862677	18/05/2022	01/06/2021	II	P06	II	P07
PATRICIA RODRIGUES DE FREITAS	1844016	09/05/2022	09/05/2022	II	P07	II	P08
PATRICIA TRAVASSOS KARAM DE ARRUDA	1869086	26/05/2022	17/11/2021	II	P06	II	P07
PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA	1775812	09/05/2022	09/05/2022	IV	P16	IV	P17
PATRICIA VERAS	1843222	09/05/2022	09/05/2022	II	P06	II	P07
PATRICIA VIEIRA DE L ALBUQUERQUE NOVAES	1837044	26/05/2022	09/01/2022	II	P04	II	P05
PATRICIO LUIS DE MEDEIROS	1789244	10/05/2022	27/04/2022	III	P14	III	P15
PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA LIRA	1844172	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
PAULINE DE ALBUQUERQUE GULDE	1753282	02/05/2022	24/02/2022	IV	P18	V	P19
PAULO ANDRE FERREIRA	1861220	01/05/2022	01/05/2022	II	P07	II	P08
PAULO EDISON LEITAO CARNEIRO JUNIOR	1840347	03/06/2022	14/03/2022	II	P05	II	P06
PEDRO ELLIZEU COURA BRITO CINTRA FARIAS	1834002	10/05/2022	01/10/2021	II	P04	II	P05
PEDRO GAUDENCIO FILHO	1769235	24/05/2022	30/04/2022	IV	P18	V	P19
PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE QUEIROZ	1877909	01/06/2022	22/04/2022	I	P02	I	P03
PRISCIANY RAMOS DAMASCENO FEITOSA	1844296	17/05/2022	17/05/2022	II	P08	II	P09
PRISCILA ERICA VALENTIM DE CARVALHO	1832786	25/05/2022	16/08/2021	II	P08	II	P09
PRISCILA MAIA QUEIROZ RIBEIRO	1861310	07/05/2022	07/05/2022	II	P07	II	P08
RAFAEL GIBSON SILVA DOS SANTOS	1861700	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
RAFAEL SILVA MACHADO	1842668	23/05/2022	28/04/2022	II	P08	II	P09
RAFAELA COSTA SIMOES DE OLIVEIRA	1844334	15/05/2022	15/05/2022	II	P07	II	P08
RAFAELA FARIAS SOARES	1841530	20/05/2022	01/04/2022	II	P08	II	P09
RAFAELA MOURA VIEIRA	1844601	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
RAFAELA SIQUEIRA LINS DE ALBUQUERQUE	1841971	02/06/2022	09/04/2022	II	P08	II	P09
RAFAELLA EMILIA COSTA FERNANDES CORTEZ	1843036	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
RAFAELLA MARIA PITT GAMEIRO SALES	1843354	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
RAFAEL BERNARDO DE LIMA	1861557	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO	1872494	22/05/2022	22/05/2022	II	P06	II	P07
RAQUEL MATIAS TORRES	1843613	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
REBECA GOMES CAVALCANTE VIEIRA	1861522	18/05/2022	18/05/2022	II	P06	II	P07
REGINALDO FERREIRA DA SILVA	1845110	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
REGINALDO JOSE BARBOZA RIBEIRO	1824252	06/06/2022	06/04/2022	II	P09	II	P10
REINALDO ALVES PEREIRA	1789783	24/05/2022	24/05/2022	III	P14	III	P15
RENATA CAMPOS RAPOSO	1820877	18/05/2022	18/05/2022	II	P09	II	P10
RENATA CRISTINA DE MATOS SILVA	1874705	08/05/2022	07/03/2022	II	P05	II	P06
RENATA ELISABETE MENDES CORDEIRO	1845330	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
RENATA FERREIRA DA COSTA	1826301	23/05/2022	23/05/2022	II	P09	II	P10
RENATA HENRIQUE BARBOSA	1843230	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
RENATA KAORI HATORI	1813358	02/06/2022	01/11/2021	II	P09	II	P10
RENATA MARIA VIEIRA DE SOUZA	1822160	17/05/2022	08/03/2022	II	P09	II	P10
RENATO BORBA DE HOLANDA	1775910	09/05/2022	09/05/2022	IV	P16	IV	P17

RIANNE LARRAINE DA SILVA TORRES	1850261	19/05/2022	06/11/2021	II	P07	II	P08
RICARDO DE MELO MATIAS	1843990	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
RICARDO JOSE RAMOS DE CARVALHO	1787438	26/05/2022	26/05/2022	III	P15	IV	P16
RIVAIL VIRGILIO CHAVES	1759604	18/05/2022	18/05/2022	V	P19	V	P20
RIVANILDA PEIXOTO ROCHA	1845411	25/05/2022	25/05/2022	II	P08	II	P09
ROBERTA BARRETO WANDERLEY PINHEIRO	1857240	08/05/2022	08/05/2022	II	P10	II	P11
ROBERTA VIRGINIA DE SOUZA E SILVA	1845438	22/05/2022	22/05/2022	II	P07	II	P08
ROBEVALDO CUSTODIO DA PAZ	1816632	17/05/2022	01/01/2022	II	P09	II	P10
RODILSON MESQUITA DE SOUZA	1872451	19/05/2022	19/05/2022	II	P06	II	P07
RODRIGO CESAR DINIZ LYRA	1844512	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
RODRIGO DA SILVA FELICIANO	1872435	18/05/2022	18/05/2022	II	P06	II	P07
RODRIGO DUARTE DE MELO	1844520	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
ROMERO RANGEL GUEDES PEREIRA	1825046	24/05/2022	15/04/2022	II	P08	II	P09
ROMULO ESTEFANATO COTTA BARROS	1844989	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
ROSA MALENA COELHO E SILVA	1844326	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
ROSA VIRGINIA CORREIA DE ARAUJO	1824562	07/04/2022	07/04/2022	II	P08	II	P09
ROSANGELA DOS SANTOS SIQUEIRA	1843885	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
RUAN VITOR LEMOS GUERRA	1871927	08/04/2022	01/04/2022	II	P06	II	P07
SARAH DE MORAIS GUEIROS C DE OLIVEIRA	1843389	09/05/2022	09/05/2022	II	P07	II	P08
SILENO PORFIRIO DE SA	1842927	03/05/2022	03/05/2022	II	P08	II	P09
SILVANA MARIA DE MOURA GOMES	1358642	16/05/2022	30/04/2022	V	P19	V	P20
SIMONE NANES VILELA	1844911	24/05/2022	24/05/2022	II	P08	II	P09
SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA	1595806	18/05/2022	20/12/2021	IV	P18	V	P19
SUELY CLEONICE BATISTA	1843311	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
SYLVIO PESSOA SERAPIAO	1826069	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
TACIANA CARLA ALMEIDA MELO	1789490	07/05/2022	07/05/2022	III	P14	III	P15
TACIANA GOMES PINHEIRO SEVERIO	1826026	16/05/2022	16/05/2022	II	P09	II	P10
TACIANA MARIA VIEIRA DE MELO ARRUDA	1634178	02/05/2022	02/05/2022	IV	P17	IV	P18
TARCIANA DIAS DA SILVA	1824171	06/04/2022	06/04/2022	II	P09	II	P10
TARCIANA PALOMA BARBOZA FERREIRA LEITE	1776126	03/06/2022	05/06/2021	III	P14	III	P15
TARCISIO GEORGE SALES SILVA	1779710	25/05/2022	30/06/2021	III	P13	III	P14
TATYANA PATRICIA GUNDES ESPINHARA	1825542	02/05/2022	02/05/2022	II	P09	II	P10
TEMIS SANTOS SAMPAIO DE LACERDA	1861794	18/05/2022	18/05/2022	II	P07	II	P08
THIAGO PEREIRA DOS SANTOS	1844237	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
THOMAZ MARCIO FERNANDES DE C FREIRE	1845187	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
TOMAZ MACHADO DELGADO NETO	1844130	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09
VANINA RAPHAELA VIEIRA DE MELO M LIMA	1844709	23/05/2022	23/05/2022	II	P08	II	P09
VERA MARIA JANUARIO	1400371	01/05/2022	01/05/2022	IV	P16	IV	P17
VERONILDA OTAVIO DA SILVA	1845152	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
VICTOR PALMEIRA DANTAS	1885049	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
VICTORIA ROCHA NOGUEIRA	1861425	11/05/2022	11/05/2022	II	P07	II	P08
VIVIANNE FREITAS OLIVEIRA ASFORA	1822594	10/05/2022	14/03/2022	II	P09	II	P10
WALKIRIA COSTA E SILVA FERREIRA	1845209	22/05/2022	22/05/2022	II	P08	II	P09
WATSON GUIMARAES LEMOS	1885162	04/05/2022	04/05/2022	I	P00	I	P01
WEBER PINTO CAMPOS	1844423	15/05/2022	15/05/2022	II	P08	II	P09
WELISSANDRA LOPES DE SOUSA	1825895	13/05/2022	13/05/2022	II	P09	II	P10
YURI MUNIZ GOMES	1872443	18/05/2022	18/05/2022	II	P04	II	P05
ZAYDA CARNEIRO DE PAULA MACHADO	1842463	21/04/2022	21/04/2022	II	P08	II	P09
ZELMI COELHO PESSOA	1843702	09/05/2022	09/05/2022	II	P08	II	P09

Processo nº 00015/2022-0 CM . Tipo de Processo: PROGRESSÃO FUNCIONAL (NÃO CONCESSÃO) – Comunicação Interna nº 2678/2022-SGP, encaminhando Parecer Opinitivo nº 05-B/2022-SGP relativo aos servidores que, no mês de **MAIO/2022** , **NÃO CUMPRIRAM** todos os requisitos exigidos para a concessão da progressão funcional. **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP/TJPE. **Comarca:** Recife. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher o Parecer Opinitivo Nº 05-B/2022 - SGP, para fins de INDEFERIR a progressão funcional dos servidores indicados no Anexo D, constante nos presentes autos”.**

Nome do servidor	Matrícula	Lotação atual	Data que cumpriu o interstício de 01 ano de efetivo exercício prestado ao PJPE	Conceito obtido na avaliação de desempenho	Cumprido com aproveitamento carga horária mínima de 40 horas-aula em cursos de aperfeiçoamentos	O servidor possui alguma punição penal ou disciplinar nos últimos dois anos	O servidor possui falta justificada no último ano	O servidor precisa ter o requisito "Pós-Graduação Para as Classes CIV e CV	Em caso afirmativo no item anterior, O servidor possui pós-graduação
ABIGAIL RODRIGUES VILARIM DE SA	1759973	GERENCIA ARRECADACAO ACOMP FIN	28/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
AIDA MARIA RIBEIRO DE GUSMAO	1843540	UNIDADE CONT 1? CAM CIVEL	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
AILTON JOSE SALES DA SILVA	1033816	2? V TRIB JURI CAPITAL	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
AILTON SOARES DE OLIVEIRA	1759280	OLINDA/NUC DIST MAND	05/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALBERTO CARLOS MAIA CHAVES	1016903	NUCLEO MANDADOS/CICA DIST	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALCIONE TAVARES DE ANDRADE	1843290	UNIDADE NEGOCIO JUDICIAL	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALDADI CABRAL DO NASCIMENTO	1191535	APOSENTADOS TJPE	11/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALDENISE MARIA DOS SANTOS	1768441	CABO/2? V CIV	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALFREDO GONSAGA RODRIGUES	1200763	V EXEC FISC MUNIC CAPITAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
AMARO JESUINO DE BARROS	1490265	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
AMAURI FERREIRA DE LIMA	1759930	PETROLINA/V FAZ PUB	24/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
AMELIA REGINA MOREIRA CARVALHO DE SENA	1759531	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS DE	16/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA LUCIA CABRAL SEIXAS MACAMBIRA	1578561	NUCLEO MOVI MAGIS 2? ENTRANCIA	08/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA LUIZA FERREIRA CORREIA	1843982	CARUARU/V RE INF JUV 7C	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ANA PAULA AMORIM DE OLIVEIRA	1759302	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS DE	08/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA PAULA MATOS DE MELO	1759515	1? V SUCES REG PUB CAPITAL	16/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANA ROSALIA BEZERRA PEDROZA DE MELO	1186337	UNIDADE PROTOCOLO E EXPEDICAO	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ANDRE HOLANDA FELIX	1759418	JABOATAO/NUC DIST MAND	11/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
AUGUSTO CESAR DE FREITAS REVOREDO	1843737	OLINDA/3? JUIZADO CIV CONSUMO	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA AFONSO	1861417	1? V CIV CAPITAL	11/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
BERNADETE DE SIQUEIRA CAMPOS	1774417	SAO JOSE DO EGITO/1? V	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
BRAZ RIBEIRO DO CARMO	1775740	PETROLINA/NUC DIST MAND	07/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
BRIGIDA HELY FERNANDES DE SOUZA	1789724	OROCO/DIST	23/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES	1861590	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	18/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CAMILA PENNA ALVES DE SOUSA CAMERINO	1885057	BARREIROS/VU	04/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CARLA ALESSANDRA DE MEDEIROS CAVALCANTI	1825755	UNIDADE LIQ DESP DIAR SUPRI	10/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CARLOS ALBERTO MALTA PESSOA FILHO	1351923	OLINDA/JUIZADO ESP CRIMINAL	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CARMEM NASCIMENTO SILVA DE PAULA	469513	4? V FAM REG CIVIL CAPITAL	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CAROLINA JORDAN	1845055	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	22/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CIBELE CAVALCANTI MEDEIROS DE CASTRO	1775847	GARANHUNS/NUC DIST MAND	13/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CLAUDIA GUEIROS DE FREITAS A MAIA	1811029	GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO	17/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

CLAUDIA MARIA XAVIER ELOY NEVES	1759906	NUCLEO MOVI DES PROC JUDICIAIS	23/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CLEBER TAVARES DE MOURA	1825488	GERENCIA ARQUI SISTEMA INFOR	02/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CLEMANZE SUELAYNNE DA SILVA QUINZINHO	1843664	AGRESTINA/VU	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
CLEMILDO SERAFIM DA SILVA	1043307	NUCLEO DE PRECATORIOS	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CLENEIDE AMELIA DE SOUZA	1138170	OLINDA/DIR	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CREUSA RAFAEL DA SILVA LINS	1769359	AGUA PRETA/2? V	18/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CRISTINA MARIA DA SILVA	1752545	PALMARES/NUC DIST MAND	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
CYBELLE DE ANDRADE DIOGO	1843877	GAB DES JOSE IVO P GUIMARAES	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIELA DE LIMA ATAIDE	1843044	20? V CIV CAPITAL	03/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIELLE DA SILVA LIMA	1843591	UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIELLE RODRIGUES LUCAS DOS SANTOS	1844652	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIELLE SAMPAIO BRITO	1843125	2? V RE EXE PENAL CAPITAL	03/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO	1845403	2? JUIZADO ESP FAZ PUB	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DEBORA COSTA CAVALCANTE	1844547	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DECIO DA ROCHA LIMA	1195948	CENT CART ORD PREC ROG CAPITAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DILENIA FERREIRA BARBOSA	1490281	1? V FAM REG CIVIL CAPITAL	01/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DILMA NUNES XAVIER	1021087	3? PARTIDOR DA CAPITAL	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MACEDO	1760270	AFRANIO/VU	26/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDIEUDA LOPES FERREIRA	1759345	GARANHUNS/NUC DIST MAND	07/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
EDILMA DEODATO NUNES	1861697	PETROLINA/1? V FAM REG CIV	18/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
EDJANE BARBOSA SOBRAL PESSOA	1759540	16? V CIV CAPITAL	16/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDNA MARIA FERREIRA COSTA DE AMORIM	1186779	APOSENTADOS TJPE	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EDUARDO MOUSINHO REGO	1844008	GERENCIA APOIO CASAS JUST CIDA	09/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
EDVAR BESERRA TORRES	1759841	CABO/NUC DIST MAND	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ELIANE CABRAL GUERRA	1021168	1? V TRIB JURI CAPITAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ELINE CELIA DE LIMA CONSERVA	1844725	CABO/V RE INF JUV 2C	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ELIZABETH SALET AGUIAR	1843273	CAPEMA-CENTRO ACOMP PENAS	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ELJO FARIAS TENORIO	1577719	JABOATAO/CEJUSC	12/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE	1845012	10? V CIV CAPITAL	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	1757245	GOIANA/NUC DIST MAND	01/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO	1844695	ASSESSORIA TECNICA AUX CGJ	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
EVELIN ELENIN SILVA LEAL	1872303	4? V CIV CAPITAL	04/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
EZINETE ALVES DA SILVA	1769839	AGRESTINA/VU	01/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR	1757989	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	15/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FERNANDA GONCALVES GUIMARAES BRITO	1845063	PETROLINA/2? JUIZADO CIV CONSU	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVA II	1844300	JABOATAO/NUC DIST MAND	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FERNANDO PAES BARRETO	1343742	6? V FAZ PUBLICA CAPITAL	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FLAVIA MARIA DE CASTRO BARBOSA	1885154	OUIDORIA JUDICIARIA	04/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FLAVIA QUEIROZ DE MORAIS	1873776	7? V FAM REG CIVIL CAPITAL	21/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FLAVIO ATILA DA SILVA LEITE	1758810	GDF/AFASTADOS	06/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
FRANCINETE DE ASSIS DO MONTE BARBOSA	1123440	GAB DES ANTONIO CARLOS ALVES S	28/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FRANCISCA GILDETE FIGUEIREDO WANDERLEY	1759442	GERENCIA DE TESOURARIA	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

FRANCISCO RODRIGUES VIANA	680478	TIMBAUBA/1? V	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
FRANCISCO XAVIER DE SANTANA	794597	NUCLEO DE CONTROLE MANDADOS DE DE	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GEILMA MARIA DINIZ MELO	1844024	NUCLEO CONTROLE FUNC MAGISTRAD	09/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GENILSON PEREIRA DE GOUVEIA	1775570	AGUA PRETA/1? V	08/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GERCINO ALVES DA SILVA FILHO	1352105	3? CONT REG DISTRIBUICAO	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GILDO BARBOSA DA CRUZ	1759426	ALIANCA/VU	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GILTON MARCOS DA SILVA	1758802	ITAPETIM/VU	03/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GILVETE VAZ RODRIGUES COELHO DA SILVA	1768549	CABO/4? V CIV	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GINA CARLA CARVALHO FIGUEREDO	1758900	OLINDA/NUC DIST MAND	06/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
GUSTAVO HOMERO DE MELO PEDROSO	1758934	OLINDA/3? JUIZADO CIV CONSUMO	08/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
HAMILTON FRANCISCO DE ARAUJO FILHO	1843478	12? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
HILMA GLICIA TRAVASSOS REIS	1759914	2? V EXEC FISC ESTAD CAPITAL	23/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IGOR TEIXEIRA ARAUJO	1840231	GARANHUNS/1? V CRIM	03/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
INALVA ALEIXO DE ALMEIDA DANTAS	1759353	GARANHUNS/3? V CIV	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IRIS MARIA MACEDO DA SILVA	469491	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVANEIDE LUCIO BATISTA	1516477	BREJO DA MADRE DE DEUS/VU	19/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVONE MARIA CARNEIRO MONTEIRO	1176021	SECRETARIA JUDICIARIA DA CGJ	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
IVONE OLIVEIRA DE FRANCA	1843575	PETROLINA/CEJUSC	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JAIR ROCHA DE OLIVEIRA FILHO	1123513	CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JAMERSON AMARO ROCHA BARRETO	1775723	PALMARES/NUC DIST MAND	07/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
JANE MARIA DIAS DE SOUZA	1123505	UNIDADE RECEP CONF DOCUMENTAL	21/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JEFFERSON CAVALCANTI DE AZEVEDO	1759310	PAULISTA/NUC DIST MAND	06/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO BOSCO DOS REIS	1759990	GERENCIA DE FISCALIZACAO ENGEN	21/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO GOMES DE SANTANA	1773941	GERENCIA JURISP E PUBLICACOES	24/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOAO GUILHERME PEREIRA DE SANTANA	1845071	6? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU	1843966	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOELMA ALVES DE SOUZA	1658352	GRAVATA/DIST	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JOSE ALBERTO SILVA GUIMARAES	1775936	11? V CIV CAPITAL	11/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE BESERRA DA COSTA	1739131	JABOATAO/4? V FAM REG CIV	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
JOSE FERREIRA DA SILVA	1759337	CARUARU/NUC DIST MAND	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE GILSON DE OLIVEIRA CABRAL	1039008	1? CONT REG DISTRIBUICAO	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE GRINALDO MONTEIRO	1649680	NUCLEO MOV PESSOAL/ TRANSITORIO	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE LOPES BEZERRA	1759361	OURICURI/1? V	09/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE LOPES DA SILVA FILHO	1615580	GARANHUNS/DIR	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE LUIZ BARBOSA DE SANTANA	1770519	LIMOEIRO/V CRIM	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE MARCELO MORAES DE AQUINO	1358570	V EXEC FISC MUNIC CAPITAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE PEREIRA DE LIMA	1775715	BOM JARDIM/VU	07/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA	1759167	CABO/NUC DIST MAND	05/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE ROBERTO LEOPOLDINO DE ANDRADE	1775766	AFOGADOS DA INGAZEIRA/1? V CIV	08/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE ROBERTO VASCONCELOS MILELA	1351869	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE ROBERVAL COELHO	1759183	VERTENTES/VU	07/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE RONALDO BRAZ DE SOUZA	1196391	TRIUNFO/VU	22/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSE VALMIR TRAVASSOS SANTIAGO	412627	GAB DES ITAMAR PEREIRA DA S JR	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSEFA ALEXANDRE PEREIRA	1110403	PEDRA/VU	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

JOSEFA DOS REIS LINS	1768603	CABO/1? V CIV	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSILVIO DE VASCONCELOS MILELA	1352008	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	01/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
JOSIVANIA RODRIGUES MIRANDA	1845390	PAULISTA/CENTRAL DIST JUIZADOS	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
JULIANA PASSOS DE CASTRO	1843176	PAULISTA/2? JUIZADO CIV CONSU	09/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
KARINA DE SOUZA VASCONCELOS	1844083	5? V SUCES REG PUB CAPITAL	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
KARINA MOREIRA D AVILA SALTOS DE MELO	1779940	DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1? GR	17/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
KARLA SUSANE LOPES FERREIRA MELO	1844210	PETROLINA/V TRIB JURI	16/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
KATIA CRISTINA DA SILVA DUARTE	1775669	SAO JOSE DA COR GRANDE/VU	07/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
KENNEDY BARBOSA DE SOUZA	1759272	OURICURI/V CRIM	05/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
LARISSA GOMES FIALHO MOREIRA	1885227	JABOATAO/3? V CRIM	04/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LAURA RACHEL AMORIM FERREIRA LIMA	1845136	8? V FAZ PUBLICA CAPITAL	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LORENA CAMPOS GOES TORRES	1844199	GAB DES FREDERICO RICARDO DE A	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS	1861743	AFOGADOS DA INGAZEIRA/1? V CIV	19/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUCIA DE FATIMA COUTINHO DE OLIVEIRA	1679384	GARANHUNS/DIST	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA	1843257	NUFEC-NUC DE FORM ESTU CONVEN	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUCIO ROBERTO DE CARVALHO P DE ANDRADE	1343750	24? V CIV CAPITAL	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LUIZ MARIO LAURENTINO	1759736	CABO/NUC DIST MAND	22/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
LUZINETE ALENCAR DA CRUZ	1770098	SERRITA/VU	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
LYVIA CORBAN CAMELO MORAIS	1861506	ARCOVERDE/1? V CIV	18/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MAGALI FERREIRA FRAZAO	1861298	PETROLANDIA/1? V	07/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MANOEL LOPES DA SILVA	1759191	INAJA/VU	07/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARCELLA LARYSSA DE SOUZA S A BARBOSA	1885170	CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE	04/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCIA DE ANDRADE GUEIROS DE FARIAS	1844121	UNIDADE DE ORCAMENTOS	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCO ANTONIO VALE DINIZ	1845144	3? V FAZ PUBLICA CAPITAL	22/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARCOS JOSE LINS DO NASCIMENTO	1762184	AGUA PRETA/DIST	18/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA APARECIDA LIBERAL LEITE	1762753	AFOGADOS DA INGAZEIRA/V CRIM	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA CIRLENE DOS SANTOS	1769049	CARPINA/DIR	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA CRISTINA DE MOURA GOMES	1358634	2? JUIZADO ESP FAZ PUB	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DA ASSUNCAO ALVES DE QUEIROZ SILVA	469483	DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DA CONCEICAO ALVES VIEIRA	1758896	NUCLEO DE PRECATORIOS	06/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DA CONCEICAO BORGES DE MORAIS	1845306	3? JUIZADO ESP FAZ PUB	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DA CRUZ	1723545	GRAVATA/2? V	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MARIA DA CONCEICAO MORAES A BARBOSA	1775510	EXU/VU	06/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MARIA DAS GRACAS SOUZA LIMA DE SANTANA	1343645	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS	1358537	16? V CIV CAPITAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DE LOURDES DA C CAVALCANTE DANTAS	1756672	PETROLINA/3? V CIV	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DE LOURDES DE MOURA	1768760	CARPINA/1? V	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO	1768778	SAO LOURENCO/1? V CIV	01/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIQUE	1885200	CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE	04/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA	794589	APOSENTADOS TJPE	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DOS ANJOS DE SOUZA	1749617	PANELAS/DIST	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA DOS PRAZERES MELO DINIZ	1526456	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA EDUARDA FERNANDES L M DE MORAES	1844431	5? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

MARIA EGLANTINE CAVALCANTI DA SILVA	437735	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA HELENA VASCONCELOS ADVINCULA	1681940	SECAO MOVI PROCE INFOR 2a ENT	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA	991090	5? V CIV CAPITAL	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA JOSE DE MELO MOURA	1758730	PAULISTA/NUC DIST MAND	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA JOSE SILVA MELO	1759876	SIRINHAEM/VU	22/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARIA JOSELUCIA M BARRETO DE CARVALHO	1845276	CEJUSC/CAPITAL	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARIA LUCIVANIA C DA SILVA MAGALHAES	1775502	GRAVATA/1? V	07/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MARIA VERONICA VANDERLEI T DE CARVALHO	1758837	CAMARAGIBE/NUC DIST MAND	03/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MARILIA DE LIMA PIMENTA	1861662	IBIMIRIM/VU	18/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MARISE ROMAO DE SOUZA	1123599	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
MAURO CELSO ADAUTO DE ANDRADE	1844180	PETROLINA/5? V CIV	08/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MAYANA DA SILVA ARAUJO	1843915	JABOATAO/3? JUIZADO CIV CONSU	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MICHELYNE LEITE DE LIMA	1775545	SAO JOAO/VU	07/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MIKAELA JORGE DE ANDRADE VIANA	1843710	23? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MILTON BARBOSA TEIXEIRA NETO	1861824	4? V CIV CAPITAL	18/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA	1758764	CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
NADJA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	1843672	V RE INFAN JUVEN CAPITAL	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NELI CARLOS DE LIMA FERREIRA	1775588	CAETES/VU	09/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NUCILANE CAVALCANTI LEAL	1763946	SANHARO/DIST	16/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
OSVALDO DA ROCHA CAVALCANTI FILHO	1844156	OLINDA/2? V CIV	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PATRICIA BEZERRA DE LIMA	1826409	GOIANA/JUIZADO CIV REL CONSUMO	23/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PATRICIA MARIA GAMA P DE VASCONCELOS	1845268	3? JUIZADO ESP FAZ PUB	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PAULA TARGINO E SOUZA	1826328	1? V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	23/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PEDRO DE LIMA FERREIRA	1759396	SURUBIM/NUC DIST MAND	10/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
RAFAELA PEREIRA DIAS VELOSO DE ARAUJO	1824015	GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO	13/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RAFAELLA OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA	1843117	GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO	03/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RAIMUNDA ALENCAR DA CRUZ	1271393	SERRITA/VU	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RAPHAEL MARINHO FERNANDES	1842838	OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE	05/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
REILZA GERALDO DOS SANTOS	1013270	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
REJANE DOMINGOS DE SENA	1759400	ANGELIM/VU	11/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RENATA ARAUJO DE GODOY E VASCONCELOS	1845195	SECRETARIA REMOTA	22/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RENATA GONCALVES ARARUNA DO REGO BARROS	1776029	GAB DES JONES FIGUEIREDO	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
RENATA SANTOS MENELAU	1843516	4? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RENATO CAVALCANTI DE MIRANDA FILHO	981249	UNIDADE DE ATENDIMENTO GERAL	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RICARDO CORDEIRO SALES	1123718	UNIDADE DE ATENDIMENTO GERAL	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RICARDO SERGIO DE SOUZA CAMPOS	1758772	NUCLEO DE CONTROLE MANDADOS	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
RILDO FERREIRA DA SILVA	1775529	GRAVATA/V CRIM	06/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROBERTO CAMPOS BASTOS DA SILVA	1758748	AGUA PRETA/2? V	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIBERATO FILHO	1885090	CARUARU/1? V CRIM	04/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ROBINSON DE SOUSA CABRAL	1759159	STA MARIA DO CAMBUCA/VU	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROMILDO MARTINS DE LIMA	1758756	PAULISTA/NUC DIST MAND	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSANGELA MARIA MORAES DOS SANTOS	1749293	TAMANDARE/VU	01/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

ROSILENE SILVA DE SOUSA	1758870	GRAVATA/JUIZADO CIV REL CONSU	06/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ROSIMERY QUEIROZ AMARAL	1189719	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01/05/2022	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SARA MACIEL DA SILVA	1768867	CARPINA/2? V	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SEVERINA VENCESLAU DO NASCIMENTO BARBOSA	1769561	NAZARE DA MATA/DIR	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SHIRLEY MARIA RAMOS SANTOS	1718878	COORDENADORIA PLAN GEST ESTRAT	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SILVANIA MARIA VALENTIM RANGEL	1775804	CARPINA/NUC DIST MAND	06/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SILVIA ROGELY DA SILVA PEREIRA	1844598	OURICURI/1? V	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SILVIO FREIRE MARINHO NETO	1861786	AFOGADOS DA INGAZEIRA/CEJUSC	19/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SOLANGE LINS DA SILVA	1759485	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
SOLANGE MARIA PEREIRA	1768875	SAO LOURENCO/1? V CIV	12/05/2022	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
SYLVANA NUNES LEAL	1759493	JABOATAO/1? V TRIB JURI	15/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
TERESA CRISTINA FERREIRA CHAVES	1184105	CARTORIO REC TRIB SUP-CARTRIS	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
TEREZA CRISTINA DA SILVA	1351990	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	01/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
TIAGO CAMPOS DE OLIVEIRA	1826417	GAB DES SILVIO NEVES B FILHO	21/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TIBERIUS LINS MACEDO	1826077	UNIDADE NEGOCIO JUDICIAL	16/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
VERONICA MARIA MORAIS DA SILVA	1758780	GRAVATA/JUIZADO CIV REL CONSU	02/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
WALCKIRRA DE HOLANDA CURVELO COELHO	1759213	TAQUARITINGA DO NORTE/VU	08/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
WALLESKA ROMENA DE SOUSA COSTA	1842897	DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1? GR	03/05/2022	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ZINEIDE MARIA DA SILVA	1769324	SAO LOURENCO/V CRIM	01/05/2022	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

ÀS 09H56 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 16 de junho de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

A V I S O

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no Dje de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no Dje de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no Dje de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no Dje de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no Dje de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no Dje de 30/08/2021, bem como do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

I - A realização dos plantões judiciais obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do **Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior** ;

III - A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico - PJe nos plantões judiciais do 1º Grau - Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário – Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário – Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário – Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

IV – Nas demais sedes, até a data de **29 de outubro de 2021**, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do *e-mail* funcional das unidades judiciárias plantonistas : "Plantão Judiciário - Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário – Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário – Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário – Sede Palmares", "Plantão Judiciário – Sede Caruaru", "Plantão Judiciário – Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário – Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário – Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário – Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário – Sede Petrolina".

V- Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe, ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista;

VI - Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

VII – Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNAEL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a [página de sistemas](#) do CNJ."

VIII– Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, nos dias **02 e 03 de JULHO de 2022**, será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Jab. dos Guararapes	José Wilson Soares Martins "Vara Criminal de São Lourenço da Mata" <e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Jab. dos Guararapes	Hauler dos Santos Fonseca "Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes" <e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >

CABO DE SANTO AGOSTINHO

Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Cabo	Alberico Agrello Neto "Vara Privativa da Infância e da Juventude do Cabo" < e-mail: vpij.cabo@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Cabo	Emiliano Cesar Costa Galvão de França "2ª Vara de Escada" <e-mail: vara02.escada@tjpe.jus.br >

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Olinda	Alexandre Pinto de Albuquerque "1ª Vara Cível da Comarca de Olinda" <e-mail: civel1.olinda@tjpe.jus.br>

03/07/2022	Olinda	Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento "Vara Única da Comarca de Itapissuma" <e-mail: vunica.itapissuma@tjpe.jus.br>
------------	--------	--

NAZARÉ DA MATA

Área de Abrangência:

Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitanga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Nazaré da Mata	Iarly José Holanda de Souza "2ª Vara de Paudalho" <e-mail: vara02.paudalho@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Nazaré da Mata	Rildo Vieira Da Silva "1ª Vara Cível de Carpina" <e-mail: vciv01.carpina@tjpe.jus.br>

LIMOEIRO

Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Limoeiro	Enrico Duarte da Costa Oliveira "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Limoeiro" <e-mail: jecrc.limoeiro@tjpe.jus.br >
03/07/2022	Limoeiro	Alfredo Bandeira de Medeiros Junior "2ª Vara Cível de Limoeiro" <e-mail: vciv02.limoeiro@tjpe.jus.br >

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Vitória de Sto. Antão	Matheus de Carvalho Melo Lopes "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Vitoria de Santo Antão" < e-mail: jecrc.vitoria@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Vitória de Sto. Antão	Ricardo Guimarães Luiz Ennes "Vara Única de Pombos" <e-mail: vunica.pombos@tjpe.jus.br>

PALMARES

Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Palmares	Carolina de Almeida Pontes de Miranda "Vara Única da Comarca de Marial" <e-mail: vunica.maraial@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Palmares	Carolina de Almeida Pontes de Miranda "Vara Única da Comarca de Marial" <e-mail: vunica.maraial@tjpe.jus.br>

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezeros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Caruaru	Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição. <e-mail: vinf19.sccapibaribe@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Caruaru	Moacir Ribeiro da Silva Junior "1ª vara da Fazenda Pública de Sta Cruz do Capibaribe" <e-mail: vfp01.sccapibaribe@tjpe.jus.br>

GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
------	------	------------

02/07/2022	Garanhuns	Lucas Cristovam Pacheco "Vara Única de Canhotinho" <e-mail : vunica.canhotinho@tjpe.jus.br >
03/07/2022	Garanhuns	Enéas Oliveira da Rocha "1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns" <e-mail: vciv01.garanhuns@tjpe.jus.br >

ARCOVERDE

Área de Abrangência:

Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba,
Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Arcoverde	Caio Neto de Jomael Oliveira Freire "Vara Única de Venturosa" <e-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Arcoverde	Caio Neto de Jomael Oliveira Freire "Vara Única de Venturosa" <e-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br>

AFOGADOS DA INGAZEIRAÁrea de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira,
Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "Vara Única da Comarca de Itapetim" <e-mail: vunica.itapetim@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Afogados da Ingazeira	Carlos Henrique Rossi "Vara Única da Comarca de Itapetim" <e-mail: vunica.itapetim@tjpe.jus.br>

SERRA TALHADA

Área de Abrangência:

Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores,
Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz
da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Serra Talhada	Diógenes Portela Saboia Soares Torres "1ª Vara Cível de Serra Talhada" <e-mail:planta.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Serra Talhada	Diógenes Portela Saboia Soares Torres "1ª Vara Cível de Serra Talhada" <e-mail:planta.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>

OURICURIÁrea de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia,
Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Ouricuri	Leonardo Costa de Brito "Vara Única de Ipubi" <e-mail: vunica.ipubi@tjpe.jus.br >
03/07/2022	Ouricuri	Leonardo Costa de Brito "Vara Única de Ipubi" <e-mail: vunica.ipubi@tjpe.jus.br >

PETROLINA

Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
02/07/2022	Petrolina	Cícero Everaldo Ferreira Silva "2ª Vara de Cabrobó" <e-mail: vara02.cabrobo@tjpe.jus.br>
03/07/2022	Petrolina	Thiego Dias Marinho "1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Petrolina" <e-mail: jecrc01.petrolina@tjpe.jus.br>

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **E-mail datado de 20 e 21/06/2022 oriundo da Diretoria do Foro da Sede de Garanhuns**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

GARANHUNS		
Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paratama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.		
<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
06/08/2022	Garanhuns	Rômulo Macedo Bastos "Vara Única de Saloá" <e-mail: vunica.saloa@tjpe.jus.br >
12/08/2022	Garanhuns	Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas "Juizado Especial Criminal de Garanhuns" <e-mail: jecrim.garanhuns@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 22 de junho de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme **SEI nº 00021749-87.2022.8.17.8017, com a anuência dos permutantes**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

PETROLINA		
Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.		
<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
16/07/2022	Petrolina	Marcos Franco Bacelar "Vara da Infância e Juventude de Petrolina" <e-mail: vinf.petrolina@tjpe.jus.br >
18/09/2022	Petrolina	Juçara Leila do Rêgo Figueiredo "2ª Vara de Família da Comarca de Petrolina" <e-mail: vfam02.petrolina@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 22 de junho de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior com a concordância entre permutantes, conforme **SEI nº 00021728-70.2022.8.17.8017**, na (s) sede (s) abaixo especificada (s):

NAZARÉ DA MATA		
Área de Abrangência:		
Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.		
DATA	SEDE	MAGISTRADO
30 /07/2022	Nazaré da Mata	Aline Cardoso dos Santos "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal - Goiana" <e-mail: jecrcrim.goiana @tjpe.jus.br>
27/08/2022	Nazaré da Mata	Mariana Zenaide Teófilo Gadelha "Vara Única de Itaquitinga" <e-mail: vunica.itaquitinga@tjpe.jus.br >
10/09/2022	Nazaré da Mata	Maria do Rosário Arruda de Oliveira "1ª Vara de Goiana " <e-mail: vara01.goiana@tjpe.jus.br >
01/10/2022	Nazaré da Mata	Maria do Rosário Arruda de Oliveira "1ª Vara de Goiana " <e-mail: vara01.goiana@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 22 de junho de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJe DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 22/06/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

SEI nº 00015838-78.2022.8.17.8017 – Requerente: Exmo. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital – DESPACHO: "Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, ficando os plantões judiciários de **03/10/2015, 29/03/2020, 09/08/2020, 21/04/2021 e 02/04/2022** compensados com os expedientes forenses do período de **25 a 29/07/2022**".

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJe DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 22/06/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

SEI nº 00019685-79.2022.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Maria da Conceição Godoi Bertholini, Juíza de Direito Substituta de 2ª Entrância – DESPACHO: "Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Maria da Conceição Godoi Bertholini, Juíza de Direito Substituta de 2ª Entrância**, ficando os plantões judiciários de **13/05/2018, 25/08/2018, 20/01/2019, 09/06/2019 e 26/10/2019** compensados com os expedientes forenses dos dias **21, 22, 27, 28 e 29/07/2022**".

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS EXAROU EM DATA DE 22.06.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00020474-11.2022.8.17.8017

INTERESSADO : MANDALITI ADVOGADOS

ASSUNTO : Restituição de custas processuais

Cuida-se de pedido de ressarcimento do valor pago a título de custas processuais, pertinente à guia acostada de nº 860247, acostada junto aos documentos de Id:1658428.

Da análise dos autos, em face dos documentos que o instruem, a Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, por constatar o recolhimento em duplicidade do valor pleiteado, o que é devidamente corroborado pela Diretoria Financeira deste Tribunal.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Dessa forma, com base no Parecer (Id: 1669278) da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, acolho a proposição nele contida, para DEFERIR o pedido.

Publique-se. Cumpra-se

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO, CELEBRADO POR ESTE PODER , PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO Nº 81/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - VEPA, E O ABRIGO JESUS MENINO . **Objeto** : Acolhimento de sentenciados para cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços (PSC) nas instalações da Instituição Conveniada. **Da Vigência** : 04 (quatro) anos, contados da data de sua assinatura, conforme art. 57, II c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **Dos Recursos Financeiros** : Este Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro Conveniente, a qualquer título, devendo cada um dos partícipes arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições com recursos próprios. Processo Administrativo SEI nº **00012014-91.2022.8.17.8017** (Proc. nº **0602/22-CJ**).

Recife, 22 de junho de 2022.

João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração Adjunto

Comissão Permanente de Licitação/OSE**AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO (LICON/TCE) Nº 112/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00017579-37.2022.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0134.2022.CPL.PE.0083.TJPE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2022-CPL/OSE

NATUREZA : SERVIÇO **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE CLIMATIZAÇÃO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA - TJPE . **VALOR ORÇADO**: R\$73.976,67. Recebimento de propostas até: 15.07.2022, às 13h. Início da disputa 15.07.2022 às 15h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidas nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br e ainda diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182.0424 / 3182.0566, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira. Recife, 22 de junho de 2022. Marlene Bezerra de Lima – Pregoeira/CPL.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 753/22 - lotar EUDES SILVA DE LIMA, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1859927, na Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, a partir de 21/06/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 754/22 - lotar DEANNA LAISE RIBEIRO CAVALCANTI E SILVA, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1861450, no Memorial da Justiça, a partir de 04/07/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 755/22 – retificar a Portaria nº 750/22, publicada no DJe do dia 22/06/2022, referente a TACIANI LORENA PEDROSA, matrícula 1882520, para onde se lê: no Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, a partir de 01/08/2022; leia-se: no Gabinete do Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, a partir de 01/08/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 32143/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): LETICIA MARIA DE ARRUDA LUNA, matrícula 1807390, lotado no(a) OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 01/06/2022 a 30/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33107/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): GILVAN RODRIGUES SOARES MELO, matrícula 1748980, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 31/05/2022 a 29/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33499/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): ISABELLA AUGUSTA PORTELA G MAGALHAES, matrícula 1843443, lotado no(a) COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 09/06/2022 a 15/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34224/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018,

de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DANIELLE MACIEL CAMPOS, matrícula 1824341, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34266/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ, matrícula 1871315, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 08/06/2022 a 04/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34313/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANDREA ANDRADE RIBEIRO PESSOA, matrícula 1771866, lotado no(a) GERENCIA SERVICO VOLUNTARIO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 19/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34328/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CARLOS ROGERIO DE SOUZA SILVA, matrícula 1833766, lotado no(a) GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34335/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):KEZIA BISPO HENRIQUE, matrícula 1872591, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34336/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JOAO RICARDO DA SILVA NETO, matrícula 1816713, lotado no(a) GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34337/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):NATALIA PINHEIRO MARQUES DA FONSECA, matrícula 1868560, lotado no(a) GABINETE DO DESEMBARGADOR STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 05/06/2022 a 01/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34352/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ALCIONI BIANCHINI, matrícula 1576534, lotado no(a) 25º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 26 dia(s) referente(s) ao período de 12/06/2022 a 07/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34392/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JOCEMIRTE SUNAMIDRE DA SILVA, matrícula 1787411, lotado no(a) SAO LOURENCO/1ª V CIV, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 08/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34399/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):TEREZA CRISTINA DA SILVA, matrícula 1351990, lotado no(a) NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 17/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34404/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANA FLAVIA PACHECO GOMES, matrícula 1776410, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 11/06/2022 a 17/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34425/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LOURIVALDO BERNARDO BARRETO, matrícula 1750089, lotado no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34427/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ISMENIA CAVALCANTI ROLIM, matrícula 1846116, lotado no(a) PAULISTA/1ª V CIV, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 19/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34436/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): LUCINEIDE CAVALCANTE DE SOUZA WANDERLEY, matrícula 1795899, lotado no(a) GARANHUNS/CEJUSC, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34457/2022 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a): LUCIANA CARMONA BOTELHO, matrícula 1869680, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU DA CAPITAL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 18/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34459/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a): NATHALIA JANUZI DE A ROCHA TEODOZIO, matrícula 1858670, lotado no(a) GARANHUNS/2ª V FAM REG CIV, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 16/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34467/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): CARLA ALESSANDRA VIANA CAVALCANTI, matrícula 1817710, lotado no(a) ARCOVERDE/2ª V CIV, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 27/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34468/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): JAKELINE MARIA DA SILVA, matrícula 1864548, lotado no(a) CARUARU/3ª V RE EXE PENAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34475/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): NATALIA DIAS LESSA, matrícula 1886690, lotado no(a) CAPOEIRAS/DIST, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34483/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ANA FLAVIA DE AMORIM MELO, matrícula 1850440, lotado no(a) 7º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34493/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): WASHINGTON LUIS SOARES DOS SANTOS, matrícula 1819836, lotado no(a) UNIDADE NEG ADM COMUNIC INSTIT, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34496/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): CARLA ROMEIRO NANES DE AGUIAR, matrícula 1581562, lotado no(a) GAB DES ALBERTO NOGUEIRA VIRGI, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34277/2022 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ERIKA PATRICIA ALMEIDA DE LIMA, matrícula 1863622, lotado no(a) GARANHUNS/1ª VARA CIVEL, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34513/2022 – Indeferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): GEORGINA AURELIA DE LORENA MARANHÃO, matrícula 1749382, lotado no(a) NUCLEO MOVI MAGIS 1ª ENTRANCIA.

Requerimento SGP Digital n. 34519/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIA DE FATIMA GUEDES A A DE ROOY, matrícula 1595768, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34531/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CIBELE DE ARAUJO CAVALCANTE PINHEIRO, matrícula 1867849, lotado no(a) UNIDADE CONT 6ª CAM CIVEL, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 12/06/2022 a 14/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34541/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):FRANCYNARA FERREIRA NOBREGA, matrícula 1862758, lotado no(a) AFOGADOS DA INGAZEIRA/V CRIM, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34543/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ELIANE MARIA BEZERRA, matrícula 1824694, lotado no(a) 2ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34545/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LILIAN CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO SANTOS, matrícula 1786407, lotado no(a) VICENCIA/VU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34557/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DANIELA GOMES FIALHO MOREIRA, matrícula 1859447, lotado no(a) JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 19/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34605/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):JULIANA STUDART PEREIRA, matrícula 1884697, lotado no(a) 3º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34610/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):TATYANA MARQUES MARTINS MARINHO, matrícula 1819127, lotado no(a) PAULISTA/1ª V FAM REG CIV, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34629/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DIOGO SAVIO DE SOUZA SARAIVA, matrícula 1873733, lotado no(a) NUCLEO DIST INFO PROC TJ-NUDIP, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34642/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA CELESTE ALVES PEREIRA, matrícula 1503065, lotado no(a) COMISSAO PERMANENTE LICITACAO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34649/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):BRUNA LISBOA DE AZEVEDO FERRAZ, matrícula 1832549, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CRIMINAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34656/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DEBORA STEFANE BOTELHO ROCHA, matrícula 1860992, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL, resultando em 01 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 15/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34664/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CRISTIANO TORRES LIMA, matrícula 1786490, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34672/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018,

de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):REJANE DOMINGOS DE SENA, matrícula 1759400, lotado no(a) ANGELIM/VU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 19/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34675/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):THOMAZ DE AQUINO LOPES DA SILVA, matrícula 1836609, lotado no(a) 24º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34678/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):RENATA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO, matrícula 1817418, lotado no(a) 15º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34679/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MAECIO DE OLIVEIRA MENEZES, matrícula 1848518, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/JUIZADO CIV, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34690/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LARISSA GOMES FIALHO MOREIRA, matrícula 1885227, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CRIM, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 06/06/2022 a 08/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34708/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ROBERTA FERNANDA CARNEIRO DE MENDONCA, matrícula 1752081, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34713/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARCOS JAIR DE SOUZA CORDEIRO, matrícula 1199749, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34734/2022 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ISABELA MARIA NASCIMENTO ZAMBONI, matrícula 1829491, lotado no(a) GABINETE DA 2ª VICE-PRESIDENCIA, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 17/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34742/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ALDA ALVES NERY DA FONSECA, matrícula 1827413, lotado no(a) GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 17/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34787/2022 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): LUCIANA DE ANDRADE LIMA LUCENA, matrícula 1827685, lotado no(a) 3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 23/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34806/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ADRIANA CARLA BREDERODES M CANDIDO, matrícula 1786431, lotado no(a) NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34906/2022 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARCELLE SA CARNEIRO DE MENDONCA, matrícula 1873660, lotado no(a) 22ª VARA CIVEL DA CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 17/06/2022 a 23/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34923/2022 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a): DANUSIA LINS DA COSTA SEABRA, matrícula 1772163, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO MEDICO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34951/2022 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): KARLA RODRIGUES PONTES DE QUEIROZ, matrícula 1786105, lotado no(a) GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 17/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34989/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):KELLY CRISTINE MENEZES SILVA DE FARIAS, matrícula 1834525, lotado no(a) UNIDADE CONT 2º GRUPO CAM CIV, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 17/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35001/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):REGIO SILVA DOS SANTOS, matrícula 1774719, lotado no(a) VENTUROSA/VU, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 20/06/2022 a 23/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35234/2022 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a): OLIVIA TAVARES JORDAO JUCA, matrícula 1773208, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 20/06/2022 a 26/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 11280/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): CRISTIANNE KATIA FERREIRA REGO DE AGUIAR, matrícula 1815253, lotado no(a) ASSESSORIA JURIDICA, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 07/03/2022 a 18/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 24164/2022 – Publicar a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a): CACILDA ROSANGELA DIAS SEMEAO, matrícula 1805207, lotado no(a) GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 05/04/2022 a 03/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32897/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):PAULA DO NASCIMENTO MAIA ROCHA, matrícula 1833243, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 33 dia(s) referente(s) ao período de 06/06/2022 a 08/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33083/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):THIANA GALDINO DIAS, matrícula 1762826, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/06/2022 a 01/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33299/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MIRIAM MESQUITA DO NASCIMENTO, matrícula 1832115, lotado no(a) 13ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/06/2022 a 01/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33472/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MIRIAN TENORIO DE OLIVEIRA TAVARES, matrícula 1873784, lotado no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 08/06/2022 a 22/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33588/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):TANANY FREDERICO DOS REIS, matrícula 1808931, lotado no(a) 2ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 17/05/2022 a 30/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34567/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):KARINNE VASQUES CONDE ARAGAO, matrícula 1813676, lotado no(a) GARANHUNS/JUIZADO CIV CONSUMO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34654/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANA CLAUDIA TRAVASSOS CHAVES, matrícula 1881590, lotado no(a) OLINDA/JUIZADO ESP CRIMINAL, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34668/2022 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a): NELMA PATRICIA ALVES DA SILVA, matrícula 1837524, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34689/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): DIDIMO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR, matrícula 1834207, lotado no(a) UNIDADE NEG ADM COMUNIC INSTIT, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34691/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): LILIANE CORREIA COSTA E SILVA, matrícula 1845926, lotado no(a) 13ª V CIV CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34692/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ANDRESSA WANESSA ALMEIDA MAIA, matrícula 1874004, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/1ª V CIV, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34704/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MILENNA ALBINO GOMES, matrícula 1827286, lotado no(a) UNIDADE CLASSIFICACAO DESPESA, resultando em 13 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 25/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34712/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 1784021, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 27/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34718/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): LUCIANO ALBERT GONCALVES DE MENESES, matrícula 1846175, lotado no(a) 24º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34720/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): JANAINA XAVIER CAVALCANTI, matrícula 1857312, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO ODONTOLOGICO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34728/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARCIA AMARAL DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula 1758233, lotado no(a) GAB DES FREDERICO RICARDO DE A, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34737/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): TATIANA AROXA DE CASTRO C CANTARELLI, matrícula 1869884, lotado no(a) 3ª V CIV CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34750/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MAYARA SIMONI LAET DE ANDRADE, matrícula 1860682, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34753/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ELIEZES FRANCISCO DA SILVA, matrícula 1711318, lotado no(a) CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE TCO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34758/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de

18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ROSANE BELCHIOR DE MELO CALIXTO, matrícula 1814281, lotado no(a) 18º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34770/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): CAIO RAPHAEL SANTOS DE LIRA, matrícula 1880136, lotado no(a) VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARPINA, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 07/06/2022 a 10/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34811/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): ANA ELIZABETH KARAM DE ARRUDA ARAUJO, matrícula 1865471, lotado no(a) GABINETE DA DESEMBARGADORA DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 17/06/2022 a 23/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34815/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, matrícula 1865404, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 17/06/2022 a 01/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34839/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): DANIELLE KARINA TORRES DE QUEIROZ, matrícula 1839250, lotado no(a) OLINDA/NUC DIST MAND, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 17/06/2022 a 23/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34842/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIANA CHAGAS CARNEIRO, matrícula 1878301, lotado no(a) 27ª V CIV CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34843/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): SABRINA ARAUJO FEITOZA FERNANDES ROCHA, matrícula 1860453, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34844/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): OGUIMERON GITAI SANTOS, matrícula 1842617, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 18/06/2022 a 24/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34846/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a): EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, matrícula 1840444, lotado no(a) FERREIROS/UV, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 24/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34847/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): POLYANA KARYNE CALDEIRO DE HOLANDA, matrícula 1848240, lotado no(a) OLINDA/NUC DIST MAND, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 19/06/2022 a 25/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34852/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ANAMARIA LOPES DA SILVA, matrícula 1860259, lotado no(a) IGARASSU/V VIOL CONTRA MULHER, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 17/06/2022 a 23/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34857/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): BLENDEL DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 1887084, lotado no(a) CARUARU/JUIZADO CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 19/06/2022 a 25/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34884/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): CAMILLA BATISTA CAVALCANTE SILVA, matrícula 1886606, lotado no(a) CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 14/06/2022 a 27/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34939/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): LAURA FLORENCIO DOS SANTOS, matrícula 1880357, lotado no(a) GRAVATA/2ª VARA, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 17/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34964/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): GUILHERME LEAL BEZERRA CAVALCANTI, matrícula 1887610, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 02/06/2022 a 08/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 34972/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): REBEKA YASMIM TEOTONIO PEREIRA RABELO, matrícula 1880624, lotado no(a) VARA REGIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE DA 13ª CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 20/06/2022 a 26/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35044/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL, matrícula 1757580, lotado no(a) UNIDADE DE RECEPCAO E ARQUIVO, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 19/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35107/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): POLYANA TENORIO TAVEIROS DE ARAUJO FELIX, matrícula 1837915, lotado no(a) GARANHUNS/JUIZADO CIV CONSUMO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 20/06/2022 a 26/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35122/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ARIEL TARCISIO DO NASCIMENTO CUSTODIO, matrícula 1865455, lotado no(a) UNIDADE ENGENHARIA DE SOFTWARE, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 20/06/2022 a 26/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35185/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): EURICO VALVERDE PEDROSA, matrícula 1883674, lotado no(a) GARANHUNS/DIRETORIA DO FORO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 18/06/2022 a 24/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35302/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): CINTHIA FILIZZOLA FALCAO BEZERRA, matrícula 1810910, lotado no(a) GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 15/06/2022 a 21/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35313/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): KAREN LANY MAKARINY DA SILVA LEAL, matrícula 1847740, lotado no(a) JABOATAO/3º JUIZADO CIV CONSU, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35359/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): JULLYANE FERNANDES NASCIMENTO DE LIMA, matrícula 1816918, lotado no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 12/06/2022 a 19/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35414/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): TORQUATO DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1770560, lotado no(a) LIMOEIRO/JUIZADO CIV REL CONSU, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 16/06/2022 a 22/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35420/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): JOSEFA ALEXANDRE PEREIRA, matrícula 1110403, lotado no(a) PEDRA/VU, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 20/06/2022 a 24/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 35440/2022 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao(a) seguinte Servidor(a): TATIANA SANTIAGO DA SILVA, matrícula 1872257, lotado no(a) POMBOS/VU, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 10/06/2022 a 09/07/2022.

Marcos Antônio Araújo Almeida

Matrícula: 1772813

Diretoria de Gestão Funcional

A Diretora de Gestão Funcional, SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16.02.2022 (DJE nº 34/2022 de 17.02.2022), resolve:

Tornar público as estagiárias desligadas do Programa de Estágio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos dias 31 de maio e 12 de junho do ano de 2022.

Mês de maio 2022 (dia 31)

NOME DA ESTAGIÁRIA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DATA DO DESLIGAMENTO
JUCIMARA GONÇALVES DE SOUZA MENDES	50581	31/05/2022

Mês de junho 2022 (dia 12)

NOME DA ESTAGIÁRIA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DATA DO DESLIGAMENTO
MAYARA MARIA GOMES DE MENEZES	50447	12/06/2022

Recife, 22 de junho de 2022

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

Diretora de Gestão Funcional

SEI 00021739-05.2022.8.17.8017

DESPACHO

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso V da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, fica desligado (a) do Serviço Voluntário deste Tribunal, o (a) voluntário (a) relacionados (a) no quadro abaixo, a partir da respectiva data.

NOME	DATA
ANA PAULA SOUZA SILVA MEDRADO	17.06.2022

Recife de 21 de junho de 2022

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, no uso das suas atribuições resolve: Tornar pública a relação dos Agentes de Proteção – Voluntários Credenciados que iniciaram suas atividades neste Poder, com suas respectivas Unidades de atuação.

NOME	DATA DE ADESÃO	UNIDADE DE ATUAÇÃO
Elienai de Souza Santana	01/06/2022	Vara Regional d Infância e Juventude da Comarca de Recife da 1ª Circunscrição
Evandro José Xavier	01/06/2022	Vara Regional d Infância e Juventude da Comarca de Recife da 1ª Circunscrição
Gustavo Xavier dos Santos Filho	01/06/2022	Vara Regional d Infância e Juventude da Comarca de Recife da 1ª Circunscrição
Marimar Tailane da Silva de Lima	01/06/2022	Vara Regional d Infância e Juventude da Comarca de Recife da 1ª Circunscrição
Mariana Falção Compos Cavalcanti	01/06/2022	Vara Regional d Infância e Juventude da Comarca de Recife da 1ª Circunscrição

Monyque Fernanda da Silva Albuquerque	01/06/2022	Vara Regional d Infância e Juventude da Comarca de Recife da 1ª Circunscrição
---------------------------------------	------------	---

Recife, 22 de junho de 2022

Solange de Castro Sales da Cunha
Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 35068/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): RICARDO FERNANDO FREIRE DE SOUZA MELO, matrícula 1793799, lotado(a) no(a) DIRETORIA CRIMINAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 15/07/2022, para o(s) período(s) de 09/12/2022 a 23/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33606/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSE ANDREY VAZ RODRIGUES, matrícula 1778854, lotado(a) no(a) POLO SERTAO 2 - PETROLINA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 15/07/2022, para o(s) período(s) de 18/07/2022 a 01/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33503/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): WESLEY DA SILVA LIMA, matrícula 1850849, lotado(a) no(a) CARUARU/NUC DIST MAND, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 11/07/2022 a 09/08/2022, para o(s) período(s) de 04/08/2022 a 02/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33497/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA EDILZA DE BARROS, matrícula 1836773, lotado(a) no(a) SAO LOURENCO/3ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 19/09/2022 a 03/10/2022, para o(s) período(s) de 17/10/2022 a 31/10/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33414/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): LAILA DA CAMARA LIMA KURTINAITIS, matrícula 1825453, lotado(a) no(a) CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 02/08/2022, para o(s) período(s) de 06/02/2023 a 07/03/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33383/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): BRUNO EMMANUEL CHAGAS, matrícula 1762460, lotado(a) no(a) CARUARU/ C CART ORD PREC ROG, referente ao exercício de 2011, referente ao(s) período(s) de 01/09/2011 a 30/09/2011, para o(s) período(s) de 01/08/2022 a 30/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33376/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): CARLOS ABRAAO SIVINI BORGES, matrícula 1782843, lotado(a) no(a) OURICURI/V CRIM, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 30/07/2022, para o(s) período(s) de 03/10/2022 a 01/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33357/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): TACIANA LIMA DOS SANTOS, matrícula 1869337, lotado(a) no(a) UNIDADE DE BENEFÍCIOS, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 02/08/2022, para o(s) período(s) de 01/08/2022 a 30/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33286/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): PATRICIA TENORIO MARQUES DE SA, matrícula 1829114, lotado(a) no(a) CENTRAL AGILIZACAO PROCESSUAL, referente ao exercício de 2021, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 21/07/2022, para o(s) período(s) de 11/07/2022 a 28/07/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33247/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): CHRISTINE DE AVELLAR GONDIM, matrícula 1822578, lotado(a) no(a) DIRETORIA CIVEL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 15/07/2022, para o(s) período(s) de 18/07/2022 a 01/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33011/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): EUDES FERREIRA DA SILVA, matrícula 1797034, lotado(a) no(a) CAMARAGIBE/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 30/07/2022, para o(s) período(s) de 01/07/2022 a 15/07/2022, 17/01/2023 a 31/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 33007/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): FABIOLA DE SOUZA QUEIROZ, matrícula 1795813, lotado(a) no(a) DIRETORIA CIVEL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 18/07/2022, para o(s) período(s) de 05/09/2022 a 19/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 32456/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, matrícula 1877852, lotado(a) no(a) CARUARU/DIR CIVEL REG AGRESTE, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 06/06/2022 a 17/06/2022, para o(s) período(s) de 18/07/2022 a 29/07/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 32434/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): AMANDA SOUZA DOS SANTOS, matrícula 1854658, lotado(a) no(a) JABOATAO/CENT CART ORD PREC RO, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 02/08/2022, para o(s) período(s) de 11/07/2022 a 30/07/2022, 02/11/2022 a 11/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 32311/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA SUÉLI REIS BARBOZA, matrícula 1873806, lotado(a) no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/09/2022 a 30/09/2022, para o(s) período(s) de 04/07/2022 a 02/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 32107/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): IRISVALDO PEDRO DOS SANTOS, matrícula 1756753, lotado(a) no(a) PETROLINA/V RE INF JUV 18C, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 11/07/2022 a 29/07/2022, para o(s) período(s) de 15/08/2022 a 02/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 31368/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, matrícula 1821539, lotado(a) no(a) CONSULTORIA JURIDICA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 05/09/2022 a 24/09/2022, para o(s) período(s) de 02/05/2023 a 21/05/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 31086/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ERIKA PATRICIA DE SOUSA CHAVES, matrícula 1872737, lotado(a) no(a) CENTRAL AGILIZACAO PROCESSUAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 22/04/2022 a 11/05/2022, para o(s) período(s) de 28/09/2022 a 17/10/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 31039/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA NAVARRO DE OLIVEIRA, matrícula 1751484, lotado(a) no(a) PROTOCOLO FORO RECIF PROGEFORO, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 03/10/2022 a 17/10/2022, para o(s) período(s) de 01/11/2022 a 15/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 30882/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ROMERO VIEIRA GONCALVES, matrícula 1873369, lotado(a) no(a) GAB DES ALBERTO NOGUEIRA VIRGI, referente ao exercício de 2020, referente ao(s) período(s) de 14/07/2022 a 28/07/2022, para o(s) período(s) de 04/07/2022 a 18/07/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 27569/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA GUEDES FERNANDES DOS REIS GOMES, matrícula 1884751, lotado(a) no(a) JUNTA MEDICA OFICIAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 02/08/2022, para o(s) período(s) de 21/11/2022 a 02/12/2022, 02/01/2023 a 19/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 34343/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MANAYRA MONTEIRO ALVES DO NASCIMENTO, matrícula 1848151, lotado no(a) CARUARU/V VIOL CONTRA MULHER, referente ao 1º decênio, a partir de 20/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33242/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): FREDERICO ALBERTO LEITE SCHONDORFER, matrícula 1749668, lotado no(a) ASSESSORIA ORCAMENTO FINANÇAS, referente ao 3º decênio, a partir de 13/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33049/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): SAMARA POLLYANA BRITO WANDERLEY, matrícula 1847910, lotado no(a) SAO JOAO/U, referente ao 1º decênio, a partir de 20/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32858/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): FATIMA RAPOSO SANTOS REGO, matrícula 1675630, lotado no(a) UNIDADE CONT 6º CAM CIVEL, referente ao 3º decênio, a partir de 11/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32228/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): WALKYRIA PAIVA MARINHO DA SILVA, matrícula 1785532, lotado no(a) 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, referente ao 2º decênio, a partir de 10/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32015/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): HENRIQUE PEREIRA DA SILVA NETO, matrícula 1785842, lotado no(a) OLINDA/NUC DIST MAND, referente ao 2º decênio, a partir de 21/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32014/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ELIZETH GAYAO DE SENNA, matrícula 1851497, lotado no(a) CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL, referente ao 1º decênio, a partir de 08/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31978/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JACKELINE SANTOS GONCALVES, matrícula 1783203, lotado no(a) OLINDA/1ª V FAZ PUB, referente ao 2º decênio, a partir de 10/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31852/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): LAURA RACHEL AMORIM FERREIRA LIMA, matrícula 1845136, lotado no(a) 8ª V FAZ PUBLICA CAPITAL, referente ao 1º decênio, a partir de 09/06/2021.

Requerimento SGP Digital n. 31711/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARCIA CRISTINA DE AQUINO PASSOS, matrícula 1786059, lotado no(a) UNIDADE NEG ADM COMUNIC INSTIT, referente ao 2º decênio, a partir de 30/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31357/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSE JULIAO JUNIOR LEITE SANTOS, matrícula 1778307, lotado no(a) SALGUEIRO/1ª V CIV, referente ao 2º decênio, a partir de 28/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 31328/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANA DE SANTANA ALBUQUERQUE, matrícula 1781650, lotado no(a) GERENCIA DE ARQUITETURA, referente ao 2º decênio, a partir de 15/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31273/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREA DE MEIRA LINS DE BRITTO, matrícula 1849077, lotado no(a) 5ª V CIV CAPITAL, referente ao 1º decênio, a partir de 20/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31101/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): FERNANDA CABRAL SANTIAGO, matrícula 1846353, lotado no(a) 5ª V SUCES REG PUB CAPITAL, referente ao 1º decênio, a partir de 11/07/2021.

Requerimento SGP Digital n. 30859/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREIA JUNIA CAMPOLINA MELO, matrícula 1842960, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao 1º decênio, a partir de 22/04/2021.

Requerimento SGP Digital n. 30846/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): RAFAEL DE ANDRADE MACHADO, matrícula 1849301, lotado no(a) 13ª V CRIM CAPITAL, referente ao 1º decênio, a partir de 20/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 30794/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): FERNANDA DE ALMEIDA WANDERLEY, matrícula 1829980, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, referente ao 1º decênio, a partir de 05/09/2019.

Requerimento SGP Digital n. 30455/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ANTONIO CALADO DE CARVALHO FILHO, matrícula 1777270, lotado no(a) UNIDADE GEST TELE MOVEI CERTIF, referente ao 2º decênio, a partir de 01/09/2021.

Requerimento SGP Digital n. 29884/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): PAULA REGINA LIMA FERRAZ DE O DIAS, matrícula 1849646, lotado no(a) GAB DES MARCIO FERNANDO AGUIAR, referente ao 1º decênio, a partir de 20/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 29855/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): SONYA MARIA DA SILVA, matrícula 981796, lotado no(a) UNIDADE SERV NAO-EFETIVOS, referente ao 4º decênio, a partir de 09/10/2018.

Requerimento SGP Digital n. 29457/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): FILIPE FARIAS BARBOSA SOARES, matrícula 1836145, lotado no(a) CARUARU/4ª V CRIM, referente ao 1º decênio, a partir de 01/08/2020.

Requerimento SGP Digital n. 29341/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CARLA BUENO GODINHO, matrícula 1850008, lotado no(a) CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL, referente ao 1º decênio, a partir de 08/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 29141/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MAGDALA GELILARCK CORDEIRO BIZERRA, matrícula 1845845, lotado no(a) OLINDA/NUC DIST MAND, referente ao 1º decênio, a partir de 11/07/2021.

Requerimento SGP Digital n. 28139/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ROGERIO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula 1783777, lotado no(a) CACHOEIRINHA/VU, referente ao 2º decênio, a partir de 26/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 27263/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA CRISTINA LOPES DA SILVA, matrícula 1781618, lotado no(a) SAO LOURENCO/CEJUSC, referente ao 2º decênio, a partir de 23/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 27146/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CRISTIANE BARBOSA DA COSTA, matrícula 1848860, lotado no(a) TIMBAUBA/DIST, referente ao 1º decênio, a partir de 20/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 25805/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): VALERIA DE PINA SANTOS, matrícula 1849417, lotado no(a) PAULISTA/1ª V CRIM, referente ao 1º decênio, a partir de 20/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 25010/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): PATRICIA DANIELLE BARROSO CAMPOS, matrícula 1835890, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM, referente ao 1º decênio, a partir de 10/07/2020.

Requerimento SGP Digital n. 25003/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CASSIA MICHELLE ALVES LACERDA PRIMO, matrícula 1846388, lotado no(a) GARANHUNS/1ª V FAM REG CIV, referente ao 1º decênio, a partir de 11/07/2021.

Requerimento SGP Digital n. 24568/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CHARISE CARTAXO GONCALVES, matrícula 1830350, lotado no(a) BODOCO/VU, referente ao 1º decênio, a partir de 06/09/2019.

Requerimento SGP Digital n. 24420/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): NATHALIA MONTEIRO A CABRAL DE MENDONCA, matrícula 1832506, lotado no(a) JABOATAO/1ª V FAM REG CIV, referente ao 1º decênio, a partir de 06/11/2019.

Requerimento SGP Digital n. 24036/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): KELINE CORREIA DIONIZIO BARBOSA, matrícula 1840118, lotado no(a) GOIANA/V RE INF JUV 5C, referente ao 1º decênio, a partir de 24/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 24005/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): TOMASIA COUCEIRO COSTA DOS SANTOS, matrícula 1783874, lotado no(a) VITORIA/NUC DIST MAND, referente ao 2º decênio, a partir de 26/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 21838/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIANNE ELBE SILVA DE FREITAS OLIVEIRA, matrícula 1782100, lotado no(a) CAMARAGIBE/1ª V CIV, referente ao 2º decênio, a partir de 09/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 21475/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CARMEN LUCIA ANDRADE MAGALHAES, matrícula 1774808, lotado no(a) PESQUEIRA/V CRIM, referente ao 2º decênio, a partir de 13/12/2020.

Requerimento SGP Digital n. 20790/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): TELMA MARIA GOMES NEVES, matrícula 1783858, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO, referente ao 2º decênio, a partir de 26/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 20408/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ALEXSANDRA ARAUJO DE SA NOVAES, matrícula 1829963, lotado no(a) PETROLINA/NUC DIST MAND, referente ao 1º decênio, a partir de 05/09/2019.

Requerimento SGP Digital n. 56258/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELLE REGINA OURIVES MACEDO, matrícula 1818090, lotado no(a) QUIPAPA/VU, referente ao 1º decênio, a partir de 22/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 43622/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MILENA RAITER COSTA, matrícula 1779249, lotado no(a) CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL, referente ao 2º decênio, a partir de 23/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 26177/2021 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JOAO GUILHERME PEREIRA DE SANTANA, matrícula 1845071, lotado no(a) 6º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao 1º decênio, a partir de 09/06/2021.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 33648/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA VALERIA BARBOSA DA COSTA, matrícula 1807897, lotado no(a) JABOATAO/1ª V CRIM no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 17/05/2020.

Requerimento SGP Digital n. 33569/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): GLAUNISSON SIMOES DE FRANCA, matrícula 1778200, lotado no(a) ARCOVERDE/V CRIM no(s) dia(s) 22/06/2022, 01/07/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 19/03/2022, 29/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33397/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ROSALYNN COIMBRA LUCIO, matrícula 1823710, lotado no(a) OLINDA/3ª V CIV no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 16/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 33321/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): AUDINETE MARIA DA SILVA SOUZA, matrícula 1750623, lotado no(a) CARPINA/3ª V no(s) dia(s) 29/07/2022, 01/08/2022, 02/08/2022, 03/08/2022 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 06/02/2021, 13/03/2021, 01/04/2021, 23/06/2021.

Requerimento SGP Digital n. 33306/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELA DE LIMA ATAIDE, matrícula 1843044, lotado no(a) 20ª V CIV CAPITAL no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 06/09/2021.

Requerimento SGP Digital n. 33214/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JOAO PAULO MASCARENHAS VASCONCELOS, matrícula 1849387, lotado no(a) OLINDA/4ª V CIV no(s) dia(s) 01/07/2022, 19/07/2022, 20/07/2022, 21/07/2022, 22/07/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 07/11/2020, 24/04/2021, 03/10/2021, 26/03/2022, 10/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33182/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): EUCLEBSON CRUZ DE BARROS, matrícula 1675621, lotado no(a) JABOATAO/JUIZADO ESP CRIMINAL no(s) dia(s) 20/06/2022, 21/06/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 15/11/2021, 19/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33125/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): OSWALDYLENE DE ALMEIDA RUFINO, matrícula 1855301, lotado no(a) BELO JARDIM/V CRIM no(s) dia(s) 13/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 04/08/2019.

Requerimento SGP Digital n. 33034/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): PAULO ALEXANDRINO DA SILVA, matrícula 1676261, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 15/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33016/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ROSANGELA COELHO DE SOUZA, matrícula 1821300, lotado no(a) JABOATAO/V EXEC FISCAIS no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 01/03/2020.

Requerimento SGP Digital n. 32822/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DA CONCEICAO BELTRAO DE SANTANA, matrícula 1845543, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE no(s) dia(s) 09/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 23/01/2020.

Requerimento SGP Digital n. 32667/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDRE FLORENCIO TORRES, matrícula 1818147, lotado no(a) CARUARU/2ª V CRIM no(s) dia(s) 22/06/2022, 01/07/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 12/10/2019, 16/02/2020.

Requerimento SGP Digital n. 32653/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): GERSON MANOEL DO NASCIMENTO NETO, matrícula 1708376, lotado no(a) ABREU E LIMA/3ª V CIV no(s) dia(s) 03/08/2022, 04/08/2022, 05/08/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 07/09/2019, 21/12/2019, 08/03/2020.

Requerimento SGP Digital n. 32619/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA PAULA RIBEIRO SILVA GUIMARAES, matrícula 1788043, lotado no(a) OLINDA/2º JUIZADO CIV CONSUMO no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 20/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32565/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MONICA PATRICIA SILVA DA COSTA, matrícula 1577611, lotado no(a) ITAMBE/DIST no(s) dia(s) 08/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 14/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32438/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): RUHAN JOSEPH MOREIRA RODRIGUES, matrícula 1882414, lotado no(a) INAJA/VU no(s) dia(s) 20/06/2022, 21/06/2022, 22/06/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 01/08/2021, 22/01/2022, 23/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32190/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JACQUILENE ARAUJO TEIXEIRA, matrícula 1833022, lotado no(a) ABREU E LIMA/V CRIM no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 01/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32045/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): WILSON BARREIRAS DA SILVA, matrícula 1713027, lotado no(a) UNIDADE CONT 2ª CAM DIR PUB no(s) dia(s) 10/06/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 15/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 31829/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): RICARDO PEIXOTO BELTRAME, matrícula 1808435, lotado no(a) JABOATAO/4ª V FAM REG CIV no(s) dia(s) 06/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 07/12/2019.

Requerimento SGP Digital n. 31766/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): LUAN CARLOS DE SOUSA, matrícula 1860313, lotado no(a) OLINDA/CEJUSC no(s) dia(s) 13/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 14/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31494/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): SILAS SIQUEIRA, matrícula 1823124, lotado no(a) JABOATAO/JUIZADO ESP CRIMINAL no(s) dia(s) 20/06/2022, 21/06/2022, 22/06/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 12/05/2019, 29/09/2019, 01/02/2020.

Requerimento SGP Digital n. 31331/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): AMAURY ROCHA VITORINO GOMES, matrícula 1798324, lotado no(a) GAB DES AGENOR FERREIRA LIMA no(s) dia(s) 30/05/2022, 31/05/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 22/01/2022, 23/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31311/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): AYLA MARIA PACHECO BEZERRA, matrícula 1879219, lotado no(a) ARCOVERDE/V CRIM no(s) dia(s) 06/05/2022, 13/06/2022, 12/08/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 25/04/2021, 02/03/2022, 28/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31294/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELLE KALINE SOARES PIRES, matrícula 1809466, lotado no(a) OLINDA/5ª V CIV no(s) dia(s) 20/06/2022, 21/06/2022, 22/06/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 05/05/2018, 14/07/2018, 29/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 30404/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA JOSE DE MELO MOURA, matrícula 1758730, lotado no(a) PAULISTA/NUC DIST MAND no(s) dia(s) 08/09/2022, 09/09/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 19/06/2021, 21/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 28500/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): TATIANA AROXA DE CASTRO C CANTARELLI, matrícula 1869884, lotado no(a) 3ª V CIV CAPITAL no(s) dia(s) 20/05/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 24/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 27901/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ILANE CINTHIA REVOREDO RIBEIRO, matrícula 1835521, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CRIMINAL no(s) dia(s) 09/05/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 20/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 26667/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIANA TIMOTEO DE O PONTUAL MARLETTI, matrícula 1808354, lotado no(a) CENTRAL AGILIZACAO PROCESSUAL no(s) dia(s) 23/05/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 30/06/2021.

Requerimento SGP Digital n. 26297/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DA CONCEICAO BELTRAO DE SANTANA, matrícula 1845543, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE no(s) dia(s) 30/05/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 23/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 26242/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): BRUNO EDUARDO PINHEIRO MORAIS PEREIRA, matrícula 1859650, lotado no(a) GAB DES AGENOR FERREIRA LIMA no(s) dia(s) 13/05/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 29/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 25257/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ESTEVAO LEE MARINHO DA SILVA, matrícula 1843184, lotado no(a) 10ª V CRIM CAPITAL no(s) dia(s) 22/04/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 26/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 24584/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ECLISTON DE BRITO MELO, matrícula 1814303, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO no(s) dia(s) 29/04/2022, 02/05/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 24/12/2014, 03/05/2015.

Requerimento SGP Digital n. 24242/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): PEROLA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS, matrícula 1873202, lotado no(a) V CRIM ADM ORD TRIBUT CAPITAL no(s) dia(s) 19/04/2022, 20/04/2022, 25/05/2022, 26/05/2022 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 11/08/2019, 29/12/2019, 20/06/2020, 13/09/2020.

Requerimento SGP Digital n. 22065/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): RAFAEL CACAU BOTELHO, matrícula 1837575, lotado no(a) SECRETARIA DAS CAMARAS CIVEIS no(s) dia(s) 02/05/2022, 03/05/2022, 04/05/2022, 20/05/2022 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 14/01/2018, 11/03/2018, 06/05/2018, 13/07/2019.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 34231/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ARON COELHO DE MACEDO, matrícula 1772112, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO ODONTOLOGICO, referente ao 3º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 15/07/2022 a 13/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33874/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CONSUELO MARIA PEREIRA AZEVEDO, matrícula 1576330, lotado no(a) UNIDADE CONT PATRIM TJPE E JE, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33789/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): LILIANA KACIA VILELA DE FARIAS, matrícula 1806823, lotado no(a) SAO BENTO DO UNA/1ª V, referente ao 2º decênio, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 28/09/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33682/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CHRIS DANIELLE A DE SOUZA E ROCHA, matrícula 1779141, lotado no(a) CAMARAGIBE/JUIZADO CIV CONSUMO, referente ao 2º decênio, resultando em 62 dia(s) referente(s) ao período de 13/06/2022 a 13/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33353/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DE LOURDES MARQUES LINS, matrícula 1685740, lotado no(a) DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33348/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CARLOS AUGUSTO AMORIM RIQUE DE SOUZA, matrícula 1705814, lotado no(a) GERENCIA DE MANUTENCAO, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33158/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): EUDAZIO ANDRADE MATEUS DA SILVA, matrícula 1781782, lotado no(a) GRAVATA/V CRIM, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32995/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): RACHEL JALES ARAUJO, matrícula 1842528, lotado no(a) PETROLINA/CEJUSC, referente ao 1º decênio, resultando em 150 dia(s) referente(s) ao período de 27/07/2022 a 23/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32982/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): REGINA DE LOURDES MORAIS MALAQUIAS, matrícula 1679554, lotado no(a) UNIDADE CONT TRAM PROC CRIM, referente ao 3º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32935/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA, matrícula 1183044, lotado no(a) V CRIM ADM ORD TRIBUT CAPITAL, referente ao 3º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 25/07/2022 a 23/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32877/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA GIVANILDE MARCULA COELHO, matrícula 1762923, lotado no(a) PETROLINA/NUC DIST MAND, referente ao 2º decênio, resultando em 30(trinta) dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32873/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA DE ARAUJO MOSCOSO SILVA, matrícula 1830236, lotado no(a) NAC-NUC DE ACOLHIDA, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32831/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA CLAUDIA DE ANDRADE CHAGAS, matrícula 1830872, lotado no(a) CARUARU/DIRETORIA CAM REGIONAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 03/08/2022 a 01/09/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32818/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARCELO CALDAS DANTAS, matrícula 1814257, lotado no(a) UNIDADE SISTEMAS OPERACIONAIS, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32785/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JOAO BOSCO GOMES PEDROSA, matrícula 1779664, lotado no(a) 6ª V CRIM CAPITAL, referente ao 2º decênio, resultando em 142 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 22/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32616/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CYNTHIA MONTE CARRILHO SIQUEIRA, matrícula 1675443, lotado no(a) GRUPO FISCALIZACAO ARQUITETURA, referente ao 3º decênio, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 01/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32467/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): PETER DELGADO FALK, matrícula 1835122, lotado no(a) 8ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 14/07/2022 a 12/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32294/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): LUIZ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, matrícula 1869868, lotado no(a) UNIDADE CONTROLE DE PAGAMENTO, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 13/07/2022 a 11/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32085/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): LUANA ERICA DE MELO ARAUJO GAMA, matrícula 1778404, lotado no(a) SALOA/VU, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31999/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI, matrícula 1849239, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, referente ao 1º decênio, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 06/06/2022 a 02/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31891/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): GEORGE JUSTINO DE QUEIROZ, matrícula 1788680, lotado no(a) CENTRAL AGILIZACAO PROCESSUAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31797/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ELIZABETE MARIA QUIRINO NEVES, matrícula 1189425, lotado no(a) NUCLEO CONTROLE FUNC MAGISTRAD, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dias dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31754/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): JOAO DE SOUZA FILHO, matrícula 1767470, lotado no(a) UNIDADE DIST PROCESSOS CIVEIS, referente ao 2º decênio, resultando em 31 dia(s) referente(s) ao período de 01/08/2022 a 31/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31709/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): CYNTHIA CYBELLE OLIVEIRA DE SOUZA COSTA, matrícula 1847899, lotado no(a) V EXE PENAL CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31695/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, matrícula 1775251, lotado no(a) 6ª V CIV CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 12/09/2022 a 11/10/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31686/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): EDNA DI KATIA CAMPOS DOS SANTOS, matrícula 1783424, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/08/2022 a 30/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31504/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR, matrícula 1868535, lotado no(a) LAJEDO/1ª V, referente ao 1º decênio, resultando em 150 dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 27/11/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31413/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): AMARA ROSA AMARAL DE CARVALHO, matrícula 1702785, lotado no(a) DIRETORIA EXECUT FISCAIS 1º GR, referente ao 3º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 31350/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): EDINALVA CAITANO DE SOUZA, matrícula 1832280, lotado no(a) 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 30911/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): AUDINETE MARIA DA SILVA SOUZA, matrícula 1750623, lotado no(a) CARPINA/3ª V, referente ao 2º decênio, resultando em 28 dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 28/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 30162/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): LEILA CRISTIANE TORRES SANTOS, matrícula 1685554, lotado no(a) 5º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 05/07/2022 a 03/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 28248/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): DENILSON BRITO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 1730274, lotado no(a) DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Requerimento SGP Digital n. 23762/2022 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MONICA MARIA DA SILVA FRANCO, matrícula 1762966, lotado no(a) UNIDADE AUT PROCESSOS CIV CRIM, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

CARTRIS**Cartris
VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 22/06/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.06267 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	001	0000038-55.2008.8.17.0560(0553419-6)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002	0000092-40.2016.8.17.0560(0562510-7)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	001	0000038-55.2008.8.17.0560(0553419-6)
Marcia Cavalcanti de Almeida(PE031520)	002	0000092-40.2016.8.17.0560(0562510-7)
Mateus de Barros Correia(PE044176)	001	0000038-55.2008.8.17.0560(0553419-6)
REINALDO LUIS TADEU R. MANDALITI(CE024315)	001	0000038-55.2008.8.17.0560(0553419-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000038-55.2008.8.17.0560
(0553419-6)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/95989453

: Custódia

: **Vara Única**

: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Mateus de Barros Correia(PE044176)

: ITAU UNIBANCO S/A

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(CE024315)

: ASSUNTO CNJ 5951

: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Mateus de Barros Correia(PE044176)

: ITAU UNIBANCO S/A

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(CE024315)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: 0000038-55.2008.8.17.0560 (553419-6)

: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (CE024315)

**002. 0000092-40.2016.8.17.0560
(0562510-7)**Protocolo
Comarca**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo**Apelação**

: 2021/96990963

: Custódia

: **Vara Única**

: PESQUIISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10288

: MUNICIPIO DE CUSTÓDIA

: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: Ivanêz Freire Cavalcante

: Josefa Otacília da Silva

: JOSEFA BEZERRA LOPES

: JOSEFA SOARES DE QUEIROZ

: Luiza Maria de Melo Góis

: Luzinete Rodrigues Amaral

: Marcia Cavalcanti de Almeida(PE031520)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

Vista Advogado

: Marcia Cavalcanti de Almeida (PE031520)

Cartris**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 22/06/2022

CARTRIS**Relação No. 2022.06266 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Anderson do Amaral Lima Silva(PE031486)	002 0001934-50.2015.8.17.0670(0541860-2)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	001 0003067-80.2008.8.17.1250(0492038-7)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	001 0003067-80.2008.8.17.1250(0492038-7)
Jairo Vieira Medeiros(PE025780)	002 0001934-50.2015.8.17.0670(0541860-2)
Morgana Adrielle Costa Azevedo(PE037309)	002 0001934-50.2015.8.17.0670(0541860-2)
Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)	002 0001934-50.2015.8.17.0670(0541860-2)
Rommeu Silva Patriota(PE025552)	001 0003067-80.2008.8.17.1250(0492038-7)
Umbelina de Cássia A. Moraes(PE017675)	002 0001934-50.2015.8.17.0670(0541860-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0003067-80.2008.8.17.1250
(0492038-7)****Apelação**

Protocolo	: 2017/107759
Comarca	: Santa Cruz do Capibaribe
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Observação	: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6143
Apelante	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advog	: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
Advog	: Henrique José Parada Simão(PE001189A)
Apelado	: JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA
Advog	: Rommeu Silva Patriota(PE025552)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Motivo	: apresentar contrarrazões ao recurso especial
Vista Advogado	: Rommeu Silva Patriota (PE025552)

**002. 0001934-50.2015.8.17.0670
(0541860-2)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2020/92067721
Comarca	: Gravatá
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Apelante	: Vera Lúcia Milet Moraes Pinheiro e outros e outros
Advog	: Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)
Advog	: Jairo Vieira Medeiros(PE025780)
Advog	: Morgana Adrielle Costa Azevedo(PE037309)
Apelado	: MARCO AURELIO BORBA LEITE SOBRINHO
Advog	: Anderson do Amaral Lima Silva(PE031486)
Advog	: Umbelina de Cássia Albuquerque Moraes(PE017675)
Observação	: ASSUNTO CNJ 7780
Embargante	: Vera Lúcia Milet Moraes Pinheiro
Embargante	: Flávia Helena de Castro Milet Moraes
Embargante	: Silvana Maria Milet Martins de Albuquerque
Advog	: Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)
Advog	: Jairo Vieira Medeiros(PE025780)
Advog	: Morgana Adrielle Costa Azevedo(PE037309)
Embargado	: MARCO AURELIO BORBA LEITE SOBRINHO
Advog	: Anderson do Amaral Lima Silva(PE031486)

Advog : Umbelina de Cássia Albuquerque Moraes(PE017675)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Sívio Neves Baptista Filho
 Proc. Orig. : 0001934-50.2015.8.17.0670 (541860-2)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira (PE004511)

Cartris**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 22/06/2022

CARTRIS**Relação No. 2022.06264 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0027155-05.2015.8.17.0001(0505519-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)
Cristiane Maia Lustosa(PE023051)	003 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)
FERNANDA F PORPINO(PE035535)	001 0000313-19.2015.8.17.1090(0491719-3)
FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)	002 0027155-05.2015.8.17.0001(0505519-4)
Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)	003 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000099-25.1997.8.17.0810(0536189-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000313-19.2015.8.17.1090
(0491719-3)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Reprte
 Apelado
 Procdor
 Embargante
 Procdor
 Procdor
 Embargado
 Advog
 Reprte
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/91091421
 : Paulista
: Vara da Fazenda Pública
 : SEVERINO FLORENCIO DE SANTNA
 : FERNANDA F PORPINO(PE035535)
 : ALDECI MARIA CORREIA DA ROCHA
 : Estado de Pernambuco
 : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ
 : Estado de Pernambuco
 : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ
 : ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA
 : SEVERINO FLORENCIO DE SANTNA
 : FERNANDA F PORPINO(PE035535)
 : ALDECI MARIA CORREIA DA ROCHA
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 : 0000313-19.2015.8.17.1090 (491719-3)
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
 : FERNANDA F PORPINO (PE035535)

**002. 0027155-05.2015.8.17.0001
(0505519-4)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Embargante
 Procdor

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2021/91091234
 : Recife
: 8ª Vara da Fazenda Pública
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : Luis Antônio Gouveia Ferreira
 : ÍCARO RAMOS DA COSTA
 : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE

Embargado : ÍCARO RAMOS DA COSTA
 Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0027155-05.2015.8.17.0001 (505519-4)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**
 Vista Advogado : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS (PE031681)

003. 0000099-25.1997.8.17.0810
(0536189-9)

Protocolo : 2020/27368681
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara da Faz. Pública**
 Apelante : Bernadeth Oliveira Yap
 Advog : Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Município do Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Município do Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Bernadeth Oliveira Yap
 Advog : Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Bernadeth Oliveira Yap
 Advog : Lara Michele Cardoso Lima(PE048425)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Município do Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0000099-25.1997.8.17.0810 (536189-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Cristiane Maia Lustosa (PE023051)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06209 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 CELSO MARCON(PE000931A)
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
 Liliane Christine P. H. d. Carvalho(PE021571)
 SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
 Zadiney Assis de Sena(PE035062)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0002932-18.2016.8.17.1370(0534021-4)
 003 0006415-24.2015.8.17.0810(0455437-0)
 004 0009052-15.2014.8.17.1090(0544673-1)
 004 0009052-15.2014.8.17.1090(0544673-1)
 002 0002932-18.2016.8.17.1370(0534021-4)
 004 0009052-15.2014.8.17.1090(0544673-1)
 001 0024785-53.2015.8.17.0001(0474464-9)
 003 0006415-24.2015.8.17.0810(0455437-0)
 001 0024785-53.2015.8.17.0001(0474464-9)
 002 0002932-18.2016.8.17.1370(0534021-4)
 003 0006415-24.2015.8.17.0810(0455437-0)

Relação No. 2022.06209 de Publicação (Analítica)

**001. 0024785-53.2015.8.17.0001
 (0474464-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO DO BRASIL S.A

: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TAUMA REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO PEÇAS PARA AUTOS

: Valdemerson Guerra Rocha

: LUCIANA OLIVEIRA DE MORAIS

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 31/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA Nº 170 DO TJPE.

1. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015 (Súmula nº 170 do TJPE).

2. A extinção da ação em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não viola o princípio da economia processual, porquanto o ordenamento jurídico processual não impõe, em nome dele, a eternização de demandas sem que a parte demandada seja sequer citada.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0024785-53.2015.8.17.2001 (0474464-9) acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram

este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 31 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

**002. 0002932-18.2016.8.17.1370
(0534021-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: ODAIR DA SILVA SOUSA

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 31/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A perícia destinada a indicar a existência de debilidade permanente e sua extensão, recaindo sobre a pessoa do próprio autor, tem natureza personalíssima.

2. A natureza do ato impõe a intimação pessoal do periciando acerca de data e local designados para a realização de nova perícia.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0002932-18.2016.8.17.1370 (0534021-4), acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 31 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

**003. 0006415-24.2015.8.17.0810
(0455437-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **5ª Vara Cível**

: BANCO J SAFRA S/A

: CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GLADSON OLIVEIRA DOS ANJOS

: Zadiney Assis de Sena(PE035062)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 31/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO LEI 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 174/TJPE.

1. Na ação busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69), permitindo o regular andamento do processo.
2. Quando o Oficial de Justiça não localiza o bem alienado em garantia e a parte autora, intimada, se omite em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, mais do que incidir em contumácia, deixa de prover o processo de um dos seus pressupostos de desenvolvimento válido.
3. A extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo independe de intimação pessoal da parte autora, indispensável apenas quando a extinção se dá nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente prevê o § 1º do art. 485, do CPC/2015. Inteligência da Súmula 174 do TJPE.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0006415-24.2015.8.17.0810(0455437-0, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 31 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

**004. 0009052-15.2014.8.17.1090
(0544673-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: Edjanes Ferreira da Fonseca

: MORGANA PATRICIA DOS SANTOS ALVIM

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 14/06/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 827.996/PR. APLICABILIDADE IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA INTIMAÇÃO DA CAIXA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO JUIZ FEDERAL COMPETENTE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS. ART. 64, §4º, DO CPC/2015.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 827.996/PR, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1.011), compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de indenização securitária referentes ao seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ajuizadas após 26.11.2010, ou que tramitavam sem sentença até essa data, desde que a Caixa Econômica Federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, manifestem o interesse de intervir no feito.
2. O art. 1.040 do CPC/2015 adotou a publicação do acórdão paradigma como sendo o marco a partir do qual os tribunais locais ficam autorizados a aplicar a tese firmada no precedente vinculante, não sendo exigido, para tanto, o trânsito em julgado do acórdão, ainda que pendente o julgamento de embargos de declaração.
3. Revela-se desnecessária a determinação de nova intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar interesse quando a empresa pública já manifestou expressamente o seu interesse em intervir no processo, indicando com precisão os contratos vinculados a apólices públicas.
4. A responsabilidade pelo pagamento das custas porventura devidas à Justiça Federal deverá ser decidida pelo Juiz Federal competente.
5. Os efeitos de decisões proferidas enquanto o processo tramitou no Judiciário Estadual ficam conservados até que o Juiz Federal delibere especificamente sobre a questão, conforme dispõe o art. 64, §4º, do CPC/2015.

6. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0009052-15.2014.8.17.1090, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 15 de junho de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06210 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)
 José Lídio Alves dos Santos(PE043595)
 Maria Lucília Gomes(PE000555A)
 Pedro Roberto Romão(SP209551)
 Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)
 Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)
 Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0019484-60.2014.8.17.0810(0547487-7)
 004 0084074-48.2014.8.17.0001(0511874-7)
 005 0035432-15.2012.8.17.0001(0565512-3)
 004 0084074-48.2014.8.17.0001(0511874-7)
 002 0006848-67.2011.8.17.0810(0531335-1)
 003 0011837-14.2014.8.17.0810(0481594-3)
 001 0019484-60.2014.8.17.0810(0547487-7)
 002 0006848-67.2011.8.17.0810(0531335-1)
 005 0035432-15.2012.8.17.0001(0565512-3)
 005 0035432-15.2012.8.17.0001(0565512-3)
 002 0006848-67.2011.8.17.0810(0531335-1)

Relação No. 2022.06210 de Publicação (Analítica)

**001. 0019484-60.2014.8.17.0810
(0547487-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

: Pedro Roberto Romão(SP209551)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: WALQUYRIA SOARES SOBREIRA MACHADO

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 31/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PUBLICISTA DO PROCESSO. DECISÃO SURPRESA. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O caráter publicista do processo impõe o dever de cooperação e colaboração recíproco entre os sujeitos da relação processual, de modo que as partes devem auxiliar o juiz no exercício da jurisdição, mas, na mesma extensão e profundidade, o juiz tem o poder-dever de cooperar com as partes na solução do processo, notadamente em relação ao seu mérito.

2. O juiz não pode extinguir o processo sob o fundamento de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente especificamente na falta de citação, sem, ao menos, oportunizar que o autor se manifeste sobre o desfecho da diligência anteriormente requerida, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

3. Como expressão direta do princípio do contraditório, o autor tem o direito de manifestação prévia sobre o resultado da diligência requerida, para possibilitar sua reação útil, seja para requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, ou seja para fornecer ele próprio novo endereço.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0019484-60.2014.8.17.0810 (0547487-7), acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 31 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

**002. 0006848-67.2011.8.17.0810
(0531335-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: BANCO SAFRA S/A

: José Lidio Alves dos Santos(PE043595)

: Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RAYANE DRIHELEN ANDRADE SANTOS

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 24/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO LEI 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 174/TJPE.

1. Na ação busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69), permitindo o regular andamento do processo.

2. Quando o Oficial de Justiça não localiza o bem alienado em garantia e a parte autora, intimada, se omite em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, mais do que incidir em contumácia, deixa de prover o processo de um dos seus pressupostos de desenvolvimento válido.

3. A extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo independe de intimação pessoal da parte autora, indispensável apenas quando a extinção se dá nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente prevê o § 1º do art. 485, do CPC/2015. Inteligência da Súmula 174 do TJPE.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0006848-67.2011.8.17.0810 (0531335-1), acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio de Oliveira Lima.

Recife, 24 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

**003. 0011837-14.2014.8.17.0810
(0481594-3)**

Comarca

Vara

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Cível**

Apelante : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advog : Maria Lucilia Gomes(PE000555A)
 Apelado : BRUNO FERREIRA DA SILVA
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Julgado em : 24/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO LEI 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 174/TJPE.

1. Na ação busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69), permitindo o regular andamento do processo.

2. Quando o Oficial de Justiça não localiza o bem alienado em garantia e a parte autora, intimada, se omite em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, mais do que incidir em contumácia, deixa de prover o processo de um dos seus pressupostos de desenvolvimento válido.

3. A extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo independe de intimação pessoal da parte autora, indispensável apenas quando a extinção se dá nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente prevê o § 1º do art. 485, do CPC/2015. Inteligência da Súmula 174 do TJPE.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0011837-14.2014.8.17.0810 (0481594-3), acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 24 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

**004. 0084074-48.2014.8.17.0001
(0511874-7)**

Apelação

Comarca : Recife
Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : BANCO PAN S/A
 Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JACKSON JERONIMO DO NASCIMENTO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Julgado em : 24/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO LEI 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 174/TJPE.

1. Na ação busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69), permitindo o regular andamento do processo.

2. Quando o Oficial de Justiça não localiza o bem alienado em garantia e a parte autora, intimada, se omite em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, mais do que incidir em contumácia, deixa de prover o processo de um dos seus pressupostos de desenvolvimento válido.

3. A extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo independe de intimação pessoal da parte autora, indispensável apenas quando a extinção se dá nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente prevê o § 1º do art. 485, do CPC/2015. Inteligência da Súmula 174 do TJPE.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0084074-48.2014.8.17.0001 (0511874-7), acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 24 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

**005. 0035432-15.2012.8.17.0001
(0565512-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A**

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Romero Dutra de Amorim

: Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 31/05/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. A extinção do processo, por inércia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do CPC, exige intimação pessoal, conforme o disposto no art. 485, § 1º, do CPC.

2. Tendo a autora deixado de ser intimada pessoalmente é de ser anulada a sentença.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0035432-15.2012.8.17.0001 , acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 31 de maio de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06211 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

001 0000256-66.2012.8.17.0100(0557059-6)

Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670) 001 0000256-66.2012.8.17.0100(0557059-6)
 ROBSON ALVES FREITAS(PE029613) 001 0000256-66.2012.8.17.0100(0557059-6)
 Ricardo José Parmera Selva(PE031286) 001 0000256-66.2012.8.17.0100(0557059-6)

Relação No. 2022.06211 de Publicação (Analítica)

**001. 0000256-66.2012.8.17.0100
 (0557059-6)**

Apelação

Comarca : Abreu e Lima
 Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**
 Apelante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDSON XAVIER DE LIMA
 Apelado : FRANCISCA LÚCIA DA CRUZ
 Apelado : IZAURA VERÔNICA SEIXAS DOS SANTOS
 Apelado : JOSÉ CARLOS AZEVEDO DE ARAÚJO
 Apelado : JOSEFA MARIA LIRA DE LIMA
 Apelado : Sirlene Romão Leandro da Silva
 Apelado : MAURINETE ALVES DO NASCIMENTO
 Apelado : JOANA BATISTA DA SILVA
 Apelado : LUZINETE ANSELMO QUEIROZ
 Apelado : MARIA SOARES DE ALMEIDA
 Apelado : MANOEL SEVERINO VIEIRA
 Apelado : MARIA DO CARMO VASCONCELOS
 Apelado : MOACIR GOMES DA SILVA
 Apelado : Verônica Cristina das Mercês Souza
 Apelado : VALDECI FRANCISCO DE ASSIS FILHO
 Apelado : WALKIRIA MARIA LIMA E SILVA
 Advog : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
 Apelado : VERONICA GORETE DE OLIVEIRA SOARES
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Julgado em : 14/06/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 827.996/PR. APLICABILIDADE IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA INTIMAÇÃO DA CAIXA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO JUIZ FEDERAL COMPETENTE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS. ART. 64, §4º, DO CPC/2015.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 827.996/PR, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1.011), compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de indenização securitária referentes ao seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ajuizadas após 26.11.2010, ou que tramitavam sem sentença até essa data, desde que a Caixa Econômica Federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, manifestem o interesse de intervir no feito.

2. O art. 1.040 do CPC/2015 adotou a publicação do acórdão paradigma como sendo o marco a partir do qual os tribunais locais ficam autorizados a aplicar a tese firmada no precedente vinculante, não sendo exigido, para tanto, o trânsito em julgado do acórdão, ainda que pendente o julgamento de embargos de declaração.

3. Revela-se desnecessária a determinação de nova intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar interesse quando a empresa pública já manifestou expressamente o seu interesse em intervir no processo, indicando com precisão os contratos vinculados a apólices públicas.

4. A responsabilidade pelo pagamento das custas porventura devidas à Justiça Federal deverá ser decidida pelo Juiz Federal competente.

5. Os efeitos de decisões proferidas enquanto o processo tramitou no Judiciário Estadual ficam conservados até que o Juiz Federal delibere especificamente sobre a questão, conforme dispõe o art. 64, §4º, do CPC/2015.

6. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000256-66.2012.8.17.0100, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife, 15 de junho de 2022.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06212 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 Luíza Roberta Dias d. S. G. Dominoni(PE018494)
 Luíza Roberta Dias d. S. G. Dominoni(PE018494)
 Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
 Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
 Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
 Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

Ordem Processo

001 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 001 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 002 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 001 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 002 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 001 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 002 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 001 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 002 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 001 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
 002 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)

Relação No. 2022.06212 de Publicação (Analítica)

**001. 0008257-59.2006.8.17.0000
(0143215-7)**

Comarca
 Impte.
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Impdo.
 Procdor
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Embargante
 Advog
 Advog
 Advog

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

: Recife
 : Ricardo dos Santos Lima e outros e outros
 : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
 : Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
 : Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
 : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 : Secretário de Administração e Reforma do Estado
 : Luciana Rorfe de Vasconcelos e outros e outros
 : Ricardo dos Santos Lima
 : Ricardo Pereira Barros
 : Rivaldo José Bezerra de Paiva
 : Roberto de Sá Campos
 : Robson Américo de Siqueira Arruda
 : Rogaciano Alves Campos
 : Romero Leal Ferreira
 : Romildo Jonas dos Santos
 : Romualdo Rodrigues da Silva
 : Rômulo César de Holanda Souza
 : Ronaldo de Souza Freitas
 : Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro
 : Salatiel Ferreira Patrício Filho
 : Sergio Cantinho Salsa
 : Sérgio de Carvalho Gomes Moreira
 : Severino Farias de Melo
 : Silvana Carla Pereira da Costa
 : Silvander de Souza Ponte
 : Sílvio Mendes da Silva
 : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
 : Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)

Advog : Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
 Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Secretário de Administração e Reforma do Estado
 Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos
 Procdor : Mateus Cavalcanti Costa
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior
 Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0008257-59.2006.8.17.0000 (143215-7)
 Julgado em : 08/06/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 12.204/2002 E 12.635/2004. REAJUSTE GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. NÃO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT EM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES FALECIDOS NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando-se ter a própria Administração Pública proposto transações para solucionar a contenda e não havendo prejuízo às partes, devem prevalecer os Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público face o Princípio da Indisponibilidade. 2. No curso do processo houve a transação de alguns dos Impetrantes, a qual fora homologada por meio de decisão terminativa. Por outro lado, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação a RONALDO DE SOUZA FREITAS, RICARDO DOS SANTOS LIMA, ROMERO LEAL FERREIRA, SÍLVIO MENDES E ROBERTO SÁ CAMPOS, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, vindo os Impetrantes a interpor Agravo Interno, aduzindo ausência de intimação pessoal dos Srs. RONALDO DE SOUZA FREITAS, RICARDO DOS SANTOS LIMA, ROMERO LEAL FERREIRA, SÍLVIO MENDES E ROBERTO SÁ CAMPOS, razão pela qual não poderia ter sido o feito extinto por abandono da causa. 3. Ocorre que o Impetrado colacionou termos de transação referentes aos Impetrantes RONALDO DE SOUZA FREITAS, ROMERO LEAL FERREIRA E ROBERTO SÁ CAMPOS. Já os Impetrantes RICARDO DOS SANTOS LIMA e SÍLVIO MENDES faleceram no curso do processo. 4. Ratificada a homologação das transações realizadas entre o Estado de Pernambuco e SILVANA CARLA PEREIRA DA COSTA - CPF: 718.646.364-91 (fls. 320/321), SALATIEL FERREIRA PATRÍCIO FILHO - CPF: 569.767.634-49 (fls. 335/336), SÉRGIO DE CARVALHO GOMES MOREIRA - CPF: 640.043.764-91 (fls. 397/398) RICARDO PEREIRA BARROS - CPF: 664.922.384-00 (fls. 401/402), ROSSINE BLESmany DOS SANTOS CORDEIRO - CPF: 535.716.144-53 (fls. 405/406), SILVANDER DE SOUZA PONTE - CPF: 355.826.343-04 (fls. 409/410), RÔMULO CESAR DE HOLANDA SOUZA - CPF: 641.438.848-49 (fls. 413/414), ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 217.242.454-49 (fls. 418/419), ROMILDO JONAS DOS SANTOS - CPF: 123.015.743-34 (fls. 422/423), ROGACIANO ALVES CAMPOS - CPF: 420.820.644-68 (fls. 427/428), ROBSON AMÉRICO DE SIQUEIRA ARRUDA - CPF: 276.010.564-49 (fls. 432/433), RIVALDO JOSÉ BEZERRA DE PAIVA - CPF: 047.749.304-15 (fls. 437/438), SEVERINO FARIAS DE MELO - CPF: 143.226.334-04 (fls. 441/442), SÉRGIO CANTINHO SALSA - CPF: 123.859.804-87 (fls. 445/446) e homologada as transações realizadas entre o Estado de Pernambuco, RONALDO DE SOUZA FREITAS (fls. 566/569), ROBERTO SÁ CAMPOS (fls. 570/573) e ROMERO LEAL FERREIRA (fls. 574/577), declarando, com base nos arts. 139, 487, III, b, e 932, I, do CPC/2015, e no art. 150, I, do Regimento Interno deste Sodalício, extinto o processo para as referidas partes, com resolução meritória. 5. Quanto aos impetrantes RICARDO DOS SANTOS LIMA e SÍLVIO MENDES, verifica-se terem falecido no curso do processo, devendo o writ, em relação a estes, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IX, por se tratar o Mandado de Segurança de medida personalíssima, não se admitindo a habilitação de herdeiros, em razão de seu caráter mandamental. 6. Agravo Interno prejudicado. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0143215-7, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em homologar as transações firmadas e extinguir o madamus, sem resolução de mérito, por óbito, em relação a Ricardo dos Santos Lima e Sílvio Mendes, prejudicando o Agravo Interno, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 08 de junho de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

002. 0008257-59.2006.8.17.0000 (0143215-7)

Comarca
 Autos Complementares
 Autos Complementares
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.
 Impte.

Mandado de Segurança

: Recife
 : 01826528 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
 : 01826559 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
 : Ricardo dos Santos Lima
 : Ricardo Pereira Barros
 : Rivaldo José Bezerra de Paiva
 : Roberto de Sá Campos
 : Robson Américo de Siqueira Arruda
 : Rogaciano Alves Campos
 : Romero Leal Ferreira
 : Romildo Jonas dos Santos
 : Romualdo Rodrigues da Silva
 : Rômulo César de Holanda Souza
 : Ronaldo de Souza Freitas
 : Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

Impte. : Salatiel Ferreira Patrício Filho
 Impte. : Sergio Cantinho Salsa
 Impte. : Sérgio de Carvalho Gomes Moreira
 Impte. : Severino Farias de Melo
 Impte. : Silvana Carla Pereira da Costa
 Impte. : Silvander de Souza Ponte
 Impte. : Sílvio Mendes da Silva
 Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
 Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
 Advog : Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
 Advog : Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
 Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
 Impdo. : Secretário de Administração e Reforma do Estado
 Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos
 Procdor : Mateus Cavalcanti Costa
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior
 Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
 Procurador : Ricardo Guerra Gabíneo
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Julgado em : 08/06/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 12.204/2002 E 12.635/2004. REAJUSTE GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. NÃO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT EM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES FALECIDOS NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando-se ter a própria Administração Pública proposto transações para solucionar a contenda e não havendo prejuízo às partes, devem prevalecer os Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público face o Princípio da Indisponibilidade. 2. No curso do processo houve a transação de alguns dos Impetrantes, a qual fora homologada por meio de decisão terminativa. Por outro lado, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação a RONALDO DE SOUZA FREITAS, RICARDO DOS SANTOS LIMA, ROMERO LEAL FERREIRA, SÍLVIO MENDES E ROBERTO SÁ CAMPOS, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, vindo os Impetrantes a interpor Agravo Interno, aduzindo ausência de intimação pessoal dos Srs. RONALDO DE SOUZA FREITAS, RICARDO DOS SANTOS LIMA, ROMERO LEAL FERREIRA, SÍLVIO MENDES E ROBERTO SÁ CAMPOS, razão pela qual não poderia ter sido o feito extinto por abandono da causa. 3. Ocorre que o Impetrado colacionou termos de transação referentes aos Impetrantes RONALDO DE SOUZA FREITAS, ROMERO LEAL FERREIRA E ROBERTO SÁ CAMPOS. Já os Impetrantes RICARDO DOS SANTOS LIMA e SÍLVIO MENDES faleceram no curso do processo. 4. Ratificada a homologação das transações realizadas entre o Estado de Pernambuco e SILVANA CARLA PEREIRA DA COSTA - CPF: 718.646.364-91 (fls. 320/321), SALATIEL FERREIRA PATRÍCIO FILHO - CPF: 569.767.634-49 (fls. 335/336), SÉRGIO DE CARVALHO GOMES MOREIRA - CPF: 640.043.764-91 (fls. 397/398) RICARDO PEREIRA BARROS - CPF: 664.922.384-00 (fls. 401/402), ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO - CPF: 535.716.144-53 (fls. 405/406), SILVANDER DE SOUZA PONTE - CPF: 355.826.343-04 (fls. 409/410), RÔMULO CESAR DE HOLANDA SOUZA - CPF: 641.438.848-49 (fls. 413/414), ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 217.242.454-49 (fls. 418/419), ROMILDO JONAS DOS SANTOS - CPF: 123.015.743-34 (fls. 422/423), ROGACIANO ALVES CAMPOS - CPF: 420.820.644-68 (fls. 427/428), ROBSON AMÉRICO DE SIQUEIRA ARRUDA - CPF: 276.010.564-49 (fls. 432/433), RIVALDO JOSÉ BEZERRA DE PAIVA - CPF: 047.749.304-15 (fls. 437/438), SEVERINO FARIAS DE MELO - CPF: 143.226.334-04 (fls. 441/442), SÉRGIO CANTINHO SALSA - CPF: 123.859.804-87 (fls. 445/446) e homologada as transações realizadas entre o Estado de Pernambuco, RONALDO DE SOUZA FREITAS (fls. 566/569), ROBERTO SÁ CAMPOS (fls. 570/573) e ROMERO LEAL FERREIRA (fls. 574/577), declarando, com base nos arts. 139, 487, III, b, e 932, I, do CPC/2015, e no art. 150, I, do Regimento Interno deste Sodalício, extinto o processo para as referidas partes, com resolução meritória. 5. Quanto aos impetrantes RICARDO DOS SANTOS LIMA e SÍLVIO MENDES, verifica-se terem falecido no curso do processo, devendo o writ, em relação a estes, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IX, por se tratar o Mandado de Segurança de medida personalíssima, não se admitindo a habilitação de herdeiros, em razão de seu caráter mandamental. 6. Agravo Interno prejudicado. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0143215-7, acima referenciadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em homologar as transações firmadas e extinguir o madamus, sem resolução de mérito, por óbito, em relação a Ricardo dos Santos Lima e Sílvio Mendes, prejudicando o Agravo Interno, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 08 de junho de 2022.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06213 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Josenildo Trajano da Silva(PE031026)

Ordem Processo

001 0091284-53.2014.8.17.0001(0563124-5)

Relação No. 2022.06213 de Publicação (Analítica)**001. 0091284-53.2014.8.17.0001
(0563124-5)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: Cícera Gircelly Ricardo da Silva

: Josenildo Trajano da Silva(PE031026)

: Cícera Gircelly Ricardo da Silva

: Josenildo Trajano da Silva(PE031026)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0091284-53.2014.8.17.0001 (563124-5)

: 14/06/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR EM ACP, POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. CONVOCAÇÃO REVOGADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A demandante alega omissão do julgado por supostamente não ter apreciado questões levantadas em sede de contrarrazões, consubstanciadas na eventual perda do objeto do mandado de segurança, da teoria do fato consumado, bem como, na afronta aos princípios da Segurança Jurídica, caracterizada pela boa-fé objetiva, da Isonomia e da Impessoalidade.
2. Não merece acolhimento a pretensão aclaratória, isso porque não há no julgado qualquer dos vícios apontados pelo art. 1.022, do CPC.
3. No caso dos autos, a candidata foi chamada para participar das demais fases do certame pela publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 07 de junho de 2014, mas alega que somente tomou conhecimento de seu chamamento por terceiros, vindo a comparecer na Secretaria Executiva de Ressocialização no dia 17/06/2014 para se informar sobre os exames de saúde. Esclarece que, nesse momento, obteve a informação de que o prazo para a apresentação da documentação tinha se encerrado no dia 16/06/2014, conforme portaria republicada em 11/06/2014, que, além de modificar para menor o prazo para apresentação da documentação, ainda exigiu outros que não estavam previstos inicialmente no edital.
4. Destacou, o julgado, que o Concurso em comento expirou em 28 de junho de 2015, consignando ser desproporcional e inviável exigir que o candidato aprovado faça o acompanhamento diário das publicações relativas ao concurso em diário oficial, com leitura atenta do mesmo, por aproximadamente 04 (quatro) anos consecutivos.
5. Pontuou que, a princípio, a despeito de atender formalmente as regras do edital, a comunicação apenas pelo Diário Oficial fere os princípios da publicidade e da razoabilidade, que devem pautar os atos da Administração Pública.
6. No entanto, registou que no presente caso há uma situação peculiar a ser considerada, pois a convocação da impetrante, embora tenha sido feita apenas por meio de publicação oficial, foi realizada por força de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001, a qual restou suspensa, em janeiro de 2015, por decisão proferida pelo então Presidente do TJPE, Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela nº 0013645-59.2014.8.17.0000.
7. Asseverou, ainda, que a sentença proferida na referida Ação Civil Pública foi reformada por esta Corte de Justiça, em sede de reexame necessário, sendo julgada improcedente pela Quarta Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, não mais subsistindo a ordem de convocação da impetrante, situação confirmada no Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo concurso, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.088.078/PE, com trânsito em julgado em 16/05/2019.
8. Em que pese o argumento exposto pela embargante às fls. 304/321, de que houve erro material no julgado, o afirmado não corresponde à verdade, pois o que se tem dos autos, conforme toda a documentação anexada junto com a inicial do mandado de segurança (cópias do Diário Oficial em que houve a convocação da impetrante - fls.56/61), é que a convocação da impetrante se deu por força da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001 que, como consignado, teve o pedido julgado improcedente.
9. Ademais, a outra Ação Civil Pública a que faz menção a embargante em seu novel petição, a AC nº 0019753-82.2006.8.17.0001, teve por objeto a determinação do Estado de Pernambuco para a realização de concurso público para provimento de no mínimo 2.000 (dois mil) cargos de Agente de Segurança Penitenciária, não havendo qualquer pleito referente à convocação de candidato.
10. Não obstante esse fato, a referida ação não foi julgada procedente como afirmado pela embargante, tendo sido, na verdade, julgada igualmente improcedente pela 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça. A referida Ação Civil Pública de nº 0019753-82.2006.8.17.0001 (AP 0398247-8), inclusive, foi remetida ao Supremo Tribunal Federal, sob o nº RE 1088078/PE, que teve seu julgamento proferido no ano de 2018, confirmando a ausência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas do certame em referência.
11. Assim, embora se reconheça que a Administração deveria ter procedido à notificação pessoal da impetrante, sobre a sua convocação, já que transcorridos 04 (quatro) anos desde a primeira fase do concurso, o fato é que a indigitada convocação não mais se sustenta, já que, como visto, a liminar na Ação Civil Pública nº 0020536-93.2014.8.17.0001 que a ordenou, ainda que confirmada na sentença, foi definitivamente revogada pelas instâncias superiores.3

12. Não restam dúvidas, portanto, de que o motivo que determinou a convocação da ora embargante deixou de existir, de sorte que o seu eventual vício de forma se tornou inócuo e juridicamente irrelevante, pois a convocação extraordinária em questão jamais deveria ter existido.
13. Há de ser registrado, ainda, a inaplicabilidade da teoria do fato consumado ao caso dos autos, tendo em vista já ter sido assentado pelo Supremo Tribunal Federal, através de recurso julgado pelo rito da Repercussão Geral, que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, e candidato que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado: (RE 608482, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-213 Divulg 29-10-2014, Public. 30-10-2014).
14. Em face desses argumentos, foi dado provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário, para denegar a segurança pretendida.
15. Nesse diapasão, o Acórdão ora embargado não precisa ser aclarado em nenhum de seus pontos, pois o conflito foi composto de forma adequada, com a fundamentação necessária para tanto, não restando qualquer dúvida sobre o direito controvertido no aspecto apresentado.
16. Não há, desse modo, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que demonstra a intenção da embargante em rediscutir a matéria por inconformismo com a decisão tomada.
17. No que concerne ao pedido de prequestionamento, o CPC/2015 permite que os elementos que a embargante suscitou possam ser incluídos no Acórdão, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.
18. Embargos de Declaração rejeitados.
19. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0563124-5, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 14 de 06 de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06215 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Kátia Conceição de Sales Arrabalde(PE046638)	001 0000703-52.2020.8.17.0980(0567819-5)

Relação No. 2022.06215 de Publicação (Analítica)

001. 0000703-52.2020.8.17.0980 (0567819-5)	Apelação
Comarca	: Goiana
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Goiana
Recorrente	: JOÃO XAVIER DIAS ALBUQUERQUE
Advog	: Kátia Conceição de Sales Arrabalde(PE046638)
Recorrido	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 16, IV, DA LEI N.º 10.826/03. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE

DEMOSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO ACIMA DO MÍNIMO. ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ATENUANTE. MENORIDADE PENAL RELATIVA. FRAÇÃO DE 1/6. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE EM 1/2. REALIDADE DA COMARCA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise do Auto de Prisão em flagrante de fls. 04/06, do Boletim de Ocorrência de fls. 06/08, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09v, o qual descreveu a apreensão de: 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, oxidado, com numeração suprimida, 04 (quatro) munições do mesmo calibre, 186 (cento e oitenta e seis) big-bigs de maconha e 01 (um) aparelho celular, Samsung, do Laudo Pericial Balístico de fls. 72/74, que atestou a eficiência da arma de fogo, bem como que a numeração se encontravam suprimida por abrasão mecânica e do Laudo de Pesquisa de Drogas Psicotrópicas, com resultado positivo para cannabis sativa (maconha), correspondente a 157,577g (cento e cinquenta e sete gramas e quinhentos e setenta e sete miligramas), verificou-se a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de numeração suprimida.

2. No que concerne à autoria do delito, apesar do réu negar o exercício da traficância e a posse do revólver calibre 38 de numeração raspada, observou-se que os elementos angariados aos fólios, em especial a prova testemunhal, foram robustos e tiveram o condão de imputar a autoria dos crimes em testilha à pessoa do apelante.

3. O reconhecimento, ou não, do recorrente, isoladamente, sobre os fatos investigados não é capaz de definir ou ilidir a autoria dos crimes. O caderno processual, na sua totalidade, foi capaz de atestar a certeza da autoria dos delitos. Existiam denúncias anônimas apontando a barraca de pescadores de Barra de Catuama como local de tráfico de drogas. As notícias também deram conta que além dos entorpecentes o indivíduo também tinha a posse de arma de fogo. Em razão dessas informações os policiais MICHELE MARTINS e DIOGO AZEVEDO foram até o local apontado e confirmaram os informes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.

5. A tese de erro de tipo também não encontrou guarida, isso porque o erro sobre o elemento do tipo apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, sendo que no caso as alegações do apelante no sentido de que desconhecia a existência da droga dentro da mochila que tinha em sua posse, não deparou suporte nas demais provas dos autos. Inclusive, a denúncia narrou que os policiais sentiriam um cheiro de maconha vindo do interior do barraco. Daí, impossível acreditar que o recorrente, que o recorrente teria recebido a mochila para guardar, auferindo o valor de R\$ 100,00 e não teria sequer tenha desconfiado do caráter ilícito dos objetos.

6. Quanto à dosimetria da pena do delito previsto no art. 16, IV, da Lei n.º 10.826/03, observou-se que a pena-base fora fixada no mínimo legal previsto, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, fora reconhecida a atenuante da menoridade penal, contudo inviabilizada a redução da reprimenda, face o enunciado da súmula n. 231 do STJ. Por fim, inexistentes causas de aumento e/ou diminuição da pena, fixou-se a sanção em 03 (três) anos de reclusão para o delito de posse irregular de arma de fogo com numeração suprimida.

7. A pena-base do delito de tráfico de drogas fora determinada em 06 (seis) anos e 03 (seis) meses de reclusão; para exasperar o preceito secundário, o sentenciante recorreu ao art. 42, da Lei n.º 11.343/06 e sopesou a quantidade da droga apreendida, 186 (cento e oitenta e seis) big-bigs de maconha. Nesta senda, a fundamentação mostrou-se idônea e o quantum proporcional e razoável, razão pela qual conservou-se a pena-base. Na segunda fase, aplicou a circunstância atenuante da menoridade penal, prevista no art. 65, I do Código Penal, e reduziu a pena relativa em 1/6 (um sexto). Por fim, reconheceu a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06 em favor do recorrente e diminuiu a pena em 1/2 (um meio). Para eleger o quantum, recorreu a quantidade da droga apreendida, a qual revelou-se razoável para a realidade da comarca de Goiana. Assim, estabeleceu a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

8. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0567819-5 em que figura, como apelante JOÃO XAVIER DIAS ALBUQUERQUE e, como apelado, o Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 25 de abril de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06216 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

MARTORELLI DANTAS DA SILVA(PE041994) 001 0001273-12.2013.8.17.0001(0541556-3)
 Rinaldo Mota(PE009991) 001 0001273-12.2013.8.17.0001(0541556-3)
 THIAGO MARTORELLI COUTINHO 001 0001273-12.2013.8.17.0001(0541556-3)
 DANTAS(PE040681)
 Wagner Domingos do Monte(PE028519) 001 0001273-12.2013.8.17.0001(0541556-3)

Relação No. 2022.06216 de Publicação (Analítica)

**001. 0001273-12.2013.8.17.0001
(0541556-3)**

Apelação

Comarca : Recife
 Vara : **Décima Quinta Vara Criminal da Capital**
 Recorrente : JOSE AMORIM MIRANDA NETO
 Advog : Rinaldo Mota(PE009991)
 Recorrente : DIEGO LUCIO CORREIA GUIMARÃES
 Advog : THIAGO MARTORELLI COUTINHO DANTAS(PE040681)
 Advog : MARTORELLI DANTAS DA SILVA(PE041994)
 Recorrente : WELLINGTON GIVALDO SILVA DE SOUZA
 Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Julgado em : 01/06/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RÉU PUNIDO COM PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS. ART. 109, INCISO IV, DO CP. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO. PRESCRIÇÃO QUE SE REDUZ PELA METADE. ART. 115 DO CP. LAPSO TEMPORAL ENTRE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE EXCEDEU O PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. ART. 107, INCISO IV, DO CP. APELO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSOS DOS CORRÉUS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O USO DE ENTORPECENTES. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES INCOMPATÍVEL COM O USO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §2º DA LEI Nº 11.343/06. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXCESSIVA EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DE APENAS UMA VETORIAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE REDUÇÃO. EMPREGO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE E PARA REDUZIR A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. TEMA 712 COM REPERCUSSÃO GERAL JÁ JULGADO PELO STF. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. NOVA PENA APLICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA READEQUADO DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. ART. 44 DO CP. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Transitado em julgado a sentença para a acusação, o prazo prescricional passa a ser regulado pela pena aplicada, no caso, 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, prazo esse a ser computado pela metade, tendo em vista que o réu era, ao tempo dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos, conforme estabelece o art. 115 do CP.
2. Transcorrido lapso temporal, entre a sentença penal condenatória e o julgamento do apelo, superior a 04 (quatro) anos, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, é medida que se impõe e, como consequência, deve o seu recurso ser tido como prejudicado.
3. Para que o juiz avalie se a droga apreendida tinha como destinação o uso ou o tráfico, deve ele, dentre diversos elementos, analisar a quantidade de entorpecente.
4. Ainda que se considere que a maconha apreendida fosse dividida pelos três acusados, mesmo assim, a quantidade seria incompatível com o uso, fato que reclama o reconhecimento da traficância.
5. Testemunho de policial que indicou que, pelas circunstâncias e diante de sua experiência profissional, a droga se destinaria ao tráfico.
6. O reconhecimento da quantidade de drogas para exasperar a pena-base se mostra adequado, todavia, deve-se fazê-lo observando-se a proporcionalidade, de forma que o excesso merece reparo.
7. O emprego da quantidade de drogas para aumentar a pena-base impede o seu uso na terceira fase para balizar o quantum de redução em face do tráfico privilegiado, sob pena de, fazendo, incidir o magistrado em bis in idem.
8. Matéria pacificada pelo STF, no julgado do ARE 666.334 RG/AM, em sede de repercussão geral.
9. Redução da pena que se impõe no patamar máximo, com a consequente readequação do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto.
10. Sanção fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, fato que reclama a incidência da substituição dessa por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.
11. Apelos parcialmente providos.
12. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, extinguir a punibilidade de Diego Lúcio Correia em face da prescrição da pretensão punitiva, tendo o recurso por prejudicado e, dar parcial provimento aos apelos de José Amorim Miranda Neto e Wellington Givaldo Silva de Souza, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de junho de 2022.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**002. 0005961-79.2010.8.17.0370
(0554874-1)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: André Dantas de Moraes

: Dennis Antônio Leite Borges

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: José Lopes Filho

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 04/05/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA.ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA QUE MERECE MAIOR JUÍZO DE CENSURA. MOTIVOS, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE NECESSÁRIO. NOVA PENA-BASE FIXADA. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) EM FACE DA NATUREZA DO ENTORPECENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. READEQUAÇÃO PARA O INICIALMENTE SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º C/C ART. 59 TODOS DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 04 de maio de 2022.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06237 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

João Eduardo Soares Donato(PE029291)

Wilson Sales Belchior(PE001259A)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0035335-44.2014.8.17.0001(0532112-2)

001 0035335-44.2014.8.17.0001(0532112-2)

001 0035335-44.2014.8.17.0001(0532112-2)

Relação No. 2022.06237 de Publicação (Analítica)

001. 0035335-44.2014.8.17.0001

Apelação

(0532112-2)

Comarca : Recife
Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Autos Complementares : 2017196094762 Petição Petição
Apelante : ITAU UNIBANCO S/A
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : CARLOS JOSE DA SILVA BICICLETA - ME
Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Julgado em : 02/06/2022

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EFETUADOS EM CONTA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR DESVIADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. PROPORCIONALIDADE DO ARBITRAMENTO. 1. No presente caso, houve um reconhecimento parcial de atividades bancárias que acaram prejudicar o apelado. Ocorre que a instituição bancária foi intimada por duas vezes para apresentar documentos comprobatórios das autorizações permitindo a transferência de valores para outras contas bancárias, mas houve manifestação que justificasse o desfalque, sendo alegado apenas que a conta do apelado serviu de passagem de valores para terceiros. 2. Logo, o que se tem como incontroverso é que houve, de fato, liberação de valores da conta do apelado sem a devida autorização, quantias que totalizam R\$ 185.549,59, conforme prova documental acostada pela apelado. 3. Neste sentido, há necessidade do ressarcimento do valor restante, devendo ser descontado, após as devidas correções, o valor já adiando pela instituição financeira, conforme estipulado na sentença de mérito. 4. or outro lado, houve sem dúvida, dano ao apelado que supera o mero aborrecimento cotidiano já que ficou sem os valores para saldar suas obrigações normais. 5. Entendo que devido ao montante dos desfalques que foram perpetrados na conta bancária do apelado, não se mostrou desproporcional o valor de reparação arbitrado na origem, sendo menos de 1/4 (um quatro) dos valores desviados pelo banco. 6. Apelo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, tendo como Apelante Itaú Unibanco S/A, e como Apelado Carlos José Bicicleta da Silva, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 02/06/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06238 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Lúcia Amair Malta Lessa de Azevedo(PE021294)	001 0047244-54.2012.8.17.0001(0414530-0)
Mégriv Clair Mendonça Oliveira(PE019036)	001 0047244-54.2012.8.17.0001(0414530-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0047244-54.2012.8.17.0001(0414530-0)

Relação No. 2022.06238 de Publicação (Analítica)

001. 0047244-54.2012.8.17.0001 (0414530-0)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: Domingos Augusto Cavalcante Medeiros
Apelante	: FERNANDA MICHELLE PEREIRA GIRÃO
Advog	: Lúcia Amair Malta Lessa de Azevedo(PE021294)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: D & P ENGENHARIA LTDA - EPP
Advog	: Mégriv Clair Mendonça Oliveira(PE019036)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Julgado em : 30/03/2022

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO A PEDIDO DO COMPRADOR.. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

O conjunto probatório revela que não houve atraso na entrega do bem imóvel. Primeiramente é de se observar que as parte só resiliram o contrato (16.05.2011), todavia, à finalização da obra se deu em data bastante anterior (27.12.2010).

Os apelantes não acostaram o contrato firmado, resumindo-se a comprovação do negócio jurídico de compra e venda a um recibo de sinal emitido pela construtora (fl.24).

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando as provas documentais são suficientes para elucidar a demanda, conforme preceitua o art. 443 do CPC, que dispõe: "o juiz não deferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados"

Quanto ao valor da retenção, jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em casos desse jaez, a retenção de valores deve ser arbitrada em percentual que varia de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do montante efetivamente pago, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados, notadamente com "as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador". (REsp 1.224.921/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011, AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017).

A sentença limitou no percentual 10% do valor do imóvel a retenção do sinal em favor da empresa, estando de acordo com o precedente do STJ.

Quanto ao dano moral tem-se que é o que atinge a pessoa da vítima em sua esfera íntima.

O dano pode estender seus reflexos na esfera subjetiva da intimidade, que é a mais interna, relacionada com o plano psíquico, emocional, ou se limitar à esfera objetiva da intimidade, que é a menos interna, relacionada com o plano social, exteriorizada nos elementos do nome, da reputação e da imagem.

Como se vê, a ofensa à esfera subjetiva é de difícil aferição, porquanto viola o plano psíquico da intimidade, ao qual os demais sujeitos não têm acesso. Cuida-se de um abalo psicológico intenso, que perturba a estrutura emocional da pessoa. Destarte, o dano causado na esfera subjetiva dispensa prova objetiva, como não poderia deixar de ser.

Já a ofensa à esfera objetiva pode ser percebida com mais facilidade, porquanto a superfície da intimidade se comunica com os sujeitos ao redor da pessoa. O dano causado ao nome, à reputação ou à imagem de uma pessoa age na intimidade dela, mas é sentido pela sociedade, que consegue enxergar a ofensa sofrida. Logo, o dano causado na esfera objetiva requer prova inequívoca de uma situação de constrangimento vivida pela pessoa capaz de produzi-lo.

Na situação vivenciada pelos apelantes não se vislumbram ofensas à esfera objetiva tampouco quanto a esfera subjetiva, em especial quando a rescisão contratual se deu sem culpa da apelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação 0414530-0 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade NEGAR provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 30 de março de 2022.

Alberto Nogueira Virginio
Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06239 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)

Ordem Processo

002 0016828-40.2011.8.17.0001(0547804-8)
002 0016828-40.2011.8.17.0001(0547804-8)

Relação No. 2022.06239 de Publicação (Analítica)

**001. 0062910-90.2015.8.17.0001
(0569415-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procddor

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: NOELIA LIMA BRITO

: SULEIMAR SALEM MASSAR

: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 16/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESÍDIA DO AUTOR EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Município do Recife ajuizou a presente ação contra Suleimar Salem Massar, objetivando fosse o réu compelido a realizar a recuperação do imóvel referenciado nos autos, sem prejuízo da demolição forçada, em caso de descumprimento da ordem judicial. 2. Frustrada a intimação do réu para participar de audiência preliminar de mediação/conciliação, o Juízo determinou, em 1º/12/2016, a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito, informando endereço atualizado do demandado ou requerendo o que entendesse de direito, sob pena de extinção do processo. 3. Intimado, o Município nada expôs ou requereu. 4. Em 21/12/2016, o Juízo determinou novamente a intimação do autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 5. Mais uma vez, o Município nada expôs ou requereu. 6. Depois de transcorridos mais de 10 (dez) meses, o Município peticionou, aduzindo que, "tendo em vista que a parte ré devidamente intimada deixou de comparecer à audiência de conciliação, vem requerer o prosseguimento da ação com seu respectivo julgamento, pugnando por sua procedência". 7. Porém, não ocorreu a intimação/citação do réu nestes autos. 8. Em 10/09/2018, o Juízo determinou a intimação do autor para indicar novo endereço do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 9. Pela terceira vez, o Município deixou de atender à intimação do Juízo. 10. Em seguida, sobreveio a sentença extintiva do feito. 11. Houve-se bem a douta Procuradoria de Justiça ao assinalar que "O Provimento nº 001/2019 da Corregedoria Geral de Justiça [estabelece providências processuais para a localização de pessoas que integrem a relação processual, nos fins de otimizar o desempenho jurisdicional, com redução de custos e de tempo do processo] se aplica a hipóteses de mudança de endereço de partes já citadas, segundo consta em sua ementa, não incidindo em casos como o destes autos, em que o Autor nem sequer foi capaz de promover a citação do réu, não havendo, portanto, o aperfeiçoamento da relação processual triangular. Noutros termos, o Provimento trata de casos em que o processo está em curso, não de processos que ainda não existem, como é o caso destes autos. (...) É ônus do Município do Recife diligenciar para identificar o legitimado a figurar no polo passivo de sua demanda". 12. Apelo desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0569415-5, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, 16 de junho de 2022 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**002. 0016828-40.2011.8.17.0001
(0547804-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

: Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Lia Sampaio Silva
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Lia Sampaio Silva
 Embargado : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
 Advog : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
 Proc. Orig. : 0016828-40.2011.8.17.0001 (547804-8)
 Julgado em : 09/06/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO NA ESPÉCIE. ACLARATÓRIOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O colegiado entendeu que a arguição de ser o embargado beneficiário da gratuidade judiciária implica tão somente na suspensão da exigibilidade da cobrança da verba de sucumbência. 2. Consignou-se que a decisão foi omissa ao não majorar os honorários advocatícios, uma vez que a fixação em primeiro grau foi mínima. 2. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC. 3. Aclaratórios providos à unanimidade, no sentido de majorar o percentual da verba honorária sucumbencial a 15% (quinze por cento), mantidos os demais termos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 547804-8, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhes provimento, nos termos do voto, da ementa e da resenha de julgamento em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 09 de junho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06244 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0061232-16.2010.8.17.0001(0567779-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000120-18.2017.8.17.0610(0553482-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000258-51.2012.8.17.0580(0563414-4)
Adriana Calado da Costa(PE023378)	004 0003577-25.2012.8.17.0710(0571347-3)
Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)	006 0000296-15.2016.8.17.0001(0496905-9)
Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)	005 0000258-51.2012.8.17.0580(0563414-4)
Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)	003 0000120-18.2017.8.17.0610(0553482-9)
CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)	005 0000258-51.2012.8.17.0580(0563414-4)
Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)	005 0000258-51.2012.8.17.0580(0563414-4)
Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)	004 0003577-25.2012.8.17.0710(0571347-3)
DANIEL GOMES OLIVEIRA(PE034500)	001 0000326-89.2010.8.17.0250(0557485-6)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)	002 0061232-16.2010.8.17.0001(0567779-6)
Gabriela Siqueira Borba(PE024265)	004 0003577-25.2012.8.17.0710(0571347-3)
JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)	003 0000120-18.2017.8.17.0610(0553482-9)
JOÃO GUILHERME GUERRA	004 0003577-25.2012.8.17.0710(0571347-3)
CAVALCANTI(PE035226)	
KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)	005 0000258-51.2012.8.17.0580(0563414-4)
Querino de Sousa Neto(PE006569)	001 0000326-89.2010.8.17.0250(0557485-6)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)	005 0000258-51.2012.8.17.0580(0563414-4)

Relação No. 2022.06244 de Publicação (Analítica)

001. 0000326-89.2010.8.17.0250
(0557485-6)

Apelação / Reexame Necessário

Comarca : Belém do São Francisco
Vara : **Vara Única**
Autor : O MUNICÍPIO DE ITACURUBA
Advog : DANIEL GOMES OLIVEIRA(PE034500)
Réu : ADINEILTON PEREIRA DE SOUZA
Advog : Querino de Sousa Neto(PE006569)
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Julgado em : 21/06/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2008. TEMA 916 (RE 765.320/MG). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ARE nº 709.212/DF (Tema 608). APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 08, 11, 15 E Nº 20 DO TJPE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial do STF (Temas 191 e 916) e do STJ (REsp 1923473/MG), comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Municipal, em razão de prorrogações sucessivas implementadas em completa inobservância aos comandos legais pertinentes, deve-se reputar nulo o contrato excepcional, fazendo jus o apelado/contratado ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de outubro de 2008 e ao pagamento das verbas referentes ao FGTS, observada a prescrição trintenária (Modulação dos efeitos do ARE nº 709.212/DF (Tema 608).
2. Aplicação dos Enunciados Administrativos nº 08, 11, 15 e 20 com redação revisada e atualizada pela SDP/TJPE, em 11/03/2022, publicado no DJE nº 47/2022.
3. Remessa Necessária parcialmente provida. Recurso de Apelação prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0557485-6, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE ITACURUBA e como apelado ADINEILTON PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA, prejudicado o apelo, para determinar o pagamento de valores a título de FGTS a parte apelada, observada a prescrição trintenária, bem como que seja aplicada a redação atualizada dos Enunciados Administrativos nº 08, 11, 15 e 20 da SDP/TJPE, publicados em 11/03/2022, no DJE nº 47/2022, mantendo-se a sentença em seus demais termos, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

002. 0061232-16.2010.8.17.0001
(0567779-6)

Apelação

Comarca : Recife
Vara : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
Apelante : MARCOS ANTONIO MEDEIROS DA SILVA
Advog : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Marcela Baudel de Castro Montenegro
Procurador : Lucia de Assis
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Julgado em : 21/06/2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. OPERADOR DE MÁQUINA II. DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA. DOR. LAUDO DO PERITO JUDICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Patologia acometida ao apelante, que exerce a função de operador de máquina II: doença degenerativa da coluna.
2. INSS e perito judicial atestam a inexistência de incapacidade laboral.
3. Presunção relativa de legalidade e veracidade dos atos administrativos não afastados pelo conjunto probatório juntado aos autos pelo recorrente.
4. Requisito para a concessão de auxílio-acidente não verificado, conforme exigido nos art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104 do Decreto-Lei 3.048/99.
5. Apelo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0061232-16.2010.8.17.0001 (0567779-6), em que figuram como apelante MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA e como apelado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**003. 0000120-18.2017.8.17.0610
(0553482-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Flores

: **Vara Única**

: José Ivan dos Santos

: Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)

: Município de Flores

: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 21/06/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. MOTORISTA. MUNICÍPIO DE FLORES. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA TEMPORARIEDADE DO VÍNCULO. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. TEMA 551 DO STF. 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. DEVIDOS. HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ausência de cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de provas pelo juízo de origem, que julgou antecipadamente a lide, diante de questões de fatos suficientemente comprovadas nos autos.
2. Ausência de julgamento extra petita quando da análise da nulidade do contrato temporário, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio.
3. Possibilidade de juntada de legislação municipal em sede recursal, posto que se trata de documento de natureza pública de ampla publicidade, e tendo a parte se defendido acerca do direito positivado.
4. Servidor temporário não se submete ao regime celetista, muito menos ao regime estatutário, e sim a um regime jurídico especial regulamentado em lei específica do ente público.
5. Nulidade do contrato temporário firmado para o desempenho da função de motorista, diante das sucessivas renovações (2013 a 2016), desvirtuando a temporariedade do vínculo; e que a função de motorista não se configura como necessidade temporária.
6. Aplicação do Tema 551 do STF: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."
7. Verbas rescisórias devidas diante da nulidade do contrato temporário não se estende às horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, visto que não se aplica o regime jurídico estatutário nem celetista.
8. Apelo provido parcialmente.
9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0000120-18.2017.8.17.0610 (0553482-9), em que figuram como apelante o JOSÉ IVAN DOS SANTOS e como apelado MUNICÍPIO DE FLORES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, de modo a reconhecer a nulidade do contrato temporário, devido ao desvirtuamento da temporariedade do vínculo, e conceder as verbas rescisórias de 13º salário, férias vencidas e 1/3 constitucional, observados os Enunciados Administrativos nº 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**004. 0003577-25.2012.8.17.0710
(0571347-3)**

Comarca

Vara

Autor

Autor

Autor

Autor

Advog

Advog

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Igarassu

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: SEVERINA ANTONIA DE MELO

: SEVERINO CELESTINO DA SILVA

: JAQUELINE CELESTINO DA SILVA

: ATAIDE CELESTINO DA SILVA

: Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)

: JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI(PE035226)

: Gabriela Siqueira Borba(PE024265)

: Estado de Pernambuco

: Pelópidas Soares Neto

: Pelópidas Soares Neto

: SEVERINA ANTONIA DE MELO

: SEVERINO CELESTINO DA SILVA

: JAQUELINE CELESTINO DA SILVA

: ATAIDE CELESTINO DA SILVA

: Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)

: Gabriela Siqueira Borba(PE024265)

: Adriana Calado da Costa(PE023378)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 21/06/2022

EMENTA : REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DESASTROSA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO QUE RESULTOU EM DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A CABEÇA DO FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE ESTATAL E O RESULTADO. DEVER DE CUIDADO. DANO MORAL CONFIGURADOS NA ESPÉCIE. REDUÇÃO DO QUANTUM DO DANO MORAL FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DANO MATERIAL DEVIDO APENAS A GENITORA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR OS VALORES DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

01. A principal controvérsia de mérito existente na demanda em apreço consiste em averiguar a responsabilidade civil do Estado de Pernambuco pela morte de Jucimar Celestino da Silva, filho de Severina Antonia de Melo e de Severino Celestino da Silva e irmão de Jaqueline Celestino da Silva e Ataíde Celestino da Silva, atingido na cabeça por disparo de arma de fogo, em via pública, decorrente da atuação da Polícia Militar.

02. Exsurge dos autos que, na noite do dia 13 de maio de 2012, por volta das 21:10 horas, a vítima, Jucimar Celestino da Silva, após sair de um culto evangélico, estava comendo em uma barraca situada no pátio de eventos, localizado no município de Araçoiaba, na Rua Antônio Carneiro, quando foi atingido na cabeça por um projétil de arma de fogo, que o levou a óbito.

03. Segundo informações contidas no Inquérito Policial de nº 02008.0035.00004/2012.1.1, que tramitou na 29 Circunscrição Policial, do Município de Igarassu, o fato suso referido ocorreu em virtude de uma ação policial perpetrada no local.

04. Consta que os policiais da PMPE chegaram ao local para coibir um cidadão de nome, Redilson Ramos da Silva, popularmente conhecido pela alcunha de Dó, que estava com o volume do som de seu carro muito alto e se negou a reduzir ou desligar.

05. Com a negativa de reduzir o som e com o intento de se impor, os policiais começaram a efetuar disparos de arma no local, em plena via pública, e em meio a vários populares, vindo a atingir fatalmente Jucimar Celestino da Silva, que se encontrava comendo e não participava do tumulto.

06. A virulência na forma de abordagem dos policiais pode ser confirmada através do depoimento de Valter Sabino de Araújo às fls. 39/41, que afirmou que os policiais já chegaram agredindo.

07. Presentes os requisitos caracterizados da responsabilidade civil, surge o dever de reparar os danos causados pelo ato ilícito. A Constituição Federal adotou a responsabilidade civil objetiva do Estado, acolhendo-se a teoria do risco administrativo, isto é, haverá a obrigação de indenizar, independentemente da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e a relação de causalidade.

08. Neste diapasão, restaram caracterizados todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado.

09. Consta dos autos, Relatório Policial Final das Investigações, realizado pela Polícia Civil de Pernambuco, concluindo que: "Neste laudo o perito indica que aquele projétil foi oriundo da pistola do policial Joselito Leite Brandão (Sgt. Brandão), o que encerra qualquer dúvida quanto a autoria delitiva".

10. Ainda que os policiais tivessem agido em legítima defesa, o que não restou comprovado no caso concreto, o dano foi causado a terceiro inocente, de modo que o Estado deve responder pelos danos causados.

11. Assim, além de não ter sido demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, os fatos narrados consubstanciam a obrigação de indenizar ante a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 932, inciso III e art. 933 do Código Civil, não prevalecendo as alegações em sentido contrário.

12. Há de ser pontuado, ainda, a desproporção entre as manifestações populares, que segundo o próprio Ente Estatal afirma, arremessavam objetos contra os policiais, e os disparos de arma de fogo efetuados pela guarnição, com a finalidade de colocar ordem e não serem desmoralizados.
13. É evidente que a morte de um ente querido caracteriza ofensa a direitos da personalidade, mormente quando se trata de parente tão próximo como um pai ou irmão, e quando o acidente que o vitimou ocorre de forma tão repentina e abrupta.
14. E nem se diga que a falta de comprovação do convívio familiar poderia constituir óbice a que se reconheça a existência do prejuízo de ordem imaterial em relação aos irmãos da vítima. Para estas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel, sendo certo que a relação afetiva é presumida.
15. Portanto, devidamente configurado o dano moral, que se consuma in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, desde quando provado, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
16. Em relação ao valor fixado a título de danos morais, importante salientar, que embora a lei não estabeleça os parâmetros para a fixação do quantum, cabe ao julgador fazê-lo com base no dano, na capacidade econômica das partes e as vantagens auferidas pelo responsável.
17. A mensuração do montante é tarefa de complexa aferição, dada a inexistência de critérios determinados para quantificação. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem indicado os parâmetros que devem ser levados em conta no momento do arbitramento pelo magistrado, em especial, as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, e a gravidade do ato ilícito, tudo dentro de um Juízo de proporcionalidade, razoabilidade e bom senso.
18. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação.
19. Com base nessas premissas, e levando em consideração os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça, parece-me que a indenização por danos morais devida pelo Estado de Pernambuco, in casu, deve ser reduzida de R\$ 100.000,00 para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores/atores, Severina Antonia de Melo e Severino Celestino da Silva, sendo mais condizente com as particularidades do caso, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
20. Em relação aos irmãos, o valor deverá ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, ou seja, R\$ 15.000,00 para Jaqueline Celestino da Silva e R\$ 15.000,00 para Ataíde Celestino da Silva, num total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
21. No que concerne ao pedido de pensionamento, mais uma vez não merece acolhida a irresignação estatal, devendo a sentença singular ser mantida nesta parte.
22. A vítima residia com a genitora, era um jovem de 25 anos de idade, em fase profissional produtiva, trabalhava com carteira assinada na Usina União e Indústria S/A, fls. 78/82, contribuindo economicamente para a manutenção do lar, à época dos fatos, incidindo a presunção relativa de dependência econômica entre os membros de famílias, notadamente diante da baixa renda familiar.
23. É cediço que nos lares desprovidos de maiores recursos, os filhos constituem fator econômico, cuja perda autoriza a reparação, sendo certo que no presente caso, o termo inicial para pagamento do pensionamento mensal à genitora será a data do óbito da vítima (14/05/2012), no importe de 1/3 do último salário recebido pela vítima, até o falecimento da beneficiária, Severina Antonia de Melo, genitora da vítima.
24. Para fins de percepção da pensão por morte, é preciso demonstrar a existência de efetiva dependência econômica dos genitores em relação ao filho falecido, não fazendo prova de que o pai seria dependente do falecido. Assim, descabido o pedido de pensionamento do genitor Severino Celestino da Silva.
25. No que diz respeito aos irmãos, consta dos autos que ambos já se encontravam em fase adulta na época do falecimento da vítima, não restando comprovada a dependência econômica, como se impõe no presente caso.
26. Portanto, sucumbentes em parte o genitor, Severino Celestino da Silva, e os dois irmãos, Jaqueline Celestino da Silva e Ataíde Celestino da Silva, devem os mesmos arcarem com o pagamento de 1/2 das custas e 1/2 dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa por força do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
27. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo voluntário, a fim de reformar parcialmente a sentença singular, para reduzir de R\$ 400.000,00 para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o valor total da indenização por danos morais, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 15.000,00 (quinze mil) para cada um dos irmãos, mantendo a sentença singular em seus demais termos. Recurso de Apelação dos autores desprovido.
28. Sobre o valor da condenação devem incidir os juros e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nos 06, 12, 16, 17, 21, e 22 da Seção de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
29. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0571347-3, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal do direito de ação e, no mérito, dar parcial provimento ao Reexame Necessário e prejudicar o Recurso de Apelação do Estado de Pernambuco, assim como negar provimento ao Recurso de Apelação dos autores, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 21 de 06 de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**005. 0000258-51.2012.8.17.0580
(0563414-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Exu

: Vara Única

: JOÃO ELDES ULISSES SARAIVA

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: MUNICÍPIO DE EXU-PE

: Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

: MUNICÍPIO DE EXU-PE

: TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)

: Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOÃO ELDES ULISSES SARAIVA

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0000258-51.2012.8.17.0580 (563414-4)

: 21/06/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Acórdão objurgado foi firme ao esclarecer que o vínculo entre o embargado e o Município embargante é de caráter efetivo e não temporário. Assim, verificou que "Em 15 de abril de 2008, a portaria nº 278/2008 nomeou a apelante, em caráter efetivo, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde."

2. Pontuou que a efetividade dos Agentes Comunitários de Saúde decorreu de normativos federal e municipal, registrando que a Lei Federal nº. 11.350/06 determinou que os agentes comunitários de saúde fossem regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), salvo se, nos casos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispusesse de forma diversa.

3. Consignou, ainda, que diante de tal autorização legislativa, o Município de Exu editou a Lei Municipal nº 1.105/2007, a qual determinou que os cargos de agentes comunitários de saúde deveriam ser providos mediante seleção simplificada, o que retira a natureza trabalhista do vínculo entre a Administração Pública e os ACS.

4. Quanto ao adicional de insalubridade, restou analisado no Acórdão a imprescindibilidade de lei específica para a concessão e pagamento desse quantum remuneratório.

5. Discorreu que este Tribunal de Justiça editou a súmula nº 119, que dispõe: "Para que seja concedido o adicional de insalubridade ao servidor municipal, é necessário que exista lei específica do município que crie tal benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF/88".

6. Desse modo, demonstrou que no âmbito do Município de Exu, a Lei Municipal nº 1.148/2010 acresceu à Lei nº 1.105/2007 o art. 5º-D, concedendo expressamente o adicional de insalubridade aos ACS's, in verbis: "De acordo com o art. 3º, item 1º, e art. 4º, ambos da Lei n. 1.041/2003, que instituiu o adicional de insalubridade para os servidores do Município, fica expressamente garantido o adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de dez por cento, para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde Ambiental e Combate de Endemias". § 1º De acordo com o § 4º, art. 4º, da Lei Municipal n. 1.041/2003, o percentual da gratificação de insalubridade terá parâmetro o salário base da categoria. § 2º. O referido adicional não será uma vantagem pessoal, tampouco relacionado ao cargo em cujo servidor esteja investido; mas exclusivamente relacionada ao efetivo exercício das atividades que autorizam o seu enquadramento".

7. Assim, concluiu que o Município de Exu concedeu o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde por meio de lei específica, instituindo os critérios e a alíquota a ser aplicada. Portanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 1.148/2010, no dia 9 de setembro de 2010, a apelante deveria receber o adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) do salário base da categoria.

8. Quanto à alegação de que a embargada não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito à referida verba remuneratória, consta do Acórdão embargado que se observa nas fichas financeiras constantes dos autos às fls. 24/25 que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade apenas a partir do mês de março de 2011. Desse modo, deve a edilidade pagar o benefício ao servidor, também, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011. Como visto, também não houve omissão neste particular.

9. Resta demonstrado, portanto, que o Acórdão ora embargado não precisa ser aclarado em nenhum de seus pontos, pois o conflito foi composto de forma adequada, com a fundamentação necessária para tanto, não havendo nele qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que demonstra a intenção do embargante em rediscutir a matéria por inconformismo com a decisão tomada.

10. O CPC, em seu art. 1.025, adotou o prequestionamento implícito, considerando incluídas no Acórdão, portanto, todas as matérias suscitadas no recurso, mesmo na hipótese de rejeição dos embargos de declaração.

11. Embargos de Declaração rejeitados.

12. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0563414-4, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade

de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 21 de 06 de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

006. 0000296-15.2016.8.17.0001
(0496905-9)

Reexame Necessário

Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Autor	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Réu	: JUSSARA MARIA DE SÁ
Réu	: LUZINETE FERREIRA CAVALCANTI E SILVA
Réu	: MARIA AUXILIADORA DE MOURA SANTOS
Réu	: MARCELO VILELA DA SILVA
Réu	: WILSON NUNES DA SILVA
Advog	: Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em	: 21/06/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. BENEFÍCIO DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA GRPO PELA LCE 351/2017. DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ 01/05/2017. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS Nº 10, 14, 19 E 26 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. HONORÁRIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão necessariamente devolvida ao conhecimento deste Tribunal cinge-se à implantação da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo ao benefício previdenciário da parte autora, bem como ao pagamento de valores retroativos.
2. Este e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem posicionamento pacificado, no sentido de que as vantagens de natureza genérica percebidas pelos funcionários da ativa devem ser extensíveis aos inativos e pensionistas, na esteira do posicionamento da Corte Suprema de Justiça. Depreende-se, pois, que, aos militares inativos e pensionistas, é devida a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, já que, segundo posicionamento uníssono, possui ela caráter de generalidade, a consubstanciar tal extensão.
3. Em relação à suposta declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da LC 59/2004, em desrespeito à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 CF), esta não procede, pois não há afirmação pela inconstitucionalidade. O que ocorre é uma divergência na forma de interpretar os artigos da LC nº 59 que tratam da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo.
4. Neste sentido, foi editada a Súmula nº. 129/TJPE: "A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas".
5. As parcelas pretéritas só são devidas até 01/05/2017, por força da LC nº 351/2017, que extinguiu a referida gratificação.
6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência o Juiz de Primeiro Grau acertadamente deixou para determinar o percentual no momento da liquidação da condenação, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.
7. No que toca aos juros e à correção monetária, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, devem ser aplicados os Enunciados Administrativos nº 10, 14, 19 e 26 aprovados por unanimidade pela Seção de Direito Público deste Sodalício e republicados em 11/03/2022.
8. Reexame Necessário parcialmente provido, apenas para ajustar os parâmetros relativos aos juros de mora e à correção monetária, aplicando-se os Enunciados nºs. 10, 14, 19 e 26 da Seção de Direito Público deste e. TJPE, devendo ser mantidos todos os demais termos do decisum de 1º grau ora hostilizado.
9. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reexame Necessário nº0496905-9 (N.P.U. nº 0000296-15.2016.8.17.0001), sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, apenas para ajustar os parâmetros relativos aos juros de mora e à correção monetária, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 21 de 06 de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06240 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
Ademar Rigueira Neto(PE011308)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
André Luiz Caúla Reis(PE017733)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
EDSON SE VALE DE SIQUEIRA CAMPOS(PE30611)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
ERIK GONDIM SILVA(PE17538)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
JORGE EMANUEL VELOSO DA S. FILHO(PE030347)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
João Pedro Gomes Veloso(PE043998)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)
Paulo Andre Carneiro de Albuquerque(PE013719)	001 0027551-16.2014.8.17.0001(0532723-5)

Relação No. 2022.06240 de Publicação (Analítica)**001. 0027551-16.2014.8.17.0001
(0532723-5)****Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara Criminal
Recorrente	: GUSTAVO MENELAU DE SOUZA
Advog	: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)
Advog	: Paulo Andre Carneiro de Albuquerque(PE013719)
Advog	: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Recorrido	: Justiça Pública
Asst acusação	: HIGOR CAYO DOS ANJOS SILVA e outros e outros
Advog	: ERIK GONDIM SILVA(PE17538)
Advog	: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)
Advog	: EDSON SE VALE DE SIQUEIRA CAMPOS(PE30611)
Reprte	: HIGOR CAYO DOS ANJOS SILVA
Advog	: Ademar Rigueira Neto(PE011308)
Advog	: Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)
Advog	: André Luiz Caúla Reis(PE017733)
Embargante	: GUSTAVO MENELAU DE SOUZA
Advog	: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)
Advog	: Paulo Andre Carneiro de Albuquerque(PE013719)
Advog	: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Justiça Pública
Asst acusação	: HIGOR CAYO DOS ANJOS SILVA
Asst acusação	: J. A. A. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Asst acusação	: C. A. N. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: ERIK GONDIM SILVA(PE17538)
Advog	: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)
Advog	: EDSON SE VALE DE SIQUEIRA CAMPOS(PE30611)
Reprte	: HIGOR CAYO DOS ANJOS SILVA
Advog	: Ademar Rigueira Neto(PE011308)
Advog	: Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)
Advog	: André Luiz Caúla Reis(PE017733)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Proc. Orig.	: 0027551-16.2014.8.17.0001 (532723-5)
Julgado em	: 14/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, §4º, DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO EVIDENTE DE MODIFICAR O JULGADO ATACADO. INADMISSIBILIDADE. - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, À UNANIMIDADE.

1. Os presentes embargos de declaração são inadmissíveis. Sob o pretexto de sanar vícios no julgado, o embargante almeja, na verdade, modificar o decism através da rediscussão da matéria debatida no julgamento de apelação criminal, o que não se admite por meio de embargos

declaratórios, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, que se destina, especificamente, a sanar os vícios que eventualmente se registrem no acórdão, não se revelando cabíveis quando, sob a desculpa de esclarecerem uma inexistente situação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

2. A irresignação do embargante se dá apenas porque este Tribunal de Justiça não acolheu as alegações contidas no recurso interposto por ele, o que é bem diferente de dizer que tais matérias - relativas ao exame da circunstância judicial da culpabilidade e à manutenção da causa de aumento prevista no §4º do artigo 121 do CP - não foram debatidas no acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0027551-16.2014.8.17.0001 (0532723-5), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 14 de junho de 2022.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 22/06/2022

Relação No. 2022.06245 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Antônio Carlos Magalhães da S. Porto(PE035285)

Ordem Processo

002 0000098-68.2022.8.17.0000(0569893-9)

Relação No. 2022.06245 de Publicação (Analítica)

**001. 0008020-65.2019.8.17.0001
(0558461-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: Décima Nona Vara Criminal da Capital

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: FABIO PEREIRA DA SILVA

: Jocelino Nunes Neto

: FABIO PEREIRA DA SILVA

: Jocelino Nunes Neto

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO PELO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MAJORAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE. APELO MINISTERIAL PROVIDO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA PELA CONFISSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELO DA DEFESA NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO COMPENSADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 558461-0, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do Órgão Ministerial NEGAR

PROVIMENTO ao recurso da Defesa E, DE OFÍCIO, COMPENSAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**002. 0000098-68.2022.8.17.0000
(0569893-9)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: São Lourenço da Mata

: **Vara Criminal**

: SEVERINO ANTONIO ALEXANDRE FILHO

: Antônio Carlos Magalhães da Silva Porto(PE035285)

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Fernando Barros Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 16/05/2022

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. DÚVIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, admite-se a absolvição sumária somente quando há prova inequívoca da excludente alegada. A mera existência de indícios de autoria é suficiente para o Juízo de Pronúncia. In dúbio pro Societate.
2. A desclassificação do delito somente é possível diante da demonstração inequívoca da ausência do animus necandi. Diante da dúvida, cabe ao Conselho de Sentença analisar.
3. No caso, a gravidade concreta do delito e a periculosidade social, baseada na reiteração delitiva, recomendam a manutenção da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 569893-9 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, tudo conforme consta do relatório e do voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de

Des. Leopoldo de Arruda Raposo Relator

DIRETORIA CÍVEL**Seção de Direito Público**

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06206 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

LUIZ VALÉRIO DO NASCIMENTO FILHO(PE045202) 001 0002884-27.2018.8.17.0000(0508100-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002884-27.2018.8.17.0000
(0508100-7)****Mandado de Segurança**

Impte.	: LUIZ VALÉRIO DO NASCIMENTO FILHO
Advog	: LUIZ VALÉRIO DO NASCIMENTO FILHO(PE045202)
Impdo.	: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SR. MILTON COELHO
Impdo.	: SECRETARIO EXECUTIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/05/2022 07:42 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002884-27.2018.8.17.0000 (0508100-7)

IMPETRANTE: Luiz Valério do Nascimento Filho

IMPETRADOS: Secretário de Administração do Estado de Pernambuco e outro

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O impetrante teve a segurança concedida pela Seção de Direito Público, conforme acórdão de fls. 210, no sentido de continuar a participar das demais fases do concurso público para provimento de vagas no então cargo de Agente de Segurança Penitenciária, regido pelo Edital Nº 1 - SERES/SJDH/PE, de 30 de maio de 2017.

Após a aprovação no teste de aptidão física, no exame psicológico e na investigação social, resta ao impetrante a realização do curso de formação, que, segundo o referido edital, possui caráter eliminatório e classificatório.

Determinada a intimação das autoridades coatoras para cumprimento do acórdão e convocação do impetrante para o curso de formação, o Estado de Pernambuco, conforme petição de fls. 344/348, informou a impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão da situação gerada pela pandemia da Covid-19, e pela alteração constitucional que transformou os Agentes Penitenciários em Policiais Penais, medida esta que alterou a grade curricular do curso, a ser elaborada pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Por meio da petição de fls. 360/362 o impetrante informa que o Estado de Pernambuco, no dia 29/12/2021, abriu novo concurso para provimento de vagas para o cargo de Policial Penal, e requer que seu nome seja incluído na lista de convocação do curso de formação do referido concurso, vez que fora aprovado nas fases anteriores.

Assiste razão ao impetrante, porque a abertura de um novo concurso para o cargo pretendido por aquele demonstra terem sido superadas as circunstâncias que impediam a convocação para o curso de formação, principalmente a atualização da grade curricular.

Diante do exposto, intime-se o Secretário de Administração de Pernambuco e o Secretário Executivo de Ressocialização de Pernambuco para que efetuem a reserva da vaga do impetrante no próximo curso de formação para o cargo de Policial Penal, que será realizado como etapa classificatória e eliminatória do concurso público aberto por meio da Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28/12/2021.

Registro que o descumprimento da decisão proferida em mandado de segurança constitui crime de desobediência, consoante expressamente previsto no Art. 26 da Lei n.º 12.016/20091.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife/PE, 1º de abril de 2022.

1ª Câmara Cível**DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06236 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Eraldo Inácio de Lima(PE032304)	001 0049325-05.2014.8.17.0001(0518770-2)
José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)	001 0049325-05.2014.8.17.0001(0518770-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0049325-05.2014.8.17.0001(0518770-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0049325-05.2014.8.17.0001 (0518770-2)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: LUCIANA GOMES HAZIN
Apelante	: MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advog	: Eraldo Inácio de Lima(PE032304)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: L & M INDUSTRIAS LTDA
Apelado	: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA
Apelado	: BANCO SAFRA S.A
Advog	: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 22/06/2022 12:50 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0518770-2

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Pela petição posta nas fls. 1313/1314, a parte apelante manifesta a desistência do recurso.

O que está disposto na cabeça do art. 998 do CPC assegura a possibilidade de o recorrente, "a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Essa regra, aliás, corresponde - *ipsis litteris* - ao que preconizava o art. 501 do CPC/73. De cuja inteligência, consoante firme jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, resultou a compreensão de que, desde que praticado antes da conclusão do julgamento do recurso, o "ato de desistência recursal opera efeitos logo que praticado" (STF-1ª T., AI 582429 AgR-ED-QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.02.2007; STF-1ª T., RE 451289 AgR-AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.03.2011).

Destarte, uma vez que dessa manifestação não resulta a circunstância condicionante versada no par. único do art. 200 do CPC porque não se trata de desistência da ação, é certo que, por independência de homologação (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Forense, 12ª ed./2005, p. 333), referida declaração de vontade produz imediatamente a extinção de direitos processuais restritos ao procedimento recursal de cujo manejo se desistiu, o qual a partir de então deve ser extinto por prejudicado.

Convém notar que recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça reiterou que o entendimento de sua jurisprudência também "é no sentido de que a desistência do recurso é ato unilateral praticado pela parte, produzindo efeitos imediatos e, conseqüentemente, não dependendo de homologação judicial ou de anuência da parte 'ex adversa' para sua eficácia" (STJ-3ª T., AgInt no REsp 1834016/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.06.2021).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC acolho cogitada manifestação hábil para, declarando-o extinto, não conhecer deste apelo.

3. Registre-se que, por inexistência de julgamento da apelação, descabe a fixação da sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 11, do CPC, consoante compreensão uniforme do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: REsp nº 1881018/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão subscrita eletronicamente em 13.12.2020, e EDcl na DESIS no AREsp nº 1750907/PR, rel. Ministro Presidente Humberto Martins, DJe 18.11.2020).

4. Promova-se o traslado, para o órgão competente integrante da estrutura administrativa operacional do Tribunal, de cópias das peças destes autos necessárias à responsabilização da parte apelante pelo pagamento do valor devido a título de preparo.

5. Na medida em que em matéria jurisdicional nada mais há a se enfrentar neste recurso, após o atendimento da diligência acima determinada de imediato certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, em sucessivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

6. Intimações dispensadas, ante mencionado esgotamento da jurisdição desta instância revisora na espécie.

7. À Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis quanto ao que dispus nos anteriores itens 4 e 5.

Recife, 20 de junho de 2022

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

fjmz

4ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO****DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 11/07/2022 A 20/07/2022
SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE - 4ª CÂMARA CÍVEL**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 18ª sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 4ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 11/07/2022, às 14:00h e encerrada no dia 20/07/2022, com a seguinte composição: Presidente Eurico de Barros Correia Filho e os demais Desembargadores Adalberto de Oliveira Melo (em substituição ao Des. Des. Jones Figueirêdo), Silvio Romero Beltrão, Alberto Nogueira Virgínio (em substituição ao Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos) e Itamar Pereira Junior.

AVISOS:

1. *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

2. Em razão dos art. 1º e 2º, do Ato Conjunto nº 6/2020 c/c art. 1º, do Aviso Conjunto nº 2/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 4ª Câmara Cível ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do Secretário de Sessões: rafael.cacau@tjpe.jus.br

Ordem: 001**Número: 0000496-03.2021.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)****Data de Autuação: 26/05/2021****Polo Ativo: MARCIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE****Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA(PE36122-A)****Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.****Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) / JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)****Terceiro(s) Interessado(s):****Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):****Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO****Situação: Pautado****Ordem: 002****Número: 0003623-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)****Data de Autuação: 03/03/2022****Polo Ativo: AYMORE CFI****Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(PE1912-S)****Polo Passivo: JOSE ALVES DE SOUZA****Advogado(s) do Polo Passivo:****Terceiro(s) Interessado(s):****Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):****Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO****Situação: Pautado**

Ordem: 003

Número: 0001236-58.2021.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: ALEX AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: TARCIANO LUZ MARIANO DA SILVA(PE44562-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: HIRAN LEAO DUARTE(CE10422-A) / ELIETE SANTANA MATOS(CE10423-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 004

Número: 0011117-08.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/07/2020

Polo Ativo: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(GO31630-A)

Polo Passivo: GISLENE GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANE ANGELICA DE MIRANDA MARTINS(PE25970-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0003775-10.2018.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/09/2020

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: SERVIO TULIO DE BARCELOS(MG44698-A)

Polo Passivo: Jozimarta Costa Santos do Rego Barros / Espólio de LUCIENIO DO REGO BARROS DA SILVA / LUCIENIO DO REGO BARROS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE32413-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 006

Número: 0001210-82.2020.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/11/2020

Polo Ativo: RICARDO BARBOSA DOS SANTOS EIRELI - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: GIVANILDA JOSE DA SILVA(PE38083-A)

Polo Passivo: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE(PE18857-A) / LUCIANA SEZANOWSKI(PR0025276-A) / STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA(PR53612-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 007

Número: 0057460-78.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/11/2019

Polo Ativo: ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA(PE25584-A) / CAMILLA BRUNE RAY CLEMENTE(PE46397-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: SERVIO TULIO DE BARCELOS(MG44698-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 008

Número: 0019664-16.2020.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/10/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(SP122626-A)

Polo Passivo: EDSON JOSE ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 009

Número: 0020586-44.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/11/2021

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO NEVES COSTA(SP153447-A)

Polo Passivo: MARCELA BEZERRA MORAES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 010

Número: 0000053-79.2016.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/03/2020

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA(PE27240-D)

Polo Passivo: BRUNO MAURICIO DE QUEIROZ / MFBT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 011

Número: 0020396-81.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/11/2021

Polo Ativo: Banco GMAC S A

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Polo Passivo: CLEIDE MARIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 012

Número: 0009810-82.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/06/2021

Polo Ativo: LARISSA MARIA RIBEIRO CARDOSO TAVARES / AMANDA MARIA PEIXOTO RIBEIRO TAVARES

Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)

Polo Passivo: ROBERTO CARDOSO TAVARES

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA CAROLINA MACIEL SILVA(PE43548-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 013

Número: 0000099-33.2019.8.17.3080 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/01/2020

Polo Ativo: ANTONIO VITORINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 014

Número: 0010964-94.2019.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/04/2020

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: MARIA DA APRESENTACAO LUSTOSA DE ATAIDE

Advogado(s) do Polo Passivo: MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA(PE28410-A) / ARTHUR HOLANDA ARAUJO(PE37103-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 015

Número: 0004526-12.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: ARCELINA CLEA DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 016

Número: 0003252-42.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: LAURA RAMOS MORAIS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDVA ALVES RUFINO(PE29901-A)

Polo Passivo: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Hospital Vasco Lucena

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 017

Número: 0098603-47.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/01/2020

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA JOSE MATNE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 018

Número: 0005133-09.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/04/2021

Polo Ativo: ADMILSON JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAELA ANGELA ACCIOLY MARTINEZ(PB20121-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / BRADESCO SAUDE S/A / BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / EDUARDO JOSE MOTTA DUBEUX(PE15858-A) / PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 019

Número: 0001103-71.2019.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/01/2021

Polo Ativo: PAULO FELIX DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA(PE43370-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(RN5553-A) / ANA BEATRIZ GOMES DO CARMO(PE49451-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 020

Número: 0078106-41.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/06/2021

Polo Ativo: NAYARA FERREIRA PINTO

Advogado(s) do Polo Ativo: BEATRIZ WOLFENSON BATISTA(PE53694-A) / VITORIA CARVALHO VAN DER LINDEN(PE51272-A)

Polo Passivo: SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CREDITO DO GRANDE RECIFE, ZONA DA MATA NORTE E SUL

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 021

Número: 0004564-71.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS GALDINO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA MORAES VELOSO DA SILVEIRA(PE22065-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 022

Número: 0011274-44.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/06/2021

Polo Ativo: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ(SP182302-A) / MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA(SP243290)

Polo Passivo: MARCELA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO(PE30178-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 023

Número: 0015123-24.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/08/2021

Polo Ativo: ADEMIR JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: PIERRE DOS SANTOS MESQUITA(PE39428-A)

Polo Passivo: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 024

Número: 0061331-48.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/04/2021

Polo Ativo: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A) / EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(MG40399-A)

Polo Passivo: MARGARIDA MARIA DA SILVA DOMINGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE SALDEMAM DA COSTA(PE28707-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 025

Número: 0014910-18.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(RJ106094-A)

Polo Passivo: NELMA MARIA DA FONSECA MENDES

Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA REGINA DINIZ CAVALCANTI(PE38184-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 026

Número: 0011694-70.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/11/2017

Polo Ativo: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME / ALPHAVILLE URBANISMO S/A / ALPHAVILLE PERNAMBUCO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA / ROMANA BARACHO RODOVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY(PE30789-A) / YURI BARBOSA DE OLIVEIRA(PE39940-A) / TADEU LEAL REIS DE MELO(PE23111-A)

Polo Passivo: ROMANA BARACHO RODOVALHO / DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME / ALPHAVILLE URBANISMO S/A / ALPHAVILLE PERNAMBUCO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: YURI BARBOSA DE OLIVEIRA(PE39940-A) / TADEU LEAL REIS DE MELO(PE23111-A) / RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY(PE30789-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 027

Número: 0025591-97.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/12/2019

Polo Ativo: MILSON DA SILVA SALES

Advogado(s) do Polo Ativo: TIAGO ALENCAR FALCÃO LOPES(PE25450-A)

Polo Passivo: CONSTRUTORA YANKEE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO(PE24403-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 028

Número: 0000081-65.2019.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/12/2019

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO GONCALVES DE LIMA(PE34820-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 029

Número: 0004986-96.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/12/2019

Polo Ativo: LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(PE28722-A)

Polo Passivo: Banco GMAC S A

Advogado(s) do Polo Passivo: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE(BA13908-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 030

Número: 0020680-08.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/12/2019

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: SONIA MARIA DE MENDONCA

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE(PE10316-A) / HERMANO RIBEIRO MARQUES(PE9907-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CARLOS BARRETO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 031

Número: 0106353-03.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/10/2020

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA / MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA / MRV MD VILA DAS PARREIRAS INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(BA14534-A)

Polo Passivo: EDVANIA DO NASCIMENTO MENEZES

Advogado(s) do Polo Passivo: TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(PE24687-A) / VLADIMIR FONSECA COSTA(PE38733-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 032

Número: 0035417-50.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/12/2019

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: KAIO HENRY OLIVEIRA DA SILVA / HALLYSSON RHUAN BEZERRA DA SILVA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 033

Número: 0023693-78.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/09/2021

Polo Ativo: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL SALEK RUIZ(RJ94228-A)

Polo Passivo: MARIA EDUARDA BARROS NEVES

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EDSON DE AZEVEDO MELO JUNIOR(PE39422-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 034

Número: 0023195-21.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/03/2020

Polo Ativo: JOAO CARLOS CANDIDO AZEVEDO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO SALMAN ASFORA(PE23698-A)

Polo Passivo: CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S A

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATA SAMPAIO SUNE(BA22400-A) / ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES(BA28922-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 035

Número: 0020955-18.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: JANETE DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA DE SOUSA TAVARES(PE51094-A) / MARIA CRISTIANE MONTEIRO LIRA(PE29979-A)

Polo Passivo: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE-CHAF RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 036

Número: 0004209-17.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/08/2020

Polo Ativo: ADMINISTRACAO E COMERCIO RECIFE LTDA / JONATHAN FERREIRA NEVES DE LIMA / JADILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA(PE22222-A) / JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO(PE11201-A) / LUCIANO FONSECA VALERIANO(PE34663-A) / CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA(PE39162-A)

Polo Passivo: JONATHAN FERREIRA NEVES DE LIMA / JADILSON FERREIRA DE LIMA / ADMINISTRACAO E COMERCIO RECIFE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO FONSECA VALERIANO(PE34663-A) / CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA(PE39162-A) / CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA(PE22222-A) / JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO(PE11201-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 037

Número: 0012245-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/07/2021

Polo Ativo: CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE28754-A) / HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(PE29445-A)

Polo Passivo: RITA DE CASSIA ROCHA GOUVEIA / JUDAS TADEU GOUVEIA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA MIRON DE SIQUEIRA FERRAZ(PE27421-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 038

Número: 0010615-83.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/03/2021

Polo Ativo: CELIA DE FARIAS TAVARES

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS(PE23145-A) / ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(PE15657-A)

Polo Passivo: CINTHIA DE PAULA MATOS SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCAS XAVIER FERREIRA DE LIMA(PE40233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 039

Número: 0016617-76.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: PATRIMONIO INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(PE29445-A) / DANIEL NEJAIM LEMOS(PE28754-A)

Polo Passivo: DANIEL FERREIRA DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: VERA MARIA TRAVASSOS OLIVEIRA(PE11535-A) / ISAAC DA SILVA OLIVEIRA FILHO(PE22210-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 040

Número: 0000091-96.2022.8.17.2580 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Ordem: 041

Número: 0002549-03.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/05/2022

Polo Ativo: PAULO RUFINO GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR MACIEL ANTUNES(MG74420-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Recife, 22 de junho de 2022

Rafael Cacau Botelho

Secretário da 4ª Câmara Cível

rafael.cacau@tjpe.jus.br

DESPACHO – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06263 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001152-23.2016.8.17.0730(0555597-3)
HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)	001 0001152-23.2016.8.17.0730(0555597-3)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	001 0001152-23.2016.8.17.0730(0555597-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001152-23.2016.8.17.0730 (0555597-3)	Apelação
Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara Cível de Ipojuca
Apelante	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advog	: Manoel Flávio Veloso(PE023332)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog	: HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Relator Convocado	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/06/2022 16:48 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

NPU nº 0001152-23.2016.8.17.730

Apelação Cível nº 0555597-3

Apelante: Maria de Lourdes da Silva

Apelado: COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através da sua Procuradoria de Justiça, em Manifestação de fls. 124/125, requer a conversão do julgamento em diligência, no sentido de intimar a COMPESA para que junte aos autos os estudos técnicos por ele realizados referentes ao abastecimento de água no Engenho Amazonas, no qual reside a recorrente, bem assim como trazer informações atualizadas sobre o caso.

Entendo que o fornecimento dos 'estudos técnicos' elaborados pela empresa demandada, permitirá que se tenha uma visão geral da questão, a viabilidade e o prazo de execução de obras que se mostrarem necessárias para o alcance do objeto da discussão, coadunando-se com o que vem sendo adotado por esta 4ª Câmara em casos tais.

Nessa toada, determino a intimação da COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os 'estudos técnicos' realizados referentes ao abastecimento de água no Engenho Amazonas, nº 20, Zona Rural - Ipojuca - Recife/PE, no qual reside a requerente.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, a fim de emitir parecer sobre a matéria de mérito da demanda e sobre o Procedimento de Autocomposição nº 2019/253753.

Cumpra-se, com urgência.

Recife, 21/6/21

Tenório dos Santos

Des. Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Tenório dos Santos

Fórum Tomaz de Aquino, 2º andar, sito à Av. Martins de Barros, nº593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.020-040 - Fone: 3182.0835.

39

6ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

6ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0021987-78.2021.8.17.9000

REFERENTE AO PROCESSO nº 0082498-24.2020.8.17.2001

Agravante: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO

Agravado: LUCIANO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juízo de origem: Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE BOMBEIROS, ALÉM DO ALUGUÉIS E DEMAIS ACESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ATRIBUINDO AO LOCATÁRIO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 25 DA LEI Nº 8.245/91. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0021987-78.2021.8.17.9000**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. **MÁRCIO AGUIAR**

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA]

10 de junho de 2022

Magistrado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035330-60.2019.8.17.2001

APELANTES: FERNANDO AUGUSTO PINHEIRO E OUTROS

APELADOS: SANTANDER E OUTRO

RELATOR: DES FERNANDO MARTINS

Sexta Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. DIVERGÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO DE SUBSÍDIO NO PERCENTUAL DE 30% DO PLANO DE SAÚDE DE FORMA VITALÍCIA. OBRIGAÇÃO PACTUADA CONTRATUALMENTE. DIREITO ADQUIRIDO DOS DEMANDANTES. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS DEMANDANTES. QUESTÕES RELACIONADAS A INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

- Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* - rejeitada. O argumento do Banco demandado de que não é prestador de serviços médicos ou hospitalares, tão pouco receber valores ou cobrar valores correspondentes a esses serviços não merece prosperar, visto que restou devidamente comprovada a relação jurídica existente entre as partes e que o antigo Bandepe, teve seus ativos e passivos assumidos pelo Banco Abn Amro Real, hoje Santander, portanto, configura-se como parte legítima para atuar na presente demanda.

- Para fazer jus à vitaliciedade do subsídio do plano de saúde, é necessário que a parte seja assistida pela BANDEPREV. Os demandantes demonstraram, nos presentes autos, que se enquadram na condição de beneficiários.

- Uma vez que restou comprovado que fazem parte da previdência complementar (BANDEPREV), constata-se, claramente, que se enquadram aos termos celebrados no Contrato de Compra e Venda das ações, bem como ao acordo celebrado entre o BANDEPE, ASFABE (associação dos funcionários aposentados do BANDEPE) E BANDEPREV.

- Não pode a demandada, unilateralmente, excluir o benefício, a qual fazem jus os demandantes, de forma vitalícia, de modo que tal atitude atinge o direito adquirido por esses. Portanto, entendo que não deve sofrer qualquer modificação a sentença neste ponto.

- A situação tratada nos autos refere-se à divergência de interpretação de cláusula relativa a contrato acionário, bem como de Contrato de transação efetuado entre o Santander Brasil e o BANDEPE, na qual ensejou a exclusão do pagamento de subsídio de 30% dos planos de saúde dos demandantes. A partir destas noções e considerando-se a situação narrada nos autos, verifica-se que não houve dano moral, como bem decidido pelo juízo singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os apelos interposto, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

E, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC/2015, MAJORO a condenação do demandado ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

Da mesma forma, MAJORO a condenação dos demandantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Recife, data e assinatura digital.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA]

RECIFE, 4 de março de 2022

Magistrado

1ª Câmara de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO – PJE PLENÁRIO VIRTUAL - DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11.07.2022 AO DIA 15.07.2022 – Sessão Contínua

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – PLENÁRIO VIRTUAL PJE

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 1ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 11.07.2022 AO DIA 15.07.2022 , às 7hs , com a seguinte composição: Des. Presidente Fernando Cerqueira e os Desembargadores Alfredo Jambo (Jorge Américo) e Erik de Sousa Dantas Simões. Em caso de férias ou afastamento, a composição estará sujeita a alteração, conforme ofício da secretaria judiciária do TJPE.

AVISO: *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, **peticionando aos autos** , circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0026470-68.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 12/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LUIZ GOMES DOS SANTOS / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0007259-95.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/04/2022

Polo Ativo: SANDOVAL BARBOZA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE(PE43811-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0001118-02.2021.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/06/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSE CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(PE41208-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0007772-63.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/04/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANA DARIA DOS ANJOS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JUNIOR(PE32062-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0002412-50.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/02/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ALEIDE TENORIO DA CRUZ

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO HEITOR SOBREIRA E SILVA(PE47303-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0007871-33.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 1º Promotor de Justiça Cível e Cidadania de Vitória de Santo Antão / MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0004618-37.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/03/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VICTOR GUEDES WANDERLEY(PE41197-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0023619-27.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 22/05/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RICARDO FELICIO BEZERRA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0084800-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/05/2022

Polo Ativo: HELCIAS DIONISIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADYLAINÉ MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ(PE47792-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0002174-36.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/02/2019

Polo Ativo: MARIA IZABEL BANDEIRA DA SILVA / MANOELITA NERY DA SILVA / MARIA INES DA SILVA CARVALHO / MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(PE11338-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: LEDA MARIA SILVESTRE(PE5687-A) / ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONCA(PE06435)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0001808-06.2018.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/06/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / FUNDAÇÃO D

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ERIVALDO DE SOUZA FEITOZA

Advogado(s) do Polo Passivo: ARTHUR VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES(PE37104-A) / DINARTE CORREIA FERNANDES JUNIOR(PE41049-A) / SAMUEL

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0009106-35.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/05/2022

Polo Ativo: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PALMARES

Advogado(s) do Polo Ativo: AMARO JOSE DA SILVA(PE22864-A)

Polo Passivo: JOSE FABIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0001971-66.2019.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/06/2022

Polo Ativo: JONATAN CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLO BENITO COSENTINO FILHO(PE22955-A) / MARCELLE CAROLINE DUARTE SIQUEIRA(PE38252-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0020769-96.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/05/2022

Polo Ativo: DINARA MARIA DA SILVA / DINAH MARIA DA SILVA / VERONICA MARIA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ ANTONIO DA SILVA(PE15300-A) / MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA(PE14280-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0019940-34.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/11/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FIRMINIA DE ANDRADE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0000100-85.2021.8.17.3520 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE / MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDILENE BRITO DE ALBUQUERQUE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA(PE30348-A) / TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS(PE39087-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0001676-78.2021.8.17.3370 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 11/05/2022

Polo Ativo: IVALDO JOSE DE FRANCA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-30(id:7115)REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO ULTIMADA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0000158-42.2018.8.17.3440 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/01/2022

Polo Ativo: JAILMA COSTA GOES DE SA

Advogado(s) do Polo Ativo: HELBER CLAUDIO DA SILVA(PE40153-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / MINISTERIO PUBLICO / IRH- INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0041066-30.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 09/08/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: INDUSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO(PE17869-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0132018-16.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/06/2022

Polo Ativo: AMARO JOSE RAMOS

Advogado(s) do Polo Ativo: HIGO ALBUQUERQUE DE PAULA(PE33738-A) / JOAO FLAVIO VIDAL WANDERLEY(PE34611-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0024087-85.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/05/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ZORAIDE DA SILVA MONTEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS FRANCISCO DA SILVA(PE37280-A) / CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA(PE12021-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0007293-65.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / MARIA DAS GRACAS SILVA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS SILVA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0020126-57.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/11/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANUEL ULISSES DE SANTANA(PE26191-A)

Polo Passivo: 3º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0004259-87.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: JONATHAM DE SOUZA CRUZ LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS(PE36696-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA / PROCURADORIA GERAL DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) / ROBERTO DE ACIOLI ROMA(PE22849-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0003645-35.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/06/2022

Polo Ativo: PROCESSO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO DE SOUZA LEAO(PE32175-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0008117-29.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/04/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: IDL COMERCIO OTICO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: ACLEDIVANILSON FERREIRA DE SOUZA(PE42112-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0005969-27.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 05/06/2022

Polo Ativo: JOSE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE48264-A) / ORLANDO MORAIS NETO(PE20826-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / TATIANA DE LIMA NÓBREGA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0017884-28.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/10/2021

Polo Ativo: ELIANA CARLA DE SENA CAMPELO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOTA CAVALCANTI(PE31979-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / 21º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0000763-12.2016.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 25/05/2022

Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA / ROSANGELA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JURANDIR GOMES PILAR(PE14156-A)

Polo Passivo: ROSANGELA MARIA DA SILVA / CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA

Advogado(s) do Polo Passivo: JURANDIR GOMES PILAR(PE14156-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0000135-04.2018.8.17.3600 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/05/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / MUNICIPIO DE FERNANDO DE NORONHA / José do Egito Negreiros Fernandes

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES(PE15974-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / José do Egito Negreiros Fernandes / MUNICIPIO DE FERNANDO DE NORONHA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES(PE15974-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/06/2022) / (02/08/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-06(id:7159)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 11/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0001948-24.2016.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 01/06/2021

Polo Ativo: ROSEILDE SALES GOMES / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH P

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/06/2022) / (03/11/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-13(id:7197)

Recife, 22 de junho de 2022

Maria Fernanda Gonçalves Teixeira Gaudêncio

Secretária de Sessões

maria.teixeira@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DOS PROCESSOS FÍSICOS DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO CONVOCADA PARA DIA 12 DE JULHO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS, NA PLATAFORMA WEBEX/CNJ.

Segundo o disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 1ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Desembargador Presidente Fernando Cerqueira e os Desembargadores Alfredo Jambo (substituído: Jorge Américo Pereira Lira), Erik de Sousa Dantas Simões e os Desembargadores Gabriel Cavalcanti Filho (substituído: Francisco Bandeira de Mello) e José Ivo de Paula Guimarães, componentes da câmara expandida.

Aviso:

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, ou ainda sustentar oralmente seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, encaminhando a mencionada inscrição para o endereço eletrônico da secretaria da 1ª Câmara de Direito Público: maria.teixeira@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

- | | | |
|--------------|------------------|--|
| 0001. | Número | : 0000750-11.2016.8.17.0610 (0540444-4) Apelação |
| | Data de Autuação | : 30/07/2019 |
| | Comarca | : Flores |
| | Vara | : Vara Única |
| | Apelante | : Fundo Previdenciário do Município de Flores |
| | Advog | : Emanoely Ohana Curvelo Manço OAB/PE 46.241 |
| | Apelado | : Maria Euda de Siqueira |
| | Advog | : HERMES ERALDO ALVES CORDEIRO(PE040690) |
| | Relator | : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos |
|
 | | |
| 0002. | Número | : 0057969-39.2011.8.17.0001 (0540573-0) Apelação |
| | Data de Autuação | : 30/07/2019 |
| | Comarca | : Recife |
| | Vara | : 4ª Vara da Fazenda Pública |
| | Apelante | : Data Voice Comércio e Serviços LTDA |
| | Advog | : Paulo José Carneiro Leão Cannizzaro(PE039792) |
| | | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| | Apelado | : Estado de Pernambuco |
| | Procdor | : Roberta Lins e Silva de Azevedo |
| | Relator | : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos |
|
 | | |
| 0003. | Número | : 0053388-73.2014.8.17.0001 (0544294-0) Apelação / Reexame Necessário |

- Data de Autuação : 20/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : VALDENICE OLIVEIRA DA ROCHA
 Advog : ANDRIELLY GUTIERRES(PE045624)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Djalma Alexandre Galindo
 Réu : Estado de Pernambuco
 Procdor : Djalma Alexandre Galindo
 Réu : VALDENICE OLIVEIRA DA ROCHA
 Advog : ANDRIELLY GUTIERRES(PE045624)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0004. Número : 0046193-47.2008.8.17.0001 (0544983-2) Apelação**
 Data de Autuação : 09/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0005. Número : 0053955-12.2011.8.17.0001 (0549633-7) Apelação**
 Data de Autuação : 18/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 Apelante : USINA TRAPICHE S/A
 Advog : Antonio José Dantas Correa Rabello(PE005870)
 : Raul Fernando de Oliveira Cavalcanti Filho(PE019076)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Frederico José Matos de Carvalho
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0006. Número : 0056550-13.2013.8.17.0001 (0551192-2) Apelação**
 Data de Autuação : 17/03/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : Gilvan Rufino de Freitas
 Apelado : Roberta Barbosa Guimarães
 : FLORA DE FIGUEIREDO BARBOSA
 : ANGELA MARANHÃO GANDIER
 : ELIANE RODRIGUES DO REGO LIMA
 : Gabriela Lins Falcão
 : Anderson Duarte Alves Pontes
 : WILLAMY TENORIO DE ARAUJO
 : DARTON CHARLES PINTO CRISTIANO
 : EDGAR FERREIRA DINIZ JUNIOR
 : HERMES GONÇALVES COSTA NETO
 Advog : ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO(PE026069)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0007. Número : 0000703-31.2012.8.17.0140 (0562623-9) Apelação**
 Data de Autuação : 28/07/2021
 Comarca : Água Preta
 Vara : 2ª Vara
 Apelante : Bruno Alexandre de Araújo Barros Rodrigues
 : Bruno Almeida Melo
 : Reginaldo José Ferreira de Paula
 Advog : FLÁVIA ROSANNE COSTA(PE034066)
 Apelado : Município de Água Preta - PE
 Advog : Ody de Melo Mendes(PE017295)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

- 0008. Número : 0006842-44.2007.8.17.0990 (0563036-0) Apelação**
 Data de Autuação : 06/08/2021
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
 Apelante : S. C. B.
 : G. C. N.
 Advog : Bruno Henning Veloso(PE022953)
 : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
 Apelado : P. M. O.
 Advog : DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0009. Número : 0000779-72.2015.8.17.0650 (0563737-2) Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 23/08/2021
 Comarca : Glória de Goitá
 Vara : Vara Única
 Autor : Severino Balbino dos Santos
 Advog : SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO(PE032542)
 Réu : MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0010. Número : 0056741-58.2013.8.17.0001 (0564004-2) Apelação**
 Data de Autuação : 30/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Apelante : NILTON PRESCILIO DOS SANTOS
 Advog : Carlos de Santana Araújo(PE012232)
 Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz
 Procurador : Marco Aurélio Farias da Silva
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0011. Número : 0018049-14.2018.8.17.0001 (0567548-1) Apelação**
 Data de Autuação : 25/11/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE
 : PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
 Procdor : Helena Siqueira Benício Caetano de Faria
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0012. Número : 0000012-41.2007.8.17.0900 (0567752-5) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 01/12/2021
 Comarca : Lagoa Grande
 Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande
 Autor : Município de Lagoa Grande - PE
 Advog : José Roberto da Silva Estevo(PE045471)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : JOAO FELIX DE SIQUEIRA MONTEIRO
 Advog : MARIA EDUARDA NASCIMENTO GOMES(PE047713)
 Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0013. Número : 0000908-19.2014.8.17.0810 (0568695-9) Apelação**
 Data de Autuação : 10/01/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Procdor : cristiane maia lustosa
 Apelado : FIRMINO PEREIRA DA COSTA
 Advog : ANA CAROLINA ARAUJO(PE032215D)
 : Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)
 : Alfredo Correia Pires(PE023479)
 : Laryssa Cavalcanti Lopes(PE010743E)

- Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0014. Número : 0000343-89.2013.8.17.0810 (0545436-2) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 26/01/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara da Faz. Pública
 Proc. Orig. : 0000343-89.2013.8.17.0810 (545436-2)
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Tiago Maggi de Sousa(PE023180)
 Apelado : EDVALDO JORGE GONÇAVES DE ALBUQUERQUE e outros
 Advog : Rômulo Brito(PE015245)
 Embargante : EDVALDO JORGE GONÇAVES DE ALBUQUERQUE
 : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
 : EDVALDO JORDÃO DE OLIVEIRA
 : JOÃO BATISTA DA SILVA LIMA
 : VIVIANE HELENA SILVA DE OLIVEIRA
 : GERLANE ALVES DE SOUZA
 : DERIVALDO SANTOS DA SILVA
 : SEVERINO MARIANO DA SILVA FILHO
 : QUITÉRIO FIRMINO DOS SANTOS
 : LUCIANO ALEXANDRE DE SOUZA
 : MARIA ALEXANDRINA DA SILVA SOUZA
 : MARIA JOSÉ TEODORO MENDES
 : CLÉCIO CARLOS CHAVES DE OLIVEIRA
 : MOACIR JOÃO DOS SANTOS
 : MIRTES DA SILVA PAULA
 : MARLI TAVARES DA SILVA
 : LUCIA PATRICIA ALMEIDA DA SILVA
 : MARIA HELENA MUNIZ DA SILVA
 : ROSANA BATISTA DA SILVA
 Advog : Rômulo Brito(PE015245)
 Embargado : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Tiago Maggi de Sousa(PE023180)
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
- 0015. Número : 0000143-37.2016.8.17.1470 (0571734-6) Apelação**
 Data de Autuação : 11/04/2022
 Comarca : Terra Nova
 Vara : Vara Única
 Apelante : Paulo Edson de Vasconcelos e Sá
 Advog : Sérgio Quezado Gurgel e Silva(CE028561)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Município de Terra Nova/PE
 Advog : Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0016. Número : 0000339-19.2015.8.17.0960 (0572023-2) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 20/04/2022
 Comarca : Exu
 Vara : Vara Única
 Autor : Município de Moreilândia
 Advog : Tomás Alencar(PE038475)
 : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)
 Réu : Maria Laurentino Rocha
 Advog : Danyel Denys M. de Souza(CE017451)
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0017. Número : 0027767-14.2010.8.17.0810 (0572195-3) Apelação**
 Data de Autuação : 25/04/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara da Faz. Pública
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Flávio Eduardo Barros Galvão(PE023561)
 Apelado : VILMA LUCIA RIBEIRO E OUTROS
 : Sofia Vieira dos Santos da Silva
 : Rubevania Cavalcante Alves
 : Edson Barbosa Silva
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

- 0018. Número : 0014426-44.2015.8.17.0001 (0572412-9) Apelação**
 Data de Autuação : 28/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Rui Veloso Bessa
 Apelado : ROSEANE BATISTA LEITE
 Advog : Carmem Albertina Godoy do Amaral(PE037122)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0019. Número : 0051000-03.2014.8.17.0001 (0572430-7) Apelação**
 Data de Autuação : 28/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE
 Procdor : Juliana Villar Limeira
 Apelado : ANDRÉ AUGUSTO MIRANDA NUNES
 Def. Público : Rejane Mércia Bastos Gomes de Andrade
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0020. Número : 0067545-51.2014.8.17.0001 (0572440-3) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 28/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : Município do Recife
 Procdor : NOELIA LIMA BRITO
 Réu : ALBANI MARIA DE BARROS CAVALCANTI
 : DANIELLE MONTEIRO DE BARROS
 : DENIZE SEVERINO DE BARROS
 : LADILSON SEVERINO DE BARROS
 : Luiz Temistocles de Barros
 : ROSILDA CLEIDE DE BARROS
 : SILVANA MARIA DE BARROS
 : Siron Marcos Amaro de Barros
 : WALDIRA MARIA DE BARROS
 : WASHINGTON LUIZ DE BARROS
 Advog : Paulo Fernando da Silva(PE030150)
 Interes. : ESPÓLIO DE SUZANA MARANHÃO DE LIMA
 : EDUARDO SIGISMUNDO ALVARES PEREIRA DE LIMA
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0021. Número : 0002491-41.2012.8.17.1220 (0572588-8) Apelação**
 Data de Autuação : 02/05/2022
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : MUNICÍPIO DO SALGUEIRO/PE
 Advog : Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)
 Apelado : LEANDRO PARENTE DE CARVALHO
 Advog : Ricardo Luiz Duarte(PE017714)
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0022. Número : 0019986-55.2001.8.17.0001 (0572737-1) Apelação**
 Data de Autuação : 03/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : TANIA MARIA VICENTE DA SILVA
 : JULIO ANTAO DIAS
 : Paulo Cesar Barbosa da Silva
 : MARIA DULCE DE MEDEIROS PESSOA
 Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)
 : Anasuerda Lima Cavalcanti(PE016389)
 Apelado : Detran
 Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo
 : Flávio Goés de Medeiros
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0023. Número : 0002622-70.2001.8.17.0001 (0572738-8) Apelação**

- Data de Autuação : 03/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : TANIA MARIA VICENTE DA SILVA
 : JULIO ANTAO DIAS
 : Paulo Cesar Barbosa da Silva
 : MARIA DULCE DE MEDEIROS PESSOA
 : Rosimery Pereira dos Santos
 : Aguinaldo Feliciano da Silva
 : Severino Alexandre Amorim
 : Admilson Barbosa Figueredo
 Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)
 Apelado : Detran
 Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo
 : Maria Cláudia Junqueira
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0024. Número : 0003117-87.2014.8.17.1350 (0572784-0) Apelação**
 Data de Autuação : 04/05/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
 Advog : Wanderley Romano Donadel(MG078870)
 : ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0025. Número : 0000483-66.2015.8.17.0580 (0572817-4) Apelação**
 Data de Autuação : 05/05/2022
 Comarca : Exu
 Vara : Vara Única
 Apelante : MARINALVA PEIXOTO DE ALENCAR ULISSES
 Advog : Nasário Duarte Bento(CE025622)
 Apelado : MUNICÍPIO DE EXU PE
 Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)
 : Tomás Alencar(PE038475)
 Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0026. Número : 0000387-22.2000.8.17.0210 (0572853-0) Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 05/05/2022
 Comarca : Araripina
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO EM ARARIPINA
 Réu : Emanuel Santiago Alencar
 Advog : Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)
 Procurador : Alda Virginia de Moura
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0027. Número : 0027266-04.2006.8.17.0001 (0572869-8) Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 05/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : Município do Recife
 Procdor : JOSÉ DE ALBUQUERQUE VILARINHO FILHO - PROCURADOR
 Réu : Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A
 : Magus Investimentos Ltda
 : Milburn do Brasil Ltda
 : EMAMI PARTICIPAÇÕES S/A
 Advog : Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)
 : IRANDI SANTOS DA SILVA(PE009047D)
 : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
- 0028. Número : 0028982-32.2007.8.17.0001 (0572953-5) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 06/05/2022

Comarca : Recife
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Mirca de Melo Barbosa
Réu : Destilaria Miriri S/A
Advog : Danilo da Silva Maciel(PB014707)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0029. Número : 0073811-54.2014.8.17.0001 (0573030-1) Reexame Necessário
Data de Autuação : 09/05/2022
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor : MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor : Gilvan Rufino de Freitas
Réu : SANDRA HELENA NERY DE ARAÚJO
SHIRLEY BARBOSA SILVA
SILVANA GOMES DA SILVA
SONIA MARIA VICENTE LINS
SUELANE APARECIDA BUARQUE NASCIMENTO
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Alisson Vieira de Oliveira(PE001513A)
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0030. Número : 0087646-12.2014.8.17.0001 (0573328-6) Reexame Necessário
Data de Autuação : 13/05/2022
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor : DIRETOR GERAL DE ANTECIPAÇÃO E SISTEMAS TRIBUTÁRIOS
Procdor : Luciana Grassano Melo
Rafael Farias Amorim
Réu : REGINALDO PAES MENDONÇA
Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Recife, 22 de junho de 2022

Maria Fernanda Gonçalves Teixeira

Secretário(a) de Sessões

maria.teixeira@tjpe.jus.br

Diretoria Cível do 1º Grau

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0022162-52.2020.8.17.2810

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR AZOV

REU: SOSTENES ARRUDA DE MACEDO

SENTENÇA

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR AZOV, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança, em face de SOSTENES ARRUDA DE MACÊDO, também qualificado.

Alegou, que a demandada é responsável pela unidade 1303, do condomínio autor e se encontra em débito com taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, perfazendo um montante de R\$ 1.996,80 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), atualizado até 05/11/2020, já acrescidos de juros de 1%, e multa de 2%. Requerendo a condenação do réu a pagar a importância devida.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta, conforme certidão de Id. 88947173.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, declaro ser o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 335, II, do CPC, por ter se quedado inerte (Id. 88947173), ao que decreto a revelia do citada, aplicando-lhe por conseguinte, dentre outros efeitos legais, a confissão quanto à matéria fática, conforme o art. 344 do CPC.

Mormente, por não se tratar de nenhum dos casos previstos no Art. 345 do CPC e ser alusivo à matéria de direito privado, que inclusive, também foi produzida provas nos autos, do fato alegado na exordial, tendo assim a parte autora desincumbindo-se do ônus probandi que lhe competia, de demonstrar em juízo, o vínculo contratual. Tudo, não refutado pela requerida, apesar de lhe ter sido regularmente aberto prazo para tanto, nos termos da certidão de id. 88947173.

Como efeito decorrente da confissão da matéria fática, somada à documentação colacionada aos autos, denunciando estar o demandado em débito com o condomínio (Id. 70763638), sem ter cumprido com a sua contraprestação, resultando na dívida objeto da lide.

Desta forma, forçoso concluir que a dívida em questão não se acha devidamente quitada, impondo-se assim, a condenação do réu ao seu pagamento.

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ELABORADO NA INICIAL para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.996,80, apurada em 05/11/2020, conforme Id. 70763638, corrigida de acordo com a tabela do ENCOGE e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a demandada no nas custas judiciais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Nos moldes do provimento nº 003/2022-CM de 10/03/2022, certifique a Secretaria se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, conforme art. 3º do referido provimento, para que tome as providências que entender cabíveis.

Caso seja interposta apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Transitada em julgado, archive-se, procedidas as baixas de praxe.

Jaboatão dos Guararapes, 10/05/2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0011096-82.2017.8.17.2001, proposta por TARCIANA BRITO NEGROMONTE em favor de MARCOS ANTONIO BIONE NEGROMONTE, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de MARCOS ANTONIO BIONE NEGROMONTE e acometido de sequelas motoras e cognitivas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico – CID10 I69 (F01.2), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua filha, TARCIANA BRITO NEGROMONTE, privado o curatelado de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do curatelado e considerando-se as suas aferidas potencialidades (ID nº 68640328), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do curatelado, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele no limite necessário para as despesas próprias do curatelado, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do curatelado, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do curatelado, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ele movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 10 de junho de 2022, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE CURATELA**

O/A Doutor(a) Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA, do processo judicial eletrônico sob o nº 0090240-37.2019.8.17.2001, proposta por ELIAS DE ARAUJO MENDES em favor de JULIO CESAR DE LIMA MENDES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"*Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de JÚLIO CESAR DE LIMA MENDES, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador e representante o Sr. ELIAS DE ARAUJO MENDES, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015).*"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 1 de junho de 2022. Eu, FATIMA CHRISTINA DE CARVALHO PORTELA, Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0062151-67.2020.8.17.2001, proposta por Eduardo Rodrigues Mateus em favor de Fabiana Lins de Albuquerque Souza, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"[...] Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e julgo procedente, em parte, o pedido constante na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Fabiana Lins de Albuquerque Souza, devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, em face do diagnóstico firmado de sequelas de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, CID10 I69 (F01.2), pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos artigos 85 caput e § 1º e 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio-lhe CURADOR seu esposo, Eduardo Rodrigues Mateus, igualmente qualificado nos autos, o qual exercerá o munus da curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que este, terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da Curatela, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da Curatela, no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição do Curador contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da Curatela, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código.[...]"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 31 de maio de 2022, Eu, LIDIANE MANGUEIRA CAVALCANTI, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutora Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0069772-52.2019.8.17.2001, proposta por ANDRÉ SAMPAIO, FREDERICO SAMPAIO e FELIPE SAMPAIO em favor de EDUARDO ANTÔNIO SILVA SAMPAIO e MARILENE SAMPAIO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Deste modo, por tudo que dos autos consta, com amparo no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa dos curatelandos EDUARDO ANTÔNIO SILVA SAMPAIO e MARILENE SAMPAIO (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente da atual patologia apresentada, e, em consequência nomeio curadora, sob compromisso, o requerente ANDRÉ SAMPAIO, que exercerá a curatela de modo a representá-los nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por eles atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de movimentação bancária de seus ganhos, recebimento de proventos ou salário, dentre outros que não enseje atos de disposição. Fica dispensada a curadora da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, na imprensa local, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso da Curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a Curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, devendo ser colhida a assinatura nos moldes da Portaria 03/2020, da Diretoria de Família do 1º Grau da Capital. Custas processuais e taxa judiciária iniciais pagas. Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. Publique-se, registre-se, intímese. Após, as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, data conforme assinatura eletrônica Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito em exercício cumulativo"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 2 de junho de 2022, Eu, ALYSSON FURTADO LUNA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, s/n - Vila Popular, Olinda - PE, 53010-210, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0034939-48.2019.8.17.2990, proposta por LUZIWALDO JOSÉ DE ANDRADE SILVEIRA em favor de SUMITRA FERNANDA DE ANDRADE SILVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de SUMITRA FERNANDA DE ANDRADE SILVEIRA, brasileira, solteira, nascido(a) em 28 de agosto de 1971, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 074526 01 55 1972 1 00090 016 0079817 14, no Cartório de Registro Civil de Olinda/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de seu irmão LUZIWALDO JOSÉ DE ANDRADE SILVEIRA, portador do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando(a), sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditando(a), mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditando(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) interditando(a) sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se o(a) curador(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a(o) Curador(a) nomeado(a), da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do(a) interditando(a) necessitará de autorização judicial. Sem custas, face o deferimento da gratuidade. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento, independentemente do pagamento de custas. Olinda/PE, data da certificação digital. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito em exercício cumulativo"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 31 de maio de 2022, Eu, ANDREA VON SOHSTEN GOMES, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0110108-30.2021.8.17.2001, proposta por **RODRIGO DA FONTE LONGMAN** em favor de **RAFAELA CARDOSO LONGMAN**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido constante na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Rafaela Cardoso Longman devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, em virtude do diagnóstico firmado: Paralisia Cerebral (G80.3 + F 72), determinante de Retardo Mental Grave ou Oligofrenia Grave, com comprometimento significativo do comportamento, incapacitante ao exercício de todos os atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos artigos 85 caput e § 1º e 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio lhe curador, seu genitor, Rodrigo da Fonte Longman devidamente qualificado nos autos, o qual exercerá o munus da curatela de modo a representá-la, nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que este, terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da Interditada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em poder dinheiro da Interditada, no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de o Curador contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da Interditada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de junho de 2022, Eu, SIMONE ASSUNCAO SOARES DE AVELLAR, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, s/n - Vila Popular, Olinda - PE, 53010-210, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000819-08.2021.8.17.2990, proposta por **DELLUZE MARIA DUTRA LIMA** em favor de **DANIELLE MARIA DUTRA LIMA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de DANIELLE MARIA DUTRA LIMA, brasileira, solteira, nascida em 14 de julho de 1976, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 074617 01 55 1976 1 00004 065 0003985 19, no Cartório de Registro Civil do Arruda - Recife/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua irmã DELLUZE MARIA DUTRA LIMA, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à interditanda, sem a assistência de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interditanda, mantendo em seu poder valores monetários da interditanda no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da interditanda sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da interditanda necessitará de autorização judicial. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. Olinda/PE, data da certificação digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 30 de maio de 2022, Eu, ANDREA VON SOHSTEN GOMES, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **Gustavo Valença Genú**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, s/n - Vila Popular, Olinda - PE, 53010-210, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002018-65.2021.8.17.2990, proposta por **MARIA TEREZA DA SILVA OLIVEIRA** em favor de **MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de **MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de agosto de 1970, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 134.034, às fls. 131b, do livro 134, no Cartório de Registro Civil de Santo Antônio - Recife/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua mãe **MARIA TEREZA DA SILVA OLIVEIRA**, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando, sem a assistência de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditando, mantendo em seu poder valores monetários do interditando no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do interditando sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do interditando necessitará de autorização judicial. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa face à gratuidade da justiça. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda e averbação à margem do registro de nascimento, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento, independentemente do pagamento de custas e emolumentos. Olinda, data da certificação digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 30 de maio de 2022, Eu, ANDREA VON SOHSTEN GOMES, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, s/n - Vila Popular, Olinda - PE, 53010-210, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0123156-04.2018.8.17.2990, proposta por **MILEIDE SOARES DA SILVA** em favor de **LUCINALVA VIEIRA SOARES**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de **LUCINALVA VIEIRA SOARES**, brasileira, solteira, nascido(a) em 12 de setembro de 1966, RG nº (...) SDS/PE e CPF/MF Nº (...), devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 074617 01 55 1969 1 00130 239 0129381 42, no Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Comarca de Recife-PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de sua filha **MILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da carteira de identidade (...) SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº (...), igualmente qualificado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando(a), sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditando(a), mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditando(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) interditando(a) sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se o(a) curador(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a(o) Curador(a) nomeado(a), da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do(a) interditando(a) necessitará de autorização judicial. Sem custas, face o deferimento da gratuidade. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca e averbação a margem do registro de nascimento, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento, independentemente do pagamento de custas. Olinda/PE, 21 de julho de 2021. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 26 de maio de 2022, Eu, ANDREA VON SOHSTEN GOMES, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan

Nordestina, s/n - Vila Popular, Olinda - PE, 53010-210, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004580-81.2020.8.17.2990 , proposta por **AURIANE CRISTINA MATIAS DA SILVA** em favor de **GRINAURIA MARIA MATIAS DA SILVA** , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de GRINAURIA MARIA MATIAS DA SILVA, brasileira, casada, nascido(a) em 09 de outubro de 1948, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de casamento matriculado sob o nº 87.503, às folhas 80v, do livro 215, no Cartório de Registro Civil de Santo Antônio - Recife/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de sua filha AURIANE CRISTINA MATIAS DA SILVA, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando(a), sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditando(a), mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditando(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) interditando(a) sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se o(a) curador(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a(o) Curador(a) nomeado(a), da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do(a) interditando(a) necessitará de autorização judicial. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, visto que a autora está albergada pela gratuidade da justiça. Olinda/PE, data da certificação digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 26 de maio de 2022, Eu, ANDREA VON SOHSTEN GOMES, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. Pan Nordeste, s/n - Vila Popular, Olinda - PE, 53010-210, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0021586-38.2019.8.17.2990 , proposta por **JÉSSICA LEITE DA SILVA** em favor de **MÁRIO LEITE DA SILVA** , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de MARIO LEITE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22 de junho de 1972, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 074526 01 55 1985 1 00040 197 0046732 91, no Cartório de Registro Civil de Olinda/PE, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua filha JÉSSICA LEITE DA SILVA, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditando, mantendo em seu poder valores monetários do interditando no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do interditando sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Com o trânsito em julgado, intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Bem como encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento independentemente do pagamento de custas e emolumentos. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do interditando necessitará de autorização judicial. Condene a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa face à gratuidade da justiça. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Olinda/PE, data da certificação digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 30 de maio de 2022, Eu, ANDREA VON SOHSTEN GOMES, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0034668-28.2021.8.17.2001 , proposta por PATRICIA DE MEDEIROS PIRES e LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS PIRES em favor de MARIA DO SOCORRO ROMERO DE MEDEIROS PIRES , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear os autores, PATRÍCIA DE MEDEIROS PIRES, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 2.944.761 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 448.316.414-72, residente e domiciliada na Rua Bruno Veloso, nº 393, apt. 102, Boa Viagem, Recife/PE; e LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS PIRES, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 1.633.091 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 197.101.194-00, residente e domiciliado na Fz Merepe, S/N, CS 41, Residence Eco Life, Cupe, Porte de Galinhas, Ipojuca/PE, que melhor atendem aos interesses da incapaz, para exercerem a Curatela, na forma compartilhada, de MARIA DO SOCORRO ROMERO DE MEDEIROS PIRES, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº 1.249.009 SSP/PE e da Certidão de Casamento nº 6.226, fls. 65v, livro nº 22, do Cartório de Registro Civil de Areia, Paraíba, inscrita no CPF sob o nº 013.530.144-01, residente e domiciliada no mesmo endereço da primeira requerente. Na situação em que se encontra, MARIA DO SOCORRO ROMERO DE MEDEIROS PIRES necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se aos Curadores poderes para representar a curatelada nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança a curatelada, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelada. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete aos curadores cuidar da pessoa da Curatelada, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico da curatelada. Aos curadores compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar a Curatelada, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse da curatelada. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete aos curadores administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que os autores não ofereceram bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, os curadores não poderão, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome da curatelada; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome da curatelada – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio da curatelada, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal da curatelada, sob pena de responsabilidade solidária dos curadores, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabelecida multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário dos curadores, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. Os curadores nomeados deverão apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, na imprensa local, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Comunicado o registro da interdição, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intemem-se os curadores nomeados para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestarem compromisso legal".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de junho de 2022, Eu, MARIA CLARA MARQUES DE MEDEIROS, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0068011-49.2020.8.17.2001, proposta por LUCILIA ANDREA PEREIRA DE QUEIROZ em favor de FREDERICO ANTONIO LINO DE QUEIROZ, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:"(...)Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, LUCILIA ANDREA PEREIRA DE QUEIROZ, brasileira, solteira, assistente financeira, portadora da cédula de identidade nº 3.675.470 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 765.192.954-34, residente e domiciliada na Rua Barão de Contendas, nº 50, apto. 101, Graças, CEP 52.050-330, Recife/PE, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de FREDERICO ANTONIO LINO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 6.544.155 SDS/PE e da certidão de nascimento nº 4090, livro A-4, fls. 11a, do Cartório de Registro Civil do 6º Distrito Judiciário de Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 012.309.494-10, residente e domiciliado na Rua Poeta Manoel Bandeira, nº 303, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-590, em substituição a CACILDA PEREIRA QUEIROZ. Na situação em que se encontra, FREDERICO ANTONIO LINO DE QUEIROZ necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito

deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a cargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. A curadora nomeada deverá apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispense a publicação do edital na imprensa local. Comunicado o registro da interdição, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal. No caso em apreço, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte autora. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tais obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos §§2º e 3º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 31 de maio de 2022 Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de junho de 2022, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0034923-17.2021.8.17.3090, proposta por MARIA DO CARMO SOUZA MELO em favor de JOMAR CARLOS GOMES DE MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de JOMAR CARLOS GOMES DE MELO, reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente MARIA DO CARMO SOUZA MELO definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 3 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0042133-22.2021.8.17.3090, proposta por LIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em favor de ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente LIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 6 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013810-75.2019.8.17.3090, proposta por SANDRA LÍCIA DA SOLEDADE DE MELO em favor de VERA LÚCIA DA SOLEDADE MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de VERA LÚCIA DA SOLEDADE MELO, reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente SANDRA LÍCIA DA SOLEDADE DE MELO definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as necessidades básicas da mesma, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 30 de maio de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0018602-09.2018.8.17.3090, proposta por EDUARDO SILVA SIMÕES em favor de HILDA SILVA SIMÕES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de HILDA SILVA SIMÕES reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear o requerente EDUARDO SILVA SIMÕES definitivamente como seu curador, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá ao curador praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as necessidades básicas desta, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 30 de maio de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012117-56.2019.8.17.3090, proposta por WENDELL PAULINO DA SILVA em favor de ROBSON PAULINO SILVA DE SANTANA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de ROBSON PAULINO SILVA DE SANTANA reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear-lhe o requerente WENDELL PAULINO DA SILVA definitivamente como seu curador, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá ao curador praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC(...)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 31 de maio de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR

SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0030565-09.2021.8.17.3090 , proposta por PAULA FRASSINETTI LINS DA SILVA em favor de CARLOS RODRIGUES DA SILVA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de CARLOS RODRIGUES DA SILVA reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear-lhe a requerente PAULA FRASSINETTI LINS DA SILVA definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 2 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0017803-63.2018.8.17.3090 , proposta por MARIA ARLETE MELO DA CUNHA em favor de KÊNIA KETINY DE MELO , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de KÊNIA KETINY DE MELO reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente MARIA ARLETE MELO DA CUNHA definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as necessidades básicas da mesma, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 3 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0033299-30.2021.8.17.3090 , proposta por GENICE MARIA SANTOS DE PONTES e DAVISON JOSÉ SANTOS DE PONTES em favor de EMERSON JOSÉ SANTOS DE PONTES , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de EMERSON JOSÉ SANTOS DE PONTES reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear os requerentes GENICE MARIA SANTOS DE PONTES e DAVISON JOSÉ SANTOS DE PONTES definitivamente como seus curadores, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá aos curadores praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as necessidades básicas, sendo-lhes expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 3 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012385-42.2021.8.17.3090 , proposta por JOSÉ CARLOS OMENA FERREIRA em favor de ANA MARIA OMENA FERREIRA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de ANA MARIA OMENA FERREIRA reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear o requerente JOSÉ CARLOS OMENA FERREIRA

definitivamente como seu curador, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá ao curador praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 6 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0036315-89.2021.8.17.3090, proposta por MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS em favor de JULIA DE ALMEIDA SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de JULIA DE ALMEIDA SANTOS reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 6 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013265-05.2019.8.17.3090, proposta por ELIZABETH CRISTINA DA SILVA em favor de EWERTON LOURENÇO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de EWERTON LOURENÇO DA SILVA reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente ELIZABETH CRISTINA DA SILVA definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 6 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0042846-94.2021.8.17.3090, proposta por MARIA CLEIDE BEZERRA DE MELO em favor de HIGINO REGIS PETROVITE DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de HIGINO REGIS PETROVITE DE LIMA reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente MARIA CLEIDE BEZERRA DE MELO definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as necessidades básicas deste, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 3 de junho de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003039-09.2017.8.17.3090, proposta por CHARLLA ALEXANDRE DE LIMA em favor de MARINALVA ALEXANDRE DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de MARINALVA ALEXANDRE DE LIMA reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente CHARLLA ALEXANDRE DE LIMA definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as necessidades básicas da mesma, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 2 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0019591-15.2018.8.17.3090, proposta por REGIANE SANTANA DE MELO, em favor de AILSON SANTANA DO CARMO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de AILSON SANTANA DO CARMO reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente REGIANE SANTANA DE MELO definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 2 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003422-84.2017.8.17.3090, proposta por MARLIETE PONTES DE MELO em favor de LUCAS PONTES DE MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de LUCAS PONTES DE MELO reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente MARLIETE PONTES DE MELO definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 11 de maio de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0029772-70.2021.8.17.3090, proposta por MARIA DO CARMO CÂNDIDO DOS SANTOS em favor de LUCAS JOB CÂNDIDO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de LUCAS JOB CÂNDIDO reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente MARIA DO CARMO CÂNDIDO DOS SANTOS definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir as necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 30 de maio de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0048635-43.2021.8.17.2001, proposta por ANDRE AVELINO DE OLIVEIRA SOUZA em favor de MARIA VAILTA OLIVEIRA SOUZA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido constante na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Maria Vailta Oliveira Souza, devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, em face do diagnóstico firmado, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos artigos 85 caput e § 1º e 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio-lhe CURADOR seu filho André Avelino de Oliveira Souza, devidamente qualificado nos autos, o qual exercerá o munus da curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que este, terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da Interditada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da Interditada, no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição do Curador contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da Interditada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 10 de junho de 2022, Eu, SIMONE ASSUNCAO SOARES DE AVELLAR, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0059446-33.2019.8.17.2001, proposta por LUIS AUGUSTO LYRA GUIMARAES, VIVIANE LYRA GUIMARAES OERTLI, RODRIGO LYRA

GUIMARAES em favor de LUCILA MARIA DE LYRA GUIMARAES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de LUCILA MARIA DE LYRA GUIMARÃES, e acometida de Demência Senil – CID10 F03, portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADOR o seu filho, LUIS AUGUSTO LYRA GUIMARÃES, privada a curatelada de, sem o curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se as suas aferidas potencialidades (ID nº 87277517), devendo-se o exercício do munus pelo nomeado curador com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição do curador contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, o curador constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando o curador, até ulterior decisão judicial, dispensado de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 29 de abril de 2022, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0060365-85.2020.8.17.2001, proposta por **MAGDA SOLANGE SALGUEIRO** em favor de **CHRISTIANO CALABRIO BERTHOLINI**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e julgo procedente, em parte, o pedido constante na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Cristiano Calabrio Bertholini, devidamente qualificado nos autos, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos patrimoniais ou negociais, em face do diagnóstico firmado de Transtornos Mentais e Comportamentais, devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas (CID10 F19), pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos artigos 85 caput e § 1º e 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio-lhe CURADORA sua prima Magda Solange Salgueiro, igualmente qualificada nos autos, a qual exercerá o munus da curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que este, terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do Curatelado, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro do Curatelado, no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da Curadora contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome do Curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de junho de 2022, Eu, SIMONE ASSUNCAO SOARES DE AVELLAR, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor GUSTAVO VALENCA GENU Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0012933-13.2020.8.17.2990, proposta por **GERDA JUNCHETTI RODRIGUES** em favor de **IVONE DE BARROS SANTOS**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de IVONE DE BARROS SANTOS, brasileira, cpf: (...), casada, nascida em (...), declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de GERDA JUNCHETTI RODRIGUES, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo, com fulcro nos artigos 89 e 92 da LRP, uma cópia da presente sentença, que fará as vezes de mandado, ser registrada no livro especial, do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Olinda-PE, que, após o registro, encaminhará para anotação da interdição à margem do Registro de casamento registrado sob nº 56826 do livro B-100 às fls. 149v, do Cartório de Registro Civil do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife-PE. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado a interdita, sem a assistência de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditando, mantendo em seu poder valores monetários do interditando no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da interdita sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo, após o trânsito em julgado. Dispense, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do interditando necessitará de autorização judicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais já foram recolhidas. Publique-se esta sentença, por três vezes,

no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para a devida averbação, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. Expeça-se alvará em favor da perita da quantia depositada em juízo referente a seu mister. Olinda/PE, data da assinatura digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 8 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que, por este Juízo situado à Av. Pan Nordestina, s/n, Vila Popular, Olinda/PE, 53010-210, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000107-23.2018.8.17.2990, proposta por **AUCEANA DOS SANTOS CAVALCANTI** em favor de **THALES DOS SANTOS CAVALCANTI**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Thales dos Santos Cavalcante, brasileiro, solteiro, nascida em 17 de janeiro de 1998, devendo a presente sentença ser registrada à no livro E desta Comarca para posteriormente ser anotada a presente interdição à margem do Registro de nascimento registrado sob o nº 075101 01 55 1998 1 00090 284 0107086 57, no Cartório de Registro Civil do 4º Distrito Judiciário da Capital, declarando-a, por conseguinte, relativamente incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua mãe Auceana Lins dos Santos, portadora do CPF nº (...), portadora do RG (...) SSP-PE, igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditando, mantendo em seu poder valores monetários do interditando no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do interditando sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do interditando necessitará de autorização judicial. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força do artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para a devida averbação, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 7 de junho de 2022, Eu, FABIANA TELES DOS SANTOS, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Gustavo Valença Genú Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0014395-05.2020.8.17.2990, proposta por **VALÉRIA MARIA BARBOSA** em favor de **JESSÉ BARBOSA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de **JESSÉ BARBOSA**, brasileiro, solteiro, nascido em 05 de maio de 1984, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 48.091, Às fls. 165a, do livro A-44, no Cartório de Registro Civil de São José - Recife/PE, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua irmã **VALÉRIA MARIA BARBOSA**, portadora do CPF nº 696.570.174-91, igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao interditando, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditando, mantendo em seu poder valores monetários do interditando no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do interditando sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, após o trânsito em julgado da presente decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade do interditando necessitará de autorização judicial. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa face à gratuidade da justiça. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, face à gratuidade. Olinda/PE, data da certificação digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 8 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Gustavo Valença Genú Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado a AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013152-26.2020.8.17.2990, proposta por LEIDIANE NASCIMENTO DA SILVA em favor de LENIRA NASCIMENTO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de LENIRA NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em (...), devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 132.205, às fls. 275c, do livro 111, no Cartório de Registro Civil de Casa Amarela - Recife/PE, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua irmã, LEIDIANE NASCIMENTO DA SILVA, portadora do CPF nº (...), igualmente qualificada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica o curador com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à interditanda, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interditanda, mantendo em seu poder valores monetários da interditanda no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da interditanda sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, após o trânsito em julgado da presente decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da interditanda necessitará de autorização judicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais já foram devidamente satisfeitas (id. 65448147). Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via desta sentença, que servirá como mandado, para o devido registro no livro especial desta Comarca de Olinda, nos termos do artigo 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, devendo o Sr. Oficial do Cartório Competente dar cumprimento. Olinda/PE, data da certificação digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 8 de junho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o dígito.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0077099-77.2021.8.17.2001**, proposta por LILLIAN OLIVEIRA CORDEIRO COSENTINO em favor de LUCAS OLIVEIRA CORDEIRO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, LILLIAN OLIVEIRA CORDEIRO COSENTINO, brasileira, casada, médica, portadora da cédula de identidade nº 5.182.884 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 027.226.004-55, residente e domiciliada na Rua Hipólito Braga, nº 181, apto. 1101, Rosarinho, Recife/PE, CEP 52041-310, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de LUCAS OLIVEIRA CORDEIRO, natural de Londres, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 6.315.481 SDS/PE e da certidão de nascimento nº 13.842, livro nº 26-E, fls. 214, do Cartório de Registro Civil do 1º Distrito Judiciário de Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 043.637.934-14, residente e domiciliado na Rua Doutor Genaro Guimarães, nº 90, apto. 301, Casa Amarela, Recife/PE, CEP 52070-040. Na situação em que se encontra, LUCAS OLIVEIRA CORDEIRO necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou

depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. A curadora nomeada deverá apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, na imprensa local, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de junho de 2022, Eu, MARIA CLARA MARQUES DE MEDEIROS, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0050372-14.2014.8.17.0001, proposta por DANIELA DA SILVA FREIRE CARVALHO em favor de TEREZINHA COSTA FREIRE DE CARVALHO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:"(...)Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, DANIELA DA SILVA FREIRE CARVALHO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 5.894.269 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 052.752.164-75, residente e domiciliada na Rua Guaragi, nº 06, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, CEP 50080-205, que melhor atende aos interesses da incapaz, para exercer a Curatela de TEREZINHA COSTA FREIRE DE CARVALHO, brasileira, aposentada, viúva, portadora da cédula de identidade nº 580.485 SSP/PE e da Certidão de Casamento nº 29.371, livro nº 51-A, fls. 197v, do Cartório de Registro Civil do 1º Distrito Judiciário de Recife/PE, inscrita no CPF sob o nº 039.022.504-53, residente e domiciliada no endereço acima mencionado. Na situação em que se encontra, TEREZINHA COSTA FREIRE DE CARVALHO necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar a curatelada nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança a curatelada, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelada. Nas condições em que se encontra a curatelada, não há que se falar em habilidades, vontades ou preferências. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa da Curatelada, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico da curatelada. Do relatório social colhe-se que o conjunto familiar da curatelada, composto por pessoas maiores e capazes, depende dos rendimentos dela, portanto, compete à curadora estimular e promover a autonomia financeira dos que convivem com a curatelada, a fim de ensejar a redução nas suas despesas correntes. A curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar a Curatelada, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse da curatelada. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome da curatelada; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome da curatelada – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio da curatelada, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. A curadora nomeada deverá apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispense a publicação do edital na imprensa local. Comunicado o registro da interdição, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal. No caso em apreço, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte autora. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tais obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos §§2º e 3º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 08 de junho de 2022 Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de junho de 2022, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES FARIAS SANTOS, FERNANDO GUILHERME MONTENEGRO GOMES

REQUERIDO: MARIA LUCIA MONTENEGRO GOMES

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Clicério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0074971-84.2021.8.17.2001, proposta por MARIA DO CARMO GOMES FARIAS SANTOS e FERNANDO GUILHERME MONTENEGRO GOMES em favor de MARIA LUCIA MONTENEGRO GOMES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando MARIA DO CARMO GOMES FARIAS SANTOS curador(a) de MARIA LUCIA MONTENEGRO GOMES, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buriel e à Receita Federal. Custas satisfeitas. Honorários na forma contratual. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 6 de abril de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de junho de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0073405-03.2021.8.17.2001

REQUERENTE: FLAVIA VASCONCELOS DE ASSIS

CURATELADO: ANA MARTA VASCONCELOS DE ASSIS

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Clicério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0073405-03.2021.8.17.2001, proposta por FLAVIA VASCONCELOS DE ASSIS em favor de ANA MARTA VASCONCELOS DE ASSIS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando FLAVIA VASCONCELOS DE ASSIS curador(a) de ANA MARTA VASCONCELOS DE ASSIS, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a);

curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interdito ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interdito. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Isento de pagamento das custas e taxa judiciais em virtude da gratuidade de justiça aplicado pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 25 de maio de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de junho de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0004841-69.2021.8.17.2001

REQUERENTE: ENJOLRAS DE ALBUQUERQUE MEDEIROS LIMA

REQUERIDO: MARIA DA PIEDADE DO AMARAL MEDEIROS LIMA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Clicério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004841-69.2021.8.17.2001, proposta por ENJOLRAS DE ALBUQUERQUE MEDEIROS LIMA em favor de MARIA DA PIEDADE DO AMARAL MEDEIROS LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando ENJOLRAS DE ALBUQUERQUE MEDEIROS LIMA curador(a) de MARIA DA PIEDADE DO AMARAL MEDEIROS LIMA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interdito ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interdito. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Custas satisfeitas. Honorários na forma contratual. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. [1] Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interdito, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. [2] Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes. Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor; IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena; RECIFE, 5 de abril de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 9 de maio de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0063313-63.2021.8.17.2001

AUTOR: SINARA ROBERTA DE OLIVEIRA

REU: RISALDO BRAGA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Clícério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0063313-63.2021.8.17.2001, proposta por SINARA ROBERTA DE OLIVEIRA em favor de RISALDO BRAGA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, nomeio SINARA ROBERTA DE OLIVEIRA CURADORA de RISALDO BRAGA com poderes de representá-lo nos atos da vida civil. A curadora terá poderes limitados aos previstos pelo art. 1.782, CC, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se, no mais, os estritos limites previstos nos artigos 1.740 a 1.754 do Código Civil. Outrossim, deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Isento de pagamento das custas e taxa judiciais em virtude da gratuidade de justiça aplicado pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Recife, 1 de junho de 2022. Clícério Bezerra e Silva Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de junho de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0071171-82.2020.8.17.2001

REQUERENTE: VERBENA BIANCA SALGUES MESQUITA

REQUERIDO: MARIA DO CARMO SALGUES VASCONCELOS

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Clícério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0071171-82.2020.8.17.2001, proposta por VERBENA BIANCA SALGUES MESQUITA em favor de MARIA DO CARMO SALGUES VASCONCELOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando VERBENA BIANCA SALGUES MESQUITA curadora de MARIA DO CARMO SALGUES VASCONCELOS, com poderes de assistência para todos os atos da vida civil, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta

corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(a) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(a) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(a) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, expeça-se mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Oficie-se ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Condene a suplicante ao pagamento das custas e taxa judiciárias. Em virtude da gratuidade de justiça, aplica-se-lhe o disposto pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, incabível a fixação de honorários de sucumbência. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 18 de abril de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de junho de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juliana Coutinho Martiniano Lins Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0060541-35.2018.8.17.3090, proposta por " JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, em união estável, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 317.380.604-20, portador de cédula de identidade no Registro Geral nº 1.776.480 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua da Linha, nº 200, Loteamento Cafeeira II, Paratibe, Paulista/PE, CEP: 53.401-840 " , do Curatelando " GERCILENE TENÓRIO DE SOUZA, brasileira, em união estável, do lar, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 088.032.364-73, portadora de cédula de identidade no Registro Geral nº 5.479.434 SDS/PE ", residente e domiciliada no mesmo endereço da Requerente . ", cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo-o por apreciada no mérito, nos termos do art. 487, caput, I, do CPC/2015, razão pela qual DECRETO A INTERDIÇÃO da Sra. GERCILENE TENÓRIO DE SOUZA, tomando como CAUSA ser a interditada portadora de Esquizofrenia Residual (crônica), de etiologia Hereditária (genética) – CID10 F20.5, determinante de incapacidade que a impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil e de exprimir sua vontade. Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1o, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC/2015, NOMEIO SEU CURADOR o Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC/2015, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1º) o curador tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve o curador respeitar, garantir e promover (estando proibida de atentar contra) os direitos da interditada protegidos pelo Estatuto do Idoso, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, NÃO poderá o curador realizar quaisquer operações de crédito em nome da interditada, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que o curador ora nomeado não possui, em relação à interditada, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplada pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §4o, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino ao curador que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 22 de junho de 2022, Eu, JOSE MURILO DE OLIVEIRA NETO, 2ª Vara de Família e Registro Civil de Paulista/PEI, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) VALERIA RUBIA SILVA DUARTE Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0030112-51.2019.8.17.2001, proposta por EDNEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA em favor de EDNELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Destarte, considerando tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, em consequência, SUBSTITUO A CURATELA de EDNELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA nomeando como CURADORA, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO, doravante, a pessoa de EDNEIDE FRENCISCA DE OLIVEIRA, devendo a mesma exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado ao curatelado, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral,

os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários deste(a) no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o(a) curatelando(a) for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelando(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação do(a) curador(a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos do art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é total, conforme art. 755, parágrafo 3º do CPC/15. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Mandado de Averbação da sentença e, uma vez cumprida a averbação, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se PESSOALMENTE a curadora para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 31813258. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data conforme assinatura digital. VALÉRIA RÚBIA SILVA DUARTE Juíza de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 20 de junho de 2022, Eu, DIJAIR FIGUEIROA PAES BARRETO JUNIOR, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
 Processo nº 0009658-39.2017.8.17.2480
 AUTOR: COMERCIO & REPRESENTACOES LACERDA LTDA
 REU: COMERCIAL L M DE ALIMENTACAO LTDA, JOAO CARLOS MORAES FILHO, LUIS CARLOS ALMEIDA VIDON

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: LUIS CARLOS ALMEIDA VIDON - CPF: 013.198.934-06, COMERCIAL L M DE ALIMENTACAO LTDA - CNPJ: 07.911.524/0001-83, JOAO CARLOS MORAES FILHO - CPF: 013.198.954-50**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009658-39.2017.8.17.2480, proposta por AUTOR: COMERCIO & REPRESENTACOES LACERDA LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUIS HENRIQUE SANTOS DE LIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 21 de junho de 2022.

Maria Magdala Sette de Barros
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
 Processo nº 0002010-26.2017.8.17.3250
 AUTOR: POLLYANNA DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADOS: CLESIA DE OLIVEIRA FLORENCIO – OAB/PE 34.290; LAELSON TEIXEIRA DA SILVA – OAB/PE 32.041 e WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA – OAB/PE 41.683

REU: BRENNO RODRIGO DA SILVA GOMES – ME

REPRESENTADO PELA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: BRENNO RODRIGO DA SILVA GOMES - ME - CNPJ: 07.918.738/0001-81, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002010-26.2017.8.17.3250, proposta por AUTOR: POLLYANNA DE ANDRADE ARAUJO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos, contados do transcurso deste edital. Valor do Débito em 19/10/2017: R\$ 19.462,80 (dezenove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). **Advertência**: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAFAELA FERREIRA DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 29 de março de 2022.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
 Processo nº 0000142-13.2017.8.17.3250
 AUTOR: S. G. C.

REPRESENTADO PELA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: PAULO FELIX DA SILVA, A. P. D. S.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

(O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: PAULO FELIX DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia

PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000142-13.2017.8.17.3250, proposta por AUTOR: S. G. C.. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAFAELA FERREIRA DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 29 de março de 2022.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte
Processo nº 0000113-98.2022.8.17.3310
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000113-98.2022.8.17.3310, proposta por AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel urbano, localizado na Rua José Francisco de Souza, nº 33, centro, São Joaquim do Monte/PE com área total de 168,75m² e de área construída 91,13m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DAYANE BRAGA SANTANA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 6 de junho de 2022.

VALDELICIO FRANCISCO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha
Processo nº 0000624-78.2012.8.17.0390
AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A

ADVOGADO: ANDRE LUIS PASSOS NOGUEIRA – OAB/PE 20.244
REU: JOSE MARCOS ALVES FAUSTINO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **JOSE MARCOS ALVES FAUSTINO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000624-78.2012.8.17.0390, proposta por SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADO para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial,

com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, YASMIN FLAVIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CACHOEIRINHA, 13 de junho de 2022.

TORRICELLI LOPES LIRA
Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha
Processo nº 0000097-64.2020.8.17.2260

REQUERENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM, 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM
REQUERIDO: JAILMA DA CONCEIÇÃO SANTOS, S. D. C. S.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JAILMA DA CONCEIÇÃO SANTOS** , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000097-64.2020.8.17.2260, proposta por REQUERENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM. Assim, fica a ré **CITADA** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, YASMIN FLAVIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CACHOEIRINHA, 13 de junho de 2022.

Torricelli Lopes Lira
Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º do CPC (2015) , publica-se a **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº 0000018-39.2020.8.17.3310

REQUERENTE: MARIA DA PAZ DE LIMA

Advogado: JOSE JOTA CABRAL DE ANDRADE - OAB PE13595

REQUERIDO: MARCELO PEREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DA PAZ DE LIMA, qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública, aforou AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em benefício de seu filho MARCELO PEREIRA DE LIMA, também individualizado, alegando, em síntese, que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental de CID F 72.1 (Retardo mental grave). Afirma que ante esse déficit intelectual duradouro, o interditando, que é solteiro e não possui filhos nem bens, não possui condições de praticar sozinho todos os atos da vida civil. Pontua que a requerente é a genitora do interditado de modo ser legítima a interpor a presente demanda. A curatela provisória foi deferida, nos termos da Decisão de ID. 60829427. O relatório psicossocial de ID. 96341058 descreveu a convivência harmoniosa entre a autora e o interditando, indicando aquela para o exercício do múnus da curatela. Designada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 84127769), indicando que o curatelando é portador de enfermidade – CID 7 72.1 – retardo mental grave. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição relativa de MARCELO PEREIRA DE LIMA, reconhecendo sua incapacidade para os atos da vida civil relacionados a aspectos patrimoniais e negociais, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil, e pela nomeação de MARIA DA PAZ DE LIMA para exercer a curadoria (ID. 96837878). Nos termos da sentença de ID. 97424896, foi decretada a interdição de MARCELO PEREIRA DE LIMA, nomeando curador a pessoa MARIA DA PAZ DE LIMA. Após proferida a sentença, foi juntada petição de ID 101972785, pugnando pela substituição de polo ativo, alegando que a atual curadora MARIA DA PAZ DE LIMA não possui condições de continuar com o encargo em virtude de sua idade e condições de saúde, assim requer a irmã do interditado, MARLIETE PEREIRA DE LIMA, que seja nomeada curadora em substituição da genitora, conforme documentos juntados. Instada a se manifestar, o Ministério Público pugnou PROCEDÊNCIA do pedido formulado, com fulcro no art. 747, II, do CPC e art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeando MARLIETE PEREIRA DE LIMA como curadora de MARCELO PEREIRA DE LIMA, em substituição a Sra. MARIA DA PAZ DE LIMA. É o relatório. Decido. Analisando-se detidamente os autos, tenho que, após proferida Sentença de ID. 97424896, foi demonstrado que a curadora nomeada, qual seja, a genitora do interditado, encontra-se impossibilitada de exercer a função inerente à curatela, em razão das limitações físicas decorrentes da idade avançada e outros problemas de saúde. Ademais, a curadora nomeada, Sra. Maria da Paz de Lima, manifestou total concordância com o pleito de substituição da curatela, conforme proposto por Marliete Pereira de Lima, conforme declaração de ID. 102061626. Destaque-se ainda que o relatório psicossocial de ID. 96341058, em que pese tenha sido favorável à indicação da Sra. Maria da Paz para a função de curadora do seu filho Marcelo Pereira de Lima, também descreveu que a requerente Marliete Pereira de Lima, auxiliava sua genitora nos cuidados do interditado, demonstrando condições plenas para assumir a função. Com efeito, o requerente é tio do interditado, sendo responsável por todos os cuidados e assuntos de interesse do curatelado. Ademais, a atual curadora do interditado veio a óbito, havendo a necessidade de regularizar a situação fática aferida nos autos, no sentido de que o autor é a pessoa responsável por todos os cuidados necessários ao curatelado. Assim, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela curadora nomeada, que manifesta sua anuência à substituição, aliado ao fato de a requerente Marliete já assumiu, de fato, os cuidados devidos ao seu irmão interditado, o pedido merece acolhimento para o resguardo dos melhores interesses do incapaz. Destarte, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual, convém sejam aproveitados os atos praticados nos presentes autos, para regularizar a situação fática constatada, à toda evidência. **Ante o exposto, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, torno sem efeito a Sentença de ID. 97424896, tão somente para nomear MARLIETE PEREIRA DE LIMA curadora da pessoa de MARCELO PEREIRA DE LIMA, em substituição a MARIA DA PAZ DE LIMA, mantendo-se os demais termos dispositivos daquele decisum.** Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que decreta a interdição produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela. Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. Conforme art. 755, § 3º, do CPC, “A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.” Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações. Condeno a parte autora em custas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade do crédito, uma vez que se encontra sob os auspícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC (2015). Atribuo força de mandado à presente sentença, devendo a Secretaria cumprir as disposições de ordem deste Magistrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. SÃO JOAQUIM DO MONTE, data da assinatura eletrônica (assinado eletronicamente) Juiz de Direito

Eu, Sibelle Gerlany Soares Santos Lins, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha

Processo nº 0000198-07.2017.8.17.2390

REQUERENTE: MONICA SEVERINA LOPES, ALICE DENILSA DE MACEDO SANTOS

ADVOGADO: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA – OAB/PE 19.228

REQUERIDO: EDMILSON DOS SANTOS SILVA FILHO

CURADOR: EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO

S E N T E N Ç A

“Vistos etc., ALICE DENILSA DE MACEDO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu irmão, EDMILSON DOS SANTOS SILVA FILHO, visando interditá-lo e, em consequência, ser nomeada seu representante legal, haja vista que o mesmo é portador de distúrbios mentais que o impedem de exercer os atos da vida civil. Destacou que os genitores do interditando são pessoas falecidas. Registre-se que, inicialmente, a ação fora proposta pela Sra. Mônica Severina Lopes, pessoa conhecida da família que, efetivamente,

desempenhava a função de curadora, na época da propositura. Contudo, depois o interditando passou a residir com sua irmã, requerente acima indicada, havendo substituição do polo ativo. O requerido foi entrevistado. O curador nomeado apresentou defesa e acompanhou o feito em todas as suas etapas. A perícia médica realizada no requerido atestou a existência da enfermidade, assim como a repercussão da mesma na saúde e vida do interditando. Realizado estudo social favorável. O Ministério Público ofertou parecer pela procedência. É o Relatório. Decido. Na hipótese, vislumbro que a parte autora goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, inciso II do NCP. A demanda deve ser julgada procedente. De fato, os elementos probatórios carreados aos autos não deixam dúvidas que o interditando é portador de enfermidade mental que o torna inapto a praticar os atos da vida civil. Destaque para a perícia médica id nº 76554241 que atestou que a enfermidade compromete as faculdades de discernimento, de afetividade e de orientação psíquica da parte requerida; que a enfermidade o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e que a mesma tem natureza permanente, sendo pessoa totalmente dependente da ajuda de terceiros. Em consequência, torna-se necessário nomear terceira pessoa para representá-lo e auxiliá-lo nos atos da vida civil, sendo certo que a parte autora, na condição de irmã do requerido, afigura-se como pessoa adequada para exercer o múnus. Os documentos insertos nos autos, dos quais destacamos o estudo social realizado pelo CRAS do Município, apontam a idoneidade da parte autora para assumir o múnus da curatela. Registro que a parte autora juntou aos autos termo de anuência de seu esposo, bem assim certidão de antecedentes criminais que apontam para a idoneidade da requerente. Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido Estatuto, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário, é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto". ISTO POSTO, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP e DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDMILSON DOS SANTOS SILVA FILHO (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, NÃO AFETANDO "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCP, nomeio, em caráter permanente, ALICE DENILSA DE MACEDO SANTOS, como curadora do interditando, devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCP, art. 759). Em juízo de cognição exauriente, ratifico os termos da decisão que concedeu a tutela.. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02). Intime-se a parte autora para que informe se o interditando possui bens (aí se incluindo eventuais que tenha herdado em virtude do falecimento da genitora). Fixo prazo de 15 dias. Havendo bens, deverá o(a) curador(a) adotar as medidas para devida conservação. Advirta-se que eventual alienação depende de autorização judicial. Da mesma forma, deverá o(a) curador(a) apresentar balanço e prestar contas, na forma dos arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Para esta hipótese, dispense o(a) curador(a) da apresentação de caução (parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código), até porque eventual alienação depende de autorização judicial. Não havendo bens, fica, por conseguinte, dispensado das referidas obrigações. Registro, tão somente, que os valores advindos de eventual benefício previdenciário auferidos pela parte requerida devem ser utilizados em benefício da mesma. Eventuais saldos devem ser depositados em conta bancária para, futuramente, serem utilizados em favor da requerida. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCP, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja a parte interditada titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens da curatelada (NCP, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o(a) curador(a), ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCP e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, diante da concessão da gratuidade. Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cachoeirinha(PE), 14/04/2022. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito em exercício cumulativo

”

Eu, Yasmin Flávia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de BOM CONSELHO – PE

Processo nº 0000263-78.2017.8.17.2300

REQUERENTE: MARIA BEZERRA OLIVEIRA BARBOSA

REQUERIDO: FELINA BESERRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

“ **SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** movida por **MARIA BEZERRA OLIVEIRA BARBOSA** tendo por beneficiário **FELINA BESERRA DE OLIVEIRA**, todos devidamente qualificados nos autos. Decisão ID nº 26262997 concedendo a curatela provisória do interditando a autora. Resposta do INSS ID nº 60605788 informando que a curatelada possui benefício previdenciário de aposentadoria por idade e pensão por morte. Laudo médico pericial indicando ser a beneficiária portadora de demência na doença de Alzheimer de início tardio CID F001 (ID 62521852). Estudo social realizado por equipe multidisciplinar ao ID 97838155. É o relato do necessário. **DECIDO**. O procedimento especial de interdição tem por objetivo o deferimento da curatela, isto é, um encargo público conferido a uma pessoa capaz, para cuidar de outra, que por si só, não pode reger sua própria vida. Com as alterações na legislação civilista, provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o rol de pessoas sujeitas à curatela foi reduzido, passando a contemplar apenas: i) os pródigos (art. 1.767, III, CC); ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, II, CC); iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC). A partir da referida lei, nem toda e qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto enseja a interdição, mas apenas aquelas que impeçam a pessoa de exprimir livre e conscientemente a sua vontade. O pressuposto da interdição, portanto, é a certeza da incapacidade, segundo as novas delimitações, o que, no presente caso, pode ser extraído dos relatórios médicos e demais provas produzidas no presente processo, que se constatou que o Interditando preenchia os elementos existentes nos autos. Emerge da instrução processual realizada que a interditanda é portadora de demência na doença de Alzheimer de início tardio, categorizada pela CID F001, não dispondo de capacidade para a prática dos atos da vida cível, conforme o laudo psiquiátrico de ID 62521852. Reunidos, nos presentes autos, os elementos autorizadores da concessão da medida, haja vista a necessidade de proteção da pessoa requerida, a qual é possuidora de lesão encefálica anóxica, estando impedida do exercício dos atos da vida civil, sendo, realmente, caso de interdição. Desnecessária, portanto, a prestação de qualquer garantia para o exercício do múnus em caráter definitivo pela requerente. Posto isto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, apreciando seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para **DECRETAR** a interdição de **FELINA BESERRA DE OLIVEIRA** qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando sua curadora definitiva a requerente **MARIA BEZERRA OLIVEIRA BARBOSA**. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador. Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito (08) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho/PE, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de.

Eu, Maria do Carmo dos Santos, envie a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

PROCESSO Nº 0000442-33.2021.8.17.3250

AUTORES: GILVAN PINHEIRO DA COSTA, MARLENE EDITE DE LIMA SILVA, JUCILENE NERES DE QUEIROZ, GERALDO PINHEIRO DA COSTA, GENIVALDO PINHEIRO DA COSTA, SEVERINO PINHEIRO SOBRINHO, ABDIAS PINHEIRO DA COSTA, GENIVAL PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADA: GENILZA MENDES DA COSTA – OAB/PE 52.564

RÉ: JUSCINEIDE NERES DA COSTA

REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

“ **GILVAN PINHEIRO DA COSTA** e **OUTROS**, qualificados nos autos e assistidos por advogado constituído, ajuizaram **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA** em face de sua irmã **JUSCINEIDE NERES DA COSTA**, também identificada, com base na seguinte sinopse fática. Os autores relataram, em síntese, que a interditanda, nascida em 15/08/1966, é acometida da patologia crônica de Esquizofrenia (CID 10F20.3) há anos. Alegaram que a interditanda faz uso de remédios controlados e é segurada com o recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Disseram ainda que ela é solteira e não possui dependentes e, desde o falecimento dos pais, os 08 irmãos revezam-se entre si e são responsáveis pelos cuidados de que a interditanda necessita. Informaram que o

acompanhamento psiquiátrico é regularmente feito pela Dra. Daisy Pontual (CREMEPE 8862). Narraram que, no fim de 2020, a Sra. Juscineide deu início a um agravamento da esquizofrenia, perdendo totalmente a lucidez da vida, ouvia ainda mais vozes, gritava, tirava a roupa em meio a residência dos irmãos, se negava a tomar banho e a comer, delirava constantemente sobre ladrões querendo roubar suas roupas e pertences. Diante disso, a médica psiquiatra responsável pelo acompanhamento da requerida orientou que fosse feita a internação da paciente em uma clínica de tratamento especializada, visto a situação mental difícil da paciente, que comprometia seu bem-estar e a convivência com outras pessoas. Assim, em 14/12/2020, os irmãos providenciaram seu internamento na Clínica Médica Discovery Prime (Clínica Novo Encontro), por prazo indeterminado, que está sendo custeada pelo plano de saúde da UNIMED (contrato nº 74390), que a Sra. Juscineide paga com dificuldade há anos. Relataram que o cartão destinado ao recebimento do BPC da interditanda venceu, e, tendo em vista que a requerida não possui condições mínimas para discernir sobre os atos da vida, se faz necessária a nomeação de um representante legal. Com base no relato acima, requereu, em sede de tutela de urgência, a nomeação de curador provisório da requerida. No mérito pugnou pelo procedência do pedido para que seja decretada a interdição da Sra. JUSCINEIDE NERES DA COSTA, nomeando-se como curador o Sr. GILVAN PINHEIRO DA COSTA. A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive procuração e laudos médicos. O vínculo de parentesco também foi comprovado, bem como a anuência dos demais irmãos quanto à nomeação do Sr. Gilvan como curador. Na decisão interlocutória de Id 76929355, foram deferidas a gratuidade da justiça e a curatela provisória. Termo de compromisso – curatela provisória (Id 77157364). Os autores informaram os bens da interditanda (Id 77602627). Em audiência de entrevista, o MM Juiz interrogou a interditanda e ouviu o curador provisório (Id 80290467). Ainda nesta oportunidade foi acostado laudo médico atualizado (Id 81244002). Citada, a interditanda, por meio de curadora especial, apresentou impugnação à curatela, por negativa geral (Id 82349655). Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado ao Id 87491560. A curadora especial se manifestou sobre o referido laudo, pugnando pela realização de nova perícia (Id 88272086). Em audiência de instrução (Id 102645622), foi verificado que o processo já se encontra suficientemente instruído para sentença de mérito, considerando a existência de laudos médicos sobre a situação da curatelada, a anuência de todos os seus irmãos acerca da curatela deferida ao Sr. GILVAN PINHEIRO DA COSTA, dentre outros documentos, a exemplo daqueles indicativos de que a requerida se encontra em tratamento em clínica psiquiátrica. Instado a se manifestar, o MP pugnou "pela PROCEDÊNCIA da exordial, em sede de JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355 do CPC, para que a Sra. JUSCINEIDE NERES DA COSTA seja declarada INTERDITADA, com curatela a ser exercida pelo seu irmão, GILVAN PINHEIRO DA COSTA, tudo nos termos do art. 747 e 487, I, do CPC", (Id 102815752). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que o processo se encontra maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a suficiência dos elementos de prova produzidos. Não há questões preliminares a enfrentar. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 13.146/2015, lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016, promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania (artigo 1º). Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". O artigo 84, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.146/2015 prevê que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. Logo, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015). Além disso, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015). Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. O §3º do mesmo dispositivo prescreve que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Ainda, o artigo 85, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Segundo o §1º, "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Para o §2º, "a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". No caso em tela, segundo laudos médicos apresentados, a requerida é acometida da patologia crônica de Esquizofrenia (CID 10F20.3) há anos. Nesse sentido, é incapaz de praticar autonomamente atos de disposição patrimonial e de exercer validamente seu consentimento. Ademais, conforme laudo médico de Id 81244002, a mesma encontra-se internada na unidade CMRP – CENTRO MÉDICO RECOVERY PRIME para tratamento com equipe multiprofissional e medicamentoso. Ressalto que todos os seus irmãos anuíram acerca da curatela deferida ao Sr. Gilvan Pinheiro Da Costa. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para submeter a requerida JUSCINEIDE NERES DA COSTA à curatela, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput e §1º, da Lei 13.146/2015, nomeando GILVAN PINHEIRO DA COSTA como seu curador, para fins de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, dispensada da prestação de contas anual e observada a imprescindibilidade de autorização judicial para a venda de quaisquer bens da interditanda. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente para averbação da sentença. Cumpra-se o disposto nos termos do artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil: "a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente". Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade. Com o trânsito em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se. Santa Cruz do Capibaribe, 13 de maio de 2022. LEONARDO BATISTA PEIXOTO JUIZ DE DIREITO "

Eu, Mariana Sampaio Barbosa Tenório Vilaça, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha

Processo nº 0000303-76.2020.8.17.2390

REQUERENTE: MARILUCIA IRENE DE SOBRAL

ADVOGADO: DANIELE VALENCA DE MELO SOBRAL - OAB/PE 22.783

REQUERIDO: IRENE HELENA DA SILVA

CURADOR: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

“ Vistos etc., MARILÚCIA IRENE DE SOBRAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda (ação de interdição) em face de sua mãe IRENE HELENA DA SILVA, visando interditá-la e, em consequência, ser nomeada sua representante legal, haja vista que a mesma é portadora de enfermidades (sofreu diversos AVC's que deixaram sequelas neurológicas irreparáveis) que a incapacita para exercer, por si, os atos da vida civil, motivo por que, na condição de filha, despende todos os esforços necessários para resguardar seu bem estar. Foi dispensada a audiência para a entrevista da requerida, diante do estado de saúde da mesma, que encontra-se em estado vegetativo, conforme certidão ID nº74062576 e fotografias inseridas nos autos. A perícia médica realizada na requerida atestou a existência da enfermidade, assim como a repercussão da mesma na saúde e vida da interditanda. Realizado estudo social. O Ministério Público ofertou parecer pela procedência. É o Relatório. Decido. Na hipótese, vislumbro que a parte autora goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, inciso II do NCPC. A demanda deve ser julgada procedente. De fato, os elementos probatórios carreados aos autos não deixam dúvidas que a interditanda é portadora de enfermidade mental que a torna inapta a praticar os atos da vida civil. Destaque para a perícia médica ID Nº 86508817, que atestou que a enfermidade compromete as faculdades de discernimento, de afetividade e de orientação psíquica da requerida; que a enfermidade a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e que a mesma tem natureza permanente, sendo pessoa totalmente dependente da ajuda de terceiros. Em consequência, torna-se necessário nomear terceira pessoa para representá-la e auxiliá-la nos atos da vida civil, sendo certo que a parte autora, na condição de filha da requerida, afigura-se como pessoa adequada para exercer o múnus. Os documentos insertos nos autos, dos quais destacamos o estudo social realizado pelo CREAS do Município, apontam a idoneidade da parte autora para assumir o munus da curatela, id nº 92161182. Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido Estatuto, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário, é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, bem como a definição da curatela “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. ISTO POSTO, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE IRENE HELENA DA SILVA (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os “(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, ainda que sem expressão econômica e de mera administração, NÃO AFETANDO “(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, MARILÚCIA IRENE DE SOBRAL como curadora da interditanda, devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). Em juízo de cognição exauriente, concedo a tutela de urgência. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02). Intime-se a parte autora para que informe se a interditanda possui bens (aí se incluindo eventuais que tenha herdado em virtude do falecimento da genitora). Fixo prazo de 15 dias. Havendo bens, deverá o curador adotar as medidas para devida conservação. Advirta-se que eventual alienação depende de autorização judicial. Da mesma forma, deverá o curador apresentar balanço e prestar contas, na forma dos arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Para esta hipótese, dispense o curador da apresentação de caução (parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código), até porque eventual alienação depende de autorização judicial. Não havendo bens, fica, por conseguinte, dispensado das referidas obrigações. Registro, tão somente, que os valores advindos de eventual benefício previdenciário da parte requerida devem ser utilizados em benefício da mesma. Eventuais saldos devem ser depositados em conta bancária para, futuramente, serem utilizados em favor da requerida. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja a parte interditada titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens da curatelada (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar a curatelada em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Custas pela parte autora,

com exigibilidade suspensa, diante da concessão da gratuidade. Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cachoeirinha(PE), 10 de maio de 2022. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito em exercício cumulativo ”

Eu, Yasmin Flávia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto ao art. 755, § 3º do CPC, torna-se pública a **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo de Interdição abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº 0000359-02.2019.8.17.3310

REQUERENTE: [VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA](#)

ADVOGADA: [JANE CLEDILEIDE CABRAL DE MELO SILVA - OAB PE13870-D](#)

REQUERIDO: [ALIVAN PEDRO DE ANTONIO DA SILVA](#)

SENTENÇA

“Vistos. VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificada, através de Advogado regularmente habilitado, aforou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu filho ALIVAN PEDRO ANTONIO DA SILVA, relatando em síntese, que o interditando é portador de déficit intelectual grave, CID F72.0, necessitando de cuidados e proteção de familiares, em virtude de uma meningite desenvolvida aos 06 (seis) meses de vida. Acrescenta que o Interditando conta hoje com 30 (trinta) anos de idade, é solteiro, estando sob os cuidados da sua genitora desde o seu nascimento. Pontuou que o interditando recebe um benefício assistencial do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) sob o nº 1698850906, mas em razão da inexistência de sua curatela, há quase 03 (três) meses está sem receber seu benefício, o que tem dificultado bastante a situação familiar. A curatela provisória foi deferida, nos termos da Decisão de ID.55217137. Os relatórios psicossociais e perícia médico-psiquiátricas foram acostados nos Ids. 71847816, 80647537 e 87984883. A audiência de entrevista foi devidamente realizada (ID. 98306713). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição relativa de ALIVAN PEDRO DE ANTONIO DA SILVA, reconhecendo sua incapacidade para os atos da vida civil relacionados a aspectos patrimoniais e negociais, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil e 747 e seguintes do CPC, com a nomeação de VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA para exercer a curadoria (ID. 103016908). É o relato. Decido. Com efeito, devem ser mencionados alguns comentários sobre a interdição, tendo em vista a recente Lei nº 13.146/2015, a qual introduziu no ordenamento jurídico o Estatuto da Pessoa com Deficiência, explanando, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”, garantindo, em seu art. 4º, que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Ainda, de acordo com os arts. 84 e 85: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.” Dando continuidade, o perito constatou que a parte interditanda está incapacitada totalmente para os atos da vida civil. Nos moldes do art. 1.767, inciso I, do Código Civil: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;” Nesse sentido, do TJRS: “APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO ESQUIZOFRÊNICO, COM SINTOMAS DEPRESSIVOS. LAUDOS PERICIAIS PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO QUE CONCLUEM PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Sopesados todos os elementos de provas constantes dos autos, em especial a perícia médica psiquiátrica e a perícia psicológica realizadas pelo Departamento Médico Judiciário deste Tribunal, resta cabalmente comprovada a incapacidade definitiva da interditanda para os atos da vida civil, em decorrência do transtorno esquizofrênico, com sintomas depressivos, que a acomete, pois de todas as provas constantes do feito, apenas um único laudo psicológico concluiu pela capacidade da interditanda. 2. Nesse contexto, considerando que o inciso I do art. 1.767 do Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, não merece reparos a sentença que decretou a interdição da requerida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054088208, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013) **Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do NCPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de ALIVAN PEDRO ANTONIO DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido ao mesmo, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio à mesma curador na pessoa de VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, ora requerente, o qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias.** Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que decreta a interdição, produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela. Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. Conforme

art. 755, § 3º, do CPC, “A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de condenar o requerido em verbas sucumbenciais, haja vista que se trata de pessoa incapaz, notadamente hipossuficiente economicamente, vez que percebe benefício assistencial do INSS, razão pela qual estendo os benefícios da justiça gratuita também em relação à sua pessoa. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC (2015). Atribuo força de mandado à presente sentença, devendo a Secretaria cumprir as disposições de ordem deste Magistrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. SÃO JOAQUIM DO MONTE, data da assinatura eletrônica (assinado eletronicamente) Juiz de Direito ”

Eu, SIBELLE GERLANY SOARES SANTOS LINS, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0000023-10.2020.8.17.2260

AUTOR: MARIA ABILENE DE SOUZA ALMEIDA

CURATELADO: JOSE ZITO CLEMENTE DE MELO FILHO

SENTENÇA

“ 1 – *RELATÓRIO Vistos. A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos. Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação. Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral, feita na própria audiência. Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) interditando(a). Instado a se manifestar acerca do mérito, o Representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral. É o relatório do necessário. DECIDO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do NCPC. Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. Os laudos médicos atestaram que o interditando é portador de lesão cerebral, diagnóstico CID: F20.0/G40/F72.1, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a) Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: “ são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos “. Acrescenta-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), “ A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, bem como a definição da curatela, em regra, “ não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto “. Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, claro, desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei. Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência ter relações sexuais deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa “ (...) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)” sexual (CP, art. 217-A). A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. 3 – DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ ZITO CLEMENTE DE MELO FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.961.241 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 719.133.044-93, Rua João Fabrício, nº 42 - A, Xucuru, Belo Jardim - PE, CEP: 55165-970, (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os “ (...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, ainda que sem expressão econômica e de mera administração Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, MARIA ABILENE DE*

SOUZA ALMEIDA, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 4.585.765 SSP-PE, inscrita no CPF sob o nº 889.692.664-53, residente e domiciliada na Rua João Fabricio, nº 42 - A, Xucurú, Belo Jardim - PE, CEP: 55165-970., como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interditado(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pela requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. Publicado em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Patrícia Valéria de Carvalho Silva) técnica judiciária, digitei e subscrevo. DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito "

Eu, Bruno Elias da Silva Neto, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Processo nº **0001767-06.2021.8.17.2260**

REQUERENTE: JOSEFA ODETE DE SOUZA FREITAS

REQUERIDO: FRANCISCO BEZERRA DE FREITAS

SENTENÇA

" **1 – RELATÓRIO** Vistos. A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos. Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação. Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral, feita na própria audiência. Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) interditando(a). Instado a se manifestar acerca do mérito, o Representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral. É o relatório do necessário. **DECIDO**. **2 – FUNDAMENTAÇÃO** Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do **art. 747, do NCPC**. Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. Os laudos médicos atestaram que o interditando é portador de lesão cerebral, diagnóstico CID - 10 F 00.9, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a). Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da **Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: " **são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos** ". Acrescente-se que

pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), “ A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial ”, bem como a definição da curatela, em regra, “ não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto ”. Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, claro, desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei. Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência ter relações sexuais deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa “ (...) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)” sexual (CP, art. 217-A). A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. 3 – **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCO BEZERRA DE FREITAS, CPF nº 042.402.944-87, RG nº 10784239-SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Geminiano Maciel, nº 529, Bairro Boa Vista, CEP nº 55.157-010, Belo Jardim/PE (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os “ (...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, ainda que sem expressão econômica e de mera administração. Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, **JOSEFA ODETE DE SOUZA FREITAS, brasileira, casada, aposentada, CPF nº 697.494.344-04, RG nº 1058622 -SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Geminiano Maciel, nº 529, Bairro Boa Vista, CEP nº 55.157-010, Belo Jardim/PE, como Curador(a) do(a) interditado(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interditado(a) rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL** de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditado(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei nº 6.015/73), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pela requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessários a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO**. Publicado em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Patrícia Valéria de Carvalho Silva) técnica judiciária, digitei e subscrevo. **DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito**”**

Eu, Bruno Elias da Silva Neto, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1º Vara Cível da Comarca de Belo Jardim - PE

Processo nº 0001767-06.2021.8.17.2260

REQUERENTE: JOSEFA ODETE DE SOUZA FREITAS

REQUERIDO: FRANCISCO BEZERRA DE FREITAS

SENTENÇA

“ 1 – RELATÓRIO Vistos. A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos. Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação. Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citada para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral, feita na própria audiência. Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) interditando(a). Instado a se manifestar acerca do mérito, o Representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral. É o relatório do necessário. **DECIDO . 2 – FUNDAMENTAÇÃO** Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do **art. 747, do NCPC**. Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. Os laudos médicos atestaram que o interditando é portador de lesão cerebral, diagnóstico CID - 10 F 00.9, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a). Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da **Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: **“ são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos ”**. Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (**Art. 85**), **“ A curatela afetar-se-á tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial ”**, bem como a definição da curatela, em regra, **“ não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto ”**. Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do **art. 6º, do referido estatuto**, claro, **desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos**, a saber: **Art. 6º A** deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - **casar-se** e constituir união estável; II - **exercer direitos sexuais e reprodutivos**; III - **exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar**; IV - **conservar sua fertilidade**, sendo vedada a esterilização compulsória; V - **exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária**; e VI - **exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção**, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei. Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência **ter relações sexuais** deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa **“(…) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)” sexual (CP, art. 217-A)**. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (**Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (**Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015**). Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. **3 – DISPOSITIVO** Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCO BEZERRA DE FREITAS, CPF nº 042.402.944-87, RG nº 10784239-SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Geminiano Maciel, nº 529, Bairro Boa Vista, CEP nº 55.157-010, Belo Jardim/PE (art. 1.767, I, do CC/02)**, declarando-o(a), com fulcro no **artigo 4º, inciso III do Código Civil**, **relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os “(…)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”**, ainda que sem expressão econômica e de mera administração. Para tais fins e, consoante a regra insculpida no **art. 755, I, do NCPC**, nomeio, em caráter permanente, **JOSEFA ODETE DE SOUZA FREITAS, brasileira, casada, aposentada, CPF nº 697.494.344-04, RG nº 1058622 -SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Geminiano Maciel, nº 529, Bairro Boa Vista, CEP nº 55.157-010, Belo Jardim/PE, como Curador(a) do(a) interditando(a)**, devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias (NCPC, art. 759)**. **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (**art. 1.774, do CC/02**), entretanto, não possuindo o(a) interditado(a) rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (**arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015**). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do **artigo 1.745 do Código Civil de 2002**, combinado com o **artigo 1.774 do mesmo código**. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL** de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (**art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei nº 6.015/73**), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO . DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (**NCPC, art. 759, § 2º**), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 89, da Lei nº 13.146/2015**); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida

de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015) ; 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pela requerente , ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.** Publicado em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. **Nada mais a tratar , ficando os presentes intimados,** foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Patrícia Valéria de Carvalho Silva) técnica judiciária, digitei e subscrevo. **DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito ”**

Eu, Bruno Elias da Silva Neto, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1º Vara Cível da Comarca de Belo Jardim - PE

Processo nº **0001868-43.2021.8.17.2260**

AUTOR: JOSELMA DO AMARAL MENEZES

REQUERIDO: WAGNER AMARAL SOUZA MENEZES

SENTENÇA

“ 1 – **RELATÓRIO Vistos.** A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos. Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação. Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral, feita na própria audiência . Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) interditando(a). Instado a se manifestar acerca do mérito, o Representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral. É o relatório do necessário. **DECIDO.** 2 – **FUNDAMENTAÇÃO** Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do NCP. Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. Os laudos médicos atestaram que o interditando é portador de lesão cerebral, diagnóstico CID: F-71/F-72/Z-74, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a). Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. **Cumprido salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: ” são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos “. Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), “ A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial ”, bem como a definição da curatela, em regra, “ não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto “. Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, claro, desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei. Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência ter relações sexuais deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa “ (...) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)” sexual (CP, art. 217-A). A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. 3 – **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP e **DECRETO A INTERDIÇÃO DE WAGNER AMARAL SOUZA MENEZES, brasileiro, maior incapaz, portador do RG nº 8.439.036 SDS/PE e CPF nº 016.111.994-84, residente e domiciliado na Rua Zé Pretinho, 04, Cohab I, Belo Jardim, Estado de Pernambuco. CEP: 55158-320,, (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os “ (...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, ainda que sem expressão econômica e de mera administração Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCP, nomeio, em caráter permanente, JOSELMA DO AMARAL MENEZES, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 2.130.675 SDS/PE e portadora do CPF/MF nº 448.231.344-00, residente e domiciliado na Rua Zé Pretinho, 04, Cohab I, Belo Jardim, Estado de Pernambuco. CEP: 55158-320, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCP, art. 759). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as****

disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada:**

a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Despesas processuais pela requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. Publicado em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Patrícia Valéria de Carvalho Silva) técnica judiciária, digitei e subscrevo. DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito ”**

Eu, Bruno Elias da Silva Neto, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº **0000012-44.1996.8.17.1250**

AUTOR: BRADESCO S/A

REU: **JOSE DE ASSIS BEZERRA**

SENTENÇA:“ Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante do requerimento do exequente e com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença pelo **pagamento** da dívida. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus respectivos patronos. Retire-se eventuais bloqueios no SISBAJUD e RENAJUD. Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos. Santa Cruz do Capibaribe, 26 de maio de 2022. **LEONARDO BATISTA PEIXOTO** Juiz de Direito ”

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº **0001390-46.2020.8.17.2300**

REQUERENTE: ISABEL BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA VERONICA ALBUQUERQUE DA COSTA – OAB/AL 8.002

REQUERIDO: MARIA JOSE BIZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por IZABEL BEZERRA DA SILVA tendo por beneficiária MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Decisão ID nº 73175006 concedendo a curatela provisória da interditanda a autora. Resposta do cartório ID nº 74013879 informando a inexistência de bens em nome da curatelada. Resposta do INSS ID nº 74476530 informando que a curatelada não é titular de nenhum benefício previdenciário. Citação da interditanda ao ID 84879915, com certidão circunstanciada pelo Oficial de Justiça executor do ato, informando que a interditanda está sendo bem cuidada. Laudo médico pericial indicando ser a beneficiária portadora de retardo mental grave, categorizada na CID F72 + F6.8 (ID 76692677). É o relato do necessário. DECIDO. O procedimento especial de interdição tem por objetivo o deferimento da curatela, isto é, um encargo público conferido a uma pessoa capaz, para cuidar de outra, que por si só, não pode reger sua própria vida. Com as alterações na legislação civilista, provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o rol de pessoas sujeitas à curatela foi reduzido, passando a contemplar apenas: i) os pródigos (art. 1.767, III, CC); ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, II, CC); iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC). A partir da referida lei, nem toda e qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto enseja a interdição, mas apenas aquelas que impeçam a pessoa de exprimir livre e conscientemente a sua vontade. O pressuposto da interdição, portanto, é a certeza da incapacidade, segundo as novas delimitações, o que, no presente caso, pode ser extraído dos relatórios médicos e demais provas produzidas no presente processo, que se constatou que o Interditando preenchia os elementos existentes nos autos. Emerge da instrução processual realizada que a interditanda é portadora de retardo mental grave, categorizada na CID F72 + F6.8, não dispendo de capacidade para a prática dos atos da vida cível, conforme o laudo psiquiátrico de ID 76692677. Reunidos, nos presentes autos, os elementos autorizadores da concessão da medida, haja vista a necessidade de proteção da pessoa requerida, a qual é possuidora de retardo mental moderado, estando impedida do exercício dos atos da vida civil, sendo, realmente, caso de interdição. O requerido, por sua vez, ante os documentos acostados aos autos, não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis. Desnecessária, portanto, a prestação de qualquer garantia para o exercício do múnus em caráter definitivo pela requerente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, apreciando seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando sua curadora definitiva a requerente IZABEL BEZERRA DA SILVA. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador. Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito (08) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho/PE, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito.

Eu, Roberto Batista de Medeiros Júnior, enviei a sentença para publicação.

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal**

PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA TELEPRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL CONVOCADA PARA DIA 05 DE JULHO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS NA PLATAFORMA CISCO/WEBEX/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I, II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da 1ª Câmara Criminal ocorrerá por videoconferência com a seguinte composição: Presidente Des. Leopoldo de Arruda Raposo e demais componentes, Des. Fausto de Castro Campos e Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com o secretário da 1ª Câmara Criminal através do e-mail ivson.lucas@tjpe.jus.br na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

gabdes.leopoldo.raposo@tjpe.jus.br

gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br

gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br

OBSERVAÇÃO: Os processos eletrônicos tramitam através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação destes processos deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Processos Judiciais Eletrônicos – Pje

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 05/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0000604-32.2021.8.17.9004 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 15/09/2021

Polo Ativo: VIVIANE GELLI BAPTISTA / RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL(PE31234-A) / GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA(PE21074-A)

Polo Passivo: Segunda Vara Criminal da Comarca do Paulista/PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (21/06/2022)

Procuradora: CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-21 (id:7272)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 05/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0018649-96.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/10/2021

Polo Ativo: MARCELO CLEBER DA SILVA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO LEITE MEIRA LIMA(PE51143)

Polo Passivo: VARA CRIMINAL DE ABREU E LIMA PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 05/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0020211-43.2021.8.17.9000 (PETIÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 23/11/2021

Polo Ativo: SONEDIO ALVES PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: SARITA LEITE DE SOUSA(PE17315-A) / CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE(PE48744-A)

Polo Passivo: 2ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DO RECIFE - SEEU

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): 19º Promotor de Justiça Criminal da Capital / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 05/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0021549-52.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 10/12/2021

Polo Ativo: MICHAEL BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 05/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0022134-07.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 19/12/2021

Polo Ativo: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: NOELMA SANTOS COSTA(PE33202-A)

Polo Passivo: Exmo. Dr. Juiz ABNER APOLINÁRIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 05/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006

Número: 0002792-73.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 17/02/2022

Polo Ativo: DIOGENES SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 05/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0003375-58.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 24/02/2022
Polo Ativo: JOSIVALDO FERNANDES DE MELO
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNA DE BRITO LOPES(PE31070-A)
Polo Passivo: Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 05/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0003451-82.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 25/02/2022
Polo Ativo: BRENO SAMUEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MISAEL DIONIZIO DA SILVA(PE42338-A)
Polo Passivo: JUIZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s): (21/06/2022) / (14/06/2022) / (07/06/2022)
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS
Observação: Última sessão realizada em 2022-06-21(id:7272) **APÓS O VOTO DO RELATOR E DO DES. EVANDRO MAGALHÃES, NO SENTIDO DE CONCEDER A ORDEM, PEDIU VISTA O PRESIDENTE DA SESSÃO, FICANDO ADIADO O JULGAMENTO.**

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 05/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0004926-73.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 22/03/2022
Polo Ativo: LUCAS ALEIXO DE FRANCA
Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO LAPENDA BEZERRA(PE38063-A)
Polo Passivo: Juízo de Direito da Vara Criminal de Ipojuca
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Situação: Pautado
Sobra(s): (21/06/2022) / (14/06/2022)
Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS
Observação: Última sessão realizada em 2022-06-21(id:7272) **A PEDIDO DO RELATOR FICA ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, FICANDO AS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS.**

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 05/07/2022
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 010
 Número: 0005164-92.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 24/03/2022
 Polo Ativo: ANTONIO SALES DE ALHEIROS NETO
 Advogado(s) do Polo Ativo: JAMYLLLE KATARINE DOS SANTOS SALES(PE37530-A)
 Polo Passivo: JUIZ(a) DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA-PE
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
 Situação: Pautado
 Sobre(s):
 Procuradora: CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 05/07/2022
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 011
 Número: 0007558-72.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 19/04/2022
 Polo Ativo: KELSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
 Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE TEIXEIRA SOARES DA SILVA(PE42208-A)
 Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO
 Situação: Pautado
 Sobre(s): (21/06/2022)
 Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS
 Observação: Última sessão realizada em 2022-06-21(id:7272)

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 05/07/2022
 Sessão Contínua: NÃO
 Ordem: 012
 Número: 0001151-65.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 12/05/2022
 Polo Ativo: NELSIVAN RODRIGUES PEREIRA
 Advogado(s) do Polo Ativo: ILDEFONSO MENDES LIMA MARCULA(PE38112-A)
 Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
 Situação: Pautado
 Sobre(s):
 Procuradora: CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS

Processos Físicos:

Relação Nº 2022.06221 de Publicação.

Sobras

0001. **Número** : **0056657-86.2015.8.17.0001 (0568377-6) Apelação**
 Data de Autuação : 23/12/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Recorrente : ALEXSANDRO DA SILVA JUNIOR
 Advog : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA (PE048126)
 : Janine Maria Cordeiro Matos de Figueirêdo (PE049567)
 Recorrido : Justiça Pública
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra (s) : (14/06/2022), (21/06/2022)

- 0002. Número : 0043581-32.2011.8.17.0810 (0481403-7) Apelação**
 Data de Autuação : 25/07/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : E. C. S. C.
 : J. F. S.
 Def. Público : Geraldo Teixeira dos Santos Júnior
 Recorrente : W. L. C.
 Advog : RONALDO M. PESSOA (PE035801)
 : Ronaldo Pessoa (PE009176)
 : "E outro (s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Recorrido : M. P. E. P.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra (s) : (21/06/2022)
- 0003. Número : 0003494-58.2019.8.17.0000 (0533540-0) Habeas Corpus**
 Data de Autuação : 23/07/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Impetrante : Gervásio Xavier de Lima Lacerda
 Paciente : Rodrigo Cabral de Oliveira
 : Viviane Gelli Baptista
 AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista - PE
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Conde Freire
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobra (s) : (14/06/2022), (21/06/2022)
- 0004. Número : 0001799-05.2016.8.17.1090 (0525745-0) Apelação**
 Data de Autuação : 14/03/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : Alexandre Alves de Holanda Júnior
 Advog : Jeová Belarmino de Lima (PE027824)
 Recorrido : Justiça Pública
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra (s) : (21/06/2022)
- 0005. Número : 0001715-94.2021.8.17.0001 (0571099-2) Apelação**
 Data de Autuação : 25/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara Criminal
 Recorrente : JEFFERSON MOURA DA SILVA
 Def. Público : MARIA BETANIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
 Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : ALEN DE SOUZA PESSOA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra (s) : (21/06/2022)
IMPEDIMENTO DES. FAUSTO DE CASTRO CAMPOS (DESPACHO FL. 97).
- 0006. Número : 0000058-20.2021.8.17.0001 (0563760-1) Apelação**
 Data de Autuação : 24/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara Criminal
 Recorrente : ALLEHANDRO BRAGA GOMES DA SILVA
 Advog : Álvaro Correia Magalhães (PE034427)
 : Samuel Rodrigues dos Santos Salazar (PE029005)
 Recorrido : Justiça Pública
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra (s) : (21/06/2022)
IMPEDIMENTO DES. FAUSTO DE CASTRO CAMPOS (DESPACHO FL. 174).

Primeira Inclusão em Pauta

- 0007. Número : 0062824-61.2011.8.17.0001 (0399219-8) Apelação**
 Data de Autuação : 31/08/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Recorrente : SIDNEI DONIZETI GONÇALVES LEITE
 Advog : TOMAZ FORNELOS (PE046756)
 : Alirio Rio Lima Moraes de Melo (PE012302)
 : Liliane Francisca de Oliveira (PE038214)
 Estag. : JÉSSYKA MARINA MATIAS DA SILVA
 : Victor Bueno Estevam
 Advog : WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR (PE031985)
 Recorrido : Justiça Pública
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
- 0008. Número : 0001352-32.2012.8.17.0710 (0565980-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 02/05/2022
 Comarca : Igarassu
 Vara : Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0001352-32.2012.8.17.0710 (565980-1)
 Recorrente : J. C. M. S.
 Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza (PE024198)
 Recorrido : J. P.
 Embargante : J. C. M. S.
 Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza (PE024198)
 Embargado : J. P.
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
- 0009. Número : 0006391-04.2016.8.17.0990 (0550114-4) Apelação**
 Data de Autuação : 28/02/2020
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : Roberto José Cavalcanti de Oliveira Júnior
 Advog : CREUZA DE ALMEIDA COSTA (PE044874)
 Recorrente : Renato França da Silva
 Advog : ANTONIO LUIZ FERREIRA (PE014710D)
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0010. Número : 0023266-09.2016.8.17.0001 (0554358-2) Apelação**
 Data de Autuação : 27/08/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Recorrente : CLEBER MICHEL MONTEIRO DA SILVA
 : FABIO FELICIANO DA SILVA ANDRADE
 Advog : Thiago Carvalho Bezerra de Melo (PE021492)
 Recorrido : "E outro (s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : O Estado
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recife, 22 de junho de 2022.

Ivson Lucas do Espírito Santo
Secretário de Sessões**DESPACHOS**

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.06254 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000798-84.2018.8.17.0420****(0548033-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe**

: R. S. A.

: José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior

: M. P. P.

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Juiz José Anchieta Félix da Silva

: Des. Fausto de Castro Campos

: Remetido à pauta

: 22/06/2022 15:52 Local: Diretoria Criminal

Ap nº 0000798-84.2018.8.17.0420 (548.033-3)

1ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 548033-3

EMBARGANTE: R.S.A.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA

DECISÃO TERMINATIVA

A defesa opôs embargos de declaração em petição de fls. 164/168 alegando contradição no acórdão prolatado nestes autos, pois, em que pese constar que o recurso de apelação teria tido o seu provimento negado por unanimidade, da leitura dos votos do relator e do revisor, é possível concluir que, quanto ao regime inicial do cumprimento da pena, a decisão se deu por maioria.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição indicada.

A Procuradoria de Justiça ofereceu contrarrazões pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Observo que o julgamento do apelo em questão se deu pela sistemática do plenário virtual, nos termos dos dispositivos constantes na Seção V do RITJPE.

Verifico, ainda, que o voto da relatoria foi pela negativa de provimento, ao passo que o Desembargador Revisor, a despeito de ter negado provimento ao recurso, entendeu ser o caso de modificação ex officio do regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena. Constatou em seu voto o que se segue:

Noto, todavia, que a sentença vergastada fixou o regime inicial fechado para cumprimento da sanção, sem apresentar fundamentação idônea, em manifesto desacordo com a Súmula 719 do STF. Entendo, pois, que o quantum de pena aplicada, sopesadas as demais circunstâncias do caso, permite o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do apelo com fixação, de ofício, do regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Assim, fica claro que, no que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena - matéria trazida de ofício pelo revisor, não há unanimidade no acórdão e que, em consonância com o disposto no artigo 210, § 9º do Regimento Interno do TJPE, o entendimento do revisor restou vencido.

Estabelece o artigo 376 do Regimento Interno desta Casa que "o relator poderá julgar, liminarmente, os embargos de declaração quando o motivo da oposição decorrer de erro material ou forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

Desse modo, com amparo no citado dispositivo, acolho os presentes embargos de declaração para, sanando o erro material identificado, esclarecer que, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o julgamento se deu por maioria.

Intimações necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

.

Des. Fausto Campos

Revisor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Fausto Campos

2ª Câmara Criminal**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM PJe****SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL****07 – HABEAS CORPUS Nº 0000667-35.2022.8.17.9000****IMPETRANTE:** JOSÉ CÍCERO DA SILVA**PACIENTES:** JOSÉ CÍCERO DA SILVA E LIGIVÂNIA SIQUEIRA DA SILVA**AUTORIDADE COATORA:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIROS**RELATOR:** DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM RECURSO ANTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000667-35.2022.8.17.9000, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em DENEGAR a referida ordem de Habeas Corpus, tudo consoante consta do relatório e voto digitados em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, data da sessão de julgamento.

Des. Isaías Andrade Lins Neto**Relator**

Publicação referente ao PJe

Habeas Corpus nº:	0008589-30.2022.8.17.9000
Comarca Origem:	1ª Vara – Escada
Impetrante:	Fábio de Santana
Paciente:	Adeílson José Luís
Relator:	Des. Mauro Alencar de Barros
Órgão Julgador:	2ª Câmara Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Fábio de Santana, em favor de **Adeílson José Luís**, qualificado nos autos, sob alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Exmo. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Escada, ora apontado como autoridade coatora (**proc. nº 883-86.2010.8.17.0570**).

Reclama do **excesso de prazo** da prisão cautelar, aduzindo que o paciente se encontra preso desde o dia 31/6/2014, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal).

Por outro lado, sustenta que **não estão presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal**, autorizadores da prisão cautelar, reputando carente de fundamentação o decreto construtivo, posto que amparado apenas em ilações abstratas de que o paciente poderá atentar contra o bom andamento da instrução criminal, evadir-se para frustrar a aplicação de eventual reprimenda penal ou violar a ordem pública.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a aplicação, se for o caso, de algumas das **medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal**.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Despacho acostado nesta via de Processo Judicial Eletrônico – PJe sob o número de identificação ID – 21346878, dando ciência à autoridade dita coatora acerca de decisão proferida pelo STJ.

É o relatório, **DECIDO:**

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste e. TJPE (*Judwin*), observei que a autoridade dita coatora, na data de 13/06/2022, em cumprimento à decisão proferida pelo STJ, determinou **a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente**, segundo se observa da decisão que ora se colaciona:

“Vistos.

Conforme decisão de fls.779, cumpra-se com o que determina, **expedindo o respectivo alvará de soltura**, com as medidas cautelares impostas. Após, cumpra-se com o despacho de fls. 774.

Escada, 13 de junho de 2022.

Emiliano Cesar Costa Galvão de França

Juiz(a) de Direito”

(Grifos e omissões nossos).

Assim, não estando mais o paciente submetido ao cerceamento de sua liberdade, na forma indicada na inicial, ante a superveniência da decisão do magistrado de 1º grau, tem-se que o presente feito perdeu o seu objeto, por não mais existir o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. ORDEM PREJUDICADA. 1. Concedido o benefício de liberdade provisória pelo tribunal a quo, resta evidente a prejudicialidade do writ, em razão da perda do objeto do presente pedido. 2. HC extinto sem exame de mérito.

(STJ, HC 96737/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18/08/2008).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. Writ prejudicado. DECISÃO. O presente habeas corpus, por meio do qual se busca o relaxamento da prisão de Adilson Ferreira dos Santos Júnior, perdeu o seu objeto. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, obtive a informação de que, em 31/10/2014, nos autos da Ação Penal n. 0000127-40.2013.8.02.0069, foi relaxada a prisão do paciente e determinada a expedição de alvará de soltura. Posto isso, nos termos dos arts. 659 do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2014. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(STJ - HC: 298241 AL 2014/0160361-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 01/12/2014)”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c o art. 150, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, pela perda de seu objeto.

P.R.I.

Com o trânsito, arquivem-se.

Recife,

Des. **Mauro Alencar de Barros**

Relator

DESPACHOS

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.06243 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000380-09.2022.8.17.0000
(0574018-9)**

Comarca

Vara

Reqte.

Prom. Justiça

Reqdo.

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: VALDECY VIEIRA DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: RAFAEL DA CONCEIÇÃO DE MOURA

: Rafael Bento de Lima Neto - Defensoria Pública

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Decisão Terminativa

: 22/06/2022 11:08 Local: Diretoria Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº:

380-09.2022.8.17.0000 (0574018-9)

Comarca Origem:

Recife - 4ª Vara Criminal

Recorrente:

Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido:

Rafael da Conceição Moura

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Procurador de Justiça:

Dr. Fernando Barros Lima

Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal

DECISAO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público a quo contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Capital-PE, que, nos autos do processo nº 48549-05.2014.8.17.0001, decretou extinta a punibilidade de Rafael da Conceição Moura, ante a prescrição antecipada ou virtual, pela suposta prática do delito descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 70/71).

Irresignada, a acusação recorreu, requerendo a revogação da decisão e o prosseguimento do feito, por não ter a prescrição na modalidade virtual amparo na legislação e jurisprudência pátrias (fls. 74/77).

A defesa apresentou as contrarrazões recursais, requerendo a manutenção da decisão combatida (fls. 70/75).

O juízo a quo, na fase do art. 589 do CPP, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 78).

Instada a se manifestar, a Doutra Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 98/100, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De pronto, verifico, sem hesitação, que a irrisignação ministerial merece acolhida.

Isso porque, como é cediço, nosso ordenamento não permite o reconhecimento da chamada prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada, havendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado a Súmula nº 438, segundo a qual:

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

No caso, de acordo com o artigo 109, IV do Código Penal, o crime em tela prescreve em 08 anos, haja vista que o máximo da pena abstratamente cominada àquele tipo é igual a 04 anos.

Assim, como ainda não transcorreram 08 anos desde o último marco interruptivo da prescrição (qual seja, o recebimento da denúncia, ocorrido em 17/8/2014 - fl. 51), não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em benefício do acusado.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O entendimento desta Corte Superior de Justiça encontra-se consolidado no enunciado na Súmula n. 438/STJ, que dispõe ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1989852/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

Não posso deixar de mencionar, por fim, que tendo transcorrido mais de oito anos desde o recebimento da denúncia, é possível, e até mesmo provável, que haja o reconhecimento da prescrição em favor do recorrido, numa futura sentença condenatória, levando-se em consideração a pena concreta que poderá a ele ser fixada. No entanto, no presente momento, a pena a ser considerada é a máxima abstratamente cominada ao delito, haja vista não haver sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Por esse prisma, sem sombra de dúvidas, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do recorrido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento do recurso, devolvendo os autos ao juízo a quo, para a retomada do feito na origem.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após os trâmites de estilo, em não havendo recurso, baixem-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.06241 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001276-81.2021.8.17.0810(0574670-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0004479-06.2015.8.17.0990(0574680-5)
Célio Avelino de Andrade(PE002726)	003 0004479-06.2015.8.17.0990(0574680-5)
José Rawlinson Ferraz(PE016156)	002 0000617-19.2020.8.17.1130(0574676-1)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	002 0000617-19.2020.8.17.1130(0574676-1)
Maria Del Pilar Diaz(PE030633)	001 0001276-81.2021.8.17.0810(0574670-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001276-81.2021.8.17.0810 (0574670-9)****Apelação**

Protocolo	: 2022/4442
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara Criminal
Observação	: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente	: SAMUEL DOUGLAS DA SILVA
Advog	: Maria Del Pilar Diaz(PE030633)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Motivo	: para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P.
Vista Advogado	: Maria Del Pilar Diaz (PE030633)

002. 0000617-19.2020.8.17.1130 (0574676-1)**Apelação**

Protocolo	: 2022/4460
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
Autos Complementares	: 302602140009 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Observação	: Mídias às fls. 672, 696 e 1051 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente	: MARIA DOS ANJOS FERREIRA COSTA
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: José Rawlinson Ferraz(PE016156)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Motivo	: para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P.
Vista Advogado	: José Rawlinson Ferraz (PE016156)
Vista Advogado	: Leonardo Santos Aragão (PE023115)

003. 0004479-06.2015.8.17.0990 (0574680-5)**Apelação**

Protocolo	: 2022/4466
Comarca	: Olinda

Vara : **2ª Vara Criminal**
 Observação : Segredo de Justiça migrado do 1º grau.
 Recorrente : C. A. C. N.
 Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Recorrido : M. P. E. P.
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Motivo : **para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P.**
 Vista Advogado : Laís Alves Xavier Ramos (PE054381)
 Vista Advogado : Leonardo Quercia Barros (PE029180)
 Vista Advogado : Célio Avelino de Andrade (PE002726)
 Vista Advogado : Pedro Avelino de Andrade (PE030849)
 Vista Advogado : Camila Andrade dos Santos (PE033341)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.06251 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)	001 0002276-66.2018.8.17.0990(0574694-9)
Wagner Domingos do Monte(PE028519)	001 0002276-66.2018.8.17.0990(0574694-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002276-66.2018.8.17.0990 (0574694-9)	Apelação
Protocolo	: 2022/4471
Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara Criminal
Recorrente	: SÉRGIO DIEGO SILVA SIMÕES
Advog	: Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Motivo	: para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P.
Vista Advogado	: Wagner Domingos do Monte (PE028519)
Vista Advogado	: Erika Roberta Alexandrino da Silva (PE052759)

3ª Câmara Criminal

Pauta de Julgamento dos processos judiciais da Sessão plenária virtual do PJe. (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia 07.07.2022 até o dia 17.07.2022, às 23:59h, com a seguinte composição: Exma. Sra. Des. Presidente DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e os demais Desembargadores: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA E CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão plenária virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial através de petição a plataforma de julgamento dos processos digitais PJe.

Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do secretário de sessões ivan.fernando@tjpe.jus.br

Ordem: 001
Número: 0020600-28.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)
Data de Autuação: 29/11/2021
Polo Ativo: Gleiso Silva da Hora
Advogado(s) do Polo Ativo: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE44944-A)
Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 07/07/2022
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002
Número: 0001249-35.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 27/01/2022
Polo Ativo: REINALDO BELMIRO LINS
Advogado(s) do Polo Ativo: JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(AL0004706-A)
Polo Passivo: Juiz de direito da Vara Militar Estadual
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s): (22/06/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-06-22(id:7245)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 07/07/2022
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003
Número: 0003102-79.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 21/02/2022
Polo Ativo: KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DE OLINDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 07/07/2022
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004
Número: 0007857-49.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 25/04/2022
Polo Ativo: JOSE BASTO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ITALO FERREIRA DE LIMA(PB25919)
Polo Passivo: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE MACAPARANA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 07/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005

Número: 0007859-19.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)
Data de Autuação: 25/04/2022
Polo Ativo: DIOGO GOMES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 07/07/2022
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006
Número: 0007966-63.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)
Data de Autuação: 26/04/2022
Polo Ativo: DANIEL SANTANA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife
Data da Sessão: 07/07/2022
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007
Número: 0007990-91.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
Data de Autuação: 26/04/2022
Polo Ativo: ALEX FERREIRA DE MENDONCA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: Juízo do Polo de Audiência de Custódia de Nazaré da Mata
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Criminal - Recife
 Data da Sessão: 07/07/2022
 Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008
 Número: 0008617-95.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 04/05/2022
 Polo Ativo: FERNANDO MIKAEL BEZERRA DO NASCIMENTO FERREIRA
 Advogado(s) do Polo Ativo: LETICIA ESTEVES DE ALMEIDA REIS(MG183655)
 Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA
 Situação: Pautado
 Sobra(s):
 Procurador:
 Recife, 22 de junho de 2022

Ivan Barbosa
 Secretário de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 07/07/2022
SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL - 3ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 22/06/2022

Relação Nº 2022.06259 de Publicação.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais da sessão virtual (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia 07.07.2022 às 12:00h a 17.07.2022, com a seguinte composição: Exma. Sra. Desa. Presidente DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e os demais Desembargadores: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA e CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, julgando os processos a ele vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: ivan.fernando@tjpe.jus.br

Primeira Inclusão em Pauta

0001.	Número	: 0000910-78.2020.8.17.0001 (0561163-4) Apelação
	Data de Autuação	: 26/05/2021
	Comarca	: Recife
	Vara	: Décima Oitava Vara Criminal da Capital
	Recorrente	: WILLAMS QUIRINO DE SOUZA
	Advog	: LEONARDO DOS SANTOS SOUSA(PE048126)
	Recorrente	: DAVID DOUGLAS LIMA DA SILVA
	Def. Público	: NATALIA CASTELÃO LUPO
	Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
	Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
0002.	Número	: 0000740-75.2021.8.17.0000 (0561331-2) Agravo de Execução Penal
	Data de Autuação	: 28/05/2021
	Agravte	: Genilson Francisco da Silva
	Advog	: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
	Agravado	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- Prom. Justiça : ROBERTO BRAYNER SAMPAIO - PROMOTO DE JUSTIÇA
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0003. Número : 0001933-84.2012.8.17.0730 (0501185-2) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 03/09/2021
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Criminal de Ipojuca
Proc. Orig. : 0001933-84.2012.8.17.0730 (501185-2)
Recorrente : LAUDEMÍCIO JOSE DOS SANTOS
Advog : IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA(PE030667)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Embargante : LAUDEMÍCIO JOSE DOS SANTOS
Advog : IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA(PE030667)
Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira)
- 0004. Número : 0015269-72.2016.8.17.0001 (0510559-1) Apelação**
Data de Autuação : 26/07/2018
Comarca : Recife
Vara : 7ª Vara Criminal
Recorrente : Esdras Robson Lino Constantino da Silva
Advog : Priscilla Daniella Souza Mendonça(PE041446)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Recorrente : IAGO FILIPE GOMES DE ARAÚJO
: Willians Santos de Souza
Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0005. Número : 0000074-83.2013.8.17.1090 (0510887-0) Apelação**
Data de Autuação : 26/07/2018
Comarca : Paulista
Vara : 1ª Vara Criminal
Recorrente : Alexsandro Soares de Souza
Advog : Leonardo Ramos Guedes Bezerra(PE049297)
Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA
Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0006. Número : 0027384-96.2014.8.17.0001 (0514490-3) Apelação**
Data de Autuação : 13/09/2018
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recorrido : Paulo Borges Albuquerque de Oliveira
Def. Público : Luciano C. Bezerra
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0007. Número : 0004551-92.2008.8.17.0810 (0525579-6) Apelação**
Data de Autuação : 12/02/2019
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara Criminal
Recorrente : LUIZ GOTARDO BETTO
Advog : João Vieira Neto(PE021741)
: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)
Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0008. Número : 0057172-92.2013.8.17.0001 (0534599-7) Apelação**
Data de Autuação : 25/07/2019

Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Recorrente : M. P. E. P.
 : L. P. G. T.
 Advog : SERGIO LIRA DA SILVA(PE030518)
 Recorrido : L. P. G. T.
 Advog : SERGIO LIRA DA SILVA(PE030518)
 Recorrido : M. P. E. P.
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

0009. Número : 0000597-54.2019.8.17.0001 (0560101-0) Apelação
 Data de Autuação : 05/04/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 12ª Vara Criminal
 Recorrente : ITALO PATRICK ANDRADE DA SILVA
 Advog : Tiago Álvares Barreto(PE039496)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

0010. Número : 0000291-83.2022.8.17.0000 (0572634-5) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 02/05/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : Tribunal do Júri
 Reqte. : MANOEL LUCAS PIRES FILHO
 Advog : Félix Santos(PE016956)
 : Laís Maria Lima da Silva(PE035367)
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

0011. Número : 0000379-24.2022.8.17.0000 (0574008-3) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 02/06/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
 Reqte. : JOSÉ EBIO DE LIMA.
 Def. Público : William Michael Marques Carvalho - Defensor Público
 Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Reqdo. : MATHEUS RODRIGUES MARTINS.
 Advog : Edivaldo Pereira de Souza(PE025730D)
 : Thiago de Farias Cordeiro Borba(PE024684)
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recife, 22 de junho de 2022.

Ivan Fernando B. da Silva
 Secretário de Sessões

4ª Câmara Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 05/07/2022
SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 22/06/2022

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Criminal, convocada para **o dia 05 de julho de 2022, às 09:00 horas**, por Videoconferência, utilizando-se a plataforma WEBEX – CISCO – TJPE (Plataforma Emergencial de Videoconferência), com a seguinte composição: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e Des. Evandro Sérgio Netto Magalhães Melo.

O atendimento relativo ao funcionamento da Sessão por Videoconferência da 4ª Câmara Criminal ocorrerá, exclusivamente, pelo e-mail da Secretária de Sessões: carina.santos@tjpe.jus.br.

PJe - Processo Judicial Eletrônico 2º Grau

Ordem: 001

Número: 0003261-22.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 23/02/2022

Polo Ativo: NÚBIA LINS DA SILVA / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 21º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MARIANA RESENDE LIMA - DEFENSORA PÚBLICA / Núbia Lins da Silva

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procuradora: Mariléa de Souza Correia Andrade

Ordem: 002

Número: 0003847-59.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 07/03/2022

Polo Ativo: ANDRE DA SILVA RIEPER

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA(PE29104-A) / THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH(PE49216)

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista-PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador: Carlos Alberto Pereira Vítório

Ordem: 003

Número: 0003915-09.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 08/03/2022

Polo Ativo: FELIPE ESDRAS DE OLIVEIRA SALES

Advogado(s) do Polo Ativo: OZAEL FELIX DE SIQUEIRA(PE52284-A)

Polo Passivo: JUÍZO DA DA TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI CAPITAL

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procuradora: Adriana Fontes

Ordem: 004

Número: 0004189-70.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: Bruno Félix da Silva

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 005

Número: 0005885-44.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 28/03/2022

Polo Ativo: BRUNO RAFAEL SOARES DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEOMARQUE FERREIRA DE LIRA(PE52916-A)

Polo Passivo: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procuradora: Mariléa de Souza Correia Andrade

Ordem: 006

Número: 0000812-09.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 08/04/2022

Polo Ativo: ANDERSON GUILHERME MOREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MOYSES EMMANUEL ANDRADE RIBEIRO(PE53450-A) / FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA(PE53303-A)

Polo Passivo: VARA UNICA DE GAMELEIRA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procuradora: Mariléa de Souza Correia Andrade

Ordem: 007

Número: 0007619-30.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR(PB24468)

Polo Passivo: 12 VARA CRIMINAL DE RECIFE-PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador: Clênio Valença Avelino de Andrade

Ordem: 008

Número: 0007650-50.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 20/04/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: ANDREZA JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 009

Número: 0007872-18.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: NILSON MEDEIROS DA SILVA / 1º Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procuradora: Mariléa de Souza Correia Andrade

Ordem: 010

Número: 0007881-77.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: MARCILIO DA LUZ MOREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSENILDO JOSE DA COSTA(PE52876-A)

Polo Passivo: Juiz de direito 1ª Vara Criminal de Olinda

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procuradora: Mariléa de Souza Correia Andrade

Ordem: 011

Número: 0007914-67.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: DVISON ARIEL ALVES ALBUQUERQUE / PAULO VICTOR GUEDES DO SACRAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIANO LOPES DE MENEZES(PE47961-A)

Polo Passivo: 3ª vara criminal de Jaboatão dos Guararapes

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 012

Número: 0000788-59.2021.8.17.4001 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 27/04/2022

Polo Ativo: LUCAS GABRIEL SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 42º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / ELIWEELTON ROSENDO DA SILVA / JOSEILSON PAULINO DA SILVA JUNIOR

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador:

Ordem: 013

Número: 0009348-91.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 16/05/2022

Polo Ativo: EDUARDO VICTOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA(PE34519-A)

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador: Clênio Valença Avelino de Andrade

Ordem: 014

Número: 0009647-68.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 20/05/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: GABRIELA CAETANO DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 015

Número: 0009792-27.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 23/05/2022

Polo Ativo: JOSIAS PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: FELLIPE ANDERSON DE LIRA VERAS(PE42865-A)

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Ordem: 016

Número: 0031234-94.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CRIMINAL)

Data de Autuação: 26/05/2022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 42º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Polo Passivo: FABIO LOURENCO DA SILVA FILHO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / PROCURADORIA JURÍDICA DA ÁREA FINALÍSTICA DA FUNDAÇÃO DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO-FUNASE / CENIP RECIFE / DARLAN FARIAS COSTA DE ANDRADE / LENILSON BASTOS RODRIGUES JUNIOR

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador:

Ordem: 017

Número: 0010784-85.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 07/06/2022

Polo Ativo: GERALDO TIMOTEO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA(PE46190-A)

Polo Passivo: 4ª Vara do Tribunal do Júri de Recife - PE.

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

Procurador: Carlos Alberto Pereira Vítório

Recife, 22 de junho de 2022.

Adla Maria Gomes Andrade

Secretária de Sessões

DESPACHOS

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.06269 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000298-84.2018.8.17.0980(0568552-9)
Alexandre Aurélio da Cunha Costa(PE027654)	004 0009271-21.2019.8.17.0001(0558814-1)
Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)	001 0001152-76.2014.8.17.1220(0508503-8)
Maria Luceli Moraes(PE012717)	005 0000298-84.2018.8.17.0980(0568552-9)
SERGIO MURILO	PEREIRA 002 0023814-63.2018.8.17.0001(0550088-9)
GONCALVES(PE048963)	

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001152-76.2014.8.17.1220 (0508503-8)	Apelação
Comarca	: Salgueiro
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
Recorrente	: GILMAR DIAS DE OLIVEIRA
Advog	: Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 22/06/2022 15:52 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO Nº 0001152-76.2014.8.17.1220 (508503-8)

APELANTE

:

GILMAR DIAS DE OLIVEIRA

APELADO

:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR SUBSTITUTO

:

DES. FAUSTO DE CASTRO CAMPOS

COMARCA

:

SALGUEIRO - VARA CRIMINAL

ORGÃO JULGADOR

:

4ª CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO TERMINATIVA

GILMAR DIAS DE OLIVEIRA apela da sentença de fls. 186/187, que o condenou por infração ao art. 33, §3º, da Lei nº 11.343/06.

Na sentença condenatória, o juiz processante deixou de fixar a pena do apelante para que o Ministério Público verificasse a possibilidade de transação penal ou suspensão condicional do processo.

Frustradas tais possibilidades, o apelante se manifestou às fls. 200/203 aduzindo estar impossibilitada de ofertar as razões do apelo em decorrência da pena não ter sido fixada na sentença. Na ocasião, o patrono do apelante renuncia ao mandato.

O representante ministerial se pronunciou às fls. 204 pugnando pela devolução dos autos ao juízo singular para que seja suprida a omissão apontada pela defesa.

A Procuradoria Criminal, às fls. 213/215, corrobora a necessidade do juízo originário fixar a pena do apelante e requer que sejam reabertos os prazos para razões e contrarrazões recursais.

Em decisão interlocutória às fls. 218/219, determinei a remessa do feito ao juízo originário para que: 1- estabelecesse a pena do apelante e que lhe desse oportunidade para constituir novo defensor para o fim de apresentar as razões do apelo; e, 2 - na sequência, intimar o parquet para apresentação das contrarrazões do Ministério Público de 1º grau.

Por meio da sentença de fls. 232/232v, a pena definitiva do apelante foi estabelecida em 06 meses de reclusão e 700 dias multa.

Posteriormente, através da sentença de fls. 240, foi declarada a extinção da punibilidade do agente pela prescrição.

Pois bem. Considerando que o apelante teve decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, reputo que o apelo defensivo está prejudicado, pela perda do seu objeto.

Diante do exposto e com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça¹, julgo prejudicado o presente apelo.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

1 Art. 150. São atribuições do relator:

IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

002. 0023814-63.2018.8.17.0001
(0550088-9)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Apelação

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: ANDRÉ DE ASSIS ARAÚJO

: SERGIO MURILO PEREIRA GONCALVES(PE048963)

: Justiça Pública

Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
 Relator Convocado : Des. Fausto de Castro Campos
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 22/06/2022 15:51 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0550088-9

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0023814-63.2018.8.17.0001

COMARCA : RECIFE - 3ª Vara Criminal

APELANTE

APELADO

RELATOR

:
:
:
:

André de Assis Araújo

Justiça Pública

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

A defesa do apelante, embora devidamente intimada para apresentar as razões do recurso da Apelação Criminal interposta às fls. 127, não o fez, segundo consta Certidão de fls. 143.

Às fls. 145, houve nova intimação já com o alerta de aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, conforme publicação no Diário Oficial datada de 24/05/2022, porém mais uma vez manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 148.

Em vista do exposto, aplico multa no valor de 10 salários mínimos em desfavor do advogado Sérgio Murilo Pereira Gonçalves OAB/PE 48.963, pela inércia no patrocínio da defesa e conseqüente prejuízo no andamento do processo e defesa do apelante.

Em seguida, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se, ainda, o apelante André de Assis Araújo para indicar novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das razões do apelo, sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado defensor dativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, ___ de _____ de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção-Relator.

**003. 0001925-85.2020.8.17.0000
(0552337-5)**

Agravte
 Agravdo
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Agravo de Instrumento

: M. P. E. P.
 : B. V. A. S. R. (Adolescente) (Adolescente)
 : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 : 4ª Câmara Criminal
 : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
 : Decisão Terminativa
 : 22/06/2022 15:51 Local: Diretoria Criminal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0001925-85.2020.8.17.0000(0552337-5)

AGRAVANTE

:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO

:

BRUNO VITÓRIO ANDRÉ SOARES RAMOS

RELATOR

:

DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

PROCURADORA

:

MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela representante do Ministério Público com atuação no 1º grau, com fundamento no art.198, caput e 201, II, VIII e IX da Lei nº 8.069/901, em face de sentença proferida pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca do Cabo de Santo Agostinho - PE, nos autos da execução de medida socioeducativa nº 0037650-43.2019.8.17.2370, que extinguiu a internação do adolescente BRUNO VITÓRIO ANDRÉ SOARES RAMOS.

Em suas razões, a impetrante alega que o opinativo da equipe técnica da FUNASE, a extrema gravidade do ato infracional (equiparado ao art.157, §2º, II e §2º-A, I, do CP), a necessidade de continuar o acompanhamento e o tempo de internação e intervenção psicossocial, nesse momento, não viabilizam a progressão da medida socioeducativa, pelo que requer a reforma da decisão.

Às partes foram acostados os documentos de fls.07/60, relativos à decisão que determinou a extinção da medida socioeducativa de internação do reeducando.

É o que me cabia relatar, passo a decidir

Cuido que a via adequada para apreciar e julgar a matéria ventilada na impetração é a da apelação, conforme estabelece o art.198, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a aplicação subsidiária do sistema recursal insito no Código de Processo Civil, no qual eventual irresignação contra sentença terminativa de mérito desafia o manejo do recurso apelatório, conforme se verifica na hipótese vertente.

O Agravo de Instrumento seria o recurso cabível em casos de decisões interlocutórias (art.1015 do CPC), o que não é o caso.

Observo que a hipótese dos autos não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto a sua aplicação pressupõe a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, bem como a inexistência de erro grosseiro, consoante pacífico entendimento das cortes superiores.

Não se verifica aqui, a existência de dúvida quanto ao recurso cabível, tampouco a mínima dúvida quanto à inadequação de interposição de Agravo de Instrumento, o que constitui erro grosseiro do representante ministerial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra sentença que extinguiu a execução. Recurso cabível. Apelação. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Erro grosseiro evidenciado. Ausência de dúvida acerca do manejo recursal a ser adotado. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002988-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de medida socioeducativa. Pronunciamento do Juízo de primeiro grau que extinguiu o processo ressocializador em curso. DECISÃO QUE possui nítida natureza de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação. Inadequação da via recursal eleita. Recurso não conhecido. 1. Em virtude do cumprimento integral do processo ressocializador, proferiu o Juízo de primeiro grau a sua extinção e, considerando que o patrono da reeducanda não promovera nenhum ato no processo, deixou de lhe arbitrar os honorários advocatícios. 2. Impugnação do recorrente por meio da interposição de agravo de instrumento. Todavia, o recurso cabível ao caso em tela seria o de apelação, tendo em vista que a decisão contra a qual se insurge possui nítida natureza de sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do CPC. 3. Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2234051-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello Neto (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

À vista dos argumentos ora expendidos, dessume-se que o presente Agravo não merece ser conhecido, haja vista que foi interposto como substituto de recurso próprio, qual seja a apelação criminal.

Destarte, resta incabível a admissibilidade da impetração em tela.

Isto posto, nego seguimento ao presente Agravo, por inadmissível, nos termos do artigo 150, inciso IV, do Regimento interno deste tribunal.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, de de 2022.

DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO Relator

1 Art. 522 (CPC). Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) (grifei)

Art. 198 (ECA). Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), (...) (negritei)

2 RITJPE

Art. 150. São atribuições do relator:

IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**004. 0009271-21.2019.8.17.0001
(0558814-1)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Criminal**

: ROSA MARIA LEITE MATOS

: Alexandre Aurélio da Cunha Costa(PE027654)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Des. Fausto de Castro Campos

: Despacho

: 22/06/2022 15:52 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0558814-1

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0009271-21.2019.8.17.0001

COMARCA : RECIFE - 6ª Vara Criminal

APELANTE

:

Rosa Maria Leite Matos

APELADO

:

Ministério Público de Pernambuco

RELATOR

RELATOR SUBSTITUTO

:

:

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Des. Fausto de Castro Campos

DESPACHO

Diante da inércia da defesa da apelante Rosa Maria Leite Matos, foi determinada a intimação da acusada para constituir novo advogado, no entanto, segundo consta Certidão de fls. 183, a mesma não foi intimada uma vez que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pois bem.

A Defensoria Pública é una, podendo qualquer de seus membros atuar na defesa da parte hipossuficiente que representa em juízo.

Sendo assim, determino a intimação pessoal da Defensora Pública com atuação no Segundo Grau, para atuar na defesa Rosa Maria Leite Matos apresentando as razões da apelação interposta às fls. 148 e, atuando em todos os demais atos processuais até a decisão final.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente, a Subdefensoria Pública, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/19501.

Após a juntada das razões recursais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria da Procuradoria Criminal para providenciar o oferecimento das contrarrazões da apelação e posterior parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, de maio de 2022.

Fausto de Castro Campos-Relator substituto.

1 Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

**005. 0000298-84.2018.8.17.0980
(0568552-9)**

Comarca
Vara
Recorrente
Def. Público
Recorrente
Advog
Advog
Recorrido
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Nazaré da Mata
: **Vara Única**
: Ewerton José da Silva
: João Batista Coelho de Araújo Neto
: JOSIVALDO GONZAGA RIBEIRO DA SILVA
: Maria Luceli Morais(PE012717)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
: Despacho
: 22/06/2022 15:51 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº (0568552-9)

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000298-84.2018.8.17.0980

COMARCA : NAZARÉ DA MATA - Vara Única

APELANTE

:

Ewerton José da Silva e Josivaldo Gonzaga Ribeiro

da Silva

APELADO

:

Ministério Público de Pernambuco

RELATOR

:

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

A defesa do apelante Josivaldo Gonzaga Ribeiro da Silva, embora devidamente intimada para apresentar as razões do recurso da Apelação Criminal interposta às fls. 224, não o fez, segundo consta Certidão de fls. 277.

Às fls. 280, houve nova intimação já com o alerta de aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, conforme publicação no Diário Oficial datada de 01/04/2022, porém mais uma vez manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 280.

Em vista do exposto, aplico multa no valor de 10 salários mínimos em desfavor da advogada Dra. Maria Luceli Moraes OAB/PE 12.717, pela inércia no patrocínio da defesa e consequente prejuízo no andamento do processo e defesa do apelante.

Em seguida, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se, ainda, o apelante Josivaldo Gonzaga Ribeiro da Silva para indicar novo defensor no prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das razões do apelo, sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado defensor dativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, ___ de _____ de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

4ª CCr

Emitida em 22/06/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.06222 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Jefferson Alves de Farias(PE012522)

001 0009184-12.2012.8.17.0001(0573444-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009184-12.2012.8.17.0001
(0573444-5)**

Apelação

Protocolo

: 2022/3799

Comarca

: Recife

Vara

: Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrente : JORGE MEDEIROS DIAS
Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522)
Recorrido : JORGE MEDEIROS DIAS
Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522)
Recorrido : CLEITON ALVES CORREIA
Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
**Motivo : APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS (ART. 600, § 4º DO CPP),
CONFORME DESPACHO NOS AUTOS**
Vista Advogado : Jefferson Alves de Farias (PE012522)

DESPACHO

Defiro a cota ministerial (fls. 347). Intime-se o defensor do apelante, JORGE MEDEIROS DIAS, para que apresente as devidas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça (art. 385, §3º, RITJPE).

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC**

**2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC**

PAUTA EXTRAORDINÁRIA DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO

Chefe de Secretaria – Manhã: Felipe Renê Santos de Melo

POR ORDEM DO EXMO. DESº. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:

BANCO SOFISA S/A , na pessoa de seu advogado Dr. Roseli dos Santos Ferraz Veras, OAB-SP nº 77563; e **IVONALDO AUGUSTO DE SANTANA** , na pessoa de seu advogado Dr. Ludmille T. S. Lopes Sales, OAB-PE nº 36126, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no Processo nº **0001967-64.2009.8.17.0730** , que foi marcada para o dia **04-08-2022** , às **11:15h** , a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: **3182-0660** , WhatsApp **81-985607615** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br . **A referida sessão ocorrerá de forma REMOTA, através da plataforma Cisco Webex, ficando as partes, desde já, intimadas a fornecer um email ou número de telefone para o qual deverá ser enviado o link de acesso à audiência.** Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata/PE**

Juíza Coordenadora: Dra. Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Ana Cristina Lopes da Silva

Data: 01/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) SENTENÇA(S) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: **0002218-25.2022.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **S. C. DO C. S.**Requerido: **I. J. DA S. J.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, S. C. DO C.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº **5.621, Livro B-43, fls. 144v**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, **sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça**. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), 21 de junho de 2022. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito.** ”

Processo nº: **0002261-59.2022.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **L. B. DOS S.**Requerido: **V. P. DA S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que **a divorcianda continuará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, V. P. DA S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil do 11º Distrito Judiciário, Pina/Boa Viagem, da Comarca de Recife/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº **7.953, livro B AUX-27, fls. 154**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, **sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça**. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), 21 de junho de 2022. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito.** ”

Processo nº: **0002160-22.2022.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **S. J. S. M. DE A.**Requerido: **A. C. DE A.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda continuará a usar o nome de CASADA, qual seja, S. J. S. M. DE A.**, devendo o **Cartório de Registro Civil do 12º Distrito Judiciário, Poço da Panela, da Comarca de Recife/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº **1.759, livro B AUX-7, fls. 299**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, **sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça**. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), 21 de junho de 2022. Marinês Marques Viana. Juíza de Direito.** ”

Processo nº: **0002158-52.2022.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **R. M. DE O.**

Requerido: **P. C. P. DE O.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda continuará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, R. M. DE O.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº **10.576, livro B-52, fls. 56**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, **sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça**. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 21 de junho de 2022. **Marinês Marques Viana . Juíza de Direito . ”**

Processo nº: **0002193-12.2022.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **E. S. DA S. G.**

Requerido: **J. S. G. J.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, E. S. DA S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº **16.366, livro B-67, fls. 17**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, **sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça**. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 21 de junho de 2022. **Marinês Marques Viana . Juíza de Direito . ”**

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau****DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU****Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru****Processo:0000890-22.2020.8.17.2480****Partes:****REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA****REQUERIDO: CIBELE DE FREITAS BEZERRA E ERIVALDO PEREIRA RODRIGUES****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(dez) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDA: CIBELE DE FREITAS BEZERRA, ao qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, s/n, FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de GUARDA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 000890-22.2020.8.17.2480, proposta pela REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA. Assim, fica a REQUERIDA: CIBELE DE FREITAS BEZERRA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/ c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Walleska Romena de Sousa Costa, Técnica Judiciário da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado.

Recife, 20 de junho de 2022

José Fernando Santos de Souza**Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta

Documento[<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.eam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 36/2022 – DFC**

O Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267, de 20 de agosto de 2009, e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, em cumprimento ao Ato nº 673/2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e considerando o disposto no Ato Conjunto nº 20/2020, publicado em 10/07/2020, que instituiu o plantão judiciário na forma remota, e o artigo 6º do Ato Conjunto nº 14/2022, publicado em 04/04/2022, que manteve a os termos do Ato anterior, RESOLVE:

O Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267, de 20 de agosto de 2009, e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, em cumprimento ao Ato nº 673/2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e considerando o disposto no Ato Conjunto nº 20/2020, publicado em 10/07/2020, RESOLVE:

I – Designar a Dra. Hélia Viegas Silva para responder pelo plantão judiciário cível de 1º Grau da Capital do dia 18/06/2022, acompanhada da secretaria da 14ª Vara Criminal da Capital (vcrim14.recife@tjpe.jus.br), em substituição ao Dr. Aubry de Lima Barros Filho.

II – Publique-se.

III - Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2022.

Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro da Capital

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0030423-71.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

Advogado(a): ANA CLAUDIA FERNANDES DE AGUIAR - OAB PE32220

Advogado(a): DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

Advogado(a): RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462

REU: DAIANNY STEPHANIE DE ARAUJO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra DAIANNY STPHANIE DE ARAUJO RIBEIRO, objetivando o pagamento pela parte demandada de débito atualizado de R\$ 10.469,69 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), além do pagamento das faturas vincendas.

Custas pagas.

Devidamente citada, conforme se observa do documento de ID 104632364, houve o transcurso do prazo legal sem oferecimento de contestação pela demandada, conforme certidão de ID 107450077.

Feito o breve relato, **DECIDO** .

Ab initio , cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que o réu, devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, razão porque contra ele decreto a revelia devendo, portanto, serem aplicados os seus efeitos referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o Pergaminho Processual Civil em seu artigo 344:

A rt. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Há a possibilidade, **in casu** , do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática como efeito da revelia. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão:

"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" [1] .

Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(...)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#) .

Caberia à ré comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil; contudo, em face da revelia e suas consequências, a ré não opôs qualquer resistência ao pleito autoral, pelo que passo a analisar o mérito da demanda.

Ora, com a decretação da revelia do réu e a conseqüente confissão quanto à matéria fática, não há mais que se perquirir sobre a existência da dívida e seu montante, devendo ser condenado ao pagamento do débito advindo do contrato de prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no período de 03/2016 a 01/2021, correspondente a R\$ 10.469,69 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), indicado na inicial, além das faturas que se venceram no curso da demanda.

Ante o exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, ACOLHO o pedido formulado pela Autora e, em consequência, condeno a ré DAIANNY STPHANIE DE ARAUJO RIBEIRO a pagar à COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, o saldo devedor

advindo do contrato de prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no período de 03/2016 a 01/2021, correspondente a R\$ 10.469,69 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), corrigido pela tabela do ENCOGE e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambas contadas a partir da citação e, ainda, **nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil**, condeno a demandada ao pagamento das faturas que se venceram no curso da demanda, corrigidos pela tabela do ENCOGE e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambas contadas a partir de cada vencimento (mês a mês).

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 8 de junho de 2022

CARLA DE VASCONCELLOS R. M. DE AQUINO

Juíza de Direito

[1] RSTJ 88/115 e Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 28ª ed. Saraiva. 1998, nota 6 ao art. 319.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Seção A da 05ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença, conforme segue transcrito abaixo:

Processo nº 0032333-70.2020.8.17.2001

AUTOR: ORGANIZACAO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA

CARLOS EDUARDO DA COSTA LIMA DE ALMEIDA - OAB PE28067

REU: IZAURA CORDEIRO DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA (HOSPITAL JAYME DA FONTE), devidamente qualificado na exordial, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de IZAURA CORDEIRO DA SILVA, igualmente qualificada. Narra a parte autora, em síntese: que a presente é decorrente de despesas médico-hospitalares da paciente/demandada, que recebeu atendimento médico, conforme prontuário médico em anexo; que a demandada deu entrada na emergência do demandante hospital, na data de 17/11/2019, com queixas de dor na cervical, em face de queda da própria altura sem ferimento; que foi devidamente medicada e foram realizados exames de radiografia na bacia, ombro direito, coluna torácica e uma tomografia de crânio; que, com o resultado dos exames referidos foi constatado que a demandada não sofreu fraturas ou danos em sua estrutura óssea, tendo obtido alta hospitalar na mesma data às 22h31min; que a demandada, quando deu entrada no hospital, apresentou carteira de beneficiária da FACHESF; que, no entanto, com a remessa da cobrança das despesas hospitalares à FACHESF, esta negou custeio dos procedimentos médicos, mesmo já tendo sido realizados, alegando que, por questões administrativas (inadimplência), não custearia tais despesas, conforme se comprova em anexo; que, logo, resta evidenciado que o atendimento prestado se deu em caráter particular, isto é, sob as próprias expensas da demandada, haja vista que na época do atendimento o seu plano de saúde já estava cancelado; que em face da dívida existente, o Demandante hospital entrou em contato por meio telefônico com a Demandada, como também enviou carta notificando-a do débito pendente, mas o referido noscômio não obteve sucesso no recebimento de valores que lhes são devidos. Pugnou, assim, a parte autora: que, em face dos serviços prestados e não pagos, a parte demandada arque com o valor na ordem de R\$ 1.550,49 (hum mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), conforme fatura hospitalar, montante que, atualizado à época da propositura da ação importava em R\$ 1.689,33 (hum mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Devidamente citada a parte ré, deixou decorrer in albis o prazo para defesa, consoante certificado no ID nº 8932312. Vieram-me os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. A presente hipótese dispensa a produção de novas provas, comportando o julgamento antecipado da lide, porquanto se trata de matéria de fato e as provas suficientes ao deslinde do mérito já se encontram repousadas nos autos. De proêmio, diga-se que, em face da ausência de apresentação de contestação pela parte ré, como dito, impõe-se a decretação de sua revelia, que ora decreto, com a consequente presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do NCPC. No presente caso não estão presentes quaisquer das exceções à produção do efeito da revelia previstas nos incisos do artigo 345, notadamente, porquanto, a contrario sensu do seu inciso IV, as alegações de fato formuladas pelo autor são verossímeis e estão em consonância com a prova constante dos autos. Devo ressaltar, ainda, que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado do mérito, eis que o réu foi revel e os fatos deduzidos pelo autor são presumidamente verdadeiros, sobretudo ante as provas produzidas nos autos. Em verdade, a ficta confissão, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade do articulado na inicial. Assim, é de ser reconhecido o prejuízo da parte autora, desde que a revelia importa em tácito reconhecimento dos valores devidos. As regras dos arts. 344 e 345, CPC, figurando o silêncio como meio de prova como verdadeiros, torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça exordial, mormente quando os fatos são verossímeis e as provas juntadas aos autos não estão em contradição com os fatos alegados. De notar, aliás, que o julgamento antecipado, a que se refere o art. 355, II, CPC, pressupõe, evidentemente, que a revelia tenha os efeitos previstos no art. 345 do estatuto processual. É o caso dos autos, diante da natureza da ação proposta. Nesse ínterim, a postulação está conforme a ordem jurídica e de acordo com as regras jurídicas e de direito material aplicáveis, o que se declara, interpretando-se o disposto no art. 344 do CPC, em conformidade com o princípio do livre convencimento. Não cabe, destarte, na espécie, desconsiderar fatos incontestados. A confissão ficta tem o exame judicial da admissibilidade de seu efeito, cumprindo-se, no caso dos autos, sacramentar a justeza do pedido vestibular. Contudo, isso não significa a procedência automática dos pedidos, porquanto apenas se reconhece verídico o que alegado, cumprindo ao juiz dimensionar os efeitos jurídicos. De tudo acima exposto, portanto, no mérito, resta incontroverso que o serviço fora prestado pela demandante, sem a contrapartida financeira pela ré, razão pela qual o autor ajuizou a presente demanda, com o objetivo de satisfazer o seu crédito. Assim, diante do acima evidenciado, resta incontroversa a ausência de pagamento por parte da ré, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, NCPC, condenando a parte ré ao

pagamento dos valores constantes da planilha apresentada quando da propositura da ação, na ordem de R\$ 1.689,33 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), devendo continuar a incidir os respectivos encargos moratórios até o pagamento, isto é, juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento (obrigação líquida – mora ex re) e correção monetária pela tabela ENCOGE desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ). Por fim, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, NCCP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada requerido, arquivem-se os autos à espera de manifestação da parte interessada. Recife, 19 de abril de 2022. Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito 111

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0066564-26.2020.8.17.2001

AUTOR: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

ARMANDO RIB EIRO GONCALVES NETO - OAB PE32250

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413

REU: DARLIANE CORREIA DE SOUZA

SENTENÇA Vistos e examinados etc. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, qualificada, por meio de representante legal e através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO em face de DARLIANE CORREIA DE SOUZA, igualmente identificada. À exordial, a demandante alega, em síntese, que a ré é usuária dos seus serviços prestados, sob matrícula de nº 103464069 e que vem faltando com a contraprestação pelos serviços prestados, totalizando um valor de R\$ 13.889,67, referente ao período de 06/2012 a 09/2020, restando ao autor recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação jurisdicional adequada. Documentos acostados. Custas antecipadas. Em ID nº 72470170, veio a parte autor acostar demonstrativo discriminado e atualizado de créditos. Devidamente citada, a ré não apresentou contestação, vide certidão de ID nº 103021192. Vieram-me os autos conclusos para apreciação. RELATADO. DECIDO. De início, insta salientar que não há que se falar em prescrição dos créditos cobrados uma vez que o período compreendido entre o vencimento das faturas cobradas e a data da distribuição da presente ação não ultrapassa o lapso temporal de dez anos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. A Primeira Seção do STJ. Ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, ratificou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água e esgoto ostenta natureza de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916). 2. Agravo Interno não provido. A presente hipótese dispensa a produção de novas provas, comportando julgamento antecipado, no estado em que se encontra, o que faço amparando-me na faculdade contida no artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 344 do NCCP, em face da ausência de apresentação de contestação pela parte ré, impõe-se a decretação de sua revelia, que ora decreto, com a consequente presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. No presente caso não estão presentes quaisquer das exceções à produção do efeito da revelia previstas nos incisos do artigo 345, notadamente, porquanto, a contrario sensu do seu inciso IV, as alegações de fato formuladas pelo autor são verossímeis e estão em consonância com a prova constante dos autos. Devo ressaltar, ainda, que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado do mérito, eis que o réu foi revel e os fatos deduzidos pelo autor são presumidamente verdadeiros, sobretudo ante as provas produzidas nos autos. Em verdade, a ficta confessio, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade do articulado na inicial. Assim, é de ser reconhecido o prejuízo da parte autora, desde que a revelia importa em tácito reconhecimento dos valores devidos. As regras dos arts. 344 e 345, CPC, figurando o silêncio como meio de prova como verdadeiros, torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça exordial, mormente quando os fatos são verossímeis e as provas juntadas aos autos não estão em contradição com os fatos alegados. Assim, resta incontroversa a ausência de pagamento por parte da ré das faturas no período especificado nos autos. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a suplicada a pagar ao postulante a quantia de R\$ 20.407,33 (vinte mil, quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), tudo acrescido de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir do vencimento de cada fatura inadimplida. Autorizo a parte autora a proceder com o serviço de tamponamento de esgoto no imóvel da demandada. Condeno, ainda, a parte demandada a ressarcir a autora o valor que antecipou a título de custas e a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e verificada a inércia da parte interessada, ao arquivo, independente de nova conclusão. Recife, 11 de abril de 2022 Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0080714-12.2020.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

MARCUS VINICIUS CARVALHO SA - OAB BA41731

DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413

REU: LOURENCO TAVARES DE MELO FILHO

SENTENÇA Vistos e examinados etc. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, qualificada, por meio de representante legal e através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO em face de LOURENCO TAVARES DE MELO FILHO, igualmente identificado. À exordial, a demandante alega, em síntese, que a ré é usuária dos seus serviços prestados, sob matrícula de nº 57760087 e que vem faltando com a contraprestação pelos serviços prestados, totalizando um valor de R\$ 39.668,70, referente ao período de 02/2017 a 09/2020, restando ao autor recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação jurisdicional adequada. Documentos acostados. Custas antecipadas. Em ID nº 76929912, veio a parte autora acostar demonstrativo discriminado e atualizado de créditos. Devidamente citada, a ré não apresentou contestação, vide certidão de ID nº 88225285. Vieram-me os autos conclusos para apreciação. RELATADO. DECIDO. A presente hipótese dispensa a produção de novas provas, comportando julgamento antecipado, no estado em que se encontra, o que faço amparando-me na faculdade contida no artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 344 do NCCP, em face da ausência de apresentação de contestação pela parte ré, impõe-se a decretação de sua revelia, que ora decreto, com a consequente presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. No presente caso não estão presentes quaisquer das exceções à produção do efeito da revelia previstas nos incisos do artigo 345, notadamente, porquanto, a contrario sensu do seu inciso IV, as alegações de fato formuladas pelo autor são verossímeis e estão em consonância com a prova constante dos autos. Devo ressaltar, ainda, que

a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado do mérito, eis que o réu foi revel e os fatos deduzidos pelo autor são presumidamente verdadeiros, sobretudo ante as provas produzidas nos autos. Em verdade, a ficta confissão, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade do articulado na inicial. Assim, é de ser reconhecido o prejuízo da parte autora, desde que a revelia importa em tácito reconhecimento dos valores devidos. As regras dos arts. 344 e 345, CPC, figurando o silêncio como meio de prova como verdadeiros, torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça exordial, mormente quando os fatos são verossímeis e as provas juntadas aos autos não estão em contradição com os fatos alegados. Assim, resta incontroversa a ausência de pagamento por parte do réu das faturas no período especificado nos autos. Outrossim, insta salientar que não há que se falar em prescrição dos créditos cobrados, uma vez que o período compreendido entre o vencimento das faturas cobradas e a data da distribuição da presente ação não ultrapassa o lapso temporal de dez anos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. A Primeira Seção do STJ. Ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, ratificou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água e esgoto ostenta natureza de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916). 2. Agravo Interno não provido. Dessa forma, é legítima a cobrança operada pela concessionária de serviços públicos dos débitos consolidados no período de 02/2017 a 09/2020 (matrícula nº 67049730) e dos que se venceram no curso do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a suplicada a pagar ao postulante a quantia de R\$ 56.166,06 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e seis centavos), referente ao período postulado na exordial (02/2017 a 09/2020) e as que se venceram subsequentemente até a apresentação da planilha de ID nº 76929926 (02/2021), bem como ao pagamento das faturas vincendas, tudo acrescido de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir do vencimento de cada fatura inadimplida. Autorizo a parte autora a proceder com o serviço de tamponamento de esgoto no imóvel da demandada, consoante requerido. Condeno, ainda, a parte demandada a ressarcir a autora o valor que antecipou a título de custas e a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e verificada a inércia da parte interessada, ao arquivo, independente de nova conclusão. Recife, 25 de abril de 2022 Kathya Gomes Veloso Juíza de Direito

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0041553-29.2019.8.17.2001

ESPÓLIO: VALDECI JOAQUIM DE ARAUJO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ESPÓLIO: RUFINO FERREIRA COMERCIO CONSTRUCAO E PARTICIPACAO LTDA

SENTENÇA Vistos e examinados etc. VALDECI JOAQUIM DE ARAUJO, devidamente qualificado na exordial, por meio de advogado regularmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de RUFINO FERREIRA COMERCIO CONSTRUCAO E PARTICIPACAO LTDA, igualmente qualificada. Após diversas tentativas de citação da parte ré, fora instada a parte autora para informar novo endereço para viabilizar a citação, sob pena de extinção do feito, inclusive com intimação pessoal, conforme carta de ID nº 88021376. No entanto, em que pese devidamente intimada a parte, conforme aviso de recebimento de ID nº 92299204, não houve qualquer manifestação, deixando, pois, de informar o necessário endereço para viabilizar a citação da parte ré. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autoral, a despeito de ter sido regularmente intimada, deixou de atender ao contido na determinação retro, quedando-se inerte, portanto, no fornecimento de novo endereço da segunda ré, com vistas a viabilizar a efetivação da citação da parte ex adversa e o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que a citação constitui ônus do demandante e consiste em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Custas na forma da lei, tendo sido concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários, eis que não houve a integração da requerida ao feito. P.R.I. Intime-se a Defensoria na forma legal. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição. Recife, 19 de abril de 2022. Kathya Gomes Veloso Juiz de Direito

PORTARIA DIRCIV Nº 02, DE 22 DE JUNHO DE 2022

CONSIDERANDO que o recesso judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ocorre no período compreendido entre 23/06/2022 e 30/06/2022;

CONSIDERANDO que, no período do recesso, o Plantão Judiciário da Capital é organizado pelo Diretoria do Foro da Capital, envolvendo diretamente os juízos e suas secretarias;

CONSIDERANDO que a Diretoria Cível do 1º Grau da Capital estará fechada durante o recesso, não realizando qualquer ato ou atendimento;

CONSIDERANDO que o registro equivocado de demanda de plantão nos canais de atendimento da Diretoria Cível do 1º da Capital poderá causar prejuízo às partes;

CONSIDERADO que consulta técnica foi realizada à SETIC;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que nenhum registro de atendimento seja feito pela Diretoria Cível do 1º Grau da Capital durante o recesso, pelos canais de atendimento telefônico, e-mails institucionais e aplicativo TJPEATENDE.

Art. 2º. Determinar que a Diretoria Cível forneça à SETIC texto explicativo para que seja utilizado como resposta automática nos e-mails institucionais e aplicativo TJPEATENDE.

Art. 3º. Determinar que a SETIC promova a implantação da resposta automática a que se refere o art.2º nos e-mails institucionais e aplicativo TJPEATENDE da Diretoria Cível do 1º Grau da Capital para o período de 23/06/2022 e 30/06/2022.

Art.4º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de Junho de 2022.

lasmina Rocha

Juíza Coordenadora da Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0040046-96.2020.8.17.2001
 AUTOR: ANA CLAUDIA MARINHO DE SOUZA, DANIEL MARINHO DE SOUZA, MONICA FERREIRA DE LIMA, NATALYA KAROLINE FERREIRA DE SOUZA, HIGO DYANYNE LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO: PE44227 - ALANA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO: PE44380 - IZAQUEL MIGUEL DE MELO
 ESPÓLIO - REQUERIDO: ANA DE OLIVEIRA BARROS
 REPRESENTANTE: CARLOS MAGNO FERREIRA BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **os TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS e Maria de Fátima Lopes (CONFINANTE)** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0040046-96.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: ANA CLAUDIA MARINHO DE SOUZA, DANIEL MARINHO DE SOUZA, MONICA FERREIRA DE LIMA, NATALYA KAROLINE FERREIRA DE SOUZA, HIGO DYANYNE LIMA DE SOUZA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : **imóvel residencial nº 43, situado Rua Itajará (antiga 3ª travessa do cajueiro), bairro da Mustardinha, freguesia de Afogados, cidade do Recife/PE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 28 de abril de 2022.

Ana Carolina Avellar Diniz
 Juiz(a) de Direito

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0037804-96.2022.8.17.2001
 EXEQUENTE: MARIA JOSE DO AMARAL
 ADVOGADO: MARIA JOSE DO AMARAL - OAB PE17285
 ADVOGADO: BRUNO FRANCISCO GOMES - OAB PE44280
 EXECUTADO: LENILDA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 30ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: LENILDA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTI - CPF: 126.755.554-87**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0037804-96.2022.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: MARIA JOSE DO AMARAL. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação (R\$106.258,99), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)**. **Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MAYARA SIMONI LAET DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 6 de junho de 2022.

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO
 Juiz de Direito

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0052812-55.2018.8.17.2001

ESPÓLIO: VALTER MARIO MOREIRA LAGE
 ADVOGADO: João Baptista Oliveira dos Santos Junior - OAB PE009520-D

ESPÓLIO: CONSTRUTORA MACHADO GUIMARAES LTDA, CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARAES, MARIA HELENA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO, De acordo com a Lei Estadual nº 17.116 de 04/12/2020, que *consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco*, há incidência de taxas judiciárias e custas processuais, quando da propositura da ação

de conhecimento, bem como da fase de cumprimento de sentença. Destarte, a taxa judiciária e as custas processuais incidentes devem ser incluídas nos cálculos do credor, na fase de cumprimento de sentença, e previamente recolhidas pelo devedor em caso de apresentação de impugnação ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação. Face ao exposto, intime-se a parte exequente, para emendar a petição inicial, de modo a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, fazendo incluir o valor das custas processuais e taxa judiciária, nos termos da legislação de regência, acima citada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 801, do CPC. Proceda a Diretoria Cível com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de abril de 2022. **Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito**

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062238-52.2022.8.17.2001

AUTOR: PORTO & ATAIDE ADVOGADOS - ME

ADVOGADO: ADRIANA PORTO ATAIDE - OAB PE11997-D

REU: CIA ACUCAREIRA SANTO ANDRE DO RIO UNA

DESPACHO DE ID.107728961: Defiro a gratuidade. Atendendo ao disposto no art. 69, § 2º, do decreto-lei 7661/45, publique-se aviso no diário oficial eletrônico de que as contas prestadas pela síndica encontram-se à disposição da sociedade falida e de qualquer interessado, por 10 dias, para quaisquer impugnações. Intime-se concomitantemente de imediato, para que seja ouvido a respeito, em 3 dias, a representação do Ministério Público competente para os feitos de interesse das massas falidas. RECIFE, 10 de junho de 2022. Juiz(a) de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007900-31.2022.8.17.2001

AUTOR: RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 35.627.413/0001-85

ADVOGADO: RODRIGO PEDREIRA DE LUNA - OAB PE41501

RÉU: ITAU UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0001-04

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a parte Ré, embora citada, deixou transcorrer em branco o prazo para contestar, conforme certidão nos autos, pelo que decretada está sua revelia. Acrescente-se a isso o fato de que, sendo revel, não constituiu patrono nos autos. Razão pela qual, todas as decisões e despachos proferidos nestes autos devem ser publicados no Diário Oficial, nos termos do art. 346, CPC/2015. Considerando então o protesto genérico para produção de provas feito na petição inicial, e a advertência do art. 345, III, do CPC/2015, que reputa relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas a produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de desconsideração daquelas genericamente requeridas inicialmente nos autos. Recife, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) de Direito

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017855-23.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA - CNPJ: 09.769.035/0001-64

ADVOGADO: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO - OAB PE32250

ADVOGADO: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

RÉU: MARIA DAS DORES DE AZEVEDO - CPF: 092.832.434-63

SENTENÇA Vistos, etc...COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, devidamente qualificada e representada por advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de MARIA DAS DORES DE AZEVEDO, alegando que a demandada é usuária dos serviços de fornecimento de água e saneamento de esgoto, não efetuando o pagamento no período de novembro de 2012 até setembro de 2020, no contrato nº 104055731, constituindo débito de R\$ 19.372,16. Aduz que a demandada não promoveu o pagamento das referidas mensalidades. Pugna pela condenação da ré no pagamento do débito devidamente atualizado. Devidamente citada (Id nº 97060550), deixou a parte demandada escoar o prazo de resposta sem manifestação, conforme certidão exarada pela Secretaria desta Vara Id nº 102510054. É o relatório. Passo a decidir. Configurada a contumácia da parte demandada, declaro a sua revelia e consequente confissão quanto à matéria fática, o que enseja o julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual vigente. A jurisprudência é pacífica acerca da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" . Contudo, a presunção da veracidade dos fatos decorrente da revelia não é absoluta, mas apenas relativa, não conduzindo necessariamente à procedência total do pedido. No caso sub examine, a parte autora pretende o recebimento de valores em razão do inadimplemento de pagamentos mensais das faturas de cobrança de água e esgoto do contrato nº 104055731, cujo demonstrativo de débitos é constante dos autos no Id nº 78336458, o débito atualizado até aquele momento de R\$ 21.280,15. Dessarte, não há mais que se perquirir sobre a existência da dívida e seu montante, devendo, em consequência, ser condenada a parte demandada no pagamento da quantia originalmente cobrada, devidamente atualizada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 21.280,15 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com a incidência de correção monetária pela tabela do Encoge IX, contada de cada vencimento, bem como a incidência de juros simples de 1% ao mês desde a citação (19/01/2022), acrescendo as faturas vincendas até o efetivo pagamento, condenando, ainda, a parte demandada no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como no pagamento de verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da assinatura digital. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34VC B 02

SEÇÃO B DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0137313-34.2021.8.17.2001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A - CNPJ: 17.192.451/0001-70

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PE1161-A

RÉU: MARIA DA GLORIA BATISTA DOS SANTOS - CPF: 264.998.784-72

SENTENÇAVistos, etc...Banco Itaucard S/A, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de MARIA DA GLÓRIA BATISTA DOS SANTOS.Em despacho, Id nº 96297466, foi determinada, sob pena de indeferimento, a intimação para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos o substabelecimento válido, devidamente assinado pelos advogados habilitados para substabelecer, na forma do disposto em Procuração juntada.O demandante peticionou juntando aos autos a mesma Procuração e substabelecimento, que não são capazes de demonstrar a capacidade de representação da advogada substabelecida, uma vez que o substabelecimento não está nos termos da procuração, que assim dispõe: "...podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, somente pelos Outorgados do Grupo I isoladamente, ou ainda, pelos Outorgados do Grupo II em conjunto de dois entre si." Da leitura da Procuração se interpreta que apenas advogados do GRUPO I tem o poder de substabelecer isoladamente, e que os outorgados do GRUPO II tem poderes para substabelecer desde que em conjuntos de dois "entre si", ou seja, dois que façam parte do mesmo GRUPO II. A procuração não dispõe em sua redação que os advogados do GRUPO 1 e GRUPO 2 tem poderes para substabelecer, nem isoladamente, nem em conjunto. O que se observa é que entre os advogados que assinam o substabelecimento anexado, Renata Marinelli faz parte do Grupo II, o que, pelo disposto em procuração, exigiria a assinatura de outro advogado do Grupo II. Entretanto, quem assina, junto com Renata, o substabelecimento, é uma advogada do Grupo 2, Inaê Muniz Pires de Queiroz, que, em princípio, pelo que foi observado, não teria poderes para substabelecer.Uma vez mais, foi proferido despacho, Id nº 103570776, oportunizando a emenda da inicial para que o demandante juntasse aos autos o substabelecimento válido, devidamente assinado pelos advogados habilitados para substabelecer, na forma do disposto em Procuração juntada.No entanto, novamente a parte autora juntou a mesma procuração e substabelecimento que haviam sido juntados quando do protocolo da Inicial, que, como informado, não são capazes de demonstrar a capacidade de representação da advogada substabelecida, uma vez que o substabelecimento não está nos termos da procuração.É o relatório, sucinto.Passo a decidir.Cabia à parte autora emendar a inicial no prazo assinalado, porém, não o fez da maneira que pudesse sanar a irregularidade observada pelo juízo. Nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Houve mais de uma oportunidade para que a parte autora juntasse os documentos solicitados, contudo, juntou os mesmos documentos que não se mostram capazes de sanar a irregularidade de representação observada por este juízo, preferiu, assim, insistir em suas próprias razões, não cumprindo com a determinação judicial.Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não há senão a de indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para trazer aos autos o substabelecimento válido, devidamente assinado pelos advogados habilitados para substabelecer, na forma do disposto em Procuração juntada.Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução do mérito.Sem honorários em razão da ausência de triangularização da relação processual e custas já satisfeitas.Intime-se o demandado, por carta, para tomar ciência da presente ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intime-se.Recife, data da assinatura eletrônica.Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito34 VCB 05

SEÇÃO B DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0035746-23.2022.8.17.2001

AUTOR: ADALBERTO GARCIA BELO - CPF: 050.022.218-58

ADVOGADO: AMANDA LARISSA VALENCA DE MEDEIROS - OAB PE50936

RÉU: FLAVIA MARIA CAMPELLO HOLDER - CPF: 754.584.464-53

SENTENÇAVistos, etc...ADALBERTO GARCIA BELO, qualificada nos autos, através de patrono identificado nos autos, ajuizou a AÇÃO MONITÓRIA, em face da FLAVIA MARIA CAMPELLO HOLDER.Em despacho Id nº 102760108, foi determinada a intimação para parte autora emendar a inicial, para: Apresentar ata notarial para atestar a existência da conversa realizada entre si e a Demandada (Art. 384, CPC); manifestar-se sobre a prescrição do direito (Art. 9º, CPC); e, no que diz respeito ao pedido de benefício da justiça gratuita: a) Manifestar, pessoalmente, ciência do valor das custas processuais e taxa judiciária, indicando prazo para adimplemento ou proposta de pagamento parcelado (§ 6º do art. 98 do CPC); b) Caso negativa a hipótese supra, demonstrar a hipossuficiência alegada para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e § 2º do art. 99 do CPC através de extrato bancário, extrato de cartão de crédito (últimos três meses), declaração de IR; c) Recolher custas judiciais e taxa judiciária, se for o caso.A parte autora não apresentou resposta conforme certidão Id nº 108076656.É o relatório, sucinto.Passo a decidir.Cabia à parte autora emendar a inicial no prazo assinalado e não o fez, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Houve oportunidade para que a parte autora prestasse os esclarecimentos solicitados, contudo não o fez, preferiu insistir em suas próprias razões, cumprindo parcialmente com a determinação judicial.Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não há se não a de indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para Apresentar ata notarial para atestar a existência da conversa realizada entre si e a Demandada (Art. 384, CPC); manifestar-se sobre a prescrição do direito (Art. 9º, CPC); e, no que diz respeito ao pedido de benefício da justiça gratuita: a) Manifestar, pessoalmente, ciência do valor das custas processuais e taxa judiciária, indicando prazo para adimplemento ou proposta de pagamento parcelado (§ 6º do art. 98 do CPC); b) Caso negativa a hipótese supra, demonstrar a hipossuficiência alegada para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e § 2º do art. 99 do CPC através de extrato bancário, extrato de cartão de crédito (últimos três meses), declaração de IR; c) Recolher custas judiciais e taxa judiciária, se fosse o caso, mas a parte autora preferiu não fazê-lo.Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução do mérito.Sem honorários em razão da ausência de triangularização da relação processual e custas sem custas ante a gratuidade que ora defiro.Intime-se o demandado, por carta, para tomar ciência da presente ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intime-se.Recife, data da assinatura digital.Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito34VC B 02

SEÇÃO B DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0132643-50.2021.8.17.2001

AUTOR: DHIEGO GUSTAVO DE CASTRO ROLIM - CPF: 035.368.884-37
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA CARVALHO OLIVEIRA - OAB PE40327
RÉU: HERDEIROS DE ANTONIO TELMO DE ROCHA BARROS

SENTENÇAVistos, etc...DHIEGO GUSTAVO ROLIM CASTRO, qualificado nos autos, através de patrono identificado nos autos, ajuizou a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face dos Herdeiros de ANTONIO TELMO DE ROCHA BARROS.Em despacho Id nº 95241167, foi determinada a intimação para parte auora emendar a inicial, para: a) Esclarecer qual valor pretende fazer efetivamente a consignação, corrigindo o valor da causa para que conste doze mensalidades do foro, no percentual sobre o valor da avaliação do imóvel; b) Indicar, minimamente, ao menos o número do CPF dos componentes do polo passivo, quer seja dos herdeiros ou do de cujus, sendo inviável a propositura de ação sem os elementos mínimos capazes de qualificar os réus; c) Fundamentar o pedido de tutela de urgência pretendido indicando e comprovando a probabilidade do pedido e a risco de dano irreparável ou risco ao resultado útil da demanda; d) Juntar aos autos certidão atualizada do imóvel do Cartório do 7º Registro de Imóveis, bem como a indicação do 4º Registro de Imóveis no sentido de não possuir nenhuma qualificação de em favor de quem foi instituído o foro do imóvel objeto da lide; e) Juntar certidão da SPU – Secretaria de Patrimônio da União indicativa de que o imóvel objeto da lide não é terreno de marinha; f) Esclarecer a razão pela qual mesmo diante do ajuizamento de demandas anteriores sob o mesmo fundamento e com as mesmas falhas formais propôs a presente ação com os mesmos defeitos.A parte autora não apresentou resposta.É o relatório, sucinto.Passo a decidir.Cabia à parte atora emendar a inicial no prazo assinalado e não o fez, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Houve oportunidade para que a parte autora prestasse os esclarecimentos solicitados, contudo não o fez, preferiu insistir em suas próprias razões, cumprindo parcialmente com a determinação judicial.Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não há se não a de indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para a) Esclarecer qual valor pretende fazer efetivamente a consignação, corrigindo o valor da causa para que conste doze mensalidades do foro, no percentual sobre o valor da avaliação do imóvel; b) Indicar, minimamente, ao menos o número do CPF dos componentes do polo passivo, quer seja dos herdeiros ou do de cujus, sendo inviável a propositura de ação sem os elementos mínimos capazes de qualificar os réus; c) Fundamentar o pedido de tutela de urgência pretendido indicando e comprovando a probabilidade do pedido e a risco de dano irreparável ou risco ao resultado útil da demanda; d) Juntar aos autos certidão atualizada do imóvel do Cartório do 7º Registro de Imóveis, bem como a indicação do 4º Registro de Imóveis no sentido de não possuir nenhuma qualificação de em favor de quem foi instituído o foro do imóvel objeto da lide; e) Juntar certidão da SPU – Secretaria de Patrimônio da União indicativa de que o imóvel objeto da lide não é terreno de marinha; f) Esclarecer a razão pela qual mesmo diante do ajuizamento de demandas anteriores sob o mesmo fundamento e com as mesmas falhas formais propôs a presente ação com os mesmos defeitos, mas a parte autora preferiu não fazê-lo.Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução do mérito.Sem honorários em razão da ausência de triangularização da relação processual e custas sem custas ante a gratuidade.Intime-se o demandado, por carta, para tomar ciência da presente ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Recife, data da assinatura digital.Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito34VC B 02

SEÇÃO B DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0116284-25.2021.8.17.2001

AUTOR: ARMAZEM JENIPAPO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME - CNPJ: 41.097.379/0001-87

ADVOGADO: MARILIA VITORINO DA SILVA BARBOSA - OAB PE44481

RÉU: SAUDE SERVICE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.556.068/0001-02

SENTENÇAVistos, etc...ARMAZÉM JENIPAPO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO LIMINAR, em face de EVOLUSERVICES – MEIOS DE PAGAMENTO aduzindo, em síntese, que, celebrou com o requerido um contrato de prestação de serviços e que estava sofrendo compras fraudulentas que lhe estavam causando prejuízos.Houve determinação do juízo em duas oportunidades, despachos Id nº 93203373, 93471848 e 97240195 para trazer aos autos o contrato constante do Id nº 93291197 de maneira integral, no entanto, a parte autora não o fez.É o relatório, sucinto.Passo a decidir.Cabia à parte autora emendar a inicial no prazo assinalado e não o fez, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Houve oportunidade para que a parte autora prestasse os esclarecimentos solicitados, contudo não o fez, preferiu insistir em suas próprias razões, cumprindo parcialmente com a determinação judicial.Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não há se não a de indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para trazer aos autos o contrato constante do Id nº 93291197 de maneira integral, mas a parte autora preferiu não fazê-lo, tornando inviável a análise da demanda e da competência deste juízo.Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução do mérito.Custas inicialmente satisfeitas.Sem honorários em razão da ausência de triangularização da relação processual.Intime-se o demandado, por carta, para tomar ciência da presente ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intime-se.Recife, data da assinatura digital.Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito34VC B 02

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810390

Processo nº **0081962-13.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB PE969 e DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO – OAB PE31434

RÉU: EDITE FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO – ID 104415258

R.H. 1. Compulsando os autos, considerando a certidão sob ID 97808973, ante a inércia da parte demandada, a qual foi devidamente citada, resolvo decretar sua revelia, bem como os seus efeitos, nos termos do art. 344, CPC. 2. Ato contínuo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há mais provas a serem produzidas. 3. Atente a secretaria em fazer constar na intimação supracitada, que, em sendo a prova documental, deverá a parte, simultaneamente, promover a juntada dos documentos, e, em caso de produção de provas que dependam da atuação deste Juízo, deve indicá-las, bem como fundamentar a necessidade de sua produção. 4. Com a juntada de prova unicamente documental, fica de logo determinada a intimação da parte contrária para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se detidamente sobre a prova documental. 5. Constatado pedido de provas que dependam da atuação deste Juízo, voltem-me, imediatamente, os autos conclusos para apreciação do pedido. 6. Em caso de não manifestação ou posicionando-se a parte autora de forma negativa sobre a produção de novas provas, voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, II do CPC. 7. Cumpra-se. RECIFE, 2 de maio de 2022 Juiz(a) de Direito

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004202-51.2021.8.17.2001

SUSCITANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

SUSCITADO: CDM ENGENHARIA LTDA, ACKILES GOMES DUARTE, PAULO CARVALHO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

"Reputo válida a intimação id. 100859613, ao réu Paulo Carvalho Pires de Souza, porquanto direcionada ao endereço em que aperfeiçoada sua citação (id. 93019086), não tendo sido noticiada eventual modificação de endereço, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC. Da mesma forma, reputo válida a intimação id. 84139971, ao réu Ackiles Gomes Duarte, conforme dispõe o §4º do art. 248 do CPC. Assim, embora regularmente intimados, os demandados deixaram transcorrer in albis o prazo de contestação, conforme certidão id. 106253589, pelo que decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possuem outras provas a produzir, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos dos arts. 373 e 349 do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação ou sem requerimento específico de dilação probatória, certifique a Diretoria Cível e, em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 8 de junho de 2022."

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0060387-46.2020.8.17.2001

AUTOR: CAMILA OLIVEIRA SOARES DE LIMA

REU: LEI SOLUCOES E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

JUNTADA

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 100266313, junto aos autos cálculos **sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas DA FASE DE CONHECIMENTO para pagamento. Certifico que não há custas devidas, **até a presente data**, da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que ainda não expirou o prazo para pagamento voluntário, conforme nota técnica nº 01/2021.

DEVEDOR/ CPF/CNPJ
LEI SOLUCOES E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - CNPJ: 32.754.614/0001-55

DADOS PARA O CÁLCULO DA CONDENAÇÃO	CONDENAÇÃO
DATA DO CÁLCULO	13/06/2022
VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 2.866,81
MÊS/ANO DE CORREÇÃO - ENGOGE	jan.-20

FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,2192382
VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 3.495,32
DATA INICIAL JUROS 1%	31/01/2020
QUANTIDADE DE DIAS DE JUROS	864
VALOR DOS JUROS	R\$ 1.006,65
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS	R\$ 4.501,98
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO PARA CÁLCULO DAS CUSTAS	R\$ 4.501,98

br {mso-data-placement:same-cell;}

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS	
CUSTAS	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = RS176,26	R\$ 212,28
Acima de R\$1000,00, custas = R\$176,26+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 36.448,26	
TAXAS	
1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R\$36,68 - Valor limite R\$ 36.448,26	R\$ 45,02
TOTAL DAS CUSTAS E TAXAS	R\$ 257,30

TOTAL DAS CUSTAS	R\$ 257,30
Custas	R\$ 212,28
Taxa Judiciária	R\$ 45,02

CUSTAS DEVIDAS	PERCENTUAL	VALOR RATEADO
CUSTAS	100%	R\$ 212,28
TAXA JUDICIÁRIA	100%	R\$ 45,02

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A MULTA DE 20%
Custas	212,28	20%	R\$ 254,73
Taxa Judiciária	45,02	20%	R\$ 54,02
			R\$ 308,75

br {mso-data-placement:same-cell;}

RECIFE, 13 de junho de 2022.

JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0104447-70.2021.8.17.2001

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

REU: LUIS CARLOS SILVA GOMES DE MAGALHAES

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de Ação de Ordinária de Cobrança ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de LUIS CARLOS SILVA GOMES DE MAGALHÃES, já qualificados, em que o Requerente persegue o pagamento da importância de R\$ 119.403,84 (cento e dezenove mil quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

Narra a exordial que o Réu, por meio do Contrato Bancário - Crédito Soluções – nº 0033400332000061940 - Operação de nº (400300061940320424), em data de 30/08/2019, obteve o empréstimo da importância de R\$ 161.386,31 (cento e sessenta e um mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), a ser pago em 50 (cinquenta) parcelas mensais no valor de R\$ 4.234,83 (quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), contudo, as obrigações não teriam sido adimplidas, ensejando o ajuizamento da presente contenda.

Requer a condenação do Réu ao pagamento da quantia indicada devidamente atualizada, custas e honorários.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Réu deixou de oferecer contestação, consoante certificou a Diretoria Cível (ID de nº 106383841

- Pág. 1).

É o relatório.

Fundamentação

Cuida-se de pretensão ordinária de cobrança, de conhecida possibilidade jurídica, deduzida entre Partes legítimas *ad causam* e com interesse de agir, dès que aviada por quem se afirma Credor em face do indigitado Devedor.

Pois bem, cabe registrar que decorrido em branco o prazo para resposta, após a regular citação do Réu, **é imperioso reconhecer em plenitude os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente em sua exordial** (art. 344, CPC).

Ora, sabendo-se contudo, que os efeitos da revelia não são absolutos e, pois, não dispensam a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do Juízo, cabe apontar os elementos de prova que tornam verossímil a narração autoral.

Neste sentido, compulsando minuciosamente os autos, verifico que o Demandante juntou comprovante da existência da relação jurídica de natureza contratual mantida com o Réu (Doc. de ID nº 91567605 - Pág. 1/5), bem assim os extratos detalhados que apontam a evolução do débito (Doc. de ID nº 91567607 - Pág. 1/9), mais planilha atualizada do montante devido (Doc. de ID nº 91567608 - Pág. 1), ratificando, destarte, a narrativa exordial e comprovando relacionamento comercial duradouro entre as Partes.

Assim, tenho por reconhecer devidamente constituído em favor do Demandante, o crédito no valor de R\$ 119.403,84 (cento e dezenove mil quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da contratação de empréstimo do tipo "crédito unificado" e que não foi devidamente adimplido a tempo e a modo, assim como as suas devidas atualizações.

Decisão

ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão embutida na atrial para :**

CONDENAR o Réu, LUIS CARLOS SILVA GOMES DE MAGALHÃES, ao pagamento da importância de R\$ 119.403,84 (cento e dezenove mil quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao contrato de empréstimo inadimplido em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, bem como as que eventualmente se vencerem no curso da lide, acrescida de juros moratórios de 1,0%a.m. desde a citação, mais a correção monetária pela Tabela ENCOGE a partir do ajuizamento da presente lide;

Por conseguinte, condeno também o RÉU ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já com esteio no art. 85, § 2º, além do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, com atualização monetária a partir desta sentença.

Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória.

Cumpra-se.

Recife-PE, 06 de junho de 2022.

Dia de São Norberto.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0084863-17.2021.8.17.2001**

AUTOR: N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP

REU: WIND POWER ENERGIA S/A

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos por N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI LTDA - EPP, já qualificada, em face da sentença que extinguiu o processo por reconhecimento da prescrição.

Insurge-se a Embargante sob a alegação de que este Juízo incorreu em erro material, uma vez que proferiu sentença em uma ação de cobrança ordinária, onde reconheceu uma prescrição baseada em prazo inexistente na legislação.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

Sem intimação para ofertar contrarrazões por conta da revelia.

Discussão A pretensão recursal declaratória atende os requisitos de admissibilidade, porquanto atempada e com a indicação do ponto reputado materialmente errático.

Pois bem.

Revisitando minuciosamente os autos, observo que assiste razão à Embargante, uma vez que a pretensão de cobrança de crédito manejada pela parte Autora possui lastro contratual e, portanto, prescreve, de acordo com entendimento já consolidado do STJ, em 10 (dez) anos.

Com isso, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o *Decisum* embargado e, por conseguinte, dar seguimento ao feito, de modo que, tratando-se de causa madura, passo ao julgamento do mérito nos termos a seguir coligidos.

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por N. B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI LTDA - EPP em face da WIND POWER ENERGIA S/A, ambas já qualificadas, em que a Requerente persegue o pagamento da importância de R\$ 200.783,11 (duzentos mil, setecentos e oitenta e três reais e onze centavos).

Narra a exordial que a Ré se utilizou dos serviços de corrida de táxi prestados pela Demandante, perfazendo o débito acumulado supramencionado, razão pela qual pugna pela condenação da Promovida ao pagamento da quantia indicada devidamente atualizada, além de custas e honorários.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Ré deixou de oferecer contestação, consoante certificou a Diretoria Cível.

É o relatório.

Fundamentação Cuida-se de pretensão ordinária de cobrança, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre Partes legítimas *ad causam* e com interesse de agir, dês que aforada por quem se afirma Credora em face da indigitada Devedora inadimplente.

Pois bem, cabe registrar que decorrido em branco o prazo para resposta, após a regular citação da Ré, **é imperioso reconhecer os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente em sua exordial** (art. 344, CPC).

Contudo, cumpre observar que os efeitos da revelia não são absolutos e, pois, não dispensam a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do Juízo.

Neste sentido, compulsando minuciosamente os autos, verifico que a Demandante colacionou comprovante documental da existência de relação contratual mantida com a Ré (Doc. de ID nº 89134110 - Pág. 1/8), além de notas fiscais eletrônicas e instrumento de protesto, ratificando, destarte, a narrativa exordial e comprovando a existência do negócio jurídico que enseja o presente feito.

Assim, tenho por reconhecer devidamente constituído em favor da Demandante, o crédito no valor de R\$ 200.783,11 (duzentos mil, setecentos e oitenta e três reais e onze centavos), decorrente da contratação de empréstimo do tipo "crédito unificado" e que não foi devidamente adimplido, assim como as suas devidas atualizações.

Decisão ISTO POSTO, com fulcro no artigo 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Processo Civil/15, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão embutida na atrial para :**

CONDENAR a Ré, WIND POWER ENERGIA S/A, ao pagamento da importância de R\$ 200.783,11 (duzentos mil, setecentos e oitenta e três reais e onze centavos), referente ao contrato de serviços de táxi inadimplido em favor de N. B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI LTDA - EPP, com juros moratórios de 1,0%a.m. desde a citação e correção monetária pela Tabela ENCOGE a partir do ajuizamento da presente lide;

Por conseguinte, condeno também a RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já com esteio no art. 85, § 2º, além do art. 86, parágrafo único, do CPC/15, com atualização monetária a partir desta sentença.

Cumpra-se.

Recife-PE, 13 de junho de 2022.
Dia de Santo Antônio.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº 0022986-42.2022.8.17.2001

AUTORA: IMOBILIÁRIA CM LTDA

RÉUS: PAULISTA JOÃO PESSOA COMÉRCIO E SERVIÇOS ÓPTICOS LTDA, SHAYENNE BORGES FIRMINO MOTA

SENTENÇA

Relatório IMOBILIÁRIA CM LTDA, qualificando-se mediante a pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA em face de PAULISTA JOÃO PESSOA COMÉRCIO E SERVIÇOS ÓPTICOS LTDA e SHAYENNE BORGES FIRMINO MOTA, também qualificadas, dizendo-se com fulcro na Lei Federal nº 8.245/1991, pedindo a desocupação de imóvel locável e o recebimento de encargos vencidos e honorários contratuais.

Foi concedida medida liminar desalijatória, tendo sido citadas as Rés, que, antes da efetivação da medida, desocuparam o imóvel espontaneamente, deixando, porém, decorrer *in albis* o lapso de resposta, incorrendo em revelia na exata dicção do dispositivo legal.

Autos conclusos. É o relatório.

Discussão Cuida-se de pretensão rescisória de locação com cobrança de encargos contratuais, de conhecida possibilidade jurídica **1** , deduzida entre Partes legítimas 'ad causam' e com interesse de agir, dês que declinada por locadora em face de locatárias.

Admiti o julgamento antecipado da lide à vista da revelia das Demandadas, com esteio no art. 355, incs. I e II, da Lei Adjetiva Civil.

Contudo, insta registrar que nem sempre a revelia conduzirá o órgão julgador à prolação de sentença procedente, isso porque a presunção que dela resulta é de cunho relativo **2** .

De uma análise sistemática dos autos, percebo que o pleito rescisório, bem assim a cobrança dos alugueis e encargos acessórios comportam procedência, haja vista que o pacto locatício entre Autora e Rés é objeto de prova da espécie pré-constituída, pois firmado em instrumento que já instruiu a peça de ataque.

No tocante ao pleito de condenação no pagamento de honorários contratuais, porém, entendo que não merece guarida.

Isso porque, a despeito de previstos no contrato, trata-se de obrigação abusiva: a uma, porque tal verba deve ser adimplida por quem contratou os serviços, e não pela Parte contrária; a duas, porque a imputação do pagamento às locatárias caracteriza *bis in idem* , eis que aquelas já suportarão os ônus sucumbenciais decorrentes de sua derrota no litígio.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já assentou **3** que:

"A regra prevista no art. 62, II, letra "d", da Lei 8.245/91 - segundo a qual, caso o contrato de locação disponha sobre honorários advocatícios, deve ser aplicado o percentual estipulado pelas partes - aplica-se exclusivamente à hipótese de purga da mora. 'In casu', tratando-se de sentença de mérito em ação de despejo, e na qual não houve purga da mora, aplicável ao caso a regra geral do art. 20 do CPC, que confere ao julgador a fixação do percentual da verba de patrocínio".

E diferente não é o entendimento dos Tribunais Estaduais:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NÃO DEVIDOS. PURGA DA MORA NÃO VERIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA NÃO EQUIVALENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não se conhece de recurso cujo pedido não foi formulado na petição inicial nem apreciado na sentença, por configurar inovação recursal e consequente supressão de instância. 2. Os honorários advocatícios contratuais estabelecidos com base no art. 62, II, "d", da Lei nº 8.245/1991 apenas podem ser exigidos do locatário e fiadores em caso de purga da mora. Precedentes deste Tribunal. 3. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Ocorrendo sucumbência recíproca não equivalente, as verbas decorrentes da sucumbência devem ser redistribuídas entre as partes. 4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Unânime.

(TJDFT - Acórdão 1421692, 07051873220218070004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - CUMULAÇÃO COM VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - A cobrança de honorários contratuais cumulativamente com a verba de sucumbência arbitrada incorreria em bis in idem, e, por conseguinte, configuraria enriquecimento ilícito - No caso, considerando que o comando sentencial tratou os honorários advocatícios, incluídos na planilha de cálculos como verba de natureza sucumbencial, não há que se falar em novo arbitramento de honorários.

(TJMG - AC: 10713150006268001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 10/06/0019, Data de Publicação: 18/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. Os encargos contratuais decorrentes da mora devem ser calculados sobre cada parcela individualmente até a data da consolidação do débito, e não sobre o valor total já apurado, a abarcar a multa. A cláusula contratual que prevê a incidência de honorários convencionais é inválida. Além de não vincular o julgador, a cumulação dessa verba com os honorários sucumbenciais constitui bis in idem. Precedentes. APELO PROVIDO.

(TJRS - AC: 70074214222 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/07/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2017).

Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para declarar rescindida, à míngua de pagamento de encargos contratuais, a locação do imóvel descrito na inicial, o que faço com suporte no art. 9º, inc. III, da Lei Federal nº 8.245/1991, dando resolução de mérito ao processo, nos moldes do art. 487, inc. I, 1ª parte, da Lei de Ritos Cíveis.

Por conseguinte, condeno as Rés a pagarem o importe relativo a todos os alugueis atrasados e aos encargos acessórios (fundo de promoção e condomínio) incidentes no período de ocupação do imóvel, tudo corrigido pela Tabela ENCOGE, a partir de cada vencimento, acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) e juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês).

Em face da sucumbência e por ter a Demandante decaído em parte mínima dos seus pedidos, condeno ainda as Partes vencidas no ressarcimento das custas processuais atualizadas, pela Tabela Encoge, desde o recolhimento, e no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, ressalvada eventual manifestação executória.

P.R.I.

Recife-PE, 15 de junho de 2022.

Dia de Santa Germana.

Juiz de Direito

[1] LF 8.245/1991, art. 62, inc. I.

[2] AgRg no Ag 1211527/RS.

[3] REsp 469.739/SP

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800
- F:(81) 31810326

Processo nº 0023777-45.2021.8.17.2001

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
advogado:Paulo de Souza Flor Junior, OAB/PE 24984 D

NATHALIA XAVIER DE BARROS CORREIA, OAB/PE 41411

REU: JAMERSON INACIO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – LOCAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS – REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO – MORA EVIDENCIADA – ABANDONO DO IMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR DO AUTOR QUE REMANESCE EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – MULTA MORATÓRIA DE 10% – POSSIBILIDADE – MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DUPLA PENALIZAÇÃO – DESCABIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

Vistos etc.

Maria de Lourdes Gomes da Silva, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da gratuidade judiciária, ajuizou a presente ação de cobrança de aluguéis c/c indenização por danos materiais e morais em face de Jamerson Inacio dos Santos Junior, também qualificado no exórdio, alegando, em síntese, que:

1. em janeiro de 2020, as partes celebraram um contrato de locação do imóvel localizado à Avenida Dr. Eurico Chaves, nº 266, Alto do Mandu, nesta cidade;
2. a locação foi celebrada para fins residenciais, o aluguel foi estipulado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e o prazo de contrato era de 36 (trinta e seis) meses;
3. a partir de fevereiro de 2020, o locatário passou a atrasar e deixar de efetuar o pagamento dos aluguéis e dos débitos com a Compesa;
4. em novembro de 2020, o Réu deixou de efetuar os pagamentos referentes à Celpe;

5. posteriormente, o Réu abandonou o imóvel, sem sequer tentar um acordo e entregar as chaves, impossibilitando, ainda uma inspeção para verificação do atual estado do bem;

6. procurou solucionar a questão extrajudicialmente, sem obter êxito.

Requeru, liminarmente, que o Réu fosse compelido a depositar a chave do imóvel no endereço indicado na inicial. No mérito, pugnou pela condenação do Réu ao pagamento dos locativos inadimplidos no período compreendido entre fevereiro e outubro de 2020, no valor de R\$ 5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), ao ressarcimento dos pagamentos efetuados junto à Compesa e à Celpe, na quantia de R\$ 2.595,06 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos), ao pagamento da multa pela rescisão contratual antecipada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das verbas sucumbenciais.

Com a inicial, foram acostados documentos.

Instada, a Autora emendou a inicial (ID 78694237), prestando os esclarecimentos necessários, e requereu o aditamento da mesma para acrescentar o pedido liminar para que seja imitada na posse do imóvel em litígio, além do pedido final, para que seja declarada a rescisão judicial do contrato de locação.

Decisão determinando a expedição de mandado de verificação e imissão de posse sob o ID 78739844.

Citado, o Réu informou ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que entregou as chaves do imóvel ao corretor Daniel, pertencente à D JM S Imobiliárias Ltda. (corretora de imóveis responsável) (ID 85152294), e forneceu cópia do laudo de vistoria elaborado quando do término da locação (ID 85152306).

Por ocasião do cumprimento do mandado de verificação de posse, o Oficial de Justiça certificou que o imóvel objeto da ação estava ocupado pelo sobrinho da Autora, que residia no bem desde agosto de 2021 e possuía as chaves do imóvel (ID 93452305).

Uma vez que o Réu não apresentou contestação no prazo que lhe fora assinalado (ID 89375615), decretei sua revelia na decisão de ID 93763130.

Intimada acerca das certidões dos oficiais de justiça, a Autora apresentou manifestação sob o ID 100083235, na qual informa os valores devidos pelo Réu, já com o abatimento do seguro fiança com relação aos meses de novembro e dezembro de 2020, e janeiro de 2021. Afirmou, ainda, que o Réu só entregou o imóvel em 25.04.2021 e requereu a retificação das planilhas de débito anteriormente apresentadas, para que constassem como inadimplidos os aluguéis de fevereiro e março de 2021, e não de 2020.

A decisão que decretou a revelia do Réu foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 28.01.2022, e até o presente momento não houve qualquer manifestação do Réu nos autos.

Assim vieram os autos conclusos.

Sendo isto o que importa relatar, decido.

Cabível o julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do CPC, diante da revelia já decretada e por se tratar de matéria elucidável, predominantemente, por prova documental, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas.

A Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), em seu art. 23, inciso I, prevê como obrigações a cargo do locatário o pagamento pontual dos aluguéis e encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, entre outras que importa destacar.

Assim está redigido o dispositivo:

“Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

II – Omissis

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

IV – Omissis

V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI e VII – Omissis

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

IX a XI – Omissis;

XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio.

§§ 1º a 3º Omissis”.

Por outro lado, os artigos 9º, incisos II e III, e 62 da Lei nº 8.245/91 autorizam o desfazimento do vínculo contratual locatício na hipótese de infração legal/contratual e não pagamento do aluguel e demais encargos da locação, possibilitando-se ao locador, entretanto, purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias contado da citação.

Pois bem.

Sob o ID 78138235, a Autora fez prova da existência de contrato de locação celebrado entre as partes, com prazo final previsto para 27.01.2023, o qual tem por objeto o imóvel discriminado na inicial e estipula a obrigação do locatário, ora Réu, de pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (cláusula 4.1.), além de estabelecer que incumbe ao locatário arcar com as despesas de consumo de energia e de água (cláusula 5.1.).

No caso vertente, o Réu não apresentou resposta, tampouco formulou requerimento de purga da mora, mas informou ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação que efetuou a entrega do imóvel em 25.04.2021, ou seja, após o ajuizamento da ação, conforme laudo de vistoria de ID 85152306.

Por tal razão, presumem-se verídicos os fatos alegados pela Autora (conforme artigo 344 do CPC), mormente porque não elididos pela documentação existente nos autos. Forçoso reconhecer, portanto, a mora indicada na exordial.

Analisando o contrato celebrado pelas partes, observo que ele prevê, para a hipótese de inadimplência dos aluguéis, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a par de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 4.1.) e, ainda, multa compensatória pelo descumprimento de qualquer obrigação contratual, equivalente a três aluguéis vigentes à época da infração (cláusula 14.1.).

Ocorre que a incidência das duas multas para uma só hipótese caracterizaria dupla punição pelo mesmo fato, o que é inadmissível, devendo prevalecer, no caso, a multa moratória, diante da especificidade.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência:

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA – LOCAÇÃO RESIDENCIAL – DÉBITO INCONTROVERSO – RESPONSABILIDADE DA FIADORA – RECONHECIMENTO - CUMULAÇÃO DAS MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMPENSATÓRIA CORRESPONDENTE A TRÊS ALUGUÉIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJ-SP - AC: 10070441120178260664 SP 1007044-11.2017.8.26.0664, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 15/05/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019) (grifei)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. MULTA DE 20% E MULTA DE TRÊS MESES DE ALUGUEL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SENTENÇA MANTIDA 1. É cediço que o contrato vincula as partes nos termos pactuado, em

observância ao princípio pacta sunt servanda, porém, ainda que tal princípio seja a força motriz do direito privado brasileiro, deixou de ser absoluto, especialmente após a consolidação dos postulados da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da teoria da imprevisão (CC, arts. 421, 422 e 478). 2. A cobrança de multas que se referem ao mesmo fato gerador, caracteriza-se dupla cobrança como no caso da cumulação da multa compensatória com a multa moratória. Nessa hipótese, faculta-se ao credor optar pelo cumprimento da obrigação ou por receber a penalidade contratual (Código Civil, art. 410), não lhe sendo possível exigir, simultaneamente, o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa compensatória. 3. Se a requerida foi condenada em multa moratória pelo atraso no aluguel, não pede ser condenada pelo mesmo atraso a título de multa compensatória. 4. Ressalte-se que os honorários contratuais são de responsabilidade de quem contratou o profissional, de forma que se descarta ressarcimento pela parte contrária, haja vista a relação particular firmada entre a parte autora e seu patrono, cujo valor para sua atuação será estabelecidos de acordo com o que for firmado na avença. 5. Recurso conhecido e desprovido”.

(TJ-DF 07229150320188070001 DF 0722915-03.2018.8.07.0001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/07/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Descabida, portanto, a aplicação da multa pela infração contratual.

Ressalto, ainda, que não há ilegalidade, em si, na multa moratória de 10% (dez por cento), pois esta, além de ser expressamente prevista em contrato, não representa valor excessivo com relação ao débito principal.

No mesmo sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. MULTA MORATÓRIA DE 10% INCIDENTE SOBRE O DÉBITO LOCATÍCIO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENUNCIADO Nº 61 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cinge-se a controvérsia a verificar a validade da multa contratual estipulada em 10% sobre o valor do débito locatício. Segundo o apelante a referida penalidade se revela manifestamente excessiva, devendo ser reduzida, na esteira do que dispõe o art. 413 do Código Civil. Não lhe assiste razão. Com efeito, a cláusula penal é a obrigação acessória que prevê o pagamento de multa para o caso de descumprimento da obrigação principal por fato imputável ao devedor, consistindo, assim, em uma pena convencional, na forma do art. 408, do Código Civil. Referido instituto possui como fundamento o reforço do vínculo obrigacional, uma vez que estimula o cumprimento da obrigação principal, sem retardamentos. No caso, tem-se que a fixação da multa moratória no percentual de 10% não representa ilegalidade, tampouco se revela excessiva, representando verdadeira praxe nos contratos de locação de imóveis urbanos. Destarte, cumprido o requisito previsto no art. 412 do CC, não há que se falar em abusividade da multa a ensejar sua redução nos termos do que dispõe o art. 413 do CC. A matéria, aliás, já é conhecida no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula nº 61: “É válida, e não abusiva, a cláusula inserida em contrato de locação de imóvel urbano, que comina multa até o limite máximo de 10% sobre o débito locativo, não se aplicando a redução para 2%, prevista na Lei nº. 8078/90 (CDC).” Logo, a incidência de multa no patamar de 10% sobre o débito locatício é plenamente válida e eficaz. Desprovidimento do recurso”.

(TJ-RJ - APL: 00794416820138190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 3 VARA CIVEL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 18/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2018) (grifei)

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - FIADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE RENÚNCIA, PELO LOCATÁRIO, AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS - VALIDADE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - MULTA MORATÓRIA DE 10% (DEZ POR CENTO) - RAZOABILIDADE - CUMULAÇÃO COM MULTA COMPENSATÓRIA - PENALIDADES DECORRENTES DE FATO GERADOR IDÊNTICO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS CONTRATADOS EM PERCENTUAL DETERMINADO - SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE OFICIAL - NÃO CABIMENTO. - Tratando-se de ação de cobrança de alugueis e demais encargos acessórios da locação, tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual aquele que figurou, no vínculo, como fiador do locatário, sobretudo se há previsão contratual expressa de renúncia ao benefício de ordem - Não são aplicáveis as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos contratos de locação não residencial, que encontram disciplina específica nos artigos 51 a 57 da Lei nº 8.245/9 - É válida, desde que pactuada de forma expressa, a renúncia, pelo locatário, ao direito de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel locado - Inexistindo, nos autos, comprovação da ocorrência de vício de vontade no momento da celebração de contrato de locação, não é possível afastar-se, sob esse fundamento, a pretensão, deduzida pelo locador, de recebimento de alugueis e encargos locatícios atrasados - Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, incumbe ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a incidência, sobre o valor dos alugueis e demais encargos atrasados, de juros de mora no percentual razoável de 10% (dez por cento) - É indevida a cobrança, motivada em contrato de locação, de multa compensatória cumulada com multa moratória, caso decorram ambas do mesmo fato gerador, qual seja, o não pagamento de alugueis e encargos - Havendo previsão, no contrato, de incidência de juros de mora em percentual certo, inviável a sua substituição por índices oficiais - como a Taxa SELIC - nos termos do artigo 406 do Código Civil”.

(TJ-MG - AC: 10024131308728001 Belo Horizonte, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 07/03/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017) (grifei)

Não vislumbro, dessa forma, cobrança em excesso dos encargos moratórios por parte do locador.

Uma vez que o contrato não prevê índice de correção monetária aplicável aos encargos em atraso (já que o IGP-M/FGV incide apenas na atualização do valor do aluguel), reputo cabível a aplicação da Tabela da ENCOGE.

Quanto ao pedido de rescisão contratual, embora reconheça existir grande divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a existência de interesse processual remanescente em relação ao desalijatório quando o locatário abandona o imóvel no curso da ação, entendo que este remanesce em razão da necessidade de se declarar a rescisão contratual, provimento este que necessariamente precede o próprio despejo, mormente quando não devolvidas as chaves do imóvel. Note-se que o artigo 5º da Lei nº 8.245/91 dispõe que “seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo. (...)”. Assim, independente do motivo pelo qual a locação deva ser rescindida – até mesmo pelo abandono do imóvel locado – a única ação adequada para o locador se imitir na posse do mesmo é a de despejo.

No mesmo sentido o magistério de Silvio de Salvo Venosa:

“A ação de despejo visa à desocupação do imóvel. Afasta-se a reintegração de posse. Já decidiu o Pretório de São Paulo: Não é a ação possessória meio idôneo para reaver a posse direta do imóvel locado. Enquanto não entregues as chaves do prédio ao locador, ato que simboliza o acordo na extinção da avença, esta perdura, dependendo, para seu desfazimento, de sentença judicial. Assim, não importando o abandono do imóvel pelo locatário, dispõe o locador de ação própria, que é a de despejo (RT 631/165).

(...)

Procedida a imissão, o processo se extingue com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, porque esse abandono no curso da ação de despejo consubstancia o reconhecimento da procedência do pedido.

(...)

O mesmo procedimento deve ser observado quando o inquilino já desocupou o imóvel, mas não entregou as chaves, que simbolizam a transmissão da posse (RT 591/174). Se a entrega das chaves ocorre no curso da ação, deve ser proferida sentença de mérito, tendo em vista os consectários da sucumbência (JTACSP 103/381)”.

(Lei do Inquilinato Comentada. São Paulo: Atlas, 2012. pp. 49 e 301)

Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, corroborado por diversos precedentes das cortes locais:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ABANDONO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO: EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Celebrado o contrato de locação, opera-se o fenômeno do desdobramento da posse, pela qual o locador mantém para si a posse indireta sobre o imóvel, transferindo ao locatário a posse direta, assim permanecendo até o fim da relação locatícia.

2. Enquanto válido o contrato de locação, o locatário tem o direito de uso, gozo e fruição do imóvel, como decorrência de sua posse direta. Nessa condição, pode o locatário, sem comprometimento de seu direito, dar ao imóvel a destinação que melhor lhe aprouver, não proibida por lei ou pelo contrato, podendo, inclusive, se assim for sua vontade, mantê-lo vazio e fechado.

3. As ações de despejo têm natureza pessoal, objetivando a extinção do contrato de locação, em razão do fim de seu prazo de vigência, por falta de interesse do locador em manter o vínculo porque o locatário inadimpliu qualquer de suas obrigações ou ainda porque é de seu interesse a retomada do imóvel, por uma das causas previstas em lei.

4. Hipótese em que, não existindo nos autos prova de que o contrato de locação foi rescindido, deve prevalecer a presunção de sua validade, sendo vedado à locadora retomar a posse do imóvel por sua livre e espontânea vontade, ainda que a locatária estivesse inadimplente no cumprimento de suas obrigações, sob pena de exercer a autotutela. O remédio jurídico, em tal caso, nos termos do art. 5º da Lei 8.245/91, é o ajuizamento da necessária ação de despejo.

5. Recurso especial conhecido e improvido”.

(REsp 588.714/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 286)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ABANDONO DE IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. Sentença de Procedência. Irresignação dos réus, alegando que as partes

fizeram um acordo para parcelamento da dívida, juntando comprovante de quitação de parte da referida composição. Preliminar de nulidade da sentença que não se sustenta. Mero inconformismo dos apelantes, que alegam que a sentença é citra petita, por não ter levado em consideração a tese da defesa. No mérito, como sabido, a falta de pagamento dos alugueres e demais encargos locatícios gera a rescisão do contrato e o consequente despejo do imóvel, tendo em vista que constitui infração legal e contratual, conforme disposto no art. 9º, inciso III da Lei 8.245/91. O abandono do imóvel não desonera os locatários de suas obrigações contratuais até a data da entrega das chaves ou imissão na posse do imóvel locado. Marco final dos alugueres devidos. Vigência do contrato de locação até sua dissolução por decisão judicial. O abandono do imóvel, por si só, não é suficiente para romper o vínculo contratual. Portanto, presente o interesse de agir quanto à pretensão de dissolução do contrato de locação e cobrança dos alugueres vencidos. Perda superveniente do objeto com relação ao pedido de despejo que não atinge o pedido de rescisão do contrato. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.

(TJ-RJ - APL: 00793723420168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CÍVEL, Relator: Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2018, NONA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“Locação de imóvel comercial. Ação de Despejo c.c. cobrança e imissão na posse. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Alegação de abandono do imóvel locado. Interesse do locador na propositura da ação de despejo para ver reconhecida a extinção da locação. Preliminar de Inépcia da inicial e Cerceamento de Defesa. Rejeição no tocante ao pedido de cobrança de alugueis. Petição inicial que permite a compreensão da pretensão do autor. Existência de pedido específico de cobrança dos alugueis vencidos até efetiva imissão na posse. Inicial que, porém, não discrimina os demais "encargos da locação" supostamente exigidos, tornando inepta a petição inicial, mas apenas nesse ponto. Questão relacionada ao suposto descumprimento contratual, por parte do locador, que foi dirimida nos autos da ação em apenso, ajuizada pela locatária. Afastada a responsabilidade do locador pela rescisão antecipada do contrato. Responsabilidade da locatária pelo pagamento dos alugueis até a efetiva imissão na posse do locador. Preliminar de inépcia da inicial parcialmente acolhida. Recurso parcialmente provido”.

(TJ-SP 10042767720148260451 SP 1004276-77.2014.8.26.0451, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 27/07/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2017) (grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ABANDONO DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. NÃO HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, PELO FATO DE O AUTOR TER SIDO IMITIDO NA POSSE DO IMÓVEL, POIS PERSISTE O INTERESSE QUANTO À DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E AO PLEITO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA”.

(TJ-DF - APC: 20120110419038 DF 0012115-64.2012.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 14/05/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2014 . Pág.: 249) (grifei)

Cabível, pois, o decreto de rescisão do pacto.

Por fim, entendo que o pedido de indenização por danos morais não merece ser acolhido. Isso porque o caso dos autos versa sobre mero inadimplemento contratual, o qual, por si só, não é capaz de gerar dano extrapatrimonial passível de indenização. De mais a mais, a Autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de aborrecimento que ultrapassasse o mero dissabor cotidiano.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC e nos artigos 9º, incisos II e III, e 62, estes últimos da Lei nº 8.245/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NO EXÓRDIO PARA:

1. DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO PELAS PARTES;
2. CONDENAR O RÉU A PAGAR OS ALUGUÉIS VENCIDOS NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020 E FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2021 (CONFORME PLANILHA DE ID 100083235 - Pág. 1), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DA ENCOGE E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS (ART. 397 DO CC/2002), E DE MULTA MORATÓRIA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO.
3. CONDENAR O RÉU A RESSARCIR À AUTORA OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTAS DE ÁGUA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2020 E JANEIRO DE 2021, NO VALOR TOTAL DE R\$ 917,68 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), CONFORME COMPROVANTE DE ID 78694252 - Pág. 1, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO RESPECTIVO PAGAMENTO (ART. 397 DO CC/2002);
4. CONDENAR O RÉU A RESSARCIR À AUTORA OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOS MESES DE NOVEMBRO DE 2020 (R\$ 574,78, CONFORME ID 78694252 - Pág. 2), DEZEMBRO DE 2020 (R\$ 350,70, CONFORME ID 78694252 - Pág. 3), JANEIRO DE 2021 (R\$ 430,20, CONFORME ID 78694252 - Pág. 4) E FEVEREIRO DE 2021 (R\$ 352,20, CONFORME ID 78694252 - Pág. 5). OS QUAIS DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS (ART. 397 DO CC/2002).

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes as partes a arcarem da seguinte forma com as custas processuais e a verba honorária, observados os artigos 85/86 do CPC:

1. a Autora deverá arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais, dispensando-se a condenação na verba honorária, vez que o Réu não constituiu advogado nos autos, ressaltando que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no artigo §3º, do artigo 98, do CPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos.

2. o Réu deverá arcar com 70% (setenta por cento) das custas processuais, e com a verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser paga aos patronos da Autora.

Intime-se e publique-se (artigo 346 do CPC).

Após o trânsito em julgado, inexistindo custas processuais e/ou taxa judiciária remanescentes a serem recolhidas, circunstâncias que deverão ser certificadas nos autos, arquivem-se em definitivo.

Havendo custas/taxas pendentes de recolhimento, proceda a Diretoria Cível à intimação do devedor para recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e de comunicação do crédito respectivo à Fazenda Estadual e à Presidência do TJPE (artigos 22 e 27 da Lei nº 17.116/2020) - este último caso, se cabível - conforme Provimento nº 07/2019, do Conselho da Magistratura, só então arquivando os autos.

Recife, 9 de junho de 2022.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito

Seção B da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0059017-95.2021.8.17.2001

AUTOR: ACON - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

REU: WILLIAM EURIQUES DE AZEVEDO, ANA PAOLA PANARO GIGLIO

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107643155, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por Acon Construção E Incorporação Ltda em face de William Euriques de Azevedo, ambos qualificados nos autos e devidamente assistidos por seus respectivos advogados, aduzindo, em síntese: Que em 28/01/2007, realizou com o Demandado um contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de Alienação fiduciária referente ao apartamento nº. 303, do Bloco B, tipo C, do empreendimento denominado Ancorar Flat Resort, na cidade de Ipojuca/PE. Que o Demandado não cumpriu com a obrigação contratual de pagar - após a entrega das chaves - os impostos, taxa e tarifas públicas referentes ao imóvel, mais especificamente, deixou de pagar o IPTU, levando à inscrição do nome da Autora na dívida ativa pela Prefeitura de Ipojuca/PE. Requereu, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência, para fins de determinar que o Demandado proceda ao cumprimento da obrigação de fazer contratualmente estabelecida, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, além de cominação de crime de desobediência. No mérito, requereu o pagamento das obrigações contratuais pelo Demandado e a consequente transferência da titularidade ante os órgãos competentes. Deu à causa o valor de R\$ 2.670,14. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando que a demora na regularização do imóvel se deu por excesso de exigência junto a Prefeitura, e que já quitou voluntariamente o débito cobrado na inicial. Pede a extinção do feito. Em Réplica a Autora argumenta que o débito fora quitado após a propositura da ação e que, até o momento, não houve a transferência da titularidade do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Obrigação de fazer, cuja causa de pedir se fundamenta na ausência de cumprimento contratual pelo Demandado, no que diz respeito ao pagamento dos impostos e da mudança de titularidade referente ao imóvel objeto do contrato de compra e venda. Após a propositura da ação, vem o Réu aos autos demonstrar o pagamento dos impostos devidos, o que foi reconhecido pela parte Autora. O art. 373, incisos I e II do CPC, estabelece como regra geral que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento pretextado por aquele. Pois bem, atento ao bojo probatório presente nos autos, à luz dos arts. 373 e 434, caput, ambos do CPC, tenho que o Autor logrou provar fato constitutivo do seu direito, colacionando aos autos o contrato e a ausência de pagamento do IPTU e da transferência da titularidade. Por sua vez, tenho que o Demandado apenas se limitou a afirmar que cumpriu voluntariamente a obrigação reclamada, com o pagamento voluntário da dívida, comprovando-o nos autos, sem demonstrar a transferência de titularidade do imóvel. Impende destacar que a presente ação foi proposta no dia 10/08/2021, ao passo que o pagamento somente foi realizado, em 24/01/2022, ou seja, durante o curso da ação. Assim, o pagamento voluntário do IPTU no curso da lide apenas atesta a procedência do pedido autoral, tendo o Demandado dado causa à propositura da ação. Outrossim, a despeito da comprovação do pagamento supramencionado, tem-se que o Demandado apenas cumpriu parcialmente a obrigação de fazer, pois até o presente momento não há notícias nos autos da transferência de titularidade do imóvel, não havendo que se falar em extinção do feito como requerido na contestação. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ao passo que declaro a perda de objeto quanto à obrigação de fazer relativa ao pagamento do IPTU, dou por resolvido o mérito deste processo e julgo PROCEDENTE o pleito autoral para: CONDENAR o Demandado à obrigação de fazer consistente na transferência de titularidade do imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00, limitada a R\$ 30.000,00. CONDENAR o Demandado ao pagamento das custas – já adiantadas pelo autor

e honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (art. 85, par, 8º do CPC). Intimem-se e cumpra-se. Transitada em julgada a sentença e nada requerido em 30 dias, arquivem-se. Recife/PE, 12.06.2022. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz De Direito "

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0065788-26.2020.8.17.2001
AUTOR: COMPESA

ADVOGADOS: AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR - OAB PE21006-D, DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434, MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413
REU: ANGELA MARIA SOARES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

" SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA em face de ANGELA MARIA SOARES DO NASCIMENTO, qualificadas nos autos. Aduz a autora que é concessionária dos serviços de fornecimento de água e coleta/saneamento de esgotos, prestando-os na maioria dos Municípios do Estado de Pernambuco. Narra que a demandada tem uma dívida ativa no valor de R\$ 10.328,72 (Dez mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondentes as faturas não pagas no período de abril/2012 a maio/2016, pelos serviços de água e coletas/saneamentos de esgotos. Pede a condenação da ré aos pagamentos das faturas vencidas e vincendas e nos honorários advocatícios sucumbenciais. Pede ainda, o tamponamento do esgoto. Devidamente citada à ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação, conforme certidão em Id nº 107440801. Custas pagas. É o que importa relatar. Decido. Vislumbro ser hipótese de incidência do mandamento inserto no artigo 355, inciso II, do Diploma de Ritos. Tendo em vista a ausência de contestação da demandada, conforme certificado pela Diretoria Cível, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial. Denota-se que essa norma fala em revelia como pena para o réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-a, pois, ao requerido, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pela demandante na peça vestibular (JSTJ 53:140). Por se tratar de prestações periódicas, as faturas de água e esgoto vincendas podem ser incluídas na condenação, conforme jurisprudência dos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. FATURAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. As contraprestações pelos serviços de água e esgoto são consideradas prestações periódicas, podendo as faturas vincendas ser incluídas na condenação, nos termos do art. 323 do CPC (precedentes desta Corte e do STJ). APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-GO - APL: 02160759320138090117, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 07/08/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/08/2017). Quanto ao pedido de tamponamento do esgoto, o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.445, de 05/01/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, disciplina que necessário se faz a notificação do usuário, com prazo não inferior a trinta (30) dias, para interromper os serviços de esgotos, preservando as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, conforme in verbis: "Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...) V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020). §1º (...) § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. Para além disso, a autora amparou a inicial com a prova documental pertinente, desincumbindo-se assim do ônus que lhe compete. Não consta dos autos, a notificação da ré sobre a possibilidade do fechamento do esgoto, motivo pelo qual não se afigura possível o deferimento deste pedido. Quanto ao prazo prescricional alegado pela parte autora, o entendimento consolidado pelo STJ é de que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos para cobrança de tarifas por prestação de serviços de água e esgoto, nos termos do art. 205 do Código Civil. Considerando-se, portanto, a prescrição de dez anos, faz-se imperioso determinar o termo inicial para a contagem do respectivo prazo. No que concerne ao pleito de cobrança de tarifas de água e esgoto, tenho que o termo inicial é a data 14/10/2010, tendo em vista que a ação foi distribuída em 14/10/2020, não sendo possível a cobrança das faturas anteriores a esta data, visto que transcorrido lapso temporal superior a dez anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para: a) Condenar a ré ao pagamento do débito referente às faturas vencidas no período de abril/2012 a maio/2016, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença. b) Condenar a ré ao pagamento das faturas vincendas até a data de prolação desta sentença. c) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do CPC. Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15). Caso contrário, não apresentado recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Recife, 8 de junho de 2022 Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito em exercício cumulativo "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0091353-60.2018.8.17.2001

AUTOR: COMPESA, ADVOGADO: MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO, OAB-PE: 32413

REU: GENIVAL BENTO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMPESA, por advogado habilitado, ajuizou a presente **Ação de cobrança** contra **GENIVAL BENTO DE ARAUJO**, argumentando, em resumo, que a parte demandada é usuária dos serviços prestados pela Demandante.

Disse que a unidade consumidora possui o seguinte débito datado de 03/2016 a 10/2018, ao número de matrícula 106467620, no valor total de R\$10.303,37.

Asseverou que a parte demandada, conforme demonstra a documentação em anexo, usufrui dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário prestados pela Demandante, faltando, entretanto, com a devida contraprestação pelos referidos serviços.

Ao final, requereu a procedência da ação para que a demandada seja condenada ao pagamento de todo o débito atualizado no montante de R\$ 38.877,29.

Com a inicial trouxe procuração e documentos probatórios.

A parte ré foi devidamente citada, através de oficial de justiça, conforme id. 105515292.

Houve certificação de decurso de prazo, sem apresentação de defesa; ao id. 107881270.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Citada a parte ré, através de oficial de justiça; havendo assinado e tomado ciência inequívoca da presente demanda, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme certidão de decurso de prazo narrada em relatório (id. 107881270). Devendo, portanto, ser-lhes aplicados os efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o art. 344, do NCPC.

Diante da revelia, o art. 355, II, do NCPC, autoriza o julgamento antecipado da lide, em face da confissão da matéria fática deduzida na exordial.

As provas acostadas aos autos, sobretudo o detalhamento do débito, aliadas à revelia da parte demandada, que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido, sendo os documentos trazidos aos autos suficientes para o deslinde do feito. É o que se depreende dos documentos acostados, especialmente os de id. 38464848.

Assim, inexistindo defesa da parte demandada e à vista da prova documental acostada, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada ao pagamento do débito, no montante de R\$10.303,37 com correção pela tabela ENCOGE, desde a data dos vencimentos, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda, a parte demandada no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 14 de junho de 2022.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
 AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800
 Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0036452-40.2021.8.17.2001
 AUTOR: VGP SERVICOS DE BELEZA LTDA. – ME
 ADVOGADO :DAVID LEDO PERCINIO - OAB PE37140
 ADVOGADO :Rodrigo Pinto Gonçalves de Azevêdo - OAB PE1249-B
 REU: MILENA SANTANA ALEXANDRE DA SILVA

Sentença de ID 103878507

"Vistos, etc. **EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTO ESCRITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.** A inadimplência contratual, com comprovação de documento escrito e hábil, gera o direito da parte credora em reaver os valores devidos em virtude da prestação do serviço objeto da avença, através de procedimento especial monitorio. 1. **RELATÓRIO.** Vistos, etc. Ação monitoria ajuizada por VG SERVIÇOS DE BELEZA LTDA -ME (TROIS BEAUTE) contra MILENA SANTANA ALEXANDRE DA SILVA. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a parte demandada um contrato particular de prestação de serviço, onde o objeto do pacto foi a prestação de serviços de cabeleireiro. Informou que o dever do usuário é efetuar o pagamento regularmente de sua dívida pelos serviços, o que não aconteceu com a parte demandada, que se encontra inadimplente. Requereu, ao final, o pagamento do débito conforme planilha acostada. Despacho citatório conforme id n .92002284 Mandado de pagamento expedido, sob id n. 95510707. Juntado aos autos, positivamente, conforme id n.99225451. Ausência de embargos monitorios. É o que importa relatar. Decido. 2. **FUNDAMENTOS.** 2.1. **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.** Tem-se, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I e II, do CPC/2015, que impõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Destaque-se que a inércia do demandado em apresentar defesa hábil a contraditar os fatos argumentados pelo autor implica na caracterização fática do fenômeno processual da revelia. Ressalte-se que o efeito material da revelia se refere a presunção de que os fatos narrados são verdadeiros. Ademais, os autos estão suficientemente instruídos com os documentos necessários à formação do convencimento do julgador. Por essa razão é que se discorre agora a sentença – mesmo sem designação de audiência. Apenas a título de diligência, ressalto o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, protetor da legislação infraconstitucional: TJ-MS - apelação apl 00254383520118120001 ms 0025438-35.2011.8.12.0001 (tj-ms), data de publicação: 22/10/2015. ementa: apelação – ação de cobrança – preliminar – cerceamento de defesa – julgamento antecipado da lide – provas suficientes para elucidar os pontos controvertidos – afastada – mérito – justiça gratuita – réu revel – citação por edital – curador especial – benefício da justiça gratuita não é automaticamente deferido – precedentes deste tribunal e do stj – sentença mantida recurso improvido. Estando o feito apto a receber julgamento antecipado (artigo 330, I, do CPC), não há necessidade de produção de outras provas que não as já constantes dos autos, especialmente, caso o magistrado considere que os pontos controvertidos encontram solução exclusivamente na prova documental sendo irrelevante, naquela situação, a produção de outra prova eventualmente requerida pelas partes. O benefício da gratuidade judicial não é reconhecido automaticamente quando nomeado curador especial em razão de citação por edital. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2.2. **DO FUNDAMENTO LEGAL.** Sabe-se que a ação monitoria é uma ação de conhecimento, condenatória, de procedimento especial e cognição sumária, através da qual o credor de uma obrigação materializada em documento desprovido de força executiva. Sua finalidade é alcançar a formação do título executivo judicial de forma mais célere. Constitui pressuposto à eficácia da ação monitoria a existência de documento que contenha uma obrigação certa, líquida e determinada, portadora de credibilidade no tocante à sua autenticidade e idoneidade, na medida em que serve de amparo à pretensão aviada pelo requerente da ação. O documento em que se baseia o pedido deve-se revestir de razoável certeza da obrigação, a fim de legitimar o intento monitorio. A peça inicial apresenta todos os requisitos exigidos pelo diploma processual civil, pois, o contrato escrito firmado entre as partes obedeceu aos ditames da legislação sobre a matéria. (art. 700, I, § 2º, CPC/2015). Ademais a parte demandada não cumpriu com a avença, deixando de pagar os valores devidos, conforme planilha acostada aos autos. 3. **DISPOSITIVO.** Isto posto, de acordo com os arts. 344, 355, I e II, 487, I e 700, I, § 2º, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela parte Autora na inicial monitoria, reconhecendo-a como credora da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo ser corrigida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro nos arts. 701 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte ré a ressarcir à autora o que essa despendeu a título de custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. RECIFE, 26 de abril de 2022 Juiz(a) de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário
 DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
 AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800
 Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0031130-73.2020.8.17.2001
 AUTOR: BANCO GM S.A
 ADVOGADO: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - OAB PE18857
 REU: ANDRE LUIZ BUARQUE DE LIMA

SENTENÇA de ID 103781269

"Vistos, etc ... **EMENTA. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO AO AUTOR.** Nos contratos de alienação fiduciária, comprovando-se a mora, deve-se consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 1.**RELATÓRIO** BANCO GMAC S/A Instituição devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra ANDRÉ LUIZ BUARQUE DE LIMA, com fulcro no Dec. Lei 911/69. Foi deferida liminar. Apreendido o bem e citado o réu, conforme mandado efetivamente executado. Citada, a parte não apresentou defesa. 2.**FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, que impõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; Os autos estão suficientemente instruídos com os documentos necessários à formação do convencimento do julgador. Por essa razão é que se discorre agora a sentença – mesmo sem designação de audiência. Apenas a título de diligência, ressalto o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, protetor da legislação infraconstitucional: Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide. (STJ – AgRg no Ag 969.494/DF – 3ª Turma – Rel. Massami Uyeda – Julg. 03/02/2009). O pedido da inicial está devidamente documentado e as formalidades legais foram observadas, não havendo mais necessidade de instruir o feito, pois o STF afastou possibilidade de prisão do devedor na alienação fiduciária. O principal efeito decorrente da revelia encontra-se esposado na legislação adjetiva

civil, qual seja: Art. 344. Se o ré não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor. Considerando que a demandada declinou de seu ônus processual de opor-se a pretensão autoral, deve-se, pois, incidir o principal efeito da revelia, para se considerar verdadeiros os fatos alegados na exordial. 3.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 c/c o art. 2.º, caput e §§ 1.º, 2.º e 3.º, e art. 3.º, caput e §§ 1.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial de modo que: 1) ratifico a liminar de busca e apreensão e transferindo a propriedade do veículo GM ONIX PLUS 10MT LT3, ano de fabricação/modelo: 2020; cor: preta; placa QYH4F51; chassi: 9BGEB69A0LG207043, para a instituição demandante, à qual é permitida a realização da alienação do bem; 2) determino que se retire por meio do sistema RENAJUD eventual gravame sobre o veículo referente à alienação fiduciária aqui discutida (o que depende de requerimento); 3) determino que sejam expedidos ofícios ao DETRAN e à SEFAZ para fins de comunicação de transferência de propriedade do referido veículo no nome da instituição financeira demandante e para a retirada de eventuais dívidas atreladas ao veículo referido, tais como: IPVA e demais tributos, multas, permanência em pátios, que tenham seu fato gerador anterior a 15 de março de 2022 (data da lavratura do auto de busca e apreensão). Cabe ao demandante, em 30 (trinta dias), comprovar documentalmente a alienação do veículo, bem como a aplicação do valor da venda para cobrir seu crédito ou abatê-lo, devendo devolver ao demandado eventual saldo e prestar contas nos autos, sob pena multa de 20% sobre o valor da causa, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do CPC/2015). Custas a serem ressarcidas ao demandante pelo demandado. Cabendo também ao demandado pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor da causa, que é o valor do empréstimo tomado pelo réu. Devendo tais valores serem atualizados pela taxa Selic, a partir do arbitramento até a data do efetivo pagamento. P. R. I. RECIFE, 26 de abril de 2022 Juiz(a) de Direito"

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012429-30.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

ADVOGADOS: BRENO ZENAIDE AGRA - OAB PE0018848-D

RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB

GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296

REU: MICHELE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de id.101002045:" SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA em desfavor de Michele Gomes da Silva, ambos devidamente qualificados na exordial, pretendendo o recebimento de valores referentes a tarifa de água e esgoto em atraso, bem como, o pagamento das faturas vincendas, referente imóvel localizado no endereço Rua Professor Antônio Luiz Lins de Barros, nº 61. Bairro: Caxangá. CEP 50980550. Município de Recife/PE. Juntou documentos e anexou planilha de débitos de ID:76454196-76454198. Devidamente citada por carta com aviso de recebimento (AR), ID:93218847-93218848, a ré deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer resposta, cf. certidão de ID:96123649. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a revelia aqui gera seus efeitos (art. 344 do CPC). Devidamente citada para contestar, a ré deixou o prazo fluir "in albis" o prazo legal, devendo o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, inciso II do CPC. Por sua vez, presume-se a veracidade dos fatos narrados na inicial, decorrente da revelia da ré, e conquanto se trate de presunção relativa, a prova documental se revela hábil a reforçá-la. Assim, tenho que os documentos apresentados são suficientes para fazer provar do crédito existente em desfavor da ré. Pois bem, a presente lide versa acerca da cobrança de tarifa ou preço público pelo efetivo uso do serviço de água e esgoto. Sendo o débito de natureza cível, eis que se trata de tarifa ou preço público, aplicam-se as regras do Código Civil brasileiro no que se refere ao prazo prescricional do direito de ação. O prazo prescricional para a cobrança efetuada pela concessionária de serviço público de valor pela prestação do serviço de água e esgoto encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento através do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Recurso Repetitivo) nº 1.117.903-RS, no sentido de ser decenal a prescrição, a teor do previsto no artigo 205 do Código Civil, ante a constatação de que a natureza jurídica da remuneração do serviço em questão é de tarifa ou preço público. Os documentos apresentados pela autora demonstram a relação jurídica existente entre as partes. Considerando-se os documentos colacionados e o efeito material da revelia, deve a presente ação ser julgada procedente. Pelo o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e, assim, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.743,55(dezesseis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com correção pela tabela do ENCOGE desde a propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, além daqueles que se vencerem no curso do processo até a data do trânsito em julgado. Condeno, ainda, a ré ao reembolso à autora das custas processuais e taxa judiciária, além do pagamento de honorários ao advogado da autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro artigo 85, §2º, do CPC. Ante à revelia, publique-se a presente sentença no órgão oficial, conforme prescrito no art. 346, CPC. Transitando em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Recife, 3/3/ 2022 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"RECIFE, 14 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0065222-77.2020.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

ADVOGADO: [FLAVIO PORPINO CABRAL DE MELO - OAB PE23562-D - CPF: 040.664.954-51](#) , [MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413 - CPF: 009.593.964-46](#) E [DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84](#)

REU: GENESIO HORACIO TORRES

SENTENÇA

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, devidamente qualificada, através de advogados legalmente constituídos ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO, em desfavor de GENESIO HORACIO TORRES, igualmente qualificado.

Alegou que a parte ré é usuária dos serviços prestados pela Demandante, inserida no sistema de cadastro COMPESA/GSAN e se encontra em débito com várias faturas mensais no período de 09/2010 a 04/2016 totalizando o valor de R\$ 36.456,47 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Requereu, assim, ao final, a condenação da ré ao pagamento do todo o débito atualizado, bem como das faturas que se vencerem no curso do processo, além da condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.

Determinado o pagamento das custas processuais e a emenda à inicial, a parte demandada procedeu com o pagamento e cumprimento da emenda. No entanto, embora devidamente citada/intimada, a parte autora se manteve (ID. 107957649).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO.

O processo encontra-se pronto para o julgamento nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

A orientação dos nossos Tribunais tem sido no sentido de, em virtude da revelia, atribuir à presunção de veracidade das alegações autorais um caráter relativo, a fim de permitir ao juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor. Isso porque a revelia é pena de confissão quanto à matéria de fato, ou seja, há a presunção legal – juris tantum – é verdade, de veracidade dos fatos deduzidos na exordial se o réu, instado a responder quedou silente.

O art. 344 do CPC é claro em dizer que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A revelia gera presunção relativa quanto à matéria fática, havendo necessidade de comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso em apreço, a demandante se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do negócio jurídico/prestação de serviços firmado entre as partes, ensejador do crédito perseguido. Verifica-se também, que houve comprovação dos fatos articulados pela demandada. A autora anexou aos autos a planilha de débito, apontando os meses que o consumidor se encontra inadimplente (ID. 72421160).

Ao passo que a ré, embora ciente da ação proposta em seu desfavor, manteve-se silente. Fato que nos leva a crer na veracidade das informações da autora.

Assim, a revelia da parte ré leva à presunção de existência dos débitos indicados na petição exordial. Devendo, portanto, o pedido da autora ser acatado.

DO DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 36.456,47 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como dos valores referentes às parcelas vencidas no curso do presente feito, que deverão ser liquidados em Cumprimento de Sentença, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da propositura da ação e juros legais a partir da citação.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Transitada em julgado e cumpridas as obrigações, bem como o pagamento das custas processuais pela parte demandada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Adriano Mariano de Oliveira

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0016839-34.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

ADVOGADOS: DEMÉTRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84, ENILSON DIAS BANDEIRA - OAB PE28253 - CPF: 051.974.834-40 e RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462 - CPF: 043.331.394-30

REU: ANDERSON RIVELINO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, devidamente qualificada, através de advogados legalmente constituídos ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO, em desfavor de ANDERSON RIVELINO BEZERRA DA SILVA, igualmente qualificado.

Alegou que a parte ré é usuária dos serviços prestados pela Demandante, inserida no sistema de cadastro COMPESA/GSAN e se encontra em débito com várias faturas mensais no período de 09/2010 a 12/2018 totalizando o valor de R\$ 14.125,72 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos). Requereu, assim, ao final, a condenação da ré ao pagamento do todo o débito atualizado, bem como das faturas que se vencerem no curso do processo, além da condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.

Determinado o pagamento das custas processuais e procedido o seu pagamento pela parte autora. No entanto, embora devidamente citada/intimada, a parte autora se manteve (ID. 98755021).

Por sua vez, houve a decretação da revelia e a parte autora não se manifestou acerca do interesse na produção de novas provas, restando os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO.

O processo encontra-se pronto para o julgamento nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

A orientação dos nossos Tribunais tem sido no sentido de, em virtude da revelia, atribuir à presunção de veracidade das alegações autorais um caráter relativo, a fim de permitir ao juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor. Isso porque a revelia é pena de confissão quanto à matéria de fato, ou seja, há a presunção legal – juris tantum – é verdade, de veracidade dos fatos deduzidos na exordial se o réu, instado a responder quedou silente.

O art. 344 do CPC é claro em dizer que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A revelia gera presunção relativa quanto à matéria fática, havendo necessidade de comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso em apreço, a demandante se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do negócio jurídico/prestação de serviços firmado entre as partes, ensejador do crédito perseguido. Verifica-se também, que houve comprovação dos fatos articulados pela demandada. A autora anexou aos autos a planilha de débito, apontando os meses que o consumidor se encontra inadimplente (ID. 78844271).

Ao passo que a ré, embora ciente da ação proposta em seu desfavor, manteve-se silente. Fato que nos leva a crer na veracidade das informações da autora.

Assim, a revelia da parte ré leva à presunção de existência dos débitos indicados na petição exordial. Devendo, portanto, o pedido da autora ser acatado.

DO DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 14.125,72 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), bem como dos valores referentes às parcelas vencidas no curso do presente feito, que deverão ser liquidados em Cumprimento de Sentença, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da propositura da ação e juros legais a partir da citação.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Transitada em julgado e cumpridas as obrigações, bem como o pagamento das custas processuais pela parte demandada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Adriano Mariano de Oliveira

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0025873-67.2020.8.17.2001

AUTOR: ARMAZEM CORAL LTDA

ADVOGADOS: [SÉRGIO FALCÃO DE LIMA - OAB PE7184-D - CPF: 010.703.474-34](#) e [Marcilio Tavares de Albuquerque - OAB PE6087-D - CPF: 040.743.354-68](#)

ESPÓLIO - REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO NICOLAU

SENTENÇA

ARMAZEM CORAL LTDA, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO NICOLAU, ambos devidamente qualificadas, alegando ser credor da quantia de R\$ 16.051,08 (dezesesseis mil e cinquenta e um reais e oito centavos) na data da interposição da ação, quantia oriunda da emissão de cheques em favor da parte autora, que foram liquidados, no momento do adimplemento da contraprestação firmada entre as partes.

Sustentou que procurando respeitar as inúmeras promessas de pagamento por parte da executada, pleiteou em caráter amigável a liquidação do débito, mas não obteve êxito.

Não obstante a comprovação da citação (ID. 107503365), a Demandada não se manifestou, ensejando a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO.

A presente demanda está apta a merecer julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, já que se configurou a revelia da parte demandada.

A orientação dos nossos Tribunais tem sido no sentido de, em virtude da revelia, atribuir à presunção de veracidade das alegações autorais um caráter relativo, a fim de permitir ao juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor. Isso porque a revelia é pena de confissão quanto à matéria de fato, ou seja, há a presunção legal – *juris tantum* – é verdade, de veracidade dos fatos deduzidos na exordial se o réu, instado a responder quedou silente.

O art. 344 do CPC é claro em dizer que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A revelia gera presunção relativa quanto à matéria fática, havendo necessidade de comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso em apreço, temos que a ação monitoria constitui espécie de tutela diferenciada que tem por objetivo a efetivação do direito de crédito de forma mais célere e menos dispendiosa, nos casos em que o credor for possuidor de prova escrita, sem eficácia de título executivo.

É o que o Código de Processo Civil assegura:

“ Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

Ao adotar o referido instituto, o legislador procurou estabelecer rapidez na formação do título executivo, partindo do pressuposto da existência do crédito. Destarte, em não havendo justificativa para submissão ao moroso procedimento da cognição, caracteriza-se a ação monitoria, portanto, como mecanismo hábil e célere, sem, é claro, prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

A prova escrita, de outro turno, é o documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, podendo consistir em qualquer documento idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, desde que convença da existência do crédito pretendido.

Pois bem.

No caso dos autos, a ação é fundada em cheques cuja executividade encontra-se prescrita.

O cheque prescrito perde sua natureza de título de crédito, passando a deter a qualidade de simples prova escrita sem eficácia executiva, o que justifica o procedimento monitorio.

Foi esse, inclusive, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando editou a seguinte súmula:

Súmula 299 - É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito.

Conforme já asseverado, a demonstração da causa debendi se faz desnecessária, uma vez que o cheque, ainda que prescrito, é título de crédito que goza de autonomia e independência.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco tem se posicionado no sentido de que "(...) quando a ação monitoria funda-se em cheque vencido, prescrito, que perdeu a força executiva, mas não a liquidez e a certeza, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão pelo autor"; porquanto "cabe ao devedor demonstrar a inexistência da dívida, com a oposição dos embargos" (ACi nº 136715-1, Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres, julgada em 04/04/2007).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (STJ - REsp: 1094571 SP 2008/0215442-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/02/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitoria. (STJ - AgRg no Ag: 1376537 SC 2011/0014913-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2011)

Caberia ao réu refutar de forma precisa os fatos e documentos trazidos na exordial, bem como fazer prova dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do embargado.

Neste sentido, a jurisprudência aponta:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROVA ESCRITA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA RELAÇÃO SUBJACENTE. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE NÃO ENTREGA DAS MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO VENCIDO. O cheque prescrito constitui prova escrita apta a autorizar o ajuizamento de ação monitoria, sendo irrelevante a relação subjacente que causou sua emissão. Incumbe ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e, conseqüentemente, capazes de desconstituir o direito do embargado, ex vi do disposto no artigo 333, do código de processo civil. Recurso não provido. Vv.: A ação monitoria confere ao credor, portador de cambial prescrita, sem força executiva, mas contendo obrigação líquida e certa, a possibilidade de obter a satisfação do seu crédito. Provada a existência da dívida representada por cheques prescritos, é do devedor, autor da ação de embargos, o ônus da prova de fato constitutivo, modificativo e extintivo do direito do autor, e, se não comprovar, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. (des. Gutemberg da Mota e Silva). (TJ-MG; APCV 1.0024.08.168757-6/0011; Belo Horizonte; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Pereira da Silva; Julg. 21/07/2009; DJEMG 31/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE PRESCRITO. APLICAÇÃO DO ART. 330, I DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A ação monitoria é o meio adequado para o credor de cheque atingido pelo instituto da prescrição, mas que não perdeu seu caráter cambial, intentar a declaração pelo magistrado da executividade do seu título. 2. O MM. Juiz, convencendo-se das alegações

e dos documentos juntados pelo credor, pode dispensar a audiência de conciliação e de instrução e julgar antecipadamente a lide, consoante prescreve o art. 330, I do CPC. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ-PI; AC 05.002531-7; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem; DJPI 26/05/2009; Pág. 9)

Neste sentido, ante à revelia, configura-se a confissão das rés acerca dos fatos aduzidos pela parte autora. Assim, reputo como verdadeiros os fatos afirmados na exordial (art. 319 do CPC), em relação ao valor devido pela parte demandada.

DO DISPOSITIVO.

Diante disso, julgo procedente o pedido autoral, e, em consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do CPC/2015, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, no que couber, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, do já citado Diploma Legal.

Condeno, ainda, a referida parte demandada ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada.

De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Recife, data da assinatura digital.

Adriano Mariano de Oliveira

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0057221-69.2021.8.17.2001

AUTOR: JURACI ROQUE MARTINS, CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES COSTA MARTINS

ADVOGADO: [EDER PORFIRO MUNIZ - OAB GO36647 - CPF: 017.961.961-69](#)

REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (REVEL),

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADO: [EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - OAB MG103082 - CPF: 046.565.446-04](#)

SENTENÇA

JURACI ROQUE MARTINS e CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES COSTA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor da MASSA FALIDADE DE OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (AVIANCA) e MAXMILHAS, igualmente identificadas na peça vestibular.

Narraram os autores que são pastores, residentes nesta Cidade do Recife/PE. Que foram participar de um congresso nacional da Igreja Luz para os Povos em Goiânia/GO, tendo efetuado as compras das passagens aéreas de ida pela companhia LATAM e as passagens do retorno pela companhia AVIANCA.

Prosseguiram narrando que as passagens de volta pela companhia AVIANCA foram adquiridas pelo site da segunda demandada (MAXMILHAS), através do cartão de crédito da segunda demandante, totalizando o valor de R\$ 1.109,22 (mil cento e nove reais e vinte e dois centavos). Que o retorno estava agendado para o dia 26/04/2019, às 14h:40min.

Aduziram que no próprio dia do retorno (26/04/2019), mais precisamente às 10h:33min, receberam em seu e-mail um comunicado da empresa AVIANCA informando que o voo estava cancelado, já que a empresa estava em recuperação judicial, com redução de frota, sendo necessário o cancelamento de alguns voos. Que a primeira demandada informou que o problema seria solucionado por meio de reembolso pelo site ou pelo balcão da companhia diretamente no aeroporto.

Relataram ainda que optaram pelo reembolso, mas passados dois anos ainda não receberam o crédito devido. Que a situação foi muito constrangedora pois foram avisados de "última hora", já possuindo compromissos agendados em Recife, sem condições de arcar com

as despesas de hotel e alimentação. Que o fato gerou diversos prejuízos financeiros e psicológicos, já que foram obrigados a permanecer em Goiânia/GO por quase 03 meses, morando de favor na casa de amigos, sem nenhuma assistência da empresa.

Por fim, que para retornar a Recife tiveram que comprar outras passagens aéreas, totalizando o valor de R\$ 1.243,30 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos).

Dessa forma, pleitearam pela condenação da parte demandada numa indenização por danos morais e materiais, além da condenação em honorários advocatícios.

Juntou aos autos documentação. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foram concedidos por meio do despacho inicial (ID. 85632315).

Citadas, apenas a segunda demandada apresentou contestação (ID. 87959012), sendo declarada a revelia da primeira ré (OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A).

Na contestação (ID. 87959012), a parte demandada arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, além da impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito impugnou o pedido formulado pela parte autora quanto ao ressarcimento também em relação ao voo de ida, que ocorreu normalmente. Que não há sua responsabilização quanto aos fatos alegados, porque não houve falha de prestação do seu serviço, já que se trata de site em que participantes de programas de milhagem cadastram suas milhas para venda. Que não detém controle sobre a realização ou não dos voos pelas companhias aéreas, por ser apenas uma plataforma de vendas. Impugnou ainda o pedido de condenação em danos morais.

Por sua vez, a autora apresentou réplica através da petição de ID. 95672448, reforçando a sua tese inicial.

Intimadas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a segunda demandada invocou o julgamento antecipado da lide.

Através da decisão de ID. 100137555 houve o indeferimento do pedido de prova testemunhal, saneando-se o feito sem novos pedidos de esclarecimentos pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SEGUNDA DEMANDADA (MAXMILHAS).

Da impugnação à gratuidade de justiça da parte autora.

A preliminar arguida pelo referido réu em sua peça de bloqueio, discorda da decisão que deferiu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Segundo a referida demandada, os autores não possuem caráter de hipossuficiência econômica.

É nítido que o benefício da gratuidade processual, pode ser deferido à parte mediante simples afirmação na petição inicial, acompanhado de mera declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, é permitido ao réu que se opõe a tal entendimento, a possibilidade de provar o contrário. Mas para isso é preciso que traga aos autos documentos probatórios que demonstrem que a parte autora não seria hipossuficiente.

Nesse viés, percebo que o requerido não foi capaz de trazer uma só demonstração de que os suplicantes não merecem a concessão da gratuidade processual.

Sem mais delongas, rejeito a presente preliminar e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores no presente feito.

Ilegitimidade passiva da MAXMILHAS.

Na referida preliminar, a primeira demandada sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demandada argumentando que figura apenas como mera intermediária na venda de bilhetes aéreos, não possuindo qualquer ingerência na atividade da companhia aérea, especialmente no que tange às políticas de alteração e cancelamento de voos.

Ressaltou que, no caso dos autos a solidariedade não é presumida, sendo a empresa demandada apenas intermediadora na venda das passagens, já que trabalha com participantes de programas de milhagem que cadastram suas milhas para vendas perante o seu site .

A preliminar merece acolhimento. Isso porque a demandada MAXMILHAS atua apenas na intermediação da venda das passagens, não tendo qualquer relação com o cancelamento ou reembolso dos voos não cumpridos pelas empresas aéreas, que possuem responsabilidade pelas informações que repassam às empresas intermediadoras de vendas. Além disso, a MAXMILHAS não é uma agência de viagens que vendeu pacote de viagens, mas apenas intermediou a venda das passagens aéreas através do tipo de serviço de cadastro de milhagem e venda dos participantes, na forma de sua atuação acima descrita. Nesse sentido, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-

turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL. PROCESSO N°.0001272-70.2020.8.05.0274 RECORRENTE: MAXMILHAS RECORRIDA: MARIA AVANI VIANA ALVES CASTRO / GOL LINHAS AEREAS S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DONASCIMENTO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. REACOMODAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. AGÊNCIA DE TURISMO QUE INTERMEDIOU APENAS A VENDA DAS PASSAGENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: A parte autora alega que um voo anteriormente programado sofreu alterações, sem prévio aviso tempestivo, o que levou a uma espera muito maior que a anteriormente programada, além de gastos com alimentação, pelo qual requer ressarcimento moral e material. A parte ré GOL LINHAS AEREAS S.A sustenta que o atraso decorreu de fortuito interno e que não há dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação. A parte ré MAXMILHAS defende a ilegitimidade passiva, uma vez que não concorreu para o atraso do voo e nega ato ilícito a indenizar. Pugna pela improcedência da ação. A sentença a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para: CONDENAR as rés a pagarem solidariamente a título de indenização por danos morais a quantia de R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), corrigidos monetariamente (INPC), e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, desde a data da sentença, E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Irresignada, a corré MAXMILHAS interpôs recurso inominado. Intimadas, as recorridas apresentaram contrarrazões (ev. 59 e 67) VOTO Presentes as condições de admissibilidade, uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099 /95, conhecimento do recurso. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso deve ser provido. O Juízo a quo julgou procedente em parte a ação, condenando de forma solidária as rés em indenização por danos materiais e morais. Ocorre que, quanto a agência de viagens, no caso em exame, entendo por sua ilegitimidade passiva, na presente hipótese, em que intermediou apenas a venda das passagens, conforme entendimento já firmando pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1.A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1453920 CE 2012/0117453-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe (15/12/2014). Por todo o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva da parte ré MAXMILHAS, mantendo-se os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado. Salvador - Bahia, 23 de fevereiro de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA.

Ante o exposto, acolho a referida preliminar, excluindo a segunda demandada (MAXMILHAS) do polo passivo, passando a constar como ré apenas a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Analizadas as preliminares, passo ao MÉRITO.

DO MÉRITO.

De saída, ressalto que considerando o acolhimento da ilegitimidade passiva em relação a segunda demandada, o processo encontra-se pronto para o julgamento nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, sendo certo que a primeira demandada apesar de ter tomado ciência da existência da ação, bem como diante da citação/intimação sem resposta, foi declarada revel, sem ter apresentado qualquer manifestação/notícias nos autos (ID. 96111166).

A orientação dos nossos Tribunais tem sido no sentido de, em virtude da revelia, atribuir à presunção de veracidade das alegações autorais um caráter relativo, a fim de permitir ao juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor. Isso porque a revelia é pena de confissão quanto à matéria de fato, ou seja, há a presunção legal – juris tantum – é verdade, de veracidade dos fatos deduzidos na exordial se o réu, instado a responder quedou silente.

O art. 344 do CPC é claro em dizer que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A revelia gera presunção relativa quanto à matéria fática, havendo necessidade de comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso em apreço, a parte demandante se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do negócio jurídico/prestação de serviços firmado entre as partes, ensejador da ação perseguida.

Diante disso, a parte autora pretende com a presente demanda obter indenização por danos materiais e morais em razão de suposta falha no serviço prestado pela primeira demandada.

In casu, denota-se que a relação jurídica sub judice se enquadra em uma relação de consumo, pois, de um lado, tem a autora, que utiliza do serviço para satisfação de sua necessidade privada (CDC, art. 2º), e, do outro, a primeira demandada, que presta o serviço de forma habitual e contínua (CDC, art. 3º).

O Código de Defesa do Consumidor prescreveu em seus arts. 12, 13 e 14, a responsabilidade objetiva pelos danos advindos do produto e do serviço em si, baseando-se, para tanto, na teoria do risco do negócio, segundo a qual o fornecedor, por dispor das vantagens alcançadas com a produção em série, deve responder por todas as consequências do fato causador do dano, porquanto assume o risco integral de sua atividade econômica.

Logo, nesses casos, há a responsabilidade pelo defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14).

Contudo, para configuração da responsabilidade civil objetiva, mister se faz, ainda, a verificação da existência do nexo causal entre a ação ou omissão de quem se pretende responsabilizar e o evento danoso, descartando, para tanto, qualquer das hipóteses de excludente de responsabilidade que possam interferir nos acontecimentos e romper o nexo de causalidade (CDC, §3º, art. 14). Vejamos:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Feitas as breves considerações, passo a análise da configuração dos danos materiais e morais aduzidos pela autora.

DO DANO MORAL.

É evidente que prospera a tese apresentada pela autora com relação ao pedido de condenação em Danos Morais.

O cancelamento do voo comprado pela autora, sem qualquer justificativa, deu origem a uma série de eventos danosos que causaram aos Requerente diversos constrangimentos, já relatados em sua peça vestibular.

Ademais, a falta de informações prestadas por parte da Companhia aérea sobre o cancelamento do voo gerou uma situação que confirma flagrante falha na prestação do serviço contratado pela autora, bem como a indicação de que os valores iriam ser restituídos, sem notícias ou qualquer execução nesse sentido até a presente data.

É evidente que caberia a demandada provar o que alegou em sua defesa, por ser um fato modificativo do direito da parte autora. No entanto, manteve-se silente, sendo declarada revel.

Como ressaltado acima, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme preceitua o art. 14 do CDC e, em virtude da má prestação de serviços por ele oferecidos, somente pode ser afastada a partir da comprovação da existência de alguma excludente do nexo causal, como o caso fortuito, a força maior e o vício da coisa. Não verificadas quaisquer das excludentes, impõe-se o dever de indenizar pelos danos suportados.

Isto posto, o dano moral perfeitamente caracterizado se acha, mormente se tomada em conta a situação de desconforto a que foram submetidos os promoventes.

Ressalte-se que recentemente foi reafirmado pela 3ª turma do STJ que, para configuração dos danos morais em caso de atraso ou cancelamento de voo, é preciso que haja PROVA CONCRETA de que o referido cancelamento, adiamento ou atraso tenha extrapolado os transtornos comuns da vida cotidiana.

Ou seja, o dano moral nesses casos não é presumido, sendo necessária a análise de uma série de fatores.

Dos autos analiso que a própria empresa não se desincumbiu em amenizar a situação vivenciada pelos autores, situação pela qual, da simples leitura e análise da documentação anexada aos autos, se faz caracterizar a prova robusta de que o cancelamento extrapolou os transtornos comuns existentes na vida cotidiana.

Vejamos o seguinte precedente do STJ:

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 -MG (2018/0166098-4).

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ADVOGADO: RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO (S) -MG092118 RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) -RJ095502 EMENTADIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

Superior Tribunal de Justiça Documento: 1856669 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado -DJ: 29/08/2019 Página 2 de 5.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

Em conformidade com o caso, não há dúvida que a situação narrada deixa claro que o dano moral está perfeitamente caracterizado, sendo certo que o abalo psicológico foi comprovado pelos inúmeros transtornos que os autores tiveram que suportar, em virtude da conduta desidiosa sofrida pela autora.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS.

Diante de todo o exposto, por todos os elementos que foram acima relacionados, não é possível afastar a conduta negligente da empresa ré, que gerou constrangimento, transtorno e dissabor, devendo ser repudiada, sob pena de tornar-se um poderoso instrumento em desfavor dos valores éticos e morais que dão sustentação ao bom convívio social.

A extensão e a intensidade do dano, bem assim a capacidade econômica do ofensor, a qualidade da vítima e a severa punição para evitar novas lesões, devem ser considerados na fixação da indenização.

Sabe-se, que o sistema legal pátrio não possui cláusulas legais expressas, hábeis a cumprir esta árdua tarefa atribuída aos magistrados. Assim, os operadores do direito necessitam lançar mão da regra geral do arbitramento.

Coube à doutrina e à jurisprudência a complexa e multifacetária tarefa de prudentemente arbitrar o dano moral, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (vide REsp nº 108155/RJ, Rel. Min Waldemar Zveiter, j. em 04.12.97, publicado no DJU de 30.3.98, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça).

Destarte, utilizando-se dos postulados acima mencionados, ponderando o caso concreto, deve o magistrado arbitrar os valores a título de dano moral, sem que, com isso, traga algum enriquecimento sem causa por uma das partes, devendo ser fixada seguindo os princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando, ao mesmo tempo, um caráter reparatório e pedagógico, a fim de punir a demandada pela falta de diligência, evitando que tais situações ocorram novamente.

Desse modo, sopesado tudo o que foi exposto, e o que se afigura digno de consideração para o efeito de influir na quantificação da reparação pecuniária adequada, entendo como razoável e ponderado, em face dos princípios de justiça e equilíbrio, que, para o caso sub judice, deve ser arbitrada indenização no correspondente ao valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, totalizando o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação pecuniária do dano moral reconhecido, no tocante ao cancelamento do voo, sem qualquer justificativa por parte da demandada.

DOS DANOS MATERIAIS.

No caso dos autos, os danos materiais se referem aos valores dispendidos para a aquisição de outras passagens para o retorno dos autores.

Assim, restam fixados os danos materiais no montante de R\$ 1.243,30 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), consoante documentação anexada aos autos (ID. 85602439).

Isso porque não há o que se falar em qualquer tipo de ressarcimento material em relação a outra passagem, já que cancelada e a restituição cabível em forma de danos materiais, em relação às novas passagens compradas, tendo vista que totalizaram valor ainda maior do que o efetivamente quitado pelas duas passagens compradas pelo site da MAXMILHAS, em que os autores utilizaram o primeiro trecho (ida) sem qualquer problemas, não havendo o que se falar de reembolso do citado trecho que foi efetivamente utilizado.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com apreciação meritória, com arrimo nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, excluindo da presente ação a segunda demandada e condenando a primeira demandada:

1. Ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais devidos a cada um dos autores no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando o montante de R\$ 6.000,00 (três mil reais), a ensejar correção monetária pela tabela da ENCOGE e incidência de juros moratórios legais, ambos a partir do arbitramento/data da Sentença;
2. Condenar a demandada AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO MONTANTE R\$ 1.243,30 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), corrigidos desde a data do efetivo prejuízo – cancelamento do voo (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros moratórios incidentes desde a data da citação validamente operada;

Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar nessa proporção, com as custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados, para cada uma delas, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do artigo 85, caput e §2º, c/c caput do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil/2015. No entanto, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a parte autora, a exigibilidade da condenação de sua proporção fica suspensa até que ocorra a hipótese do art. 98, §3º, do CPC.

De logo, determino que havendo apelação/recurso adesivo, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE.

Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, ARQUIVEM-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

Adriano Mariano de Oliveira

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0091175-09.2021.8.17.2001**

AUTOR: JACKLEIDE DA CONCEICAO DOS SANTOS, ADVOGADO: **André Filipe de Lima Martins, OAB/PE 38.634**

REU: RAMON VAREJAO CAVALCANTI 87001675415

SENTENÇA

Vistos etc.

JACKLEIDE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos e por intermédio de advogados regularmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra RAMON VAREJÃO CAVALCANTI, também qualificado.

Aduz a autora que emprestou ao réu a quantia de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), que deveria ser ressarcida no dia 10/07/2020, tendo o réu assinado o termo de responsabilidade e compromisso pelo pagamento das despesas oriundas, conforme id. 90079926.

Acrescenta que, apesar de haver realizado inúmeras tentativas de cobrança, a dívida ainda não foi adimplida. Acostou procuração, atos constitutivos e documentos destinados a comprovação dos fatos narrados.

Foi exarado despacho inaugural positivo (id. 90188314). Deferida a gratuidade judiciária.

A carta com aviso de recebimento com a finalidade de citação da ré retornou com a informação "ausente" (id. 99965238).

Determinada novamente a citação do réu por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, momento em que foi dispensada a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC (id. 101295888).

A parte ré, apesar de regularmente citada (id. 103243941), deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, consoante certidão id. 107024276.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, decreto a revelia do réu que, citado pessoalmente, não ofereceu resposta, nos termos do art. 344 do CPC.

No caso em tela, o feito comporta o julgamento antecipado, seja por tratar-se de demanda acerca de direitos disponíveis e não exigir dilação probatória (art.355, inciso I, do CPC/15), seja por incidirem os efeitos da revelia, previstos no art. 355, inciso II do mesmo Código.

Registro que o pedido e a causa de pedir encontram-se bem delimitados. Há prova documental coligida aos autos de modo a lastrear a pretensão deduzida, qual seja, termo de reconhecimento de dívida com firma conhecida do réu (id. 90079926), que se comprometeu a arcar com a dívida no dia 10/07/2020.

Observe que o réu, ao não ofertar resposta, deixou de impugnar especificamente a prestação dos serviços e o seu valor.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária, indexada pelo Encoge, a partir do vencimento (10/07/2020) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, tudo até o efetivo pagamento. **Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.**

Condeno, por fim, a parte demandada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Recife, 16 de junho de 2022.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0026577-47.2012.8.17.0001

AUTOR: SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO: LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE 18075

REU: THERMOHOUSE COMERCIAL E SERVICOS DE HVAC LTDA – EPP e BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – ID 103204600

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) e seus respectivos Advogados intimada(s) do inteiro teor do Sentença de ID 103204600, conforme segue transcrito abaixo:

" **SENTENÇA** Vistos etc. SER EDUCACIONAL S.A., devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA contra THERMOHOUSE COMERCIAL E SERVICOS DE HVAC LTDA – EPP e BANCO BRADESCO S/A, também qualificadas, alegando em síntese que: a) Em consulta ao SERASA, verificou a existência de protesto de três títulos perante o 2º Cartório de Protestos de Paulista; b) Ao se dirigir ao cartório, obteve a informação que os títulos foram emitidos pela primeira ré; c) A primeira ré foi sua fornecedora, e no ano de 2010, forneceu produtos à autora, os quais foram integralmente pagos; d) Não manteve relação comercial com a primeira ré no ano de 2011, tendo esta emitido as duplicatas em desfavor da autora, no valor total de R\$33.750,00, desprovidas de causa debendi. Assim, requereu em antecipação de tutela, a determinação judicial para que o 2º Ofício de Protestos de Paulista suste os efeitos dos protestos de títulos sub judice. No mérito, requereu a declaração da inexistência de qualquer débito relacionada à duplicata registrada no cartório de protestos, o cancelamento definitivo dos protestos confirmando a antecipação de tutela, e a condenação em danos morais. Juntou documentos. Em Despacho de Id.81280669, este juízo se reservou a apreciar o pedido liminar após a apresentação da defesa das rés. Contestação da segunda ré (BANCO BRADESCO S/A) em Id.81280678. Preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que somente encaminhou os títulos ao cartório em estrito cumprimento à ordem do cedente, por força do endosso mandato lhe foi conferido pela primeira ré. Assim, ao final, requer o acolhimento da preliminar arguida; alternativamente, em não sendo acolhida a preliminar, requer a improcedência da ação. Ante as tentativas frustradas de citação da primeira ré, a parte autora, em petição de Id.81282207, requereu a citação por edital, bem como a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Em Decisão de Id.81282214, ambos os pedidos retro foram deferidos para determinar a citação da primeira ré (THERMOHOUSE COMERCIAL E SERVICOS DE HVAC LTDA – EPP) por edital, e determinar a expedição de mandado para cancelar o protesto dos títulos 2011-04-0067008-4, 2011-07-0070018-8 e 2011-07-0070019-6, no valor total de R\$ 33.750,00. Em Despacho de Id.81283003, a parte autora foi intimada para promover a citação da primeira ré, uma vez que a citação por edital não foi aperfeiçoada. Resposta em Id.81283015, requerendo que a citação seja realizada na forma do art.256, II e §3º, e art.257, do CPC. Sobreveio a Sentença de Id.81283020, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos de art.485, IV, CPC. Embargos de declaração opostos pela parte autora, em Id.81283029, alegando erro material e omissão. Em Sentença de Id.81284033 deu-se provimento aos embargos opostos para declarar a nulidade da Sentença de Id.81283020, e foi determinada a citação por edital nos termos de art.257 do CPC. Edital de citação em Id.81284046, e certidão de decurso do prazo do edital sem apresentação de contestação em Id.81284054. Em Decisão de Id.81284056, vistas à Defensoria Pública para exercício da curatela especial, uma vez que, conforme certidão de Id.81284054, a primeira ré não ofereceu resposta. Contestação da primeira ré em Id.81284061, apresentada pelo curador especial, formulando defesa genérica, e pugando pela improcedência da ação. Em Decisão de Id.81284062, foi outorgado prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Réplica em Id.81284065. Em petições de Ids.81284071 e 81284077, as rés pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Despacho de Id.81285044, intimando as partes a se manifestarem quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Concordância da parte autora em Id.84800392, e da segunda ré em Id.86557809, sem qualquer impugnação à migração dos autos para o sistema eletrônico. Em Id.98018490, a Defensoria pública dá sua ciência quanto à digitalização da presente ação. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO Alega o banco réu que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, pois atuou como simples mandatário da primeira ré, uma vez que os títulos emitidos contra a parte autora foram endossados, por meio de endosso mandato, pela primeira ré à segunda ré. Incumbe ao banco réu comprovar que recebeu as duplicatas por meio de endosso-mandato. Não comprovando que as recebeu por endosso-mandato, a instituição financeira tem legitimidade passiva quando é a responsável pela apresentação dos títulos para protesto. Assim, rejeito a preliminar arguida. DO MÉRITO De início, impende destacar que o feito comporta julgamento antecipado, ex-vi do disposto no art. 335, I do Código Processo Civil, pois os fatos estão demonstrados através dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de outras provas além das já produzidas, pois os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador. Trata-se de ação proposta por SER EDUCACIONAL S.A. contra THERMOHOUSE COMERCIAL E SERVICOS DE HVAC LTDA – EPP e BANCO BRADESCO S/A, que visa a declaração da inexistência de qualquer débito relacionado à duplicata registrada no cartório de protestos, o cancelamento definitivo dos protestos confirmando a antecipação de tutela, e a condenação em danos morais. Alega a parte autora que não manteve relação comercial com a primeira ré no ano de 2011, tendo esta emitido as duplicatas em desfavor da autora, no valor total de R\$33.750,00, desprovidas de causa debendi. Em sua contestação, o banco réu alega que somente encaminhou os títulos ao cartório em estrito cumprimento à ordem do cedente, por força do endosso mandato lhe foi conferido pela primeira ré. Já a primeira ré, representada pela Defensoria Pública, no exercício da curatela especial, apresentou contestação com defesa genérica, pugando pela improcedência. Cinge-se a controvérsia em verificar se a negatificação da parte autora foi devida ou não. Assim, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Uma vez que o argumento da parte autora se funda em fato negativo, qual seja a inexistência do débito que deu causa à negatificação, cabia às rés provarem a origem de tal débito. A defesa da primeira ré nada trouxe que comprovasse a origem do débito e a legalidade de sua cobrança, enquanto o banco réu aduziu que as duplicatas sub judice foram endossadas para cobrança por meio de endosso-mandato. Logo não possui qualquer responsabilidade de as duplicatas terem sido enviadas a protesto de forma indevida, pois agiu apenas e tão somente como mandatário da primeira ré. É cediço que no endosso-mandato não há transferência de propriedade e de direitos ao mandatário, e sim ocorre a simples autorização para este fazer a cobrança em nome do mandante. Por outro lado, no endosso translativo a propriedade e os direitos sobre o título são transferidos ao endossatário. Ocorre que o banco réu não apresentou as duplicatas, ou qualquer outro documento hábil, que comprovasse que as recebeu por endosso-mandato. Assim, era ônus do banco réu provar que recebeu as duplicatas por meio de endosso-mandato, sendo certo que na ausência de comprovação, o endosso-mandato não é presumido. O que se presume, em verdade, é que houve endosso translativo. Competia, portanto, ao banco réu, ao receber a titularidade dos direitos sobre o título, certificar-se da existência de vícios na emissão do mesmo, bem como eventual quitação do débito, sob pena de responder pelos danos causados pelo protesto indevido. Sobre o tema, a Súmula 475 do STJ: Súmula 475/STJ - Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Dessa forma, ante a fundamentação supra, é de se julgar procedente os pedidos autorais. DOS DANOS MORAIS É assente na jurisprudência e na doutrina a possibilidade da pessoa jurídica ser vítima de dano moral, havendo, inclusive, súmula que consolida tal entendimento no STJ. Vejamos: "Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Com efeito, o dano moral, para a pessoa jurídica, não é exatamente o mesmo que se pode imputar à pessoa natural. Só a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. Por isso, o dano moral que vitima a pessoa jurídica é o que envolve a imagem, o bom nome, a fama, a reputação, que são bens que integram o seu patrimônio. No caso em apreciação, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da obrigação de indenizar, pois a conduta da demandada consistente na inclusão do nome da empresa Autora no SERASA não pode ser considerada como mero aborrecimento do cotidiano. Nesse diapasão, entendo que é indevida a cobrança/negatificação em face da Autora. Em decorrência de tal ato ilícito, a empresa Autora foi submetida a diversos constrangimentos e dissabores que ultrapassaram os simples contratemplos do dia a dia, pois sofreu restrições creditícias decorrentes da negatificação. Diante do exposto, restam suficientemente caracterizados os danos morais, materializados pelos constrangimentos e dissabores que a parte autora suportou, em razão de ter assumido a condição de mau pagadora frente a terceiros, funcionários e clientes quando efetuada sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito por ato ilícito da demandada. Portanto, caracterizado o prejuízo moral, impõe-se indenização compensatória à Autora. Como sabido, o arbitramento do dano moral é fixado pelo julgador, utilizando-se, para tanto, do critério da fixação equitativa, tendo em vista a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor. A indenização deverá ser proporcional ao dano sofrido (art. 944 do Código Civil), pois o objetivo é compensar a vítima,

não se permitindo que o dano seja fonte de lucro, possuindo também caráter pedagógico, a fim de que a conduta ilícita não se repita. Daí a aplicação, em casos como tais, do critério da razoabilidade, devendo o julgador aferir as causas e consequências do ato ilícito, a fim de coibir o enriquecimento ilícito (art. 944 do Código Civil). Desse modo, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso presente, a demandada deverá pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pecuniária pelos danos morais suportados pela Autora. Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, §1º, IV do CPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII e com os Enunciados nº 10, 13 e 42 da ENFAM. Diante do exposto e do que constam nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento nos arts. 355, I c/c 487, I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para via de consequência adotar as seguintes medidas: 1) Declarar a inexistência do débito oriundo dos títulos 2011-04-0067008-4, 2011-07-0070018-8 e 2011-07-0070019-6, no valor total de R\$ 33.750,00, confirmando a Decisão de Id. 81282214; 2) Determinar o cancelamento dos protestos dos títulos 2011-04-0067008-4, 2011-07-0070018-8 e 2011-07-0070019-6; 3) Condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização pela tabela ENCOGE e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença (Súmula 362 STJ). Condenar, ainda, as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Protestos de Paulista/PE informando o teor desta sentença, assim como para que suste definitivamente os protestos dos títulos 2011-04-0067008-4, 2011-07-0070018-8 e 2011-07-0070019-6, no valor total de R\$ 33.750,00. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. INTIMEM-SE. Recife, data da autenticação eletrônica. Fernando Jorge Ribeiro Raposo, Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021667-39.2022.8.17.2001**

AUTOR: ERIVAL NUNES DA SILVA

ERIVAL NUNES DA SILVA - OAB PE51780 (ADVOGADO)

REU: NATALIA SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

ERIVAL NUNES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra NATALIA SOARES DE OLIVEIRA, também qualificada, objetivando a cobrança de crédito no valor \$981,21(novecentos e oitenta e hum reais e vinte e hum centavos), acrescido das correções legais, conforme planilha de id. 100187542.

Narra a inicial, em síntese, que o autor emprestou à demandada a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem cobrança de juros, que deveria ter sido paga pela demandada em 09 (nove) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais).

Afirma o requerente que a demandada pagou apenas a primeira parcela de R\$ 100,00 (cem reais), mantendo-se inerte em relação ao pagamento das demais parcelas, totalizando a dívida no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fato que ensejou a propositura da presente ação monitoria, em que o autor requer seu pagamento com cobrança de juros e correção monetária.

Apesar de devidamente citado, o demandado não se manifestou (certidão de id 101221214).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Verifico que a parte demandada incorreu em revelia, porém, como é sabido, a presunção de veracidade dela decorrente não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora.

Neste contexto, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor.

No caso em apreço, constato a presença dos efeitos resultantes da revelia (art. 344 do CPC), bem como a desnecessidade de dilação probatória, sendo adequado, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

É cediço que o procedimento monitorio é meio através do qual a parte credora pode buscar a satisfação de crédito embasado em prova documental escrita sem eficácia de título executivo.

Na espécie, a prova escrita apresentada pela parte autora corresponde conversas pelo aplicativo Whatsapp e comprovante de transferência da quantia pelo autor em favor da demandada (id. 100185231), conforme documentos juntados sob o id. 100122889.

Tal conjunto probatório, aliado à ausência de manifestação da parte ré, demonstra a inadimplência da requerida em relação ao débito acima apontado.

Isso posto, ante a ausência de pagamento e de apresentação de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser corrigido monetariamente pela tabela da ENCOGE e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do a contar do desembolso (21/08/2021).

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada em iniciar a fase de cumprimento (segunda fase do procedimento monitorio), arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 15 de junho de 2022.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016324-62.2022.8.17.2001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE16477
REU: ROBERTA GIOVANNA DE MENDONCA VILA NOVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107435987, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ROBERTA GIOVANNA DE MENDONCA VILA NOVA, objetivando a cobrança de crédito no valor R\$ 259.577,99 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato CRÉDITO UNIFICADO SOLUÇÕES – MODALIDADE ELETRÔNICO Nº 00334478320000137290, realizado em 04/06/2021. Apesar de devidamente citado (ids nº 104114874), a demandada não se manifestou (certidão de id nº 107400335). Vieram-me os autos conclusos. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Verifico que a parte demandada incorreu em revelia, porém, como é sabido, a presunção de veracidade dela decorrente não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora. Neste contexto, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor. No caso em apreço, constato a presença dos efeitos resultantes da revelia (art. 344 do CPC), bem como a desnecessidade de dilação probatória, sendo adequado, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. É cediço que o procedimento monitorio é meio através do qual a parte credora pode buscar a satisfação de crédito embasado em prova documental escrita sem eficácia de título executivo. Na espécie, a prova escrita apresentada pela parte autora corresponde ao contrato firmado entre as partes (id nº 98985208, 98985209, 98985210) e o demonstrativo de débito de id nº 98985211. Tal conjunto probatório, aliado à ausência de manifestação da parte ré, demonstra a efetiva oferta de crédito pela demandante e a inadimplência da parte demandada. Isso posto, ante a ausência de pagamento e de apresentação de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 259.577,99 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros nos termos do contrato, a partir da última atualização (id. 98985211). Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Recife, 08 de junho de 2022. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800
Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0045253-13.2019.8.17.2001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D
REU: ROBERTO JOSE COSTA MOTA

SENTENÇA de ID 103404236

" Vistos, etc ... EMENTA.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO AO AUTOR. Nos contratos de alienação fiduciária, comprovando-se a mora, deve-se consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 1.RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Instituição devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra ROBERTO JOSÉ COSTA MOTA, com fulcro no Dec. Lei 911/69. Foi deferida liminar. Apreendido o bem e citado o réu, conforme mandado efetivamente executado. Citada, a parte não apresentou defesa. 2.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, que impõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; Os autos estão suficientemente instruídos com os documentos necessários à formação do convencimento do julgador. Por essa razão é que se discorre agora a sentença – mesmo sem designação de audiência. Apenas a título de diligência, ressalto o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, protetor da legislação infraconstitucional: Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide. (STJ – AgRg no Ag 969.494/DF – 3ª Turma – Rel. Massami Uyeda – Julg. 03/02/2009). O pedido da inicial está devidamente documentado e as formalidades legais foram observadas, não havendo mais necessidade de instruir o feito, pois o STF afastou possibilidade de prisão do devedor na alienação fiduciária. O principal efeito decorrente da revelia encontra-se

esposado na legislação adjetiva civil, qual seja: Art. 344. Se o ré não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Considerando que a demandada declinou de seu ônus processual de opor-se a pretensão autoral, deve-se, pois, incidir o principal efeito da revelia, para se considerar verdadeiros os fatos alegados na exordial. 3.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 c/c o art. 2.º, caput e §§ 1.º, 2.º e 3.º, e art. 3.º, caput e §§ 1.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial de modo que: 1) ratifico a liminar de busca e apreensão e transferindo a propriedade do veículo Ford Fiesta, ano de fabricação/modelo: 2013; cor: branco; placa PGN 3634; chassi: 9BFZF55A2E8046657, para a instituição demandante, à qual é permitida a realização da alienação do bem; 2) determino que se retire por meio do sistema RENAJUD eventual gravame sobre o veículo referente à alienação fiduciária aqui discutida (o que depende de requerimento); 3) determino que sejam expedidos ofícios ao DETRAN e à SEFAZ para fins de comunicação de transferência de propriedade do referido veículo no nome da instituição financeira demandante e para a retirada de eventuais dívidas atreladas ao veículo referido, tais como: IPVA e demais tributos, multas, permanência em pátios, que tenham seu fato gerador anterior a 4 de dezembro de 2022 (data da lavratura do auto de busca e apreensão). Cabe ao demandante, em 30 (trinta dias), comprovar documentalmente a alienação do veículo, bem como a aplicação do valor da venda para cobrir seu crédito ou abatê-lo, devendo devolver ao demandado eventual saldo e prestar contas nos autos, sob pena multa de 20% sobre o valor da causa, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do CPC/2015). Custas a serem ressarcidas ao demandante pelo demandado. Cabendo também ao demandado pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor da causa, que é o valor do empréstimo tomado pelo réu. Devendo tais valores serem atualizados pela taxa Selic, a partir do arbitramento até a data do efetivo pagamento. P. R. I."

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020948-57.2022.8.17.2001
AUTOR: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO: GISÊLDA MARIA DE FRANÇA - OAB PE35541
REU: OSANGELA PAULINA CAVALCANTI FRANCA 66580463449

SENTENÇA

"Vistos etc. PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra OSANGELA PAULINA CAVALCANTE FRANÇA, objetivando a cobrança de crédito no valor R\$ 2.162,82 (dois mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Afirma a demandante, em síntese, que as partes firmaram contrato de compra e venda de produtos, conforme nota fiscal e canhoto de entrega das respectivas mercadorias anexados aos autos. Todavia, embora tenha usufruído dos bens, a demandada não realizou o respectivo pagamento. Sustenta, ademais, que não logrou êxito no recebimento administrativo do seu crédito. Apesar de devidamente citada, a demandada não se manifestou (certidão de id nº 106947036). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. DECIDO. Verifico que a parte demandada incorreu em revelia, porém, como é sabido, a presunção de veracidade dela decorrente não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora. Neste contexto, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor. No caso em apreço, constato a presença dos efeitos resultantes da revelia (art. 344 do CPC), bem como a desnecessidade de dilação probatória, sendo adequado, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. É cediço que o procedimento monitorio é meio através do qual a parte credora pode buscar a satisfação de crédito embasado em prova documental escrita sem eficácia de título executivo. Na espécie, a prova escrita apresentada pela parte autora corresponde à nota fiscal de compra e venda com a descrição dos produtos vendidos e ao comprovante de entrega e recebimento das mercadorias, devidamente assinado e carimbado pela adquirente/ré. Tal conjunto probatório, aliado à ausência de manifestação da parte ré, demonstra a existência do negócio e a sua inadimplência, de modo que procede a pretensão autoral de recebimento do indigitado crédito. Nesse sentido, há muito já se pronunciou o C. STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitoria, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitoria prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 968.508/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017) Isso posto, ante a ausência de pagamento e de apresentação de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 2.162,82 (dois mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente pela tabela Encoge e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da última atualização (fevereiro/2022 - id nº 100044828 - Pág. 1). Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Recife, 6 de junho de 2022. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito"

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0069757-54.2017.8.17.2001
AUTOR: HERMAN DIOGO BRAGA
ADVOGADO: FERNANDO DE BARROS CORREIA - OAB PE11492
REU: BRUNA CRISTINA DA PAZ LEMOS SILVA

ADVOGADO: JOAO PEDRO BARBOSA FRAZAO - OAB PE43122

ROZIANE CRISTINA DA PAZ LEMOS

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 102929307, conforme segue transcrito abaixo:

" HERMAN DIOGO BRAGA, qualificado nos autos, por intermédio da sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS COM PEDIDO DE TUTELA, em face de BRUNA CRISTINA DA PAZ LEMOS DA SILVA e ROZIANE CRISTINA DA PAES LEMOS, igualmente qualificadas. O autor alegou em síntese que celebrou com a primeira ré Contrato de Locação para fins Residenciais do imóvel localizado na Rua Ribeiro de Brito, n.º 950, apto. 2304, Edf. Golden Shopping Home Service, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-310, iniciando-se em 22/12/2016 e com prazo final em 21/12/2018, cujo valor mensal do aluguel restou fixado em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Em sucedendo, afirma que o primeiro pagamento se iniciou em 25/01/2017, através de depósito em conta bancária, conforme constou do contrato locatício e em caso de atraso, o valor dos aluguéis seria corrigido, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento), ficando ainda a locatária responsável pelo pagamento de despesas como energia, telefone, internet, TV por assinatura, água, gás, entre outras, consoante consta da cláusula IV do referido instrumento contratual. Malgrado o pactuado contratualmente, alega que a partir de abril de 2017, a demandada deixou de adimplir o aluguel e as faturas de energia, tendo havido em julho de 2017 uma tentativa de composição informal entre as partes a fim de que os atrasos fossem pagos em quatro parcelas, tendo a primeira sido paga em 24/07/2017 no valor de R\$ 2.226,80, todavia houve o inadimplemento das demais, passando o autor a receber inúmeras cobranças relativas as faturas de energia não adimplidas. Alega que as rés foram notificadas extrajudicialmente em 15/09/2017, todavia, permaneceram inertes. Pelo exposto, requer em sede de tutela expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo compulsório. Pugna no mérito pela procedência da ação para que seja decretada a rescisão do contrato de locação por falta de pagamento do aluguel e acessórios, bem como sejam as Rés condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 12.617,09 (doze mil seiscentos e dezessete reais e nove centavos), além das prestações vencidas no curso da demanda, decretando, ainda, o despejo da Ré, expedindo-se o competente mandado para tanto. Despacho de ID 31673679 determinou a expedição de mandado de verificação do imóvel e imissão de posse e indeferiu o pedido de levantamento de caução. Em certidão ID 33054277, o oficial de justiça certificou que o apartamento está desocupado e fechado há 5 meses e que a chave se encontra com o proprietário, qual seja autor ad ação, razão pela qual o mesmo requer a liberação da caução prestada. Decisão de ID 38433286 determinou a expedição de alvará em favor do demandante referente a aludida caução, bem como a citação da ré através de carata precatória a fim de que a mesma conteste a ação ou requeira autorização para a purgação da mora, isto é, pagar o débito reclamado pela demandante, o qual soma o valor de R\$ 20.049,76 (vinte mil quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), mais os honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Ante o cumprimento parcial da carta precatória foi determinada a intimação da ré no endereço informado pela autora. Em ID 76440563, a demandada BRUNA CRISTINA DA PAZ LEMOS SILVA apresenta defesa alegando em síntese o benefício da gratuidade da justiça, requer a realização de audiência de tentativa de conciliação. No mérito alega ter comunicado ao síndico do imóvel a sua retirada do bem e se disponibilizado a participar das vistorias, todavia não teria sido procurada. Impugna as datas referentes as cobranças das faturas de energia. Pugna pela improcedência. Réplica apresentada nos autos. Certidão de ID 90116493 atesta que a ré ROZIANE CRISTINA DA PAZ LEMOS foi devidamente citada, conforme Certidão da Oficiala de Justiça de ID 57657654 (pág. 3), tendo deixado transcorrer o prazo para contestar a ação ou requerer autorização para a purgação da mora, sem manifestação nos autos. Intimados para produzir provas, apenas a parte autora se manifestou requerendo o julgamento da lide. Os autos retornaram conclusos. É o relatório. Passo a decidir Inicialmente observo que a presente ação de despejo por falta de pagamento de alugueis e cobrança foi proposta com lastro no artigo 62, inciso I, da Lei n.º 8.245/91: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos alugueis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II – o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os alugueis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;" (Destaquei). Logo, é plenamente possível a cumulação do despejo com a cobrança das verbas locatícias. Compulsando os autos, observa-se que foi firmado contrato de locação entre as partes para fins Residenciais do imóvel localizado na Rua Ribeiro de Brito, n.º 950, apto. 2304, Edf. Golden Shopping Home Service, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-310, iniciando-se em 22/12/2016 e com prazo final em 21/12/2018, cujo valor mensal do aluguel restou fixado em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), todavia, as demandadas não honraram com o pactuado deixando em aberto débitos relativos a contas de energia e alugueis. Com relação ao pleito de despejo, é patente a perda do objeto, ante certidão de ID 33054277 na qual o oficial de justiça certificou que o apartamento está desocupado e fechado há 5 meses e que a chave se encontra com o proprietário, qual seja autor da ação Com isso, resta-me analisar o pedido de cobrança dos alugueis vencidos e vincendos e dos demais encargos locatícios. Inicialmente ante a diante da ausência de contestação, decreto à revelia da parte ré ROZIANE CRISTINA DA PAZ LEMOS, com fulcro no art. 344 do NCPC. Por sua vez, no que concerne a demandada BRUNA CRISTINA DA PAZ LEMOS SILVA, considerando os argumentos trazidos em sede de defesa, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a mesma não comprovou documentalmente ser merecedora de tal benesse, já que, apesar de ter mencionado que a pandemia de covid 19 atingiu o comércio de vestuário no qual atua, se limitou a apresentar apenas uma declaração de pobreza. No que concerne ao pedido de audiência de conciliação, vislumbro na inicial que as partes já teriam realizado uma tentativa de composição, parcelando os débitos em quatro vezes, todavia a ré só adimpliu a primeira parcela, não honrando com o pactuado, razão pela qual em face da celeridade processual e de já ter havido uma tentativa extrajudicial de transação mal sucedida, indefiro o pedido. Outrossim, argumenta a primeira demandada que apesar de possuir débitos relativos ao contrato em face do autor, tentou de diversas formas conciliar o interesse de ambas as partes, mas não obteve êxito. Argumenta ainda que ao deixar o imóvel teria comunicado ao síndico do edifício e se disponibilizado a participar das vistorias para verificar possíveis avarias, todavia relata que o autor não a teria procurado. Por fim, questiona a planilha de débitos apresentada nos autos, uma vez que teria entregado as chaves em 08/02/2018 e estaria sendo cobrada por uma fatura de energia de março de 2018 com período de leitura estimado entre 06/02/2018 a 09/03/2018. Neste sentido, é preciso ponderar que no que concerne a supostas avarias no imóvel e um possível ressarcimento acerca dos mesmos, entendo que não faz parte do pedido inicial, uma vez que a ação foi proposta com pedido de despejo e cobrança de alugueis e acessórios atrasados. Assim, é incontroverso o fato das dívidas relativas aos alugueis e contas de energia, uma vez que em sede de defesa, a ré confessa o débito e apenas questiona uma fatura de energia relativa a março de 2018 pois estaria sendo cobrada após o período da entrega das chaves e devolução do imóvel. Malgrado a alegação acerca da fatura, observa-se que a conta de energia com o vencimento de 12/03/2018 (id n.º 28493396) refere-se ao período de consumo de 08/01/2018 a 05/02/2018, ou seja, quando as rés ainda se encontravam no imóvel, uma vez que a desocupação só ocorreu em 08/02/2018. Pois bem. É fato incontroverso que o contrato de locação c foi firmado entre a parte autora e os réus, os quais assumiram a obrigação de quitar os alugueis e encargos durante o período da locação, havendo cláusula expressa no que tange ao pagamento de multa em caso de inadimplemento Neste sentido, não há como acatar as alegações trazidas em sede de defesa pela primeira demandada, tendo sido a segunda, revel. Assim, cabia aos locatários o ônus de provar o alegado, não tendo os mesmos logrado êxito. Outrossim, poderiam ter se dirigido diretamente aos órgãos arrecadadores para efetuar o pagamento. Dessa forma, as partes rés (locatários) são responsáveis pela quitação dos alugueis vencidos e vincendos e dos demais encargos locatícios durante todo o período de ocupação do citado imóvel em que não honraram com os compromissos assumidos até a efetiva data da desocupação com a imissão de posse pela autora. A apuração da quantia devida deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença (fase executiva). No mesmo sentido temos o seguinte precedente: (...) LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DESOCUPAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM ENTREGA DAS CHAVES NÃO COMPROVADAS PELO LOCATÁRIO. (...) No que concerne ao pagamento da energia elétrica e água (encargos locatícios vencidos e não pagos referentes ao período de julho de 2010 a agosto de 2010) correspondente à prorrogação contratual não foi provado pelo locatário o inadimplemento

sendo deste a responsabilidade de realizar o pagamento de tais encargos.6. De mais a mais, as despesas referentes aos referidos encargos locatícios devem ser apuradas na via executiva, vez que o agravante não provou o adimplemento de tais verbas nem mesmo juntou comprovantes de pagamento dos encargos locatícios, bem como não apresentou qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito contraposto, nos termos do art. 333, inciso II do CPC. (...). (Agravo 373890-3 - 0019680-69.2010.8.17.0810 - Relator Des. Luiz Carlos Figueirêdo - 3ª Câmara de Direito Público do TJPE – Julgamento em 16/06/2015). Por consequência, nos termos do dispositivo acima invocado e dos argumentos esposados, a condenação das demandadas ao pagamento dos aluguéis, dos acessórios, da multa contratual e dos juros, devidamente atualizados, previstos na relação contratual e na lei, que se venceram antes e após da propositura desta ação, até o dia 08/02/2018, data em que desocuparam o bem, além das custas e honorários advocatícios, é medida que se impõe. Por outro lado, em face da necessidade de liquidação de tais condenações, deixo de fixar o quantum devido, que ficará postergado para a eventual fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, declaro a perda do objeto do pedido de despejo e com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE e, em consequência, condeno as ex-locatárias, BRUNA CRISTINA DA PAZ LEMOS DA SILVA e ROZIANE CRISTINA DA PAES LEMOS ao pagamento dos aluguéis, além dos acessórios e da multa contratual, devidos até o dia 08/02/2018, tudo devidamente atualizado de acordo com a tabela do ENCOJE, acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (art. 406 do Código Civil)1; condenando-os, ainda, pelo princípio da causalidade, ao ressarcimento das custas processuais. Condeno, ainda, as rés, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser posteriormente liquidado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, Data e assinaturas digitais"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0087445-87.2021.8.17.2001

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogada: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, OAB/DF 23353

REU: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra JOÃO LUIZ DA SILVA FILHO, já qualificado, fundando sua pretensão em prova escrita sem eficácia de título executivo, em valor atualizado de R\$ 20.411,23 (vinte mil quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos), conforme documentos acostados aos autos, requerendo a procedência da ação com sua consequente conversão em título executivo e ulteriores trâmites legais.

Conforme se verifica do despacho de ID 89555223, em face da prova documental acostada, foi deferida a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 701 do CPC/2015.

Efetivada a citação, cf. certidão do oficial de justiça de ID 104189050, houve o transcurso do prazo legal sem oferecimento de embargos ou pagamento pela demandada, conforme certidão de ID 107096875.

Feito o breve relato, **DECIDO**.

Trata-se de ação monitória em que se requer a quitação do débito decorrente de título sem eficácia executiva.

Nos termos do artigo 701 do CPC/2015, caberia à parte suplicada oferecer embargos ou efetivar o pagamento em 15 (quinze) dias, facultades estas não exercidas.

Diante da inércia do demandado, deve o feito ser julgado antecipadamente, ao teor do artigo 355, II do CPC/2015. Verifica-se que os documentos acostados nos ID's 89534746 e 89534757 confortam a pretensão da demandante, legalmente aduzida.

Compulsando os autos, verifica-se a revelia da demandada, e diante da ausência de embargos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Em face do exposto, com base no artigo 701, §2º do CPC, ACOLHO os pedidos da ação e declaro constituído o crédito indicado na exordial em título executivo judicial, no importe de R\$ 20.411,23 (vinte mil, quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos), a ser acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, convertendo o mandado inicial em executivo, sem qualquer formalidade, **para que se prossiga com a ação, nos moldes dos artigos 513 e seguintes do CPC.**

Condeno o réu ainda nas custas e demais despesas do processo e em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito.

P.R.I.

Recife, 6 de junho de 2022

CARLA DE VASCONCELLOS R M DE AQUINO

Juíza de Direito

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0003570-30.2018.8.17.2001

AUTOR: MADEC LTDA – ME

ADVOGADO: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - OAB PE021153

ALBANO JOSE AYRES NETO

ADVOGADO: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - OAB PE021153

REU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, SÔNIA MARIA DA PENHA, AMANDA DA SILVA NASCIMENTO, CLEONICE MARTINS SILVA, FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107939542, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc ... Vistos, etc.. Após sentença proferida nos autos, Id 64382378, julgamento de procedência, a parte autora veio aos autos, Id 65221621, com embargos de declaração, alegando que há omissão no julgado, posto haver deixado o juízo de decidir sobre os danos advindos da ocupação inevida do imóvel, além da obrigação de retirar o que indevido foi construído. Os supostos invasores não foram intimados dos embargos, diligência de Id 72814063. Breve o relatório, decido. Como sabido, com a sentença encerra o juiz sua prestação jurisdicional, somente podendo alterar a decisão para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões ou erros de cálculo, é o que reza o artigo 494, do CPC, permitindo, ainda, no caso de embargos de declaração. Os embargos, são admitidos nas hipóteses do artigo 1.022, do CPC. No caso dos autos os Autores/ Embargantes, em suas razões dos embargos, alegam que há omissão no julgado, na medida em que este juiz deixou de apreciar os pedidos de indenização em razão do uso indevido do imóvel, além de determinar que os invasores retirassem ou destruíssem eventuais edificações erguidas no imóvel, pedido formulado na inicial na alínea "c". De certo que as razões dos embargos são pertinentes, posto que a sentença fustigada, da fato não faz menção aos eventuais danos ocorridos em razão da invasão, bem como que não foi apreciado o pedido de obrigação de fazer, para que os invasores retirassem eventuais construções no local. Os supostos invasores não foram intimados em razão dos efeitos infringentes perseguidos, posto não mais localizados no imóvel. Revendo os autos, vejo que os autores, quando do ingresso do pedido autoral, anexa fotos com o Id 27927938, as quais estão a demonstrar a existência de pequenos cômodos de madeira compensado, de pequeno porte, erguidos sem estrutura, sem alicerces, todos sobre o terreno, inacabados, e móveis, de fácil remoção e sem valor econômico. Percebe-se que as edificações a que se referem as partes autoras, não são assim consideradas, porque pelas fotos, único meio de prova que os identifica, não têm valor algum, inclusive não resistem a própria ação do tempo. Não há comprovação de desvalorização do imóvel, em razão dos "barracos" inacabados (é o que demonstram as fotos anexadas aos autos), ali erguidos, ou que estes resistam a mínima ação do tempo, de modo que, a ausência de desfaleque no patrimônio dos autores ou que edificação tenha sido encravada no imóvel, improcedente o pedido formulado. Posto isso, por tudo que dos autos consta, e com fundamento nos artigos 1.022 e 1.024, do CPC, conheço dos embargos, para reconhecer a omissão apontada, entretanto, julgar improcedente os embargos, devolvendo a sentença com a parte dispositiva nos seguintes termos: "Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fundamento nos artigos 560 e 561, do CPC, julgo procedente o pedido autoral, convalando em definitiva a providência liminar da Egrégia Quinta Câmara Cível do TJPE, proferida monocraticamente por Sua Excelência o relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001652-43.2018.8.17.9000, concedendo liminar de reintegração de posse dos autores no imóvel descrito nos autos, reintegrando os autores Madec Ltda. – ME, e Albano José Ayres Neto, no imóvel "gleba de terra" denominada pela letra "B", encravado na Avenida da Recuperação, desmembrada do lote nº 11 (onze), da Propriedade Rural Mumbecas, Bairro de Guabiraba, Cidade do Recife-PE; julgando improcedente os pedidos de indenização, por ausência de comprovação dos prejuízos alegados, bem como o pedido de obrigação de fazer, vez que os "imóveis" existentes, deixados por invasores, não têm edificação no solo, cuidando-se de "barracos" inacabados, os quais não representam prejuízos ao imóvel, e serão destruídos com ação do tempo; e extingo o processo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC". Mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. RECIFE, 14 de junho de 2022 Nehemias de Moura Tenório Juiz(a) de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0013118-40.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO GM S.A

REU: HERONILDO RODRIGUES SANTIAGO

SENTENÇA

BANCO GM S.A, através de advogado legalmente constituído, propôs **Ação de Busca e Apreensão** em face de **HERONILDO RODRIGUES SANTIAGO**, ambos qualificados na inicial, objetivando, com esteio nos dispositivos do Decreto-lei nº 911/69, buscar e apreender o veículo Marca/Modelo: TOYOTA / ETIOS SD XLS, ano: 2014, cor CINZA, placa OYL5484, chassi: CHASSI 9BRB29BT8E2042158.

Alega atraso no pagamento das prestações e vencimento antecipado das demais, consoante instrumento de notificação e contrato anexados à inicial, pugnando pela concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Concedida a medida liminar.

Cumprida a liminar, apreendido e depositado o bem móvel (ID's nº 100928487 e 100928489).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a busca e apreensão do veículo individualizado na inicial, sob a alegação de que a parte ré se tornou inadimplente com suas obrigações contratuais pela falta de pagamento de prestações mensais.

In casu, a inadimplência da ré é fato incontroverso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.418.593/MS (recurso repetitivo), consolidou o entendimento de que a mora somente restará afastada se o devedor efetuar, **no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, o pagamento integral do débito pendente**, entendido este como sendo as parcelas vencidas e vincendas do contrato. Isso não ocorreu no presente caso.

Ora, tendo a parte autora comprovado a existência da relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora do devedor, cuido em dar procedência à pretensão autoral, nos termos contidos no Decreto-Lei nº 911/69, com alterações trazidas pela lei nº 10.931/2004, sendo a hipótese de consolidação da propriedade e da posse do bem móvel objeto da lide.

Nesse sentido segue o entendimento sumulado do TJPE:

Súmula 176: Havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não é possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor.

Do Dispositivo

Diante do exposto, com base na legislação atinente, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial e declaro rescindido, ipso jure, o contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia e em consequência consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do autor à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor emprestado à causa, devidamente corrigido.

Opostos embargos com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para se pronunciar **no prazo de 05 dias**, e retorne o processo concluso.

Interposta apelação, intime-se para contrarrazões no prazo legal e remeta-se os autos ao tribunal.

Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, **se for o caso**, intime-se a parte credora para no prazo de 15(quinze) dias, diligenciar o cumprimento de sentença.

Em havendo cumprimento espontâneo da sentença, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para especificar(em) o(s) valor(es) de cada alvará. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) com as cautelas de praxe, retendo as taxas e as custas devidas ao TJPE, se houver.

Em caso de inércia, a pós as providências necessárias, archive-se o processo.

Intimem-se.

RECIFE, 13 de junho de 2022

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0030493-88.2021.8.17.2001**

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: ANDERSON JOSE DE FREITAS

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., através de advogado legalmente constituído, propôs **Ação de Busca e Apreensão** em face de **ANDERSON JOSE DE FREITAS**, ambos qualificados na inicial, objetivando, com esteio nos dispositivos do Decreto-lei nº 911/69, buscar e apreender o veículo Marca/Modelo: NISSAN / LIVINA FLEX, ano 2011/2012, cor PRATA, placa PEN8887, chassi: CHASSI 94DTBAL10CJ814931.

Alega atraso no pagamento das prestações e vencimento antecipado das demais, consoante instrumento de notificação e contrato anexados à inicial, pugnando pela concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Concedida a medida liminar.

Cumprida a liminar, apreendido e depositado o bem móvel (ID's nº 102985312 e 102985313).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a busca e apreensão do veículo individualizado na inicial, sob a alegação de que a parte ré se tornou inadimplente com suas obrigações contratuais pela falta de pagamento de prestações mensais.

In casu, a inadimplência da ré é fato incontroverso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.418.593/MS (recurso repetitivo), consolidou o entendimento de que a mora somente restará afastada se o devedor efetuar, **no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, o pagamento integral do débito pendente**, entendido este como sendo as parcelas vencidas e vincendas do contrato. Isso não ocorreu no presente caso, conforme certificado pela Diretoria Cível (ID nº **107467378**).

Ora, tendo a parte autora comprovado a existência da relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora do devedor, cuido em dar procedência à pretensão autoral, nos termos contidos no Decreto-Lei nº 911/69, com alterações trazidas pela lei nº 10.931/2004, sendo a hipótese de consolidação da propriedade e da posse do bem móvel objeto da lide.

Nesse sentido segue o entendimento sumulado do TJPE:

Súmula 176: Havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não é possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor.

Por oportuno, deixo de declarar rescindido o contrato de financiamento firmado pelas partes, com base na súmula 173 do TJPE

Súmula 173: Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL nº 911/69, configura julgamento ultra petita a declaração, ex officio, da rescisão do contrato de financiamento sem que tenha sido objeto do pedido.

Do Dispositivo

Diante do exposto, com base na legislação atinente, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial e consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do autor à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor emprestado à causa, devidamente corrigido.

Opostos embargos com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para se pronunciar **no prazo de 05 dias**, e retorne o processo concluso.

Interposta apelação, intime-se para contrarrazões no prazo legal e remeta-se os autos ao tribunal.

Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, **se for o caso**, intime-se a parte credora para no prazo de 15(quinze) dias, diligenciar o cumprimento de sentença.

Em havendo cumprimento espontâneo da sentença, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para especificar(em) o(s) valor(es) de cada alvará. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) com as cautelas de praxe, **retendo as taxas e as custas devidas ao TJPE, se houver**.

Em caso de inércia, a pós as providências necessárias, arquite-se o processo.

Intimem-se.

RECIFE, 13 de junho de 2022

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0062147-93.2021.8.17.2001**

AUTOR: FUNDACAO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA

REU: JOAO PAULO HONORATO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Fundação Compesa de Previdência e Assistência, já qualificada nos autos em epígrafe e por intermédio de advogado legalmente constituído, propôs Ação Monitória em desfavor de João Paulo Honorato dos Santos Silva, na qual visa obter o recebimento da quantia inadimplida decorrente das contribuições ao plano de saúde administrado pela autora, que totaliza o montante de R\$ 4.422,19 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), atualizado até a data da inicial.

Devidamente citado (ID 89637699), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos monitórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Do Julgamento Antecipado

Sopesando os termos do processo relatado, cuido ser a hipótese da incidência do inciso II, do artigo 355 do CPC, sendo presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial.

No Mérito

Pretende a parte autora receber o valor correspondente de R\$ 4.422,19 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), decorrente do saldo devedor junto ao plano de saúde administrado pelo réu.

Analisada a documentação acostada aos autos, verifico a existência do termo de adesão ao plano de saúde (ID 86609884) e da planilha detalhada do débito (ID 86609888).

Ocorrida a citação válida, conforme se vê da juntada do mandado de pagamento (ID 89637702)), e atrelado ao fato da ausência dos embargos, não há outra exegese aplicável, senão a decretação da revelia.

Com seu silêncio tornou-se a parte ré revel, restando ser aplicada a regra contida no artigo 344 do CPC; concomitante à análise das provas trazidas aos autos, enseja o julgamento antecipado do feito (CPC, art. 355, II), e impõe, *per consequentiam*, a procedência do pedido.

Em verdade, nada impediria a decretação da revelia com a ulterior decisão em desfavor do autor, caso os fatos articulados não correspondessem, notoriamente à verdade, o que não verifico *in casu*.

Há sinais evidentes de uma relação jurídica entre os litigantes, conforme se depreende dos documentos colacionados nos autos.

Outrossim, à evidência, não se tratam de direitos indisponíveis, pelo que, entendo presentes a presunção de veracidade, verificando, também, a verossimilhança de todo o alegado.

Dispositivo Sentencial

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, para constituir em título executivo judicial a prova escrita apresentada, no valor de R\$ 4.422,19 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), o que faço com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se, após, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Caso não seja interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito na forma prevista nos arts. 513 e seguintes, do CPC (cumprimento de sentença), conforme determina o § 8º, do art. 702, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Recife, 08 de junho de 2022.

Marcelo Russell Wanderley

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0053995-27.2019.8.17.2001**

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JOSE WYDSON SILVA DA COSTA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, propôs Ação pelo procedimento comum em face de **JOSE WYDSON SILVA DA COSTA**

Narra que foi firmado acordo extrajudicial e requer a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.(ID nº 106502403)

É o relatório**Decido:**

Acordo extrajudicial celebrado **antes da citação** tem como consequência a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante dessa premissa, as circunstâncias do caso demonstram ser o autor carecedor do direito de ação, em virtude da ausência do interesse processual de agir.

Dispositivo Sentencial

Diante do exposto, **julgo extinto feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas iniciais pagas, conforme consulta ao sistema SICAJUD.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e ao arquivo.

Intimem-se.

RECIFE, 15 de junho de 2022

Juiz(a) de Direito

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021298-45.2022.8.17.2001
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649
REU: TULIO MIRANDA MAFRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107910378, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A em face de TULIO MIRANDA MAFRA, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, ao argumento de inadimplemento de contrato de financiamento de automóvel, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia. Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, foi cumprida a liminar de busca e apreensão deferida iníto litis para garantir a posse direta sobre o bem alienado em garantia. O bem foi apreendido, consoante auto de id nº 101530344. A parte ré, devidamente citada, não se manifestou (certidão de id nº 107903050). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos estritos termos do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil. Como curial, a revelia, neste caso específico dos autos, implica presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato articuladas pelo autor (art. 344, CPC). Por outro lado, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel ao fiduciário. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e declaro resolvido, ipso jure, o contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia, e consolidado a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos do autor, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Determino a retirada da restrição do bem no sistema Renajud. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 14 de junho de 2022. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito"

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0109741-06.2021.8.17.2001
AUTOR: BANCO GM S.A.
FABIO FRASATO CAIRES - OAB SP124809
REU: ARTUR VALTER JUNIOR

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 11ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107884087, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc ... BANCO GM S.A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou Ação de Busca e apreensão em face de ARTUR VALTER JUNIOR, também qualificado nos autos. As partes acordaram em pôr fim ao litígio de acordo com as cláusulas constantes no termo de acordo id.107856685. Custas recolhidas. Decido: As partes celebraram acordo requerendo, por conseguinte, sua homologação. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do CPC/15. P.R. Intimem-se. Recife, 14 de junho de 2022. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito"

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009665-13.2017.8.17.2001
AUTOR: JORGE CORREIA DE AZEVEDO

LUANA DANTAS QUEIROZ DE OLIVEIRA - OAB PE35745

REU: ISABEL EUTALIA CHAVES, JAIME ALEXANDRE CHAVES MARQUES, MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES

MARIA CAROLINA DIAS DE ARAÚJO BARROS - OAB PE31216-D

DIOGO SANTANA DOS SANTOS - OAB PE43465

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 11ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 108011244, conforme segue transcrito abaixo:

" Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO proposta por JORGE CORREIA DE AZEVEDO em face de Aduz o autor, em síntese, que é possuidor do imóvel - casa número 14, do grupo número 18, Sobrado, com frente para a Rua Soares Moreno, G-01, integrante do "CONJUNTO RESIDENCIAL LAFAYETE COUTINHO", bairro da Tamarineira, Recife/PE. Narra, ainda, que o requerente possui o justo título (contrato de compra e venda de ID.17860000), tendo adquirido a referida área do imóvel, em 27 de setembro de 2013, sendo que esta já exercia a posse da mencionada área desde o ano de 2011, que por sua vez adquiriu do Sr. Jaime que tinha a posse desde o ano de 1997. Com a peça inaugural foram apresentados os documentos. Despacho inicial determinando a citação dos requeridos e confrontantes, bem como a intimação das fazendas públicas. Citados e intimados a ré, os confinantes e os interessados, não houve manifestação. Cientificadas, as Fazendas Públicas não manifestaram interesse no feito. Sem intervenção do Ministério Público, por não envolver interesse individual disponível Terceiros incertos e desconhecidos foram citados por edital (ID. 27562592). A ré Izabel Eutália Chaves, por meio de sua Curadora Especial, preliminarmente, requereu a ilegitimidade passiva da demandada, sob o argumento de que esta apenas ficou com o usufruto do imóvel. Quanto ao mérito, impugnou a exordial por negação geral (ID. (41269151). O réu Jaime Alexandre Chaves Marques, por seu Curador Especial, no mérito, pugnou pela procedência do pedido, para que fosse declarada a propriedade do imóvel em favor do demandante (ID. 42432412). Réplica apresentada. Saneado o processo, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e apresentadas as alegações finais, tendo os Curadores Especiais apresentados alegações reiterativas as contestações. Breve relatório. Fundamento e decido. Das preliminares: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Curadora Especial da ré Izabel Eutália Chaves, não pode prosperar. A usufrutuária, com anuência da Sra. Maria Izabel Marques, vendeu o mencionado imóvel ao Sr. Jaime Alexandre Chaves Marques, no ano de 1997. Este por sua vez, vendeu para a Sra. Adriana, no ano de 2011, que por sua vez, vendeu para o demandante no ano de 2013. A Jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de legitimação passiva na ação de usucapião da pessoa a qual encontra-se matriculado o imóvel perante o registro imobiliário. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PROPRIETÁRIO QUE CONSTA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO 1. Segundo precedentes do STJ e do TJGO, a legitimação passiva na ação de usucapião é conferida à pessoa a qual encontra-se matriculado o imóvel perante o registro imobiliário, pouco importando se existe contrato de compra e venda firmado a posteriori, restando, portanto, inviável a intervenção de terceiros (denúnciação da lide). 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO - AI: 02162303220178090000, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 14/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/11/2017). Conforme se depreende da Escritura Pública no ID. 17860131, o imóvel foi adquirido inicialmente pela Sra. Izabel Eutália Chaves, que por sua vez vendeu para o Sr. Jaime. Assim, não há em fala-se em ilegitimidade passiva da ré no polo passivo da ação. Diante do exposto, rechaço a preliminar suscitada pela Curadora Especial da ré Izabel Eutália Chaves. Passo a apreciar o mérito. Trata-se de ação de usucapião ordinário, onde o requerente pleiteia que seja declarado o domínio da área usucapienda descrita na inicial, em consonância com as disposições inseridas no art. 1242 do Diploma Civil, in verbis: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. O legislador, no citado dispositivo, exige a posse contínua e incontestada durante lapso de tempo de dez anos, com a adição do justo título e boa-fé. Conforme enunciado 86, aprovado na I Jornada de Direito Civil de 2002: "A expressão justo título, contida nos arts. 1.242 e 1260, do Código Civil, abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente do registro". O contrato particular de compra e venda de ID. 17860000 comprova a aquisição do imóvel e representa o justo título. Com efeito, a transferência de contrato particular de compra e venda comprova que o autor adquiriu a posse da área descrita na inicial em 27 de setembro de 2013, sendo que seus antecessores já detinham a posse desde o ano de 1997, conforme consta na certidão de ID. 17860265. Com relação ao lapso temporal exigido, entendo devidamente comprovado pelo autor. O Código Civil assim dispõe: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, no caso do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 1238, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. POSSE. ANIMUS DOMINI. LAPSO TEMPORAL. SOMA DE POSSES. POSSIBILIDADE. ART. 1.243, CC. Ação de usucapião extraordinária. Art. 1238, parágrafo único, CC. Necessidade de demonstração da posse ininterrupta, exercida sem oposição, com "animus domini", pelo período de 10 anos. Posse com características "ad usucapionem" exercida pelos autores e seu antecessor. Possibilidade de soma de posses. Art. 1.243, CC. Preenchimento dos requisitos legais pelo período determinado. Sentença (TJ-RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 20/11/2012, Décima Nona Câmara Cível). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - ACESSÃO DE POSSE - SOMATÓRIA DA POSSE DE ANTECESSOR - POSSIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL MÍNIMO PREENCHIDO - POSSE EXERCIDA COM ANIMUS DOMINI - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A aquisição da posse se deu por acessão de posses da proprietária anterior com o atual, restando demonstrado o ânimo de dono, por isso, impõe-se manter a sentença que declarou o domínio sobre o imóvel usucapiendo. (TJ-PR, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 22/06/2004, Sexta Câmara Cível). O lapso temporal de posse, exigidos pelo Código Civil, devem ser contínuos, sem interrupção e sem contestação, salientando-se que pode o possuidor atual juntar a sua posse à dos seus antecessores. Tal requisito restou devidamente comprovado pelos depoimentos colhidos em juízo. Nestes termos, comprovado restou os requisitos da Usucapião ordinária, nos termos do art. 1242 do Código Civil - tempo, justo título e boa-fé - surge, como consequência, a procedência do pedido da declaração do domínio do imóvel em favor do autor. Com base nesses precisos termos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, DECLARANDO em favor do autor JORGE CORREIA DE AZEVEDO, a Usucapião ordinária, como tratado no art. 1.242 do Código Civil, da específica área do imóvel residencial - CASA número 14, do grupo número 18, Sobrado, com frente para a Rua Soares Moreno, G-01, integrante do "CONJUNTO RESIDENCIAL LAFAYETE COUTINHO", bairro da Tamarineira,

Recife/PE. Confrontando-se pela frente com a Rua Soares Moreno; pelo lado direito e fundos com o confrontante Cláudio Sales do Nascimento; pelo lado esquerdo com a confrontante Maria Zinet Silva de Carvalho; e pela direita com o confrontante Jurandi Bezerra de Missias, conforme descrito na inicial, com área total de 52.10m², sendo 51,23m² de propriedade exclusiva e 0,87m² de área de condomínio (ID. 17860106) servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem ônus da sucumbência, ante a ausência de resistência ao pedido. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Registro de Imóveis competente para o necessário registro desta decisão, observando-se os requisitos do art. 1º, I, II, III, da Instrução de Serviço nº 01, de 27/01/2022, da Corregedoria Geral da Justiça, publicada no DJ-e nº 20/2022, em 28/01/2022. Diligencie-se com as formalidades legais. Ao final, arquivem-se os autos. Recife, 14 de junho de 2022. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito"

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito

Processo nº 0006883-96.2018.8.17.2001

EXEQUENTE: WASHINGTON FELIPE GALDINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Wilson Feitosa da Silva - OAB PE14519 - CPF: 102.342.844-04 , LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES - OAB PE28893-D - CPF: 071.114.484-21

EXECUTADO: LIKA & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO R.H.Trata-se de cumprimento de sentença, o qual deve seguir o procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.Determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir o pagamento do valor de R\$ 23.799,79 (vinte e três mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), discriminado no documento de ID nº 99125187 (art. 524 CPC), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos e não quitados, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Em caso de não pagamento, fica, de logo, determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a total satisfação do débito exequendo, obedecendo-se a ordem estabelecida no art. 835 do CPC.Saliente-se que o cumprimento do parágrafo acima será precedido de penhora on line, através do sistema SISBAJUD.Conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça sua impugnação.Intime-se e cumpra-seRecife, 29 de março de 2022. **ARNÓBIO AMORIM** Juiz de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito

Processo nº 0033498-21.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO - OAB PE41324 - CPF: 084.839.254-00 ,DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84, RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462 - CPF: 043.331.394-30

REU: ALESSANDRA MARTINS DE SA

SENTENÇAVistos, etc.**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, devidamente qualificada na peça inicial, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO em face de **ALEXANDRA MARTINS DE SÁ**, também qualificada na exordial, pretendendo recebimento de valores referentes a tarifa de água e esgoto em atraso. Anexou a planilha de débitos de ID nº 81396286.Devidamente citada por aviso de recebimento, ID nº 92563237, a parte ré deixou transcorrer o prazo legal, sem oferecer resposta, conforme certidão de ID nº 101115547.Vieram-me os autos conclusos. **É o Relatório. Passo a decidir.**A revelia se impõe (art. 344 do CPC). Citada para contestar, a demandada deixou fluir "in albis" o prazo legal. Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, I do CPC.1. **Da prejudicial de mérito: Prescrição**A presente lide versa acerca da cobrança de tarifa ou preço público pelo efetivo uso do serviço de água e esgoto. Sendo o débito de natureza cível, eis que se trata de tarifa ou preço público, aplicam-se as regras do Código Civil brasileiro no que se refere ao prazo prescricional do direito de ação.O prazo prescricional para a cobrança efetuada pela concessionária de serviço público de valor pela prestação do serviço de água e esgoto encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento através do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Recurso Repetitivo) nº 1.117.903-RS, no sentido de ser decenal a prescrição, a teor do previsto no artigo 205 do Código Civil, ante a constatação de que a natureza jurídica da remuneração do serviço em questão é de tarifa ou preço público.Os documentos apresentados pela parte autora demonstram a relação jurídica existente entre as partes.Considerando-se os documentos colacionados e o efeito material da revelia (os fatos narrados na inicial são presumidos como verdadeiros), deve a presente ação ser julgada procedente.**DO DISPOSITIVO**Ante ao exposto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de cobrança, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.980,83 (dez mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), com correção pela tabela do ENCOGE desde a propositura da ação, e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 15 de junho de 2022. **ARNÓBIO AMORIM** Juiz de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0028409-22.2018.8.17.2001

Autor: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA. - CNPJ: 61.522.850/0001-44

Advogada do autor: RENATA CURJI BAUAB - OAB SP83332 - CPF: 054.540.558-08

Réu: CLASSE AA COLCHOES LTDA - CNPJ: 11.774.897/0001-27

SENTENÇA Vistos etc.I - **CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA** intentou a presente ação ordinária em face de **CLASSE AA COLCHOES LTDA**. Diz a autora exercer ações de comércio varejista de colchões, móveis, travesseiros e afins, espumas, tecidos em geral, roupas de cama, plásticos, objetos para decoração, eletrodomésticos, eletroeletrônicos; bem como prestação de serviços de conserto e assistência técnica de colchões, móveis, travesseiros e afins.Aduz que conquistou perante o mercado de colchões o nome fantasia, título de estabelecimento e marca da expressão "CLASSE A", registrando-a no INPI.Atesta que o réu vem se utilizando indevidamente da marca e, por essa razão, objetiva, inclusive em sede de tutela antecipada, que o demandado se abstenha em utilizar a expressão "CLASSE A", seja como marca, título

de estabelecimento, nome fantasia ou a que título for. Junta documentos. Comprova o recolhimento das custas. Indeferida a tutela (id 33114925 - Pág. 2). Citada (id 34901928), a parte requerida deixou de apresentar contestação (id. 36537632). É o relatório. DECIDO. II - A presente demanda está a merecer julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Diploma Processual Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de novas provas, sendo os documentos constantes dos autos suficientes para a solução da lide, além de ter restado configurada a revelia. De logo, observo que a parte demandada, apesar de devidamente citada (AR – ID 34901928), deixou de apresentar peça de resistência (certidão – ID 36537632), razão pela qual decreto sua **revelia**, em conformidade com o art. 344 do CPC. O efeito do decreto de revelia é a presunção de veracidade das alegações de fato trazidas aos autos pela parte autora. Tal efeito apenas deve ser ultrapassado se configurada alguma das exceções prevista no art. 345 do mesmo diploma legal, o que não é o caso. Sendo assim, logo de início, entendo como verdadeiros os fatos arguidos pela suplicante. De outro turno, a presunção de veracidade é relativa, de forma que o juiz deve apreciar o caso de acordo com a prova produzida nos autos, podendo seu convencimento ser contrário aos efeitos aplicáveis ao réu revel. Pois bem. Cuida a hipótese de ação mediante a qual a autora tem como objetivo a obtenção de provimento judicial no sentido de que a demandada se abstenha de fazer uso indevido de sua marca. Todavia, do cotejo dos documentos colacionados aos autos, é perceptível que a autora não teve o seu nome levado a registro no INPI em momento anterior à demandada. Veja-se que solicitou o registro da marca “Classe A Happy Dream”, “Classe A Nature”, “Festa dos Colchões Copel ZZZ Classe A Colchões”, “Copel Z Z Z Classe A Colchões” junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, especificado para serviços de colchões. Ocorre que o pleito foi indeferido pelo INPI, sob o fundamento de que “a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI” - ids 32425299 e 32425285. Por outro lado, no tocante às marcas “Festa dos Colchões Copel ZZZ Classe A Colchões” e “Copel Z Z Z Classe A Colchões” houve o sobrestamento do exame de mérito, consoante documentos anexados à petição inicial, de ID nº 32425345, ID nº 32425368 e ID nº 32425396. Desse modo, as provas carreadas não lograram êxito em demonstrar a necessidade de abstenção de a parte ré utilizar a expressão “Classe A”, já que a autora não detém a exclusividade sobre a referida marca. III - Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora, por força da sucumbência, ao pagamento do valor das custas processuais, já adiantadas. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 21 de fevereiro de 2022. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito

Processo nº 0033593-85.2020.8.17.0001

Autor : LUIZ MATIAS DA SILVA NETO - CPF: 353.284.604-72

SILVANEIDE MATIAS DA SI LVA - CPF: 824.765.944-15 (AUTOR)

JANE MATIAS DA SILVA - CPF: 088.435.174-22 (AUTOR)

MARINEIDE MATIAS DA SILVA - CPF: 754.814.054-15 (AUTOR)

MARIA DO CARMO MATIAS DA SILVA - CPF: 794.141.174-15 (AUTOR)

ADRIANO MATIAIS DA SILVA - CPF: 868.424.804-00 (AUTOR)

SILVANETE MATIAS DA SILV A - CPF: 009.037.684-61 (AUTOR)

SILVANIA MATIAS DA SILVA - CPF: 025.174.194-00 (AUTOR)

Advogado do autor: **LUIZ ANDRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - OAB PE48857 - CPF: 062.541.674-09**

Réu: BARBARA KELLY BARBOSA MATIAS DA SILVA (REU)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido de liminar proposto por **LUIZ MATIAS DA SILVA NETO E OUTROS** contra **BÁRBARA KELLY BARBOSA MATIAS DA SILVA**, alegando, em resumo, que são filhos de JOSÉ MATIAS DA SILVA E MARIA FILOMENA DA SILVA, os quais possuíam, em vida, uma casa situada à Rua Espadarte, nº 22, Brasília Teimosa, Recife – PE, passando a exercer a posse mansa e pacífica do referido imóvel, após o falecimento de seus genitores. Todavia, em 2019, a demandada, que é neta do casal supra referido, começou a ameaçar a posse dos autores. Narram que o imóvel não possui registro nem matrícula, por se tratar de posse muito antiga, sendo exercida ininterruptamente, há cerca de 30 (trinta) anos, pelo casal já falecido, bem como por seus herdeiros. Os demandantes sustentam que a ré mora em uma casa próxima, com sua mãe e seu marido, ambos ex-presidiários, e vive ameaçando os herdeiros autores, afirmando que vai tomar a casa. Acrescentam que a mesma fica forçando a fechadura da residência durante a madrugada, atira pedras no telhado, quebrando as telhas e que fica gritando que vai tomar a casa. Relatam, inclusive, que a Sra. SILVANEIDE MATIAS DA SILVA, uma das herdeiras que reside no imóvel, possui problemas mentais não diagnosticados, sendo uma pessoa amedrontada, nervosa, que apresenta crises nervosas sempre que ocorre um novo episódio de ameaças e violência por parte da ré. Por último, os autores afirmam que a ré é filha de um dos herdeiros do imóvel, a qual renunciou à parte que lhe cabia, não tendo a ré legitimidade para pleitear a posse do imóvel deixado por seus avós. Requereram os benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar de manutenção de posse em favor dos demandantes, determinando-se que a parte demandada se abstenha de ameaçar a sua posse. No mérito, requereram a procedência da ação, com a confirmação da liminar, bem como a condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Juntaram documentos diversos. Ao ID nº 65628763, foi proferida decisão liminar determinando que a parte ré abstinhasse de molestar a posse dos requerentes. Devidamente intimada para responder a ação, a parte ré deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Vieram-me os autos conclusos. **EIS O QUE IMPORTA RELATAR PASSO, POIS, A DECIDIR.** Primeiramente, cumpre

destacar que a revelia se impõe, nos termos do art. 344 c/c art. 349, do CPC, visto que citada para contestar, a demandada deixou fluir "in albis" o prazo legal. Nesse sentido, gerando os efeitos da presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, inciso II CPC. Ademais, os documentos acostados corroboram com a pretensão legalmente aduzida. Com efeito, é preciso observarmos que estamos diante de ação de interdito proibitório, de rito especial, e de objeto delimitado em lei, qual seja, a proteção do proprietário que esteja na iminência de ser turbado ou esbulhado em sua posse por ato injusto, materializado em ameaças concretas. Dito isto, cumpre-nos cingirmos a decisão tão somente em torno da existência ou não dos requisitos legais que autorizam o uso de indigitado remédio, não se justificando qualquer excursão por outros temas como a propriedade do bem em questão. Caso não fosse assim, a presente sentença seria passível de nulidade por ter ido além das fronteiras permitidas, ao menos no presente feito, o qual, já afirmarmos, detém objeto definido. Feitas essas considerações, sobra-nos a análise dos requisitos para a concessão da ordem proibitória, do interdito que faça cessar a injusta e ilegal ameaça de esbulho ou turbação da posse. Por esbulho, entenda-se o ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra sua vontade. Já a turbação caracteriza-se pelo embaraço ao livre exercício dos direitos do possuidor sobre a coisa. Assim, demonstrou a autora prova de que existe a real ameaça de esbulho ou turbação, como também a ilegalidade desta ameaça, de forma congruente com o ordenamento jurídico, uma vez que a caracterização do ato esbulhador não é só a retirada da posse, mas também, e principalmente, sua ilegalidade. Nesse sentido, restou provada nos autos o esbulho ou turbação promovido pela demandada, conforme provas no sentido de corroborar com a tese assentada na peça de ingresso, ademais pela recusa da parte em comparecer em juízo para refutar suas alegações. Disto deflui a existência de ilegalidade perpetrada pela ré, no sentido de **pretender turbar ou esbulhar a posse da autora, razão pela qual deve o pleito autoral ser indeferido.** Isto posto e de acordo com o acima expandido, **julgo procedente** o pedido exordial e extingo o processo com julgamento de mérito, com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no parágrafo 8º, do art. 85, do CPC. P.R.I. Recife, 07 de Março de 2022. Juiz de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito
Processo nº 0073664-32.2020.8.17.2001

AUTOR: Compesa - CNPJ: 09.769.035/0001-64
ADVOGADO DO AUTOR: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB PE969 - CPF: 039.901.644-90, DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84

REÚ: HELIO SIQUEIRA ROSENBAUN - CPF: 026.572.224-12 (REU)

SENTENÇA Vistos, etc. **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, devidamente qualificada na peça inicial, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO** em face de **HÉLIO SIQUEIRA ROSENBAUN**, também qualificado na exordial, pretendendo recebimento de valores referentes a tarifa de água e esgoto em atraso. Anexou a planilha de débitos de ID nº 77477481. Devidamente citada por aviso de recebimento, ID nº 92048018, a parte ré deixou transcorrer o prazo legal, sem oferecer resposta, conforme certidão de ID nº 97096127. Vieram-me os autos conclusos. **EIS O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO, POIS, A DECIDIR.** A revelia se impõe (art. 344 do CPC). Citada para contestar, a demandada deixou fluir "in albis" o prazo legal. Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, I do CPC. **1. Da prejudicial de mérito: Prescrição** A presente lide versa acerca da cobrança de tarifa ou preço público pelo efetivo uso do serviço de água e esgoto. Sendo o débito de natureza cível, eis que se trata de tarifa ou preço público, aplicam-se as regras do Código Civil brasileiro no que se refere ao prazo prescricional do direito de ação. O prazo prescricional para a cobrança efetuada pela concessionária de serviço público de valor pela prestação do serviço de água e esgoto encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento através do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Recurso Repetitivo) nº 1.117.903-RS, no sentido de ser decenal a prescrição, a teor do previsto no artigo 205 do Código Civil, ante a constatação de que a natureza jurídica da remuneração do serviço em questão é de tarifa ou preço público. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram a relação jurídica existente entre as partes. Considerando-se os documentos colacionados e o efeito material da revelia (os fatos narrados na inicial são presumidos como verdadeiros), deve a presente ação ser julgada procedente. **DO DISPOSITIVO** Ante ao exposto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de cobrança, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.802,33 (vinte mil, oitocentos e dois reais e trinta e três centavos), com correção pela tabela do ENCOGE desde a propositura da ação, e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 28 de Janeiro de 2022. Juiz de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito
Processo nº 0001613-91.2018.8.17.2001

EXEQUENTE: GEORGIA MARIA ALBUQUERQUE DE PAULA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO ROBERTO SOUTO MOREIRA - OAB PE29932 - CPF: 666.341.804-15
EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVALCANTI DE MELO

DESPACHO H. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual deve seguir o procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir o pagamento do valor de R\$ 13.589,64 (treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), discriminado no documento de ID nº 103780904 (art. 524 CPC), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos e não quitados, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de não pagamento, fica, de logo, determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a total satisfação do débito exequendo, obedecendo-se a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. Saliente-se que o cumprimento do parágrafo acima será precedido de penhora on line, através do sistema SISBAJUD. Conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça sua impugnação. Intime-se e cumpra-se. Recife, 30 de maio de 2022. **ARNÓBIO AMORIM** Juiz de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito

Processo nº **0030501-02.2020.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: EDVÂNIA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA R.H.**PEDRO JOSÉ DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, através de advogado legalmente habilitado, promoveu a presente **AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS** contra **EDIVÂNIA RAMOS DA SILVA**, igualmente qualificada na inicial, alegando, em síntese, que, deu em locação o imóvel sito na Travessa Manuel Teixeira, nº 29-C, bairro Totó, Recife/PE, sendo o valor do aluguel mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Acrescenta que a parte ré entrou no imóvel e nunca pagou aluguel, totalizando um débito no valor de R\$ 4.176,48 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Também aduz que as contas de energia elétrica referente aos meses de novembro/2018 e de janeiro a junho/2019 não foram pagas, somando R\$ 894,53 (oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos). Diz ter havido, inclusive, o corte no fornecimento de energia elétrica pela CELPE. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência da ação, com a declaração de rescisão do contrato de locação, com a respectiva desocupação do imóvel, no prazo legal, sob pena de despejo compulsório; bem como a condenação da Suplicada ao pagamento dos aluguéis em atraso e contas de energia elétrica, num total de débitos de R\$ 5.071,01 (cinco mil e setenta e um reais e um centavo) e das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos, dentre eles o contrato de locação celebrado entre as partes e planilha de cálculo referente aos aluguéis em atraso. Devidamente citada por aviso de recebimento (AR), conforme faz prova o documento de ID nº 72134908, não ofereceu resposta, conforme certidão em anexo (ID nº 75860865). Vieram-me os autos conclusos **É o relatório Passo a decidir**. A revelia se impõe (art. 344 do CPC). Citada para contestar, a demandada deixou fluir "in albis" o prazo legal. Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, II CPC. Ademais, os documentos acostados corroboram com a pretensão legalmente aduzida. Impende destacar, ainda, que, conforme dispõe art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, cabe a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Diante da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, via consequência, adotar as seguintes medidas: **1) decreta r** a rescisão do Contrato de Locação mantido entre o autor e a parte ré; **2) determinar o despejo de EDIVÂNIA RAMOS DA SILVA**, do imóvel referenciado na inicial, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária e, em caso de descumprimento, será promovido o despejo compulsório, inclusive, se necessário, com uso de força policial, nos moldes do art. 63, §1º, "b", c/c art. 65, ambos da Lei do Inquilinato; **3) condenar** a parte ré no pagamento dos aluguéis de maio/2018 até a presente data, perfazendo o montante de R\$ 4.176,48 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), acrescidos, sobre esse período, os juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e multa de 10% (dez por cento) sobre o total desse mesmo período, assim como **condenar** nos demais aluguéis que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel - com base no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. Atenta-se, ainda, que todos esses valores devem ser atualizados pela tabela da ENCOGE. **4) condenar** a parte ré no pagamento dos acessórios da locação equivalente às contas de energia elétrica vencidas, totalizando R\$ 894,53 (oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), assim como as sucessivas, até a data em que a autora for imitada na posse do imóvel, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), com atualização pela Tabela da ENCOGE. **5) condenar** a parte ré nas custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente a partir da publicação da presente decisão. Na hipótese de execução provisória do julgado, fixo, de logo, a título de caução, a quantia correspondente a 3 (três) meses de aluguel, atualizado até a data do efetivo depósito. P.R.I. Recife, 17 de março de 2022 **ARNÓBIO AMORIM** Juiz de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0105477-43.2021.8.17.2001

AUTOR: EDILENE GRANGEIRO DE ALMEIDA

Advogado (a): DIOGO GOMES LUNA RIBEIRO - OAB CE36057

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: **20 (vinte) dias** O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0105477-43.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: EDILENE GRANGEIRO DE ALMEIDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Casa Residencial n.º 607, Rua Real da Torre, Madalena, Recife/PE, CEP: 50.610-000 - Matrícula 8.722, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife-PE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MANOEL PORFIRIO DE ARAUJO FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 5 de janeiro de 2022. **ARNÓBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR** Juiz(a) de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital / Juiz de Direito

Processo nº **0083726-68.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILDARCE GOMES DE SOUSA, SEVERINO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO DE ACIOLI ROMA - OAB PE22849 - CPF: 933.755.144-68

ESPÓLIO: DOURIVAL DE SOUZA CARVALHO

SENTENÇA Vistos, etc. **WILDARCE GOMES DE SOUSA e SEVERINO GOMES DE SOUZA**, devidamente qualificados na petição inicial, através de advogado devidamente habilitado, ingressaram em Juízo com a presente **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA** em face de **ESPÓLIO DE DOURIVAL DE SOUZA CARVALHO**, também qualificado na exordial. Os autores afirmam que há mais de 20 (vinte) anos, compraram o apartamento nº 601, localizado na Rua Major Armando de Souza Melo, nº 430, Edifício Jacumã, Bairro de Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, porém deixaram de efetuar a transferência do bem imóvel, tendo sido o negócio firmado através de Procuração (documento ID nº 54921204), na qual o vendedor DOURIVAL DE SOUZA CARVALHO, outorgava poderes aos requerentes, inclusive para realizarem a transferência do bem imóvel. Os demandantes relatam que, após a celebração do negócio jurídico e antes da assinatura da escritura definitiva de compra e

venda com o devido assentamento no Cartório de Registro de Imóveis, o Sr. DOURIVAL DE SOUZA CARVALHO veio a falecer. Requereram os benefícios da justiça gratuita, a citação do requerido na pessoa de seus sucessores e a procedência da ação, a fim de que seja o referido bem imóvel adjudicado por sentença ao patrimônio dos requerentes, expedindo-se o competente mandado para o Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Anexaram documentos. Regularmente citado o ESPÓLIO para comparecer à audiência de conciliação designada, conforme avisos de recebimento – AR em anexo, ID nº 58971108. Cancelada a primeira audiência, foi remarcada a audiência de conciliação, nos termos do despacho de ID nº 60196495. Em seguida, houve nova citação/intimação do Espólio do *de cujus*, conforme faz prova o AR juntado nos autos, ID nº 65057464. Ato contínuo, foi certificado o decurso do prazo para manifestação pelo réu (certidão de ID nº 69163448). Mais uma vez foi desmarcada a audiência de conciliação, em face da Pandemia da COVID-19 e determinada a intimação da parte ré para, querendo, apresentar sua defesa. Tendo o aviso de recebimento retornado com a intimação devidamente cumprida, ID nº 77935419, restou certificado nos autos o decurso do prazo sem a respectiva manifestação da parte ré, vide certidão de ID nº 81582794. Os autores peticionaram nos autos para requerer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da presente lide. **É o relatório. Passo a decidir. 1. DO MÉRITO 1.1. DA REVELIA** Citado para contestar, o réu deixou fluir *"in albis"* o prazo legal. A ausência de contestação gera a revelia do réu (art. 344 do Código de Processo Civil), segundo a qual presume-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 330, II do CPC. **1.2. DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA** O direito à adjudicação compulsória de bem imóvel em face da recusa ou impossibilidade de outorga da escritura definitiva se encontra disciplinada nos artigos 1417 e 1418 do Código Civil Brasileiro: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Extrai-se da leitura dos dispositivos legais citados que são requisitos para o deferimento do pedido de adjudicação compulsória: a) a existência de promessa de compra e venda; b) o registro da promessa no Cartório de Registro de Imóveis; c) a quitação integral do preço. Há de se ressaltar, no que tange ao requisito do registro da promessa de compra e venda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual tal registro perante o Cartório Imobiliário é dispensável para o atendimento do pedido de adjudicação compulsória, conforme se percebe da Súmula n.º 239 daquela Corte: STJ – Súmula n.º 239 - O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Pois bem, no presente caso, os demandantes juntaram aos autos uma procuração pública outorgada por DOURIVAL DE SOUZA CARVALHO, em vida, conferindo poderes à primeira autora para constituir advogados com os poderes das cláusulas ad judicium e et extra para o foro em geral, bem como para resolver qualquer problema relacionado ao imóvel objeto da presente lide, (...) bem como assinar transferências em nome de SEVERINO GOMES DE SOUZA, ora segundo demandado da presente lide, conforme documento em anexo, ID nº 54921204. Da análise dos documentos colacionados aos autos, observo que os demandantes deixaram de juntar o Instrumento de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes, antes do falecimento do Sr. DOURIVAL DE SOUZA CARVALHO. Observo ainda que tampouco restou apresentada a comprovação de quitação do preço do imóvel. Assim sendo, tenho que os elementos probatórios acostados aos autos ensejam a improcedência da pretensão deduzida na exordial. **2. DO DISPOSITIVO** Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil Brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE, nos moldes do art. 487, I, do NCPC, o pedido formulado na inicial, com o fito de determinar seja o bem imóvel já identificado na peça exordial, escriturado em nome dos autores no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Tendo sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, fica, de logo, a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, §3º do CPC. Deixo de condenar nos honorários de sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida. **PRI** Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos Recife, 06 de abril de 2022 **ARNÓBIO AMORIM** Juiz de Direito

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0085795-05.2021.8.17.2001
AUTOR: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO: GISÉLDA MARIA DE FRANÇA - OAB PE35541
REU: AMARNO ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

"Vistos etc. PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra AMARNO ENGENHARIA LTDA, objetivando a cobrança de crédito no valor R\$ 1.014,42 (hum mil e quatorze reais e quarenta e dois centavos). Afirma a demandante, em síntese, que as partes firmaram contrato de compra e venda de produtos, conforme notas fiscais e canhotos de entrega das respectivas mercadorias anexados aos autos. Todavia, embora tenha usufruído dos bens, a demandada não realizou o respectivo pagamento. Sustenta, ademais, que não logrou êxito no recebimento administrativo do seu crédito. Apesar de devidamente citada, a demandada não se manifestou (certidão de id nº 106944362). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. DECIDO. Verifico que a parte demandada incorreu em revelia, porém, como é sabido, a presunção de veracidade dela decorrente não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora. Neste contexto, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor. No caso em apreço, constato a presença dos efeitos resultantes da revelia (art. 344 do CPC), bem como a desnecessidade de dilação probatória, sendo adequado, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. É cediço que o procedimento monitorio é meio através do qual a parte credora pode buscar a satisfação de crédito embasado em prova documental escrita sem eficácia de título executivo. Na espécie, a prova escrita apresentada pela parte autora corresponde às notas fiscais de compra e venda com a descrição dos produtos vendidos e aos comprovantes de entregas e recebimento das mercadorias, devidamente assinados pela adquirente/ré. Tal conjunto probatório, aliado à ausência de manifestação da parte ré, demonstra a existência do negócio e a sua inadimplência, de modo que procede a pretensão autoral de recebimento do indigitado crédito. Nesse

sentido, há muito já se pronunciou o C. STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitoria, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitoria prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 968.508/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017) Isso posto, ante a ausência de pagamento e de apresentação de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.014,42 (hum mil e quatorze reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente pela tabela Encoge e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da última atualização (setembro/2021 - id nº 92901341 - Pág. 2). Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Recife, 6 de junho de 2022. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito"

Seção B da 2ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0011104-20.2021.8.17.2001

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS – OAB/SP 157721

REU: JOSEILSON DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – ID 107808962

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Seção B da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) e seus respectivos Advogados intimada(s) do inteiro teor do Sentença de ID 107808962, conforme segue transcrito abaixo:

" **SENTENÇA** Vistos etc. PORTOSEG S/A- CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO qualificado à inicial, propôs, neste Juízo, com base na legislação pertinente, a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JOSEILSON DE OLIVEIRA, também qualificado. Na inicial, em resumo, o autor alega que, em decorrência de crédito adquirido por contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o financiamento do bem que menciona, a parte ré encontra-se em mora, apesar de regularmente notificada para pagar a quantia devida. Decisão concedendo a liminar no ID 79891712 e no ID 85176681. Mandado de busca e apreensão, devidamente cumprido, conforme auto de ID 88794711 e certidão de ID 88794710, na qual o oficial de justiça informa que procedeu à apreensão do veículo e à citação do demandado, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação. Em seguida, a parte ré deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer contestação, certidão de ID 105224371 Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, visando à recuperação do bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, cujas prestações não foram pagas pela parte demandada. Por outro lado, ante a ausência de contestação, bem como do pagamento da integralidade do débito remanescente, fica caracterizada a revelia, sendo admitidos como verdadeiros os fatos narrados na peça inaugural (art. 344 do CPC). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar em favor da parte autora a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem, tornando a liminar definitiva, tudo com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno, ainda, a parte demandada na restituição das custas processuais adiantadas pela autora, além de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 13 de junho de 2022. ROGÉRIO LINS E SILVA, JUIZ DE DIREITO"

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046618-34.2021.8.17.2001

AUTOR: NORMA CONCEICAO DAMASCENO NOVAS TEIXEIRA

REU: AMILSON JORGE DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA NORMA CONCEIÇÃO DAMASCENO NOVAS TEIXEIRA, qualificada na peça de ingresso, assistida pela Defensoria Pública, ingressou em juízo com a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos contra AMILSON JORGE DA SILVA, igualmente qualificado nos autos. Declara a parte autora, em síntese, que firmou contrato de locação residencial com a genitora do demandado, Sra. Eunice Pereira da Silva, tendo o ora requerido figurado na condição de fiador do referido contrato de aluguel. Segue narrando que a locatária faleceu e o ora demandado, na condição de filho/fiador, permaneceu residindo no imóvel. Aponta que, desde abril/2018, o requerido deixou de pagar o aluguel e demais encargos da locação. Esclarece, ainda, que as partes chegaram a firmar acordo extrajudicial com a intervenção da Defensoria Pública, no entanto o demandado não cumpriu as obrigações assumidas. Do exposto, pretende a concessão de tutela de urgência para determinar a desocupação do imóvel, ao argumento de inadimplência de aluguéis e encargos de locação. No mérito, requer a rescisão do contrato locatício, o despejo da parte ré e a condenação do demandado ao pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais inadimplidos. A liminar de despejo fora indeferida, nos moldes da decisão de id nº 83492272. Citado, o réu contestou, admitindo a existência da dívida, contudo, informando estar desempregado e sem condições financeiras de arcar com o débito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade judiciária ao réu. Ciente a parte demandada quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a certidão de id nº 92454133, na medida em que o réu contestou no id nº 88052083. O feito se apresenta suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por não haver necessidade de dilação probatória. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, na forma prevista no art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; Os documentos acostados aos autos indicam a existência da relação jurídica, tendo o contrato de locação sido acostado no id nº 83444220. Note-se que a locatária primitiva faleceu no curso do contrato, sendo que seu filho, ora réu, permaneceu residindo no imóvel, sem o pagamento das respectivas contraprestações. Nesse particular, estabelece o art. 11 da Lei 8.245/91: Art. 11. Morrendo o locatário, ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações: I - nas locações com finalidade

residencial, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do de cujus, desde que residentes no imóvel; Nesse caso, portanto, o sucessor residente no imóvel substitui a locatária nos direitos e obrigações oriundos do respectivo contrato de locação. Na hipótese, a parte ré reconhece o inadimplemento e não traz aos autos documentos que comprovem o pagamento de quaisquer das parcelas apontadas na exordial. A ocorrência de dificuldades financeiras não possui qualquer relevo jurídico, sendo inapta a afastar a exigibilidade da obrigação. Sobre a matéria, colaciono precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. DÉBITO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM VIRTUDE DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Restou incontroversa a alegação de falta de pagamento de aluguéis, o que determina o preavalecimento da condenação. Não tem qualquer relevância jurídica a afirmação da falta de condições financeiras para o pagamento da dívida e nem é possível exigir do credor a aceitação de parcelamento. (TJSP - APL 10071656520148260269 SP 1007165-65.2014.8.26.0269, Relator Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 02/06/2015, publicação em 03/06/2015) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos: a) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a rescisão do contrato locatício e determinar a imediata expedição de mandado de despejo, com prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, nos moldes do art. 63, § 1º, b, da Lei nº 8.245/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, para condenar o réu a pagar os aluguéis mensais, contas de energia elétrica e de água e esgoto, vencidos e vincendos, tudo até a data da efetiva desocupação do bem, corrigidos monetariamente pela tabela do Encoge e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir vencimento de cada parcela até o pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade, por litigar o demandado sob os auspícios da justiça gratuita. Por fim, alerta às partes que, ao opor-se a decisão deste Juízo, atente às peculiaridades do feito e aos princípios processuais, pois a adoção de embargos de declaração com intuito protelatório poderá acarretar na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que ambas as partes são assistidas pela Defensoria Pública, intimem-se do teor desta sentença também pessoalmente, por carta. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Recife, 11 de novembro de 2021. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006631-88.2021.8.17.2001
AUTOR: PACIFICO FERREIRA EMPREENDIMENTOS S/A
adv.: LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO - OAB PE17593
REU: VILKER & MELO LTDA - ME

DESPACHO

"A despeito de devidamente citada, a empresa demandada não contestou a ação, conforme certidão à id. 106723203, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, decreto a revelia da suplicada, com amparo no art. 344 do NCPC. Intime-se a parte promovente para, em 05 (cinco) dias, efetuar eventuais requerimentos que entender de direito. Em seguida, volvam-me os autos conclusos para sentença, anunciado que fica, desde já, o julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, I e II, do NCPC. Recife, data da assinatura digital. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza em Exercício Cumulativo"

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009007-52.2018.8.17.2001
AUTOR: RICARDO CARLOS DOS SANTOS
adv.: [wellington carlos de lima - OAB PE31984-D](#)
REU: MANOEL MESSIAS DE ABREU

SENTENÇA

"Vistos, etc. RICARDO CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na vestibular, por intermédio de seu advogado, propôs AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO em face de MANOEL MESSIAS DE ABREU, igualmente qualificado, pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência. Nos termos da proemial, o autor adquiriu junto ao réu imóvel residencial situado à Av. Central, nº 50, Estância, Recife/PE, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual fora adimplido mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dinheiro, e o saldo remanescente quitado através da transmissão de veículo automotor, modelo fiat mille fire, ano 2009, cor azul, placa KHT-7761. Declina o suplicante ter sido informado pelo demandado, no momento da celebração do contrato, que o referido imóvel se encontrava em plena condição de uso, não havendo qualquer impedimento para a sua ocupação. Todavia, ao desfrutar da posse do bem foi surpreendido por comentários da vizinhança sobre a existência de alagamentos pela proximidade entre o imóvel e a maré, o que foi verificado logo após a primeira maré-cheia. Por tais razões, pugna o reclamante pela anulação do negócio jurídico avençado com fundamento na existência de erro substancial decorrente da omissão do vendedor sobre a condição do imóvel, a qual, no seu entender, constitui vício insanável. Requer, ao final, a condenação do réu à devolução dos valores pagos, assim como do veículo transmitido no ato negocial, além do pagamento de indenização por danos morais. Pedido liminar indeferido à id. 28639655. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia à id 48785418. Intimado para juntar documentos comprobatórios das suas alegações, o autor anexou fotografias à id. 39739519. Instado a comprovar a relação entre as fotografias apresentadas e o imóvel objeto da ação, assim como para juntar outros documentos capazes de evidenciar os vícios alegados, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de id. 48875742. Volveram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto para julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, incisos II, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide. IN MERITUM CAUSAE Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico sob o fundamento da existência de vício quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel residencial situado à Av. Central, nº 50, Estância, Recife/PE. A despeito de devidamente citado, o réu não contestou a ação, sendo decretada a sua revelia, com amparo no art. 319 e seguintes, do CPC. No entanto, a orientação dos nossos Tribunais tem sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). Dessa sorte, não obstante o aludido efeito da revelia consistente na preclusão quanto à matéria fática posta em litígio, acuso que tal não se apresenta suficiente para formação do convencimento do Juízo no que concerne à existência de vício capaz de macular a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Consoante se depreende da certidão de id. 87351440, há informações quanto a ocorrência de alagamento no local do imóvel na ocorrência de chuvas com maré alta, o que, dadas as circunstâncias estruturais da capital pernambucana, não se revela como vício oculto capaz de ensejar a anulação do pacto firmado, uma vez que a ocorrência de alagamentos na cidade de Recife é de notório conhecimento, inclusive para o comprador do imóvel, ora demandante. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA A VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. SITUAÇÃO DE ALAGAMENTO QUE

PODERIA TER SIDO CONSTATADA PELA AUTORA EM MOMENTO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS VENDEDORES. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71006100127, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-06-2016) Assim, considerando que não há comprovação nos autos da existência de má-fé da parte requerida, não merece prosperar o pleito autoral de anulação do negócio jurídico por vício redibitório. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, por improcedente o pedido deduzido. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), sendo certo que a execução de tal verba se dará após a comprovação de que a parte acionante não mais faz jus à condição de hipossuficiente (art. 98, §3º do NCPC). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, data da assinatura digital. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza em Exercício Cumulativo

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013438-27.2021.8.17.2001
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA
Adv.: SUZIE LETTIERI VILELLA - OAB PE48975
REU: EDSON MATIAS DE AMORIM

SENTENÇA

"Vistos, etc. JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA, devidamente qualificado na peça vestibular, por intermédio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de EDSON MATIAS DE AMORIM, igualmente identificado. Aduz o promovente que, em 11/08/2019, na qualidade de proprietário do imóvel situado na Rua da Harmonia, nº 260, Casa Amarela, Recife-PE, celebrou contrato de locação verbal com o demandado, até 30/01/2022, restando fixados os aluguéis mensais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ocorre que, a despeito de haver expressamente concordado com os termos do contrato, o locatário, sem qualquer justificativa, deixou de adimplir com suas obrigações, acumulando um débito até a propositura da ação no montante de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Inicial instruída com documentos, sendo recolhida caução à id. 76340520. Deferida a medida liminar de desocupação do imóvel (id. 76397540). Regularmente citado, o demandado deixou decorrer o prazo legal sem se pronunciar, sendo decretada a sua revelia à 87006525. Após o cumprimento do despejo, volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a DECIDIR: O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I e II do NCPC, caracterizada que está a revelia e estando os autos devidamente instruídos com a prova documental necessária à análise de mérito da demanda autoral. Em que pese a incontestabilidade da concretização da citação do réu, este não carrou ao bojo do feito a sua defesa, sob qualquer modalidade, não se insurgindo contra os termos da petição inicial, devendo, por isso, arcar com as consequências de sua conduta. Dessa forma, presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte demandante no corpo da peça vestibular (JSTJ 53:140), conforme previsto nos arts. 344 e seguintes, do NCPC. Conquanto a orientação dos nossos Tribunais tenha sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73), no caso em tela, a pretensão ventilada deve ser recepcionada, não só porque prestigiada pela ausência de oportuna refutação do suplicado, mas também em decorrência do corpo probatório colacionado aos autos pelo promovente, do qual se infere evidente o direito perseguido. Trata-se de ação autorizada pela Lei 8.245/91, na qual o postulante pleiteia em razão do inadimplemento do débito apurado, além da rescisão contratual, cumulada com a consequente ordem de despejo, o pagamento do valor dos aluguéis não pagos pelo locatário, tendo logrado êxito em comprovar o inadimplemento contratual alegado como fundamento da sua pretensão. Indubitavelmente não há como deixar de reconhecer a ocorrência de causa ensejadora do extermínio da relação locatícia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC para: a) DECRETAR a rescisão do Contrato de Locação até então mantido pelas partes, na forma do art. 62, I da Lei 8.245/91, confirmando o inteiro teor da decisão interlocutória de id. 76397540; b) CONDENAR o suplicado a pagar a quantia de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) em favor da parte autora, bem como ao pagamento dos aluguéis vencidos no curso da ação, sendo estes devidos até a data efetiva da desocupação do imóvel, em 29/10/2021. Deverá tal montante ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com a incidência de atualização pela tabela do ENCOGE, a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o demandado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. P. R. I., observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, libere-se, mediante alvará, o valor alusivo à caução depositada pelo demandante à id. 76340520. Recife, data da assinatura digital. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza em Exercício Cumulativo"

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0018404-43.2015.8.17.2001
EXEQUENTE: CARTE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A
EXECUTADO: SILEIDE RODRIGUES DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 24ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: SILEIDE RODRIGUES DE SOUZA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0018404-43.2015.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: CARTE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados do transcurso deste edital, comparecer ao endereço declinado na certidão do ID nº 39506146 (Avenida Raimundo Diniz, 40, IPSEP, Recife/PE, CEP: 51190-720), a fim de remover todos os bens relacionados na referida certidão, deixados no imóvel desocupado, sob pena de serem levados à praça, pela ausência de espaço no depósito público para acomodar tais bens. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA SANTOS DA CUNHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 31 de março de 2022.

MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

CAPITAL**Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernando de Noronha

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012070-42.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: Claudenice Vicente da Silva

Advogado: PE028806 - GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

Inventariante: MARCOS BENICIO GOMES BARBOSA

Herdeiro: LUIS GOMES DA SILVA

Herdeiro: Severino Gomes Barbosa Filho

Herdeiro: IVO GOMES BARBOSA

Herdeiro: Geraldo Gomes da Cruz Neto

Advogado: PE 38.998- José Fernando Faustino da Silva

Herdeiro: Iracema Arquimedes Barbosa

Herdeiro: GLEITON ARQUIMEDES BARBOSA

Herdeiro: GLAYCE ARQUIMEDES BARBOSA

Advogado: PE048274 - Pricila Kelly Vieira da Silva

Outros: LEIDE MARIANA DA SILVA CORREIA

Advogado: PE038463 - Teofilo Rodrigues Barbalho Junior

Inventariado: Severino Gomes Barbosa

R H. Interessante notar que a advogada que requereu a remarcação do ato alegando a necessidade de participação em outra audiência que fora redesignada, foi cientificada desse fato no mês de fevereiro e somente agora vem trazer tal notícia ao juízo. Coincidentemente a mesma advogada dera causa à não realização do mesmo ato designado para o mês de maio. Ainda assim, na esperança de se obter uma solução conciliada do processo, atendo ao pedido, antecipando a audiência conciliatória para o dia 4 de julho de 2022, às 12h. Levando-se em conta o exíguo tempo para a intimação das partes e interessados, determino que a secretaria lance mão da intimação dos advogados e das partes que tiverem contato nos autos por meio telefônico, pois talvez seja possível não perder o ato. Recife, 22/06/2022 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Capital - 1ª Vara Cível - Seção A

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Angelica Lacerda Rodrigues

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057824-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Geraldo Souto Carneiro Júnior

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE029515 - MARCELO CARNEIRO GOES

Advogado: PE039112 - Amanda Ferreira Matias Ferraz

Advogado: PE023897 - CARLA PEREIRA DE BARROS SOUTO

Advogado: PE019519 - GERALDO SOUTO CARNEIRO

Réu: PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE022065 - ANDRÉA MORAES VELOSO DA SILVEIRA

Litisconsorte Passivo: Lauro Montenegro

Litisconsorte Passivo: Maria Emília Cavalcanti de Albuquerque Montenegro

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para pagar guia de carta de adjudicação Processo nº 0057824-75.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento da guia de custas no valor de R\$ 12,48, expedida por esta serventia. Com a juntada do comprovante de pagamento, autorizo, desde já, a retirada da Carta de adjudicação já expedida. Recife (PE), 22/06/2022. Chefe de Secretaria Ana Angelica Lacerda Rodrigues CERTIDÃO

Capital - 4ª Vara Cível - Seção A

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Evelin Elenin Silva Leal

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026217-44.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edite Balbina da Conceição

Advogado: PE028471 - RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Réu: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Processo n.º 0026217-44.2014.8.17.0001DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por EDITE BALBINA DA CONCEIÇÃO em face de CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, devidamente qualificados. Já houve sentença proferida (conforme fls. 97-102), modificada pelo Acórdão (à fl. 154-155), o qual transitou em julgado em 08/07/2021 (conforme certidão de fl. 165). A demandada apresentou a petição de fl. 169-170, juntando no corpo de tal petição, 02 prints, sendo: um referente ao pagamento da condenação, no valor de R\$ 5.934,11 (cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos); e outro referente às custas processuais, no valor de R\$ 173,57 (cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Juntou planilha de cálculos à fl. 171, na qual apresenta como o valor do débito, decorrente do Acórdão, o valor de R\$ 6.638,92 (seis mil e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Intimada do pagamento apresentado, a parte autora não se pronunciou. Foi proferida a Decisão de fl. 176, constatando que o print, que consta no corpo da petição de fls. 169-170, refere-se a depósito judicial, no valor de R\$ 5.934,11 (cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), atrelado a outros autos, de n.º 006738-14.2019.8.17.3130, que tramita na 1.ª Vara Cível de Petrolina. Ou seja, como se tratou de pagamento alheio a este processo, não se reconheceu que foi efetuado o pagamento voluntário (nos termos do art. 526 do CPC) e, consequentemente, determinou-se que fossem os autos arquivados e o processo fosse baixado. Todavia, a demandada apresentou a petição de fl. 178 informando que estava comprovando o pagamento voluntário da obrigação fixada na sentença, no valor de R\$ 1.702,77 (mil e setecentos e dois reais e setenta e sete centavos) e requereu que fosse intimada a demandante para levantar o valor e, por fim, arquivar os autos. Juntou comprovante de pagamento (fls. 179 e 182) e planilha de cálculos à fl. 183. Foi proferido o Despacho de fl. 186 para que, nos termos do § 1.º do art. 526 do CPC, a parte autora se manifestasse em 05 (cinco) dias. A parte autora apresentou a petição de fls. 191-192 impugnando o valor pago, no sentido de que o pagamento foi feito a menor, pois tal valor somente corresponde ao que foi fixado na sentença, desconsiderando o teor do Acórdão; todavia, em se tratando de valor incontroverso, requer que tal valor seja liberado mediante a expedição de 02 (dois) alvarás, sendo um em prol da demandante, referente a seu crédito; e outro em prol do advogado da demandante, referente a honorários sucumbenciais e contratuais. Afirma que vai propor cumprimento de sentença no PJe para exigir a diferença (entre o valor da condenação prevista no Acórdão e o valor efetivamente pago). Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar. A Sentença (de fls. 97-102) condenou a demandada a pagar a demandante, a título de danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a corrigir pela ENCOGE desde a publicação da sentença e a se acrescer de juros de 1% a.m. desde a citação. E houve condenação para que a demandante pagasse honorários advocatícios sucumbenciais, na base de 10% sobre o valor da causa. Sendo este um erro material, pois a ação foi julgada procedente, de forma que os honorários seriam devidos pela requerida. Tal erro material foi corrigido no 2.º Grau. O Acórdão (de fls. 154-155), deu provimento parcial à apelação, majorando a condenação por danos morais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, também majorando o percentual de honorários, de 10% para 15%, sobre o valor da condenação, em prol do advogado da autora. Dessa forma, a 1.ª planilha apresentada pela demandada CELPE, de fl. 171, está correta, pois respeitou a condenação fixada no Acórdão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada pela ENCOGE desde o arbitramento e acrescida de juros de 1% a.m. desde a citação, e mais honorários advocatícios sucumbenciais na base de 15%. Isso resultou num montante de R\$ 6.638,92 (seis mil e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado em 26/02/2021. Intimada para se manifestar dessa planilha, a demandante se quedou inerte. Dessa forma, esse fica reconhecido como o valor da dívida, ou seja, no importe de R\$ 6.638,92 (seis mil e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado até 26/02/2021. Ocorre que desse valor devido, somente foi comprovado, pela demandada, o pagamento do valor de R\$ 1.702,77 (mil e setecentos e dois reais e setenta e sete centavos), efetuado em 17/02/2020 (conforme fls. 180-182). Isso porque o outro pagamento apresentado, no corpo da petição de fl. 169-170, no valor de R\$ 5.934,11 (cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), é alheio aos autos, pois se trata de depósito judicial à disposição da 1.ª Vara Cível de Petrolina, referente aos autos de n.º 006738-14.2019.8.17.3130. A parte demandante, por seu advogado, juntou, à fl. 193, contrato de honorários, prevendo que, em caso de êxito, a autora pagaria a seu advogado, o valor correspondente a 30% do valor que viesse a receber. Dessa forma, o advogado da autora tem direito a honorários contratuais e sucumbenciais. Decido. Ante o exposto, até por não ter havido manifestação da autora em face da petição de fls. 169-170, que consta planilha anexa, reconhece-se que o valor devido, decorrente do Acórdão, é no importe de R\$ 6.638,92 (seis mil e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado até 26/02/2021; porém, considera-se que houve pagamento apenas parcial, no importe de R\$ 1.702,77 (mil e setecentos e dois reais e setenta e sete centavos), efetuado em 17/02/2020, o qual deve ser liberado por meio de alvará em prol da autora e de seu advogado; e, com base no § 2.º do art. 526 c/c o art. 523, ambos, do CPC, determino que a demandada pague o valor atualizado da diferença (que havia sido paga em outro processo, de autos n.º 006738-14.2019.8.17.3130, à disposição do Juízo

da 1.ª Vara Cível de Petrolina), o que deve ser feito em 15 (quinze) dias, sob pena no aplicação de multa de 10% e de ter que pagar honorários advocatícios em 10%, ambos sobre o valor devido, sendo passível de atos de penhora e expropriação. P.R.I. Logo após, expeçam-se 02 alvarás, liberatórios do valor incontroverso, depositado (comprovado mediante 3 vias idênticas às fls. 180-182) sendo, um em prol da autora e outro em prol de seu advogado, na forma requerida na petição de fls. 191-192. Ressalte-se que se o processo está tramitando no momento com base no art. 526, caput e parágrafos, do CPC, prescinde, até pelo teor do § 2.º do art. 526 do CPC, da propositura, no PJe, do cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do CPC, inclusive não haveria interesse de agir (em resposta ao que foi afirmado pela autora na petição de fl. 191-192). Recife, 15 de junho de 2022. Tomás Araújo Juiz de Direito 103

Processo Nº: 0053992-34.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LADJANE MENDES LIRA

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

Processo n.º 0053992-34.2014.8.17.0001DESPACHO Trata-se de ação de desconstituição de débito em conta-salário com pedido de indenização por danos morais proposta por LADJANE MENDES DE LIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificados. Foi proferida a Sentença de fls. 84-86 condenando o réu a cumprir obrigação de fazer (exibição de documentos) e obrigações de pagar (repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais). Além do pagamento de honorários e custas processuais. Interposta a apelação foi proferido o Acórdão de fl. 195 dando provimento parcial, para apenas reduzir a condenação quanto a repetição de indébito, no sentido que deve ser na forma simples e não em dobro. Houve o transitio em julgado em 07/12/2021, conforme fl. 201. A parte ré somente cumpriu a obrigação de fazer, conforme documentos de fls. 118-182 e, após, juntando o documento no corpo da petição de fls. 207-208. Intimada, a autora apresentou a petição de id fl. 217 reconhecendo como cumprida a obrigação de fazer. Vieram-me conclusos. Como houve cumprimento espontâneo quanto à obrigação de fazer (exibição de documentos) e não houve cumprimento das obrigações de pagar, mas considerando que a exigibilidade do cumprimento destas deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença em autos eletrônicos, no PJe, conforme IN n.º 13/2016 do TJPE, DETERMINO que: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes nos nomes de seus advogados, por meio de publicação no DJe e, após, cumpra-se. Recife, 14 de junho de 2022. Tomás Araújo Juiz de Direito 103

Processo Nº: 0002542-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE014900 - Henrique Buriel Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Réu: JOÃO CORREIA DA SILVA

Despacho:

Processo n.º 0002542-23.2012.8.17.0001DESPACHO Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse proposta por SANTANDER LEASING S.A. em face de JOÃO CORREIA DA SILVA, ambos devidamente qualificados. O processo foi extinto por abandono, conforme se depreende da Sentença de fl. 142, a qual foi mantida pelo TJPE, conforme Acórdão de fl. 169 (que não conheceu o recurso de apelação), tendo havido o transitio em julgado (formal) em 24/05/2022 (conforme fl. 176). Vieram-me conclusos. Conforme Sentença, as custas já foram pagas e nem houve condenação em honorários advocatícios, pois não houve nem sequer a citação da parte demandada. Sem pendências no processo, determino que: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes nos nomes de seus advogados, por meio de publicação no DJe e, após, cumpra-se. Recife, 14 de junho de 2022. Tomás Araújo Juiz de Direito 103

Processo Nº: 0016777-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PR019937 - Cristiane Bellinati Garcia Lopes

Advogado: SC018821 - Flaviano Bellinati Garcia Perez

Advogado: PR050945 - Pio Carlos Freiria Júnior

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado: SC050162A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN

Réu: ANNADI FLORES DA FONSECA

Advogado: PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Despacho:

Processo n.º 0016777-24.2014.8.17.0001DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ANNADI FLORES DA FONSECA, devidamente qualificados. Foi proferida a Sentença às fls. 90-91, julgando procedente a ação (consolidando a propriedade do veículo em prol do autor) e condenando a demandada pagar custas honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa. Por outro lado, determinou-se que se expedisse alvará liberatório em favor da ré, do depósito comprovado à fl. 51. O alvará foi expedido, conforme fl. 94. E a Sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 95. Os autos foram baixados e arquivados. Todavia, posteriormente, o escritório de advocacia que representou o autor apresentou a petição de fl. 98-99 para instaurar o cumprimento de sentença, com base no art. 523 do CPC. Vieram-me conclusos. INDEFIRO a petição de 98-99 porque o cumprimento de sentença tem que ser promovido por meio eletrônico, no Sistema PJe, em observância à IN n.º 13/2016 do TJPE. Intime-se o escritório de advocacia requerente (que apresentou meio de contato à fl. 98) e, após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Recife, 14 de junho de 2022. Tomás Araújo, Juiz de Direito 103

Processo Nº: 0109843-34.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cleonice Gomes de Freitas

Autor: Jose Monteiro da Silva

Advogado: RJ057069 - José Orivaldo Brito da Silva

Advogado: MG088973 - Maria da Conceição Aparecida Andreoli

Advogado: RJ039227 - JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogado: RJ094268 - Simone Cavalcanti Rocha

Advogado: RJ084319 - MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS

Advogado: RJ110987 - Anyeli Pontes Wanderley

Advogado: RJ047805 - Soraia Cristina S. de Carvalho

Advogado: RJ093133 - Silvio Germano Brito da Silva

Advogado: RJ098705 - RAQUEL RANGEL VAN

Advogado: RJ038352 - Antônio Carlos Gaspar de Sena

Advogado: RJ115744 - Márcia Lage Rocha

Advogado: RJ125711 - Danielle Ribeiro Costa

Advogado: RJ125859 - MICHELLE RIBEIRO COSTA

Advogado: RJ080564 - João Carlos Paes

Advogado: RJ136353 - Giullianndrei da Silva Tavares de Lira

Advogado: RJ140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RJ131501 - BRUNO ANASTARCIO TEIXEIRA DA SILVA

Réu: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

Processo n.º 0109843-34.2009.8.17.0001DESPACHO Trata-se de ação de indenização securitária proposta por CLEONICE GOMES DE FREITAS e por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA em face de ITAÚ SEGUROS S.A., devidamente qualificados. Foi proferida a Sentença às fls. 65-67, julgando procedente a ação (condenando a demandada para pagar o valor da diferença da indenização até atingir 40 salários mínimos, com atualizações, pela ENCOGE, desde o sinistro e mais honorários advocatícios na base de 20%). A demandada apelou, mas o recurso foi improvido, conforme se depreende do Acórdão de fl. 105. Contra referido Acórdão, foi interposto recurso de embargos declaratórios, em autos apensos de n.º 0024196-69.2012.8.17.0000, ao qual foi dado provimento parcial para tão somente fazer constar juros de mora desde a citação. Houve trânsito em julgado em 21/01/2013, conforme fl. 22 daqueles autos apensos. À fl. 115 a demandada comprovou o depósito no valor de R\$ 1.982,40 (mil e novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), efetuado em 04/03/2013. Foi proferido, em 13/03/2013, o Despacho de fl. 118 para que a autora se manifestasse quanto ao depósito, mas a autora se quedou inerte (conforme certidão de fl. 120). Foi determinado o arquivamento dos autos (pelo Despacho de fl. 122). Somente agora em 19 de maio de 2022, a demandante apresenta a petição de fl. 125, requerendo a expedição de alvará de para levantamento do depósito de fl. 115. Vieram-me conclusos. Defiro, hoje com base no art. 526, § 3.º do CPC, a petição de fl. 125, para que se expeça, em favor da demandante o valor decorrente do depósito de fl. 115. Intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. O mesmo proceda-se quanto aos autos apensos (de n.º 0024196-69.2012.8.17.0000), certificando-se. Recife, 14 de junho de 2022. Tomás Araújo, Juiz de Direito 103

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Gabriela Quental de Freitas****Data: 22/06/2022****Pauta de Despachos Nº 00020/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005420-13.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Solange de Melo Schreiber

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE030282 - EDUARDO WANDERLEY B. E SILVA

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advogado: BA024308 - RENATA SOUZA DE CASTRO VITA

DESPACHO: Trata-se de ação de consignação em pagamento com trânsito em jugado de decisão à fl. 630/v, na data de 06/02/2020. Petição da parte autora às fls. 640/641, informando que o seu pedido foi julgado improcedente, pelo que requer o levantamento dos depósitos judiciais que realizou no trâmite do feito, no total de R\$ 28.616,97 (vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos). Juntou extrato à fl. 642. Os autos vieram conclusos. 1. EXPEÇA-SE alvará/ofício de transferência em favor da parte autora SOLANGE DE MELO SCHREIBER, para levantamento da quantia de R\$ 28.616,97 (vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), conforme extrato bancário à fl. 642, com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. 2. Certifique-se se há pendência de recolhimento de custas processuais. 3. Em havendo, INTIME-SE a parte autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue a atualização das custas e remeta ao Comitê Gestor de Arrecadação ou à Procuradoria Geral do Estado, com cópia deste despacho e demais documentos pertinentes, para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança, conforme disposto no provimento nº. 003/2022, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura. 5. Após, nada mais pendente, ARQUIVE-SE definitivamente o feito, remetendo ao ARQUIVO GERAL. Cumpra-se. Recife/PE, 22 de junho de 2022. DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS Juíza de Direito

Processo Nº: 0037250-85.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Sérgio de Godoy Vasconcelos Filho

Advogado: PE014383 - Domingos Sávio Barbosa de Aguiar

Advogado: PE011688 - Cláudia Cavalcanti Santos

Réu: Waldemar Oliveira

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

DESPACHO: Vislumbro dos autos que o presente processo retornou do Egrégio Tribunal de Justiça, cujo acórdão de fl. 205 negou provimento à apelação interposta pelo demandado, mantendo-se a sentença a quo inalterada, com exceção dos honorários sucumbenciais, majorados para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §11, CPC/2015. Certidão de trânsito em julgado do acórdão fl. 212. Segundo a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/33), os cumprimentos /execuções de sentenças exaradas em processos físicos, iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, intime-se a parte credora, através do(s) advogado(s) por publicação oficial, dando-lhe ciência de que eventual pedido de início do cumprimento/execução de sentença (assim como os incidentes processuais de tal fase) deverá ser feito tão somente pelo sistema PJe, nos moldes do art. 1º, §§1º e art. 2º da Instrução. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis deverá a secretaria providenciar o arquivamento do processo físico no sistema Judwin e, em seguida, remetê-lo ao ARQUIVO GERAL. Após decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos, sem prejuízo do seu desarquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, 22 de junho de 2022 Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0003280-60.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WALDEMAR CORREIA

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Réu: Sérgio de Godoy Vasconcelos Filho

Advogado: PE002829 - Marco Antonio Queiroz de Oliveira

Advogado: PE019688 - César Henrique Soares Maciel

Advogado: PE019851 - DENISE MARIA AMORIM DE ALMEIDA

DESPACHO: Vislumbro dos autos que o presente processo retornou do Egrégio Tribunal de Justiça, cujo acórdão de fl. 376 negou provimento à apelação interposta pelo demandante, mantendo-se a sentença a quo inalterada, com exceção dos honorários sucumbenciais, majorados para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §11, CPC/2015. Certidão de trânsito em julgado do acórdão fl. 383. Segundo a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/33), os cumprimentos /execuções de sentenças exaradas em processos físicos, iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, intime-se a parte credora, através do(s) advogado(s) por publicação oficial, dando-lhe ciência de que eventual pedido de início do cumprimento/execução de sentença (assim como os incidentes processuais de tal fase) deverá ser feito tão somente pelo sistema PJe, nos moldes do art. 1º, §§1º e art. 2º da Instrução. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis deverá a secretaria providenciar o arquivamento do processo físico no sistema Judwin e, em seguida, remetê-lo ao ARQUIVO GERAL. Após decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos, sem prejuízo do seu desarquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, 22 de junho de 2022 Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Capital - 9ª Vara Cível - Seção A**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 22/06/2022****Pauta de Despachos Nº 00040/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0021646-35.2011.8.17.0001 (29959)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Maria do Nascimento

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: PE052357 - vanessa fernandes costa landim saraiva

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE026327 - LUANA NATHALY PEREIRA

DESPACHO: Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento relativo aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o pagamento, intime-se o perito para indicar expressamente dia, hora e local para início dos trabalhos periciais, cujo prazo desde logo lhe assino de 30 (trinta) dias para cumprir o seu mister (arts. 465 e 474 do CPC). Apresentado o laudo, falem as partes em 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, NCPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21/06/2022. Ailton Soares Pereira Lima JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0059649-88.2013.8.17.0001 (32114)

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A.

Advogado: PE043034 - CATARINA MORAIS DE SOUZA

Advogado: PE031148 - Joana Conceição Neres dos Santos

Advogado: PE032846 - DEBORA MICHALLE ARAUJO DAGGY

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira

Réu: SENILSON BARBOSA PONTES

DESPACHO: Ao arquivo. Recife, 21/06/2022. Ailton Soares Pereira Lima JUIZ DE DIREITO.

Recife, 22 de Junho de 2022.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Capital - 11ª Vara Cível - Seção B

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Margarida Amélia Bento Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araujo Barreto

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054953-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado: PE027937 - NELSON DACIANO ALVES QUINTÃO INCENSO JUNIOR

Réu: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0054953-72.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Informamos que eventual interposição de cumprimento de sentença deverá ocorrer exclusivamente via PJe. Recife (PE), 22/06/2022.Caio Cesar Araujo BarretoChefe de Secretaria

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Margarida Amélia Bento Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araujo Barreto

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011206-38.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FENNIX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Advogado: PE036452 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestação acerca do depósitoProcesso nº 0011206-38.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do depósito efetuado pelo réu, às fls.218. Recife(PE), 22/06/2022.Caio Cesar Araujo BarretoChefe de Secretaria

Capital - 17ª Vara Cível - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque (Titular)

Chefe de secretaria em substituição: Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0611947-88.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: DIA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO AFOGADOS LTDA

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Advogado: PE016842 - Marcelo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE021716 - FHARID CARVALHO CHALITA

Requerido: ARCOR DO BRASIL LTDA

Advogado: PE900453 - Roberto Trigueiro Fontes

Advogado: PE019650 - ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO

Advogado: PE000619 - Larissa Oliveira Maranhão

Advogado: PE017906 - Rodrigo César Caldas de Sá

Advogado: PE020285 - Fábio Henrique Catão de Oliveira

Advogado: PE021786 - Marina Queiroz Sales

Advogado: PE016402 - Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho

Advogado: PE021498 - Vanessa Arruda Ferreira

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE012531 - Alberto Roberto da Costa Flores

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE900425 - Antonio Taietti

Advogado: PE800608 - Danielle Costa do Amaral

Advogado: PE800631 - Donizete Aparecido Gomes de Oliveira

Advogado: PE800610 - Emerson José do Couto

Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro

Advogado: PE800426 - João Batista Pereira Gonçalves

Advogado: PE013226 - José Adelmo Ferreira

Advogado: PE800203 - José Erivaldo Medeiros Tenorio

Advogado: PE800633 - José Maria Fernandes

Advogado: PE800527 - Márcio Araújo Acioli

Advogado: PE009833 - Maria das Graças Pereira de Ataíde

Advogado: PE800411 - Nadja Maria Barbosa

Advogado: PE800568 - Roberto Carlos Sobral Santos

Advogado: PE008378 - Severino Roberto Marques Pereira

Advogado: PE006519 - Solange Maria Bastos Marinho

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE000720B - Francisco Célio de Souza

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0611947-88.1999.8.17.0001 Ação de Cautelar Inominada Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 22/06/2022. Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Chefe de secretaria em substituição Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital

Capital - 17ª Vara Cível - Seção B

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiza de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Giseli Lacerda Pinheiro

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0082919-44.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDERSON MAIA DA SILVA

Advogado: PE027831 - JORGE ROCHA FILHO

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Réu: BANCO HONDA S.A

Advogado: RS078027 - Luciana Ribeiro Freitas

Advogado: SP245746 - Marco Antônio Bento de Souza

Advogado: SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI

Advogado: BA013127 - ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para levantamento de alvará Processo nº 0082919-44.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o levantamento do alvará na secretaria desde juízo. Recife (PE), 22/06/2022. Giseli Lacerda Pinheiro Chefe de Secretaria

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 22/06/2022****Pauta de Despachos Nº 00021/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0049507-93.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Misael Montenegro Filho****Autor: Francisco Emmanoel Lauria Araújo Soares****Autor: EUGÊNIA PIRES ALVES ARAÚJO SOARES****Autor: Joao Henrique Mariani****Autor: Ligia Cristina MARIANI****Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho****Réu: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA****Advogado: PE017935 - DIMITRI DINIZ MORENO****Advogado: PE003392 - Vicente Moreno Filho****Despacho:**

Vistos, etc...Considerando que a demandada intimada para recolher as custas, conforme determinação de fls. 983-984, deixa expirar o prazo sem que o tenha feito, é o que positiva a certidão de fls. 986, motivo, inclusiva do retorno dos autos a este juízo (o processo estava com remessa ao Egrégio TJPE), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para calcular o valor devido, em seguida, observe a Secretaria deste Unidade Judiciária o que que prescreve o Provimento nº 03/2022 - CM, de 10.03.22, em seguida retornem os autos o tribunal. Recife, 22 de junho de 2022. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0029966-26.2001.8.17.0001**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença****Autor: ETNA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA****Advogado: PE019097 - RODRIGO MACIEL DANTAS****Advogado: PE019087 - Ricardo Augusto Pontes Piedade****Advogado: PE26872 LUCIANA CECILIA PEREIRA****Réu: Ceagepe Cia de Abastecimento de Armazens Gerais do Estado de Pernambuco****Advogado: PE010691 - Elias Gil da Silva****Advogado: PE016378 - Alessandra Lima Marques****Despacho:**

R. Hoje, Vejo que a parte busca prosseguir com o cumprimento de sentença, entretanto, para isso, pode se dirigir ao arquivo geral e ali ter acesso aos autos e reproduzir peças necessárias ao ingresso no Pje. Por isso, indefiro o pedido de desarquivamento. Recife, 10/06/2011. Nehemias de Moura Tenório, Juiz de Direito.

Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 22/06/2022**

Pauta de Despachos Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0194188-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLÍNICA DE OLHOS GERALDO BERTÃO

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE013616 - Tadeu Sávio Souza de Lira

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE002495 - Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva

Advogado: CE016470 - Igor Macedo Facó

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC de 2015, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme determinado nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 13 de 25 de maio de 2016, observando o prazo do art. 3º da mesma Instrução. Recife (PE), 22 de junho de 2022. Juliana Vila Nova, Chefe de Secretaria

Capital - 26ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Damião Severiano de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Cruz Miranda Almeida

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0056334-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: SANDRA GLAUCIA MELO DOS SANTOS

Advogado: PE046797 - AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONÇA

Advogado: PE011364 - Frederico Álisson de Souza Mendonça

Advogado: PE022339 - Petrus Leonardo de Souza Mendonça

Advogado: PE008683 - Adenilza Venceslau Silva Galindo

Advogado: PE009101 - Sandra Maria Vilar Cabral Correia

Advogado: PE046696 - NATALIA MARIA FLORENCIO DE ALMEIDA

Advogado: PE031220 - Maria Elisabeth Silva Sodr  da Mota

R u:  ngelo Martins Tavares da Silva

R u: Suzana Jacome Valois Tafur

Advogado: PE024073 - MARCO JACOME VALOIS TAFUR

Despacho :R. hoje;Trata-se de pedido de ju zo de retrata o em raz o da interposi o de Agravo de Instrumento contra a decis o que denegou a substitui o da penhora. Neste cen rio, ap s a revis o atenta das alega es que repousam nos autos, reafirmo os termos do Decisum de fl. 324, em face de seus pr prios fundamentos, mormente porque a Agravante teve a oportunidade de nomear outros bens   penhora e se ficou inerte. Por oportuno, determino a intima o da Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se logrou a obten o de efeito suspensivo ativo em seu agravo de instrumento junto   segunda inst ncia, anexando a respectiva decis o que recebeu o seu recurso. Ademais, aguarde-se a manifesta o do Leiloeiro quanto ao teor do Decisum supramencionado. Ap s, voltem-me os autos conclusos. Recife, 16 de junho de 2022.Dia de S o Ciro.BEL. DAMI O SEVERIANO DE SOUSA Assinado de forma digital por DAMIAO SEVERIANO DE Juiz de Direito DE SOUSA:1752839SOUSA:1752839Dados: 2022.06.16 18:20:23 -03'00'

Processo Nº: 0024352-20.2013.8.17.0001

Natureza da A o: Procedimento Sum rio

Autor: CONDOMINIO PORTO MARINA

Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes

Advogado: PE028754 - Daniel Nejaim Lemos

Advogado: PE030180 - Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira

Advogado: PE038684 - JOAO DIAS SPINELLI NETO

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

Advogado: PE001395A - RODRIGO FERNANDES MARTINS

Advogado: PE043996 - Fernanda Procini Cadena

R u: JOS  ISNAR MENEZES SOBRAL

Advogado: PE006060 - Jorge Veloso da Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227 Seção A da 26ª Vara Cível da Capital Processo nº 0024352-20.2013.8.17.0001 AUTOR: CONDOMÍNIO PORTO MARINARÉU: JOSÉ ISNAR MENEZES SOBRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. hoje; Em atenção ao teor da petição de fl. 408, adoto a prova emprestada do processo de NPU nº 0003682- 77.2005.8.17.8007, que avaliou o imóvel pelo importe de R\$ 935.980,55 (novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, intime-se o Leiloeiro Sr. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS para que designe DATA e LOCAL da praça, deles intimando ambas as Partes com a antecedência mínima exigida por lei, à inteligência do art. 899 do CPC, providenciando a sua ampla divulgação nos termos do art. 887, §§ 1º e 2º, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua efetivação, em observância ao regramento contido no art. 880, § 1º, do CPC, e mantenho a verba honorária do leiloeiro nos termos do Decisum de fl. 371. Cumpra-se. Recife, 16 de junho de 2022. Dia de São Ciro. BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito DE SOUSA:1752839 Assinado de forma digital por DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA:1752839 Dados: 2022.06.16 11:55:50 -03'00'1

Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Damião Severiano de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Cruz Miranda Almeida

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003000-50.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Supermercado da Família

Advogado: PE021768 - Manuela Beatriz Pontes Maciel

Advogado: PE034934 - Amanda Mascarenhas Barbosa

Advogado: PE015399 - Luiz José de França

Réu: BSE S/A - CLARO

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para falarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias. Informo às partes de que, havendo interesse na execução do julgado, o respectivo pleito deve ser manejado no sistema PJe, devendo cientificar a Secretaria (Instrução Normativa nº. 13, de 25/05/2016). Recife (PE), 08/06/2022. Danielly Cruz Miranda Almeida Chefe de Secretaria **(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE Nº 108/2021 DE 10/06/2022)**.

Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Luís Claudio Seabra****Data: 15/06/2022****Pauta de Despachos Nº 00024/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0021207-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Advogado: PE034524 - Édipo Bezerra Bernardo

Réu: BANCO INTERMEDIUM S/A

Advogado: MG098981 - João Roas da Silva

Advogado: PE022192 - Gustavo Brasil Vieira Da Silva

Advogada: PE036419 –Luciana Beltrão Pereira

Réu: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

Defensor Público: PE000885B - Clarice Pimentel de Abreu Rolim

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, remetam-se os autos ao distribuidor para, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar se há custas finais pendentes e, em caso positivo, realizar cálculo com emissão das guias para pagamento, de acordo com determinação contida na decisão de fls. 465/465v. Recife (PE), 10/06/2022. Irani Denis Candido Técnica Judiciária

Processo Nº: 0021207-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Advogado: PE034524 - Édipo Bezerra Bernardo

Réu: BANCO INTERMEDIUM S/A

Advogado: MG098981 - João Roas da Silva

Advogado: PE022192 - Gustavo Brasil Vieira Da Silva

Advogada: PE036419 –Luciana Beltrão Pereira

Réu: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

Defensor Público: PE000885B - Clarice Pimentel de Abreu Rolim

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIME-SE a parte ré, BANCO INTERMEDIUM S/A e FILADÉLFHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, comprove o pagamento de custas processuais, sobre o valor da condenação (fls. 465/465v), conforme cálculo apresentado pelo contador (fls. 570). Recife (PE), 14/06/2022. Irani Denis Candido Técnica Judiciária

Recife, 15 de junho de 2022.

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Luís Claudio Seabra**

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0182563-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HUGO FERNANDES BARBOSA CALUETE

Autor: HC INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado: PE023698 - Rodrigo Salman Asfora

Advogado: PE034608 – Joana Portela Florêncio

Réu: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado: SP310300 - Felipe Esbroglio de Barros Lima

Advogado: PE041069 - Elvis Gomes Lages dos Santos

Advogado: RS084740 - Henrique de David

Réu: OI TELECOMUNICAÇÕES (TNL PCS S/A)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogada: PE030614 – Érica Braga Vieira

ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciem acerca da devolução dos autos da 2ª Instância e requeiram o que entender de direito, bem como **INTIME-SE a parte ré**, VIVO S/A e OI TELECOMUNICAÇÕES (TNL PCS S/A), para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento de custas processuais, sobre o valor da condenação (fls. 216/220). Recife (PE), 20/06/2022. Irani Denis Candido Técnica Judiciária

Processo Nº: 0007313-54.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Duarte Construções LTDA

Advogada: PE0023548 – Emília Moreira Belo

Advogado: PE020397 - Manuela Motta Moura

Réu: Flávio José Wanderley de Mattos

Advogado: PE013548 - Cláudio José Neves Baptista

Advogado: PE029509 - Manuella Mattos

ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciem acerca da devolução dos autos da 2ª Instância e requeiram o que entender de direito, bem como **INTIME-SE a parte ré**, FLÁVIO JOSÉ WANDERLEY MATTOS, para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento de custas processuais, sobre o valor da condenação (fls. 183/185). Recife (PE), 20/06/2022. Irani Denis Candido Técnica Judiciária

Processo Nº: 0112202-54.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIMAS MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE012450 –Antonio Braz da Silva

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciem acerca da devolução dos autos da 2ª Instância e requeiram o que entender de direito. Recife (PE), 20/06/2022. Iraní Denis Candido Técnica Judiciária

Recife, 22 de junho de 2022.

Capital - 28ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Carolina de S. Lins T Galindo****Data: 22/06/2022****Pauta de Despachos Nº 00008/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0143813-83.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Jair José da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: Compulsando os autos, observo que após o trânsito em julgado da sentença a parte devedora anexou aos autos o comprovante de adimplemento da condenação imposta, bem como requereu a expedição da guia das custas finais, conforme fls. 168/172. No mesmo ato, pugnou pela liberação das quantias em favor do credor. Assim, intime-se a parte exequente para em 10 dias, querendo, manifestar a respeito dos petítórios alhures reportados. Decorrido o prazo, com ou se manifestação da parte indicada, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 12 de abril de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0048658-53.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Consignação em Pagamento**

Autor: Clemens Campos Carvalho

Advogado: PE024401 - FABIANA CARVALHO VASCONCELOS PESSOA

Réu: FALCÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: AL003691 - Mônica Lins Medeiros

Despacho: Compulsando os autos, observo que a instituição bancária que aloca os recursos da conta judicial - CEF, informou, às fls. 236/238, que não poderia executar a ordem de liberação dos valores em favor da demandada como deferido à fl.235, em razão de ausência dos valores em sua totalidade para esse fim. Assim, intime-se o credor - FALCÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., por seu administrador judicial habilitado às fls. 233/234, para em 10 dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte indicada, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de maio de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVA Juiz de Direito

Processo Nº: 0010894-48.2004.8.17.0001**Natureza da Ação: Protesto**

Requerente: Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco

Advogado: SP266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES

Advogado: SP006564 - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

Requerido: Medial Saúde S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho: Compulsando os autos, observo que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos a este cartório. Atendida a solicitação de fl. 325, vieram-me os autos conclusos. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa no acervo da vara. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de junho de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0016021-59.2007.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: GODIVA AOUN ALBUQUERQUE MELO

Advogado: PE012319 - Gilberto Freire Calado

Advogado: PE010692 - Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior

Réu: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Despacho: Compulsando os autos, observo que CEF anexou os extratos a conta judicial solicitados pela demandada, consoante documentos repousados às fls.551/556 e seus versos. A par disso, o despacho de fl. 561 já se manifestou sobre a situação retratada e concedeu vistas a parte interessada. Assim, ao teor da certidão de fl. 562, fale a parte demanda em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de junho de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0020628-37.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ALEXANDRE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado: PE024338 - Christian Biondi Dernardi

Réu: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES

Despacho: Compulsando os autos, observo que as demandadas anexaram guias de pagamentos às fls. 280/291. A par disso, intime-se a parte autora para em 10 dias, querendo, requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de junho de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0179044-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Antonieta Mitchell de Souza

Advogado: PE026277 - JOAQUIM CAMELO GALVÃO DE MELO

Advogado: PE025286 - José Manoel Zeferino Galvão de Melo

Advogado: PE018606 - Fernando Antônio Borges Galvão de Melo

Réu: Excelsior Med LTDA

Advogado: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMOND TEIXEIRA

Despacho: Compulsando os autos, observo que a parte requereu as fls. 299/311 o desbloqueio de quantias que teriam sido reservadas ante ao pedido de penhora formulado pelos credores. A par disso, havendo excesso defiro o pedido formulado. Sucessivamente, intime-se o credor para em 05 dias, querendo requerer o que entender de direito. No silêncio da parte indicada, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de junho de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0144093-93.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIO ROBERTO VELOSO DA COSTA

Autor: ROMUALDO EDUARDO DE LIMA

Autor: MARIA DE LOURDES BORGES

Autor: IVONETE FERREIRA DOS SANTOS

Autor: LUCIANO ANDRADE COSTA

Autor: Vânia Maria de Lucena Cavalcanti

Autor: SILVIO ROMERO MAGALHAES DOS SANTOS

Autor: MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA

Autor: ANA MARIA DA ROCHA MONTEIRO

Autor: JOSE SEVERINO BARBOSA

Autor: ANA JULIA DA SILVA

Autor: LUIZA PAZ VENTURA FERREIRA

Autor: Flávio Braga Pinto

Autor: MARIA DA PENHA DE LUNA LEITE ALVES

Autor: Áurea Barreto de Almeida Lopes

Autor: NADIEJE CRISTINA DA SILVA

Autor: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Autor: EVILASIO DE ANDRADE FILHO

Autor: Carlos José da Silva Ferreira

Autor: JEFSON JOSÉ MOREIRA LINS

Autor: Maria Rosilene Alves Barbosa

Autor: MAURICIO AMARAL CHENG

Autor: JOANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Autor: JUVANETE DE LIMA PEREIRA

Autor: FREDERICO DE OLIVEIRA WANDERLEY

Autor: PATRICIA SILVESTRE VERGINIO

Autor: JULIANA PIRES RAPOSO DE MATOS SOUZA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: Tendo em vista os documentos acostados às fls.2316 a 2321 falem as partes em 05 dias Após, cumpra-se como determinado nas folhas citadas. Com requerimentos das partes, façam se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 20 de junho de 2022. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Carolina de S. Lins T Galindo

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018399-51.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ademir Heissler

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: Ford Montadora de Veiculos Ltda

Advogado: PE001923A - Celso de Farias Monteiro

Advogado: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO

Despacho ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/05/2022. Robson Jose dos Santos Chefe de Secretaria

Capital - 33ª Vara Cível - Seção B

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Lara Correa Gamboa da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Liliane Cristina R. de Araujo

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0042207-41.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonia Maria da Conceição

Autor: CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE053367 - Andrea Gervasio de Azevedo Júlio Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNMABUCO33ª Vara Cível da Comarca da CapitalProcesso nº 0042207-41.2015.8.17.0001DESPACHO Intime-se a advogada da Hyundai Caoa do Brasil S/A, Dra. ANDRÉA GERVÁSIO DE AZEVEDO JÚLIO FERREIRA (OAB/PE nº 53.367) para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 215-216, sob pena de não conhecimento da peça e arquivamento do feito. Recife, 15 de junho de 2022. Lara Corrêa Gamboa da Silva Juíza de Direito

Processo Nº: 0072543-62.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: FERNANDO MOREIRA DA SILVA

Exequente: IVERALDO DE LIMA LACERDA

Exequente: JACIRA DE SOUZA ALMEIDA

Exequente: MARGARIDA LIMA DE LACERDA

Exequente: MARIA LIMA DE LACERDA MELQUIADES

Exequente: PEDRO FIRMINO DA SILVA

Exequente: JOÃO JOSE VIANA

Exequente: ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo n.º 0072543-62.2014.8.17.0001DESPACHO Intime-se novamente a exequente MARGARIDA DE LIMA LACERDA, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo do banco executado de fls. 594-596, sob pena de arquivamento. Instrua-se a carta com a cópia das folhas acima referidas. Intimem-se. Recife, 20 de abril de 2022. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

Processo Nº: 0184984-54.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: Ives José Moraes de Barros Barreto

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso nº 0184984-54.2012.8.17.0001DESPACHO Indefiro o pedido do autor de remessa do presente processo físico ao TJPE, bem como do seu apenso (fl. 627), pois não houve pedido do TJPE requerendo a remessa. Em consulta pública ao PJE de 2º grau, observo que a apelação nº 34929-61.2019.8.17.2001 encontra-se pendente de recolhimento das custas, não tendo havido, sequer, a admissão do recurso pelo relator. Ademais, considerando que a Instrução Normativa nº 09, de 04 de maio de 2022, determina que os processos físicos com apelação deverão ser remetidos digitalizados para o TJPE, não vejo necessidade de proceder com tal diligência quando não houve pedido formal do TJPE para a devida remessa e quando não houve sequer a admissão do referido recurso pelo relator. Forte nessas razões, determino o arquivamento definitivo dos autos. Recife, 15 de junho de 2022. Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0128556-96.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: PRISCILIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado: PE020744 - JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO

Réu: G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE032798 - Marina Eugênia Costa Ferreira

Réu: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha

Réu: SOLMABRA - COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA

Réu: CPP Administração LTDA

Réu: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso nº 0128556-96.2005.8.17.0001DESPACHO Da análise dos autos, observo que a exequente postulou a continuidade da execução, requerendo a penhora de bens das executadas (fls. 1.096 e 1.182). Considerando que a Instrução de Serviço nº 03, de 03 de agosto de 2020, do TJPE, instituiu a Central de Digitalização dos Processos para digitalização de processos físicos cíveis, determino o desarquivamento e a remessa dos autos à referida Central, para a devida digitalização e migração do processo para o Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de junho de 2022. Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito em Exercício Cumulativo

Juiz de Direito: Lara Correa Gamboa da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Liliane Cristina R. de Araujo

Data: 22/06/2022

Capital - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**Processo nº:** 0009751-62.2020.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0116.000949Prazo do Edital : de noventa (90) dias

A Doutora Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **HENRIQUE MANOEL ALVES DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita o processo criminal de nº : **0009751-62.2020.8.17.0001** tendo o acusado sido condenado **à pena de três (03) anos de reclusão e multa de vinte e cinco (25) dias-multa, como infrator do art. 155, caput, c/c art. 61, inciso I, e art. 65, III, alínea "d" todos do Código Penal vigente**, cuja pena privativa de liberdade ora imposta deverá ser cumprida na **PENITENCIÁRIA AGROINDUSTRIAL**, inicialmente, sob o regime **SEMIABERTO**, a teor do art. 33, § 3º, por se tratar de acusado reincidente, visando evitar reiteração delitiva.

Em consonância com a Lei 12.736/12, no seu § 2º art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se no §3º do art. 33, mantenho o regime no **SEMIABERTO**, por se tratar de acusado reincidente, com antecedentes criminais, para que em regime mais benéfico não volte logo a delinquir.

Estabeleço o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, nos termos da Lei Estadual nº. 15.689/2015, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).

O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por sua conduta social e personalidade, bem como seus antecedentes criminais não autorizarem tal substituição. Desta forma, deixo de substituir a pena privativa de liberdade ora imposta por restritivas de direito, à falta de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 44, inciso III, do CP.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, sendo assim, expeça-se desde já alvará de soltura.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruno Henrique Frazão Soares, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22/06/2022

Bruno Frazão

Estagiário

Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves

Juiz de Direito

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dheborá Aldene da Silva

Data: 21/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00007/2022

Processo Nº: 0015971-47.2018.8.17.0001

Ação Penal – Auto de Prisão em Flagrante (Procedimentos Investigatórios)

Autuado: Marcio Cristiano dos Santos Silva

Advogado: OABPE6313 – Dr. Joaquim Pereira de Mendonça

Vítima: Carrefour Comercio e Industria LTDA

INTIMAR da Audiência de Instrução e Julgamento – Criminal às 13H do dia 20/07/2022.

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 22/02/2022

Pauta de Despachos

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008420-84.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOAQUIM CANDIDO ALVES NETO

Advogado: ERIKA CRISTINA MELCOP DE CASTRO MARANHÃO – OAB/PE 42864

Advogado: RENÉE MICHELLE TENÓRIO CALADO PEREIRA – OAB/PE 33643-D

Advogado: LUCIANO MELCOP DE CASTRO TENÓRIO MARANHÃO – OAB/PE 44439

Despacho:

Fica a defesa, por meio deste ato, intimada para apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

Capital - 5ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Quinta Vara Criminal da Capital**

**Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR
GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra, Recife/PE CEP: 50080900**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – 60 dias

Processo nº: 0015781-55.2016.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0119.000888

Partes:

Acusado: JOSÉ JAIRO GOUVEIA DA SILVA.

O Doutor JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA, Juiz de Direito, FAZ SABER ao **ACUSADO** acima referido que, neste Juízo de Direito, foi proferida sentença, nos autos do processo epigrafado, conforme transcrição abaixo. **Assim, fica ele INTIMADO da sentença ABSOLUTÓRIA .**

Processo : 0015781-2016.8.17.0001 Acusados : Valdir Mariano da Silva José Jairo Gouveia da Silva Infração : Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. S E N T E N Ç A _____/2022 Vistos... O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECIU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 09. Perícia Balística, fls. 55/59. A denúncia fora recebida em 06 de junho de 2016 (fl. 97). Alegações finais do Ministério Público, em memoriais, requerendo a condenação dos acusados Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva. Alegações finais do acusado Valdir Mariano da Silva, em memoriais, requerendo a sua absolvição com fundamento no art. 386, I, V e VII, do CPP. Alegações finais do acusado José Jairo Gouveia da Silva, em memoriais, pugnando pela sua absolvição com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos do crime capitulado no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal, onde figuram como acusados Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: "No dia 27 de agosto de 2004, na Rua Pau Brasil, 130, bairro de Jordão Baixo, nessa cidade, através de investigação realizada pela Delegacia de Polícia da 8ª Circunscrição com o intuito de desbaratar uma associação criminosa armada formada para o fim de realizar crimes, sendo vários assaltos e tráfico de drogas na região, policiais apreenderam na residência de JUVENAL FERREIRA CAVALCANTI, 01 (uma) espingarda da marca Combat, oxidada, calibre 12, cano longo, modelo 586, nº 96240, com 09 (nove) cartuchos de cal. 12 intactos, segundo laudo balístico, e depoimentos insertos nos autos. De acordo com as apurações, essa arma pertencia a associação formada por JUVENAL FERREIRA CAVALCANTI, ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO (PIRULITO) e pelos denunciados VALDIR MARIANO DA SILVA e JOSÉ JAIRO GOUVEIA DA SILVA, além de outros indivíduos identificados apenas por apelidos (AMARELO, CACA, VOSTE e DIDI), e que atuou em diversos assaltos e no tráfico de drogas na região. As armas eram guardadas na residência de JUVENAL FERREIRA... "DA PRELIMINAR Em relação a preliminar de nulidade do processo em razão do não exaurimento das hipóteses de localização do réu, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que é dever do acusado informar ao Juízo qualquer mudança de residência e tal descumprimento desta obrigação já ocasionou a decretação de sua revelia, independentemente de novas tentativas de localização. Outro ponto que merece destaque é que o acusado José Jairo Gouveia da Silva teve a todo momento sua defesa técnica prestada de forma efetiva pela Defensoria Pública, não havendo qualquer prejuízo a sua defesa. Portanto, denego a preliminar arguida. DA FUNDAMENTAÇÃO Sabendo-se que o acusado se defende dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com o pedido formulado pelo Ministério Público nas razões finais, qual seja, a condenação dos acusados Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva, como incurso nas penas do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal, entendo, data vênica, que não obstante ao extenso material probatório colacionado nos autos, não restou evidenciada, com a robustez necessária a uma condenação, a subsunção formal e material da conduta atribuída aos acusados à figura típica delineada no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Senão vejamos. Observo que o extenso material probatório colhido, não foi capaz de demonstrar a existência de uma associação estável e organizada entre os acusados. Para a configuração típica do crime descrito no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal, faz-se necessário a conjugação dos seguintes elementos caracterizadores, a saber, concurso necessário de pelo menos 03 (três) pessoas, finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Não obstante a comprovação da ocorrência de delitos, não vislumbro nestes autos, de forma inequívoca, a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos "estabilidade" e "finalidade voltada para a prática de crimes", além da "união de desígnios" entre os acusados. Tampouco, enxergo a presença da divisão de tarefas entre os membros, as quais, no conjunto, seriam essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da suposta associação criminosa. Destarte, ausentes os requisitos configuradores da associação criminosa, tenho que as infrações penais supostamente praticadas pelos acusados, apuradas de modo autônomo em outras ações penais, ensejariam, em tese, um mero concurso de agentes para a prática de crimes. Assim, ante a insuficiência de indícios de materialidade e da autoria do ilícito imputado aos agentes, não existindo provas suficientes de que os referidos denunciados se associaram para o fim de cometer crimes, só resta a este Magistrado a prolação de um decreto absolutório, pois uma vez instalada a dúvida impõe-se a aplicação do Princípio do in dubio pro reo. DA CONCLUSÃO ISTO POSTO e, de tudo o mais que dos autos consta, considerando o conjunto probatório, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA, em relação ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, de fls. 02/05, para ABSOLVER, como efetivamente, ABSOLVO os acusados VALDIR MARIANO DA SILVA E JOSÉ JAIRO GOUVEIA DA SILVA, qualificados, inicialmente, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, se dá, tão somente, quando é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminosa, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé. Por isto, nem todos os instrumentos empregados na realização do crime podem ser confiscados, mas somente, os que se encontrem nas situações acima delineadas. Desta forma, a destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, se faz necessária à desobstrução do depósito judicial, e, nesta esteira, atento ao Auto de Apresentação e

Apreensão de fl. 09, tomo o seguinte direcionamento: Declaro o confisco da arma de fogo e munições apreendidas nos autos em favor da União (Art. 91, II, "a", do CP). Separem-se a referida arma e munições para posterior remessa ao Comando Militar do Exército do Nordeste (Art. 25, da Lei nº 10.826/2003). DO TRANSITO EM JULGADO Transitada em julgado a presente sentença, tomando-se as cautelas de praxe, promova a Secretaria o preenchimento dos boletins individuais dos sentenciados e, deixando cópia reprográfica no processo, remetam-se os originais, via ofício, deste Juízo, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, para os fins previstos no art. 809 do Código Processual Penal. Efetivem-se as comunicações de praxe. P. R. I. A intimação deverá ser feita segundo as formalidades do art. 392 da Legislação Adjetiva Penal. C U M P R A - S E Recife, 06 de junho de 2022. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Angela Cristina Ferraz Dutra, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi este edital, sob a conferência do MM. Juiz de Direito.

Recife (PE), 22.06.2022.

Angela Cristina Ferraz Dutra
Chefe de Secretaria

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00089

Processo Nº: 0019752-43.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: WATAS ANTONIO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Sentenciado Condenado: Michellon Antonio da Silva

Membro do Ministério Público: FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Defensor Público: NATALIA CASTELÃO LUPO

Advogado: PE037268 - MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO

Processo : 0019752-43.2019.8.17.0001 Acusado : Watas Antônio da Silva e Michellon Antônio da Silva Infração : Art. 180, caput, do Código Penal S E N T E N Ç A _____/2022 Vistos... O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Watas Antônio da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos Arts. 180, 304 e 311, caput, todos do Código Penal. Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 15. Antecedentes criminais do acusado, fl. 28. A denúncia fora recebida em 17 de dezembro de 2019, à fl. 125. O acusado fora regularmente citado, tendo sido estabelecido o contraditório. Defesa preliminar. (fls. 132/133) Na Instrução Criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como fora interrogado o acusado, conforme se depreende dos Termos de Audiência e sistema audiência digital. Laudo pericial acostados aos autos. Aditamento a denúncia com a inclusão do co-acusado Michellon Antônio da Silva como incurso nas sanções dos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal. Aos 27/07/2021 fora recebida o aditamento à denúncia com a inclusão do corréu Michellon Antônio da Silva. O acusado Michellon Antônio da Silva fora regularmente citado, tendo sido estabelecido o contraditório. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do acusado Watas Antonio da Silva nas penas do Art. 180, caput, e art. 311 do Código Penal e absolvição condicionado ao laudo pericial em relação ao crime previsto no art. 311 do Código Penal. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do acusado Michellon Antônio da Silva nas penas do Art. 180, caput, do Código Penal e absolvição em relação aos crimes previstos nos arts. 304 e 311 do Código Penal. Alegações finais do acusado Watas Antônio da Silva, pugnano em síntese pela absolvição do acusado com fundamento no art. 386 do CPP. (sistema audiência digital) Alegações finais do acusado Michellon Antônio da Silva, em memoriais, pugnano em síntese pela desclassificação para o delito de receptação culposa e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação da pena base no patamar mínimo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos do delito capitulado no Art. 180, caput, do Código Penal, onde figuram como acusados Watas Antônio da Silva e Michellon Antônio da Silva, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: "Na tarde do dia 12 de novembro de 2019, na Rua Francisco Alves, no bairro da Ilha do Leite, nesta Capital, o denunciado WATAS ANTONIO DA SILVA,

foi preso em flagrante delito por policiais civis, conduzindo, coisa que deviam saber ser produto de crime, qual seja, 01 (um) veículo Fiat/Toro volcano, na cor branca, de placa clonada PDP - 8938, a qual foi adulterada pelo acusado WARAS ANTÔNIO DA SILVA..." DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de receptação no que diz respeito a sua existência fática, encontra-se perfeitamente delineada diante do Auto de Prisão em Flagrante que dera início a instauração do Inquérito Policial, e, conseqüentemente, da presente ação penal, do Boletim de Ocorrência de fls. 12/14, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15, bem como dos demais documentos constantes dos autos. DA AUTORIA No que diz respeito a autoria do acusado no evento criminoso, diante das provas coligidas quer durante a instauração do procedimento policial, quer quando da instrução criminal, não existe dúvida quanto ao seu envolvimento e todos os indícios apontam nesta direção, em que pese que o próprio acusado Watas Antônio da Silva negar a prática delitiva, afirmando que desconhecia a origem ilícita do veículo. Por outro lado, o acusado Michellon Antônio da Silva confessou o fato criminoso em relação ao crime de receptação, conforme se depreende do termo de Audiência e sistema audiência digital. As testemunhas Luiz José da Costa Filho, Iguatemy Pedrosa Alves da Costa e Nelson José da Silva, policiais militares, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestados em Juízo, confirmaram a abordagem ao acusado Watas Antônio da Silva e que constataram que o veículo era produto de crime, bem como da participação do acusado Michellon Antônio da Silva em empreitada criminosa. (sistema audiência digital) Depoimentos que foram compatíveis com as demais provas dos autos. Autoria irrefutável! DA APRECIACÃO Sabendo-se que o acusado se defende dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com a figura típica perseguida pelo Ministério Público nas razões finais - condenação nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e absolvição em relação ao crime do arts. 304 e 311 do Código Penal - ficou evidenciado, quando da instrução criminal, que o acusado Watas Antônio da Silva conduzia coisa que sabia ser produto de crime e de que o acusado Michellon Antônio da Silva adquiriu bem que sabia ser produto de crime. Por outro lado, a autoria do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uso de documento falso não se encontra delineada, posto que, não ficou evidenciado que os réus concorreram de alguma forma para a adulteração e/ou falsificação. Diante desta situação fática, não existindo provas suficientes em embasamento de uma condenação, diante da fragilidade das provas, não resta alternativa ao julgador, senão em absolvê-lo. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, só resta a este Magistrado entender pela prolação de um decreto absolutório em relação aos crimes previstos nos arts. 304 e 311 do Código Penal, pois uma vez instalada a dúvida impõe-se a aplicação do Princípio do in dubio pro reo. Desse modo, entendo que a conduta atribuída aos acusados Watas Antônio da Silva e Michellon Antônio da Silva se subsume formal e materialmente ao delito de receptação, ou seja, estamos diante da figura típica prevista nos Art. 180, caput, do Código Penal (receptação simples). Não pode prosperar a alegação da defesa técnica do acusados de desconhecimento da origem ilícita do bem, tendo em vista que os elementos colhidos mostram que os réus não demonstraram a mínima preocupação com o resultado, ante a ausência de nota fiscal do veículo, assim como a sua procedência. Portanto, a mera negativa do desconhecimento da origem ilícita quando dissonantes com as demais provas dos autos se mostram insuficientes para elidir a respectiva conduta criminosa. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido contido na denúncia, para o efeito de condenar os réus WATAS ANTÔNIO DA SILVA e MICHELLON ANTÔNIO DA SILVA, como incurso nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal ao mesmo em que os absolvo das condutas previstas nos arts. 304 e 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. As penas para o delito desta natureza deverão se enquadrar nos seguintes parâmetros: RECLUSÃO DE 01 A 04 ANOS, E MULTA. Como vimos, teremos a aplicação cumulativa da pena de reclusão com a pena de multa. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação a cada condenado, o que teceremos da seguinte forma: I) Acusado WATAS ANTÔNIO DA SILVA No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada. Conduta reprovável, porém, não detém maior censurabilidade que o comum. Os antecedentes do condenado são imaculados. A conduta social e a personalidade do condenado não avalio em seu desfavor por ausência de elementos que permitam tal valoração. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias e as conseqüências em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes causas gerais e/ou especiais de majoração e de minoração, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 01 (um) ano de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. II) Acusado MICHELLON ANTÔNIO DA SILVA No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada. Conduta reprovável, porém, não detém maior censurabilidade que o comum. Os antecedentes do condenado são maculados, havendo sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor, nos autos do processo nº 0071149-64.2007.8.17.0001 por tráfico de drogas, bem como outros registros criminais inclusive por homicídio. A conduta social e a personalidade do condenado não avalio em seu desfavor por ausência de elementos que permitam tal valoração. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso foram relevantes, tendo em vista que o acusado praticou o delito de dentro do sistema prisional. As conseqüências em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Presente a circunstância legal genérica agravante da reincidência (processo nº 0036764-56.2008.8.17.0001 - tráfico de drogas) e presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, afastado esta, porquanto a agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art.67 do Código Penal. Assim, agravo a pena em 04 (quatro) meses, perfazendo 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas gerais e/ou especiais de majoração e de minoração, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. PENA DEFINITIVA O réu WATAS ANTONIO DA SILVA deverá cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa. O réu MICHELLON ANTONIO DA SILVA deverá cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, cumulada com a pena de 11 (onze) dias-multa. Em cumprimento ao disposto no Art.387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente à apreciação da detração da pena, em face do referido Juízo possuir com exatidão informações relativas ao tempo de prisão já cumprido pelo condenado. A pena privativa de liberdade imposta ao réu Watas Antônio da Silva deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto (Art. 33, §2º, "c", do Código Penal) no estabelecimento adequado, neste Estado. A pena privativa de liberdade imposta ao réu Michellon Antônio da Silva deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto (Art. 33, §2º, "c", do Código Penal), em razão da condição de reincidente do acusado, no estabelecimento adequado, neste Estado. A pena de multa deverá ser paga (10) dez dias após o trânsito em julgado desta decisão (Art. 50, do CP), cuja multa deverá ser depositada em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, diretamente para a conta corrente nº 11.432-4, agência nº 3234-4, Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/215 e Instrução Normativa CGJ/PE nº 01 de 30.05.2018, após o recolhimento da multa conforme acima determinado, deve ser juntado aos autos o respectivo comprovante do depósito, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, para cobrança executiva ao encargo da Procuradoria da Fazenda Estadual. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS O réu Watas Antônio da Silva conforme consulta ao sistema da Secretaria de Defesa Social, ao sistema JUDWIN e a Rede INFOSEG registra antecedentes criminais. Porém, em conformidade com o art. 43, §3º, do Código Penal, aplico à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, devendo ficar a cargo do Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas a escolha das espécies das penas

restritivas de direitos a serem executadas consoante disposto no Art.66, V, "a", da Lei nº 7210/84 - Lei de Execução Penal. Em relação ao réu Michellon Antônio da Silva deixo de proceder a substituição das penas por não preencher os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Desta decisão os réus poderão apelar em liberdade, a teor do Art. 387, §1º, do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Com base no Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação. Confeccionem-se, oportunamente, Cartas de Guia, atendendo-se as prescrições contidas no Art. 105 e seguintes da Lei nº 7210/84, endereçando-as ao diretor do estabelecimento penitenciário e ao Juízo de Execuções. Transitado em julgado o decism, expeça-se mando de prisão para fins de cumprimento de pena em relação ao acusado Michellon Antônio da Silva, preencham-se os Boletins Individuais dos réus, encaminhando-os ao Instituto de Identificação Criminal do Estado. Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento das inscrições. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, suspensa, entretanto, a sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em relação ao réu Michellon Antônio da Silva, por ter sido ele assistido pela Defensoria Pública.P.R. Intimem-se.Recife, 01 de junho de 2022.José Anchieta Félix da SilvaJuiz de Direito

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00043/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00090

Processo Nº: 0015781-55.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDIR MARIANO DA SILVA

Acusado: JOSÉ JAIRO GOUVEIA DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE036220 - Roselayne Natalia Dias de Souza

Processo : 0015781-2016.8.17.0001 Acusados : Valdir Mariano da Silva José Jairo Gouveia da Silva Infração : Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. S E N T E N Ç A _____/2022 Vistos... O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 09. Perícia Balística, fls. 55/59. A denúncia fora recebida em 06 de junho de 2016 (fl. 97) Alegações finais do Ministério Público, em memoriais, requerendo a condenação dos acusados Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva. Alegações finais do acusado Valdir Mariano da Silva, em memoriais, requerendo a sua absolvição com fundamento no art. 386, I, V e VII, do CPP. Alegações finais do acusado José Jairo Gouveia da Silva, em memoriais, pugnando pela sua absolvição com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos do crime capitulado no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal, onde figuram como acusados Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: "No dia 27 de agosto de 2004, na Rua Pau Brasil, 130, bairro de Jordão Baixo, nessa cidade, através de investigação realizada pela Delegacia de Polícia da 8ª Circunscrição com o intuito de desbaratar uma associação criminosa armada formada para o fim de realizar crimes, sendo vários assaltos e tráfico de drogas na região, policiais apreenderam na residência de JUVENAL FERREIRA CAVALCANTI, 01 (uma) espingarda da marca Combat, oxidada, calibre 12, cano longo, modelo 586, nº 96240, com 09 (nove) cartuchos de cal. 12 intactos, segundo laudo balístico, e depoimentos insertos nos autos. De acordo com as apurações, essa arma pertencia a associação formada por JUVENAL FERREIRA CAVALCANTI, ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO (PIRULITO) e pelos denunciados VALDIR MARIANO DA SILVA e JOSÉ JAIRO GOUVEIA DA SILVA, além de outros indivíduos identificados apenas por apelidos (AMARELO, CACA, VOSTE e DIDI), e que atuou em diversos assaltos e no tráfico de drogas na região. As armas eram guardadas na residência de JUVENAL FERREIRA..." DA PRELIMINAR Em relação a preliminar de nulidade do processo em razão do não exaurimento das hipóteses de localização do réu, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que é dever do acusado informar ao Juízo qualquer mudança de residência e tal descumprimento desta obrigação já ocasionou a decretação de sua revelia, independentemente de novas tentativas de localização. Outro ponto que merece destaque é que o acusado José Jairo Gouveia da Silva teve a todo momento sua defesa técnica prestada de forma efetiva pela Defensoria Pública, não havendo qualquer prejuízo a sua defesa. Portanto, denego a preliminar arguida. DA FUNDAMENTAÇÃO Sabendo-se que o acusado se defende dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com o pedido formulado pelo Ministério Público nas razões finais, qual seja, a condenação dos acusados Valdir Mariano da Silva e José Jairo Gouveia da Silva, como incurso nas penas do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal, entendo, data vênia, que não obstante ao extenso material probatório colacionado nos autos, não restou evidenciada, com a robustez necessária a uma condenação, a subsunção formal e material da conduta atribuída aos acusados à figura típica delineada no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Senão vejamos. Observo que o extenso material probatório colhido, não foi capaz de demonstrar a existência de uma associação estável e organizada entre os acusados. Para a configuração típica do crime descrito no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal, faz-se necessário a conjugação dos seguintes elementos caracterizadores, a saber, concurso necessário de pelo menos 03 (três) pessoas, finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Não obstante a comprovação da ocorrência de delitos, não vislumbro nestes autos, de forma inequívoca, a existência de uma associação prévia,

consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos "estabilidade" e "finalidade voltada para a prática de crimes", além da "união de desígnios" entre os acusados. Tampouco, enxergo a presença da divisão de tarefas entre os membros, as quais, no conjunto, seriam essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da suposta associação criminosa. Destarte, ausentes os requisitos configuradores da associação criminosa, tenho que as infrações penais supostamente praticadas pelos acusados, apuradas de modo autônomo em outras ações penais, ensejariam, em tese, um mero concurso de agentes para a prática de crimes. Assim, ante a insuficiência de indicativos fáticos da materialidade e da autoria do ilícito imputado aos agentes, não existindo provas suficientes de que os referidos denunciados se associaram para o fim de cometer crimes, só resta a este Magistrado a prolação de um decreto absolutório, pois uma vez instalada a dúvida impõe-se a aplicação do Princípio do in dubio pro reo. DA CONCLUSÃO ISTO POSTO e, de tudo o mais que dos autos consta, considerando o conjunto probatório, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA, em relação ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, de fls.02/05, para ABSOLVER, como efetivamente, ABSOLVO os acusados VALDIR MARIANO DA SILVA E JOSÉ JAIRO GOUVEIA DA SILVA, qualificados, inicialmente, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, se dá, tão somente, quando é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminosa, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé. Por isto, nem todos os instrumentos empregados na realização do crime podem ser confiscados, mas somente, os que se encontrem nas situações acima delineadas. Desta forma, a destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, se faz necessária à desobstrução do depósito judicial, e, nesta esteira, atento ao Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, tomo o seguinte direcionamento: Declaro o confisco da arma de fogo e munições apreendidas nos autos em favor da União (Art. 91, II, "a", do CP). Separem-se a referida arma e munições para posterior remessa ao Comando Militar do Exército do Nordeste (Art. 25, da Lei nº 10.826/2003). DO TRANSITO EM JULGADO Transitada em julgado a presente sentença, tomando-se as cautelas de praxe, promova a Secretaria o preenchimento dos boletins individuais dos sentenciados e, deixando cópia reprográfica no processo, remetam-se os originais, via ofício, deste Juízo, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, para os fins previstos no art. 809 do Código Processual Penal. Efetivem-se as comunicações de praxe. P.R.I.A intimação deverá ser feita segundo as formalidades do art. 392 da Legislação Adjetiva Penal. C U M P R A - S E Recife, 06 de junho de 2022. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00044/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00093

Processo Nº: 0009289-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: CRISTOVÃO PATRÍCIO DA SILVA

Sentenciado Condenado: JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA

Sentenciado Condenado: Ivo Ferreira da Silva

Sentenciado Condenado: FLAVIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado: PE000754B - maria de fatima barros de souza rego

Advogado: PE032884 - BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO

Advogado: PE043204 - Paulo Sergio Nunes

Membro do Ministério Público: FERNANDO CAVALCANTI MATTOS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo : 0009289-08.2020.8.17.0001 Acusados : CRISTOVÃO PATRÍCIO DA SILVA, JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA, IVO FERREIRA DA SILVA e FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO Infração : Artigo 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II; artigo 288, § único; e artigo 180, caput, todos do Código Penal S E N T E N Ç A Vistos e bem examinados estes autos etc. O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra CRISTOVÃO PATRÍCIO DA SILVA, JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA, IVO FERREIRA DA SILVA e FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II; artigo 288, § único; e artigo 180, caput, todos do Código Penal pátrio. Antecedentes criminais dos acusados. A denúncia fora recebida em 26 de abril de 2021, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva dos acusados. Cumpridos os mandados de prisão preventiva em 28 de abril de 2021. Os acusados foram regularmente citados, tendo sido estabelecido o contraditório. Aditamento da denúncia a fim de desclassificar o delito contido no artigo 288, § único, do Código Penal, em apreço do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, relativamente a todos os acusados, permanecendo o restante da capitulação intacto, com seu recebimento em 23 de agosto de 2021. Na Instrução Criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foram interrogados os acusados, conforme se depreende dos Termos de Audiência, gravados. Nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público, de forma escrita, requerendo a condenação dos acusados, nas penas do artigo 157, § 3º, II, c/c o

art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13. Alegações finais dos acusados, de forma escrita, requerendo, em síntese, suas absolvições. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos dos delitos capitulados nos artigos 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: No dia 05 de novembro de 2020, os denunciados, em comunhão de designios e unidade de ações entre si e com pelo menos um indivíduo não identificado, subtraíram, mediante violência exercida com arma de fogo contra vítimas que estavam em serviço de transporte de valores, duas armas de fogo (um revólver e uma espingarda), um colete balístico, 12 munições calibre .38 e 16 munições calibre .12, todas as coisas pertencentes à pessoa jurídica da PRESERVE. O episódio ocorreu quando uma equipe da PRESERVE realizava o recolhimento de numerário no supermercado ATACADÃO: os assaltantes invadiram área restrita em um carro, renderam os vigilantes e funcionários que estavam desprotegidos, lesionaram três dos profissionais em uma troca de tiros e ameaçaram explodir o carro-forte com um artefato explosivo que estava pronto para ser detonado. Graças aos esforços dos vigilantes e dos escoteiros, a empresa criminosa não teve êxito e os bandidos forçadamente fugiram, após atear fogo a um dos veículos que utilizaram e fugir em outro - os quais estavam queixados como produtos de roubo, fato devidamente constatado pelo Instituto de Criminalística, consoante os Laudos Periciais 36.433/202 e 36.438/2020. DA MATERIALIDADE A materialidade dos delitos no que diz respeito às suas existências fáticas, encontra-se perfeitamente delineada diante da Portaria que deu início ao Inquérito Policial, e, conseqüentemente, a presente Ação Penal, do Boletim de Ocorrência (folha 23), Auto de Apresentação e Apreensão (folha 27 e folha 757), dois DVDs contendo imagens do evento (folha 41), Formulários de vitória sobre os veículos roubados (folhas 48 e 51), Relatório sobre interceptação telefônica e coleta de dados (folhas 96 a 101, 128 a 129 e 214 a 249) e Laudo de Exame Pericial em Local do Crime (folhas 665 a 724), bem como dos demais documentos constantes dos autos. Documentos estes, que atestam, em tese, a conduta incriminada e atribuída aos acusados. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria do acusado no evento criminoso, diante das provas coligidas quer durante a instauração do procedimento policial, quer quando da instrução criminal, não existe dúvida quanto aos seus envolvimento e todos os indícios apontam nesta direção, malgrado a negativa dos acusados, em seus interrogatórios prestado em Juízo, gravado, objetivando eximir-se da responsabilidade penal. O acusado CRISTOVÃO PATRÍCIO DA SILVA, em seu interrogatório em Juízo, gravado, negou a prática do crime, disse não saber como as roupas foram parar no seu galpão; disse que estava acamado e doente no dia do crime, entretanto não soube explicar o porquê do seu celular ter dado sinais nas imediações do local do crime (Iputinga), que fica longe da sua casa (Pau Amarelo); disse não lembrar que, no dia do assalto, ligou para IVO e FLÁVIO diversas vezes. O acusado JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA, em seu interrogatório em Juízo, gravado, negou a prática do crime, disse que conheceu CRISTOVÃO em uma unidade prisional; que conheceu IVO através de CRISTOVÃO; quando indagado acerca do reconhecimento feito pela vítima do assalto que deu ensejo à sua prisão em flagrante (assalto esse ocorrido após o evento no ATACADÃO), negou sua participação. O acusado IVO FERREIRA DA SILVA, em seu interrogatório em Juízo, gravado, negou a prática do crime, disse que foi ao galpão de CRISTOVÃO para fazer um serviço na grade do lugar junto dos demais coacusados; alegou ter vínculos com os outros coacusados e negou ter participado em qualquer outro assalto. O acusado FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, em seu interrogatório em Juízo, gravado, negou a prática do crime, disse conhecer os outros acusados. É comum nesta modalidade criminosa a negativa do acusado, por ser uma atitude de defesa, no entanto, suas declarações, desprovidas de comprovação, não têm o condão de eximi-lo da responsabilidade. Note-se que a autoria foi robustamente confirmada pelas provas carreadas aos autos, bem como a vítima e as testemunhas, ao prestarem suas declarações, confirmaram os fatos relatados na peça acusatória. As testemunhas MARCOS LEANDRO LOPES DE ARAÚJO, MARCOS ANDRÉ DA SILVA, THIAGO DE SANTANA, WALDEREZ PAULO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DE FARIAS JÚNIOR e EZEQUIAS DE OLIVEIRA SILVA, arroladas pelo Ministério Público, funcionários da PRESERVE, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado, em síntese, confirmaram os fatos relatados na denúncia, bem como ratificaram os termos de suas declarações prestadas na seara policial. A testemunha JOSÉ RICARDO DE FARIAS JÚNIOR, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado, em síntese, confirmou os fatos acerca do roubo em que foi vítima, momento em que subtraíram seu veículo automotor Hyundai Creta, usado pelos criminosos no dia do assalto ao carro forte. A testemunha ERLAN OLIVEIRA BENNING, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado, em síntese, confirmou os fatos acerca do roubo em que foi vítima, momento em que subtraíram seu veículo automotor, usado pelos criminosos no dia do assalto ao carro forte. A testemunha PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, à época comissário de polícia civil, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado, em síntese, informou como se deu a operação policial destinada a desmembrar a organização criminosa formada pelos acusados. Depôs que já vinha investigando os acusados antes mesmo do assalto ao carro forte, pois os acusados eram habituados a delitos como sequestro relâmpago; inclusive, relatou com clareza como se deu o flagrante dos acusados, após um outro roubo ocorrido depois do evento destes autos, e como aconteceu a apreensão dos bens encontrados no galpão, onde estavam as roupas usadas no evento do assalto. A testemunha JONAS DA ROCHA FERREIRA, policial civil, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado, em síntese revelou cada detalhe acerca da investigação policial, desde a tentativa do roubo ao carro forte à prisão em flagrante dos acusados por outro assalto. A testemunha AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SÁ, policial civil, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, gravado, em síntese, informou como se deu as operações de busca e apreensão no galpão e na residência do acusado CRISTOVÃO. Depoimentos que foram compatíveis com as demais provas dos autos. Autoria irrefutável! DA APRECIAÇÃO Sabendo-se que os acusados se defendem dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com as figuras típicas perseguidas pelo Ministério Público nas razões finais - artigo 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, entendo que ficou evidenciado que a conduta praticada pelos acusados se subsume formal e materialmente aos delitos tipificados na denúncia e aditamento. Para motivar o convencimento deste Juízo, além dos depoimentos colacionados acima, convém destacar dados colhidos na operação pertinente ao exame dos celulares dos acusados: - JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA: ficou evidenciado que o acusado agia com extrema cautela ao conversar por via telefônica, denotando a intenção de embarçar uma eventual interceptação telefônica. Em uma das chamadas, chegou a comentar sobre um homicídio ocorrido no bairro do Curado, em Recife. Também foram constatadas conversas suspeitas realizadas no dia do crime. - IVO FERREIRA DA SILVA: foi descoberta uma conversa explícita sobre o assalto ao carro-forte, inclusive sobre a utilização de explosivos. - CRISTOVÃO PATRÍCIO DA SILVA: usou o seu aparelho celular, de forma atípica, nos dias 4 e 5 de novembro de 2020, este último sendo o dia do crime, e neste dia o acusado estava no local do fato (Iputinga), não obstante não residir ali. - FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO: se comunicou com o coacusado CRISTOVÃO no dia anterior e posterior ao crime e inclusive na data do fato, apesar de o telefone ser pouco utilizado. - Conversa, acostada às folhas 790 a 791 dos autos, em que os coacusados IVO e CRISTOVÃO conversam acerca da aquisição de um rifle .44, que recusam por não ser eficiente para ações de curta distância. - Trecho da peça denunciatória, que delinea com clareza outros indícios que pesam enormemente em desabono dos réus, mais especificamente no que concerne às peças de vestuário, roupas, luvas e balaclavas que foram encontradas em um galpão pertencente a CRISTOVÃO, roupas essas usadas pelos assaltantes no dia da empreitada delituosa, conforme fotos anexadas aos autos (folhas 805): "Exatamente durante as diligências que resultaram na prisão dos denunciados no crime executado no dia 16 de março de 2021 houve a apreensão, num galpão pertencente a CRISTOVÃO PATRÍCIO DA SILVA, localizado na Rodovia PE 22, nº 3376, Pau Amarelo, Paulista/PE, de peças de vestuário que ligam os denunciados ao latrocínio praticado no mês de novembro de 2020, no "Atacadão" (auto de apresentação e apreensão de fls. 227/228, certidão de fls. 229, auto de apresentação e apreensão complementar de fls. 230, fotografias de fls. 233 e 234)."- Por fim, conclusão do relatório: "Restou demonstrado que os alvos POSSUEM VÍNCULO e se comunicam uns com os outros. Ainda, foram analisadas as Estação Rádio Base - ERBs dos alvos do dia do crime (05/11/2020), no período de 16h00 a 18h00, da qual foi possível se extrair que OS INVESTIGADOS ESTAVAM NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA QUE COBRE A ÁREA EM QUE OCORREU O CRIME NESSE HORÁRIO. Quanto à existência de uma Organização Criminosa, diante de todas as provas que constam nos autos do processo, onde se somam as interceptações de conversas telefônicas, as perícias em celulares e veículos apreendidos, juntamente com as provas coletadas pela Polícia Civil no âmbito dos inquéritos que investigaram os casos específicos de roubo de veículos, em que os denunciados se envolveram, além das provas levantadas

durante a fase de instrução criminal, não deixam dúvidas quanto a existência de uma Organização Criminosa. Com essas provas, é possível concluir que um grupo, mediante união de desígnios, se uniu para obter lucro e auferir vantagens indevida, mediante a prática de crimes cuja pena mínima é superior a quatro anos de reclusão, notadamente o roubo de veículos, de carro forte e receptação. Tal grupo era marcado pela estabilidade, coordenação, hierarquia entre seus membros, estrutura de poder e funções bem definidas entre seus integrantes. Além da gama de contatos e tentáculos no submundo do crime. Tais características demonstram a periculosidade da organização e dos que dela faziam parte e sem sombra de dúvida preenche os elementos do tipo penal previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, senão vejamos:- O denunciado CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA é o elo entre os demais. - No "Relatório de análise nº 03/2020 - Operação Crepitus" (disponível nos autos da interceptação telefônica), há registro dos contatos do quarteto FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO ("FLÁVIO MILA"), CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA (TOVÃO), JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA ("JURA") e IVO FERREIRA DA SILVA (FERA). Na verdade, entre CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA (TOVÃO) e os outros três individualmente. Entre CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA (TOVÃO) e IVO FERREIRA DA SILVA (FERA), especificamente, houve conversa sobre um Ford Fiesta que seria utilizado para recolher valores (possivelmente um serviço informal utilizado por comerciantes de bairro); Com FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO ("FLÁVIO MILA"), a conversa com CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA (TOVÃO) deu menos ideia de criminalidade, mas demonstrou proximidade entre eles, na medida em que se percebem significados subentendidos. Quanto a JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA ("JURA"), a conversa entre ele e CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA (TOVÃO) teve como assunto inicial uma grade (JUAREZ é serralheiro), mas há referências cifradas a algum "negócio". - Além do trabalho entre eles, foi possível perceber atuações aparentemente individuais, mas com potencial de ser um levantamento para a equipe criminosa, como se nota em diálogo de IVO FERREIRA DA SILVA (FERA) com pessoa (terminal 81-98815.6460) residente na cidade de Bezerros/PE, no dia 17 de novembro de 2020, no qual houve clara menção a frequência de carro-forte para entrega/recolhimento de valores em determinado estabelecimento. Comportamento sugestivo de levantamento de informações para planejar delito como o ora investigado ("Relatório de análise nº 01/2020 - Operação Crepitus", disponível nos autos da interceptação telefônica). - Conclui-se, assim, que os denunciados se associaram para o fim específico de cometerem crimes, em especial contra o patrimônio, com uso de armas de fogo. Em que pese os argumentos elencados pelas Defesas, não vejo como acolhê-los, porquanto estou convencido, através das provas inseridas neste processo, do intuito livre e consciente (dolo genérico) dos acusados em praticar os delitos capitulados nos artigos 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13. Por todo o exposto, não há dúvidas quanto à conduta dos acusados se subsumir formal e materialmente aos crimes capitulados artigo 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para o efeito de: CONDENAR o acusado CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; CONDENAR o acusado JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; CONDENAR o acusado IVO FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; CONDENAR o acusado FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, II, c/c o art. 14, inciso II, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal pátrio, além do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; DOSIMETRIA DA PENA Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação a cada condenado, o que teceremos da seguinte forma: 1) Em relação ao acusado CRISTÓVÃO PATRÍCIO DA SILVA No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, pois perpetrara crimes contra o patrimônio. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são imaculados, conforme se depreende das informações constantes dos autos. Ressalto que o acusado responde a outro processo por roubo. A conduta social e sua personalidade não há elementos para apreciar. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para conseguir dinheiro facilmente, sem esforço e trabalho honesto. Inerente ao tipo penal. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito foram danosas para a vítima, pois seu bem não fora recuperado. A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu. 1.1) Crime do Art. 157, §3º, II, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 21 (vinte e um) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausente circunstância legal genérica atenuante e agravante. Ausentes causas de majoração e presente a causa geral de minoração correspondente a tentativa, diminuo a pena imposta em 2/3 (dois terços), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. 1.2) Crime do art. 180, do CP Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausente circunstância legal genérica atenuante e agravante. Ausentes causas de majoração e minoração, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. 1.3) Crime do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e atenuantes. Presente a causa de majoração do emprego de arma de fogo, majoro a pena imposta em 1/3 (um terço), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Devido a gravidade dos crimes cometidos e a ampla utilização de arma de fogo pelos membros da organização, fica estabelecido em 1/3 o quantum da majorante, haja vista o não estabelecimento do quantum mínimo pelo tipo penal. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/300 (um trigésimo) do salário mínimo legal. UNIFICAÇÃO DAS PENAS Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art. 72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, ao réu deverá cumprir a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. 2) Em relação ao acusado JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, pois perpetrara crimes contra o patrimônio. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são imaculados, conforme se depreende das informações constantes dos autos. Ressalto que o acusado responde a outro processo por roubo. A conduta social e sua personalidade não há elementos para apreciar. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para conseguir dinheiro facilmente, sem esforço e trabalho honesto. Inerente ao tipo penal. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito foram danosas para a vítima, pois seu bem não fora recuperado. A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu. 2.1) Crime do Art. 157, §3º, II, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 21 (vinte e um) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausente circunstância legal genérica atenuante e agravante. Ausentes causas de majoração e presente a causa geral de minoração correspondente a tentativa, diminuo a pena imposta em 2/3 (dois terços), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. 2.2) Crime do art. 180, do CP Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

(quatro) meses de reclusão. Ausente circunstância legal genérica atenuante e agravante. Ausentes causas de majoração e minoração, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.2.3) Crime do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e atenuantes. Presente a causa de majoração do emprego de arma de fogo, majoro a pena imposta em 1/3 (um terço), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Devido a gravidade dos crimes cometidos e a ampla utilização de arma de fogo pelos membros da organização, fica estabelecido em 1/3 o quantum da majorante, haja vista o não estabelecimento do quantum mínimo pelo tipo penal. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia equivalente a (1/30) um trigésimo do salário mínimo legal. UNIFICAÇÃO DAS PENAS Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, ao réu deverá cumprir a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. 3) Em relação ao acusado IVO FERREIRA DA SILVA No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, pois perpetrara crimes contra o patrimônio. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são imaculados, conforme se depreende das informações constantes dos autos. Ressalto que o acusado responde a outro processo por roubo. A conduta social e sua personalidade não há elementos para apreciar. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para conseguir dinheiro facilmente, sem esforço e trabalho honesto. Inerente ao tipo penal. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito foram danosas para a vítima, pois seu bem não fora recuperado. A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu. 3.1) Crime do Art. 157, §3º, II, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 21 (vinte e um) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausente circunstância legal genérica atenuante e agravante. Ausentes causas de majoração e presente a causa geral de minoração correspondente a tentativa, diminuo a pena imposta em 2/3 (dois terços), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.3.2) Crime do art. 180, do CP Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausente circunstância legal genérica atenuante e agravante. Ausentes causas de majoração e minoração, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.3.3) Crime do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e atenuantes. Presente a causa de majoração do emprego de arma de fogo, majoro a pena imposta em 1/3 (um terço), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Devido a gravidade dos crimes cometidos e a ampla utilização de arma de fogo pelos membros da organização, fica estabelecido em 1/3 o quantum da majorante, haja vista o não estabelecimento do quantum mínimo pelo tipo penal. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia equivalente a (1/30) um trigésimo do salário mínimo legal. UNIFICAÇÃO DAS PENAS Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, ao réu deverá cumprir a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. 4) Em relação ao acusado FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, pois perpetrara crimes contra o patrimônio. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são maculados, havendo sentença penal transitada em julgado, conforme se depreende das informações constantes dos autos. Ressalto que o acusado também responde a outro processo por roubo. A conduta social e sua personalidade não há elementos para apreciar. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para conseguir dinheiro facilmente, sem esforço e trabalho honesto. Inerente ao tipo penal. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito foram danosas para a vítima, pois seu bem não fora recuperado. A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu. 4.1) Crime do Art. 157, §3º, II, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 21 (vinte e um) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausente circunstância legal genérica atenuante e presente a circunstância legal genérica agravante da reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de majoração e presente a causa geral de minoração correspondente a tentativa, diminuo a pena imposta em 2/3 (dois terços), perfazendo 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.4.2) Crime do art. 180, do CP Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausente circunstância legal genérica atenuante e presente a circunstância legal genérica agravante da reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Ausentes causas de majoração e minoração, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.4.3) Crime do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausente circunstância legal genérica atenuante e presente a circunstância legal genérica agravante da reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Presente a causa de majoração do emprego de arma de fogo, majoro a pena imposta em 1/3 (um terço), perfazendo 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Devido a gravidade dos crimes cometidos e a ampla utilização de arma de fogo pelos membros da organização, fica estabelecido em 1/3 o quantum da majorante, haja vista o não estabelecimento do quantum mínimo pelo tipo penal. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia equivalente a (1/30) um trigésimo do salário mínimo legal. UNIFICAÇÃO DAS PENAS Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, ao réu deverá cumprir a pena de 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, ocorre, tão somente, quando o objeto é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminosa, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé. Por isto,

nem todos os instrumentos empregados na realização do crime podem ser confiscados, mas somente, os que se encontrem nas situações acima delineadas. Desta forma, a destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, se faz necessária à desobstrução do depósito judicial, e, nesta esteira, atento ao Auto de Apresentação e Apreensão, tomo o seguinte direcionamento: No que diz respeito as armas de fogo e munições, não tendo havido questionamento, determino o encaminhamento ao Comando do Exército sediado nesta Capital, para os devidos fins, conforme preconiza o dispositivo do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Quanto aos demais bens e numerários apreendidos, se não forem reclamados no prazo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, tenho como decretado a perda em favor da União, nos termos do art. 122 do Código de Processo Penal. Para tanto, os bens servíveis, caso justifique a praça, serão vendidos em leilão, e o saldo será depositado em conta específica, e, os bens que não possuam valor que a justifique, a depender do estado, AUTORIZO o administrador do depósito, a proceder com a doação ou destruição, comunicando-nos da destinação. PENAS DEFINITIVAS O réu CRISTOVÃO PATRÍCIO DA SILVA deverá cumprir a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. O réu JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA deverá cumprir a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. O réu IVO FERREIRA DA SILVA deverá cumprir a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. O réu FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO deverá cumprir a pena de 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com a pena de 130 (cento e trinta) dias-multa. As penas privativas de liberdade impostas aos réus deverão ser cumpridas, inicialmente, no regime fechado (Art. 33, §2º, "a", do Código Penal) no estabelecimento prisional adequado, neste Estado, em razão das circunstâncias judiciais expostas, bem como por entender a medida mais adequada à espécie (Art. 33, §3º, do Código Penal). Em cumprimento ao disposto no Art.387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente à apreciação da detração da pena, em face do referido Juízo possuir com exatidão informações relativas ao tempo de prisão já cumprido pelos condenados. A pena de multa deverá ser paga (10) dez dias após o trânsito em julgado desta decisão (Art. 50, do CP), cuja multa deverá ser depositada em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, diretamente para a conta corrente nº 11.432-4, agência nº 3234-4, Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/215 e Instrução Normativa CGJ/PE nº 01 de 30.05.2018, após o recolhimento da multa conforme acima determinado, deve ser juntado aos autos o respectivo comprovante do depósito, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, para cobrança executiva ao encargo da Procuradoria da Fazenda Estadual. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por falta de amparo legal. Desta decisão o réu não poderá apelar em liberdade, tendo em vista, encontrar-se preso ex vi de prisão preventiva, devendo ser mantido na prisão, porquanto subsistentes os motivos da custódia cautelar, a teor do Art. 387, §1º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012. In casu, pondera-se o princípio da presunção de inocência com o princípio da necessidade da prisão, para salvaguardar a ordem pública, porquanto, em liberdade, o réu afronta a sociedade, máxime, pela sensação de impunidade que, certamente, causará no ambiente social, bem como pelos estímulos que, em liberdade, encontrará para a reprodução de condutas antissociais, violando a moralidade da sociedade. Assim, com base nos Arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal mantenho a prisão cautelar do réu. Com base no Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público expeça-se Carta de Guia Provisória e, transitando em julgado para todas as partes, providencie-se Carta de Guia Definitiva, em três vias, remetendo-se uma cópia à Vara das Execuções Penais do Estado, bem como para que aquele juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do art. 50 do CP, e em caso de inadimplemento a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento das inscrições. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP), pró-rata.P.R. Intimem-se. Recife, 13 de junho de 2022. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito 2 Processo nº 0009289-08.2020.8.17.00015ª Vara Criminal da Capital acm

Capital - 7ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sétima Vara Criminal da Capital

Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - AV Dês. Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE CEP: 50080900

Ala Norte – 2º Andar - Email: vcrim07.capital@tjpe.jus.br – *ℓ* : 3181-0125

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIMINAL – PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo Crime : 0001384-50.2021.8.17.5001**Autuado: WELLINGTON DE LIMA OLIVEIRA**

O(ª) Dr.(ª) **Ivan Alves de Barros**, Juiz(ª) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos por meio deste Edital de Notificação, com prazo de 15(quinze) dias, e que dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público, pela Promotoria de Justiça, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, do Código Penal (tráfico ilícito de entorpecentes) e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal Brasileiro), em concurso material de crimes (art. 69 do CPB), o(ª) Sr(ª). **WELLINGTON DE LIMA OLIVEIRA (brasileiro, solteiro, natural de**

Recife/PE, ensino médio incompleto, nascido em 20/07/2000, RG 9602906 SDS/PE, CPF nº 703.881.524-51, filho de Marcelo José de Oliveira e Simone de Lima Pereira, pelos fatos a seguir narrados: No dia 12 de outubro de 2021, por volta das 08:30 horas, em via pública, na Rua Marquês de Baipendi, em frente ao imóvel de nº 254 e dentro dele, no bairro de Campo Grande, Recife/PE, o denunciado WELLINGTON DE LIMA OLIVEIRA, trazia consigo e tinha a guarda, para fins de tráfico de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, um total de 87 (oitenta e sete) invólucros plásticos acondicionando substância sólida na forma de “pedra” conhecida popularmente como “crack” com massa bruta total de 27,520 g (vinte e sete gramas, quinhentos e vinte miligramas) positivo para cocaína, 01 (um) invólucro plástico acondicionando material vegetal prensado com massa bruta de 16,200 g (dezesesseis gramas e duzentos miligramas) positivo para THC, conforme Laudo nº 40034/2021. Além disso, guardava e ocultava 04 (quatro) munições de arma de fogo, para o revólver calibre .38, aparentemente intactas, figurando como vítima(s) O Estado, tudo conforme denúncia dos autos do **Processo Crime nº 0001384-50.2021.8.17.5001**, que tramita no Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, situada no Fórum Rodolfo Aureliano, com endereço na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, - Ilha de Joana Bezerra, Recife/PE, e como se encontra **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO o Sr. WELLINGTON DE LIMA OLIVEIRA** acima qualificado, é o referido **NOTIFICADO** por este instrumento legal para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, conforme redação do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a fluência do prazo com início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído em cartório onde tramita o Processo Criminal. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada a referida defesa, no prazo legal, será nomeado Defensor Público para acompanhar o Processo Criminal, nos termos do art. 55, §3º da Lei de Drogas. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, §1º da Lei 11343/2006). Dado e Passado nesta Comarca do Recife, aos 21 dias do mês de Junho do ano de 2022. Eu, Natália Souto Maior Barros, o digitei e submeti à conferência e subscrição, encaminhando-o a publicação após assinatura. Eu, _____ **Elisan da Silva Francisco**, *Chefe de Secretaria, assino.*

Ivan Alves de Barros**Juiz(ª) de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital****Em Exercício cumulativo**

Capital - 8ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca do Recife – Fórum Des. Rodolfo Aureliano – Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n, 2º andar, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife/PE

Juiz de Direito: Dr. Ivan Alves de Barros

Assessores: Germano Gominho Ferraz de Sá
e Pollyana Romero Cunha de Moraes

Chefe de Secretaria: Rosane Maria Catanho Silva

Analista Judiciário: Cleonice Cleide Lemos de Vasconcelos

Técnicos Judiciários: Herbert Batista Andrade Pereira
Rodrigo Fernandes Paes Barreto

Promotor de Justiça: Dr. Amaro Reginaldo Silva Lima

Defensor Público: Dr. Adriano Leonardo de Oliveira F. Galvão

PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO MÊS**JULHO/2022****Dia 04.07.2022 (segunda-feira)****Proc. nº 0023018-72.2018.8.17.0001 (9172) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento (Antecipação de provas)**

Horário: 10h

Acusado: Bruno Alves da Silva Evaristo

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 004379-12.2011.8.17.0001 (7123) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusado: IVANILDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 05.07.2022 (terça-feira)**Proc. nº 0019730-82.2019.8.17.0001 (377/2019) – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusados: JONATHAN RIBEIRO GONÇALVES DE MELO

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DR. RIVALDO ANTONIO DA SILVA

Proc. nº 0005412-37.2019.8.17.0990 – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusados: JALISON BARBOSA DA SILVA

Adv(a)(s) Dr(a)(s): ARTHUR HENRIQUE, OAB/PE nº 44.944

Dia 06.07.2022 (quarta-feira)**Proc. nº 0000288-97.2021.8.17.5001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusada: MARIA EDUARDA FERREIRA E SILVA

Adv(a)s Dr(a)s: Dr. Paulo Henrique Melo Silva Sales, OAB/PE nº. 16.707

Proc. nº 0004025-78.2018.8.17.0001 (9005) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h30

Acusados: DEODORO FRANCISCO DA SILVA FILHO, MARCELO MACEDO CONRADO, ALEXANDRA CINTRA LEONARDO, SUELI INÁCIA DA SILVA SANTOS E JONAS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

Adv(a)s Dr(a)s.: DR. VLADIMIR JOSÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA; DEFENSORIA PÚBLICA

Assistente do MP: Adv. Dr. JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Dia 07.07.2022 (quinta-feira)

Proc. nº 0026944-32.2016.8.17.0001 (8626) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento (Antecipação de provas)

Horário: 10h

Acusado: Joseilson da Silva Farias

Adv(a)s Dr(a)s.: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0100247-84.2013.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusado: ÂNGELO REGINALDO MELO DA SILVA

Adv(a)s Dr(a)s.: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 08.07.2022 (sexta-feira)

Proc. nº 0001074-77.2019.8.17.0001(9234) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h

Acusados: RODRIGO DE LIRA SALES

Adv(a)s Dr.(a)s: DEFENSORIA PÚBLICA

NPU nº 0000127-80.2021.8.17.4001 (PJE)– Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h

Acusados: RODRIGO DE LIRA SALES

Adv(a)s Dr.(a)s: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 11.07.2022 (segunda-feira)

Proc. nº 0018971-21.2019.8.17.0001(362/19) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h

Acusados: ROMÁRIO VICTOR DE LIMA

Adv(a)s Dr.(a)s: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0012659-53.2018.8.17.0001 - Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusada: ALZIANE MARIA DO CARMO LUDGERO

Adv(a)s Dr.(a)s: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 12.07.2022 (terça-feira)

Proc. nº 0001932-74.2020.8.17.0001 (9436) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h

Acusado: ARTHUR CARDOSO DE ANDRADE

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): Dra. Laís Gonçalves de Souza Lima, OAB/PE nº 46.643

Dia 13.07.2022 (Quarta-feira)**Proc. nº 0000978-62.2019.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: HENRIQUE LUCIANO ALVES DA SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s):

Dia 14.07.2022 (quinta-feira)**Proc. nº 0012801-33.2019.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusados: MARCUS PEDRO SILVA e MARCUS VINÍCIUS MARTINS LEITE JÚNIOR

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

NPU nº 0000314-95.2021.8.17.5001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusado: EDUARDO MARTINS DE ASSIS

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 15.07.2022 (sexta-feira)**Proc. nº 0010180-63.2019.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: JOSÉ DIEGO DE ALMEIDA SABINO

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0002240-81.2018.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusado: Pedro José da Silva

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 18.07.2022 (segunda-feira)**Proc. nº 0061398-76.2021.8.17.2001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 09h30min

Acusado LUCAS BATISTA COSTA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0000106-13.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h

Acusado: STENIO DA SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0014988-82.2017.8.17.0001 (8821) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusado: DAVI ALBUQUERQUE SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 19.07.2022 (terça-feira)**Proc. nº 0013306-24.2019.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: ANNA CARLA MENESES MACHADO

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): Dra. Mirela Wanderley de Araújo, OAB/PE nº 29988.

Dia 20.07.2022 (quarta-feira)**Proc. nº 0063645-60.2014.8.17.0001 (7927) – Continuação da audiência de Instrução e Julgamento**

Horas: 10h

Acusados: FABÍOLA GOMES DOS SANTOS, JOSÉ WALTER ALVES FERREIRA, FABIANO LIRA RAMALHO, WAGNER BELIZARIO DA SILVA

Adv. Drs.: JOSÉ AFONSO CARVALHO BRITO, MARIA IARA DE ANDRADE, RIVALDO RAMALHO JÚNIOR, CARLOS MAGALHÃES BELFORT NETO

Dia 21.07.2022 (quinta-feira)**Proc. nº 0000015-20.2020.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: MATHEUS HENRIQUE BERNARDO DE ANDRADE

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0005137-48.2019.8.17.0001 (9265) – Audiência Instrução e julgamento**Horário: 11h**

Acusados: JOSÉ RICARDO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, ÁLVARO MENDES DE SANTANA, MARCOS ANTONIO ALBUQUERQUE BATISTA, LUCAS ALEXANDRE DA SILVA e GEOVANE ALISSON MANOEL DA SILVA (este último réu preso)

Adv(a)(s) Dr(a)(s): Defensoria Pública

Dia 22.07.2022 (sexta-feira)**Proc. nº 0006253-26.2018.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: DIEGO HENRIQUE SILVA DE MOURA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0004882-90.2019.8.17.0001 – Audiência de Acordo de Não Persecução Penal

Horário: 11h

Acusado: MÁRIO EDSON COSTA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0055598-63.2015.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento.

Horário: 11h30min

Acusada: JULIANA MAGDOLMA DIAS JORDÃO EMERENCIANO

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Pelo presente, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para comparecerem às respectivas audiências. Dado e passado nesta cidade e comarca do Recife aos 22 dias do mês de junho de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Juiz de Direito
IVAN ALVES DE BARROS

Capital - 10ª Vara Criminal**10ª Vara Criminal da Capital****Juiz de Direito : João Guido Tenório de Albuquerque****Chefe de Secretaria em exercício: Estêvão Lee Marinho da Silva****Data: 22/06/2022****Pauta n.º 30/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n.º 0011000-19.2018.8.17.0001 (11397)**Natureza da Ação: Arts. 171, caput, e 333, caput, ambos do CPB****Acusado: SAMANTHA MARTINS AGUIAR e MILENA DE MELLO FUZEIRO****Vítima: Edson Francisco da Silva****Advogado: O Bel. Márcio de Barros Baião, OAB/PE nº 74.024**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de requerimento formulado pela ré MILENA DE MELLO FUZEIRO às fls. 477/478 onde questiona e pugna pela retirada do seu nome nas plataformas de busca na internet no tocante aos dados de processo criminal. Com vista o MP, fls. 483, pugna pelo indeferimento, fls. 483. Decido. Assiste razão ao MP, pois as informações constantes a processos criminais contra qualquer pessoa são de interesse público, podendo haver veiculação de dados em sites de buscas ou até oficiais/estatais. O caso em tela não abarca as exceções previstas em lei acerca do segredo de justiça/sigiloso, pois a simples existência da ação penal contra a pessoa não tem como finalidade o constrangimento do réu e sim o acesso ao interesse público. Assim, **indefiro o pedido**. Intime-se. Expedientes necessários. Recife, 20.06.2022. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

João Guido Tenório de Albuquerque**Juiz de Direito****Estêvão Lee Marinho da Silva****Chefe de Secretaria em exercício****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc... Faz saber ao acusado **BRUNO LUCIANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de São Lourenço da Mata/PE, nascido em 05/06/1995, filho de Maria de Fátima da Conceição Silva, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado nos endereços constantes nos autos, que fica o mesmo **INTIMADO** para efetuar o pagamento da **PENA DE MULTA**, voluntariamente no prazo de **10 (dez) dias**, (arts. 49 e 50, ambos do CPB), relativa aos autos em epígrafe, conforme memória de cálculo, cuja cópia segue anexa ao presente mandado, o pagamento deve ser efetuado mediante transferência bancária ou depósito efetuado diretamente no caixa, em favor do **Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE**, na conta corrente n.º 11432-4, Agência 3234-4, do Banco do Brasil S/A. Após, comparecer na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de representante (se réu preso) para comprovar o efetivo pagamento da pena de multa, sob pena de execução pela Fazenda Pública do Estado, nos autos do processo crime n.º 0012918-29.2016.8.17.0001 (10587). Recife, 22 de junho de 2022. Eu, Estêvão Lee Marinho da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevo. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito.

Capital - 13ª Vara Criminal**Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Evandro de Melo Cabral (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003468-04.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Autor: Damiana da Silva Santana

Advogado: PE007629 - Josafá Costa da Silva

Despacho:

R.H.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido (motocicleta). O feito principal (59411-40.2011.8.17.0001) já transitou em julgado e há determinação de arquivamento.

O pedido foi feito em 2012, e segue sem apreciação. Verificou-se que na documentação da moto constava uma alienação fiduciária em nome da BV FINANCEIRA. Oficiada a instituição financeira, não se manifestou.

Pois bem.

Soa razoável concluir que não remanesce mais interesse na apreciação do presente pedido, dado o longo tempo já decorrido (**mais de 10 anos**) sem qualquer reiteração.

Ante o exposto :

Junte-se cópia do ofício de fls. 289 do processo principal (reiteração de contato com a BV FINANCEIRA para manifestar interesse) e certifique-se a inexistência de qualquer resposta.

Intime-se a parte interessada, pelo patrono subscritor do requerimento inicial, para, no prazo de 5 dias, querendo, reiterar o pedido, caso em que deverá instruir devidamente o requerimento e juntar cópia do Auto de Apresentação e Apreensão respectivo para fins de apreciação.

Após, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Recife, 02 de junho de 2022. **Dr. Aubry de Lima Barros Filho** - Juiz de Direito

Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Evandro de Melo Cabral (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00054/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00064

Processo Nº: 0002901-55.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOAB JOSE DA SILVA

Advogado: PE040254 - MÁRCIO SAMUEL COPINO

Vítima: O ESTADO

Vítima: ALTAIR PEREIRA DE BARROS

Defensor Público: PE024357 - MARIA BETÂNIA BARROS

AÇÃO PENAL Processo nº 0002901-55.2021.8.17.0001 Autor: Ministério Público Réu: JOAB JOSÉ DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de JOAB JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática dos tipos penais previstos nos artigos 155, §§1º e 4º, IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. Preso em flagrante delito no dia 14/05/2021. Submetido à audiência de custódia, teve a conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 44/46). Recebida a denúncia em 02/06/2021 (fl. 49). Decretação da prisão preventiva (fls. 80/81). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 54), via Defensoria Pública. Audiência de instrução e julgamento (fls. 69/70). Alegações finais orais patrocinadas pelo Ministério Público, na mesma oportunidade, vindicando a procedência parcial da pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime patrimonial e pelo delito de porte ilegal de munições de uso permitido. Alegações patrocinadas Defensoria Pública (fls. 71/75), pugnano: 1) absolvição quanto aos crimes de associação criminosa, nos termos em que requerido pelo Ministério Público; 2) absolvição quanto ao crime do Estatuto do Desarmamento diante da inexistência de laudo pericial; 3) fixação da pena no mínimo legal quanto ao crime patrimonial, considerando-se, ainda, a atenuante da fixação; 4) fixação de regime prisional mais brando e direito de recorrer em liberdade. Constituição de advogado particular (fl. s/n). Os autos foram remetidos para a Central de Agilização Processual da Capital em data não certificada. Contudo, efetivamente entregue a este magistrado no dia 01/06/2022. É o relatório. Passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, destaco a inexistência de nulidades. Presentes, pois, pressupostos processuais, condições da ação, inclusive justa causa. Inexistente, também, qualquer causa prejudicial ao mérito, de modo que adiante aprecio a matéria de fundo. A alegada não recepção do artigo 385 do CPP, em especial porque o Ministério Público requereu a absolvição do réu, nesse ponto, confunde-se com o próprio mérito, de modo que farei a análise conjuntamente, com a fundamentação. Cuida-se, a espécie, de ação pena pública incondicionada, por meio da qual requer o Ministério Público a condenação do denunciado pela prática do CRIME DE FURTO MAJORADO QUALIFICADO CONSUMADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, porquanto, segundo a denúncia, no dia 14/05/2021, aproximadamente às 22 horas, no interior da residência localizada à Avenida Canaã, 190, Brejo de Beberibe, Recife/PE, o réu, associou-se, de forma estável e permanente, com outros cinco indivíduos não identificados, para praticar crimes, e, no dia acima descrito, o grupo subtraiu um notebook e a quantia de R\$ 6.000,00 pertencentes ao morador do imóvel, Senhor Altair Pereira de Barros. Em continuidade, aduz a peça incoativa, que o réu era funcionário da vítima, e, portanto, foi o organizador da ação delituosa, inclusive com a subtração anterior das chaves do imóvel, facilitando a entrada dos furtadores. Ademais, ainda foi apreendido em poder do réu, duas munições, calibre 12, pois um dos furtadores, que conseguiu se evadir, trazia consigo o armamento, solicitando que o réu levasse as munições apreendidas. Com isso, conforme exposto, o Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu apenas quanto aos crimes de FURTO e POSSE DE MUNIÇÃO, manifestando-se pela absolvição quanto ao crime plurisubjetivo. FURTO MAJORADO QUALIFICADO E POSSE DE MUNIÇÃO Em que pese a pluralidade de delitos, farei a análise das provas conjuntamente, sem que isso prejudique o entendimento do provimento judicial final. No que tange às materialidades dos crimes, entendo que não há dúvida em suas constatações, em especial pelas provas orais e pelo Auto de Apreensão de fl. 33, que atesta a existência de duas munições, intactas, de calibre 12, as quais foram apreendidas em poder do réu. Quanto à res furtiva, conforme já descrito na narrativa acusatória, que buscou respaldo nas provas orais produzidas em sede policial, não restou apreendida, já que os comparsas do réu conseguiram fugir, levando todo o material furtado da residência da vítima. No ponto, a Defensoria Pública vindicou a absolvição do réu quanto ao crime de posse de munição diante da inexistência de perícia no artefato. Sem razão. Isso porque, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento - alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - de que o tipo penal em apreço é de perigo abstrato. É, portanto, dispensável, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida (HC n. 470.307/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/10/2018) - (AgRg nos EDcl no HC n. 510.652/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 16/3/2020 - grifo nosso). Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia das munições para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, podendo, até mesmo, ser o simples porte de munição ou o porte de arma desmuniçada. (HC n. 333.284/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/3/2016 -grifo nosso). Quanto à autoria delitiva, no que concerne ao delito patrimonial, entendo que não há dúvida em sua configuração. As provas orais, depoimentos de testemunhas (POLICIAIS), declarações da vítima (PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL FURTADO) e a confissão do réu são provas contundentes para lastrear um decreto condenatório. Pela prova oral produzida, desvelou-se que o réu, dias antes do crime, após obter a confiança da vítima, furtou a chave do imóvel e arquitetou o delito. Então, segundo o próprio réu, teria ido à residência, juntamente com terceiras pessoas, e furtado um aparelho de notebook, uma certa quantia em dinheiro e um aparelho de som. Com isso, o réu confessou amplamente a prática do delito patrimonial. Ademais, o réu foi preso ainda no local do furto, durante a noite (repouso noturno) e confessou amplamente a prática do crime, inclusive indicando os atos preparatórios, a execução e a participação de terceiros não identificados. Com isso, viável a condenação pela prática do delito de FURTO MAJORADO (durante o repouso noturno) e QUALIFICADO (curso de agentes). Por outro lado, a autoria quanto ao crime de POSSE DE MUNIÇÃO não restou devidamente demonstrada. Analisando detidamente os autos, em especial o APFD, verifico que os policiais militares, que fizeram a prisão do réu, bem como o proprietário da residência, que supostamente flagrou o réu no interior do imóvel, NÃO narram a prática desse delito em seus depoimentos e declarações, ficando a cargo do próprio réu, em seu interrogatório, descrever esse delito em sede policial. Contudo, em sua oitiva em sede de audiência de custódia, o réu esclareceu que, em verdade, não foi preso no imóvel, mas em via pública, próximo à sua casa, pelos parentes da vítima, que o agrediram e colocaram essas munições em seu bolso para prejudica-lo. A versão do réu, nesse ponto, possui amparo probatório mínimo, pois, no vídeo, é possível perceber que estava com um ferimento recente na cabeça (curativo). Ademais, os policiais militares, no final das oitivas, informaram que o réu teve que ser levado para atendimento médico porque estava com escoriações no corpo. Verifico, pois, que na versão acusatória, lastreada pelos depoimentos e pelas declarações da vítima, o crime foi perpetrado sem violência e o réu foi preso ainda no local, sem resistência. A Polícia chegou e o réu já estava detido, portanto, dúvidas acerca de suas lesões, reforçando, portanto, a verossimilhança das suas alegações, no sentido de que já não estava mais na casa furtada, foi pego em outro local, agredido e trazido novamente para a cena do crime de furto, oportunidade em que, supostamente, os parentes da vítima, para intensificar a sua responsabilidade penal, colocaram as munições em seu bolso. Em juízo, o réu reforçou a sua versão. Pois bem, analisando os autos, verifico, de início, ser inverossímil que o réu, para furtar um imóvel, trouxesse consigo munições de uma espingarda, calibre 12. Verifico, ainda, ser inverossímil a tese de que um de seus comparsas, furtadores, estaria armado com uma espingarda, calibre 12, oportunidade em que distribuiu as munições para que os demais membros do grupo criminoso fizessem a guarda, não havendo nenhuma prova nesse sentido, pois, como dito, os policiais militares sequer descreveram esse delito em sede policial. Dessa forma, entendo que deve prevalecer, na espécie, o brocardo jurídico in dubio pro reo. Com isso, embora seja sugestivo que o réu estivesse portando as munições, não há uma prova segura quanto ao fato, de modo que prestigie o pleito da Defesa para absolver o réu por falta de provas (CPP, Art. 386, VII). Inexistem, ainda, à luz da prova produzida em sede policial, e em juízo, sob o crivo do contraditório, quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de uma ASSOCIAÇÃO para o fim de cometer CRIMES, delito assim definido na dicção legal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Com efeito, da expressão legal, extrai-se, como núcleo do tipo, a conduta de "associar-se", o que compreende uma conjugação de esforços, de intenções e de recursos.

A estabilidade da associação é a nota característica que diferencia o crime de associação criminosa e concurso de pessoas. Na associação criminosa é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes. E mais, essa associação deve ser voltada a um empreendimento comum, qual seja: praticar CRIMES (= finalidade). Segundo a vertente policial, o réu, juntamente com outras pessoas não identificadas, furtaram objetos da residência da vítima, não havendo maiores e mais detalhadas especificações no que concerne à estabilidade e permanência dessa associação. Analisando detidamente a prova produzida, em especial os depoimentos dos policiais e as amplas e detalhadas confissões, o réu, casuisticamente, à luz da facilidade que observou, convidou outras pessoas para subtraírem objetos da residência da vítima, não havendo, em princípio, nenhuma associação prévia para o fim de cometer crimes. Com isso, necessário o afastamento dessa modalidade delitiva, devendo o réu ser absolvido por falta de provas (CPP, Art. 386, VII), nos termos em que requerido pelo Ministério Público.

3. DISPOSITIVO Posto isso, pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu JOAB JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática do tipo penal previsto no artigo 155, §§1º e 4º, IV, do Código Penal, ABSOLVENDO-O quanto às demais imputações, diante da fragilidade probatória. Pelo que passo a dosar a pena, observando o Sistema Trifásico, também conhecido como Sistema Nelson Hungria.

4. DOSIMETRIA DA PENA Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar a primeira fase. CULPABILIDADE: Destaco que a culpabilidade penal pode ser entendida sob três aspectos, quais sejam: fundamento da pena, limite da pena e fator de gradação da pena. Não há questionamento acerca do fundamento da pena, já que não configurada qualquer hipótese de perdão judicial. A culpabilidade, como substrato do crime (teoria tripartite), é incontroversa, porquanto reconheço a responsabilidade criminal do réu (fato típico, antijurídico e culpável). Por fim, a análise da gradação da culpabilidade do réu, no caso em exame, deve ser entendida apenas como circunstância para dosimetria da pena (art. 59, CP), e, neste ponto, detecto uma extrapolação do tipo penal apto a majorar a pena-base, pois o réu premeditou o crime, articulando um grupo de furtadores para a prática delitiva;

b) ANTECEDENTES. O réu possuía, na data do cometimento do crime, várias ações penais em andamento, e, portanto, deve ser considerado tecnicamente primário; c) CONDUITA SOCIAL. Saliento que a conduta social diz respeito ao comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral. Contrárias ao réu, pois é pessoa conhecida na região como sendo ladrão contumaz para custeio de seu vício em drogas ilícitas, tanto é que foi encontrado justamente porque um popular o avistou na região no dia do crime, indo até a sua residência e desvelando a autoria delitiva; d) PERSONALIDADE. Poucos elementos se coletaram acerca da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. Saliento que a personalidade não pode ser considerada desfavorável com a descrição abstrata e vaga de que se encontra deformada e voltada para a prática de crimes, pois não se possui dados concretos para se aferir tal qualificação; e) MOTIVOS DO CRIME. Em que pese reprovável, normal à espécie; f) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. Altamente desfavorável, pois, para ter acesso à residência, aproximou-se da vítima, adquirindo certa confiança, e, durante um encontro em um bar, aproveitou a oportunidade para furtar a chave do imóvel do ofendido; g) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As consequências do crime afiguram-se normais à espécie; h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Não há que se falar em influência da vítima a deflagrar o delito em tela. Trata-se, pois, segundo pacífico entendimento da Superior Corte de Justiça, de circunstância judicial neutra, não podendo prejudicar o réu se não houver a presença de causa objetiva. Destarte, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias- multa, patamar mínimo legal. Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente, contudo, a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias- multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena decorrente do repouso noturno (CP, Art. 155, §1º), razão pela qual elevo e pena em 1/3, redundando em uma pena final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 160 (cento e sessenta) dias- multa, padrão mínimo legal. REGIME PRISIONAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA e DETRAÇÃO

As penas de reclusão deverão ser cumpridas em regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "b", e do artigo 59, ambos do CPB, em estabelecimento adequado, a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais. Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante do quantitativo da pena imposta. Quanto à DETRAÇÃO PENAL (CPP, Art. 387, §2º), nada a ponderar, pois o lapso de prisão preventiva não repercutirá no estabelecimento do regime imposto. No que toca ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS, porquanto não quantificável. DIREITO DE RECORRER DE LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Conforme exposto, trata-se de réu com várias ações penais em curso, inclusive homicídio, devendo, portanto, a garantia da ordem pública ser prestigiada. EXPEÇA-SE, CONTUDO, CARTA DE GUIA PROVISÓRIA, porquanto a Defesa poderá requer benefícios junto ao juízo das execuções penais. Intime-se Ministério Público. Intime-se o réu, pessoalmente. Intime-se a Defensoria Pública. DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO desta SENTENÇA, tomem-se as seguintes providências: 1. Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 2. Expeça-se CARTA DE GUIA DEFINITIVA; 3. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais acerca desta condenação; 4. Tenha o réu seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP); 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, para os efeitos elencados no artigo 15, inciso III da Constituição Federal e 71. § 2º do Código Eleitoral; 6. Oficie-se aos órgãos de estatísticas; 7. Comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade - CNCIAL, conforme Resolução nº 172, de 8 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que o réu foi condenado por crime contra o patrimônio; 8. Custas pelo sentenciado. Publique-se. Registre-se. Cumpra, no mais, a Secretaria o que for de seu regimento. Após, ARQUIVE-SE. Recife-PE, 17 de junho de 2022. Rafael Carlos de Moraes Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Capital - 15ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810527/31810683 - Email: vcrim15.capital@tjpe.jus.br 7h às 13h

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**Processo nº:** 0093960-71.2014.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2022.1351.000974

O Doutor Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

Ficam as partes e seus advogados intimados das sentenças proferidas nos autos seguintes:

Sentenciado: NILO ALVES SIQUEIRA**ADVOGADO: DRA. FERNANDA FERREIRA PORPINO, OAB/PE 35535**Prazo do Edital : legal

SUMA do JULGAMENTO : “ FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente , destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, o qual foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. **DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, da LEI 11.343/2006)**. O delito de tráfico de drogas está incluído entre as infrações que ofendem a incolumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública. Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a conduta do agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato. Como se sabe, o perigo abstrato é presumido juris et de jure, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei contempla a simples prática da ação, que se pressupõe perigosa, completando o tipo incriminador. A sanção prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como a confissão judicial, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga. Quanto à materialidade, esta se comprova pelos relatórios de monitoramento de interceptações telefônicas de fls. 73/84, 120/154, 192/219, 236/246, 255/260, 267/339, 368/375, 391/495, 508/575, 598/638, 674/722 e 761/926. Organogramas em fls. 928/934 e 936/940, sendo que não há dúvidas quanto à quantidade e à natureza da droga apreendida. Pois, de fato, tratava-se da substância vegetal conhecida popularmente como “maconha”, com teste positivo para a presença da substância tetrahidrocannabinol – THC, totalizando uma massa líquida de 72,200 kg (setenta e dois quilogramas e duzentos miligramas) – laudo de constatação definitiva em fl. 1.654. A droga examinada consta da Portaria nº 344/98 – SVS/MS (LISTAS E, F1 e F2), atualizada por RDC, como substâncias entorpecentes/psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, pois podem causar dependência psíquica. Passo à análise da autoria delitiva. Por haver instrução com base em interceptações telefônicas, antecipo-me, de plano, a afirmar que essas são meios de provas legítimos para a formação do juízo de valor do magistrado, especialmente quando foram processadas no esteio da legalidade, de acordo com a legislação pátria, salvaguardando todos os requisitos formais. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - CONDENAÇÃO – 333. REDUÇÃO DA PENA - ART. 33, § 4º, DA LAT - PEDIDO NEGADO - CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. OS DELITOS LIGADOS A TÓXICOS SÃO PRATICADOS DE MODO SUB-REPTÍCIO E CLANDESTINO. 2. TIPIFICADO O CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76 MESMO QUE NEM TODOS OS MEMBROS DO GRUPO SE CONHEÇAM, MAS TENHAM O OBJETIVO COMUM DE AUFERIR LUCROS NA MERCANCIA ILÍCITA. 3. ALÉM DE SER PRIMÁRIO, O AGENTE DEVE OSTENTAR BONS ANTECEDENTES, PARA FINS DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. 4. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E O QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS IMPEDEM A DISCUSSÃO EM TORNO DA VIABILIDADE DA CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. 5. APELO IMPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20030110932516 DF , Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 21/08/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 15/10/2008 Pág. : 108)

A testemunha MARIA ANTONIETA CALADO, quando ouvida em sede de instrução processual, declarou: “Que participou da operação como a delegada titular da delegacia; que a “ALPHA DOG” foi uma operação que se iniciou com a investigação de tráfico de cocaína, maconha e drogas sintéticas; que haviam dois suspeitos principais na investigação: “NILO” e o “CUECA”; que a partir das interceptações telefônicas conseguiram identificar os colaboradores dos suspeitos; que o entorpecente era de “NILO” e de “CUECA”; que eles estavam presos e comandavam o esquema com a ajuda de seus colaboradores; que a operação chegou a apreender cerca de 300kg de drogas; que os cabeças da organização eram “NILO” e “CUECA”; que os demais denunciados eram colaboradores e cuidavam de atividades distintas: transações financeiras, distribuição, arrecadação, entre outros; que a ré KATIA era companheira de “CUECA” e fazia as transações financeiras

da venda; que ALDÊNIO obedecia às ordens de ANA PATRÍCIA; que ANA PATRÍCIA era uma pessoa de confiança de “NILO” e gerenciava a atividade; que ANA PATRÍCIA também cuidava de transações financeiras; que a organização não fazia vendas no varejo, apenas em grandes quantidades; que OZANA fazia as entregas e recebia dinheiro; que prestavam contas a “NILO” e a “CUECA”; que “ROBSON” atuava na cidade de Moreno, depositando e fazendo entregas; que não conseguiram identificar a origem das drogas; que não conseguiram identificar a existência de lavagem de dinheiro; que chegou a ser solicitado ao COAF, mas não foi localizada conta bancária; que geralmente eles colocam em nome de laranja; que houve a apreensão de dinheiro em espécie, acredita que cerca de R\$8.000,00; que ALDENIO chegou a confessar, mas os demais negaram; que os colaboradores recebiam valores diversos, em espécie; que ANA PATRÍCIA tinha uma participação fundamental, sendo gerente de NINO, mas chegou a negar; que chegou a haver a apreensão de veículos e muitos celulares; que todos usavam codinomes se referindo a drogas; que foi apreendido maconha, crack e pasta base de cocaína; que a operação durou cerca de um ano e conseguiu fechar o grupo inteiro; que OZANA MARIA, conhecida como “MENINA DO CAXANGÁ” fazia as entregas; que OZANA não confessou, mas as interceptações telefônicas registrou a sua participação; que não se recorda especificamente como foi apreendido o dinheiro; que nas primeiras interceptações telefônicas, chegaram até o terminal de “NILO”, quando perceberam toda a organização que este geria de dentro da cadeia; que muitos envolvidos não conseguiram ser identificados.”

A testemunha ministerial FAGNER GOMES DA SILVA, quando ouvido em sede de instrução processual, declarou: “Que é comissário de polícia lotado no Departamento de Repressão ao Narcotráfico; que na época dos fatos estava trabalhando nas ruas sob o comando da delegada ANTONIETA CALADO; que a operação “ALPHA DOG” começou em 2014; que no início das diligências o declarante agiu ativamente nos dois primeiros meses da operação; que no restante da operação estava lotado no Departamento; que não participou das prisões em flagrantes dos denunciados; que não se recorda de ter participado de diligências dos ora sentenciados; que chegou a participar do relatório de diligências, mas envolvendo os primeiros suspeitos; que inicialmente investigavam suspeitos de tráfico no bairro de Setúbal; que os denunciados foram identificados como ramificações das primeiras investigações; que começaram levantando dados de cadastro civil e carcerário, identificando os suspeitos; que não se recorda de alguma apreensão de drogas na operação; que não se recorda de ter visto drogas, arma ou dinheiro apreendidas especificamente da operação; que há muitas apreensões no departamento de dinheiro, drogas, carros e telefones relacionados ao tráfico de drogas; que não sabe especificar a participação dos denunciados.”

A sentenciada GABRIELA RODRIGUES DE LIMA, quando de seu interrogatório na instrução processual, declarou:

“Que já respondeu a um processo anterior por tráfico; que ficou 05 (cinco) anos presa e recebeu a condicional; que na ação em julgamento a interrogada foi colocada de “GAIATA”; que depois que saiu da prisão, saiu para trabalhar; que as escutas que tem em seu nome registram apenas o seu trabalho lícito; que o seu trabalho é registrado em cartório e declara imposto de renda; que a interrogada tinha uma loja em Carpina e outra em Curado; que conhece “NILO”, pois ele é o pai de sua filha; que a interrogada convive com “NILO”; que a interrogada estava trabalhando com o seu irmão fabricando calçados; que no tempo em que vendia os calçados, ia vender de cidade em cidade; que enquanto percorria as cidades, costumava conversar com “NILO”, por ser mulher dele; que as conversas normais com “NILO”, conversas de casado; que nas ligações a interrogada dizia a “NILO” que queria trabalhar normalmente, pois era muito nova e não queria ser presa novamente; que o irmão da interrogada se mudou da Paraíba para Carpina para ajudar na venda de calçados, pois estava grávida; que “NILO” arrumou um comprador para os calçados, que também estava preso; que esse comprador disse que ia pegar a mercadoria para vender em Caruaru; que a interrogada chegou a ir no presídio e levou um chinelão e uma sandália feminina para ele; que a venda de calçados que “NILO” conseguiu foi de R\$9.000,00, dinheiro a vista; que providenciou a carga de calçados e levou para Caruaru com o seu irmão; que aproveitaram as conversas para prender a interrogada, por ser mulher de “NILO”; que soube por noticiário que os policiais que a prenderam foram presos; que não foi presa com drogas; que os policiais disseram para a interrogada que sabiam que ela não mexia com drogas, mas que iriam prejudicá-la só por ser mulher de “NILO”; que os policiais pressionaram muito perguntando onde estava o dinheiro; que a interrogada vendia muitos calçados e chegava a vender R\$20.000,00 por mês; que todo o comércio estava regularizado; que tinha uma loja em Carpina, mas fechou ao ver que vendia mais indo de ponto em ponto; que foi morar no Curado IV por conta de uma tia que mora próximo, pouco antes do parto; que nunca fez nada errado no Curado IV; que a interrogada só foi para Tamandaré uma única vez, a passeio, com sua mãe, irmão e duas filhas; que não foi pego nenhuma droga com a interrogada; que nunca tocou em droga ou arma de fogo, nem nunca levou para dentro de sua casa; que conhece apenas o ALDÊNIO, quando um dia disse que ia levar um dinheiro para ajudar a interrogada a comprar o enxoval da filha; que acredita que “NILO” pediu ajuda a ALDÊNIO, por a interrogada estar sem trabalhar por conta da gravidez; que ALDÊNIO levou apenas dinheiro para a interrogada, cerca de R\$300,00; que não conhece os demais denunciados; que nunca conversou, seja pessoalmente ou por telefone, com ROBSON, OZANA ou ANA PATRÍCIA.” A narrativa ministerial imputa em face de todos os denunciados atos de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) em associação (art. 35 da mesma lei), dissertando tratar-se de grupo extremamente organizado responsável por intensa movimentação de drogas entorpecentes, armas de fogo e cometimento de crimes de outras naturezas no Estado. O denunciado ALDÊNIO LIRA DA SILVA, em interrogatório judicial, confessou a autoria da traficância, dissertando que as drogas apreendidas estavam sob a sua posse e confirmando o seu fim mercantil, mas negou o envolvimento dos demais denunciados. As transcrições das interceptações telefônicas, as quais foram diligenciadas legitimamente com observância e arrimo ao ordenamento jurídico, registram o momento em que a ré ANA PATRÍCIA FREITAS PEREIRA contacta o inculcado NILO ALVES SIQUEIRA, que no momento estava recluso em estabelecimento prisional, e discorrem sobre a operação policial. Vejamos: Dia 24/01/2015, transcrição em fl. 681. ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA X NILO ALVES SIQUEIRA. Ana diz que chegou em casa e o circo já estava armado, que apanhou muito mas não entregou nada, “ele” entregou um “bocado” de coisa, falou até da galega [...]. Nilo pergunta se ALDÊNIO entregou tudo, ANA diz que foi ele quem disse tudo, inclusive levou o pessoal na ré dele lá. ANA diz que ALDÊNIO falou sobre um cara lá, um tal de “JAPA” [...]. (sic)

É manifesto que os locutores dialogam sobre a operação policial ocorrida no dia anterior, cujo êxito resultou na prisão em flagrante delito dos réus ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA e ALDÊNIO LIRA DA SILVA, além da apreensão de elevada quantidade de entorpecente ilícito conhecido por “maconha”, em massa superior a 72 kg (setenta e dois quilogramas). Embora tenham evitado durante a ligação citar precisamente as palavras “drogas”, “armas de fogo”, ou termos congêneres, o teor do diálogo supra é claro e categórico a demonstrar que o inculcado NILO ALVES SIQUEIRA e os réus ANA PATRÍCIA FREITAS PEREIRA e ALDÊNIO LIRA DA SILVA estão envolvidos com a substância entorpecente e as armas de fogo ora apreendidas e, portanto, recaem sobre eles atos de tráfico ilícito de drogas, em associação organizada. Ademais, o registro transcrito acima evidencia que a ré ANA PATRÍCIA FREITAS PEREIRA guarda relação de subordinação hierárquica para com o inculcado NILO ALVES SIQUEIRA, em vista da forma como prestou informações durante o diálogo, justificando que “o circo já estava armado” quando foi abordada, mas ressaltou que nada entregou embora afirme ter apanhado bastante. Outrossim, segue demonstrado nos seguintes registros de interceptação telefônica entre a ré ANA PATRÍCIA FREITAS PEREIRA e o inculcado NILO ALVES SIQUEIRA, ocorrido meses antes da prisão em flagrante delito daquela, tratando sobre operações comerciais com valores excessivos. Vejamos: Dia 09/12/2014, transcrição em fl. 531. ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA X NILO ALVES SIQUEIRA. ANA: 23a terminando é que tem muito muído. NILO: tem que ter agenda, tudo anotado. ANA: diz que rasga tudo, não deixa nada nos cadernos dentro de casa. NILO: tem que ter tudo anotado. ANA: diz 22.760, NILO: tem mais 500 ontem que eu mandei deixar guardado. ANA: tem NILO: nesse dinheiro não mexa por nada. Dia 11/12/2014, transcrição em fl. 533. ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA X NILO ALVES SIQUEIRA. ANA: que conseguiu para um mês. 1.300, é uma casa boa, do jeito que tu gosta. NILO: tira a foto e manda. ANA: marquei com ele amanhã de 8 horas. NILO: manda ir para Caxangá, agora, naquela menina. Dia 13/12/2014, transcrição em fls. 534/535. ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA X NILO ALVES SIQUEIRA. NILO: manda por mensagem o saldo. O ‘bagui’ do carro, parece que o menino não arrumou. ANA: ele não conseguiu local tá esperando o da irmão dele. Tô achando ruim o horário. Tem que ser de madrugada, tem menos gente na rua. Dia 19/12/2014, transcrição em fl. 625. ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA X NILO ALVES SIQUEIRA - Nilo pergunta por Aldênio, Ana diz que ele foi lá no DETRAN. Nilo pergunta quanto Ana pegou com o menino, Ana diz que pegou 4.490. Da mesma forma, as interceptações de ALDÊNIO LIRA DA SILVA atribuem a ele e a NILO o crime de tráfico de drogas: Dia 23/01/2018, transcrição

em fl. 691. “ALDÊNIO LIRA DA SILVA x ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA-Aldênio diz que está na UPA desde 1 da manhã, que não sabe a hora que sai. Ana diz que é para dar 23 aquele taxista, que é chegar e dar. Aldênio diz que ela pode ir com André.” Dia 13/12/2014.

ALDÊNIO LIRA DA SILVA x NILO ALVES SIQUEIRA. “Aldênio diz que não está no local porque está sem carro e pergunta se tem como desenrolar um carro para pegar ele. Nilo diz que vai ver e desenrolar para ele; Aldênio disse que quer alugar um carro de todo jeito; Nilo disse que podia pegar ele de moto, ele vai acompanhando e deixa ele lá para pegar a chave com a menina e que tem um avião lá para ir mais tarde; Nilo diz que é, que pegava eles para pegarem e de manhã manda uma pessoa ir pegar, que o avião está na cidade, deixa eles num bar e vai lá pegar o que ele está dizendo e sai, de noite, que não sabe a hora que marcou [...]” Dia 29/12/2014- ALDÊNIO LIRA DA SILVA x NILO ALVES SIQUEIRA- “Nilo pergunta se chegou a mensagem, Aldênio diz que ainda não chegou. Nilo diz para ele olhar e acelerar que o bagulho está do lado de fora e está ficando com medo.” Dia 02/01/2015

ALDÊNIO LIRA DA SILVA x NILO ALVES SIQUEIRA- “Aldênio diz que vai trabalhar e que só vai largar à meia-noite, que fica ruim “fazer o corre”. Nilo manda o Aldênio carregar o carro com 30 e entregar à menina para ela ir junto com o novo motorista. Nilo manda Aldênio passar a conta pra ela, para fazer o depósito.”

As transcrições revelam diálogos entre os réus ALDÊNIO LIRA DA SILVA, ANA PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA e NILO ALVES SIQUEIRA, onde reiteradamente tratam sobre operações comerciais de produtos, sempre evitando identificá-los, sendo que os dois últimos a todo momento repassam instruções e ordens para o primeiro citado. Destaco que o réu ALDÊNIO LIRA DA SILVA foi preso em flagrante delito enquanto estava em posse das drogas apreendidas nos autos, cuja propriedade foi atribuída ao réu NILO ALVES SIQUEIRA, conforme restou evidenciado nas transcrições expostas acima. Mostra-se, assim, robusta a prova para a condenação de NILO no crime de tráfico de drogas, vez que para a ocorrência do crime prescrito no art. 33, §1º, incisos I e II, da Lei nº 11.343/06, não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consubstancie. Seja qual for o verbo elementar invocado (vender, manter sob guarda, transportar, guardar, etc.), o que realmente importa é a destinação da droga apreendida. Embora haja negativa do autor quando aos crimes a ele imputados, destaco que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que “A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (RT 157/94). **DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06).** A **materialidade** do delito de associação criminosa se colhe precipuamente através dos relatórios de monitoramento de interceptações telefônicas de fls. 73/84, 120/154, 192/219, 236/246, 255/260, 267/339, 368/375, 391/495, 508/575, 598/638, 674/722 e 61/926, bem como indiretamente através das declarações das testemunhas ministeriais.

Quanto à **autoria**, há nos autos lastro probatório suficiente a evidenciar a organização de ações e desígnios do denunciado como os demais condenados em uma associação criminosa, tendo o intento específico o tráfico de drogas ilícitas.

A análise conjunta de todos os elementos probatórios gera a conclusão de que os sentenciados se associaram em associação criminosa com o fim específico de tráfico de drogas, não excluindo a prática de outras condutas delitivas. Evidente, ademais, o grau de sofisticação da associação criminosa, principalmente em relação a quantidade de associados, a divisão de tarefas entre os membros e a estrutura organizacional. Sendo assim, as circunstâncias conforme transcorreram os fatos geram a convicção de certeza da prática do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06 pelo acusado. Por fim, sendo reincidente o acusado, incabível se mostra a causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. 3 . **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia a fim de **CONDENAR o acusado NILO ALVE SIQUEIRA** como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06; **PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA.** Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do Estatuto Penal repressivo e art. 42 da Lei n. 11343/06, passo e dosar a pena. a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):a.I) **culpabilidade**: quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito; a.II) **antecedentes**: o sentenciado é réu múltiplo reincidente, por haver sentenças penais condenatórias transitadas em julgado pretérita ao fato em julgamento. Circunstância desfavorável. a.III) **conduta social**: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) **personalidade**: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) **motivos do crime**: os motivos do crime são os próprios do tipo; a.VI) **circunstâncias dos crimes**: as circunstâncias são próprias do delito; a.VII) **consequências do crime**: as consequências são próprias do tipo. a.VIII) **comportamento da vítima**: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero desinfluyente. a.IX) **natureza da droga** (circunstância preponderante – art. 42 da Lei n. 11.343/06): a substância entorpecente apreendida é de baixa nocividade à saúde humana, não sendo, portanto, circunstância a ser valorada desfavoravelmente ao réu.a.X) **quantidade da droga** (circunstância preponderante – art. 42 da Lei n. 11.343/06): verifico que a quantidade apreendida é considerada alta – 72,200 kg de “maconha”, sendo circunstância a ser valorada desfavoravelmente ao réu.

Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão para o crime do art. 33 da L. 11.343/06; e em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: registro a ocorrência da circunstância agravante relativo à reincidência, visto que o sentenciado ostenta sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Registro, ainda, a ocorrência da circunstância agravante prevista no art. 62, I do CP, visto que restou comprovado que o sentenciado organizava a cooperação para as condutas delitivas em julgamento. b.II) atenuantes: não registro a ocorrência de circunstância atenuante em relação ao delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Sendo assim, **fixo a pena intermediária em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime do art. 33 da L. 11.343/06; e em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.** c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: não reconheço a incidência de causa de aumento de pena; c.II) causa de diminuição: não reconheço a incidência de causa de diminuição de pena.d) PENA DEFINITIVA.Fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime do art. 33 da L. 11.343/06; e em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. e) MULTA Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, **fixo a pena de multa em 1.033 (mil e trinta e três) e em 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, pelos crimes do art. 33 e 35 da L. 11.343/06, respectivamente**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. f) DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. Como bem evidenciam as provas jungidas aos autos, o delito de tráfico de drogas e o de associação para o tráfico foram cometidos mediante uma única ação delitiva. Portanto, imperioso se faz a aplicação do concurso de crimes em sua modalidade formal, seguindo consequentemente a exasperação da pena nos termos do art. 70 do Código Penal. Sendo assim, aumento a pena da pena maior (relativa ao crime do art. 33, L. 11.343/06) em 1/6 (um sexto), perfazendo-a em 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, entendo que o aumento deve ser feito de forma cumulativa: Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Desta feita, tenho por efetivamente aplicável a pena no montante de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão; e a pena de multa em 1.993 (mil, novecentos e noventa e três) dias-multa. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.** Considerando que lhe foi imposta uma pena de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o **fechado, a ser cumprido no presídio BARRETO CAMPELO ou noutro local a critério do juízo das execuções. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.** Incabível ante a quantidade de pena fixada. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal).**

Incabível ante a quantidade de pena fixada. **PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO.** Indefiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, vez que preso se encontra e sua soltura representa grande ameaça a ordem pública, mormente no tocante a facilidade de contatos para a prática do crime de tráfico de drogas. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA.** Em observância ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não houve pedido neste sentido. **DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES** Os valores, os celulares e demais bens apreendidos em fls. 979, 1.004 e 1.021, por ter sido demonstrado serem frutos e sua utilização na prática do delito narrado nos autos, decreto o seu perdimento em favor da UNIÃO, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, §1º, da Lei n. 11.343/2003). **CUSTAS** Condene o sentenciado nas custas, *pro rata*, consoante art. 804, do código de processo penal. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:** Expeçam-se os mandados de prisão;Expeçam-se as guias de pena definitiva;Extraia-se guias de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa;Expeçam-se certidões do efetivo tempo de segregação dos condenados relacionado a este processo, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento de pena;Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a condenação do réu; Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal;Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal;Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Recife/PE, 11 de maio de 2022. **Thiago Fernandes Cintra. JUIZ DE DIREITO**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andressa Madeira Lopes Neri, Chefe de Secretaria, o digitei.

Recife (PE), 22/06/2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública

3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Processo nº 0075966-39.2017.8.17.2001

AUTOR : 43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

REU : LUCIANA MARIA FELIX DE QUEIROZ RIO, LUIZ CLEODON VALENCA DE MELO, ANDRE MENDONCA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, CARVALHO E SOBREIRA PRODUÇÕES LTDA - ME, SUN 7 STUDIO LTDA - ME, REC - BEAT DISCOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME, CETAP CENTRO TÉCNICO DE ACESSORIA E PLANEJ COMUNITARIO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: CETAP CENTRO TÉCNICO DE ACESSORIA E PLANEJ COMUNITARIO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0075966-39.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: 43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL. Assim, fica(m) a(o) (s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, **contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ERIKA SOARES MULATINHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 21 de junho de 2022.

Milena Flores Ferraz Cintra
Juíza de Direito

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais**Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 22/06/2022

Pauta de Decisão Una Nº 00040/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO UNA prolatada nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00053

Processo Nº: 0003881-13.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 943093030

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado:

Advogado: PE017979 – Ricardo Bezerra de Menezes

Advogado: PE019489 – Antonio Ferreira da Silva Sobrinho

Advogado: PE003392 – Vicente Moreno Filho

Advogado: PE041336 – Marcos Albuquerque

Advogado: PE022097 – Carlos Alberto Vieira de Carvalho Junior

Advogado: PE019020 – Maria de Jesus Miranda Coutinho

Advogado: PE01239B – Jackeline Carla Belo Magalhães

Advogado: PE040672 – Renan Vilas Boas de Melo Magalhães

Advogado: PE015705 – Sérgio Nejaim Galvão

Advogado: PE035565 – Matheus Lopes Calado

Advogado: PE029666 – Wládvia Magdalla Leite Batista

Advogado: PE008823 – João Bosco Vieira de Melo Filho

Advogado: PE036732 – Luiz Rodrigues Alvarez Filho

Advogado: PE011970 – Cleonice Maria de Sousa

Advogado: PE017946 – Hélio Lúcio Dantas da Silva

Advogado: PE044360 – Heloísa Virgínia Falcão Dantas

Advogado: PE016083 – Érika de Barros Lima Ferraz

Advogado: PE023113 – Fernando Petrúcio Friedheim Junior

Advogado: PE035974 – Catarina Arthemens Siqueira Carvalho

	NPU	CDA	EXECUTADO/A
1	0003881-13.1995.8.17.0001	943093030	Jaime Brandão Miranda
2	0041709-62.2003.8.17.0001	15132143	JOSE GOMES DE MOURA
3	0042281-23.2000.8.17.0001	1004833200	JOSE ARISTOPHANES PEREIRA / MARIA AURIDETE PALITOT PEREIRA
4	0059720-18.1998.8.17.0001	198434794	Farmácia Guararapes Ltda
5	0071255-21.2010.8.17.0001	1090049136	EDSON JOSE DE ANDRADE COUTINHO
6	0072764-16.2012.8.17.0001	1110141741	EUDELCEY VILAS BOAS MAGALHAES
7	0074372-59.2006.8.17.0001	60278803	MARTHA NEJAIM GALVAO
8	0082936-61.2005.8.17.0001	40282155	ROSANA MARIA MAGNA DE MELO AZEVEDO
9	0094492-84.2010.8.17.0001	1100498620	MARIA JOSE DE ALMEIDA / INALDO JOSÉ DA SILVA
10	0096422-50.2004.8.17.0001	20088612	JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
11	00972073-1.2012.8.17.0001	1110399471	MARIA JOSE DE ALMEIDA / INALDO JOSÉ DA SILVA
12	0099454-63.2004.8.17.0001	20130074	SEVERINO FERREIRA DA COSTA

13	0113939-68.2004.8.17.0001	20338694	JOSE ARISTOPHANES PEREIRA / MARIA AURIDETE PALITOT PEREIRA
14	0144211-11.2005.8.17.0001	50116045	IVONE DA PENHA PITTA
15	0147809-70.2005.8.17.0001	50152572	ANTONIO AZEVEDO DANTAS
16	0178058-04.2005.8.17.0001	50013750	ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOE
17	0667664-85.1999.8.17.0001	1994632850	MARCO AURELIO DE ALCANTARA / ALZA MARIA PESSOA DE MEIA GUSMÃO

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : (Parte final): Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração da Fazenda Pública ante a inexistência da contradição apontada, mantendo hígida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Quanto aos embargos de declaração de ALZA MARIA PESSOA DE MEIA GUSMÃO, deixo de conhecê-los tendo em vista sua intempestividade, ex vi do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o que determina o art. 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Recife, 25 de Março de 2022. JUIZ(A) DE DIREITO.

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00103/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00087

Processo Nº: 0087592-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 110302427

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado:

Processos de Execução Fiscal Municipal cujos NPUs, CDAs e nomes dos executados constam expressamente em listas anexadas, consoante autoriza o Provimento nº 09/2009 do Conselho da Magistratura de Pernambuco:

NPU	CDA	EXECUTADO(A)
1. 0087592-17.2012.8.17.0001	110302427	CERAMICA SAO JOAO S/A
2. 0068706-67.2012.8.17.0001	110099958	TERRENOS E CONSTRUCOES S/A
3. 0068693-68.2012.8.17.0001	110099818	TERRENOS E CONSTRUCOES S/A
4. 0069138-86.2012.8.17.0001	110104587	TERRENOS E CONSTRUCOES S.A

SENTENÇA UNA (Parte final): Diante do exposto, nos termos do o art. 485, VIII e 775 do CPC, homologo o pedido de DESISTÊNCIA formulado. Ainda, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85 §3º, I, e §4º, III, do CPC/2015, por processo. Sem custas pelo art. 39 da Lei nº 6.830/80. Sem constrições. Cumpra-se o que determina o art. 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Incabível o reexame necessário tendo em vista a condenação ser inferior a 500 salários mínimos, de acordo com o art. 496, § 3º, II, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 20 de junho de 2022. JUIZ(A) DE DIREITO.

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Titular)

Chefe de Secretaria: Nelly Caroline Salomão de Oliveira

Data: 21/06/2022

Pauta nº 029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do- DESPACHO nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo 0033218-03.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial da Capital

Exequente: BANCO DO NORDESTE S/A

Advogado: OAB CE.14683 – Wellton Rodrigues Loiola

Executado: MARIA BETHANIA DE SOUZA

D ESPACHO: Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

Processo nº 0034205-05.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos á Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Embargante: ERGS PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado: OAB.PE – 21815 – Rodrigo Wanderley Lima

Embargado: GL ELÉTRICO ELETRÔNICOS LTDA

D ESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**Processo nº **0062080-94.2022.8.17.2001**

Ação: GUARDA

REQUERENTE: VIVIANE COSTA PEREIRA

REQUERIDA: MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA

Fica a requerida, MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA , devidamente CITADA, com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responder em 10 (DEZ) DIAS , sobre o conteúdo do despacho/decisão ID 107891664 , nos autos da ação acima mencionada, cujo teor passo a transcrever : " Cite-se a genitora por edital, com prazo de 10 dias corridos, por se filiar este Juízo à corrente doutrinária que aplica às ações previstas no ECA o rito disciplinado no seu artigo 155 e seguintes atinentes à matéria." Recife, 14 de junho de 2022. Valéria Bezerra Pereira Wanderley, Juíza de Direito. Devendo a citada, se assim quiser, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Eu, Maria Cândida Capiberibe Maia Cavalcanti, aos 21 de junho de 2022, digitei e assino.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley /ou**Hélia Viegas Silva****Juíza de Direito**

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 077/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0102783-10.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mary Vouillamoz Albuquerque

Advogado: PE011622 - Israel Alves de Lima

Herdeiro: Maria Inês Roque de Albuquerque

Advogado: PE015073 - José Marcos do Espírito Santo

Herdeiro: DAGMAR DE ALBUQUERQUE CUNHA

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

Inventariado: Djalma Pereira de Albuquerque

DESPACHO: R. H. I - Tendo em vista o pedido de desarquivamento de fls. 104, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 88, datado de julho de 2017, isto é, há quase 05 (cinco) anos e ainda sem cumprimento. II - Decorrido o prazo do item I, sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a iniciativa das partes. Intimações necessárias. Recife, 21 de junho de 2022 Ana Carolina Avellar Diniz. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0026983-54.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: NELSON VIEIRA DE LIRA

Advogado: PE047920 - DEBORAH PRADO LYRA

Advogado: PE047822 - Anaís Maria Ferreira de Araújo

Arrolante: FERNANDO ANTONIO VIEIRA DE LIRA

Advogado: PE002758 - Adolfo Paiva Moury Fernandes

Advogado: PE028376 - MARGARIDA BUARQUE DE MACÊDO GADÊLHA

Arrolado: Nelcita Vieira de Lira

Advogado: PE023307 - Lauro Cesar Lemos de Sá

DESPACHO: R. H. Considerando que foi deferida autorização de venda de imóvel para que o produto fosse utilizado para quitação dos impostos, conforme fls. 66; Considerando que houve expedição de alvará para venda de imóvel do espólio no ano de 2006, isto é, há 16 (dezesesseis) anos, conforme consta às fls. 67, para quitação de impostos; Considerando que o presente feito se encontra sentenciado desde o ano de 2017, fls. 111/112, isto é, há mais de 05 (cinco) anos, determino: I - Indefiro o pedido de alienação do bem imóvel já partilhado, para fins de pagamento de imposto, formulado às fls. 158/159, devendo a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos prova do depósito dos valores oriundo do alvará de fls. 67, o qual se destinou justamente à quitação dos impostos, devendo, na mesma oportunidade, acostar aos autos demonstrativo de lançamento do ICD de modo a viabilizar o cálculo das custas complementares. II - Decorrido o prazo do item I, sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a iniciativa das partes. Intimações necessárias. Recife, 21 de junho de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 075/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024369-08.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EDUARDO AUGUSTO PAURÁ FILHO

Advogado: PE019360 - César Augusto Cacho Casanova

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE014744 - Oswaldo Otávio Oliveira da Cruz Gouveia

Herdeiro: MARCELO VIEIRA PAES

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE022625 - ANDRÉA PESSOA SANTOS

Outros: Djalma Souto Maior Paes Junior

Advogado: PE024503 - ELIANE MELO VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA

Advogado: PE023078 - JANINNE MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado: PE036411 - JULIA ESTEVES GUIMARAES

Inventariado: Djalma Souto Maior Paes

Outros: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A.

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Outros: Silvana Dornellas Câmara Paes

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE022879 - JOAQUIM BRANDAO CORREIA

Advogado: PE026983 - Rafael de Sá Loureto

Outros: BRUNO TENÓRIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE033335 - BRENO TENORIO GONCALVES DA SILVA

Outros: Gerogia Emília Teobaldo Mateus

Advogado: PE043764 - Felipe Ferraz de Souza Barbosa

Advogado: PE029068 - ANDRE LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA

Outros: Luciano Souto do Espírito Santo

Despacho:

R.H. I - Considerando que a petição de fls. 2.007/2.009 foi subscrita por advogada alheia ao presente processo, da mesma forma que a petição de fls. 2.026 e, ainda, considerando que a nomeação para inventariança, na modalidade dativa, tem cunho pessoal, intime-se o inventariante dativo para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da referida petição, manifestando se subsiste seu interesse no exercício da inventariança. II - Intime-se o peticionante de fls. 2.015 para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos instrumento público de cessão de direitos hereditários, conforme estabelece o art. 1.793 do Código Civil. Intimações necessárias. Recife, 21 de junho de 2022. Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito 11

Processo Nº: 0025158-41.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANTONIO FERNANDO COSTA LIMA CAVALCANTI

Advogado: PE017572 - Joel C. Carneiro Bisneto

Autor: MARIA DE LOUDES CAVALCANTI DA COSTA LIMA

Autor: LUCIA MARIA DE ANDRADE COSTA LIMA

Autor: AMALITA MARIA COSTA LIMA CAVALCANTI

Autor: Rosa Maria Cavalcanti Furtado

Autor: Glória Maria Costa Lima Cavalcanti

Autor: MAGDA MARIA CAVALCANTI ZANETE

Autor: Antonio Fernando da Costa Lima Cavalcanti

Autor: MARIA AUXILIADORA COSTA LIMA BEZERRA CAVALCANTI

Autor: MARIA DO CARMO COSTA LIMA CAVALCANTI

Autor: AMALIA THEREZINHA CAVALCANTI DA COSTA LIMA

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE018166 - Patrícia Cavalcanti Furtado

Inventariado: IRACEMA CAVALCANTI DA COSTA LIMA

Outros: Solange Costa Lima Antunes Carneiro de Albuquerque

Advogado: PE009504 - José Roberto Faria de Souza Cavalcanti

Advogado: PE019832 - CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Despacho:

R. H. I - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo atualizado nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. II - Após a resposta, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o pedido de sobrepartilha. Recife, 21 de junho de 2022 Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito em exercício cumulativo12

Processo Nº: 0078349-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: Marineide de Menezes Marques

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Advogado: PE017025 - Hamilton Pereira da Mota Junior

Arrolado: Moacir Marques Galvão

Arrolado: MARIA EUNICE DE MENEZES MARQUES

Despacho:

R. H. Tendo em vista o informado às fls. 218, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos prova da quitação dos débitos fiscais, conforme já determinado no item I do despacho de fls. 211. Recife, 21 de junho de 2022 Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito em exercício cumulativo12

Processo Nº: 0011058-32.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: HEROS FERNANDO DIAS

Advogado: PE000405 - HILTON SALES DA SILVA

Inventariado: SEVERINA CAVALCANTI DIAS

Advogado: PE033310 - AMANDA AZEVEDO DIDIER

Advogado: PE028082 - Jodalvo Sampaio Couto Filho

Despacho:

R. H. I - Considerando o pedido de desarquivamento formulado às fls.86, intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 63, datado do ano de 2016 e ainda sem cumprimento. II - Decorrido o prazo do item I, sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a iniciativa das partes. Recife, 21 de junho de 2022 Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito em exercício cumulativo12

Processo Nº: 0063558-46.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Angela Maria Miranda Marques

Autor: ANGELO ANTONIO MIRANDA MARQUES

Autor: FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR

Autor: FERNANDA ANGELA MIRANDA MARQUES

Autor: OTAVIO ANTONIO MIRANDA MARQUES

Advogado: PE028768 - EDILENE SIMÃO DA SILVA

Despacho:

R. H. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o alvará de fls. 58, original, de modo a viabilizar a apreciação do pedido de fls. 58. Recife, 21 de junho de 2022 Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito em exercício cumulativo¹²

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 076/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030208-24.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Márcio Moisés Sperb

Inventariante: Judite Moisés Sperb

Outros: Jairo Moisés Sperb

Advogado: PE800284 - Márcio Moisés Sperb

Outros: PAULO MANOEL DE SANTANA

Advogado: PE021028 - CARLOS LEONARDO DE SANTANA

Outros: MUNICÍPIO DE CABEDELO

Advogado: PB017078 - DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE

Inventariado: Paulo Oscar Sperb

Despacho:

R. H. Tendo em vista o pedido de fls. 526, expeça-se alvará para quitação do imposto, no montante indicado às fls. 529, devendo o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a prova de sua quitação, bem como o demonstrativo do processo de lançamento do ICD de modo a viabilizar o cálculo das custas complementares. Após, dê-se vista ao Representante da Fazenda Pública. Recife, 21 de junho de 2022 Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito em exercício cumulativo¹²

Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0033269-72.2006.8.17.0001

INVENTARIANTE: MARIA DO CEU MARQUES DE LIMA

Advogado: PE 002495 – CARLOS ANTÔNIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

INVENTARIADO: EMILTON MARQUES DE LIMA

INTIMAÇÃO - MIGRAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJE

Em atendimento à Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, **INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S)** mencionados na presente publicação, relativa ao processo em epígrafe, cientificando- lhe(s) que a presente ação passará a tramitar em autos eletrônicos, **sendo- lhe(s) concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a partir desta publicação, para impugnarem quaisquer inconsistências, se houverem, quanto à cópia dos documentos e/ou dados cadastrados nos referidos autos eletrônicos.

Eric Vinicius de Oliveira

Analista Judiciário

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011650-32.2019.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0125.001980

Partes: Acusado Valdez Antônio da Silva

Advogado LUIZ AUGUSTO MEIRA MOTA OAB/PE 35382-D

Advogado WILSON CAVALCANTI MEIRA NETO OAB/PE 34238-D

Acusado MAURICIO CESAR DE ASSUNÇÃO

Vítima Edmilson Martins de Andrade Júnior

Ficam os advogados acima, intimados de que foi designada sessão de julgamento no processo em epigrafe para o dia **28.07.2022, às 09h**, no salão do júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Recife.

Recife (PE), 22 de junho de 2022

Fernanda Moura de Carvalho

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 20 22.0013.001427****PROCESSO Nº: 0044132-77.2012.8.17.0001****ACUSADO: ANDERSON LOIOLA MARQUES****VITIMA: DIOGO LOURENÇO DA SILVA**

O Doutor **ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE FILHO**, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara do Tribunal do Juri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, o acusado **ANDERSON LOIOLA MARQUES**, natural de Recife/PE, filho de Rivaldo Marques Filho e Ana Claudia Loiola Marques, nascido em 14/07/1985, portador do RG 6982247 SDS/PE, que residira na Rua Aquinopolis, nº 64, Água Fria, Recife/PE, ou Rua Hercília de Medeiros, nº 270, aptº 02, Cajueiro, Recife/PE., estando incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c 29, do CPB, nos autos do processo crime nº **0044132-77.2012.8.17.0001** e, como o mesmo não foi localizado pelo oficial de justiça, estando em local incerto e não sabido, fica o referido denunciado devidamente **intimado a comparecer à SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2022, às 09h00min, no Plenário desta 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, situado no Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley – Av. Martins de Barros, 593, 1º andar, bairro de Santo Antonio, Recife/PE, CEP. 50010-230. Se faz necessário por ocasião do comparecimento estar de posse do cartão de vacina covid-19 ou passaporte vacinal, com doses de reforço.** Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do estado de Pernambuco, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22/06/2022). Eu, _____, Fernando Pinto Ferreira Junior, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

ABERIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO**Juiz de Direito Substituto**

nmsi

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri

4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro

Data: 22/06/2022

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS
(Complementar)

O Doutor Abner Apolinário da Silva, Juiz de Direito, do 4º Tribunal do Júri da Capital, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, e a quem interessar possa que, de acordo com o disposto no artigo 425 e 426, do Código de Processo Penal, em **complementação** à lista de jurados publicada por esta Secretaria no DJE de 04/02/2022, foram alistados como jurados, para servirem nas sessões periódicas de julgamento deste Quarto Tribunal do Júri, durante o SEGUNDO semestre do ano de dois mil e vinte e dois (2022), os cidadãos constantes da lista complementar de jurados, a seguir:

MÁRCIA FELIPE DOS SANTOS
EDUARDO LUIZ BRITO FERREIRA
NATHALYA RIBEIRO DE MENEZES
JOSÉ HEROS DE GOIS LIMA
MARIA BETÂNIA DOS SANTOS
DAYVISON BANDEIRA DE MOURA
CLAUDIA CAMPELO DOS PRAZERES
WALÉRIA MARIA CARVALHO DA SILVA
ADRIANA PAULINO DE CARVALHO
ADRIANO TEODOSIO DA SILVA
ADRIEL SANTOS DA SILVA
ANDERSON TIBURCIO MATOS
ANDRE CRISTIANO DA SILVA
DEISIANE MARIA DA SILVA
DEIVID FRANCISCO DA SILVA
ELADIO JOSE DE ARRUDA
ELAINE BARBOSA DA SILVA
GILVAN MALAQUIAS DOS SANTOS
GILVANIA FRANCISCA BARROS DOS SANTOS
JOSÉ WELLINGTON LUNA DE MEDEIROS
JOSEANE BEZERRA LIMA
KEYSE PATRICIA MARTINS LINDOLFO
KILDARE DE MELO BEZERRA
ROZANIA BARBOSA DA SILVA
ROZIEL PEDRO DE OLIVEIRA

De acordo com o que dispõe o art. 426, §2º, do Código de Processo Penal, transcrevo abaixo os art. 436 a 446, do Diploma Processual:

“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. *(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. *(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. *(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*”

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o Presente Edital, para fins de publicação no Diário Oficial da Justiça, que será afixado à portal deste 4ª Tribunal do Júri. Dado e passado nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Ao vigésimo segundo dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois (22.06.2022). Eu, Renata E. Mendes Cordeiro, Chefe de secretaria, Subscrevo.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - 1º andar

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SORTEIO DE JURADOS (2º SEMESTRE 2022)

O Doutor Abner Apolinário da Silva, Juiz de Direito, do 4ª Tribunal do Júri da Capital, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, e a quem interessar possa que, de acordo com o disposto no artigo 425 e 426, do Código de Processo Penal, que na data de 04.07.2022 às 09h02, será realizado o sorteio dos jurados que farão parte do Conselho de Sentença desta 4ª Vara do Tribunal do Júri no 2º Semestre do ano de 2022.

Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juíza de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle G. de B.V.Souares

Data: 10/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00034/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005414-64.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALISSON SILVA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE048348 - THAMYRES FARIAS DE SANTANA

Advogado: PE009163E - TARCISIO LUIZ WANDERLEY DA SILVA

Advogado: PE011215 - José Bartolomeu Silva Pereira

Vítima: ASSIRIA DA SILVA CRUZ

Vítima: ANA CRUZ ALBUQUERQUE

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO Tendo em vista a juntada dos laudos periciais juntados às fls. 185/211, abra-se vista à Defesa, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Outrossim, conforme disponibilidade da pauta e seguindo-se as recomendações adotadas em razão da pandemia provocada pelo COVID-19. Intimem-se e cumpra-se com as cautelas legais e de estilo. Recife, 19/10/2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0007876-57.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ERON FELISMINO DOS SANTOS

Advogado: PE38083 – GIVANILDA JOSÉ DA SILVA CIRNE

Vítima: PAMELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

DECISÃO Tendo em vista as alegações da ofendida e considerando que já houve recebimento da denúncia, mantenho em vigor as Medidas Protetivas de Urgência já deferidas, até o julgamento dos autos. Outrossim, cumpra-se o despacho de 100. Intimem-se e cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 19/10/2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0017465-10.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ERMÍRIO MORAIS DA SILVA

Advogado: PE046956 - Ana Paula Barros dos Santos Lima

Vítima: SARA SEVERINA LINS DA SILVA

DESPACHO Abra-se vista à Defesa para se pronunciar sobre o aditamento à denúncia, nos termos do art. 384, § 2º do CPP. Com a resposta, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 19/10/2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0014839-52.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE033683 - ADRIEL DE CARLOS RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Vítima: SEVERINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE29268 – CRISTÓVÃO CAVALCANTI

DESPACHO Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 dias, conforme deliberação proferida em audiência, termo de fl. 246. Recife, 11/11/2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0001371-84.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: N.F.M. DE A.

Advogado: PE013345 - Ednaldo Silva Ferreira

Vítima: C.P.A.L.

Advogado: PE041592 - VICTOR HUGO JARDIM SENNA

DECISÃO A presente Medida Protetiva de Urgência foi deferida em 25/01/2019, tendo a vítima se mudado para a cidade de Florianópolis/SC até os dias de hoje, sem nenhuma informação de nova agressão. Ao se pronunciar à fl. 22 sobre seu interesse na continuidade do feito, por cautela, a ofendida informou ter interesse na manutenção da MPU porque se eventualmente viesse a esta cidade visitar familiares ou amigos, estaria protegida contra o agressor. Entretanto já se passaram anos e até o momento nada mais ocorreu que demonstrasse a necessidade da continuidade desta MPU, ademais em precisando da protetiva a vítima pode perfeitamente pedir outra medida, restando desnecessária a perpetuidade deste procedimento. Diante disso, revogo as medidas aqui deferidas e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa no sistema Judwin, cumprindo-se o mais que for necessário. Recife, 06/01/2022. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM-Recife

Processo Nº: 0002075-63.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Indiciado: C.J.O.F.

Advogado: PE047771 - MARCONES BELMINO LINS

Vítima: A.G. DA S.

Vítima: L.G.O.

DECISÃO Devido ao longo tempo em que essa Medida Protetiva de Urgência está inativada e a dificuldade na localização das vítimas, revogo a decisão de fl. 20 e determino o arquivamento do feito, sendo certo que, havendo necessidade de novas medidas estas serão novamente prestadas através de outro procedimento. Recife, 06/10/2021. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM-Recife

Processo Nº: 0006969-53.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M.T.G. DE M.

Advogado: PE035385 - MAGALLI SMOES ALVES DE MAGALHAES

Requerido: B.M.M.

DESPACHO Considerando o tempo decorrido desde a impetração do recurso apelatório de fls. 26/31, intime-se a ofendida para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no seu prosseguimento e caso não haja pronunciamento, os autos serão arquivados. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 07/01/2022. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0001025-02.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: M.L.R.

Vítima: M. DE L. R.

Advogado: PE43544 – SAMUEL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO A presente MPU foi concedida no plantão judiciário de 25/01/2020, sendo o agressor e a vítima devidamente intimados e até o momento não houve nenhum pronunciamento da ofendida, nem existe ação penal relativa ao presente procedimento, assim, entende esse Juízo não haver necessidade na manutenção da presente medida e, caso seja preciso, deve a ofendida promover nova MPU para sua proteção. Dessarte arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 04/04/2022. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM-Recife

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE Fone: (081) 3181-0196/Fax:3181-0197

Expediente nº 2022.0674.000634

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Processo nº 0030132-33.2016.8.17.0001

Acusado: MAURO DE BRITTO CASTRO FILHO

Vítima: O Estado

Autor: Ministério Público do estado de Pernambuco

Advogado: OAB/RN 10.136 – André Lira Galvão Teixeira

Advogado: OAB/RN 16.162 – Allan Alcoforado da Silva Gondin

A Dra. **ROBERTA V. FRANCO R. NOGUEIRA**, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** o Béis. OAB/RN 10.136 – André Lira Galvão Teixeira, OAB/RN 16.162 – Allan Alcoforado da Silva Gondin **para fins de apresentar Alegações Finais em forma de memorial**. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, José Bruno do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA

Chefe de Secretaria

ROBERTA V. FRANCO R. NOGUEIRA

Juíza de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 1ª Vara**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-005Processo nº 0001227-89.2017.8.17.2100
REQUERENTE: LUCIA MARIA DA SILVA
AUSENTE: HENRIQUE ANTONIO DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **AUSENTE: HENRIQUE ANTONIO DA SILVA - CPF: 377.470.294-20**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-005, tramita a ação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001227-89.2017.8.17.2100, proposta por REQUERENTE: LUCIA MARIA DA SILVA - CPF: 432.496.394-00. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada, o edital será durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 1 (um) ano, contado do transcurso deste edital **para que entre o AUSENTE na posse de seus bens**. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANILSON INACIO DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 20 de dezembro de 2021.

LUCAS DE CARVALHO VIEGAS
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **LUCAS DE CARVALHO VIEGAS**
21/12/2021 14:21:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **95531445**

Abreu e Lima - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima**

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: **Jacquilene Araujo Teixeira**

Data: 22/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0003725-52.2014.8.17.0100

Natureza da Ação : Penal

Acusado: Max Pereira Guimarães Albuquerque

Advogado: PE0011.835 – **Alberto José Araujo Fernandes**

Audiência de instrução e julgamento às **11:00** do dia **03/08/2022**, na sala de audiências da vara criminal, devendo vir munido com o **cartão de vacina**.

Água Preta - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00056/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000223-92.2008.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: Ricardo Francisco da Silva

Acusado: Amaro Manoel Francisco

Réu: Amaro Manoel da Silva

Advogado: PE034173 - MAVIO ALVES DA SILVA

Vítima: Elias Antonio da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETANPU: 0000223-92.2008.8.17.0140DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu representante com exercício nesta comarca, ofereceu denúncia em face de RICARDO FRANCISCO DA SILVA e AMARO MANOEL DA SILVA, ambos pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal. Os réus foram submetidos a julgamento perante o tribunal do júri, com a consequente condenação de ambos os acusados. Apelação interposta pela defesa (fls. 384/397). Às fls. 462v, consta o acórdão em que manteve a condenação do réu Ricardo Francisco e anulou a decisão referente ao réu Amaro Manoel, submetendo a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Transitou em julgado do acórdão (fls. 466). Expedida guia de recolhimento definitivo referente ao condenado Ricardo Francisco da Silva (fls. 476). É O RELATÓRIO. Considerando a decisão do Tribunal acerca da realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri do réu Amaro Manoel da Silva, e, considerando, ainda, que o referido acusado conta com advogado constituído nos autos, é caso de intimação das partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, INTIMEM-SE as partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Se houver requerimento autos conclusos para valoração. Do contrário, DESIGNE-SE sessão plenária para julgamento, conforme a pauta do Juízo. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Água Preta/PE, 23 de setembro de 2021. Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito

Processo Nº: 0001532-75.2013.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: Cicero Lopes da Silva

Advogado: PE042.269- João Danton Basílio da Silva

Despacho: Fica intimada a Defesa do acusado para apresentar alegações finais no prazo da Lei. Água Preta, 22 de junho de 2022. Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito

Águas Belas - Vara Única

Publicação de intimação

Juiz Substituto: Rômulo Macedo Bastos

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Fica o(a) advogado(a) Bel. Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel – OAB: PE035476 NOTIFICADA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver à Secretaria desta Comarca os autos do processo nº 0000035-88.2016.8.17.0150, sob pena de busca e apreensão e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil/PE.

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 17/02/2022

Pauta de Sentenças Nº 00013/2022

Pela presente, fica o respectivo advogado, intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2022/00019

Processo Nº: 0000257-51.2019.8.17.0150

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Autor: Misael José dos Santos

Advogado: PE035460 - FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS

Processo nº 0000257-51.2019.8.17.0150 Autor: Misael José dos Santos SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, feito por Misael José dos Santos, por meio de advogado constituído, em que pugna bem restituição de uma motocicleta HONDA/XRE 300, ano 2015, cor vermelha, placa PCF-8032, Chasse 9C2ND1110FR023248, um aparelho celular Smartphone, Samsung, modelo J2 PRIME, IMEI nº 353116091756210 e nº de série RX8JA0J3TSL, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie. Aduz, em síntese, o autor, que os mencionados bens foram apreendidos no momento de sua prisão, relacionada ao processo de NPU 72-47.2018.8.17.0150. Afirmou que a motocicleta é de sua propriedade, que o aparelho celular é de propriedade de sua companheira Andressa Dias da Silva e que o valor apreendido seria fruto de venda de animais. O autor foi devidamente intimado para acostar aos autos notas fiscais que atestassem a veracidade das informações prestadas, mas quedou-se silente. Em fls. 21/22, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 120, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não recais dúvida quanto ao direito do reclamante. Ocorre que a documentação acostada aos autos pelo requerente não comprova categoricamente a propriedade dos bens que reclama. O requerente foi devidamente intimado para juntar aos autos a devida documentação dos bens que deseja que lhe sejam restituídos, mas não se manifestou. Ante o exposto, com fulcro no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. P.R.I. Cumpra-se. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Águas Belas/PE, 09 de fevereiro de 2022. Rômulo Macêdo Bastos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS2

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 23/08/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00138/2021

Pela presente, fica o respectivo advogado, intimado da Sentença prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003192-83.2018.8.17.0640 Embargante: Roberto Honorato dos Santos **SENTENÇA** Vistos, etc. Roberto Honorato dos Santos, por meio de advogado regularmente constituído, opôs Embargos de Declaração à sentença de fls. 529/531-v, alegando omissão no tocante à restituição ou não dos bens apreendidos no bojo do processo. O Ministério Público manifestou-se em fls. 573/577. É o Relatório. Decisão. Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o juiz ou tribunal. Pois bem. Assiste razão ao embargante. A sentença deixou de se manifestar em relação à destinação dos bens apreendidos, pormenorizados em Auto de Apresentação e Apreensão constante em fls. 22 e 42. A Lei nº 11.343/2006 determina, em seu art. 63, que em sentença o Juízo deve decidir acerca do perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido. O Código Penal Brasileiro em seu art. 91, II, preleciona o seguinte: Art. 91 - São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso . (grifei). No tocante à destinação de bens e valores apreendidos em processos de tráfico de drogas a jurisprudência é uníssona nesse sentido: Embargos de declaração. Omissão. Tráfico de drogas. Veículo apreendido. Perdimento. 1- Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica (CF, art. 243). 2 – O art. 61 da Lei 11.343/06, alterado pela L. 13.840/2018, previu a apreensão de veículos utilizados para o tráfico de entorpecente, independentemente se de uso ilícito ou produto do crime. Sendo o veículo utilizado para transportar droga para fins de difusão ilícita, o perdimento em favor da União é decorrência lógica da condenação. 3 – Embargos providos em parte. (TJ-DF 0001956-18.2018.8.07.0001, Relator: Jair Soares, Data de julgamento: 14/05/2020, 2ª Turma Criminal). Considerando sentença penal condenatória constante em fls. 529/531 que condenou o réu Roberto Honorato dos Santos nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e considerando que não consta nos autos provas de que os bens e valores apreendidos possuam origem lícita, a decretação de perdimento dos bens e valores apreendidos no bojo do processo como efeito da condenação é medida que se impõe. Diante destas considerações supra delineadas, acolho os embargos para declarar a sentença, que passa a ter a acrescentado em seus provimentos a seguinte redação: “7) Decreto o perdimento dos bens e valores apreendidos, discriminados em autos de apresentação e apreensão constantes em fls. 22 e 42, em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e art. 91, II, 'b' do Código Penal Brasileiro”. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Belas/PE, 18 de outubro de 2021. **Rômulo Macêdo Bastos** Juiz de Direito

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00084/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00126

Processo Nº: 0000087-15.2020.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: G.

Acusado: J. F. de L.

Acusado: M. DE L. G.

Acusado: W. F. da S.

Acusado: R. F. DE L.

Acusado: M. F. DE L.

Acusado: T. F. DE L.

Acusado: M. A. S. do N.

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

SENTENÇA: Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS manejados pela defesa técnica dos acusados, a fim de se insurgir contra a sentença de pronúncia de fls. 713/715. Fundamenta seu pedido no art. 382 do Código de Processo Penal, alegando contradição no julgado, eis haver incluído todos os réus como executores do crime. Requer que a pronúncia dos acusados Wesley Ferreira da Silva, Rafael Ferreira de Lima, Marcelino Aparecido Silva do Nascimento e Tiago Ferreira de Lima seja proferida em consonância com os termos da denúncia, devendo os mencionados réus serem pronunciados como partícipes do injusto perpetrado. Instado a se manifestar, o representante do Parquet pugnou pelo acolhimento dos embargos (fls. 726/727). RELATADO. DECIDO. A defesa técnica dos acusados, por meio da via recursal dos embargos declaratórios, sustenta ser contraditório o decisum na parte em que pronuncia todos os réus na condição de executores do crime. Verifico que a sentença embargada deixou de indicar que o comportamento dos acusados Wesley Ferreira da Silva, Rafael Ferreira de Lima, Marcelino Aparecido Silva do Nascimento e Tiago Ferreira de Lima se deu na forma do art. 29 do Código Penal, motivo pelo qual assiste razão à defesa. Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 720/723, para fazer constar a seguinte alteração:(...)Diante do exposto, com amparo no art. 413 do CPP, julgo procedente o pedido contido na denúncia para PRONUNCIAR os acusados WESLEY FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DE LIMA, MARCELINO APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO e TIAGO FERREIRA DE LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e JOÃO FERREIRA LIMA, MAIKI FERREIRA DE LIMA e MARCOS DE LIMA GOMES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90.(...). Alagoinha/PE, 14 de junho de 2022.CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00106/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000572-58.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Antônio Pedro da Silva

Advogado: PE008195 - Severino Ramos de Oliveira

Vítima: A Sociedade

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao Ministério Público Processo nº 0000572-58.2015.8.17.0170 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, oficie-se a Secretaria de Defesa Social e ao IC - Instituto de Criminalística, por malote digital, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a chegada do laudo, intime-se o Ministério Público, o réu e de sua defesa técnica, bem como de eventual terceiro de boa-fé, desde que este seja identificado nos autos, para que se manifestem sobre a referida prova técnica e sobre a necessidade da manutenção do armamento à persecução penal no prazo comum de 10 (dez) dias. Aliança (PE), 12/08/2021. Sharlley Thais de O. Fonseca Melo Chefe de Secretaria

Araripina - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Nathalya Nayres de A. Martins

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº. 0000086-65.2019.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: Raí da Silva Ferraz

Advogado: ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE – OAB/PE 40.021

Advogado: ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE 47.616

Acusado: Ciemerson Matheus Alves Dos Santos

Acusado: Mário Jeferson Alves Mota

Advogado: IVÁELIO MENDES DE ALENCAR – OAB/PE 538-A

Finalidade: Com essas considerações, acolho os Embargos de Declaração, e passo a suprir a omissão na dosimetria da pena dos três condenados. Início por Raí da Silva Ferraz. A pena-base ficou no patamar de 14 anos e 3 meses de reclusão. Presentes a agravante do motivo torpe (art. 61, II, a, do CP) e a confissão (art. 65, III, d, do CP), a qual considero como circunstância preponderante, a teor do art. 67 do CP, reduzo a pena intermediária para 13 anos e 1 meses de reclusão, que torna-se definitiva em vista da ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Passo a Ciemerson Matheus Alves dos Santos. A pena-base ficou no patamar de 14 anos e 3 meses de reclusão. Presentes a agravante do motivo torpe (art. 61, II, a, do CP) e as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão (art. 65, III, d, do CP), as quais são consideradas preponderantes pelo art. 67 do CP. Reduzo, pois, a pena intermediária para o patamar mínimo previsto no tipo, qual seja 12 anos de reclusão, eis que reputo que esse limite não pode ser ultrapassado nesta fase, nos termos da Súmula n. 231 do STJ. Torno definitiva a pena até então aplicada, em vista da ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Por fim, a dosimetria concernente a Mário Jeferson Alves Mota. A pena-base ficou no patamar de 14 anos e 3 meses de reclusão. Presentes a agravante do motivo torpe (art. 61, II, a, do CP) e a confissão (art. 65, III, d, do CP), a qual considero como circunstância preponderante, a teor do art. 67 do CP, reduzo a pena intermediária para 13 anos e 1 meses de reclusão, que torna-se definitiva em vista da ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Mantenho o entendimento pela não concessão de liberdade aos sentenciados, pelo seguinte fundamento, já utilizado na sentença: "Merece destaque a gravidade em concreto do crime cometido, eis que mataram de forma sinistra. Reputo que esse modus operandis demonstra a periculosidade dos sentenciados e abala a ordem pública, que ainda merece guarida". No mais, mantenho a sentença incólume nos seus demais termos. Intimem-se desta decisão e cumpram-se os termos da sentença. Araripina, 21/6/2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito

Arcoverde - 1ª Vara

Processo nº 0000184-43.2020.8.17.2220
AUTOR: FIDELIA MARIA PEREIRA BARRETO
REU: ALEXSANDRO PEREIRA BARRETO

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000184-43.2020.8.17.2220, proposta por AUTOR: **FIDÉLIA MARIA PEREIRA BARRETO**, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 3.917.725 - SDS/PE e CPF 747.664.144-20, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Guanabara, nº 800, bairro: São Cristóvão, Arcoverde/PE, e, a quem o(a) Doutor(a) Juiz(a) nomeou para exercer o encargo de **CURADOR(A) DEFINITIVO(A)** do Sr(a) **ALEXSANDRO PEREIRA BARRETO**, brasileiro, solteiro, analfabeto, maior de idade, portador de RG nº 8.361.859 - SDS/PE e CPF nº 065.106.874-61, filho de JOSÉ GERALDO BARRETO e FIDÉLIA MARIA PEREIRA BARRETO residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) curador(a) acima qualificado(a), cuja interdição foi decretada por sentença (ID. 100713654) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] **Diante do exposto**, e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na exordial, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALEXSANDRO PEREIRA BARRETO**, qualificado nos autos, declarando-o como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, na forma do art. 4º, III, c/c 1.775, ambos do Código Civil e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora **FIDÉLIA MARIA PEREIRA BARRETO (art. 755, §1º, do CPC)**. Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Estatuto dos Ritos". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE AUGUSTO FERREIRA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ARCOVERDE, 7 de junho de 2022. **CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA**
Juiz de Direito.

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001521-73.2008.8.17.0220**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0376.003677

Ilmo(a). Sr(a).

ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO OAB/PE 41.665**ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB/PE 9.825****ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA – OAB/PE Nº 17.915**

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(x) Tomar ciência da decisão de seguinte teor: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, em harmonia com o parecer ministerial com base nos arts. 312 e 313, I do CPP INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA. **DESIGNO O DIA 10/08/2022, ÀS 8H30 PARA TER LUGAR SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**. Intimações necessárias. Cumpra-se. Arcoverde/PE, 20/06/2022. **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES**. Juíza de Direito." . DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 22/06/2022. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria

Belém do São Francisco - Vara Única

Vara Única da Comarca de Belém São Francisco

Juiz de Direito: Lecicia Sant'Anna da Costa

Processo Judicial Eletrônico

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **SENTENÇA** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000137-47.2018.8.17.2250

REQUERENTE: O. A. DA S.

REQUERIDO: M. DA C.

CURADOR: ISABEL CRISTINA FREIRE DA ROCHA

TEOR INTIMAÇÃO:

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a decisão de antecipação de tutela e na esteira da manifestação ministerial, para decretar a interdição de **M. DA C.**, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, ambos do Código Civil, nomeando seu curador definitivo o requerente **O. A. DA S.**.

A curatela limita-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/15.

Conforme dito no bojo da fundamentação deste *decisum*, deixo de exigir caução do curador por considerar que não há notícia de que o requerido seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador.

Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do NCPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73.

Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos [\[1\]](#).

Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público.

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 007/2022 – 31/05/2022**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim**PROCESSO Nº 0002603-76.2021.8.17.2260****Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA****Requerido: FÁBIO DA SILVA SANTOS NETO****SENTENÇA**

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou **AÇÃO DE CURATELA** em face de **FÁBIO DA SILVA SANTOS**, que vem a ser seu filho, requerendo nomeação na qualidade de curadora, ao argumento de que cuida diariamente do curatelando, vez que ele padece de retardo mental grave (CID10 F72.1) e que não tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil. Instruiu o pedido com os documentos juntados ao PJe. Decisão no anexo 95649068, nomeando a autora como curadora provisória, bem como designando audiência para entrevista do curatelando. Relatório psicossocial juntado no anexo 99615844. Audiência de entrevista realizada em 08/03/2022, conforme termo constante do anexo 100508296. Intimada para se manifestar, a representante do Ministério Público ofertou parecer nesta audiência pugnano pelo deferimento do pleito autoral, em virtude das provas e informações já constantes dos autos. **É o relatório. Passo a decidir.** O processo de interdição é regulado no Código de Processo Civil pelos arts. 747 a 758 e, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), sedimentou-se o entendimento de que a "interdição" passou a ser denominada "curatela específica", haja vista que a pessoa com deficiência deixou de ser tratada como absolutamente incapaz, revogando-se os incisos do art. 3º do Código Civil. Segundo a Lei 13.146/15, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o instituto da curatela específica, veja-se o que dispõe a citada Lei 13.146/15: *Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.* O Código Civil, por seu turno, apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida devem ser preferidas para exercer a curatela, sendo a requerente parte legítima para pleitear em juízo, na condição de mãe do requerido. Neste caso, restou comprovado que o curatelando é portador de deficiência, conforme Laudo Médico entregue pela autora nesta audiência, e que não se encontra em condições de exercer sozinho atos negociais e de gestão patrimonial, sendo esta a conclusão do médico que atestou a carência de condições físicas do requerido. Está inserido na lei substantiva civil, no art. 1.767 que: "estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Diante da impossibilidade de o curatelando exercer sozinho atos negociais e de gestão patrimonial, em face da reconhecida debilidade, o que foi relatado pelo perito nomeado por este juízo, deve necessariamente ser conferido a alguém o encargo de gerir seus interesses de natureza patrimonial e negocial. O curatelando vive sob a inteira responsabilidade da requerente, sua mãe, restando assentado que ela está mais próxima do portador de necessidade especial, dando-lhe carinho e a atenção devida, sendo a pessoa mais habilitada para exercer o múnus da curadoria específica. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a legitimidade da requerente, a conclusão da perícia médica, o relatório psicossocial elaborado, bem como o opinativo favorável do Ministério Público, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para extingui o feito com resolução do mérito e, com fundamento nos arts. 487, inc. I, e 747, do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146/15 e o art. 1.767, inc. I, do Código Civil, DECRETAR A CURATELA de FÁBIO DA SILVA SANTOS, em virtude da sua impossibilidade de exercer sozinho atos de natureza patrimonial e negocial.** Nomeio curadora a pessoa de **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, que presta o compromisso de praxe nesta audiência, não podendo alienar ou onerar supostos bens porventura existentes em nome do interditado, sem autorização judicial. **Dou à presente sentença força de mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil competente, como autoriza a Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura, para a devida averbação, efetuando-se a publicação desta sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses e na imprensa oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, além dos limites da curatela (para atos de natureza patrimonial e negocial), nos moldes do art. 755, § 3º, do CPC.** Custas com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem condenação em honorários, ante a ausência de pretensão resistida. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes, com renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, **ARQUIVE-SE.** Belo Jardim/PE, 31 de maio de 2022. Clécio Camêlo de Albuquerque. Juiz de Direito.

Pauta de Intimação nº 058/2022 – 13 de Junho de 2022Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0001333-13.2015.8.17.0260

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Autora: R. M. de O.

Defensor Público: Agildo Melo Siqueira

Requerido: Ronaldo Hugo de Oliveira

SENTENÇA

Vistos, etc...

R.M.D.O., devidamente qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente **AÇÃO DE CURATELA** em face **RONALDO HUGO DE OLIVEIRA**, que vem a ser seu irmão, requerendo nomeação na qualidade de curadora, ao argumento de que cuida diariamente do curatelando, vez que ele padece de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas (CID10 F19.2) e que não tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil.

Instruiu o pedido com os documentos de f. 07/18.

Consoante despacho de f. 20, foi determinada a realização de entrevista do curatelando, o que efetivamente ocorreu, conforme se depreende termo de audiência de f. 30.

Decisão às f. 36 concedendo a curatela provisória à autora.

Despacho às f. 55, designando audiência de instrução e julgamento, a qual efetivamente ocorreu no dia 16/11/2021, conforme termo de audiência juntado às f. 62, oportunidade em que a autora juntou os documentos de f. 63/68.

Às f. 63 dos autos repousa laudo médico atestando que o curatelando padece de Psicose Não-orgânica Não Especificada (CID-10 F29) + Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID-10 F19.5), patologias que o incapacitam para a prática de atos negociais e de gestão de patrimônio de forma permanente.

O Ministério Público funcionou em todo o feito na condição de *custos legis*, emitindo, ao final, parecer pelo deferimento do pedido às f. 72/73.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo de interdição é regulado no Código de Processo Civil pelos arts. 747 a 758 e, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), sedimentou-se o entendimento de que a "interdição" passou a ser denominada "curatela específica", haja vista que a pessoa com deficiência deixou de ser tratada como absolutamente incapaz, revogando-se os incisos do art. 3º do Código Civil.

Segundo a Lei nº 13.146/15, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o instituto da curatela específica, veja-se o que dispõe a citada Lei nº 13.146/15:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

O Código Civil, por seu turno, apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida devem ser preferidas para exercer a curatela, sendo a requerente parte legítima para pleitear em Juízo, na condição de irmã do requerido.

Neste caso, restou comprovado que o curatelando é portador de Psicose Não-orgânica Não Especificada (CID-10 F29) + Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID-10 F19.5), conforme atestado médico (f. 63), e que não se encontra em condições de exercer sozinho atos negociais e de gestão patrimonial, sendo esta a conclusão do médico que atestou a carência de condições mentais do requerido.

Está inserido na lei substantiva civil, no art. 1.767 que: “estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Diante da impossibilidade de o curatelando exercer sozinho atos negociais e de gestão patrimonial, em face da reconhecida debilidade, o que foi relatado pelo perito nomeado por este juízo, deve necessariamente ser conferido a alguém o encargo de gerir seus interesses de natureza patrimonial e negocial.

O curatelando vive sob a inteira responsabilidade da requerente, sua irmã, restando assentado que ela está mais próxima do portador de necessidade especial, dando-lhe carinho e a atenção devida, sendo a pessoa mais habilitada para exercer o múnus da curadoria específica.

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a legitimidade da requerente, a conclusão da perícia médica, bem como o opinativo favorável do Ministério Público, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial** para extinguir o feito com resolução do mérito e, com fundamento nos arts. 487, inc. I, e 747, do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/15 e o art. 1.767, inc. I, do Código Civil, **DECRETAR A CURATELA ESPECÍFICA de RONALDO HUGO DE OLIVEIRA**, em virtude da **sua impossibilidade de exercer sozinho atos de natureza patrimonial e negocial**.

Nomeio curadora a pessoa de **R.M.D.O**, que **prestará o compromisso de praxe**, não podendo alienar ou onerar supostos bens porventura existentes, sem autorização judicial.

Custas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98 e ss. do CPC, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro a ambas as partes.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação.

Certificado o trânsito em julgado, **expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil competente**, para a devida averbação, **efetuando-se a publicação desta sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses e na imprensa oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, além dos limites da curatela** (para atos de natureza patrimonial e negocial), nos moldes do art. 755, § 3º, do CPC.

Cumpridas as cautelas de praxe, **ARQUIVE-SE**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Bodocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 22/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/08/2022

Processo Nº: 0000471-44.2018.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: IVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE034878 - TARCISIO MIRANDA ANDRADE

Vítima: MARIA DEJACY PEREIRA DOS SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 23/08/2022, a ser realizada de forma presencial.

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000186-66.2009.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOCIMAR ALVES DE CASTRO

Requerente: ANTONIO ERMANO BEZERRA ROCHA

Requerente: MARIA PATRÍCIA SIMÃO

Requerente: MARIA GISLAMAR MARTINS RIBEIRO

Requerente: VILEMAR HORAS PEIXOTO

Requerente: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO PONTES

Requerente: IZÍDIA MARIA APOLINÁRIO SIMÃO

Advogado: PE1489A – Sóstenes de Sousa Serafim

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ - PE

Despacho:

Trata-se de Execução de sentença proposto por Jocimar Alves de Castro e outros em desfavor do Município de Bodocó/PE. Apesar de devidamente intimado, o município requerido não apresentou impugnação. É o breve relatório. Decido. Deixo de ordenar a intimação da entidade devedora para informar a existência de débitos a compensar, uma vez que os § 9º e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela EC n. 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425. Considerando que o valor executado, de cada litisconsorte considerado individualmente, não excede o limite para pagamento por meio de RPV, conforme o disposto na Lei Municipal n.

1.555/2019, o presente cumprimento processar-se-á por meio de Requisição de Pequeno Valor. Remetam-se os autos para a contadoria judicial, para atualização do valor cobrado, para fins do art. 59, § 1º, da Resolução n. 392/2016, da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como para a apuração de eventual necessidade de retenção de Imposto de Renda na fonte, com o fim de atender ao disposto no art. 38 da mesma Resolução mencionada acima. Em seguida, expeça-se ofício de requisição a ser encaminhado ao ente devedor, requisitando o depósito do valor, no prazo de 2 meses, da quantia necessária à satisfação do crédito. Deverá o ofício requisitório conter os dados necessários de acordo com o art. 6º da Resolução n. 392/2016, da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Antes de enviar o ofício de requisição, intimem-se as partes sobre o integral teor do referido ofício, na forma do art. 1º, IV, a, da Resolução n. 392/2016. Na sequência, encaminhe-se o ofício de requisição para o ente devedor. Após, arquivem-se os autos. Bodocó/PE, 19 de janeiro de 2021. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR Juiz Substituto

Processo Nº: 0000800-66.2012.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JURANILDE ALVES DE CARVALHO VIEIRA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE BODOCÓ

Despacho:

D E S P A C H O 1. Considerando o trânsito em julgado de decisão de fls. 342/343 (certidão de fls. 354) e que possível feito executivo será proposto através do sistema PJE, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos e, após, arquivem-se os autos com as baixas e cauteladas necessárias. 2. Cumpra-se. 3. Bodocó-PE, 6 de dezembro de 2021. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR Juiz Substituto I

Processo Nº: 0000318-45.2017.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JANILSON BEZERRA PEREIRA

Advogado: CE029643 - JADER RODRIGO GONÇAVES PAIVA

PE1489A – Sóstenes de Sousa Serafim

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo n. 0000318-45.2017.8.17.0290 DESPACHO Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da peça e documentos de fls. 96/100. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Bodocó/PE, 23 de março de 2022. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

Processo Nº: 0000117-63.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE0573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE BODOCÓ - PE

Despacho:

Processo n. 0000117-63.2011.8.17.0290 DESPACHO Defiro o requerimento contido na peça de fl. 245. Desarquivem-se os autos. Após, intimem-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se. Bodocó/PE, 19 de abril de 2022. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

Bom Conselho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00087/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000272-31.2014.8.17.0300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Elizeu dos Santos Rocha

Advogado: OAB/PE 38575 Leonardo Ferreira de Moraes Souza

Advogado: OAB/PE 11074 Genivaldo Galindo Gomes

Vítima: Elayne Priscila da Silva Ramos

Vítima: Marcelo Melo dos Santos

Vítima: Ivaldo José de Melo

Vítima: Francisco Valdomiro dos Prazeres

Vítima: Celso Melo dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação Processo nº 0000272-31.2014.8.17.0300 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, Intime-se o advogado do réu para apresentar contrarrazões do Recurso em sentido estrito, no prazo legal. Bom Conselho (PE), 20/06/2022. Gelsiane Curvelo Correia. Chefe de Secretaria

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****Expediente nº: 2022.0851.000871****Processo nº:** 000466-93.2017.8.17.0310**Classe:** Ação Inquérito Policial (Procedimento Investigatórios)**Autor. Justiça. Pública****Vítima. KELLY JERONIMO DA SILVA****Indiciado- IVANILDO PEREIRA DE LUCENA****Advogado. DR. JOSEFA AMÉLIA QUEIROZ DA SILVA OAB/PE 781-A**

FINALIDADE : Fica a advogada acima mencionado devidamente intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 15/08/2022 às 13:40 horas**, nos autos do processo em epígrafe, a qual se realizará junto à Sala de Audiências do Fórum Dr. Oswaldo Lima, Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior Centro Bom Jardim/PE.

Bom Jardim, 22 de Junho de 2022.

Rosimere Alves da Silva Santos*Chefe de Secretaria***Hailton Gonçalves da Silva***Juiz de Direito***EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****Expediente nº: 2022.0851.000873****Processo nº:** 0001097-08.2015.8.17.0310**Classe:** Ação Inquérito Policial (Procedimento Investigatórios)**Autor. Justiça. Pública****Vítima. NIVALDO CANDIDO DA SILVA****Indiciado- LUIZ JOSÉ DOS SANTOS****INDICIADO-MACELO FERREIRA DA SILVA****Advogado. DR. EMILIANO EUSTÁQUIO JÚNIOR OAB/PE 14.317**

FINALIDADE : Fica a advogada acima mencionado devidamente intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 29/08/2022 às 11:00 horas**, nos autos do processo em epígrafe, a qual se realizará junto à Sala de Audiências do Fórum Dr. Oswaldo Lima, Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior Centro Bom Jardim/PE.

Bom Jardim, 22 de Junho de 2022.

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Bonito - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA** – JUIZ DE DIREITO**CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO** - Chefe de secretaria**Processo nº:** 0000829-55.2014.8.17.0320**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.0879.002017

Partes:

ACUSADO: **JOSÉ ADEILSON DA SILVA**Advogados: **Bela. Vera Luce da Silva Viana – OAB/PB 9.967****Bel. Pablo Gadelha Viana – OAB/PB 15.833**ACUSADO: **MÁRCIO ALVES DA SILVA**Advogados: **Bel. Hellandeson Wilker Andrade – OAB/PE 34.899****Bel. Romulo Lyra da Silva – OAB/PE 32.685****Bela. Ianara Monteiro Rodrigues – OAB/PE 33.588****Bela. Isis Cordeiro Airis – OAB/PE 33.590**VÍTIMAS: **ALZENIR NUNES DA SILVA E OUTRO**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 21 DE JULHO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 21/06/2022.

Claudia Rosângela Ferreira Melo**Mat. 184028-2**

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

Processo nº 0000625-15.2020.8.17.2320**AUTOR:** LUCIVANIA MARQUES DA SILVA**REQUERIDO:** KATARINA MARQUES HANCOCK, RICHARD HANCOCK, ROBIN HANCOCK, PAUL HANCOCK, MIKELYA HANCOCK, ADRIAN HANCOCK**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (VINTE) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: RICHARD HANCOCK, ROBIN HANCOCK, PAUL HANCOCK, MIKELYA HANCOCK, ADRIAN HANCOCK**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida América, 500, Loteamento Jardim América, BONITO - PE - CEP: 55680-000, tramita a ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000625-15.2020.8.17.2320, proposta por AUTOR: LUCIVANIA MARQUES DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARISSA RODRIGUES RASIA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

BONITO, 24 de março de 2022.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juíza de Direito: Michelle Oliveira Chagas Silva (substituta)

Chefe de Secretaria: Elaine Adriana do Nascimento

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentença

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0014698-07.2018.8.17.2370

AUTOR: JEANE MARIA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO de vida promovida por MIKAELLY VITORIA DOS SANTOS, representada por sua genitora JEANE MARIA DOS SANTOS, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, requerendo a condenação da parte ré na indenização constante da apólice de seguro acostado aos autos, bem como em danos morais pelos constrangimentos sofridos. Ao final pugnou pela condenação da parte requerida em honorários e custas processuais. A parte autora aduziu, em apertada síntese que (trechos – petição inicial): “(...) é filha do de cujus CLEONILDO HERMINIO FRANCISCO, falecido no dia 02 de março de 2014, vítima de acidente de trânsito na PE 60(...) Quando em vida o de cujus laborava na Loja LAMPIÃO CAÇA PESCA E CAMPING LTDA, inscrito no CPF sob o nº 666.567.294-87 e possuía um seguro de vida corporativo com as Empresa Ré, Apólice nº 000020415(...) A requerente comunicou o sinistro, gerando o nº 93201804716, sendo solicitado o envio de diversos documentos, todos devidamente enviados a Empresa Ré, conforme aviso dos correios nº JH380670209BR(...) Apesar da Requerente ter apresentado todos os documentos necessários ao pagamento do prêmio até a presente data não obteve êxito no recebimento de seu crédito(...) Assim, ante ao excesso de exigências e resistência injustificada ao pagamento do prêmio, por tais exigências irem de encontro ao contido no Código de Defesa do Consumidor – CDC e ao Código Civil de 2002, por ser um abuso de direito e a fim de receber os valores do seguro não lhe resta alternativa senão buscar o Judiciário(...)”. Inicial acompanhada de documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida, vez que não houve o recebimento da documentação necessária ao cumprimento do estipulado no contrato de seguro de vida. No mérito, argumentou que (trechos – contestação): “(...) a pretensão requerida é fundada na suposta negativa de pagamento de indenização, por parte da Seguradora. As demandantes, em uma narrativa bastante simples, afirmam-se beneficiários de um seguro de vida, mantido pela Sra. CLEONILDO HERMINIO FRANCISCO, falecida em 02/04/2014 em acidente de trânsito(...) a própria narrativa dos fatos encerra a questão posta. É que, para regulação do sinistro, faz-se essencial a disponibilização dos documentos solicitados, os quais, inclusive, são previamente descritas nas Condições Gerais (doc. 03) do seguro contratado. As autoras, no entanto, apesar de requererem o pagamento administrativo, mantiveram silentes e inertes com relação à obrigação de enviar os documentos solicitados(...) é cediço reconhecer que as partes demandantes possuem exata ciência acerca das obrigações contratuais, notadamente, com relação às obrigações inerentes diante da comunicação de um sinistro(...) O pagamento de toda e qualquer indenização securitária envolve a análise do evento envolvido, bem como a observância dos requisitos impostos para os riscos cobertos pelo contrato em questão, assim, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade quanto da exigibilidade de documentos básicos para a liquidação do sinistro. (...)”. Pugnou pela inexistência de dano moral, sob o argumento de que não houve comprovação dos referidos danos, pela não inversão do ônus da prova e impugnou o pedido autoral quanto a aplicação de correção monetária e juros de mora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de mérito no corpo da contestação e de representação. Réplica apresentada. Intimadas as partes para dizer se desejavam produzir mais provas, estas afirmaram não possuir interesse, ratificando os termos da petição inicial e da contestação já acostadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A parte ré alegou falta de interesse de agir da parte autor sob os seguintes fundamentos (síntese-trechos da contestação): “(...) para regulação do sinistro, faz-se essencial a disponibilização dos documentos solicitados, os quais, inclusive, são previamente descritas nas Condições Gerais (doc. 03) do seguro contratado. As autoras, no entanto, apesar de requererem o pagamento administrativo, mantiveram silentes e inertes com relação à obrigação de enviar os documentos solicitados. Em verdade, não se caracteriza pretensão resistida, por parte da Companhia, vez que não houve negativa de pagamento do seguro de vida, no entanto, a regulação do sinistro foi obstada por inércia das beneficiárias, as quais, ainda que instantaneamente informadas, não disponibilizaram a documentação mínima exigida.. (...) Isto posto, inexistente razão jurídica para acionar a justiça, diante da descaracterização do binômio utilidade-necessidade, resta ausente os pressupostos processuais para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (interesse de agir e legitimidade ad causam), de acordo com os artigos 485, I e 330, III c/c os artigos 320 e 434, todos do CPC/15.” Segundo Liebman, o interesse processual surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao interesse substancial. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 2 ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 1986). Só há interesse processual se houver um conflito de interesses substanciais qualificado por uma pretensão resistida, isto é, se houver uma lide. Caso o réu não se oponha à pretensão do autor, não há interesse e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, há interesse processual quando a tutela jurisdicional é necessária, pois não há outro meio de resolver o problema. É bom registrar que o interesse processual é bem identificado no binômio necessidade/utilidade. Ademais, a jurisprudência ainda identifica o interesse processual na análise de adequação do remédio escolhido para alcançar a pretensão da parte. No caso dos autos, a parte autora alega ausência de pagamento do prêmio do seguro a que faz jus, não obstante o encaminhamento de toda documentação necessária para tanto. Em contrapartida, a seguradora demandada alega mora na obrigação de apresentação de documentos essenciais ao adimplemento contratual. Assim, a parte sente-se lesada e cabe ao Judiciário apreciar se ocorreu ou não a lesão em sede meritória, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir. Aliás, a inexistência de qualquer requerimento administrativo não tem o condão de afastar a existência do interesse de agir, na medida em que não há exigência legal para tanto, nos moldes do art. 5º, XXXV, CF. Posto isso, rejeito a preliminar arguida. No que tange ao mérito. Não havendo necessidade de dilação probatória, passo a preferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. Incidem sobre a lide os imperativos do Código de Defesa do Consumidor, visto que se trata de relação de consumo. Sob esta ótica, o fornecedor tem a obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os

danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços. (art. 14, caput, CDC). Adotou-se, dessa forma, o regime da responsabilidade objetiva. Esta espécie de responsabilidade não exige, para a caracterização da obrigação de indenizar, a existência de culpa, basta que se prove que o dano decorreu da conduta do fornecedor, para que daí surja a obrigação de repará-lo. Em outras palavras, à parte autora da presente demanda compete fazer prova do dano, da sua extensão, da ação ou omissão do demandado e do nexo de causalidade entre esta ação ou omissão e o dano sofrido. Como dito, incidem sobre a demanda os imperativos do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. E sob esta ótica, o fornecedor tem a obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). Sendo assim, só se exime o fornecedor da obrigação de reparar os danos ocorridos e relacionados à prestação defeituosa do serviço se fizer prova de inexistência do defeito ou de que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, CDC). O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, VIII, que o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso *sub judice*, entendendo estarem presentes os requisitos ensejadores à inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora, na medida em que se encontra em situação de impotência/ de inferioridade na relação de consumo, ou seja, está em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito, cabendo, então, à parte ré provar que não houve falha na prestação do serviço; ou até mesmo comprovação acerca da materialização das excludentes de ilicitude previstas no art. 14, §3º, CDC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – APLICAÇÃO DO CDC ARTIGO 6º INCISO VIII – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. O contrato de seguro configura relação de consumo, pois o autor é destinatário final de uma atividade fornecida, por meio de remuneração, ao mercado de consumo, nos termos do que preceituam as normas constantes dos artigos 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, estando por isso, favorecido pela inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança de suas alegações e de sua hipossuficiência, conforme preceitua a regra exposta no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

(TJMS . Agravo de Instrumento n. 1410327-48.2019.8.12.0000, Fátima do Sul, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 16/10/2019, p: 18/10/2019). Pois bem. Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida e indenização por danos morais em que a parte autora pugna pelo pagamento do prêmio do seguro contratado junto a instituição requerida, em razão de acidente que resultou na morte do segurado, falecido cônjuge e genitor das requerentes, bem como indenização por danos morais decorrente da negativa injustificada no pagamento. Sobre o tema em apreço, o Código Civil Brasileiro dispõe que: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador. (...) Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Ora, deflui-se da Proposta de Adesão de Seguro, juntada em ID. 70269515, que o seguro contratado oferecia cobertura para duas categorias. Para a primeira classe, eram cobertas 03 (três) vidas; para a segunda, previa-se a cobertura de 1 (uma) vida. O pagamento do prêmio mensal se daria através do débito na conta corrente, com valor bruto de R\$ 61,94. A cobertura teve o início da vigência em 19/01/2012, e término previsto para o dia 19/01/2017. O capital segurado para cobertura de três vidas foi de R\$96.259,73 e para cobertura de uma vida o valor de R\$106.955,25. Assim, é fato incontroverso o pagamento do prêmio estipulado, eis que restou pactuado que entre as partes, bem como tal ponto não fora impugnado pela requerida. A celeuma cinge-se na ausência de apresentação de documentos necessários ao procedimento do sinistro, que estão previstos contratualmente, consoante documentação já juntada aos autos. Desse modo, preliminarmente, cumpre destacar que o segurado fora vítima de acidente automobilístico, sendo este a causa determinante de sua morte, conforme atestam os documentos juntados, tais quais laudo tanatoscópico (ID. 36260595), boletim de ocorrência (ID. 36260427) certidão de óbito (ID. 36260582). Por conseguinte, infere-se das condições gerais do contrato que são documentos básicos necessários para liquidação do sinistro no caso de morte acidental e que se aplicam ao caso *sub judice*: 1. Formulário de informações gerais preenchido e assinado pelo cônjuge ou beneficiário; 2. Cópia autenticada da certidão de óbito; 3. Cópia autenticada do RG e CPF do segurado titular e do cônjuge; 4. Cópia autenticada da certidão de casamento atualizada pós-óbito; 5. Cópia do boletim de ocorrência policial; 6. Declaração de Herdeiros (quando não houver beneficiário indicado); 7. Cópia do registro de empregado e comprovante de pagamento do salário do mês do óbito; 8. Termo de rescisão do contrato de trabalho e Guia de recolhimento do FGTS do mês da ocorrência do sinistro. A parte autora acostou, junto à peça inaugural, laudo tanatoscópico, identificação do falecido (CPF e certidão de óbito), formulário de informações gerais de comunicação do sinistro, declaração dos herdeiros, documentos de identificação destes, boletim de ocorrência policial (ID's [36260410](#), [36260427](#), [36260515](#), [36260543](#), [36260554](#), [36260568](#), [36260582](#) e [36260595](#)). Em sede de réplica à contestação, fez juntar ainda a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (ID 71755373). Ora, forçoso convir que, estando comprovada a morte e a existência do seguro de vida, a documentação encartada aos autos é suficiente para comprovar a caracterização da hipótese prevista na Apólice de Seguro, merecendo prosperar o pedido inicial com relação a indenização securitária pleiteada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEQUELAS – MORTE DO SEGURADO DURANTE O TRANSCURSO DOS AUTOS – APÓLICE SECURITÁRIA QUE COBRE A AMBOS SINISTROS – DEVER DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Comprovada a existência do contrato de seguro de vida, verificada a morte do segurado, é devido o pagamento da indenização correspondente. (Ap 105345/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/09/2015, Publicado no DJE 28/09/2015). Importante ressaltar que os documentos acostados pela requerida sob o ID 70269517 não servem para comprovar a suposta mora da parte autora em apresentar a documentação necessária para o pagamento do prêmio, uma vez que não há nos autos comprovação do efetivo recebimento das comunicações à requerente. Desse modo, devido o pagamento de indenização securitária aos beneficiários legais do segurado, nos termos requeridos na exordial. Acerca da aplicação de correção monetária e juros de mora ao valor da indenização do seguro, a parte ré informou que o contrato de seguro de vida objeto desses autos já prevê tais índices, os quais deverão ser aplicados conforme previsão contratual. Não assiste razão a insurgência da demandada, isso porque houve inadimplemento contratual, de modo que deverão ser afastados os índices previstos no contrato de seguro de vida firmado entre as partes, para que seja assegurado justo pagamento a receber a título de indenização, que deverá ser corrigida de acordo com a tabela ENCOGE. Logo, dirimida a questão relativa à indenização securitária, passo a examinar o pedido de indenização por danos morais decorrentes da negativa no pagamento do capital segurado. Dadas as circunstâncias do caso em análise, inclusive, o tempo decorrido para que os autores obtivessem o pagamento da indenização securitária devida, é inquestionável que a aflição psicológica e angústia por eles suportada, ultrapassam, e muito, os meros dissabores cotidianos decorrentes de descumprimento contratual. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, entendendo que tal ocorrência não configura apenas mero aborrecimento e, portanto, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição do segurado/beneficiário (AgIntno AREsp 780.881/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma do STJ, j. 18/06/2019, DJe 28/06/2019). Sobre os danos morais em decorrência de injusta negativa ao pagamento da verba indenizatória decorrente de seguro de vida, colaciona-se o aresto abaixo, o qual não deixa dúvida quanto a procedência do pedido no caso em exame. Sobre o assunto, é o que vem sendo decidido nos Tribunais: APELAÇÕES - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SEGURADORA - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR

DANO MORAL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - ILEGITIMIDADE DO BANCO ESTIPULANTE - REJEITADA NO MÉRITO - AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL - IN RE IPSA - VALOR ADEQUADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA - RECURSOS DESPROVIDOS A instituição financeira tem legitimidade passiva para responder pelos atos e obrigações do contrato de seguro de vida, porquanto, aos olhos do consumidor, a relação jurídica se estabelece com o banco e não com a empresa de seguro. A seguradora não pode se esquivar do dever de indenizar sob a alegação de que o segurado omitiu informações sobre o seu estado de saúde, mormente quando não foram exigidos exames clínicos prévios, nem mesmo restou comprovada a má-fé. A recusa injustificada da cobertura objeto de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, cuja condenação ao pagamento de indenização independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo segurado. (Ap 121242/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 24/11/2017). Quanto à mensuração do valor do ressarcimento, que, por óbvio, não pode ser tarifado, a dificuldade de tal mister exige que a Magistrada busque em seu senso prático, atentando às peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer critérios para embasar sua decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos. E, mais, a fixação do quantum indenizatório deve ser considerada como uma forma de amenizar a angústia e sofrimento experimentado pela parte ofendida. *In casu*, considerando todas essas peculiaridades, entendo razoável a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a parte demandada a pagar à autora: a) indenização securitária referente à apólice nº 000020415 no valor do prêmio constante da proposta de adesão, corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela ENCOGE, a partir da data do sinistro, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, CTN). b) indenização a título de danos morais, no valor correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora mediante os critérios delineados no item “a” deste dispositivo. Em face da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta arbitrada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se também a presente sentença no DJE, bastando certificar nos autos que tal publicação fora feita. O prazo recursal conta-se a partir da primeira ciência do ato. Havendo recurso de apelação e falecendo juízo de admissibilidade no primeiro grau: Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Com a resposta, ou certificada sua ausência, faça-se remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as cautelas legais (art. 1.010, §1º, do CPC/15). P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica. Michelle Oliveira Chagas Silva. Juíza de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 22/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência N° 00114/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/07/2022

Processo N°: 0004851-45.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Daniel Firmino Ferreira Filho

Advogado: PE009473 – João Ferreira da Almeida

Vítima: Jefeson Santana Ferreira

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 01/07/2022. (presencial)

Data: 20/07/2022

Processo N°: 0000988-42.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Leandro Gustavo Soares da Silva

Vítima: Alexandre Cordeiro da Silva

Advogado: PE009366 – Ivana Bezerra da Conceição

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 20/07/2022. (presencial)

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados, por este Juízo, para ofertarem suas alegações finais (memoriais), no prazo de 5 (cinco) dias no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0001843-45.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: ação penal

Autor do Fato: ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA

Advogado(a): Thales Veríssimo Lima OAB/PE 33.658-D

DECISÃO E ALEGAÇÕES FINAIS

[...] Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que a decisão do decreto de monitoramento eletrônico foi deferida em 23 de maio de 2019 e a data do crime narrado no presente processo é de 14 de maio de 2019.

Assim, indefiro o pedido do assistente de acusação e da defesa, no sentido de requisitar informações de eventuais descumprimentos, uma vez que a data do monitoramento eletrônico é posterior ao crime narrado nestes autos. Além disso, conforme certidão juntada pelo chefe de secretaria, f. 173, não existe nenhum relatório de descumprimento na medida de monitoramento eletrônico em desfavor do réu.

No mais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem o Ministério Público e a defesa, nesta ordem, as alegações finais em forma de memoriais.

Cumpra-se. [...].

Cabrobó - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00069

Processo Nº: 0000450-55.2019.8.17.0380

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: CÍCERO PEREIRA MATIAS

Vítima: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Acusado: FRANCIMARIO ELOI DA SILVA

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Proc. Nº: 0000450-55.2019.8.17.0380 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Réu: FRANCIMÁRIO ELOI DA SILVA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de FRANCIMÁRIO ELOI DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inc. II, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do CP, c/c art. 24-A, da Lei 11.340/06, em face da vítima Maria do Socorro da Conceição e art. 121, §2º, inc. II, IV c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, em face da vítima Cícero Pereira Matias, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: "No dia 04.09.2019, por volta das 17h30min, na Rua Eurípedes, bairro Sem-Teto, Município de Cabrobó-PE, o denunciado com animus necandi, em contexto de violência doméstica, contrariou ordem judicial de medida protetiva, o movido por motivo fútil, inopinadamente, mediante emboscada, utilizando-se do veículo Fiat Uno, cor cinza, de placa policial NMA 4798, que conduzia e de arma branca, tipo facão, tentou matar MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO e CÍCERO PEREIRA MATIAS, só não conseguindo êxito em seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade [...]". Às fls. 37/38, repousa decisão decretando a prisão preventiva do acusado, exarada em 12/09/2019. O inquérito policial teve início mediante Portaria (fl. 43). Auto de exame traumatológico juntado à fl. 48. Auto de apreensão acostado à fl. 54. A denúncia foi recebida em decisão fundamentada de fls. 101/102, em 13/11/2019. O Mandado de prisão expedido anteriormente, foi efetivamente cumprido em 15/12/2021, conforme ofício de fl. 113/114. Devidamente citado (fl. 129), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 133/134v). Às fls. 140/142, decisão mantendo o decreto preventivo em desfavor do acusado. Designada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, sendo ao final, interrogado o réu. O Presentante do Parquet ofereceu alegações finais orais, onde pugnou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia. A Defesa do acusado, por sua vez, manifestou-se pela impronúncia do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para aquele previsto no art. 129 do Código Penal. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.I DOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, que se encontra em fase de pronúncia. Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Exige a lei, portanto, que estejam presentes a prova da materialidade e apenas indícios de autoria. A doutrina argumenta, então, que nessa fase vige o princípio in dubio pro societate, ou seja, o juiz somente deve impronunciar o réu acaso não exista qualquer indício de sua participação, é dizer, quando não for possível extrair das provas produzidas qualquer elemento que traga uma suspeita recaindo sobre o réu. Existente tal suspeita, deve o juiz pronunciar o acusado, deixando aos jurados a tarefa de julgá-lo. Assim fazendo, não diz o juiz que o réu é culpado, apenas reconhece a existência de indícios de um crime doloso contra a vida, na sua forma tentada ou consumada, e, dessa forma, o entrega ao Conselho de Sentença, que é o órgão competente, por disposição constitucional, para o julgamento. Assim, nessa fase, o juízo do Magistrado é feito de forma simples e superficial, sem grande revolvimento probatório, sob pena de imiscuir-se em juízo próprio dos jurados, exigindo-se ponderação nas colocações, evitando-se, sempre que possível, transcrições de depoimentos, bastando remissão aos reputados essenciais. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO OBJETIVA. ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A sentença de pronúncia será nula quando extrapolar a demonstração de seus pressupostos legais e não deve realizar aprofundado exame do acervo probatório. II - A pronúncia exige, tão-somente, a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria. III - A conciliação do preceito constitucional que, de um lado, obriga a fundamentação das decisões judiciais, com aquele que, de outro, afirma a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, impõe que o magistrado se abstenha de realizar, na sentença de pronúncia, exame aprofundado do acervo probatório. IV - Ordem denegada. (STF, HC 89.833-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) Assentadas essas premissas, passo a analisar o caso. Há indícios de autoria, tendo em vista os depoimentos das vítimas. A materialidade delitiva é incontestada e também está bem demonstrada por meio dos testemunhos colhidos em juízo, pelo auto de exame traumatológico (fl. 48), o qual atesta a gravidade das lesões sofridas pela vítima, bem assim pelo auto de apreensão de fl. 54. Na dúvida quanto ao animus do agente, deve-se permitir que o Conselho de Sentença possa fazer o juízo de valor. O fato é que o crime de homicídio não restou consumado, o que determina, nesse caso, o enquadramento do fato típico na sua forma tentada (art. 14, II, do CP). Sendo assim, impõe-se a admissão da denúncia, quanto ao acusado FRANCIMÁRIO ELOI DA SILVA, eis que há fortes indícios de autoria na prática delitiva. II.II ANÁLISE DAS QUALIFICADORAS As qualificadoras apontadas na inicial devem ser mantidas. Em verdade, a jurisprudência dos tribunais superiores pátrios está sedimentada no sentido de que as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério

Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri (HC n. 138.177/PB , Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/8/2013). Postas as coisas desse modo, de acordo com as provas coligidas e analisadas perfunctoriamente nesta fase, sem invasão da competência própria do Conselho de Sentença, há que se admitir parcialmente a denúncia, levando o julgamento do caso ao Egrégio Tribunal do Júri. II.III DO CRIME CONEXO Quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei 11.340/06), ainda na análise perfunctória autorizada nesta decisão - conforme já explanado - entendo que há elementos suficientes para submissão a Júri, uma vez que as provas amealhadas aos autos atestam que havia medidas protetivas anteriormente deferidas em desfavor do acusado. Desta forma, cabe ao Juízo natural da causa - Tribunal do Júri, por força da conexão prevista no art. 76, II, c/c 78, I, CPP - a análise acerca das provas produzidas para se chegar à conclusão meritória. III - DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU Antes de adentrar no cerne da presente postulação cumpre verificar que em desfavor do acusado milita vigência de decreto de prisão preventiva lavrado por autoridade competente que, no instante de sua prolação, enxergou presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da medida. Deve-se destacar que a prisão preventiva é meio excepcionalíssimo em nosso ordenamento jurídico, de modo que para sua aplicação faz-se necessário demonstrar para a sua decretação a presença dos seguintes pressupostos: (a) compatibilidade da infração penal com a medida extrema, pois alguns delitos não admitem a prisão preventiva - art. 313 do CPP; (b) o *fumus commissi delicti*; (c) o *periculum libertatis*; (d) inviabilidade de deferimento de medidas cautelares diversas da prisão. O *fumus commissi delicti* se refere à demonstração da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. Todavia, diferentemente do que se exige para o desfecho da ação penal, pode ser entendido como mera probabilidade da prática do delito por determinada pessoa, sendo dispensável prova exaustiva. Por sua vez, o *periculum libertatis* diz respeito ao risco que o suposto agente criminoso em liberdade possa causar à (a) garantia da ordem pública, (a) da ordem econômica, (c) da conveniência da instrução criminal e (d) para a aplicação da lei penal. Verificando os autos, entendo haver indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de forma a justificar a manutenção da prisão cautelar do acusado, sobretudo pelos depoimentos colhidos em sede de instrução processual penal e demais provas que que jungem os autos. Quanto ao *periculum libertatis*, no caso dos autos, a prisão preventiva do denunciado foi decretada sob a justificativa de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No tocante a garantia da ordem pública, esta se consubstancia na gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo acusado. Quanto a aplicação da lei penal, esta ainda se encontra presente, considerando que o agente, após a prática do crime em 04/09/2019, evadiu-se, vindo a ser capturado somente em 15/12/2021, pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (fl. 113), evidenciando seu intuito em se furtar do poder punitivo estatal. Ademais, em consulta ao sistema Judwin, verifica-se que em desfavor do acusado, encontram-se instaurados outros processos penais, quais sejam, proc. N° 0000303-08.2019.8.17.1260 e 0000006-85.2020.8.17.0380, configurando como vítima a Sr.^a Maria do Socorro da Conceição, que por sinal figura como ofendida nos presentes autos, demonstrando a sua propensão para, em liberdade, atentar contra a ordem pública. Outrossim, o somatório das penas máximas cominadas aos crimes imputados ao acusado no flagrante (art. 121, §2º, inc. II, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do CP, c/c art. 24-A, da Lei 11.340/06, em face da vítima Maria do Socorro da Conceição e art. 121, §2º, inc. II, IV c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, em face da vítima Cícero Pereira Matias) atinge o patamar superior a 04 (quatro) anos, situação que se enquadra no que dispõe o art. 313, inc. I, do CPP. Desta forma, ante a gravidade da conduta do acusado e da necessidade de sua segregação cautelar como acautelamento social, vê-se necessária sua manutenção. Por fim, cabe destacar que, ao confrontarmos os princípios fundamentais, estando eles no mesmo nível - liberdade versus dignidade da pessoa humana - deve preponderar o interesse social, atingido no presente caso, de forma incontestada, pela suposta conduta criminosa em exame. Isto posto, mantenho assim o decreto preventivo prolatado em desfavor do réu FRANCIMÁRIO ELÓI DA SILVA. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, PRONUNCIO o réu FRANCIMÁRIO ELÓI DA SILVA, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inc. II, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do CP, c/c art. 24-A, da Lei 11.340/06, em face da vítima Maria do Socorro da Conceição e art. 121, §2º, inc. II, IV c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, em face da vítima Cícero Pereira Matias. Pelos motivos acima declinados, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para fins do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal. Cabrobó, 15 de junho de 2022. Thaís De Prá Juíza de Direito em Substituição PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA

Camaragibe - 1ª Vara Criminal

Camaragibe - PE, 12 de maio de 2022.

COMARCA DE CAMARAGIBE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

EDITAL 001/2022

A Exma. Dra. Marília Falcone Gomes Lócio, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Considerando o disposto no Provimento nº 006/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a reabertura de prazo para seleção de entidades e projetos a serem beneficiadas pelas prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe.

DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

- a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária impostas em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

2. DA VEDAÇÃO:

É vedada a destinação de recursos:

- a) para a promoção pessoal de Magistrados, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade;
- d) ao custeio do Poder Judiciário.

3. DO CADASTRAMENTO:

3.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) certidão negativa relativa a débitos previdenciários (INSS);
- g) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- h) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro estará disponível na Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE, situado no Fórum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, Av. DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144 – Centro, Camaragibe/PE.

2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope, com a seguinte especificação: "1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE. CADASTRO – EDITAL Nº 001/2019. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".

2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de 40 (quarenta) dias corridos, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem no Município de Camaragibe;

4. DO PROJETO:

4.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.

§1º A inexistência ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.

4.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento.

4.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE.

5. DA SELEÇÃO:

5.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise documental e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.

5.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, constante do item 3.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, e será realizada pela Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe, juntamente com a equipe do Psicossocial.

5.3. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atuar diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

5.4. Os projetos serão avaliados por uma Comissão, composta pelos seguintes membros:

Marília Falcone Gomes Lócio, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe; Carla Verônica Pereira Fernandes: Promotora de Justiça Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe; Renata Pinheiro Carvalho, Analista Judiciário, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe; Fernando Henrique de Oliveira Pimentel, Analista Judiciário, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe, servidores lotados no Psicossocial; ou pessoas que substituam as acima referidas.

5.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado pela Comissão julgadora, tomando por base os critérios constantes do item 5.3.

5.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

5.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;

d) que tenham sido contempladas no edital nº 002/2019 e tenha deixado de prestar contas no prazo definido no edital, ou seja, 30 (trinta) dias após o recebimento do valor (conforme item 8.2 do edital)

e) partidos políticos.

6. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

6.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 3.1 do presente edital.

6.2. A divulgação do resultado final será feita por através de publicação no DJe – Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível no site www.tjpe.jus.br, bem como no mural do prédio do Fórum Desembargador Agenor Ferreira de Lima.

6.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

7. DO REPASSE DOS VALORES:

7.1. O valor arrecadado será distribuído da forma mais equânime possível, ficando a cargo da comissão de avaliação após análise dos projetos, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

7.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS :

8.1. A entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo máximo de trinta (30) dias, após o recebimento do Alvará de liberação dos recursos, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio. A prestação de contas deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto, incluindo fotografias e/ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

8.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano.

8.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista no item anterior.

8.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. A 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.

9.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.

9.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.

9.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

9.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe.

9.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

9.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Camaragibe, Estado de Pernambuco, 12 de maio de 2022. Eu, _____, Renata Pinheiro Carvalho, Analista Judiciário, mat. 185.218-3, digitei e assino.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Anexo I

CRONOGRAMA:

Publicação do edital: **01/07/2022**

Prazo final para cadastro das instituições: **09/08/2022**

Anexo II

Formulário de cadastro das entidades interessadas

Ficha de cadastramento das instituições

I. Dados de identificação da instituição

1. Nome:
2. CNPJ:
3. Endereço:
4. Bairro:
5. CEP:
6. Município:
7. Telefone:
8. E-mail:
9. Dados bancários (número de conta corrente, agência e banco):
10. Diretor:
11. Responsável pelo benefício:
12. Atividade principal:

II. Documentos

1. Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;
2. Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
3. Comprovantes de regularidade fiscal juntos às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Anexo III**ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO**

De acordo com o disposto na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de PE, através do Provimento nº. 06/2013 – CGJ/TJPE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, seguem as instruções abaixo:

1. Título do Projeto**2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)**

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Justificativa

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado.

Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

5. Público beneficiado

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

6. Equipe responsável pelo projeto

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

7. Localização geográfica das ações / Estrutura disponível.

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

8. Objetivo geral:

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012:

- a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;
- b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

09. Objetivos específicos

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

10. Metas (para projetos de execução)

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

11. Atividades ou etapas de execução

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

12. Detalhamento dos custos

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

Tabela I

Especificação dos Equipamentos / Material Permanente			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	TOTAL
Acervo bibliográfico (Lei de Execução Penal)	10	XX,00	XX,00
Computador (inserir configuração)	02	XX,00	XX,00
R\$ YY,00			

Tabela II

Especificação do Material de Consumo			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	TOTAL
Resma de papel A4	20	XX,00	XX,00
Pastas AZ lombo estreito	06	XX,00	XX,00
R\$ YY,00			

Tabela III

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Física			
Profissionais contratados (exemplo)	Quantidade	Valor mensal ou do serviço	TOTAL
Palestrante	01	XX,00	XX,00
Instrutor de aula de XXXX	02	XX,00	XX,00
R\$ YY,00			

Tabela IV

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			
Serviços que serão contratados	Quantidade	Valor mensal ou do serviço	TOTAL
Cópias para confecção de apostilas	1.000	XX,00	XX,00
Confecção de cartilhas	1.500	XX,00	XX,00
R\$ YY,00			

Observações importantes:

* Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto.

* Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência.

* Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

13. Prazo de execução (para projeto de execução)

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

14. Cronograma de desembolso

Exibir os gastos pretendidos para a execução do projeto, discriminados por meta e insumo em períodos mensais.

Observação final:

* A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.

Anexo IV**Termo de Responsabilidade de Aplicação de Recursos**

A entidade beneficiária (NOME DA INSTITUIÇÃO), inscrita no CNPJ sob o nº. (CNPJ), por meio de seu representante legal abaixo firmado, responsabiliza-se pela utilização dos recursos repassados pela Vara Criminal da Comarca de Camaragibe, nos estritos termos do Projeto Técnico selecionado, cuja cópia acompanha o presente instrumento, comprometendo-se a prestar contas conforme disposto no Edital nº. 01/2017, sob pena de enquadramento em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Camaragibe/PE, (12 . 05 .2022)

(ASSINATURA)

Representante Legal

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Marília Falcone Gomes Lócio

Chefe de Secretaria: Renata Pinheiro Carvalho

Data: 22/06/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das Despacho proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000401-20.2021.8.17.0420

Natureza da Ação: criminal

Acusado: LAERCIO GUERRA DE MELO FILHO

Advogado: LUIZ ANDREY VIANA DE OLIVEIRA – OAB/PE 16.091

DESPACHO:

Vistos etc.

Intime-se a defesa para informar ao Juízo, no prazo de 10 dias, como se encontra o andamento do recurso administrativo na CPRH.

Camaragibe, 08/06/2022.

Marilia Falcone Gomes Lócio, Juíza de Direito

Camaragibe - 2ª Vara Criminal**Processo nº 0001556-92.2020.8 17.0420**

Natureza da Ação: Ação Penal Privada

Querelante : KILDAIRE SOARES VIEIRA**Advogados** : Dr. Rivaldo Antônio da Silva, OAB/PE 35.574 e Dra. Jéssicka Patrícia Basílio da Silva OAB/PE 45.119**Querelado1** : VINICIUS ROCHA DA CRUZ

Advogado: Dr. João Walter de Arruda Silveira Júnior, OAB/PE 43.535;

Querelado2 : JOSUE UKA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado:Dr. Luiz Mário F. M. Guerra, OAB/PE 1.455-B;

Querelado3 : ROBERTO AFONSO DA SILVA

Advogado: Dr. João Walter de Arruda Silveira Júnior, OAB/PE 43.535.

Fica(m) o(a)s advogado(a)s do **querelante** acima, intimado(a)s para **apresentar alegações finais em memoriais no prazo de 5 dias** .

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Jacqueline Myrtes O Lima

Data: 21/06/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL - INTERDIÇÃO 10 (dez) dias

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0005361-77.2021.8.17.2470, proposta por REQUERENTE: SEVERINA LUIZA SILVA DE SOUZA, em favor de REU: EUNICE JOSEFA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID. 108146953) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] (POSTO ISTO, arrimado no Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE EUNICE JOSEFA DA SILVA, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessária a nomeação de curadora para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO a Sra. SEVERINA LUIZA SILVA DE SOUZA como CURADORA de sua genitora, ora interditanda, devendo, em seguida, a curadora prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novel Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência desta; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio do interditando, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos ao interditando, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que a curadora não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam ao interditando, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, averbando-se à margem do Registro de Nascimento do interditando. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Custas suspensas, tendo em vista a concessão da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Carpina, 16 de junho de 2022. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALEX JOSE DA SILVA RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 21 de junho de 2022. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito

Carpina - 3ª Vara

Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmento

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 22/06/2022

3ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0000082-13.2021.8.17.2470

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

REU: MARCONE ANGELO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Exma.Sra. Mariana Vieira Sarmento, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000082-13.2021.8.17.2470, proposta por AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA em favor de REU: MARCONE ANGELO DE ALMEIDA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARCONE ÂNGELO DE ALMEIDA, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curadora para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO a Srª. ANGELA MARIA DA SILVA ALMEIDA como CURADORA de seu filho MARCONE ÂNGELO DE ALMEIDA, ora interditando". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARPINA, 22 de junho de 2022, Eu, LUIZA MARIA DE SOUZA BARROS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).Mariana Vieira Sarmento Juiz(a) de Direito

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0006671-88.2021.8.17.2480, proposta pelo(a) Sr(a). RAFFIE DELLON JORDAO BARBOSA, em favor do(a) Sr(a). JOSEFA SOLANGE JORDAO, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: “[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. JOSEFA SOLANGE JORDÃO BARBOSA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como para movimentação de valores em conta, com prestação de contas anual. Nomeio o Sr. RAFFIÉ DELLON JORDÃO BARBOSA para exercer a curatela da Sra. JOSEFA SOLANGE JORDÃO BARBOSA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que ao curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito da curatelada à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]”. CUMPRE-SE com as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, 27/05/2022, eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, Técnico Judiciário, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0001461-56.2021.8.17.2480, proposta por GLAUCO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA em favor de UBIRATAN JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: “[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. UBIRATAN JOSÉ LOURENÇO DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio o Sr. GLAUCO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA para exercer a curatela do Sr. UBIRATAN JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.[...]”. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 31 de maio de 2022, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CURATELA

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0006381-78.2018.8.17.2480, proposta por ENEDINA CABRAL DA SILVA em favor de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, cuja Curatela foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: “[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. MARIA DO CARMO OLIVEIRA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. ENEDINA CABRAL DA SILVA para exercer a curatela da Sra. MARIA DO CARMO OLIVEIRA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]”. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 1 de junho de 2022, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000029-02.2021.8.17.2480, proposta pelo(a) Sr(a). MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SILVA, em favor do(a) Sr(a). GERCINA MARIA GOMES DA SILVA, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo:

"[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. GERCINA MARIA GOMES DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SILVA para exercer a curatela da Sra. GERCINA MARIA GOMES DA SILVA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". CUMPRA-SE com as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, 10/06/2022, eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, Técnico Judiciário, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000027-32.2021.8.17.2480, proposta pelo(a) Sr(a). MARIETE SANTINA DA SILVA, em favor do(a) Sr(a). ANANIAS JOSE DA SILVA, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: *"[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. ANANIAS JOSÉ DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. MARIETE SANTINA DA SILVA para exercer a curatela do Sr. ANANIAS JOSÉ DA SILVA, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". CUMPRA-SE com as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, 10/06/2022, eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, Técnico Judiciário, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda Juiz de Direito (assinado eletronicamente)*

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0016497-41.2021.8.17.2480, proposta pelo(a) Sr(a). SIMONE DOS SANTOS SILVA, em favor do(a) Sr(a). HEVERTON SOSTENES SANTOS DA SILVA, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: *"[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. HEVERTON SÓSTENES SANTOS DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. SIMONE DOS SANTOS SILVA para exercer a curatela do Sr. HEVERTON SÓSTENES SANTOS DA SILVA, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". CUMPRA-SE com as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, 14/06/2022, eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, Técnico Judiciário, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda Juiz de Direito (assinado eletronicamente)*

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000027-32.2021.8.17.2480, proposta pelo(a) Sr(a). MARIETE SANTINA DA SILVA, em favor do(a) Sr(a). ANANIAS JOSE DA SILVA, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: *"[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. ANANIAS JOSÉ DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. MARIETE SANTINA DA SILVA para exercer a curatela do Sr. ANANIAS JOSÉ DA SILVA, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código*

Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". CUMPRA-SE com as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, 10/06/2022, eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, Técnico Judiciário, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0001597-19.2022.8.17.2480, proposta pelo(a) Sr(a). JUCIENE MARIA PEIXOTO, em favor do(a) Sr(a). GEYSE TAMIRES PEIXOTO CABRAL, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: “[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. GEYSE TAMIRES PEIXOTO CABRAL é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. JUCIENE MARIA PEIXOTO CABRAL para exercer a curatela da Sra. GEYSE TAMIRES PEIXOTO CABRAL, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]” . CUMPRA-SE com as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, 21/06/2022, eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, Técnico Judiciário, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei. Augusto Cezar de Sousa Arruda Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O/A Doutor(a) **Augusto César de Sousa Arruda**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0005745-10.2021.8.17.2480, proposta por MAURIZETE DA SILVA MELO em favor de JOSEFA MARIA DA SILVA MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. JOSEFA MARIA DA SILVA MELO é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. MAURIZETE DA SILVA MELO para exercer a curatela da Sra. JOSEFA MARIA DA SILVA MELO, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: **a)** expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; **b)** publique-se esta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC. Sem fixação de honorários advocatícios diante da natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru/PE, 25/02/2022 **Augusto César de Sousa Arruda** Juiz de Direito Substituto " "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 21 de junho de 2022, Eu, ERICA TASSIANNA BRITO ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 21/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00062/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00325

Processo Nº: 0012507-38.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: GENILDO CESAR DOS SANTOS, filho de Genivaldo Petronilo dos Santos e Maria Célia da Silva, nascido em 22/09/1992.

Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUProcesso nº 12507-38.2015.8.17.0480Acusado: Genildo César dos Santos S E N T E N Ç A Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Genildo César dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 13/08/2015, por volta das 17 horas, na Travessa Henrique Soares, bairro Vassoural, nesta cidade, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo 28 porções de maconha e guardando mais 26 pedras de crack no telhado da residência dele, com intuito de comercialização. Pesquisa de antecedentes criminais, fl. 16. Decretada a prisão preventiva, fls. 17/17v. Auto de apresentação e apreensão, fl. 53. Laudos de exame de constatação preliminar de substância entorpecente, fls. 54/55 e 56/57. Defesa escrita, fls. 81/85. Recebimento da denúncia, fl. 86. Revogada a prisão preventiva do réu pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, fls. 116/119. Audiências de instrução realizadas, conforme atas de fls. 131/132, 170 e 204/204v. Laudo pericial de pesquisa de drogas psicotrópicas, fls. 140/148. Alegações finais do Ministério Público proferidas em audiência, fls. 204/204v, pugnando, em suma, pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, fls. 227/235, requerendo a absolvição do réu por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a conduta de Genildo César dos Santos, qualificado nos autos, no que se refere ao crime previsto pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um juízo condenatório. A materialidade do delito se encontra comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, fl. 53, e laudo pericial de pesquisa de drogas psicotrópicas, fls. 140/148. A autoria, a meu ver, restou suficientemente demonstrada pelos depoimentos das testemunhas e pelo bojo probatório que emana dos autos. Em juízo, o réu negou a prática do crime, alegando que estava em sua residência quando policiais militares invadiram o local e o acusaram de estar guardando a substância entorpecente apreendida. Disse que não sabe como a droga apareceu na casa dele, réu. Questionado se conhecia os policiais ou se tinha rixa com algum deles, o acusado afirmou que não conhecia nenhum dos policiais que entraram em sua casa e que não possuía qualquer tipo de querela com nenhum deles, não sabendo informar porque os policiais fariam uma acusação falsa contra uma pessoa que sequer conheciam. Em sede inquisitorial, disse ao Delegado de Polícia que a maconha apreendida lhe pertencia, foi adquirida por R\$ 200,00, e destinava ao seu consumo pessoal, mas não sabia como as pedras de crack tinham sido achadas na sua casa, já que não lhe pertenciam. Tratam-se as versões do réu de histórias falsas, contadas com o intuito de escapar à persecução penal. Há no feito provas suficientes de que o acusado foi autor do crime que lhe é imputado. Como se sabe, é comum os acusados, em juízo, principalmente nos crimes de tráfico de drogas, negarem a prática criminosa, como forma de se protegerem de eventuais represálias, ou mesmo para manter em segredo a origem da droga e de seus fornecedores. Entretanto, os depoimentos dos policiais militares, em juízo, guardam coerência com aqueles prestados no momento do flagrante e apontam o acusado como autor do delito. Os policiais militares Orlando Isaac Leite dos Santos e Davison Carlos Barbosa Silva, que participaram da prisão do réu, contaram que faziam rondas de praxe e foram acionados pelo NIA (Núcleo de Inteligência do Agreste) para averiguar uma ocorrência de tráfico na Travessa Henrique Soares, bairro do Vassoural, onde três indivíduos estariam comercializando substâncias entorpecentes. Relataram que os suspeitos foram abordados, dentre eles o réu, que trazia consigo 28 porções de maconha. Narraram ainda que o NIA avisou de última hora que os suspeitos teriam jogado drogas no telhado da residência do réu e que localizaram as pedras de crack no local apontado, em cima da casa do réu. Cabe anotar, por oportuno, que as informações advindas de agentes públicos gozam de fé pública e revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-las pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Portanto, é indubitável que as declarações feitas por tais agentes, em juízo, merecem toda credibilidade, valendo-se, inclusive, da presunção de sua boa-fé, podendo embasar, juntamente com outras provas, o decreto condenatório. Nesse contexto, oportuno trazer à baila o entendimento dos tribunais superiores: "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACONHA - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita" (in JC 62/283) "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - COCAÍNA E MACONHA - USO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (in JC 75/565) A natureza e

a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão e a conduta do agente são fatores, conforme o disposto no art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006 que indicam, juntamente com as provas produzidas no processo, a prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Portanto, provada restou provada a autoria do crime que se atribui ao acusado. Posto isso, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para condenar Genildo César dos Santos como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em obediência ao artigo 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do artigo 59 do CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: CULPABILIDADE: o Código Penal Brasileiro, na análise das circunstâncias judiciais, manda o julgador observar a culpabilidade, quando, na realidade, a verdadeira intenção do legislador foi a de determinar a aferição do grau de culpabilidade, ou seja, o maior ou menor índice de reprovação da conduta do réu. Dessa forma, considero que o réu agiu com alto grau de culpabilidade, dolo intenso, com o firme propósito de ferir a ordem pública, eis que restou demonstrado que utilizava a via pública como ponto de venda de drogas. ANTECEDENTES: não há registro de outros processos intentados em desfavor do réu. CONDUTA SOCIAL: não há elementos que desabonem a conduta social do acusado. PERSONALIDADE DO AGENTE: personalidade de cidadão comum. MOTIVOS DO CRIME: não foram aferidos. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: em plena luz do dia, demonstrando o destemor do réu. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: as drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de um modo geral, visto se tratar de mal que é raiz para outras chagas sociais. Por isso, deve o Estado agir sempre no combate contra elas, visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima do aludido crime é toda sociedade, que, evidentemente, não contribuiu para produção do resultado. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES EM RELAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 42 DA LEI 11.343/2006) Reza o referido dispositivo legal que o juiz na fixação da pena levará em consideração as circunstâncias atinentes à natureza e à quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente como preponderantes em relação ao previsto no art. 59 do CP. Uma das substâncias apreendidas é extremamente nociva à saúde humana (crack). A quantidade apreendida foi mediana. Consoante já mencionado acima, a personalidade do réu lhe é favorável e deve também preponderar em relação ao quantum da pena. Por fim, a conduta social lhe é favorável. À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 900 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Concorre a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de réu primário, de bons antecedentes e que não integra organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3. Não há causa de aumento de pena. Torno a pena definitiva em 3 anos e 8 meses de reclusão e 600 dias-multa. Fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 49 do Código Penal. Para efeitos de DETRAÇÃO Penal e nos termos do artigo 387, §2º, do Código Penal, registre-se que o réu ficou preso provisoriamente de 13/08/2015 a 26/11/2015, perfazendo um total de 3 meses e 13 dias. Considerando o 'quantum' da pena privativa de liberdade aplicada e as regras jurídicas previstas no artigo 33 do Código Penal, combinado com o disposto no artigo 387, §2º, do CP, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da presente sanção, em local a ser estabelecido pelo juízo da execução. Contudo, observo que na situação em tela é possível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Destarte, observado o disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte e na forma do art. 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviços à comunidade, a ser definida na fase de execução, levando-se em consideração a aptidão do condenado e de modo a não prejudicar a normal jornada de trabalho; e prestação pecuniária, consistente na doação de valor equivalente a 1 salário mínimo, a ser doado para entidade assistencial a ser definida também em fase de execução. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e que houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. De acordo com o art. 91, II, "b" do Código Penal, determino a incineração da droga apreendida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo das despesas processuais e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído. Não havendo o pagamento voluntário, certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; 4) Expeça-se a guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. P.R.I. Caruaru/PE, 25 de outubro de 2018. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito 1 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova".2 "§2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."-----

Caruaru - 2ª Vara Criminal

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **22.06.2022**

Nota de Foro **2022.0716.000791**

Processo nº : **0001318-53.2021.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Especial (Lei nº 11343/2006 - Tráfico de Entorpecentes).**

Acusado(a): **JESSICA DE HOLANDA MARTINS DA SILVA, MARIA GABRIELA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO .**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **MACYARA VIERA DE HOLANDA CAVALCANTI LIMA, OAB/PE, nº 16.595, FAUSTO OTTONI DE LIMA PARIZIO, OAB/PE nº 29.414, INTIMADO(S)** para apresentar as alegações finais de sua cliente, no prazo legal.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 3ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU
EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 60 DIAS**

Expediente n. 2022.0924.001513

Processo nº: 0002715-26.2016.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0924.001513

Partes: Acusado IRANILDA DA SILVA OLIVEIRA

Vítima A SOCIEDADE

O Doutor Elizongerber de Freitas , Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(60)** sessenta dias , para que a pessoa de Iranilda da Silva Oliveira, filha de Ivanildo Bonifácio de Oliveira e Edileusa Maria da Silva, RG nº 300508148 SSP/PE, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da sentença proferida no processo de número 0002715-26.2016.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inciso VI, do CPB, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a IRANILDA DA SILVA OLIVEIRA, nascida em 09/10/1973. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital caso seja necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. No que se refere aos objetos apreendidos, caso sejam remetidos a este Juízo, autorizo a Secretaria Judiciária a proceder ao descarte adequado e/ou remeter à Diretoria do Foro, para a devida reciclagem, descaracterização ou destruição, o que fica desde já autorizada, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal. Caruaru, 23 de julho de 2021. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito

Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000941-62.2022.8.17.2480

Expediente nº: 2022.0773.000821

Partes: Requerente JOÃO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA

Vítima M. T. do N. da S.

Prazo do Edital : 20 dias

O Doutor Hildemar Macedo de Moraes, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... INTIMA a(o) vítima menor **M. T. do N. da S.**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, a respeito da R. Decisão ID 99363197 proferida por este Juízo, cuja transcrição se depreende a seguir: " DECISÃO

01 - Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela Autoridade Policial em exercício nesta cidade, Dra. Sara Gouveia, objetivando a decretação de **PRISÃO PREVENTIVA** da pessoa de **JOSÉ EDUARDO DA SILVA**, devidamente qualificado, que, segundo consta do presente procedimento, teria praticado o crime previsto no 217-A do Código Penal.

É o relatório.

Decido Fundamentadamente.

02 - Compulsando-se detidamente o feito, os documentos acostados e o Termo de Declarações da VÍTIMA (ID 90173093), percebeu-se que o **acusado**, à época dos fatos imputados, era **INCAPAZ (menor de idade)**.

Em que pese as divergências existentes sobre o tema, entendo, salvo melhor juízo, que as disposições da Lei 11.340/2006 NÃO se aplicam ao **menor infrator (absolutamente incapaz criminalmente - art. 228 da CF)**.

Não resta dúvida de que um(a) **adolescente** pode praticar **violência de gênero e/ou doméstica** contra uma mulher.

Contudo, não se pode ignorar que o ordenamento jurídico disposto na **Lei Maria da Penha** traz '*comandos direcionados claramente ao adulto*', como observa Marcelo Mairon Rodrigues. [1]

Sendo assim, entendo, *data maxima venia* e salvo melhor juízo, que o(a) **adolescente** está submetido somente às normas dispostas no **Estatuto da Criança e da Juventude (Lei nº 8.069/90)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 1º, III, c.c. o art. 226, §8º, CF, c.c. o art. 227, *caput*, c.c. o art. 228, todos da Constituição Federal, c.c. os princípios da proteção integral da criança e do adolescente (art. 3º e 110, II, da Lei nº 8.069/95), do interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, IV, da Lei nº 8.069/95); da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º da Lei nº 8.069/95), da intervenção mínima (art. 100, VII, da Lei nº 8.069/95), da proporcionalidade e atualidade (art. 100, VIII, da Lei nº 8.069/95), da prevalência do convívio familiar (art. 100, X, da Lei nº 8.069/95), c.c. o **art. 5º da Lei 11.340/2006, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para julgar o presente feito**, por entender, *data maxima venia*, inaplicáveis as normas da Lei Maria da Penha ao caso em concreto.

03 - Intime-se a vítima pessoalmente desta decisão, por qualquer meio idôneo, inclusive via telefone ou *WhatsApp*. Caso esteja devidamente representada nos autos por advogado particular, **intime-a** na pessoa do douto procurador, por meio de publicação no DJ e .

04 – Ciência ao **Ministério Público** .

05 – Ciência à douta **Autoridade Policial** .

06 – Transcorrido o prazo legal SEM impugnação, certifique-se a preclusão e remeta-se o feito à VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE competente, procedendo-se, em seguida, com as devidas anotações no sistema *forense (Judwin ou PJe)*.

À secretaria, para cumprimento.

Caruaru/PE, 15 de fevereiro de 2022. **Hildemar Macedo de Moraes, Juiz de Direito**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Batista de Lima Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Caruaru (PE), 22/06/2022

Márcia Jaqueline Sousa de Moraes

Chefe de Secretaria

Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras

Avenida Florêncio Filho, s/nº, Maurício de Nassau, Caruaru – PE

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota**Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Pereira****Data: 22/06/2022****Pauta nº 010/2022****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Através do presente ficam citados os **EXECUTADOS**, abaixo relacionados, os quais se encontram em local incerto e não sabido, para, **no prazo de 5 (cinco) dias, EFETUAR O PAGAMENTO da dívida** com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução efetuando o pagamento, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo Exequente (Art. 9º, da Lei nº 6.830/80); **o Executado terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer Embargos , contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora** (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Processo nº 0006054-36.2018.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO CONFECÇOES - EPP

CDA nº 79210/18-0 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201600000664273417

CDA Nº 79196/18-7 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201600000613458861

CDA Nº 79185/18-5 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201600000562924613

CDA Nº 79178/18-9 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201600000522989358

VALOR DO DÉBITO : R\$ 11.037,30 (Onze mil, e trinta e sete reais e trinta centavos)

Processo nº 0003736-41.2022.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: EVERTON CUMARU GOMES CONFECÇOES - ME

CDA Nº 202756/21-1 PROCESSO ADMINISTRATIVO 202100000736245141

CDA Nº 145153/21-5 PROCESSO ADMINISTRATIVO 202100000558088381

CDA Nº 94836/21-3 PROCESSO ADMINISTRATIVO 202100000310278444

VALOR DO DÉBITO: R\$ 28.384,35 (VINTE E OITO MIL E TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

Processo nº 0003466-17.2022.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: EVANIA MARIA TORRES SILVA PEREIRA

CDA: 27332/19-5 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201900000311706233

VALOR DO DÉBITO:R\$ 13.138,25 (TREZE MIL E CENTO E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

Processo nº 0002365-76.2021.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: COMPRA BEM SUPERMERCADO EIRELI

CDA nº 143353/20-9 PROCESSO ADMINISTRATIVO 202000000312438798

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.857,88 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

Processo nº 0001836-57.2021.8.17.2480

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU

EXECUTADO: ZELIA FREITAS DA FONSECA

CDA nº **2538438**

VALOR DO DÉBITO: R\$ **R\$ 2.079,70 (dois mil, setenta e nove reais e setenta centavos)**

Processo nº 0010723-30.2021.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MARIA DE JESUS CARDOSO

CDA nº 5868/19-0 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201800001121591294

VALOR DO DÉBITO: R\$ 26.706,57 (VINTE E SEIS MIL E SETECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

Processo nº 0003579-39.2020.8.17.2480

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

CDA nº 2537811

VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.478,32 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Processo nº 0000565-13.2021.8.17.2480

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTI JUNIOR

CDA nº **2538159**

VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.656,42 (dez mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Processo nº 0003697-44.2022.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: WANDESON DA SILVA PEREIRA INDUSTRIA DE CONFECÇÃO - ME

CDA nº 97224/19-7 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201900000817660900

VALOR DO DÉBITO: R\$ 52.932,32 (CINQUENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Processo nº 0003745-03.2022.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: CLAUDIO J DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

CDA nº 144122/21-9 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201800001053072150 VALOR DO DÉBITO : R\$ 389.596,30 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)

Processo nº 0003760-69.2022.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: WILMA MARIA SANTIAGO DE SOUZA

CDA nº 6746/21-7 PROCESSO ADMINISTRATIVO 202000000341474810

VALOR DO DÉBITO: R\$ 26.314,64 (VINTE E SEIS MIL E TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) c

Processo nº 0007862-42.2019.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ALEXSANDRO ISIDIO DOS SANTOS PADARIA - ME

CDA nº 35242/19-1 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201900000189850312

VALOR DO DÉBITO: R\$ e R\$ 317.218,51 (TREZENTOS E DEZESSETE MIL E DUZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

Processo nº 0000625-83.2021.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: RAYANE APARECIDA RIBEIRO MACEDO

CDA nº 40985/20-2 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201900000395051871

VALOR DO DÉBITO R\$ R\$ 190.598,77 (CENTO E NOVENTA MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

Processo nº 0002333-71.2021.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: CHARLES WELLINGTON DE MORAES ORDONHO

CDA nº 27810/20-8 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201900000688078542

CDA nº 40700/19-4 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201900000318848556

CDA nº 68178/18-2 PROCESSO ADMINISTRATIVO 201700000392688111

VALOR DO DÉBITO: R\$ \$ 17.777,35 (DEZESSETE MIL E SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

Processo nº 0012434-70.2021.8.17.2480

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: GLEBSON DA SILVA TAVARES - ME

CDA nº 36535/21-4 PROCESSO ADMINISTRATIVO 202000000239259906

VALOR DO DÉBITO: R\$ 51.226,08 (CINQUENTA E UM MIL E DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS)

Observação: O valor do débito deve ser acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), para o caso de pagamento imediato ou de não oferecimento de embargos ao devedor, além de custas processuais e demais cominações legais, que serão calculados oportunamente.

Advertência: Fica(m) advertido (a)(s) o (a)(s) Devedor (a)(s) de que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da Execução, será procedida a penhora, que poderá recair em qualquer bem ou bens do (a)(s)Executado(a)(s), exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis, e de que, não sendo Embargada a Execução, no prazo e na forma legal, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) Executado(a)(s), como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Exequentes(s).

Na hipótese de V.Sª pretender liquidar ou parcelar o débito, deverá comparecer à **Procuradoria Municipal**, localizado na Rua Olívio Ferreira de Azevedo, nº 147, 1º andar, Universitário, Caruaru/PE, **se o exequente for O MUNICÍPIO DE CARUARU** local em que será possível obter orientações e informações adicionais.

Na hipótese de V.Sª pretender liquidar ou parcelar o débito, deverá comparecer à **Procuradoria Estadual**, localizado na Rua Olívio Ferreira de Azevedo, nº 135, Empresarial Aluízo Tabosa – 1º andar, Universitário, Caruaru/PE, **se o exequente for ESTADO DE PERNAMBUCO** local em que será possível obter orientações e informações adicionais.

Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 22 de junho de 2022. Eu, Maria Ivone Fernandes da Silva, o digitei.

ROMMEL SILVA PATRIOTA

Juiz de Direito Titular da

1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 22/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 31/08/2022

Processo Nº: 0000008-10.2020.8.17.0880

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual de Pernambuco

Réu: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

Réu: Ricarte Gomes Quintino

Réu: Josemildo Luz de Carvalho

Réu: Sílvia de Oliveira Torres Machado

Réu: NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

Advogado: PE015418 - Bruno Siqueira França

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CRIMINAL ÀS 10:00 DO DIA 31/08/2022.

Observação: Em decorrência da pandemia **COVID-19**, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de **Videoconferência** disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual estará disponível logo abaixo ou poderá ser enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Correntes com 1 hora de antecedência ao horário acima designado. **Para tanto, deve o oficial de justiça diligenciar o número do telefone das pessoas a seguir relacionadas, bem como seus endereços de e-mail, caso existentes, cientificando-os de que NÃO DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE ao fórum para a audiência. Caso as testemunhas não tenham meios para prestar o depoimento virtual, deverão comparecer ao Fórum de Correntes, devidamente municiadas de documento oficial de identificação original, com foto, e dos equipamentos de proteção individual, inclusive máscara, em virtude da pandemia Covid-19, para sua participação presencial na audiência.**

Link permanente para acessar videoconferência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000004-49.2021.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: JOSÉ CÍCERO DA SILVA

Vítima: JOSÉ COSME FELIX DA SILVA

Advogado: AL010545 - RODRIGO ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS XAVIER

Despacho:

Ação Penal nº 04-49.2021.8.17.0520

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão e revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do réu JOSÉ CÍCERO DA SILVA, pelas razões de fato e de direito explanadas às fls. 93/102. Com vista dos autos, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mantendo-se o decreto de custódia preventiva do acusado. É o relatório. DECIDO. Em análise acerca da possibilidade de revogação do decreto de prisão preventiva exarado nos presentes autos e consequente manutenção de liberdade provisória do delatado, consto, diante dos documentos encartados às fls. 93/102 e 108/109 (comprovante atualizado de residência nesta Comarca), que, em que pesem as alegações ministeriais, não mais subsistem as razões que motivaram o decreto prisional em comento. Todavia, a aplicação de medidas cautelares se mostra adequada, uma vez ponderadas a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. Outrossim, de acordo com o artigo 312, do Código de Processo Penal, para que se decrete a prisão preventiva, de natureza cautelar, urge a coexistência dos seus 02 (dois) pressupostos - *fumus commissi delicti* - e, pelo menos, de um dos seus 04 (quatro) requisitos - *periculum libertatis*. No tocante ao *fumus commissi delicti*, refere-se a presença dos pressupostos que ensejam a custódia preventiva, ou seja, a prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria. No que tange ao *periculum libertatis*, é de suma importância salientar que a manutenção da prisão preventiva, por ser medida grave, deve se manter com alicerce nos requisitos motivadores, pois a sua decretação não se reveste de punição, mas, tão somente, de meios que o Estado possui para acautelar a sociedade até o momento da sentença. No entanto, no caso em espécie, não subsistem, no momento, os requisitos para a custódia preventiva, uma vez que não vislumbro perigo iminente que possa manter o denunciado segregado, considerando as circunstâncias do fato e a gravidade em concreto da conduta. Desta forma, deve-se manter a liberdade provisória do acusado, conforme determinam o mencionado artigo. Dentro deste contexto as lições de Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 1997, pág. 403: "Como em princípio, ninguém deve ser recolhido a prisão senão após a sentença condenatória transitada em julgado, procura-se estabelecer institutos e medidas que assegurem o desenvolvimento regular do processo com a presença do acusado sem o sacrifício de sua liberdade, deixando a custódia provisória apenas para as hipóteses de absoluta necessidade". Por essas razões, e por tudo que se encontra nos autos, entendo que a revogação do decreto prisional e a manutenção da Liberdade Provisória são medidas que se impõem. Ante ao exposto, e em sintonia com o parecer ministerial, defiro o pedido formulado às fls. 93/102 e revogo o decreto prisional preventivo constante na decisão de fls. 66/70, concedendo a liberdade provisória ao delatado, vinculada aos compromissos legais. Portanto, com fundamento no art. 282, incisos I, II e § 2º, do CPP e determino a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Diploma Adjetivo Penal, tomando-se o compromisso de estilo com o traslado de cópia para os autos: I - Comparecer a todos os atos do processo; II - Não mudar de residência sem prévia permissão desta autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias sem comunicação ao juízo; III - Cumprir todas as medidas cautelares eventualmente impostas nestes autos; IV - Não praticar qualquer ato de obstrução ao andamento do processo; V - Não praticar qualquer infração penal dolosa, sob pena de reversão da medida; VI - Deverá permanecer afastado das testemunhas e informantes que prestaram depoimento nestes autos, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. VII - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; Deve, ainda, o investigado ser informado de que o descumprimento de qualquer das condições impostas implicará novamente na decretação de sua prisão preventiva. (art. 282, § 4º, in fine, do CPP). Por fim, defiro a habilitação de fl. 89. Intime-se o advogado do réu para dar cumprimento aos termos da decisão de fl. 87. Em seguida, voltem-me conclusos. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, CUJA EFICÁCIA DAR-SE-Á COM A SUA MERA APRESENTAÇÃO, DISPENSANDO-SE A ELABORAÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE. Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos nos presentes autos por força da Decisão de fls. 66/70. Cumpra-se. Intimem-se. Correntes/PE, 06 de maio de 2022. ANDRÉ SIMÕES NUNES JUIZ DE DIREITO TDF Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Correntes Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000 - F: (87) 37722919

Cumaru - Vara Única

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

Juiz de Direito: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinalva Alves de Melo

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00039/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000376-45.2015.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Wellington Severino da Silva

Acusado: JAILSON FRANCISCO FERREIRA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Despacho:

Assim, determino a inclusão deste processo **em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 13 de julho de 2022, às 08:00h**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato, em especial a intimação do réu. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE) Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000447-52.2012.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ADEGILSON DE LIMA

Advogado: PE027141 - ANTONIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS

Advogado: PE040008 - RICARDO ALEXANDRE DA COSTA

Despacho:

Assim, determino a inclusão deste processo em pauta de **reunião do Tribunal do Júri para o dia 20 de julho de 2022, às 08:00h**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato, em especial a intimação do réu. Cumpra-se. Decisão com força de mandado/ofício, consoante Recomendação 03/2016-CM do TJPE. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000216-30.2009.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco-Cumaru

Acusado: GILVAN SATIRO DE LIMA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: M. DO C. DOS S. S.

Despacho:

Assim, determino a inclusão deste processo **em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 03 de agosto de 2022, às 08:00h**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato, em especial a intimação do réu. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE) Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000217-15.2009.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Greison Rogerio Silva dos Santos

Acusado: BENEDITO DAMIÃO DE SANTANA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Despacho:

Assim, determino a inclusão deste processo **em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 10 de agosto de 2022, às 08:00h**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato, em especial a intimação do réu. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE) Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000187-04.2014.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE020379 - JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA

Despacho:

Assim, determino a inclusão deste processo **em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 17 de agosto de 2022, às 08:00h**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato, em especial a intimação do réu. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE) Cumaru/PE, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000196-24.2018.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ MACÍLIO DA SILVA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: José Maurício Firmino da Silva

Despacho:

Assim, determino a inclusão deste processo **em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 24 de agosto de 2022, às 08:00h**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato, em especial a intimação do réu. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE) Cumaru/PE, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000056-19.2020.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MAXIMIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado: PE027141 - ANTONIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS

Advogado: PE040008 - RICARDO ALEXANDRE DA COSTA

Vítima: Dayvison Kavyn Ageu da Silva

Despacho:

Assim, determino a inclusão deste processo **em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 31 de agosto de 2022, às 08:00h**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato, em especial a intimação do réu. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE) Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000321-29.2018.8.17.0560**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0071.001240Prazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER à Dra. **CÍNTIA VERAS CANTO, OAB/PE 28215**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000321-29.2018.8.17.0560, aforada em desfavor de **Everton Felipe Tenório Valeriano**. Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência: **Audiência de Justificação**, designada para o dia: **08/07/2022, às 11:20 horas**, na sala das audiências deste Juízo. Custódia (PE), 22/06/2022

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000187-02.2018.8.17.0560**Classe:** Termo Circunstanciado**Expediente nº:** 2022.0071.001242Prazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao Dr. **GEISIEL RODRIGUES ALVES, OAB/PE 37596**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000187-02.2018.8.17.0560, aforada em desfavor de **Wilza Rayane Bezerra Moraes e Maria Ivonete de Gois**. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Audiência de Justificação**, designada para o dia: **08/07/2022, às 11:00 horas**, na sala das audiências deste Juízo. Custódia (PE), 22/06/2022

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000332-58.2018.8.17.0560

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0071.001243

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao Dr. **BRUNO LEONARDO LIMA LEITE, OAB/PE 25585**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000332-58.2018.8.17.0560, aforada em desfavor de **José Enilton de Resende e Josivan Cordeiro de Rezende**. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Audiência de Justificação**, designada para o dia: **08/07/2022, às 10:40 horas**, na sala das audiências deste Juízo. Custódia (PE), 22/06/2022

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0003178-98.2018.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.0071.001244

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao Dr. **FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ, OAB/PE 17041**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0003178-98.2018.8.17.0220, aforada em desfavor de **Bruna da Silva Alves Lima**. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização

da seguinte audiência: **Audiência de Justificação**, designada para o dia: **08/07/2022, às 10:20 horas**, na sala das audiências deste Juízo. Custódia (PE), 22/06/2022

Maria Sueli Tenório de Sousa
Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000388-57.2019.8.17.0560

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0071.001245

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao Dr. **THIAGO RODRIGUES RAFAEL, OAB/PE 30533**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0000388-57.2019.8.17.0560**, aforada por DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO, em desfavor de ANTONIO BEZERRA DE LIMA. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte **audiência**: Audiência para colheita do depoimento de Antônio Cesar Ferreira de Lima, (**Neto do acusado**), designada para o dia: **21/07/2022, às 14:30 horas**, na sala das audiências deste Juízo. Custódia (PE), 22/06/2022

Maria Sueli Tenório de Sousa
Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0003178-98.2018.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.0071.001244

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao Dr. **FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ, OAB/PE 17041** , que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0003178-98.2018.8.17.0220, aforada em desfavor de **Bruna da Silva Alves Lima** . Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Audiência de Justificação** , designada para o dia: **08/07/2022, às 10:20 horas** , na sala das audiências deste Juízo. Custódia (PE), 22/06/2022

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

Escada - Vara Criminal**INTIMAÇÃO - SENTENÇA**

Processo nº: 0000994-41.2008.8.17.0570

Classe: Regulamentação de Visitas

Expediente nº: 2022.0919.000874

Partes: Requerente ANDREIA FERREIRA MORAES DE ARAÚJO

Menor Fábio Moraes Alexandre

Advogado WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI

Requerido JOSÉ FLORO ALEXANDRE

Advogado Reginaldo Luiz de Oliveira

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **DR. WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI, OAB/AL 2690** e **DR. REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE 10.367**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Regulamentação de Visitas, sob o nº 0000994-41.2008.8.17.0570,

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da sentença abaixo.

Processo Nº: 0000994-41.2008.8.17.0570

SENTENÇA

EMENTA : CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de **Ação de Regulamentação de Visitas** proposta pelo requerente, devidamente qualificado, objetivando da parte requerida, nos termos propostos na petição inicial.

O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para informar interesse no prosseguimento do feito e adotar as providências necessárias ao impulsionamento. Devidamente intimado manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência das partes há mais de 3 (três) anos.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo a aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação.

Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse do autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito.

Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra.

No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito, no entanto, mesmo devidamente intimado não adotou qualquer providência.

Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15, ao não dar prosseguimento no feito.

Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Escada, 15 de junho de 2022.

Emiliano César Costa Galvão De França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 22/06/2022

Gilmar Silva de Souza

Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo nº: 0000994-41.2008.8.17.0570

Classe: Regulamentação de Visitas

Expediente nº: 2022.0919.000874

Partes: Requerente ANDREIA FERREIRA MORAES DE ARAÚJO

Menor Fábio Moraes Alexandre

Advogado WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI

Requerido JOSÉ FLORO ALEXANDRE

Advogado Reginaldo Luiz de Oliveira

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **DR. WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI, OAB/AL 2690** e **DR. REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE 10.367**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Regulamentação de Visitas, sob o nº 0000994-41.2008.8.17.0570,

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da sentença abaixo.

Processo Nº: 0000994-41.2008.8.17.0570

SENTENÇA

EMENTA : CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de **Ação de Regulamentação de Visitas** proposta pelo requerente, devidamente qualificado, objetivando da parte requerida, nos termos propostos na petição inicial.

O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para informar interesse no prosseguimento do feito e adotar as providências necessárias ao impulsionamento. Devidamente intimado manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência das partes há mais de 3 (três) anos.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo a aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação.

Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse do autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito.

Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra.

No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito, no entanto, mesmo devidamente intimado não adotou qualquer providência.

Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15, ao não dar prosseguimento no feito.

Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Escada, 15 de junho de 2022.

Emiliano César Costa Galvão De França

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 22/06/2022

Gilmar Silva de Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000560-47.2011.8.17.0570

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2022.0918.001272

Partes: Exequente FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB

Advogado Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado ALBERES DA CUNHA PACHECO

Advogado Camila Johnson Centeno Antolini

Executado PAULIANA FONSECA WANDERLEY BUARQUE DE MELO

Executado JOSE LITO DA SILVA

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo à Dra. Maria Paula Santana Pinto Campos - OAB/PE 38.286, do inteiro teor do despacho de fl.81 dos autos que segue transcrito. "Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.

Assim, fica a mesma INTIMADA do referido despacho.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Escada (PE), 22/06/2022

Thiago José Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Primeira Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Thiago Francisco da Silva

Data: 21/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00383

Processo Nº: 0000634-04.2011.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINA MARIA DA SILVA ROCHA

Advogado: PE001265 - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSS

Autos nº 000634-04.2011.8.17.0570 SENTENÇA EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA INTIMADA PARA PROSEGUIR NO FEITO E INFORMAR INTERESSE NO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos. Trata-se de ação que tramitava nesta Comarca de Escada-PE. O feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia da parte autora, razão porque o Juízo determinou a sua intimação, na pessoa do seu advogado, para impulsionar o feito. Às fls. 101 a Secretaria do juízo certificou o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, através do seu advogado. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Incumbe às partes ao ingressarem em juízo a indicação correta de seu endereço, sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do Novo CPC. A intimação da autora para dizer se ainda tinha interesse no feito fora dirigida exatamente ao endereço indicado na inicial, deste modo, deve-se aplicar a penalidade prevista no dispositivo supracitado, presumindo-se não ter a requerente interesse no seu prosseguimento, na medida em que sequer forneceu endereço suficiente a fim de que fosse encontrada. Desse modo, nada mais resta senão decretar-se a extinção

do processo, nos termos do art. art. 485, III, do CPC/2015, extingo o processo sem resolução do mérito, dado que a parte autora, pessoalmente intimada, não supriu a falta de ato que lhe competia. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Escada, 01 de abril de 2022. Emiliano Cesar Costa Galvão de França Juiz de Direito Ednalda Quirino de Melo Assessora

Sentença Nº: 2022/00384

Processo Nº: 0000927-08.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOABSON SEBASTIÃO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE027854 - KARINA PEREIRA DE MENEZES

Advogado: PE035362 - KERCIA PEREIRA DE MENEZES

Requerido: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado: PE032575 - Wevelin Silveira da Silva

Processo nº 0000927-08.2010.8.17.0570 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por MISSILÂNDIA GOMES BARBOSA, em desfavor de JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, visando ao ressarcimento de valores que lhe eram devidos e foram indevidamente recebidos pelo requerido, conforme relato contido na inicial de fls. 02/05 e documentos colacionados às fls. 08/19. Em decisão de fls. 20, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/36 refutando integralmente os argumentos trazidos na peça inicial e pugnando pela improcedência do pedido da autora. Pedido de ingresso no polo ativo da lide de Joabson Sebastião da Silva Júnior, declarando-se filho da requerente e neto do requerido, aduzindo que alcançou a maioria e que deseja habilitação para demandar em nome próprio o direito reclamado na inicial (fls. 41/42). Despacho de fls. 47 acolhendo o pedido formulado às fls. 41/42; réplica às fls. 51/54. Realizada audiência de conciliação sem que as partes chegassem a um acordo, ao tempo que declararam não haver outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento do processo (termo de fls. 62). É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Ademais, os elementos de convicção acostados são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizados contraditório e ampla defesa, restando os autos conclusos para decisão. Assim dispõe o art. 373, inciso I do CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito O cerne da questão reside na ocorrência ou não de recebimento indevido de valores por parte do requerido, os quais supostamente deveriam ter sido pagos à parte autora em razão da relação de convivência que mantinha com o falecido; após, o filho do de cujus requereu habilitação no feito pugnando o direito em nome próprio. Inicialmente, cabe asseverar que o ingresso do ora requerente não atendeu às disposições legais. Explico. A parte que ajuizou a ação sequer foi consultada e não teve a oportunidade de se manifestar sobre o ingresso de parte estranha à lide, o que se fazia necessário. Nota-se da peça exordial que a Sra. Missilândia Gomes Barbosa pleiteia em juízo direito próprio, conforme se extrai do relato dos fatos e fundamentação jurídica contida na referida peça processual. Diferente seria se, desde o início do processo, a genitora pleiteasse o direito em nome do filho, representando-o em juízo em razão de sua incapacidade etária. Contudo, uma vez preclusa a decisão de fls. 47, e em atenção ao princípio da primazia do mérito, passo adiante com o julgamento do pedido. Pois bem. A parte autora juntou documentos que não permitem a este magistrado o convencimento da existência do direito reclamado, ou seja, não há nos autos elementos suficientes para que seja acolhido o pleito de cobrança e determinado o ressarcimento dos valores reclamados. Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte requerente são incapazes de demonstrar o recebimento indevido dos valores por parte do requerido, tampouco fazem prova do seu próprio direito ao recebimento da quantia reclamada, impossibilitando a procedência do pedido fundamentado em tais provas. Com efeito, a "Escritura Pública Declaratória de Concubinato" lavrada em 21 de novembro de 2002 (fls. 17) se trata de documento que contém declaração unilateral, sem a manifestação da outra parte da relação que, registre-se, ao tempo da confecção do documento era falecido (óbito em 16 de outubro de 2002). Ademais, a certidão de óbito de fls. 08 apresenta como declarante a pessoa do requerido, genitor do falecido, sem qualquer referência à pessoa da Sra. Missilândia e a relação que supostamente mantinha com o de cujus. A declaração fornecida pelo Conselho Tutelar não possui o condão de fazer prova acerca do tema tratado nos autos, porquanto seu conteúdo é estranho à atuação do conselho e, assim, não traz matéria afeta a sua atuação (fls. 16). Por outro lado, o requerido rebateu as alegações da parte autora, aduzindo não haver valor a ser repassado à parte requerente, esclarecendo qual teria sido a destinação do dinheiro: funeral do filho, manutenção da casa na qual permaneceram residindo os requerentes por longo período e repasse do saldo à genitora do ora requerente. Questiona, ainda, o requerido sobre a demora na cobrança, vez que entre o falecimento do seu filho e o ajuizamento da ação transcorreram praticamente 8 (oito) anos. Lado outro, nenhum desses fatos foram suficientemente rebatidos e minimamente comprovados em sede de réplica pela parte requerente. Em audiência de conciliação, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando não haver necessidade de produção de provas em juízo. Destarte, a parte autora, visivelmente, não se desincumbiu do ônus processual que lhe recai, qual seja: o de provar o seu direito alegado. O artigo 373 do CPC menciona que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Quanto a isso, Vicente Greco Filho esclarece: "O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., 1996, 2º vol., pág. 204). Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. Neste contexto, também por absoluta impossibilidade de se apreciar ou mesmo evidenciar o recebimento indevido e não repasse de valores, inviável o acolhimento da pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios incidentes na espécie - estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. No entanto, considerando que o demandante litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com esteio no artigo 98, §3º do CPC/2015. Sendo interposto recurso de apelação em face desta decisão, intime-se o apelado, através de seu patrono, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TJPE para processamento do recurso interposto, independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do NCP. Transitada em julgado a presente decisão, ou sendo a mesma mantida integralmente, arquivem-se os autos, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 02 de fevereiro de 2022. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2022/00385

Processo Nº: 0000546-87.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: T. V. DA S.

Alimentante: A. M. DA S.

Advogado: PE029396 - EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Alimentando: G. I. DA S.

Processo nº 0000546-87.2016.8.17.0570 S E N T E N Ç A Vistos etc. TÁCILA VITÓRIA DA SILVA, VINÍCIUS GENIVAL DA SILVA e VICTOR IVO DA SILVA, representados por sua genitora, AMARA ANDRIA DA SILVA, por intermédio da Assistência Judiciária Municipal, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS com pedido liminar em face de GENIVAL IVO DA SILVA, alegando, em síntese, que o demandado contribuía esporadicamente com pequena quantia para a manutenção dos filhos, até que passou a não mais contribuir com qualquer valor. Instruíram a inicial com cópias das respectivas certidões de nascimento (fls. 08/10), fazendo prova do vínculo obrigacional decorrente do parentesco, bem como documentos de identificação da genitora. Feito distribuído, registrado e autuado, deferido o pedido de gratuidade e concedida liminar de alimentos provisórios em valor correspondente a 20% do salário mínimo; ainda, foi determinada a realização de audiência de conciliação (fls. 13). Audiência de conciliação realizada em 10 de novembro de 2016 sem que as partes tenham alcançado o acordo, conforme termo de fls. 21. Contestação às fls. 25/27; réplica apresentada às fls. 36/37. Designada audiência de instrução e julgamento, o requerido não foi localizado no endereço declinado nos autos, razão pela qual buscou-se sem sucesso localiza-lo através do advogado constituído (fls. 49). Parecer ministerial pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 57). Concluídos os autos, sendo este o relatório, passo a decidir: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por filhos menores em face do genitor. A obrigação alimentar neste caso decorre do poder familiar, cabalmente demonstrado nos autos pelos documentos de fls. 08/10, e não refutado na Contestação, devendo, portanto, o requerido, proporcionar a sua prole a mais ampla assistência, assegurando-lhes alimentação, instrução, vestuário, assistência médica e demais necessidades, como se infere da regra insculpida no art. 1.696 do Código Civilista. Assim, feito em ordem, a questão pendente apenas sobre a apuração do binômio necessidade-possibilidade, a fim de estabelecer o quantum referente aos alimentos em exame. A parte autora pugna pela fixação da verba no percentual de 30% do valor do salário mínimo, sendo 10% para cada filho, e quando empregado 30% calculado sobre os vencimentos brutos, respeitando-se os descontos legais, extensivo ao 13º salário, férias e seu respectivos terço constitucional, salário família, horas extras, adicionais, PL, FGTS e demais verbas rescisórias, e quando houver, gratificações e adicionais (fls. 37) Analisando o pleito, entendo que a necessidade dos alimentandos é perfeitamente presumível. Outrossim, quanto à capacidade financeira do alimentante para contribuir com o valor pleiteado, considerando a ausência de maiores informações acerca da situação financeira e o fato da verba se destinar a manutenção de hoje três adolescentes na iminência de ingressarem na fase adulta, entendo perfeitamente equilibrada a fixação dos alimentos definitivos um pouco acima do importe já concedido a título provisório, ou seja, valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente. No mais, de se ressaltar ainda a inteira anuência do Órgão Ministerial à concessão do pedido formulado pelos menores, convencido que restou o Parquet das mesmas circunstâncias acima esposadas. Assim sendo, em virtude de todo o exposto e em harmonia com o posicionamento Ministerial, apoiado no que dispõem os arts. 1.694 a 1.696 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC de 2015, para condenar GENIVAL IVO DA SILVA ao pagamento de alimentos mensais definitivos em favor de seus filhos TÁCILA VITÓRIA DA SILVA, VINÍCIUS GENIVAL DA SILVA e VICTOR IVO DA SILVA, na quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária informada à fl. 15, até o quinto dia útil do mês. O feito deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, inciso II, do NCPC c/c art. 206 do ECA). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa e nas custas processuais. No entanto, considerando que o demandado litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com esteio no artigo 98, §3º do CPC/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. No mais, cumpra a Chefia de Secretaria o que for do seu ofício. Escada, 02 de fevereiro de 2022. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz de Direito em exercício cumulativo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Escada

Sentença Nº: 2022/00386

Processo Nº: 0000590-82.2011.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogado: PE001265 - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Processo nº 0000590-82.2011.8.17.0570 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por MARIA MADALENA DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício Aposentadoria por Idade - Rural, sob alegação de que possui a idade mínima necessária e que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período exigido pela lei. Colacionou os documentos fls. 16/32. Em decisão de fls. 32, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou a presente ação. Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado - fls. 36/38v. Réplica às fls. 78/79. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (termo de fls. 74), o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da requerente e da testemunha arrolada por ela, Sra. Maria José de Moraes, conforme registrado em mídia anexa. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas às respectivas razões já expendidas no decorrer do iter procedimental. Alegações finais do INSS em audiência - fls. 74. É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Ademais, os elementos de convicção acostados são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizados contraditório e ampla defesa, restando os autos conclusos para decisão. O Sistema de Previdência Social, estruturado pela Constituição Federal, com regulamentação infraconstitucional pelas Leis nº. 8.212/91 e 8.213/91 é de caráter oneroso, e o gozo das prestações respectivas submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida. Para os segurados especiais, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida. Além disso, a aposentadoria por idade será devida ao segurado especial que, cumprida a carência exigida pela Lei nº 8.213/91, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. No caso do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, fica

dispensado o requisito da carência, colocando-se a exigência de comprovação do exercício da atividade rural, conforme art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, na comprovação do exercício de atividade rural, para obtenção de aposentadoria por idade, o segurado especial deverá obedecer à tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese dos presentes autos, a demandante atingiu a idade exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no ano de 2007, devendo, portanto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (DER - 08/07/2009), em 180 (cento e oitenta) meses. O referido diploma legal, ainda no artigo 11, inciso VII, reconhece como segurado especial à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 04 (quatro) módulos fiscais. A forma como deverá ser comprovado o tempo de exercício do segurado especial está determinado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, devendo ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, sumulou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Salienta-se que, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Desta forma, conclui-se que dois são os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial, quais sejam: que o beneficiário tenha alcançado a idade exigida e que o exercício da atividade rural reste provado. Quanto ao requisito etário, de plano, verifico, através do documento colacionado às fls. 17/19, que a requerente alcançou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12/10/2007. De modo que, quando do requerimento administrativo (08/07/2009) a parte autora já cumpria o primeiro requisito. Por conseguinte, resta a comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural. Por outro lado, da análise do conjunto probatório, verifico que não restou demonstrado que a demandante tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Após uma análise minuciosa dos autos, verifico que os documentos juntados pela parte autora (fls. 19/32) não são hábeis a comprovar a efetiva atividade rural da requerente no período exigido para a concessão do benefício pleiteado. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Nesse sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". Muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação. Saliente-se, ainda, que documentos que, em regra são aceitos como início de prova documental, como certidões de casamento com anotação da profissão da parte autora ou de seu cônjuge, podem ter sua eficácia afastada pelo conjunto probatório dos autos como na hipótese em que comprovada a existência de vínculos urbanos de longa duração da parte ou de seu cônjuge, o que ilide a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar ou quando demonstrada a condição de produtor rural de relevante quilate, que não se coaduna com a pretensa vulnerabilidade social do trabalhador nas lides camponesas. Na hipótese, a parte-autora cumpriu o requisito etário. Todavia, não se desincumbiu de comprovar a sua qualidade de segurada especial, pois apresentou documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário. Outrossim, embora tenha apresentado documentos em nome do seu cônjuge, que, em tese, poderiam ser considerados início de prova material, estes foram infirmados pelas cópias da CTPS - fls. 21/32, que atestam vínculos empregatícios decorrentes de contrato de trabalho, abrangendo o final da década de 1980 e início de 1990, e após, de forma estável, o período de 1999 até 2010, o que descaracteriza o labor rural no regime de economia familiar. Para além disso, quando da audiência de instrução e julgamento, em depoimento pessoal, a autora demonstrou insegurança ao responder os questionamentos realizados e ausência de conhecimento acerca da agricultura. Cumpre registrar, ainda, que o fato de possuir imóvel em área rural, não tem o condão de comprovar que a autora realmente desenvolveu a agricultura de subsistência, sobretudo à vista de que não possui conhecimentos elementares acerca da lida agrícola. Deste modo, apesar de a testemunha ouvida em juízo, Sra. MARIA JOSÉ DE MORAIS, relatarem o trabalho rural da requerente, repita-se, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149 do STJ). Nesse sentido, há o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, rejeitando o pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade diante da ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pela legislação previdenciária vigente, conforme jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que a demandante busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurada especial, tendo o magistrado singular indeferido o benefício, ante a ausência de comprovação da atividade rural; 2. Ainda que constem nos autos documentos (carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais e certidão de casamento, contendo a profissão do marido da autora como agricultor, comprovante de inscrição no Programa do Governo "Hora de Plantar", declaração da Ematerce e certidão eleitoral, constando a profissão da postulante como trabalhadora rural), que configurariam início de prova material da condição de segurada especial, também consta CNIS, dando conta de que o marido da demandante mantivera diversos vínculos empregatícios urbanos, no período de 1976 a 2008, englobando parte do período de carência do benefício (2002 a 2017), estando, inclusive, percebendo auxílio-acidente naquela condição (comerciário), o que enseja a descaracterização da qualidade de segurado especial. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência também afirmaram que o marido da requerente trabalhava em construções, no Rio de Janeiro e que a autora trabalhava sozinha, contradizendo o depoimento da própria demandante, que disse trabalhar com dois filhos, o que diminui a credibilidade dos aludidos depoimentos, aliado, por fim, as conclusões da inspeção judicial, na qual se depreende a inexistência de quaisquer características compatíveis com o labor rurícola. Assim, inexistente direito ao benefício pretendido, impondo-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido; 3. Apelação desprovida. (TRF 5 - Segunda Turma. AC - Apelação Cível - 600704. 0000240-22.2019.4.05.9999 00002402220194059999. Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas. Data de publicação: 10/05/2019). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, uma vez que não restou comprovado o tempo de exercício de atividade rural exigido para a concessão do benefício pleiteado. Em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC e no enunciado da súmula 149 do STJ. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios incidentes na espécie - estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser revertido à Procuradoria Especializada do INSS. No entanto, considerando que a demandante litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com esteio no artigo 98, §3º do CPC/2015. Sendo interposto recurso de apelação em face desta decisão, intime-se o apelado, através de seu patrono, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região para processamento do recurso interposto, independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do NCP. Transitada em julgado a presente decisão, ou sendo a mesma mantida integralmente, arquivem-se os autos, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 02 de fevereiro de 2022. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz de Direito em exercício cumulativo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Escada

Sentença Nº: 2022/00387

Processo Nº: 0001213-49.2011.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Processo nº 00001213-49.2011.8.17.0570 Interessado: JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHOREQUERIDO: INSS SENTENÇA EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO. NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA AUTORA PARA CONTINUAÇÃO DA DEMANDA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos. JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em face INSS. As fls. 51/52, o INSS, informou o Óbito da parte da autora. O advogado foi intimado para se pronunciar sobre a informação das fls. 51, e até a presente data não se pronunciou sobre o feito. Vieram-me conclusos os autos para julgamento nesta Comarca de Escada-PE. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais. Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte Autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo a aludida providência ante o possível falecimento da parte autora. Com efeito, foi noticiado pela patronesse que o autor falecera no curso da lide. Assim, como se trata de direito personalíssimo ao nome, sem nada poder ser pleiteado por outra pessoa, uma vez ser direito individual e intransferível, nada há mais para prosseguir nos presentes autos e seu desfecho, sendo que a medida mais correta é julgar o feito sem resolução do mérito por morte da parte autora sem possibilidade de sucessão pelas partes ou seu espólio representado pelo possível inventariante, na inteligência do art. 485, inciso IX, do NCPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IX, todos do NCPC, extingo o feito sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro na intransmissibilidade do direito em questão e diante do falecimento do autor da lide. Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a sentença, archive-se independentemente de despacho posterior. Escada, 01 de abril de 2022. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito Ednalda Quirino de Melo Assessora

Sentença Nº: 2022/00388

Processo Nº: 0001649-37.2013.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MUNICIPIO DE ESCADA

Advogado: PE041704 - Ana Carolina Alves da Silva

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo nº: 0001649-37.2013.8.17.0570 SENTENÇA Vistos, etc. MUNICÍPIO DE ESCADA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO R PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A. Aduziu a parte autora que adquiriu um pacote de plano telefônico denominado OI FIXO EMPRESA, pelo valor de R\$ 159,70 (cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos) junto a ré, contrato nº 181-2724, referente aos números (81) 3534-1123/3534-4781/3534-4621, e encontrava-se em dia com suas obrigações contratuais. Todavia, não obstante sua regular adimplência, em junho de 2013, sem qualquer notificação prévia, a ré arbitrariamente passou a majorar o valor da mensalidade. Nesse contexto, a autora informa que suspendeu os pagamentos e tentou a resolução administrativa da controvérsia por meio do SAC da ré, consoante protocolo de atendimento sob o número 817333314284, oportunidades nas quais a demandada se recusou a retificar os valores e, ato contínuo, bloqueou as linhas. Aduz ainda que, sem autorização, a ré criou mais um plano agrupador (nº 181-2660), vinculado as linhas nº (81) 3534-1046/3534-4621, que funcionavam na sede da Prefeitura e no CREAS, contudo, a segunda linha nunca foi instalada, enquanto a primeira, sem nenhuma motivação aparente, foi indevidamente bloqueada. Complementa que o plano OI VELOX, referente a linha (81) 3534-1400/3534-6010, igualmente teve sua prestação majorada unilateralmente pela ré. Por fim, requer que as linhas atribuídas ao contrato nº 181-2660 (81) 3534-1123/3534-4781) sejam incluídas no contrato agrupador nº 181-2724 e transferidas ao Fundo Municipal de Assistência Social. Nesse cenário, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de tutela antecipada para fins de determinar a imediata reativação da linha telefônica de sua titularidade. No mérito, requereu: a inversão do ônus da prova; danos morais no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); restituição em dobro dos valores pagos durante os meses em que foi majorado indevidamente as prestações. Por fim, requereu a condenação da ré aos ônus sucumbenciais. Despacho de ID 79013976 determinando a citação do demandado, o qual apresentou contestação, alegando, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço; as cobranças efetivadas decorreram de serviços contratados e usufruídos pela autora; a suspensão dos serviços se deu em decorrência da inadimplência; que não houve inscrição do demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial e a consequente condenação da demandante aos ônus sucumbenciais. Audiência de conciliação infrutífera. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do NCPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme é cediço, com o advento da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), surgiu uma série de novos conceitos, dentre eles o de relação de consumo, sendo esta formada, de um lado, pelo consumidor, de outro, pelo fornecedor e, como objeto, tem uma prestação de serviço ou entrega de um produto. Assim, sem maiores dificuldades, vislumbra-se a adequação da figura da parte requerente ao conceito de consumidor, uma vez que contratou o serviço fornecido pela ré para benefício próprio, e da ré, ao de fornecedora de serviços. Nesse ponto, sendo contratual o alegado liame empresa-cliente, teremos uma relação de consumo e, via de consequência, a aplicação da Lei nº 8.078/90. Ademais, a referida norma relaciona dentre os direitos básicos do consumidor - parte vulnerável da relação - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI), além da incidência específica da regra que estabelece a inversão do ônus da prova em prol do consumidor (art. 6º, VIII). Cumpre-me, em seguida, aferir a natureza da responsabilidade civil afirmada pela parte autora. É sabido que a responsabilidade da

concessionária de telefonia ré é de natureza objetiva, não reclamando a presença de um agir culposo, mas tão-somente a prova do dano e do nexo de causalidade (art. 14, Código Consumerista). Está condicionada, in casu, à ocorrência da falha na prestação do serviço. Portanto, estabelecida a relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, necessário apenas que restem configurados o fato, o dano e o nexo causal entre um e outro. E, a propósito, não restam dúvidas acerca da presença destes três elementos. Compulsando os autos, observo que segundo a peça vestibular a requerente comprovou, por meio da apresentação do número de protocolo de atendimento, a tentativa de obter o restabelecimento das linhas telefônicas descritas na inicial, bem como a restauração dos valores inicialmente contratados para os planos. Nesse cenário, por força da inversão do ônus da prova, competiria à parte ré comprovar que não houve a suspensão do fornecimento do serviço nos moldes narrados na inicial ou, em caso de suspensão, demonstrar cabalmente a existência de excludente de responsabilidade. Verifico que a ré acostou aos autos tela de seu sistema interno para comprovar suas alegações. Nesse contexto, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que não houve a extensa suspensão do serviço da linha telefônica de titularidade do autor., bem como não comprovou sequer adoção de providências para sanar o problema e restabelecer o serviço ora discutido. Vejo, assim, que a demandada não se desincumbiu de provar a adequada prestação do serviço ou a culpa exclusiva da empresa consumidora ou de terceiros, não tendo, portanto, observado ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, do novo CPC, motivo porque persiste o defeito na sua prestação de serviço e o consequente dever de indenizar. Por tais razões, reconhecida a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, forçoso é reconhecer, destarte, a falha na prestação do serviço e a inexigibilidade das faturas cobradas e pagas no período em que o serviço não foi efetivamente prestado. Quanto ao alegado dano moral, registro que há precedentes do E.STJ no sentido de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público não possuem direito à indenização por danos morais relacionados à honra e/ou imagem em litígio em desfavor do particular, vejamos:DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO. 1. A tese relativa à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida às expensas no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), que o alçou ao seletivo catálogo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ótica de abordagem, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. [...] No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória. 6. Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade. Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia. 7. A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1258389 PB 2011/0133579-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014 RDDP vol. 136 p. 142 RSTJ vol. 234 p. 419) Por esses fundamentos, nos termos do Art. 487, I, do CPC, c/c a Lei 8078/90 (CDC), com supedâneo nos dispositivos legais aplicáveis ao caso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para condenar a ré à reativação das linhas telefônicas descritas na inicial, a restabelecer os valores mensais dos pacotes telefônicos na forma contratada e a devolução simples dos valores pagos indevidamente a título de majoração unilateral pela ré, valor este que deverá ser corrigido e atualizado desde o pagamento de acordo com a tabela do ENCOGE e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir da citação até o efetivo pagamento. Em face do princípio da causalidade, por ser sucumbente em maior parte, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que por apreciação equitativa fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escada, 02 de fevereiro de 2022. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz de Direito em exercício cumulativo

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00072/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000132-16.2003.8.17.0580

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: CE012289 - Maria das Graças Albuquerque Costa de Aquino

Advogado: CE007963 - Pedro Ernesto Filho

Requerido: ZELIA MARIA PARENTE CORDEIRO

Advogado: PE001234A - JOSÉ JOBSON BACURAU DE ALENCAR

Despacho:

Processo nº 0000132-16.2003.8.17.0580DESPACHO Considerando que o exequente solicitou consulta aos Sistemas INFOSEG, INFOJUD e RENAJUD (fls.120), todavia não informou a quantia atualizada da dívida, especialmente em virtude de o processo ter sido instaurado em longínqua data (2003). Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Exu/PE, 30 de março de 2021. Caio Souza Pitta Juiz de Direito

Processo Nº: 0000272-20.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Creusa de Jesus

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Requerido: Município de Moreilândia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 0000272-20.2016.8.17.0960 DESPACHO Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ademais, informo que eventual ação de cumprimento de sentença deverá ser protocolada no PJe (Processo Judicial eletrônico), conforme determinações do Ato 319/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e da Instrução Normativa 13/2016, igualmente da Presidência do TJPE, que tornou obrigatória a utilização do PJe, inclusive para os cumprimentos de sentença. Expedientes necessários. Exu/PE, 07 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000335-60.2012.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA MARCELINO GONÇALVES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Advogado: PE031082 - CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO

Advogado: PE025131 - ANDREIA SORHAIA DE SOUZA FERREIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000335-60.2012.8.17.0580 (0563411-3) DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo legal, tomarem ciência de que os presentes autos foram remetidos para a Comarca

de Exu/PE (fls. 217) e aqui se encontram. Findas tais determinações, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Exu/PE, 14 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000320-76.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Felipe Lopes Ribeiro

Representante: Celenilda Ferreira Lopes

Advogado: PE036443 - Edierges Galvão Antero de Oliveira

Requerido: Helena de Jesus Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 0000320-76.2016.8.17.0960 (0572825-6) DESPACHO Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Estado .Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Expedientes necessários..Exu-PE, 16 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000225-51.2018.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: R. P. DA S.

Acusado: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE038543 - WEBERTT SERGIO TAVARES

Advogado: PE054711 - JONAS RAFAEL GOMES NOGUEIRA

Despacho:

Processo nº 0000225-51.2018.8.17.0580DESPACHO1. Em que pese o Dr Jonas Rafael Gomes Nogueira - OAB/PE 54711 não ter apresentado o instrumento procuratório, é certo que inequivocamente foi constituído pelo réu, conforme consta em ata de audiência. Por tal razão determino a sua intimação via Dje para tomar ciência da sentença condenatória proferida.2. Determino, ainda, que o oficial de justiça efetue a tentativa de intimação do acusado por meio do contato telefônico fornecido à fl. 46 ou 53.3. Expedientes necessários. Exu-PE, 16/06/2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00073/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000183-94.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. do C. B. G.

Advogado: PE028229 - Dervaldo Cruz Angelim Junior

Requerido: A. L. G.

Despacho:

Autos n.º 0000183-94.2016.8.17.0960DECISÃO O requerido A. L. G. foi devidamente citado por edital, mas deixou transcorrer o prazo sem constituir advogado e sem apresentar sua resposta a acusação. Desse modo, fica nomeada a Defensora Pública atuante nesta Comarca para oferecê-la, a Dr.ª Érika Márcia Ulisses Saraiva, na condição de curador especial para promover a defesa do requerido, nos termos do art. 72, II do CPC, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação, bem como apresentar resposta ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da produção de novas provas e/ou julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários. Cumpra-se. Exu/PE, 03 de maio de 2022. Caio Souza Pitta Lima, Juiz de Direito

Processo Nº: 0000139-07.2018.8.17.0960

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: C. E. C. DE A.

Representado: R. A. M. E S.

Advogado: PE047616 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO

Despacho:

Autos n.º 0000139-07.2018.8.17.0960DECISÃO O Delegado de Polícia Civil requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima C. E. C. DE A. em desfavor de R. A. M. E S. Foi deferida a medida pleiteada por este juízo, sendo posteriormente prorrogado. É o que importa relatar. DECIDO. Nesse sentido e sendo salutar manter as medidas fixadas, é de se observar que as orientações internas do TJPE visando evitar índices equivocados relacionados à resolução de demandas, dentre os determina-se que: Art. 1º. Determinar, independentemente de nova intimação, o arquivamento definitivo dos processos que se encontrem nas seguintes situações: (...) VI - decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem qualquer movimentação processual, após apreciado o pedido liminar, nos processos de medidas protetivas de urgência; Desse modo, visando atender à referida portaria, mantenho as medidas protetivas fixadas e determino o imediato arquivamento do presente feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de manifestação de desinteresse na manutenção das medidas fixadas anteriormente, bem como, em caso de manifestação do requerido. Expedientes necessários. Exu-PE, 14/06/2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00074/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00265

Processo Nº: 0000348-83.2017.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUTYANNY DA SILVA SEVERO

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Requerido: MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Advogado: PE025131 - ANDREIA SORHAIA DE SOUZA FERREIRA

Autos nº 0000348-83.2017.8.17.0580 III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e declaro a extinção do feito com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte ré a nomear e empossar a requerente no cargo efetivo de Professor do 1º ao 5º ano, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prática do crime de desobediência. Por se tratar de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, conforme tese de Repercussão Geral nº 724.347, do Supremo Tribunal Federal. Por fim, considerando que os pedidos da demandada sucumbiram, condono a parte ré ao pagamento das taxas e custas processuais; e, ainda em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Intimem-se. Havendo notícia do cumprimento da obrigação pelo demandado, intime-se a autora, através de sua causídica, para manifestar-se a respeito. Havendo interposição do recurso, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, para processamento do(s) recurso(s), independentemente do juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme atual entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para apresentação de outros recursos (CPC, art. 1026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (CPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossos cumprimentos. Exu-PE, 09 de maio de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00272

Processo Nº: 0000113-48.2019.8.17.0580

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

Querelante: A. C. M. DE A.

Advogado: CE041336 - LUIZ RAFAEL AMARO DE ALENCAR OLIVEIRA

Advogado: CE040109 - EDUARDO BRILHANTE DE SOUZA

Querelado: A. G. S.

Advogado: PE037684 - ANUNCIADO ROMÉRIO SARAIVA

Autos nº 0000113-48.2019.8.17.0580 SENTENÇA Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura), c/c o art. 109, caput e inciso V c/c art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato A. G. S., por ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva. Sem intimação do autor do fato, com base no enunciado 105 do FONAJE. Ciência ao patrono do autor via DJe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Exu-PE, em 09 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00276

Processo Nº: 0000414-34.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020366D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

Advogado: PE025867D - Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE001600A - LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Requerido: JUNIOR SOM LTDA

Autos nº 0000414-34.2015.8.17.0580S E N T E N Ç A Trata-se de Cumprimento de Sentença. Determinou-se o recolhimento das custas, sendo a autora intimada para tanto, porém, não houve cumprimento, vide certidão fls. 88. Relatado. Decido. Como é cediço, extingue-se o processo sem resolução do mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono do feito, falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou de condição da ação, desistência, ou outro fato que por lei acarrete essa consequência (NCPC, art. 485). Incide especificamente, no caso em tela, o art. 290 do NCPC, o qual dispõe que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". A custa processual lato sensu, constitui despesa judicial necessária à tramitação do processo, que engloba custas judiciais, emolumentos, taxa judiciária, perícia, diligências diversas, além de outras. No caso concreto, determinada a intimação da exequente para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fundamento no artigo 290, do NCPC, extinguindo-o, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem o pagamento de custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se (art. 331, §3º, do NCPC). Expedientes necessários. Exu-PE, em 07 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00283

Processo Nº: 0000052-61.2017.8.17.0580

Natureza da Ação: Petição

Requerente: FRANCISCO JOCIVAM FEITOSA TOMAZ

Requerente: MIGUEL MOREIRA DA COSTA

Requerente: ANTONIO SUERLÂNDIO NASCIMENTO ROCHA

Requerente: PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA

Advogado: PE001644A - ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL

Requerido: PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE EXU-PE

Requerido: TESOUREIRO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE EXU-PE

Requerido: SUPLENTE DA TESOUREARIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Autos nº 0000052-61.2017.8.17.0580 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente de Urgência com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Francisco Josivan Feitosa Tomaz et al. em face do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Exu/PE e outros. As fls. 202, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Despacho às fls. 203, determinando a intimação dos requeridos para informar se concordavam com o pedido de desistência, sob a advertência de que o silêncio seria interpretado como anuência. Certidão às fls. 206 atestando que os requeridos não se manifestaram. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. No que tange ao pleito de fl. 202, vislumbro não haver óbice ao seu deferimento, posto que houve a citação da parte demandada e esta, devidamente advertida de que o silêncio seria interpretado como anuência, quedou-se inerte. Ex positis, na forma do Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, o que faço nos moldes do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil. Entretanto, ressalvo, que fica a exigibilidade das obrigações em tela suspensa para a parte autora em razão da assistência judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, promovendo-se às devidas anotações

e baixas de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Expedientes necessários. Exu-PE, 16 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00284

Processo Nº: 0000293-69.2011.8.17.0960

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ermocélio Martins Quezado

Advogado: CE024460 - Reury Severino de Oliveira

Advogado: CE012855 - Jose Erlanio Rodrigues

Requerido: INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: PE023288 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000293-69.2011.8.17.0960SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração em que, corrijo, de ofício, o erro material verificado. O erro material é passível de saneamento via decisão integratória de embargos, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC/2015. Analisando propriamente o cerne dos aclaratórios, enxergo razão à pretensão da parte embargante, já que, conforme a documentação acostada aos autos (fls. 45; 161 e 162), a cessação do benefício previdenciário ocorreu em 10/10/2010 e não em 31/12/2010. Posto isso, ACOELHO os embargos declaratórios para sanar o erro material apontado, acrescentando ao capítulo sentencial os seguintes termos, mantendo inalterados os demais comandos da decisão: A aposentadoria será mensal e equivalente a 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício que deu origem auxílio-doença acidentário, corrigido até o mês anterior ao do início da aposentadoria (art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, tendo como data de início de implantação do benefício 10/10/2010, com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais Dessa forma, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Exu/PE, 15 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00285

Processo Nº: 0000271-21.2010.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advogado: PE025131 - ANDREIA SORHAIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Réu: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EXÚ

Réu: PRESIDENTE INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXÚ

Autos nº 0000271-21.2010.8.17.0580 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Pars proposta pelo MUNICÍPIO DE EXU/PE em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EXU/PE e do Presidente Institucional, na época, o Sr. JOÃO CARLOS CARDOSOS BENTO. Na inicial, afirma que a Lei Orçamentária, registrada sob o número 007/2009, foi aprovada com vício formal, já que o respectivo órgão aprovou tais emendas com quórum de maioria simples. Despacho às fls. 407 determinando a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Petição às fls. 412/413 requerendo a devolução do prazo para que pudesse se manifestar adequadamente. Despacho às fls. 427 deferindo o requerimento retro, e reiterando o fato de o silêncio da parte ser interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito. Certidão às fls. 429 certificando a ausência de manifestação da parte autora. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação¹. Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, fixando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias. Dessa forma, percebo que o processo encontra-se abandonado pela autora há mais de 30 dias. Ex positis, na forma do Art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, o que faço nos moldes do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovendo-se às devidas anotações e baixas de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para apresentação de outros recursos (CPC, art. 1026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (CPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossos cumprimentos. Expedientes necessários. Exu-PE, data assinalada no sistema. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00286

Processo Nº: 0000389-11.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Valquília Sampaio Santos

Advogado: PE031326D - Francisco Cláudio Alves de Araujo

Requerido: Município de Moreilândia

Autos nº 0000389-11.2016.8.17.0960 SENTENÇA. DISPOSITIVO, Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por VALQUILIA SAMPAIO SANTOS para determinar que o Município de Moreilândia/PE, através de seu atual gestor, reconduza-o, de forma definitiva, ao seu cargo. Dessa forma, declaro a extinção do feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, condeno a demandada ao pagamento das taxas e custas processuais e, ainda, em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço atento aos parâmetros do artigo 85, §2º, e dos limites do 3º, II, do Código de Processo Civil. O descumprimento da presente determinação ensejará ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, a incidir pessoalmente na pessoa do gestor municipal, além da responsabilização por ato de improbidade administrativa, devendo este comunicar imediatamente a este juízo acerca do cumprimento de tal ordem, inclusive com a juntada do Termo de Exercício atualizado dos nomeados. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme atual entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para apresentação de outros recursos (CPC, art. 1026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (CPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossos cumprimentos. Exu-PE, 13 de junho de 2022. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000400-40.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: João Angelim Cruz

Requerido: Câmara Municipal de Moreilândia

Advogado: CE016676 - Luciano Esmeraldo Amorim

Sentença:

Processo nº 0000400-40.2016.8.17.0960 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinatória de Ato Administrativo com pedido de concessão de tutela cautelar de urgência proposta por João Angelim Cruz em face da Câmara Municipal de Moreilândia, devidamente qualificados nos autos. Dando o regular prosseguimento do feito, foi por último foi o autor intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, requerendo o que entendesse de direito, sem que nada tenha se manifestado (fls. 232/235v). É o relatório. Decido: Observa-se que o feito não tem seu regular, porque o exequente/promovente não deu cumprimento a deliberação judicial. Logo, conclui-se que o exequente não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nessas circunstâncias, o Código de Processo Civil (CPC), não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Dando o regular prosseguimento do feito, foi por último foi o autor intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, requerendo o que entendesse de direito, sem que nada tenha se manifestado (fls. 232/235v). Nesse sentido é o artigo 485, III, do CPC: *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)* Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Portanto, em caso de desídia processual, situação dos autos, uma vez que o autor demonstrou completo desinteresse na continuidade do feito, abandonando o processo, requer-se sua extinção. **Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.** Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Moreilândia/PE, 19/10/2021. **Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito em exercício cumulativo**

Ferreiros - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº: 2022.0090.000598

Processo nº: 0000071-60.2019.8.17.0980

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes: Acusado Flávio Dos Santos Barbosa

Acusado Lucas Borges da Silva

Advogado: Dr. Adriano Neri da Silva – OAB/PE: 23.018-d

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER, ao referido advogado, da designação de Audiência Presencial, nos autos do Processo em epígrafe.

Data da audiência: 11/07/2022, às 11:30 horas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Luiza De Moraes Borba, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 22/06/2022

Maria Luiza de Moraes Borba**Analista Judiciária****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000003-28.2015.8.17.0600

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0090.000595

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Bel. Paulo Tavares – OAB/PE nº 21.832, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1914, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000003-28.2015.8.17.0600, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de Givaldo Mário de Moura.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da sessão de julgamento designada para o próximo dia 08/07/2022, às 08:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raimunda Gomes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 22/06/2022

Raimunda Gomes da Silva

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000327-13.2018.8.17.0600

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0090.000601

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o)Bel. Lucio Wagner Barbosa Correia Vieira OAB/PE 39.079 , que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000327-13.2018.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de José Carlos Dias Batista. .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência de Interrogatório.

Data da audiência: 14/07/2022 às 08:00 horas.

Observação: **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Segue o link de acesso à sala virtual de audiências:

<https://tjpe.webex.com/meet/vunica.ferreiros>

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 22/06/2022

Raimunda Gomes da Silva
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000327-13.2018.8.17.0600

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0090.000601

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o)Bel. Lucio Wagner Barbosa Correia Vieira OAB/PE 39.079 , que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000327-13.2018.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de José Carlos Dias Batista. .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência de Interrogatório.

Data da audiência: 14/07/2022 às 08:00 horas.

Observação: **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Segue o link de acesso à sala virtual de audiências:

<https://tjpe.webex.com/meet/vunica.ferreiros>

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 22/06/2022

Raimunda Gomes da Silva

Chefe de Secretaria

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane Ramos de Oliveira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO exarado, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000014-98.1996.8.17.0640

EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

Advogado: Sebastião Bernardino da Silva, OAB/PE 1800-D

EXECUTADO: GABRIEL ELIAS LIMA DE SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc... BANCO ECONOMICO S A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL, devidamente qualificada na peça de ingresso, por seu causídico, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de GABRIEL ELIAS LIMA DE SOUZA. O demandado foi citado, conforme ID 91040115. Frustradas as tentativas de satisfação do débito. Em 01.04.1998 os autos foram remetidos ao arquivo provisório. O advogado do exequente, intimado para proceder ao cadastro no sistema PJE, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID 96929713. Frustrada a tentativa de intimação pessoal do exequente, conforme certidão de ID 105713772 (AR devolvido com a informação de "MUDOU-SE"). É o relatório, decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Todavia, dado o rigor da medida, o § 1º do art. 485, do CPC, determina que "nas hipóteses descritas nos incisos I e II, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Assim, a fulminação do feito, quando caracterizado o abandono da causa, fica condicionada à prévia intimação pessoal da parte interessada para que, no prazo de 5 dias, promova o seu prosseguimento. No caso vertente, o exequente mudou de endereço sem notificar nos autos, impossibilitando sua intimação pessoal. Diante do exposto e no mais que dos autos consta, decreto a extinção deste procedimento pelo abandono processual, tudo na forma lecionada no Art. 485, III do Codex Instrumental Civil. Condeno o exequente nas custas processuais. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, arquivem-se. Garanhuns, 24 de maio de 2022. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Garanhuns - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Substituto)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de Almeida Dantas

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001227-75.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria Vanderlucia Lima de Moraes

Advogado: PE032903 - Cíntia Lima

Réu: Companhia de Habitação Popular do estado de Pernambuco - Cohab-PE

Réu: PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A PERPART

Advogado: PE018356 - ANGÉLICA C. LIRA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. nº 0001227-75.2015.8.17.0640 Diante da resposta da Nota Devolutiva retro, intime-se a parte autora a fim de proceder com as exigências solicitadas junto ao Cartório de Registro competente ou requerer o que entender de Direito por meio de eventual procedimento de dúvida junto a mesma unidade extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a intimação desse despacho, arquivem-se os autos imediatamente, vez que não há mais diligências pendentes que deva tramitar por esses autos. P.R.I.Garanhuns, data da validação. Alyne Dionísio Barbosa PadilhaJuíza de Direito

Processo Nº: 0007472-05.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Henrique de Medeiros Vieira

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

Réu: Tele Norte Leste- TELEMAR S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Réu: TIM PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: SP023835 - Celso Simões Vinhas

Advogado: SP255427 - Gustavo Barbosa Vinhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO n. 0007472-05.2015.8.17.0640DESPACHOTrata-se de Liquidação de Sentença em face a Sentença transitada em julgado.A liquidação de sentença deve ser protocolada de forma eletrônica, através do PJ-e, nos moldes do art. 1º, da Instrução Normativa n. 13 exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicada em 25.05.2016. Assim, determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Garanhuns,16/06/2022.Alyne Dionísio Barbosa PadilhaJuíza de Direito

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 01/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002498-22.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Djailson Pimentel de Vasconcelos

Vítima: Ivaldo Teixeira de Araújo

Advogado: PE021266 Flávio Henriques de Melo

Despacho: Em cumprimento ao disposto na portaria Conjunta 05/2021, publicado no DOPJ de 21/06/2021, **solicita-se a devolução dos autos do Processo nº 0002498-22.2015.8.17.0640, no prazo de 24 horas** . Secretaria Judicial, 1º de julho de 2022.

Garanhuns - 2ª Vara Criminal**Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns- PE*****Pauta de Intimação***

Pelo presente, fica o Advogado do réu, **Bel. Elvécio Espinhara Júnior – OAB/PE 45.578**, intimado do teor despacho prolatada no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000405-81.2018.8.17.0640

2ª Vara Criminal

Comarca de Garanhuns

Ação Penal – Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Paulo Sérgio Póvoas da Cruz

Advogado: **Bel. Elvécio Espinhara Júnior – OAB/PE 45.578**

Acusado: Ezequiel Menezes Ferreira de Moura

Advogado: Bel. Adauto Lins da Silva Filho – OAB/PE 40.426

D E S P A C H O: Vista às partes para alegações finais. Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (19/11/2018) - Malu Marinho Sette- Juíza de Direito.

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº 149-84.2020 .8.17.2640

1ª, 2ª e 3ª Publicações

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na Ação de Interdição nº **149-84.2020 .8.17.2640**, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA, foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art.755): **INTERDITADO(A)ERISBERTA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº42.850.834-0 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 333.516.628-07, nascida em 04 de agosto 1984, filha de Adalberto de Oliveira e Maria do Carmo da Silva Oliveira.. CURADOR(A): **MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, nascida em 25/04/1961, filha de Teotonio Vicente da Silva e Josefa Pinto de Oliveira, portadora do RG nº 23.552.552-2 SSP/PE, e inscrita no CPF nº 175.939.078-05, . CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:(art. 4º, III, CC/02, art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)), declarando-o incapaz para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Eu, Rosa Maria da Silva Santos Galindo, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 22 de Junho de 2022.

Maria Betânia Duarte Rolim
Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOProcesso nº **1736-78.2019.8.17.2640**

1ª, 2ª e 3ª Publicações

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na Ação de Interdição nº **1736-78.2019 .8.17.2640**, proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 755): **INTERDITADO(A): QUITÉRIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 29 de setembro de 1972, natural de Garanhuns/PE, filha de Manoel Gomes da Silva e Maria de Lourdes do Nascimento Silva, portadora do RG n.º 6036811 – SSP/PE, inscrita no CPF sob o n.º 034.299.944-38,. CURADOR(A): **Maria José Pereira da Silva**, brasileira, solteira, do lar, nascida em 23 de fevereiro de 1972, natural de Garanhuns/PE, filha de João Pereira da Silva Filho e Quitéria Luzia da Conceição, portador do RG nº 4.607.344 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 025.118.794-25. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:(art. 4º, III, CC/02, art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)), declarando-o incapaz para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Eu, Rosa Maria da Silva Santos Galindo, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 22 de Junho de 2022.

Maria Betânia Duarte Rolim
Juíza de Direito

Processo nº **0001709-27.2021.8.17.2640**

REQUERENTE: NATIELE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: WESLEY THIAGO DE LIMA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA** ajuizada por **NATIELE FREIRE DA SILVA** em face de **WESLEY THIAGO DE LIMA SILVA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, alegando, em síntese, que o curatelando é seu companheiro, que os mesmos residem na casa da genitora do interditando e que têm um filho menor (certidão de nascimento de Id Num. 79638703). Assevera que o curatelando possui problemas mentais (F71.8 Retardo mental moderado - outros comprometimentos do comportamento e F71.1 Retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento), requerendo vigilância ou tratamento, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho e os atos da vida. Alega que ingressou junto ao INSS com pedido de benefício assistencial, que foi negado, que ingressou cm ação judicial junto à Justiça Federal, em que foi constatada sua incapacidade, e que o mesmo tem direito de receber do INSS um benefício assistencial (pessoa deficiente), devido a sua enfermidade, porém necessita da curatela provisória para dar andamento ao processo judicial. Requer a concessão da curatela.

Despacho deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinando a emenda à inicial, ID 79448344.

Emenda à inicial, ID 79592542.

Manifestação do Ministério Público, ID 79953627.

Certidão do oficial de justiça, ID 83867116.

Parecer do Ministério Público, ID 84008257.

Decisão deferindo a curatela provisória, ID 84270533.

Despacho designando audiência de entrevista, ID 86525327.

Citação, ID 90342173.

Audiência de entrevista, ID 91130406.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação do curatelando, 94868146.

Contestação apresentada pelo curador especial, ID 99855041.

Despacho recebendo o Laudo Médico Pericial, acostado à inicial como prova emprestada, e determinando a intimação das partes para alegações finais, ID 99926480.

Alegações finais apresentadas pela parte autora, ID 100500061, e pelo curador especial, ID 103780260.

Parecer do Ministério Público, ID 103917883.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por NATIELE FERREIRA DA SILVA em face de WESLEY THIAGO DE LIMA SILVA.

A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo "(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso.

O art. 1.767, I, do Código Civil, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*".

As provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte requerente é a pessoa mais apta a fornecer cuidados ao curatelando.

Os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico, ID Num. 79416854, o qual concluiu que o curatelando possui retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, sem que esse tratamento possa reverter seu quadro clínico, inviabilizando totalmente toda atividade laboral, bem como a entrevista do curatelando, apontam que este não tem suficiente compreensão do mundo ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquela possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil.

Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa, o que enseja sua assistência através da figura da curadora. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelando não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Tal embate, na visão do Juiz e Professor Atalá Correa, enseja "*uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste*", o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta.

Na hipótese dos autos, a deficiência do curatelando realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, razão por que a curadora irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o curatelando sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico.

Isso posto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de WESLEY THIAGO DE LIMA SILVA**, filho de Aguinaldo Vagner Possidônio da Silva e Shirleide Cicera de Lima, brasileiro, nascido em 18.12.1999, portadora do CPF nº 710.473.864-96 e RG nº 10.090.479 SDS/PE, nomeando-lhe como curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de **NATIELE FERREIRA DA SILVA**, portadora RG Nº 10498546 SDS/PE e CPF nº 714.868.614-82, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo curatelando, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimento, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Oficie-se.

Cientifique a curadora de que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da interditada.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil competente (ID 84426762), promover a averbação da presente curatela.

Cumpra-se o disposto no Art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de PE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, nos termos do Art. 88 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do Art. 98, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

GARANHUNS/PE (data da publicação no sistema)

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Processo nº **0005028-03.2021.8.17.2640**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERDITANDO: ALEX MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **ALEX MARQUES DA SILVA**, relatando o seguinte: que a Sra. EDVÂNIA SIQUEIRA MARQUES procurou a Promotoria de Justiça alegando necessitar promover a interdição do seu filho, Alex Marques da Silva, pois este é portador de enfermidade mental (CID F70 + F 20.1), encontrando-se incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil.

Com a inicial vieram os documentos de ID Num.88128260/88128268.

Decisão deferindo o pedido de curatela provisória, ID Num.88896280.

Citação do interditando, ID Num.92443139.

Ofício do Cartório de Registro de Imóveis informando a inexistência de bens em nome do curatelando, ID Num.92624409.

Audiência para entrevista do interditando, ID Num.93752010.

O curatelando deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (ID Num.96191406).

Nomeado curador, este apresentou contestação por negativa geral (ID Num.99731109).

Laudo Pericial ID Num.103907459.

Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial (ID Num.105124294).

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido ID Num.103937824.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Interdição proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de ALEX MARQUES DA SILVA.

A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo *"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*. Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. [1]. No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *"aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"*.

Primeiramente, é de observar que **a parte autora é legítima para requerer a curatela**, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civi. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte requerente é a pessoa mais apta a fornecer cuidados ao interditando, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico ID Num.103907459 – o qual concluiu que o(a) interditando(a) possui **Retardo Mental** – bem como o interrogatório do interditando em juízo, apontam que este não tem suficiente compreensão do mundo ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa

com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa, o que enseja sua assistência através da figura do curador. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador? Esta é uma das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Tal embate, na visão do Juiz e Professor Atalá Correa, enseja “*uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste*”, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditando, **Retardo Mental**, realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, razão por que **o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. De resto salienta-se, por oportuno, que **não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do interditando**, pelo que, nos precisos termos do **art. 1.190, do CPC/73**, não há necessidade da especialização da hipoteca legal. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa do interditando** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **ALEX MARQUES DA SILVA**, nascido(a) em 15/06/1999, **RG 10.228.549 SDS-PE**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **EDVÂNIA SIQUEIRA MARQUES, RG 6.812.786 SSP-PE**, **o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial**, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015).

Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns-PE, promover a averbação no Livro E, da presente interdição, devendo ainda ser averbado junto à Primeira Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, para que proceda à averbação junto à certidão de nascimento do interditando. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença do “Livro E” do Cartório do Registro Civil- 1ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. **Cientifique a curadora de que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se** imediatamente na **rede mundial de computadores**, no **sítio do tribunal** a que estiver vinculado o juízo e na **plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do CPC.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique à representante do MP.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

[1] Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

GARANHUNS/PE, data da publicação no sistema

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz d'Emery Alves

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos nº 00029/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003084-93.2014.8.17.0640**Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Embargado: Eugênia Cordeiro Carvalho de Oliveira

Advogado: PE029761 - JULIANA CARVALHO GUEIROS

Despacho : R. h. Intime-se a parte autora/embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre os cálculos fls. 185/186. Juntada a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Garanhuns, 15 de junho de 2022. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0005130-84.2016.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: Paulo Camelo de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE027489 - Ronnie Peterson Araujo de Melo

Despacho : R. h. Intime-se a parte ré/embargada, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 76/80. Juntada a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Garanhuns, 15 de junho de 2022. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Glória do Goitá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho

Avenida Rui Barbosa, nº 896, Cruz das Almas, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000 – Fone: (81) 3658-2921

Juiz de Direito: Gabriel Araújo Pimentel (Titular)

Chefe de Secretaria: Oderlane Cipriano da Silva

Data: 22/06/2022**PAUTA DE INTIMAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS Nº 00008/2022 (MÊS DE JULHO)**

FICAM as partes e seus respectivos advogados e procuradores INTIMADOS para participar, PRESENCIAL ou REMOTAMENTE, por meio do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS (que deverá ser baixado pelos interessados), das AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos autos dos processos abaixo relacionados, valendo ressaltar que o encaminhamento do respectivo LINK para acesso ao ato remoto será oportunamente encaminhado pela Secretaria da Vara para o e-mail/telefone dos advogados, em caso de processo de natureza cível, e de cada participante, no caso de processos criminais, sem prejuízo da iniciativa de solicitação do referido LINK à Vara pelos interessados (e-mail: yunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br ; fone: 81-3658.2921).

Data: 04/07/2022

Processo Nº: 0000286- 65.2022.8.17.2650

Natureza da Ação: AÇÃO DE PARTILHA

Requerente: S. J. D. L.

Advogado: PE30821 - HERITON ANTONIO APOLINARIO DA SILVA

Requerente: S. C. D. L.

Advogado: PE30821 - HERITON ANTONIO APOLINARIO DA SILVA

Requerido(a): M. G. D. S.

Requerido(a): A. C. G. D. L.

Audiência de Conciliação às 08:00 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000217-87.2020.8.17.0650

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: TATIANE BARBOSA CAMPELO DO NASCIMENTO

Indiciado: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000301-34.2022.8.17.2650

Classe Judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: L. N. P.

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido(a): S. H. D. L.

Requerido(a): M. E. D. S.

Requerido(a): R .T. L. D. S.

Audiência de Conciliação às 09:00 do dia 04/07/2022

Processo Nº: 0000157- 60.2022.8.17.2650

Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor(a): W. S. D. C.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Réu: S. S. D. S.
Audiência de Conciliação às 09:00 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000038-22.2021.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: M. P. DO E. DE P.
Vítima: G. DA S. A.
Acusado: J. V. R. D. S.
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000162- 82.2022.8.17.2650
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor(a): J. M. D. B. S
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Réu: S. M. D. S.
Audiência de Conciliação às 10:00 do dia 04/07/2022

Processo Nº: 0000247-25.2020.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: MARIA SOLANGE GOMES DA SILVA
Acusado: EDMILSON JOSÉ GOMES
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000132- 47.2022.8.17.2650
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor(a): Maria Eduarda Correia de Lima
Advogado(a): PE52520 - PAMALA DE FATIMA DA SILVA MELO
Réu: VIVO S.A. - CNPJ: 02.449.992/0001-64
Audiência de Conciliação às 11:00 do dia 04/07/2022

Processo Nº: 0000010- 05.2020.8.17.2650
Classe Judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Representante: E.B. D. S.
Advogado(a): PE46768 - WENDERSON GOLBERTO ARCANJO
Requerido(a): C. L. D. S.
Audiência para abertura de exame de DNA às 11:00 do dia 04/07/2022

Processo Nº: 0000175-38.2020.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: JOSE BRUNO DE LIMA SILVA
Acusado: JONAS JOSE DOS SANTOS

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000179-75.2020.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: COMUNIDADE

Acusado: MARIA JOSÉ DE QUEIROZ

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:10 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000085- 73.2022.8.17.2650

Classe Judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: I. M. R. C.

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido(a): J .P. B. D. S. S.

Audiência para abertura de exame de DNA às 11:30 do dia 04/07/2022

Processo Nº: 0000232- 43.2021.8.17.5590

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Denunciado: CLEITON DO NASCIMENTO ANDRADE

Denunciado: JOSE DANILO JESUS DE ALMEIDA

Advogado: DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Denunciado: ROBSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE26338-D - MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHAES

Audiência de Continuação às 12:00 do dia 04/07/2022.

Processo Nº: 0000053- 05.2021.8.17.2650

Classe Judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: R.B. N.

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido(a): .A. D. A. S.

Audiência de Instrução às 12:30 do dia 04/07/2022

Data: 05/07/2022

Processo Nº: 0000371- 92.2021.8.17.5590

Natureza da Ação: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Denunciado: JOSE ALMIR NARCISO DE SANTANA

Advogado: DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: MARIA JOSE DE FREITAS

Audiência de Instrução às 08:30 do dia 05/07/2022.

Processo Nº: 0000035-94.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: MOIZEIS ALVES DO ESPIRITO SANTO
Acusado: INALDO MANOEL DE OLIVEIRA
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 05/07/2022.

Processo Nº: 0000183- 29.2020.8.17.2650
Natureza da Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
Requerente: CARLOS AUGUSTO BEZERRA BATISTA DA SILVA
Advogado(a): PE029645-D - Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar
Advogado(a): PE51167 - IGOR FELIPE TORRES FERREIRA
Requerido(a): JOSÉ MARIA (ZÉ MARIA DO ARMAZÉM)
Advogado(a): PE40866 - MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado(a): PE41981 - GABRIEL MARQUES DE SOUZA
Audiência de Instrução às 10:00 do dia 05/07/2022.

Processo Nº: 0000105- 98.2021.8.17.2650
Natureza da Ação: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: FERNANDO CAMPOS CEZAR DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): PE46768 - WENDERSON GOLBERTO ARCANJO
Advogado(a): PE28596 - BRUNO DE PADUA BRANCO DA SILVA
Advogado(a): PE48351 - THAYRONE DANIEL DE OLIVEIRA
Requerido(a): JAQUELINE LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): PE49372 - CARLOS EDUARDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado(a): PE50306 - PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO
Audiência de Instrução às 11:40 do dia 05/07/2022.

Data: 06/07/2022

Processo Nº: 0000433-63.2011.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Membro do Ministério Público: MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO
Membro do Ministério Público: Gabriella Vasconcelos Siqueira
Membro do Ministério Público: Ana Luísa Jota Buarque de Gusmão
Vítima: Felipe Silva Ramos
Acusado: PAULO CÉSAR ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado: PE022176 - FLÁVIA MENEZES
Audiência de julgamento às 08:30 do dia 06/07/2022.

Data: 11/07/2022

Processo Nº: 0000431- 58.2021.8.17.2650
Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Acusado: ROBERTO NAZARIO DOS SANTOS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Audiência Admonitória às 08:00 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000250-14.2019.8.17.0650

Natureza da Ação: Execução da Pena

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentenciado Condenado: José Carlos Ramos Junior

Advogado: PE039649 - SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ

Audiência de Admonitória às 08:30 do dia 11/07/2022.

Processo Nº: 0000146-31.2022.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: ARTUR JOSE DA SILVA

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência Preliminar às 08:30 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000296-03.2019.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: J. V. DA S.

Acusado: M. E. DA S.

Acusado: N. C. DA S.

Advogado: PE040617 - ADSON XAVIER ALVES

Acusado: A. J. DA S. O.

Acusado: E. P. DA S.

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/07/2022.

Processo Nº: 0000591- 83.2021.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: GILSON TEODOMIRO DOS SANTOS

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência Preliminar às 09:00 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000553- 71.2021.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: RENAN JOSE GOIS DA SILVA

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: NATALY VITORIA DE LUCENA SILVA

Audiência Preliminar às 09:00 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000276- 55.2021.8.17.2650

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Denunciado: P. J. D. S. F.

Advogado: PE52521 - REGINALDO JOSE DE SANTANA FILHO

Vítima: E. A. D. S.

Testemunha: M. N. D. S.

Testemunha: E. A. D. S.

Audiência Preliminar às 09:30 do dia 11/07/2022.

Processo Nº: 0000596- 08.2021.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: HELENO LUIZ DA PENHA JUNIOR

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Audiência Preliminar às 09:30 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000597- 90.2021.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: RICARDO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: ABIGAIL RAQUEL CABRAL DA SILVA

Audiência Preliminar às 10:00 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000594- 38.2021.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: GILDO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: CYBELLI TAMIRIS DE AGUIAR SILVA

Audiência Preliminar às 10:30 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000600- 45.2021.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSE RICARDO GOMES BEZERRA FILHO

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: EMERSON GABRIEL AUGUSTO DA SILVA

Audiência Preliminar às 11:00 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000172-83.2020.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: M. C. M.

Acusado: M. J. U. F.

Advogado: PE022806 - Elisângela Amorim de Medeiros

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 11/07/2022.

Processo Nº: 0000601- 30.2021.8.17.2650
Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Acusado: LUCAS HENRIQUE DA SILVA MENEZES
Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Audiência Preliminar às 11:30 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000602- 15.2021.8.17.2650
Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Acusado: GILBERTO JOSE DA SILVA
Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: EDILSON MANOEL DA SILVA
Audiência Preliminar às 12:00 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000265- 89.2022.8.17.2650
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Deprecante: Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos-SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu: I. G. D. S.
Audiência de Instrução às 12:00 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 0000604- 82.2021.8.17.2650
Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Acusado: ANTONIO RUFINO DE BARROS
Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: SEVERINO JOSE DA SILVA
Audiência Preliminar às 12:30 do dia 11/07/2022

Processo Nº: 000036-32.2022.8.17.2650
Natureza da Ação: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Infrator: J. P. C. D. N.
Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Testemunha: L. O. F.
Audiência de continuação às 12:30 do dia 11/07/2022.

Data: 12/07/2022

Processo Nº: 0000312- 05.2018.8.17.2650
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: S. M. D. S.
Advogado(a): PE40617 - ADSON XAVIER ALVES
Réu: R. M. D. S.
Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Instrução Cível às 08:30 do dia 12/07/2022

Processo Nº: 0000521-96.2014.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: REGINALDO JOÃO DA SILVA

Vítima: MARIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE

Acusado: EDVANDRO VALÉRIO LIMA DOS SANTOS

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 12/07/2022.

Processo Nº: 0000574-48.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: F. L. P. DA S.

Acusado: J. B. S. F.

Advogado: PE013136 - Hamilton Félix Rosal

Acusado: E. C. F.

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 12/07/2022.

Processo Nº: 0000533- 22.2017.8.17.2650

Classe Judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MUNICIPIO DE CHA DE ALEGRIA

Advogado(a): PE22405-A - Vadson de Almeida Paula

Réu: CLAUDIO ESTACIO HONORIO DA COSTA

Advogado(a): PE47627 - ANTONIO JOSE DE SOUZA

Audiência de Instrução às 11:30 do dia 12/07/2022

Processo Nº: 0003440- 84.2017.8.17.3590

Classe Judicial: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Infrator: J. E. C. D. S.

Investigado: E. P. D. A. S.

Vítima: J. A. A.

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Instrução e Continuação às 12:30 do dia 12/07/2022

Data: 13/07/2022

Processo Nº: 0000271-53.2020.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Membro do Ministério Público: Francisco Assis da Silva

Membro do Ministério Público: JOÃO ALVES DE ARAÚJO

Vítima: EDEILTON DA SILVA SANTANA

Acusado: JOSÉ CARLOS XAVIER DE CARVALHO

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: VILMA DA SILVA SANTOS

Advogado: PE052255 - GLEYDSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE052732 - EDUARDO EUGENIO ALVES CABRAL

Advogado: PE055208 - MIRELLA BARNABÉ DE FRANÇA CABRAL

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:30 do dia 13/07/2022.

Data: 18/07/2022

Processo Nº: 0000140- 58.2021.8.17.2650

Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Espólio: EDUARDO BARBOSA DA COSTA

Advogado(a): PE40617 - ADSON XAVIER ALVES

Espólio: JOSE ROBERTO DE MOURA CARVALHO

Advogado(a): PE32091 - DYLANE MARIA DE OLIVEIRA

Audiência de Conciliação às 08:00 do dia 18/07/2022

Processo Nº: 0000313- 48.2022.8.17.2650

Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor(a): SEVERINO JOSE DE LIMA

Advogado(a): PE49835 - MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA

Advogado(a): PE49838 - RAFAELA VICENTE DA SILVA

Advogado(a): PE52521 - REGINALDO JOSE DE SANTANA FILHO

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Réu: PRIME SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Audiência de Conciliação às 08:30 do dia 18/07/2022

Processo Nº: 0000043-44.2021.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: J. J. DA S.

Acusado: J. C. X. DE C.

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/07/2022.

Processo Nº: 0000315- 18.2022.8.17.2650

Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor(a): SEVERINO JOSE DE LIMA

Advogado(a): PE49835 - MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA

Advogado(a): PE49838 - RAFAELA VICENTE DA SILVA

Advogado(a): PE52521 - REGINALDO JOSE DE SANTANA FILHO

Réu: BANCO PAN S/A.

Réu: RVA SOLUCOES EM CREDITOS EIRELI

Audiência de Conciliação às 09:00 do dia 18/07/2022

Processo Nº: 0000076-34.2021.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: MONALYSA MADUREIRA DE AMORIM
Acusado: EMANUEL RODRIGO SILVA QUEIROZ
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:20 do dia 18/07/2022.

Processo Nº: 0000183-49.2019.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Acusado: Vilma Viviane Correia
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 18/07/2022.

Processo Nº: 0000135-56.2020.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vítima: CINTHYA RAQUEL MARINHO
Acusado: JOSINEIDE DE ALMEIDA SILVA
Acusado: ADEILDO JOSÉ DA COSTA
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:40 do dia 18/07/2022.

Processo Nº: 0000276-21.2022.8.17.2650
Natureza da Ação: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FEIRA NOVA
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE
Requerido: WELLINGTON SILVANO DA SILVA
Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Audiência de Carta precatória criminal às 12:00 do dia 18/07/2022.

Data: 19/07/2022

Processo Nº: 0000114-80.2020.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: M. P. DO E. DE P.
Representante: D. DE P. DE C. DE A.
Representado: J. A. L. DE F.
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/07/2022.

Processo Nº: 0000013-43.2020.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: M. P. DO E. DE P.
Vítima: A. M. H.
Acusado: L. Q. DA S.
Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 19/07/2022.

Processo Nº: 0000052- 83.2022.8.17.2650

Natureza da Ação: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Infrator: D. E. M. D. S.

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: V. M. C.

Testemunha: C. M. D. L..

Testemunha: S. J. C.

Audiência de Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 19/07/2022.

Data: 20/07/2022

Processo Nº: 0001227-79.2014.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: EDILSON DA CRUZ DE SOUZA

Acusado: FLÁVIO JUNIOR DOS SANTOS

Advogado: PE033943 - ANNA PAULA ALVES DE ARAUJO MORAIS

Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA

Membro do Ministério Público: SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:30 do dia 20/07/2022.

Data: 25/07/2022

Processo Nº: 0000253- 75.2022.8.17.2650

Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor(a): A. F. S. B.

Advogado(a): PE684-B - Lindolfo Pereira Perazzo Pedroza

Réu: M. A. B. N.

Audiência de Conciliação às 07:30 do dia 25/07/2022

Processo Nº: 0000164- 52.2022.8.17.2650

Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor(a): P. J. D. S.

Advogado(a): PE55082 - SANDRA MARIA DA SILVA

Réu: S. B. D. S

Audiência de Conciliação às 08:00 do dia 25/07/2022

Processo Nº: 0000202- 64.2022.8.17.2650

Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor(a): E. D. S. S.

Advogado(a): PE39638 - ROMEU BARBOSA FILHO

Réu: J. H. D. S. F.

Audiência de Conciliação às 08:30 do dia 25/07/2022

Processo Nº: 0000025-23.2021.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: JORGE GOMES DA CRUZ

Vítima: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Acusado: LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE046781 - ANA CLÁUDIA ALVES DE ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:50 do dia 25/07/2022.

Processo Nº: 0000026-08.2021.8.17.0650

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Vítima: ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA

Autor do Fato: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Autor do Fato: JORGE GOMES DA CRUZ

Autor do Fato: JAIR SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE041179 - JAQUELINE PATRÍCIA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 25/07/2022

Processo Nº: 0000170- 59.2022.8.17.2650

Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor(a): D. D. D. S.

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: L. B. D. S.

Audiência de Conciliação às 09:00 do dia 25/07/2022

Processo Nº: 0000171- 79.2022.8.17.2650

Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor(a): M. C. D. N.

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: D. S. C.

Audiência de Conciliação às 09:30 do dia 25/07/2022

Processo Nº: 0000007- 79.2022.8.17.2650

Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: EVERTON RYAN DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado(a): DFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência Preliminar às 10:00 do dia 25/07/2022

Processo Nº: 0000127-79.2020.8.17.0650

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: GUSTAVO IGOR VIEIRA DA SILVA

Indiciado: DEIVISON QUEIROZ LEMOS GALVÃO

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:30 do dia 25/07/2022.

Processo Nº: 0000239-48.2020.8.17.0650

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: T. M. P. DA S.

Infrator: J. K. B. DA C.

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

Audiência de Admonitória às 11:00 do dia 25/07/2022.

Processo Nº: 0000195-63.2019.8.17.0650

Natureza da Ação: Execução da Pena

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentenciado Condenado: HONÓRIO VIEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

Audiência de Admonitória às 11:30 do dia 25/07/2022.

Processo Nº: 0000670-73.2006.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Reginaldo José dos Santos

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: Severino Manuel de França

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

Audiência de Admonitória às 12:00 do dia 26/07/2022.

Data: 26/07/2022

Processo Nº: 0000418-21.2016.8.17.0650

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: R. M. V. R.

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 26/07/2022.

Processo Nº: 0000323- 36.2021.8.17.5590

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Denunciado(a): ADIANE CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Testemunha: KELVIS ALMEIDA DA SILVA

Audiência de Instrução às 10:00 do dia 26/07/2022.

Processo Nº: 0000199- 46.2021.8.17.2650

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Denunciado(a): R. J. G. D. S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: N. V. D. L. S.

Audiência de Instrução e Julgamento às 11:10 do dia 26/07/2022.

Processo Nº: 0000253-19.2021.8.17.5590

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Denunciado(a): FELIPE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Audiência de Instrução e Julgamento às 12:10 do dia 26/07/20

Data: 27/07/2022

Processo Nº: 0000111-28.2020.8.17.0650
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: M. P. DO E. DE P.
Membro do Ministério Público: J. A. DE A.
Vítima: G. V. DE O.
Acusado: M. L. DA S.
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Membro do Ministério Público: M. L. DE L. B.
Membro do Ministério Público: G. V. S.
Membro do Ministério Público: A. L. J. B. de G.
Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:30 do dia 27/07/2022.

Goiana - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0000979-84.2022.8.17.2218

AUTOR: LACHAISE YOKO VICENTE DA SILVA SOUZA

RÉU: LUPÉRCIO NUNES DA SILVA FILHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

(Justiça Gratuita)

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª da Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, por meio deste **Edital TORNA PÚBLICO** que o **Processo Judicial Eletrônico nº 0000979-84.2022.8.17.2218**, Ação de INTERDIÇÃO, proposta por **LACHAISE YOKO VICENTE DA SILVA SOUZA** foi julgada procedente por Sentença deste Juízo, datada de 31/05/2022, a **INTERDIÇÃO** da pessoa abaixo indicada, constando da Sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

Interdito: **LUPÉRCIO NUNES DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, RG nº 6.333.384 SDS-PE, CPF/MF nº 061.794.504-71, nascido em 30/05/1983, natural de Recife-PE, filho de Lupércio Nunes da Silva e Luzinete José Vicente da Silva, residente no Loteamento Gulandim, nº 16, Ponta de Pedras, Goiana-PE.

Causas da Interdição: "Atestando a perícia médica ser o Interditando portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 – F20.0), patologia que o torna incapaz para os atos negociais da vida civil em face da moléstia, conforme laudo médico apresentado nos autos, e tendo em vista a demonstração de ser o Interditando pessoa dependente dos cuidados de sua irmã, ora requerente, que o trata com dedicação, prestando toda assistência afetiva e material, resta demonstrada a necessidade da interdição de LUPÉRCIO NUNES DA SILVA FILHO."

Curador (a): **LACHAISE YOKO VICENTE DA SILVA SOUZA**, brasileira, casada, CPF/MF sob o nº 031.049.984-42, RG nº 5.043.909 SDS-PE, nascida em 17/02/1977, natural de Recife-PE, filha de Lupércio Nunes da Silva e Luzinete José Vicente da Silva, residente no Loteamento Gulandim, nº 16, Ponta de Pedras, Goiana-PE.

Limites da Curatela: "Os estabelecidos no art. 85, da Lei nº 13.146/15, relacionado aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial. O(A) Curador(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao(à) Interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital **que será publicado por 03(três) vezes**, **com intervalo de 10(dez) dias**, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco e afixado no local de costume do Edifício do Fórum Des. Nunes Machado, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana/PE (Art. 755, §3º, CPC).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 01 de junho de 2022 (01/06/2022). Eu, Eryk Pimenta Pacheco, Técnico Judiciário lotado na 2ª Vara Cível, digitei por ordem do MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, nos termos do art. 250, VI, do CPC.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0000026-23.2022.8.17.2218

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS

RÉU: JOSINEIDE DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

(Justiça Gratuita)

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª da Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, por meio deste **Edital TORNA PÚBLICO** que o **Processo Judicial Eletrônico nº 0000026-23.2022.8.17.2218**, Ação de INTERDIÇÃO, proposta por **JOSE MILTON DOS SANTOS** foi julgada procedente por Sentença deste Juízo, datada de 31/05/2022, a **INTERDIÇÃO** da pessoa abaixo indicada, constando da Sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

Interdito: JOSINEIDE DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG 62.348.667-2 SSP-PE, CPF nº 107.485.144-73, nascida em 27/04/1992, natural de Nazaré da Mata-PE, filha de Maria Luiza de Torres, residente na Rua Clara Nunes, nº 05, Nova Goiana, Goiana/PE.

Causas da Interdição: "Atestando a perícia médica ser a Interditanda portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 – F20.0), Retardo Mental não especificado (CID 10: F29) e Transtorno Mental não especificado, patologia que o torna incapaz para os atos negociais da vida civil em face da moléstia, conforme laudo médico apresentado nos autos, e tendo em vista a demonstração de ser a Interditanda pessoa dependente dos cuidados de seu irmão, ora requerente, que o trata com dedicação, prestando toda assistência afetiva e material, resta demonstrada a necessidade da interdição de JOSINEIDE DOS SANTOS."

Curador (a): JOSE MILTON DOS SANTOS, brasileiro, casado, Pedreiro, RG 11.684.270 SDS-PE, CPF nº.098.658.514-90, nascido em 21/10/1990, natural de Itaquitinga-PE, filho de Maria Luiza de Torres, residente na Rua Clara Nunes, nº 05, Nova Goiana, Goiana/PE.

Limites da Curatela: "Os estabelecidos no art. 85, da Lei nº 13.146/15, relacionado aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial. O(A) Curador(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao(à) Interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital **que será publicado por 03(três) vezes**, com intervalo de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco e afixado no local de costume do Edifício do Fórum Des. Nunes Machado, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana/PE (Art. 755, §3º, CPC).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 01 de junho de 2022 (01/06/2022). Eu, Eryk Pimenta Pacheco, Técnico Judiciário lotado na 2ª Vara Cível, digitei por ordem do MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, nos termos do art. 250, VI, do CPC.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Processo nº 0002428-14.2021.8.17.2218

AUTOR: BENIGNA VINAGRE DOS SANTOS

RÉU: FERNANDO VINAGRE DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

(Justiça Gratuita)

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª da Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, por meio deste **Edital TORNA PÚBLICO** que o **Processo Judicial Eletrônico nº 0002428-14.2021.8.17.2218**, Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, proposta por **BENIGNA VINAGRE DOS SANTOS** foi julgada procedente por Sentença deste Juízo, datada de 01/06/2022, a **INTERDIÇÃO** da pessoa abaixo indicada, constando da Sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

Interdito: FERNANDO VINAGRE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº 8.123.071 SSP-PE, CPF nº 015.563.734-73, nascido em 02/01/1969, natural de Goiana-PE, filho de Severino Vinagre dos Santos e Josefa Maria da Conceição dos Santos, residente à Rua José Albino Pimentel, nº 09, Centro, Goiana-PE.

Causas da Interdição: "Atestando a perícia médica ser o Interditando portador de retardo mental moderado (CID 10 – F71.0), patologia que o torna incapaz para os atos negociais da vida civil em face da moléstia, conforme laudo médico apresentado nos autos, e tendo em vista a demonstração de ser o Interditando pessoa dependente dos cuidados de sua irmã, ora requerente, que o trata com dedicação, prestando toda assistência afetiva e material, resta demonstrada a necessidade da interdição de FERNANDO VINAGRE DOS SANTOS."

Curador (a): BENIGNA VINAGRE DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, RG 2.455.009 SSP-PE, CPF nº 394.674.654-34, nascida em 16/11/1962, natural de Goiana-PE, filha de Severino Vinagre dos Santos e Josefa Maria da Conceição dos Santos, residente à Rua José Albino Pimentel, nº 09, Centro, Goiana-PE.

Limites da Curatela: "Os estabelecidos no art. 85, da Lei nº 13.146/15, relacionado aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial. O(A) Curador(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao(à) Interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital **que será publicado por 03(três) vezes**, com intervalo de 10(dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco e afixado no local de costume do Edifício do Fórum Des. Nunes Machado, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana/PE (Art. 755, §3º, CPC).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 01 de junho de 2022 (01/06/2022). Eu, Eryk Pimenta Pacheco, Técnico Judiciário lotado na 2ª Vara Cível, digitei por ordem do MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, nos termos do art. 250, VI, do CPC.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

(Justiça Gratuita)

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª da Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, por meio deste **Edital TORNA PÚBLICO** que o **Processo Judicial Eletrônico nº 0001880-23.2020.8.17.2218**, Ação de INTERDIÇÃO, proposta por **JORGILENE GOMES DE CARVALHO** foi julgada procedente por Sentença deste Juízo, datada de 08 de abril de 2021 a **INTERDIÇÃO** da pessoa abaixo indicada, constando da Sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

Interdito: **ALDENYS GOMES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portadora do RG nº 8.514.794 - SSS/PE, inscrito no CPF sob o nº 118.094.494-13, residente e domiciliada à Travessa Manoel Carlos de Mendonça, 13, Mutirão, Goiana/PE, CEP 55900-000, Goiana-PE, CEP 55.900-000, por trás de "CATITA AUTOELÉTRICA"

Causas da Interdição: "Atestando a perícia médica ser o Interditando portador de Transtorno afetivo bipolar não especificado, patologia que o torna incapaz para os atos negociais da vida civil em face da moléstia, conforme laudo médico apresentado nos autos, e tendo em vista a demonstração de ser o Interditando pessoa dependente dos cuidados de sua genitora, ora requerente, que o trata com dedicação, prestando toda assistência afetiva e material, resta demonstrada a necessidade da interdição de ALDENYS GOMES DE CARVALHO. ."

Curador (a): **JORGILENE GOMES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.580.374-20 e no RG nº 3.298.063 SDS/PE, residente e domiciliada à Travessa Manoel Carlos de Mendonça, 13, Mutirão, Goiana-PE, CEP 55.900-000, por trás de "CATITA AUTOELÉTRICA", Telefone: (81) 992020439

Limites da Curatela: "Os estabelecidos no art. 85, da Lei nº 13.146/15, relacionado aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial. O(A) Curador(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao(à) Interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital **que será publicado por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias**, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco e afixado no local de costume do Edifício do Fórum Des. Nunes Machado, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana/PE (Art. 755, §3º, CPC).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 02 de junho de 2022 (02/06/2022). Eu, Raissa Medeiros Chaves de Vasconcelos, Técnico Judiciário lotado na 2ª Vara Cível, digitei por ordem do MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, nos termos do art. 250, VI, do CPC.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos do processo judicial eletrônico sob o nº Processo nº **0001762-13.2021.8.17.2218** AUTOR: RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e REU: ROGERIO GUIMARAES DA COSTA FERREIRA, JOSE ALEXANDRE DILETIERI COSTA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença, cujo teor é o seguinte** : " Vistos etc.

Precedente a resolução do conflito por heterocomposição esclareço que a demora da emissão de Juízo de valor decorre além da carga de trabalho já impressa por ordinário a multiplicidade de efeitos gerados por única decisão em processos em tramitação.

Trata-se de julgamento de processos em conjunto, em razão da força da conexão: o primeiro, registrado sob o n.º **0002902-53.2019.8.17.2218**, refere-se à ação anulatória de operação de compra e venda por ausência de outorga uxória ajuizada por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO. contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. e ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA; o segundo de nº **0000553-43.2020.8.17.2218**, refere-se a interdito proibitório ajuizado por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO. contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA.; o terceiro, sob o n.º de registro **0001262-78.2020.8.17.2218**, reporta-se à ação anulatória, desta feita aforada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA. contra RICARDO AMERICO BRASILENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO NOTARIAL FRANCISCO GOMES, 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIANA e ESTADO DE PERNAMBUCO.; o quarto, sob o n.º de registro **0001356-26.2020.8.17.2218**, reporta-se à Embargos de Terceiro, desta feita aforada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA. contra RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA; o quinto, sob o n.º de registro **0001762-13.2021.8.17.2218**, reporta-se à ação de Usucapião Extraordinária, ajuizada por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA.

I. Relatório:

1. Proc. n.º 0002902-53.2019.8.17.2218.

1.1. **RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO**, satisfatoriamente qualificada na peça prefacial, por intermédio de advogado legalmente habilitado, moveu **anulatória de operação de compra e venda por ausência de outorga uxória** em face de **MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. e ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA.**, igualmente qualificados nos autos, para o que alega, em síntese crítica, que seu companheiro MANOEL COELHO PEREIRA PANTA vendeu o pelo o valor irrisório de R\$170.000,00 (cento e setenta mil), área correspondente a 16.900m² desmembrada da área total de 33,800m² (trinta e três mil e oitocentos metros quadrados) sem seu consentimento da propriedade OLHO D'AGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, MATRÍCULA N° 12428 para MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, razão pela qual pretende anular a Escritura Pública de Compra e Venda, datada em 30 de novembro de 2017, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Jaboatão dos Guararapes-PE (livro nº155, folhas n.ºs 175/176).

À atrial foram juntos os documentos.

Tutela de urgência deferida (ID 54979422), com bloqueio da matrícula.

1.2. Citado, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA (ID 68530582), concorda com a procedência do pedido.

Citados MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (ID 72010205), que atuou de boa fé e investiu R\$864.768,26 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) em benfeitorias e não houve negligência sua na aquisição de 1/7 da propriedade, logo, em caso de procedência do pedido reclama ressarcimento das benfeitorias.

ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA (ID 66883228) compareceu espontaneamente nos autos e informa que ajuizou processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 com finalidade de nulificar a operação envolvendo a propriedade OLHO D'AGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, matrícula nº 12428.

Réplica apresentada (ID 74443656).

2. Proc. n.º 0000553-43.2020.8.17.2218 (interdito proibitório)

2.1. **RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO.**, devidamente qualificada na peça atrial, aforou, ação de interdito proibitório em face de **MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA.**, igualmente qualificado no requerimento preambular, colimando, com pedido de liminar, de proteção possessória, afirmando em suma que experimenta moléstia em sua posse em razão do Requerido em 29/03/2020 acompanhado de terceiros ter quebrado o cadeado de acesso a propriedade OLHO D'AGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, MATRÍCULA N° 12428, no mérito, requer a manutenção do bem em sua esfera de posse. Segue a inicial os documentos.

Tutela de urgência deferida (ID 60290867).

2.2. Regularmente citado (ID 67319834) MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA apresenta resposta em forma de contestação (i) que não praticou qualquer ato de moléstia de propriedade a qual adquiriu, realizou benfeitorias, e, os cadeados foram postos para impedir seu acesso à propriedade, portanto, (ii) improcede a pretensão autoral.

ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA (ID 66883187) compareceu espontaneamente nos autos e informa que ajuizou processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 com finalidade de nulificar a operação envolvendo a propriedade OLHO D'AGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, matrícula nº 12428.

Réplica apresentada (ID 68922325).

3. Proc. n.º 0001262-78.2020.8.17.2218 (ação anulatória)

3.1 **ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA** ., aforou ação anulatória, em face de **RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO NOTARIAL FRANCISCO GOMES, 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIANA e ESTADO DE PERNAMBUCO** , igualmente qualificados no requerimento preambular, com pedido de liminar, afirmando em suma que na condição de Português e proprietário do imóvel rural desde 10 de Outubro de 2001, de 6/7 do imóvel denominado OLHO D'ÁGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, na praia de Pontas de Pedra, município de Goiana, foi vítima de fraude quando o Requerido MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, em consorcio com os Requeridos RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO simulou que o Requerente esteve no Brasil no dia 18 de julho de 2013 e vendeu para ele próprio (MANOEL COELHO PEREIRA PANTA) a fração de 6/7, fazendo uso de documento falsificado (passaporte) na ocasião um terceiro despachante (conhecido por Gaúcho) fez se passar pelo Requerente estando MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA MONTEIRO, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA na posse ilegítima da propriedade rural.

Afiança que o Réu SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, formalizou a venda de fração de 6/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, localizado na praia de Pontas de Pedra para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA através de documento falso, através de despachante que se utilizou do endereço do Requerido RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO.

A fração remanescente de 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO pertencem aos Réus RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN. Portanto, o Autor, juntamente com os Réus RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO possuem, em condomínio, na razão de 6/7 para o Autor e 1/7 para os Réus, o mencionado terreno, ajustada contratação de trabalhador para administrar o terreno um trabalhador, ADEMÁRIO DA SILVA, que ajuizou ação de usucapião e foi extinta por desistência junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana nos autos do processo nº 0001355-40.2012.8.17.0660.

O Réu MANOEL COELHO PEREIRA PANTA em conluio com RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO a formalização de escritura de compra e venda da fração de 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, um pouco antes do ajuizamento da mencionada ação de Usucapião pelo terceiro, nesse contexto o 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, registrou no livro nº160, fls. 078/080, datada de 28 de maio de 2012 venda da fração de 1/7 para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, sem registro ou menção de oferta ao exercício do direito de preferência ao Requerente proprietário da fração de 6/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO (art. 504, CC), por essa razão reclama (i) declaração de nulidade da venda da fração de 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, localizada na praia de Pontas de Pedra, município de Goiana/ PE, em razão da ausência do exercício do direito de preferência ao autor da ação, que detém a fração de 6/7 do referido condomínio, (ii) declaração de nulidade do negócio jurídico que vendeu 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, seja declarada a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do 3º Ofício da Comarca de Olinda-PE, no livro nº 160, fls. 078/080, datado de 28 de maio de 2012, realizada para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, (iii) anulação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do 3º Ofício da Comarca de Olinda-PE, no livro nº 160, fls. 078/080, datado de 28 de maio de 2012, seja determinado ao cartório do 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, (iv) determinação judicial de 1/7 da fração da propriedade para garantia do Direito de preferência, (v) declaração de falsidade do passaporte utilizado para confecção de escritura pública, (vi) nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no dia 18 de julho de 2013, no livro nº357-E, às fls. 85/87 do Cartório do 1º Ofício do Cabo de Santo Agostinho, (vii) condenação dos Réus RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO a indenizar o Requerente por danos morais em valor superior a R\$100.000,00, (viii) condenação dos Réus MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, por danos materiais de 18/07/2013 até a data da efetiva saída dos invasores, em valor compatível com o valor de mercado para locação de cada época, (ix) condenação por danos morais no valor de R\$100.000,00 o 3º Ofício de Notas de Olinda, o Serviço Notarial do 1º Ofício do Cabo de Santo Agostinho, Cartório do Registro Único de Goiana/PE, com responsabilidade subsidiária do Estado, (x) proibição dos Réus a aproximação da propriedade, (xi) reclama reintegração de posse do bem.

Tutela de equivalência por urgência parcialmente deferida (ID 69016585), com exclusão do SERVIÇO NOTARIAL FRANCISCO GOMES, 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIANA e do Estado de Pernambuco.

Deferida inclusão de ILDEFONSO TORRES DE SÁ e o Estado de Pernambuco no polo passivo (ID 74410006).

3.2 Citados apresentaram contestação (ID 70816319) MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, onde (i) suscitam sua ilegitimidade passiva por não se encontrar na posse do bem e no mérito (ii) que atuaram de boa fé e merecem ser ressarcidos pelas benfeitorias plantadas no imóvel.

ILDEFONSO TORRES DE SÁ (ID 76608822) através de contestação (i) reclama de apresentação de caução pelo autor, (ii) requer sobrestamento do feito até o pronunciamento da justiça criminal e no mérito (iii) que não atuou com culpa, logo, improcede a pretensão autoral.

O Estado de Pernambuco (ID 77032670) em contestação (i) suscita sua ilegitimidade passiva e no mérito (ii) que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, logo, improcede a pretensão autoral.

MANOEL COELHO PEREIRA PANTA (ID 77723041) em contestação (i) impugna o valor da causa, (ii) reclama da falta de apresentação de caução pelo autor, (iii) aduz decadência e prescrição e no mérito (iv) que realizou o negócio de boa fé, portanto, válido e eficaz.

Réplica apresentada (ID 79423199).

VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO foi regularmente citada, em 20/05/2021 (ID 80892757) não resistiu a pretensão autoral, já RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO não localizado foi citado por edital atuando na instância curador especial (ID 85926298) através de contestação por negativa geral.

4. Proc. n.º 0001356-26.2020.8.17.2218 (ação de embargos de terceiro)

4.1 ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA., devidamente qualificado na peça atrial, aforou, ação de embargos de terceiro em face de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., igualmente qualificados no requerimento preambular, afirmando em suma que de forma fraudulenta os Requeridos adquiriram título da propriedade OLHO D'ÁGUA/ PROPRIEDADE DOURADO, que integrava a esfera de domínio do Requerente, assim reclama (i) reintegração de posse liminar e no mérito (ii) confirmação da medida. Segue a inicial os documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID 70174896).

4.2. Regularmente citado (ID 72010201) MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA apresenta resposta em forma de contestação (i) que não se encontra de posse do bem, investiu de boa fé e pretende ser ressarcido das benfeitorias.

RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO (ID 72363909) compareceu nos autos onde (i) afiança irregularidade de representação processual autoral, (ii) inadequação da via eleita.

MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, regularmente citado não resistiu a pretensão autoral (ID 70531405)

Réplica apresentada (ID 75001650).

5. Proc. n.º 0001762-13.2021.8.17.2218 (ação de Usucapião Extraordinária)

5.1 RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA promove contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA ação de Usucapião Extraordinária, todos nos autos qualificados, quando reclama declaração de propriedade sobre a Propriedade denominada OLHO D'ÁGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, MATRÍCULA Nº 12428, com uma área de 33,800 m².

Segue a inicial documentos.

Indeferida gratuidade de acesso ao Judiciário através do evento 91990765, transitada em julgado conforme certificado (ID 104391527).

Processos reunidos com audiência de instrução audiovisual celebrada e armazenada no ambiente eletrônico

<https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>.

Oportunizadas as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais.

O Ministério Público informou não possuir interesse nos feitos, conforme expresso no evento ID 75880083 contido no processo 0002902-53.2019.8.17.2218.

Essencial relatar. Decido.

II Fundamentação.

6. Justifico a demora da solução da presente em razão do volume de trabalho, múltiplas tarefas, e, pluralidade de processos que gravitam sobre mesmo objeto.

Notadamente, na discussão sobre a transmissão do imóvel que figura na propriedade OLHO D'ÁGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, matrícula nº 12428, RGI/Goiana e os pedidos de proteção possessória e usucapião sobre o mesmo bem.

Precedente ao exame do mérito aprecio as prejudiciais e preliminares contida na resposta dos Réus, por ordem a suscitação de decadência.

7. O marco decadencial decorre a partir do registro imobiliário, salvo se demonstrada, de forma inequívoca, a ciência anterior do condômino preterido acerca da negociação do evento impugnado, ao caso vertente deriva de 27/06/2012 data do registro da escritura pública geradora do Registro R-6, junto a Matrícula 12428 a qual descreve a fustigada operação de compra e venda travada entre RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO por meio do procurador MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA venderam sua fração (1/7) a MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e a FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA sem obedecer ao direito de preferência do coproprietário e em 06/08/2013 a impugnada compra e venda gravada no Registro R-8, junto a Matrícula 12428 quando terceiro se fez passar por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e vendeu 6/7 do imóvel constante na matrícula 12428 RGI/Goiana.

Portanto, o termo *a quo* da contagem dos prazos prescricional e decadencial tem início na data do registro imobiliário, salvo se demonstrada, de forma inequívoca, a ciência anterior do condômino preterido acerca da negociação.

Nesse sentido;

84911040 - RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA DE QUINHÃO DE COISA COMUM INDIVISA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE PREEMPÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE SE DEU APENAS COM O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISSONÂNCIA ENTRE O PREÇO DO NEGÓCIO E AQUELE ESTAMPADO NO TÍTULO TRANSLATIVO REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRÁTICA DE PREÇO SIMULADO. ABUSO DO DIREITO. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. PREVALÊNCIA DO DOCUMENTO LAVRADO PELO TABELIÃO E LEVADO A REGISTRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional: I) a forma pela qual deve se dar a notificação que viabilize o direito de preferência do condômino na aquisição de parte ideal de coisa comum indivisa; e II) o parâmetro do valor do negócio a ser considerado para tal fim. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Nos termos do art. 504 do CC/2002, é garantido ao condômino o direito de preferência na aquisição de fração ideal de coisa comum indivisa, em iguais condições ofertadas ao terceiro estranho à relação condominial, desde que o exerça no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência. Tal conhecimento deve ser possibilitado pelo coproprietário alienante, em decorrência de imposição legal, através de prévia notificação, judicial, extrajudicial ou outro meio que confira aos demais comunheiros ciência inequívoca da venda e dos termos do negócio, consoante o previsto nos arts. 107 do CC/2002 e 27, in fine, da Lei n. 8.245/1991, este último aplicado por analogia. 4. Aperfeiçoada a venda (no caso imobiliária) ao terceiro, com a lavratura de escritura pública e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, sem a devida observância ao direito de preempção, surge para os coproprietários preteridos o direito de ajuizamento de ação anulatória ou de direito de preferência c/c adjudicação compulsória, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da escritura, cuja publicidade implica a presunção de ciência acerca da venda e das condições do negócio estampadas no título. 5. Praticado preço simulado pelas partes, fazendo constar da escritura pública preço a menor, que não reflita o valor real do negócio, deve prevalecer aquele exarado na escritura devidamente registrada para fins do direito de preferência, sendo que o registro do título (que tem como atributo dar publicidade da alienação imobiliária a toda a sociedade, conferindo efeito erga omnes) é o ato substitutivo da notificação, que deveria ter sido anteriormente remetida ao coproprietário, mas não foi, não podendo o condômino alienante valer-se da própria torpeza, a qual denota o abuso do direito infringente da boa-fé objetiva. 6. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ; REsp 1.628.478; Proc. 2016/0252768-1; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 03/11/2020; DJE 17/11/2020)

76923445 - AÇÃO DE PREFERÊNCIA. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. Considerando que a ciência inequívoca da alienação se opera com a prenotação do título de transmissão no Cartório competente, correta a sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista que a ação de preferência foi ajuizada após transcorridos os 180 dias previstos no art. 504, do CCB. Recurso desprovido. (TJRS; AC 312120-65.2018.8.21.7000; Soledade; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 29/05/2019; DJERS 03/06/2019)

Com data de prenotação do título em 27/06/2012, deriva o início do prazo decadencial de 180 dias (art. 504, CC) ao ajuizamento da ação para exercício do Direito de preferência destinada a anular a operação de compra e venda expressa no Registro R-6, junto a Matrícula 12428, vê-se consumada decadência do Direito por que aforado pedido em 04/09/2020.

Para o exercício do direito de preferência do condômino preterido, a que alude o art. 504, CC, importa a alienação do bem comum a terceiro, sem prévio conhecimento do condômino, independente de instrumento público ou ato registral.

Assim, nos termos do art. 504, CC, a procedência da pretensão ao exercício da preferência repercute na anulação da escritura de compra e venda celebrado com terceiro (estranho à relação condominial, no caso a firmada com MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e a FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA), com a respectiva adjudicação do imóvel pelo condômino preterido que, nas mesmas condições, depositar o preço daquele negócio jurídico.

No caso vertente, não estão presentes todos os requisitos previstos no art. 504, CC, apesar da (a) existência de condômino preterido (ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA), já que não consta dos autos que os condôminos alienantes (RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO) tenham dado prévio conhecimento da venda da sua fração ideal do imóvel *pro indiviso*, mas o registro imobiliário do título faz publicidade por natureza *erga omnes* e substitui a notificação, conforme precedentes.

Além disso, a inicial do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 não manifestou judicialmente explícito interesse na aquisição, (b) com depósito vinculado aos autos de integral do preço do negócio jurídico realizado com terceiro (requerendo determinação do Juízo para sua realização, quando em verdade é seu ônus proceder a efetivação), tanto por tanto, e, por fim, (c) comprovação de incidência do prazo decadencial com a ciência inequívoca pelo condômino preterido da venda através do registro imobiliário que gera publicidade da operação em 27/06/2012, porém o ajuizamento da ação em ocorreu em 04/09/2020 quando passados mais de 180 dias da fustigada operação.

Proclamo a decadência a pretensão do exercício do Direito de preferência vertido a anular o R-6 da matrícula nº 12428, RGI/Goiana na forma do art.504, CC c/c inc. II, art.487, CPC e nesse ponto resolvo o feito com apreciação de mérito.

7.1 Estabelecido marco decadencial do registro da prenotação do título em 06/08/2013 perante o RGI/Goiana, a causa de pedir de nulidade do R-8 da matrícula nº 12428, RGI/Goiana não decorre de vício de manifestação de vontade.

Mas de fraude, por ato não praticado pelo Requerente ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, mas sim de terceiro que por ele se passando realizou operação de compra e venda de 6/7 avos do imóvel sito na matrícula nº 12428, RGI/Goiana.

Portanto, não incide a pretensão a prescrição espoliativa do art.178, CC, reservada a convaler negócios inquinados por coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão.

Registrado título em 06/08/2013 perante o RGI/Goiana e sua publicidade erga omnes com ação declaratória de nulidade ajuizada em 04/09/2020, ou seja, a menos de 10 anos (art.205, CC), não há que se falar em decadência.

Indefiro a prejudicial de mérito.

7.2 A prescrição é regida pelo princípio da *actio nata*, que, no viés subjetivo, tratando-se sobretudo de ilícito extracontratual, assinala que o curso do prazo prescricional tem início com o conhecimento inequívoco da efetiva lesão do direito tutelado, sua extensão e autoria, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189, CC.

Nas hipóteses em que a ação se originar de fato que dependa de apuração no juízo criminal, prescreve o art. 200, CC que não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Como no caso concreto, o pedido de reparação civil derivado de fraude (estelionato) no R-8 da matrícula 12428 RGI/Goiana, a prescrição não iniciou sua fluência por que não há prova de decisão definitiva pelo Juízo criminal.

Destaco que a teor do disposto no parágrafo único do art. 22, Lei nº 8.935/94, reserva prazo prescricional de trienal a pretensão de reparação civil endereçada contra tabeliães e registradores, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (Lei nº 13.286/16), apesar disso anteriormente admitia-se incidência do disposto no art. 206, §3º, inciso V, CC para pretensão de reparação civil.

Presente hipótese de suspensão da prescrição, a pretensão de reparação civil decorrente de fraude na operação de compra e venda versada no R-8 da matrícula 12428 RGI/Goiana, não há que se falar em sua incidência.

Nesse sentido;

STJ-1193259 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECEBIMENTO DE VALORES SEM RESPALDO EM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação. Precedentes. 3. No caso, o pleno conhecimento do ato ilícito somente ocorreu com a conclusão da sindicância administrativa, quando foi possível individualizar e quantificar os valores recebidos indevidamente pela demandada, sem respaldo em efetiva prestação de serviços. Além disso, a existência de inquérito policial em curso é suficiente para obstar o prazo prescricional, nos termos do art. 200 do Código Civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.300.668/DF (2018/0126877-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 05.11.2019, DJe 27.11.2019).

7.2.1 Por outro lado, o pedido de reparação civil decorrente da preterição do Direito de preferência encontra-se prescrito, conquanto, o registro imobiliário em razão da publicidade *erga omnes* é marco inicial definidor do inequívoco conhecimento do fato para contagem do prazo prescricional de reparação civil que no presente caso, a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Logo, 27/06/2012 data do R-6 matrícula nº 12428, RGI/Goiana, com ajuizamento do pedido de reparação civil ocorrido em 04/09/2020 atraem o reconhecimento da prescrição espoliativa, donde a reiteração dos precedentes decisórios é assente no sentido de que o prazo para prescrição da pretensão de reparação de danos, a teor do art. 206, § 3º, V, CC, inicia-se no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos (princípio da *actio nata*).

No caso, a partir da data do registro da escritura em 27/06/2012 do R-6 matrícula nº 12428, RGI/Goiana em que tornou público o conhecimento do ato praticado.

Ação ajuizada em 04 de setembro de 2020, a mais de 03 anos incidente prescrição espoliativa à reparação civil.

Proclamo prescrita reparação civil por atos decorrentes do registro da escritura em 27/06/2012 do R-6 matrícula nº 12428.

7.3 É reconhecida a competência funcional das ações reais imobiliárias na situação do imóvel, portanto, não há possibilidade de prorrogação de competência por opção pelo foro do domicílio ou de eleição ou ainda deslocamento de jurisdição (inc. I, art. 109, CRFB/88) à Justiça Federal de 1ª Instância, quando o registro objeto dos pedidos de (i) nulidade e (ii) anulação não integram patrimônio da União Federal.

Na forma do art. 47, CPC, ações reais imobiliárias tramitam no foro da situação da coisa, ao caso vertente o que figura na matrícula 12428 RGI/Goiana a jurisdição é reservada a este Juízo para deliberar sobre o tema.

Embora informado interesse da União Federal na ação de usucapião nº 0001321-32.2021.8.17.2218, formulada por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, o objeto das presentes ações reunidas reportam-se ao imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana, bem particular, que não integra esfera de domínio público, quer útil quer direto.

7.4 Com relação a ilegitimidade passiva, bom estabelecer que legítimo para gravitar nos polos de querela judicial aquele que de algum modo é afetado pelo resultado da prestação jurisdicional reclamada ou possui interesse jurídico tutelado ou tutelável derivado do objeto na causa circunscrito.

Nesse contexto, o processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 guarda em seu âmago nulificar o R-6 da matrícula nº 12428 junto ao RGI/Goiana, quando da operação de compra e venda de fração do bem de raiz realizado por RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e sua esposa VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO representados por seu procurador MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA venderam para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA (filha de MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA) e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA 1/7 avos da fração ideal do bem matriculado sob o nº 12428 junto ao RGI/Goiana.

A prestação jurisdicional perseguida de anulação da compra e venda de 1/7 do bem de raiz sem atenção ao direito de preferência, afeta diretamente RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e sua esposa VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, bem como, a declaração de nulidade da operação de 6/7 do mesmo bem sito na matrícula 12428 do RGI/Goiana atinge diretamente o patrimônio dos mesmos.

Associada a pretensão de reparação civil formulada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA contra ILDEFONSO TORRES DE SÁ na condição de notário atrai a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco, conforme julgamento do RE n.º 842846/SC, com repercussão geral reconhecida relativa à tese 777, o STF manifestou pacificou entendimento;

O estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Mas não há óbice ao ajuizamento da ação diretamente em face do notário, oficiais de registro e seus prepostos, em razão do disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94 (redação Lei nº 13.286/16).

Dessa forma, é facultada do Interessado ajuizar ação em face do delegatário, que possui responsabilidade subjetiva, ou do estado, que possui responsabilidade objetiva, mas subsidiária.

Indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva.

7.5 Com relação ao pedido de sobrestamento do feito para apresentação de caução pelo Autor estrangeiro, (art. 83, CPC), entretanto, "... no estado em que se encontra a causa, a exigência da chamada *cautio pro expensis* deve ser analisada segundo sua teleologia, que é ser fiadora das custas e honorários a serem suportados pelo autor estrangeiro, em caso de sucumbência. Assim, mostra-se inviável o acolhimento de nulidade

processual depois de o processo tramitar por mais de oito anos, e tendo o autor estrangeiro se sagrado vitorioso nas instâncias ordinárias” (STJ; REsp 999.799; Proc. 2007/0249671-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 25/09/2012; DJE 19/10/2012).

A presente demanda encontra-se em curso, com instrução realizada, logo, a determinação de caução para o exercício do direito de ação implica na violação a indeclinabilidade da jurisdição (inc. XXXV, art.5º, CRFB/88), desse modo desnecessário caucionamento.

7.6 Nos termos do art. 935, CC; A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Ao caso vertente, o pedido de sobrestamento da ação de reparação civil, sem mencionar a existência da ação penal, quando na demanda civil (i) não se discute a existência do fato e (ii) nem a autoria, como a própria resposta do réu ILDEFONSO TORRES DE SÁ afirma que o fato foi praticado por terceiro (estelionatário), portanto, não atuou com dolo ou culpa grave.

Ressalto que a responsabilidade civil é independente da criminal, de modo que a suspensão da ação em trâmite na esfera cível é medida excepcional e constitui faculdade do julgador, nos termos do art. 935 do Código Civil, art. 315, *caput*, CPC.

No caso em liça, observa-se que as provas carreadas aos autos, são suficientes para o julgamento da lide, afigurando-se, portanto, desnecessária, por via de consequência, a suspensão da presente ação até o julgamento da ação penal, portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito até a resolução da ação criminal.

7.7 Por fim, com relação a impugnação ao valor de alçada conferido à causa no processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 de R\$401.000,00 o benefício econômico pretendido é congruente com o valor de alçada fixado (art. 292, CPC), portanto, indefiro a preliminar.

8. Sem demais prejudiciais ou preliminares, conheço diretamente o mérito, circunscrito na (i) anulação do R-6, junto a Matrícula 12428 e da (ii) nulidade do R-8, junto a Matrícula 12428.

Os pedidos de (iii) usucapião, (iv) proteção possessória e (v) embargos de terceiros, dependem de seu acolhimento da apreciação da regularidade dos atos de transmissão pretéritos, ora fustigados, quer pela não garantia do direito de preferência ao condômino quer pela fraude da operação, no primeiro e segundo caso, respectivamente.

8.1. Proclamada decadência ao pedido de anulação do R-6, junto a Matrícula 12428 (art. 504, CC), no capítulo 7 da presente decisão (art.504, CC c/c inc. II, art.487, CPC), me ocupo com a pretensão de nulidade do R-6, junto a Matrícula 12428 e reparação civil por seu ato, não alcançadas por decadência ou prescrição (arts. 200 e 205, CC).

8.2. Realizada audiência de instrução e angariadas provas nos autos, vê-se que a escritura pública lavrada para transmissão de 6/7 avos do imóvel que consta na matrícula 12428 RGI/Goiana não ocorreu participação do real proprietário, ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, mas de terceiro estranho com uso de documento falso, participou da venda para MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA).

Em audiência de instrução, em feitos reunidos por conexão em razão da prejudicialidade dos pedidos formulados em múltiplos processos ouvido inicialmente ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA declarou em suma que nos idos de 2001 adquiriu o imóvel em conjunto com RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO se ausentou do país e em 2019 quando diligenciou o destino do imóvel foi informado que estava sob propriedade de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) declarou que a última vez que esteve no Brasil foi em outubro de 2003, obteve informações sobre obras do imóvel em 2019.

Na sequência ouvido, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, que relatou espontaneamente em suma que é comerciante e trabalha com construção civil, e, fez o negócio com MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) sobre o bem litigioso, fez investimento com piscina, três casas, uma palhoça, aterramento de areia se encarregando MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) com a documentação e o depoente com a construção e despesas e pagou R\$100.000,00 a MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA). Narra que não acompanhou operação de compra e venda de escritura e não compareceu ao cartório, assevera que MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) não realizou nenhuma despesa. Relata que conhece Ademário o qual recebeu indenização para resolução de ação de usucapião, e, foi paga pelo depoente.

Ouvida FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, filha de Mauro Severino de Oliveira, narrou em síntese que seu genitor trabalha com construção recebeu o imóvel de direito, ficando com proprietário de fato Mauro Severino de Oliveira, relata que as obras/benfeitorias foram realizadas por seu genitor e não compareceu a cartório nenhum e recebeu em sua residência um despachante e no momento da assinatura ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) não estavam presentes, não sabe o valor da operação, não sabe informar detalhes sobre a operação e informa que MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) ofereceu o imóvel a Mauro Severino de Oliveira para entrar como investidor, não conhece ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e não tem contato com RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO.

CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, presente em audiência, afiançou em suma que se limitou a fornecer outorga uxória, não sabe detalhes da operação e no instante da assinatura estava acompanhado da sua esposa FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, e, a pessoa de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA não se fazia presente.

Ouvida RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO em resumo declarou que se separou de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) quando descobriu que ele tinha vendido metade de 1/7 do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana, não sabe informar onde fica o imóvel. Afirma que não concedeu outorga uxória para MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) a Mauro Severino de Oliveira.

Declara RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO que o caseiro Ademário, trabalhava para ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e Ricardo, exercia detenção a 18 anos do bem litigioso.

Narra RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO que ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, estava desaparecido a 18 anos e não sabe explicar como ele assinou a escritura pública para aquisição do imóvel.

No curso da coleta do depoimento de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO é audível intervenção do advogado José da Paz realizando orientação.

Ouvido MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) declarou em suma que comprou 1/7 avos do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana junto com Mauro Severino de Oliveira a RICARDO (Brasiliense de Holanda Pinto) e o caseiro de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA que estava a 18 anos na área. Declara que um ROGERIO FERREIRA compareceu na sua casa e vendeu a área por R\$150.000,00.

MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) declara em síntese que um Alexandre se dizendo ROGERIO (Guimarães da Costa Ferreira), reafirma que conheceu Alexandre se dizendo que era Rogério, que pagou R\$80.000,00 por 1/7 avos do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana e pagou R\$100.000,00 a Alexandre por 6/7 da área que se passou por Rogério e assinou a escritura presencialmente por Alexandre, não sabia que ROGERIO (Guimarães da Costa Ferreira) tinha nacionalidade portuguesa.

Francisco de Assis Galindo de Oliveira ouvido na condição de informante por amizade íntima com MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, não presenciou a realização das operações de compra e venda realizadas sobre 1/7 e 6/7 avos do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana, abreviadamente relatou que esteve no local do imóvel por volta de 2018, nunca soube da separação de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, informa que MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) identificava negócios e MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA arcava financeiramente inclusive o mencionado nos autos, quando conheceu o imóvel custeado por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA houve edificação de casas e piscina, além de casa de apoio (benfeitorias).

Através de imagens em audiência, vê-se que ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA é pessoa totalmente distinta da que se apresentou como o mesmo para confecção da escritura de compra e venda (ID 66877716, proc. 0001262-78.2020.8.17.2218).

Reverberado pelo fato que não há prova que na data do fato ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA estivesse em território nacional, apesar do evento 86969827 descrever que último movimento migratório foi de ENTRADA em 24/10/2003 não houve registro de sua saída.

Demonstrada que no instante de celebração do negócio o proprietário não se encontrava em território nacional e não foi ele que realizou a operação, houve inconteste ação de estelionato com transferência fraudulenta da fração condominial do coproprietário implicando em nulidade absoluta do negócio e anulação da escritura e do respectivo registro com restabelecimento das partes ao estado anterior.

Na ausência de prova de manifestação da vontade do real proprietário que não efetivou o negócio jurídico fustigado.

O negócio jurídico realizado mediante fraude por figurar como vendedor terceiro estelionatário que se passou por real proprietário, como comprovado pelo acervo probatório; a venda do imóvel ocorreu de forma ilícita, quando (i) o coproprietário não se encontrava em território nacional, decorre na declaração de nulidade da escritura pública realizada perante o ofício de notas e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, notadamente, R-8 na matrícula 12428 RGI/Goiana.

Por corolário lógico, a pretensão de reintegração de posse a favor do coproprietário é a medida necessária para que haja o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, sendo irrelevante quaisquer discussões acerca da configuração ou não da posse de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA ou do esbulho praticado por terceiros.

9. Da mesma forma, a responsabilidade do Notário que lavra escritura pública sem se certificar ou cercar de todas as cautelas necessárias, para garantia da segurança e qualidade do serviço se revela inconteste, na forma do art. 22 da Lei 8.935/94, com redação dada pela Lei nº Lei nº 13.137/15, decorre de culpa.

A fraude perpetrada por terceiros exclui o nexa causal, entretanto, como é inerente ao serviço notarial dever de vigilância, cuidado e certificação de identidade daqueles que realizam o negócio exsurge a falha da prestação do serviço passível de reparação e afigura-se fortuito interno que não rompe o nexa de causalidade.

A busca do Tabelionato para a realização de tais negócios jurídicos se justifica exatamente pela segurança das partes, autenticidade de assinaturas e informações registras e sua falha traduz danos morais decorrente da falha na prestação do serviço como fortuito interno.

Nesse sentido;

TJMG-1364077 - APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OUTORGA DE FALSA PROCURAÇÃO POR TABELIÃO - LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA - ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA - DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22 DA LEI 8.935/64 - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. A análise das condições da ação, dentre elas a legitimidade ad causam é realizada abstratamente e não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que, as questões pertinentes à relação jurídica material, dizem respeito ao mérito da causa. O tabelião titular da serventia poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados ao particular, decorrentes dos atos praticados no serviço notarial nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/94. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade do serventuário titular de cartório e registro extrajudicial é objetiva. Deve o titular do cartório de notas, em que lavrada procuração pública falsa, com base na qual realizou-se a compra de um imóvel vendido por estelionatário, responder pelos danos sofridos pelo comprador lesado. (Apelação Cível nº 0077596-89.2010.8.13.0287 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elias Camilo. j. 21.11.2019, Publ. 03.12.2019).

10. Preservada a operação de compra e venda da fração ideal de 1/7 do imóvel contido no R-6 da matrícula 12428, RGI/Goiana, conforme capítulo 7 da presente decisão (arts. 504 CC c/c inc. II, art. 487, CPC) e declarada nulidade da operação de compra e venda da fração ideal de 1/7 do imóvel contido no R-8 da matrícula 12428, RGI/Goiana, volto-me ao processo n.º **0002902-53.2019.8.17.2218**, onde se deduz pretensão anulatória de operação de compra e venda por ausência de outorga uxória ajuizada por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. e ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA

Nesse aspecto, não foi levado a registro a escritura de compra e venda (ID 54950925) lavrada no 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176, onde figura como vendedor MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e como adquirente MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA; quando vendeu área correspondente a 16,900 m², sem realizar o respectivo desmembramento da área de 33,800 m² do imóvel que consta na matrícula 12428, RGI/Goiana.

Quando da confecção do ato declarou o vendedor MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) que não convive em união estável com outrem, entretanto, o adquirente MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA tinha ciência do relacionamento estável de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), tanto, que figurou como testemunha (ID 54951534) na escritura pública de união estável.

Da análise da prova contida nos autos, vê-se que o adquirente do imóvel, no caso MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, tinha ciência prévia do relacionamento de companheirismo entre RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e quando da celebração do contrato de compra e venda expresso na 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176 sonogou essa condição, ato/fato que fere o princípio da boa-fé objetiva e invalida o negócio jurídico celebrado.

Haverá direito à retenção e indenização àquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio que perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, desde que (i) faça prova das benfeitorias e (ii) tenha procedido de boa-fé.

Nos autos do processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218, embora haja pedido de retenção de benfeitorias realizadas por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, este não se desincumbindo do ônus que lhe compete quanto à demonstração do alegado (inc. II, art.373, CPC) e nenhuma prova nos autos há de benfeitorias ou desembolso realizado.

E os documentos apresentados nos eventos 70817282 e 70817283 (PLANILHA SINTÉTICA DO ORÇAMENTO EXECUTIVO) foi produzido unilateralmente nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 e não faz prova da realização de qualquer benfeitoria.

No caso, há elementos que evidenciam a existência da união estável entre RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), embora o imóvel se encontre registrado em nome de apenas um dos conviventes (ID 54951534), quando alienado ao adquirente esse era ciente do relacionamento e figurou como testemunha de escritura declaratória dessa condição, logo, se extrai dos autos que o adquirente MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA sabia dessa condição, assim, não deve prevalecer a boa-fé do comprador e como tal não deve ser mantido o negócio jurídico.

Nesse sentido;

53185991 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA E EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DO REQUERIDO REVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADA.

BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO COMPROVADA. DIREITO DE PREFERÊNCIA EXERCITADO PELA MEEIRA. DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE À PARTE DO SEU COMPANHEIRO. NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não prospera a alegação de nulidade pela ausência de citação do cônjuge do requerido que sendo citado, ficou inerte, não demonstrando interesse no feito, o que leva à conclusão de que não tinha interesse na ação e que esta não poderia prejudicá-lo. Não há se falar em preservação do negócio efetuado por terceiro de boa-fé, já que os mesmos eram sabedores da união entre as partes e que o imóvel fora adquirido durante a convivência. Sendo a autora meeira dos bens adquiridos pelo casal na constância da união estável, para exercer seu direito de preferência deve apenas depositar o valor equivalente à parte que cabe ao seu companheiro pois que a outra parte, já a tem. O prazo de cento e oitenta dias estabelecido no artigo 504 do Código Civil para o exercício do direito de preferência do condômino é decadencial, ou seja, a parte ao saber da venda do imóvel, da qual não fora notificada, tem o prazo de cento e oitenta dias para o depósito do preço, sob pena de decadência. PRELIMINAR DE NULIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - AFASTADA - IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS DECLARADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL POR TERCEIRO CONHECEDORES DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - HIPÓTESE DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSOS IMPROVIDOS. Não há se falar em sentença extra petita, por pretender análise de questão não pertinente aos autos e que foi objeto de outra ação com sentença transitada em julgado. Muito embora a legislação tenha silenciado acerca da necessidade de outorga do companheiro para a alienação de imóvel adquirido na constância do relacionamento, resguardando o terceiro adquirente de boa-fé, a anulação da venda é possível com a demonstração de má-fé do terceiro comprador que não desconhece a situação de convivência do vendedor e que o imóvel em questão foi adquirido na convivência. Não há como se reconhecer a boa-fé alegada pelos terceiros adquirentes de imóvel pertencentes aos conviventes, se o próprio vendedor do imóvel afirma que os compradores eram sabedores de que o imóvel fora adquirido pelo mesmo durante sua convivência com a autora. Caracterizada a união estável, nascem direitos e deveres para os companheiros, como no casamento, gerando reflexos para a vida pessoal e patrimonial dos conviventes. A Lei n. 9.278/96, em seu artigo 5º, estabelece que os imóveis adquiridos na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os companheiros, em condomínio e em partes iguais, desde que não exista contrato escrito que disponha de forma diversa. Não há como se convalidar negócio jurídico, se os terceiros adquirentes do imóvel não agiram de boa-fé, os quais conheciam a existência da união estável do alienante, o que faz pressupor a vontade de causar efetivo prejuízo à parte contrária. (TJMS; AC-Or 2011.013711-2/0000-00; Paranaíba; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJEMS 03/08/2011; Pág. 17).

Ciente da condição de união estável do alienante o adquirente não se encaixa na condição de terceiro de boa-fé o que implica na invalidade da escritura de compra e venda expresso no 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176, na forma do inc. I, art. 1.647 c/c art. 1.725, ambos do CC.

11. Nesse contexto invalidada operação de compra e venda gravada na escritura pública lavrada no 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176 prevalece o R-6 junto a matrícula nº 12428, RGI/Goiana da propriedade de 1/7 do bem de raiz a MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e a FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA subsistindo 6/7 ao coproprietário ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA o qual merece ser reintegrado na posse do seu quinhão quando o ato de alijamento decorreu de fraude.

De tal forma, para o êxito do interdito proibitório ajuizado por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO. contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, tombado sob o nº **0000553-43.2020.8.17.2218**, como ação possessória destinada à proteção da posse ainda não esbulhada ou turbada, mas que se encontra na iminência de o ser, não tendo RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO se desincumbido de provar seu pretensão direito, na forma do art. 561 e 567 do CPC quando o bem em tela integra a propriedade condominial (1/7) de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e a FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA além de (6/7) ao condômino ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, este por sua vez com reconhecido direito de posse.

Na ação de interdito proibitório cabe ao postulante comprovar que é o possuidor do bem discutido, assim como a ameaça de turbação ou de esbulho em sua posse. Ausente de demonstração suficiente de efetiva posse de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO sob o bem expresso na matrícula nº 12428, RGI/Goiana leva a cassação da liminar deferida e improcedência do pedido quando (i) aquela não figura na cadeia dominial, não se encontra efetivamente sobre a posse do bem.

Como outrora me pronunciei, haverá direito à retenção e indenização àquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio que perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, desde que tenha procedido de boa-fé.

Nos autos do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218, embora haja pedido de retenção de benfeitorias realizadas por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, este não se desincumbindo do ônus que lhe compete quanto à demonstração do alegado (inc. II, art.373, CPC) e nenhuma prova de benfeitorias ou desembolso realizado.

E os documentos apresentados nos eventos 70817282 e 70817283 (PLANILHA SINTÉTICA DO ORÇAMENTO EXECUTIVO) foram produzidos unilateralmente e não faz prova da realização de qualquer benfeitoria (não há planta de imóvel edificado, alvará emitido para construção, notas fiscais de aquisição de material etc).

Da mesma forma, satisfatoriamente demonstrada a capacidade econômica de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO para pagamento das custas processuais e taxa judiciária da ação de interdito proibitório (processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218) com valor de alçada no importe de R\$170.000,00 corresponde a custas processuais e taxa judiciária no valor de R\$3.400,00, de sorte que revogo o benefício de gratuidade de acesso ao Judiciário deferido a RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO para litigar nos autos do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218.

11. Determinada entrega da posse de 6/7 do imóvel que consta na matrícula 12428 a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, na condição de proprietário, este ajuizou processo nº **0001356-26.2020.8.17.2218**, Embargos de Terceiro, contra RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO,

MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), entretanto, pela condição de coproprietário e condômino não se encaixa na condição de terceiro desaposado de bem de sua esfera por ato judicial.

Sendo parte no processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218, não há interesse de agir de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA ao manuseio de Embargos de Terceiro.

Como gravado de forma interlocutória, no processo nº 0001356-26.2020.8.17.2218, Embargos de Terceiro, “ não se insere em nenhuma das hipóteses, e, sua irrisignação já descrita nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 que igualmente tramita nesse Juízo decorre de imputação de fraude de documento de identificação (passaporte Português) para confecção de escrituras públicas levadas a registro que resultou na transmissão da propriedade OLHO D ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO e respectivo registro do título ocasionando a vergastada transferência que é alvo de duas ações que tramitam nesse Juízo a primeira de nº 0002902-53.2019.8.17.2218 e a segunda de nº 0001262-78.2020.8.17.2218, ambas deferidas medidas de bloqueio da matrícula do alhures mencionado imóvel ”.

O que acarreta na extinção dos Embargos de Terceiro, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade ativa (art. 674, CPC).

11.1 Com ajuizamento do processo nº 0001762-13.2021.8.17.2218, ação de Usucapião Extraordinária, por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, com indeferimento da gratuidade de acesso ao Judiciário, sem demonstração de pagamento das custas processuais e taxa judiciária, implica no cancelamento da distribuição (art. 290, CC).

III. Dispositivo:

(Decidindo simultaneamente:)

12. Sob esse panorama, proclamo a decadência a pretensão do exercício do Direito de preferência vertido a anular o R-6 da matrícula nº 12428, RGI/Goiana na forma do art.504, CC c/c inc. II, art.487, CPC e nesse ponto resolvo o feito com apreciação de mérito, a pretensão deduzida por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.1 Proclamo prescrita reparação civil por atos decorrentes do registro da escritura em 27/06/2012 do R-6 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, a teor do art. 206, § 3º, V, CC, formulada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 em face de RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO.

12.3. **C** alcado na primeira parte do inc. I, art. 487 do CPC, defiro o pedido de nulidade do ato negocial expresso na escritura pública realizada perante o Cartório do 1º Ofício de Notas, do Cabo de Santo Agostinho, situada no Livro 357-E, às folhas 085, protocolo 4741 e determino o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, notadamente, R-8 na matrícula 12428 RGI/Goiana, retornando 6/7 avos do bem contido na matrícula 12428 a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, sob fundamento de validade no inc. II, art. 166, CC, em razão da sua congênita ilicitude, como requerido nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.3 Resolvo o feito com apreciação de mérito, para condenar o réu ILDEFONSO TORRES DE SÁ a compensar a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA pelo dano moral decorrente da falha do serviço notarial que resultou na confecção de escritura pública de compra e venda em que o titular do domínio não participou e resultou em registro na matrícula do bem de raiz, alterando o estado anímico e violador da paz interior, por arbitramento, no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) na forma do inc. X, art. 5º e 236, CRFB/88 c/c art. 186 e 927 e segs. CC c/c art. 22, da Lei nº 8.935/94 e caso não apresente patrimônio para solver a reparação responderá o Estado de Pernambuco subsidiariamente (Tema 777, STF), como deduzido nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.4 Defiro a proteção possessória a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, resolvo o feito com apreciação do mérito, na forma da primeira parte do inc. I, art. 487, c/c art. 567, ambos do CPC conjugado com o disposto nos arts. 1.791; 1.200, 1.205 e 1.210 e segs, CC, julgo procedente em parte o pedido, e, lhe garanto a posse alijada por ato ilícito de 6/7 avos sobre o bem de raiz expresso na matrícula 12428, como postulado nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.5 Em razão da sucumbência parcial, nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218, aplicando-se o disposto no §14º, art. 85, CPC, carreando a parte autora ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA nos honorários advocatícios em favor dos patronos dos Requeridos MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA no valor de R\$5.000,00 fixado por apreciação equitativa, em razão da proclamada decadência, em relação ao R-6 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, a ser dividido igualmente.

Fixo honorários pela sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação por danos morais corrigido, que será suportado por IDELFONSO TORRES DE SÁ e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA em favor do patrono da parte autora ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218, em razão do acolhimento do pedido de nulidade e compensação moral, em relação ao R-8 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, a ser suportado solidariamente.

Às custas processuais do feito nº 0001262-78.2020.8.17.2218 serão experimentadas por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA a metade e a outra metade será suportada solidariamente por RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA ILDEFONSO TORRES DE SÁ e em caso de incapacidade de pagamento deste último subsidiariamente o Estado de Pernambuco.

12.6 Resolvo o feito com apreciação do mérito, na forma da primeira parte do inc.I, art. 487, CPC c/c inc. I, art.1.647 c/c art. 1.725, ambos do CC, por conseguinte, anulo a escritura de compra e venda da lavra do 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176, como requerido nos autos do processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218.

Suportando a parte Ré, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, MAURO SEVERINO DE OLIVIERA, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido além das custas processuais.

12.7 Em razão do acolhimento do pedido de nulidade do R-8 matrícula nº 12428 RGI/Goiana e da preservação do R-6 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, o primeiro garantido a posse e propriedade de 6/7 avos a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e o segundo reconhecida propriedade de 1/7 avos a MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218, e, da nulidade da escritura de compra e venda nos autos do processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218, improcede o pedido de proteção possessória formulado nos autos do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218, conquanto, não provado que desempenha efetiva inflexão direta sobre a coisa que integra a esfera de domínio em condomínio a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA (6/7 avos), MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA (1/7 avos estes últimos), portanto, na forma segunda parte do inc. I, art. 487, c/c art. 567, ambos do CPC julgo improcedente o pedido de interdito proibitório formulado por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e revogo a liminar então concedida.

Por sua vez, não provada benfeitorias realizadas por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, conquanto, os eventos 70817282 e 70817283 (PLANILHA SINTÉTICA DO ORÇAMENTO EXECUTIVO) foi produzido unilateralmente nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 e não faz prova da realização de qualquer benfeitoria, prejudicando o pedido de retenção.

Suportando a parte autora do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido além das custas processuais em favor do patrono do Réu MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA.

12.8. Decreto a extinção sem julgamento do mérito do processo nº 0001356-26.2020.8.17.2218, em razão da ilegitimidade ativa do Requerente ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, condômino de 6/7 avos do bem sito na matrícula nº 12428 RGI/Goiana, com proteção possessória reconhecida em processo que é parte, na forma do inc. VI, art. 485 c/c art. 674, ambos do CPC.

Suportando a parte autora do processo nº 0001356-26.2020.8.17.2218, ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido em favor dos patronos dos Réus RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, além das custas processuais.

12.9. Determino cancelamento da distribuição do processo nº 0001762-13.2021.8.17.2218, ação de Usucapião Extraordinária, por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, com indeferimento da gratuidade de acesso ao Judiciário, sem demonstração de pagamento das custas processuais e taxa judiciária, na forma do art. 290, CC, por que ausente pressuposto processual.

Por fim, em razão da fraude para confecção de escritura pública ocorrida na circunscrição o Cabo de Santo Agostinho, determino (art. 40, CPP) comunicação através de remessa eletrônica da presente sentença ao representante do Ministério Público que funciona perante aquele Juízo, por que os autos eletrônicos se encontram disponíveis no sistema PJe para as providencias cabíveis.

Preservo a ordem de bloqueio da matrícula nº 12428 RGI/Goiana.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício ao RGI/Goiana para cancelamento do R-8-12428-PROTOCOLO, prenotado em 22/07/2013 e desonere-se do bloqueio, além de mandado de reintegração de posse em favor de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA.

Intime-se inclusive pela imprensa Oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Goiana, 16 de junho de 2022.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA SILVIA GRACIANO DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GOIANA, 21 de junho de 2022.

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos do processo judicial eletrônico sob o nº Processo nº **0002902-53.2019.8.17.2218** AUTOR: RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e REU: MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença, cujo teor é o seguinte** : " Vistos etc.

Precedente a resolução do conflito por heterocomposição esclareço que a demora da emissão de Juízo de valor decorre além da carga de trabalho já impressa por ordinário a multiplicidade de efeitos gerados por única decisão em processos em tramitação.

Trata-se de julgamento de processos em conjunto, em razão da força da conexão: o primeiro, registrado sob o n.º **0002902-53.2019.8.17.2218**, refere-se à ação anulatória de operação de compra e venda por ausência de outorga uxória ajuizada por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO. contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. e ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA; o segundo de n.º **0000553-43.2020.8.17.2218**, refere-se a interdito proibitório ajuizado por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO. contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA.; o terceiro, sob o n.º de registro **0001262-78.2020.8.17.2218**, reporta-se à ação anulatória, desta feita aforada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA. contra RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO NOTARIAL FRANCISCO GOMES, 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIANA e ESTADO DE PERNAMBUCO.; o quarto, sob o n.º de registro **0001356-26.2020.8.17.2218**, reporta-se à Embargos de Terceiro, desta feita aforada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA. contra RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA; o quinto, sob o n.º de registro **0001762-13.2021.8.17.2218**, reporta-se à ação de Usucapião Extraordinária, ajuizada por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA.

I. Relatório:

1. Proc. n.º 0002902-53.2019.8.17.2218.

1.1. **RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO**, satisfatoriamente qualificada na peça prefacial, por intermédio de advogado legalmente habilitado, moveu **anulatória de operação de compra e venda por ausência de outorga uxória** em face de **MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. e ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA.**, igualmente qualificados nos autos, para o que alega, em síntese crítica, que seu companheiro MANOEL COELHO PEREIRA PANTA vendeu o pelo o valor irrisório de R\$170.000,00 (cento e setenta mil), área correspondente a 16.900m² desmembrada da área total de 33,800m² (trinta e três mil e oitocentos metros quadrados) sem seu consentimento da propriedade OLHO D'AGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, MATRÍCULA N° 12428 para MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, razão pela qual pretende anular a Escritura Pública de Compra e Venda, datada em 30 de novembro de 2017, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Jaboatão dos Guararapes-PE (livro nº155, folhas n.ºs 175/176).

À atrial foram juntos os documentos.

Tutela de urgência deferida (ID 54979422), com bloqueio da matrícula.

1.2. Citado, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA (ID 68530582), concorda com a procedência do pedido.

Citados MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (ID 72010205), que atuou de boa fé e investiu R\$864.768,26 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) em benfeitorias e não houve negligência sua na aquisição de 1/7 da propriedade, logo, em caso de procedência do pedido reclama ressarcimento das benfeitorias.

ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA (ID 66883228) compareceu espontaneamente nos autos e informa que ajuizou processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 com finalidade de nulificar a operação envolvendo a propriedade OLHO D'AGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, matrícula nº 12428.

Réplica apresentada (ID 74443656).

2. Proc. n.º 0000553-43.2020.8.17.2218 (interdito proibitório)

2.1. **RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO.**, devidamente qualificada na peça atrial, aforou, ação de interdito proibitório em face de **MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA.**, igualmente qualificado no requerimento preambular, colimando, com pedido de liminar, de proteção possessória,

afirmando em suma que experimenta moléstia em sua posse em razão do Requerido em 29/03/2020 acompanhado de terceiros ter quebrado o cadeado de acesso a propriedade OLHO D'ÁGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, MATRÍCULA Nº 12428, no mérito, requer a manutenção do bem em sua esfera de posse. Segue a inicial os documentos.

Tutela de urgência deferida (ID 60290867).

2.2. Regularmente citado (ID 67319834) MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA apresenta resposta em forma de contestação (i) que não praticou qualquer ato de moléstia de propriedade a qual adquiriu, realizou benfeitorias, e, os cadeados foram postos para impedir seu acesso à propriedade, portanto, (ii) improcede a pretensão autoral.

ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA (ID 66883187) compareceu espontaneamente nos autos e informa que ajuizou processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 com finalidade de nulificar a operação envolvendo a propriedade OLHO D'ÁGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, matrícula nº 12428.

Réplica apresentada (ID 68922325).

3. Proc. n.º 0001262-78.2020.8.17.2218 (ação anulatória)

3.1 **ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA** ., aforou ação anulatória, em face de **RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO NOTARIAL FRANCISCO GOMES, 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIANA e ESTADO DE PERNAMBUCO** , igualmente qualificados no requerimento preambular, com pedido de liminar, afirmando em suma que na condição de Português e proprietário do imóvel rural desde 10 de Outubro de 2001, de 6/7 do imóvel denominado OLHO D'ÁGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, na praia de Pontas de Pedra, município de Goiana, foi vítima de fraude quando o Requerido MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, em consorcio com os Requeridos RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO simulou que o Requerente esteve no Brasil no dia 18 de julho de 2013 e vendeu para ele próprio (MANOEL COELHO PEREIRA PANTA) a fração de 6/7, fazendo uso de documento falsificado (passaporte) na ocasião um terceiro despachante (conhecido por Gaúcho) fez se passar pelo Requerente estando MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA MONTEIRO, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA na posse ilegítima da propriedade rural.

Afiança que o Réu SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, formalizou a venda de fração de 6/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, localizado na praia de Pontas de Pedra para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA através de documento falso, através de despachante que se utilizou do endereço do Requerido RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO.

A fração remanescente de 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO pertencem aos Réus RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO. Portanto, o Autor, juntamente com os Réus RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO possuem, em condomínio, na razão de 6/7 para o Autor e 1/7 para os Réus, o mencionado terreno, ajustada contratação de trabalhador para administrar o terreno um trabalhador, ADEMÁRIO DA SILVA, que ajuizou ação de usucapião e foi extinta por desistência junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana nos autos do processo nº 0001355-40.2012.8.17.0660.

O Réu MANOEL COELHO PEREIRA PANTA em conluio com RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO a formalização de escritura de compra e venda da fração de 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, um pouco antes do ajuizamento da mencionada ação de Usucapião pelo terceiro, nesse contexto o 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, registrou no livro nº160, fls. 078/080, datada de 28 de maio de 2012 venda da fração de 1/7 para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, sem registro ou menção de oferta ao exercício do direito de preferência ao Requerente proprietário da fração de 6/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO (art. 504, CC), por essa razão reclama (i) declaração de nulidade da venda da fração de 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, localizada na praia de Pontas de Pedra, município de Goiana/ PE, em razão da ausência do exercício do direito de preferência ao autor da ação, que detém a fração de 6/7 do referido condomínio, (ii) declaração de nulidade do negócio jurídico que vendeu 1/7 da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO, seja declarada a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do 3º Ofício da Comarca de Olinda-PE, no livro nº 160, fls. 078/080, datado de 28 de maio de 2012, realizada para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, (iii) anulação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do 3º Ofício da Comarca de Olinda-PE, no livro nº 160, fls. 078/080, datado de 28 de maio de 2012, seja determinado ao cartório do 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, (iv) determinação judicial de 1/7 da fração da propriedade para garantia do Direito de preferência, (v) declaração de falsidade do passaporte utilizado para confecção de escritura pública, (vi) nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no dia 18 de julho de 2013, no livro nº357-E, às fls. 85/87 do Cartório do 1º Ofício do Cabo de Santo Agostinho, (vii) condenação dos Réus RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO a indenizar o Requerente por danos morais em valor superior a R\$100.000,00, (viii) condenação dos Réus MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, por danos materiais de 18/07/2013 até a data da efetiva saída dos invasores, em valor compatível com o valor de mercado para locação de cada época, (ix) condenação por danos morais no valor de R\$100.000,00 o 3º Ofício de Notas de Olinda, o Serviço Notarial do 1º Ofício do Cabo de Santo Agostinho, Cartório do Registro Único de Goiana/PE, com responsabilidade subsidiária do Estado, (x) proibição dos Réus a aproximação da propriedade, (xi) reclama reintegração de posse do bem.

Tutela de equivalência por urgência parcialmente deferida (ID 69016585), com exclusão do SERVIÇO NOTARIAL FRANCISCO GOMES, 3º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIANA e do Estado de Pernambuco.

Deferida inclusão de ILDEFONSO TORRES DE SÁ e o Estado de Pernambuco no polo passivo (ID 74410006).

3.2 Citados apresentaram contestação (ID 70816319) MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, onde (i) suscitam sua ilegitimidade passiva por não se encontrar na posse do bem e no mérito (ii) que atuaram de boa fé e merecem ser ressarcidos pelas benfeitorias plantadas no imóvel.

ILDEFONSO TORRES DE SÁ (ID 76608822) através de contestação (i) reclama de apresentação de caução pelo autor, (ii) requer sobrestamento do feito até o pronunciamento da justiça criminal e no mérito (iii) que não atuou com culpa, logo, improcede a pretensão autoral.

O Estado de Pernambuco (ID 77032670) em contestação (i) suscita sua ilegitimidade passiva e no mérito (ii) que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, logo, improcede a pretensão autoral.

MANOEL COELHO PEREIRA PANTA (ID 77723041) em contestação (i) impugna o valor da causa, (ii) reclama da falta de apresentação de caução pelo autor, (iii) aduz decadência e prescrição e no mérito (iv) que realizou o negócio de boa fé, portanto, válido e eficaz.

Réplica apresentada (ID 79423199).

VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO foi regularmente citada, em 20/05/2021 (ID 80892757) não resistiu a pretensão autoral, já RICARDO AMÉRICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO não localizado foi citado por edital atuando na instância curador especial (ID 85926298) através de contestação por negativa geral.

4. Proc. n.º 0001356-26.2020.8.17.2218 (ação de embargos de terceiro)

4.1 ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA., devidamente qualificado na peça atrial, aforou, ação de embargos de terceiro em face de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., igualmente qualificados no requerimento preambular, afirmando em suma que de forma fraudulenta os Requeridos adquiriram título da propriedade OLHO D'ÁGUA/ PROPRIEDADE DOURADO, que integrava a esfera de domínio do Requerente, assim reclama (i) reintegração de posse liminar e no mérito (ii) confirmação da medida. Segue a inicial os documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID 70174896).

4.2. Regularmente citado (ID 72010201) MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA apresenta resposta em forma de contestação (i) que não se encontra de posse do bem, investiu de boa fé e pretende ser ressarcido das benfeitorias.

RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO (ID 72363909) compareceu nos autos onde (i) afiança irregularidade de representação processual autoral, (ii) inadequação da via eleita.

MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, regularmente citado não resistiu a pretensão autoral (ID 70531405)

Réplica apresentada (ID 75001650).

5. Proc. n.º 0001762-13.2021.8.17.2218 (ação de Usucapião Extraordinária)

5.1 RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA promove contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA ação de Usucapião Extraordinária, todos nos autos qualificados, quando reclama declaração de propriedade sobre a Propriedade denominada OLHO D'ÁGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, MATRÍCULA Nº 12428, com uma área de 33,800 m².

Segue a inicial documentos.

Indeferida gratuidade de acesso ao Judiciário através do evento 91990765, transitada em julgado conforme certificado (ID 104391527).

Processos reunidos com audiência de instrução audiovisual celebrada e armazenada no ambiente eletrônico

<https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>.

Oportunizadas as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais.

O Ministério Público informou não possuir interesse nos feitos, conforme expresso no evento ID 75880083 contido no processo 0002902-53.2019.8.17.2218.

Essencial relatar. Decido.

II Fundamentação.

6. Justifico a demora da solução da presente em razão do volume de trabalho, múltiplas tarefas, e, pluralidade de processos que gravitam sobre mesmo objeto.

Notadamente, na discussão sobre a transmissão do imóvel que figura na propriedade OLHO D'AGUA ou PROPRIEDADE DOURADO, situada de Goiana-PE, matrícula nº 12428, RGI/Goiana e os pedidos de proteção possessória e usucapião sobre o mesmo bem.

Precedente ao exame do mérito aprecio as prejudiciais e preliminares contida na resposta dos Réus, por ordem a suscitação de decadência.

7. O marco decadencial decorre a partir do registro imobiliário, salvo se demonstrada, de forma inequívoca, a ciência anterior do condômino preterido acerca da negociação do evento impugnado, ao caso vertente deriva de 27/06/2012 data do registro da escritura pública geradora do Registro R-6, junto a Matrícula 12428 a qual descreve a fustigada operação de compra e venda travada entre RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO por meio do procurador MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA venderam sua fração (1/7) a MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e a FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA sem obedecer ao direito de preferência do coproprietário e em 06/08/2013 a impugnada compra e venda gravada no Registro R-8, junto a Matrícula 12428 quando terceiro se fez passar por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e vendeu 6/7 do imóvel constante na matrícula 12428 RGI/Goiana.

Portanto, o termo *a quo* da contagem dos prazos prescricional e decadencial tem início na data do registro imobiliário, salvo se demonstrada, de forma inequívoca, a ciência anterior do condômino preterido acerca da negociação.

Nesse sentido;

84911040 - RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA DE QUINHÃO DE COISA COMUM INDIVISA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE PREEMPÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE SE DEU APENAS COM O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISSONÂNCIA ENTRE O PREÇO DO NEGÓCIO E AQUELE ESTAMPADO NO TÍTULO TRANSLATIVO REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRÁTICA DE PREÇO SIMULADO. ABUSO DO DIREITO. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. PREVALÊNCIA DO DOCUMENTO LAVRADO PELO TABELIÃO E LEVADO A REGISTRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional: I) a forma pela qual deve se dar a notificação que viabilize o direito de preferência do condômino na aquisição de parte ideal de coisa comum indivisa; e II) o parâmetro do valor do negócio a ser considerado para tal fim. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Nos termos do art. 504 do CC/2002, é garantido ao condômino o direito de preferência na aquisição de fração ideal de coisa comum indivisa, em iguais condições ofertadas ao terceiro estranho à relação condominial, desde que o exerça no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência. Tal conhecimento deve ser possibilitado pelo coproprietário alienante, em decorrência de imposição legal, através de prévia notificação, judicial, extrajudicial ou outro meio que confira aos demais comunheiros ciência inequívoca da venda e dos termos do negócio, consoante o previsto nos arts. 107 do CC/2002 e 27, in fine, da Lei n. 8.245/1991, este último aplicado por analogia. 4. Aperfeiçoada a venda (no caso imobiliária) ao terceiro, com a lavratura de escritura pública e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, sem a devida observância ao direito de preempção, surge para os coproprietários preteridos o direito de ajuizamento de ação anulatória ou de direito de preferência c/c adjudicação compulsória, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da escritura, cuja publicidade implica a presunção de ciência acerca da venda e das condições do negócio estampadas no título. 5. Praticado preço simulado pelas partes, fazendo constar da escritura pública preço a menor, que não reflita o valor real do negócio, deve prevalecer aquele exarado na escritura devidamente registrada para fins do direito de preferência, sendo que o registro do título (que tem como atributo dar publicidade da alienação imobiliária a toda a sociedade, conferindo efeito erga omnes) é o ato substitutivo da notificação, que deveria ter sido anteriormente remetida ao coproprietário, mas não foi, não podendo o condômino alienante valer-se da própria torpeza, a qual denota o abuso do direito infringente da boa-fé objetiva. 6. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ; REsp 1.628.478; Proc. 2016/0252768-1; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 03/11/2020; DJE 17/11/2020)

76923445 - AÇÃO DE PREFERÊNCIA. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. Considerando que a ciência inequívoca da alienação se opera com a prenotação do título de transmissão no Cartório competente, correta a sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista que a ação de preferência foi ajuizada após transcorridos os 180 dias previstos no art. 504, do CCB. Recurso desprovido. (TJRS; AC 312120-65.2018.8.21.7000; Soledade; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 29/05/2019; DJERS 03/06/2019)

Com data de prenotação do título em 27/06/2012, deriva o início do prazo decadencial de 180 dias (art. 504, CC) ao ajuizamento da ação para exercício do Direito de preferência destinada a anular a operação de compra e venda expressa no Registro R-6, junto a Matrícula 12428, vê-se consumada decadência do Direito por que aforado pedido em 04/09/2020.

Para o exercício do direito de preferência do condômino preterido, a que alude o art. 504, CC, importa a alienação do bem comum a terceiro, sem prévio conhecimento do condômino, independente de instrumento público ou ato registral.

Assim, nos termos do art. 504, CC, a procedência da pretensão ao exercício da preferência repercute na anulação da escritura de compra e venda celebrado com terceiro (estranho à relação condominial, no caso a firmada com MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e a FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA), com a respectiva adjudicação do imóvel pelo condômino preterido que, nas mesmas condições, depositar o preço daquele negócio jurídico.

No caso vertente, não estão presentes todos os requisitos previstos no art. 504, CC, apesar da (a) existência de condômino preterido (ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA), já que não consta dos autos que os condôminos alienantes (RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO) tenham dado prévio conhecimento da venda da sua fração ideal do imóvel *pro indiviso*, mas o registro imobiliário do título faz publicidade por natureza *erga omnes* e substitui a notificação, conforme precedentes.

Além disso, a inicial do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 não manifestou judicialmente explícito interesse na aquisição, (b) com depósito vinculado aos autos de integral do preço do negócio jurídico realizado com terceiro (requerendo determinação do Juízo para sua realização, quando em verdade é seu ônus proceder a efetivação), tanto por tanto, e, por fim, (c) comprovação de incidência do prazo decadencial com a ciência inequívoca pelo condômino preterido da venda através do registro imobiliário que gera publicidade da operação em 27/06/2012, porém o ajuizamento da ação em ocorreu em 04/09/2020 quando passados mais de 180 dias da fustigada operação.

Proclamo a decadência a pretensão do exercício do Direito de preferência vertido a anular o R-6 da matrícula nº 12428, RGI/Goiana na forma do art.504, CC c/c inc. II, art.487, CPC e nesse ponto resolvo o feito com apreciação de mérito.

7.1 Estabelecido marco decadencial do registro da prenotação do título em 06/08/2013 perante o RGI/Goiana, a causa de pedir de nulidade do R-8 da matrícula nº 12428, RGI/Goiana não decorre de vício de manifestação de vontade.

Mas de fraude, por ato não praticado pelo Requerente ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, mas sim de terceiro que por ele se passando realizou operação de compra e venda de 6/7 avos do imóvel sito na matrícula nº 12428, RGI/Goiana.

Portanto, não incide a pretensão a prescrição espoliativa do art.178, CC, reservada a convaler negócios inquinados por coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão.

Registrado título em 06/08/2013 perante o RGI/Goiana e sua publicidade erga omnes com ação declaratória de nulidade ajuizada em 04/09/2020, ou seja, a menos de 10 anos (art.205, CC), não há que se falar em decadência.

Indefiro a prejudicial de mérito.

7.2 A prescrição é regida pelo princípio da *actio nata*, que, no viés subjetivo, tratando-se sobretudo de ilícito extracontratual, assinala que o curso do prazo prescricional tem início com o conhecimento inequívoco da efetiva lesão do direito tutelado, sua extensão e autoria, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189, CC.

Nas hipóteses em que a ação se originar de fato que dependa de apuração no juízo criminal, prescreve o art. 200, CC que não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Como no caso concreto, o pedido de reparação civil derivado de fraude (estelionato) no R-8 da matrícula 12428 RGI/Goiana, a prescrição não iniciou sua fluência por que não há prova de decisão definitiva pelo Juízo criminal.

Destaco que a teor do disposto no parágrafo único do art. 22, Lei nº 8.935/94, reserva prazo prescricional de trienal a pretensão de reparação civil endereçada contra tabeliães e registradores, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (Lei nº 13.286/16), apesar disso anteriormente admitia-se incidência do disposto no art. 206, §3º, inciso V, CC para pretensão de reparação civil.

Presente hipótese de suspensão da prescrição, a pretensão de reparação civil decorrente de fraude na operação de compra e venda versada no R-8 da matrícula 12428 RGI/Goiana, não há que se falar em sua incidência.

Nesse sentido;

STJ-1193259 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECEBIMENTO DE VALORES SEM RESPALDO EM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência

da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação. Precedentes. 3. No caso, o pleno conhecimento do ato ilícito somente ocorreu com a conclusão da sindicância administrativa, quando foi possível individualizar e quantificar os valores recebidos indevidamente pela demandada, sem respaldo em efetiva prestação de serviços. Além disso, a existência de inquérito policial em curso é suficiente para obstar o prazo prescricional, nos termos do art. 200 do Código Civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.300.668/DF (2018/0126877-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 05.11.2019, DJe 27.11.2019).

7.2.1 Por outro lado, o pedido de reparação civil decorrente da preterição do Direito de preferência encontra-se prescrito, conquanto, o registro imobiliário em razão da publicidade *erga omnes* é marco inicial definidor do inequívoco conhecimento do fato para contagem do prazo prescricional de reparação civil que no presente caso, a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Logo, 27/06/2012 data do R-6 matrícula nº 12428, RGI/Goiana, com ajuizamento do pedido de reparação civil ocorrido em 04/09/2020 atraem o reconhecimento da prescrição espoliativa, donde a reiteração dos precedentes decisórios é assente no sentido de que o prazo para prescrição da pretensão de reparação de danos, a teor do art. 206, § 3º, V, CC, inicia-se no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos (princípio da *actio nata*).

No caso, a partir da data do registro da escritura em 27/06/2012 do R-6 matrícula nº 12428, RGI/Goiana em que tornou público o conhecimento do ato praticado.

Ação ajuizada em 04 de setembro de 2020, a mais de 03 anos incidente prescrição espoliativa à reparação civil.

Proclamo prescrita reparação civil por atos decorrentes do registro da escritura em 27/06/2012 do R-6 matrícula nº 12428.

7.3 É reconhecida a competência funcional das ações reais imobiliárias na situação do imóvel, portanto, não há possibilidade de prorrogação de competência por opção pelo foro do domicílio ou de eleição ou ainda deslocamento de jurisdição (inc. I, art. 109, CRFB/88) à Justiça Federal de 1ª Instância, quando o registro objeto dos pedidos de (i) nulidade e (ii) anulação não integram patrimônio da União Federal.

Na forma do art. 47, CPC, ações reais imobiliárias tramitam no foro da situação da coisa, ao caso vertente o que figura na matrícula 12428 RGI/Goiana a jurisdição é reservada a este Juízo para deliberar sobre o tema.

Embora informado interesse da União Federal na ação de usucapião nº 0001321-32.2021.8.17.2218, formulada por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, o objeto das presentes ações reunidas reportam-se ao imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana, bem particular, que não integra esfera de domínio público, quer útil quer direto.

7.4 Com relação a ilegitimidade passiva, bom estabelecer que legítimo para gravitar nos polos de querela judicial aquele que de algum modo é afetado pelo resultado da prestação jurisdicional reclamada ou possui interesse jurídico tutelado ou tutelável derivado do objeto na causa circunscrito.

Nesse contexto, o processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 guarda em seu âmago nulificar o R-6 da matrícula nº 12428 junto ao RGI/Goiana, quando da operação de compra e venda de fração do bem de raiz realizado por RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e sua esposa VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO representados por seu procurador MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA venderam para MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA (filha de MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA) e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA 1/7 avos da fração ideal do bem matriculado sob o nº 12428 junto ao RGI/Goiana.

A prestação jurisdicional perseguida de anulação da compra e venda de 1/7 do bem de raiz sem atenção ao direito de preferência, afeta diretamente RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO e sua esposa VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, bem como, a declaração de nulidade da operação de 6/7 do mesmo bem sito na matrícula 12428 do RGI/Goiana atinge diretamente o patrimônio dos mesmos.

Associada a pretensão de reparação civil formulada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA contra ILDEFONSO TORRES DE SÁ na condição de notário atrai a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco, conforme julgamento do RE n.º 842846/SC, com repercussão geral reconhecida relativa à tese 777, o STF manifestou pacificou entendimento;

O estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Mas não há óbice ao ajuizamento da ação diretamente em face do notário, oficiais de registro e seus prepostos, em razão do disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94 (redação Lei nº 13.286/16).

Dessa forma, é faculdade do Interessado ajuizar ação em face do delegatário, que possui responsabilidade subjetiva, ou do estado, que possui responsabilidade objetiva, mas subsidiária.

Indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva.

7.5 Com relação ao pedido de sobrestamento do feito para apresentação de caução pelo Autor estrangeiro, (art. 83, CPC), entretanto, “... no estado em que se encontra a causa, a exigência da chamada *cautio pro expensis* deve ser analisada segundo sua teleologia, que é ser fiadora das custas e honorários a serem suportados pelo autor estrangeiro, em caso de sucumbência. Assim, mostra-se inviável o acolhimento de nulidade processual depois de o processo tramitar por mais de oito anos, e tendo o autor estrangeiro se sagrado vitorioso nas instâncias ordinárias” (STJ; REsp 999.799; Proc. 2007/0249671-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 25/09/2012; DJE 19/10/2012).

A presente demanda encontra-se em curso, com instrução realizada, logo, a determinação de caução para o exercício do direito de ação implica na violação a indeclinabilidade da jurisdição (inc. XXXV, art.5º, CRFB/88), desse modo desnecessário caucionamento.

7.6 Nos termos do art. 935, CC; A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Ao caso vertente, o pedido de sobrestamento da ação de reparação civil, sem mencionar a existência da ação penal, quando na demanda civil (i) não se discute a existência do fato e (ii) nem a autoria, como a própria resposta do réu ILDEFONSO TORRES DE SÁ afirma que o fato foi praticado por terceiro (estelionatário), portanto, não atuou com dolo ou culpa grave.

Ressalto que a responsabilidade civil é independente da criminal, de modo que a suspensão da ação em trâmite na esfera cível é medida excepcional e constitui faculdade do julgador, nos termos do art. 935 do Código Civil, art. 315, *caput*, CPC.

No caso em liça, observa-se que as provas carreadas aos autos, são suficientes para o julgamento da lide, afigurando-se, portanto, desnecessária, por via de consequência, a suspensão da presente ação até o julgamento da ação penal, portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito até a resolução da ação criminal.

7.7 Por fim, com relação a impugnação ao valor de alçada conferido à causa no processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 de R\$401.000,00 o benefício econômico pretendido é congruente com o valor de alçada fixado (art. 292, CPC), portanto, indefiro a preliminar.

8. Sem demais prejudiciais ou preliminares, conheço diretamente o mérito, circunscrito na (i) anulação do R-6, junto a Matrícula 12428 e da (ii) nulidade do R-8, junto a Matrícula 12428.

Os pedidos de (iii) usucapião, (iv) proteção possessória e (v) embargos de terceiros, dependem de seu acolhimento da apreciação da regularidade dos atos de transmissão pretéritos, ora fustigados, quer pela não garantia do direito de preferência ao condômino quer pela fraude da operação, no primeiro e segundo caso, respectivamente.

8.1. Proclamada decadência ao pedido de anulação do R-6, junto a Matrícula 12428 (art. 504, CC), no capítulo 7 da presente decisão (art.504, CC c/c inc. II, art.487, CPC), me ocupo com a pretensão de nulidade do R-6, junto a Matrícula 12428 e reparação civil por seu ato, não alcançadas por decadência ou prescrição (arts. 200 e 205, CC).

8.2. Realizada audiência de instrução e angariadas provas nos autos, vê-se que a escritura pública lavrada para transmissão de 6/7 avos do imóvel que consta na matrícula 12428 RGI/Goiana não ocorreu participação do real proprietário, ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, mas de terceiro estranho com uso de documento falso, participou da venda para MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA).

Em audiência de instrução, em feitos reunidos por conexão em razão da prejudicialidade dos pedidos formulados em múltiplos processos ouvido inicialmente ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA declarou em suma que nos idos de 2001 adquiriu o imóvel em conjunto com RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO se ausentou do país e em 2019 quando diligenciou o destino do imóvel foi informado que estava sob propriedade de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) declarou que a última vez que esteve no Brasil foi em outubro de 2003, obteve informações sobre obras do imóvel em 2019.

Na sequência ouvido, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, que relatou espontaneamente em suma que é comerciante e trabalha com construção civil, e, fez o negócio com MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) sobre o bem litigioso, fez investimento com piscina, três casas, uma palhoça, aterramento de areia se encarregando MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) com a documentação e o depoente com a construção e despesas e pagou R\$100.000,00 a MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA). Narra que não acompanhou operação de compra e venda de escritura e não compareceu ao cartório, assevera que MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) não realizou nenhuma despesa. Relata que conhece Ademário o qual recebeu indenização para resolução de ação de usucapião, e, foi paga pelo depoente.

Ouvida FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, filha de Mauro Severino de Oliveira, narrou em síntese que seu genitor trabalha com construção recebeu o imóvel de direito, ficando com proprietário de fato Mauro Severino de Oliveira, relata que as obras/benfeitorias foram realizadas por seu genitor e não compareceu a cartório nenhum e recebeu em sua residência um despachante e no momento da assinatura ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) não estavam presentes, não sabe o valor da operação, não sabe informar detalhes sobre a operação e informa que MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) ofereceu o imóvel a Mauro Severino de Oliveira para entrar como investidor, não conhece ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e não tem contato com RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO.

CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, presente em audiência, afiçou em suma que se limitou a fornecer outorga uxória, não sabe detalhes da operação e no instante da assinatura estava acompanhado da sua esposa FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, e, a pessoa de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA não se fazia presente.

Ouvida RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO em resumo declarou que se separou de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) quando descobriu que ele tinha vendido metade de 1/7 do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana, não sabe informar onde fica o imóvel. Afirma que não concedeu outorga uxória para MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) a Mauro Severino de Oliveira.

Declara RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO que o caseiro Ademário, trabalhava para ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e Ricardo, exercia detenção a 18 anos do bem litigioso.

Narra RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO que ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, estava desaparecido a 18 anos e não sabe explicar como ele assinou a escritura pública para aquisição do imóvel.

No curso da coleta do depoimento de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO é audível intervenção do advogado José da Paz realizando orientação.

Ouvido MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) declarou em suma que comprou 1/7 avos do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana junto com Mauro Severino de Oliveira a RICARDO (Brasiliense de Holanda Pinto) e o caseiro de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA que estava a 18 anos na área. Declara que um ROGERIO FERREIRA compareceu na sua casa e vendeu a área por R\$150.000,00.

MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) declara em síntese que um Alexandre se dizendo ROGERIO (Guimarães da Costa Ferreira), reafirma que conheceu Alexandre se dizendo que era Rogério, que pagou R\$80.000,00 por 1/7 avos do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana e pagou R\$100.000,00 a Alexandre por 6/7 da área que se passou por Rogério e assinou a escritura presencialmente por Alexandre, não sabia que ROGERIO (Guimarães da Costa Ferreira) tinha nacionalidade portuguesa.

Francisco de Assis Galindo de Oliveira ouvido na condição de informante por amizade íntima com MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, não presenciou a realização das operações de compra e venda realizadas sobre 1/7 e 6/7 avos do imóvel contido na matrícula 12428 RGI/Goiana, abreviadamente relatou que esteve no local do imóvel por volta de 2018, nunca soube da separação de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, informa que MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) identificava negócios e MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA arcava financeiramente inclusive o mencionado nos autos, quando conheceu o imóvel custeado por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA houve edificação de casas e piscina, além de casa de apoio (benfeitorias).

Através de imagens em audiência, vê-se que ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA é pessoa totalmente distinta da que se apresentou como o mesmo para confecção da escritura de compra e venda (ID 66877716, proc. 0001262-78.2020.8.17.2218).

Reverberado pelo fato que não há prova que na data do fato ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA estivesse em território nacional, apesar do evento 86969827 descrever que último movimento migratório foi de ENTRADA em 24/10/2003 não houve registro de sua saída.

Demonstrada que no instante de celebração do negócio o proprietário não se encontrava em território nacional e não foi ele que realizou a operação, houve incontestada ação de estelionatário com transferência fraudulenta da fração condominial do coproprietário implicando em nulidade absoluta do negócio e anulação da escritura e do respectivo registro com restabelecimento das partes ao estado anterior.

Na ausência de prova de manifestação da vontade do real proprietário que não efetivou o negócio jurídico fustigado.

O negócio jurídico realizado mediante fraude por figurar como vendedor terceiro estelionatário que se passou por real proprietário, como comprovado pelo acervo probatório; a venda do imóvel ocorreu de forma ilícita, quando (i) o coproprietário não se encontrava em território nacional, decorre na declaração de nulidade da escritura pública realizada perante o ofício de notas e o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, notadamente, R-8 na matrícula 12428 RGI/Goiana.

Por corolário lógico, a pretensão de reintegração de posse a favor do coproprietário é a medida necessária para que haja o restabelecimento das partes ao seu estado anterior, sendo irrelevante quaisquer discussões acerca da configuração ou não da posse de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA ou do esbulho praticado por terceiros.

9. Da mesma forma, a responsabilidade do Notário que lavra escritura pública sem se certificar ou cercar de todas as cautelas necessárias, para garantia da segurança e qualidade do serviço se revela inconteste, na forma do art. 22 da Lei 8.935/94, com redação dada pela Lei nº Lei nº 13.137/15, decorre de culpa.

A fraude perpetrada por terceiros exclui o nexo causal, entretanto, como é inerente ao serviço notarial dever de vigilância, cuidado e certificação de identidade daqueles que realizam o negócio exsurge a falha da prestação do serviço passível de reparação e afigura-se fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade.

A busca do Tabelionato para a realização de tais negócios jurídicos se justifica exatamente pela segurança das partes, autenticidade de assinaturas e informações registras e sua falha traduz danos morais decorrente da falha na prestação do serviço como fortuito interno.

Nesse sentido;

TJMG-1364077 - APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OUTORGA DE FALSA PROCURAÇÃO POR TABELIÃO - LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA - ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA - DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22 DA LEI 8.935/64 - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. A análise das condições da ação, dentre elas a legitimidade ad causam é realizada abstratamente e não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que, as questões pertinentes à relação jurídica material, dizem respeito ao mérito da causa. O tabelião titular da serventia poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados ao particular, decorrentes dos atos praticados no serviço notarial nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/94. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade do serventário titular de cartório e registro extrajudicial é objetiva. Deve o titular do cartório de notas, em que lavrada procuração pública falsa, com base na qual realizou-se a compra de um imóvel vendido por estelionatário, responder pelos danos sofridos pelo comprador lesado. (Apelação Cível nº 0077596-89.2010.8.13.0287 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elias Camilo. j. 21.11.2019, Publ. 03.12.2019).

10. Preservada a operação de compra e venda da fração ideal de 1/7 do imóvel contido no R-6 da matrícula 12428, RGI/Goiana, conforme capítulo 7 da presente decisão (arts. 504 CC c/c inc. II, art. 487, CPC) e declarada nulidade da operação de compra e venda da fração ideal de 1/7 do imóvel contido no R-8 da matrícula 12428, RGI/Goiana, volto-me ao processo n.º **0002902-53.2019.8.17.2218**, onde se deduz pretensão anulatória de operação de compra e venda por ausência de outorga uxória ajuizada por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO. contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA., MANOEL COELHO PEREIRA PANTA., FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e seu marido CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA. e ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA

Nesse aspecto, não foi levado a registro a escritura de compra e venda (ID 54950925) lavrada no 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176, onde figura como vendedor MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e como adquirente MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA; quando vendeu área correspondente a 16,900 m², sem realizar o respectivo desmembramento da área de 33,800 m² do imóvel que consta na matrícula 12428, RGI/Goiana.

Quando da confecção do ato declarou o vendedor MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) que não convive em união estável com outrem, entretanto, o adquirente MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA tinha ciência do relacionamento estável de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), tanto, que figurou como testemunha (ID 54951534) na escritura pública de união estável.

Da análise da prova contida nos autos, vê-se que o adquirente do imóvel, no caso MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, tinha ciência prévia do relacionamento de companheirismo entre RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e quando da celebração do contrato de compra e venda expresso na 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176 sonegou essa condição, ato/fato que fere o princípio da boa-fé objetiva e invalida o negócio jurídico celebrado.

Haverá direito à retenção e indenização àquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio que perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, desde que (i) faça prova das benfeitorias e (ii) tenha procedido de boa-fé.

Nos autos do processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218, embora haja pedido de retenção de benfeitorias realizadas por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, este não se desincumbindo do ônus que lhe compete quanto à demonstração do alegado (inc. II, art.373, CPC) e nenhuma prova nos autos há de benfeitorias ou desembolso realizado.

E os documentos apresentados nos eventos 70817282 e 70817283 (PLANILHA SINTÉTICA DO ORÇAMENTO EXECUTIVO) foi produzido unilateralmente nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 e não faz prova da realização de qualquer benfeitoria.

No caso, há elementos que evidenciam a existência da união estável entre RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), embora o imóvel se encontre registrado em nome de apenas um dos conviventes (ID 54951534), quando alienado ao

adquirente esse era ciente do relacionamento e figurou como testemunha de escritura pública declaratória dessa condição, logo, se extrai dos autos que o adquirente MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA sabia dessa condição, assim, não deve prevalecer a boa-fé do comprador e como tal não deve ser mantido o negócio jurídico.

Nesse sentido;

53185991 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA E EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DO REQUERIDO REVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADA. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO COMPROVADA. DIREITO DE PREFERÊNCIA EXERCITADO PELA MEEIRA. DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE À PARTE DO SEU COMPANHEIRO. NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não prospera a alegação de nulidade pela ausência de citação do cônjuge do requerido que sendo citado, quedou-se inerte, não demonstrando interesse no feito, o que leva à conclusão de que não tinha interesse na ação e que esta não poderia prejudicá-lo. Não há se falar em preservação do negócio efetuado por terceiro de boa-fé, já que os mesmos eram sabedores da união entre as partes e que o imóvel fora adquirido durante a convivência. Sendo a autora meeira dos bens adquiridos pelo casal na constância da união estável, para exercer seu direito de preferência deve apenas depositar o valor equivalente à parte que cabe ao seu companheiro pois que a outra parte, já a tem. O prazo de cento e oitenta dias estabelecido no artigo 504 do Código Civil para o exercício do direito de preferência do condômino é decadencial, ou seja, a parte ao saber da venda do imóvel, da qual não fora notificada, tem o prazo de cento e oitenta dias para o depósito do preço, sob pena de decadência. PRELIMINAR DE NULIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - AFASTADA - IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS DECLARADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL POR TERCEIRO CONHECEDORES DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - HIPÓTESE DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSOS IMPROVIDOS. Não há se falar em sentença extra petita, por pretender análise de questão não pertinente aos autos e que foi objeto de outra ação com sentença transitada em julgado. Muito embora a legislação tenha silenciado acerca da necessidade de outorga do companheiro para a alienação de imóvel adquirido na constância do relacionamento, resguardando o terceiro adquirente de boa-fé, a anulação da venda é possível com a demonstração de má-fé do terceiro comprador que não desconhece a situação de convivência do vendedor e que o imóvel em questão foi adquirido na convivência. Não há como se reconhecer a boa-fé alegada pelos terceiros adquirentes de imóvel pertencentes aos conviventes, se o próprio vendedor do imóvel afirma que os compradores eram sabedores de que o imóvel fora adquirido pelo mesmo durante sua convivência com a autora. Caracterizada a união estável, nascem direitos e deveres para os companheiros, como no casamento, gerando reflexos para a vida pessoal e patrimonial dos conviventes. A Lei n. 9.278/96, em seu artigo 5º, estabelece que os imóveis adquiridos na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os companheiros, em condomínio e em partes iguais, desde que não exista contrato escrito que disponha de forma diversa. Não há como se convalidar negócio jurídico, se os terceiros adquirentes do imóvel não agirem de boa-fé, os quais conheciam a existência da união estável do alienante, o que faz pressupor a vontade de causar efetivo prejuízo à parte contrária. (TJMS; AC-Or 2011.013711-2/0000-00; Paranaíba; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJEMS 03/08/2011; Pág. 17).

Ciente da condição de união estável do alienante o adquirente não se encaixa na condição de terceiro de boa-fé o que implica na invalidade da escritura de compra e venda expresso no 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176, na forma do inc. I, art.1.647 c/c art. 1.725, ambos do CC.

11. Nesse contexto invalidada operação de compra e venda gravada na escritura pública lavrada no 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176 prevalece o R-6 junto a matrícula nº 12428, RGI/Goiana da propriedade de 1/7 do bem de raiz a MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e a FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA subsistindo 6/7 ao coproprietário ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA o qual merece ser reintegrado na posse do seu quinhão quando o ato de alijamento decorreu de fraude.

De tal forma, para o êxito do interdito proibitório ajuizado por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO. contra MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, tombado sob o nº **0000553-43.2020.8.17.2218**, como ação possessória destinada à proteção da posse ainda não esbulhada ou turbada, mas que se encontra na iminência de o ser, não tendo RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO se desincumbido de provar seu pretensão direito, na forma do art. 561 e 567 do CPC quando o bem em tela integra a propriedade condominial (1/7) de MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA) e a FLAVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA além de (6/7) ao condômino ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, este por sua vez com reconhecido direito de posse.

Na ação de interdito proibitório cabe ao postulante comprovar que é o possuidor do bem discutido, assim como a ameaça de turbação ou de esbulho em sua posse. Ausente de demonstração suficiente de efetiva posse de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO sob o bem expresso na matrícula nº 12428, RGI/Goiana leva a cassação da liminar deferida e improcedência do pedido quando (i) aquela não figura na cadeia dominial, não se encontra efetivamente sobre a posse do bem.

Como outrora me pronunciei, haverá direito à retenção e indenização àquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio que perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, desde que tenha procedido de boa-fé.

Nos autos do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218, embora haja pedido de retenção de benfeitorias realizadas por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, este não se desincumbindo do ônus que lhe compete quanto à demonstração do alegado (inc. II, art.373, CPC) e nenhuma prova de benfeitorias ou desembolso realizado.

E os documentos apresentados nos eventos 70817282 e 70817283 (PLANILHA SINTÉTICA DO ORÇAMENTO EXECUTIVO) foram produzidos unilateralmente e não faz prova da realização de qualquer benfeitoria (não há planta de imóvel edificado, alvará emitido para construção, notas fiscais de aquisição de material etc).

Da mesma forma, satisfatoriamente demonstrada a capacidade econômica de RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO para pagamento das custas processuais e taxa judiciária da ação de interdito proibitório (processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218) com valor de alçada no importe de R\$170.000,00 corresponde a custas processuais e taxa judiciária no valor de R\$3.400,00, de sorte que revogo o benefício de gratuidade de acesso ao Judiciário deferido a RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO para litigar nos autos do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218.

11. Determinada entrega da posse de 6/7 do imóvel que consta na matrícula 12428 a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, na condição de proprietário, este ajuizou processo nº **0001356-26.2020.8.17.2218**, Embargos de Terceiro, contra RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA e MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), entretanto, pela condição de coproprietário e condômino não se encaixa na condição de terceiro desapossado de bem de sua esfera por ato judicial.

Sendo parte no processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218, não há interesse de agir de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA ao manuseio de Embargos de Terceiro.

Como gravado de forma interlocutória, no processo nº 0001356-26.2020.8.17.2218, Embargos de Terceiro, " *não se insere em nenhuma das hipóteses, e, sua irresignação já descrita nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 que igualmente tramita nesse Juízo decorre de imputação de fraude de documento de identificação (passaporte Português) para confecção de escrituras públicas levadas a registro que resultou na transmissão da propriedade OLHO D'ÁGUA/PROPRIEDADE DOURADO e respectivo registro do título ocasionando a vergastada transferência que é alvo de duas ações que tramitam nesse Juízo a primeira de nº 0002902-53.2019.8.17.2218 e a segunda de nº 0001262-78.2020.8.17.2218, ambas deferidas medidas de bloqueio da matrícula do alhures mencionado imóvel* ".

O que acarreta na extinção dos Embargos de Terceiro, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade ativa (art. 674, CPC).

11.1 Com ajuizamento do processo nº 0001762-13.2021.8.17.2218, ação de Usucapião Extraordinária, por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, com indeferimento da gratuidade de acesso ao Judiciário, sem demonstração de pagamento das custas processuais e taxa judiciária, implica no cancelamento da distribuição (art. 290, CC).

III. Dispositivo:

(Decidindo simultaneamente:)

12. Sob esse panorama, proclamo a decadência a pretensão do exercício do Direito de preferência vertido a anular o R-6 da matrícula nº 12428, RGI/Goiana na forma do art.504, CC c/c inc. II, art.487, CPC e nesse ponto resolvo o feito com apreciação de mérito, a pretensão deduzida por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.1 Proclamo prescrita reparação civil por atos decorrentes do registro da escritura em 27/06/2012 do R-6 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, a teor do art. 206, § 3º, V, CC, formulada por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 em face de RICARDO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO.

12.3. **C** alcado na primeira parte do inc. I, art. 487 do CPC, defiro o pedido de nulidade do ato negocial expresso na escritura pública realizada perante o Cartório do 1º Ofício de Notas, do Cabo de Santo Agostinho, situada no Livro 357-E, às folhas 085, protocolo 4741 e determino o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, notadamente, R-8 na matrícula 12428 RGI/Goiana, retornando 6/7 avos do bem contido na matrícula 12428 a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, sob fundamento de validade no inc. II, art. 166, CC, em razão da sua congênita ilicitude, como requerido nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.3 Resolvo o feito com apreciação de mérito, para condenar o réu ILDEFONSO TORRES DE SÁ a compensar a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA pelo dano moral decorrente da falha do serviço notarial que resultou na confecção de escritura pública de compra e venda em que o titular do domínio não participou e resultou em registro na matrícula do bem de raiz, alterando o estado anímico e violador da paz interior, por arbitramento, no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) na forma do inc. X, art. 5º e 236, CRFB/88 c/c art. 186 e 927 e segs. CC c/c art. 22, da Lei nº 8.935/94 e caso não apresente patrimônio para solver a reparação responderá o Estado de Pernambuco subsidiariamente (Tema 777, STF), como deduzido nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.4 Defiro a proteção possessória a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, resolvo o feito com apreciação do mérito, na forma da primeira parte do inc. I, art. 487, c/c art. 567, ambos do CPC conjugado com o disposto nos arts. 1.791; 1.200, 1.205 e 1.210 e segs. CC, julgo procedente em parte o pedido, e, lhe garanto a posse alijada por ato ilícito de 6/7 avos sobre o bem de raiz expresso na matrícula 12428, como postulado nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218.

12.5 Em razão da sucumbência parcial, nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218, aplicando-se o disposto no §14º, art. 85, CPC, carreado a parte autora ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA nos honorários advocatícios em favor dos patronos dos Requeridos MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA no valor de R\$5.000,00 fixado por apreciação equitativa, em razão da proclamada decadência, em relação ao R-6 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, a ser dividido igualmente.

Fixo honorários pela sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação por danos morais corrigido, que será suportado por IDELFONSO TORRES DE SÁ e MANOEL COELHO PEREIRA PANTA em favor do patrono da parte autora ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218, em razão do acolhimento do pedido de nulidade e compensação moral, em relação ao R-8 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, a ser suportado solidariamente.

Às custas processuais do feito nº 0001262-78.2020.8.17.2218 serão experimentadas por ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA a metade e a outra metade será suportada solidariamente por RICARDO AMERICO BRASILIENSE DE HOLANDA PINTO, VIVEKA LINS LUNDGREN PINTO, MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, MANOEL COELHO PEREIRA (PANTA), RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA ILDEFONSO TORRES DE SÁ e em caso de incapacidade de pagamento deste último subsidiariamente o Estado de Pernambuco.

12.6 Resolvo o feito com apreciação do mérito, na forma da primeira parte do inc.I, art. 487, CPC c/c inc. I, art.1.647 c/c art. 1.725, ambos do CC, por conseguinte, anulo a escritura de compra e venda da lavra do 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que consta no Livro 155, folhas 175/176, como requerido nos autos do processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218.

Suportando a parte Ré, MANOEL COELHO PEREIRA PANTA, MAURO SEVERINO DE OLIVIERA, FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido além das custas processuais.

12.7 Em razão do acolhimento do pedido de nulidade do R-8 matrícula nº 12428 RGI/Goiana e da preservação do R-6 matrícula nº 12428 RGI/Goiana, o primeiro garantido a posse e propriedade de 6/7 avos a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA e o segundo reconhecida propriedade de 1/7 avos a MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA, nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218, e, da nulidade da escritura de compra e venda nos autos do processo nº 0002902-53.2019.8.17.2218, improcede o pedido de proteção possessória formulado nos autos do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218, conquanto, não provado que desempenha efetiva inflexão direta sobre a coisa que integra a esfera de domínio em condomínio a ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA (6/7 avos), MANOEL COELHO PEREIRA PANTA e FLÁVIA ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA (1/7 avos estes últimos), portanto, na forma segunda parte do inc. I, art. 487, c/c art. 567, ambos do CPC julgo improcedente o pedido de interdito proibitório formulado por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e revogo a liminar então concedida.

Por sua vez, não provada benfeitorias realizadas por MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, conquanto, os eventos 70817282 e 70817283 (PLANILHA SINTÉTICA DO ORÇAMENTO EXECUTIVO) foi produzido unilateralmente nos autos do processo nº 0001262-78.2020.8.17.2218 e não faz prova da realização de qualquer benfeitoria, prejudicando o pedido de retenção.

Suportando a parte autora do processo nº 0000553-43.2020.8.17.2218, RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido além das custas processuais em favor do patrono do Réu MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA.

12.8. Decreto a extinção sem julgamento do mérito do processo nº 0001356-26.2020.8.17.2218, em razão da ilegitimidade ativa do Requerente ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, condômino de 6/7 avos do bem sito na matrícula nº 12428 RGI/Goiana, com proteção possessória reconhecida em processo que é parte, na forma do inc. VI, art. 485 c/c art. 674, ambos do CPC.

Suportando a parte autora do processo nº 0001356-26.2020.8.17.2218, ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido em favor dos patronos dos Réus RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO e MAURO SEVERINO DE OLIVEIRA, além das custas processuais.

12.9. Determino cancelamento da distribuição do processo nº 0001762-13.2021.8.17.2218, ação de Usucapião Extraordinária, por RENATA KARINE DA SILVA CORDEIRO contra ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA, com indeferimento da gratuidade de acesso ao Judiciário, sem demonstração de pagamento das custas processuais e taxa judiciária, na forma do art. 290, CC, por que ausente pressuposto processual.

Por fim, em razão da fraude para confecção de escritura pública ocorrida na circunscrição o Cabo de Santo Agostinho, determino (art. 40, CPP) comunicação através de remessa eletrônica da presente sentença ao representante do Ministério Público que funciona perante aquele Juízo, por que os autos eletrônicos se encontram disponíveis no sistema PJe para as providencias cabíveis.

Preservo a ordem de bloqueio da matrícula nº 12428 RGI/Goiana.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício ao RGI/Goiana para cancelamento do R-8-12428-PROTOCOLO, prenotado em 22/07/2013 e desonere-se do bloqueio, além de mandado de reintegração de posse em favor de ROGERIO GUIMARÃES DA COSTA FERREIRA.

Intime-se inclusive pela imprensa Oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Goiana, 16 de junho de 2022.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA SILVIA GRACIANO DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GOIANA, 21 de junho de 2022.

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JUNIOR

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER - a todos quantos este Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 e que todos as partes foram inseridas nos autos em virtude da sua migração para o PJe.

Processo nº **0000262-342.2012.8.17.0660**

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO.

Advogado: Dr. EDUARDO FRAGA

Advogado: Dra. TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA

EXECUTADOS: SANDRA REGINA BEZERRA DA SILVA LIMA

Advogada: Dra. JESSICA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: S R B DA SILVA LIMA

EXECUTADO: Dr. DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: ' DESPACHO - **Migração concluída. Intimem-se as partes por PJE e DJE. Cadastre-se todas as partes e seus respectivos advogados e Terceiros Interessados.**

Goiana-PE, 13 de junho de 2022 .

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juízo de Direito de 2ª Vara Cível "

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22-06.22). Eu, _____ (Antonio Leite de Andrade), Chefe de Secretaria da 2ª Vara, digitei conferi e subscrevi.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Goiana - Vara Criminal**Processo nº 000743-63.2016.8.17.0660**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado JOSÉ CARLOS EDIELSON DOS SANTOS

Advogado Samuel Sebastião Nascimento dos Santos – OAB/PE nº. 40.894

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para tomar (em) ciência da r.Sentença seguinte: "(...)Em face do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do acusado JOSÉ CARLOS EDIELSON DOS SANTOS, vulgo "Dinda" devidamente qualificado, tendo em vista ter-se expirado o prazo do sursis da pena, sem revogação.

Ciência ao Ministério Público.

Com o cumprimento das diligências e certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao ITB.

Sem despesas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiana/PE, 18/05/2022.

CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS

Juíza de Direito

*Expediente nº 2022.0951.1636***Edital de Intimação – Sentença Condenatória****Prazo do Edital : 90 (noventa) dias**

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude de lei....

FAZ SABER a(os) **Sr(s). Francisco Antonio Nazário da Fonseca, filho de Sandoval Firmino da Fonseca e de Damiana Regina Caetano Nazário, nascido em 25/07/1993**, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, endereço acima, tramita a ação de **Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o nº 001148-41.2018.8.17.0980**, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor do(s) mesmo(s), tendo sido prolatada Sentença Condenatória, cujo teor dispositivo, segue abaixo:

"(...) III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO constante da denúncia, com o fim de CONDENAR os acusados FRANCISCO ANTÔNIO NAZÁRIO DA FONSECA, conhecido por "DA LUA" e JOSÉ ROSA DOS SANTOS, conhecido por "ZÉ PEBA", pela prática do crime capitulado no Art. 158, §1º do CP e Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que faço com base no art. 387 do CPP; ao tempo em que ABSOLVO os denunciados pelo crime capitulado no Art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP.

DOSIMETRIA:

Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal que dispõe que o juiz estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como ao método trifásico hungariano do art. 68 do Código Penal em vigor para estabelecer a dosimetria da pena, objetivando a prevenção geral e especial – negativa e positiva, proteção dos bens jurídicos relevantes, repressão à criminalidade e ressocialização do Réu, passo as seguintes considerações.

I- Com relação ao acusado FRANCISCO ANTÔNIO NAZÁRIO DA FONSECA, conhecido por "DA LUA":

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: normal a espécie, nada existindo nos autos que ultrapasse a reprovabilidade que fundamenta a existência do tipo penal, sendo a circunstância favorável.

a.2) antecedentes: inexistem, nos autos, antecedentes criminais em desfavor do acusado, de sorte que a circunstância é favorável.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Favorável.

a.5) motivos dos crimes: sem motivação conhecida para o crime, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável.

a.6) circunstâncias dos crimes: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância.

a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância.

a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8.

a.9) natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/06): verifico que foram apreendidos em poder do acusado 0,198g (cento e noventa e oito miligramas) de Crack. Sendo a circunstância desfavorável.

b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (05 a 15 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes, e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal:

b.1) Para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33 Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

b.2) Para o delito de extorsão (art. 158 do CP): 4 (quatro) anos e 9(nove) meses de reclusão e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

agravantes e atenuantes: Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Causas de aumento e diminuição: Presente a causa de diminuição de pena, descrita no art. 33, §4º da Lei nº. 11.343/06, haja vista possuir as circunstâncias judiciais favoráveis, e não se dedicar e nem integrar organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena descrita no item "b.1" em 1/3 (um terço) para o crime de tráfico de entorpecentes, considerando a natureza da mesma, cerca de 0,198g de Crack. Razão pela qual doso-a DEFINITIVAMENTE em:

d.1) Para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33 Lei nº 11.343/2006): 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

Além disso, para o crime de Extorsão, verifica-se, a causa de aumento, haja vista o fato praticado pelo acusado ocorreu em concurso de pessoas (art. 158, §1º do CP) sendo causa de aumento da pena em 1/3(um terço) até a metade.

Sendo assim, procedo a majoração da pena em 1/3 para a causa acima mencionada, dosando a pena DEFINITIVAMENTE em:

d.2) Para o delito de extorsão (art. 158, §1º do CP): 6(seis) anos e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

UNIFICAÇÃO DE PENAS:

Condenado o acusado FRANCISCO ANTÔNIO NAZÁRIO DA FONSECA, conhecido como "DA LUA" à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e condenado à pena de 6(seis) anos e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, pela prática do art. 158, §1º do CP. Procedo à unificação das penas do acusado, computando-a em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 489 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

II – COM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ ROSA DOS SANTOS, conhecido por "ZÉ PEBA":

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: normal a espécie, nada existindo nos autos que ultrapasse a reprovabilidade que fundamenta a existência do tipo penal, sendo a circunstância favorável.

a.2) antecedentes: inexistem, nos autos, antecedentes criminais em desfavor do acusado, de sorte que a circunstância é favorável.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Favorável.

a.5) motivos dos crimes: sem motivação conhecida para o crime, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável.

a.6) circunstâncias dos crimes: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância.

a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância.

a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8.

a.9) natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/06): verifico que foram apreendidos em poder do acusado 0,198g (cento e noventa e oito miligramas) de Crack. Sendo a circunstância desfavorável.

b) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque (05 a 15 anos), e atento às circunstâncias judiciais influentes, e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal:

b.1) Para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33 Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

b.2) Para o delito de extorsão (art. 158 do CP): 4 (quatro) anos e 9(nove) meses de reclusão e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

c) agravantes e atenuantes: Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

d) Causas de aumento e diminuição: Presente a causa de diminuição de pena, descrita no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, haja vista possuir as circunstâncias judiciais favoráveis, e não se dedicar e nem integrar organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena descrita no item "b.1" em 1/3 (um terço) para o crime de tráfico de entorpecentes, considerando a natureza da mesma, cerca de 0,198g de Crack. Razão pela qual doso-a em:

d.1) Para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33 Lei nº 11.343/2006): 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

Além disso, para o crime de extorsão, verifica-se, a causa de aumento, haja vista o fato praticado pelo acusado ocorreu em concurso de pessoas (art. 158, §1º do CP) sendo causa de aumento da pena em 1/3(um terço) até a metade.

Sendo assim, procedo a majoração da pena em 1/3 para a causa acima mencionada, dosando a pena DEFINITIVAMENTE em:

d.2) Para o delito de extorsão (art. 158, §1º do CP): 6(seis) anos e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP);

UNIFICAÇÃO DE PENAS:

Condenado o acusado JOSÉ ROSA DOS SANTOS, conhecido por "ZÉ PEBA" à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e condenado à pena de 6(seis) anos e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, pela prática do art. 158, §1º do CP. Procedo à unificação das penas do acusado, computando-a em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 489 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP):

Atento à determinação do §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, diminuo das penas aplicadas, para fim exclusivo de fixação do regime, por ocasião da prolação da sentença, 01(um) ano 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, já que foram presos preventivamente em 06/12/2018 e permaneceram enclausurados até 22/01/2020.

Somando o período ainda a ser cumprido da pena aplicada em virtude da prática do delito mencionado, devem os acusados cumprirem a pena, inicialmente, no REGIME FECHADO, conforme §2º, letra "a" e §3º, ambos do art. 33, do CP.

ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE, ou outro estabelecimento indicado pelo Juízo das Execuções Penais.

CUSTAS PROCESSUAIS: Isento de custas, vez que os réus são assistidos pela Defensoria Pública do Estado.

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte dos réus, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal.

Isso posto, NÃO SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que os acusados não atendem aos requisitos autorizadores do art. 44, do CP, sobretudo por ser a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível a suspensão da execução da pena por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, uma vez que o acusado não atende aos requisitos autorizadores do art. 77 do CP.

DA REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando que os crimes atribuídos ao acusado são de perigo abstrato, havendo, a priori, inexistência de resultado naturalístico em desfavor de ofendido determinado, exceto do Estado, por via indireta.

LIBERDADE PARA RECORRER:

Tendo em vista que os réus responderam a maior parte da instrução processual em liberdade, entendo, neste momento, não ser razoável nem necessário o encarceramento dos acusados. Sendo assim, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

DOS BENS APREENDIDOS

Determino a incineração da droga apreendida, na forma do art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06.

PROVIMENTOS FINAIS:

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

10.1 - Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;

10.2 - Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;

10.3 - Expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88);

10.4- Intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado;

10.5 - Certidão do efetivo tempo de segregação do condenado relacionado a este processo, acaso ocorrido prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena;

10.6 – Comunicação à distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiana/PE, 31 de janeiro de 2022.

CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00124/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001216-87.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOÃO HERCULANO DA SILVA

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

Advogado: PE026245 – Hélio Seixas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 PROCESSO Nº 0001216-87.2014.8.17.0670 DESPACHO 1. Designo o dia **15 de agosto de 2022, às 10h30** para ter lugar audiência de instrução e julgamento. 2. Faculto às partes e seus respectivos advogados a audiência híbrida, ocasião em que poderão participar presencialmente ou na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado através do software Cisco Webex, cujos dados de acesso seguem abaixo: **Link da reunião: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m91b90ff28f22754fa186155e1f8a4bbc> Número da reunião: 2330 851 7750 Senha: Z3wruXRGH833** . Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado em despacho de fls. 65 ("1. Reitere-se o ofício de fls. 50, notadamente porque o imóvel usucapiendo limita-se ao sul com as terras da RFSSA; 2. Sem prejuízo, designe-se, no prazo de 48 horas, dia e hora para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pelo Cisco WebEx, procedendo-se às intimações necessárias, **cujas testemunhas arroladas deverão participar do ato independente de intimação (CPC, art. 455), devendo as partes e seus advogados acessarem o link a ser disponibilizado pela secretaria**") . Providências necessárias. Gravatá, 14 de junho de 2022. Luis Vital do Carmo Filho Juiz de Direito (assinado remotamente)

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Estagiária: Maria Laura da Silva Silvestre

Data: 01/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00113/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000500-07.2007.8.17.0670

Natureza da Ação: Inventário

Autor/ Inventariante: Virginia Albuquerque Santos

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

Inventariado: Virgínio de Albuquerque Santos

Inventariado: Albertina Maria Santos

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço amparado no art. 485, II, III, IV, do CPC, ressaltando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventario terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça

concedida tacitamente. Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes. P.R.I. Gravatá, 08/04/2022. LUÍS VITAL DO CARMO FILHO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001518-53.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Prestação de Contas – Exigidas

Autor: Marcondes Jorge Valois e Silva

Advogada: PE 34.287 – Rayana Maria Carvalho e Silva

Advogada: PE 33.136 – Roberta Jorgea C. e Silva Lucena

Advogada: PE 28.043 – Rafaela de Araujo Campos

Réu: Marcia Maria Cottard Giestosa

Advogado: PE 8.791 – André Melo de Araújo Pereira

Advogada: PE 30.310 – Gilmara Leal de Arruda

Advogada: PE 27.087 – Catarina Andréa da Silva Quirino

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do Código Processual Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários, ante a inexistência de partes vencedora e vencida, sendo, por outro lado, necessária a apreciação do mérito para definir quem deu causa à propositura da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, ao arquivo. Gravatá, 21/02/2022. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001158-16.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE 001885A – Servio Túlio de Barcelos

Réu: M M SILVA BEZERRA GELO EPP

Réu: Igor Matheus Bezerra da Silva

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no permissivo do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Gravatá, 16 de maio de 2022. Luís Vital do Carmo Filho Juiz De Direito.

Processo Nº: 0002238-88.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimentos Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDECIAL QUINTAS DE GRAVATÁ

Advogado: PE 27.247D – Ângela Maria Alves Bacelar

Advogado: PE 32.541D – Sérgio Murilo Valois Campelo

Réu: Gabriella Inojosa Asfora

Réu: Thiago Inojosa Asfora

Réu: Victor Inojosa Asfora

Réu: Iracy Inojosa Asfora

Advogada: PE 15.134 – Regina Cláudia Valois de Novais

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Gravatá, 10/02/2022. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Estagiária: Jamilly Laís Vasconcelos Silva

Data: 02/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00114/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000245-73.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Notificação

Autor: Elma do Nascimento Valois e Silva

Advogado: PE21959 – LEONARDO LUSTOSA DE AVELLAR

Advogado: PE21945 – RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Réu: IMOBILIARIA MODELO LTDA

Réu: Antonio Alves de Souza

Advogado: PE25780 – JAIRO VIEIRA MEDEIROS

Réu: Cartório de Registro Geral de Imóveis

Réu: Jorge Valois e Silva

Réu: Suetonio Barbosa da Silva

Réu: Rosângela Carvalho Leite

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do Código Processual Civil. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, ao arquivo. Gravatá, 21/02/2022. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002545-42.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amanda Sobral Ferreira Comercio ME

Réu: MARCOS SÉRGIO S DE VASCONCELOS

Advogado: PE015211 - José Eduardo de Andrade Dutra

Advogado: PE017243 - GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC, ao passo que, face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravatá, 06/04/2022. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002279-55.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Amanda Sobral Ferreira Comercio ME

Réu: Marcos Sérgio S. De Vasconcelos

Advogada: PE17243 – GLECYÊDA OLIVEIRA SANTOS DUTRA

Advogado: PE15211 – JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE DUTRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravatá, 06/04/2022. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001031-78.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Taciana Raimundo dos Santos

Advogado: PE34147 - Marcos Severino da Silva

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará para que possa(m) a(s) requerente(s) TACIANA RAIMUNDO DOS SANTOS, na qualidade de filha do falecido JOSÉ RAIMUNDO DE MELO, receber os valores existentes na Caixa Econômica Federal de titularidade do falecido, devidamente atualizada até a efetiva data do pagamento, cuja quitação deverá ser efetivada atendidas as formalidades legais, e em consequência, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas em face da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário alvará e, tomadas às providências necessárias, arquivem-se os autos. Gravatá, 22 de fevereiro de 2022. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito (assinado remotamente).

Processo Nº: 0001797-68.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Maria da Conceição de Medeiros

Advogado: PE033399 – HAROLDO CORREIA DE ASSUNÇÃO

Inventariado: José Francisco Alexandrino Medeiros

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço amparado no art. 485, II, III, IV, do CPC, ressalvando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública. Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes. P.R.I. Gravatá, 22/02/2022. LUÍS VITAL DO CARMO FILHO, Juiz de Direito (assinado remotamente).

Processo Nº: 0000147-50.1996.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ECONOMICO S/A

Advogado: PE1800 – SEBASTIÃO BERNARDINO DA SILVA

Executado: Manoel Lourenço dos Santos

Executado: Marcelo Lourenço dos Santos

Advogado: PE6025 – LUIZ GUERRA DE MORAIS

Advogado: PE022622 – Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no permissivo do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos E. TJPE, nos termos do § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015. Esta decisão serve como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Gravatá, 21/03/2022 Luís Vital do Carmo Filho, Juiz De Direito.

Processo Nº: 0000139-73.1996.8.17.0670

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Manoel Lourenço Dos Santos

Embargante: Marcelo Lourenço Dos Santos

Advogado: PE006025 – LUIZ GUERRA DE MORAIS

Advogado: PE022622 – Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes

Embargado: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 493, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente de agir. Pelo princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Gravatá, 21/03/2022. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Data: 01/06/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

SENTENÇA DE CURATELA COM FORÇA DE EDITAL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

Processo nº: 0001421-28.2017.8.17.2670 (PJe)

Classe: Curatela

SENTENÇA LEILA FERNANDA DE ANDRADE OLIVEIRA, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em favor de **JOÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA**, qualificado(a) na inicial, argumentando, em síntese, que é filha da(o) curatelando(o), a(o) qual não tem condição de gerir a própria vida, em virtude da patologia CID-10- T90.2, sequelas de fratura de crânio e de ossos da face). Juntou documentos. Custas recolhidas – ID 25139331. Decisão concedendo a curatela provisória – ID 25148452. Laudo da Perícia médica a que foi submetido(a) o(a) curatelando(a) - ID 41935480. Agravo de instrumento provido – ID 65898603. A Defensoria Pública, exercendo a curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral, ID 66772111. O(A) curatelando(a) foi entrevistado(a), consoante descrito no Termo de Audiência, ID 68812007. Relatório social elaborado pelo CRAS, ID 71341079/ 78384755. Termo de audiência de instrução – ID 72831252. Alegações finais da parte autora – ID 81574504. Alegações finais da curadoria especial – ID 80634283. Alegações finais do Ministério Público pugnantando pela procedência do pedido – ID 91612835. Assim vieram-me os autos conclusos. Relatados, no que importa, **DECIDO**: Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** movida em favor **do genitor** da parte autora, em virtude do(a) mesmo não ter condição de gerir sua própria vida por ser portador(a) de grave enfermidade. Na hipótese, vislumbro que a parte autora goza de legitimidade ativa *ad causam* na forma do art. 747, do NCPC. Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Curatelando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatada a sua impossibilidade mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. Consoante o laudo médico (perícia judicial) de ID 41935480, o(a) curatelando(a) é portador(a) da doença catalogada no CID-10 **F07**, a saber, **Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral**, anomalia irreversível, o que impede o curatelando de gerir seus bens e negócios. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) curatelando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a curatela é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a). Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Curatelando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "*A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*", bem como a *definição da curatela, em regra, "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto"*. Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, claro, desde que atendidos as demais exigências legais para a prática desses atos, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - **casar-se** e constituir união estável; II - exercer **direitos sexuais** e reprodutivos; III - exercer o direito de **decidir** sobre o **número de filhos** e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - **conservar sua fertilidade**, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o **direito à família** e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o **direito à guarda**, à **tutela**, à **curatela** e à **adoção**, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direitos, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei. Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência ter relações sexuais deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa "(...) por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (...)" sexual (CP, art. 217-A). A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Desse modo, o pedido ora formulado **merece total acolhimento** ante a prova inserta nos autos e, por outro lado, a medida visa tão somente trazer reais benefícios a(o) curatelando(a), que não pode gerir sua vida por si só e nem ficar sem um representante legal. Afinal, a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível, nos exatos termos do art. 84, § 3º, do EPD. No tocante ao exame biopsicossocial, o art. 2º, § 1º, do EPD, dispõe que "A avaliação da deficiência, **quando necessária**, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:(...)" Segundo o magistério de [1] Cristiano Chaves, Rogério Sanches e Ronaldo Batista, "*A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade*. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores sociais outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar, etc." Nessa senda, entendo que, no caso dos autos, a referida avaliação é desnecessária, tendo em vista a perícia judicial (dados médicos) e o relatório psicossocial realizado pela equipe do CRAS (aspectos sociais) acostados aos autos são suficientes para fazer as vezes da referida avaliação biopsicossocial, os quais não foram impugnados. Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e **DEFIRO A CURATELA DE JOÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA** (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "*(...) atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*", ainda que sem expressão econômica e de mera administração. Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, **LEILA FERNANDA DE ANDRADE OLIVEIRA**, como Curador(a) do(a) curatelando(a), devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias** (NCPC, art. 759). **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** À luz do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz. Assim, fica, intimada a parte autora, para, **no prazo de 30 dias**, em autos apartados (**ação própria, distribuída por dependência**) **apresentar a prestação de contas** de sua administração dos respectivos anos, de forma adequada, por meio de planilha, especificando, entre outros elementos, em ordem cronológica, as receitas, os débitos (com descrição da natureza e finalidade) e o respectivo saldo, devendo juntar todos os documentos justificativos das receitas e despesas. **DA PUBLICAÇÃO DOS**

EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) curatelado(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73). **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO . DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) **(NCPC, art. 759, § 2º)**, assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: **1.** Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. **2.** Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções; **3.** Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa **(Art. 89, da Lei nº 13.146/2015)**; **4.** Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa **(Art. 90, da Lei nº 13.146/2015)**; **5.** Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa **(Art. 90, da Lei nº 13.146/2015)**; **6.** Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Custas satisfeitas. Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a curatela o curatelado conserva seus direitos políticos **(art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015)** Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **CUMRA-SE COM PRIORIDADE - PESSOA IDOSA. CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.** GRAVATÁ, 5 de janeiro de 2022 **LUIS VITAL DO CARMO FILHO** Juiz de Direito

Gravatá - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Gravatá

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0001605-23.2017.8.17.1590**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2022.0375.001042**Prazo do Edital :** de vinte (20) dias**O Doutor Severiano de Lemos Antunes Júnior, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá**

FAZ SABER a Uram Trajano Sobral, vulgo Gaúcho, brasileiro, filho de Pedro Sobral neto e de Rita Trajano Sobral, nascido em 02/06/1970, residente na Quarta Travessa Taquaral, nº 58, Ibura, Recife/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido, assim, fica o mesmo CITADO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, através de advogado, conforme o art. 396, do CPP. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Advertência: Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, o Juiz nomeará defensor público com exercício nesta Vara para oferecê-la (art.396-a, §2º do CPP). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fátima S, Vasconcelos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 22/06/2022

Severiano de Lemos Antunes Júnior***Juiz de Direito***

Igarassu - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu-PE

Juíza de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

Data: 01/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 13/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005130-05.2015.8.17.0710

Classe: Execução Fiscal

Autor: JR TRANSPORTE LTDA, representada pelo sócio RENAN LUZ DE FRAGA

Advogado: Dr. João Paulo Nascimento Fraga – OAB/PE nº 28.844

Réu: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGURO – BB SEGURO AUTO

Advogados: Dr. David Sombra Peixoto – OAB/PE nº 2038-A.

Sentença : Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado pelos litigantes às fls. 112/113, e, via de consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em virtude da satisfação da obrigação, com supedâneo no art. 513 c/c art. 924, inciso II, e art. 925 todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré conforme consignado na sentença. Honorários advocatícios como acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ré para promover o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem comprovação, oficie-se à Procuradoria do Estado de Pernambuco, comunicando o não adimplemento das verbas de sucumbência nos autos, encaminhando cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os fins que entender de direito. Cumpra-se, em sendo o caso, o disposto no artigo 1º, do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019. Promovido o recolhimento ou após a expedição do(s) ofício(s), remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Intimem-se, cientificando as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído via PJe, nos termos da IN nº 13/2016, do TJPE. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-o, de imediato, e, após observadas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu-PE, 31 de maio de 2022. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito

Igarassu - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ramalho de Arruda Nunes

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001158-90.2016.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDJANE PEREIRA LOPES

Advogado: PE028412 - NANA KARINA MELO DA SILVA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Advogado: PE028412D - NANA KARINA MELO DA SILVA

Réu: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Advogado: SP253384 - MARIANA DENUZZO

Advogado: PE029988 - MIRELA WANDERLEY DE ARAUJO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes requeridas Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, através de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento das custas e taxas finais de fls. 225, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020-Oficiar ao Comitê Gestor de Arrecadação). Eu, Mariana Ramalho de Arruda Nunes, matrícula 1864378, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi. Igarassu 20 de junho de 2022. Mariana Ramalho de A. Nunes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003530-46.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARINEIDE DE MOURA TENÓRIO

Advogado: PE027562 - Ubirajara Lopes de Albuquerque

Advogado: PE016944 - Adriano José Gomes da Silva

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE039267 - GLAUCILANE JANAINA DO CARMO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Advogado: PE049323 - DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA

Réu: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A

Advogado: PE019674 - Vanildo de Almeida Araújo Filho

Advogado: PE027852 - Kamila Costa de Miranda

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE030668 - PATRICIA NEGROMONTE ALBUQUERQUE

Réu: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO MANTENEDOURA DO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Advogado: SP168204 - HELIO YAZBEK

Advogado: PE001911A - Geraldo Lins Oliveira Júnior

Advogado: PE045686 - WANESSA FERNANDA BATISTA DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intemem-se as partes requeridas Banco Santander (Brasil) S/A e Serasa - Centralização de Serviços de Bancos S/A, através de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento das custas e taxas finais de fls.496/497, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020. Bem como a parte autora, cientificada, nos termos da Instrução Normativa nº 13 do TJPE, de 25 de maio de 2016 em seu art. 1º, §1º, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença por meio do Sistema PJE e da remessa dos presentes autos ao arquivo Eu, Mariana Ramalho de Arruda Nunes, mat. 1864378, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi Igarassu 20 de junho de 2022.Mariana Ramalho de A. Nunes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003430-28.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE016851 - Marinalva Cavalcanti Sampaio Vieira Lima

Advogado: PE028432 - PAULA CRISTIANE SAMPAIO

Réu: Município de Igarassu

Advogado: PE030923 - PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE029067 - ANA PATRÍCIA BATISTA DE SANTANA

Advogado: PE025378 - PAULO ARRUDA VERAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intemem-se a parte requerida Município de Igarassu, através de seus procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento das custas e taxas finais apuradas às fls.124/125, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020. Bem como a parte autora, cientificada, nos termos da Instrução Normativa nº 13 do TJPE, de 25 de maio de 2016 em seu art. 1º, §1º, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença por meio do Sistema PJE e da remessa dos presentes autos ao arquivo Eu, Mariana Ramalho de Arruda Nunes, mat. 1864378, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi Igarassu 21 de junho de 2022.Mariana Ramalho de A. Nunes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003860-48.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Viti Vinicola Cereser S/A

Advogado: RN009555 - RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

Advogado: PE018977D - Leonardo de Almeida Cavalcanti

Advogado: PE026878 - Luiz Alberto T. V. de Melo

Advogado: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY

Réu: L & M INDUSTRIAS

Advogado: PE027000 - TICYANE CHYARELLY FERNANDES COUTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intemem-se a parte requerida L & M Industrias, através de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento das custas e taxas finais apuradas às fls.279/280, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020. Bem como a parte autora, cientificada, nos termos da Instrução Normativa nº 13 do TJPE, de 25 de maio de 2016 em seu art. 1º, §1º, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença por meio do Sistema PJE e da remessa dos presentes autos ao arquivo Eu, Mariana Ramalho de Arruda Nunes, mat. 1864378, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi Igarassu 21 de junho de 2022. Mariana Ramalho de A. Nunes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004250-81.2013.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RENATA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE028059 - ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS

Advogado: PE037846 - ALESSANDRO CESAR VALCACER DE LIMA

Réu: LOJAS INSINUANTE LTDA

Advogado: PE026571 - LUCIANA MARTINS DE A AMARAL

Advogado: PE030220 - anna karoline s. araujo

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Réu: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS S.A

Advogado: SP154694 - Alfredo Zucca Neto

Advogado: PE025188 - Daniely Donata Loureiro

Advogado: PE023040 - camillo steiner de moura

Advogado: PE025661 - Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra

Advogado: RS068450 - RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA

Advogado: SP286430 - ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR

Finalidade: Ficam intimadas as partes requeridas, LOJAS INSINUANTE LTDA e WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS S.A para retirada da guia de pagamento de custas e taxa nesta secretaria.

Processo Nº: 0000471-41.2001.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40699001883-58

Exequente: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: Hostiano Simões da Costa ME

Executado: Hostiano Simões da Costa ME

Finalidade: Ficam partes e advogados intimados da migração do processo físico para o meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01, publicada no DJE dia 23 de Janeiro de 2020, devendo os mesmos providenciarem o seu cadastro no PJE 1º Grau, bem como a aquisição de certificado digital, a fim de permitir sua associação ao processo importado, caso não tenham providenciado.

Igarassu - Vara Criminal**Vara Criminal de Igarassu****Juiz de Direito: Ana Cecília Toscano Vieira Pinto****Chefe de Secretaria: Anna Flávia T. Alves de Oliveira****Data: 01/07/2022****Pauta de Intimação de Audiência nº 00007/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05 DE JULHO DE 2022**Processo nº: 0004770-64.2019.8.17.0990**

Auto de Prisão em Flagrante

Acusado: Marcos Antônio Canuto de Santana

Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho

Vítima: Antônio Manoel da Silva

Proposta de Suspensão Condicional: 05/07/2022, às 08h45min .**Processo nº: 0000138-88.2021.8.17.0710 (Segredo de Justiça)**

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: A. D. de S. S.

Advogado: PE032925D – Dr. Elton Marques Seabra

Advogado: PE039262D – Dr. Gilson de Freitas Silva

Advogado: PE042951D – Dr. Domingos Henrique de Queiroz Galvão Silva

Acusado: E. R. da S. J.

Acusado: W. J. da S.

Advogada: PE027859 – Keila Cristiane Marques de Lima Santana

Acusado: A. J. R.

Advogado: PE040254D – Dr. Márcio Samuel Copino

Acusado: G. J. da S.

Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho

Vítima: sociedade/M. F. B. dos S.

Vítima: sociedade/ K. K. F. dos S.

Audiência de Instrução e Julgamento: 05/07/2022, às 09h00min .**Processo nº: 0003979-08.2021.8.17.2710 (PJE)**

Termo Circunstanciado

Autor do fato: José Agripino de Souza

Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho

Vítima: Ozeas José Domingos

Audiência Preliminar: 05/07/2022, às 09h10min .**Processo nº: 0000738-16.2019.8.17.0990**

Ação Penal - Procedimento da Lei de Drogas

Acusado: Ailtoan José Santana de Oliveira
Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho
Acusado: Alexandro Ferreira da Silva
Advogado: PE032308D – Dr. Ermírio Ribeiro da Silva Filho
Advogada: PE39742 – Dra. Jéssica Gonçalves Ribeiro da Silva
Acusado: Yosmar Thiago de Souza
Advogado: PE035579 – Dr. Severino Cirino de Araújo
Vítima: Sociedade
Audiência de Instrução e Julgamento: 05/07/2022, às 10h00min .

Data: 12 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 0001683-67.2019.8.17.0710
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: Talysson Roberto Oliveira da Silva
Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho
Vítima: Claudiane Ferreira da Silva
Audiência de Instrução e Julgamento: 12/07/2022, às 09h00min .

Processo nº: 0000188-17.2021.8.17.0710
Termo Circunstanciado
Autora do fato: Maria Miriam da Silva
Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho
Vítima: Karina Aleixo dos Santos
Audiência Preliminar: 12/07/2022, às 09h20min .

Processo nº: 0002127-37.2018.8.17.0710
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: Anderson Carlos Batista de Albuquerque
Acusado: Janael Francisco da Silva
Acusado: Renan Sobral da Silva
Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho
Vítima: Geandson Rodrigues da Silva Abreu
Vítima: Thiago Emiliano da Silva
Audiência de Instrução e Julgamento: 12/07/2022, às 10h00min

Processo nº: 0005089-95.2020.8.17.0990
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: Vinicius da Silva Martins
Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho
Vítima: Joelma Pessoa de Araújo Soares
Audiência de Instrução e Julgamento: 12/01/2022, às 12h00min .

Data: 19 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 0004002-86.2011.8.17.0710
Ação Penal - Procedimento da Lei de Drogas

Sentenciada: Rozeli Alves da Silva

Advogado: PE029301 – Dr. Ademar Soares de Barros

Vítima: sociedade

Audiência Admonitória: 19/07/2022, às 08h45min .

Processo nº: 0000329-07.2021.8.17.5990 (PJE)

Ação Penal - Procedimento da Lei de Drogas

Acusado: Luciano Souza de Oliveira

Advogada: PE036099 – Dra. Juliana Rosa da Silva Marques

Vítimas: sociedade

Audiência de Instrução e Julgamento: 19/01/2022, às 09h00min .

Processo nº: 0001954-85.2022.8.17.2710 (PJE)

Termo Circunstanciado

Autor do fato: Tatiane Maria Rocha dos Santos

Defensor Público: PE030446 – Dr. Moisés Pergentino Madruga Filho

Vítima: Ana Maria Soares da Silva

Audiência Preliminar: 19/07/2022, às 09h10min .

Processo nº: 0000281-81.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusada: Gilda Maria da Silva

Advogado: PE032232 – Dr. André Mandarine Duarte

Vítima: sociedade

Audiência de Instrução e Julgamento: 19/07/2022, às 12h00min .

Ipojuca - Vara Cível**Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes Requeridas intimadas dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos Processos Judiciais Eletrônicos abaixo relacionados:

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0035842-66.2020.8.17.2370

Natureza da Ação: MONITÓRIA

AUTOR: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado: PE035541 – Gisêlda Maria de França

REU: IROCHIMA KATIA DOS SANTOS SOUZA

Despacho: 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide; 2. Voltem-me conclusos para sentença. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000170-47.2021.8.17.2730

Natureza da Ação: MONITÓRIA

AUTOR: CENTRAL PNEUS E PECAS LTDA - ME

Advogado: SE013449 – Jose Raphael Passos Matos

REU: EDIVANE MARIA DOS SANTOS

Despacho: 1. Especifique o(a) Autor(a) as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Publique-se essa determinação, para fins de atendimento aos artigos 348 e 349 do CPC; 3. P.I. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000706-92.2020.8.17.2730

Natureza da Ação: USUCAPIÃO

AUTOR: MELISSA DE ARAUJO SILVA

Advogado: PE036126 – Ludmille Tuanny de Souza Lopes Sales

REU: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Despacho: 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide; 2. Voltem-me conclusos para sentença. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0001726-80.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE001335 – Paulo Eduardo Prado

REU: M. F. & C. ALVES DA SILVA LTDA - ME

Despacho: 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide; 2. Voltem-me conclusos para sentença. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes Requeridas, intimadas das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos Processos Judiciais Eletrônicos abaixo relacionados:

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000269-85.2019.8.17.2730

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: MARIA EDILMA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

REU: LEONARDO JOSE DA SILVA

SENTENÇA (parte final): (...) Incontroversa a obrigação legal do Suplicado em relação aos Suplicantes. O Suplicado, citado, não contestou a ação, operando-se os efeitos da revelia em relação à questão fática do feito. Ainda, consoante doutrina e jurisprudência, a maioria por si só não é capaz de afastar a obrigação alimentar prestada aos filhos. Sendo certo que o valor a ser fixado deve ser suficiente à provisão das despesas básicas de subsistência da parte necessitada, contudo, dentro das possibilidades da parte alimentante, bem como considerando a ausência de impugnação ao valor dos alimentos fixados em favor dos filhos que residem com a genitora, os quais, se for o caso, podem ser revistos através de ação própria, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, pelo que **fixo os alimentos DEFINITIVOS** requeridos, **TORNANDO DEFINITIVA A DECISÃO DE ID 59008771** e, com fulcro no art. 487, I do CPC/15, extingo o presente feito com julgamento do mérito. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento o valor da causa. **P.R.I.C.** Após as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0002003-37.2020.8.17.2730

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: ROSILDA BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

REU: ADELMO SILVA DE PAULA

SENTENÇA (parte final): (...) Do caso em tela, há que se entender que: 1) o Suplicado tem capacidade laborativa; 2) o Suplicado tem obrigação legal de contribuir com a manutenção de seu filho; 3) não provou o Suplicado sua extrema penúria; 4) ficaram esclarecidos os rendimentos do Suplicado. Incontroversa a obrigação legal do Suplicado em relação ao Suplicante.

O Suplicado, citado, não contestou a ação, operando-se os efeitos da revelia em relação à questão fática do feito. Sendo certo que o valor a ser fixado deve ser suficiente à provisão das despesas básicas de subsistência da parte necessitada, contudo, dentro das possibilidades da parte alimentante, bem como considerando a ausência de impugnação ao valor dos alimentos provisórios fixados, os quais, se for o caso, podem ser revistos através de ação própria, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, pelo que **fixo os alimentos DEFINITIVOS** requeridos em favor do Suplicante, **TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR** concedida (ID 71634016) e, com fulcro no art. 487, I do CPC/15, extingo o presente feito com julgamento do mérito. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento o valor da causa. **P.R.I.C.** Após as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0002051-93.2020.8.17.2730

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: CARINA ALBERTA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

REU: GENILDO HONORIO DE LIMA

SENTENÇA (parte final): (...) Do caso em tela, há que se entender que: 1) o Suplicado tem capacidade laborativa; 2) o Suplicado tem obrigação legal de contribuir com a manutenção dos seus filhos; 3) não provou o Suplicado sua extrema penúria; 4) não ficaram esclarecidos os rendimentos do Suplicado.

Incontroversa a obrigação legal do Suplicado em relação aos Suplicantes. O Suplicado, citado, não contestou a ação, operando-se os efeitos da revelia em relação à questão fática do feito. Sendo certo que o valor a ser fixado deve ser suficiente à provisão das despesas básicas de subsistência da parte necessitada, contudo, dentro das possibilidades da parte alimentante, bem como considerando a ausência de impugnação ao valor dos alimentos provisórios fixados, os quais, se for o caso, podem ser revistos através de ação própria, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, pelo que **fixo os alimentos DEFINITIVOS** requeridos em favor dos Suplicantes, **TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR** concedida

(ID 71921446) e, com fulcro no art. 487, I do CPC/15, extingo o presente feito com julgamento do mérito. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento o valor da causa.

P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0003262-33.2021.8.17.2730

Natureza da Ação: MONITÓRIA

AUTOR: THAIS MIRELLY PEREIRA

Advogado: PE048743 - Camila Tayane da Silva Souza

AUTOR: CAMILA TAYANE DA SILVA SOUZA

Advogado: PE048743 - Camila Tayane da Silva Souza

REU: CRISTIANE CILENE DA SILVA

SENTENÇA (parte final): (...) Ademais, a revelia faz presumir a veracidade das alegações do autor, as quais estão também demonstradas pelos documentos que acompanham a petição inicial. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, em título executivo judicial o crédito do autor no valor de R\$ 3.081,39 (três mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos) atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condono ainda a Ré em custas e de honorários advocatícios ao advogado do Autor, que arbitro em 10% do valor do débito, devidamente corrigido. Após o trânsito, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000168-53.2016.8.17.2730

Natureza da Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

REU: ANA MARIA SOARES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SENTENÇA (parte final): (...) **Ex positis**, Julgo **procedente** o pedido, o que faço com apoio no artigo 344 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro rescindido o contrato entre as partes e referido na inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem ali individuado em poder do Autor, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pelo Autor. No entanto, fica facultado à Ré requerer perante o Autor os haveres que entender devidos, uma vez que o Demandado não poderá perder totalmente os valores já pagos, conforme estipula o art. 53 do Código do Consumidor, a seguir transcrito: **“Art. 53: Nos contratos de compra e venda de móveis e imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.”** Oficie-se o DETRAN, comunicando da consolidação do bem móvel em nome do Autor, podendo este dispor do seu direito de propriedade. Condono o Réu no pagamento, por força da sucumbência, das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **P.R.I.** . Após o trânsito da sentença, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Pauta de Despacho

Pela presente, ficam os **possíveis interessados** intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, no Processo Judicial Eletrônico abaixo:

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000162-07.2020.8.17.2730

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

REQUERENTE: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A

Advogado: PE017380 – Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: SP126764 – Eduardo Secchi Munhoz

Advogado: PE025000 – Guilherme Pinheiro Lins e Sertório Canto

REQUERENTE: CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A

Advogado: PE017380 – Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: SP126764 – Eduardo Secchi Munhoz

Advogado: PE025000 – Guilherme Pinheiro Lins e Sertório Canto

DECISÃO ID 108447288: Vistos, etc ...

ICTSI RIO TERMINAL 1 BRASIL S/A devidamente habilitada e qualificada nos autos apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao edital de alienação de do Estaleiro Atlântico Sul S.A no que se refere ao item "de direito de preferência pela APMT e anexo III do edital do leilão.

O certame deve reger-se de acordo com o art. 142, § 8º da Lei 11.101/2005 sob o argumento que o processo de alienação deve ser tratado ao regime de direito público.

A IMPUGNAÇÃO continua alegando a necessária observância ao princípio constitucional da isonomia a fim de garantir igualdade de oportunidades, no entanto a Recuperanda resolveu conferir status de *Stalking Horse* à empresa APM Terminais B.V. (APMT), integrante do grupo Maersk para ensejar uma condição preestabelecida de privilégio, constituindo a prerrogativa do direito de preferência mediante a oportunidade de cobrir a melhor oferta.

A empresa IMPUGNANTE argumenta que no presente processo competitivo não houve prévio processo competitivo específico à investidura do *Stalking Horse*, assim como no Plano de Recuperação, além de afirmar que alienação dos ativos não tem laudo oficial apenas tem-se a indicação da preferência à APMT e a indicação de preço mínimo dos ativos.

A princípio, deve-se ter em mente que, na prática dos negócios de alienação de empresas em dificuldades, o devedor usa o *Stalking Horse* para estimular o processo de licitação e atrair outros interessados na compra.

De acordo com expressa previsão do art. 50, da lei 11.101/05, constituem meios de recuperação judicial, a "venda parcial dos bens" (inc. XI).

Com a redação que lhe deu a lei 14.112/20, o art. 142 da lei 11.101/05 autorizou, para a alienação de bens em geral, o uso de "qualquer modalidade, desde que aprovada nos termos desta lei" (inc. V).

Acrescentou ao regime de realização de ativos o disposto no art. 144, in verbis: "Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta lei."

Esses dispositivos da lei brasileira, mais do que outros, conferem uma margem de liberdade para à realização de ativos nos processos de recuperação judicial e de falência. Essa liberdade, é certo, não é absoluta, porquanto sujeita à deliberação dos credores, à fiscalização do Ministério Público e ao controle do juiz, ao qual a lei concedeu o poder de autorizar outras modalidades de alienação, "havendo motivos justificados" e observados os princípios e demais disposições legais.

A presença do *Stalking Horse* no procedimento de licitação atrai outros concorrentes e incentiva uma disputa que certamente elevará o preço do ativo, beneficiando o devedor e os credores. Sua participação no procedimento de venda de ativos em processos de insolvência é voltada à garantia de um preço mínimo justo.

Não há nenhum impedimento legal ao devedor, no direito brasileiro, para este ajuste privado, promovido com ampla liberdade, sem se sujeitar a condições prévias ou se vincular ao interesse de qualquer credor. Presume-se que o devedor atua, com a liberdade que lhe confere os poderes de administração, guiado pelo interesse na recuperação da empresa, visando o melhor resultado na alienação do ativo. E a última palavra, em abono e confirmação de que agiu bem em favor dos seus interesses e igualmente dos interesses dos credores, será dada pela assembleia geral de credores. Qualquer favorecimento ao terceiro - *Stalking Horse* - poderá ser identificado como conluio ou fraude, e reprimido pelos credores em assembleia e pela ação do Juiz da recuperação.

É natural que se estabeleçam compensações em favor do *Stalking Horse*, porque não sendo assim não haveria incentivo algum à sua participação. As compensações em favor do *Stalking Horse* não podem ser vistas como "favorecimento", porque representam a contrapartida dos benefícios que a sua atuação proporciona ao devedor e ao conjunto de credores, para não dizer da preservação da empresa. O que é necessário examinar, objetivamente, é a licitude das condições e a sua aprovação pelos credores, como meio de recuperação da empresa.

No Brasil, a alienação judicial de ativos com a participação do *Stalking Horse* foi aplicada em vários processos de recuperação judicial, com aprovação judicial e confirmação dos Tribunais. Esse modelo foi apresentado, de forma pioneira, na recuperação judicial da OAS.

Este modelo de alienação, que também é muito utilizado em fusões e incorporações, está de acordo com a lei brasileira e pode ser utilizado com enorme vantagem como meio de recuperação da empresa. A palavra final deve sempre ser dos credores, que têm a soberana decisão sobre o plano de recuperação da empresa.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela ICTSI RIO TERMINAL 1 BRASIL S/A através do ID 108064734.

Defiro o pedido de adiamento do certame aprovado pelos credores, conforme manifestação do administrador judicial.

Intime-se a representante do Ministério Público. Publique-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

Ipojuca - Vara da Fazenda

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Nahiane Ramalho de Mattos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00048

Processo Nº: 0000729-15.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4040500402176

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: CAMBOA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: PE026271 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca Execução Fiscal nº 0000729-15.2006.8.17.0730 Exequente: União Executado(a): Camboa Transporte e Turismo Ltda. SENTENÇA A UNIÃO propôs a presente Execução Fiscal em face do(a) executado(a) CAMBOA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., qualificado(a) nos autos, referente à certidão de dívida ativa anexa à inicial. O(A) executado(a) foi devidamente citado(a) (fls. 20 e 21). Posteriormente a exequente peticionou nos autos afirmando já ter havido o pagamento administrativo integral do débito (fls. 151). Os presentes autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O processo de Execução Fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito com a resolução do mérito. Dispositivo. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios satisfeitos na esfera administrativa. Na hipótese de existência de penhora ou arresto, promova-se o correspondente levantamento da constrição. Desnecessária a intimação do(a) executado(a), caso não tenha se habilitado nos autos por intermédio de advogado(a). Do contrário, intime-se. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Fazenda Nacional da presente sentença (art. 25 e seu § único, da Lei nº 6.830/80). Se houver expressa renúncia ao prazo recursal pela Fazenda Pública (art. 1.000, do CPC), certifique-se de imediato o trânsito em julgado, haja vista a ausência de interesse recursal. Se não, aguarde-se o decurso do prazo, certificando-se ao final. Cumpra-se. Ipojuca, 26 de novembro de 2021. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00023

Processo Nº: 0003299-61.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ISABEL MARIA FRANCISCO

Advogado: PE011441 - Helenice Sivini de Siqueira

Réu: MUNICÍPIO DE IPOJUCA

Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca Processo nº 0003299-61.2012.8.17.0730 EXEQUENTE: ISABEL MARIA FRANCISCO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IPOJUCA SENTENÇA Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, o MUNICÍPIO DE IPOJUCA foi intimado para, caso quisesse, apresentar o valor que entendia devido (execução invertida) em favor de ISABEL MARIA FRANCISCO, tendo o Executado apresentado os cálculos às fls. 443. Devidamente intimado(a), o(a) credor(a) concordou com os cálculos apresentados pelo Executado, requereu a fixação dos honorários sucumbenciais, a retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme o contrato de honorários juntado aos autos (fls. 447/449), e requereu ainda a expedição da RPV (requisição de pequeno valor) (fls. 445). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concordância do(a) credor(a) com o valor apresentado pelo Município de Ipojuca, há de se acolher o valor descrito pelo devedor no memorial de cálculos (fls. 443) como o devido. Dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município de Ipojuca (fls. 443) no valor de R\$ 46.785,21 (atualizado até fevereiro/2022) correspondente ao crédito bruto, acrescidos dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre este valor, bem como das custas processuais, a serem calculadas pela Secretaria. Retenham-se os honorários contratuais (20%) em favor do(a) Advogado(a) do(a) Exequente, nos termos do contrato de honorários de fls. 447/449 e conforme requerido às fls. 445. Custas pelo Executado. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV do crédito homologado na forma da Resolução nº 392/2016 do TJPE, mediante formulário próprio. A RPV deverá conter a data-base para que o órgão pagador proceda à devida atualização e retenções legais. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução nº 303 do CNJ, "antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação". Assim, determino a intimação das partes para no prazo comum de 5 dias se manifestarem sobre todo conteúdo da requisição, dizendo se concorda com o preenchimento ou, em sendo o caso, indicando eventual equívoco

a ser corrigido. Fica o Executado advertido de que, caso decorra o prazo de 2 meses (art. 535, § 3º, II, do CPC) sem o devido pagamento, aplicar-se-á por analogia o art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009, ficando desde já determinado o sequestro, por intermédio do Sisbajud, do numerário suficiente para o cumprimento desta sentença, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Com a juntada do comprovante de adimplemento dos créditos ou, se for o caso, com o sequestro do valor, libere-se o valor em favor dos interessados, mediante alvará judicial. Em sendo o caso, poderá o(a) credor(a) informar conta bancária de sua própria titularidade para expedição de alvará de transferência. Certifique-se a Secretaria o adimplemento integral das custas processuais nos termos da Lei Estadual nº 17.116/2020, bem como proceda com as comunicações e intimações necessárias em caso de pendência. Em seguida, com a expedição da RPV, arquivem-se os autos nos termos do art. 1º, VIII, Portaria Conjunta nº 03/2021 (publicada no DJE nº 106/2021, de 03/06/2021). P.R.I.A. Ipojuca, 21 de junho de 2022. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00024

Processo Nº: 0000168-10.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: TBS - Travel Bus Service Ltda

Advogado: PE022412 - Waldemar Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE032175 - EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Advogado: PE022810 - Felipe Costa Fontes

Advogado: PE024835 - CAMILA TAVARES DE MELO NÓBREGA

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE015060 - Jackson Alencar Vidal

Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca Processo nº 0000168-10.2014.8.17.0730 SENTENÇA Trata-se na origem de Ação Indenizatória por Danos Morais e Lucros Cessantes, proposta por TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA. em face do MUNICÍPIO DE IPOJUCA, julgada improcedente (fls. 233/235v) e mantida a improcedência em sede recursal (fls. 303/304). O autor interpôs Recurso Especial, mas foi negado seguimento (fls. 394/395). Posteriormente, por meio da petição de fls. 357/358, as partes notificam a formalização de acordo referente ao parcelamento e quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo a homologação do acordo. Às fls. 416, o vencido junta aos autos a comprovação do cumprimento integral do acordo (fls. 421/429) e requer novamente a sua homologação. Em respeito ao princípio constitucional do juiz natural, sob pena de supressão de instância, a 2ª Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco declarou a incompetência para homologar o acordo firmado e remeteu os presentes autos a este Juízo (fls. 432). Os presentes autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo notícias da interposição de recurso após a decisão de fls. 394/395 e tendo os autos já sido baixados a este juízo a quo, a petição de fls. 357/358 deve ser analisada como Cumprimento de Sentença. O art. 840, do Código Civil, prevê que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, de modo que não há óbice à sua homologação e, inclusive, já houve o pagamento integral (fls. 421/429). Dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (fls. 357/358) e JULGO extinto o presente Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 487, III, "b", Código de Processo Civil (CPC). Custas já satisfeitas. Em razão do caráter consensual, o acordo formalizado às fls. 357/358 demonstra o desinteresse das partes em recorrer (art. 1.000, § único, do CPC), razão pela qual a publicação desta sentença gerará automaticamente o seu trânsito em julgado, dispensando-se a expedição de certidão específica. P.R.I.C.A. Ipojuca, 15 de junho de 2022. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00025

Processo Nº: 0000645-67.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO

Executado: CONVENIENCIA MURO ALTO LTDA - ME

Advogado: PE029805 - CAROLINA MAIA PEREIRA

Advogado: PE038029 - Elton Araujo de Freitas

Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca Processo nº 0000645-67.2013.8.17.0730 Exequente: União Executado(a): Conveniência Muro Alto Ltda. ME SENTENÇA A UNIÃO propôs a presente Execução Fiscal em face do(a) Executado(a) acima descrito(a), qualificado(a) nos autos, referente à(s) certidão(ões) de dívida ativa anexa(s) à petição inicial. Na petição de fls. 379, o Exequente peticionou nos autos informando que o(a) Executado(a) quitou o débito fiscal e pede a extinção do processo em razão do pagamento. Os presentes autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O processo de Execução Fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas declarar por sentença a extinção da presente ação, na forma do art. 925, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Visando imprimir celeridade nas regras procedimentais, intime-se o Exequente, por intermédio de sua Procuradoria, para, caso queira, apresentar a renúncia do prazo recursal. Caso haja pedido expresso de renúncia ao prazo recursal formulado pela Fazenda Pública, proceda-se a Secretaria com as certificações necessárias para, em seguida, arquivar os presentes autos. P.R.I.C.A. Ipojuca, 15 de junho de 2022. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Central de Mandados

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

CEMANDO

Portaria nº 07/2022

Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2022.

O Exmo. Sr. Dr. FÁBIO CORRÊA BARBOSA, MM. Juiz de Direito – Diretor do Foro em exercício da Comarca de Jaboação dos Guararapes/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado.

RESOLVE:

Editar escala de Plantão dos Oficiais de Justiça para os dias úteis durante o mês de **JULHO/2022**, para o cumprimento das decisões que exijam imediata diligência, nos termos do Ofício Circular DF nº 304/2002 do dia 21/05/2001 da Diretoria do Foro, conforme escala anexa.

OBS :

* Os Oficiais de Justiça cumprirão horário das 07:00h às 13:00h.

* É admitida a permuta entre os escalados, desde que requerida pelos permutantes com antecedência de pelo menos cinco (05) dias úteis do primeiro plantão respectivo, e autorizada pelo responsável pela elaboração da escala, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução 267/09.

Publique-se, Comunique-se, Cumpra-se.

FÁBIO CORRÊA BARBOSA

JUIZ DE DIREITO – DIRETOR DO FORO EM EXERCÍCIO

Rodovia BR-101 Sul, Km 80, Prazeres – Jaboação dos Guararapes- PE – CEP 54335-000

DATA	DIA	OFICIAIS DE JUSTIÇA
01/07/22	sex	Bárbara Cristina Malanquini de Almeida Claudia Andrade Nunes da Costa Cybelle de França Morais Daniel José da Silva Neto
02/07/22	sáb	
03/07/22	dom	
04/07/22	seg	Elissa Deimling de Santana Erika Izabel Ferreira Dantas de Oliveira Fernando Antônio Alves da Silva II Fernando Antonio Galdino da Silva
05/07/22	ter	Giordana Gomes de Moura Giovanna Navarro Duarte Feliciano Ibrahim Ojaimi de Albuquerque Brasil Jeanne Jacqueline Frederico
06/07/22	qua	João Paulo de Godoy Valença Jonas Marques Ferreira Neto José Celso Pereira Rodrigues dos Santos José Marcondes de Araújo Bezerra
07/07/22	qui	Lourivaldo Bernardo Barreto Luís Galvão da Silva Maria Áurea Cavalcanti de Albuquerque Maria de Fátima Carvalho Andrade

08/07/22	sex	Maria Raquel Carneiro Wanderley Santiago Ramos Milly Lilian Resende Zaidan Patrícia Araújo Fernandes de Moraes Pollyanna dos Santos Paulino da Silva
09/07/22	sáb	
10/07/22	dom	
11/07/22	seg	Priscilla Ramos Pacheco Martins Rita Helena do Nascimento Souza Társis Gomes da Silva Tatiana Dantas Françoso
12/07/22	ter	Adaucto José de Mello Neto Adilson Batista de Souza Adriana Fernandes da Silva Ana Carolina Costa Veloso Machado
13/07/22	qua	Ana Cristina Almeida dos Santos André Luiz de Lira Pimentel Antônio da Rocha Freitas Neto Bárbara Cristina Malanquini de Almeida
14/07/22	qui	Clóvis de Macedo Wanderley Vinhosa Cybelle de França Moraes Elissa Deimling de Santana Erika Izabel Ferreira Dantas de Oliveira
15/07/22	sex	Fernando Antônio Alves da Silva II Fernando Antonio Galdino da Silva Giordana Gomes de Moura Giovanna Navarro Duarte Feliciano
16/07/22	sáb	
17/07/22	dom	
18/07/22	seg	Ibrahim Ojaimi de Albuquerque Brasil Jeanne Jacqueline Frederico João Paulo de Godoy Valença Jonas Marques Ferreira Neto
19/07/22	ter	José Celso Pereira Rodrigues dos Santos José Marcondes de Araújo Bezerra Lourivaldo Bernardo Barreto Luís Galvão da Silva
20/07/22	qua	Maria Áurea Cavalcanti de Albuquerque Maria de Fátima Carvalho Andrade Maria Raquel Carneiro Wanderley Santiago Ramos Milly Lilian Resende Zaidan
21/07/22	qui	Patrícia Araújo Fernandes de Moraes Pollyanna dos Santos Paulino da Silva Priscilla Ramos Pacheco Martins Rita Helena do Nascimento Souza
22/07/22	sex	Társis Gomes da Silva Tatiana Dantas Françoso Adilson Batista de Souza Adriana Fernandes da Silva
23/07/22	sáb	
24/07/22	dom	

25/07/22	seg	Ana Carolina Costa Veloso Machado Ana Cristina Almeida dos Santos Andreza Assis de Souza Jácome Antônio da Rocha Freitas Neto
26/07/22	ter	Bárbara Cristina Malanquini de Almeida Clóvis de Macedo Wanderley Vinhosa Elissa Deimling de Santana Erika Izabel Ferreira Dantas de Oliveira
27/07/22	qua	Fernando Antônio Alves da Silva II Fernando Antonio Galdino da Silva Giordana Gomes de Moura Giovanna Navarro Duarte Feliciano
28/07/22	qui	Ibrahim Ojaimi de Albuquerque Brasil Jeanne Jacqueline Frederico João Paulo de Godoy Valença Maria Áurea Cavalcanti de Albuquerque
29/07/22	sex	José Celso Pereira Rodrigues dos Santos José Marcondes de Araújo Bezerra Lourivaldo Bernardo Barreto Luis Galvão da Silva
30/07/22	sáb	
31/07/22	dom	

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

2ª Vara da Comarca de Água Preta
Processo nº 0000742-27.2021.8.17.2140
REQUERENTE: JOAO CORDEIRO DE LIMA
CURATELADO: RONALDO CORDEIRO DE LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Água Preta, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000742-27.2021.8.17.2140, proposta por REQUERENTE: JOAO CORDEIRO DE LIMA, em favor de CURATELADO: RONALDO CORDEIRO DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, art. 754 e 755, I e II, §1º, do NCPC, e art. 85 §1º do EPD, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para colocar sob curatela RONALDO CORDEIRO DE LIMA, nomeando o autor JOÃO CORDEIRO DE LIMA como seu curador, a qual exercerá o "munus" de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais da vida civil (art. 85, caput, da Lei 13.146/15), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), dispensando-o de especialização da hipoteca legal, uma vez que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do curatelado. LAVRE-SE termo o compromisso na forma do art. 759 do NCPC, constando as limitações da curatela acima descritas. PUBLIQUE-SE esta sentença, por 03 (três) vezes no DJe, com intervalos de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do NCPC. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (art. 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade da justiça deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Cumpridos os expedientes de estilo, ARQUIVE-SE. Havendo eventual recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões. Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não apresentadas, intime-se a Defensoria Pública para tanto. CUMPRA-SE. Água Preta, data da validação.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ÁGUA PRETA, 7 de junho de 2022, Eu, IARA CELLI ALVES DE ARAUJO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

ÁGUA PRETA, 7 de junho de 2022.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000715-91.2021.8.17.3450
ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL
ESPÓLIO: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000730-02.2017.8.17.3450
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARÉ
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da **guia de custas** para pagamento em **15 (quinze) dias**. TAMANDARÉ, 21 de junho de 2022. **MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Rod Br-101 Sul km 80, s/n, - do km 86,007 ao km 88,000, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes-PE - CEP: 54345-160

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0000817-83.2021.8.17.2490

Processo nº 0008002-90.2018.8.17.2810

AUTOR: FLAVIA MARIA SANTOS RAMOS DA SILVA

Nelson Daciano Alves Quintão Incenso Júnior - OAB PE027937-D (ADVOGADO)

REU: FARMÁCIA INDEPENDENTE (REVEL) – (APELADA)**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 de junho de 2022.

SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**1ª Vara da Comarca de Água Preta**

Processo nº 0000008-13.2020.8.17.2140

REQUERENTE: JUDITE FRANCISCA DA SILVA

REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Água Preta, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000008-13.2020.8.17.2140, proposta por REQUERENTE: JUDITE FRANCISCA DA SILVA, em favor de REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, art. 754 e 755, I e II, §1º, do NCPC, e art. 85 §1º do EPD, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para colocar sob curatela MARIA JOSÉ DA SILVA, nomeando o autor JUDITE FRANCISCA DA SILVA como seu curadora, a qual exercerá o "munus" de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais da vida civil (art. 85, caput, da Lei 13.146/15), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), dispensando-o de especialização da hipoteca legal, uma vez que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do curatelado. LAVRE-SE termo o compromisso na forma do art. 759 do NCPC, constando as limitações da curatela acima descritas. PUBLIQUE-SE esta sentença, por 03 (três) vezes no DJe, com intervalos de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do NCPC. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (art. 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade da justiça deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Cumpridos os expedientes de estilo, ARQUIVE-SE. Havendo eventual recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões. Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não apresentadas, intime-se a Defensoria Pública para tanto."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ÁGUA PRETA, 27 de maio de 2022, Eu, IARA CELLI ALVES DE ARAUJO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

ÁGUA PRETA, 27 de maio de 2022.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO
Juiz(a) de DireitoTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Processo nº 0000021-97.2019.8.17.3190

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: MARCON DA SILVA PONTES

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: Marcon da Silva Pontes**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado RIBEIRÃO, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000021-97.2019.8.17.3190, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MARCON DA SILVA PONTES **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 8.737,73(oito mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), débito atualizado em 14/11/2018, oriundo da CDA nº111765/18-8 e CDA 11767/18-8. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ENIO AQUILES SANTOS TARGINO DE SOUSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIBEIRÃO, 13 de junho de 2022.

Antônio Carlos dos Santos
Juiz(a) de Direito

Processo nº **0000110-24.2016.8.17.3450**

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA, GEOVANIA MARIA RIBEIRO SILVA

REU: ACACIO GONSALVES DE LIMA

DESPACHO

Intime-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir, justificando-as. Ressalte-se que a produção de prova documental nesta fase somente será admitida nas hipóteses do art. 435 do CPC. Caso haja prova testemunhal, as partes devem juntar o rol de testemunhas no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do art. 357, §6º e art. 450 do CPC, informando-as de que deverão ser conduzidas pela própria parte. Após, **volte-me concluso**. Tamandaré, 9 de junho de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO** Juiz de Direito

1ª Vara da Comarca de Água Preta

Processo nº 0000049-43.2021.8.17.2140

AUTOR: MARIA LUANA DOS SANTOS MENDES

ADVOGADA: THULIO VALERIO BORGES DA SILVA - OAB PE48559

REU: ANTONIO MARCELINO MENDES

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Água Preta, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do(a) teor da Sentença conforme segue transcrito abaixo:

“ **Ante o exposto**, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, art. 754 e 755, I e II, §1º, do NCPC, e art. 85 §1º do EPD, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para colocar sob curatela ANTÔNIO MARCELINO MEDES, nomeando a autora como sua curadora, a qual exercerá o “munus” de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais da vida civil (art. 85, caput, da Lei 13.146/15), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), dispensando-o de especialização da hipoteca legal, uma vez que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do curatelado. LAVRE-SE termo o compromisso na forma do art. 759 do NCPC, constando as limitações da curatela acima descritas.

PUBLIQUE-SE esta sentença, por 03 (três) vezes no DJe, com intervalos de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do NCPC. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (art. 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. **Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade da justiça deferida.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Cumpridos os expedientes de estilo, ARQUIVE-SE. Havendo eventual recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões. Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não apresentadas, intime-se a Defensoria Pública para tanto”. Água Preta, data da validação. Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000632-16.2019.8.17.2490

REPRESENTANTE: JOSE CELIO DUARTE DE ARAUJO - ME
EMBARGADO: ALVARO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CATENDE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CATENDE, 22 de junho de 2022.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID **101199024** .

CATENDE, 22 de junho de 2022.

EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0030243-24.2019.8.17.2810

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AUTOR)

SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698 - (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

LUANA SILVA ARAGAO DE ALBUQUERQUE - CPF: 054.459.404-54 (REU)

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente habilitado, interpôs AÇÃO MONITÓRIA em face de LUANA SILVA ARAGAO DE ALBUQUERQUE, na qualidade de avalista da pessoa jurídica 27 DE MAIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, todos qualificados, visando constituir em título executivo contrato de abertura de crédito não quitado em sua totalidade, no importe de R\$ 280.000,00.

Deu à causa o valor de R\$ 256,199,93. Custas recolhidas.

Deferida a expedição do mandado monitorio, a ré foi devidamente citada e intimada para liquidar o débito ou opor embargos, deixando transcorrer o prazo para tais finalidades, sem manifestação, conforme certidão de ID 72297392.

Decisão de ID 72382077 decretou a revelia da demandada.

Intimadas, a parte disse não haver a necessidade de produção de outras provas, conforme ID 76994988, e a parte demandada não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da revelia decretada, entendo que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes estatuídos pelo art. 355, inciso II, do CPC, pois versa sobre matéria de direito e de fato que independe de produção de prova em audiência.

De outro lado, destaco ser adequada a via eleita pelo autor, para fazer constituir o título executivo pretendido, conforme será adiante demonstrado.

Nos termos do art. 785, do CPC, “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

Nos termos do citado dispositivo legal, a pretensão monitória em tela é plenamente cabível, inclusive facilitando a defesa dos supostos devedores, dada a extensão de cognição em processo de conhecimento. Esse, aliás, é o entendimento já firmado na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 785 DO NOVO CPC. QUESTÃO PACIFICADA. Embora a questão já estivesse pacificada no colendo STJ, a nova legislação processual civil sedimentou a questão, com a redação do art. 785, que concede ao detentor de título executivo extrajudicial a opção de ajuizar processo de conhecimento, a fim de obter título judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70071943641, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 21/11/2016).

AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POIS A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A PARTE DE OPTAR PELO PROCESSO DE CONHECIMENTO, A FIM DE OBTER TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE ACORDO COM O ART. 785 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO DEVEDOR, DIANTE DA AMPLIAÇÃO DOS SEUS MEIOS DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, PROPOSTAS DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO, DOCUMENTOS HÁBEIS PARA DEMONSTRAR QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO DEVEDOR O PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO ART. 700, I, DO CPC. OBSERVAÇÃO DE QUE O DEMONSTRATIVO INDICA A EVOLUÇÃO DO DÉBITO A PARTIR DO INÍCIO DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DE PROPOSITURA DESTA DEMANDA, ESPECIFICANDO AS TAXAS DE JUROS, IOF E AMORTIZAÇÕES, CONFORME A REGRA DO ART. 700, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR QUE OS RÉUS-EMBARGANTES ENTENDEM COMO CORRETO, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA, SEGUNDO O ART. 702, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PORQUE OS RÉUS-EMBARGANTES SE LIMITARAM A QUESTIONAR ASPECTOS FORMAIS DA COBRANÇA, SEM PRATICAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ROL DO ART. 80 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 701 DO CPC, PORQUE ESSA REGRA SOMENTE SE APLICA AOS CASOS DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, 1033771-53.2017.8.26.0002, 22ª Câmara de Direito Privado, 07/05/2018, Rel. Alberto Gosso, julg. 07/05/2018).

Ação monitória– Contrato de abertura de crédito fixo – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Não há cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos viabilizam o julgamento antecipado da lide, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto – Preliminar repelida. Ação monitória – Falta de interesse de agir – Inocorrência - Documento suficiente para embasar a ação monitória na forma do art. 700 do CPC/2015 – É lícito ao credor detentor de título executivo extrajudicial optar por exigir seu crédito pela via da ação monitória, em detrimento da via executiva, por inexistir prejuízo aos réus – Inteligência do art. 785 do CPC/2015 – Prejudicial repelida. Juros remuneratórios – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33)– Súmulas 596 e 648 do STF, esta última convertida na Súmula vinculante nº 7 – Inexistência de prova ou indício da cobrança de juros remuneratórios abusivos ou em desconformidade com a média de mercado para as operações da espécie– Alegações genéricas a respeito da abusividade – Recurso negado. Capitalização de juros – Contrato celebrado na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, bem como da Lei nº 10.931/04 permitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras – Capitalização mensal de juros expressamente pactuada – Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo com base no art. 543-C do CPC/73, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato – Inteligência das súmulas 539 e 541 do STJ – Recurso negado. Recurso negado. (Processo 10084371220168260597 SP 1008437-12.2016.8.26.0597, Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Privado TJSP, Julgamento 28 de Agosto de 2017, Relator Francisco Giaquinto).

AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.INTERESSE PROCESSUAL. DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA OU MONITÓRIA.FACULDADE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO PARA FINS DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.O fato do credor possuir em seu favor um título executivo não lhe retira o interesse processual para o ajuizamento de ação de cobrança ou ação monitória, a fim de transformá-lo em título executivo judicial (o qual pode ser mais vantajoso ao credor), na linha em que previsto pelo art. 785 do CPC/15. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1482178-4 - Nova Aurora - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 29.06.2016).

Sendo assim, ultrapassada essa questão, cabível o meio processual para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, passo à análise do mérito da demanda.

A tutela jurisdicional monitoria objetiva abreviar a formação do título executivo por aquele portador de prova escrita, sem eficácia executiva e que pretenda soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, por meio de cognição sumária e contraditório diferido.

Prova suficiente a autorizar a determinação da expedição do mandado monitorio requer a demonstração da existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Ora, a nota de crédito comercial acostada de ID 48854513, em que pese ter natureza de título executivo extrajudicial, acrescido do demonstrativo analítico de débito de ID 48854529, demonstram a existência do débito, o inadimplemento pelo devedor principal de seu cumprimento nos prazos avençados, destacando-se que a fiança apostada no documento se encontra plenamente válido.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil assegura:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Consoante restou assentado, a pretensão deduzida refere-se ao cumprimento de obrigação adequado ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, ainda que dotada de eficácia de título executivo, temos que a ação monitoria é pertinente, porquanto atende ao disposto no art. 700 c/c art. 785, ambos do CPC.

Expediu-se mandado de citação e pagamento, no prazo de quinze dias, durante o qual poderia a ré oferecer embargos, suspensivos da eficácia do referido mandado, tendo permanecido inerte.

No procedimento monitorio, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos. Sua omissão acarretou a presunção da veracidade dos fatos alegados, com efeito específico de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo força executiva ao mandado monitorio.

A Lei Adjetiva Civil é clara nesta questão:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

(...)

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado os embargos previstos no art. 702, observado, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou documentos escritos suficientes para demonstrar a sua pretensão, destacando-se o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo analítico de débito, conforme ID 48854513 e ID 48854529.

Desta forma, considerando que o autor instruiu a exordial com o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, devidamente assinado e rubricado pela requerida, essa na qualidade de fiadora da pessoa jurídica 27 DE MAIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, o qual se fez acompanhar de demonstrativo analítico de débito, instrumentos que permitem demonstrar a evolução da dívida, constituem-se prova escrita hábil para o ajuizamento da presente monitoria.

Sendo assim, reputo devidamente comprovada pela parte autora a existência do crédito, ao passo que a parte requerida não se desvencilhou do ônus processual que sobre si recai, qual seja, o de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Além da alegação supra, não existem outros argumentos a afrontar o pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na presente ação monitória, determinando a extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), procedendo à constituição do título executivo judicial em favor do autor e em desfavor da parte demandada, no importe de R\$ 256.199,93 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), atualizado com base na tabela do ENCOGE ou por índice que venha a substituí-lo e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN), contados do respectivo vencimento, ambos a contar da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos artigos 85, § 2º, do CPC.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se, observada, quanto à parte requerida, o disposto no art. 346, do CPC.

Ademais, havendo interposição de apelação, em consonância com o art. 1.010 do CPC: (a) intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); (b) se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); (c) decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º).

Proceda-se conforme o Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC/15, aguardando-se o requerimento do exequente para início da fase de cumprimento da sentença (art. 513, §1º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0017319-78.2019.8.17.2810

SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ: 05.381.189/0001-23 (ESPÓLIO)

PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - OAB SP222363 - (ADVOGADO)

LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA - OAB SP419529 - CPF: (ADVOGADO)

FERNANDA COSTA - OAB SP375464 - CPF: (ADVOGADO)

CARLA FERAREZI DE FREITAS - OAB SP408981 - (ADVOGADO)

Polo passivo

IVONETE AMELIA DE SOUZA - CPF: 517.626.684-91 (ESPÓLIO)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, formulada por SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA em face de IVONETE AMELIA DE SOUZA ambas qualificadas na petição inicial.

Alegou a parte autora que, em sua petição inicial, que:

A) Em 07/02/2019, a ré firmou com a empresa autora uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, cujo crédito é oriundo de um precatório, já em execução de sentença, advindo do processo nº 0015419-93.2012.4.05.8300, que tramita perante a 9ª Vara Federal de Pernambuco.

B) Confeccionou todos os documentos para a devida cessão e quitou sua contraprestação pecuniária, no montante de R\$ 72.605,30.

C) Para concluir a cessão havida entre as partes, a Requerente efetuou (i) a transferência bancária no valor de R\$ 30.676,34, (ii) pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 30.000,00 para quitação de débito junto ao Banco do Brasil; (iii) pagamento guia DARF, código 0211, no importe de R\$ 2.734,46 E (iv) retenção no importe de R\$ 9.200,00 (Nove mil e duzentos reais) para pagamento de guia DARF, conforme recibo assinado pela Requerida no dia 08/02/2019.

D) Entretanto, após a concretização da negociação, efetuou o protocolo dos devidos documentos no processo originário, quando tomou conhecimento que a parte ré já havia cedido o crédito precatório para terceiro, ANTÔNIO CAMILO SILVA CAZÉ por Escritura Pública, em 11/07/2018.

Requeriu concessão da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA DE ARRESTO, para que seja determinado o bloqueio das contas correntes em nome da Requerida, Ivonete Amélia de Souza, CPF nº 517.626.684-91, no valor de R\$ 72.605,30 (Setenta e dois mil seiscentos e cinco reais e trinta centavos). Ato contínuo, caso este bloqueio retorne infrutífero, requereu que seja bloqueado o precatório da requerida, requisitório nº 20188300009000175. Por fim, requereu que seja oficiado o Ministério Público para que apure eventual crime do artigo 171 do Código Penal, cometido pela parte autora.

Decisão (ID 43797321) indeferiu a tutela cautelar antecedente e determinou a intimação da parte autora para aditar a petição inicial.

A parte autora, na petição de ID 48918024, comunicou a interposição de recurso de agravo, contra a decisão que indeferiu o pedido cautelar.

Petição de aditamento para "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C RESSARCIMENTO EM PERDAS E DANOS" consoante ID 49909910, na qual aduziu a autora q

A) Muito embora o referido arresto não tenha sido deferido, cabe, conseqüentemente, à autora pleitear a nulidade do contrato efetuado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos, inclusive com o ressarcimento à autora das perdas e danos.

B) Em 07/02/2019 a Ré firmou com a empresa Autora uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, ou seja, adquiriu, a título oneroso, os direitos creditórios advindos da Execução de Sentença proposta pela Ré em face do INSS, processo nº 0015419- 93.2012.4.05.8300, que tramitou na 9ª Vara Federal de Recife/PE - ofício requisitório nº 20188300009000175.

C) Relativamente à origem do crédito, é oportuno mencionar que, consoante se infere do instrumento celebrado, restou convencionado que o valor total do Precatório cedido, era de 74% dos direitos creditórios da Ré, isto é R\$ 199.526,48, sendo que 26% eram excluídos da cessão, por corresponderem aos honorários advocatícios do patrono originário.

D) Restou acordado que pelo valor da referida Cessão dos Direitos Creditórios, a Ré receberia da Autora a importância de R\$ 72.605,30 Eis que tal quantia é relativa à integralidade dos créditos cedidos, cujo pagamento foi efetuado em 08/02/2019, conforme evento 42244087 dos autos, que consta a assinatura da Ré.

E) Todavia, alguns dias depois, ao entrar no site da Justiça Federal de Pernambuco tomou conhecimento que a Ré já havia cedido seu precatório para ANTÔNIO CAMILO SILVA CAZÉ, conforme Escritura Pública datada de 11/07/2018 (evento 42244167).

A) Apesar de agir na estrita boa-fé, fora surpreendida com a astuciosa atitude da Ré, que expõe a sua explícita má-fé ao vender e receber pelo seu crédito duas vezes.

Requeriu a total procedência do pedido e a declaração de anulação de negócio jurídico, bem como da escritura pública efetuada entre as partes, retornando-se ao "status quo ante", mediante a restituição do valor pago pela Autora à Ré, constante na quantia de R\$ 72.605,30, devidamente atualizado monetariamente com os devidos juros de mora, e a condenação da Ré ao ressarcimento de perdas e danos (dos danos emergentes

e lucros cessantes), em razão do ato danoso cometidos pela Autora, sendo certo que o valor que a autora deixou de lucrar perfaz o importe de R\$ 199.526,48.

Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (ID 49928677), deferiu a liminar requerida na inicial e determinou a realização de bloqueio, pelo sistema Bacenjud, dos valores descritos na cessão de créditos firmada entre a agravante e a agravada (R\$ 72.605,30), entretanto, condicionado ao oferecimento de caução real em montante correspondente ao crédito perseguido pela recorrente (art. 300, § 1º do CPC).

Despacho de ID 55734876, recebeu o aditamento e determinou a citação da parte ré.

Apesar de validamente citada, a parte ré não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 58434727), nem apresentou contestação (ID 62727537), pelo que foi decretada sua revelia (ID 63459572).

Intimada para realizar o oferecimento de caução real, a parte autora não apresentou manifestação nos autos e, logo em seguida, requereu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC, diante da revelia do requerido, bem como da desnecessidade de produção de provas em audiência.

In casu, o réu, mesmo após sua citação válida, não apresentou contestação, a fim de enfrentar os argumentos lançados pela parte autora e os documentos por ela acostados, o que implica em sua revelia.

A revelia do demandante torna incontroversa a matéria fática articulada na peça de ataque, atraindo para o conjunto dos fatos a presunção de veracidade. É assim que bem dispõe o Código de Processo Civil: art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – (...);

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Impende-se ressaltar que, a "ficta confessio", resultante da revelia, é restrita a questões de fato, que impõe a veracidade ao articulado na exordial, conquanto a orientação dos nossos Tribunais tenha sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo, a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor.

Todavia, no caso em tela, as pretensões ventiladas devem ser recepcionadas, não só porque prestigiada pela ausência de oportuna refutação da parte ré, mas, sobretudo, em virtude do corpo probatório colacionado aos autos pelo demandante, do qual se infere evidente o direito perseguido.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, em que pretende a parte autora a anulação da escritura pública de cessão de direitos creditórios.

Assim, para que os contratos surtam os seus efeitos, é necessário o preenchimento de requisitos de existência e validade dos negócios jurídicos, definidos no art. 104, do CC:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso dos autos, as partes são capazes, o objeto lícito e a forma prescrita em lei, inclusive, é o que é afirmado pela parte autora em sua petição inicial e sua petição de aditamento.

A força obrigatória dos contratos cede às máculas que recaem sobre a manifestação volitiva, que têm o condão de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico, o que ocorre nas hipóteses de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude, consoante norma do artigo 171, inciso II, do Código Civil.

Neste ponto, convém apreciar o pedido de anulação do negócio jurídico de cessão de créditos, em virtude de haver promovido a assinatura do pacto, em virtude de atuação dolosa da parte ré.

Reza o Código Civil, em seus artigos 145 e seguintes:

“Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.”

Pois bem.

A escritura pública de cessão de direitos creditórios foi firmada entre as partes, ID 7646145, onde consta, taxativamente, a indicação de que o crédito se refere ao Precatório nº 0319541-37.2018.4.05.0000, dos autos da Execução de Sentença nº 015419-93.2012.4.05.8300, onde foi extraído o Ofício Requisatório nº 2018.83.00.009.000175-PE.

O recibo de pagamento das obrigações assumidas pela cessionária também está juntado aos autos, inclusive com firma reconhecida da cedente.

Por sua vez, a parte autora também juntou aos autos a petição oferecida pela cedente, Ivonete Amélia de Souza, nos autos da Execução de Sentença nº 015419-93.2012.4.05.8300, em trâmite na Justiça Federal, comunicando que o sr. Antonio Camilo Silva Cazé teria adquirido “o montante integral do valor aportado no referido precatório judicial, de acordo com as normas do art. 286 e seguintes do Código Civil.”

Registre-se, ainda, que a cópia da escritura pública de cessão de direitos firmada entre a agravada e o sr. Antonio Camilo Silva Cazé, está, igualmente nos autos (ID 7646150).

Resta assim, evidenciada, atuação dolosa da parte ré, que vendeu requisatório em duas oportunidades, a primeira ao sr. Antonio Camilo Silva Cazé, que efetivamente recebeu os créditos relativos ao negócio firmado e a segunda, para a parte autora.

A inexistência de crédito é, por evidente, questão substancial do negócio jurídico, que se de conhecimento da parte autora não teria firmado a cessão de créditos com a parte ré.

É o caso de reconhecimento da nulidade da escritura pública de cessão de direitos creditórios foi firmada entre as partes, ID 7646145, e, conseqüentemente do negócio jurídico de cessão de créditos.

A declaração de anulação do negócio jurídico determina o retorno das partes ao “in statu quo res erant ante bellum”.

O que implica na necessidade de que a parte ré seja condenada a restituir os valores indevidamente percebidos, quando da pactuação do contrato de cessão de direitos, do montante atualizado, do valor de R\$ R\$ 72.605,30.

Não há como ser procedente, entretanto, o pedido de cumulação do que foi pago, com que que iria auferir, acaso não tivesse pleiteado a anulação do negócio jurídico.

Esclarece o art. 182, do Código Civil: anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Ora, a anulação da escritura e a restituição dos valores pagos promoverá a restituição das partes ao status quo ante, o que foi efetivamente requerido pelo autor.

Requerer ainda o que deveria ter sido pago pela ré, resultaria em enriquecimento sem causa da parte autora e incompatível com a anulação do negócio jurídico.

Nesse sentido, é o caso de anulação da escritura pública de cessão de direitos creditórios foi firmada entre as partes, ID 7646145, e determinação a restituição pela parte ré do valor de R\$ R\$ 72.605,30, devendo sobre o montante incidir correção monetária pela Tabela ENCOGE, desde a data do pagamento e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

III – DISPOSITIVO

Com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais formulado pela parte autora, em consequência, declaro a anulação escritura pública de cessão de direitos creditórios foi firmada entre as partes (ID 7646145) e condenar a ré a promover a restituição do valor de R\$ R\$ 72.605,30, devendo sobre o montante incidir correção monetária pela Tabela ENCOGE, desde a data do pagamento e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais sobre o valor corrigido da causa. Sem honorários, ante a inexistência de contestação.

Ademais, havendo interposição de apelação, em consonância com o art. 1.010 do CPC: (a) intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); (b) se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); (c) decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Vara Única da Comarca de Quipapá

Processo nº 0000304-45.2014.8.17.1170

AUTOR: Espolio de Abnaldo de Farias Medeiros

Advogado: VICTOR CABUS MONTENEGRO, OAB/AL 9390

Advogado: THIAGO SIQUEIRA FIRMINO, OAB/AL 7858

RÉU: CARLOS MARGENO DA ROCHA BARROS PALMEIRA

Advogado: JOSE GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA, OAB/AL 8082

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do Exmo.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá-PE, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do(a) **SENTENÇA de ID 96201833**, conforme segue transcrito(a) abaixo:

"[...] Transitada em julgado, intimem-se as partes para possibilitar o cumprimento voluntário da sentença, e após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Quipapá-PE, 5 de janeiro de 2022. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito"

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0024974-33.2021.8.17.2810

AUTOR: PORTO SEGURO

ADVOGADO(A): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB SP273843

REU: A.V.MEDEIROS DE LIMA TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(VIA SISTEMA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito d a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 108541236.

Vistos etc. PORTO SEGURO, devidamente qualificado e representado por advogado, ingressou com a presente Ação de Cobrança contra A.V.MEDEIROS DE LIMA TRANSPORTES - ME, igualmente identificada. Informou que celebrou com a parte demandada um contrato de seguro nas modalidades RCTR-C – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga n.º 0654.59.1.000-0; RCF-DC – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga n.º 0655.59.590-0. No entanto, informou que a parte ré não cumpriu com sua obrigação de adimplir com as contraprestações assumidas, estando inadimplente até a presente data no valor de R\$ 3.221,40 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos). Por tais motivos, pugnou pela procedência de seu pedido, com a consequente condenação do requerido ao pagamento do principal e demais cominações legais, como também nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou procuração e documentos. Pagou custas. Determinada a citação da parte ré, esta foi devidamente citada, conforme aviso de recebimento acostado aos autos em 03 de maio de 2022 (doc. Id. 106721495), tendo deixado escoar o prazo para apresentação de defesa, sem qualquer manifestação, conforme certificado no Id. 108521740. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Devidamente citada, a parte ré não contestou a presente ação, razão porque decreto sua revelia o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Há a possibilidade do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia da parte ré. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...) [1]. Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que verificada a revelia (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). De mais a mais, a postulação está conforme a ordem jurídica e de acordo com as regras jurídicas e de direito material aplicáveis, o que se declara, interpretando-se o disposto no art. 344 do CPC, em conformidade com o princípio do livre convencimento (persuasão racional do juiz). A fundamentação da inicial está de acordo com a norma vigente e a pretensão é coerente, destarte, não cabe, na espécie, desconsiderar fatos incontestados. Além disso, os documentos acostados à exordial dão conta da validade do negócio jurídico celebrado, bem como restou configurada a mora da parte ré, como se vê nos docs. Ids. 86510121, 86510123, 86510124, 86510127 e 86510131. A confissão ficta tem o exame judicial da admissibilidade de seu efeito, cumprindo-se no caso dos autos, sacramentar a justeza do pedido vestibular. Sendo assim, com a decretação da revelia da ré e a consequente confissão quanto à matéria fática, não há mais que se perquirir sobre a existência da dívida e seu montante, devendo ser condenado ao pagamento do montante de R\$ 3.221,40 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), quantia esta atualizada até a data de propositura da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado pelo Autor e, em consequência, condeno o réu a lhe pagar a importância de R\$ 3.221,40 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) relativas ao débito discriminado na inicial, tudo devidamente atualizado de acordo com a tabela do ENCOGE, acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN)[2]. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de junho de 2022.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Processo nº 0000679-05.2021.8.17.3400
AUTOR: E. P. DA S.
REU: S. P. DA S.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Sirinhaém, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 107026106.

“SENTENÇA. Vistos. Trata-se de exoneração de alimentos fixada na ação nº 00000390-14.2017.8.17.3400. Em audiência de conciliação, o demandado concordou com o pedido. Decorrido o prazo, não houve contestação. É o relatório. Decido. Fundamentação (arts. 93, IX da CF/88 e 489, II, do CPC). Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, sob a alegação de maioria civil do Demandado. Citado, não houve contestação. Decreto a revelia. Os documentos constantes dos autos confirmam a maioria alegada. Como o alimentando não contestou, presume-se que não há motivos para prolongar a obrigação alimentar, que deve cessar. DISPOSITIVO (ART. 489, III, do CPC). Em face do exposto, com fulcro nos art. 487, I, do CPC c/c art. 1.699 e ss, do CC, julgo procedente o pedido. Gratuidade. Sem condenação em honorários, em face da natureza da lide. Oficie-se ao empregador para cessar os descontos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. SIRINHAÉM, 2 de junho de 2022 Juiz(a) de Direito.”

Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Giliana Florido da Silva

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Ordinatórios nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011481-82.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Réu: RODRIGO AMORIM ALVES DE MELO

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intemem-se os litigantes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam, também, cientes de que, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no processo acima indicado, o requerimento de cumprimento deverá ser feito através do Sistema PJe, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2016, publicada no DJE/PE em 27.05.2016, tornando obrigatório que os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, observando os artigos 1º e 2º da referida instrução.

Jaboatão dos Guararapes , 21 de junho de 2022 .

Giliana Florido da Silva, Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0017153-08.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LM COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado: PE026252 - INALDO JOSE FERREIRA

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VALE DO SÃO LOURENÇO LTDA - EPP

Advogado: MT005461B - MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intemem-se os litigantes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ficam, também, cientes de que, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no processo acima indicado, o requerimento de cumprimento deverá ser feito através do Sistema PJe, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2016, publicada no DJE/PE em 27.05.2016, tornando obrigatório que os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, observando os artigos 1º e 2º da referida instrução. Jaboatão dos Guararapes , 20 de junho de 2022 .

Giliana Florido da Silva, Chefe de Secretaria.

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Giliana Florido da Silva

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida por este Juízo no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0010145-05.1999.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ponto Eletro Ltda.

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

Advogado: PE017800 - Ricardo José da Costa Pinto Filho

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Réu: Refrigeração Parana S/A

Advogado: PR017515 - Tarcísio Araújo Kroetz

Advogado: PR010515 - Carlos Eduardo Manfredini

Advogado: PR021515 - Fabíola Polatti Cordeiro

Advogado: PR065998 - MARIANA FORBECK CUNHA

Sentença:

Vistos, etc...

PONTO ELETRO LTDA, empresa qualificada nos autos, ajuizou a presente **Ação Indenizatória** em face de **ELECTROLUX DO BRASIL S/A**, igualmente qualificada.

No curso do processo, as partes notificaram celebração de acordo judicial, requerendo a homologação por sentença e extinção do feito (fls. 819-820). Juntaram Instrumento Particular de Acordo, procuração e documentos (fls. 821-853). Renunciaram ao prazo recursal. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Procuração acosta nos autos (fls. 856-858).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

A transação é o negócio jurídico bilateral em que as partes, mediante concessões recíprocas, previnem ou dirimem um litígio. Tendo as partes manifestado interesse em por fim a lide mediante transação formulada, estabelecendo cláusulas no acordo, nada mais resta senão proceder com a sua homologação.

Ademais, a transação celebrada nos autos é legítima, pois não há ilegalidades ou cláusulas que afrontem os interesses das partes, inexistindo obstáculo quanto a sua homologação.

Isto posto, não vislumbrando prejuízos aos interessados, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O ACORDO**, conforme Instrumento de fls. 821-827, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando, por via de consequência, a extinção do processo com resolução do mérito.

Custas processuais satisfeitas.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante da renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de junho de 2022.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR, Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do V Jardimino

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002533-98.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HSBC Bank Brasil S/A -Banco Múltiplo

Advogado: PE040833 - THIAGO RAFAEL VELOSO DE LIMA

Advogado: PE032846 - DEBORA MICHALLE ARAUJO DAGGY

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: NOSSO ESTOQUE DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS LTDA E OUTROS

Réu: ELCI MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Réu: EDIMAR VASCONCELOS

Advogado: PR041857 - FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL

Despacho:

Processo judicial nº 0002533-98.2008.8.17.0810 Vistos, etc. Custas iniciais recolhidas; preparo do recurso interposto pelo réu com exigibilidade suspensa, ante a JG. Assim, não há custas remanescentes a apurar. Note-se que a 2ª Instância sequer informou a pendência de custas a recolher. Assim, intemem-se do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao arquivo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0022590-64.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MGM-TS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO LTDA-ME

Advogado: PE016844 - Marcus André Almeida Lins

Réu: ETIENE MARIA DE MELO PASCHOALETO

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE030419 - MARIA CLAUDIA BARBOSA DINIZ

Despacho:

Processo judicial nº 0022590-64.2013.8.17.0810 Vistos, etc. Custas iniciais recolhidas; todavia, as do preparo do apelo foram insuficientes, o que culminou o não conhecimento do recurso. Assim, já aplicada a penalidade, não verifico razões para determinar a complementação das custas. Note-se que a 2ª Instância sequer informou a pendência de custas a recolher. Intemem-se do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao arquivo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0028170-41.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: RAQUEL SANTIAGO DE MOURA

Autor: JOSÉ MÁRIO ERINO DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu: POLLYANA ARAÚJO DA SILVA

Réu: OLLIVER OLIVEIRA DE LIMA

Advogado: PE006364 - Vitória Tereza Gomes Beltrão

Advogado: PE047339 - ROSÂNGELA MARIA DE AZEVEDO FIGUEIREDO

Despacho:

Processo judicial nº 0028170-41.2014.8.17.0810 Vistos etc. Expeça-se mandado de reintegração de posse, para desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pela Instância Superior (fl. 179, verso). Intime-se a parte autora para que informe se houve desocupação voluntária no prazo referido. Do contrário, voltem-me conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011850-13.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HUGO DE OLIVEIRA ALCOFORADO

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Advogado: PE035663 - CAMILA MARANHÃO

Réu: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Réu: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: PE023078 - JANINNE MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado: PE001780A - MILENA VACIOTO RODRIGUES

Despacho:

Processo judicial nº 0011850-13.2014 Vistos, etc. Custas iniciais e de apelação recolhidas, não havendo custas remanescentes a serem apuradas; tanto que sequer certificada pendência para Instância Superior. No que diz com o pedido de suspensão dos pagamentos do acordo em razão da pandemia, indefiro, pois formulado há quase 02 (dois) anos no Tribunal de Justiça, sem qualquer outras notícia nos autos, o que faz concluir que perdeu seu objeto. Ademais, o credor não noticiou descumprimento nos presentes autos, o que reforça a conclusão supra. De outro lado, o pedido é genérico e não veio acompanhado de elementos que comprovassem as alegações trazidas. ASSIM, indefiro o pedido apresentado e determino a intimação das partes a respeito do retorno dos autos, ficando disponibilizado os autos para cópias no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao arquivo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do V Jardelino

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00017-A/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 005267-56.2007.8.17.0810

Autora: JOÃO EUZEBIO ESTEVÃO DA SILVA

Ré: CAIXA SEGURADORA e outro

Advogado: PE760B – CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho:

Vistos, etc. Processo remetido para o TJPE. Aguarde-se o retorno para juntada, devendo o requerente comunicar o acordo naquele Juízo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 22/06/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da SESSÃO DE JULGAMENTO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: **0003461-63.2019.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: THIAGO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE – OAB/PE 54.086 e GLEDSON PIMENTEL – OAB/PE 47.997

Vítima : MAURICIO SOUZA FREITAS

FINALIDADE: Ficam os advogados acima indicados, devidamente intimados, para comparecerem à SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2022 as 09:00, nos autos do processo em epigrafe.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Crime n.º 0003105-34.2020.8.17.0810

Expediente nº 2022.0696.000797

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Djair Olimpico Barbosa da Silva

Advogado: Jurandir Alves de Lima OAB/PE 20.531

Vítimas: Kalyne Yasmim Nunes dos Santos, Glaudson Virginio da Silva e Gleidson Virginio da Silva

FINALIDADE: Fica o Advogado acima indicado devidamente intimado para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/08/2022 às 10:00 horas, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Diogo Monteiro Ferreira

Técnico Judiciário

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI****EXPEDIENTE nº 2022.0555.001828****Processo Nº 0068042-58.2017.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **ISSAC DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 12/02/1992, filho de Eronice Edite do Nascimento e pai não declarado, devidamente qualificado nos autos, por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 11 de agosto de 2022, às 08:30 horas, no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, submetendo-o ao julgamento do Júri Popular.**

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 DE JUNHO DE 2022.

Melina Magalhães Monteiro**Chefe de Secretaria****Otávio Ribeiro Pimentel****Juiz de Direito****2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 148/2022**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0068042-58.2017.8.17.0810**Denunciado(s): ISSAC DO NASCIMENTO, RAFAEL PAULO DA SILVA, AILTON DE LIMA Advogado(s): FABIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PE 32.314****DEFENSORIA PÚBLICA**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 11/08/2022, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.**

Recife, 22 de Junho de 2022

*Melina Magalhães Monteiro**Chefe de Secretaria**Otávio Ribeiro Pimentel**Juiz de Direito***2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 150/2022**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0004068-42.2020.8.17.0810

Denunciado(s): CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, WEDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): CARLOS DOMINGUES DE FONTES OAB/PE N°37.510

IVONEIDE MARTINS FONTES OAB/PE N°45.876-D

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR OAB/PE N°15.817

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 02/08/2022, às 09:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Recife, 22 de Junho de 2022

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2022.0555.001830

Processo Nº 0068042-58.2017.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **AILTON DE LIMA**, vulgo "LOLINHA", brasileiro, nascido aos 19/10/1995, filho de Maria José de Lima e pai não declarado, devidamente qualificado nos autos, por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 11 de agosto de 2022, às 08:30 horas, no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, submetendo-o ao julgamento do Júri Popular.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 DE JUNHO DE 2022.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI

EXPEDIENTE nº 2022.0555.001829

Processo Nº 0068042-58.2017.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de intimação para Sessão de Julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, a todos que virem ou deles tomarem conhecimento, especialmente **RAFAEL PAULO DA SILVA**, vulgo "RAFINHA", brasileiro, nascido aos 23/07/1994, filho de Ezequiel Paulo da Silva e Maria José da Silva, devidamente qualificado nos autos, por encontrar-se o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO-O para Sessão do Júri a se realizar no dia 11 de agosto de 2022, às 08:30 horas, no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, submetendo-o ao julgamento do Júri Popular.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 DE JUNHO DE 2022.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos

Processo nº 0000101-88.1980.8.17.0810

Inventariante: Odelva Maria de Oliveira Antunes

Inventariado: Odete de Oliveira Antunes

DESPACHO

Antes de determinar a transferência do valor requerido no documento de fls. 535, por cautela, oficie-se o Banco do Brasil para que informe o valor atualizado referente ao comprovante de depósito judicial de fls. 268, devendo o referido comprovante seguir em anexo. Prazo: 15 dias. **Este despacho tem força de ofício, aplicando-se o princípio da celeridade processual. Jaboatão dos Guararapes (PE), 20 de junho de 2022.**

Fábio Corrêa Barbosa. Juiz de Direito.

Processo nº 000604-54.2013.8.17.0810

Embargante: Tatiane Aparecida Almeida Vasconcelos

Embargado: Bruno Cesar Batista da Silva Dias

DESPACHO. Junte-se, nos autos do processo de inventário nº 0003989-83.2008.8.17.0810, cópia da sentença, fls. 258/263, bem como a Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, fls. 290/291v; 295/296v e 299, juntamente com a certidão do trânsito em julgado do Acórdão, fls. 303. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sob as cautelas de estilo. **Este despacho tem força de ofício, aplicando-se o princípio da celeridade processual. Jaboatão dos Guararapes (PE), 20 de junho de 2022. Fábio Corrêa Barbosa . Juiz de Direito.**

Processo nº 0001454-07.1996.8.17.0810

Inventariante: Maria Josefa da Conceição

Inventariado: Edson Marcos de Barros Lins

Advogado: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo- OAB/PE nº 2692

DESPACHO. Conforme determinado na sentença, fls.47/48, abram-se vistas à Fazenda Pública. Após o retorno, sem requerimentos, expeça-se o alvará e *arquivem-se* os autos.

Este despacho tem força de ofício, aplicando-se o princípio da celeridade processual. Jaboatão dos Guararapes (PE), 20 de junho de 2022. Fábio Corrêa Barbosa . Juiz de Direito.

Processo nº 0024229-20.2013.8.17.0810

Requerente: André Ricardo de Souza Moreira

Requerido: João Pedro Justino

DESPACHO. Remetam-se os autos ao arquivo, sob as cautelas de estilo. **Este despacho tem força de ofício, aplicando-se o princípio da celeridade processual. Jaboatão dos Guararapes (PE), 20 de junho de 2022. Fábio Corrêa Barbosa. Juiz de Direito.**

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboatão - PE.

JUIZ DE DIREITO – **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA. – **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de INTERDIÇÃO n.º 0029234-27.2019.8.17.2810, proposta por VERA LUCIA AURELINA DE SOUSA, requerendo a interdição de JOSELITO TRANQUELINO ARANHA, que foi considerado(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão da deficiência erética (excitado) impulsivo, instintivo e sem discernimento, tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de VERA LUCIA AURELINA DE SOUZA, brasileira, solteira, agente comunitária de saúde, portadora do RG nº 2.314.299 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº. 331.275.814-91, residente e domiciliada na Rua Borborema, nº 220, Vila Rica, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54100-610, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755 do CPC de 2015. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2022. Eu, Maria Salete da Silva, Técnica Judiciária digitei e subscrevo.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de junho de 2022.

Dulceana Maciel de Oliveira

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Processo nº 0009655-59.2020.8.17.2810

AUTOR: CARLOS MAURICIO MENDONCA E SILVA

REU: YOHANA MARIA DE LUCENA MENDONCA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

Doutora MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO, Juíza de Direito em Substituição Automática nesta da 2ª Vara de Família e Registro Civil, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou o processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, processo nº 0009655-59.2020.8.17.2810, proposta por CARLOS MAURICIO MENDONCA E SILVA, em face de sua filha YOHANA MARIA DE LUCENA MENDONCA, que foi considerado(a) relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil sem a assistência de sua curadora, por ter sido detectada com retardo mental leve F70 (CID 10), tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, a qual foi proferida nos seguintes termos: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 755, inciso I, do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, pelo que decreto a interdição de YOHANA MARIA DE LUCENA MENDONÇA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer os atos da vida civil. Ao passo que nomeio o Sr. CARLOS MAURICIO MENDONÇA E SILVA como seu curador, também qualificado, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que o art. 85 da Lei n. 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) restringe a curatela aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do art. 1.782 do CC/02, sendo assim vedado ao interditado, sem a assistência de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.781 c/c art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora interditado, mantendo em seu poder valores monetários do interditado no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deverá também o curador prestar contas sempre que houver determinação judicial, nos termos dos arts. 1.781 e 1.783 do CC, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Após trânsito em julgado: Remeta-se cópia da presente sentença para fins das averbações necessárias ao Cartório de Registro Civil do RCPN da Vitória de Salvador/BA, para que proceda com as anotações no registro de nascimento da interditanda, lavrado sob a matrícula nº 007195 01 55 1995 1 00331 262 0118488 50, servindo a presente sentença como Mandado de Averbação e ofício ao juízo competente para averbação. Remeta-se cópia da presente sentença para fins de registro de sentença no Cartório de Registro Civil do Distrito (SEDE) da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, servindo a presente sentença como Mandado de Registro de Sentença. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93, da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, §3º do CPC/15, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente e demais determinações contidas no dispositivo. Intime-se o curador, ora nomeado, para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito erga omnes e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, §3º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo mantenho a exigibilidade suspensa ante o deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado: arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente." Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, ao 01 dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Artur Eugenio, Técnico Judiciário, digitei-o.

Maria do Carmo de Moraes Melo

Juíza de Direito em Substituição Automática.

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria, tramitou o processo nº 008862-91.2018.8.17.2810 – INTERDIÇÃO, requerida por MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, parte devidamente qualificado(a) nos autos, requereu neste Juízo a interdição de MARIA ROSINALVA DA SILVA, que foi considerado(a) relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, tendo sido decretada sua interdição relativa por sentença, sendo-lhe nomeado(a) curador (a) MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, a qual exercerá a curatela de modo a ASSISTIR-LA nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar por ele(a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755,§3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Maio de 2022. Eu, Andréa Câmara da Silva, Chefe de Secretaria, fiz digitar.

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Desembargador Henrique Capitulino

BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54335-000, (3182-6923, e-mail: familia4.jaboatao@tjpe.jus.br

4.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº **0032707-50.2021.8.17.2810 Ação de Divorcio Litigioso**

AUTOR: MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REU: LINUALDO HONORATO DA SILVA

O/A Doutor(a) Ane de Sena Lins Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei,

FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0032707-50.2021.8.17.2810, proposta por MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA em face de LINUALDO HONORATO DA SILVA Estando o réu REU: LINUALDO HONORATO DA SILVA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). Prazo de 20 dias. Prazo de resposta será contado após o término do prazo editalício. Audiência de conciliação 10/06/2022 às 09:30. Síntese da Inicial: A requerente contraiu casamento com o requerido em 26 de outubro de 1984, adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens. Não há bens a serem partilhados. Deste união nasceu um filho que está com 18 anos de idade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 3 de junho de 2022, Eu, JOSE BESERRA DA COSTA, Téc Jud o digitei.

Drª Ane de Sena Lins

Juiza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino – BR 101 SUL, Km 80 – Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54.345-160 Telefone: (081)3182-6923

4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0031201-10.2019.8.17.2810 Ação de Intedição

REQUERENTE: ROZANGELA MARIA DE LIMA

REQUERIDO: ANA ROSA NASCIMENTO SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. ANE DE SENA LINS, Juiza de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0001608-04.2017.8.17.2810–Ação de Interdição, requerida por ROZANGELA MARIA DE LIMA e interdita: ANA ROSA NASCIMENTO SILVA, “portadora de Demência na Doença de Alzheimer (CID10/F001)”, sendo inteiramente dependente dos cuidados de terceiros, possuindo incapacidade absoluta, permanente e sem recuperação, por sua causa permanente e impossibilidade em exprimir a vontade, pois não possui autonomia, encontrando-se em estado vegetativo, não deambula e não se comunica com o mundo externo e foi declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADORA sua filha, ROZANGELA MARIA DE LIMA, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu *múnus* pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado à interdita, sem a assistência de sua Curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo-lhe nomeada curador sua filha a Sr.ª sua filha, ROZANGELA MARIA DE LIMA, para exercer a curatela da mesma. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do Edital os nomes da interditanda e do Curador, a causa da interdição e os limites da curatela, se houver, conforme disposição

prevista no art. 755, §3º do CPC/15 e no art. 9º, inciso III do Código Civil, com comprovação das publicações nos autos. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos oito dias do mês de Junho de 2022. Eu José Beserra da Costa, Téc. Jud., digitei.

ANE DE SENA LINS

Juíza de Direito

4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0010863-44.2021.8.17.2810

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA ROCHA

CURATELADA: EDILENE SANTOS DA ROCHA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da Lei etc FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou o processo de interdição nº 0010863-44.2021.8.17.2810 requerido por MAURICIO FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2281159 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.572.584-72, em favor de EDILENE SANTOS DA ROCHA, brasileira, solteira, soldadora, portadora do RG nº 6466678 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.087.254-63, declarando-a, por conseguinte, incapaz, por ser portadora de portadora de Transtorno Esquizoafetivo (F25/CID10) hereditário, de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, razão pela qual foi nomeado como CURADOR seu genitor, MAURICIO FERREIRA DA ROCHA, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal, e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliento que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado à interditada, sem a assistência de seu Curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interditada, mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome dela sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da interditada. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 14/06/2022. Digitado por Diego Veloso Guerra, Analista Judiciário.

Ane de Sena Lins

Juíza de Direito

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000007-79.2000.8.17.0830

Classe: Embargos à Execução

Expediente nº: 2022.0209.000739

Partes: Autor Francisco Ferreira Fontes - ME

Advogado Guilherme da Costa e Silva

Réu Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Prazo do Edital : LEGAL

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Beis **Dr. ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA, OAB/PE n.º 47.508 e o Bel Dr. HERMANN STABEN, OAB/PE n.º 875-A**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita a ação de Embargos à Execução, sob o nº **0000007-79.2000.8.17.0830**, aforada por Francisco Ferreira Fontes - ME, em desfavor de Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor da sentença: (...) " Cuidam-se de embargos do devedor interpostos por FRANCISCO FERREIRA FONTES - ME em face de Banco do Nordeste. Confessa ter celebrado o contrato objeto da execução. Que, todavia, lhe foram cobrados juros abusivos através da utilização de indexador TJLP, cobrança de juros disfarçados além do limite legal de 12% ao ano, além de multa superior a 2% sobre o valor da dívida corrigida, impondo 10%, além de anatocismo e outras cláusulas ilegais.

Pede seja declarada nula a cláusula da Cédula de Crédito Industrial que autorize juros moratórios de mais de 1% ao mês e multa de 2%. Seja declarada nula a cláusula de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Seja declarada nula a cláusula que permite o anatocismo. Seja declarada nula a cláusula que prevê contagem indevida de contagem de juros através da TJLP.

Juntou documentos.

A embargada não apresentou impugnação.

É o relato. DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo-se em conta que não há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Não havendo questões preliminares, passo ao **mérito**.

Com efeito, os presentes embargos são meramente protelatórios e merecem ser rejeitados.

A cédula de crédito é título executivo extrajudicial e em sede de execução a parte exequente juntou o extrato demonstrativo do crédito, de acordo com os termos pactuados.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo, eis que devidamente pactuada. A firme jurisprudência pátria referenda a aplicação da TJLP. No caso dos autos, fora aplicada a TJLP mais 2,5% a.a. de juros Del Credere, não havendo ilegalidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n. 288/STJ). 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. 3. A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes. 4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada. 5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 6. Agravos regimentais desprovidos. (STJ - AgRg no REsp: 1245551 MG 2011/0039556-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL E PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA DE JUROS A LONGO PRAZO - TJLP. MAJORADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O contrato em discussão é a Cédula Rural Pignoratória nº.40/00263-25, emitida por ANDERSON DE SOUZA COSTA em favor do BANCO DO BRASIL S/A. 2. A Súmula nº 93 do STJ diz que "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", como no caso. 3. No presente caso, extrai-se da Cédula Rural em questão, f. 39, que esta prevê taxas de 8,75% ao ano, ou seja, abaixo do limite de 12% ao ano fixado no Decreto 22.626/33, não havendo pois, de se falar em abusividade, devendo ser mantida a sentença no ponto, ainda que

pelos fundamentos aqui esposados. 4. Não assiste razão ao insurgente, pois a correção monetária pela "Taxa de Juros de Longo Prazo" TJLP- foi devidamente prevista na cédula de crédito rural hipotecária aderida (fl. 39), sendo o índice admitido pelo STJ nos contratos rurais. 5. Majorados os honorários advocatícios recursais, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC, para R\$1.000,00 (mil reais). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO (CPC): 04395692920138090076, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 31/07/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/07/2019)

Quanto à aplicação das taxas de juros e demais encargos cobrados na relação contratual entre as partes, cabia à parte autora verificar não apenas se os valores das contraprestações lhes seriam interessantes, mas a taxa efetiva dos juros e encargos decorrentes de inadimplemento ocasional, quando inclusive poderia optar por não contratar. Se assim não o fez, naquela oportunidade, concluo que porque tais valores lhe era conveniente, e, agora não pode invocar desconhecimento do teor do contrato firmado para tentar se furtar dos compromissos antes assumidos livre e conscientemente, vigendo assim, o *pacta sunt servanda*.

Decisões sumuladas pelo STJ reconhecem a possibilidade de cobrança de juros superior a 12% ao ano, bem como a capitalização de juros:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Concluo que se os juros remuneratórios pactuados estão dentro do limite de variação razoável da taxa média de mercado praticada na época da contratação, perfeitamente legal a sua cobrança, não havendo falar em abusividade.

Ante o exposto julgo improcedentes os embargos e extingo o feito com fulcro no inciso I do artigo 487

do CPC.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários, eis que não houve impugnação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após, encaminhem à Egrégia Câmara Regional

para apreciação.

Caruaru-PE, 11 de abril de 2020.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito 1 “

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Alfredo (PE), 21/06/2022

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Jupi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jupi

Processo nº 0000185-49.2018.8.17.2850

REQUERENTE: MAURICEIA ANDRADE PEREIRA

REQUERIDA: JUCELI DE ANDRADE PEREIRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000185-49.2018.8.17.2850, proposta pela REQUERENTE: **MAURICEIA ANDRADE PEREIRA**, brasileira, solteira, agricultora, analfabeta, portadora do RG nº 9.447.403 SDS/PE, inscrita no CPF nº 113.693.414-66, residente e domiciliada no Sítio Mata do Roçadinho, zona rural, Jupi/PE, em favor da INTERDITANDA: **JUCELI DE ANDRADE PEREIRA**, brasileira, solteira, nascida em 29/07/1999, filha de Expedito Pereira da Cunha e de Maria Aparecida Pereira, CPF nº 122.381.514-51, RG nº 10.775.584SDS-PE, residente e domiciliada no Sítio Mata do Roçadinho, Zona Rural de Jupi-PE, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " **SENTENÇA I – RELATÓRIO** Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por MAURICEIA ANDRADE PEREIRA em desfavor de JUCELI DE ANDRADE PEREIRA. Na exordial, requer a interdição de sua irmã, ora requerida, devido à enfermidade mental. A inicial veio acompanhada de documentos que demonstram o vínculo de parentesco e da condição psíquica da interditanda. Houve a sucessão no polo ativo da demanda devido ao falecimento da genitora da requerida, que, à época, também era autora da demanda. Realizada perícia no ID 32153519, na qual consignou-se a incapacidade da interditanda. Por fim, realizada audiência de instrução, o *Parquet* pugnou pela procedência da demanda. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e decido. **II – FUNDAMENTAÇÃO** Na hipótese, vislumbro que o(a) autor(a) goza de legitimidade ativa *ad causam* na forma do **artigo 747, II do CPC**. Em virtude da audiência e dos documentos apresentados, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de **acompanhamento permanente**, tendo sido constada a sua impossibilidade mental de gerir a sua pessoa e os seus bens. A perícia médica de ID 32153519, concluiu que o interditando é portador de doença mental, diagnóstico (F71.1 da CID-10), não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a). Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela. Cumpre salientar que, desde a vigência da **Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: " **são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos**". A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do **art. 6º, do referido estatuto**, a saber: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - **casar-se** e constituir união estável; II - exercer **direitos sexuais** e reprodutivos; III - exercer o direito de **decidir** sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - **conservar sua fertilidade**, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o **direito à família** e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o **direito à guarda**, à **tutela**, à **curatela** e à **adoção**, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (**Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (**Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015**). Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (**Art. 85**), " **A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**", bem como a definição da curatela " **não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**". Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. **III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JUCELI DE ANDRADE PEREIRA (art. 1.767, I, do CC/02)**, declarando-o(a), com fulcro no **artigo 4º, inciso III do Código Civil**, **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...) **atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, **NÃO AFETANDO** "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do **Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015**). Para tais fins e, consoante a regra insculpida no **art. 755, I, do NCPC**, nomeio, em caráter permanente, **MAURICEIA ANDRADE PEREIRA**, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (**art. 1.774, do CC/02**), entretanto, não possuindo o(a) interditado(a) rendas ou bens de considerável valor, dispensei a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (**arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015**). Pelos mesmos fundamentos, dispensei da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do **artigo 1.745 do Código Civil de 2002**, combinado com o **artigo 1.774 do mesmo código**. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL** de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (**art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73**), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO**. **DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (**NCPC, art. 759, § 2º**), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor

do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 89, da Lei nº 13.146/2015**) ; 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**) ; 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**) ; 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (**art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.** Jupi / PE, 24/02/2022. **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos** - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JUPI, 7 de junho de 2022, Eu, Vilma Silvestre Araujo, digitei.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos
Juiz de Direito

Lagoa dos Gatos - Vara Única**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) MARCELO GÓES DE VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000167-68.2019.8.17.2890, proposta por MARIA JOSE DA SILVA em favor de JOSE EDNALDO DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade civil relativa JOSE EDNALDO DE LIMA, consignando não poder o(a) curatelado(a) praticar, sem a intervenção de seu(ua) curador(a), determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nomeio como curador definitivo do(a) curatelado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ PAULO DOS SANTOS. Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o artigo 755, § 3º, do CPC, c/c o art. 9º, III, do CC. Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/15, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva. Registre-se que não será possível, salvo autorização judicial, a alienação, por qualquer meio, da casa que a autora possui. Sem custas ou honorários. Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se". As partes, o Ministério Público e o(a) curador(a) renunciam ao prazo recursal. O PRESENTE TERMO TEM FORÇA DE MANDADO". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. LAGOA DOS GATOS, 10 de junho de 2022. Eu, ANTONIA VERAS ASSUNCAO SILVA, digitei e assino sob determinação do Dr. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS, MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS

R DOM LUIZ, S/N, Centro, LAGOA DOS GATOS - PE - CEP: 55450-000

Fone: 81 3692-1911 E-mail: vunica.lagoadosgatos@tjpe.jus.br

Processo nº 0000332-47.2021.8.17.2890

REQUERENTE: MARINILDA DE LUNA EPIFANIA BARROS, RAQUEL POLIANE SANTOS BARROS, RERICA CECILIA SANTOS BARROS, REINALDO SANTOS BARROS JUNIOR, RENILDO JORGE SANTOS BARROS
CURATELADO: REINALDO SANTOS BARROS

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000332-47.2021.8.17.2890, proposta por REQUERENTE: MARINILDA DE LUNA EPIFANIA BARROS, RAQUEL POLIANE SANTOS BARROS, RERICA CECILIA SANTOS BARROS, REINALDO SANTOS BARROS JUNIOR, RENILDO JORGE SANTOS BARROS, em favor de REQUERIDO: REINALDO SANTOS BARROS, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade civil relativa de REINALDO SANTOS BARROS, consignando não poder o(a) curatelado(a) praticar, sem a intervenção de seu(ua) curador(a), determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nomeio como curador definitivo do(a) curatelado(a) o(a) Sr(a). MARINILDA DE LUNA EPIFANIA BARROS. Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o artigo 755, § 3º, do CPC, c/c o art. 9º, III, do CC. Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/15, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva. Registre-se que não será possível, salvo autorização judicial, a alienação, por qualquer meio, da casa que a autora possui. Sem custas ou honorários. Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. LAGOA DOS GATOS, 08 de junho de 2022, Eu, Samuel Pereira da Silva Júnior, digitei e submeti a conferência e assinatura do, MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

Marcelo Góes de Vasconcelos
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Expediente nº 2022.0074.000468**

FICA intimado o **Dr. LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS, OAB/PE07156**, advogado do acusado **ODEILDO FRANCISCO DA PENHA**, no processo nº 0000222-20.2016.8.17.0240 em trâmite neste Juízo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nova via da resposta à acusação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 22 de junho de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, *Leonardo Ferreira da Silva Junior*, o digitei, publiquei e subscrevo sob determinação do Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

Lajedo - Vara Única**1ª VARA DA COMARCA LAJEDO****EDITAL DA PAUTA DO JÚRI – 2º SEMESTRE**

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ saber a todos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram designados os dias 12 e 19 de julho, 08 e 09 de agosto do corrente ano para AS SESSÕES DO 2º SEMESTRE DO TRIBUNAL DO JÚRI DO ANO DE 2022, iniciando-se às 08:00 horas dos citados dias, na Sala do Tribunal do Júri, situado na Rua José Múcio Monteiro, s/n, Lajedo/PE, conforme pauta a seguir:

DIA: 12/07/2022 ÀS 09:00

PROCESSO Nº 305-24.2020.8.17.0910

ACUSADO: ANDERSON DE ALMEIDA SOBRAL

DIA: 19/07/2022 ÀS 09:00

PROCESSO Nº 296-62.2020.8.17.0910

ACUSADO: RENATO FERREIRA DA SILVA

DIA: 08/08/2022 ÀS 08:00 HORAS

PROCESSO Nº 267-80.2018.8.17.0910

Acusado: IVANILSON ALISSON ALVES DA SILVA

DIA: 09/08/2022 ÀS 09:00 HORAS

PROCESSO Nº 561-06.2016.8.17.0910

Acusado: EVERSON VIANA DA SILVA

E PARA QUE chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e, por cópia, afixado no local de costume no Fórum desta Comarca.

CUMPRA-SE com as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Lajedo, Estado de Pernambuco ao(s) 22 de JUNHO 2022. Eu,....., SUELY GALINDO CORDEIRO TORRES SILVA, Chefe de Secretaria, digitei, conferi e publiquei.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

1ª VARA DA COMARCA DE LAJEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SORTEIO DE JURADOS

O Doutor PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ saber a todos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tomarem conhecimento, especialmente aos SENHORES JURADOS, que foram designados os dias 12 e 19 de julho, 08 e 09 de agosto, 27 de setembro, 18 de outubro e 08 de novembro do corrente ano para AS SESSÕES DO 2ª SEMESTRE DO TRIBUNAL DO JÚRI DO ANO DE 2022, iniciando-se às 08:00 horas dos citados dias, na Sala do Tribunal do

Júri, situado na Rua José Múcio Monteiro, s/n, Centro, e que, havendo procedido ao sorteio dos Jurados que servirão nas mencionadas Reuniões, conforme lista abaixo. Presente o doutor promotor de justiça da 1ª Vara desta Comarca e Presente o Defensor Público:

JURADOS

EWERTON RODRIGUES SILVA LIMA
SOLANGE MARIA DA SILVA BEZERRA
EDMAELY DE MORAES SILVA
MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA
BRUNO GUILHERME ALVES MARTINS
LEIDJANE DA SILVA NEVES
TEREZA CRISTINA SATIRO FERREIRA SILVA
MARIA DE NAZARÉ CHERMONT SILVA
MARY MAGALLY DOS SANTOS
EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ANNA PAULA SANTOS PIMENTEL
MAURIANNE RIBEIRO NOGUEIRA DE LIMA
MARY MAGALLY DOS SANTOS
THAINÁ KELY CADETE SANTOS IZIDIO
VIVIANNE DA SILVA MELO
EVERALDO DANTAS CLARINDO
MARIA WILIANE MEDEIROS FERNANDES
JOSÉ JAILSON DA SILVA
MAURICÉIA PEREIRA DA SILVA DANTAS
LUCINEIDE FLORENTINO DE SOBRAL MENEZES
WESLEY DE ARAÚJO LINS
NILTON TRAJANO DE OLIVEIRA
JOÃO BATISTA DE COUTO
MARIA EDLEUZA SANTOS OLIVEIRA
VINÍCIOS ALVES DE LIMA

SUPLENTES

DANIEL GOMES DA SILVA
CARLOS ALBERTO PEREIRA SEGUNDO
LUCAS FELIPE VILA NOVA FREITAS DE OLIVEIRA
CLAUDIANO AUGUSTO OLIVEIRA
LUIZ FELIPE MORAIS DE OLIVEIRA
ANDRÉ NEVES SILVA
JORGE AZEVEDO DA SILVA

E PARA QUE chegue ao conhecimento de todos, em especial AOS JURADOS ACIMA NOMINADOS, mandou lavrar o presente EDITAL, que será publicado no DJe do Estado de Pernambuco, por cópia, afixado no local de costume no Fórum desta Comarca.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Lajedo, Estado de Pernambuco aos 22 de junho de 2022. Eu,....., SUELY GALINDO CORDEIRO TORRES SILVA, Chefe de Secretaria, digitei, conferi e publiquei.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

2ª Vara da Comarca de Lajedo

Rua José Múcio Monteiro, s/n, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000 - F:(87) 37734960

Processo nº **0000484-69.2020.8.17.2910**

AUTOR: CICERA DA SILVA SANTOS

CURATELADO: ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA**Vistos, etc...**

CÍCERA DA SILVA SANTOS, regularmente qualificada nos autos, por advogado legalmente constituído, postulou em juízo a **SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA** do já interditado **ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS**, seu irmão, a qual era legalmente exercida pela genitora de ambos – Luiza da Silva Santos, falecida em 20.07.2020, declinando demais fatos e fundamentações, juntando documentos.

Recebida a ação, deferida a gratuidade, nomeada a autora curadora provisória do interditado (ID 67626495), juntados os antecedentes criminais negativos da autora, citado o interditado, juntado termo de compromisso da autora (ID 67715093).

Comunicada a existência de saldo de benefício previdenciário do interditado, depositado em conta de titularidade da curadora legal, ora falecida.

Relatório do CRAS (ID 99183537) e parecer ministerial (ID 96615681) pela procedência da ação.

Este é o relatório. **DECIDO.**

A requerente é parte legítima para postular o presente pedido, haja vista ser irmã do interditado, restando comprovado o referido parentesco através de documentos.

A prova documental existente nos autos é suficientemente robusta para comprovar a consensualidade do pedido, em especial acerca da pessoa responsável pelo interditado ser a autora, dispensando a ele todos os cuidados necessários.

Diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, decretando por **SENTENÇA** a **SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA DE LUIZA DA SILVA SANTOS** do interditado **ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS**, o que por via de consequência, nomeio como sua **CURADORA DEFINITIVA** a autora **CÍCERA DA SILVA SANTOS**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 - CPC.

Por via de consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I – CPC,

Deixo de determinar a especificação da hipoteca legal em razão da curatelada não dispor de bens.

EXPEÇA-SE mandado de averbação para a devida inscrição da presente remoção e substituição de curatela no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o art. 755 - CPC.

OFICIEM-SE imediatamente, com remessa de cópia desta sentença :

1) **O INSS**, para que proceda a referida substituição a curador do interditado para recepção do benefício previdenciário;

2) **A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que proceda a abertura de conta bancária **em nome do interditado Israel Francisco dos Santos**, para os fins de recebimento dos valores oriundos do benefício assistencial do INSS, cadastrando a curadora **CÍCERA DA SILVA SANTOS**, não devendo proceder a abertura para este fim em nome da curadora, mas, sim do interditado .

EXPEÇA-SE ALVARÁ AO BANCO DO BRASIL imediatamente em nome da autora, com a finalidade de levantar quantias certas e determinadas com os devidos acréscimos os valores concernentes ao benefício previdenciário do interditado, conforme documentos de ID 86587368.

PUBLIQUE-SE a presente sentença no Diário Oficial conforme art. 75, § 3º - CPC.

CUSTAS na forma da lei, **SUSPENSA**, todavia, sua exigibilidade, ante a gratuidade judiciária que ora **DEFIRO** ao requerente.

P.R.I.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, observando-se as cautelas legais.

Lajedo, 01 de abril de 2022

FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Limoeiro -1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos
Chefe de Secretaria: Wallace C. Campos Albuquerque

Técnica Judiciária: Maria Aparecida Gomes da Silva

Processo nº 0001420-98.2019.8.17.2920

REQUERENTE: JOAO PAULO DE MELO CAVALCANTE

REQUERIDO: JOAO FARIAS CAVALCANTE

Ficam todas os interessados devidamente cientificados/intimados as partes da sentença prolatada nos autos em referência, cujo teor conclusivo vai adiante transcrito: "Ante o exposto, considerando o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas aos autos, com esteio nos arts. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 4º, III e art. 1.767, I, do CC/2002, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOÃO FARIAS CAVALCANTE, declarando-o incapacitado para os atos da vida civil que digam respeito a gestão de seu patrimônio, daí decorrendo o exercício de atos perante repartições públicas e privadas em face dos quais a promovida possa dispor de qualquer relação econômica ou tenha o dever de prestar contas ou emitir qualquer declaração de vontade que possa lhe acarretar a assunção de encargos, com fulcro no artigo 755 do NCPC. Nomeio-lhe CURADOR na pessoa do requerente JOÃO PAULO DE MELO CAVALCANTE, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. À luz do art. 85, da Lei nº. 13.146/2015, a presente curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador, ora nomeado, deverá ser intimado a prestar o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, do NCPC), contados do registro da sentença (LRP 93, § único), bem como deverá ser cientificado de que está obrigado a prestar, anualmente, contas de sua administração a este Juízo, com o balanço do respectivo ano (art. 84, da Lei nº. 13.146/2015). Publique-se a presente decisão, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa oficial, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Deixo de determinar expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral informando a presente interdição, tendo em vista o teor do art. 85, §1º, da Lei nº. 13.146/2015. Expeça-se Mandado para averbação ao Cartório competente. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Sem custas, face a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbência. P.R.I. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes autos. LIMOEIRO, 8 de março de 2022. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos - Júnior – Juiz de Direito".

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos
Chefe de Secretaria: Wallace C. Campos Albuquerque

Técnica Judiciária: Maria Aparecida Gomes da Silva

Processo nº 0000851-68.2017.8.17.2920

REQUERENTE: LUCIANA RICARDO DA SILVA RODRIGUES

REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA

Ficam todas os interessados devidamente cientificados/intimados as partes da sentença prolatada nos autos em referência, cujo teor conclusivo vai adiante transcrito: "Ante o exposto, considerando o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas aos autos, com esteio nos arts. 487, II, do CPC/2015, c/c art. 4º, III e art. 1.767, I, do CC/2002, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO RICARDO DA SILVA, declarando-o incapacitado para os atos da vida civil que digam respeito a gestão de seu patrimônio, daí decorrendo o exercício de atos perante repartições públicas e privadas em face dos quais a autora possa dispor de qualquer relação econômica ou tenha o dever de prestar contas ou emitir qualquer declaração de vontade que possa lhe acarretar a assunção de encargos, com fulcro no artigo 755 do NCPC, nomeando-lhe CURADORA na pessoa da requerente LUCIANA RICARDO DA SILVA RODRIGUES, cujos poderes, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, advertindo-lhe que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. À luz do art. 85, da Lei nº. 13.146/2015, a presente curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora, ora nomeada, deverá ser intimada a prestar o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, do NCPC), contados do registro da sentença (LRP 93, § único), bem como deverá ser cientificada de que está obrigada a prestar, anualmente, contas de sua administração a este Juízo, com o balanço do respectivo ano (art. 84, da Lei nº. 13.146/2015). Publique-se a presente decisão, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa oficial, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Deixo de determinar expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral informando a presente interdição, tendo em vista o teor do art. 85, §1º, da Lei nº. 13.146/2015. Após o trânsito

em julgado, uma cópia da presente sentença servirá como Mandado para registro ao Cartório competente. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Sem custas, face a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbência. P.I. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes autos. Limoeiro, 02 de junho de 2022. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos – Juiz de Direito”.

Maraial - Vara Única

Vara Única da Comarca de Maraial

Processo n.º 0000018-53.2018.8.17.2940

REQUERENTE: EURIDES MARIA DA SILVA

REQUERIDO: EDIELMA MARIA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Maraial, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o n.º 0000018-53.2018.8.17.2940, proposta por **EURIDES MARIA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 1.780.021 SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º 898.983.464-34, residente e domiciliada na Rua Laurindo G. de Oliveira Santos, n.º 201, Centro, Maraial-PE, em favor de **EDIELMA MARIA DA SILVA**, brasileira, incapaz, portadora da cédula de Identidade/RG n.º 6.735.425 SDS/PE e do CPF sob n.º 092.047.314-86, residente e domiciliada na Rua Laurindo G. de Oliveira Santos, n.º 201, Centro, Maraial-PE, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para decretar a interdição de EDIELMA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 3º, inciso II, cc 1.775, §3º, todos do Código Civil, nomeando sua curadora definitiva a requerente EURIDES MARIA DA SILVA. Lavre-se o competente termo.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. MARAIAL, 9 de junho de 2022, Eu, CRISTINA ANDRADE BORGES, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).MARAIAL, 9 de junho de 2022.

CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA
Juíza de Direito

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Data: 22/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos exarados nos processos abaixo relacionados, bem como para comparecerem as audiências designadas nos referidos processos:

Processo Nº: 0000317-45.2014.8.17.0620

Natureza da Ação: Guarda

Autor: Catarina Beatriz Barros Vicente

Advogado: Cláudio José Novaes – OAB/PE 16998

Criança/Adolescente: B. L. da C. B. V.

Criança/Adolescente: R. L. da C. B. V.

Réu: Ediane Lopes da Costa

Despacho: “ Considerando requerimento do Curador Especial e do Ministério Público para realização de audiência, designe-se o ato para oitiva da autora e dos adolescentes. Diligencie-se junto à unidade do CRAS de Carnaubeira da Penha sobre a inclusão da família em programa socioassistencial de acompanhamento, devendo o CRAS remeter o relatório de visita da família. Expedientes necessários. Mirandiba, 23/05/2022. Marcos José de Oliveira. Juiz Substituto”.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 08:30 do dia 02/08/2022.**Processo Nº: 0000650-65.2012.8.17.0620**

Natureza da Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Autor: George Vinicius de Souza Farias

Autor: Maria Rute dos Santos Farias

Advogado: Claudemir Ivanildo Nunes Santos – OAB/PE 36.598

Réu: Salviano Rosa da Silva

Réu: Jocivane Clarice de Sá

Despacho: “ **Designe-se audiência de instrução e julgamento.** As partes devem arrolar no máximo 3 (três) testemunhas por fato. Dispensar a necessidade de apresentação de rol de testemunhas, devendo comparecer a audiência de instrução independente de intimação nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários. MIRANDIBA, 17 de maio de 2022. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA. Juiz de Direito”.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:10 do dia 02/08/2022.**Processo Nº: 0000883-23.2016.8.17.0620**

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: Rizoneide Alves Ferreira

Criança/Adolescente: R. A. F. DE L.

Advogado: Claudemir Ivanildo Nunes Santos – OAB/PE 36.598

Requerido: Reinaldo Joaquim de Lima

Advogado: Ryan Queiroz da Fonseca Veras – OAB/PE 48.322

DECISÃO SANEADORA – “ Trata-se de ação de alteração de guarda ajuizada por RIZONEIDE ALVES FERREIRA em face de REINALDO JAOQUIM DE LIMA. Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora permitiu o decurso do prazo sem requerimentos. Ocorre que o jovem cuja guarda se pleiteia a modificação conta hoje com 15 anos e, necessariamente, deve ser ouvido sobre a demanda. Passo, desse modo, ao saneamento processual: Em relação à preliminar de mérito de prevenção, INDEFIRO-A. A competência em matéria de ações relacionadas à criança e juventude deve, de regra, primar pela produção de provas pelo juiz mais próximo da criança ou adolescente, trata-se de competência que se altera de acordo com o melhor interesse da pessoa vulnerável, no caso dos autos, RENAN FERREIRA DE LIMA; O processo não está em condições de imediato julgamento, devendo a Secretaria proceder à designação de audiência de instrução e julgamento, sendo as partes intimadas a trazer seu rol de testemunhas independente de intimação das mesmas, depreendendo-se o silêncio das partes como dispensa da oitiva de testemunhas. Quanto ao adolescente, expeça-se mandado de intimação de forma pessoal, que deverá ser recebido por sua representante legal. Considerando a situação enfrentada nos fólios, mantenho a distribuição ordinária do ônus da prova. Expedientes necessários. Mirandiba, 02/05/2022. Marcos José de Oliveira. Juiz de Direito”.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 02/08/2022.

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Data: 22/06/2022

Pauta de Intimação

Pela presente, fica o Bel. Fernando da Cruz Parente Junior, OAB/PE 15179, intimado da sentença proferida no processo abaixo relacionado:

Processo crime Nº: 0000833-94.2016.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Lopes L. Barros

Advogado: Fernando da Cruz Parente Junior, OAB/PE 15179

Sentença: dispositivo... Ante o exposto, provada materialidade e autoria delitiva, não havendo causa justificante que exclua o crime ou isente de pena os réus, sendo o fato típico, ilícito e culpável, **julgo procedente a denúncia, para tanto CONDENO o réu JOSE LOPES LEÃO BARROS , nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003.** Passo à dosimetria da pena a ser aplicada. Atento ao sistema trifásico de fixação da pena, em atenção ao disposto no artigo 68, do CP, na primeira fase, nos termos do artigo 59 do CP, denoto o seguinte: **1. Culpabilidade** : o réu agiu com reprovação normal à espécie, nada havendo o que valorar; **2. Antecedentes criminais** : não há informações de condenação criminal, assim reconheço que o réu possui bons antecedentes; **Conduta social** : não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculpado; **4. Personalidade** : não há elementos para apreciação da personalidade do réu; **5. Motivos do crime** : os motivos do delito já são puníveis pela própria tipicidade e previsão do crime, não fugindo à normalidade da espécie; **6. Circunstâncias do crime** : as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; **7. Consequências do crime** : são neutras; **8. Comportamento da vítima** : não houve vítima imediata (direta) no presente delito. Não existe circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual fixo a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.** Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como ausentes causas de diminuição e de aumento da pena, **torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão.** Ademais, tendo em vista as circunstâncias judiciais, **condeno, ainda, o réu, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa** , que, em face de sua situação econômica, deverá ser calculado o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago ao fundo penitenciário nacional, em 10 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme art. 49 e parágrafos do Código Penal Brasileiro.

Atentando aos critérios do art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, e art. 59, III, ambos do Código Penal, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena. Com fulcro nos arts. 44 e 54, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por **02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS** , consistente em **(1) prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena substituída** , sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal), bem como em **(2) limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em sua própria residência.** Por derradeiro, **condeno o réu ao pagamento das custas processuais.** Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes PROVIDÊNCIAS: **Com o trânsito em julgado:** **a)** lance o nome do réu no rol dos culpados **b)** oficie-se ao TRE-PE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988 **c)** Preencha-se o boletim individual para envio ao ITB/INFOSEG, para as anotações de praxe; **c)** encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa, bem como o valor das custas processuais. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhe-se para execução; **d)** certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo. Em caso positivo, dê-se vista ao MPE para manifestação e após, façam os autos conclusos; **e)** Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva, encaminhando-se para cumprimento junto à execução penal. Expedientes necessários. **P. R. I.** Mirandiba/PE, 28 de novembro de 2020. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Juiz Substituto

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

Juiz de Direito: ÍCARO NOBRE FONSECA, Juiz de direito

Data 22706/2022

Pauta de Despacho Ordinatório

Processo nº 0000371-21.2018.8.17.2770

AUTOR: ALCIDES DA SILVA

REU: MATHEUS DE SOUSA PEREIRA BARROS

Fica o Réu intimado do Despacho abaixo:

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte devedora da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, contados da ciência desta intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art.22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).

Processo nº 0000039-83.2017.8.17.3580

REQUERENTE: JAILZA VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: JADILENE VIEIRA DA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Vicência, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05, Centro, VICÊNCIA - PE - CEP: 55850-000, tramita a ação de TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000039-83.2017.8.17.3580, proposta por REQUERENTE: JAILZA VIEIRA DA SILVA, em favor de REQUERIDO: JADILENE VIEIRA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID98368976) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] IPOSTO ISTO, confirmo a decisão liminar, e com fulcro no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa de JADILENE VIEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº [...] - art. 4º, III, CC/02- para a prática dos atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO sua INTERDIÇÃO, nomeando-lhe curador, sob compromisso, a requerente/tia da interditanda Sra. JAILZA VIEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº [...], conferidos poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal. Em consequência, resolvo o feito com mérito, na forma do art. 487, I, do CPC de 2015. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCP. Registre-se. Publique-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de curatela definitivo, cuja cópia assinada deverá ser juntada aos autos pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos. Vicência/PE, 07/02/2022 Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VICÊNCIA, 28 de março de 2022.

Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Processo nº 0001803-56.2021.8.17.2710

REQUERENTE: PAULA MARIA BARBOSA DE LIMA GOMES

CURATELADO: YNACIA DA CONCEICAO SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001803-56.2021.8.17.2710, proposta por REQUERENTE: PAULA MARIA BARBOSA DE LIMA GOMES, em favor de CURATELADO: YNACIA DA CONCEICAO SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 96513245) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, de sorte a nomear (em substituição à Helena Josefa de Lima) PAULA MARIA BARBOSA DE LIMA GOMES como curadora de sua tia, INÁCIA DA CONCEIÇÃO SILVA, devendo aquela prestar o compromisso de estilo nos moldes do art. 1.187 da legislação adjetiva civil. Sem custas. Expeçam-se os mandados e ofícios que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos

artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado para os fins nela constantes (averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu-PE - Livro "E"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, após as baixas necessárias e com as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 18 de janeiro de 2022. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 06 de junho de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0000653-40.2021.8.17.2710
AUTOR: PEDRO SOUZA DA SILVA
CURATELADO: VICENTE MANOEL DA SILVA
CURADOR: MOISES SAMARONE DAS CHAGAS

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de CURATELA** (12234), Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0000653-40.2021.8.17.2710**, proposta por AUTOR: **PEDRO SOUZA DA SILVA**, em favor de CURATELADO: **VICENTE MANOEL DA SILVA**, cuja interdição foi decretada por sentença (**ID 99205332**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] **Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com substrato no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015, DECRETO, a INTERDIÇÃO de VICENTE MANOEL DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, todo e qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do disposto nos arts. 4º, III, do Código Civil brasileiro (com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) e 85, caput, da Lei n. 13.146/15, e, por consequência, nomeio-lhe como curador o seu filho, Sr. PEDRO SOUZA DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 820.943.574-49 e RG nº 3.193.611 SDS/PE**. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado para os fins nela constantes (averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu-PE - Livro "E"). Providenciem-se os termos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, após as baixas necessárias e com as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 21 de fevereiro de 2022. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 06 de junho de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0001235-74.2020.8.17.2710
AUTOR: ROZA MIRANDA DOS SANTOS
REQUERIDO: HARLAN MIRANDA DOS SANTOS
CURADOR: MOISES SAMARONE DAS CHAGAS

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de CURATELA** (12234), Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0001235-74.2020.8.17.2710**, proposta por AUTOR: **ROZA MIRANDA DOS SANTOS**, em favor de REQUERIDO: **HARLAN MIRANDA DOS SANTOS**, cuja interdição foi decretada por sentença (**ID 99341267**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] **Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com substrato no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015, DECRETO, a INTERDIÇÃO de HARLAN MIRANDA DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, todo e qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do disposto nos arts. 4º, III, do Código Civil brasileiro (com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) e 85, caput, da Lei n. 13.146/15, e, por consequência, nomeio-lhe como curadora a sua genitora, Sra. ROZA MIRANDA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 612.097.674-49**. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado para os fins nela constantes (averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu-PE - Livro "E"). Providenciem-se os termos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, após as baixas necessárias e com as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 21 de fevereiro de 2022. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 06 de junho de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0024445-56.2021.8.17.2990
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0024445-56.2021.8.17.2990, proposta por AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA. Assim, fica(m) a(o) (s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Um terreno de aproximadamente 273,00m² e uma área construída de 148,23m², sendo de um pavimento, situado à Avenida Olinda Dom Hélder Câmara, nº 336, Santa Tereza, Olinda-PE, limitando-se ao NORTE: com a casa de nº35 da Rua do Pisa; ao SUL: com a Avenida Olinda Dom Hélder Câmara; ao LESTE: com a casa de nº330 e ao OESTE: com a casa de nº344. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

OLINDA, 02 de junho de 2022.

Carlos Neves da Franca Neto Júnior
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itapissuma
 Processo nº 0000456-44.2018.8.17.2790
 REQUERENTE: L. DE S. V. e K. DE M. M.

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 99690955, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA – COM FORÇA DE MANDADO I – RELATÓRIO. Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por L. DE S. V. e K. DE M. M., qualificadas nos autos, por intermédio de advogado constituído, na qual se postula a HOMOLOGAÇÃO do termo de acordo de divórcio consensual. Na petição inicial, os requerentes aduziram que se casaram em 24 de maio de 1996, pelo regime da comunhão parcial de bens, no entanto, estão separados, sem possibilidade de reconciliação. Informaram, ainda, que da união resultou o nascimento de 03 filhos: K. de M. M. J. (nasc. 25/12/1997) já maior de idade, I. de S. M. (nasc. 10/07/2005) e L. de S. M. (nasc. 04/02/2008) e que possuem bem a partilhar. Por fim, acrescentaram que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. O Ministério Público, em outros processos desta natureza e levando em conta o que determina a Recomendação nº 16 do CNMP, afirmou não haver interesse primário no feito. É o breve relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. O acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos do artigo 1º, da EC nº 66, que alterou o § 6º, do art. 226, da CF. As partes são legítimas e estão bem representadas. Foram observadas todas as exigências impostas em Lei, preservado o direito do menor, assim como salvaguardados seus interesses. II.1 – DO ACORDO. II.1.1 - Do divórcio e pensão alimentícia. Ambas as partes estão de acordo com a decretação do divórcio e dispensam a instituição de pensão alimentícia entre si. O requerente irá contribuir mensalmente, em favor dos filhos menores, com percentual de 30% de seu vencimento deduzidos os descontos legais obrigatórios (INSS e IR), incluídos os valores concernentes a férias, 13º salário, horas extras, abono família, FGTS e verbas rescisórias, a ser descontada em folha de pagamento e depositado em conta bancária em nome da ora divorcianda, quando estiver com vínculo empregatício ou excerto função remunerada na condição de autônomo e o percentual de 10% do salário-mínimo vigente no país, quando estiver desempregado. Ademais, foi instituído que os menores permanecerão sob a guarda da genitora, tendo o requerente livre acesso para visitá-los, inclusive podendo estar no final de semana com as crianças em sua companhia, como também em férias, datas festivas e outros, sem qualquer oposição por parte da divorcianda. II.1.2 - Da partilha dos bens. Durante a vigência do casamento o casal edificou uma benfeitoria no endereço onde a divorcianda reside, vez que o terreno é fruto de herança da autora. Dessa forma, o divorciando renuncia a sua cota parte (50%) relativa a edificação em favor dos três filhos. II.1.3 - Do nome da requerente. As partes acordam que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja L. DE S. V. III – DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade formulado pelos requerentes contidos na petição inicial e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes L. DE S. V. e K. DE M. M., pondo fim ao vínculo matrimonial com base no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 40, § 2º, da Lei 6.515/77 e artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO amparado pelo artigo 487, inciso III, alínea 'b', do novo Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, ou seja, L. DE S. V.. Sem custas nem honorários, face à gratuidade processual aqui deferida, porquanto a declaração dos requerentes de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não foi firmada pelos elementos constantes dos autos. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o pedido formulado pelos autores na petição inicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através do advogado constituído e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 23 de fevereiro de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO 17/03/2022 15:16:16 <https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 99690955".

ITAPISSUMA, 22 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma
Processo nº 0000543-58.2022.8.17.2790
REQUERENTE: I. R. DOS S. J. e J. J. DA R. F.

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 106631110, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA – COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por I. R. DOS S. J. e J. J. DA R. F., qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública. Na petição inicial o casal informou que da união não resultou o nascimento de filhos e que não têm bens a partilhar. Não há de se falar em pagamento de pensão alimentícia para os requerentes, pela dispensa neste sentido. Por fim, acrescentaram que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. O Ministério Público, em outros processos desta natureza e levando em conta o que determina a Recomendação nº 16 do CNMP, afirmou não haver interesse primário no feito. É o relatório. DECIDO. O acordo celebrado na petição inicial preenche os requisitos do artigo 1º, da EC nº 66, que alterou o § 6º, do art. 226, da CF. Da união não resultou o nascimento de filhos. O casal afirmou não terem bens a partilhar e dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Assim, e satisfeitos os demais requisitos legais, HOMOLOGO o acordo firmado na inicial, e com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO de I. R. DOS S. J. e J. J. DA R. F., restando dissolvido o vínculo conjugal e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO amparado pelo artigo 487, inciso III, alínea 'b', do novo Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, J. J. DA R. F. S.. Custas suspensas, face à gratuidade processual aqui deferida, porquanto a declaração dos requerentes de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não foi infirmada pelos elementos constantes dos autos. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o pedido formulado pelos autores na petição inicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através da Defensoria Pública e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 30 de maio de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO 30/05/2022 16:25:07 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 106631110".

ITAPISSUMA, 21 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma
Processo nº 0000524-52.2022.8.17.2790
REQUERENTE: E. D. V. e W. K. M. DE S. V.

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 106070079, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA – COM FORÇA DE MANDADO I – Relat. E. D. V. e W. K. M. DE S. V., qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual. Na petição inicial o casal informou que da união, resultou o nascimento de um filho, maior de idade, e não terem bens a partilhar. Não há de se falar em pagamento de pensão alimentícia para os requerentes, em face da dispensa mútua neste sentido. Por fim, acrescentaram que a requerente voltará a usar o nome de solteira. O Ministério Público, em outros processos desta natureza e levando em conta o que determina a Recomendação nº 16 do CNMP, afirmou não haver interesse primário no feito. É o relatório. Decido. II – Fundamentação: O acordo celebrado na petição inicial preenche os requisitos do artigo 1º, da EC nº 66, que alterou o § 6º, do art. 226, da CF. Da união, resultou o nascimento de um filho, porém este já atingiu a maioridade. O casal afirmou não terem bens a partilhar. Os divorciandos dispensam mutuamente o pagamento de pensão alimentícia. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. III – Dispositivo: Assim, e satisfeitos os demais requisitos legais, HOMOLOGO o acordo firmado na inicial, e com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal DECRETO O DIVÓRCIO de E. D. V. e W. K. M. DE S. V., restando dissolvido o vínculo conjugal. A presente sentença servirá como Mandado para a averbação do divórcio junto ao Cartório do Registro Civil da cidade de Itapissuma-PE, servindo uma via desta sentença como mandado, devendo a Sr.ª Tabeliã, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça ressaltando que a autora voltará a usar o seu nome de solteira, W. K. M. DE S. V. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade processual ora deferida e à ausência de sucumbência. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o acordo, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através da Defensoria Pública e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Itapissuma/PE, 23 de maio de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 21 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma
Processo nº 0000013-88.2021.8.17.2790
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
REU: GLEYDSON CARLOS DAMASCENO

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 103817781, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de GLEYDSON CARLOS DAMASCENO, todos qualificados. Com a petição de inicial, vieram os documentos necessários para a propositura da demanda. Houve deferimento da liminar, determinando a citação da ré e a busca e apreensão (id. 93058471). A parte autora apresentou acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo (id. 102816267). Eis um breve relato. Passo a decidir. Dispõe o artigo 354 do CPC que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. A seu turno, o artigo 487, inciso III, alínea "b", do mesmo codex, prevê que haverá resolução de mérito quando o juiz homologa a transação. As partes são capazes e sua legitimidade é consagrada a partir da documentação acostada aos autos, tratando a lide de direitos patrimoniais e disponíveis. Em homenagem à autocomposição, firmaram o instrumento particular de transação, cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa, mediante concessões recíprocas. Assim, não há óbice para a homologação do acordo, notadamente porque observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO, a transação extrajudicial firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, revogando a liminar deferida. Determino a baixa da restrição judicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais já adiantadas. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o acordo extrajudicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através dos seus advogados e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Itapissuma/PE, 25 de abril de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito".

ITAPISSUMA, 21 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma
Processo nº 0000130-16.2020.8.17.2790
AUTOR: MOISES OLIVEIRA FONSECA
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 100032166, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela de urgência proposto por MOISÉS OLIVEIRA FONSECA, através de advogado constituído, em face do BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Em decisão de id. 61129151, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar. Apresentada a contestação (id. 77025779), o demandado, preliminarmente pugnou: a) a inépcia da inicial em razão da ausência de pagamento dos valores incontroverso e b) impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas e encargos, suscitando a inviabilidade da sanção de devolução em dobro. Por fim, apresentou pedido reconvenicional requerendo que o autor pague o débito em aberto no valor de R\$ 5.629,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais). Oportunizado o direito à réplica, a parte autora se manifestou (id. 74178108). Em sentença (id. 87423502), foi julgado parcialmente procedente o pedido autora e procedente o pedido reconvenicional. A ré juntou acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo (id. 98709614). Eis um breve relato. Passo a decidir. Dispõe o artigo 354 do CPC que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. A seu turno, o artigo 487, inciso III, alínea "b", do mesmo codex, prevê que haverá resolução de mérito quando o juiz homologa a transação. As partes são capazes e sua legitimidade é consagrada a partir da documentação acostada aos autos, tratando a lide de direitos patrimoniais e disponíveis. Em homenagem à autocomposição, firmaram o instrumento particular de transação, cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa, mediante concessões recíprocas. Assim, não há óbice para a homologação do acordo, notadamente porque observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO, a transação extrajudicial firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas processuais já recolhidas. Sem condenação em honorários em face das disposições do acordo. Intimem-se as partes através dos seus advogados constituído e por publicação por Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 28 de fevereiro de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO 17/03/2022 16:09:19 <https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 100032166".

ITAPISSUMA, 2 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma
Processo nº 0000269-31.2021.8.17.2790
AUTOR: GLEYSIANE SEVERINA DA SILVA
REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 100694572, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Gleysiane Severina da Silva, através de advogado constituído, em face da Claro S.A, todos qualificados. Juntou os documentos necessários para propositura da ação, e requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduziu a autora que a ré inclui o seu nome nos cadastros

negativos de crédito, com duas inclusões negativas uma datada em 25/04/2018 com valor de R\$ 46,94 (quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e outra no dia 25/05/2018 com valor de R\$ 1.870,88 (mil oitocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), sem que esta tivesse firmado qualquer contrato com a demandada. Deste modo, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para cessar a negativação indevida. A parte ré foi intimada a manifesta-se sobre o pedido liminar, mas limitou-se a afirmar que o pedido liminar refere-se ao mérito da causa. Em decisão de id. 88330001, foi deferido o pedido liminar. Apresentada a contestação (id. 91182576). As partes juntaram acordo extrajudicial celebrado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo (id. 100442634). Eis um breve relato. Passo a decidir. Dispõe o artigo 354 do CPC que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz profere sentença. A seu turno, o artigo 487, inciso III, alínea "b", do mesmo codex, prevê que haverá resolução de mérito quando o juiz homologa a transação. As partes são capazes e sua legitimidade é consagrada a partir da documentação acostada aos autos, tratando a lide de direitos patrimoniais e disponíveis. Em homenagem à autocomposição, firmaram o instrumento particular de transação, cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa, mediante concessões recíprocas. Assim, não há óbice para a homologação do acordo, notadamente porque observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO, a transação extrajudicial firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, nos termos do §2º do art. 90 do CPC. Assim, as custas processuais serão repartidas em 50% para cada parte, observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária requerida apenas pela autora (art. 98, § 3º, CPC). Envie-se os autos ao distribuidor para cálculo das custas processuais e emissão da guia de pagamento referente aos 50% (cinquenta por cento) das custas processuais da parte ré, tendo como base o valor da causa, e, pós, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento. Sem condenação em honorários em face das disposições do acordo. Intimem-se as partes através dos seus advogados constituído e por publicação por Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 10 de março de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO 24/03/2022 12:13:08 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 100694572".

ITAPISSUMA, 22 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0127776-59.2018.8.17.2990

AUTOR: DESTAQUE LOCADORA DE VEICULOS LTDA – ME

ADVOGADO: [Daniel George de Barros Macedo – OAB/PE 21041-D](#)

REU: PAOLA FRANCINETE DA PENHA FRANCO

REU: RAFAELA FRANCA DE VASCONCELOS

SENTENÇA (ID 99261640): “[...] Por todo exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e, por conseguinte, resolvo o processo com incursão no mérito com relação à primeira requerida**, para condenar Paola Francinete da Penha Franco a pagar ao autor o valor total de R\$ 4.805,80 (quatro mil e oitocentos e cinco reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizado, de acordo com a tabela ENCOGE, desde a data do desembolso (21.11.2017), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (28.02.2019). **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à segunda requerida Rafaela França de Vasconcelos em razão da desistência.** Em razão da sucumbência recíproca, deverá a primeira requerida ressarcir ao autor 35% das custas processuais adiantadas. Condeno, ainda, a primeira requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (artigo 85, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. TJPE para o julgamento da apelação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Olinda, 18 de fevereiro de 2022. **Eurico Brandão de Barros Correia-Juiz de Direito**”.

Vara Única da Comarca de Itapissuma
Processo nº 0000298-47.2022.8.17.2790
AUTOR: DISAL DISTRIBUIDORA DE CONSÓRCIOS LTDA
REU: JORGE JOAQUIM DA SILVA

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 106997717, conforme transcrito abaixo:

“**SENTENÇA – COM FORÇA DE MANDADO I – RELATÓRIO:** Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JORGE JOAQUIM DA SILVA. Antes da efetivação da citação da parte ré e regular processamento do feito, a instituição financeira demandante pugnou pela desistência da ação (ID 104768311). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO:** O pedido de desistência formulado pela parte autora antes da citação autoriza a extinção do processo, visto que prescindível o consentimento deste para tanto (art. 485, § 4º, do CPC/2015). III – **DISPOSITIVO:** Posto isso, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 200 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos em epígrafe, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VIII, do mesmo Código de Ritos. Custas satisfeitas. Determino que seja efetuada a liberação do automóvel das restrições referentes a este processo, através do Sistema Renajud. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o pedido formulado pela parte autora, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes

através dos advogados constituídos e por publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 02 de junho de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito".

ITAPISSUMA, 22 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma
Processo nº 0000056-59.2020.8.17.2790
EXEQUENTE: J. M. D. S. L.
EXECUTADO: D. DE O. L.

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 107240621, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA – COM FORÇA DE MANDADO I – Relatório: Cuida-se de execução de alimentos ajuizada por J. M. D. S. L., representada por sua genitora, J. P. de S., em face de D. DE O. L., todos devidamente qualificado nos autos. Determinada a intimação do executado para o adimplemento dos alimentos em atraso, este não foi localizado no endereço indicado na exórdia, conforme certidão ID 76612973. Intimada pessoalmente para se manifestar e apresentar o endereço atualizado do executado, a representate da menor quedou-se silente (certidões ID 102497133 e 106830547). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II – Fundamentação: Cumpre anotar, de imediato, que as disposições dos incisos II e III do art. 485 do CPC/2015 são aplicáveis na demora injustificada da parte requerente em promover diligências que lhe são cabíveis. Como a parte requerente deixou paralisado o feito por mais de 30 dias, injustificadamente, deixando de manifestar-se especificamente para o que foi chamada, apesar de intimada pessoalmente, demonstrando total desinteresse pela continuidade dos atos, nada mais resta senão decretar-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015. Portanto, como a requerente, devidamente intimada, não demonstrou interesse no prosseguimento do processo, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono, não se podendo aguardar, por prazo indefinido, que a interessada compareça em Juízo, para se desincumbir do encargo que lhe foi atribuído. III – Dispositivo: POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incs. III e II, do NCPC/2015. Sem custas, nem honorários ante a ausência de sucumbência. Intimem-se as partes através da Defensoria Pública e por publicação no DJe. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Itapissuma/PE, 06 de junho de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito".

ITAPISSUMA, 22 de junho de 2022.

DJAIR AMORIM BARBOSA ALVES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Olinda - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00015

Processo Nº: 0012904-90.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE DA BARRA

Advogado: PE032939 - FRANCISCO LUIZ JUVENAL

Advogado: PE005077 - Norman Jaguaribe

Requerido: A.B. Corte Real & Cia Ltda

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE024805 - Adriana Guerra Mora

Requerido: GENIVALDO RODRIGUES PRIMO

Advogado: PE056344 - GEORGIA RODRIGUES AIROLA FILIZZOLA

Requerido: Geraldo de Paiva Araújo

Requerido: Benilda de Lucena Araújo

Outros: GERCINA RODRIGUES PRIMO

DECISÃO: "Vistos, etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo réu Genivaldo Rodrigues Primo contra a sentença de fl. 454, cujo dispositivo transcrevo: "Isso posto, com fulcro no art. 485, inciso III, e § 1º do CPC, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas já satisfeitas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos requeridos A. B. Corte Real & Cia LTDA e Genivaldo Rodrigues Primo, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa." Aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa porque não analisou os pedidos reconventionais acerca da condenação do autor ao pagamento de indenização e de honorários advocatícios (fls. 459/463). Passo a decidir: Conforme é cediço, o objetivo dos Embargos Declaratórios é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo ou para complementá-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, consoante inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os Embargos Declaratórios em tela foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. No tocante ao objeto dos Embargos, tem-se que o antigo Código de Processo Civil (1973) previa procedimento específico para propositura da reconvenção, que deveria ser obrigatoriamente oferecida por meio de peça autônoma, simultaneamente com a contestação (art. 299, CPC/1973), sendo, inclusive, imprescindível o pagamento das custas referentes à reconvenção. Embora o embargante defenda a propositura de uma reconvenção, verifica-se que a contestação de fls. 114/120 foi apresentada na vigência do Código de 1973 e veio desacompanhada da suposta reconvenção, motivo pelo qual não foi exigido o pagamento das custas e sequer foi adotado o procedimento previsto no antigo artigo 316. Desse modo, não sendo apresentada reconvenção na forma preconizada pelo CPC, o requerimento configura mero pedido acessório, não se aplicando o disposto no art. 317 do CPC/1973, quando o pedido principal é extinto sem resolução do mérito, como no caso concreto. Ademais, houve expressa menção ao pagamento de honorários em favor dos advogados do embargante, não havendo de se falar em omissão no decisor. De mais a mais, resta inequívoco o objetivo de reexame do decisor por meio dos aclaratórios, o que não é se afigura viável pela via estreita deste recurso. Ante o acima exposto e por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 1.022 e s/s do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 459/463, mantendo incólume a sentença de fl. 454. Intimem-se." Olinda, 16 de junho de 2022. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia - Juiz de Direito Auxiliar.

Sentença Nº: 2022/00016

Processo Nº: 0006305-72.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: FERNANDO JOSE MORAIS COUTINHO FILHO

DECISÃO: "Vistos, etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo exequente contra a sentença de fls. 126/128, cujo dispositivo transcrevo: "Por todo exposto, com fundamento no art. 921, § 4º e 5º c/c art. 924, V, todos do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO." Aduz, em síntese, que a sentença embargada foi contraditória porque a desídia do exequente só se configura após intimação pessoal, o que não ocorreu no caso concreto (fls. 130/134). Decido. O embargante não demonstrou mais do que a sua irresignação a respeito da sentença embargada. Como é cediço, a omissão, contradição e obscuridade, capaz de ensejar a reforma da decisão por meio de embargos, deve estar contida na própria decisão impugnada. A suposta divergência com o entendimento do exequente ou com os atos processuais não é passível de discussão por meio de embargos de declaração. Ademais, destaca-se que a desídia ficou configurada no caso concreto, conforme trecho da sentença a seguir transcrito: "Verifica-se que por todo o curso da execução o processo esteve sem adequada movimentação por desídia do exequente porque não observou a ausência de citação do executado, não formulou pedidos de diligências com a finalidade de citá-lo, não demonstrou interesse no único bem localizado, tampouco formulou requerimentos exitosos na localização de bens do executado." É evidente, portanto, que o objetivo do exequente é o reexame do decisum, por meio dos embargos de declaração, o que não é possível pela via estreita deste recurso, como é de trivial sabença. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 130/134, mantendo incólume a sentença de fls. 126/128. Intimem-se." Olinda, 01 de junho de 2022. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia - Juiz de Direito Auxiliar.

Olinda, 22 de junho de 2022

José Anselmo da Silva
Técnico Judiciário

Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho
Técnico Judiciário

Stharly Aparecido Bezerra de Lima
Assessor do Magistrado

Mônica Pires Pernambuco
Assessora do Magistrado

Clovis Monte da Silva Filho
Chefe de Secretaria

Eurico Brandão de Barros Correia
Juiz de Direito Auxiliar

Carlos Neves da Franca Neto Júnior
Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 16/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001646-83.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVANIRA JERÔNIMO DOS SANTOS

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Requerido: Sabemi Seguradora

Advogado: RJ113786 - Juliano Martins Mansur

ATO ORDINATÓRIO: ... Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, diante do trânsito em julgado da sentença e satisfação das custas, intimo a parte credora, na pessoa do seu advogado, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE. Tudo conforme Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos." Olinda (PE), 13/06/2022. Bel. Clovis Monte da Silva Filho - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0009039-64.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: REINILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

ATO ORDINATÓRIO: "...Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fl. 62, intimo o demandado, por se patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a secretaria deste Juízo para receber o alvará, que se encontra confeccionado." Olinda (PE), 13/06/2022. Bel. Clovis Monte da Silva Filho - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0001331-21.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOAO HELIO MENDONÇA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Requerido: OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: SP103587 - José Quagliotti Salamone

ATO ORDINATÓRIO: "...Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, arquite-se os autos em virtude do trânsito em julgado, e certidão comprovação de que não há pendência em relação as custas." Olinda (PE), 14/06/2022. Bel. Clovis Monte da Silva Filho - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0002568-37.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Réu: BANCO UNIBANCO S.A.

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Réu: BANCO BANORTE S/A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE009780 - Fabio Menezes de Sa

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Advogado: PE008064 - Maria Rita Alves de Sá Leitão

Advogado: PE014467 - Sílvia Lins de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIO: "...Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, por derradeiro, intimo a parte requerida/apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria, providenciando a retirada do Documento de Arrecadação de Receita Judiciária - DARJ, e posterior pagamento das custas, comprovando nos autos, sob pena inscrição na dívida ativa do Estado." Olinda (PE), 14/06/2022. Bel. Clovis Monte da Silva Filho - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000562-13.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVANISE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE033005 - MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA

Requerido: BANCO CREFISA S/A

Advogado: SP128457 - Leila Mejdalani Pereira

ATO ORDINATÓRIO: "...Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora pessoalmente e por seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 246/252." Olinda (PE), 14/06/2022. Bel. Clovis Monte da Silva Filho - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0008155-74.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIANA GOMES MARINHO

Advogado: PE000419 - Gilson de Freitas Ribeiro

Advogado: PE000359B - rosane de freitas martins

Réu: ATACADÃO SOCIEDADE COMERCIAL

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Advogado: PE023867 - ANA RITA CALUMBY DE LIMA

Litisconsorte Passivo: Global Serv Serviços Especiais Ltda

Advogado: PE023069 - FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA

Advogado: PE025006 - ROBERTO WEBSTER

Litisconsorte Passivo: SENA - Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda

Advogado: PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA

Advogado: PE024175 - WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL

ATO ORDINATÓRIO: "...Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte requerida para que, no prazo de 15 (dez) dias, compareça em Secretaria, providenciando a retirada da DARJ, para que em seguida efetue o pagamento das custas processuais, evitando assim a inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado." Olinda (PE), 14/06/2022. Bel. Clovis Monte da Silva Filho - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0009674-74.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Réu: VIA DEZ COMÉRCIO EM GERAL LTDA ME

Réu: RICARDO ANTÔNIO PAES BARRETO DE ALENCAR

Réu: LUCIANA PEREIRA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO: "...Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, diante do contido na petição de fls. 104/108, intimo a parte Autora na pessoa do seu advogado, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE, tudo conforme Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos." Olinda (PE), 22/06/2022. Bel. Clovis Monte da Silva Filho - Chefe de Secretaria.

Olinda, 22 de junho de 2022.

José Anselmo da Silva

Técnico Judiciário

Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho

Técnico Judiciário

Stharly Aparecido Bezerra de Lima
Assessor do Magistrado

Mônica Pires Pernambuco
Assessora do Magistrado

Clovis Monte da Silva Filho
Chefe de Secretaria

Eurico Brandão de Barros Correia
Juiz de Direito Auxiliar

Carlos Neves da Franca Neto Júnior
Juiz de Direito

Olinda - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 22/06/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004154-41.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Réu: IMOSA LTDA

Advogado: PE11493-D - JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

Advogado: PE29054 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA

Réu: PIZARRIA SATATUS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

(MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA PJe E ADESÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL)

1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

2. Desde 05/04/2022, esta 4ª Vara Cível de Olinda aderiu ao Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, e da Portaria Conjunta TJPE nº 23, de 27/11/2020, conforme despacho da Coordenaria de Planejamento e Gestão Estratégica – COPLAN do TJPE nos autos do SEI 00011347-73.2022.8.17.8017.

3. Todas as informações sobre o Juízo 100% Digital estão disponíveis no link <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>.

4. De acordo com o art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta TJPE nº 23/2020, a adoção do Juízo 100% Digital aos processos físicos deveria ser precedida da migração para o Sistema PJe, nos termos da IN Conjunta TJPE nº 01/2020.

5. Agora que o processo físico está migrado para o Sistema PJe, é possível aplicar o art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020 (na Redação dada pela Resolução CNJ nº 378, de 09/03/2021), pelo qual o magistrado poderá a qualquer tempo instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, de forma facultativa, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita. De acordo com o art. 7º, § 1º, da Portaria Conjunta TJPE nº 23, de 27/11/2020, o prazo para manifestar discordância é de 5 (cinco) dias, a contar de cada intimação.

6. Em 06/04/2022, a MM. Juíza titular desta Vara baixou a Instrução de Serviço nº 01/2022, dispondo sobre as providências necessárias para adequação do acervo à sistemática do Juízo 100% Digital, determinando que as intimações nos processos físicos migrados sejam feitas por ato ordinatório, aproveitando o mesmo ato de intimação para conferência da digitalização, como medida de celeridade e economia processual.

7. Ante o exposto, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 01/2022:

a) Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse de que este feito passe a tramitar pela sistemática do Juízo 100% Digital;

b) As partes e seus advogados devem indicar os seus respectivos contatos eletrônicos (e-mail, celular e aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Telegram e similares) para receber notificações, informações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo;

c) Caso qualquer das partes deixe transcorrer o prazo in albis, será providenciada, na sequência, a segunda intimação necessária, aguardando-se manifestação por mais 5 (cinco) dias;

d) Caso alguma parte demandada ainda não tenha sido citada, poderá se opor ao Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação nos autos;

e) Havendo aceitação expressa das partes ou certificada a aceitação tácita pelo transcurso do prazo in albis após a segunda intimação, será cadastrado no Sistema PJe o movimento 90017 (Adesão ao Juízo 100% Digital), que automaticamente gerará a etiqueta Juízo 100% Digital;

f) Havendo expressa recusa, será cadastrado o movimento 90018 (Exclusão do Juízo 100% Digital);

g) Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos praticados.

Olinda, 10/06/2022.

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000213-30.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CAMPELLO & PIMENTEL LTDA

Advogado: PE011266 - Maria da Piedade Wanderley Buarque de Mélo

Executado: WGT TELEFONIA LTDA

Representante: WASHINGTON GOMES TEIXEIRA

Representante: ROBERTO RODRIGUES MORAIS

Advogado: PE018158 - Marcelo Dias Assunção

Outros: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE000122 - Miécio Uchôa Cavalcanti Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

(MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA PJe E ADESÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL)

1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

2. Desde 05/04/2022, esta 4ª Vara Cível de Olinda aderiu ao Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, e da Portaria Conjunta TJPE nº 23, de 27/11/2020, conforme despacho da Coordenaria de Planejamento e Gestão Estratégica – COPLAN do TJPE nos autos do SEI 00011347-73.2022.8.17.8017.

3. Todas as informações sobre o Juízo 100% Digital estão disponíveis no link <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>.

4. De acordo com o art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta TJPE nº 23/2020, a adoção do Juízo 100% Digital aos processos físicos deveria ser precedida da migração para o Sistema PJe, nos termos da IN Conjunta TJPE nº 01/2020.

5. Agora que o processo físico está migrado para o Sistema PJe, é possível aplicar o art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020 (na Redação dada pela Resolução CNJ nº 378, de 09/03/2021), pelo qual o magistrado poderá a qualquer tempo instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, de forma facultativa, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita. De acordo com o art. 7º, § 1º, da Portaria Conjunta TJPE nº 23, de 27/11/2020, o prazo para manifestar discordância é de 5 (cinco) dias, a contar de cada intimação.

6. Em 06/04/2022, a MM. Juíza titular desta Vara baixou a Instrução de Serviço nº 01/2022, dispondo sobre as providências necessárias para adequação do acervo à sistemática do Juízo 100% Digital, determinando que as intimações nos processos físicos migrados sejam feitas por ato ordinatório, aproveitando o mesmo ato de intimação para conferência da digitalização, como medida de celeridade e economia processual.

7. Ante o exposto, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 01/2022:

a) Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse de que este feito passe a tramitar pela sistemática do Juízo 100% Digital;

b) As partes e seus advogados devem indicar os seus respectivos contatos eletrônicos (e-mail, celular e aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Telegram e similares) para receber notificações, informações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo;

c) Caso qualquer das partes deixe transcorrer o prazo in albis, será providenciada, na sequência, a segunda intimação necessária, aguardando-se manifestação por mais 5 (cinco) dias;

d) Caso alguma parte demandada ainda não tenha sido citada, poderá se opor ao Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação nos autos;

e) Havendo aceitação expressa das partes ou certificada a aceitação tácita pelo transcurso do prazo in albis após a segunda intimação, será cadastrado no Sistema PJe o movimento 90017 (Adesão ao Juízo 100% Digital), que automaticamente gerará a etiqueta Juízo 100% Digital;

f) Havendo expressa recusa, será cadastrado o movimento 90018 (Exclusão do Juízo 100% Digital);

g) Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos praticados.

Olinda, 01/06/2022.

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000244-89.1998.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Imosa LTDA.

Advogado: PE002279 - Fernando Antonio Monteiro Gonçalves

Advogado: PE009985 - Francisco José Araújo Gonçalves

Réu: Pizzaria Status LTDA.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

(MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA PJe E ADESÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL)

1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e ainda, em cumprimento ao inciso XI, do art. 2º, da IN Conjunta TJPE nº 01/2020, ficam AS PARTES cientes de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

2. Desde 05/04/2022, esta 4ª Vara Cível de Olinda aderiu ao Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, e da Portaria Conjunta TJPE nº 23, de 27/11/2020, conforme despacho da Coordenaria de Planejamento e Gestão Estratégica – COPLAN do TJPE nos autos do SEI 00011347-73.2022.8.17.8017.

3. Todas as informações sobre o Juízo 100% Digital estão disponíveis no link <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>.

4. De acordo com o art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta TJPE nº 23/2020, a adoção do Juízo 100% Digital aos processos físicos deveria ser precedida da migração para o Sistema PJe, nos termos da IN Conjunta TJPE nº 01/2020.

5. Agora que o processo físico está migrado para o Sistema PJe, é possível aplicar o art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020 (na Redação dada pela Resolução CNJ nº 378, de 09/03/2021), pelo qual o magistrado poderá a qualquer tempo instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, de forma facultativa, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita. De acordo com o art. 7º, § 1º, da Portaria Conjunta TJPE nº 23, de 27/11/2020, o prazo para manifestar discordância é de 5 (cinco) dias, a contar de cada intimação.

6. Em 06/04/2022, a MM. Juíza titular desta Vara baixou a Instrução de Serviço nº 01/2022, dispondo sobre as providências necessárias para adequação do acervo à sistemática do Juízo 100% Digital, determinando que as intimações nos processos físicos migrados sejam feitas por ato ordinatório, aproveitando o mesmo ato de intimação para conferência da digitalização, como medida de celeridade e economia processual.

7. Ante o exposto, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 01/2022:

a) Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse de que este feito passe a tramitar pela sistemática do Juízo 100% Digital;

b) As partes e seus advogados devem indicar os seus respectivos contatos eletrônicos (e-mail, celular e aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Telegram e similares) para receber notificações, informações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo;

c) Caso qualquer das partes deixe transcorrer o prazo in albis, será providenciada, na sequência, a segunda intimação necessária, aguardando-se manifestação por mais 5 (cinco) dias;

d) Caso alguma parte demandada ainda não tenha sido citada, poderá se opor ao Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação nos autos;

e) Havendo aceitação expressa das partes ou certificada a aceitação tácita pelo transcurso do prazo in albis após a segunda intimação, será cadastrado no Sistema PJe o movimento 90017 (Adesão ao Juízo 100% Digital), que automaticamente gerará a etiqueta Juízo 100% Digital;

f) Havendo expressa recusa, será cadastrado o movimento 90018 (Exclusão do Juízo 100% Digital);

g) Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos praticados.

Olinda, 10/06/2022.

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil

--

3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Processo Nº: 145727-66.2018.8.17.2990****Classe:** Curatela – Nomeação

O(A) Doutor(a) Luiz Mário Miranda, Juiz(a) de Direito – 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo tombado sob o nº: **145727-66.2018.8.17.2990**, proposta pelo(a) Sr(a). **IVONETE DE LIMA SANTOS**, na qual foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JACY VALENTIM DOS SANTOS** (f. filho(a) de DULCE VALENTIM DOS SANTOS), sendo considerado(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro (portador de esquizofrenia residual), através de sentença prolatada por este Juízo em **25/11/2020**, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado CURADOR(A) na pessoa de **IVONETE DE LIMA SANTOS**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência ao Código do Processo Civil (art. 747 e seguintes). DADO E PASSADO ao(s) 04/05/2022, nesta cidade de Olinda. Eu, Alan Lira, Analista Judiciário, digitei. EU, _____, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Luiz Mário Miranda**Juiz de Direito**

Em exercício cumulativo

--

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Ouricuri - 2ª Vara Cível

Processo nº 0000960-93.2016.8.17.1020

AUTOR: ROBSON MAGALHAES NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA NILZA MAGALHAES NUNES, JOSE MATEUS NUNES ALIPIO

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado em Ouricuri - PE, Forum Josué Custódio de Albuquerque, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56200-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000960-93.2016.8.17.1020, proposta por AUTOR: ROBSON MAGALHAES NUNES DOS SANTOS em favor de REQUERIDO JOSE MATEUS NUNES ALIPIO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [93535947](#)) p referida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido para **DECRETAR a INTERDIÇÃO de JOSE MATEUS NUNES ALIPIO** , declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III e art. 1.767, Inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente **ROBSON MAGALHAES NUNES DOS SANTOS**. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e Art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se pelo órgão oficial por três vezes o edital de interdição, com intervalo de dez dias, devendo ser também afixado no átrio do Fórum. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para providenciar a suspensão dos Direitos Políticos do Interditando, enquanto durar a interdição, conforme reza o Art. 15, inciso II, da Constituição Federal.(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, , o digitei e submeti à conferência e assinatura. OURICURI, 13 de junho de 2022. *CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS*
Juiz(a) de Direito

Ouricuri - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 22/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00059/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/08/2022

Processo Nº: 0001731-08.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Mario Rocha Alves

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Vítima: SOCIEDADE

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:30 do dia 05/08/2022.

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00057/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00809

Processo Nº: 0000700-74.2020.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: JOSÉ CARLOS LOPES VIEIRA

Advogado: PE041840 - FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE

Advogado: PE044818 - RONY SIMÕES GOMES DE BRITO

Advogado: PE045508 - Tasso Cruz Ramos

Acusado: Clemeson da Silva Alexandre

Vítima: Anderson de Lima Silva

Vítima: Lucas Alves de Lima

SENTENÇAProcesso nº. 0000700-74.2020.8.17.1020 Vistos, etc. I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ofertou denúncia em face de CLEMESON DA SILVA ALEXANDRE e JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, imputando-lhes o tipo penal insculpido no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, em relação às vítimas Lucas Alves de Lima e Anderson de Lima Silva, na forma narrada abaixo: "Na madrugada do dia 01 de novembro de 2020, por volta das 03:00 h, nas imediações do estabelecimento comercial denominado "Bar do Mumu", localizado na Avenida Manoel Irineu de Araújo, bairro Bigodão, desta cidade e comarca, os denunciados, em comunhão de desígnios e ações, se utilizando de recurso que dificultou esboço de reação defensiva, ceifaram, mediante disparos de arma de fogo, a vida de Lucas Alves de Lima e

Anderson de Lima Silva. No dia dos fatos, as vítimas se encontravam ingerindo bebida alcoólica em companhia, respetivamente, da companheira do primeiro ofendido e de amigos de ambos, quando, em determinado momento, os denunciados chegaram ao local. Consta que, sem qualquer motivação aparente, o denunciado "Clemeson" foi até onde as vítimas se encontravam e desferiu um tapa contra a mesa em que todos se encontravam acomodados, iniciando-se, assim, uma discussão entre o referido acusado e a vítima "Anderson", ocasião em que o acusado "José Carlos" se aproximou da vítima "Lucas" e o ameaçou dizendo: "cuidado para não terminar na pistola". A vítima "Lucas", então, tentou apaziguar os ânimos de todos, o que aparentemente, havia sido resolvido, demonstrando os acusados a resolução do desentendimento, inclusive, "dando as mãos" aos ofendidos e comprando o acusado "Clemeson" um litro de bebida para a vítima Anderson. Na sequência, os acusados saíram do local na condução de um veículo Fiat Strada, de cor vermelha, pertencente ao acusado "José Carlos", ocorrendo, contudo, que, passado breve espaço de tempo, ambos os denunciados retornaram ao local, donde "José Carlos", munido de um revólver, desceu do referido veículo e foi ao encontro da vítima "Lucas", efetuando em seu desfavor sucessivos disparos. Tentando ajudar o irmão, consta que a vítima "Anderson" travou embate corporal com o denunciado "José Carlos", restando, contudo, igualmente alvejado por vários disparos. Durante a ação criminosa, o acusado "Clemeson", dando cobertura ao denunciado "José Carlos", permaneceu no veículo na condição de motorista, tendo ambos, após a consumação homicida, foragido do local na condução do automóvel". A Autoridade Policial apresentou Pedido de Decretação da Prisão Preventiva dos acusados, sendo devidamente deferido e determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fls. 173-179), o qual restou cumprido em 08/07/2021 (fls. 233-233v e 237-239), no caso, em relação ao acusado José Carlos Lopes da Costa. Inquérito Policial juntado às fls. 30-170. A peça acusatória foi recebida em 26/11/2020 (fls. 173-179). Apresentado Pedido de Revogação de Prisão Preventiva às fls. 186-190, por parte do acusado João Carlos Lopes da Costa, manifestou-se o MP pelo indeferimento (fls. 207-208), sendo mantida a prisão (fls. 210-211). Impetrado HC por parte do acusado José Carlos Lopes da Costa, restou denegado o pedido (fls. 242-246). Citado pessoalmente, o acusado José Carlos Lopes da Costa apresentou resposta à acusação por meio de Advogado particular (fls. 191-196), manifestando-se o MP em seguida, pugnando pela manutenção da denúncia e decreto prisional do acusado (fls. 207-208). O acusado José Carlos Lopes da Costa apresentou pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar (fls. 218-225 e 247-254), sendo indeferido (fls. 258-262). Perícia Tanatoscópica juntada às fls. 236-241v. Citado por Edital (fl. 271), o acusado Clemeson da Silva Alexandre não apresentou resposta à acusação, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como, determinado o desmembramento dos autos, aguardando-se a sua captura (fls. 282-284). Apresentado pedido de relaxamento de prisão por parte do acusado José Carlos Lopes da Costa (fls. 285-287), foi indeferido (fls. 296-297). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022 (fls. 310-312). Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas de acusação Leandra Pereira da Silva, Joanderson Silva Medeiros, Tatiana Lopes Baia, Diego de Souza Rocha e Laiza da Silva Pereira, e dispensada a oitiva das testemunhas Edimária Gomes da Silva e Anayaria Gomes da Silva. Quanto à testemunha Isabelle de Moura Branco, insistiu o MP na sua oitiva. Na ocasião, apresentou a defesa do acusado José Carlos Lopes da Costa pedido de revogação de prisão e, alternativamente, substituição de prisão preventiva por domiciliar, sendo indeferido. Impetrado HC por parte do acusado José Carlos Lopes da Costa (fls. 316-329, restou denegado o pedido (fls. 353-362). Foi designada audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 04/05/2022 (fls. 350-352). Na oportunidade, foi identificada a ausência da testemunha faltante da acusação e dispensada a oitiva das testemunhas de defesa, sendo, portanto, interrogado o acusado José Carlos Lopes da Costa. Na ocasião, apresentou a defesa do acusado José Carlos Lopes da Costa pedido de revogação e/ou substituição de prisão preventiva por domiciliar, sendo indeferido. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela PRONÚNCIA do acusado José Carlos Lopes da Costa, como incurso nas reprimendas do Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB. A Defesa também apresentou suas alegações finais na forma de memoriais, requerendo, primeiro, a absolvição sumária, considerando que agiu sob o manto da legítima defesa, segundo, a impronúncia por falta de provas de autoria e, em caso de pronúncia, que fossem afastadas as qualificadoras (fls. 365-372). A Defesa e a acusação não alegaram nulidades a serem apreciadas por este Juízo. Dessa forma, o presente processo encontra-se apto para julgamento. Foram juntados aos autos o Relatório de Local de Crime e imagens (fls. 63-73); Perícia Tanatoscópica (fls. 93-101 e 102-111) e Laudo Pericial em local com duplo homicídio consumado (fls. 121-145) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir acerca da (im)pronúncia, em seguida acerca da manutenção da prisão preventiva. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de CLEMESON DA SILVA ALEXANDRE e JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, imputando-lhes o tipo penal inculcado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, em relação às vítimas Lucas Alves de Lima e Anderson de Lima Silva. Diante da decisão de fls. 282-284, na qual restou determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como, determinado o desmembramento dos autos, em relação ao acusado Clemeson da Silva Alexandre, citado por Edital à fl. 271, prosseguiu o presente feito apenas em relação ao acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA. PRELIMINARMENTE, não verifico a existência de qualquer vício de ordem formal. As condições da ação encontram-se presentes e o rito processual seguido é próprio à infração apurada (arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal). Após instruído o feito, é questão impositiva que se profira o juízo de admissibilidade da acusação para o fim de remeter ou não a apreciação do fato ao crivo do Tribunal Popular. II - DO MÉRITO: O art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz pronunciará o réu quando se convencer da existência do delito e houver indícios de ser ele o seu autor. Na decisão de pronúncia é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri julgar por força de preceito constitucional. Inobstante essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o mesmo dispositivo, daí a circunstância de discorrer sobre os elementos contidos nos autos. A materialidade delitiva restou demonstrada no Inquérito Policial (fls. 30-170), Relatório de Local de Crime e imagens (fls. 63-73); Perícia Tanatoscópica (fls. 93-101 e 102-111) e Laudo Pericial em local com duplo homicídio consumado (fls. 121-145). No tocante à autoria, a partir da análise sumária dos elementos colhidos na instrução judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é possível concluir que há nos autos indícios de que o acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, em comunhão de desígnios com o outro acusado Clemeson da Silva Alexandre, possa ser o autor do fato delitivo. Em juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, à exceção de Edimária Gomes da Silva, Anayaria Gomes da Silva e Isabelle de Moura Branco, as quais foram dispensadas. Não foram ouvidas testemunhas de defesa. A testemunha LEANDRA PEREIRA DA SILVA, prima da esposa do acusado José Carlos Lopes da Costa, afirmou, dentre outros fatos, que no dia dos fatos, estava numa festa no "Bar do Mumú", juntamente com seu esposo, a vítima Lucas, seu cunhado Anderson (vítima) e outros amigos. O acusado Clemeson, conhecido por "Clemim" chegou com o acusado Carlos e foi logo dando um tapa na mesa, foi quando seu cunhado perguntou para ele o motivo de estar dando esse murro, nisso, gerou uma discussão entre os dois. Nesse momento o acusado Carlos entrou na discussão, mas a partir da intervenção do esposo da testemunha, os ânimos foram apaziguados, tendo os acusados Carlos e "Clemim" se retirado dali. Depois de um certo tempo, os acusados voltaram para o local dos fatos, e o acusado Carlos já foi atirando, foi quando Lucas (vítima) empurrou a declarante para protegê-la, pois estava grávida de sete meses, caindo em seguida no chão. Nesse momento o acusado Carlos pulou um alpendre e efetuou mais dois tiros em Lucas. Quando seu cunhado Anderson (vítima) voltou do banheiro e viu o que o acusado Carlos estava fazendo com seu irmão Lucas (vítima), partiu para cima de Carlos e começou a socá-lo. Nesse momento, Carlos efetuou outro disparo e atingiu Anderson. Feito isso, o acusado Carlos saiu dali juntamente com "Clemim". Isso ocorreu por volta das 03:00 da manhã. Todos se conheciam, acusados e vítimas. Sabe dizer que todo mundo tem medo do acusado Carlos e nesse mesmo dia ele já tinha "arrumado confusão" noutra local. O acusado "Clemim" ficou no Fiat Strada vermelho esperando o acusado Carlos. Não tem conhecimento de que os acusados tinham envolvimento com tráfico de drogas. No momento da discussão verbal entre o acusado Carlos e a vítima Anderson, estavam, além da declarante, estavam Anderson, Diego e Isabella. Não entende o motivo do acusado Carlos ter feito isso, pois seu marido Lucas, especialmente, não fez nada com ele. Anderson e Lucas não estavam armados. Já a testemunha JOANDERSON SILVA MEDEIROS, afirmou que houve uma discussão no local dos fatos, tendo a vítima Lucas, que estava armado no momento, atirado contra os acusados e os acusados efetuaram disparos também. Que pelo entendeu Carlos pediu para Lucas parar uma bebida para ele. Pelo que soube o disparo que Lucas efetuou acertou no braço do acusado Carlos. Nesse momento a vítima Anderson, irmão de Lucas, veio para cima de Carlos, e Carlos efetuou um disparo contra Anderson também. Parece que estava havendo uma discussão e Carlos foi tentar separar. Depois que houve a troca de tiro não viu mais nada. Carlos e Lucas já estavam armados na festa. Pelo que se sabe, o acusado permaneceu

o tempo inteiro na festa. Não se lembra de ter visto o acusado Carlos saindo da festa. Só conhecia o acusado José Carlos de vista. Não tem medo do acusado Carlos. Se sentia pressionado pela família da vítima. Não sabe dizer se os acusados tinham algum envolvimento com crime de tráfico de drogas. Anderson foi defender seu irmão Lucas, que tinha sido baleado por parte do acusado Carlos. O alvo de Carlos era Lucas. Caso Anderson não tivesse ido para cima, não teria sido atingido pelo disparo efetuado por Carlos. Não disse essas informações todas na Delegacia, pois ficou com medo da família das vítimas. A testemunha DIEGO DE SOUZA ROCHA asseverou em Juízo que estavam todos na festa, bebendo e curtindo, daí Lucas pediu para o acusado Carlos fosse comprar uma cerveja, ocasião em que Carlos disse que já ia sair, pois sua mulher estava lhe esperando. Nesse momento, "Clemim" chegou batendo na mesa e a vítima Anderson pediu para ele não fazer isso, pois sua cunhada estava grávida. Carlos e Clemeson saíram em seguida. Pouco tempo depois, o acusado Carlos voltou, já atirando. Lucas não estava armado nesse momento, não atirando, portanto, no acusado Carlos. No momento que Carlos chegou atirando, Clemeson estava junto dele. Após atirar contra as vítimas, os acusados saíram numa strada vermelha. Pelo que se sabe, as vítimas e os acusados nunca tinham tido problemas. O acusado José Carlos é conhecido como uma pessoa perigosa, representando perigo para a sociedade. Não sabe dizer se os acusados têm algum tipo de envolvimento com tráfico de drogas. O estacionamento era perto do local da festa. Quem primeiro foi atingido foi Lucas e depois o Anderson, que chegou a se pegar com Carlos. Joanderson não estava perto quando aconteceram esses fatos. Lembra que Joanderson chegou, mas depois saiu. Quanto a testemunha TATIANA LOPES BAIA, informou que estava na festa com seu marido e em seguida chegou o acusado Carlos e Lucas e Anderson pediram para ele comprar bebida. Começou então uma discussão entre Carlos e Lucas, mas não sabe dizer o motivo. Segundo consta houve uma briga com um "matutin" e outra pessoa, e Carlos foi apartar, momento em que Lucas não gostou e começou uma discussão entre Carlos e Lucas. Nesse momento, Lucas sacou uma arma de fogo dele contra Carlos, que em seguida atirou contra Lucas. Nesse momento a declarante e seu marido ficaram observando de longe. Não sabe dizer se os acusados são pessoas perigosas. Não tem medo de Carlos. Tinha medo das vítimas, pois uma vez bateram em seu marido Joanderson, quase matando-o. Viu o momento dos disparos. A versão correta é essa prestada em juízo. No momento que foi ouvida na Delegacia, estava sendo ameaçada pela família da vítima. Foi Leandra que mandou que a declarante falasse o que falou na Delegacia. Que se sentiu intimidada. Já a testemunha LAIZA DA SILVA PEREIRA, esposa do acusado José Carlos Lopes da Costa, informou que na noite do acontecido, seu esposo chegou em casa com um tiro no braço, falando que uns rapazes lá o obrigaram a pagar uma bebida e houve uma discussão lá. Que Lucas atirou contra ele e daí atirou contra ele. Em seguida, o irmão de Lucas veio para cima dele, e pegou e atirou contra ele também. Uma semana antes, as vítimas tinham passado em frente a casa da declarante e efetuado uns tiros. A esposa de uma das vítimas disse que o filho da declarante não era filho do José Carlos. Que teme por sua vida, já que se sente ameaçada pelo irmão da Leandra, viúva da vítima Lucas. Seu esposo José Carlos já teve passagens pela polícia, mas já pagou. José Carlos disse que chegou a atirar contra as vítimas. Interrogado em Juízo, o acusado JOSÉ CARLOS DA COSTA alegou que não chegou a sair do local da festa. Não teve discussão nenhuma com as vítimas. A discussão era com "Clemim". Lucas puxou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra o acusado, atingindo-o no braço esquerdo. Não chegou a ameaçar ninguém. Não chegou a dizer nada com Lucas. No momento estava armado com um revólver 38 e atirou contra Lucas, mesmo já tendo sido baleado por ele. Depois disso saiu andando para casa, e sofreu um espancamento por parte de Anderson, e não sabe se houve outros disparos. Houve uma troca de tiros entre os quatro, o acusado e "Clemim" e as vítimas. Todos estavam armados nessa hora. Não chegou a ver se as vítimas caíram. Viu que as vítimas estavam armadas, no momento que recebeu o disparo no braço. Saiu do local de pé, e quanto ao veículo strada vermelha, deixou no local do fato. Não gravou um vídeo informando que efetuou disparos contra as vítimas. A arma que foi apreendida era do acusado e não tem autorização para porte e posse. Que "Clemim" estava com o acusado no momento dos fatos. Não viu mais "Clemim" depois que saiu da festa. Não chegou a procurar socorro médico para tratar de seu braço atingido pelo disparo de arma de fogo. Foi para a Delegacia de livre espontânea vontade. Não chegou a fugir da cidade. Saiu para outra cidade porque estava sendo ameaçado, mas depois voltou. Chegou pra sua esposa e contou o que tinha acontecido. Não tinha inimizade com a família das vítimas. Conforme se verifica, após a análise dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, bem como dos Laudos Periciais juntados aos autos, há indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA. A defesa, em suas alegações finais, requereu o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, bem como o afastamento das qualificadoras. Entretanto, não há nos autos elementos que permitam concluir, de forma cabal, pela ocorrência da excludente da legítima defesa. Nesse sentido, ausentes provas que demonstrem de maneira irrefutável a ocorrência da excludente de ilicitude alegada pela defesa, este juízo não pode reconhecê-la, cabendo a apreciação definitiva pelo juízo natural, o Tribunal do Júri. É esse o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. ANÁLISE DAS DEMAIS ASSERTIVAS A SEREM DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL POPULAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Laudo de perícia balística, fls. 180/186 e pelas perícias Traumatológicas de fls. 109/111 e 206/207, as quais comprovaram que as lesões sofridas pelas vítimas foram ocasionadas por instrumento perfuro contundente; 2. Quanto à autoria, apesar de alegar o acusado que agiu em legítima defesa, o conjunto probatório não é forte o suficiente a ponto de permitir a exclusão da presença dos elementos exigidos por lei para se preferir decisão de pronúncia e submeter o réu a julgamento pelo Tribunal Popular; 3. Da análise dos elementos de prova constantes dos autos, tem-se que os indícios de autoria estão presentes nos depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos em juízo; 4. Há, portanto, indícios suficientes da autoria, não logrando o acusado êxito em rechaçar, de modo a ensejar uma absolvição sumária, os fatos a si imputados na denúncia, de modo que o feito deve ser submetido ao tribunal do júri, que deverá analisar a veracidade ou não dos depoimentos das testemunhas acima referidas e, bem assim, da versão trazida pelo réu, fazendo, ao final, a opção por uma das teses contidas nos autos; 5. Em havendo indícios de autoria, as eventuais dúvidas devem ser decididas pelos jurados, considerando que nesta fase processual vige a regra do in dubio pro societatis; 6. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (TJ-PE - RSE: 4925399 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2018) (Grifei) Quanto às qualificadoras pretendidas pela acusação, a defesa requereu o seu afastamento. Entretanto, no momento, não há como afastá-las, vez que esta apreciação cabe ao Conselho de Sentença. Nesta fase processual só é possível a rejeição precoce de qualificadora, desde que esta revele-se manifestamente improcedente, o que não ocorre no presente feito em relação às qualificadoras indicadas pelo Ministério Público. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) (Grifei) Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme exposto no precedente abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413 DO CPP E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DOS INCISOS I E IV, § 2º, DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. 1. Não há que se falar em excesso de linguagem da decisão que pronunciou o Recorrente, sendo certo que o juiz singular manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando elementos que poderiam ensejar dúvida quanto à versão da defesa, razão pela qual, diante da incerteza acerca do que realmente ocorreu de fato e utilizando-se de cautela e cuidado necessários, decidiu pronunciar o acusado, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri, explicitando fundamentadamente as razões que o levou a pronunciar o Recorrente, evitando-se assim, futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX1, da Constituição Federal. Precedente STJ. 2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as

circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, vez que não se pode usurpar do Tribunal Popular o pleno exame dos fatos da causa, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedente STJ. 3. Recurso não provido à unanimidade (TJ-PE - RSE: 5198701 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 24/04/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/05/2019) (Grifei) No presente caso, há indícios colhidos na persecução penal de que o delito foi praticado com a incidência das qualificadoras relatadas pelo órgão acusador. Via de consequência, a apreciação definitiva das qualificadoras deve ficar a cargo do juízo natural, o Tribunal do Júri. Destarte, existindo provas da materialidade e indícios de autoria, ou seja, mera probabilidade dos fatos terem sido praticados pelo acusado, o juiz singular estará despidido de competência para apreciar a matéria, devendo ser a questão submetida ao Tribunal do Júri. Na espécie, não demonstradas as hipóteses de impronúncia, tampouco de absolvição sumária, não há outro caminho a trilhar a não ser o de submeter o caso ao julgamento perante o Conselho de Sentença, que é o órgão competente para apreciar o fato e suas circunstâncias. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, imputando-lhe, em tese, o tipo penal insculpido no art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, determinando, pois, que seja o mesmo submetido ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca. IV - PASSO AGORA A ANÁLISE ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA Como estabelece o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, no ato da decisão de (im)pronúncia, o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada. Quanto à segregação cautelar, por certo, à legislação processual tencionou adequá-la às garantias constitucionais, relegando-a a última ratio. Nessa perspectiva, para que possa ser decretada, necessária se faz a identificação dos pressupostos que a justificam (art. 312 do CPP), das hipóteses de admissão (art. 313 do CPP) e a constatação da impossibilidade de sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão. Como estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." Primeiro, no caso em tela, é imputada a prática da figura delitiva insculpida no art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal. O delito tipificado no art. art. 121, do Código Penal possui reprimenda cominada superior a 04 (quatro) anos. Adequando-se, por conseguinte, à hipótese delimitada no art. 313, I, do CPP. Fica demonstrada a compatibilidade da medida cautelar imposta com a infração penal cometida. Segundo, está presente o Fumus Commissi Delicti, ou seja, há comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria e da materialidade, que se amparam no Inquérito Policial (fls. 30-170), Relatório de Local de Crime e imagens (fls. 63-73); Perícia Tanatoscópica (fls. 93-101 e 102-111) e Laudo Pericial em local com duplo homicídio consumado (fls. 121-145). Terceiro, o periculum libertatis, que figura também como fundamento da prisão preventiva, está comprovado, notadamente quanto à gravidade concreta do fato delituoso ante o modus operandi, considerando que as circunstâncias em que o acusado praticou o delito - se apoderou de arma de fogo e efetuou vários disparos de arma de fogo contra dois irmãos (vítima), em comunhão de desígnios com o outro acusado -, revela inequívoca periculosidade, a exigir do Estado uma providência a altura, com veemência, no sentido de cercear a liberdade do denunciado. Quarto, ainda, que a ordem pública não há de ser entendida unicamente como forma de prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade concreta do delito, evidenciada pela conduta do agente, no caso dos autos, que além de efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima Lucas Alves de Lima, ceifando sua vida, ainda efetuou outros tiros contra o irmão desta, Anderson de Lima Silva, também ceifando sua vida. Por derradeiro, as demais cautelares diversa de prisão prevista o art. 319 do CPP restam incompatíveis e/ou não razoáveis para o caso, fazendo-se necessário que a segregação provisória, medida extrema, de caráter excepcional ser mantida em prol da manutenção da ordem pública, sem prejuízo da reavaliação periódica do tempo de segregação. Ante o exposto, mantenho a segregação provisória do acusado JOSÉ CARLOS LOPES DA COSTA, em prol da manutenção da ordem pública, bem como para efetiva aplicação da lei penal. Por fim, o E.TJPE já autorizou a realização de Sessões do Tribunal do Júri no Estado a partir de 12/07/2021, conforme o Ato Conjunto nº 24, de 21 de junho de 2021. COMANDOS À SECRETARIA: a) Intime-se o Ministério Público e a Defesa para ciência da presente decisão. b) Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. c) Após o decurso do prazo desta decisão de pronúncia, intimem as partes para manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Ouricuri/PE, 15/06/2022. OLÍVIA ZANON DALL'ORTO LEÃO Juíza de Direito

Vara Criminal da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00058/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00299

Processo Nº: 0000387-89.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Francisco Eduardo Barbosa da Silva

Defensor Público: PE007648 - Sebastião Matos de Aquino

Acusado: Vanderlei de Oliveira Tavares

Advogado: PE039632 - JONATHAM BRYAN SILVA COELHO

Vítima: -

SENTENÇA Vistos... I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra FRANCISCO EDUARDO BARBOSA DA SILVA e VANDERLEY DE OLIVEIRA TAVARES, já qualificado nos autos, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na

peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Narra a Peça Acusatória que, no dia 28 de fevereiro de 2015 os denunciados, presos na cadeia pública Ouricuri, agrediram a vítima -, também preso na cadeia de Ouricuri. Aduz, ainda, que a vítima resistiu as agressões e pediu socorro, conseguindo evitar a consumação do delito. Assim sendo, pede o Ministério Público a condenação do réu nas iras do artigo 213 cc art. 14, II do CPB. Recebida a denúncia em 01/04/2015 (fl. 61). Resposta a causação apresentada, fls. 70/71. . A audiência de instrução e julgamento consistiu na oitiva da vítima, das testemunhas e dos acusados (fls. 105/109). O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais orais, requerendo a absolvição do réu, o que foi reiterado pela defesa. Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório. II - MOTIVAÇÃO Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Nos presentes autos, há discussão relevante tanto em relação à comprovação da materialidade quanto da autoria, já que, após análise percuciente da prova testemunhal produzida, e dos depoimentos do Réu, a tenho como insuficientemente evidenciados nos autos, como se vê: A perícia traumatológica realizada não indica a realização de conjunção carnal, embora não possa ser conclusivo acerca da ocorrência de atos libidinosos (fls. 11/12). Os acusados negam veementemente a prática do fato, informando que jamais tentaram praticar atos libidinosos com a vítima. A Vítima não foi encontrada para ser ouvida em audiência. No mais, a única testemunha ouvida em juízo, JEANDERSON ARAUJO BARROS, policial militar, não presenciou os fatos, informando que quando chegou ao local os réus já estavam isolados dos demais presos e da vítima. Como se observa, o crime descrito na denúncia, com suporte nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, não restou comprovado nos autos do presente processo criminal de modo suficiente a impor a condenação dos acusados, em especial frente ao que prescreve o princípio do in dubio pro reo. Assim, tomando por base os elementos acima apurados, assim como o fato de que o Ministério Público não se desincumbe do seu ônus probatório e requereu a absolvição dos acusados, é imperiosa a necessidade de absolvição do acusado, quanto a esta imputação. III - DECISÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ABSOLVO FRANCISCO EDUARDO BARBOSA DA SILVA e VANDERLEY DE OLIVEIRA TAVARES, das acusações previstas no art 213 cc art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril; e arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, sendo suficiente a intimação do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, atribuo ao presente ato, assinado, força de MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Ouricuri/PE, 18 de janeiro de 2022 OLIVIA ZANON DALLORTO LEÃO Juíza Substituta

Palmares - 2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

INTIMAÇÃO DE SENTENÇAProcesso nº **0000725-37.2021.8.17.3030**Classe: **Interdição**

Autor: ANTONIO QUERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDOS: CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA e CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

PELO PRESENTE, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PUBLICO A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA, POR 3 (TRÊS) VEZES, NO DOE, A SENTENÇA SERÁ PUBLICADA NOS DIAS: **13/06, 01 E 11/07/2020**.

Trata-se de **ação de substituição de curatela** ajuizada por ANTONIO QUERINO DE OLIVEIRA e LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA em favor dos interditados CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA e CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA.

De acordo com a inicial, ambos os irmãos foram interditados por decisão judicial da Comarca de São Vicente Ferrer e colocados sob a curatela de seus pais ANTONIO QUERINO DE OLIVEIRA e MIRIAN SANTOS DE OLIVEIRA. Ocorre que a genitora veio a óbito no último dia 01/05/2021 e o curador sobrevivente está com idade avançada e problemas de saúde, restando os cuidados dos interditados à autora LENINE OLIVEIRA, irmã unilateral paterna, necessitando aqueles de regularização da representação formal.

Pugna, ao final, pela decretação da substituição do atual curador do interditado pela pessoa indicada.

Certidões de nascimento dos interditados, comprovando as interdições nos ids 82618086 e 82618088 .

Decisão no id 82622647 , deferindo a tutela de urgência.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, na qualidade de curador especial dos interditados.

O Oficial de Justiça diligenciou na residência das partes e expediu certidão de verificação (id 105865264).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 105865264).

É o relatório.

Merece guarida o pedido formulado na peça preambular.

Com efeito, a prova documental contida nos autos, reveladora do óbito de uma das curadoras e superveniente doença do curador remanescente, que concorda com sua substituição, aliada à verificação do Oficial de Justiça de que a interditada está sendo bem cuidada por sua irmã, pretensa curadora, a qual vem desempenhando tal atividade com muito zelo, é de rigor a procedência do pleito autoral, de forma a legitimar o pedido formulado na peça preambular, nos termos do artigo 1.775, §3º, do Código Civil, tendo a suplicante demonstrado nos autos capacidade de exercer o *munus* da curadoria.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, para declarar como curadora dos interditados CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA e CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA a Sra. LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA, em substituição a ANTONIO QUERINO DE OLIVEIRA e MIRIAN SANTOS DE OLIVEIRA. Em consequência, **extingo o feito com resolução do mérito** , com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Intime-se a curadora nomeada para assinar compromisso de curatela, no prazo de 5 (cinco) dias; inscreva-se a presente sentença no registro civil da comarca; publique-se este *decisum* no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias , constando do edital os nomes do interditado e da curadora. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Palmares, 08 de junho de 2022

MARCELO GÓES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

Palmares - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Ficam os Advogados abaixo indicados, INTIMADOS do retorno dos autos da Instância Superior, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser através do PJe/TJPE.

Processo nº	0000323-13.2010.8.17.0840
Autor	Valdenice Maria Gonçalves da Silva
Adv	Eli Alves Bezerra, OAB/PE 15.605
Réu	Município de Joaquim Nabuco
Adv	Eduardo Jorge Maciel Griz, OABPE 4258

Processo nº	0002831-65.2015.8.17.1030
Autor	César Romero do Nascimento Lyra
Adv	Glebson Franklin Siqueira Brito, OAB/PE 27.800
Réu	Casa do Ferro e Pré Moldados Ltda
Adv	José Clóvis dos Santos, OAB/PE 28.633

Processo nº	0003184-08.2015.8.17.1030
Autor	César Romero do Nascimento Lyra
Adv	Glebson Franklin Siqueira Brito, OAB/PE 27.800
Réu	Casa do Ferro e Pré Moldados Ltda
Adv	José Clóvis dos Santos, OAB/PE 28.633

Processo nº	0002951-74.2016.8.17.1030
Autor	Maria de Fátima Monteiro da Silva e outros
Adv	Horranecele Lidian Silva de Barros, OAB/PE 38512
Réu	Estado de Pernambuco
Adv	Thiago Arraes de Alencar Norões

Processo nº	0001570-65.2015.8.17.1030
Autor	Nataly Suzan Costa Albuquerque Moura
Adv	Emanoel Messias Dia das Silveira, OAB/PE 18006
Réu	Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Adv	Aelson Alves de Souza, OAB/PE 37.622

Processo nº	0001588-52.2016.8.17.1030
Autor	Edilson Severino da Silva e outro
Adv	Luciana Cavalcanti, OAB/RJ 164950
Réu	Brazil Tower Cessão de Infra-Estrutura Ltda
Adv	Eduardo Paoliello, OAB/MG 80702

Processo nº	0002324-70.2016.8.17.1030
Autor	Lenilson Afonso Ferreira
Adv	Lucas Melo de Siqueira, OAB/PE 33.567
Réu	Ednailton Manoel da Silva, Bv Financeira S/A, Quitéria Maria da Silva
Adv	Wilson Sales Belchior, OAB/PE 1259-A, André Carneiro Rocha dos Santos, OAB/PE 37771, Thais Dominique Batista Bezerra, OAB/PE 37.824

Palmares (PE), 22/06/2022.

Cássius Danilo Domingos Machado

Chefe de Secretaria Unidade Judiciária - Ato nº 1292/21
Juízo 100% Digital - 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE
Contatos Vara: 81 3662-0155 / 81 99839-1147 - WhatsApp

Panelas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Panelas

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Correia Ramos

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000205-28.2006.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WILSON JOSÉ DA SILVA

Requerente: MARIA JOSÉ FILOMENA DE AQUINO

Requerente: ANEMILZA FILOMENA DA SILVA

Requerente: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Inventariante: JOSILDETE FILOMENA DE MOURA

Advogado: PE008382 - Edson Rufino de Melo e Silva

Requerido: ESPÓLIO DE ALZIRA FILOMENA DA CONCEIÇÃO

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Panelas, 05 de novembro de 2018. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO Jesus respondeu: "Está escrito: 'Nem só de pão viverá o homem, mas de toda palavra que procede da boca de Deus'". Mateus 4:4

Processo Nº: 0000070-93.2018.8.17.1050

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A COLETIVIDADE

Acusado: VALTER JACINTO DA SILVA SEGUNDO

Advogado: PE029414 - Fausto Ottoni de Lima Parizio

Acusado: MARCONDES SOARES DA SILVA

Advogado: PE037786 - EDILANE SALLES BELEM DA SILVA BATISTA

Despacho: Recebido hoje. Vistos, etc. Abra-se vistas ao representante do Ministério Público e em seguida a defesa para oferecimento de parecer, em decorrência da juntada da perícia balística. Após as manifestações, volte-me os autos conclusos. Cumpra-se na íntegra. Panelas, segunda-feira, 18 de abril de 2022. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000042-43.2009.8.17.1050

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: GIVALDO JOSÉ DA SILVA

Acusado: ERINALDO JURANDIR DE FRANÇA

Advogado: PE013117 D – CÍCERO HERIBERTO DE MENEZES

Despacho: Abra-se vista ao Ministério público e à Defesa para apresentar alegações finais. (despacho proferido em audiência) Panelas, 25 de maio de 2022. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Parnamirim - Vara Única**Comarca de Parnamirim-PE**Juiz de Direito: **FELIPE REIS DA SILVA**

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Atos Ordinatórios prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000315-79.2015.8.17.1060

REQUERENTE: MARGARIDA NIUVANDA DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

ADVOGAD A: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB/BA 29.442

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **intime-se** o REQUERIDO da disponibilização, nos autos da guia de custas e taxa judiciária para pagamento, no prazo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de incidência de multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. Parnamirim(PE), 27/10/2021.
Chefe de Secretaria - Isla Muniz de Alencar Carvalho

Paulista - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Daniel dos Santos Silva

Data: 22/06/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados sobre o teor do despacho:

Processo Nº: 0001418-89.2019.8.17.1090

Classe: Termo Circunstanciado

Autor do Fato Rafael da Silva Pessoa

Advogado: OABPE 48949 - ROBSON SAMPAIO ARMENDANE

Vítima ALEXANDRO LIMA RODRIGUES

Vítima GENIRA BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE19.986 – LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Vítima : O ESTADO

Edital: Intime se o autor do fato para comparecer à secretaria deste juízo no prazo de 15 dias para se manifestar sobre a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público e para justificar o descumprimento das medidas cautelares impostas.

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Daniel dos Santos Silva

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00057/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00086

Processo Nº: 0000537-78.2020.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: 1ª DPCCAI - PAULISTA

Acusado: MARCELO JOSÉ SILVA DA PAIXÃO

Advogado: PE022166 - Fábio dos Santos Ramos

Membro do Ministério Público: ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO

Membro do Ministério Público: Camila Amaral de Melo Teixeira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

MARCELO JOSÉ SILVA PAIXÃO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 196/201, alegando haver omissão no referido julgado.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Alega o réu a existência de omissão na sentença prolatada.

Não se lhe assiste razão.

Com efeito, a omissão que deve sanada por meio dos embargos de declaração é aquela existente em relação aos questionamentos sobre os quais o juiz deveria pronunciar-se, e não em relação àqueles que a parte deseja ver julgados.

Segundo a doutrina, “ *não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles* ” 1 .

No presente caso, não se verifica nenhuma lacuna, uma vez que a sentença se manifestou sobre todos os fundamentos de fato e de direito ventilados na causa.

O inconformismo da parte com a fundamentação exposta na sentença não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Na verdade, o que deflui dos autos é que o réu pretende o pós-questionamento da fundamentação da sentença pela via imprópria dos embargos de declaração.

Ante o exposto isto, não vislumbrando vícios na sentença prolatada, **REJEITO os embargos de declaração opostos** .

Considerando o noticiado na certidão de fl. 208v, determino a expedição de outro mandado de intimação da sentença. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista, 3 de janeiro de 2022.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Daniel dos Santos Silva

Data: 22/06/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004238-56. 2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DANIEL EDIVALDO DA SILVA

Advogado: Cleyton Eustáquio – OAB/PE – 42.177

Vítima: O ESTADO

Membro do Ministério Público: Camila Amaral de Melo Teixeira

Membro do Ministério Público: Allison de Jesus Cavalcanti de Carvalho

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante nesta Vara Criminal, ofereceu denúncia contra DANIEL EDIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão prática do seguinte fato delituoso:

No dia 15 de outubro de 2020, por volta das 09h30, na Rua Diamante, n. 22, Arthur Lundgren I, nesta cidade, o ora denunciado foi preso em flagrante delito ter em depósito, para fins de tráfico, 80,152g (oitenta gramas, cento e cinquenta e duas miligramas) de maconha, conforme evidências contidas nos autos.

Conforme apurado, no dia do fato, policiais militares receberam informações de um indivíduo conhecido como "Daniel" estaria traficando drogas no bairro de Arthur Lundgren I. Ao chegar no endereço indicado, o efetivo policial foi recebido pelo próprio DANIEL, que confessou que estava traficando drogas e autorizou a entrada dos policiais, indicando o local onde a maconha estava escondida.

Além da maconha, também foram apreendidas no imóvel sacolas plásticas utilizadas para embalar o entorpecente e a quantia em espécie de R\$ 108,00 (cento e oito reais), fruto da venda da droga.

Decisão às fls. 62/63 convertendo em preventiva a prisão em flagrante do réu.

Certidão de antecedentes criminais à fl. 72.

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, não tendo arrolado testemunhas.

A denúncia foi recebida em 24.02.2021 (fl. 75).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 81/85), enquanto a Defesa postulou a absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 94/100).

É o relatório.

Passo a decidir:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu DANIEL EDIVALDO DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A materialidade do crime está comprovada por meio do boletim de ocorrência de fls. 12/14, auto de apresentação e apreensão de fl. 17, laudo de constatação preliminar de fl. 21 e laudo pericial de fl. 70.

Análise a autoria.

O réu, na fase do inquérito policial, invocou o direito constitucional de ficar calado. Em juízo, assumiu a propriedade da droga apreendida, mas alegou que a substância se destinava ao seu consumo.

A versão apresentada pelo réu em juízo diverge totalmente dos demais elementos de prova.

Com efeito, as testemunhas VALMIR GONÇALVES DE ALBUQUERQUE e PRISCILA CORREIA BEZERRA, policiais militares que participaram da prisão em flagrante, relataram que receberam informações de que um indivíduo conhecido como Daniel estaria traficando drogas no Bairro de Arthur Lundgren, foram ao local indicado e encontraram o réu, o qual autorizou a entrada dos policiais em sua residência e mostrou onde a droga estava escondida. Disseram que, na ocasião da abordagem, o acusado confessou que estava vendendo drogas. Acrescentaram que, na casa do réu, também foram encontrados alguns saquinhos plásticos.

Conforme se pode observar, os depoimentos dos policiais são firmes e coerentes quanto às circunstâncias em que se deu a abordagem, a prisão do réu e a localização da droga.

O fato de a prova testemunhal acusatória constituir-se, basicamente, dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do denunciado não tem o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária dos depoimentos, especialmente se se levar em consideração a dificuldade da persecução penal no que se refere aos delitos de tráfico de entorpecentes, que contam na maioria das vezes com o silêncio da comunidade, temerosa de sofrer represálias.

Vale frisar que, de acordo com a jurisprudência, o depoimento de agente policial tem inquestionável eficácia probatória:

O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF-HC 73518-5- Rel. Celso Mello – DJU 18.10.96).

Por outro lado, não há motivo idôneo para desqualificar as declarações dos policiais, cujos depoimentos valem tanto quanto outro qualquer e nada indica que eles tenham alterado a verdade dos fatos em prejuízo do acusado, a quem nem sequer conheciam.

Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente alguém. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição, como no caso dos autos. Nesse sentido:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (RT 616/286-7).

A quantidade de maconha encontrada (80,152g) e a apreensão de uma quantia em dinheiro e de sacos plásticos destinados a embalagem demonstram que a droga se destinava ao comércio ilícito. As circunstâncias da prisão também revelam a prática do delito, uma vez que os policiais não chegaram ao réu por obra do acaso, mas sim por denúncias recebidas e confirmadas pela prisão em flagrante de que ele estaria traficando droga.

A tipicidade é incontestável, amoldando-se a conduta do réu ao tipo do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade “ter em depósito”.

Por fim, não há causas que excluam o crime ou isentem de pena o réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **DANIEL EDIVALDO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, passo à individualização da pena:

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Possui maus antecedentes, sendo reincidente (fl. 72), mas tal circunstância será valorada na segunda fase de aplicação da pena, evitando, assim, a ocorrência de *bis in idem* (Súmula 241 do STJ 1). Poucos elementos foram coletados para aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos decorrem, seguramente, da expectativa de ganho fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias foram as comuns ao tipo, também nada havendo para valorar. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de tráfico de drogas ter como sujeito passivo a coletividade.

Quanto às circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza da droga apreendida (maconha) não enseja uma reprovação maior, uma vez que existências substâncias mais deletérias (como a cocaína, por exemplo). No mais, a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser tidas como regulares, não havendo motivos para exasperar a pena.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena em 1/6, estabelecendo-a em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, **tornando-a concreta e definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas modificadoras**.

Por ser reincidente, o acusado **não faz jus** ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada em definitivo, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de **510 (quinhentos e dez) dias-multa**, cada um no valor de **um trinta avos do salário mínimo** (art. 43 da Lei n. 11.343/2006), considerando a ausência de informações sobre a sua situação financeira.

Em razão da reincidência, o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade **em regime fechado**, em local a ser determinado pelo juízo da execução.

Para fins do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, observo que o réu está preso cautelarmente há 9 meses e 7 dias. Considerando que o delito de que trata a presente decisão é equiparado a hediondo e que o período de prisão preventiva é inferior ao patamar previsto no art. 112, V, da Lei n. 7.210/1994 para uma possível progressão de regime (40% da sanção definitiva), fica mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Incabíveis a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) e a aplicação do *sursis* (art. 77 do Código Penal), em face da quantidade da pena imposta e da reincidência.

O réu não poderá apelar em liberdade, visto que é reincidente, o que indica a reiteração na prática criminoso e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando, assim, que continue a praticar delitos.

Por falta de elementos nos autos, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);
suspendam-se os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), comunicando-se ao Juízo Eleitoral competente por meio do sistema INFODIP;
expeça-se carta de guia de recolhimento definitiva;

recomende-se o réu ao Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontra.

Autorizo a incineração da droga apreendida nestes autos, inclusive a sua contraprova, mediante termo que deve ser encaminhada a este juízo.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Declaro a perda – em favor da União – do aparelho celular e da quantia em dinheiro apreendidos. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o prescrito no art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista (PE), 22 de julho de 2021.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Pesqueira - 1ª Vara

Processo nº 0001351-55.2005.8.17.1110

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO: MARIA GRACIETE ALMEIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, ASSOCIACAO DO DESENVOLVIMENTO DOS MICROS EMPRESARIOS DE PESQUEIRA E ADJACENCIAS, M.G. ALMEIDA DE CARVALHO OLIVEIRA CONFECÇOES - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - HASTA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO — HASTA PÚBLICA Processo n2: 0001351-55 2005.8.17.1110 Classe: Execução de Título Extrajudicial Expediente n2: 2010.0936.003230 O Doutor Marcos Antonio Tenório, Juiz de Direito, FAZ SABER as partes e pessoas interessadas que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/n ° - Centro Pesqueira/PE, tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 0000093-15.2002.8.17.1110, aforada por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em desfavor de M. G. ALMEIDA DE CARVALHO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME, MARIA GRACIETE ALMEIDA DE CARVALHO OLIVEIRA E ADEMEPE — ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS MICROEMPRESÁRIOS DE PESQUEIRA E ADJACÊNCIAS. Assim, ficam as partes e os interessados INTIMADOS, das respectivas datas designadas para a realização da venda judicial dos bens penhorados no feito em referência, a se realizar no átrio do edifício do Fórum local. Primeira Praça/Leilão: dia 28 de Setembro de 2022, às 10hs, no átrio do Fórum desta Comarca, sito no Largo Bernardo Vieira de Melo, s/n, Centro, Pesqueira/PE. Segunda Praça/Leilão: 11 de Outubro de 2022, às 10h, no átrio do Fórum desta Comarca, sito no Largo Bernardo Vieira de Melo, s/n, Centro, Pesqueira/PE. O incremento mínimo para um novo lance, por ocasião do leilão, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir do preço mínimo. Observação: Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lance superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação na segunda data, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil (valor inferior a 50% da avaliação). Descrição do bem: "01 (uma) residencial na Rua Cardeal Arcoverde, n 208, Vila de Cimbres, Pesqueira/PE, frente para o norte, com uma porta de esteira e portão de ferro de frente, terraço, duas salas, três quartos, cozinha, dois W.0 e quintal murado, confrontando-se: do lado nascente com uma casa de Luiz Alves de Almeida, localizada em terreno que mede 6,00m de frente por 5,60, na coma de fundos: 46,19m de extensão, com uma área total de 265,85m2, sendo transmitente: Amauri Duarte da Silva e sua esposa: Elza Vilas de Vasconcelos Silva, registrada sob o n2 1-8463, fls. 120, do livro 2-CA", avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 27/07/2010". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. Eu, Everaldo José Bezerra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira (PE), 17/06/2022. Marcos Antonio Tenório, Juiz de Direito.

Petrolândia - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Fórum Prof. José da Costa Porto - AV DOS TRÊS PODERES, 75 - Centro

Petrolândia/PE CEP: 56460000 Telefone: (87)3851-0739 - Email: vara01.petrolandia@tjpe.jus.br

ATO ORDINATÓRIO**Processo nº:** 0000295-34.2017.8.17.1120**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2022.0217.000815**Partes:** Autor: ÂNGELA MARIA DA SILVA

Advogado: CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1

Advogado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO, OAB/SP 253.384

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento das custas, no importe de R\$ 309,26 (trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), cujo boleto encontra-se acostados aos autos físicos em epígrafe**, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

Petrolândia-PE, 21 de junho de 2022.

Magali Ferreira Frazão

Técnica Judiciária – 1ª Vara

Petrolina - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014894-79.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAMISSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE038608 - ÍTALO DE LUCENA SILVA

Vítima: ARTHUR MIGUEL TRINDADE SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE Processo 14894-79.

Apresentação das Alegações Finais

Processo Nº: 0003252-07.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WALFRIDO NOGUEIRA CAMPOS JUNIOR

Acusado: EVERTON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogado: BA043531 - PAULO RUBER FRANCO FILHO

Advogado: BA040098 - JAELSON DA SILVA BONFIM

Despacho:

Processo nº 0003252-07.2019.8.17.

Apresentação das Alegações Finais

Processo Nº: 0001288-13.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ORIÉLSON RODRIGUES XAVIER.

Advogado: BA043531 - PAULO RUBER FRANCO FILHO

Advogado: PE045479 - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR.

Despacho:

Apresentação das Alegações Finais

Processo Nº: 0000843-87.2021.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: OTÁVIO DUARTE DE MACEDO.

Vítima: M.E.D.R

Advogado: PE036271 - GABRIELA MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Despacho:

Apresentação das Alegações Finais

Processo Nº: 0001174-06.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WEDSON MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Acusado: MARCIANO CARDOSO DA SILVA.

Vítima: JAILSON ARAÚJO MANGABEIRA

Despacho:

Apresentação das Alegações Finais

Processo Nº: 0002322-52.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALAN MENDES BARBOSA

Acusado: CHRISTIAN FRANKLIN RAMOS DA SILVA

Acusado: JOÃO PAULO DA SILVA

Acusado: EMANUEL SOUZA

Advogado: PE030103 - Rilson de Albuquerque Victor Júnior

Vítima: JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA

Despacho:

Apresentação das Alegações Finais

Processo Nº: 0003554-02.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SERGIO RODOLFO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE006105 - Vicente Ferreira da Silva

Vítima: LEODICLEY FEITOSA GOMES DA SILVA

Despacho:

Apresentação das Alegações Finais

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00027/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00082

Processo Nº: 0005254-47.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA DE JESUS DIAS TORRES

Advogado: PE037436 - Diana Dias de Lucena

Processo nº 005254-47.2019.8.17.1130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Réu: MARIA DE JESUS DIAS TORRES SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra MARIA DE JESUS DIAS TORRES, qualificada nos autos, como incurso nas reprimendas do art. 33 da Lei 11.343/2006, do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 07 de outubro de 2019, na Rua 04, nº 52, bairro João de Deus, neste Município, a denunciada foi presa em flagrante delito por ter sido encontrada na posse de cerca de 602 (seiscentos e duas) pedras da droga popularmente conhecida como crack, pesando aproximadamente 150g (cento e cinquenta gramas), sem autorização

e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de cinco aparelhos celulares e a quantia de R\$ 565,10 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). A acusada foi encaminhada para a audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante fora homologada e em seguida concedida a liberdade provisória, conforme decisão do juiz plantonista do polo audiência de custódia proferida em 08.10.2019. A denúncia foi recebida em 04.06.2020. No prazo legal, a acusada apresentou defesa prévia, cujos argumentos não levaram à absolvição sumária. Audiência de instrução e julgamento realizada remotamente em 06.05.2021, através da plataforma Cisco Webex, oportunidade em foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogada a acusada. Alegações finais do Ministério Público, através de mídia digital, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, também digitais, pugnando pela absolvição da acusada, com fulcro no art. 386, V e VII do CPP, uma vez que as provas colhidas nos autos demonstraram que não houve qualquer tipo de mercancia por parte da acusada. Caso não seja este o entendimento, requereu que fosse aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. DO TIPO PENAL APURADO Refere-se a presente ação penal a crime de tráfico de drogas, que se inclui entre os que ofendem a incolumidade pública, sob particular aspecto da saúde pública, caracterizado como crimes de perigo abstrato. DA AUTORIA E MATERIALIDADE NO CASO CONCRETO A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada através do auto de apresentação e apreensão (fls. 05), dando conta da apreensão de 602 trouxinhas de pedra de crack, além de cinco celulares e a quantia de R\$ 565,10 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). Corroborando a materialidade o laudo pericial definitivo de drogas psicotrópicas (fls. 07/09), atestando a presença de substância entorpecente vulgarmente conhecidas por "crack". No que pertine à autoria da ré, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como igualmente demonstrada. Os depoimentos prestados pelos policiais militares são esclarecedores quanto às circunstâncias da prisão em flagrante da acusada. Vejamos um resumo dos principais trechos dos seus depoimentos em audiência de instrução e julgamento: Relatou em juízo o policial militar KENEDY JOSÉ NUNES FREIRE, que abordaram um rapaz em frente à casa dela. O portão estava entreaberto, e quando olhou, viu a acusada sentada numa cadeira, com uma mesa, embalando uma sacola e as pedrinhas de crack. Entraram na casa e viram que era crack na sacolinha. Tinha outra sacolinha numa água fervendo. Não conhecia a acusada de outras ocorrências. Salvo engano ela confirmou que o entorpecente era dela. Não levaram o usuário para a delegacia. Apreenderam os celulares por não terem notas fiscais, mas não lembra de serem cinco. Parece que a acusada possui um comércio de bebidas na casa. Parte da droga estava junto na mesa, sendo por ela embalada, e outra parte em uma sacola no fogão, quase líquida. Não sabe o motivo disto. Não lembra de balança. A droga já estava toda cortada, ela embalava e colocava em uma sacolinha de picolé. Não se recorda o nome do rapaz que foi abordado na frente do portão da casa dela. Lembra que enquanto faziam a abordagem do rapaz, visualizaram a acusada fazendo o preparo da droga. Não foi encontrado nenhum entorpecente com o usuário, por isso ele não foi levado para a Delegacia. O policial Militar AILTON DE LIMA SANTOS informou que era o motorista da guarnição, mas lembra da abordagem a um indivíduo na frente da casa da acusada. Ficou na viatura cuidando dele. O tal rapaz não foi conduzido. Não entrou na casa, mas lembra da apreensão das pedras de crack e de valores em dinheiro. Não conhecia a ré de outras ocorrências. Havia um ponto comercial na residência, mas acredita que não estava aberto. Não sabe se funcionava. Não viu atitude suspeita da acusada. O rapaz estava saindo da casa da acusada sem nada. A testemunha FRANÇOEDISON CLEMENTINO DOS SANTOS, também policial militar, narrou que viram um rapaz saindo da casa da acusada em atitude suspeita. Ele deixou a porta entreaberta. Viram a acusada sentada e embalando a droga. Quando ela notou a presença dos policiais, tomou até um susto. Ela assumiu a propriedade da droga. Não conhecia a acusada. A droga aparentava crack. Quando entraram constataram que a ré efetuava a embalagem da droga, cortando com um gilete. Tinha outra parte, salvo engano na geladeira. Havia outros objetos na casa e celulares, mas não lembra a quantidade. Tinha criança na casa. Parece que ela disse que os celulares era dela. O rapaz foi abordado quando estava saindo da casa dela. Não recorda de o rapaz estar na posse de refrigerante ou cigarro. A defesa arrolou KEILLE DAIANE DANTAS, filha da acusada, como testemunha. Ouvida como informante, declarou que não estava na casa, mas no trabalho, por isso não presenciou os fatos. Ligou para o advogado e ele foi para Delegacia. Quando chegou na Delegacia o outro rapaz já tinha sido liberado. Informou que sua mãe é aposentada, trabalha na feira e tem um pequeno comércio em casa. A acusada, por seu turno, no inquérito, confessou tanto a propriedade quanto a finalidade de mercancia da droga apreendida em seu poder. Vejamos um trecho do seu interrogatório (fls. 11): "confirma as imputações que lhe são feitas; QUE confirma que na data de hoje estava em sua casa cortando e embalando pedras de crack para vender; QUE iria vender cada pedra de crack por dez reais; QUE um usuário bateu em sua porta para comprar; QUE vendeu uma pedra de crack por dez reais; QUE o usuário saiu de sua casa e continuou a embalar as pedras;(....) QUE nesse momento não reagiu e entregou aos policiais toda a droga que possuía, aproximadamente 150g (cento e cinquenta gramas de crack); (...) QUE iria vender a droga para complementar sua renda pois faz uso de remédio controlado e precisa comprá-los; (...)." Já em juízo, a ré apesar de manter a confissão quanto às circunstâncias da prisão, negou que preparava entorpecente para venda, alegando que quando da entrada dos policiais no imóvel estava cortando uma barra de doce, que lhe foi entregue pelo rapaz que saíra de sua casa, e que não sabia que se tratava de droga. Interrogada em audiência, afirmou que o fato não aconteceu. Alegou que o rapaz chegou em sua casa, pediu uma coca e bebeu ainda dentro de casa. Depois ele lhe pediu um doce, mas ela disse que não tinha. Então o rapaz pediu uma faca de cortar, porque trazia uma barra de doce consigo. Foi para a mesa cortar o doce em barra, e o rapaz saiu na frente da casa. Neste momento a polícia chegou e viu ela partindo o doce. Não conhecia esse homem. Os policiais levaram só aquela barra que o rapaz disse que era um doce. O doce parecia uma rapadura. Os celulares apreendidos pertenciam aos seus netos. O rapaz foi conduzido com ela para a delegacia, mas ele foi liberado. Nega que tenha falado na Delegacia que vendia drogas. Os policiais disseram que tinha pego um rapaz. Foi a primeira vez que foi presa. Não sabia que a barra que o rapaz lhe deu era crack. Ele lhe disse que era doce. Bem verdade que é um direito de a ré mudar sua versão, ainda mais em juízo. Ocorre que a mudança de versão trazida pela acusada, no sentido de que cortava uma barra de doce quando da chegada dos policiais e que não sabia que se tratava de droga, é ausente de qualquer credibilidade e vai de encontro com todas as provas colhidas em juízo. Enquanto a acusada alega que estava na mesa com barra de doce/rapadura, cujo material foi apreendido pelos policiais, o laudo pericial (fls. 07/10) aponta que se tratava de um saco contendo 602 (seiscentas e duas) pedras, em tonalidade amarelada, com massa bruta aproximada de 148,95 g (cento e quarenta e oito gramas e noventa e cinco centigramas), cuja massa líquida registrada foi de 136,31 g (cento e trinta e seis gramas e trinta e um centigramas, que testou positivo para cocaína e cloreto, apresentados na forma de pedra (cloridrato de cocaína) - o crack. Perceba que o material que a acusada preparava não se tratava de um porção única ou de um tablete, mas sim já estava porcionado em pequenas pedrinhas, que a acusada embalava, impossível portanto de ser confundido com doce, dada o tamanho mínimo de cada porção. Enquanto os argumentos da defesa são frágeis, a prova testemunhal arrolada pela acusação é segura, mantendo coerência com o apurado no Inquérito. Todos os policiais ouvidos em juízo foram uníssonos em afirmar que viram o exato momento em que a acusada embalava o entorpecente, colocando as pedrinhas de crack dentro das sacolinhas, e que após a apreensão a acusada confessou tanto a propriedade, quanto a finalidade da droga, o que está em perfeita harmonia com o depoimento da acusada em sede policial, quando confessou a mercancia da droga, acrescentando que venderia cada pedrinha pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). Outrossim, estamos tratando de um crime equiparado a hediondo, cuja progressão de regime exige maior lapso temporal, e a pena pode chegar a 15 anos e ninguém em sã consciência vai assumir tamanha responsabilidade sem ter feito, principalmente quando a acusada estava acompanhada advogado constituído no momento de sua confissão extrajudicial. Destaco que a jurisprudência não nega a utilização de confissão extrajudicial para decreto condenatório, desde que amparado em elementos produzidos judicialmente, como a prova testemunhal imaculada, bem como em cotejo com as circunstâncias do caso concreto, embora exijam os tribunais superiores que seja a confissão utilizada levada a conta na dosimetria de pena. Senão vejamos um julgado corroborando com o nosso sentir: Processo penal. Prova. Confissão extrajudicial. Eficácia probatória da confissão realizada perante a autoridade policial. A confissão vale, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório. Penal. Dosimetria. Confissão extrajudicial levada em conta como elemento de prova para a condenação. Incidência da atenuante. Pena reduzida. (TJ-SP - APL: 00086792420098260438 SP 0008679-24.2009.8.26.0438, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 26/06/2015, 6ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 26/06/2015) Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da atenuante quando a confissão, independentemente de sua extensão, for utilizada pelo juiz para a formação

de seu convencimento, como prescreve a Súmula 545 do tribunal, in verbis: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal". Destaco ainda que a defesa não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que a confissão extrajudicial estava maculada e que a droga apreendida não era de sua propriedade, satisfazendo-se apenas com a mudança genérica e pouco crível de versão da ré. De outro lado, os depoimentos das testemunhas policiais colecionados nos autos estão em perfeita harmonia entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, encontram-se revestidos de suficiência para embasar a condenação da ré. Outrossim, inexistente quaisquer indícios inclusos nos autos do processo que possa desabonar os depoimentos prestados pelos policiais, a caracterizar que fossem desafetos da acusada, ou que tivessem hostil prevenção contra ela, mesmo porque sequer conheciam a acusada de outras ocorrências, merecem o seu relato, a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse sentido, transcrevo enunciado que da Súmula de nº. 75 do Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio TJPE: "Súmula 075. É válido o depoimento de policial como meio de prova". Outro aspecto a ser destacado, que corrobora com a traficância, é a quantidade da droga apreendida, aproximadamente 150g de crack, já fracionada em pequenas porções, de gramatura bem irrelevante, prontas para venda. Outrossim, além do entorpecente foi apreendida uma quantia em dinheiro, sem que a acusada tenha comprovado sua origem lícita, além de balança de precisão, comumente utilizada para pesar entorpecente para venda, o que evidencia que o entorpecente seria destinado à mercancia. Ademais, em pesquisa ao sistema Judwin contou-se que essa não é primeira vez que a acusada se envolve em crime desta natureza, posto que responde a outra ação penal por tráfico de drogas (processo nº 0005934-32.2019.8.17.1130). Agindo assim, violou a sentenciada o núcleo do verbo "preparar" contido no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, para fins de comércio ilícito. DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06 Permite o art. 33, §4º da Lei 11.343/06 que magistrado reduza de um sexto a um terço a pena estipulada para o delito do art. 33, caput, da citada legislação desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A par do que foi apurado nos autos, sobressai a viabilidade em aplicar a referida faculdade em prol da denunciada, isso por levar em conta que não possui sentença penal transitada em julgada, não se podendo, presumir, ademais que vive da traficância, mormente quando alega que é aposentada e tem um pequeno comercio em casa para complementar a renda. De outro modo, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência, a existência dos autos nº. 0005934-32.2019.8.17.1130, em que a ré responde por crime da mesma natureza, não pode ser obstáculo ao benefício. Tem sido esta a orientação do STJ: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA PELOS MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO. EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO PENAL POR PORTE ILEGAL DE ARMA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDUÇÃO EM 1/2, PELA NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO COM BASE NOS MAUS ANTECEDENTES. RÉU PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME INICIAL ABERTO E À SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC 254.378/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017) Registro, de outro lado, que foi apreendida na casa do acusado uma quantidade significativa de entorpecente, aproximadamente 150g, tudo isso somado à natureza da substância (crack), droga de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, tudo isso deve ser sopesado para a estipulação do quantum de diminuição da minorante do art. 33, § 4º, da lei antidroga, razão pela qual aplico ao caso em tela a redução no patamar intermediário, na fração de 1/2. CONCLUSÃO Diante das razões jurídicas acima mencionadas, julgo PROCEDENTE a pretensão estatal expressa na denúncia e, em consequência, condeno a ré MARIA DE JESUS DIAS TORRES, preambularmente qualificado, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA Primeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie; antecedentes criminais: a ré é tecnicamente primária, pois embora responda a outra ação penal por crime da mesma natureza, todavia tal fato não pode ser considerado como valoração negativa dos antecedentes, consoante inteligência do enunciado sumular n.º 444/STJ: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base"; a conduta social da ré é presumidamente tida como boa à míngua de outras informações; personalidade de pessoa comum da região; circunstâncias e consequências do crime não são desfavoráveis; o motivo do crime relatado, em sede policial, foi que precisava complementar sua renda; o delito não tem vítima pessoa individualizada. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Segunda Fase Reconheço a atenuante da confissão extrajudicial, estando prejudicada tendo em vista aplicação da pena no mínimo legal. Ausentes agravantes. Terceira Fase Diminuo em 1/2 (metade) a pena preliminar, conforma já fundamentado anteriormente, tendo em vista o disposto no art. 33, §4º da Lei 11.340/06, pelo que, em definitivo, fica em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Da Pena Final Realizadas todas as etapas matemáticas da fixação da pena, estabeleço de maneira definitiva a condenação da ré em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. DA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime aberto para início de cumprimento da pena pela acusada (artigo 33, §2º, c, do Código Penal). DA CONVERSÃO DA PENA A teor da literalidade do art. 44, I, do Código Penal e dos ensinamentos da jurisprudência superior, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - prestação pecuniária de R\$ 565,10 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), montante que será oriundo do valor apreendido com a acusada e já depositado nos autos (v. fls. 06). - proibição de frequentar bares em período noturno, casas de show, e outros congêneres destinados a consumos de drogas e bebidas alcoólicas, durante o período da pena. DETERMINAÇÕES OUTRAS Fica desde já autorizada a incineração da droga pelo órgão responsável pelo seu depósito e guarda, salvo se tal providência já tenha sido tomada na forma da lei, bem como autorizo a destruição dos demais objetos e celulares descritos no auto de apreensão de fls., pois não provada a sua origem lícita. Após o esgotamento das vias ordinárias: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; c) expeça-se guia de execução definitiva, fazendo anotar o tempo de detração penal. Dispensar a ré do pagamento das multas e custas processuais. P. R. I. Petrolina, data conforme assinatura digital. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00142

Processo Nº: 0013640-76.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CONJACKSON FERNANDO DE SOUZA.

Advogado: PE014139 - Gabriel Moreira Filho

Vítima: JOSE DE ASSIS DOS SANTOS.

PROCESSO N.º 00013640-76.2013.8.17.1130 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CONJACKSON FERNANDO DE SOUZA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra CONJACKSON FERNANDO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 302, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, alegando, em síntese, que no dia 03 de julho de 2011, por volta das 16h30min, na BR-407, km 117, nesta cidade de Petrolina-PE, ter ele cometido homicídio culposo na direção de veículo automotor,

sem possuir carteira de habilitação, vitimando o Sr. JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS. Narra a exordial acusatória, em síntese, que, em data e hora citadas, o acusado conduzia uma camionete FORD F1000, placas CCK-7056, sem carteira nacional de habilitação, na rodovia BR 407, entre Petrolina e Afrânio, quando, no acesso ao PSNC N-6, fez uma conversão brusca e colidiu com a motocicleta pilotada pela vítima José de Assis. A denúncia foi recebida em 05.12.2013. No prazo legal, o acusado apresentou resposta à acusação, cujos argumentos não levaram à absolvição sumária. Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 12.11.2021, foram ouvidas as testemunhas, sendo ainda interrogado o acusado. Alegações finais do Ministério Público, sob a forma de mídia digital, pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da ação, com a ABSOLVIÇÃO do denunciado das imputações descritas na exordial, fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa, também digitais, pugnando pela ABSOLVIÇÃO do acusado, ante a falta de provas de sua conduta por imprudência, negligência ou imperícia. Caso não entenda pela absolvição, requereu fosse observada prescrição da punibilidade, ou, mesmo, seja aplicado o perdão judicial. É o sucinto relatório. Passo à decisão. DA AUTORIA E MATERIALIDADE NO CASO CONCRETO A materialidade delitiva está evidenciada na Perícia Tanatoscópica da vítima (Google Drive 03), pelo Boletim de Ocorrências de Acidente de Trânsito (Anexo ao IP) e no Exame Pericial em Local de Acidente (Google Drive 04). A autoria delitiva restou igualmente demonstrada, especialmente pela confissão do acusado, que assumiu a autoria do acidente. Vejamos: Por ocasião do seu interrogatório judicial, o réu CONJACKSON FERNANDO DE SOUZA inicialmente afirmou que trabalha na roça e não tem outros processos. Acerca do acidente, afirmou que parou no acostamento, sinalizou que ia entrar e quando dobrou a moto veio rapidamente colidindo com a sua camionete. Não viu a moto vindo. A batida foi no farol dianteiro do carro. Já tinha cruzado a via quando houve a colisão. Foi no momento que entrava na estrada do Burrinho. Deu sinal para entrar e só viu a batida. Saiu do local porque começou a chegar gente. O bombeiro já havia chegado no local. Parou seu veículo no acostamento, mas não viu a moto. Foi tudo rápido demais. Não havia outros veículos na estrada. É habilitado desde 2009. Tinha 21 anos na época. Pela rapidez do acidente a moto vinha em alta velocidade. Hoje tem lombada no local, mas na época do acidente não tinha. A testemunha LIDIANA RODRIGUES DE ARAÚJO, também ouvida em audiência, afirmou que estava na companhia da vítima na moto na hora do acidente. Era casada com a vítima. Vinham pela via e aconteceu o acidente. Só lembra quando a moto bateu no carro, e ambos caíram no chão. A batida aconteceu na pista e não no acostamento. Não viu de onde veio o veículo que colidiu com a moto dela. Não dá para dizer aonde o veículo estava, se no acostamento ou atravessado na pista. Só lembra que caiu da moto e não viu mais nada. O motorista do veículo lhe procurou depois para oferecer ajuda. Não o conhecia. O pessoal falou que seu esposo morreu na hora. Não sabe precisar em que parte do veículo a moto bateu. A colisão foi na BR. Era asfalto. Não lembra se tinha movimento na estrada. O acidente foi à tarde, mas não lembra o horário. A moto pilotada pelo seu esposo ia muito rápido. Não sabe como foi a colisão. Não sabe como foi a aproximação do veículo, se ele estava parado ou em movimento. Foi tudo muito rápido. Seu esposo não verbalizou nada acerca da aproximação do carro. Não lembra de existir lombada no local, mas sabe que hoje tem. Seu marido não tinha bebido e eles vinham do Centro. Ainda em audiência foi ouvida a testemunha ROBERLÂNDIO VIEIRA DA SILVA, que estava com o acusado no veículo. Informou que saíram do N-1 para ir ao C-1 buscar um som e umas cadeiras. No Burrinho foram para o acostamento para entrar na via. O condutor do carro (denunciado) deu sinal e entrou na pista. Foi tão rápido que não sabe como foi que aconteceu. Assim que ele dobrou, o rapaz da moto bateu. Conjackson observou o trânsito e foi para o acostamento para poder entrar. Ele bateu de frente com o rapaz. Não sabe de que direção a moto veio. Acredita que a moto vinha em alta velocidade porque foi rápido demais. Na época dos fatos o local não tinha lombada, então as pessoas que estavam na pista passavam em alta velocidade. Atualmente o local é sinalizado e tem lombada. O acusado não tinha bebido. O acusado é habilitado. Ficaram no local esperando socorro, só depois que saíram por orientação das pessoas. Não viu a moto se aproximando. Assim que o carro dobrou na pista, a moto já veio de frente, batendo do lado do passageiro, na altura do farol. Acredita que o réu também só viu a moto quando estava a centímetros de bater. Ainda era claro quando ocorreu a batida. No caso dos autos houve a morte da vítima JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS, ocasionada por acidente automobilístico, no qual o acusado CONJACKSON era o condutor, restando dirimir se houve ou não culpa deste no acidente fatídico, uma vez que a autoria é incontroversa. Atribui-se ao acusado o crime de homicídio culposo no trânsito, cujo elemento subjetivo é a culpa. Assim, para que haja condenação, necessário se faz verificar a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia por parte do acusado. A imperícia é conceituada como sendo a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão. É, no caso, a incapacidade para conduzir o veículo automotor. Na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de prova que aponte que o acusado não tinha capacidade para conduzir seu veículo. A negligência, por seu turno, é conceituada como a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Seria a conduta de quem dirige o veículo em más condições de funcionamento, com a inobservância do dever de consertá-lo. Na situação sob exame não existem provas que levem à conclusão que o veículo utilizado pelo acusado estivesse em mau estado de conservação ou sem condições de trafegabilidade. Já a imprudência é caracterizada pela falta de cuidado ou pela prática de atitude perigosa, arriscada, afoita, sem a adoção das cautelas necessárias. Na situação sob análise, o acusado confessa que colidiu com a moto da vítima, afirmado, todavia, que tomou todos os cuidados necessários na condução da sua camionete, relatando que trafegava pela rodovia, foi para o acostamento, sinalizou que faria a conversão, e ao entrar na estrada do Burrinho, veio o moto em alta velocidade, que colidiu com seu veículo. O relato do acusado acerca dos fatos está em plena harmonia com a narrativa da testemunha ROBERLÂNDIO VIEIRA, que participou do acidente, pois era passageiro da camionete conduzida pelo acusado Conjackson. A testemunha assegurou que Conjackson observou o trânsito, sinalizou que faria a conversão e ainda foi para o acostamento para poder cruzar a pista. Acrescentou ainda que tudo aconteceu rápido demais, e sequer puderam ver a aproximação da moto, já que ela surgiu em alta velocidade. Reforça a narrativa do acusado, o depoimento da esposa da vítima, que igualmente não relatou qualquer conduta negligente por parte do acusado. Afirmou a sra. LIDIANA que tudo aconteceu de forma muito rápida, e que por isso não sabe precisar o que motivou o acidente, e que quando se deu conta já estavam caídos no chão. Acrescentou ainda que seu marido pilotava a moto em alta velocidade. Além de amparada pela prova testemunhal, a tese defensiva do acusado acerca da sua ausência de culpa está igualmente amparada pelo laudo da perícia realizada no local do acidente. A perícia analisou tecnicamente à dinâmica do ocorrido, destacando que a motocicleta da vítima (V1) transitava pela rodovia de acesso ao Projeto de Irrigação Maria Teresa no sentido a rodovia BR 407 quando na tentativa de confluência para a BR 407, no canteiro Central ("Entrada do Burrinho"), na contramão de direção colidiu frontalmente com o veículo V2 (camionete conduzida pelo acusado). A guiza de arremate, concluiu ainda o perito criminal que: "foi causa determinante do acidente de trânsito a falta dos cuidados necessários para a segurança no trânsito por parte do condutor do veículo V1 ao tentar fazer uma confluência na contramão de direção". V1 foi a identificação dada a motocicleta HONDA FAN, placa PFQ-0351/PE, conduzida pela vítima. Ao cabo da instrução processual, chega-se à conclusão de que não houve por parte do acusado quebra do dever de cuidado objetivo, não tendo sido conduta revestida de imprudência, nem negligência, sequer imperícia. Dessa forma, pela prova coligida, não é possível amoldar a conduta do acusado à nenhuma das modalidades de culpa. Assim, mostra-se imperiosa a absolvição do acusado em virtude de as provas colhidas nos autos, seja testemunhal seja pericial, concluir pela ausência de culpa na conduta do acusado. DISPOSITIVO Diante das razões jurídicas acima mencionadas, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, ABSOLVO CONJACKSON FERNANDO DE SOUZA, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, do crime previsto artigo 302, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observado, por analogia, o Enunciado nº. 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Petrolina/PE, data conforme assinatura eletrônica. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00016

Processo Nº: 0005590-56.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FELIPE NUNES BARROS.

Advogado: BA034080 - LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE Autos n.º: 0005590-56.2016.8.17.1130 SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a prática do suposto crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 14) resultando como denunciado: FELIPE NUNES DE BARROS. O acusado teria transportado arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O crime supostamente foi praticado em 08/05/2016 (fl. 02). É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos: CRIME PENA EM PERSPECTIVA PRAZO PRESCRICIONAL ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO CONCLUSÃO Porte ilegal de arma (Lei 10.826/03, art. 14). No caso 02 (dois) anos considerando a primariedade do acusado à época do fato e as circunstâncias do crime. 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Recebimento da denúncia 05/01/2017. Prescrição em perspectiva da Pretensão Punitiva. Ante o exposto: i) reconhecimento de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaração extinta a punibilidade em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo (CP, art. 107, IV c/c art. 109, V c/c CPP, art. 61); ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Petrolina/PE, 02 de janeiro de 2022. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00091

Processo Nº: 0005118-50.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Oziel do Nascimento Lima

Advogado: PE000671A - Adão Luiz Alves da Silva

PROCESSO N.º 005118-50.2019.8.17.1130 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO RÉU: OZIEL DO NASCIMENTO LIMA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra OZIEL DO NASCIMENTO LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas reprimendas do art. 155, §4º, inciso II, do CPB, alegando, em síntese, que no dia 27 de setembro de 2019, por volta das 11:20 horas, dentro de um ônibus, no Centro desta cidade, o denunciado subtraiu, mediante destreza, o aparelho celular que estava dentro da bolsa da vítima MARIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS. O réu foi preso em flagrante e encaminhado para audiência de custódia, ocasião em que a prisão foi homologada, sendo concedida liberdade provisória ao acusado. A denúncia foi recebida em 15.05.2020. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, cujos argumentos não levaram a sua absolvição sumária. Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima dos autos, as testemunhas do MP e interrogado o acusado. Alegações finais do MP, através de mídia digital, pugnando pela condenação do acusado na forma da inicial. Alegações finais da defesa, também digitais, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. É o sucinto relatório. Passo à decisão. DO TIPO PENAL APURADO O caso sub oculis trata de crime contra o patrimônio, na modalidade furto qualificado pela destreza. Trata-se, portanto, de processo judicial voltado a punir condutas relativas à subtração, pelo agente, de coisa alheia móvel pertencente a outrem, tirando-a de quem a detém. É importante diagnosticar que, em delitos assim, nos quais discutidos o apropriar-se de bem alheio, encontrar-se sedimentada na jurisprudência tese segundo a qual a consumação da infração ocorre quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente de deslocamento ou posse mansa e pacífica (teoria da amotio ou apprehensio). DA AUTORIA E MATERIALIDADE NO CASO CONCRETO A materialidade delitiva está evidenciada conforme Auto de apresentação e apreensão de fls. 04 e Auto de restituição de fls. 06. No que pertine à autoria delitiva, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como igualmente demonstrada, especialmente pela confissão do acusado. A fim de entender como ocorreram os fatos, bem como se deu a prisão em flagrante do acusado, trago à baila um resumo dos depoimentos em audiência da vítima e das testemunhas policiais. A vítima MARIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS, em seu depoimento prestado em juízo, contou que tinha saído com sua genitora para fazer a prova da vida. Ao pegar o ônibus, passageiros informaram que sua bolsa tinha sido aberta por uma pessoa, que teria retirado o celular e uns papéis. Olhou e viu que realmente tinha sido roubada, então desceu do ônibus, correu atrás dele e pediu para ele devolver o celular. O acusado saiu correndo, e ela correu atrás dele gritando. Três rapazes em uma moto saíram atrás dele e o pegaram. Seu celular foi recuperado. Tudo aconteceu quando estava pagando a passagem do ônibus. Quando conseguiu se aproximar do réu, a polícia já estava no local. A Polícia Militar fazia rondas nas proximidades. Reconheceu o acusado tanto na rua, quanto na Delegacia. Não viu nem sentiu ele mexendo na sua bolsa. Sua bolsa estava fechada. Estava com uma criança no colo. Quando o acusado abriu a bolsa, achava que era a perna da criança se mexendo. O celular estava dentro da bolsa. As pessoas que estavam no ônibus viram a ação do acusado e avisaram a ela. Quando gritou, ele tirou o celular já do bolso, jogou no chão e continuou correndo. Ele ainda correu e o pegaram mais na frente. Não sabe informar a distância percorrida pelo acusado. O ônibus estava lotado. Tem certeza que sua bolsa estava fechada, pois já tinha deixado o dinheiro da passagem separado em seu bolso. O acusado estava sozinho. Sobre a prisão em flagrante do acusado, relatou a testemunha TÂNIA MARIA NUNES PEREIRA, policial militar, que faziam rondas, quando foram solicitados por populares. Quando chegaram no local, o acusado já tinha sido contido. A vítima estava com o celular e bem nervosa. Apenas fizeram a condução de ambos para a Delegacia. Não conhecia o acusado de outras ocorrências. A vítima lhe contou que subia no ônibus e o acusado estava embaixo. O ponto de ônibus estava bastante cheio. Ela disse que ele pegou o celular da bolsa dela, mas ela nem sentiu. Populares avisaram à vítima, que desceu do ônibus e correu atrás dele gritando. Durante a perseguição, ele se desfez do celular. O aparelho foi recuperado. A vítima apontou com precisão o acusado como sendo o autor do fato, porque viu ele jogando o celular no chão. O policial militar RADAMÉS NOBREGA SOUSA QUEIROZ, também ouvido em audiência, contou que faziam rondas no Centro, quando viram uma aglomeração próximo ao mercado turístico. Foram acionados por populares para abordar um rapaz que teria roubado uma mulher no ônibus. Fizeram a abordagem ao acusado, mas o objeto do furto já não estava na posse dele. Não lembra detalhes da ocorrência. A vítima teria visto o furto e saiu correndo atrás dele, gritando "pega ladrão". Parece que ele se desfez do objeto. A vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do furto. Por ocasião do seu interrogatório, o acusado confessou a prática delitiva. Relatou que estava em um ponto de trabalho na rodoviária, quando sua primeira esposa, mãe de seus filhos, chegou pedindo dinheiro para comprar comida para seus filhos. Saiu desesperado. Estava na parada de ônibus, quando viu o telefone e pegou mesmo. Tirou o telefone de dentro da bolsa da vítima. Alega que devolveu para a vítima, colocando no chão. Tinha muita gente querendo lhe pegar para bater nele. Não quer mais fazer isso na vida. Nega que tenha corrido, mas saiu andando normal com o celular na mão. Só fez arrodar o ônibus e largou o celular. Algumas pessoas vieram de moto na contramão, na sua direção. A confissão do acusado em juízo, quanto a sua autoria, está em harmonia com as demais provas produzidas no curso do devido processo penal. Assim, verifica-se que o contexto probatório converge em desfavor do mesmo, notadamente pelo relato seguro da vítima, que foi avisada pelas testemunhas oculares do crime, acerca do furto, momento em que desceu do ônibus e correu atrás do acusado, o qual ao perceber que estava sendo perseguido, retirou o celular do seu bolso, dispensou do chão e continuou a fuga, sendo, em seguida, detido por populares. É notório que houve a subtração do bem (bolsa) pertencente à vítima, pois

o acusado empreendeu fuga em poder da res furtiva chegando inclusive a colocar o celular no seu bolso, logo comprovada a inversão da posse de coisa móvel alheia, mesmo que por curto espaço de tempo, já que o acusado foi detido após perseguição por populares, importando, assim, na consumação do crime de furto. No mais, restou evidenciada a qualificadora da destreza diante das circunstâncias do delito, uma vez que o acusado se valeu de especial agilidade e habilidade para conseguir se apoderar do celular que estava dentro da bolsa fechada da vítima, que ela sequer teve condições de esboçar qualquer reação, só tomando conhecimento que foi furtada, quando foi avisada por outros passageiros do ônibus que flagraram a ação do acusado. Para corroborar no nosso sentir, colaciono o ensinamento e Guilherme Nucci, que preceitua que o conceito destreza se funda na agilidade impar dos movimentos de alguém, citando como exemplo clássico o "batedor de carteira": TACRSP: "Se o flagrante foi ensejado pela circunstancia ocasional de haver sido a "punga" obstada pela intervenção de terceiro, quando a vítima, em nada aperceber, já fora desapossada de sua carteira, não há por que afastar-se a qualificadora do emprego de destreza" (RJDTACRIM 4/102) De outro lado, ainda que o fato tenha sido presenciado por testemunha, como ocorreu na presente hipótese, não afasta o reconhecimento da qualificadora. Neste sentido: Furto qualificado. Destreza. Palavra da vítima. 1 - Nos crimes contra o patrimônio, a exemplo do de furto qualificado, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada pela declaração de testemunha que presenciou os fatos. 2 - O furto é qualificado pela destreza se o réu consegue abrir a bolsa da vítima sem que essa perceba, o que revela habilidade incomum. O fato de o crime ter sido presenciado por testemunha não afasta a qualificadora. 3 - O quantum da fração de diminuição da pena na tentativa é determinado pela distância percorrida no iter criminis. Quanto mais próxima a conduta do agente da consumação, menor será a diminuição. 4 - Apelação não provida. (TJ-DF 20160710087423 DF 0008406-61.2016.8.07.0007, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/08/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2018 . Pág.: 139/151) CONCLUSÃO Face ao exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, como condenado o tenho OZIEL DO NASCIMENTO LIMA, devidamente qualificado, como incurso nas penas previstas no art. art. 155, §4º, inciso II, do CPB. DA DOSIMETRIA DA PENAPrimeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar; Deixo para analisar os antecedentes do acusado na segunda fase em respeito ao princípio do non bis in idem; a conduta social do réu é presumidamente boa a míngua de outras informações; Personalidade: não há elementos suficientes nos autos para aferição; o motivo relatado foi que seus filhos estavam passando por necessidades e por isso furtou o celular; as circunstâncias do crime não lhe são amplamente desfavoráveis; comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime; consequências: não tão graves, haja vista que a res furtiva fora devolvida a vítima. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, e atendo ao limite legal a mim conferido, qual seja, pena de reclusão inicial de 02 (dois) a 08 (oito) anos, tenho por razoável fixar pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda Fase Pesa em favor do réu a confissão judicial manifestada de modo voluntário. Em outro vértice, há em seu desfavor a existência de três condenações anteriores transitadas em julgado (autos nº. 0000080-80.2015.8.17.4013 - 4º VEP), o que torna imperativo reconhecer a condição pessoal de reincidente. Em questões assim, recorro posição do STJ no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Ocorre que, no presente caso, a compensação plena não pode ser realizada, certo de que, sendo o réu multirreincidente, afrontaria o princípio da proporcionalidade beneficiar-lhe com total neutralidade de sua vida pregressa, unicamente porque confessou o crime, mormente diante da extensão de sua confissão que de pouco valeu tendo em vista a prisão em flagrante após perseguição de populares e o seu reconhecimento pessoal, sem sombra de dúvidas, pela vítima. Com efeito, tratando-se de réu multirreincidente deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (HC 338.940/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017). Diante desse quadro, e ante a manifesta variedade de condenações criminais do réu, majoro a pena base antes proferida (dois anos) em 1/6 (um sexto), perfazendo um aumento de 04 (quatro) meses, razão pela qual a estabeleço, de modo temporário, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Terceira Fase Nada a valorar. Da pena Final Torno em definitivo a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Do Regime Inicial Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e as más condições do réu, com condenação transitada em julgado, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento da pena pelo réu (artigo 33, §2º, b, do Código Penal). Da Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Restritiva de Direitos Considerando a condição de reincidente em crime doloso, e ainda assente ao fato de o acusado responder a outras três ações penais nesta comarca (processo nº 002798-90.2020.8.17.1130 e 002673-59.2019.8.17.1130 - 1º Vara Criminal; nº 0001385-42.2020.8.17.1130 - 2º Vara Criminal), incabível a substituição por restritivas de direito (art. 44 do CP). Da Indenização Mínima em favor do Ofendido Deixo de conferir reparação mínima à vítima diante da ausência de debate processual sobre o tema, bem como petitório expresso do Ministério Público. Deveras, a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2016) DETERMINAÇÕES OUTRAS Após o esgotamento das vias ordinárias: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; c) expeça-se mandado de prisão e, após captura, expeça-se a respectiva carta de guia de execução definitiva. Comunique-se à ofendida, sem prejuízo de arquivamento dos autos em caso de não localização da mesma no telefone/ endereço indicado nos autos. Dispensar o réu dos pagamentos das multas e custas processuais. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538 2

Sentença Nº: 2022/00094

Processo Nº: 0002182-18.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA

Acusado: ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE044107 - JOSÉ CICERO PEREIRA DA COSTA

Advogado: BA043531 - PAULO RUBER FRANCO FILHO

PROCESSO N.º 002182-18.2020.8.17.1130AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICORÉUS: ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA e MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA SENTENÇA O Ministério Público de Pernambuco ofereceu denúncia contra CLAUDENICIO CLARK DE SOUZA SILVA E ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, alegando, em síntese, que no dia 03 de agosto de 2020, por volta das 18h30min, na PE-235, próximo ao Posto Asa Branca, nesta urbe, os denunciados foram presos em flagrante por transportar 405,30 (quatrocentos e cinco gramas e trinta decigramas) da droga cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A prisão em flagrante fora homologada e em seguida convertida em prisão preventiva em relação a ambos os acusados, com fundamento na garantia da ordem pública, conforme decisão do juiz plantonista do polo audiência de custódia. A

denúncia foi recebida em 14.09.2020. A Defesa requereu o relaxamento da prisão c/c liberdade provisória em favor dos acusados. Noticiou ainda que na ocasião da prisão um dos acusados fora identificado como sendo a pessoa de Claudenício Clark de Souza Silva, quando na verdade trata-se da pessoa de MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, e requereu a correção do nome de um dos acusados. Através de fundamentada decisão, foram indeferidos os pedidos de relaxamento da prisão e concessão de liberdade provisória, formulados em favor dos imputados, sendo ainda determinada a correção do polo passivo do presente feito Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação. O Ministério Público promoveu o ADITAMENTO À DENÚNCIA, com fundamento do art. 384, caput, do CPP, para retificar a qualificação do imputado MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA. Argumentou ainda que por sua conduta, incidiu o acusado MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA no crime de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal, tendo em vista que a atribuição de dados pessoais falsos visava a obtenção de vantagem pessoal. O aditamento da denúncia foi recebido em 04.11.2020, sendo determinada nova citação do denunciado Marcos Antônio, considerando tratar-se de aditamento próprio real, na medida em que trouxe não somente a mudança quanto ao nome correto do sujeito processual, mas também novo fato, qual seja, a suposta prática do crime de falsa identidade (art. 307, CPB), tendo o MP requerido a incidência do réu também na figura delitiva em comento. No prazo legal, foi apresentada defesa preliminar sobre o Aditamento da Denúncia. Em sucessivo, requereu a Defesa a revogação da prisão preventiva em favor de ambos os imputados. Após manifestação do MP, foram os atos conclusos, e através de fundamentada decisão, proferida em 16.02.2021, foi INDEFERIDO o pedido de revogação de prisão, sendo MANTIDA a segregação cautelar do imputado MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, ao passo que foi REVOGADA a prisão preventiva outrora decretada em desfavor de ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, mediante fixação de medida cautelar de recolhimento domiciliar com MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Audiência de instrução e julgamento realizada remotamente em 07.07.2021, através da Plataforma Cisco Webex, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados ambos os acusados. Na mesma oportunidade foi concedida LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do autuado Marcos Antônio, e ainda determinada a SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO do réu Antônio Marcos. O Ministério Público apresentou alegações finais, através de mídia digital, pugnando pela procedência parcial da denúncia, com a CONDENAÇÃO do acusado ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como com a CONDENAÇÃO de MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, como incurso nas sanções do art. 307 do Código Penal, ABSOLVENDO-O do delito da Lei de Drogas, fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa dos réus, também digitas, pugnando pela ABSOLVIÇÃO do réu MARCOS ANTONIO DE SOUZA, fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Já com relação ao réu ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da causa da diminuição de pena prevista no art. 33, §4o da lei 11.343/06. É o sucinto relatório. Passo à decisão. 1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (imputado a ambos os acusados) Refere-se a crime que se inclui entre os que ofendem a incolumidade pública, sob particular aspecto da saúde pública, portanto caracterizado como crime de perigo abstrato. A materialidade delitiva restou sobejantemente demonstrada através do auto de apreensão de fls. 05, dando conta da apreensão de aproximadamente 405g (quatrocentos e cinco gramas) de cocaína. Corroborada a materialidade, o laudo pericial preliminar de fls. 20 e o definitivo (Google Drive 58), atestando tratar-se efetivamente da substância entorpecente cocaína, em sua forma em pó (cloridrato de cocaína). Quanto a autoria, tendo em vista que participação e culpabilidade dos imputados foi diversa, trazemos à baila um resumo dos depoimentos dos policiais militares em audiência de instrução e julgamento, a fim de entender como chegaram até os acusados e qual a participação de cada um deles nos fatos apurados. Ouvido em juízo, o policial militar ÍTALO RAMILO MORAES, afirmou estar em patrulhamento ordinário, nas proximidades da BR, quando visualizaram o veículo com o acusado e outro homem. Quando avistaram a viatura, demonstraram nervosismo, ficaram se olhando com olhar de medo, o que motivou a abordagem. Assim que ordenaram parada, o condutor do veículo jogou o celular no chão, quebrando-o, o que justificou a abordagem com mais cautela. Inicialmente fizeram a busca pessoal e depois a revista no carro. Embaixo do banco, não lembra qual, foi encontrada a droga. Eram invólucros com pó brancos, semelhantes a cocaína. O acusado não justificou porque trazia a droga. Visualizaram o veículo em movimento próximo ao contorno do Posto Asa Branca. Eles estavam muito nervosos e com medo. Eles não tentaram empreender fuga. A diligência foi de noite. Tinham visibilidade para enxergar a reação dos acusados dentro do veículo. Eles passaram pelo efetivo em baixa velocidade porque era um contorno. O material estava debaixo de um banco, não sabe qual. Não se recorda se o material estava fracionado ou não. O outro rapaz (o motorista) falou que estava fazendo "um corre". No linguajar popular isso significa que estava vendendo, "ganhando a vida". Eles eram pai e filho, salvo engano. Um deles afirmou precisar de dinheiro. Ambos tinham documentos de identificação. Não soube que Marcos Antônio tinha apresentado nome falso (Claudenício). O flagrante foi registrado com base no nome apresentado no documento. A percepção da atitude dos réus foi de toda a equipe. Não os conheciam de outras ocorrências. Foi uma abordagem de rotina. Eles pararam o veículo de imediato com o sinal sonoro da viatura. A viatura estavam há 100 metros do posto. Quando a viatura começou a se aproximar foi jogado o celular, antes da parada do veículo. Foi o motorista quem jogou o celular. Não recorda de o passageiro ter falado algo que sabia "do corre". A testemunha ALEXSANDRO DOS SANTOS LUNA, também policial militar, contou que estavam no acesso do bairro Imperial, próximo ao posto Asa Branca. Havia duas pessoas no carro e acharam suspeito eles olhando a viatura, motivando a abordagem. O motorista jogou o celular para fora, querendo quebrar. Na revista ao carro encontraram droga embaixo do banco, mas não recorda de qual. Um deles falou que ia fazer a entrega. Disse que faria "um corre". Entendeu isto como sendo a comercialização da droga. Apenas um dele falou, mas não se recorda qual. Eles apresentaram nervosismo, olhando para a viatura, para trás. O veículo estava em movimento. A ocorrência foi à noite. Tinha iluminação na pista e por isso conseguiram ver o comportamento de nervosismo dos passageiros do carro. O celular foi jogado com o carro ainda em movimento. Ambos entregaram documentos para se apresentar. Não houve tentativa de fuga. Havia grau de parentesco entre eles. Não tem ideia dos nomes por eles apresentados. O nome que eles se apresentaram, foi o nome registrado no BO. Não sabe se o nome era falso, pois geralmente só se descobre pela polícia civil. A droga estava em um saco, mas não lembra se era porção única ou fracionada. O policial militar LINCOLN BRENO ALVES DOS SANTOS narrou que faziam patrulhamento na rodovia próximo ao posto Asa Branca, quando avistaram os dois indivíduos no veículo e eles apresentaram uma atitude suspeita, de nervosismo, ao ver a viatura. Ao darem voz de abordagem, foi jogado o celular para fora do carro, motivando então a aproximação e revista ao veículo. Encontraram a droga dentro do carro. O carro ainda estava em movimento, quando eles se aproximavam. Não lembra a versão dos réus. A droga foi encontrada debaixo dos bancos dentro de uma sacola, mas não sabe qual. Não recorda se a droga estava fracionada. Não recorda quem assumiu a autoria. Eles apresentaram documentação. Não soube que algum tenha se apresentado com nome falso. Por ocasião do seu interrogatório em Juízo, o réu MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA inicialmente informou que já respondeu a outros processos por droga e interceptação. Na época dos fatos estava no regime aberto. Disse que o veículo pertencia ao seu pai. Nega a prática do crime, contando que estava em Juazeiro, onde foi comprar uma tinta. Terminada a compra, ligou para seu pai, que informou que estava próximo ao posto Asa Branca, e então pediu para pegar uma carona com ele para voltar para casa, em Sobradinho-BA. Pegou um mototaxi e foi até o posto Asa Branca, quando encontrou o carro do seu pai estacionado, mas seu pai não estava no veículo. Ficou aguardando ele no carro, que estava estacionado no sentido do aeroporto, mesmo sentido que iriam embora. De repente viu seu pai correndo a pé e a polícia atrás dele. Parte da polícia vinha a pé e outra em uma Frontier branca. Bateram no seu pai. Retiraram ele do carro e também bateram nele. Nega que foi encontrada droga no carro. Nada de ilícito foi encontrado no carro, tanto que o carro foi liberado após a perícia. Ambos foram agredidos pela polícia. Usaram spray de pimenta. Dentro do porta-luvas do carro tinham os documentos do seu irmão Claudenício. Não teve a chance de dizer qual era seu nome, pois a polícia foi logo pegando os documentos e colocando os dois dentro da viatura. A ocorrência foi por volta das 18h30 da noite. Quando foi informado que ficaria preso, após a decisão da custódia, informou ao diretor do Presídio que seu nome estava errado. Essa informação constou no seu registro prisional. Seu pai tinha recebido uma proposta para entregar a droga. Seu pai só lhe contou quando chegou na delegacia. Não viu seu pai quebrando celular. O seu celular foi apreendido. O pacote da droga chegou a ser entregue ao seu pai, mas parece que ele jogou o pacote fora quando estava correndo da polícia. Não lembra se seu pai confessou o crime. O acusado ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, também interrogado em juízo, inicialmente informou que mora em Sobradinho-BA. Já respondeu a outro processo, por arma, em 2006. Afirmou que o veículo lhe pertence. Disse que os fatos não aconteceram na forma narrada. Alega que lhe ofereceram um valor para entregar o entorpecente. Estava atravessando um momento

de dificuldade financeira, por isso aceitou a proposta. Estacionou o carro próximo ao posto Asa Branca. Saiu do carro com a sacola para entregar a droga a uma camionete. Era uma Frontier branca. Quando se aproximou do veículo, percebeu que era a polícia, então jogou a sacola e saiu correndo. Três viaturas encostaram nele para pegá-lo e duas motos. Seu filho estava no carro lhe aguardando, pois mais cedo ligou oferecendo carona ao filho, que estava em Juazeiro-BA. Marcou com seu filho no posto Asa Branca. Na hora da abordagem assumiu aos policiais a sua responsabilidade. Quando saiu, o carro ficou aberto, até porque o vidro estava quebrado. Não chegou a fazer a entrega da droga na Frontier, pois percebeu que era a polícia. Seu filho estava no carro, no volante, esperando, quando voltou correndo. Quando seu filho chegou no posto, ele (depoente) já tinha saído do carro. Explicou aos policiais que seu filho não tinha nada a ver. Quando já estavam detidos no chão, ele próprio quem apontou o nome de Claudenício, já que Marcos respondia a um outro processo. Claudenício é seu outro filho, mais novo. Levou a droga da avenida principal do Ouro Preto até o posto Asa Branca. Estava no Ouro Preto comprando uma tinta quando recebeu a proposta. O transporte da droga foi dentro de Petrolina-PE. Foi a primeira vez que fez isso e está arrependido. Confirma que danificou seu celular, jogando-o no chão, após ver que era polícia. Estava a pé neste momento indo levar a droga. Não recorda dos policiais da Frontier, não sabendo apontar se eram os mesmos da audiência. Foi colocado deitado no chão e levou um murro no rosto. Não viu se Marcos Antônio foi agredido. Informou que seu filho não sabia de nada. Não tinha nada de ilícito no veículo.

1.1 DO RÉU ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA No que pertine à autoria do réu ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como demonstrada, mormente pela confissão judicial do acusado de que trazia consigo a droga, a qual seria entregue no posto Asa Branca e que receberia um valor em dinheiro pelo serviço. Confessou ainda o acusado que agiu sozinho, e que seu filho não tinha conhecimento que ele estava na posse do entorpecente. Igualmente confirmou que jogou seu celular ao chão, para danificá-lo, no momento em que avistou os policiais. A confissão do acusado quanto a sua autoria não é prova isolada nos autos, pois está em harmonia com as demais provas produzidas no curso do devido processo penal, notadamente com a prova documental, pois o auto de exibição aponta para a apreensão, na ocorrência, de aproximadamente 405g de cocaína, e ainda um celular com a tela danificada. Corroborar a autoria do acusado ANTÔNIO MARCOS, as palavras seguras das testemunhas policiais que confirmaram que o acusado (motorista do carro) assumiu, no momento da abordagem, a posse da droga, afirmando que estava fazendo "um corre", expressão popular por ele utilizada, entendida como a comercialização ou a entrega da droga, justificando tal atitude porque estava atravessando um momento de dificuldade financeira. Não obstante a confissão do acusado, alguns pontos da narrativa dos réus merecem ser analisados, notadamente quanto ao suposto flagrante preparado. Argumenta o acusado ANTÔNIO MARCOS que estava comprando tintas no bairro Ouro Preto quando recebeu uma proposta para fazer uma entrega de droga no posto Asa Branca. Por estar precisando de dinheiro, prontamente aceitou a proposta e levou a droga ao posto, onde ao descer do carro para fazer a entrega, percebeu que eram policiais que o aguardavam, numa Frontier Branca, ocasião em que correu, largando a droga no chão e jogando o seu aparelho celular, danificando-se, sendo então perseguido por várias viaturas policiais. Perceba inicialmente que a versão do acusado de que naquele mesmo dia estava no comércio quando foi abordado por um desconhecido, que aleatoriamente o escolheu e fez uma proposta para entregar a uma droga, não parece nem um pouco crível. Do mesmo modo, as declarações dos acusados no sentido de que tudo foi uma armação da polícia além de frágil, é isolada, pois vai totalmente de encontro com tudo que foi apurado nos autos. Pelo que se apurou da instrução processual, a abordagem policial ocorreu de forma eventual. Os policiais sequer conheciam os acusados de outras ocorrências, ou havia qualquer investigação ou denúncia prévia de tráfico contra eles. No mais, os policiais foram uníssomos em afirmar que a diligência iniciou ainda com o carro dos acusados em movimento, quando diminuíram a velocidade ao passar pelo contorno do posto Asa Branca, momento em que, ao avistarem o policiamento, apresentaram um nervosismo excessivo, se entreolhando assustados, quando então o motorista jogou o celular para fora do carro, danificando-o, justificando a abordagem policial e a revista ao veículo com mais cautela. Todos os policiais foram categóricos em apontar que durante a revista ao interior do veículo, encontraram embaixo de um dos bancos uma sacola plástica com cocaína, ocasião em que motorista assumiu que faria a entrega do material. Outrossim, o acusado MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA confirmou que, após serem presos, seu pai lhe confessou que tinha recebido uma proposta para entregar a droga, e que teria combinado de encontra-lo no posto Asa Branca, porque foi lá local onde entregaria o pacote com droga. Não obstante a delação do corréu MARCOS ANTONIO, o mesmo igualmente tenta minimizar a responsabilidade do seu pai, igualmente afirmando que foi a própria polícia quem marcou a compra da droga. Veja que a versão dos acusados quanto as circunstâncias do flagrante sequer foram ventiladas na fase inquisitiva, o que já traz fragilidades para os seus relatos. Outrossim, as narrativas dos réus são desencontradas e divergentes, pois MARCOS ANTÔNIO alega que estava em Juazeiro e que ligou para seu pai pedindo uma carona, de modo diverso ANTÔNIO MARCOS afirmou ter sido ele quem ligou para o filho oferecendo a carona. Divergem ainda acerca da suposta perseguição policial, alegando o réu ANTÔNIO MARCOS que aguardava no carro, quando de repente viu seu pai correndo sendo perseguido pela polícia, que parte do policiamento vinha a pé e outra em uma Frontier branca. Já o réu MARCOS ANTONIO alega que ao se aproximar da camionete e perceber que era a polícia, saiu correndo, momento em que três viaturas encostaram nele para pegá-lo e mais duas motos. Não fosse tudo isto, os réus ainda alegam que foram agredidos pelos policiais durante a abordagem. Ocorre que, mais uma vez, apresentam argumentos isolados (sequer apresentado em sede policial, seja na oitiva da Delegacia, seja durante o momento em que se submeteram ao exame de corpo de delito), como também os argumentos são contraditórios. Isso porque, MARCOS ANTÔNIO afirmou que os dois (pai e filho) foram agredidos pela polícia, no ato da prisão em flagrante, inclusive com uso de spray de pimenta. Já ANTÔNIO MARCOS disse que foi colocado no chão e levou um murro no rosto, mas alega que não viu se seu filho foi agredido. Enfraquece ainda mais a versão dos acusados a prova documental acostada aos autos, tendo em vista que nos laudos traumatológicos dos réus, ambos afirmam que não sofreram agressões físicas (fls. 13 e 14). Ressalto, todavia, que a despeito da perícia traumatológica de ANTÔNIO MARCOS apontar registro de uma escoriação no joelho esquerdo, não há provas que ela tenha decorrido da diligência policial, mesmo porque o acusado não traz qualquer menção neste sentido, alegando que sofreu um murro no rosto, todavia não há qualquer registro de lesão na face do acusado. Por todo exposto, mesmo diante das inconsistências dos relatos dos acusados, que não foi capaz de minimizar a responsabilidade penal, tem-se que a confissão do acusado ANTÔNIO MARCOS acerca da posse do entorpecente para fins de entrega e posterior comercialização por terceiros, corroborada pela delação do corréu somada à palavra robusta e sem contradições das testemunhas policiais, são mais do que suficientes para se formar juízo de certeza acerca de sua participação na conduta do tráfico de drogas. Ressalto que, mesmo que não fosse o réu ANTÔNIO MARCOS o responsável por comercializar o material apreendido no seu veículo, isso não afasta a possibilidade de responder pelo art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o crime é misto alternativo, de modo que incorrendo em qualquer dos verbos, subsumida está a conduta ao tipo penal. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. MODO DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA, VÁRIAS DENÚNCIAS SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADE CRIMINOSA. RETIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. ERRO MATERIAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE MOTIVARAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1- O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes". 2-Ausente um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não cabe a aplicação da causa especial de diminuição de pena (...). 3- "Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com direito à liberdade provisória, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar". (TJ-PR - ACR: 7126803 PR 0712680-3, Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 13/01/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 562) Agindo assim, violou o sentenciando ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA o núcleo do verbo "guardar" contido no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, para fins de comércio ilícito, sendo imperiosa a sua condenação. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006) A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 constitui benefício ao chamado popularmente de "traficante de primeira viagem" ou para aquele que pratica um "evento isolado em sua vida". Legalmente falando,

tal benefício se aplica para o réu que é primário, tem bons antecedentes, como também não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, constituindo sua incidência direito subjetivo do réu, aplicável desde que preencha os mencionados requisitos legais. Ressalto ainda que as circunstâncias da natureza e a quantidade da droga apreendida não pode, por si só, ser interpretada como dedicação a atividade criminosa e assim afastar o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Recentemente o colendo do STJ assim de posicionou: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (11.600 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM SUPORTE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LÍCITA DO RÉU. AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, A QUANTIDADE E A NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO TEREM O CONDÃO DE AFASTAR A MINORANTE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. As instâncias ordinárias vedaram a aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, com suporte na ausência de comprovação de atividade lícita do agravado, bem como na quantidade e natureza da droga apreendida. 2. Afastado o inidôneo fundamento acerca da não comprovação de ocupação lícita, o obstáculo remanescente ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, relativo à quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.480.074/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1816894/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/11/2019) Assim, preenchidos os requisitos legais, o magistrado não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade limitada à fração, podendo o magistrado escolher a fração de redução, estabelecida entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), a incidir sobre a pena do réu na terceira fase de dosimetria, utilizando como parâmetro a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas. De mais a mais, já é entendimento nos tribunais superiores que é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MULA. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA EM 1/6 (UM SEXTO). CONTRIBUIÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 101.265/SP, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 6/8/2012, firmou o entendimento no sentido de que o simples fato de o agente atuar como mula do tráfico de drogas é indicativo de que compõe organização criminosa, de forma que tal premissa, por si só, seria suficiente para afastar, em sua totalidade, o benefício de redução pleiteado. Razão pela qual não haveria ilegalidade na escolha do quantum aplicado, visto que sequer deveria ter sido concedida a benesse. 2. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria é no sentido de que a simples atuação como "mula", por si só, não induz que o paciente integre organização criminosa, de forma estável e permanente, não constituindo, portanto, fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor em sua totalidade, tratando-se de meras ilações, presunções ou conjecturas, até porque pode se tratar de recrutamento único e eventual. (Precedentes.) 3. Firmou-se também no Pretório Excelso que a atuação da recorrente na condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico internacional. 4. Cabe ponderar que, no caso, o grande montante de entorpecentes foi utilizado para majorar a pena-base. O acórdão combatido enfatizou que ficou evidente que "se não integra ao menos contribui com organização criminosa, sendo vendedora e indispensável elo da "cadeia criminosa", o que justificou a fração mínima de 1/6. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 784082 MS 2015/0244641-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017) No caso dos autos, o réu é primário, possui bons antecedentes e não havendo provas de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, faz jus ao benefício do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. Registro, de outro lado, que foi apreendida em poder do acusado uma quantidade relevante de entorpecente, aproximadamente 400g, tudo isso somado a natureza da substância (cocaína), droga de notório efeito maléfico ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, tudo isso deve ser sopesado para a estipulação do quantum de diminuição da minorante do art. 33, § 4º, da lei antidroga, razão pela qual aplico ao caso em tela a redução na fração de 1/2. 1.2 DO RÉU MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA Por outro lado, a autoria delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas não restou evidenciada nos autos em relação ao réu MARCOS ANTÔNIO, visto que ao cabo da instrução processual não restou demonstrada convincentemente a sua participação na conduta do crime de tráfico de drogas. Não obstante ter sido provado que ambos os acusados estavam no interior do veículo onde foi apreendido o entorpecente, entendo que, com o termino da instrução processual, nas linhas das alegações do MP e da Defesa, não há prova cabal acerca da participação efetiva do acusado na conduta perpetrada por seu genitor. O acusado ANTONIO MARCOS, em juízo, assumiu sozinho a responsabilidade, afirmando que seu filho não tinha conhecimento que ele tinha recebido a proposta e que estava na posse da droga. O acusado MARCOS ANTÔNIO igualmente nega seu prévio conhecimento, afirmando que só após a chegada da polícia foi que tomou conhecimento que seu pai faria a entrega da droga a terceira pessoa. A negativas dos acusados está amparada pelas demais provas coligidas aos autos. Todos os policiais ouvidos em juízo afirmaram que apenas o motorista do veículo (o acusado ANTONIO MARCOS) confessou o "correr", não trazendo qualquer relato acerca da participação efetiva ou conhecimento preciso por parte do réu MARCOS ANTÔNIO. Ressalto que, embora haja fortes indícios de que o acusado MARCOS ANTÔNIO soubesse que seu pai transportava drogas no veículo, fato é que não se tem provas concretas de que ele tenha agido, em comunhão com o genitor, para receber, transportar e entregar a droga, em troca de dinheiro. Ademais, o fato de estarem juntos no mesmo veículo não implica necessariamente na assunção da condição de coautor do delito, já que ambos justificaram que estariam juntos no carro porque moravam em Sobradinho-BA e que o filho estava indo de carona com o pai de volta para casa. Dessa forma, pairando dúvidas, mínima que seja, acerca de que tenha o acusado MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA praticado qualquer das condutas contidas no art. 33 da lei antidrogas, imperiosa se faz a sua absolvição. 2. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (art. 307 do CP) (imputado apenas ao acusado MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA) A materialidade delitiva está evidenciada através do Auto de Prisão em Flagrante onde consta o interrogatório inicial do acusado, no qual ele informa seu nome como sendo Claudenicio Clarck de Souza Silva. Corrobora a materialidade, a manifestação da defesa do acusado em sede de audiência de custódia (Google Drive 2.1), através de advogado constituído, igualmente em favor de CLAUDENÍCIO CLARK DE SOUZA SILVA. Confirma-se a materialidade também através do o oferecimento da denúncia com o nome falso informado pelo acusado, cuja verdadeira identidade (Antônio Marcos Ribeiro da Silva) só foi descoberta posteriormente (Google Drive 07) o que possibilitou o aditamento à denúncia. No que pertine à autoria do réu MARCOS ANTÔNIO quanto ao crime previsto no art. 307 do CP, a tenho igualmente demonstrada. Pelo que se apurou dos autos, dúvidas não há de que o acusado, visando livrar-se do flagrante do crime de tráfico de drogas, apresentou-se aos policiais pelo nome do seu irmão Claudenicio Clarck de Souza Silva, inclusive entregando aos policiais o documento de identificação pessoal daquele. Alega o acusado MARCOS ANTÔNIO, em sua defesa, que não teve oportunidade de dizer o seu verdadeiro nome no momento do flagrante, aduzindo que foi rendido pelos policiais, e que foram os próprios policiais os responsáveis por pegar no porta-luvas do carro os documentos de identificação pessoal do seu irmão e identificá-lo equivocadamente. A versão do acusado não encontra qualquer respaldo nos autos, e sequer foi corroborada pelo correu ANTÔNIO MARCOS, que apresentou uma outra versão para os fatos, não trazendo qualquer alegação que os policiais tenham invadido seu carro e retirado os documentos de Claudenicio por engano. O acusado ANTÔNIO MARCOS, numa clara, porém frustrada, tentativa de afastar a responsabilidade penal do seu filho, alega que foi ele próprio (genitor) quem declarou aos policiais que seu filho que estava no carro se chamava Claudenicio Clarck, justificando que assim o fez para proteger MARCOS ANTÔNIO,

pois ele já tinha antecedentes criminais, versão que igualmente não se sustenta, pois todos os policiais ouvidos em juízo foram uníssonos em afirmar que ambos tinham documentos de identificação em mãos, no ato da abordagem, e, com base em tais documentos, foi registrada a ocorrência, o que demonstra que a identificação dos acusados foi feita através dos documentos por eles próprios apresentados, e não pela simples declaração, mesmo que falsa, do seu genitor. Fato é que a versão defensiva, seja de ANTONIO MARCOS seja de MARCOS ANTONIO, não encontra qualquer amparo nos autos, nem mesmo foi apresentada em sede policial por qualquer um deles. Muito pelo contrário, pelo que se tem do APFD, notadamente o interrogatório inicial do acusado (fls. 10 do IP), oportunidade em que inclusive estava acompanhado de advogado constituído, consta além da sua identificação pessoal como Claudenício, o mesmo confirmou a falsa identidade e assinou de próprio punho como sendo CLAUDINICIO DE SOUZA SILVA, evidenciando o dolo de MARCOS ANTÔNIO em identificar-se falsamente, para livrar-se do flagrante. Não fosse isso, após a propositura da ação penal, o acusado foi citado e neste momento novamente teve a oportunidade de identificar-se corretamente, mas não o fez, posto que mais uma vez assinou como sendo a pessoa de Claudenício Clark de Souza Silva, o que reforça o dolo do acusado. Destaco que, o fato de o acusado, oportunamente (através da petição Google Drive 07), ter informando a sua verdadeira identidade, não torna o crime impossível, tendo em vista que no momento da descoberta de sua verdadeira identidade, o delito já havia se consumado, tendo a conduta do réu, ainda que temporariamente, sido capaz de induzir os policiais em erro. Neste sentido, colaciono recente julgado: PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável a absolvição do réu quanto ao crime de falsa identidade se demonstrado nos autos que ele se identificou com nome e idade falsos, a fim de apresentar-se como menor e esquivar-se da responsabilização criminal. 2. Conforme disposto na Súmula 522 do STJ, "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa", não importando que, posteriormente, tenha sido possível identificar o réu de forma correta, ainda na Delegacia, não havendo que se falar em crime impossível pela ineficácia do meio empregado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20171110025223 DF 0002442-41.2017.8.07.0011, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/09/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2018 . Pág.: 159/167) Outrossim, destaco que o crime de falsa identidade é de natureza formal, independe da produção de um resultado naturalístico e consuma-se no momento em que o agente atribui, a si, a identidade de outrem visando à obtenção de vantagem, o que no caso dos autos ficou evidenciada, já que o acusado estava, à época dos fatos, cumprindo pena no regime aberto por força de condenação anterior. A jurisprudência é pacífica neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DOLO. ARREPENDIMENTO EFICAZ. NÃO PROCEDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 522 do Superior Tribunal de Justiça "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". 2. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) é de natureza formal, independe da produção de um resultado naturalístico e consuma-se no momento em que o agente atribui, a si, a identidade de outrem, sendo irrelevante eventual retratação antes da identificação criminal pela autoridade policial. 3. O simples fato de o acusado não ter apresentado qualquer falso documento de identificação aos agentes policiais não ampara a tese de ocorrência do crime impossível, pois o crime se consumou no momento em que o réu atribuiu, a si, falsa identidade. A posterior descoberta da verdadeira identidade do agente não torna o crime impossível. 4. Não há falar em compatibilidade entre o crime de falsa identidade (art. 307 do CP) e a figura do arrependimento eficaz, uma vez que, no momento da revelação de sua verdadeira identidade, o delito já havia se consumado, tendo a conduta do réu, ainda que temporariamente, sido capaz de induzir os policiais em erro. 5. Decorre da aplicação do critério subjetivo-objetivo, adotado pela jurisprudência pátria, o acréscimo relativo à fração de 1/8 (um oitavo) à quantidade de meses obtidos entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime, para cada circunstância judicial valorada negativamente, na primeira fase da dosimetria da pena. 6. Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, elas devem ser compensadas. 7. A jurisprudência entende que, para redução ou aumento da pena na segunda fase da dosimetria, ausente critério legal, é adequada a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base em face das circunstâncias atenuantes ou agravantes. 8. O colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que inexistente previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do acusado. 9. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF 20160610091623 DF 0009028-46.2016.8.07.0006, Relator: WALDIR LEÔNÍCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/11/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2018 . Pág.: 129/144) Sendo assim, havendo provas que o acusado MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA, de forma consciente e voluntária, imputou a si próprio falsa identidade, a fim de obter vantagem indevida, imperiosa se faz a sua condenação nas penas do art. 307 do CP. CONCLUSÃO Pelo que foi exposto acima, Julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do estado deduzida na denúncia, para condenar o réu ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, preambularmente qualificado, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como para condenar o réu MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA, como incurso nas sanções do art. 307 do Código Penal, absolvendo-o do delito da Lei de Drogas, fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal DA DOSIMETRIA DA PENA. DO RÉU ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) Primeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie; antecedentes: o réu é primário; a conduta social do réu é presumidamente tida como boa à míngua de outras informações; personalidade de pessoa comum da região; circunstâncias e consequências do crime não são desfavoráveis, tendo em vista que o réu não chegou a circular muito tempo com a droga, pois foi preso pouco depois que recebeu a droga; o motivo do crime relatado foi que estava atravessando um momento de dificuldade financeira e que receberia um valor em dinheiro pela entrega da droga; o delito não tem vítima pessoa individualizada. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, e atendo ao limite legal a mim conferido, qual seja, pena de reclusão inicial entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, tenho por razoável fixar pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Segunda Fase Reconheço a atenuante da confissão espontânea, estando prejudicada tendo em vista aplicação da pena no mínimo legal. Ausentes agravantes. Terceira Fase Aplico a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os demais elementos já valorados anteriormente, razão pela qual reduzo a pena em seu patamar intermediário, qual seja, 1/2, perfazendo a pena parcial de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes outras causas específicas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Da Pena Final Realizadas todas as etapas matemáticas da fixação da pena, estabeleço de maneira definitiva a condenação do réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime aberto ao acusado para início de cumprimento da pena (artigo 33, §2º, c, do Código Penal). Deve-se registrar que o sentenciado esteve preso preventivamente pelo período compreendido entre 03.08.2020 e 17.02.2021, todavia não altera o regime imposto na forma do art. 387, §2º do CPP pois já fixado no mais benéfico. Mas para efeito de pena e detração é aproximadamente seis meses de pena a menos a ser cumprida o que deve ser abatido da pena final. DA CONVERSÃO DA PENA Ante a viabilidade da medida, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, podendo ser parcelado em até quatro prestações mensais. 2. DO RÉU MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA (art. 307 do Código Penal) Primeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie; deixei para analisar os antecedentes criminais do réu na segunda fase em respeito ao princípio do non bis in idem; a conduta social do réu é presumidamente boa à míngua de outras informações; personalidade de homem comum; as circunstâncias do crime não lhe são amplamente desfavoráveis; motivo do crime alegado pelo acusado foi que foram os policiais quem pegaram os seus documentos errados; as circunstâncias do crime não lhe são de todo desfavoráveis; as consequências são inerentes ao próprio tipo penal: em se tratando de crime contra a fé pública, não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, e atendo ao limite legal a mim conferido, qual seja, pena de detenção inicial de 03 (três) meses a 01 (um) ano ou multa, tenho por razoável fixar pena-base em 03 (três) meses de detenção. Segunda Fase Pesa em desfavor do réu a agravante da reincidência, tendo em vista que o sentenciado foi condenado perante

o Juízo de Direito desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE, nos autos do processo nº 0002270-90.2019.8.17.1130, por infração ao art. 33, caput, c/c §4º da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, §1º, do Código Penal, com trânsito em julgado em 09.12.2019, razão pela qual majoro a pena em 02 (dois) meses. Terceira Fase Ausentes causas de diminuição e de aumento, mantenho a pena para o crime de falsa identidade em 05 (cinco) meses de detenção. Realizadas todas as etapas matemáticas da fixação da pena, estabelecimento de maneira definitiva a condenação do réu em 05 (cinco) meses de detenção Da Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Restritiva de Direitos Considerando a condição de reincidência em crime doloso, , incabíveis são a substituição por restritivas de direito e o 'sursis' (artigos 44 e 77, ambos do CP). Ressalto que embora não se trata de reincidência específica, entendendo que a medida de conversão da Pena Privativa de Liberdade em Restritiva de Direitos não é socialmente recomendável ao caso, tendo em vista que a época dos fatos o acusado cumpria pena em regime aberto com prisão domiciliar, e mesmo assim voltou a delinquir. DO CUMPRIMENTO DA PENA Compulsando os autos verifico que o réu ficou preso preventivamente por aproximadamente 11 (onze) meses, no período compreendido entre 03.08.2020 até 08.07.2021, portanto tem-se que a pena corporal imposta ao Réu neste processo foi inteiramente cumprida. Ressalto que, embora cumprida a pena, deixo de reconhecer a extinção da pena, tendo em vista que o réu atualmente cumpre pena por força de condenação anterior (processo de execução nº 1000432-12.2019.8.17.4003), perante a 4ª Vara de regional de execução penal, que inclusive, é o competente para analisar o tempo de detração penal e realizar a unificações das penas, consoante regra do art. 66, inc. III, "a" da LEP. Acrescento, ademais, que o reconhecimento da extinção da pena por este Juízo, pode acarretar prejuízo ao acusado, pois todo o lapso temporal da prisão preventiva (que excede a pena imposta) deixará de ser computado da sua execução penal que já está em curso. Neste aspecto, é elucidativa a redação do art. 111 da Lei de Execuções Penais: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. DETERMINAÇÕES OUTRAS Inaplicável, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Fica desde já autorizada a incineração da droga pelo órgão responsável pelo seu depósito e guarda, salvo se tal providência já tenha sido tomada na forma da lei, bem como a destruição dos celulares apreendidos (auto de apreensão de fls.), conforme já fundamentando anteriormente. Após o esgotamento das vias ordinárias: a) oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; c) expeçam-se as cartas de Guia Definitiva, anotando-se o tempo em que os réus permaneceram preso provisoriamente. Dispensar os réus do pagamento das custas processuais. P.R.I. Petrolina-PE, data conforme assinatura eletrônica. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538 2

Sentença Nº: 2022/00140

Processo Nº: 0009462-84.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CÍCERO DIOGO DOS SANTOS

Advogado: PE025965D - CLEITON GONÇALVES

Acusado: JOSINALDO GOMES COELHO.

Vítima: A SOCIEDADE

PROCESSO N.º 009462-84.2013.8.17.1130AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICORÉUS: CÍCERO DIOGO DOS SANTOS E JOSINALDO GOMES COELHO SENTENÇA O Ministério Público de Pernambuco ofereceu denúncia CÍCERO DIOGO DOS SANTOS E JOSINALDO GOMES COELHO como incurso nas penas do art. 14 do Estatuto do Desarmamento e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, alegando, em síntese, que no dia 02 de agosto de 2013, por volta das 22 horas, na Rua 8, bairro Santa Luzia, nesta cidade de Petrolina-PE, os denunciados foram presos em flagrante delito por possuir drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta destinada para a venda, além de portarem armas de fogo, igualmente em desacordo com determinação legal. Recebido os autos, foram deferidos os pedidos da defesa e concedida liberdade provisória em favor de ambos os acusados (fls. 88/90 e 114/116). Regularmente notificados, os acusados apresentaram resposta à acusação no prazo legal (fls. 124/130) A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2014 (fls. 41). Através de fundamentada decisão, foi determinada a destruição dos bens apreendidos. Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 12.11.2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados ambos os acusados. Alegações finais do Ministério Público, através de mídia digital, pugnano pela procedência parcial da denúncia, com a condenação dos dois réus nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003 e pela absolvição das imputações constantes da exordial acusatória, quanto aos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, fulcro no art. 386, inc. VII (para Cícero Diogo dos Santos) e inc. IV (para Josinaldo Gomes Coelho), do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa, também digitais, pleiteando pela absolvição dos réus quanto aos crimes previstos no arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006. Quanto ao crime de porte de arma de fogo, requereu, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão e pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É relatório. Decido. DA AUTORIA E MATERIALIDADE Quanto ao crime tipificado no art. 14 do Estatuto de Desarmamento, é notória a materialidade por força do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 33, dando conta da apreensão de dois revólveres, calibre 38 mm, marca Taurus, ambos municiados com 06 (seis) munições intactas, de mesmo calibre. Corrobora a materialidade o Laudo Pericial de potencialidade lesiva das armas de fogo (fls. 59/62 do IP - Google Drive 1), atestando que as duas armas se apresentavam em boas condições de funcionamento, efetuando disparos eficazes em ação simples e dupla. No que pertine à autoria delitiva, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como igualmente demonstrada em relação aos dois réus, CÍCERO DIOGO DOS SANTOS E JOSINALDO GOMES COELHO, mormente pela confissão de ambos quanto ao porte irregular das armas de fogo. Apenas para entender como seu deu a dinâmica dos fatos e em que circunstâncias se deu a apreensão das armas de fogo e do entorpecente, vejamos um resumo dos depoimentos, em audiência de instrução e julgamento, das testemunhas e dos interrogatórios dos réus. O policial militar ROUBERT GUILLAUME FERREIRA ALENCAR relatou que, à época, realizavam uma operação policial denominada Carrossel de Fogo, consistente em abordagens a pessoas. Durante a operação fizeram a abordagem ao moreno e ao vigia, que é o que está de óculos (na audiência). Encontraram uma arma de fogo com cada um deles. Não lembra da apreensão de droga. Os acusados estavam na companhia de outras pessoas, todos conversando naquela localidade. A polícia, na época da operação, fazia as abordagens quando havia aglomeração de mais de três pessoas. Os acusados demonstraram susto na aproximação policial, justificando a abordagem. Não viu aproximação entre eles, mas os réus presentes na audiência eram quem estavam mais próximos entre todos. Esclareceu que havia uma arma com cada um dos réus. O PM Genebaldo encontrou uma arma com o moreno e outro colega encontrou outra arma com o vigia. Não lembra a justificativa deles para estarem portando armas. Não lembra se apresentaram documentação das armas. Ambas as armas estavam municadas. Não lembra da apreensão de drogas nem com os acusados, nem com as pessoas que estavam próximas a eles. Não sabe apontar se havia comercialização de drogas naquela localidade ou se os acusados faziam uso de drogas no local. Não ouviu/viu Diogo falar/colocar que tinha colocado drogas no bolso do vigia. Não lembra da apreensão de apetrechos de droga. A testemunha GEORGE ALISSON DE SOUZA COSTA contou que a ocorrência se deu por volta de oito, oito e meia, e tinha acabado de chegar do trabalho. Como de costume

passavam no postinho para conversar com o vigia, não apenas com este vigia, mas com os outros também. Pouco tempo depois que chegou no local, a viatura apareceu e os policiais procederam à abordagem. Se comportaram normalmente, ninguém se comportou de forma suspeita. Não viu os acusados jogando nenhum material fora. Foi uma abordagem normal. Sabe que foram encontrados com os réus dois revólveres, depois acharam a droga. Cada um estava com um revólver. Não sabiam que eles andavam armados. Só soube depois que estavam na posse de armas porque o vigia tinha sofrido uma tentativa de assalto. Não viu a apreensão da droga, mas soube que a droga estava com o vigia. Cícero Diogo assumiu a propriedade da droga. Não sabe o motivo para a droga estar com o vigia (já que ela pertencia ao Diogo). Não conhecia nenhum dos réus como traficante. Não faziam uso de drogas no local. Salvo engano estavam em seis pessoas. Também foi ouvida a testemunha JEFERSON DA SILVA, que igualmente confirmou que na abordagem foram encontradas as duas armas e as drogas. Não viu os acusados tentarem se desfazer de algo. Esclareceu que cada um dos réus estava com uma arma. O vigia trabalhava no posto e por isso devia andar armado. Informou que uma semana antes ocorreu uma tentativa de assalto contra o vigia. Não sabe porquê Diogo estava armado, mas acha que era pelo mesmo motivo. Estava de costas, então somente escutou o momento da localização da droga com o vigia. Parece que Diogo colocou no bolso dele. Josinaldo (o vigia) não confirmou a propriedade do entorpecente. Diogo assumiu a propriedade da droga. Não escutou isto no momento, mas soube porque Josinaldo falou que Diogo havia posto a droga no bolso dele, quando a Polícia chegou. Não sabe o motivo porquê Diogo fez isso, mas sabe que ele confirmou essa versão. Não sabe se Diogo era traficante. Todos eram usuários, menos o vigia. Naquele dia não faziam uso de droga naquele local. Não se reuniram para uso, mas para conversar. Eram amigos. Saíam da escola e se encontravam ali. Por ocasião do seu interrogatório em juízo, o acusado CÍCERO DIOGO DOS SANTOS inicialmente informou que esse é seu único processo. Trabalha como ajudante de pedreiro. Afirmou que o fato aconteceu da maneira narrada. Confirmou que estava com um revólver. Disse que a droga lhe pertencia. A droga não era de Josinaldo. Explicou que colocou no bolso dele. Era só cocaína. A droga era para seu uso. Apenas usava, não vendia. Justificou que foi assaltado e ameaçado, por isso andava com a arma. Josinaldo usava arma porque trabalhava de vigilante. A Polícia estava em operação, chegou e abordou. Não estavam usando droga. Ficou assustado com a chegada da Polícia. Explicou que achava que Josinaldo não seria abordado, por ser vigia do Posto, por isso passou a droga para ele. Quando a polícia achou a droga, disse aos policiais que a droga era sua (dele depoente). Josinaldo usava farda do posto de saúde. O acusado JOSINALDO GOMES COELHO, por seu interrogatório, inicialmente afirmou que é agente de segurança do município e trabalhava como vigilante. Uma das armas era sua. Foi surpreendido com a localização da droga em sua posse. Eram quatro viaturas. Foi levado para dentro do Posto, pelos policiais, para conversar. No bolso da farda, na lateral da calça, o sargento encontrou as seis petecas de cocaína. Ficou surpreso e nervoso com a situação, pois não sabia como a droga foi parar ali. Disse aos policiais que não sabia de quem era a droga. Os policiais então chamaram o outro réu - "Baixinho"-, pois era quem estava mais próximo de sua pessoa. "Baixinho" assumiu que era dele, e disse que ter colocado a droga em seu bolso. Fazia tempo que tinha a arma. Trabalhou muito tempo na feira livre como segurança e comprou a arma de um caminhoneiro. Na época dos fatos era concursado, mas sua classe não possui porte de arma profissional. Contou que não costumava andar armado, mas como tinha sofrido uma tentativa de assalto poucos dias antes, no posto de saúde, ficou com medo e passou a usar a arma. Com efeito, dúvidas não remanesçam acerca da autoria delitiva dos sentenciados CÍCERO DIOGO DOS SANTOS E JOSINALDO GOMES COELHO. Dessa forma, tendo os acusados sido flagrados portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, confessando a sua propriedade, e não restando configurada qualquer excludente de ilicitude, imperiosa se faz a condenação de ambos os réus pela prática do artigo 14, caput, da Lei 10.816/2003. Ainda em relação aos réus, também recaem os crimes tipificados nos art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006. No que pertine a estes delitos, embora a materialidade delitiva reste sobejamente demonstrada através do auto de apresentação (fls. 33), dando conta da apreensão de 06 (seis) petecas de cocaína, bem como pelo laudo da perícia toxicológica (Google Drive 8), confirmando tratar-se de entorpecente, concluindo positivo para a presença de cocaína e cloreto, apresentados na sua forma de pó (cloridrato de cocaína), entendendo que, após o término da instrução processual, não há, na hipótese, dados claros a impor a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas. Justifico: No caso vertente, as provas produzidas na instrução criminal se ativeram apenas em demonstrar que, de fato, foi apreendido durante a ocorrência 06 petecas de cocaína, não se logrando êxito em comprovar que a droga apreendida era destinada à mercancia, tanto que o MP, em sede de alegações, pugnou pela absolvição de ambos os acusados, destacando-se ainda que restou dúvida acerca da propriedade da droga. Pois bem, incontestemente que a droga foi apreendida na posse do acusado JOSINALDO, ocorre que, na verdade a droga pertencia a CÍCERO DIOGO, que desde a fase policial assumiu que a droga lhe pertencia e falou que tinha colocado o material no bolso de JOSINALDO. A versão dos acusados foi confirmada em juízo, momento ambos os acusados afirmaram que a droga era de propriedade de CÍCERO DIOGO e que foi colocada, por este, no bolso de JOSINALDO no momento em que os policiais se aproximavam, sem que ninguém percebesse. O réu CÍCERO DIOGO justificou sua atitude, esclarecendo que acreditava que pelo fato de JOSINALDO ser o vigia do postinho e estar fardado, os policiais não fariam a revista nele. O acusado JOSINALDO, por seu turno, disse que a droga foi encontrada no bolso lateral da calça de sua farda e que ficou surpreso quando os policiais localizaram o entorpecente, momento em que os policiais, a fim de esclarecer a quem pertenciam a droga, chamaram o outro réu CÍCERO DIOGO, pois era quem estava mais próximo de sua pessoa, e ele assumiu a propriedade da droga, esclarecendo ter colocado a droga em seu bolso sem que ninguém percebesse. Dessa forma, comprovado que a droga não pertencia ao acusado JOSINALDO GOMES COELHO, tem-se por afastada a autoria delitiva em relação ao acusado, sendo imperiosa a sua absolvição. De outro lado, em que pese provado que o entorpecente apreendido pertencia a CÍCERO DIOGO, tem-se que a quantidade é muito pouca, aproximadamente 5g gramas de cocaína, compatível para o consumo próprio, surgindo dúvidas, portanto, quanto a destinação da mesma. Ressalta-se que o art. 52 da lei antitóxico determina que sejam analisadas as circunstâncias do fato e outros elementos que levam a caracterização da traficância. Tal cuidado do legislador visou adotar critérios mais objetivos evitando que meros usuários e viciados sejam condenados como traficantes. Destaca-se que a prova oral colhida, notadamente as testemunhas civis, que estavam presentes no momento da diligência, não dão os elementos de convicção da mercancia, visto todas elas apontaram que CÍCERO DIOGO era apenas usuário de droga, negando qualquer envolvimento dele com a comercialização de drogas. Já as testemunhas policiais, que efetuaram a prisão dos réus, quando ouvidos em Juízo, sequer se recordavam da apreensão de droga, e esclareceram que a abordagem dos réus foi eventual. Por fim, restou apenas a quantidade da droga apreendida, que se analisarmos o peso, 5g de cocaína, é pouco, o que, portanto, não é incompatível com a tese de uso, pelo contrário, é mais crível, notadamente pelo fato de tanto o réu quanto as testemunhas terem confirmado ser CÍCERO DIOGO usuário de entorpecente. Não está a dizer que o réu não possa traficar, mas apenas que a circunstância de dúvida recomenda a jurisprudência que deve prevalecer a tese de uso próprio, a beneficiar o réu. Neste sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06)- POSSIBILIDADE - AUSENTES EVIDÊNCIAS INEQUÍVOCAS DA MERCANCIA. Cabível a desclassificação para o crime de posse de tóxicos para consumo pessoal quando as provas colhidas são frágeis a ensejar condenação por tráfico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00035824620158260369 SP 0003582-46.2015.8.26.0369, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 30/03/2017, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/04/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. É do Ministério Público o ônus de comprovar a imputação contida na denúncia. 2. Não restando suficientemente comprovada a finalidade mercantil do entorpecente apreendido, impõe-se a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o do artigo 28 da mesma lei. (TJ-MG - APR: 10479130063791001 MG, Relator: Maria Luiza de Marilac, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/01/2014) A guisa de arremate, serviram os policiais no caso concreto apenas para localizar pouca quantidade de droga, o que em se tratando de tráfico não é suficiente, podendo tanto servir para dizer tratar-se de tráfico como uso. E quando esta circunstância de dúvida acontece, aplicável, pois, o princípio penal in dubio pro reo, cujas lições trazem à tona que, na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Com efeito, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se, para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica, em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados evadidos de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal

a pronunciar o non liquet. (STF, HC nº. 73.338, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 19.12.1996). Tem sido essa a orientação prevalecente no Egrégio TJPE: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS DE MODO INCONTESTE E ESTREME DE DÚVIDA. NÃO HÁ JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO RÉU E DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DA ÁGUA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA. I - Embora as provas dos autos apontem, em tese, indícios de envolvimento do acusado, somente estes indícios ou a mera dedução não autorizam a condenação, uma vez que o quadro probatório acerca da autoria é por demais frágil para albergar um decreto condenatório, sendo certo que eventual dúvida favorece o réu, ante o Princípio Constitucional do in dubio pro reo. II - Não sendo possível se extrair do conjunto probatório dos autos a comprovação firme e indubitosa de que o apelante praticou a referida ligação direta e de que subtraiu, efetivamente, a água proveniente da rede de abastecimento COMPESA, forçosa a reforma da decisão impugnada para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, cassando a sentença condenatória. III - Apelo provido para absolver o acusado, cassando-se a condenação. Decisão uníssona. (TJ-PE - APL: 3113351 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2016) Desta forma, pelo que se apurou nos autos não há como se concluir indubitavelmente que a droga apreendida se destinava ao tráfico, sendo imperiosa, igualmente a absolvição do réu CÍCERO DIOGO DOS SANTOS. A guiza de arremate, ante a absolvição de ambos os acusados quanto ao crime de tráfico de drogas, por consequência se impõe a absolvição também de ambos no que se refere ao crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da lei 11.343/2006, mesmo porque não há qualquer indício de vínculo associativo e habitual entre os corréus no tocante a mercancia de drogas. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão estatal expressa na denúncia e, em consequência, condeno os réus CÍCERO DIOGO DOS SANTOS E JOSINALDO GOMES COELHO nas reprimendas do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, ao passo que os absolvo das imputações constantes da exordial acusatória, quanto aos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, fulcro no art. 386, inc. VII (em relação ao réu Cícero Diogo) e inc. IV (em relação ao réu Josinaldo), do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENADO RÉU CÍCERO DIOGO DOS SANTOS Primeira Fase Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal, em nada saindo do modo padrão do tipo; Antecedentes: réu é primário; Conduta social: favorável ao réu, por ser pessoa ligada a trabalho lícito; Personalidade: não há elementos suficientes nos autos para afirmar ser o agente afeto à prática delitiva; Motivo: alega que adquiriu a arma sua proteção pessoal; Circunstâncias: não lhe são desfavoráveis; não houve Consequência extrapenal; Comportamento da vítima: inexistente vítima efetiva no crime apurado nestes autos. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, tenho por razoável fixar-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda Fase Embora confesso, impossível minorar a pena abaixo do mínimo legal, na forma da Súmula nº. 231 do STJ. Terceira Fase Inexistem causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. DO RÉU JOSINALDO GOMES COELHO Primeira Fase Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal, em nada saindo do modo padrão do tipo; Antecedentes: réu é primário; Conduta social: favorável ao réu, por ser pessoa ligada a trabalho lícito; Personalidade: não há elementos suficientes nos autos para afirmar ser o agente afeto à prática delitiva; Motivo: alega que adquiriu a arma por conta da sua atividade profissional; Circunstâncias: não lhe são desfavoráveis; não houve Consequência extrapenal; Comportamento da vítima: inexistente vítima efetiva no crime apurado nestes autos. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, tenho por razoável fixar-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda Fase Embora confesso, impossível minorar a pena abaixo do mínimo legal, na forma da Súmula nº. 231 do STJ. Terceira Fase Inexistem causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. DA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA AMBOS DOS RÉUS Em sintonia com o art. 33, §2º, c, do Código Penal, diante da pena definitiva (inferior a quatro anos) e das atuais condições dos réus, determino inicialmente o regime aberto para o cumprimento da sanção. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL PELA PENA IN CONCRETO Considerando que os réus foram condenados a pena não superior a 2 anos, a qual prescreve em 04 anos, lapso temporal já ultrapassado entre o recebimento da denúncia (09.06.2014) e a prolação da sentença (nesta data), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS CÍCERO DIOGO DOS SANTOS E JOSINALDO GOMES COELHO, qualificados nos autos, com base no art. 107, VI, c/c art. 109, V e 110, §1º todos do CP. DETERMINAÇÕES OUTRAS Transitado em julgada este decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observado, por analogia, o Enunciado nº. 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Petrolina/PE, data conforme assinatura eletrônica. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE2

Sentença Nº: 2022/00161

Processo Nº: 0000894-98.2021.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MANOEL CASSIANO DE LIMA.

Advogado: PE047709 - IGOR MATHEUS SOARES PIMENTA

Vítima: SOCIEDADE

PROCESSO N.º 000894-98.2021.8.17.1130 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: MANOEL CASSIANO DE LIMA SENTENÇA O Ministério Público de Pernambuco ofereceu denúncia contra MANOEL CASSIANO DE LIMA como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, alegando, em síntese, que no dia 17 de abril de 2021, por volta das 18h, no bar da Zefa, situado na Ponta da Serra, zona rural, nesta urbe, o denunciado foi preso em flagrante delito por possuir e trazer consigo 20 (vinte) pedras de cocaína prontas para o consumo e destinadas à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Após a prisão em flagrante o acusado foi encaminhado para a audiência de custódia, ocasião em que sua prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 18/05/2021. Pela defesa constituída fora formulado pedido de revogação da prisão, o qual, após manifestação desfavorável do MP, fora indeferido, consoante decisão proferida por este juízo na data de 06/06/2021. Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação no prazo legal. Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2021, mas diante da impossibilidade de realizar o ato, bem como pela primariedade do acusado somado ao tempo de duração da prisão processual, foi concedida liberdade provisória ao acusado. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 26/01/2022, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, como também interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais, através de memoriais digitais, pugnando pela improcedência da denúncia, com a absolvição do réu das sanções constantes da exordial acusatória, fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa do réu, também digitais, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência probatória quanto à comercialização de entorpecente pelo acusado. É o sucinto relatório. Passo à decisão. Embora a materialidade delitiva reste sobejamente demonstrada através do auto de apreensão (fl. 09 do documento Google Drive 12) bem como laudo pericial toxicológico (documento Google Drive 14), atestando positivo para cocaína no material apreendido, entendo que após o término da instrução processual, na linha das alegações da Defesa, corroborando o entendimento do Ministério Público, que não há, na hipótese, dados claros a impor a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas. No caso vertente, as provas produzidas na instrução criminal se ativeram apenas em demonstrar que, de fato, foi encontrado escondido embaixo do banco da moto do acusado vinte pedrinhas de cocaína, pesando aproximadamente 4,5g, não se logrando êxito em comprovar que a droga apreendida era destinada

à mercancia. Ressalta-se que o art. 52 da lei antitóxico determina que sejam analisadas as circunstâncias do fato e outros elementos que levam a caracterização da traficância. Tal cuidado do legislador visou adotar critérios mais objetivos evitando que meros usuários e viciados sejam condenados como traficantes. Pois bem, em que pese o fato do acusado ter sido preso em local conhecido pelo uso, consumo e comércio de droga, a quantidade da droga é bastante desprezível (4,5 g - peso líquido), surgindo dúvidas quanto a destinação da mesma. Outrossim, a prova colhida, notadamente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público - frise-se todas policiais- não dão os elementos de convicção da mercancia, visto em seus depoimentos em audiência não mencionaram algum fato que pudesse apontar o destino da droga como para a comercialização. Vejamos os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento. Narrou o policial militar JOAQUIM AZEVEDO VIANA que estavam em patrulhamento naquela localidade e chegaram até o bar, onde procederam a abordagem. Ficou na viatura, mas viu quando pegaram uma droga com uma pessoa. Também apreenderam droga embaixo do banco da motocicleta. A droga era cocaína e estava em forma de pedras. Geralmente faziam rondas no local. Já haviam feito diligências neste bar outras vezes, pois sabiam que lá havia consumo de drogas. Não recorda se foram repassadas características das pessoas que supostamente vendiam droga no bar. Recorda que foi repassada a informação de consumo e venda no local. Havia várias pessoas consumindo bebida no local. Várias pessoas foram abordadas, todas as que estavam lá no bar. Não recorda de outra pessoa com drogas, além do acusado. Não se recorda se tinha droga na posse do acusado, pois ficou na viatura observando a abordagem. Lembra que foi encontrada droga na moto, pois viu quando o pessoal retirou o banco e achou a sacola com droga escondida. Não sabe sobre o adolescente. A cocaína estava dividida em porções. Não lembra a versão do réu. A Central da Polícia, pelo NIS, passa os pontos de venda de drogas e comercialização. Foi o NIS quem repassou a informação. Era informação genérica sobre a venda de drogas na localidade, não apontava o nome do réu especificamente. Não presenciou a comercialização de drogas no bar. Quando chegaram lá, as pessoas estavam bebendo sentadas no bar. Não participou da abordagem, pois ficou fazendo a segurança do pessoal. O Policial Militar GENIVALDO BORGES DINIZ narrou que faziam abordagens na Ponta da Serra, no interior de Petrolina, e obtiveram informações de consumo de entorpecentes no bar. No local tinham cerca de 20 pessoas ou mais e fizeram a abordagem de todos. Encontraram uma porção de cocaína com um dos abordados. Também apreenderam droga numa motocicleta (embaixo do banco) que estava estacionada ao lado do bar. Não lembra se era o réu ou outra pessoa que estava na posse da cocaína, da primeira porção encontrada. Não lembra da abordagem de usuário que tenha falado ter comprado droga com o réu. Sempre abordam os veículos que ficam no local, por isso fizeram a revista na moto que estava no bar. Indagam de que são os veículos e, uma vez identificados, fazem a busca. O acusado Manoel confirmou que a droga encontrada na moto era dele. Não lembra se ele confirmou que a droga era para venda. Não lembra se o adolescente estava junto com Manoel. Não conhecia o acusado de outra ocorrência. A informação que receberam da Central não apontava o nome de quem fazia o comércio. A abordagem foi a todas as pessoas do bar. Não viu comercialização de drogas no local. A testemunha SANSAYAN SOUZA DIAS, arrolada pela defesa técnica do acusado, também foi ouvida em audiência. Narrou que estava no bar, na companhia do réu, seu conhecido. Foi levado para a Delegacia. Não presenciou venda de drogas no bar. Ninguém estava vendendo drogas lá. Chegaram duas viaturas policiais no bar e fizeram a abordagem. Já estavam indo embora quando a polícia chegou. Não tinha drogas em sua posse. A polícia achou a droga na moto de Manoel. Não tinha droga na posse de Manoel. Não conhece ninguém como o nome de Carlos. Não viu a apreensão de droga na posse de nenhum usuário. Chegou uma pessoa que não conhecia e passou por eles. Não viu ninguém dizendo para a Polícia que tinha adquirido drogas com Manoel. Manoel assumiu a droga da moto. Acha que Manoel é apenas usuário, mas não sabe de que tipo de entorpecente. O acusado, por seu turno, tanto na seara policial quanto em juízo confessou a propriedade da droga encontrada na sua moto, negando, todavia, ter comercializado droga a Carlos. Vejamos um resumo do seu interrogatório: Inicialmente informou que já foi preso outra vez e que é trabalhador rural. Sobre os fatos, narrou que estavam no bar consumindo bebida quando a polícia chegou. É usuário de cocaína. Nega que teve venda de drogas lá. Confirma que foram abordados e tinha uma porção de cocaína para seu uso em sua moto. Não tinha nada na sua posse. Na sua moto foi encontrada cerca de cinco gramas. Tinha entre R\$ 40,00 e R\$ 60,00 em dinheiro. O adolescente estava junto com ele. O menor não sabia que ele estava com drogas nem que usava. Esse Carlos estava no banheiro fazendo consumo de drogas. Nunca tinha visto ele. Não vendeu drogas para Carlos. Não lembra de ter dito na Delegacia que a droga encontrada na sua moto era para venda. Tinha comprado a droga naquele mesmo dia. Acha que pagou R\$ 180,00. Os Policiais pediram a documentação da moto e indagaram se havia algo nela, e ele conformou que sim. Ao cabo da instrução processual, entendo que quase tudo que levou os policiais a acreditarem estar diante de uma traficante não ficou suficientemente apurado. Justifico: Narraram os policiais quando ouvidos na Delegacia que receberam informações sobre o comércio de drogas, realizado por dois homens, no Bar da Zefa, na Ponta da Serra, e que diante das características físicas repassadas a Polícia deslocaram-se até o local citado e encontrou o réu MANOEL CASSIANO DE LIMA, na companhia do adolescente SANSAYAN SOUZA DIAS. Contaram ainda que durante a abordagem no bar, a testemunha CARLOS DE SOUZA manifestou nervosismo, razão pela qual foi revistado e, em sua posse, encontrada uma peteca de cocaína, cujo material confessou ter adquirido com o acusado, pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Ocorre que quando ouvidos em juízo, os policiais não confirmaram os seus relatos iniciais prestados por ocasião da prisão em flagrante. De modo diverso, informaram, em juízo, que foram repassadas informações genéricas de consumo e venda de drogas naquela localidade, não especificando quem seria o traficante, nem mesmo as características físicas dele, tanto que os policiais afirmaram que revistaram todas as pessoas que estavam no bar. Esclareceram ainda que além de abordar as pessoas, também costumam revistar os veículos que estão próximo ao local, e que por isso revistaram a moto do acusado, logrando êxito em localizar a droga. A despeito da apreensão da droga, os policiais não souberam apontar se seria destinada a comercialização, e sequer se recordavam se houve apreensão de droga com outra pessoa, um suposto usuário, identificado no Inquérito Policial como Carlos de Souza. De mais a mais, este suposto usuário (Carlos de Souza) não foi ouvido em juízo, de modo a esclarecer a origem da suposta droga apreendida em sua posse; e por ocasião da sua oitiva em sede policial, negou ter adquirido ao acusado. O acusado, por seu turno, em todas as oportunidades que foi ouvido, negou que tenha vendido droga para terceiros, confirmando que a droga apreendida em sua moto era para consumo próprio. Entendo que tudo que levou a polícia a acreditar inicialmente estar diante de traficantes não ficou suficientemente apurado, mesmo porque os policiais foram uníssonos, em audiência, em afirmar que não visualizaram nenhuma venda de droga no local, nem que se recordavam da apreensão de drogas com outras pessoas, supostos usuários. Não souberam, do mesmo modo, informar se o adolescente Sansayan (apontando na fase inquisitiva como parceiro do acusado na venda de drogas) estava na companhia do acusado. Por fim, restou apenas a quantidade da droga apreendida, o que em se tratando de tráfico não é suficiente para condenação, mormente diante da pequena quantidade de droga (aproximadamente 4,5g de cocaína), que é mais crível que se destinava ao uso do que ao tráfico, notadamente pelo fato de ele ter confessado ser usuário de drogas. Não está a dizer que o réu não possa traficar, mas apenas que a circunstância de dúvida recomenda a jurisprudência que deve prevalecer a tese de uso próprio, a beneficiar a ré. Neste sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06) - POSSIBILIDADE - AUSENTES EVIDÊNCIAS INEQUÍVOCAS DA MERCANCIA. Cabível a desclassificação para o crime de posse de tóxicos para consumo pessoal quando as provas colhidas são frágeis a ensejar condenação por tráfico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00035824620158260369 SP 0003582-46.2015.8.26.0369, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 30/03/2017, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/04/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. É do Ministério Público o ônus de comprovar a imputação contida na denúncia. 2. Não restando suficientemente comprovada a finalidade mercantil do entorpecente apreendido, impõe-se a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o do artigo 28 da mesma lei. (TJ-MG - APR: 10479130063791001 MG, Relator: Maria Luiza de Marillac, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/01/2014) A guisa de arremate, restou comprovada apenas a apreensão de pequena quantidade de droga, o que, repito, em se tratando de tráfico não é suficiente, podendo tanto servir para dizer tratar-se de tráfico como uso. E quando esta circunstância de dúvida acontece, aplicável, pois, o princípio penal in dubio pro reo, cujas lições trazem à tona que, na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Com efeito, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentarse, para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica, em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao

esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. (STF, HC nº. 73.338, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 19.12.1996). Tem sido essa a orientação prevalecente no Egrégio TJPE: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS DE MODO INCONTESTE E EXTREME DE DÚVIDA. NÃO HÁ JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO RÉU E DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DA ÁGUA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA. I - Embora as provas dos autos apontem, em tese, indícios de envolvimento do acusado, somente estes indícios ou a mera dedução não autorizam a condenação, uma vez que o quadro probatório acerca da autoria é por demais frágil para albergar um decreto condenatório, sendo certo que eventual dúvida favorece o réu, ante o Princípio Constitucional do in dubio pro reo. II - Não sendo possível se extrair do conjunto probatório dos autos a comprovação firme e indubitosa de que o apelante praticou a referida ligação direta e de que subtraiu, efetivamente, a água proveniente da rede de abastecimento COMPESA, forçosa a reforma da decisão impugnada para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, cassando a sentença condenatória. III - Apelo provido para absolver o acusado, cassando-se a condenação. Decisão uníssona. (TJ-PE - APL: 3113351 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2016) Desta forma, pelo que se apurou nos autos, razão assiste ao MP em sede de alegações finais, no sentido de que as dúvidas acerca da ocorrência delitiva não foram sanadas, entre elas a efetiva venda do entorpecente pelo réu no bar, sendo, portanto, imperiosa, a sua absolvição. CONCLUSÃO Face ao exposto, considerando tudo que consta da instrução criminal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER MANOEL CASSIANO DE LIMA do crime descrito no art. 33, Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII do CPP por não existir prova suficiente para uma condenação. DETERMINAÇÕES OUTRAS Fica desde já autorizada a incineração da droga pelo órgão responsável pelo seu depósito e guarda, salvo se tal providência já tenha sido tomada na forma da lei. Em relação ao dinheiro apreendido (R\$ 60,00 - fls. 29 do IP), determino que seja restituído ao réu face a sua absolvição, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores. Quanto a moto apreendida (Motocicleta Honda - placa BFS-6817) também determino a restituição ao seu legítimo proprietário, caso tal providência ainda não tenha sido efetuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observado, por analogia, o Enunciado nº. 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Petrolina/PE, data conforma assinatura eletrônica. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538

Sentença Nº: 2022/00192

Processo Nº: 0002670-70.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCAS MATEUS SALES SOUZA

Advogado: PE038112 - ILDEFONSO MENDES LIMA MARCULA

Vítima: A SOCIEDADE

PROCESSO N.º 0002670-70.2020.8.17.1130 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: LUCAS MATEUS SALES SOUZA SENTENÇA O Ministério Público de Pernambuco ofereceu denúncia contra LUCAS MATEUS SALES SOUZA, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, alegando, em síntese, que no dia 11 de setembro de 2020, por volta das 21h00min, na via pública do bairro Nova Vida I, nesta urbe, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo e ter em depósito 83,95 g (oitenta e três gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína e 05,22g (cinco gramas e vinte e duas centigramas) de maconha e uma balança de precisão. Pelo juiz plantonista do polo audiência de custódia fora proferida decisão em 12/09/2020, pela qual homologou a prisão em flagrante do imputado, convertendo-a em seguida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Em decisão proferida em 02/12/2020, este juízo relaxou a prisão do imputado, ante a constatação de ilegalidade por excesso de prazo para conclusão do IP e/ou oferecimento da denúncia. Doutra banda, por cautela, a fim de resguardar o andamento regular das investigações e de eventual processo, na forma do art. 282 e 319, do CPP, foi determinada como medida cautelar o dever de recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico. A denúncia foi recebida em 21/12/2020. Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação no prazo legal. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, como também interrogado o réu. Em sucessivo, foi suspensa a medida cautelar de monitoramento eletrônico. O Ministério Público apresentou alegações finais, através de memoriais digitais, pugnando pela improcedência da denúncia, com a absolvição do réu das sanções constantes da exordial acusatória, fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, por entender que a prova coligida aos autos não foi capaz de sanar a dúvida acerca do tráfico de entorpecentes pelo acusado. Alegações finais da defesa do réu, também digitais, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência probatória quanto à comercialização de entorpecente pelo acusado. É o sucinto relatório. Passo à decisão. Embora a materialidade delitiva reste sobejamente demonstrada através do auto de apreensão (fl. 07 do documento Google Drive 16) bem como laudo pericial toxicológico (fls. 18/19 Google Drive 16), atestando positivo para cocaína e maconha no material apreendido, entendo que após o término da instrução processual, na linha das alegações da Defesa, corroborando o entendimento do Ministério Público, que não há, na hipótese, dados claros a impor a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas. Inicialmente, a fim de delimitar a dinâmica dos fatos e entender como se deu a apreensão da droga, trazemos à baila um resumo dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Ouvido em audiência de instrução e julgamento, o Policial Militar DANILO SANTANA QUIRINO afirmou que se recorda da abordagem ao acusado. Lembra da rua, no Nova Vida I, que é localizada num bairro problemático. Se recorda do réu, mas lembra dos detalhes da ocorrência. Foi encontrado com ele na rua uma porção de cocaína, e parece que uma trouxinha de maconha também. A abordagem foi próxima a uma farmácia, nas proximidades da casa dele. Não se recorda onde ele carregava a droga, se nas vestes ou numa bolsa. Não lembra como se deu o ingresso na residência dele. Lembra que o resto da droga estava no quarto. A esposa dele estava na casa. Foi apreendida uma balança de precisão. Depois chegaram outras pessoas na casa. Ele assumiu a propriedade da droga e disse que era para seu consumo, mas entenderam presentes os elementos do tráfico por causa da balança. Não recorda outros detalhes da ocorrência. Não sabe precisar a quantidade de droga ou como estava acondicionada. Não se recorda da apreensão de dinheiro. Recorda que era uma porção pequena de maconha e uma porção menor de cocaína. Não foi visto ele usando ou vendendo drogas. O Policial Militar JEIMISON PÉRICLES DA COSTA CONCEIÇÃO, também ouvido em audiência, disse que recorda pouca coisa da ocorrência. Afirmo que há muitas ocorrências na localidade. Mesmo visualizando o réu na tela, não lembra dele. Recorda da rua, onde havia uma farmácia na esquina. Teve apreensão de droga na casa, mas não lembra se foi encontrado droga com ele na rua. Não lembra da abordagem dele na rua. A esposa dele estava na casa. Tinha maconha e cocaína. Não lembra a quantidade de droga que estava no quarto. Também foi apreendida uma balança. Não tinha dinheiro. Ele justificou ser usuário. Entenderam como tráfico devido à balança. Não lembra como a droga estava acondicionada. Não lembra de abordagem na rua, só lembra das buscas na casa. Não se recorda como iniciou a ocorrência. A rua onde o réu mora tem muitas ocorrências de droga. A testemunha ANA PAULA LIMA, arrolada pela defesa técnica do acusado, também foi ouvida em audiência. Inicialmente informou que é vizinha de Lucas. Contou que no dia dos fatos estava

em casa e foi na casa de Camila, esposa de Lucas, para buscar suas vasilhas. Bateu na porta e ninguém abriu, e então foi até a casa de outra vizinha pedir coentro, mas ninguém abriu. Voltava para sua casa, quando viu Lucas chegando, daí pediu suas vasilhas a ele. Entraram na casa de Lucas e foi logo abordada pelos policiais, que já estavam dentro da casa. A polícia perguntou o que ela fazia lá, e ela respondeu que pegaria suas vasilhas e coentro. Foi liberada, pois tinha feito uma cirurgia recentemente. Voltou para casa e não soube de mais nada. Esclareceu que encontrou com Lucas chegando em casa. Ele chegou sozinho, de Uber ou de mototáxi. Não tinha viatura da Polícia na rua. Viu os policiais no muro da casa, ou seja, após o portão, mas antes de ingressar na casa, pois não entrou na residência. Os policiais liberaram ela e pediram para Lucas entrar. Tinham alguns policiais no muro e um outro na porta, dentro de casa. Não sabe quantos policiais eram. A esposa de Lucas e o filho estavam em casa. Só viu as chaves nas mãos de Lucas. Não viu a Polícia com o material apreendido, porque o local é escuro. Não tem conhecimento se Lucas é usuário. O acusado, por seu turno, tanto na seara policial quanto em juízo negou ter sido abordado pelos policiais na rua, alegando que ao chegar em casa a polícia já estava lá. De outro lado, confessou a propriedade da droga encontrada na sua residência, afirmando que todo entorpecente seria para seu consumo próprio. Vejamos um resumo do seu interrogatório: Inicialmente informou que tem 22 anos e que já foi preso outra vez, mas não teve sentença. Trabalha numa pizzaria. Mora com a esposa e dois filhos. Disse que a denúncia não é verdadeira. Contou estava em casa bebendo e usando drogas, e saiu para comprar cerveja. É usuário de cocaína. Quando retornou para casa, encontrou com Paula, que lhe pediu as vasilhas dela. Abriu o portão de casa e já se deparou com os policiais dentro de sua casa. Ambos foram abordados, Paula foi liberada e ele foi conduzido para dentro de casa. Confirma que tinha entorpecente em casa. Eram 72 gramas de cocaína e uma pequena quantidade de maconha. Confirma que tinha balança. Sobre a chegada da polícia em sua casa, sua mulher disse que eles bateram no portão e foram entrando quando ela abriu. Não comercializa drogas. Toda a droga era para seu uso. Consumiria toda a cocaína. A balança era emprestada, para conferir se havia o peso correto da sua compra. Pagou R\$ 600,00 pela droga. Pegou a balança naquele mesmo dia. Sua esposa estava em casa com seu filho. Estava bebendo sozinho em casa. Desde seus 15 anos é usuário. A droga estava em cima do guarda-roupa. Sua esposa não autorizou a entrada da polícia em sua casa. Não trazia droga consigo. Eram três policiais na ocorrência de sua casa. Não conhecia os policiais de outras ocorrências. Os fatos ocorreram às 21h. Quanto a apreensão da droga, importante esclarecer que foi atribuído, na denúncia, ao acusado a autoria quanto a droga encontrada em dois momentos distintos. Narra a denúncia que no dia dos fatos, durante patrulhamento no bairro Nova Vida I, a equipe da Polícia Militar avistou o denunciado que apresentava nervosismo ao ver a polícia, motivo pelo qual procederam à abordagem, sendo encontrado no bolso dele um invólucro plástico com cocaína pesando cerca de 14g (catorze gramas), e após ser indagado sobre a droga, informou que em sua residência havia mais entorpecente. Ocasão em que, os policiais militares se dirigiram até a residência de Lucas, onde encontraram mais 06 (seis) invólucros contendo cocaína pesando aproximadamente 70 g (setenta gramas) e uma balança de precisão e 05,22g (cinco gramas e vinte e dois centigramas) de maconha. Após o exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos, entendo que não há prova robusta para se atribuir ao acusado a conduta de trazer consigo a droga, isso porque além de o acusado negar veementemente que teria sido abordado pelos policiais durante um diligência em via pública, tem-se ainda que as testemunhas policiais, ouvidas em juízo, disseram não se recordar com detalhes da ocorrência. Em que pese o policial Danilo ter afirmado que foi encontrado uma porção de cocaína na posse do acusado, quando ele estava na rua, tal informação não foi confirmada pelo policial Jeimison, que disse não se lembrar se foi apreendida droga com o acusado. Ambos os policiais ainda disseram não se recordar como iniciaram as diligências, nem com se deu o ingresso na casa do acusado, afirmando apenas que se recordavam que apreenderam drogas no interior da residência. Reforça a versão do acusado, de que não houve abordagem/apreensão de droga na rua, os depoimentos da testemunha ANA PAULA, que narrou de forma segura que saía da casa da sua vizinha quando avistou Lucas chegando sozinho em casa, momento em que o abordou e pediu a ele suas vasilhas que estavam na casa dele. Contou ainda que Lucas abriu o portão para adentrarem na residência, e já se depararam com os policiais no muro da casa, especificando que eles estavam após o portão, mas antes de ingressar no interior da residência. Dessa forma, à míngua de elementos robustos que demonstrem que o acusado trazia consigo um invólucro plástico com cocaína pesando aproximadamente 14g (catorze gramas), deve prevalecer a tese do in dubio pro reo, pois se estará mais próximo de fazer justiça. De outro lado, restou inconteste a apreensão de 06 (seis) invólucros contendo cocaína, pesando aproximadamente 70 g (setenta gramas), além de uma balança de precisão e 05,22g (cinco gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, tudo encontrado na residência do acusado, fato por ele próprio confessado. Ocorre que, no caso vertente, as provas produzidas na instrução criminal se ativeram apenas em demonstrar que, de fato, havia droga na residência do acusado, não se logrando êxito em comprovar que a droga apreendida era destinada à mercancia. Ressalta-se que o art. 52 da lei antitóxico determina que sejam analisadas as circunstâncias do fato e outros elementos que levam a caracterização da traficância. Tal cuidado do legislador visou adotar critérios mais objetivos evitando que meros usuários e viciados sejam condenados como traficantes. Pois bem, em que pese o fato de ter sido apreendida droga na casa do acusado, tem-se que a quantidade da droga não é muito significativa, aproximadamente 70 gramas, compatível para o consumo próprio, surgindo dúvidas, portanto, quanto a destinação da mesma. Ademais, a prova oral colhida, notadamente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público - frise-se todas policiais - não dão os elementos de convicção da mercancia, visto que em nenhum momento mencionaram algum fato que pudesse apontar o destino da droga como para a comercialização, com exceção da apreensão balança de precisão. O acusado, por seu turno, tanto na seara policial quanto em juízo negou comercializar entorpecente, aduzindo que a droga apreendida era para seu uso pessoal. Ao cabo da instrução processual, entendo que quase tudo que levou os policiais a acreditarem estar diante de uma traficância não ficou suficientemente apurado. Perceba que os policiais não abordaram possíveis usuários nas imediações que pudessem informar já ter comprado droga ao réu. Não flagraram venda nenhuma. Tampouco houve denúncia anterior de que o acusado estaria envolvido com o tráfico de drogas, ou mesmo que a droga encontrada em sua casa seria comercializada. No mais, os próprios policiais afirmaram que desde o primeiro momento o acusado afirmou que toda a droga seria para seu consumo próprio. Por fim, restou apenas a quantidade da droga apreendida, que também não torna a tese de uso incompatível, pelo contrário, é mais crível que se destinava ao uso do que ao tráfico, notadamente pelo fato de ele ter confessado ser usuário de drogas desde os treze anos de idade. Não está a dizer que o réu não possa traficar, mas apenas que a circunstância de dúvida recomenda a jurisprudência que deve prevalecer a tese de uso próprio, a beneficiar o réu. Neste sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06) - POSSIBILIDADE - AUSENTES EVIDÊNCIAS INEQUÍVOCAS DA MERCANCIA. Cabível a desclassificação para o crime de posse de tóxicos para consumo pessoal quando as provas colhidas são frágeis a ensejar condenação por tráfico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00035824620158260369 SP 0003582-46.2015.8.26.0369, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 30/03/2017, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/04/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. É do Ministério Público o ônus de comprovar a imputação contida na denúncia. 2. Não restando suficientemente comprovada a finalidade mercantil do entorpecente apreendido, impõe-se a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o do artigo 28 da mesma lei. (TJ-MG - APR: 10479130063791001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/01/2014) A guisa de arremate, serviram os policiais no caso concreto apenas para localizar uma pouca quantidade de droga e uma balança de precisão na residência do acusado, o que em se tratando de tráfico não é suficiente para uma condenação, podendo tanto servir para dizer tratar-se de tráfico como uso. E quando esta circunstância de dúvida acontece, aplicável, pois, o princípio penal in dubio pro reo, cujas lições trazem à tona que, na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Com efeito, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se, para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica, em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. (STF, HC nº. 73.338, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 19.12.1996). Tem sido essa a orientação prevalecente no Egrégio TJPE: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS DE

MODO INCONTESTE E ESTREME DE DÚVIDA. NÃO HÁ JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO RÉU E DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DA ÁGUA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA. I - Embora as provas dos autos apontem, em tese, indícios de envolvimento do acusado, somente estes indícios ou a mera dedução não autorizam a condenação, uma vez que o quadro probatório acerca da autoria é por demais frágil para albergar um decreto condenatório, sendo certo que eventual dúvida favorece o réu, ante o Princípio Constitucional do in dubio pro reo. II - Não sendo possível se extrair do conjunto probatório dos autos a comprovação firme e incontestada de que o apelante praticou a referida ligação direta e de que subtraiu, efetivamente, a água proveniente da rede de abastecimento COMPESA, forçosa a reforma da decisão impugnada para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, cassando a sentença condenatória. III - Apelo provido para absolver o acusado, cassando-se a condenação. Decisão uníssona. (TJ-PE - APL: 3113351 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2016) Desta forma, pelo que se apurou nos autos, razão assiste ao MP em sede de alegações finais, no sentido de que a prova coligida aos autos não foi capaz de sanar a dúvida acerca do tráfico de entorpecentes pelo acusado, sendo, portanto, imperiosa, a sua absolvição. CONCLUSÃO Face ao exposto, considerando tudo que consta da instrução criminal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER LUCAS MATEUS SALES SOUZA do crime descrito no art. 33, Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII do CPP por não existir prova suficiente para uma condenação. DETERMINAÇÕES OUTRAS Fica desde já autorizada a destruição da balança de precisão e incineração da droga pelo órgão responsável pelo seu depósito e guarda, salvo se tal providência já tenha sido tomada na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observado, por analogia, o Enunciado nº. 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Petrolina/PE, data conforma assinatura eletrônica. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOFÓRUM DA COMARCA DE PETROLINAJUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538

Sentença Nº: 2022/00195

Processo Nº: 0003304-66.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MAYCO DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

Acusado: RAFAEL GONÇALVES DA SILVA

Acusado: JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA.

Advogado: PE000671A - Adão Luiz Alves da Silva

Advogado: PE030103 - Rilson de Albuquerque Victor Júnior

PROCESSO N.º 0003304-66.2020.8.17.1130AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICORÉU: MAYCO DOUGLAS PEREIRA SILVA, RAFAEL GONÇALVES DA SILVA E JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público de Pernambuco ofereceu denúncia contra MAYCO DOUGLAS PEREIRA SILVA, RAFAEL GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, alegando, em síntese, no dia 26 de outubro de 2020, por volta das 15h00min, na Rua 10, Bairro Pedra Linda, e no posto de combustível do Bairro Pedra Linda, nesta urbe, os denunciados MAYCO DOUGLAS PEREIRA SILVA e RAFAEL GONÇALVES DA SILVA foram presos em flagrante por adquirir e o denunciado JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA por fornecer 4,947kg (quatro quilos e novecentos e quarenta e sete gramas) de crack, bem como por associarem-se para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas. Na audiência de custódia o juiz plantonista homologou a prisão em flagrante dos imputados, convertendo-a em seguida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. A denúncia foi recebida em 07/12/2020 (Google Drive 15). Em 05/01/2021, José Antônio Bezerra de Almeida, por meio de advogado regularmente constituído, formulou requerimento de restituição de bem apreendido, a saber, um veículo VW Saveiro 1.6, CE CROSS, Álcool/Gasolina ano 2012, Placa NZV5004 / BA, RENAVAN 00464716900 (documento Google Drive 21). De outro lado, a autoridade policial lotada na Delegacia de Polícia de Petrolina-PE, 213ª Circunscrição, representou pela autorização de uso de bem apreendido - VW Saveiro 1.6 (documento Google Drive 24). Em manifestação acerca dos pedidos, datada de 20/01/2021, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, manifestando-se por outro lado favorável ao pleito de autorização de uso do bem apreendido (documento Google Drive 31). Em 25/01/2021, antes de haver sido proferida qualquer decisão por parte deste juízo acerca dos pedidos referentes ao bem apreendido, fora juntada aos autos nova petição requerendo a restituição do veículo, ocasião na qual o requerente José Antônio Bezerra de Almeida também promoveu a juntada de documentos (documento Google Drive 33). Dada novamente vista ao MP, sobretudo em razão de haverem sido juntados novos documentos, a representante do Parquet opinou mais uma vez pelo indeferimento da restituição do veículo a José Antônio Bezerra de Almeida, tendo se manifestado favorável ao acolhimento da representação pela autorização de uso do bem apreendido. Através de fundamentada decisão (Google Drive 31) foi deferida a representação formulada pela autoridade policial, ocasião em que restou autorizada a utilização cautelar (provisória), pela Polícia Judiciária do Estado de Pernambuco - Delegacia de Polícia da 213ª Circunscrição, do bem apreendido, qual seja, veículo VW Saveiro 1.6, CE CROSS, Álcool/Gasolina ano 2012, Placa NZV5004 / BA. Regularmente citados, os réus, pelas defesas constituídas, apresentaram respostas à acusação (Google Drive 27, 28 e 53). Oportunamente, foi analisada a situação carcerária dos acusados (Revisão da Prisão Preventiva nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), ocasião em que foi indeferido o pedido de revogação de prisão, sendo mantida a segregação cautelar do imputado MAYCO DOUGLAS, bem como dos réus RAFAEL GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA, por não serem suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Google Drive 34). Audiência de instrução e julgamento realizada remotamente em 15/06/2021 ocasião em que foram ouvidas as testemunhas do MP e interrogados os três acusados. No mesmo ato foi concedida a liberdade provisória aos acusados JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA e MAYCO DOUGLAS PEREIRA SILVA, mediante fixação de medida cautelar de manterem-se no endereço declinado nos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais, através de mídia digital (Google Drive 73), pugnando pela procedência parcial da denúncia, com a condenação dos três réus nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e suas imputações legais, e pela absolvição dos mesmos da imputação do art. 35 da Lei de Drogas, fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa do réu MAYCO DOUGLAS PEREIRA SILVA, também digitais (Google Drive 75), pugnando pela absolvição do acusado ante a ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V do CPP. Caso não seja este o entendimento, requereu fosse absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. Alegações finais da defesa do réu RAFAEL GONÇALVES DA SILVA, também digitais (Google Drive 78), pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como pela aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4o, da Lei de Drogas, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritivas de direitos. Pugnou ainda pelo direito do acusado de apelar em liberdade nos termos do art. 283, CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal objetivo. Alegações finais da defesa do réu JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA, também digitais (Google Drive 79), pugnando pela absolvição do réu, amparado no artigo 386, inc VII do CP. Requereu ainda a restituição do veículo Fiat Idea. É o sucinto relatório. Passo à decisão. DO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSÂNCIA ENTORPECENTE Refere-se a crime que se inclui entre os que ofendem

a incolumidade pública, sob particular aspecto da saúde pública, portanto caracterizado como crime de perigo abstrato. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada através do auto de apresentação e apreensão (fls. 13 do IP) dando conta da apreensão de 05 (cinco) tabletes envoltos em plástico, contendo material químico, pesando 4,970 kg (quatro quilos, novecentos e setenta gramas), como também dois veículos (Saveiro e Idea), além de maquina de cartão de crédito e um celular. Corroborando a materialidade, o laudo pericial de drogas psicotrópicas (fls. 30/33) que resultou positivo para cocaína. Quanto a autoria, tendo em vista que participação e culpabilidade dos imputados foi diversa, trazemos à baila um resumo dos depoimentos dos policiais militares em audiência de instrução e julgamento (Google Drive 71.1) a fim de entender como chegaram até os acusados, como se deu a apreensão da droga e em que consistiu a participação de cada um dos envolvidos. Ouído em audiência, o Policial Civil FÁBIO NASCIMENTO GONÇALVES afirmou que sua equipe tinha informação de que duas pessoas viriam de Recife numa Saveiro branca buscar droga. O ponto marcado seria o Posto Paizão, que é o primeiro ponto da BR da chegada de Recife. Por volta das 10 horas deslocaram-se para lá e ficaram aguardando, cerca de 40-50 min. Chegaram dois rapazes numa Saveiro branca, desceram, lancharam, ficaram lá cerca de 30 a 40 minutos e depois saíram no sentido do Posto Cacheado. A equipe continuou o acompanhamento e viram quando eles pararam em uma borracharia do Posto Cacheado, mas ninguém veio. Demoraram uns 40 minutos e eles pegaram sentido Pedra Linda, após entraram no bairro, na Rua 9. Outra viatura passou pelo local para averiguar e informou que eles entraram na Rua 10. Se deslocaram até o local e visualizou um veículo Idea com a tampa de trás aberta. Explicou que sua viatura estava mais distante, mas viu o exato momento em que um deles ia com uma caixa voltando para Saveiro. A Saveiro estava encostada no Idea. A outra viatura também confirmou ter visto a ação da movimentação da caixa de um carro para outro. Tentaram fazer a abordagem, mas o veículo Saveiro saiu. Continuaram o acompanhamento e próximo ao posto viram quando eles entraram. A Saveiro parou para encher o pneu, momento em que outra viatura já tinha feito a abordagem e mandado os dois acusados descerem. Feita a busca no veículo, atrás do banco estava a caixa e a droga, quatro ou cinco tabletes. Entrou no carro da outra equipe, onde estavam Larisse e John, e se deslocaram até a casa do carro Idea. Quando chegaram o Idea ainda estava lá no mesmo lugar de onde foi retirada a caixa. Um adolescente estava na porta e abriu o portão. Tinha um senhor saindo da casa e assumiu a propriedade do carro. Ele disse que não tinha drogas em casa. Ele negou que tinha entregue a droga ao pessoal da Saveiro. Vasculharam a casa e não encontraram nada. Levaram ele com o carro junto com os outros para a Delegacia. Esclareceu que a informação prévia indicava o veículo, Saveiro branca, com dois homens, que pegariam droga para levar para Recife. Não indicava o nome dos homens, só o tipo do veículo. Afirmou que viu o rapaz indo com a caixa nas mãos para a Saveiro, enquanto o outro rapaz estava no Idea. Afirmou que após a apreensão da droga, voltaram para o mesmo lugar onde o Idea entregou a droga, e o carro continuava lá. Não tem dúvidas de se tratar do mesmo veículo. A caixa foi colocada atrás do banco da Saveiro, que era de cabine estendida. A droga era crack, acondicionado em tabletes de 1kg. José Otacílio estava com o Idea e Mayco Douglas estava com Rafael na Saveiro. Otacílio negou possuir drogas. Os demais ficaram calados. Rafael, que dirigia a Saveiro, disse que morava em Lagoa Grande-PE. Não conhecia nenhum deles de outras ocorrências. Não se recorda qual dos réus carregava a caixa. Rafael era o dono da Saveiro, acredita que era ele quem dirigia. Não ouviu o que Mayco falou a respeito de estar com Rafael. Chegaram até os acusados através de várias denúncias que receberam. Através de um colaborador souberam que chegaria um carregamento. Não observou qual dos réus desceu para falar com Otacílio. Duas equipes participaram da diligência. Mesmo distante, viu um dos réus de costas carregando a caixa para a Saveiro, enquanto o dono do Idea estava ao lado do carro, com a tampa levantada. A transação foi na Rua 10, em frente à casa de José Otacílio. Foi a outra equipe quem viu um dos acusados pegando a droga com Otacílio no Idea. A Saveiro não parou em outra residência antes de parar na casa de Otacílio, dono Idea. A testemunha LARISSA DOS SANTOS MIRANDA, que também é Policial Civil, contou que a informação prévia era de que chegaria um veículo branco de Recife para receber uma droga, nas proximidades do Posto Paizão, e voltariam para Recife com o entorpecente. Identificaram a Saveiro branca nas proximidades do posto. Dois homens desceram do veículo e foram para dentro da lanchonete, depois retornaram ao veículo e saíram no sentido do Posto Cacheado. Neste momento começou o acompanhamento e viram quando voltaram no sentido do bairro Pedra Linda. Estava numa das viaturas e pôde visualizar quando eles entraram na rua 10 e a Saveiro ficou ao lado de um veículo FIAT Idea. Viu o exato momento que o homem abriu o porta-malas do Idea, pegou uma caixa e passou para o pessoal que estava na Saveiro. Como a rua era muito curta, passaram para averiguar e quando retornaram a Saveiro já tinha saído. Solicitou que a outra viatura continuasse o acompanhamento. No posto Pedra Linda foi feita a abordagem quando eles pararam para calibrar os pneus. Tinham dois ocupantes no veículo. Foi o policial John quem encontrou a caixa de papelão, a mesma repassada pelo FIAT Idea. Nesta caixa tinha o entorpecente. Parte da equipe (ela, Fábio e John) retornaram para a casa do Idea a fim de dar continuidade a diligência. Ao se aproximarem, um adolescente ia abrindo o portão, e um senhor que estava dentro da casa se aproximou. Perguntaram a esse senhor se havia mais droga na casa dele, e ele negou. Afirmou que viu da viatura o exato momento que o rapaz do Fiat Idea, o Otacílio, pegou a caixa do porta-malas do FIAT Idea e passou para o pessoal da Saveiro. A casa de Otacílio fica na esquina onde foi feita essa entrega, por isso não conseguiam se aproximar mais porque não tinha como entrar na rua. Lembra que tinham alguns homens, mas não sabe se todos os ocupantes da Saveiro estavam fora do carro. Pelo menos um estava do lado de fora. Eram dois homens no Saveiro branco e tinha José Otacílio que estava na casa e provavelmente é o dono do FIAT Idea. Neste momento, na rua, próximo aos carros, lembra de um pegando a caixa e entregando ao outro. Tinha alguns rapazes na calçada, mas não sabe se eram os adolescentes ou o outro ocupante da Saveiro. A informação inicial só indicava o veículo Saveiro branco, sem indicar características ou nomes dos ocupantes. Quando soube dos detalhes da ocorrência já estava na viatura. A droga era crack e estava em uma caixa de papelão, embalada em quatro ou cinco tabletes. Viu o policial John encontrando a droga. Não acompanhou o restante da ocorrência na Delegacia. Parece que dois dos acusados ficaram calados. José Otacílio a todo tempo negava, afirmando que não tinha repassado droga. O FIAT Idea estava no mesmo local que tinham avistado anteriormente. Superficialmente foi feita a busca na casa de Otacílio. Não foi encontrado material ilícito na casa de Otacílio. Não pode precisar qual deles recebeu a caixa. Lembra que José Otacílio estava na casa. Estava presente na apreensão da droga no posto. O Policial Civil JONHCLECIO DUARTE TEIXEIRA, também ouído em juízo, contou que receberam informações prévias que seria feita uma entrega de droga aqui em Petrolina com destino a Recife. Foram repassadas as características do veículo Saveiro branco, que receberia a droga para levar até a capital. Não tinham nomes dos envolvidos, nem a placa do veículo, apenas que seria uma Saveiro branca. Encontraram com a Saveiro no Posto Paizão, pois sabiam que lá seria o primeiro ponto de encontro. Neste primeiro momento, ainda no posto, não avistaram movimentação suspeita, daí fizeram o acompanhamento até o Cacheado. Viram a Saveiro parando e se deslocando novamente no sentido do Bairro Pedra Linda, até a Rua 10. Tinham duas viaturas participando da diligência. Da sua viatura, pôde ver a Saveiro encostada em frente à residência, onde havia um FIAT Idea de cor escura parado. Viu quando o rapaz, Otacílio, pegou uma caixa no Idea, passando para um dos rapazes da Saveiro. Não recorda para qual dos rapazes ele repassou a caixa. Assim que pegaram a caixa, a Saveiro saiu rapidamente. Acompanharam a Saveiro até o Posto do Pedra Linda, onde os acusados pararam para calibrar os pneus. Neste momento os dois rapazes saíram do veículo, possibilitando a abordagem. Encontrou a droga dentro do carro, atrás do banco do motorista. O rapaz que recebeu a droga era moreno, fortinho e meio baixo. Não lembra das versões dos acusados. A sua viatura retornou para a outra casa, onde o rapaz do Idea tinha entregue a caixa com droga para o pessoal da Saveiro. A droga estava porcionada em cinco tabletes. O motorista da Saveiro assumiu que tinha droga no carro, e disse "tá comigo". O motorista era o mais baixo, com características semelhantes ao réu Rafael. Acredita que foi ele quem recebeu a caixa. Na sequência foram interrogados os acusados. O réu JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA inicialmente informou que essa é sua primeira prisão. Alega que não conhece os demais acusados. Afirma que não é proprietário do FIAT IDEA. Relatou que trabalha como pedreiro e pegou o carro emprestado para buscar material em uma loja de material de construção. No dia dos fatos sua esposa estava trabalhando e os filhos estavam em casa com ele. A residência do bairro Pedra Linda é dele. Em nenhum momento o IDEA esteve perto da SAVEIRO. Disse que estava em casa quando parou um carro branco em frente à sua casa e perguntou onde era o Novo Tempo, que era um bairro mais próximo. Disse que contou isso na Delegacia. Relatou que a Polícia entrou de vez na sua casa pelo portão perguntando onde estava a droga. Disse aos policiais que podiam revirar tudo. Não viu droga nenhuma. Mora na Rua 10. Tinham quatro pessoas no carro branco que lhe pediu informações. Essas pessoas não são as mesmas que estão presas. Já foi usuário de drogas. Tinha apenas 5g de pó na sua posse naquele dia. Só viu Rafael e Maicon no posto, quando, após serem presos, a polícia o levou até posto. O acusado MAYCO DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, por seu turno,

informou que já foi preso outras vezes, mas nunca foi condenado por tráfico de drogas. É eletricitista e mora em Lagoa Grande-PE. Não sabe de quem é a SAVEIRO. Não era ele quem dirigia o carro. Foi preso no posto, enquanto enchia os pneus do carro. Conhece RAFAEL porque moram na mesma rua. Não pegaram caixa de entorpecente em nenhum lugar. Não sabia da droga. Só pegou uma carona com RAFAEL. A prisão foi por volta do meio-dia. Não conhece nada em Petrolina, então não pode dizer se parou em alguma casa na rua 10 do bairro Pedra Linda. Afirma que foram na casa da mãe de RAFAEL, que mora no Cacheado. Quando saíram de lá, o pneu da Saveiro estava baixo e então foram até o Posto Cacheado, para calibrar os pneus, mas o bico estava quebrado. Neste momento RAFAEL ligou para dois caras em um KA branco. Entraram no carro (Ka branco) e deram umas voltas pelo bairro. Voltaram ao encontro da Saveiro, onde colocaram a caixa. Voltaram para o posto Petrolina, onde foram presos em flagrante pelo mesmo pessoal do carro KA branco. Foi o pessoal do Ka branco quem colocou a caixa no carro deles. Rafael não explicou nada a ele. Os dois ficaram calado. Não teve discussão com o pessoal do Ka Branco. Desceram na casa da mãe de Rafael, tomaram água e Rafael pediu a benção. Demoraram cerca de 20 min na casa da mãe de Rafael. Quando saíram de lá o pneu estava baixo, daí ficaram procurando um lugar para calibrar o pneu. Durante as buscas foram abordados pelo KA branco com a placa de Recife, com os mesmos caras que os prenderam, os quais lhe entregaram a caixa. Veio com RAFAEL de Lagoa Grande para pegar umas coisas na casa de sua mãe. A mãe dele depoente mora aqui em Petrolina. Não viu a droga. Não conhece OTACÍLIO e só o viu na Delegacia. Questionado se pararam próximo a um Fiat Idea, diz que não entende de carro, por isso não sabe afirmar, mas afirma que pararam numa esquina e Rafael desceu do carro. Quando estavam no posto RAFAEL ligou para o pessoal do KA, para eles irem até o posto Cacheado. Entraram no KA e deram uma volta no posto. Não sabe explicar porque entraram no KA branco. O KA parou num lugar, o motorista desceu e voltou para o carro. O motorista não voltou com a caixa, então acha que a caixa já estava no KA. Eles tiraram a caixa do carro deles e colocaram na Saveiro. Sua mãe (de Maicon) mora em Petrolina e compra mantimentos para ajudar na criação dos filhos dele, daí veio para Petrolina, de carona, buscar esses mantimentos. Não sabe se RAFAEL era amigo dos caras do KA branco. A conversa era pouca. Por fim, procedeu-se ao interrogatório do réu RAFAEL GONÇALVES DA SILVA, que de logo informou que já foi preso outra vez. Mora em Lagoa Grande. Conhece MAYCO porque mora na rua de sua casa. A SAVEIRO é de um tio seu, José Antônio. Confirma que o entorpecente estava dentro do veículo com eles, na abordagem da Polícia. Tinha acabado de chegar até eles. Quem colocou a caixa dentro do carro foi o rapaz do FORD KA, quatro portas. Eram os próprios policiais que tinham vindo receber esse material, dizendo que eram de Recife, mas não eram de Recife. Afirmou que um conhecido seu de Cabrobó, chamado Paulista, pediu para ele vir de Lagoa Grande até Petrolina para buscar essa "encomenda" que estava vindo com um pessoal de Recife. Ele receberia R\$ 2.000,00 para pegar a droga. Quando chegou aqui em Petrolina se encontrou com esse carro KA, com as placas de Recife. Encontrou com eles no posto. Trocou só umas palavras, por cinco minutos. Eles disseram que estavam cansados, porque tinham vindo de Recife, e precisavam repousar. Trocaram telefone. Foi na casa de sua mãe e quando saiu de lá parou no posto Cacheado, para encher o pneu, mas a mangueira estava quebrada. Neste momento o menino do Ka lhe ligou para entregar a caixa. Entraram no KA e saíram com eles até um bairro vizinho onde receberam a caixa. O motorista do Ka desceu para pegar a caixa. MAYCO estava no banco de trás, com um dos rapazes do KA. Após receberem a caixa, voltaram para o posto, onde estava a Saveiro. Retornaram para colocar a droga no seu carro. No posto, o rapaz colocou a caixa no carro dele (na Saveiro). Quando estava em Lagoa Grande, MAYCO pediu carona, dizendo que vinha buscar faldas na casa da mãe dele. Não chegaram a ir até a casa da mãe de MAYCO porque foram presos antes. Os dois policiais testemunhas (que participaram da prisão em flagrante) não eram os do KA. Os policiais da audiência estavam em outro carro. Não viu OTACÍLIO. Receberia R\$ 2.000,00 pelo serviço. Seu serviço não era o transporte da droga. Iria só fazer a apresentação do rapaz que ia entregar a droga para o outro rapaz que iria fazer o transporte da droga. Quem faria o transporte da droga era o pessoal que estava no Ford KA branco. Alega que foi tudo armação da Polícia Civil. Todos os quatro entraram no KA branco e deram a volta no bairro. Pararam num determinado lugar, e então ele depoente e o motorista do KA desceram para pegar a caixa com um outro rapaz. Esse rapaz, de quem recebeu a caixa, não era OTACÍLIO. Não sabe quem era o rapaz. Esse rapaz não tinha carro. Não viu o IDEA. Sabia que tinha droga, crack, na caixa. Aceitou o serviço porque precisava de dinheiro. Só conheceu o Otacílio na delegacia. Quando foi preso no posto a polícia já sabia o tinha na caixa, mesmo porque foram eles mesmos quem colocaram a caixa no carro. Na delegacia ficou em silêncio. 1.1 DO RÉU RAFAEL GONÇALVES DA SILVA No que pertine à autoria do réu RAFAEL GONÇALVES DA SILVA, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como demonstrada, mormente pela confissão judicial do acusado de que veio para Petrolina para receber uma encomenda de entorpecente e que receberia um valor em dinheiro pelo serviço. A confissão do acusado RAFAEL GONÇALVES, num primeiro momento, no sentido de que um conhecido seu de Cabrobó, chamado Paulista, pediu para ele vir de Lagoa Grande até Petrolina para buscar a encomenda (ciente que era droga) e que receberia R\$ 2.000,00 pela entrega da droga está plena sintonia com os relatos dos policiais, que narram que já tinham informações prévias de que um veículo branco estava chegando em Petrolina para receber uma carga de droga e que o primeiro ponto de parada seria no Posto Paizão, que coincide exatamente com um dos principais pontos de chegada de quem vem de carro à Petrolina. Ouvidos em juízo, todos os três policiais descreveram de forma harmônica e sem contradições todo o trajeto percorrido pelos acusados, indicando com precisão a participação do acusado Rafael no crime, apontado como sendo o motorista da Saveiro e receptor da droga, evidenciando a autoria do crime. Vejamos: Narraram os policiais que iniciaram a campana no Posto Paizão, momento em que avistaram a Saveiro branca, de onde desceram dois homens que foram para dentro da lanchonete e depois retornaram ao veículo. Neste momento começou o acompanhamento, quando então eles se deslocaram no sentido do Posto Cacheado, onde pararam numa borracharia. Depois seguiram no sentido do bairro Pedra Linda e entraram na Rua 10, onde pararam a Saveiro ao lado de um veículo FIAT Idea. Toda a ação foi monitorada por duas viaturas da polícia, que flagraram o exato momento em que o homem abriu o porta-malas do Idea, pegou uma caixa e passou para os ocupantes da Saveiro, que logo saiu do local. Uma das viaturas continuou o acompanhamento a fim de fazer a apreensão da droga e efetuar a prisão em flagrante, até que a Saveiro retornou ao posto Pedra Linda, onde parou para calibrar os pneus, local onde finalmente foi feita a abordagem e apreendida no veículo dos acusados Rafael e Maicon a caixa com o entorpecente, a qual fora repassada minutos antes pelo rapaz FIAT Idea. Esclareceram ainda os policias que as diligencias continuaram e que parte do efetivo policial retornou à rua 10, local onde tinha sido efetuada a entrega da caixa com a droga, e encontraram o Fiat Idea ainda estacionado no mesmo local, exatamente em frente a casa do acusado Otacílio, que prontamente assumiu a propriedade do carro, como também da casa, mas negou ter entregue a caixa aos outros dois acusados. A prova testemunhal colhida evidencia a autoria do crime, pois RAFAEL foi preso em flagrante na posse de aproximadamente 5kg de entorpecente, a qual foi apreendida dentro da Saveiro branca por ele pilotada, no momento em que pretendia transportar a droga para outra comarca, tendo o acusado RAFAEL confessado que receberia R\$ 2.000,00 pelo serviço. Restou ainda incontestada a participação do acusado JOSÉ OTACÍLIO, cabendo a ele fornecer a droga, cuja caixa com a droga estava dentro do seu veículo Idea e a entrega do material foi feita em frente à sua casa, localizada na rua 10, do bairro Pedra Linda. Ressalto, que a jurisprudência não vê problema em considerar a validade da prova das palavras dos policiais que participaram da prisão em crime de tráfico para embasar decreto condenatório. Vejamos dois julgados corroborando com o nosso sentir: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE FLAGRADO NA POSSE DE ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS. PENA - DOSIMETRIA - ACRÉSCIMO POR REINCIDÊNCIA - CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE CONDENAÇÕES - NECESSIDADE: A elevação das penas por causa das condenações anteriores deve ser maior à medida que mais condenações forem noticiadas. (TJ-SP - APL: 30074696220138260302 SP 3007469-62.2013.8.26.0302, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 03/08/2015, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/08/2015) APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE FLAGRADO NA POSSE DE ENTORPECENTES INDIVIDUALMENTE EMBALADOS - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS - ABSOLVIÇÃO - DECLASSIFICAÇÃO - Impossibilidade: Flagrado na posse de entorpecentes prontos para o comércio, circunstâncias que aliadas à palavra dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível de se cogitar a absolvição ou desclassificação para uso próprio. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 75198120108260323 SP 0007519-81.2010.8.26.0323, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 13/12/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/01/2013) Não obstante as provas apontem que todo o entorpecente apreendido foi entregue aqui em Petrolina por OTACÍLIO ao acusado RAFAEL, que veio de Lagoa Grande até Petrolina para pegar o material para levar para outra comarca a pedido de Paulista, os réus OTACÍLIO e MACOIN negam seu envolvimento no

crime. De outro lado, o acusado RAFAEL, embora confirme a apreensão da droga na Saveiro branca, busca minimizar a sua responsabilidade penal negando que faria o transporte do entorpecente, alegando que sua participação seria apenas apresentar o rapaz que ia entregar a caixa com droga para o outro rapaz que iria fazer o transporte do entorpecente, e que para isso receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A versão do acusado RAFAEL não se sustenta por diversos motivos. Inicialmente porque durante o seu depoimento ele afirma que recebeu a droga de um pessoal do Ford KA e mais adiante diz que quem faria o transporte da droga para outra Comarca seria o pessoal do Ford KA, o que não faz o menor sentido, já que supostamente se tratam das mesmas pessoas. De outro lado, não há qualquer relato nos autos, seja na fase policial pelas testemunhas ou pelos acusados, seja em juízo, pelas testemunhas ou pelo acusado Otacílio da participação de um Ford Ka na empreitada criminosa, evidenciado que tudo foi uma criação dos acusados Rafael e Maicon. Outrossim, se ele não faria o transporte da droga, por que a droga foi encontrada no carro dele? Pretende ainda o acusado RAFAEL, numa frustrada tentativa de furtar-se da sua responsabilidade penal, levantar a tese de tudo foi uma armação da polícia, alegando que receberam a caixa dos próprios policiais que estavam num Ford KA, versão também narrada pelo acusado MAYCON. Perceba que versão trazida pelos acusados carecem de segurança e credibilidade, primeiro porque sequer foi trazida quando interrogados na Delegacia, ou mesmo quando da apresentação da defesa prévia. Segundo porque a narrativa dos acusados acerca da dinâmica dos fatos, além de divergir dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, também apresentam inúmeras contradições, trazendo fragilidade aos seus relatos. Os depoimentos dos acusados são tão cheios de divergências que impossibilita a compreensão dos fatos por eles narrados, o que evidencia que se trata de uma narrativa criada por eles, mas que não se sustenta, pois apresentam diferentes versões do modo como a caixa chegou até o carro deles. O acusado MAYCO DOUGLAS PEREIRA SILVA inicialmente disse que não pegaram a caixa com entorpecente em nenhum lugar. Alega que estavam no posto, quando Rafael ligou para uns caras, que foram ao encontro deles num Ford Ka, todos entraram no Ka, onde já estava a caixa, deram volta pelo bairro, retornam para o posto, e o rapaz do Ka colocou a caixa na Saveiro. Depois, durante o seu mesmo depoimento judicial, muda a versão dos fatos, alegando que todos entraram no Ka, deram a volta no bairro, o KA branco parou num determinado lugar, o motorista desceu, mas voltou sem nada, pois a caixa já estava no carro. Noutra oportunidade, mas ainda durante o mesmo depoimento, conta que foram até casa da mãe de Rafael e quando saíram de lá pneu da Saveiro estava baixo e então foram procurar uma borracharia, quando então foram abordados pelo KA com a placa de Recife, que lhes entregaram uma caixa, e que depois esses mesmos caras foram os policiais que lhes prenderam em flagrante no posto. O réu RAFAEL GONÇALVES embora também sustente a mesma versão de foi uma armação da polícia, os quais estavam no KA e lhes entregaram a caixa, diverge no depoimento do réu MAYCO DOUGLAS quanto aos responsáveis pela prisão em flagrante, pois enquanto RAFAEL alega que os policiais que estavam no KA e lhes entregaram a caixa foram os mesmos que efetuaram a prisão em flagrante, MAYCO DOUGLAS alega que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante não era os mesmos que estavam no KA. Enquanto os relatos dos acusados são confusos e cheios de contradições, a versão dos policiais quanto ao trajeto dos acusados (Posto Paizão - borracharia Cacheado (onde o calibrador estava quebrado) - Pedra Linda na Rua 10 - Posto do Pedra Linda - local do flagrante), veículos envolvidos (Saveiro branco e FIAT Idea) e ao local onde foi feita a entrega da droga (Rua 10, bairro Pedra Linda, na frente da casa de Otacílio) é assertiva e sem qualquer divergência, o que traz veracidade aos seus depoimentos. Outrossim, inexistente qualquer indício inclusos autos do processo que possa desabonar os depoimentos prestados pelos Policiais Civis, a caracterizar que fossem desafetos dos acusados, de modos a incriminá-los gratuitamente, mesmo porque sequer os conheciam de outras ocorrências. Agindo assim, violou o sentenciando RAFAEL GONÇALVES DA SILVA os núcleos dos verbos "adquirir" e "transportar" contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, para fins de comércio ilícito, sendo imperiosa a sua condenação. 1.2 DO RÉU MAYCO DOUGLAS PEREIRA DA SILVA Por outro lado, a autoria delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas não restou evidenciada nos autos em relação ao réu MAYCO DOUGLAS, visto que ao cabo da instrução processual não restou demonstrada convincentemente a sua participação na conduta do crime de tráfico de drogas. Não obstante ter sido provado que ambos os acusados estavam no interior do veículo Saveiro onde foi apreendido o entorpecente, entendo que, com o término da instrução processual, nas linhas das alegações da Defesa, não há prova cabal acerca da participação efetiva do acusado MAYCON na conduta perpetrada por RAFAEL. O acusado RAFAEL, em juízo, assumiu sozinho a responsabilidade, afirmando que MAYCO DOUGLAS não tinha conhecimento que ele viria para Petrolina com a finalidade de receber a droga, justificando que Mayco apenas pegou uma carona até a cidade, onde pegaria uns mantimentos na casa da mãe dele para o filho. O acusado MAYCO DOUGLAS, por seu turno, tanto em sede policial quanto em juízo, igualmente negou seu prévio conhecimento sobre o recebimento do entorpecente, afirmando que veio de Lagoa Grande de carona com Rafael. De mais a mais, a negativa do acusado está amparada pelas demais provas coligidas aos autos, posto que as testemunhas ouvidas não trouxeram relato acerca da participação efetiva ou conhecimento preciso por parte do réu MAYCON. Perceba que os policiais Fabio e Larisse, embora tenham afirmado que MAYCON estivesse na Saveiro, eles não souberam apontar com segurança qual dos acusados desceu do carro para pegar a droga com Otacílio. Já o policial Johnclecio afirmou que o motorista da Saveiro assumiu que tinha droga no carro, e disse "tá comigo". Acrescentou também que motorista era o mais baixo, com características semelhantes ao réu Rafael, e que acredita que foi ele quem recebeu a caixa. De mais a mais, os policiais relataram que as informações prévias recebidas pela polícia só indicavam o veículo Saveiro branco, sem indicar características ou nomes dos ocupantes, não havendo, portanto, prova cabal para determinar a autoria delitiva de MAYCO. Ressalto que, embora haja fortes indícios de que o acusado MAYCON DOUGLAS soubesse que tinha drogas na caixa recebida por Rafael, fato é que não se tem provas concretas de que ele tenha agido, em comunhão com RAFAEL, para receber e transportar o entorpecente, em troca de dinheiro. Ademais, o fato de estarem juntos no mesmo veículo não implica necessariamente na assunção da condição de coautor do delito, já que ambos justificaram que estariam juntos no carro porque moravam em Lagoa Grande e que MAYCO estava indo de carona com o RAFAEL para Petrolina, local onde a mãe de MAYCO reside, a qual ajuda na manutenção dos filhos dele, com roupas, alimentos e fraldas. Dessa forma, pairando dúvidas, mínima que seja, acerca de que tenha o acusado MAYCO DOUGLAS PEREIRA DA SILVA praticado qualquer das condutas contidas no art. 33 da lei antidrogas, imperiosa se faz a sua absolvição. 1.3. JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA De modo diverso, dúvidas não há que a responsabilidade sobre material apreendido também recaia sobre o acusado JOSÉ OTACÍLIO, tendo em vista que além das informações prévias de que a droga seria entregue aqui na cidade de Petrolina, os policiais durante a campana realizada flagraram o exato momento que Otacílio retirava a caixa de papelão do porta-malas do FIAT Idea, de cor escura, estacionado em frente a sua casa, na Rua 10, do bairro Pedra Linda, repassando para outro rapaz (RAFAEL) que se deslocava para colocar a caixa na Saveiro branca. Não obstante a situação de flagrante, os policiais justificaram em juízo que não puderam fazer a intervenção naquele momento, já que acompanhavam tudo da esquina e a rua era bastante estreita, então preferiram dar a volta na rua, momento em que em que a Saveiro evadiu-se do local com a caixa, fazendo com que as viaturas continuassem o acompanhamento da Saveiro, de modo a não perder de vista a carga que levavam. O acusado JOSÉ OTACÍLIO confirmou, em Juízo, ser o proprietário da casa onde, na frente dela, o Fiat Idea estava estacionado, negando, todavia, que o carro era seu, alegando que teria pego emprestado para buscar um material de construção, negando ainda que teria repassado a caixa do Idea para a Saveiro. Contou ainda em audiência que um carro branco parou em frente à sua casa, perguntando onde era o bairro Novo Tempo, sem especificar o modelo do veículo. Perceba que a versão do acusado não encontra guarida nos autos, mesmo porque analisando o seu depoimento prestado durante a fase policial (fls. 09 do IP), em nenhum momento o réu Otacílio apresenta tal relato, seja acerca do suposto do pedido de informação de um carro branco, seja sobre do empréstimo do carro Idea para buscar um material de construção. Os policiais ouvidos em audiência não confirmaram tal versão, nem mesmo informaram ter encontrado qualquer material de construção na casa ou no carro do acusado. Já o acusado não apresentou qualquer nota fiscal desse suposto material de construção, de modo a comprovar a veracidade do seu relato. Enfraquece ainda mais a tese do acusado, o fato de que em nenhum momento esse possível dono do carro, de quem pegou emprestado, ter pleiteado a restituição do veículo. A negativa do acusado acerca da propriedade do carro igualmente não se sustenta por outras circunstâncias, posto que as testemunhas policiais disseram que no momento da abordagem Otacílio confirmou ser o dono tanto da casa como do Fiat Idea. Não fosse isso, em sede de alegações finais, o réu Otacílio pede, através de seu advogado, a restituição do veículo Fiat Idea, o que demonstra ser o proprietário do bem. Embora todos os acusados neguem que a droga teria sido repassada por Otacílio do carro Idea, tal versão não encontra guarida nos autos. Veja que durante o seu depoimento em audiência, o réu MAICON afirmou que num determinado momento pararam numa esquina e Rafael desceu do carro, versão igualmente confirmada pelo réu

RAFAEL, que numa das suas confusas versões sobre os fatos, confirma que ele desceu do carro para pegar a caixa com um outro rapaz, o que está em plena sintonia com a campana realizada pelos policiais, que flagraram o exato momento que o rapaz do Fiat Idea, Otacílio, pegando a caixa do porta-malas do FIAT Idea e passando para o rapaz da Saveiro, Rafael. Percebe-se ademais que no momento do flagrante os acusados Maycon e Rafael não disseram aos policiais nem a origem, nem o destino da droga, logo os policiais não tinham como chegar a pessoa de Otacílio se não fosse pela campana realizada em frente à casa do mesmo, o que evidencia que a negativa dos acusados sobre o repasse da droga trata-se de uma frustrada tentativa de proteger o réu Otacílio ou mesmo temendo a delação, tendo em vista que Otacílio tem outras passagens pelo sistema prisional, inclusive responde a um processo perante a vara do Tribunal do Júri desta Comarca (proc. 001578-57.2020.8.17.1130). Sendo assim, ao cabo da instrução processual tem-se que nem os depoimentos conflitantes e confusos das réus Maycon Douglas e Rafael, nem a negativa frágil do réu José Otacílio, foram capazes de afastar os relatos firmes e seguros dos três policiais em todas as vezes que foram ouvidos, apontando sem qualquer divergência a condutada de cada uma dos réus, sendo JOSÉ OTACÍLIO o responsável por fornecer a grande quantidade de droga adquirida pelo réu RAFAEL, que a transportaria para outra comarca. Dessa forma e conforme exaustivamente descrito acima e pelas circunstâncias provadas não remanescem dúvidas acerca também da autoria delitiva do réu JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA no crime de tráfico, praticando o núcleo do verbo "fornecer", contido no art. 33 da Lei 11.343/2006 com finalidade da venda. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006 A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 constitui benefício que se aplica ao réu que é primário, tem bons antecedentes, como também não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, constituindo sua incidência direito subjetivo do réu, aplicável desde que preencha os mencionados requisitos legais. Preenchidos os requisitos legais, o magistrado não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade limitada à fração, podendo o magistrado escolher a fração de redução, estabelecida entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), a incidir sobre a pena do réu na terceira fase de dosimetria. Quanto a esta matéria, a jurisprudência pátria tem admitido a utilização da natureza e quantidade da droga apreendida como parâmetro para aplicação da fração redutora de 1/6 (patamar mínimo) quando do reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido colaciono diversos julgados, inclusive recentemente o colendo do STJ assim de posicionou: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRO PACIENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO. SEGUNDO PACIENTE. MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PATAMAR MÍNIMO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está suficientemente fundamentada, pois motivada na grande quantidade de droga apreendida - mais de 1 kg (um quilo) de maconha - e no modus operandi utilizado na ação delituosa, que demandou a participação de diversas pessoas, elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Também há a indicação de que o Réu possui maus antecedentes. 3. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. O aumento de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão em razão das circunstâncias judiciais negativas revela-se, na hipótese, proporcional e fundamentado. 4. No caso, a fração implementada na terceira fase da dosimetria da pena imposta à Paciente revela-se proporcional e fundamentada, tendo o Tribunal de origem motivado a escolha do patamar mínimo em razão da grande quantidade de droga apreendida - mais de 1 kg (um quilo) de maconha. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 502342 SC 2019/0094692-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NATUREZA, GRANDE QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. FRAÇÃO MÍNIMA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM INEXISTENTE. 1. Ante a natureza e a quantidade da droga apreendida - mais de 6 (seis) quilos de cocaína e mais de 6 (seis) quilos de ácido bórico - justifica-se o cumprimento da reprimenda em regime fechado. Precedentes. 2. A quantidade e a nocividade das drogas apreendidas constituem fundamento idôneo para a estipulação da fração mínima prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como para justificar a imposição de regime mais gravoso, inexistindo bis in idem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 392848 MG 2017/0061458-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIMINUIÇÃO A FRAÇÃO APLICADA. VIABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO MÍNIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Constatado que o apelado preenche os requisitos cumulativos da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 3º, da Lei de Drogas, não poderia o juízo ter deixado de aplicá-la. 2. Não é possível a concessão da redução máxima prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ante a quantidade e a natureza da droga apreendida (7.811g de cocaína), sendo razoável e proporcional a fração de 1/6 (um sexto). 3. Apelação parcialmente provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000675-24.2012.8.01.0006, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator designado, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 19 de novembro de 2015 (TJ-AC - APL: 00006752420128010006 AC 0000675-24.2012.8.01.0006, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 19/11/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2016) No caso dos autos, o JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA é primário, possui bons antecedentes e não havendo provas de que se dedique a atividade criminosa ou que integre organização criminosa, faz jus ao benefício do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. Registro, de outro lado, que foi apreendida sob responsabilidade do acusado uma quantidade vultosa de entorpecente, aproximadamente 5kg (cinco quilos) de cocaína, droga de alto efeito nocivo, o deve ser sopesado para a estipulação do quantum de diminuição da minorante do art. 33, § 4º, da lei antidroga, razão pela qual aplico ao caso em tela a redução mínima na fração de 1/6. De modo diverso, não vejo como reconhecer a causa de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º da lei antidroga em relação ao acusado RAFAEL GONÇALVES DA SILVA tendo em vista que ele não preenche parte dos requisitos legais, já que é reincidente, com duas condenações transitadas em julgado, inclusive uma delas por crime da mesma natureza (proc. 000654-04.2013.8.17.0900 - tráfico de drogas e proc. nº 0000615-20.8.17.1130 - roubo qualificado). DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (art. 35 da Lei 11.343/2006) Enquanto a condenação pelo crime de tráfico de droga se faz imperiosa, o mesmo não se diga com relação ao delito de associação para o tráfico, isso porque embora restou comprovado a divisão de tarefas entre os acusados RAFAEL e OTACÍLIO (fornecer, adquirir e transportar), pelo modo da operação policial de forma bastante breve, não se tem segurança de que havia um comércio reiterado de drogas por parte de quaisquer um dos réus, nem mesmo se havia um vínculo estável e permanente entre os envolvidos. Cabe destacar que o fato de os réus agirem em concurso neste caso específico não demonstra, por si só, um vínculo associativo estável e permanente para o fim de praticar venda de drogas reiteradamente a ensejar a aplicação do crime de associação para o tráfico, revelando muito mais um concurso eventual. Não se pode presumir em todo concurso o desejo de associar-se exigido pelo tipo. Tal circunstância deve estar bem demonstrada. Acerca da exigência da não eventualidade, nossa jurisprudência tem decisões nesse sentido às quais se filia este magistrado. Vejamos um julgado da lavra do STJ, corroborando com o nosso sentir: STJ - HC 281.190/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014: 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. (...) DOS BENS APREENDIDOS Pugna a defesa do acusado JOSÉ OTACÍLIO, em sede de alegações finais, pela restituição do veículo FIAT IDEIA apreendido na posse dele. No que pertine ao referido veículo (v. auto de apreensão - Fls. 06 do Google Drive 1), inicialmente esclareço que não há qualquer documento que comprove a origem lícita do bem, de modo que o legítimasse a pleitear sua restituição. Não fosse isso, restou incontroverso que o

referido bem (veículo FIAT/IDEA ELX FLEX, ano 2009/2010, placa E JH 9338) foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de entorpecente, haja vista que dele foi repassado para outro veículo uma vultosa quantidade de droga para fins de comercialização, razão pela qual dou perdimento do bem em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06. Consta também dos autos pedido de restituição do VEÍCULO SAVEIRO apreendida na posse dos acusados Maycon Douglas e Rafael. Argumenta o requerente JOSE ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA ser o legítimo proprietário da Caminhonete VW Saveiro 1.6, CE CROSS, Álcool/Gasolina ano 2012, Placa NZV5004, apreendida por ocasião do flagrante delito, na posse dos acusados. Afirma o requerente que emprestou de boa-fé o veículo ao réu RAFAEL GONÇALVES, seu sobrinho, tendo este solicitado o carro do requerente emprestado no dia dos fatos. Aduz ainda o requerente que não tem nenhum envolvimento com os fatos criminosos que geraram a prisão dos acusados, tampouco o seu veículo consta qualquer restrição. Ao cabo da instrução processual tem-se que a despeito de o veículo ter sido utilizado pelo acusado Rafael para prática do crime, isso por si só não implica no seu perdimento. Convém observar que o bem em tela não é de procedência ilícita e não se tem nenhuma notícia de que o seu legítimo proprietário JOSE ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA tinha conhecimento de que o carro seria utilizado para o transporte de entorpecente, ou que o mesmo tivesse qualquer envolvimento com o crime de tráfico de drogas que ora se apurou, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. No mais, JOSE ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA comprovou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido nos autos, conforme documento anexado aos pedidos (Google Drive 21 e 33) Sendo assim, finda a instrução e comprovada que o veículo Saveiro não mais interessa ao processo, bem como provado que o bem pertence a um terceiro de boa-fé, deferido o pedido e determino a restituição do veículo Caminhonete VW Saveiro 1.6, CE CROSS, Álcool/Gasolina ano 2012, Placa NZV5004, apreendido nos autos ao seu legítimo proprietário JOSE ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA, ao passo que revogo a autorização da utilização cautelar (provisória) pela Polícia Judiciária do Estado de Pernambuco - Delegacia de Polícia da 213a Circunscrição, outrora deferida (Google Drive 42). CONCLUSÃO Pelo que foi exposto acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do estado deduzida na denúncia, para condenar os réus RAFAEL GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA, preambularmente qualificada, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao passo que absolvo o réu MAYCO DOUGLAS PEREIRA SILVA do referido delito da Lei de Drogas, fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e ainda absolvo os três acusados das imputações do art. 35 da Lei de Drogas, forte no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA 1. DO RÉU JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA Primeira Fase Grau de culpabilidade normal a espécie; antecedentes criminais: o réu é tecnicamente primário, pois embora responda a outra ação penal (proc. nº 001578-57.2020.8.17.1130 - tentativa de homicídio), tal fato não pode ser considerado como valoração negativa dos antecedentes, consoante inteligência do enunciado sumular nº 444/STJ: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base"; a conduta social é presumidamente tida como boa à míngua de outras informações; personalidade: de homem comum da região; circunstâncias: são desfavoráveis, uma vez que a quantidade de droga apreendida é grande (aproximadamente 5kg), além disso o entorpecente apreendido (crack/cocaína) é de elevado poder destrutivo e disseminatório (rápida capacidade viciogênica), superior ao da maioria das substâncias ilícitas, arrebatando famílias, desestruturando-as; consequências do crime não são desfavoráveis; não houve motivo do crime relatado posto que negou seu envolvimento com o crime; o delito não tem vítima pessoa individualizada. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda Fase Nada a valorar. Terceira Fase Aplico a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, considerando as peculiaridades do caso concreto, conforme fundamentado anteriormente, razão pela qual reduzo a pena em seu patamar mínimo, qual seja, 1/6, perfazendo a pena parcial de 04 (quatro) anos 07 (sete) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento. Da Pena Final Realizadas todas as etapas matemáticas da fixação da pena, estabeleço de maneira definitiva a condenação do réu em 04 (quatro) anos 07 (sete) meses de reclusão. Da conversão da pena em restritiva de direitos Considerando o quantitativo da pena, a substituição por restritivas de direito e o 'sursis' são incabíveis (CP, artigos 44 e 77). DO REGIME INICIAL Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime aberto ao réu JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA para início da sanção, isso por força da detração penal que faço de logo. Registro que, no caso dos autos, já levando em consideração o art. 387, §2º do CPP, estabelecendo que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, ressalto que descontado o período que o réu esteve custodiada (cerca de oito meses, pois permaneceu preso provisoriamente no período compreendido entre 26/10/2020 até 15/06/2021), a pena imposta fica inferior a quatro anos, devendo ser imposto o regime aberto. 2. DO RÉU RAFAEL GONÇALVES DA SILVA Primeira Fase Grau de culpabilidade normal a espécie; deixo para analisar os antecedentes criminais do réu na segunda fase em respeito ao princípio do non bis in idem; a conduta social é presumidamente tida como boa à míngua de outras informações; personalidade: de homem comum da região; circunstâncias: são desfavoráveis, uma vez que a quantidade de droga apreendida é grande (aproximadamente 5kg), além disso o entorpecente apreendido (crack/cocaína) é de elevado poder destrutivo e disseminatório (rápida capacidade viciogênica), superior ao da maioria das substâncias ilícitas, arrebatando famílias, desestruturando-as; consequências do crime não são desfavoráveis; motivo do crime: justificou que estava precisando de dinheiro e por isso aceitou a proposta de receber/transportar o entorpecente; o delito não tem vítima pessoa individualizada. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda Fase Reconheço a atenuante da confissão judicial, mas compenso com a agravante da reincidência considerando que o sentenciado RAFAEL foi condenado nos autos do proc. nº 000615-20.2018.8.17.1130 por crime de roubo qualificado, cujo trânsito em julgado da condenação se deu em 10.09.2018. Tal compensação está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito do STJ em que a 3ª Seção consolidou o entendimento Terceira Fase Nada a valorar. Da Pena Final Realizadas todas as etapas matemáticas da fixação da pena, estabeleço de maneira definitiva a condenação do réu em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Da conversão da pena em restritiva de direitos Considerando o quantitativo da pena, a substituição por restritivas de direito e o 'sursis' são incabíveis (CP, artigos 44 e 77). DO REGIME INICIAL Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais, notadamente a sua condição de reincidente, estabeleço o regime semiaberto ao réu RAFAEL GONÇALVES DA SILVA para início da sanção, isso por força da detração penal que faço de logo. Registro que, no caso dos autos, já levando em consideração o art. 387, §2º do CPP, estabelecendo que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, ressalto que descontado o período que o réu está custodiado (cerca de um ano e sete meses, pois está preso provisoriamente desde 26/10/2020), em que pese a pena imposta fica um pouco inferior a quatro anos, deve ser imposto o regime semiaberto, dada a sua condição de reincidente. DA LIBERDADE DO RÉU O condenado RAFAEL GONÇALVES DA SILVA não demonstra aptidão para recorrer em liberdade. É que pela prática do crime ora em julgamento, mostra-se pessoa distante dos padrões desejados em sociedade, de forma que conceder de imediato sua liberdade seria oportunizar que, distante do sistema carcerário, voltasse a delinquir, como de fato fez, já que cometeu o crime em tela quando cumpria pena em regime aberto por condenação em outro processo (processo de execução nº 0000477-37.2018.9.17.4013). Com efeito, a soltura do réu, para recorrer em liberdade, muito mais cria um cenário de insegurança pública do que protege os direitos coletivos, especialmente quando a confissão do sentenciado expõe que o recurso às Cortes Superiores apenas buscará eternizar o feito - uma vez que inexistente dúvida acerca da culpa do agente. Com esse raciocínio, mantenho a prisão preventiva do réu RAFAEL GONÇALVES DA SILVA. De outro lado, tendo em vista que o acusado JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA foi condenado para cumprir pena no regime aberto, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. DETERMINAÇÕES OUTRAS Inaplicável, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Restitua-se o veículo Caminhonete VW Saveiro 1.6, CE CROSS, Álcool/Gasolina ano 2012, Placa NZV5004 ao seu legítimo proprietário JOSE ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA. Oficie-se ao DETRAN competente, ao órgão gestor do FUNAD e a Delegacia competente, a fim informar acerca da revogação da autorização da utilização cautelar do referido veículo pela Polícia Judiciária do Estado de Pernambuco - Delegacia de Polícia da 213a Circunscrição, e sua respectiva restituição ao seu proprietário. Oficie-se ainda à Corregedoria do Tribunal de Justiça para os mesmos fins (v. item 3.1 da instrução Normativa Conjunta 001/2017). Fica desde já autorizada a incineração da droga pelo órgão responsável pelo seu depósito e guarda, salvo se tal providência já tenha sido tomada na forma da lei, bem como autorizo a destruição dos demais objetos descritos no auto de apreensão (maquineta de cartão de crédito e celular Samsung), a exceção do veículo FIAT IDEA, placa E JH 9338, que já foi determinado o seu perdimento em favor da União Federal. Após o esgotamento das vias ordinárias: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) proceda-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do

Estado; c) expeça-se a carta de Guia Definitiva em relação ao acusado JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA, anotando-se o tempo de detração penal. Já em relação ao acusado RAFAEL GONÇALVES DA SILVA, que se encontra preso, em caso de recurso, expeça-se carta de guia provisória para a 4º VEP já que o réu tem condenação (processo de execução nº 0000477-37.2018.9.17.4013) e após o trânsito em julgado expeça-se a carta de Guia Definitiva. Dispense os réus dos pagamentos das multas e custas processuais. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina-PE, data conforme assinatura eletrônica. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538 2

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00028/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003553-17.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MOANILTON GONÇALVES DE ARAUJO

Advogado: BA037965 - CIRO SILVA DE SOUSA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Autos nº 0003553-17.2020.8.17.1130 Imputado (a): Moanilton Gonçalves de Araújo Ref.: IPL nº 03026.0213.841/2020-1.3D E C I S ã O Versam os autos acerca da comunicação de prisão em flagrante do (a) autuado (a) MOANILTON GONÇALVES DE ARAÚJO, preso (a) em flagrante delito no dia 17/11/2020, pela prática, em tese, do (s) delito (s) previsto (s) no (s) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O (a) juiz (a) plantonista do polo audiência de custódia proferiu decisão, em 18/11/2020, por intermédio da qual, após homologar a prisão em flagrante, concedeu liberdade provisória a (o) autuado (a), com a imposição de medida cautelares diversas da prisão, inclusive de monitoramento eletrônico pelo prazo de 90 (noventa) dias. A defesa constituída juntou pedido de retirada da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta a (o) imputado (a) MOANILTON GONÇALVES DE ARAÚJO. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser desnecessária a prévia intimação do Ministério Público para se manifestar, sob pena de agravar a situação do (a) executado (a), porém é imprescindível dar-lhe imediata ciência para resguardar o controle de legalidade, consoante dispõe a lei. Explico. De fato a hipótese é de revogação da medida cautelar monitoramento eletrônico, a qual, não obstante tenha sido fixada para vigorar durante 90 (noventa) dias, perdura por mais de 04 (quatro) meses, e pelas informações que chegaram aos autos não se perfaz mais necessária. Tomando-se por base o tempo transcorrido desde a imposição da prisão domiciliar face às características da excepcionalidade e provisoriedade das medidas cautelares, não havendo notícias do cometimento de novos delitos, inexistindo, a priori, indícios de risco à ordem pública, ou comprometimento da aplicação da lei penal e/ou conveniência da instrução processual penal, torna-se desnecessário e dispendioso a manutenção da cautelar de monitoramento eletrônico, não mostrando-se presente o pressuposto do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, especialmente pela ótica da contemporaneidade. Assim sendo, REVOGO a medida cautelar de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as demais obrigações anteriormente impostas. Advirto-o (a) de que o descumprimento injustificado da (s) medida (s) que permaneceram inalteradas poderá ensejar sua conversão em prisão preventiva. Oficie-se à Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes - PDEG, para que efetive a retirada da tornozeleira eletrônica, bem como ao CEMER para ciência desta decisão. Considerando que não há informações, até a presente data, acerca da conclusão do inquérito policial, nem tampouco manifestação do Ministério Público, tendo transcorrido in albis o prazo previsto no art. 51 da Lei nº 11.343/061, oficie-se à autoridade policial competente, a fim de esclarecer acerca da conclusão das investigações referentes ao IP nº 03026.0213.841/2020-1.3. Dê-se vista imediata dos autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação. Intime-se o (a) advogado (a) do (a) autuado (a). Petrolina/PE, 22 de março de 2021. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.----- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Manoel Francisco Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel. (87) 3866-9538

Processo Nº: 0003284-75.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA SIQUEIRA

Advogado: BA043083 - DANIEL DE LIMA CLAUDINO

Vítima: COLETIVIDADE

Despacho:

Processo nº 0003284-75.2020.8.17.1130 Denunciado (a): Maria da Conceição Lira Siqueira Tipificação: art. 33 da Lei no 11.343/2006. Data do Fato: 23/10/2020 DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público relatando, em síntese, que, no dia 23 de outubro de 2020, por volta das 12h10min, na Rua 29, no 690, Bairro Jardim Petrópolis, nesta urbe, a denunciada foi presa em flagrante por trazer consigo e ter em depósito 215,90g (duzentos e quinze gramas e noventa centígramas) de maconha, consoante elementos probatórios coligidos no bojo dos autos. Pois bem. Repousam aos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciado (s) no (s) depoimentos

colacionados, auto de apresentação e apreensão e o laudo pericial. nº 33358/2020, (Drogas Psicotrópicas), havendo assim justa causa para a instauração da ação penal. Assim, comprovada através dos autos informativos a existência do fato e sendo suficientes os indícios de autoria, havendo, em abstrato, a prática de crime, RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra Maria da Conceição Lira Siqueira. Por adotar o rito comum do CPP, cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta inicial através de advogado, com a advertência de que, caso não o faça, será indicado Defensor Público. De outro modo, com a juntada do laudo definitivo de drogas, AUTORIZO a destruição do entorpecente apreendido no bojo do Inquérito Policial. Oficie-se à Polícia Judiciária. Expedientes necessários. Petrolina/PE, data conforme assinatura digital. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE

Processo Nº: 0000518-15.2021.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA NAYDE DA SILVA CONRADO

Acusado: MAYKE SOUZA SILVA

Advogado: PE037436 - Diana Dias de Lucena

Acusado: ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA

Acusado: ROSEVANIA SILVA SOUSA.

Despacho:

Processo nº 0000518-18.2021.8.17.1130 Denunciados (as): Maria Nayde da Silva Conrado, Rosevania Silva Sousa, Maíke Souza Silva e Anderson Siqueira da Silva Tipificação: art. 33, da Lei no 11.343/2006. Data do Fato: 03/03/2021 DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público relatando, em síntese, que, no dia 03 de março de 2021, pela manhã, uma equipe policial acompanhou a entrega da encomenda contendo droga na Rua 29, no 10, bairro João de Deus, nesta, quando RODRIGO DOS SANTOS SILVA recebeu do carteiro a encomenda e disse que entregaria a acusada MARIA NAYDE DA SILVA CONRADO. No momento da entrega da droga, os policiais encontraram na frente da casa dessa acusada um saco plástico contendo 93,5 g cocaína. Durante a perícia foi constatado que a encomenda destinada a acusada MARIA NAYDE DA SILVA CONRADO continha 3714,14 g de cocaína. No mesmo dia, outra equipe policial acompanhou a entrega da encomenda contendo droga na Rua do Violeiro, 650, bairro Antônio Cassimiro, Petrolina/PE, quando a própria destinatária, a denunciada ROSEVÂNIA SILVA SOUZA recebeu a encomenda e disse que o proprietário era o acusado MAIKE SOUZA SILVA. Durante a perícia foi constatado que a encomenda destinada a acusada ROSEVÂNIA SILVA SOUZA e de propriedade de MAIKE SOUZA SILVA continha 11845,59 g de cocaína. Consta que, no mesmo dia, de igual forma, uma equipe policial acompanhou a entrega da encomenda contendo droga na Rua 5, 18, bairro João de Deus, Petrolina/PE, quando EDNA PAULINO DA SILVA recebeu do carteiro a encomenda e disse que entregaria ao acusado ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA. De acordo com os autos, o denunciado ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA receberia o valor de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 para guardar a droga, conforme lastro probatório coligido no bojo dos autos. Pois bem. Repousam aos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciado (s) no (s) depoimentos colacionados, termo de apreensão e os laudos periciais preliminares nos 18/2021 e 19/2021 (Drogas Psicotrópicas), havendo assim justa causa para a instauração da ação penal. Assim, comprovada através dos autos informativos a existência do fato e sendo suficientes os indícios de autoria, havendo, em abstrato, a prática de crime, RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra Maria Nayde da Silva Conrado, Rosevania Silva Sousa, Maíke Souza Silva e Anderson Siqueira da Silva. Por adotar o rito comum do CPP, cite-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta inicial através de advogado, com a advertência de que, caso não o faça, será indicado Defensor Público. De outro modo, com a juntada do laudo definitivo de drogas, AUTORIZO a destruição do entorpecente apreendido no bojo do Inquérito Policial. Oficie-se à Polícia Judiciária. Expedientes necessários. Petrolina/PE, data conforme assinatura digital. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE

Processo Nº: 0001063-85.2021.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALESSANDRO DOS SANTOS BRITO.

Advogado: PE030950 - PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Processo nº 0001063-85.2021.8.17.1130 Denunciado (a): Alessandro dos Santos Brito Tipificação: Art. 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei no 10.826/2003. Data do Fato: 06/05/2021 DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público relatando, em síntese, que no dia 06 de maio de 2021, por volta das 19 h, nas proximidades da rodoviária situada no bairro Gercino Coelho, nesta urbe, o denunciado foi preso em flagrante delito por policiais militares por portar, na cintura, o revólver calibre 38, numeração de série suprimida, com seis munições, marca CBC, consoante elementos probatórios coligidos no bojo dos autos. Pois bem. Repousam aos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pelos depoimentos, auto de apresentação e apreensão e pelo laudo pericial - REP no 17935/2021 (perícia em arma de fogo e munições), havendo assim justa causa para a instauração da ação penal. Assim, comprovada através dos autos informativos a existência do fato e sendo suficientes os indícios de autoria, havendo, em abstrato, a prática de crime, RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra Alessandro dos Santos Brito. Por adotar o rito comum do CPP, cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta inicial através de advogado, com a advertência de que, caso não o faça, será indicado Defensor Público. Expedientes necessários. Petrolina/PE, data conforme assinatura digital. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:()

Processo nº **0002676-57.2021.8.17.3130**

REQUERENTE: R. C.

REPRESENTANTE: RAYANE CAVALCANTI SILVA

REQUERIDO: MATEUS FELIPE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré.

Com isso, corre a presunção de veracidade dos fatos iniciais.

Com a presunção, desnecessárias outras provas.

Anuncio o julgamento antecipado do processo.

Intimem-se.

Vistas ao MP.

Petrolina/PE, 30/05/2022.

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz de Direito

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE.

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes.

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva.

Data: 22/06/2022.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** proferida, por este **JUIZO**, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0010845-92.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: K. B. V. DA S.

Requerente: K. V. V. DA S.

Representante: M. DA S. L. V.

Advogada: PE0010458 - DARCÍ LEOCÁDIA COELHO.

Advogada: PE0013334 - EDNEIDE MONTEIRO COELHO.

Requerido: K. C. V.

Advogado: PE029677 - FABRÍCIO LUIS CARVALHO FERNANDES.

Sentença: (...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme CPC, art. 485, III, CPC. Sem custas, nem honorários. Sem cobrança de custa/taxas, visto que defiro o benefício da gratuidade às exequentes, que são menores e estão representadas pela AJM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 30/05/2020. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00023/2022

Sentença Nº: 2021/00150

Processo Nº: 0015600-62.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Conversão Separação Judicial em Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. B. M.

Advogado: PE032626 - Péricles Amorim Benício

Requerido: W. V. M. DE S.

Pela presente, fica a parte autora, por seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos, cujo DISPOSITIVO segue:

Posto isso, EXTINGO o feito, por SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Deferiu-se a gratuidade da Justiça. Entretanto, condeno a parte autora a suportar as custas do processo, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança do seu pagamento desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, não possa satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se apenas com as iniciais, em face do disposto no art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o feito. Petrolina, 24 de novembro de 2021. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 22/06/2022

Pauta de Sentenças Nº 00024/2022

Sentença Nº: 2021/00144

Processo Nº: 0000151-79.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. C. DE A. M.

Advogado: PE008026 - Alberto Helio Pereira Simoes

Advogado: PE019585 - Marcello Cavalcanti Ramos

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Requerido: A. A. DE M.

Advogado: BA019905 - Israel Gomes Nunes Neto

Advogado: PE045479 - Luiz Antônio da Silva Júnior.

Pela presente, ficam as partes por seus respectivos advogados intimados da SENTENÇA prolatada nos autos cujo DISPOSITIVO segue:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de vontades de fls. 295/296, fazendo o ajuste parte integrante desta, e, por conseguinte, resolvo o mérito do presente processo, com fulcro nos artigos 3º, §2º, e 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença constitui-se em título executivo judicial, na forma prevista no art. 515, II, do CPC, guardando-se e cumprindo-se o que transigiram as partes, que não renunciaram ao prazo recursal. Em razão do acordo, as taxas e custas serão recolhidas pro rata. Sem honorários de sucumbência. Publique-se apenas com as iniciais, ante o disposto no art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, e cumpridas as demais formalidades legais, dê-se baixa neste caderno e arquite-se. Petrolina, 24 de novembro de 2021. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina****Juizes de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular) e Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates****Data: 22/06/2022****Pauta de Despachos Nº 00112/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002439-14.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA DA 25ª DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PETROLINA

Réu: WALLESON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE014905 - Vanildo de Aquino Freitas

DESPACHO Consoante certificado à f. 324 dos autos, a defesa do acusado Walleson Barbosa dos Santos comunicou à secretaria desta vara que, por motivos de saúde, o patrono encontra-se impossibilitado de comparecer à sessão do júri agendada para amanhã, dia 11 de maio de 2022. **Considerando as razões expostas, redesigno a sessão de julgamento para o dia 27 de julho de 2022, às 07h30min.** Registro que os expedientes que tenham por objetivo a apresentação de réu/testemunhas em Plenário, deverão ser confeccionados com anotação de horário de comparecimento às 07h15min, a fim de evitar atrasos para o início da sessão de julgamento. Considerando a permanência do panorama fático-jurídico; considerando que o adiamento do julgamento deu-se a pedido da própria defesa e, considerando, ainda, que a designação para data próxima, com esteio no art. 282, I e II, e § 6º, e arts. 311 e 312, todos do CPP, mantenho a prisão preventiva de WALLESON BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Requisite-se o preso. Intime-se a defesa. Na hipótese, de juntada de outros documentos e/ou pedido de exibição de objetos, deve a secretaria intimar imediatamente a parte adversa. Cientifique-se o Ministério Público. Expedientes necessários. Petrolina, 10 de maio de 2022.ELANE BRANDÃO RIBEIRO Juíza de Direito 1

Pombos - Vara Única**Processo Nº: 0000550-72.2012.8.17.1150**

Natureza da Ação: Declaração de Ausência

Requerente: JÚLIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

Outros: INÁCIO COSMO DOS SANTOS

O Juiz de Direito da Comarca de Pombos, FAZ SABER às partes e terceiros interessados, que pelo presente edital de intimação ficam todos devidamente INTIMADOS da sentença prolatada nos autos do processo acima referido, a qual se segue:

SENTENÇA R.H. Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária para fins de declaração de ausência de INÁCIO COSMO DOS SANTOS, interposto por seu cônjuge JÚLIA FRANCISCA DOS SANTOS. Alega a Requerente que o Sr. INÁCIO COSMO DOS SANTOS encontra-se desaparecido há 22 anos, quando sofreu um acidente e fora levado ao Hospital da Restauração e, em sequência, tomando rumo desconhecido e não enviando qualquer notícia do seu paradeiro desde então. Pede, assim, a declaração da ausência para proceder a arrecadação dos seus bens. Despacho inicial de fls. 13, com nomeação da requerente como Curadora e publicação sobre o anúncio da arrecadação dos bens e chamando o ausente para tornar a posse daqueles. Termo de compromisso da inventariante às fls. 24. Publicação de editais de intimação às fls. 85. Parecer do MP, pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO: Cuida-se de ação de jurisdição voluntária para declaração de ausência de INÁCIO COSMO DOS SANTOS. Cabe ressaltar, de início, que a ausência é "um estado de fato, em que uma pessoa desaparece de seu domicílio, sem deixar qualquer notícia" (Pablo Stolze, 2005, p. 140). Ausente é o indivíduo que desapareceu, consciente ou inconscientemente, voluntária ou involuntariamente. O instituto em apreço se divide em 3 fases: curadoria, sucessão provisória e sucessão definitiva, as quais se sucedem através do decurso do tempo, contadas a partir da data de declaração da ausência. Pois bem. Compulsando os autos, observo que, embora tenham sido efetuadas as determinações do Art. 744 e 745 do CPC, com a arrecadação dos bens, não fora efetivamente declarada a ausência do Sr. INÁCIO COSMO DOS SANTOS, o que é ato judicial necessário e antecedente de tais fases. Com efeito, com o requerimento com notícia do desaparecimento do ausente, deve ser verificada a prova do pedido, inclusive mediante justificação prévia e, sendo suficientes os elementos probatórios, o juiz deve proferir Sentença declarando a ausência do requerido, ordenando a arrecadação dos bens e nomeando curador, decisão judicial sujeita a registro em cartório. No caso dos autos, como dito, houve um equívoco no direcionamento do feito, o que deve ser corrigido desde já. Pois bem, analisando os elementos de prova, inclusive pelo decurso de tempo já existente entre o sumiço e a presente data, entendo como suficientes as provas colhidas, demonstrando-se a necessidade da declaração da ausência do Requerido, devendo o pedido ser deferido e procedido, novamente, com os atos impostos pelos Art. 744 e 745 do CPC. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 24 do Código Civil c/c arts. 744 e 745 do CPC, declaro a ausência de INÁCIO COSMO DOS SANTOS e determino a arrecadação dos bens do ausente: JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do Art. 487, I do CPC. Além disso, nomeio como curador do ausente: JÚLIA FRANCISCA DOS SANTOS, já qualificada nos autos. Expeça-se mandado de registro, na forma do Art. 29, VI e 94 da Lei nº 6.015/73. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 745 do CPC, publicando editais no sítio do TJPE (DJ) e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por 1 (um) ano. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. Caruaru-PE, 09 de Março de 2021. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo. Central de Agilização de Caruaru - PE

EDITAL - INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pombos, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R I, Lot Capitão Manoel G. Assunção, S/N, Centro, POMBOS - PE - CEP: 55630-000, tramita a **Ação de Interdição**, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº **0000528-18.2018.8.17.3150**, proposta pelo senhor JOSE MANOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Assentamento Ronda, s/n, Centro, Pombos/PE, CEP 55.630-000, em favor de sua genitora, a senhora MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, brasileira, nascida em 05/10/1960, residente no mesmo endereço do autor, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 101555453) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: *"Diante do exposto, e considerando o parecer firmado pelo Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curador para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO o Sr. JOSÉ MANOEL DA SILVA como CURADOR de sua genitora, ora interditanda, devendo, em seguida, o curador prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais. Prestado o compromisso, o curador assumirá a administração de eventuais bens pertencentes à interditanda, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novel Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertido: 1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência desta; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio da interditanda, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos à interditanda, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à interditanda, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que o curador não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam à interditanda, salvo sob autorização judicial."* E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ATON MARCOLINO DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

POMBOS, 20 de junho de 2022.

RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES
Juiz de Direito

Rio Formoso - Vara Única

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Titular)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001277-85.2006.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ROBERTO LUIS DA SILVA

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Vítima: JOSÉ IVANILDO DA SILVA

Advogado: PE005035 - Mucio José Pereira de Moraes

Despacho:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Verifico a renovação do mandado de prisão em desfavor de Roberto Luis da Silva às fls. 310. Pedido de revogação de prisão às fls. 314/324. Com vistas ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pleito, conforme fls. 334. DECIDO. No caso em apreço, verifico que o réu apresentou provas de que reside neste município, apesar de faltar documentação que ateste o período que o mesmo reside aqui, como por exemplo, contas de água ou de luz. Apresentou também sua candidatura ao pleito municipal de 2020. Desta forma, apesar de não ser possível verificar qual o período que o acusado manteve residência no município, as fotos de residências em que ele tenha morado, aliado ao fato de ter se candidatado no município, são início de prova de que o mesmo reside, mesmo que parcialmente, nesta cidade. A concessão da liberdade provisória deve ter sua análise principiada pela verificação dos requisitos e pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva, os quais, se presentes no caso, constituem-se em óbice ao deferimento do pleito e, por conseguinte, ensejam a manutenção da prisão cautelar. No caso em apreço, no que pertine aos fundamentos da custódia processual, entendo que não se fazem presentes no atual estágio, eis que o réu demonstra interesse em contribuir com a conclusão do caso. Diante do exposto, analisando o caso em comento, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA e dou ao Sr. ROBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS o benefício da liberdade provisória, e assim o faço sem fiança, porém mediante o cumprimento das medidas cautelares que abaixo elenco: 1 - Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2 - Proibição de ausentar-se da Comarca, sem a devida autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Providencie a citação do acusado nos moldes da decisão de fls. 40. Cumpra-se. Rio Formoso / PE, 15 de junho de 2022. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Rio Formoso Rua São José, 147, 1º andar, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822 Processo nº 0001277-85.2006.8.17.1200 2

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)

Chefe de Secretaria: Elinaldo Gomes de Jesus Júnior

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00044/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000189-25.2019.8.17.1210

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Sebastião Bezerra de Lima

Acusado: Verinaldo José de Amorim

Advogado: PE011188D - Flávio Roberto de Lima

Advogado: PE015163 - Almir Alves Pessoa

Despacho:

PROCESSO Nº 0000189-25.2019.8.17.1210 DESPACHO: Vistos etc. 1. Designo Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 05 de setembro de 2022, às 09h00.2. Nos termos do artigo 433, do CPP, para o sorteio dos jurados, designe-se dia e hora. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.3. Intime(m)-se o(s) advogado(s) do réu, via DJE.4. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos jurados, do réu e das testemunhas.5. Expedientes necessários, inclusive a solicitação de suprimento para o júri.6. CUMPRA-SE. Sairé (PE), 07 de abril de 2022. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito

Salgueiro - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002878-85.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado: PE027827 - JOÃO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Réu: INSS SALGUEIRO/PE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0002878-85.2014.8.17.1220 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Salgueiro (PE), 22/06/2022. Anna Paula A de A Borba e Silva Chefe de Secretaria - Mat. 185.374-0

Processo Nº: 0002156-90.2010.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO MOISES DE FREITAS ALVES

Advogado: PE029066 - ALAN CLÉCIO DE CARVALHO ROMOS

Advogado: PE000858B - DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

Advogado: PE001119 - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0002156-90.2010.8.17.1220 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Salgueiro (PE), 22/06/2022. Anna Paula A de A Borba e Silva Chefe de Secretaria - Mat. 185.374-0

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 21/06/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00066/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/07/2022

Processo Nº: 0000766-90.2007.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Salgueiro.

Vítima: MARIA VERÔNICA DO NASCIMENTO

Acusado: ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 06/07/2022.

Salgueiro - Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Salgueiro

Juiz Coordenador: José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria em exercício: Mário Ancelmo Carvalho da Silva

Data: 22/06/2022

Pela presente, ficam o (s) interessado (s) ciente (s) da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo mencionados:

Processo Nº: 0001488-16.2022.8.17.3220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: A. R. C. DE A.

REQUERENTE: J. P. DA S.

ADVOGADA: OAB/PE Nº 51.557 – JOSELANGE SILVA DANTAS

SENTENÇA: “ (...) Diante do exposto, em face da manifestação de vontade dos cônjuges, livre e sem hesitação, de se divorciarem, homologo por sentença o acordo de id. nº [106410374](#), cujo termo fica fazendo parte integrante desta e, por consequência, com esteio no art. 226, § 6º da CF, decreto o divórcio do casal A. R. C. de A. e J. P. da S. para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o vínculo matrimonial... SALGUEIRO, data registrada no sistema José Gonçalves de Alencar Juiz(a) Coordenador

Processo Nº: 0001424-06.2022.8.17.3220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. A. D. C.

REPRESENTANTE LEGAL: J. M. DA. C.

REQUERENTE: J. J. DE O.

SENTENÇA: “ (...) Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta os legítimos e legais efeitos, o acordo de Id. nº 106977987, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC... SALGUEIRO, data registrada no sistema José Gonçalves de Alencar Juiz(a) Coordenador

Processo Nº: 0001544-49.2022.8.17.3220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: I. K. B. A.

REQUERENTE: E. L. DA S.

SENTENÇA: “ (...) Diante do exposto, em face da manifestação de vontade dos cônjuges, livre e sem hesitação, de se divorciarem, homologo por sentença o acordo de id. nº 106981409, cujo termo fica fazendo parte integrante desta e, por consequência, com esteio no art. 226, § 6º da CF, decreto o divórcio do casal E. L. da S. e I. K. B. A. para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o vínculo matrimonial... SALGUEIRO, data registrada no sistema José Gonçalves de Alencar Juiz(a) Coordenador

Processo Nº: 0001230-06.2022.8.17.3220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: C. M. DE S. A.

REQUERENTE: D. A. DA S.

SENTENÇA: “ (...) Diante do exposto, em face da manifestação de vontade dos cônjuges, livre e sem hesitação, de se divorciarem, homologo por sentença o acordo de id. nº 105920549, cujo termo fica fazendo parte integrante desta e, por consequência, com esteio no art. 226, § 6º da CF, decreto o divórcio do casal D. A. da S. e C. M. de S. A. para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o vínculo matrimonial... SALGUEIRO, data registrada no sistema José Gonçalves de Alencar Juiz(a) Coordenador

COMARCA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Pelo presente edital, fica o Bel. **LEOPALDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PB Nº 5.863, INTIMADO**, da audiência de Instrução do dia **23 de agosto de 2022 às 09:00 horas**, a se realizar presencialmente na Sala de Audiências deste Fórum, no prazo legal, as partes do processo abaixo:

Processo nº: 0000550-90.2018.8.17.1270

Expediente nº: 2022.0315.000516

Classe: Penal

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Laudicéia Maria Lima Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Santa Maria do Cambucá (PE), 22/06/2022.

Carla de Moraes Rego Mandetta

Juíza de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal**Estado de Pernambuco****Poder Judiciário**

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Expediente nº 2022.0418.002550**Processo nº 0000304-52.2021.8.17.1250**

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data 22/06/2022**Acusado (as)** VALDENI FERREIRA ARAGÃO**Advogado (a):** DR. EVERALDO DO NASCIMENTO SANTOS, OAB/PE 38.745**Audiência**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da realização de audiência designada para o dia **02 de AGOSTO**, às **9h00min**, nos TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA de 19/05/2020, assim EFETUO A INTIMAÇÃO, cientificando-os de que poderá ser realizada audiência através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo link de acesso colacionamos desde logo no presente edital, qual seja: <https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.sccapibaribe>. **Devendo a Defesa informar, através de e-mail (vcrim01.sccapibaribe.jus.br) a necessidade do envio de cópia dos autos e eventuais informações referentes à audiência, caso não prefira realizar presencialmente. Bem como o contato telefônico das testemunhas, caso arroladas.**

Estado de Pernambuco**Poder Judiciário**

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Expediente nº 2022.0418.002558**Processo nº 0001765-30.2019.8.17.1250**

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data 22/06/2022**Acusado (as)** ROBERTO QUEIROZ MAIA**Advogado (a):** DR. ROMMEU SILVA PATRIOTA, OAB/PE 25.552**Audiência**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da realização de audiência designada para o dia **04 de AGOSTO**, às **11h00min**, nos TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA de 19/05/2020, assim EFETUO A INTIMAÇÃO, cientificando-os de que poderá ser realizada audiência através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo link de acesso colacionamos desde logo no presente edital, qual seja: <https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.sccapibaribe>. **Devendo a Defesa informar, através de e-mail (vcrim01.sccapibaribe.jus.br) a necessidade do envio de cópia dos autos e eventuais informações referentes à audiência, caso não prefira realizar presencialmente. Bem como o contato telefônico das testemunhas, caso arroladas.**

Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ERIVAM CARIOLANO DA SILVA COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002920-14.2021.8.17.3250, proposta por ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 91.322,77 (noventa e um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado em 26/10/2021, oriundo da **CDA nº 00092895/21-2**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO GUSTAVO AGUIAR SOARES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 21 de junho de 2022.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 21 de junho de 2022.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: DOUGLAS DA S DE LIMA TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002531-63.2020.8.17.3250, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 75.456,79 (SETENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em 08/04/2021, oriundo da **CDA nº 144325/20-9**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO GUSTAVO AGUIAR SOARES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 21 de junho de 2022.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 21 de junho de 2022.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JURANDY VITORIO DO MONTE**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001184-63.2018.8.17.3250, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 17.237,94 (DEZESETE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em 28/02/2022, oriundo da **CDA nº 80607/17-0, 1698/14-1 e 1446/16-9**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/>

processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANTONIO GUSTAVO AGUIAR SOARES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 21 de junho de 2022.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 21 de junho de 2022.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000017-69.2015.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARCIANO SALUSTIANO DOS SANTOS

Acusado: ENESIO MARQUES DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única Comarca Santa Maria da Boa Vista Fórum da Comarca de Santa Maria da Boa Vista – Rua Projetada, S/N, Loteamento Santa Maria, Santa Maria da Boa Vista/PE CEP: 56380000 Telefone:(087)3869.3655Processo n 0000017-69.2015.8.17.1260 DESPACHO Faz saber a(o) ENESIO MARQUES DA SILVA , brasileiro, natural de Santa Maria da Boa Vista/PE, nascido em 26/04/1989, RGn° 54.808.092-6ssp/sp, CPF: 088.808.794-21, filho de Nercino Barbosa da Silva e de Maria Doralice Marque da Silva, o qual se encontra em loca incerto e não sabido que Neste Juízo de Direito tramita a Ação Penal- Procedimento Ordinário, sob o nº 0000017-69.2015.8.17.1260 , em desfavor de ENESIO MARQUES DA SILVA . Santa Maria da Boa Vista, 29 de julho de 2021. João Alexandrino de Macedo Neto Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000434-90.2013.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Acusado: MOISES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: OAB-PE 039943: MAURICIO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado: OAB-PE 025464: WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Despacho:

Processo nº. 0000434-90.2013.8.17.1260 DESPACHO Vistos etc..Em tempo, sem prejuízo do acima determinado, como forma de garantir maior celeridade, intime-se, novamente, o réu através de sua defesa técnica para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA. Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001065-97.2014.8.17.1260

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: DINARTO CANARIO

Requerente: MARIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA

Requerente: LUIZ FRANCISCO DE FREITAS

Requerente: QUERUBINO ASSENCIO DE ARAÚJO

Requerente: MARINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE001806A - MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Autos nº 0001065-97.2014.8.17.1260DESPACHO Vistos etc. 1. Intime-se a apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, §1º, do NCPC. 2. Suscitada preliminar nas contrarrazões recursais, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TJ/PE, com as homenagens e cautelas de estilo. Santa Maria da Boa Vista/PE, data da assinatura eletrônica. JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 20/06/2022

Pauta de Sentença

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000153-70.2021.8.17.3260

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO LIMA

REQUERIDO: ELIANE RIBEIRO LIMA

SENTENÇA

Dispositivo: *JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS para decretar a interdição de ELIANE RIBEIRO LIMA, ao tempo em que nomeio como sua curadora a Sra. ANA CRISTINA RIBEIRO LIMA, que fica vedada de dispor de bens móveis ou imóveis do interditando, sem prévia autorização judicial, e que desempenhará o encargo para os atos da vida civil em atenção aos limites e diretrizes impostos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mormente aqueles previstos no art. 6º da citada Lei de nº 13.146/2015. **Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se DJe, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.** Lavre-se termo de curatela. Colha-se o compromisso, inserindo o termo nos autos. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, suspensa, todavia, a exigibilidade - observado o prazo de prescrição contido no artigo 98, § 3º, do CPC -, por litigar a postulante ao abrigo da Justiça Gratuita. No entanto, deixo de condenar em honorários advocatícios, à mingua de contraditório. Confiro à presente sentença a eficácia de MANDADO DE INSCRIÇÃO e*

EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Santa Maria da Boa Vista/PE, 23 de setembro de 2021. JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

São José do Belmonte - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura - AV EUCLIDES DE CARVALHO, s/n - Centro

São José do Belmonte/PE CEP: 56950000 Telefone: 87-38842941/ - Email: vunica.sjbelmonte@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃOProcesso nº. **0000907-93.2021.8.17.3330**

O Dr. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, torna público que, na Ação Nº 0000907-93.2021.8.17.3330 proposta por EDNA DE ALMEIDA ALCIDES foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITA: FLORENTINA SOBREIRA DE ALMEIDA, brasileira, natural de São José do Belmonte/PE, nascida aos 08 de março de 1928, filha de Joaquim Sobreira de Oliveira e Maria Sobreira do Nascimento, portadora do RG n.º 1.054.527 SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º 022.279.084-91

CURADORA: EDNA DE ALMEIDA ALCIDES, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG n.º 2006029249279 SSP/CE, inscrita no CPF sob o n.º 100.788.864-49, residente e domiciliada na Praça Pires Ribeiro, n.º 17, Centro, São José do Belmonte/PE, CEP: 56.950- 000

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DA INTERDITADA É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inciso IV, daquele diploma legal. SEDE DO JUÍZO: Avenida Euclides de Carvalho, s/n, Centro, São José do Belmonte/PE. Telefone: (87)3884-2941.

São José do Belmonte (PE), 06 de junho de 2022.

JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Substituto

São José do Egito - 1ª Vara**1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Processo nº 0001124-09.2021.8.17.3340

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO AMARAL LIMA

CURATELADO: NATALIA DO AMARAL LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001124-09.2021.8.17.3340, proposta por AUTOR: MARIA DE LOURDES DO AMARAL LIMA, em favor de CURATELADO: NATALIA DO AMARAL LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da interditanda NATÁLIA DO AMARAL LIMA** (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Assim, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **NATÁLIA DO AMARAL LIMA**, qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de **MARIA DE LOURDES DO AMARAL**, qualificada nos autos, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO EGITO, 22 de junho de 2022, Eu, GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 22 de junho de 2022.

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Processo nº 0000094-70.2020.8.17.3340

REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DE LIMA

REQUERIDO: MARIA LUCIA NUNES DE LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000094-70.2020.8.17.3340, proposta por REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DE LIMA em favor de REQUERIDO: MARIA LUCIA NUNES DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial **PARA SUBSTITUIR O CURADOR DA INTERDITADA, PEDRO FRANCISCO DE LIMA, POR MARIA FRANCINEIDE DE LIMA**, qualificada nos autos, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO EGITO, 3 de junho de 2022, Eu, GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 3 de junho de 2022.

TAYNÁ LIMA PRADO**Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Processo nº 0000263-28.2018.8.17.3340

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: AGUIDA CECILIA SANTOS CARIRI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do

processo judicial eletrônico sob o nº 0000263-28.2018.8.17.3340, proposta por REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em favor de REQUERIDO: AGUIDA CECILIA SANTOS CARIRI, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "X *POSITIS*, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da interditanda ÁGUIDA CECÍLIA SANTOS CARIRI** (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Assim, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de ÁGUIDA CECÍLIA SANTOS CARIRI**, qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO EGITO, 22 de junho de 2022, Eu, GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 22 de junho de 2022.

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Processo nº 0000469-76.2017.8.17.3340

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA LOPES

REQUERIDO: CECILIA MARIA DE CARVALHO SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000469-76.2017.8.17.3340, proposta por REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA LOPES, em favor de REQUERIDO: CECILIA MARIA DE CARVALHO SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "EX *POSITIS*, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da interditanda Cecília Maria de Carvalho Silva** (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, e nomeio **Sra. Maria José da Silva Lopes**, para exercer a curatela da interditanda, **representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.** ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO EGITO, 22 de junho de 2022, Eu, GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 22 de junho de 2022.

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Jorge S Ferreira

Data: 22/06/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000234-66.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DULCICLEIDE JEAN FERREIRA DE MENEZES

Advogado: PB014475 - Jonathan do Nascimento Oliveira

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE33668 – DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Advogado: PE40925 – RAFAELA SOUSA FURTADO

Despacho: Processo Nº: 0000234-66.2015.8.17.1340DESPACHO: Expeça-se alvará referente aos valores depositados em conta judicial de fl. 168. Quanto a expedição de alvará observe-se a Secretaria que estes documentos deverão ser em favor da parte requerente e de seu Advogado. Sendo que o valor de R\$ 7.464,45 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) deve ser destinado a requerente Ducicleide Jean Ferreira de Menezes, CPF de nº 034.540.914-03. Ao passo que, a quantia de R\$ 1.492,89 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) deve ser destinado ao Causídico da requerente, na hipótese Dr. Jonathan do Nascimento Oliveira, CPF nº 043.492.734-17. Intime-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecerem a Secretaria deste Juízo para recebimento dos alvarás. Quanto a manifestação acerca da existência de valores residuais, objetivando finalizar esta demanda neste processo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da quantia indicada como sendo residual. Com a manifestação do requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Após, autos conclusos. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo Eletrônico nº: 0001448-96.2014.8.17.1350

Classe: Revogação/Levantamento de Interdição

Expediente nº: 106868250

AUTOR: CREUZA GOMES DA SILVA

REU: EDNA GOMES DA SILVA PEREIRA

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **Vivian Gomes Pereira, Juíza de Direito desta 3ª Vara Cível**, em virtude da Lei, etc. **FAÇO SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitou perante o Juízo de Direito e Secretaria da Vara Única desta Comarca a **AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO**, **Processo nº 001448-96.2014.8.17.1350**, movida por **CREUZA GOMES DA SILVA** em face de **EDNA GOMES DA SILVA PEREIRA**, ação esta que após os trâmites legais, foi devidamente julgada através da Sentença exarada em 11/11/2021 através do ID 92753931, a qual levantou/extinguiu a interdição da Sra. **CREUZA GOMES DA SILVA**, nos termos contidos no dispositivo a seguir transcrito: "(...) Trata-se de ação de levantamento de interdição ajuizada pela interditada Creuza Gomes da Silva em face da curadora EDNA GOMES DA SILVA. Laudo médico, ID 85787760. Oitivas das partes, nesta audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A interditanda informou que se restabeleceu, não ingerindo mais bebida alcoólica e estando apta para os atos da vida normalmente. A requerida, atual, curadora afirmou que a interditanda tem condições de praticar os atos da vida civil normal e independentemente. O laudo médico, ID 85787760, conclui que a senhora CREUZA não possui afecção psíquica grave, oferece condição de manifestar vontade bem como condições de exercer, por conta própria, atos da vida civil, como disposição patrimonial, poder familiar, consentimento para tratamento de saúde. Outrossim, concluiu que a ora interditada não é agressiva e seu atual estado de saúde não oferece perigo para a comunidade onde vive. Deste modo, pelos depoimentos e laudo médico acostado, observou-se que a interditada apresentou melhora expressiva em seu quadro clínico e, hoje, pode exercer independentemente os atos da vida civil, além do que não oferece perigo para as demais pessoas. Portanto, como não persistem mais os motivos que levaram à determinação da interdição, deve-se deferir o pedido de levantamento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para deferir o levantamento da interdição, expedindo-se o necessário, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório eleitoral, para o restabelecimento pleno de seus direitos políticos em cumprimento desta Sentença. Expeça-se, ainda, mandado ao Cartório de Registro Civil competente para inscrição desta sentença de levantamento da interdição no registro do assentamento da então interditada. Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no art. 755, §3º, c/c Art. 756, §3º, ambos do CPC, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Saem os presentes intimados. Ciência ao MP. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelas partes, pro rata, suspenso o pagamento em razão do deferimento da justiça gratuita (...)" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Dimas Wagner Rocha Pereira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi por ordem da MM. Juíza.

São Lourenço da Mata, 01/06/2021.

Dimas Wagner Rocha Pereira

Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira

Chefe de Secretaria: Dimas Wagner Rocha Pereira

Data: 01/06/2022

Pauta de Editais

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS expedidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Processo nº 0001124-76.2021.8.17.3350

AUTOR: SORAYA ROCHA DA SILVA

REU: LINCOLN ROCHA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001124-76.2021.8.17.3350, proposta por AUTOR: SORAYA ROCHA DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade n. 6688748, Órgão Expedidor SDS-PE e inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 045.792.994-42,

residente e domiciliado(a) na Rua Gil Maranhão nº 62-B, Centro, São Lourenço da Mata-PE, CEP: 54735-340, em favor de REU: LINCOLN ROCHA DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade n. 7.140.334, Órgão Expedidor SDS-PE e inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 055.206.204-90, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) curador(a) acima qualificado(a), cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear SORAYA ROCHA DA SILVA curadora de LINCOLN ROCHA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, o que faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Consoante redação do arts. 755 §3º e 759, ambos do CPC, a sentença de interdição produz efeito desde logo, diante disso: a) intime-se o curador nomeado para assinar compromisso de curatela, no prazo de 5 (cinco) dias; b) inscreva-se a presente sentença no registro civil da comarca (art. 755 §3º do CPC e art. 9º, III do CC); c) publique-se esta decisão no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 30 (trinta) dias;". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO LOURENÇO DA MATA, 1 de junho de 2022, Eu, JOSE ROBERTO DE MACEDO SIQUEIRA JUNIOR, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO LOURENÇO DA MATA, 01 de Junho de 2022.

José Roberto de M. S. Júnior
Técnico Judiciário

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0000284-42.2016.8.17.3350

REQUERENTE: LUANA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE BELTRAO

REQUERIDO: IVONETE DOS SANTOS ALVES FILHA

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **Vivian Gomes Pereira, Juíza de Direito desta 3ª Vara Cível**, o Chefe de Secretaria abaixo indicado, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitou perante o Juízo de Direito e Secretaria da Vara Única desta Comarca a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, **Processo nº 0000284-42.2016.8.17.3350**, movida por **LUANA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE BELTRAO** em face de **IVONETE DOS SANTOS ALVES FILHA**, ação esta que após os trâmites legais, foi devidamente julgada através da Sentença exarada em 06/02/2022, a qual declarou a interdição da **Sra. IVONETE DOS SANTOS ALVES FILHA**, nos termos contidos no dispositivo a seguir transcrito: "(...) Posto isto, com fundamento nos arts. 1.767, inciso I e seguintes do Código Civil, c/c artigos 747 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de IVONETE DOS SANTOS ALVES FILHA, nomeando conseqüentemente como sua curadora a Sra. LUANA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE BELTRÃO, a quem incumbirá reger a vida pessoal e o patrimônio da curatelada, dispensando-a de prestar garantia. À luz do art. 1.748, do Código Civil, quanto a bens que porventura venham existir em nome da curatelada, explico que a curadora não poderá, sem autorização judicial: a) contrair empréstimo ou antecipar receita; b) fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente – somente podendo movimentar conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito/saque, nos limites do rendimento mensal do curatelado; c) obter ou movimentar cartão de crédito; nem gravar ou alienar qualquer bem que integre o patrimônio do curatelado, sob pena de responsabilidade pessoal. Conforme art. 85, §1º, da Lei n.º 13.146/2015, a interdição não afetará o direito ao voto e, portanto, desnecessário oficiar ao Cartório Eleitoral competente para cancelamento da inscrição da requerida, nos termos do art. 71, inciso II, do Código Eleitoral. Por conseguinte, torno definitiva a tutela provisória concedida e, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A presente decisão, embora sujeita a recurso, produz de logo seus efeitos. Pode a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas às prescrições do art. 756 do CPC. EXPEÇAM-SE: 1) os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no art. 755, §3º, do CPC, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação; 2) mandado ao Cartório de Registro Civil competente para inscrição desta sentença de interdição no registro do assentamento da interditada. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, expeça-se o TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. Seguidamente, arquivem-se os autos. Conforme arts. 84 e 88, do CPC, incumbo à requerente o pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa por motivo do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da inaplicabilidade do princípio da causalidade e da inexistência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Dimas Wagner Rocha Pereira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi. São Lourenço da Mata, 07/06/2022.

Dimas Wagner Rocha Pereira

Chefe de Secretaria

(Assinado digitalmente, de ordem, conforme Provimento nº 08/2009 do CMTJPE)

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial/eletronico/cadastro-de-advogado>.

Este edital será publicado automaticamente por 03 (três) vezes no DJe/PE, com intervalos de 10 (dez) dias entre uma publicação e outra, nos termos do artigo 755, §3º do NCPC.

Assinado eletronicamente por: DIMAS WAGNER ROCHA PEREIRA - 07/06/2022 16:45:10 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060716451002600000105013931> Número do documento: 22060716451002600000105013931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0000506-10.2016.8.17.3350

REQUERENTE: **VERONICA ROMANA DA SILVA**

REQUERIDO: **JAILSON JOSE DA SILVA**

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **Vivian Gomes Pereira, Juíza de Direito desta 3ª Vara Cível**, o Chefe de Secretaria abaixo indicado, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitou perante o Juízo de Direito e Secretaria da Vara Única desta Comarca a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, **Processo nº 0000506-10.2016.8.17.3350**, movida por **VERONICA ROMANA DA SILVA** em face de **JAILSON JOSE DA SILVA**, ação esta que após os trâmites legais, foi devidamente julgada através da Sentença exarada em 06/02/2022, **a qual declarou a interdição do Sr. JAILSON JOSE DA SILVA**, nos termos contidos no dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR a INTERDIÇÃO de JAILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, considerando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (direitos de natureza patrimonial e negocial), nos termos do artigo 4º, inciso III do Código Civil e art. 85 da Lei 13.146/2015, nomeando-lhe CURADORA a sua genitora, VERONICA ROMANA DE OLIVEIRA SILVA, devendo assinar o devido termo definitivo após o trânsito em julgado. Cumpra-se o disposto nos artigos 9º, inciso III, do Código Civil, e 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. em segredo. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Dimas Wagner Rocha Pereira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi. São Lourenço da Mata, 07/06/2022.

Dimas Wagner Rocha Pereira

Chefe de Secretaria

(Assinado digitalmente, de ordem, conforme Provimento nº 08/2009 do CMTJPE)

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Este edital será publicado automaticamente por 03 (três) vezes no DJe/PE, com intervalos de 10 (dez) dias entre uma publicação e outra, nos termos do artigo 755, §3º do NCP.

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados , intimados dos DESPACHOS, DECISÕES,e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 0001437-36. 2016 .8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente : JEAN CHARLES WANDERLEI DE LIMA

Advogado: OAB-PE -35.885- JOHN LENON PEREIRA DE LIMA

Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. **CONDENADO** o demandado Município de Serra Talhada a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** . Nos termos dos Enunciados Administrativos n. 06 e 17 do TJPE restou estabelecido que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (S. 54 STJ), que é a data do primeiro inadimplemento. De acordo com os Enunciados Administrativos n. 12 e 22 do TJPE: incidem juros moratórios, (i) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916); (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009; (iv) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. A correção monetária deve ser computada, (i) desde a data do respectivo arbitramento até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (iv) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora. Em virtude da sucumbência mínima da parte autora e diante da Súmula nº 326 do STJ, condeno exclusivamente a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Eventual recurso de apelação** Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO** , por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. **Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).** Serra Talhada/PE, 13 de junho de 2022. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** . Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados , intimados dos DESPACHOS, DECISÕES,e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 0002665-46. 2016 .8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente : VANDEILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: OAB-PE -21.375- ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETROICO S/A(CASASBAHIA.COM.BR)

Advogado: OAB-PE -33.668- DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Inaplicável o disposto no art. 90, § 3º do CPC, pois a formalização do acordo se deu após a sentença. Tendo em vista que as partes nada dispuseram quanto à taxa judiciária e custas processuais, estas serão divididas igualmente, na forma do art. 90, § 2º, do CPC e art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020. Honorários nos termos do acordo. **A tente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, tendo e vista que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação.** Ultimadas as providências de estilo, **imediatamente após a publicação/intimação desta sentença** , ARQUIVEM-SE estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** . Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados , intimados dos DESPACHOS, DECISÕES,e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 000121-51. 2017 .8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA

Requerente : JOSIEL SANTANA DA SILVA

Advogado: OAB-PE -39.968- SAULO JOSÉ ALBUQUERQUE LIMA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: OAB-PE -22.718- ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

SENTENÇA: **DIANTE DO EXPOSTO** , julgo procedente o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei nº11.945/09, c/c Lei nº 6.194/74 e, em consequência, condeno a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pagar o valor correspondente a **de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)** , corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ. [...] Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** . Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados , intimados dos DESPACHOS, DECISÕES,e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 000401-56. 2016 .8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA

Requerente : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

Advogado: OAB-PE -29.648- THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: OAB-PE -30225- RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: OAB-PE -4246- JOÃO BARBOSA

SENTENÇA: **DIANTE DO EXPOSTO** , com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** . Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, caso seja a parte autora seja beneficiária da assistência judicial gratuita. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO** , nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.** Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022 . **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** . Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados , intimados dos DESPACHOS, DECISÕES,e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 0002714-87. 2016 .8.17.1370

Natureza da Ação: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS & PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente : JAILSON ALBINO DOS SANTOS

Advogado: OAB-PE -573-A- MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: BANCO LOSANGO S.A BANCO MÚLTIPLO

Advogado: OAB-PE -1.259-A- WILSON SALES BELCHIOR

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) **DECLARAR** a inexigibilidade do débito oriundo do contrato questionado neste processo (nº 3020041215312P); b) **CONDENAR** o banco **LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO** a pagar, à parte autora, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Em razão de que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma dos arts. 84, 85, §§ 2º e 6º, e 86, parágrafo único, todos do CPC, condeno exclusivamente a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**. Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 0003187-10. 2015 .8.17.1370

Natureza da Ação: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR

Requerente : BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OAB-PE -1063-A MARCIO PEREZ DE REZENDE

Requerido: MARIA JOSÉ DE CARVALHO BATISTA

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR**, parcialmente, o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Custas satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. **A tente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, tendo e vista que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.** Defiro o eventual pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). **Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), reconheço o imediato trânsito em julgado, independentemente de certificação.** Ultimadas as providências de estilo, **imediatamente após a publicação/intimação desta sentença**, ARQUIVEM-SE estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**. Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 000126-88. 2008 .8.17.1370

Natureza da Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR

Requerente : SUELY CAVALCANTE NOGUEIRA BARBOSA

Advogado: OAB-PE -38.520 – ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS

Requerido: MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA

Advogado: OAB-PE -21.714 – FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I), para: (1) CONDENAR a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao valor da condenação (art. 475-J, CPC), a título de indenização por danos morais, quantia esta corrigida a contar da data desta decisão, acrescida de juros legais a partir da citação; [...] Leia-se: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art.*

269, inciso I), para: (1) **CONDENAR a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao valor da condenação (art. 475-J, CPC), a título de indenização por danos morais, quantia esta corrigida a contar da data desta decisão, acrescida de juros legais a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ; [...]** Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**. Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029/2022

Pelo presente, ficam os advogados, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 0002978-07. 2016 .8.17.1370

Natureza da Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente : FONOCLIN LTDA

Advogado: OAB-PE -42.543 – VICTOR HUGO VALERIANO PINTO

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: OAB-PE -808-A – CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) **DECLARAR** a inexigibilidade do débito oriundo do contrato questionado neste processo; b) **CONDENAR a TIM CELULAR S.A.**, a pagar, à parte autora, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Em razão de que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma dos arts. 84, 85, §§ 2º e 6º, e 86, parágrafo único, todos do CPC, condeno exclusivamente a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJ Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**. Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 0003774-37. 2012 .8.17.1370

Natureza da Ação: DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Requerente : CÉLIO CLAUDINO DE SANTANA

Advogado: OAB-PE -25.252 – HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

Advogado: OAB-PE -29.648 – THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: OAB-PE -15.131 – PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar a autora, a quantia de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (19.01.2010), com juros de mora, desde a data da citação, conforme a tabela ENCOGE. Ante a sucumbência recíproca e não proporcional, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais respondendo a autora pelo restante. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cabendo ao advogado da ré 70% desse valor e 30% ao advogado da requerida, observando-se que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 25). [...] **Leia-se:** “ No caso dos autos, laudo pericial aponta que o periciando apresenta lesão em hemiface esquerda. No anexo da lei do DPVAT, no caso de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais a indenização será no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, verifica-se do laudo que a invalidez sofrida pelo autor é **permanente parcial incompleta intensa na ordem de 75%**, o que faz incidir a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74. Dessa forma o valor da indenização corresponde a 75 % sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o que dá um valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais). Dessa forma, não prospera a alegação da ré de que já pagou tudo que era devido à autora. Como a parte autora já recebeu 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a ré deverá ser condenada a pagar a diferença, qual seja: R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze e cinquenta centavos). Provado o fato e havendo a incidência dos dispositivos supra,

a requerida deve ser condenada a pagar a diferença do valor devido, qual seja R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Os juros de mora serão devidos desde a citação (sum 426 do STJ) e a correção monetária desde o evento danoso, conforme decisão do STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). **Dispositivo** Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar a autora, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (19.01.2010), com juros de mora, desde a data da citação, conforme a tabela ENCOGE. Ante a sucumbência recíproca e não proporcional, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais respondendo a autora pelo restante. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cabendo ao advogado da ré 70% desse valor e 30% ao advogado da requerida, observando-se que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 25). [...] Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 22 de Junho de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres**. Juiz de Direito

Juiz de Direito: José Anastácio Guimaraes Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno Magalhães Primo

Data: 20 /06 /2022

Pauta de intimação Nº 0029 /2022

Pelo presente, ficam os advogados, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue parcialmente transcrito:

Processo nº 0003700-41. 2016 .8.17.1370

Natureza da Ação: DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Requerente : ANACLETO JOSÉ DA SILVA

Advogado: OAB-PE -42.907 – HÉLIO BLEYSON LIMA FERRAZ

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: OAB-PE -15.131 – PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

DESPACHO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

Sertânia - 2ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Sertânia**

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP:

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0000429-02.2021.8.17.3390

AUTOR: LUCIA BEZERRA DA SILVA, CAMILA BEZERRA GOIS

ESPÓLIO: RAIMUNDO ALVES DE GOIS MELO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO: RAIMUNDO ALVES DE GOIS MELO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: , tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000429-02.2021.8.17.3390, proposta por AUTOR: LUCIA BEZERRA DA SILVA, CAMILA BEZERRA GOIS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : Um (1) imóvel rural denominado Sítio Casa de Pedra - encravado no Município de Sertânia PE, com uma área total de 108,6987 - hectares, conforme informações do CAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) - ID - 82596053, nos presentes autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDVILSON FRANCISCO BATISTA DANTAS, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SERTÂNIA, 10 de junho de 2022.

Oswaldo Teles Lobo Júnior
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Sertânia**

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56.600-000.

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0000428-17.2021.8.17.3390

AUTOR: SEVERINO CARNEIRO BARBOSA JUNIOR

ESPÓLIO: AGOSTINHO REMÍGIO DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO: AGOSTINHO REMÍGIO DE SANTANA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: , tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000428-17.2021.8.17.3390, proposta por AUTOR: SEVERINO CARNEIRO BARBOSA JUNIOR. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : Um (1) Imóvel Rural denominado Fazenda Carneiro, encravada na Estrada do Loteamento Cruzeiro do Sul, Município de Sertânia - PE, com uma área total de 104,6 hectares, conforme informações constantes no Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDVILSON FRANCISCO BATISTA DANTAS, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SERTÂNIA, 18 de junho de 2022.

Oswaldo Teles Lobo Júnior

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: - Email: vara02.sertania@tjpe.jus.br- Fax:87 3841 3974

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0000355-45.2021.8.17.3390

AUTOR: NOEMIA SOUZA DOS SANTOS

ESPÓLIO - REQUERIDO: GABRIEL OSCAR OLIVEIRA BARBOSA SILVA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO - REQUERIDO: GABRIEL OSCAR OLIVEIRA BARBOSA SILVA FILHO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: , tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - **PJe 0000355-45.2021.8.17.3390**, proposta por **NOEMIA SOUZA DOS SANTOS**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO AMARAL PINHEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SERTÂNIA, 10 de junho de 2022.

Oswaldo Teles Lobo Júnior
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Surubim - 1ª Vara CívelTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**Primeira Vara Cível de Surubim**

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

1ª Vara Cível da Comarca de Surubim
Processo nº 0001840-83.2022.8.17.3410
AUTOR: JOSE ROCHA DE MORAIS**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001840-83.2022.8.17.3410, proposta por AUTOR: JOSE ROCHA DE MORAIS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : imóvel localizado no Sítio Cajá dos Tatus, nº652, zona rural de Surubim – PE, CEP: 55750-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCANTONIO MORAES DE CASTRO SOUSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SURUBIM, 22 de junho de 2022.

Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz(a) de DireitoTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Surubim

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

Processo nº 0002102-33.2022.8.17.3410
REQUERENTE: DEIVISON DA SILVA VECOSA
REQUERIDO: VANIEIDE MOURA DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: VANIEIDE MOURA DA SILVA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000, tramita a ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002102-33.2022.8.17.3410, proposta por REQUERENTE: DEIVISON DA SILVA VECOSA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCANTONIO MORAES DE CASTRO SOUSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SURUBIM, 22 de junho de 2022.

Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz(a) de Direito

Surubim - Vara Criminal**Processo nº:** 0000530-96.2020.8.17.1410**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2022.0991.000960**Partes:** Autuado JAILSON DA SILVA PEREIRA

Vítima A SAUDE PUBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER à **BELA. BÁRBARA MICKAELE DE AGUIAR SILVA – OAB/PE 48.736** que, do processo em epígrafe foi prolatada decisão, a qual se segue. Decisão. **(Revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva). Art. 316, parágrafo único, CPP alterado pela Lei nº 13.964/2019.** Nos termos do disposto no **parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)**, passo a **revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva** haja vista haver excedido ao prazo de 90 (noventa) dias. As razões determinantes, bem como o quadro fático que ensejaram a medida da custódia cautelar, são diversos dos existentes quando do momento da decretação. Observe-se que é finda a instrução, devidamente apresentadas as Alegações Finais, restando este juízo a prolação de sentença, que devido a excesso de trabalho nesta vara, restara pendente para o mês de julho. Ressalte-se que não deve o acusado ser punido pela ineficiência estatal, uma vez que a vara Criminal de Surubim foi recentemente instalada, encontrando-se em fase de saneamento por este magistrado. Pontuo que o acusado se encontra preso mediante preventiva, dès do dia 16.08.2020, estando em flagrante excesso de prazo. Observo que o acusado não possui condenações pendentes contra si, conforme consulta ao sistema de pesquisa unificada desse TJPE, a suposta infração penal não fora cometida com uso de violência ou grave ameaça a pessoa.

Além dos fundamentos acima vergastados a liberdade provisória há que ser concedida por uma questão de proporcionalidade: sendo uma medida *instrumental*, voltada a assegurar o regular processamento da persecução penal, **não pode a segregação cautelar ser mais grave do que a pena que, ao final de um eventual processo, possa vir a ser imposta**. Nessas circunstâncias, impossível, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, a manutenção da segregação. Daí a antiga lição do e. STJ em precedente de todo pertinente para este caso: “(...) **não se sustenta o encarceramento em razão do argumento da desproporção existente entre a provável pena a ser aplicada e o rigor da medida constritiva processual**.”

Acredito que o caso indica a afetação do princípio constitucional da proporcionalidade, dada a afronta sistêmica ao caráter instrumental da prisão processual penal. (...) **O princípio da proporcionalidade não tem aplicação apenas no universo do Direito Penal, mas também espraia-se, como princípio constitucional não-formalizado, por todo o ordenamento jurídico, com destaque para o Direito Constitucional Processual, nas hipóteses de restrição cautelar de direitos fundamentais. Desta forma, a manutenção do paciente no cárcere para assegurar a aplicação da lei penal carece de legitimidade, já que há grande probabilidade de a sanção criminal não resultar, num juízo ex ante, aprisionamento no regime fechado.**” (STJ, 6ª T., HC 64.379, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 16.10.2008, DJe 03.11.2008). E, mais recentemente, em acórdão cuja lógica também se revela irretorquível: **“através dos consectários constitucionais da proporcionalidade, confiança e humanidade da pena, não se pode admitir que o cumprimento da prisão preventiva seja mais gravosa que a pena imposta ao condenado”** (STJ, 5ª T., HC 251.846, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, j. 16.10.2012, DJe 19.10.2012). Acerca desse ponto já decidi a Excelsa 1ª Câmara Regional do TJ-PE, nos autos dos **HCs de N°s 0422234-8 e 419470-9**. Ante o exposto, com lastro nos artigos 282, incisos I e II, e § 6º, 319 e 321, todos do CPP, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** de **JAILSON DA SILVA PEREIRA**, para colocá-lo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, previstas no artigo 319, incisos I, II, e IV e artigo 327, do mesmo Diploma legal. 1) comparecimento periódico em juízo, entre os dias 25 e 30 de cada mês, até a sentença, para informar e justificar atividades (Quando da retomada ao estado de normalidade); 2) proibição de acesso ou frequência a baixo meretrício, casas noturnas, casas congêneres, bares para evitar o risco de novas infrações, bem como acesso ou frequência à residência e locais de trabalho da vítima e testemunhas, para evitar novas infrações penais; 3) proibição de ausentar-se desta Comarca, por mais de 8 (oito) dias, visto que a sua permanência na cidade é conveniente já que, deverá ser intimado para comparecer aos atos e ser intimado da sentença a ser prolatada; O acusado deverá ser cientificado, ainda, do disposto no artigo 282, §§ 4º e 5º, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura para livramento do acusado, se por outro motivo não estiver preso. O acusado deve comparecer a secretaria no primeiro dia útil subsequente a sua soltura, para assinatura do competente termo de Liberdade Provisória. **Ciência ao MPPE.** Feira Nova, 22 de junho de 2022. **MILTON SANTANA LIMA FILHO**. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Igor Alexandre de Melo Lima, o digitei.

SURUBIM, 22 de junho de 2022.

Ana Carla de Lima Torres
Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho
Juiz de Direito

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação: Penal

Processo nº 0000287-79.2007.8.17.1420

Autor: Justiça Pública

Acusados: Willas Charles da Silva e Carlos André Santana Domingos

Advogado: Pedro Rabelo de Vasconcelos – OAB/PE 39023

Vítima: Heleno dos Santos Nascimento

Despacho: Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 13/07/2022, às 09:00 horas.

Tabira (PE), 22.06.2022

Jorge William Fredi

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz de Direito da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação: Penal

Processo nº 0000148-73.2020.8.17.1420

Autor: Justiça Pública

Acusado: Damião Conceição

Advogado: José Heleno de Brito Neto – OAB/PE 50028; George Menezes Ferreira – OAB/PE 26.110

Assistente de Acusação: Analydia Cabral Sobreira – OAB/PE 44.696

Despacho: Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2022, às 13:30 horas, no Fórum desta Comarca.

Tabira (PE), 22.06.2022

Jorge William Fredi

JUIZ DE DIREITO

Tacaratu - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 000017-09.2018.8.17.1440

Ação: Penal Procedimento Ordinário

Expediente nº. 2022.0083.000602

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réu: CAIO CÉSAR DOS SANTOS ALVES

Advogado: DR. MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/PE Nº. 50.497

Advogado: DR. JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX DE SOUZA, OAB/PE Nº. 407-B

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, ficam os Béis.: MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/PE Nº. 50.497 e JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX DE SOUZA, OAB/PE Nº. 407-B, INTIMADOS, da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28.07.2022 às 11: 00 horas, na sala de audiências desta Comarca ou virtualmente por meio do app CISCO WEBEX.

Tamandaré - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Forum Dr. Clemenceau Dutra de Almeida Lyra - R DR. LEOPOLDO LINS, s/n - Centro

Tamandaré/PE CEP: 55578000 Telefone: (81)3676-3913 - Email: vunica.tamandare@tjpe.jus.br

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Tamandaré

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0001088-26.2012.8.17.1450**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: MAURO BARROS CORREIA

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo do Edital : Imediato

Doutor Thiago Felipe Sampaio, Juiz de Direito

FAZ SABER a Mauro Barros Correia, inscrito no CPF 167.089.704-49, que, neste Juízo de Direito, situado a R DR. LEOPOLDO LINS, s/n - Centro Tamandaré/PE Telefone: (81) 36763913 - (81) 3676-3916, tramita a ação de Execução Fiscal, sob o nº 0001088-26.2012, aforada pelo Município de Tamandaré, em desfavor de Mauro Barros Correia.

Ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Carlos Ribeiro, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Tamandaré, 22/06/2022

João Carlos Ribeiro

Analista Judiciário

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio (Titular)

Chefe de Secretaria: José Pessoa de Siqueira Neto

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00068/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000268-02.2015.8.17.1450

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eneide Judith Gomes

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Réu: COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0000268-02.2015.8.17.1450 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal

de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam as partes intimadas da disponibilização do processo, no arquivo desta secretaria para cópias, pelo prazo de 15 dias, após seguirá para o arquivo geral do TJPE. Tamandaré (PE), 22/06/2022. Jose Pessoa de Siqueira Neto Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO 60 DIAS)

Processo nº: 0000289-36.2019.8.17.1450

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0578.000425

Partes: Acusado: JOSÉ FERNANDO GOMES DA SILVA

Vítima: LUZIETE MARIA SILVA DOS ANJOS

O Dr. **THIAGO FELIPE SAMPAIO**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, pelo presente Edital de Intimação de Sentença com prazo de 60 (sessenta) dias, que pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tamandaré-PE foi denunciado **JOSÉ FERNANDO GOMES DA SILVA**, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, natural de Rio Formoso/PE, nascido aos 05/11/1991, filho de Fernando Gomes da Silva e de Ivonete Maria Da Silva, residente no Oitizeiro, s/n, Tamandaré/PE, atualmente em local incerto e não sabido, por infração prevista no Art. 41 da Lei 11.340/06, com sentença condenatória proferida em audiência, no dia 04/03/2021, e como se encontra o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, **FICA O MESMO INTIMADO do inteiro teor da sentença nos autos do Processo Crime nº 0000289-36.2019.8.17.1450**, que segue: Pelo M.M. Juiz foi decidido: **JOSÉ FERNANDO GOMES DA SILVA**, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 147 do código Penal, c/c a lei 11.340/06. Narra a denúncia que “No dia 19 de junho de 2019, por volta das 07h 30min, no Loteamento Rio Formoso II, Centro, Tamandaré/PE, mediante palavras, ameaçou de morte sua ex companheira Luziete Maria Silva dos Anjos.” Citação pessoal à fl. 35. Recebimento da denúncia à fl. 32, em 20/09/2019. Defesa Prévia às fls. 37/39. Audiência de instrução e julgamento na presente data, em que foram colhidos os depoimentos da vítima, da testemunha do Ministério Público, o interrogatório do réu e as alegações finais orais do Ministério Público e da defesa. É o Relatório. Passo a decidir. Trata a espécie de ação penal deflagrada para apurar delito de ameaça. Materialidade e autoria. A materialidade e autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo depoimento da vítima. Ouvida em juízo, a vítima afirmou que conviveu com o réu de 5 a 6 meses. Que os fatos ocorreram quando a depoente já estava separada do réu. Que o réu começou a seguir a vítima em todos os lugares após a separação. Que no dia do fato, tinha deixado os filhos com o pai. Que o réu perguntou pelo menino. Que falou que o menino não estava com a depoente. Que o réu disse que depois ia voltar para terminar de fazer o que ia fazer com os dois. A vítima informou ainda que o réu falava que ia matar a vítima e a conversa era sempre essa. Que no dia dos fatos, o réu falou que ia matar a vítima e ia matar o filho da vítima. Que foi quando ele falou da segunda pessoa. Que o réu tinha jogado a culpa em outra pessoa. Assim, observa-se que a vítima manteve a versão prestada em sede de inquérito policial de que o réu a ameaçou de morte. A testemunha Emanuela da Silva não teve o que acrescentar, pois afirmou desconhecer os fatos e informou que sequer conhecia o réu. O réu, em seu interrogatório, negou os fatos. Todavia, asseverou que teve uma conversa com a vítima no dia dos fatos, o que corrobora a versão desta que encontrou com o réu no dia, mesmo salientando que estavam separados. Ressalte-se que, nos delitos praticados sob a égide da lei maria da penha, a palavra da vítima encontra especial relevância, por serem cometidos na clandestinidade. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.** 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva. 2. O pedido de trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso. 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). Portanto, comprovada a materialidade e a autoria, o réu violou o núcleo do verbo “ameaçar” contido no art. 147 do Código Penal, na forma da lei 11.340/06. Ex vi positís, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, JOSÉ FERNANDO GOMES DA SILVA**, devidamente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal, na forma da lei 11.340/06.

Passo à dosimetria em observância ao disposto nos arts. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal. O réu é primário, sem informação de condenação com trânsito em julgado, embora responda a outros processos nesta Comarca; poucos elementos foram colhidos para autorizar o exame de sua conduta social e personalidade; as circunstâncias são normais ao tipo penal. O motivo do crime é normal ao tipo penal; A consequência é normal ao tipo; A vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias relatadas, fixo a pena base em 01(um) mês de detenção. Ausentes causas atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena em definitivo em 01 (um) mês de detenção. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Face à ausência de Casa de Albergado no Estado, a pena deverá ser cumprida no próprio domicílio do sentenciado, que deverá se recolher em sua residência durante o período noturno, das 20h às 05h durante a semana e durante todo o dia nos finais de semana e feriados. Ausente a possibilidade de transação penal e suspensão da pena, por se tratar de crime de violência doméstica sujeito à lei 11.340/06. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, IV do CPP, introduzido pela Lei nº. 11.719/08, em virtude do delito não apresentar vítima específica. Após o trânsito em julgado: a)

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b)

Preencha-se o Boletim

Individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do CPP); c)

Remetam-se

os autos ao contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do CPB). Transcorrendo o prazo legal in albis, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda para que sejam tomadas as providências legais cabíveis; d)

Oficie-se ao Cartório Eleitoral informando acerca da condenação, em observância à regra do art. 15, III da Constituição Federal. e) intime-se o réu para cumprimento da pena; f) Dê-se baixa dos autos na distribuição. e) Arquite-se os autos. **INTIMADAS A VÍTIMA, DEFESA TÉCNICA, MINISTÉRIO PÚBLICO NESTA AUDIÊNCIA. INTIME-SE O RÉU MEDIANTE EDITAL, NOS**

TERMOS DO ART. 392, VI ”. O Ministério Público manifestou que desiste do prazo recursal. A defesa manifestou também a desistência do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado. Cumpra-se as disposições acima. Dado e Passado no fórum desta Comarca de Tamandaré - PE, situado na Rua Dr. Leopoldo Lins, s/n, Centro Tamandaré/PE, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022). Eu, José Pessoa de Siqueira Neto, Técnico Judiciário o digitei e subscrevi, _____. O presente edital encontra-se também fixado no salão central deste fórum.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosângela M. Moraes dos Santos

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00067/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000563-78.2011.8.17.1450

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARILZA MARIA DA SILVA

Advogado: PE026642 - RUTINÉIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO

Réu: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: BELOVEL VEÍCULO LTDA

Advogado: PE028114 - SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE033204 - PEDRO IRINEU DE MOURA ARAÚJO NETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparoProcesso nº 0000563-78.2011.8.17.1450Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença. Tamandaré(PE), 22/06/2022.João Carlos RibeiroAnalista Judiciário

Terra Nova - Vara Única

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Data: 22/06/2022

Pauta de intimação

Pela presente pauta, fica a ré intimada do decisão exarada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 00000057-70.2022.8.17.3470

Natureza da Ação: Cível

Requerente: Samuel Matheus de Andrade Bezerra

Requerida: Bianca Gislaíne da Silva

DECISÃO:

Considerando a inércia do demandado que, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação (ID. 104870843), há de ser decretada sua revelia conforme disposição do CPC, vejamos: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis". Quanto aos efeitos desse instituto, percebe-se que o CPC prevê algumas limitações em determinados casos. Nesse ponto, a questão posta em juízo se insere perfeitamente numa dessas hipóteses - direito indisponível -, amoldando-se, portanto, ao que está prescrito no art. 344, inciso II, do referido diploma legal. Ante o exposto, DECRETO A REVELIA da parte ré sem aplicar-lhe os efeitos materiais (ficta confessio), mas tão somente os efeitos processuais. Assim, diante das ocorrências processuais ora relatadas, determino: 1. Tendo em vista a tenra idade do demandado (ID. 102335442), oito meses de vida, indefiro os requerimentos ministeriais (ID. 105475317) de estudo social do caso e designação de audiência, por considerá-los meramente protelatórios, visto que não crível que a criança - com tão pouca idade - já possua laços afetivos ou noção de paternidade em relação ao requerente, pois, inclusive, nunca conviveu com este conforme demonstrado nos autos. Ademais, quanto à possibilidade de paternidade socioafetiva, alegada pelo Ministério Público, referido procedimento, caso seja do interesse do autor, poderá ser realizado pela via extrajudicial nos termos do Provimento nº 63/2017 do CNJ. 2. Desse modo, intímem-me as partes do inteiro teor dessa decisão com observância, pela serventia judicial, do disposto nos arts. 346 e 349 do CPC, devendo o réu ser intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Por cautela, na mesma oportunidade, intímem-se novamente as partes e o Ministério Público para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico sob pena de indeferimento, cientes que a omissão importará em julgamento antecipado da lide (CPC: art. 355, I; art. 348; art. 349). 3. Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publicação restrita (CPC: art. 189, II). Terra Nova-PE, datado e assinado eletronicamente. BRUNO JADER SILVA CAMPOS. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Timbaúba - 2ª Vara

Processo nº 0001193-48.2017.8.17.3480
REQUERENTE: EMIRA DO CARMO BARBOSA
REQUERIDO: CRISTIANE DO CARMO BARBOZA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001193-48.2017.8.17.3480, proposta por EMIRA DO CARMO BARBOSA, em favor de CRISTIANE DO CARMO BARBOZA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [98572096](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] *Ex positis, em harmonia com o parecer ministerial, e com tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, pelo que DECRETO A INTERDIÇÃO de CRISTIANE DO CARMO BARBOZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora a pessoa de EMIRA DO CARMO BARBOSA, sob compromisso, conforme dispõe o art. 759 do NCPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil*". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 6 de junho de 2022.

DANILO FELIX AZEVEDO
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Toritama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Titular)

Técnico Judiciário: Helder Lira de Siqueira Filho

Data: 22/06/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000881-57.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Acusado: Robson Severino da Silva

Advogado: PE 32.672 Luiz Francisco Tavares Rufino Alves

Despacho em audiência de instrução realizada (...) sucessivamente à defesa para apresentação de Alegações Finais no prazo legal . Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular.

Processo Nº: 0000163-94.2018.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Acusado: Tiago Brito da Silva

Advogado: PE 34.632 Josebergue João Alves

Despacho em audiência de instrução realizada (...) sucessivamente à defesa para apresentação de Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias . Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular.

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam as partes, abaixo mencionadas, intimada por este Juízo da **SENTENÇA** no processo abaixo: (3ª **Publicação**)

Processo Nº 0000846-43.2021.8.17.3490**Natureza da Ação: Interdição.**

Autor: Lourival Jose da Silva, Weveton Lourival da Silva.

Advogado: ROBSON DE LIMA ANDRADE - OAB PE34212

Requerido: Etiene Lourival da Silva

SENTENÇA

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Toritama-PE, na sala de Audiências do Fórum Des. Ernesto Herculino Cordeiro, Presença online o **Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos**, Juiz de Direito nesta Comarca, comigo técnica judiciária adiante nomeado e no final assinado, ordenou o MM Juiz que declarasse aberta a Audiência e apregoasse as Partes, o que foi feito, com a presença online do representante do Ministério Público, **Dr. Vinicius Costa e Silva**. Presença online do **Auto**r e seu advogado **Dr. Robson de Lima Andrade (OAB/PE nº 34.212)** e a **presença online** da representada. **Em continuidade**, foi dito pelo MM. Juiz, que no presente ato seria utilizado recurso audiovisual, em relação ao depoimento das testemunhas, cujo CD segue anexo, com cópia arquivada em Cartório e rubricada por esta Magistrada, pela representante do Ministério Público e pelo advogado, na esteira do art. 405 e parágrafos, do CPP, bem como nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 10/2008, constando no presente termo, todas as ocorrências verificadas, sendo as partes advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, nos termos do art. 2º, inciso IV do referido provimento. As partes também ficaram cientes da faculdade de requerer a qualquer momento, cópia digital dos registros fonográficos e audiovisuais, mediante apresentação do indispensável dvd-cd-rom junto com o requerimento. Aberta a audiência, foi feita a oitiva do autor e representado: **INTERDITANDA, ETIENE LOURIVAL DA SILVA e o AUTOR, WEVETON LOURIVAL DA SILVA, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS** (por videoconferência). Continuamente o representante do Ministério Público

se manifestou favoravelmente ao pedido feito na inicial e emenda. Após, o autor informou que o nome de sua irmã por parte de pai que está com a filha da interditanda é **Amanda, residente em Caturité, Passira-PE, fone 81 99525 4114** . Em seguida passou o MM Juiz a preferir a seguinte **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA** : “ Vistos etc. O promovente, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Interdição em face da interditanda. Afirma o requerente que é irmão da interditanda, a qual é incapaz de gerir sua própria vida civil, razão pela qual necessita representá-lo. O autor juntou documentos, dentre os quais, documentos pessoais que comprovam o parentesco entre as partes, laudo pericial comprovando a incapacidade do interditando para os atos da vida civil. O Ministério Público, em audiência, opinou pela procedência do pedido delineado na inicial. **É o que basta relatar. Passo a decidir.** A curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo.No presente caso, a interditanda, conforme laudo acostado aos autos, de forma permanente, é incapaz de reger pessoalmente a sua vida civil. Surge, assim, a necessidade de prestar-lhe assistência com nomeação de curador. As impressões colhidas na audiência de interrogatório corroboram com o laudo apresentado pela autora, não deixando dúvidas da incapacidade da Requerida. O art. 1.767, I, do Código Civil dispõe estarem sujeitos a curatela “ **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade** ”. É o caso dos autos. O Requerente, irmão da promovida, comprovou ser a pessoa mais indicada para reger a vida da interditanda. Destarte, bem delineada nos autos a incapacidade da interditanda, o pedido deve ser acolhido. Em razão do grau de comprometimento cognitivo da interditanda, o caso em tela exige amplitude no exercício da curatela, cabendo o requerente, além de sua representação, o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência, com os cuidados voltados para o bem estar e segurança, além da administração de eventual patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015. Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar a interditanda patologia progressiva e sem possibilidade de reversão, conforme o laudo médico juntado nos autos. Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo civil, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução meritória, para **DECLARAR ETIENE LOURIVAL DA SILVA** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil. Os efeitos da presente sentença retroagem à data do ajuizamento da ação. Ficam, no entanto, resguardados os direitos de terceiros de boa-fé. **Nomeio** o Sr. **WEVETON LOURIVAL DA SILVA** curador da interditada. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. **Dispensio** o curador da prestação de contas, bem como da indicação de bem para a especialização de hipoteca legal ou prestação de caução, medidas que seriam excessivamente onerosas se consideradas as inúmeras demandas pertinentes à curatela. Em obediência ao artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, **publique-se** na rede mundial de computadores, no **site** do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na plataforma nacional do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, e na imprensa local, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa e os limites da curatela. Após o trânsito em julgado, **cópia da presente sentença servirá de mandado a ser enviado para registro da curatela** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada, solicitando as devidas anotações recíprocas e comunicações quanto ao registro do nascimento e, se for o caso, do casamento do curatelado. Não há condenação ao pagamento de custas, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. .” Oficie-se o Conselho Tutelar de Passira-PE para verificação da situação fática da criança **Maria Clara da Silva** , filha da interditanda **ETIENE LOURIVAL DA SILVA**, que se encontra residindo com a Sra. Amanda **residente em Caturité, Passira-PE, fone 81 99525 4114. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público** ”. Nada mais a registrar, O MM. Juiz determinou o encerramento da presente audiência, cuja assentada, lida e achada conforme vai assinado pelos presentes. Eu, _____, (Alberes Duarte Domingos Cordeiro) digitei e subscrevo. Observação: O promotor de Justiça, não assinou a ata em virtude da impossibilidade técnica e das peculiaridades da audiência por videoconferência.

Trindade - Vara Única

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 22/06/2022

Pauta de Despachos Nº 00032/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000040-65.2020.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Erisvaldo Alves dos Santos

Advogado: PE034879 – Valtenci Rosa Silva Assunção

Acusado: JHONATHAN ALVES COSTA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000040-65.2020.8.17.1510 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado VALTENCI ROSA SILVA ASSUNÇÃO, OAB/PE 34.879, devidamente habilitado pela procuração de fl. 151, pelo prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação e se manifestar sobre a não localização do Acusado. Trindade (PE), 22/06/2022.

Rodrigo Miranda e Silva

Chefe de Secretaria

Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível**3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão – PE.****Processo nº 0003807 -75.2014.8.17.1590****EXEQUENTE: F A RAMOS TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.****EXECUTADO: ANTÔNIO CLEMENTINO BENTO****EDITAL DA PRAÇA**

DO BEM PENHORADO – Cotas Sociais inscritas no nome do executado Sr. Antônio Clementino Bento, referente a empresa PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.250.109/0001-63, NIRE nº 2620144625-3.

DAS PRAÇAS – As praças serão realizadas por **MEIO ELETRÔNICO**, através do Portal (www.ghvmleiloes.com.br). O **1º pregão** terá início em 18/07/2022, a partir das **14:00** horas, encerrando-se em 22/07/2022, às **14:00** horas. Caso os lances ofertados não atinjam o valor mínimo de venda das cotas no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às **14:00** horas do dia 05/08/2022 - **2º pregão**.

DO CONDUTOR DA PRAÇA – A praça será conduzida pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial Sr(a). **Gustavo Henrique Valença de Melo**, matriculado(a) na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob o nº 377 JUCEPE - Portaria 08/2009.

DO VALOR MÍNIMO DE VENDA DO(S) IMÓVEL(IS):

No primeiro pregão, o valor mínimo correspondente a 80% das cotas penhoradas, conforme fls. 55/56, ID 104698763.

No segundo pregão, o valor mínimo correspondente a 60% das cotas penhoradas, conforme fls. 55/56, ID 104698763.

DOS LANCES – Os lances deverão ser ofertados pela rede Internet, através do Portal (www.ghvmleiloes.com.br).

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO – A comissão do leiloeiro público foi arbitrada em **5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado** (art. 886, II, NCPC), que será pago diretamente ao Gestor Judicial. Em caso de acordo, remissão ou adjudicação após o envio do edital, fixo a comissão em **3% (três por cento) do valor da avaliação** a título de reembolso pelo trabalho desenvolvido.

A comissão devida acima, não está inclusa no valor do lance e não será devolvida ao arrematante em nenhuma hipótese, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial, por razões alheias à vontade do arrematante.

DO PAGAMENTO DO BEM – O arrematante deverá efetuar o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da praça, através de Guia de Depósito Judicial em conta vinculada ao respectivo processo, sendo juntada de imediato nos autos.

DO PAGAMENTO DA COMISSÃO – O pagamento da comissão deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento da praça, através da Conta Digital S4Pay, escolhendo a forma de pagamento de sua preferência (Boleto Bancário, Transferência Bancária ou Utilizar Saldo S4Pay) conforme disponível na seção “Minha Conta” do Portal (www.ghvmleiloes.com.br).

O Leiloeiro deverá prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. (Art. 884 - V, do Novo CPC).

DA ARREMATÇÃO PELO CRÉDITO – O exequente, na hipótese de arrematação pelo crédito, deverá ofertar lances antes do encerramento do leilão diretamente no Portal, e ficará responsável pelo pagamento da comissão devida.

A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito nos casos previstos no §1º, do artigo 903, do Código de Processo Civil.

As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1.932, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.427, de 1º de fevereiro de 1.933, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

Todas as regras e condições da Praça serão disponibilizadas através do Portal (www.ghvmleiloes.com.br).

A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos e será realizada através da rede mundial de computadores, conforme determina o §2º, do artigo 887, do Código de Processo Civil.

Não há nos autos informação sobre Recurso pendente de julgamento sobre as cotas societárias que serão leiloadas.

Vitória de Santo Antão, 14 de junho de 2022.

Eu, Anelise Carla de Lira Mendes, conferi e subscrevi.

DR. HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.001984

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO N.º 0002115-41.2014.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o Bel. **HELENO SEVERINO DE LIMA, OAB/PE nº 19.927**, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado das testemunhas que insiste em ouvir nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **LUIS SEVERINO DE LIMA JUNIOR**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 22 de junho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria*Por Determinação do Dr Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.1990

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO CRIME Nº 0001155-46.2018.8.17.1590**

Pelo presente Edital ficam os advogados **FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA, OAB/PE 15.948**, **SANDRO DIONISIO DA SILVA, OAB/PE 48.395** e o acusado (revel) **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** intimados para participarem da audiência por videoconferência na data **14 de julho de 2022 às 10 Horas**, pelo link: <https://tjpe.webex.com/tjpe/e.php?MTID=m3487b3862dd8485ace5d798da26f490f>, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **GILVAN ESTEVÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS LAURINDO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 22 de junho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria*Por Determinação da Dra Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.1990

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO CRIME Nº 0001155-46.2018.8.17.1590**

Pelo presente Edital ficam os advogados **FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA, OAB/PE 15.948**, **SANDRO DIONISIO DA SILVA, OAB/PE 48.395** e o acusado (revel) **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** intimados para participarem da audiência por videoconferência na data **14 de julho de 2022 às 10 Horas**, pelo link: <https://tjpe.webex.com/tjpe/e.php?MTID=m3487b3862dd8485ace5d798da26f490f>, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **GILVAN ESTEVÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS LAURINDO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 22 de junho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria*Por Determinação da Dra Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2022.0791.2022****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO CRIME Nº 0001617-03.2018.8.17.1590**

Pelo presente Edital ficam os advogados **YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, OAB/PE 27.482-D**, **CLAUDIO CORREIA DE LIMA, OAB/PE 35306-D, OAB/PE JOSÉ WIDSON SOARES ALEXANDRE, OAB/PE 38.165-D** e **RIVAN RIBEIRO DA SILVA, OAB/PE 49285** intimados para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **11 (onze) de julho de 2022, pelas 09h:00**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **JOSÉ EDSON DOS SANTOS LUIZ**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 04 de abril de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria*Por Determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010*

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000330-39.2017.8.17.1590**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0792.001255Prazo do Edital : legal

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, INTIMA os Drs. Tulio da Silva Barros, OAB/PE 30.054, Alan Kardec Oliveira de Lima, OAB/PE 29.693 e Rodrigo Nascimento Lins, OAB/PE 36.436, patronos de JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, nos autos do processo supra, da audiência de instrução e julgamento aprazada para 02/08/2022 às 10h.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da audiência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Saymon Ferreira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 22/06/2022

Atilla Breno Alves de Lima

Chefe de Secretaria